



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ano: 2024, nº 41

Disponibilização: terça-feira, 19 de março de 2024

Publicação: quarta-feira, 20 de março de 2024

### Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Alexandre de Moraes  
**Presidente**

Ministra Cármen Lúcia  
**Vice-Presidente**

Rogério Augusto Viana Galloro  
**Diretor-Geral**

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2  
Brasília/DF  
CEP: 70070-600

#### Contato

(61) 3030-8800

[sjd@tse.jus.br](mailto:sjd@tse.jus.br)

### SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - SJD .....	1
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - CGE .....	157
Atos do Diretor-Geral .....	669
Índice de Advogados .....	671
Índice de Partes .....	674
Índice de Processos .....	676

### DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - SJD

### INTIMAÇÃO

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600906-19.2020.6.22.0001**

PROCESSO : 0600906-19.2020.6.22.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
(NOVA MAMORÉ - RO)

**RELATOR : JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral

AGRAVANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL

ADVOGADO : ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP)

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO)

ADVOGADO : RICHARD CAMPANARI (2889/RO)

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600906-19.2020.6.22.0001-  
[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Prestação de Contas - de Partido Político]-  
RONDÔNIA-NOVA MAMORÉ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600906-19.2020.6.22.0001 (PJe) -  
NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

AGRAVANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008-S, LUIZ FELIPE DA  
SILVA ANDRADE - RO6175-A, RICHARD CAMPANARI - RO2889-A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO  
MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. GASTO ELEITORAL COM COMBUSTÍVEL. NÃO  
COMPROVAÇÃO. FINANCIAMENTO. CANDIDATURAS FEMININAS. PESSOAS. NEGRAS. NÃO  
APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.  
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A  
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE  
SEGUIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

Trata-se de agravo interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) contra  
inadmissão de recurso especial formalizado em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral  
de Rondônia (TRE/RO) pelo qual foi mantida sentença de desaprovação de suas contas, nas  
Eleições 2020, em face do conjunto de irregularidades, com determinação de devolução de valores  
ao Erário e de perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo período de 10 (dez  
meses).

Eis a ementa do aresto regional (ID nº 157764216):

Recurso Eleitoral. Campanha 2020. Partido político. Diretório municipal. Irregularidades não  
sanadas. Gastos com combustíveis. Despesas não comprovadas. Irregularidade. Devolução de  
valores ao Tesouro Nacional. Determinação. Destinação de Recursos Financeiros à cota de  
gêneros. Percentual mínimo. Inobservância. Recursos Financeiros dispensados às candidaturas de  
pessoas negras. Inocorrência. Recurso eleitoral conhecido e, no mérito, não provido.

I - Ausentes na prestação de contas comprovação de contratação cujo objeto demanda utilização  
de combustíveis e lubrificantes, a justificar gastos dessa natureza, configuram indícios de omissão  
de informações que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas. Hipótese em que,  
dada a sua expressividade, enseja a desaprovação.

II - A falta de destinação do percentual mínimo legal dos recursos financeiros provenientes do FP e do FEFC à cota de gêneros, na campanha eleitoral, configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

III - Ausência de destinação do percentual mínimo proporcional dos recursos do FP e FEFC às candidaturas de pessoas negras do partido configura irregularidade grave suficiente para desaprová-las.

IV - Presentes irregularidades não sanadas que prejudicam a transparência, confiabilidade e regularidade das contas, ensejam a desaprovação.

V - Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos na origem (ID nº 157764222) foram rejeitados (ID nº 157764227).

No recurso especial (ID nº 157764235) - interposto com fundamento nos arts. 276, I, a, do Código Eleitoral (CE) e 121, § 4º, I, da Constituição do Brasil -, o recorrente apontou violação aos arts. 18 da Res.-TSE nº 23.546/2017; 37, § 12, da Lei nº 9.096/95; 275 do CE; e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), bem como aos comandos da proporcionalidade e da razoabilidade.

Afirmou que houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o TRE/RO não enfrentou a questão suscitada nos embargos de declaração.

Sustentou que os gastos com recursos do Fundo Partidário para pagamento de combustíveis foram utilizados em favor de todos os candidatos do partido no município de Nova Mamoré, inclusive mulheres, negros e indígenas, estando comprovada a distribuição da cota de gênero.

Aduziu, quanto ao recebimento de valor de fonte vedada e à sobra do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que os valores apurados são ínfimos, respectivamente, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e R\$ 17,20 (dezesete reais e vinte centavos, correspondentes a 0,2% do total de gastos de campanha, a atrair a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, por se tratar de erro meramente formal.

Asseverou que, na aquisição do combustível, foi gerada uma nota fiscal do valor total, a qual constitui documento idôneo, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.604/2019, constando nos autos as notas fiscais com a descrição dos serviços/mercadorias, quem os prestou e o valor respectivo.

O presidente do TRE/RO negou trânsito ao recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 24/TSE e à não demonstração da afronta aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC (ID nº 157764241).

No presente agravo (ID nº 157764245), o insurgente alega que: (i) é inaplicável a Súmula nº 24/TSE uma vez que não haveria necessidade de analisar o conteúdo da nota fiscal, mas, sim, de dizer se ela é documento fiscal idôneo ou não; e (ii) a pretensão dos declaratórios foi a manifestação da Corte de origem acerca do ponto questionado, para fins de prequestionamento e de admissibilidade do apelo especial.

Foram apresentadas contrarrazões (ID nº 157764251).

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opinou pelo desprovimento do agravo e pela aplicação, de ofício, da Emenda Constitucional (EC) nº 117/2022 em parecer assim ementado (ID nº 159986080): Eleições 2020. Partido Político. Agravo em recurso especial. Prestação de contas. Contas desaprovadas. Alegação genérica de ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1022 do Código de Processo Civil. Súmula n. 27/TSE. Afastamento da incidência à espécie dos arts. 18, *caput*, da Resolução TSE n. 23.546/2017, e 37, § 12, da Lei n. 9.096/1995, por se tratar de normas que regulamentam a prestação de contas de partido político em exercício financeiro. Súmula n. 27/TSE. Gasto com combustível sem registro de cessão ou aluguel de veículos. Impossibilidade de

aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso de recebimento de doação proveniente de fonte vedada. Não provimento do recurso. Hipótese de aplicação, de ofício, da EC n. 117/2022.

É o relatório. Decido.

O agravo não prospera em razão da inviabilidade do recurso especial.

No caso, o TRE/RO manteve sentença pela qual foram desaprovadas as contas da agremiação em face do conjunto de irregularidades e foram determinadas a devolução de valores ao Tesouro Nacional e a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, pelo período de 10 (dez meses).

O ora agravante defende, inicialmente, a nulidade do aresto regional em face da violação ao art. 275 do CE c.c. o art. 1.022 do CPC, ao argumento de persistir omissão no acórdão regional.

Ocorre que, nas razões do recurso especial, a pretensão está marcada pela generalidade, deixando a parte de apontar qual ponto a Corte Regional não teria enfrentado, a revelar deficiência de fundamentação, apta a atrair o óbice da Súmula nº 27/TSE.

Na linha da jurisprudência do TSE, "*há deficiência de fundamentação no recurso especial no qual se sustenta a ocorrência de omissão pela Corte de origem sem indicar qual seria o ponto omissivo (Súmula nº 27/TSE)*" (AI nº 354-41/CE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.10.2020).

Quanto à matéria de fundo, para melhor elucidação do tema, transcrevo excertos do acórdão hostilizado ao examinar as falhas detectadas nas contas (ID nº 157764215):

Nos autos em tela, extrai-se da sentença que as contas do recorrente foram desaprovadas em razão da ocorrência de cinco (5) irregularidades. Apesar de o órgão partidário ter sido oportunamente intimado para sanear ou justificar as pendências, desse ônus não se desincumbiu, porquanto ficou inerte no prazo consignado.

A primeira irregularidade consiste em gastos com combustíveis sem comprovação da regularidade da correspondente despesa.

Constato nos autos (id. 7898058, 7898060 e 7898059) que aludidas despesas se referem a aquisição de gasolina comum, nos termos das notas fiscais nº 1773 (R\$7.200,00), 34517 (R\$ 10.000,00) e 1998 (R\$ 2.920,00), emitidas por "TR Dourado Rodrigues-EPP" (CNPJ 04.333.596 /0001-00). A despesa totalizou em R\$ 20.120,00 (vinte mil e cento e vinte reais), pagos com recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme se depreende do extrato da prestação de contas final coligido com id. 7898067.

Para esclarecer referidos gastos, o recorrente se limitou a sustentar nas suas razões recursais que praticamente a totalidade dos recursos recebidos do FP e do FEFC (R\$ 21.682,00) foram gastos com combustível em favor de todos os candidatos do partido no município de Nova Mamoré/RO, incluídos mulheres, negros e indígenas (id. 7898119).

As alegações do grêmio político não devem ser acolhidas, porquanto sustenta o consumo do combustível de forma generalizada, ou seja, distribuição a todos os candidatos e candidatas do partido, sem apresentar nos autos qualquer recibo, relatório detalhado da distribuição ou outros documentos hábeis a comprovar o alegado.

O parecer técnico (id. 7898109) consigna não haver no processo registro de locações, cessões de veículos ou serviços de publicidade com carro de som a justificar referidos gastos.

Como é sabido, despesas eleitorais com combustíveis somente é possível quando destinadas a abastecimento de veículos nos eventos de carreatas, para veículos utilizados na campanha e utilização em geradores de energia, regularmente registrados na prestação de contas. Necessário, ainda, apresentar o documento fiscal da despesa, o relatório dos combustíveis adquiridos e, sendo o caso, o correspondente contrato de cessão ou locação. É o que prevê o § 11 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019:

[...]

Nas contas em análise o órgão partidário não logrou demonstrar especificamente a despesa, com a necessária indicação dos beneficiários, veículos utilizados, ou emprego em outras finalidades regularmente contratadas, em suma, no caso em tela, a aquisição desses combustíveis para fins de campanha, comprometeu sobremaneira a transparência das contas e a fiscalização da Justiça Eleitoral, porquanto restam dúvidas sobre a efetiva utilização das correspondentes receitas financeiras na campanha eleitoral. Essa prática pode evidenciar indícios de omissão de informações e eventual desvio de finalidade de recursos públicos, já que as verbas distribuídas pelo FEFC têm como destinação vinculada ao financiamento da campanha, bem como neste caso, também os recursos originados do Fundo Partidário foram distribuídos ao partido para uso nas eleições 2020, mas que não ficou comprovada a utilização nessas atividades.

Como bem ressaltou o douto Procurador Regional Eleitoral, no seu parecer *"A irregularidade perpetrada pela agremiação é grave e pode encobrir diversas outras irregularidades, e. g. a cessão de veículo de pessoa jurídica, caracterizando o recebimento de recurso de fonte vedada, ou o abastecimento de veículo utilizado pelo próprio candidato [o que é vedado pela legislação], portanto, deve ser rechaçada"*.

[...]

Constato à luz do extrato da prestação de contas (id. 7898067) e do demonstrativo de receitas e despesas (id. 7898037), que o partido recorrente movimentou na campanha de 2020 o montante de R\$ 21.682,00 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais), sendo R\$ 13.030,00 provenientes do FEFC e R\$ 8.652,00 do Fundo Partidário. Assim, as despesas em tela (R\$ 20.120,00) representam 92,79% dessa receita, cujos pagamentos não se afiguram gastos de pequena monta a serem considerados falhas formais; demais disso, se cuidam de recursos públicos que não ficou comprovada a regularidade de sua utilização. Desse modo, restou configurada irregularidade grave que, efetivamente, recomenda a desaprovação das contas com a consequente devolução dos valores ao Tesouro Nacional como prevê a legislação de regência.

Neste ponto, a meu ver, a sentença recorrida não merece reparos.

A segunda irregularidade trata-se da falta de destinação do valor mínimo dos recursos do FP e do FEFC para a cota de gênero.

Reporta-se o parecer técnico que o *"diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617 e o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019"* e, ainda, que foram *"declarados recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e não houve a destinação de no mínimo 30% para aplicação nas campanhas de suas candidatas"*.

Na peça recursal, o partido recorrente apenas afirma que os recursos empregados na campanha foram distribuídos, em combustível, 66,6% para as candidaturas masculinas e 33,3% para as candidaturas femininas.

Também, nas contrarrazões (id. 7898123) o MPE de primeiro grau pugnou pelo reconhecimento da regularidade no cumprimento deste item, por entender correto o percentual (33%) de candidatas com registro deferido na campanha 2020 à luz do registro de candidatura naquelas eleições.

Contudo, no presente caso, o que deve ser demonstrado é a efetiva distribuição dos combustíveis às candidatas, no percentual mínimo de 30%, já que praticamente a totalidade dos recursos do FP e FEFC (92,79%) foram empregados pelo partido na compra de gasolina comum. Todavia, a regularidade desse dispêndio na prestação de contas em tela, como visto, padece de comprovação documental, inclusive da real destinação e uso, diante do que fica impossibilitado aferir o

percentual efetivamente dispensado às candidatas. Razão porque não prosperam as alegações do recorrente e do MPE, haja vista a ausência de documentos hábeis a demonstrar a distribuição de combustível às candidaturas femininas do PSB em Nova Mamoré/RO.

Neste ponto também devem ser confirmados os termos da sentença vergastada, pois trata-se de irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, na esteira do precedente desta Corte quando entendeu que "*A não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero é falha grave e representa motivo para desaprovação das contas*" (Acórdão nº 139/2020, de 23/07/2020. Rel. Des. Alexandre Miguel).

Da mesma forma, a terceira irregularidade alude à falta de destinação do percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário às candidaturas de pessoas negras, nos moldes estabelecidos na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF.

Como é sabido, O STF em 05/10/2020 confirmou a decisão expedida na Medida Cautelar na ADPF nº 738/DF e garantiu a aplicabilidade imediata, ainda nas eleições de 2020, "*dos efeitos do julgamento realizado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000*", nesta consulta foram dadas as seguintes respostas:

[...]

Desse modo, não restam dúvidas da exigência de disponibilidade proporcional dos recursos do FP e do FEFC às candidaturas de pessoas negras da agremiação política, a partir das eleições 2020.

Nas razões recursais o partido alega ter sido destinado combustíveis às candidaturas de pessoas negras no percentual de 20%.

No entanto, como dito, o prestador de contas não logrou demonstrar a destinação específica dos recursos provenientes do FP e FEFC (convertidos em combustíveis) a contemplar os candidatos e as candidatas do PSB no município de Nova Mamoré/RO, o que, no caso, confirma a irregularidade deste item que se afigura grave suficiente para desaprovar as contas, como entendeu o Juízo *a quo*.

A quarta irregularidade se refere ao recebimento de doação oriunda de fonte vedada (pessoas jurídicas), no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), recebidos da TR Dourado Rodrigues-EPP. A hipótese encontra vedação no art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O órgão recorrente afirma que o item representa percentual ínfimo (0,2%) em relação ao total dos gastos de campanha e, assim, ao seu pensar, não pode desaprovar as contas "sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Razão não lhe assiste. Em que pese se tratar de baixo valor, a falha deve ser levada em conta no conjunto das demais irregularidades subsistentes nas contas sob exame e, assim, neste caso, ganha relevância suficiente para um juízo de desaprovação.

Por fim, a última irregularidade nas presentes contas trata-se de sobra de recurso financeiro do FEFC, não utilizado na campanha, no importe de R\$ 17,20 (dezessete reais e vinte centavos) não recolhidos ao Tesouro Nacional conforme determina o § 5º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da mesma forma, o recorrente alega que o valor é inexpressivo para desaprovar as contas.

Também não prospera essa alegação, pois, ainda que seja valor diminuto, trata-se de uso irregular de verba pública, cuja utilização, independente montante, deve se observar a estrita finalidade legal e a devida transparência que neste caso não se observou. Essa irregularidade somada às demais delineadas no processo ganha potencialidade bastante para, no conjunto, desaprovar as contas.

No contexto dos autos, como visto, sobejam nas contas do recorrente as irregularidades referentes a gastos com combustíveis sem comprovação da regularidade das despesas, não comprovada a destinação do valor mínimo dos recursos provenientes do FP e do FEC à cota de gênero, não comprovada a destinação mínima dos recursos do FP às candidaturas de pessoas negras,

recebimento de doação oriunda de pessoas jurídicas e ausência de recolhimento de sobras de recursos do FEFC. Dessa forma, a sentença combatida não merece reparos e deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter íntegra a sentença recorrida. (Grifei)

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal *a quo* manteve a desaprovação das contas em face do conjunto dos seguintes vícios: (i) irregularidade nas despesas com combustíveis com recursos do Fundo Partidário e do FEFC, no montante de R\$ 20.120,00 (vinte mil e cento e vinte reais), que equivale a 92,79% dessas receitas; (ii) falta de destinação do valor mínimo dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC para a cota de gênero nas quantias de R\$ 2.541,60 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) e de R\$ 3.909,00 (três mil, novecentos e nove reais); (iii) não destinação do valor mínimo dos recursos do Fundo Partidário para as candidaturas de pessoas negras, no montante de R\$ 5.929,67 (cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos); (iv) recebimento de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); (v) não recolhimento de sobras de recursos do FEFC no valor de R\$ 17,20 (dezesete reais e vinte centavos).

Quanto às falhas indicadas nos itens i, ii e iii, a modificação da conclusão do Tribunal *a quo* de que a agremiação não demonstrou especificamente a despesa com aquisição de combustíveis para fins de campanha, com a necessária indicação dos beneficiários, veículos utilizados, ou emprego em outras finalidades regularmente contratadas e de que, diante disso, ficou impossibilitado de aferir a destinação do valor mínimo dos recursos públicos para a cota de gênero e para as candidaturas de pessoas negras demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

A conclusão da Corte Regional está em conformidade com o entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que gasto eleitoral com combustível deve atender as exigências do art. 35, § 11, da Res.-TSE nº 23.607/2019. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. GASTO ELEITORAL. VEÍCULO NÃO DECLARADO ORIGINARIAMENTE. IRREGULARIDADE GRAVE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE.

[...]

6. A Norma Eleitoral estabelece, como regra, ser facultativa a emissão do recibo eleitoral no caso de cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha (art. 7º, III, § 6º, da Res.-TSE 23.607), de modo que, nessa hipótese, os gastos com combustível são considerados despesas de caráter pessoal, não podendo nem mesmo ser utilizados recursos de campanha para essa finalidade, não se sujeitando tais gastos à prestação de contas (art. 35, § 6º, *a*, da Res.-TSE 23.607).

7. Na espécie, o candidato efetivamente declarou como "gasto eleitoral" a despesa realizada com combustível, utilizando-se de recursos do fundo especial de financiamento de campanha para essa finalidade, de modo que não se aplica nessa hipótese a mencionada regra que dispensa a contabilidade ou o registro da cessão do veículo, mas, sim, o disposto no art. 35, § 11, da Res.-TSE 23.607, que estabelece regras específicas para que veículos sejam excepcionalmente abastecidos com combustível pago com recursos de campanha.

8. Ou o gasto com combustível é tratado via de regra como "gasto de natureza pessoal" - de modo que não pode ser utilizado recurso de campanha para essa finalidade, dispensando-se inclusive a sua contabilidade e a emissão de recibo da cessão de veículo do cônjuge (arts. 7º, § 6º, III, e 35,

§ 6º, a, todos da Res.-TSE 23.607); ou, caso efetivamente seja o caso de "gasto eleitoral", deve-se obedecer às exigências do art. 35, § 11, da Res.-TSE 23.607, dentre as quais a de que o veículo seja originalmente declarado na prestação de contas.

#### CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

(REspEI nº 060062416 /SE, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, *DJe* de 4.4.2023 - grifei)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. VALOR ABSOLUTO E PERCENTUAL ELEVADO. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA ELEITORAL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 24 /TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial, confirmando-se aresto unânime do TRE/BA em que se manteve a desaprovação das contas de campanha da agravante em decorrência de duas falhas que totalizaram R\$ 4.024,51 (18% do total de gastos da campanha), sendo uma delas a não comprovação da natureza eleitoral dos gastos com combustíveis realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

[...]

3. A irrisignação, no mérito, cinge-se à regra prevista no art. 35, § 11, da Res.-TSE 23.607/2019. Segundo o dispositivo, despesas com combustíveis são considerados gastos eleitorais desde que apresentados os respectivos documentos fiscais e, no caso de uso para abastecimento de veículos usados na campanha, que: a) sejam eles declarados originariamente na prestação de contas, e b) que se apresente relatório do qual constem o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim.

4. Na espécie, o TRE/MG assentou que, embora tenham sido apresentadas notas fiscais de compra de combustível, não foram apresentados todos os documentos exigidos no art. 35, § 11, da Res.-TSE 23.607/2019, o que impediu que se verificasse a regularidades das despesas.

5. Tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame fático-probatório na instância extraordinária, a análise da tese jurídica de afronta ao disposto nos arts. 26, IV, da Lei 9.504/97 e 35, §11, da Res.-TSE 23.607/2019 só seria possível caso constasse do acórdão da Corte *a quo* o teor do relatório de aquisição e uso semanal de combustíveis que a ora agravante afirma ter apresentado, para se aferir se ele atende ou não a exigência da norma, o que não ocorreu.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(REspEI nº 0600274-58/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 2.5.2023 - grifei)

No que se refere ao descumprimento da aplicação dos percentuais de cota de gênero e de candidaturas de pessoas negras, de igual modo, o entendimento da Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual o descumprimento da referida norma consubstancia "*irregularidade grave, por inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política*" (AgR-REspEI nº 0602205-70/PR, Rel. Min. Sergio Banhos, *DJe* de 1º.6.2020). Na mesma linha: AgR-REspEI nº 0603047-45/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJe* de 21.10.2020; e AgR-AREspEI nº 0607671-61/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 13.5.2021.

Quanto aos itens iv e v, conquanto representem valores ínfimos, as demais irregularidades, conforme a moldura fática do acórdão regional, correspondem a 92,79% das receitas do Fundo Partidário e do FEFC, a impossibilitar a aplicação dos comandos da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

Este Tribunal já decidiu pela inaplicabilidade dos comandos "*da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, tanto por*



*impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto por corresponderem a montante expressivo - em valor absoluto ou em termos percentuais - considerado o total dos recursos movimentados na campanha" (AgR-AI nº 143-06/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 26.6.2019). Igualmente: "os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas" (AgR-AI nº 712-26/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.6.2015).*

O caso é, portanto, de aplicação da Súmula nº 30/TSE, extensível aos recursos interpostos por afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

Por outro lado, como bem assinalou o órgão ministerial, no que tange à determinação de destinar percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC às candidaturas femininas e de pessoas negras, sabe-se que o art. 2º da EC nº 117/2022 assegura aos partidos políticos, nos processos de prestação de contas em curso na data de sua promulgação, a aplicação desses recursos nas eleições subsequentes, de modo que o montante a eles correspondente deve ser destinado às eleições seguintes ao trânsito em julgado, conforme estabelece a emenda, a acarretar a reforma do aresto combatido quanto ao ponto.

Nesse quadro, deve ser mantido o aresto regional diante da incidência dos óbices sumulares nº 24 e nº 30/TSE. Todavia, aplica-se de ofício a EC nº 117/2022, conforme sugerido pela PGE.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. De ofício e por força da EC nº 117/2022, determino que a agremiação destine o percentual mínimo dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha às candidaturas femininas e de pessoas negras, referente ao pleito de 2020, nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos da EC nº 117/2022, mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), decorrente do recebimento de recursos de fonte vedada, e de R\$ 17,20 (dezessete reais e vinte centavos), referente ao não recolhimento de sobras de recursos do FEFC.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Relator

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0602278-79.2022.6.06.0000**

PROCESSO : 0602278-79.2022.6.06.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (FORTALEZA - CE)

**RELATOR : JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

ADVOGADO : ANDERSON QUEIROZ COSTA (32535/CE)

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0602278-79.2022.6.06.0000-[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Prestação de Contas - de Partido Político]-GEARÁ-FORTALEZA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0602278-79.2022.6.06.0000 (PJe) - FORTALEZA - CEARÁ

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE32535-A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO. COTA. GÊNERO. CANDIDATURA. PESSOAS NEGRAS. VALOR MÍNIMO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) pelo qual foram desaprovadas suas contas, nas Eleições 2022, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 56.401,26 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos) e de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, em face de irregularidade na destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativo às cotas de gênero e racial.

O aresto regional foi assim ementado (ID nº 159682674):

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE E ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPÕE-SE, AINDA, A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DA DIFERENÇA, EIS QUE CONSTITUIU APLICAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO E PENALIDADES.

1 - Com relação à não aplicação do valor mínimo de recursos do Fundo Partidário nas candidaturas femininas (cota de gênero) - item 7.4.1 - a unidade técnica informou que o diretório do partido não destinou o valor devido em desacordo com o previsto no art. 19, §§ 3º e 4º-A, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Observa-se que o montante de R\$ 42.200,00 se encontra abaixo do valor mínimo a ser aplicado, resultando em uma diferença de R\$ 33.176,98.

2 - Não obstante as alegações do Partido, tem-se que o limite de gastos de campanha, do qual devem ser excluídas as despesas com serviços advocatícios, não se confunde com total de gastos contratados com recursos do Fundo Partidário para fins de cálculo dos percentuais a serem destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, conforme previsão do art. 19, § 3º da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Não houve nenhuma ressalva quanto a contabilização dos gastos contratados com recursos do Fundo Partidário para efeito de destinação ao fomento de candidaturas femininas e de pessoas negras. Isso, mesmo com a redação da Resolução-TSE nº 23.665/2021, que é posterior à edição da Lei nº 13.877/2019, a qual trouxe inovações à Lei nº 9.504/97, referentes aos serviços advocatícios e o seu registro nas prestações de contas.

3 - No que se refere à não aplicação do valor mínimo de recursos do Fundo Partidário nas candidaturas de pessoas negras (cota racial) - item 7.4.2 - a unidade técnica, igualmente, informou que o diretório do partido não destinou o valor devido em desacordo com o previsto no art. 19, §§ 3º e 4º-A, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Ademais, consta que a candidata apontada na defesa, declarou, em seu registro de candidatura, ser da raça branca (ID 19516846 - pág. 2), razão pela qual predomina a utilização da informação prestada no Sistema de Candidaturas - CAND. No

caso, a diferença que deixou de ser aplicada, quanto a cota racial, foi de R\$ 23.224,28 (vinte e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos).

4 - Saliente-se que o art. 3º, da EC nº 117, de 5/04/2022, exclui a aplicação de qualquer sanção aos partidos em eleições ocorridas antes da promulgação da Emenda, razão pela qual, em relação à campanha de 2022, cabível a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos não aplicados nas candidaturas femininas e nas candidaturas de pessoas negras, bem como a suspensão do Fundo Partidário.

5 - Constas DESAPROVADAS de campanha do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 74, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 56.401,26, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, referentes à utilização indevida de recursos do Fundo Partidário - FP. Determinação de aplicação ao partido da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, no ano seguinte ao trânsito em julgado do presente decisum, pelo período de 4 (quatro) meses, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Os embargos de declaração opostos na origem (ID nº 159682680) foram parcialmente acolhidos para reduzir a perda do recebimento de cotas do Fundo Partidário para o período de 2 (dois) meses (ID nº 159682688).

Nas razões do presente recurso especial (ID nº 159682696) - interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição do Brasil e 276, I, a e b, do Código Eleitoral (CE) -, o recorrente alega violação aos arts. 275 do CE e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), bem como divergência jurisprudencial.

Aponta negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o TRE/CE não se manifestou sobre a alegação de que o montante do Fundo Partidário aplicado em despesas com honorários advocatícios em proveito de diversas candidaturas femininas e de pessoas negras deve ser considerado para fins de atingimento dos percentuais de cota de gênero e racial.

Defende que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem aplicado os comandos da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir a sanção de suspensão das cotas para 1 (um) mês em hipóteses como a dos autos em que foi detectada apenas uma irregularidade.

Afirma que as despesas com serviços advocatícios não se vinculam às regras comuns impostas aos demais gastos eleitorais, em face da não contabilização para fins de limite de gastos de campanha; da dispensa de registro na prestação de contas, em forma de rateio, quando assumidas pelo partido em prol de candidaturas; e por não constituir doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, razão pela qual não devem ser consideradas para fins de cômputo de gastos de campanha a incidir os percentuais obrigatórios destinados às cotas de gênero e de pessoas negras.

Requer o provimento do apelo a fim de: (a) anular o acórdão recorrido, de forma que o TRE/CE profira novo julgamento; e (b) no mérito, reformar o aresto, reduzir a suspensão do repasse do Fundo Partidário para 1 (um) mês e excluir o valor do gasto com serviços advocatícios na contabilização para fins de alcance dos percentuais mínimos obrigatórios, para aprovar as contas com ressalvas.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo em parecer assim ementado (ID nº 159985885):

Eleições 2022. Prestação de contas. Partido político. Petição. Campanha Eleitoral. Não evidenciada omissão no acórdão recorrido. Decidindo o órgão partidário investir recursos do Fundo

Partidário em campanhas, o parâmetro para o cálculo do percentual a ser distribuído está fixado objetivamente na legislação eleitoral, que é o montante dos valores destinados as campanhas. Não provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

No caso, o TRE/CE desaprovou as contas da agremiação em face de irregularidade na destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativo às cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras. Determinou o ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 56.401,26 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos) e, no acórdão integrativo, reduziu a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário para 2 (dois) meses.

Para melhor elucidação do tema, transcrevo os excertos do aresto regional (ID nº 159682673):

O Parecer Técnico Conclusivo (ID 19507871), após análise da documentação acostada, apontou, como motivação para a desaprovação das contas em apreço, as seguintes falhas:

- não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero - item 7.4.1 e
- não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de candidaturas de pessoas negras - item 7.4.2.

Com relação à não aplicação do valor mínimo de recursos do Fundo Partidário nas candidaturas femininas (cota de gênero) - item 7.4.1 - a unidade técnica informou que o diretório do partido não destinou o valor devido em desacordo com o previsto no art. 19, §§ 3º e 4º-A, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. Apresentou, para tanto, tabela de Resumo da Destinação de Fundo Partidário para a Cota de Gênero do Partido, na qual consta como total das despesas pagas pela agremiação com Fundo Partidário o valor de R\$ 214.200,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos reais) (ID 19507871 - pág. 15). Mais à frente, apresenta tabela com descrição das despesas contabilizadas (ID 1950787 - pág. 16).

Por sua vez, o MDB apresentou manifestação (ID 19516490) alegando que referida tabela incluiu, como gastos de campanha, serviços advocatícios contratados para consultoria e assessoria na prestação de contas de campanha do partido e de seus candidatos no pleito de 2022, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), os quais não contabilizam para fins de limite de gastos de campanha.

Não obstante as alegações do Partido, entendo que limite de gastos de campanha, do qual devem ser excluídas as despesas com serviços advocatícios, não se confunde com total de gastos contratados com recursos do Fundo Partidário para fins de cálculo dos percentuais a serem destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, conforme previsão do art. 19, § 3º da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

[...]

Como visto acima, não houve nenhuma ressalva quanto a contabilização dos gastos contratados com recursos do Fundo Partidário para efeito de destinação ao fomento de candidaturas femininas e de pessoas negras. Isso, mesmo com a redação da Resolução-TSE nº 23.665/2021, que é posterior à edição da Lei nº 13.877/2019, a qual trouxe inovações à Lei nº 9.504/97 referentes aos serviços advocatícios e o seu registro nas prestações de contas.

Inclusive, a recente manifestação técnica deste Regional (ID 19516846) destacou que "(ç) o próprio sistema do Tribunal Superior Eleitoral (SPCE) é quem realiza o cálculo constante nos relatórios para procedimentos técnicos de exame, tendo como base os percentuais estabelecidos no § 3º, do art. 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que incidem sobre o valor total das despesas com recursos do Fundo Partidário, no caso R\$ 214.000,00 (ç)".

Em manifestação (ID 19495574), o partido alegou que ao valor do total do Fundo Partidário indicado pelo órgão técnico como efetivamente destinado à cota de gênero deve ser acrescentado o montante de R\$ 10.550,00 (dez mil, quinhentos e cinquenta reais), que teria sido dedicado à candidata Cláudia Helena Jorge de Lima.

Em segunda manifestação técnica (ID 19516846), destacou-se que a doação à referida candidata foi contabilizada, sim, na relação de valores destinados à cota de gênero, conforme tabela constante no ID 19507871 - pág. 16 e ID 19516846 - pág. 1.

Todavia, o valor destinado à cota de gênero foi de R\$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais) e, dessa forma, o Partido não alcançou o mínimo exigido a ser destinado à cota de gênero, qual seja R\$ 75.376,98 (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos).

É que, conforme análise do setor técnico, verificou-se o valor total de R\$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais) destinados a candidaturas femininas, conforme tabela de ID 19507871 - pág. 16. Por outro lado, o total a ser destinado às candidaturas femininas (cota de gênero) deve alcançar o mínimo de R\$ 75.376,98 (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos). Observa-se, portanto, que o montante de R\$ 42.200,00 (quarenta e dois mil e duzentos reais) se encontra abaixo do valor mínimo a ser aplicado, resultando em uma diferença de R\$ 33.176,98 (trinta e três mil, centos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), que caberia ao Partido aplicar nas campanhas femininas e que não restou demonstrada, de forma a configurar irregularidade grave e ensejar a desaprovação das contas.

Impõe-se, ainda, a necessidade de devolução ao Tesouro Nacional da diferença supra, eis que constituiu aplicação indevida dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

No que se refere à não aplicação do valor mínimo de recursos do Fundo Partidário nas candidaturas de pessoas negras (cota racial) - item 7.4.2 - a unidade técnica, igualmente, informou que o diretório do partido não destinou o valor devido em desacordo com o previsto no art. 19, §§ 3º e 4º-A, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

O Partido apontou a não inclusão da candidata Sílvia Helena de Paiva Souza na lista de candidatas beneficiadas com recursos do Fundo Partidário para a cota de pessoas negras. No entanto, como bem apontou o órgão técnico deste Regional, referida candidata declarou, em seu registro de candidatura, ser da raça branca (ID 19516846 - pág. 2), razão pela qual predomina a utilização da informação prestada no Sistema de Candidaturas - CAND.

De acordo com tabela apresentada no parecer conclusivo (ID 19507871 - págs. 16-17), o valor mínimo do Fundo Partidário a ser destinado à cota de candidaturas de pessoas negras femininas é de R\$ 51.580,47 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos) e à cota de candidaturas de pessoas negras masculinas de R\$ 83.293,81 (oitenta e três mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos). No entanto, os valores efetivamente empregados em tal destinação resultaram em aplicação de R\$ 31.650,00 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta reais) para candidaturas de pessoas negras femininas - Beatriz Felipe Braga, Pollyanna Kelly Ribeiro de Lima e Cláudia Helena Jorge de Lima Leite (ID 19516846 - pág. 5) e de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para candidaturas negras masculinas, o que, como visto, resulta em valores inferiores aos que deveriam ser aplicados, conforme indicação retro e, portanto, incorre em flagrante descumprimento das regras de distribuição de recursos públicos.

No caso, a diferença que deixou de ser aplicada, quanto a cota racial, foi de R\$ 19.930,47 (dezenove mil, novecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) + R\$ 3.293,81 (três mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) totalizando R\$ 23.224,28 (vinte e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos).

As irregularidades apontadas são graves, sobretudo por envolverem recursos públicos. Destaco, por oportuno, trecho do parecer ministerial (ID 19513144), assentando que:

"(ç) Conclui-se que as irregularidades contidas nos itens "7.4 (1)" e "7.4 (2)" são graves, considerando que dizem respeito a obrigatoriedade de cunho constitucional, incluída pela EC nº 117/2022.

Do mesmo modo, o art. 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispôs as regras concernentes ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras com recursos do fundo partidário, sendo garantida a aplicação de um percentual mínimo.

Nessa toada, há julgados das cortes eleitorais no sentido de que a inobservância do art. 19, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. (...)"

Saliente-se que o art. 3º, da EC nº 117, de 5/04/2022, exclui a aplicação de qualquer sanção aos partidos em eleições ocorridas antes da promulgação da Emenda, razão pela qual, em relação à campanha de 2022, cabível a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos não aplicados nas candidaturas femininas e nas candidaturas de pessoas negras, bem como a suspensão do Fundo Partidário.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 74, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 56.401,26 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 79, §1º<sup>2</sup>, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, referentes à utilização indevida de recursos do Fundo Partidário - FP.

Determino, ainda, a aplicação ao partido da sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, no ano seguinte ao trânsito em julgado do presente *decisum*, pelo período de 4 (quatro) meses, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º<sup>3</sup>, da Resolução-TSE nº 23.607/2019. (Grifei)

Nesse contexto, percebe-se que foram enfrentadas as questões suscitadas e imprescindíveis para a esmerada prestação jurisdicional, o que demonstra a inexistência de vícios de fundamentação que ensejem nulidade do julgamento.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme na esteira de que "*o ultraje ao art. 275 do Código Eleitoral somente se evidencia nas hipóteses de vício de fundamentação aptas a ensejar a nulidade do julgado*" (REspe nº 187-25/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.6.2018), o que não ficou evidenciado na espécie.

Ademais, na linha da jurisprudência deste Tribunal, o órgão julgador "*não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*" (AgR-REspe nº 83-13/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 12.6.2020).

Quanto às irregularidades detectadas, o cerne da pretensão recursal está em saber se as despesas com serviços advocatícios são ou não computadas no total de gastos contratados com recursos do Fundo Partidário para fins de cálculo dos percentuais a serem destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, conforme previsão do art. § 3º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Escorreita a conclusão da Corte Regional de que, investidos recursos do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais, a base de cálculo, para fins de cumprimento do disposto no art. 19, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, é o valor total dos gastos contratados, não havendo falar em exclusão de despesas com serviços advocatícios dessa base de cálculo.

Convém ressaltar que o TSE, "*no julgamento da consulta nº 0600306-47/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 25.8.2020, DJe de 5.10.2020, esclareceu-se que 'a aplicação de recursos do Fundo Partidário em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em cada esfera partidária. As etapas do cálculo são as seguintes: (i) os diversos órgãos partidários recebem recursos do Fundo Partidário para sua manutenção e atividades, sendo apenas facultativa a aplicação em campanhas*

*eleitorais; e (ii) decidindo investir recursos em campanhas, o órgão partidário deve destinar recursos proporcionalmente ao efetivo percentual das candidaturas femininas. Já a fiscalização da aplicação do percentual mínimo será realizada no exame das prestações de contas de campanha de cada órgão partidário que tenha feito a doação" (PC nº 0601198-87/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.6.2022).*

O caso é, portanto, de aplicação da Súmula nº 30/TSE.

Por outro lado, sobre a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 2 (dois) meses, entendo que o acórdão recorrido merece reparos.

Quanto ao tema, o TSE já decidiu que devem ser observados os comandos da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do prazo de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário (AgR-REspe nº 548-48/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2014).

Ademais, firmou a compreensão de que compete ao julgador analisar as circunstâncias do caso para, então, aferir qual sanção se mostra mais adequada, a fim de garantir o cumprimento e a efetividade das normas relativas à prestação de contas, bem como a própria permanência das atividades das agremiações, haja vista ser o Fundo Partidário a principal fonte de recursos dos partidos políticos na atualidade.

Na espécie, conforme já mencionado, remanesceu como irregularidade apta à desaprovação das contas tão somente a não destinação de recurso financeiro do Fundo Partidário às cotas de gênero e de candidaturas de pessoas negras.

Assim, deve ser reduzida a suspensão das cotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, a qual se mostra, na hipótese, suficiente para penalizar o partido e, simultaneamente, preservar o funcionamento de suas atividades.

Logo, diante da incidência do óbice sumular nº 30/TSE, não merece êxito a pretensão do recorrente quanto ao afastamento da irregularidade. Todavia, assiste-lhe razão no tocante à diminuição da suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apenas para reduzir a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário de 2 (dois) meses para 1 (um) mês.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Relator

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600001-89.2021.6.10.0008**

PROCESSO : 0600001-89.2021.6.10.0008 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (COROATÁ - MA)

**RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (24247/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GEORGE LUCAS DA SILVA LEMOS (18729/MA)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : GILSON CARVALHO GUERRA NETO (17979/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : GILSON CARVALHO GUERRA NETO (17979/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : HYTALLO PHYLLIPE ALVES AMORIM SILVA (22984/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : IGOR AMAURY PORTELA LAMAR (8157/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LARA BEATRIZ VIVEIROS RAMOS (8514/PI)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LARA BEATRIZ VIVEIROS RAMOS (8514/PI)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LARISSA DE MENEZES COSTA (22186/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LARISSA DE MENEZES COSTA (22186/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUMA DE ARAUJO SOUSA (14451/PI)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LUMA DE ARAUJO SOUSA (14451/PI)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MAURO FABIANO VIEIRA RODRIGUES (19741/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MAYARA ISADORA FARIAS DA SILVA (21846/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS (10885/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : NAYANA GALDINO DA CONCEICAO (10894/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : ORLIVANIA BARBOZA ARAUJO (16043/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : PEDRO MARIO DA SILVA LUZ (19835/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : PEDRO MARIO DA SILVA LUZ (19835/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO REIS COSTA (17300/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)



Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : THAIS CRISTINA CARVALHO DE MOURA (18096/MA)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA (13543/MA)  
Parte : SIGILOSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600001-89.2021.6.10.0008 - SIGILOSO -  
SIGILOSO

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: RODRIGO REIS COSTA - OAB/MA17300-A

ADVOGADO: CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - OAB/MA24247

ADVOGADO: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - OAB/MA6542-A

ADVOGADO: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE - OAB/MA5991-A

ADVOGADO: MAURO FABIANO VIEIRA RODRIGUES - OAB/MA19741

ADVOGADO: MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS - OAB/MA10885

ADVOGADO: IGOR AMAURY PORTELA LAMAR - OAB/MA8157

ADVOGADO: HYTALLO PHYLLIPE ALVES AMORIM SILVA - OAB/MA22984

ADVOGADO: WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA - OAB/MA13543

ADVOGADO: THAIS CRISTINA CARVALHO DE MOURA - OAB/MA18096

ADVOGADO: NAYANA GALDINO DA CONCEIÇÃO - OAB/MA10894

RECORRIDO: SIGILOSO

ADVOGADO: PEDRO MARIO DA SILVA LUZ - OAB/MA19835

ADVOGADO: LUMA DE ARAÚJO SOUSA - OAB/PI14451-A

ADVOGADO: LARISSA DE MENEZES COSTA - OAB/MA22186

ADVOGADO: LARA BEATRIZ VIVEIROS RAMOS - OAB/PI8514

ADVOGADO: GILSON CARVALHO GUERRA NETO - OAB/MA17979

ADVOGADO: SOCRATES JOSÉ NICLEVISK - OAB/MA11138-A

ADVOGADO: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB/MA4947-A

RECORRIDO: SIGILOSO

ADVOGADO: PEDRO MARIO DA SILVA LUZ - OAB/MA19835

ADVOGADO: LUMA DE ARAÚJO SOUSA - OAB/PI14451-A

ADVOGADO: LARISSA DE MENEZES COSTA - OAB/MA22186

ADVOGADO: LARA BEATRIZ VIVEIROS RAMOS - OAB/PI8514

ADVOGADO: GILSON CARVALHO GUERRA NETO - OAB/MA17979

ADVOGADO: SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK - OAB/MA11138-A

ADVOGADO: CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS - OAB/MA4947-A

RECORRIDO: SIGILOSO

ADVOGADO: ORLIVANIA BARBOZA ARAÚJO - OAB/MA16043

ADVOGADO: MAYARA ISADORA FARIAS DA SILVA - OAB/MA21846

ADVOGADO: GEORGE LUCAS DA SILVA LEMOS - OAB/MA18729

ADVOGADO: TAIANDRE PAIXÃO COSTA - OAB/MA15133-A

ADVOGADO: SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK - OAB/MA11138-A

FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do teor do ato judicial exarado, no processo acima, pela Ministra ISABEL GALLOTTI.

Brasília, 18 de março de 2024.

Andréa Luciana Lisboa Borba

*Coordenadoria de Processamento*

---

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0600001-89.2021.6.10.0008-[Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político /Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo]-MARANHÃO-COROATÁ

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600001-89.2021.6.10.0008 (PJe) - SIGILOS - SIGILOS

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE: SIGILOS

Advogados da RECORRENTE: RODRIGO REIS COSTA - MA17300-A, CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA - MA24247, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, MAURO FABIANO VIEIRA RODRIGUES - MA19741, MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS - MA10885, IGOR AMAURY PORTELA LAMAR - MA8157, HYTALLO PHYLLIPE ALVES AMORIM SILVA - MA22984, WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA - MA13543, THAIS CRISTINA CARVALHO DE MOURA - MA18096, NAYANA GALDINO DA CONCEICAO - MA10894

RECORRIDOS: SIGILOS

Advogados do RECORRIDO: PEDRO MARIO DA SILVA LUZ - MA19835, LUMA DE ARAUJO SOUSA - PI14451-A, LARISSA DE MENEZES COSTA - MA22186, LARA BEATRIZ VIVEIROS RAMOS - PI8514, GILSON CARVALHO GUERRA NETO - MA17979, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A

Advogados do RECORRIDO: PEDRO MARIO DA SILVA LUZ - MA19835, LUMA DE ARAUJO SOUSA - PI14451-A, LARISSA DE MENEZES COSTA - MA22186, LARA BEATRIZ VIVEIROS RAMOS - PI8514, GILSON CARVALHO GUERRA NETO - MA17979, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A

Advogados do RECORRIDO: ORLIVANIA BARBOZA ARAUJO - MA16043, MAYARA ISADORA FARIAS DA SILVA - MA21846, GEORGE LUCAS DA SILVA LEMOS - MA18729, TAIANDRE PAIXAO COSTA - MA15133-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA11138-A

(...).

DECISÃO

(...).

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, apenas para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao TRE/MA para apreciar o que arguido na peça dos embargos de declaração de id. 159410871 quanto à impugnação pelos ora recorridos, na origem, da validade da gravação ambiental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600030-79.2023.6.06.0009**

PROCESSO : 0600030-79.2023.6.06.0009 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
(PALHANO - CE)

**RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

AGRAVADA : JOELMA XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CAIO GRACO FARIAS DA ESCOSSIA (43098/CE)

ADVOGADO : FERNANDO LUIS MELO DA ESCOSSIA (6569/CE)

AGRAVADA : COLIGAÇÃO UNIÃO E RENOVAÇÃO

ADVOGADO : CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO (10566/CE)

AGRAVADO : JOSE LUCIANO SILVA

ADVOGADO : CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO (10566/CE)

AGRAVANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL

ADVOGADO : MAYCON DA SILVA SANTOS (39641/CE)

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600030-79.2023.6.06.0009-  
[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Suplementar, Abuso - De Poder  
Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-CEARÁ-  
PALHANO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600030-79.2023.6.06.0009 (PJe) -  
PALHANO - CEARÁ

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - MUNICIPAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYCON DA SILVA SANTOS - CE39641

AGRAVADO: JOSE LUCIANO SILVA

AGRAVADA: COLIGAÇÃO UNIÃO E RENOVAÇÃO, JOELMA XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO - CE10566-A

Advogado do(a) AGRAVADA: CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO - CE10566-A

Advogados do(a) AGRAVADA: CAIO GRACO FARIAS DA ESCOSSIA - CE43098, FERNANDO  
LUIS MELO DA ESCOSSIA - CE6569-A

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE  
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.  
IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVAS. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS  
24 e 28/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 26/TSE. NEGATIVA DE  
SEGUIMENTO.

1. "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão  
recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" (Súmula 26/TSE).

2. No caso, o agravante não impugnou os fundamentos da Presidência do TRE/CE para não admitir o recurso especial relativos à impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE) e à falta de similitude fática e de cotejo analítico entre o caso dos autos e o acórdão paradigma a fim de comprovar o dissídio jurisprudencial (Súmula 28/TSE).

3. Agravo a que se nega seguimento.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) contra decisão da Presidência do TRE/CE que não admitiu recurso especial apresentado contra acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR 2023. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. QUESTÃO DE ORDEM - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. PRIMEIRA PRELIMINAR - DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAR O RECURSO ELEITORAL. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA E DO REGIME DEMOCRÁTICO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR REJEITADA. SEGUNDA PRELIMINAR - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL C/C 1.010 DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. TERCEIRA PRELIMINAR - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. DO MÉRITO. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO APÓS A DATA LIMITE PARA A REALIZAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. PRESENÇA INEQUÍVOCA DOS CANDIDATOS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA RES. TRE-CE Nº 929/2022. NÃO CONFIGURADO O ABUSO DE PODER ALEGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de Recursos Eleitorais em face de sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral do Ceará, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor da Coligação "União e Renovação" (PT, PC do B, PV e PDT) e de José Luciano Silva e Joelma Xavier de Oliveira, então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, na Eleição Suplementar de 2023 no Município de Palhano.

QUESTÃO DE ORDEM - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO.

2. O art. 22, XIV, da LC 64/90 prevê, na hipótese de procedência da ação, a aplicação das sanções de inelegibilidade do representado e de quantos tenham contribuído para a prática do ato, bem como a cassação do registro ou diploma do candidato. 2.1 Tais consequências jurídicas, em caso de procedência da ação, são inviáveis de serem aplicadas aos partidos políticos e coligações, razão pela qual estes não podem figurar no polo passivo de ações de investigação eleitoral que tenham por fundamento o art. 22 da LC 64/90. 2.2 É entendimento pacífico deste Tribunal a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990. "(Representação 321796, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 30/11/2010). 2.3 Reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da Coligação "União e Renovação".

DA PRIMEIRA PRELIMINAR - DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAR O RECURSO ELEITORAL

3. Os investigados aduziram, em sede de contrarrazões, que o Ministério Público Eleitoral não tem legitimidade para manejar o recurso eleitoral interposto, considerando que não compõe a ação no polo ativo. 3.1 A defesa da ordem jurídica e do regime democrático é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República, o que

consubstancia sua legitimidade para apresentar recurso sobre matéria contra a qual não se tenha insurgido em oportunidade anterior. Precedente: AgR-REspe 17016/BA, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 4.10.2018. 3.2 Preliminar rejeitada.

#### DA SEGUNDA PRELIMINAR - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

4 O recorrido José Luciano Silva alega, ainda, em suas contrarrazões, que o recorrente não impugnou diretamente os fundamentos no qual se funda a sentença atacada, não havendo uma coerência dialética entre as razões recursais e os motivos ensejadores do julgamento improcedente da AIJE, considerando que a sentença foi motivada pela ocorrência de propaganda irregular e não o abuso do poder político e econômico. 4.1 Extrai-se dos autos que o recurso em questão contém o nome das partes, a exposição dos fatos e dos argumentos jurídicos, bem como as razões e o pedido de reforma da decisão, atendendo, minimamente, aos requisitos exigidos pela legislação eleitoral, mais especificamente pelas normas contidas nos artigos 266 do Código Eleitoral c/c artigo 1.010 do Código de Processo Civi. Preliminar rejeitada.

#### DA TERCEIRA PRELIMINAR - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

5. Sustenta ainda o recorrido, José Luciano Silva, em suas contrarrazões, que o fundamento da ação seria unicamente uma propaganda eleitoral irregular, motivo pela qual a ação correta não seria a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. 5.2 Destaca-se que uma conduta pode ofender, ao mesmo tempo, mais de um bem jurídico protegido pelas normas do Direito Eleitoral. 5.3 Assim, "o eventual questionamento do episódio em sede de representação por propaganda irregular não interfere a apuração do mesmo fato em outras vias processuais autônomas." (TSE - AI: 52152 CABO FRIO - RJ, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 7/5/2020, Data de Publicação: 24/8/2020). 5.4 Preliminar rejeitada.

#### 6. VOTO DE MÉRITO.

6.1 O cerne da querela consiste em averiguar se a conduta praticada pelos investigados (a realização do ato de propaganda) se enquadra como abuso de poder político e/ou econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90. 6.2 Argumenta a parte recorrente que o abuso de poder político e econômico consistiu no uso de estruturas de campanha eleitoral para realização de comício em período vedado (sexta-feira, 3/2/2023, quando a eleição se daria no domingo, 5/2/2023), com uso ostensivo e massivo de atos de campanha eleitoral suficientes para desequilibrar o pleito eleitoral.

7. Analisando-se atentamente os autos, é bem verdade que se constata a realização de um comício no Município de Palhano, aos 3/2/2023, ou seja, após a data limite para realização de ato de campanha, com inobservância ao disposto na Resolução TRE-CE 929/2022, relativa à eleição suplementar para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Palhano/CE. 7.1 As imagens gravadas revelam a existência de um palanque (incluindo iluminação e aparelhamento de som), bem como a presença de lideranças políticas do Distrito de São José - em Palhano/CE (citado diversas vezes durante o discurso do candidato). 7.2 Por outro lado, é inequívoca a presença dos candidatos eleitos no evento, Sr. José Luciano Silva e Sra. Joelma Xavier de Oliveira.

8. No entanto, não se verifica de forma indubitosa, um conjunto probatório coeso a autorizar o édito condenatório, com a robustez e clareza que o caso exige para caracterizar o abuso de poder. 8.1 Isto porque não se demonstrou, de forma inequívoca, o suposto abuso de poder perpetrado, este como liame necessário para demonstrar a gravidade das circunstâncias, de modo a impactar a disputa eleitoral, cujo âmbito envolvia o município de Palhano-CE, com indiscutível prejuízo a sua legitimidade e normalidade. 8.2 Frise-se, ainda, que a prova testemunhal produzida pela defesa não se mostra relevante ao caso, uma vez que, como destacado pelo magistrado a quo "os testemunhos prestados têm a credibilidade infirmada pela relação de proximidade verificada entre

os depoentes e os representados, ficando nítida a dissonância com o conjunto probatório dos autos, ensejando, inclusive, apuração da possível ocorrência do delito de falso testemunho, como já sinalizado pelo MPE".

9. Destaca-se que, em razão da gravidade dos efeitos da AIJE (inelegibilidade por oito anos, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado), o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que, para a caracterização do abuso de poder, se faz necessária a existência de provas robustas e não mera conjectura ou presunção (REspe 57035/SP, Rel. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016; Respe 150921/CE, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe de 30.6.2016), o que não se comprovou *in casu*. Precedentes.

10. Sentença mantida.

11. Recursos conhecidos e desprovidos.

(Id. 159583487)

Em juízo de admissibilidade, o Presidente do TRE/CE não admitiu o recurso especial por estes fundamentos (id. 159583496):

a) "[...] argumentou o recorrente, de forma genérica, que o ato praticado pelo partido e candidatos caracteriza abuso de poder. Como é sabido, menção genérica a afronta à legislação, sem ao menos indicar como se deu a suposta irregularidade, é argumento frágil, incapaz de atender aos requisitos de admissibilidade recursal" (fl. 3);

b) "[...] no que se refere ao dissídio jurisprudencial, o recorrente sequer esboçou cotejo analítico entre a decisão recorrida e a jurisprudência, fazendo constar apenas outro julgado do TSE. Assim, não foram cumpridos os requisitos exigidos no art. 1.029, § 1º, CPC e no enunciado da Súmula 28 do TSE" (fl. 3); e

c) "[...] observa-se claramente o intuito do recorrente em rediscutir matéria decidida no acórdão recorrido, o que não encontra amparo. Nos termos da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) 'não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório'" (fl. 3).

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial, no qual se alega (id. 159583501):

a) "[...] o presente recurso além de indubitavelmente demonstrar que houve um descumprimento de preceito legal, resta claro e evidente que houve uma disparidade entre os candidatos que esta, em específico, modificou o resultado das eleições com o ostensivo e massivo de atos de campanha eleitoral que desequilibraram *in re ipsa* o pleito eleitoral, uma vez que desequilibrou a paridade democrática entre os candidatos ao pleito suplementar do Município de Palhano - CE" (fl. 5);

b) "[...] diante da reprovabilidade e irregularidade no flagrante descumprimento do preceito legal por parte dos investigados, como aponta todo o desenvolvimento e fundamentação da sentença de piso, bem como o acórdão ora recorrido, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará desconsiderou o vasto cerco probatório, mostrando a gravidade e ainda, a potencialidade do ato, prejudicando a lisura das eleições e conseqüentemente seu resultado, por este motivo os investigantes buscam a reforma neste Egrégio Colegiado" (fl. 5);

c) "[...] não há em que se falar de argumentos em forma genérica, pois o ato praticado pelo agravado fez com que restasse vencedor do pleito visivelmente desleal e desarrazoado, caracterizando o abuso de poder mencionado desde a ação inicial, ratificado nestas demais, não podendo um ato de comício em dia não permitido, que desestabilizou a eleição municipal, se seja comparado em uma mera propaganda política" (fl. 5);

d) "[...] os candidatos investigantes, hoje prefeito e vice-prefeita de Palhano-CE, feriram a lisura da eleição, uma vez que o local onde aconteceu esse comício, com palco, falas de ambos candidatos pedindo votos, mostrando propostas, usando nomes e falas dos líderes do distrito e regionais, bem

como, líderes do Governo Federal (Lula), Estadual (Camilo e Elmano), nomes do Deputado Estadual (Fernando Santana) e Federal (Guimarães), líderes esses que tem grande poder de influência em nossa região, o Nordeste, além de ter contratado duas megas estruturas, carretas de som, estrutura para palco, no único Distrito dessa cidade, onde comportam mais de 1.220 eleitores" (fl. 7); e

e) "[...] segundo o entendimento deste TSE, 'para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)' (AIJE 060182324/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 187, Data 26/9/2019)" (fl. 8).

Por fim, requer-se o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial para que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial.

Contrarrazões (ids. 159583505, 159583507 e 159583509).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do agravo ou não provimento do recurso especial (id. 160180944).

É o relatório.

O agravo (id. 159583501) está assinado eletronicamente e foi juntado no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Maycon da Silva Santos, cuja procuração se encontra no id. 159583185.

A Presidência do Tribunal de origem, como acima relatado, não admitiu o recurso especial por concluir que incidem no caso as Súmulas 24 e 28/TSE.

Conforme se verifica das razões constantes do agravo de id. 159583501, não foram impugnados os fundamentos utilizados para o trancamento do recurso especial, com base na incidência das citadas súmulas.

O agravante trata do alegado abuso de poder econômico e político sem buscar demonstrar que a alteração do acórdão recorrido seria possível sem o reexame de fatos e provas e que no recurso especial teria sido realizado o devido cotejo analítico entre o caso dos autos e o paradigma apresentado.

Segundo o que dispõe a Súmula 26/TSE: "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta". Assim, compete ao agravante o ônus de evidenciar nas razões do agravo em recurso especial o desacerto da decisão agravada.

No caso, o agravante não impugnou os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, limitando-se, tão somente, a reiterar as razões do recurso especial que se voltaram contra a conclusão alcançada pela Corte de origem, que, após a análise do acervo probatório, concluiu pela inexistência de conduta abusiva porque "[...] não nos parece possível vislumbrar excessivo dispêndio para a realização do comício, ou mesmo estabelecer quantas pessoas estavam presentes e se foram de fato influenciadas em razão do evento em si" (id. 159583487, fl. 16).

Como já demonstrado, compete à parte impugnar os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade e, no caso, não há argumento nas razões do agravo contra a apontada aplicação das Súmulas 24 e 28/TSE, o que atrai a incidência do disposto na citada Súmula 26/TSE.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601492-03.2022.6.00.0000**

PROCESSO : 0601492-03.2022.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO (BRASÍLIA - DF)  
**RELATOR : STF3 - ocupado pela Ministra Cármen Lúcia**  
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral  
REPRESENTADO : EDUARDO NANTES BOLSONARO  
ADVOGADO : KARINA DE PAULA KUFA (245404/SP)  
ADVOGADO : PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ)  
ADVOGADO : THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA  
ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)  
ADVOGADO : EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (464676/SP)  
ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)  
ADVOGADO : FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (105327/PR)  
ADVOGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF)  
ADVOGADO : GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (37961/DF)  
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)  
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES LOPES (77513/SP)  
ADVOGADO : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF)  
ADVOGADO : MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF)  
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)  
ADVOGADO : ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF)  
ADVOGADO : VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (153720/SP)  
ADVOGADO : VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (448673/SP)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 0601492-03.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Representante: Coligação Brasil da Esperança

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros

Representado: Eduardo Nantes Bolsonaro

Advogados: Karina de Paula Kufa - OAB: 245404/SP e outros

*ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO NAS REDES SOCIAIS. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÁXIMO LEGAL.*

*1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.*

*2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022.*



3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito.

4. Procedente o pedido de multa, fixada no máximo legal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente a representação, determinando o pagamento de multa no patamar máximo legal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do voto da relatora, vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques, que fixava o valor da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Brasília, 7 de março de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. Representação, com requerimento liminar, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra Eduardo Nantes Bolsonaro. Alega-se veiculação de informação falsa nas redes sociais do representado, de que o partido do candidato Luiz Inácio Lula da Silva distribuiria o chamado 'kit gay' nas escolas.

2. A representante afirma que, *"em total desrespeito às normas eleitorais, o Representado Eduardo Bolsonaro novamente voltou a compartilhar vídeos que tratam do conteúdo já classificado como sabidamente inverídico"* (ID 158243329, p. 6).

Sustenta ter *"o plenário desse e. Tribunal Superior Eleitoral determin[ado] que propagandas veiculadas por bolsonaristas que associam governos petistas à distribuição do 'kit gay' em escolas são falsas e devem ser retiradas do ar, sob pena de multa de R\$ 5 mil por dia"* (ID 158243329, p. 6).

Afirma que *"o Representado evidentemente tentou atingir a integridade do processo eleitoral, manipulando a opinião pública com fatos sabidamente inverídicos"* (ID 158243329, p. 8).

Requer a concessão da tutela de urgência para que *"o Twitter adote todas as providências cabíveis quanto ao ponto - de modo a excluir essa e outras publicações que também versem sobre a falsa existência de um 'kit gay', bem como que seja determinado ao Representado que remova o conteúdo desinformador objeto desta ação e seja determinado ao Representado que se abstenha de veicular outras notícias e/ou publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa"* (ID 158243329, p. 17).

Pede a *"confirmação da medida liminar, de modo a ratificá-la integralmente; e a condenação por propaganda irregular com consequente aplicação da multa de pena máxima conforme previsão legal"* (ID 158243329, p. 18).

3. Em 15.10.2022, a Ministra Maria Claudia Bucchianeri deferiu o pedido liminar (ID 158245160). Em 26.10.2022, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendou a medida (ID 158295511).

4. O provedor de aplicação Twitter cumpriu integralmente a decisão (ID 158246490).

5. O representado apresentou defesa, sustentando que (ID 158315930):

a) *"não houve intervenção para se proibir que o assunto fosse tratado nas redes sociais; houve limitação de compartilhamento de uma informação, em específico, por inexistência de prova que corroborasse essa informação (de que o livro compunha o material que o Partido dos Trabalhadores pretendia distribuir nas escolas)"* (p. 3);

b) *"se o tema persiste nos dias atuais, o motivo é muito simples: o Partido dos Trabalhadores mobilizou a elaboração do 'kit' em discussão, a Presidência da República na época era ocupada por filiada ao Partido dos Trabalhadores (Dilma Rousseff), o Ministro da Educação e responsável pela elaboração do 'kit' era filiado ao Partido dos Trabalhadores (Fernando Haddad, atual*

*candidato ao Governo de São Paulo pelo mesmo partido) e o Partido dos Trabalhadores concorre novamente à Presidência da República neste 2º turno das eleições" (p. 8);*

*c) "suprimir publicações nas quais a população discute sobre aceitar ou não um projeto educacional de sexualização infantil promovido pelo Partido dos Trabalhadores em 2011, que atualmente concorre à Presidência da República, é que pode ser classificado como 'Fake News'. Isso se trata esconder a verdade, de apagar registros históricos e de negar acesso aos fatos à população" (p. 8);*

*d) "não há qualquer inverdade sendo divulgada. Limitou-se o Representado a compartilhar fatos, todos relacionados à linha político-ideológica incontroversamente sustentada pelo Representante, e que devem ser divulgados, para efetivo conhecimento do eleitorado, sob pena de censura" (p. 9);*

*e) "inexistindo nem mesmo uma simples menção a de que forma o Representante teria sido atingido por quais dizeres caluniosos ou injuriosos, o caso é, indubitavelmente, de improcedência" (p. 10).*

*Pede "a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão das preliminares acima ventiladas; e, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pelo Representante" (ID 158315930, p. 10).*

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 158314017).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente,

1. A controvérsia dos autos refere-se à alegada propaganda eleitoral negativa, com conteúdo inverídico, consistente na veiculação de informação sabidamente falsa nas redes sociais, de que o partido do candidato Luiz Inácio Lula da Silva distribuiria, nas escolas públicas, o livro "Aparelho Sexual e Cia - um guia inusitado para crianças descoladas", rotulado como 'kit gay'.

2. Os pedidos da representante estão limitados à confirmação da medida liminar, *"de modo a excluir essa e outras publicações que também versem sobre a falsa existência de um 'kit gay', bem como que seja determinado ao Representado que remova o conteúdo desinformador objeto desta ação e seja determinado ao Representado que se abstenha de veicular outras notícias e/ou publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa" (ID 158243329, p. 17), e à "condenação por propaganda irregular com consequente aplicação da multa de pena máxima conforme previsão legal" (ID 158243329, p. 18).*

3. Razão jurídica assiste à representante.

Quanto ao pedido de cominação de multa ao representado, a fundamentação jurídica utilizada na petição inicial não se circunscreveu à incidência do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

Nesse contexto, abre-se espaço para apreciar o argumento trazido pela representante, a respeito da possibilidade de aplicação da sanção pecuniária, prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, aos casos de propaganda eleitoral negativa na internet, com base em interpretação sistêmica e analógica da legislação eleitoral.

4. Este Tribunal Superior, por maioria, no julgamento do Recurso na Representação Eleitoral n. 0601754-50/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, firmou, para as eleições de 2022, o entendimento de que, *"nada obstante a ausência de enquadramento no dispositivo indicado na petição inicial, mostra-se plenamente viável ao Tribunal Superior Eleitoral proceder à adequada qualificação jurídica dos fatos, uma vez que, conforme orientação jurisprudencial desta CORTE, 'os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça' (Ag. 3.066, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Dj de 17/5/2002)" (Rp n. 0601754-50/DF, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, publicada em mural eletrônico em 6.12.2022).*

5. No caso em exame, a representante alega ter havido a veiculação de conteúdo com "*narrativa inverídica envolvendo a suposta distribuição, em escolas públicas, do livro "Aparelho Sexual e Cia" (...) já (...) tida como desinformativa por esta Casa tanto nas eleições de 2018, quanto no atual processo eleitoral*" (ID 158245160).

Os fatos narrados na inicial são incontroversos, tendo sido expressamente confessados pelo representado, que admitiu, em defesa, ter "[se limitado] a *compartilhar fatos, todos relacionados à linha político-ideológica incontroversamente sustentada pelo Representante, e que devem ser divulgados, para efetivo conhecimento do eleitorado, sob pena de censura*" (ID 158315930, p. 9).

O vídeo impugnado apresenta o seguinte teor (ID 158243331):

"*Sexo não é coisa de criança.*

*Querem ensinar sexo para nossas crianças.*

*Qual o plano da esquerda e do PT?*

*Bancada Evangélica e Católica se reuniram com o ministro da Educação e criticaram o conteúdo do material, chamado kit gay, que pode fazer propaganda do homossexualismo nas escolas públicas do país.*

*Acuado, Fernando Haddad tentou se defender dizendo que a cartilha e os filmes polêmicos ainda estariam sendo analisados.*

*O PT quer acabar com a inocência das crianças.*

*Fala do Ministro da Educação, Fernando Hadad:*

*Vai pra comissão de publicações.*

*A comissão vai ouvir os secretários estaduais e municipais.*

*Alguns parlamentares pediram para participar da reunião e participação e o material vai sendo feito a partir da perspectiva do Ministério da Educação.*

*Você vai deixar os Petralhas voltar ao Poder?*

*Não à ideologia de gênero.*

*Fora PT!"*

6. Tem-se suficientemente demonstrada a divulgação de vídeo propagador de notícias falsas e descontextualizadas com o objetivo de desqualificar o candidato adversário e o partido ao qual é filiado.

O conteúdo do vídeo distorce fatos e volta a propagar conteúdo tido como sabidamente mentiroso desde o ano de 2016, quando o Ministério da Educação informou que o livro "*Aparelho Sexual e Cia - um guia inusitado para crianças descoladas*" não seria distribuído.

De se ressaltar que as agências de checagem alertaram para a falsidade do conteúdo, considerado uma das principais *fake news* que circularam durante as eleições de 2018, e para o fato de que, apesar de sabidamente falsa, a notícia de "kit gay" distribuído em escola municipal estava voltando a ser veiculada em 2022 (<https://noticias.uol.com.br/.../26/kit-gay-distribuido-escola-camacari.htm>).

7. Nesse contexto, o caso exige consideração sobre o direito à livre manifestação do pensamento garantido pela Constituição da República.

Ao votar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.281, no Supremo Tribunal Federal, realcei que "*a Constituição da República garante a liberdade de expressão, de informar e de ser informado, além da liberdade de imprensa, direitos fundamentais inerentes à dignidade humana e que, à sua vez, constituem fundamento do regime democrático de direito (inc. IV, IX e XIV do art. 5º e art. 220 da Constituição da República). A liberdade de expressão no direito eleitoral, instrumentaliza o regime democrático, pois é no debate político que a cidadania é exercida com vigor de sua essência, pelo que o cidadão tem direito de receber qualquer informação que possa vir a influenciar suas decisões políticas*" (p. 293 do acórdão).

Ressaltei ser necessário respeitar-se aquele direito considerando-se a pessoa sobre quem se expressa algo e também a pessoa que expressa, porque os direitos são interligados e a observância do direito é dever de todos. Por isso, mentiras, divulgações inverídicas e caluniosas, difamatórias ou injuriosas são tidas, desde o século passado, no direito brasileiro, como ilícitos penais. Anotei, naquela assentada, a ocorrência de divulgação de informações falsas da ferocidade destrutiva das mentiras novas e agressivas, amplamente nomeadas como *fake news* (p. 294 e 297 do acórdão):

*"Assim, com a revolução tecnológica da internet e das mídias sociais, a propaganda eleitoral se dá por novos meios e por divulgação instantânea para milhares de pessoas, muitas vezes veiculando informações falsas (...).*

*As notícias são transmitidas, atualmente, principalmente por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens e cada vez menos pela imprensa tradicional, o que contribui para o aumento da desinformação e das notícias falsas, as quais circulam livre e gratuitamente nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens.*

*A esse respeito, Francisco Balaguer Callejón lembra que, enquanto os meios de comunicação tradicionais são abertos e transparentes, as redes sociais muitas vezes de alimentam da instabilidade das fakes news (...)."*

8. Este Tribunal Superior já decidiu que a veiculação de conteúdo desinformador ofende "*a lisura do pleito (...), sob pena de esvaziamento da tutela da propaganda eleitoral*" (R-Rp n. 0601530-54/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 7.4.2021), e, assim, autoriza esta Justiça a não permitir "*a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito*" (Rp n. 0601754-50, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, publicada em mural em 6.12.2022).

O entendimento foi reafirmado por este Tribunal Superior no julgamento da Representação Eleitoral n. 0601754-50/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, quando se decidiu pela possibilidade de aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 a casos de veiculação de propaganda eleitoral negativa com conteúdo sabidamente inverídico.

Estes os fundamentos da decisão recorrida naquele caso, confirmados no referido acórdão (Rp 0601754-50, ID 158418773, p. 11-16):

*"Desse modo, por se tratar de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada pela internet, melhor se ajusta ao caso o art. 57-D da Lei 9.504/1997:*

*Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*

*§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*

*§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)*

*Não se ignora que, ao interpretar o dispositivo, a jurisprudência desta CORTE, para eleições anteriores, firmou o entendimento no sentido de que a multa nele prevista é restrita à hipótese em que a propaganda é divulgada por pessoa não identificada, ou seja, 'não sendo anônima a postagem de vídeo em página da rede social Facebook (na qual se veiculou vídeo em tese ofensivo a candidato), descabe sancionar o agravante com base no referido dispositivo' (AgR-*

*REspe 76-38, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 2/4/2018). No mesmo sentido: Rp. 0601697-71, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 10/11/2020; AREspe 0600604-22, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 9/9/2022; AgR-REspe 0600603-37, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 4/4/2022.*

*Nada obstante, tendo em vista o grave contexto de propagação reiterada de desinformação, com inegável impacto na legitimidade das eleições, deve-se proceder à reinterpretação do dispositivo, de forma a melhor ajustar-se à finalidade da JUSTIÇA ELEITORAL, especialmente deste TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no combate às fake news na propaganda eleitoral.*

*Realmente, a partir da leitura do dispositivo, não se mostra viável depreender que o ilícito se restringe à hipótese de anonimato, tornando insuscetíveis de punição outros abusos na livre manifestação de pensamento.*

*O teor da norma, na verdade, embora especialmente relacionado a atos ocorridos por meio da internet, apresenta teor extremamente semelhante ao disposto no art. 5º, IV, da Constituição Federal - 'É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato' -, o qual, como se sabe, não consagra a liberdade de expressão como direito absoluto e nem limita os excessos às hipóteses de anonimato, razão pela qual abusos no exercício desse direito fundamental não se mostram imunes a sanções impostas pelo ordenamento jurídico.*

*Nesse sentido, é firme a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que 'o direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal' (ED-ARE 891.647, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 21/9/2015). Nessa linha: HC 82.424, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Red. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno, DJ de 19/3/2004; ADPF 496, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe de 24/9/2020; HC 141.949, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/4/2018.*

*Assim, não é possível conferir ao art. 57-D a interpretação segundo a qual, tão somente pelo fato de haverem sido publicadas na internet, os autores pelos excessos na liberdade expressão ocorridos na propaganda eleitoral, ressalvados os casos de anonimato, não se sujeitam à sanção pecuniária, uma vez que se trata de compreensão restritiva destituída de respaldo expresso no enunciado normativo e que conflita, como visto, com a interpretação conferida à livre manifestação de pensamento.*

*Além disso, tal diferenciação quanto à possibilidade de impor sanção pecuniária não encontra justificativa concreta, pois a disseminação de fake news, ainda que realizada por responsável identificado, produz os mesmos efeitos nocivos à legitimidade das Eleições, considerando-se a higidez das informações acessíveis ao eleitor, do que àquela propagada por usuário apócrifo, razão pela qual a ratio da norma proibitiva em questão não pode se restringir aos casos de anonimato.*

*No mais, essa interpretação, que viabiliza a imposição de multa aos responsáveis pela propagação de desinformação na internet, revela-se mais consentânea com a crescente preocupação desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA no combate à desinformação, de modo que, além da remoção do conteúdo, a imposição de multa constitui mecanismo importante para evitar tal prática, tendo em vista seu caráter repreensivo aos autores que, até então, não se acham alcançadas pela punição.*

*Nesse sentido, conforme já assentou esta CORTE, 'a proliferação de mensagens falsas na internet tem alcançado grande repercussão na esfera eleitoral e consiste em tema que tem gerado acirradas discussões, diante da dificuldade de controle desses conteúdos, haja vista a facilidade de*

acesso a qualquer tipo de informação na rede mundial de computadores e em aplicativos de transmissão de mensagens eletrônicas, o que foi notoriamente potencializado pela proliferação do uso de smartphones, por meio dos quais é possível o compartilhamento imediato de conteúdo, geralmente sem nenhum tipo de averiguação prévia quanto à origem e à veracidade da informação' (REspe 0600024-33, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 7/3/2022).

Mesmo nas Eleições 2016, ainda que sob a ótica de abuso de poder, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL já manifestava preocupação em relação a situações abusivas, incluindo-se a propagação de fake news, na internet, ocasião em que ficou registrado que 'não cabe impor limites onde a lei não restringe, não merecendo respaldo a interpretação restritiva dada pelo Tribunal Regional no caso concreto, ainda mais em tempos hodiernos em que a internet e suas múltiplas ferramentas e plataformas ganham densa relevância nas disputas eleitorais, sobretudo com o diminuto custo envolvido e o notório amplo alcance desses meio' (REspe 31-02, Red. p/ acórdão Min. TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Voto. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 27/6/2019). Ainda:

A evolução sucedida nos meios de comunicação social, associada à regulação da propaganda na Internet sucedida na Minirreforma Eleitoral de 2009 (Lei nº 12.034) e a consequente atualização desse regramento no ano 2017 (Lei nº 13.488) evidenciam a imperiosa necessidade de que o julgador, atento ao comando do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, proporcione nova concretude à norma que pune ilícitos que subvertam a lisura do pleito e a legitimidade popular, em face de novas situações fáticas vivenciadas. Não se trata de um exercício hermenêutico inovador, mas de ajustar a aplicação do direito à espécie, privilegiando o espírito da norma.

(REspe 31-02, voto Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 27/6/2019).

Mais recentemente, também referente à prática de abuso de poder, a propagação de fake news na internet, notadamente a desinformação tendente a atingir o sistema eletrônico de votação e a democracia, foi objeto de ampla análise por esta CORTE no julgamento do RO 0603975-98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021, ocasião em que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL assentou que 'o recorrido valeu-se das falsas denúncias para se promover como uma espécie de paladino da justiça, de modo a representar eleitores inadvertidamente ludibriados que nele encontram uma voz para ecoar incertezas sobre algo que, em verdade, jamais aconteceu' (RO 0603975-98, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021).

Ainda, relativamente às Eleições 2022, visando a combater a disseminação de fake news, esta CORTE editou a Resolução 23.714/2022, cujo art. 4º visa a tutelar a higidez, a integridade e a credibilidade das Eleições e do processo eleitoral, de modo a coibir práticas que, por meio de desinformação, representam substancial transgressão à própria democracia:

Art. 4º. A produção sistemática de desinformação, caracterizada pela publicação contumaz de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral, autoriza a determinação de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em mídias sociais, observados, quanto aos requisitos, prazos e consequências, o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A determinação a que se refere o caput compreenderá a suspensão de registro de novos perfis, contas ou canais pelos responsáveis ou sob seu controle, bem assim a utilização de perfis, contas ou canais contingenciais previamente registrados, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965-Código Eleitoral.

(...)

Por essa razão, a interpretação do art. 57-D, em relação à tutela da higidez das informações divulgadas em propaganda eleitoral na internet, não pode se afastar das preocupações há muito externadas por esta CORTE, bem como das diversas medidas adotadas pela Justiça Eleitoral com o intuito de combater a desinformação.

*A atuação desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve direcionar-se a fazer cessar manifestações revestidas de ilicitude não inseridas no âmbito da liberdade de expressão, a qual não pode ser utilizada como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tendo em vista a circunstância de que não há, no ordenamento jurídico, direito absoluto à manifestação de pensamento, ou seja, "não há direito no abuso de direito" (ADPF 572, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 7/5/2021), de modo que os abusos praticados devem sujeitar-se às punições legalmente previstas.*

(...)

*Assim, considerando-se que o texto legal do art. 57-D da Lei 9.504/1997 não estabelece, de forma expressa, qualquer restrição no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, impõe-se ajustar a interpretação do dispositivo à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral."*

9. Constatada a ilicitude do conteúdo divulgado e o cabimento da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, passo a analisar o valor da sanção pecuniária a ser aplicada no presente caso.

Seguindo a orientação exposta na Representação n. 0601754-50/DF, alguns parâmetros devem ser considerados para a fixação da sanção pecuniária, em especial: a) o grave contexto de propagação reiterada de desinformação; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito.

Como afirmado na petição inicial, até o dia 13 de outubro de 2022, o vídeo obteve mais de 55 mil visualizações, 2.322 retweets e 6.627 curtidas (ID 158243329, p. 16). Além disso, o perfil do representado no Twitter possui mais de 2 milhões de seguidores. Esses dados não foram objeto de contestação.

Confere especial gravidade ao caso o fato de o conteúdo já ter sido objeto de análise por esta Justiça Eleitoral e por agências de checagem em diversas ocasiões anteriores, a demonstrar que se tratou de ação deliberada para a veiculação de desinformação.

Assim, tratando-se de reiterada veiculação de conteúdo propagador de fatos sabidamente inverídicos, com alcance substancial de eleitores, cuja gravidade da conduta do representado possui expressivo efeito, têm-se elementos suficientes a justificar a fixação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/97 em seu patamar máximo.

10. Quanto ao pedido de exclusão das "*publicações que também versem sobre a falsa existência de um 'kit gay' (...), a remoção do conteúdo desinformador objeto desta ação (...), e que o representado se abstenha de veicular outras notícias e/ou publicações que contenham o mesmo teor (...)*", a jurisprudência anterior deste Tribunal Superior era no sentido da perda superveniente do objeto da representação com o final do processo eleitoral, pela realização das eleições.

11. Contudo, o recente entendimento deste Tribunal Superior firmado para as eleições de 2022 orienta-se no sentido de que "*não há falar em perda do objeto da representação, ajuizada com base no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, após o término das eleições, porquanto o dispositivo legal prevê a aplicação de sanção pecuniária. Precedente. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo em recurso especial*" (AREspE n. 0602789-77/CE, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 23.6.2023).

12. Pelo exposto, firmada a compreensão da possibilidade jurídica de aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, voto no sentido de julgar procedente o pedido de multa, a qual fixo no patamar máximo legal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, a Coligação Brasil da Esperança ajuizou representação em desfavor de Eduardo Nantes Bolsonaro, sob a alegação de que o representado teria veiculado conteúdo sabidamente inverídico, por meio de postagens no Twitter, com a informação de que o partido do então candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva - o Partido dos Trabalhadores - distribuía "kits gay" (ID 158243328).

No dia 15 de outubro de 2022, foi deferida a tutela provisória de urgência para determinar a remoção imediata das postagens mencionadas na representação (ID 158245160), a qual foi referendada por esta Corte, nos termos da seguinte ementa:

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO, RELATIVO AO FAMIGERADO 'KIT GAY'. ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. HIPÓTESE CONFIGURADORA DE DESINFORMAÇÃO CIRCULAR. CONTEÚDO ANTIGO, SISTEMATICAMENTE RECONHECIDO COMO DESINFORMATIVO E OFENSIVO. REMOÇÃO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. REFERENDO.

1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curtíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira 'falha no livre mercado de ideias políticas', deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.

3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.

4. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com 'grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais', firmou orientação no sentido de uma 'atuação profilática da Justiça Eleitoral', em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo e flagrantemente ofensivo. Precedentes.

5. Divulgação, em plataforma de rede social, de vídeo relacionado à suposta distribuição do chamado 'kit gay' nas escolas, pelos governos do Partido dos Trabalhadores. Conteúdo antigo, expressa e judicialmente reconhecido como desinformativo e ofensivo por esta Casa tanto no pleito de 2018 como nestas eleições, a justificar o deferimento de medida cautelar de imediata remoção. Precedentes.

6. A Insistente repetição e reintrodução nas redes de temática que por múltiplas vezes já foi reconhecida como inverídica configura hipótese caracterizadora de 'desinformação circular', ou seja, de estratégia desinformativa que ganha novo impulso após intervalos de tempo, com a reinserção do conteúdo inverídico em novas narrativas, que são reconstruídas a partir de contextos distintos.



#### 7. Liminar concedida referendada. (ID 158270882)

A relatora do caso, ministra Cármen Lúcia, votou pela procedência da representação, ao assentar a possibilidade de aplicação da sanção pecuniária prevista do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 aos casos de propaganda negativa na internet e fixou a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao considerar que a conduta do representado possui elementos hábeis a justificar a fixação da multa no patamar máximo legal.

É o relato do essencial. Passo ao voto.

Inicialmente, acompanho o voto da eminente Relatora quanto a possibilidade de aplicação da sanção pecuniária, prevista no art. 57-D, da Lei n. 9.504/1997 aos casos de propaganda eleitoral negativa na internet.

No mérito, também acompanho a Relatora quanto à irregularidade da propaganda, porém diverjo na fixação da multa estabelecida.

A postagem configura propaganda eleitoral negativa, propaga fatos inverídicos e notícias descontextualizadas com o objetivo de desqualificar o candidato adversário, bem como o partido pelo qual concorreria às eleições.

A divergência do voto da Relatora reside na proposta de fixação de multa no patamar máximo legal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao representado Eduardo Nantes Bolsonaro, com os seguintes fundamentos: (a) reiterada veiculação de conteúdo propagador de fatos sabidamente inverídicos; (b) com grande alcance da veiculação (55 mil visualizações, 2.322 retweets e 6.627 curtidas e mais de 2 milhões de seguidores).

Todavia, a meu ver, tal como externado no voto proferido na Rp n. 0601373-42.2022.6.00.000, na qual acompanhei a divergência iniciada pelo eminente ministro Raul Araújo, na fixação da multa devem ser aplicados os princípios da razoabilidade da proporcionalidade, sendo que as circunstâncias, no caso, por si sós não justificam a majoração da multa em seis vezes o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e no valor máximo estabelecido pelo artigo 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Por tais razões, entendo que a imposição de multa deve observar a proporção de quatro vezes o valor do mínimo legal no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando-se a reiteração da conduta e o alcance da veiculação.

Ante o exposto, peço vênha à eminente ministra Relatora para divergir tão somente quanto ao valor arbitrado em desfavor de Eduardo Nantes Bolsonaro, a fim de fixar multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rp nº 0601492-03.2022.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Representante: Coligação Brasil da Esperança (Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros). Representado: Eduardo Nantes Bolsonaro (Advogados: Karina de Paula Kufa - OAB: 245404/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação, determinando o pagamento de multa no patamar máximo legal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do voto da relatora, vencido parcialmente o Ministro Nunes Marques, que fixava o valor da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 1º A 7.3.2024.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000245-80.2015.6.00.0000**

PROCESSO : 0000245-80.2015.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : STF1 - ocupado pelo Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

EXECUTADA : GENILDA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)

ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)

ADVOGADO : DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP)

ADVOGADO : JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID (337937/SP)

ADVOGADO : MARCO AURELIO LIMA VIOLA (87866/RS)

ADVOGADO : PABLO BIONDI (299970/SP)

EXECUTADO : CYRO GARCIA

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)

ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)

ADVOGADO : DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP)

ADVOGADO : JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID (337937/SP)

ADVOGADO : MARCO AURELIO LIMA VIOLA (87866/RS)

ADVOGADO : PABLO BIONDI (299970/SP)

EXECUTADO : ERNESTO GRADELLA NETO

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)

ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)

ADVOGADO : DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP)

ADVOGADO : JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID (337937/SP)

ADVOGADO : MARCO AURELIO LIMA VIOLA (87866/RS)

ADVOGADO : PABLO BIONDI (299970/SP)

EXECUTADO : JOSE MARIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)

ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)

ADVOGADO : JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID (337937/SP)

ADVOGADO : PABLO BIONDI (299970/SP)

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - NACIONAL

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)

ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)

ADVOGADO : CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

ADVOGADO : JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID (337937/SP)

ADVOGADO : PABLO BIONDI (299970/SP)

EXECUTADO : SEBASTIAO CARLOS PEREIRA FILHO

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

ADVOGADO : ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)  
ADVOGADO : AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)  
ADVOGADO : DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP)  
ADVOGADO : JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID (337937/SP)  
ADVOGADO : MARCO AURELIO LIMA VIOLA (87866/RS)  
ADVOGADO : PABLO BIONDI (299970/SP)  
EXEQUENTE : União Federal  
FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

#### INTIMAÇÃO

Fica(m), por este ato, intimado(s) PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas de números 14, 15, 16 E 17, decorrentes do parcelamento deferido na decisão de ID. 158523339, sob pena de presunção de inadimplemento, para fins do disposto no inciso II do artigo 24 da Resolução-TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022).

Brasília, 19 de março de 2024.

Ítala Mª Araújo Santos de Oliveira

Coordenadoria de Processamento (CPRO)

#### **REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO(11539) Nº 0600010-49.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0600010-49.2024.6.00.0000 REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (BRASÍLIA - DF)  
**RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**  
FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral  
REQUERENTE : DEMOCRACIA SOCIAL (DS) - NACIONAL

index: REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539)-0600010-49.2024.6.00.0000-[Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Registro de Partido Político]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO (11539) Nº 0600010-49.2024.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

REQUERENTE: DEMOCRACIA SOCIAL (DS) - NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Registro de Partido Político relativo ao Democracia Social (DS), em formação, autuado de ofício pela Secretaria Judiciária, consoante determina o art. 31-A da Res.-TSE 23.571/2018, tendo em vista que o interessado não protocolou seu pedido de registro de estatuto perante esta Corte no prazo de dois anos depois de obter a personalidade jurídica.

Após emitida certidão pela SEDAP/TSE (id. 160000203), na qual se informou que a agremiação não obteve apoio até o prazo final para fazê-lo, determinei a intimação do partido para se manifestar, nos termos do art. 31-B da Res.-TSE 23.571/2018 (id. 160007622).

A intimação dirigida ao endereço informado pelo requerente foi devolvida com anotação de "mudou-se" (id. 160110134).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo indeferimento do registro do partido político (id. 160198356).

É o relatório.

Como relatado, o partido foi intimado na forma prevista no § 1º do art. 31-B da Res.-TSE 23.571/2018, tendo sido o mandado de intimação encaminhado (via AR) e devolvido pelo Correio com a anotação de "mudou-se" (ids. 160110134 e 160110135).

Consoante o citado § 1º do art. 31-B da Res.-TSE 23.571/2018, "será válida a intimação remetida por correio para a sede do partido político, informada nos termos do inciso IV do § 3º do art. 10 desta resolução, incumbindo ao partido manter seu endereço atualizado perante a Justiça Eleitoral". Dispõe o inciso IV do § 3º do art. 10 da referida Resolução: "o endereço, telefone e endereço eletrônico (*e-mail*) de sua sede e das pessoas que ocupam cargo de direção nacional em caráter provisório".

Desse modo, foi regular a intimação do interessado. No ponto, transcrevo a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral:

Não obstante a intimação por meio de carta registrada, a correspondência foi devolvida pelos Correios com a anotação de "Mudou-se" (id. 160110135).

É válida, portanto, a forma de cientificação ao requerente, dispensando-se a intimação por qualquer outro meio.

(Id. 160198356)

No mérito, verifico que a não obtenção do apoio mínimo de eleitores no prazo legal gera o indeferimento do pedido de registro da agremiação. Nesse sentido, cito o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

A Certidão emitida pelo órgão técnico do TSE (id. 160000203) informa que em 1º.12.2023, último dia do biênio, contado a partir da aquisição da personalidade civil, que se deu em 1º.12.2021, o partido em formação não obteve apoio (zero apoio).

O não atendimento ao requisito de apoio válido ao registro, conduz, desse modo, ao indeferimento liminar da anotação do partido no Tribunal Superior Eleitoral, com a comunicação aos tribunais regionais e o respectivo bloqueio das senhas ao Sistema de Apoio ao Partido em Formação (SAPF) (art. 31-B, §§ 4º e 5º c.c art. 323, 334 e 345 da Res.-TSE n. 23.571/2018).

(Id. 160198356)

Em face do exposto, indefiro o registro do partido político, nos termos do art. 31-B, § 4º, I, da Res.-TSE 23.571/2018.

Adotem-se as providências previstas nos arts. 32 a 34 da Res.-TSE 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0037609-33.2008.6.00.0000**

PROCESSO : 0037609-33.2008.6.00.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (BELO HORIZONTE - MG)

**RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL

ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)

ADVOGADO : JOSE SAD JUNIOR (65791/MG)  
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)  
ADVOGADO : THIAGO LOPES PELLEGRINELLI NAVES (96182/MG)  
FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0037609-33.2008.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-MINAS GERAIS-BELO HORIZONTE  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0037609-33.2008.6.00.0000 (PJe) - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL

ADVOGADO: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: THIAGO LOPES PELLEGRINELLI NAVES - OAB/MG96182

ADVOGADO: JOSE SAD JUNIOR - OAB/MG65791-A

ADVOGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) contra decisão da Presidência do TRE/MG em que não admitiu recurso especial apresentado contra acórdão do TRE/MG em que se julgaram desaprovadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2004.

Em decisão singular (id. 153150938, fl. 9), ficou assentado o não cabimento de recurso especial contra acórdão referente a contas eleitorais julgadas sob o regime anterior ao instituído pela Lei 12.304/2009.

Esta Corte, em 18/11/2010, por unanimidade, negou provimento a agravo interno (id. 153151338, fl. 2) e manteve a decisão de id. 153150938, fl. 9.

Em recurso extraordinário, o Ministro Dias Toffoli negou provimento ao recurso especial e cancelou o tema de repercussão geral 124 (id. 159835434).

Os autos retornaram a esta Corte e foram remetidos pela Presidência "[...] ao Relator, a fim de que seja observado o disposto no art. 1.040, II, do CPC" (id. 159838056), nos seguintes termos:

No caso, no acórdão que cancelou o Tema 124 da repercussão geral, ficou assentado que não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se pronunciar sobre o cabimento de recurso especial nos processos de prestação de contas da competência da Justiça Eleitoral. Além disso, restou ressaltada a alteração dos panoramas jurídico e jurisprudencial que envolvem a questão, bem como a possível prescrição das prestações de contas que se encontram sobrestadas, considerado o decidido na Questão de Ordem na Prestação de Contas 37, em que assentada a prescrição de todas as contas quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos de sua apresentação, atraindo, como consequência, a extinção dos feitos.

Nesse contexto, nos termos do acórdão proferido pela SUPREMA CORTE, deverá ser examinada, no caso, a possível prescrição da presente prestação de contas.

Ante o exposto, retornem os autos à Relatora, a fim de que seja observado o disposto no art. 1.040, II, do CPC.

(Id. 159838056)

Em face do exposto, intime-se o partido para se manifestar no prazo de 3 dias.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0037609-33.2008.6.00.0000**

PROCESSO : 0037609-33.2008.6.00.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (BELO HORIZONTE - MG)

**RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

AGRAVANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL

ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)

ADVOGADO : JOSE SAD JUNIOR (65791/MG)

ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)

ADVOGADO : THIAGO LOPES PELLEGRINELLI NAVES (96182/MG)

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) - 0037609-33.2008.6.00.0000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL

ADVOGADO: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: THIAGO LOPES PELLEGRINELLI NAVES - OAB/MG96182

ADVOGADO: JOSE SAD JUNIOR - OAB/MG65791-A

ADVOGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, intimado o PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL para se manifestar no prazo de 3 dias, em cumprimento ao despacho ID 160270808.

Brasília, 19 de março de 2024.

MARIA HELENA RAMIRO DOS SANTOS

*Coordenadora de Processamento*

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO(1320) Nº 0037600-37.2009.6.00.0000**

PROCESSO : 0037600-37.2009.6.00.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÃO PAULO - SP)

**RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

AGRAVANTE : PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES (13027/SP)

ADVOGADO : RICARDO VITA PORTO (183224/SP)

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)-0037600-37.2009.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-SÃO PAULO-SÃO PAULO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0037600-37.2009.6.00.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES - OAB/SP13027

ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO - OAB/SP183224-A

DESPACHO

Trata-se de agravo interposto pelo Diretório Estadual do Partido Liberal (PL) contra decisão da Presidência do TRE/SP em que não admitiu recurso especial apresentado contra acórdão do TRE /SP em que se julgaram desaprovadas suas contas relativas ao exercício financeiro de 2002.

Em decisão singular (id. 156912062, fl. 35), ficou assentado o não cabimento de recurso especial contra acórdão regional referente a contas eleitorais julgadas sob o regime anterior ao instituído pela Lei 12.304/2009.

Esta Corte, em 18/11/2010, por unanimidade, negou provimento a agravo interno (id. 156912063, fl. 10) e manteve a decisão de id. 156912062, fl. 35.

Em recurso extraordinário (RE 825.274/SP), o Ministro Dias Toffoli negou provimento ao recurso especial e cancelou o tema de repercussão geral 124 (id. 159835430).

Os autos retornaram a esta Corte e foram remetidos pela Presidência, "[...] ao sucessor da cadeira do então relator, a fim de que seja observado o disposto no art. 1.040, II, do CPC" (id. 159838055), nos seguintes termos:

No caso, no acórdão que cancelou o Tema 124 da repercussão geral, ficou assentado que não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se pronunciar sobre o cabimento de recurso especial nos processos de prestação de contas da competência da Justiça Eleitoral. Além disso, restou ressaltada a alteração dos panoramas jurídico e jurisprudencial que envolvem a questão, bem como a possível prescrição das prestações de contas que se encontram sobrestadas, considerado o decidido na Questão de Ordem na Prestação de Contas 37, em que assentada a prescrição de todas as contas quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos de sua apresentação, atraindo, como consequência, a extinção dos feitos.

Nesse contexto, nos termos do acórdão proferido pela SUPREMA CORTE, deverá ser examinada, no caso, a possível prescrição da presente prestação de contas.

Ante o exposto, retornem os autos à Relatora, a fim de que seja observado o disposto no art. 1.040, II, do CPC.

(Id. 159838055)

No caso, verifico que o partido suscitou "questão de ordem" para o exame da prescrição (id. 159863333).

Em face do exposto, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600578-17.2020.6.09.0045**

PROCESSO : 0600578-17.2020.6.09.0045 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
(VICENTINÓPOLIS - GO)

**RELATOR : JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

AGRAVADA : COLIGAÇÃO VICENTINÓPOLIS PARA TODOS

ADVOGADO : DANILO SANTOS DE FREITAS (13800/GO)

ADVOGADO : GETULIO DE CASTRO MENDONCA (47591/GO)

AGRAVADO : DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO SANTOS DE FREITAS (13800/GO)

ADVOGADO : GETULIO DE CASTRO MENDONCA (47591/GO)

AGRAVADO : ARIOVALDO JESUS DE CARVALHO

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO FERNANDES (17338/GO)

AGRAVADO : NEILTON FERREIRA DE OZEDA

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO FERNANDES (17338/GO)

AGRAVADO : JAIR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE MELO PIRES (49350/GO)

AGRAVANTE : COLIGAÇÃO VICENTINÓPOLIS PARA TODOS

ADVOGADO : DANILO SANTOS DE FREITAS (13800/GO)

ADVOGADO : GETULIO DE CASTRO MENDONCA (47591/GO)

AGRAVANTE : UNIAO BRASIL(UNIÃO) - MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO SANTOS DE FREITAS (13800/GO)

ADVOGADO : GETULIO DE CASTRO MENDONCA (47591/GO)

AGRAVANTE : JAIR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE MELO PIRES (49350/GO)

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600578-17.2020.6.09.0045-  
[Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Cargo - Vereador, Cargo  
- Vice-Prefeito, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-GOIÁS-  
VICENTINÓPOLIS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600578-17.2020.6.09.0045 (PJe) -  
VICENTINÓPOLIS - GOIÁS

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO VICENTINÓPOLIS PARA TODOS, JAIR CANDIDO DA SILVA,  
UNIAO BRASIL(UNIÃO) - MUNICIPAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANILO SANTOS DE FREITAS - GO13800-A, GETULIO DE  
CASTRO MENDONCA - GO47591

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS DE MELO PIRES - GO49350

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANILO SANTOS DE FREITAS - GO13800-A, GETULIO DE  
CASTRO MENDONCA - GO47591

AGRAVADO: NEILTON FERREIRA DE OZEDA, ARIOVALDO JESUS DE CARVALHO,  
DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL, JAIR CANDIDO DA SILVA



AGRAVADA: COLIGAÇÃO VICENTINÓPOLIS PARA TODOS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO RIBEIRO FERNANDES - GO17338

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO RIBEIRO FERNANDES - GO17338

Advogados do(a) AGRAVADO: DANILO SANTOS DE FREITAS - GO13800-A, GETULIO DE CASTRO MENDONCA - GO47591

Advogados do(a) AGRAVADA: DANILO SANTOS DE FREITAS - GO13800-A, GETULIO DE CASTRO MENDONCA - GO47591

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS VINICIUS DE MELO PIRES - GO49350

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PARCIAL PROCEDÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. RECURSO DOS AUTORES DA AIJE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DECORRENTE DA PRÁTICA DE ILÍCITO. SISTEMA PROPORCIONAL. NULIDADE DOS VOTOS. SÚMULA Nº 30/TSE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. RECURSO DO INVESTIGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA Nº 26/TSE. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. ILÍCITO ELEITORAL COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO.

Trata-se de 2 (dois) agravos, o primeiro interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democratas (hoje denominado União Brasil) e pela Coligação Vicentinópolis para Todos (PSL, DEM, PODE) e o segundo interposto por Jair Cândido da Silva, vereador do Município de Vicentinópolis/GO, eleito em 2020, contra decisão de inadmissão de seus recursos especiais formalizados em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) pelo qual foi mantida a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pelos primeiros agravantes contra o segundo agravante e de Neilton Ferreira de Ozeda e Arioaldo Jesus de Carvalho, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do referido município, em que se reconheceu apenas a captação ilícita de sufrágio perpetrada por Jair Cândido da Silva.

Foram mantidas, ainda, a multa aplicada aos autores da AIJE, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por litigância de má-fé, e a determinação de nova totalização dos votos proporcionais, com a consequente diplomação dos eventuais eleitos.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID nº 159198921):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL REFORÇADA POR VÍDEO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio é necessário: a) a prática de pelo menos um dos verbos contidos no artigo 41-A da Lei 9.504/1997 (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem); b) que a conduta seja direcionada ao eleitor; c) a finalidade de obtenção do voto; d) que seja realizada durante o período de campanha eleitoral.

2. Exige-se, ainda, que a prova seja consistente, confiável e robusta, considerando a gravidade das sanções que serão aplicadas, quais sejam, a cassação do registro ou do diploma e a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos.

3. A cassação do registro ou do diploma é sanção longe de atingir apenas os candidatos, uma vez que torna inválidos os votos dados pelos eleitores, impondo a realização de eleições para o pleito majoritário.
4. Imputada à parte a prática de captação ilícita de sufrágio, cabe a ela, em sua contestação, impugnar o fato especificamente.
5. Imagens que mostram que o candidato entrega algo ao eleitor, de forma sorrateira e clandestina, aliadas ao seu depoimento no sentido de que houve entrega de dinheiro visando a captação ilícita de sufrágio, constituem provas robustas aptas a caracterizar o ilícito eleitoral.
6. Suposta captação ilícita de sufrágio pelo pagamento de contas de eleitores, em aplicativo de instituição financeira, poderia facilmente ser comprovada mediante a exibição do extrato bancário, seja voluntariamente ou a partir de decisão judicial para a quebra do sigilo fiscal.
7. Constitui lide temerária atribuir a prática de captação ilícita de sufrágio a candidato que sequer participou das condutas, sem apresentar qualquer prova do alegado.
8. Determinada a cassação do diploma de vereador eleito, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4º, do mesmo diploma legal.

#### 9. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados (ID nº 159198944).

No recurso especial (ID nº 159198952), o Partido Democratas (hoje denominado União Brasil) e a Coligação Vicentinópolis para Todos (PSL, DEM, PODE) apontaram violação aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão recorrido permaneceu omissos ao afastar a aplicação do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral (CE).

Afirmaram que o TRE/GO, ao considerar nulos os votos atribuídos ao recorrido Jair Cândido da Silva e determinar a retotalização, negou vigência ao citado art. 175, §§ 3º e 4º, do CE e divergiu da jurisprudência desta Corte.

Por fim, indicando ofensa aos arts. 80, V, do CPC e 5º, XXXV, da Constituição do Brasil, insurgiram-se contra a condenação por litigância de má-fé.

Por sua vez, Jair Cândido da Silva, em seu recurso (ID nº 159198955), suscitou cerceamento de defesa ao argumento de que foram violados os postulados da ampla defesa e do contraditório contidos no art. 5º, LV, da Constituição do Brasil.

Alegou violação ao art. 368-A do CE ao defender que a prova testemunhal única e exclusiva não pode ser usada para sustentar a severa condenação de perda de mandato.

O presidente do TRE/GO inadmitiu (ID nº 159198960) o recurso especial dos investigantes com fundamento na Súmula nº 30/TSE. Já o recurso do investigado foi inadmitido com fundamento nas Súmulas nº 24, nº 28 e nº 72/TSE.

No agravo (ID nº 159198966), o Diretório Municipal do Partido Democratas (hoje denominado União Brasil) e a Coligação Vicentinópolis para Todos (PSL, DEM, PODE) refutam a incidência da Súmula nº 30/TSE ao argumento de que o acórdão apontado para obstaculizar o recurso especial não menciona o momento em que ocorreu a cassação para ensejar, como consequência, eventual nulidade dos votos recebidos pelo candidato cassado. Reafirmam a indicação de divergência jurisprudencial em relação ao RMS nº 58734 e as alegações do recurso especial.

Jair Cândido da Silva rechaça, em seu agravo (ID nº 159198967), a incidência da Súmula nº 72/TSE ao afirmar que, desde o início da demanda, reclamou da indisponibilidade de acesso aos *links* que continham a gravação utilizada pela outra parte.

Assevera que a decisão agravada não explicita nenhum precedente que atraia a incidência da Súmula nº 30/TSE, confirmando-se genérica e sem a devida fundamentação. Aduz que o

precedente ao qual a decisão que inadmitiu o recurso faz referência vai de encontro aos argumentos traçados no recurso, em especial "*a incontestável violação ao art. 368-A do Código Eleitoral, em que a prova testemunhal única e exclusiva não pode ser usada para sustentar a severa condenação de perda de mandato, contrariamente ao fundamento denegatório*" (ID nº 159198967).

Sem contrarrazões (ID nº 159198973).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento dos recursos. O parecer foi assim ementado:

Eleições 2020. Vereador. Agravo em recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Do recurso dos representantes Enfrentamento de todas as questões alegadas pelos recorrentes, ainda que em contrariedade com o interesse dos investigadores. Ausência de omissão no julgado. Litigância de má-fé reconhecida pela Corte Regional. Vedação ao reexame do acervo fático probatório em sede de recurso especial. Súmula n. 24/TSE. Cassação de registro ou diploma de candidato do sistema proporcional decorrente da prática de captação ilícita de sufrágio. Votos considerados nulos para todos os efeitos. Art. 222 do Código Eleitoral. Súmula n. 30/TSE.

Do recurso do representado

Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Súmula n. 26/TSE. Ausência de prequestionamento quanto à tese de ofensa ao art. 368-A do Código Eleitoral. Súmula n. 72/TSE. Cerceamento de defesa não demonstrado. Ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes invocados como paradigmas. Súmula n. 28/TSE. Existência de elementos suficientes para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio. Súmula n. 24/TSE.

Não provimento dos recursos. (ID nº 159986069)

É o relatório. Decido.

Analisando, primeiramente, o agravo interposto pelo Partido Democratas (hoje denominado União Brasil) e pela Coligação Vicentinópolis para Todos (PSL, DEM, PODE) o qual, em razão da inviabilidade do recurso especial, não prospera.

De início, não se verifica a alegada afronta aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, isso porque a omissão suscitada não procede, pois a Corte Regional consignou, no acórdão integrativo (ID nº 159198945), que foi aplicada ao caso a jurisprudência mais recente desta Corte no sentido de que os votos do candidato proporcional cassado devem ser considerados nulos para todos os efeitos.

Não há falar, portanto, em omissão ou em deficiência de fundamentação.

Ademais, no tocante à destinação dos votos (apontada ofensa ao art. 175, §§ 3º e 4º, do CE), cumpre assinalar que "*esta Corte Superior, no julgamento dos RO-ELs 0601403-89, 0601423-80 e 0601409-96, j. em 22.9.2020, entendeu, por maioria, ser inaplicável o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral aos casos em que forem verificados a fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, razão pela qual, confirmada a configuração da prática abusiva, devem ser considerados nulos, para todos os fins, os votos obtidos pelo candidato eleito, o que enseja a retotalização da votação proporcional da indigitada eleição proporcional*" (RO nº 0601585-09/SE, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 10.6.2022).

Verifica-se, portanto, que o entendimento explicitado pelo TRE/GO está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

Quanto à tese de violação ao art. 5º, XXXV da Constituição do Brasil e ao art. 80 do CPC em decorrência da condenação dos agravantes em litigância de má-fé, verifica-se que o TRE/GO,

soberano na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos, ao manter a multa objeto da controvérsia, assim consignou (ID nº 159198922):

Passo, portanto, ao exame da multa aplicada aos Recorrentes União Brasil e Coligação "Vicentinópolis Para Todos".

A Magistrada sentenciante entendeu que a demanda foi proposta "*de modo temerário em relação aos candidatos que concorreram ao cargo do Executivo, tanto que todas as provas existentes são em relação ao candidato a vereador Jair*".

[...]

No presente caso, toda a narrativa é voltada para as condutas do senhor Jair Cândido da Silva que, supostamente, havia praticado captação ilícita de sufrágio, não havendo qualquer fato que pudesse ser imputado aos Recorridos Neilton Ferreira de Ozeda e Ariovaldo Jesus de Carvalho. Aliás, é bom que se diga que, na petição inicial, há apenas suposições de que o então candidato Jair estivesse fazendo campanha para os Recorridos, o que sequer foi comprovado.

Por tais motivos, entendo correta a sentença na parte em que arbitrou multa por litigância de má-fé, não merecendo qualquer reparo, até porque amparada na jurisprudência da Corte Superior:

ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO FUNDADA EM FRAUDE NO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE VOTOS E DE TOTALIZAÇÃO DA URNA ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. INÉPCIA DA INICIAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O QUESTIONAMENTO DE IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS NAS URNAS ELETRÔNICAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL E O AGRAVO RETIDO.

1. À Justiça Eleitoral compete resolver as questões deduzidas pelas partes com imparcialidade e transparência, não se prestando a ação de impugnação de mandato eletivo para discutir o interesse desta Justiça Especializada.

2. Alegações genéricas, sem imputação direta aos réus de conduta tendente a iludir eleitores para obtenção de resultado favorável no pleito por meio de fraude, não correspondem ao âmbito de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo, conforme preceitua o art. 14, § 10, da Constituição Federal.

3. O processo eleitoral é regido fundamentalmente por um complexo, mas coordenado, sistema de preclusões, não sendo permitida, a todo o momento, a rediscussão sobre tema infraconstitucional, legalmente reservado à determinada fase.

4. Evidenciado ter sido a lide proposta de forma temerária, impõe-se a multa por litigância de má-fé.

5. Recurso ordinário desprovido, prejudicado o recurso especial e o agravo retido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 2335, Acórdão, Relator Min. Fernando Gonçalves, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 2, p. 211, g.)

Assim, correta a sentença recorrida em impor a condenação por litigância de má-fé.

Delineado esse quadro, a descaracterização da litigância de má-fé, com o acolhimento da tese de que a lide não foi proposta de modo temerário em relação aos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, demandaria rediscutir as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem quanto ao teor das alegações apresentadas pelos agravantes ao propor a respectiva AIJE, providência vedada nos termos da Súmula nº 24/TSE.

A despeito de alegarem os agravantes que suas pretensões estão lastreadas tão somente no reenquadramento jurídico dos fatos, as razões da insurgência concentram-se no reexame dos elementos probatórios, sendo de rigor, portanto, a manutenção do acórdão regional.

Passo à análise do agravo interposto por Jair Cândido da Silva, o qual também não tem condições de êxito.

Verifica-se que o agravante deixou de infirmar satisfatória, suficiente e concretamente os óbices que se impuseram à subida do recurso especial, quais sejam: (i) inexistência de afronta aos postulados do contraditório e da ampla defesa, consoante exposto no acórdão recorrido; (ii) incidência da Súmula nº 72/TSE em relação à alegação de afronta ao art. 368-A do CE, e não quanto ao alegado cerceamento de defesa, como entendeu o investigado; (iii) ausência de realização do cotejo analítico para demonstrar a divergência jurisprudencial (Súmula nº 28/TSE); e (iv) pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 24/TSE).

A jurisprudência deste Tribunal há muito pacificou a compreensão de que "*o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vé-lo mantido por seus próprios fundamentos*" (AgR-RCED nº 0600770-48/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 9.6.2021).

Incide, pois, na espécie a Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*".

Mesmo que fosse possível superar esse óbice, a insurgência não prosperaria.

Com efeito, conforme asseverado pelo presidente do TRE/GO, a alegada violação ao art. 368-A do CE não foi objeto de debate no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE em virtude da ausência de indispensável prequestionamento do tema.

Registre-se, ademais, que referida tese vai de encontro ao consignado no julgado combatido, porquanto dele se extrai que a prática do ilícito foi evidenciada em vídeo contido em *link* citado na petição inicial somado ao testemunho do eleitor Tiago Rosa da Silva (ID nº 159198922).

No que tange à alegação de afronta aos postulados da ampla defesa e do contraditório, em decorrência da impossibilidade de abrir os *links* dos vídeos mencionados na petição inicial, a Corte Regional assim se manifestou (ID nº 159198922):

Esclarece-se que a parte autora optou por colacionar os vídeos na petição inicial ao invés de alocá-los como documentos autônomos no próprio PJe.

Pois bem. Consta da sentença que "desde a autuação do feito, não houve nenhuma dificuldade de acesso do juízo aos vídeos, que estavam plenamente visíveis mediante acesso dentro do PJe". Ademais, houve a exibição dos vídeos para as partes, na íntegra, durante a audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 26/05/2021, quando da tomada do depoimento de Tiago Rosa da Silva.

De mais a mais, considerando que a impossibilidade de abrir os links pudesse ser considerada uma falha do PJe, caberia aos Representados reportarem a situação ao cartório eleitoral na busca de soluções ao invés de aguardarem uma suposta nulidade.

Assim, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual rejeito o alegado cerceamento do direito de defesa.

Modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que não se admite em recurso especial, consoante a Súmula nº 24/TSE.

É infrutífero, da mesma forma, o argumento de que não ficou comprovada, de forma robusta, a prática de captação ilícita de sufrágio, pois, tendo o Tribunal de origem assentado que, "*ante a prova constante dos autos, conclui-se que o senhor Jair praticou a conduta descrita no artigo 41-A da Lei 9.504/1997, uma vez que entregou dinheiro ao eleitor Tiago com a finalidade de obter-lhe o voto*" (ID nº 159198922), a pretensão exigiria, novamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, como já destacado, é inadmissível na via estreita do recurso especial, nos termos da já citada Súmula nº 24/TSE.

Por fim, o argumento de existência de divergência jurisprudencial não comporta análise, porquanto a simples transcrição de ementas é insuficiente para demonstrá-la, sendo imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigma, consoante preconiza a Súmula nº 28/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento aos agravos em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Relator

## **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601172-67.2018.6.08.0000**

PROCESSO : 0601172-67.2018.6.08.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
(VITÓRIA - ES)

**RELATOR : JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

AGRAVANTE : LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

ADVOGADO : ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (15786/ES)

ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (15053/ES)

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0601172-67.2018.6.08.0000-  
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Desaprovação/Rejeição  
das Contas]-ESPÍRITO SANTO-VITÓRIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601172-67.2018.6.08.0000 (PJe) -  
VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

AGRAVANTE: LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - ES15786-A,  
RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053-A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO  
FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA. NOTAS FISCAIS NÃO CANCELADAS. VALIDADE.  
REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. POSTULADOS DA  
PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL ELEVADO  
DAS IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO AO TOTAL DA CAMPANHA. COMPROMETIMENTO.  
SÚMULA Nº 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Luiz Paulo Vellozo Lucas contra acórdão do  
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) por intermédio do qual foram desaprovadas  
suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado federal nas eleições 2018.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (ID nº 159980508):

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO DEPUTADO FEDERAL - OMISSÃO  
DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - IRREGULAR  
IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR - RECEITA ESTIMÁVEL - FALHAS FORMAIS - OMISSÃO DE  
DESPESA - DESPESA NÃO COMPROVADA - VÍCIO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS

CONTAS - NATUREZA GRAVE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ADIMPLIDA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. ART. 33, §§ 2º E 4º, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019. ART. 22, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 - IRREGULARIDADE GRAVE - COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS - CONDENAÇÃO PELA DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

I. Afigura-se indubitável ser de responsabilidade do Candidato demonstrar, em sua totalidade, as receitas e as despesas aplicadas em sua campanha, e, na hipótese de haver qualquer irregularidade verificada pelo Órgão Técnico, atender ao chamado da Justiça Eleitoral e sanar as falhas verificadas. Se assim não fosse, inviável restaria a fiscalização dos recursos públicos distribuídos e mesmo dos outros recursos passíveis de serem utilizados por Candidato em campanha política.

II. Na espécie, conforme se extrai do extrato da Prestação de Contas Retificadora (ID nº 813445): I) as receitas declaradas totalizaram R\$ 464.274,05 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), compostas por: a) R\$ 292.032,03 (duzentos e noventa e dois mil, trinta e dois reais e três centavos) relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); b) R\$ 115.045,00 (cento e quinze mil e quarenta e cinco reais) de doações de pessoas físicas - "outros recursos"; c) R\$ 57.197,02 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e sete reais e dois centavos) de doações estimáveis em dinheiro; II) as despesas registradas somaram R\$ 539.738,11 (quinhentos e trinta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais e onze centavos); III) restou uma dívida de campanha no montante de R\$ 75.464,06 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos).

III. Como é cedido, a jurisprudência assente no Colendo Tribunal Superior Eleitoral orienta que nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo.

IV. Considerando a existência de documentação fiscal válida e a ausência de provas capazes de consolidar a tese aventada pelo REQUERENTE, de que fora cancelada, a meu sentir, o gasto eleitoral em análise caracterizou recurso de origem não identificada, porquanto, inexistindo prova em contrário, os elementos fáticos-probatórios constantes nos autos indicam que a despesa omissa fora financiada com recursos que não circularam na conta bancária específica de campanha, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos moldes do artigo 34, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

V. Admitir o cancelamento de documentação fiscal válida, com base, apenas, em meras alegações, sem a apresentação de provas consistentes, para fins de afastar o reconhecimento de recurso de origem não identificada e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, poderá implicar em tornar ineficazes a ferramenta de circularização utilizada pela Justiça Eleitoral e o dispositivo legal (artigo 95, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017) que preconiza a apresentação do cancelamento do documento fiscal emitido indevidamente, acompanhado dos esclarecimentos firmados pela empresa fornecedora, assim como, poderá servir de incentivo à omissão de despesas nas prestações de contas de pleitos futuros e, por consequência, de estímulo à prática de "caixa 2".

VI. A Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentou as regras para as Eleições 2020 e 2022, preconizou, de forma expressa, que na hipótese de eventuais créditos contratados e não utilizados, os valores remanescentes, deveriam ser transferidos como sobra de campanha, seja para o Tesouro Nacional ou ao Partido Político, a depender da origem dos recursos utilizados para o custeio dos créditos.

VII. A existência de dívidas de campanha não quitadas e não assumidas pelo órgão partidário constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, por comprometer a transparência do ajuste contábil.

VIII. A própria natureza da irregularidade, por si só, não permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em razão da gravidade qualificada da falha, em especial, no que se refere ao comprometimento da confiabilidade das contas, o que, indubitavelmente, macula a lisura das contas apresentadas.

IX. Sopesando o conjunto de vícios relatados, mormente no que pertine à dívida de campanha não assumida pelo Partido, imperioso concluir que restaram maculadas, de forma gravosa, a transparência e a regularidade das contas, impossibilitando, por consequência, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo-se sua desaprovação, devendo ser recolhido ao Erário a quantia de R\$ 1.960,78 (mil novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), alusiva a: a) R\$ 1.610,00 (mil seiscentos e dez reais) referente à Nota Fiscal válida omitida nas contas *sub examine*, sendo considerada recurso de origem não identificada, nos termos do artigo 34, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017; e b) R\$ 350,78 (trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) pertinente a ausência de comprovação de despesa quitada com recurso proveniente do Fundo Especial do Financiamento de Campanha (FEFC), nos moldes do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

X. Contas julgadas desaprovadas, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei Federal nº 9.504/97, impondo-se a devolução da quantia de R\$ 1.960,78 (mil novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), relacionados a: a) R\$ 1.610,00 (mil seiscentos e dez reais), consistente em recurso de origem não identificada, com fundamento no artigo 34, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017; e b) R\$ 350,78 (trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), pertinente a ausência de comprovação de despesa quitada com recurso proveniente do Fundo Especial do Financiamento de Campanha (FEFC), com fulcro no artigo 82, §§ 1º e artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No recurso especial (ID nº 159980519), interposto com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (art. 121, § 4º, I, da Constituição do Brasil), o recorrente apontou violação aos arts. 37, § 5º, e 12 da Lei nº 9.096/95.

Alegou que a nota fiscal nº 678/001 não foi contabilizada na prestação de contas porque foi cancelada e substituída por outras, estando comprovada a regularidade.

Sustentou que as irregularidades apontadas não comprometeram a confiabilidade e a transparência das contas, o que possibilitaria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

O presidente do Tribunal *a quo* negou trânsito ao recurso especial com fundamento nas Súmulas nº 24 e nº 30/TSE.

No presente agravo (ID nº 159980526), o candidato refuta a incidência da Súmula nº 30/TSE ao argumento de que as irregularidades não comprometeram a verificação e a fiscalização das contas do exercício financeiro, motivo pelo qual não se revestem de gravidades aptas ao juízo de desaprovação.

Assevera não ter sido destacado no acórdão recorrido que o prestador agiu de má-fé em sua prestação de contas e aduz que o percentual de irregularidades se demonstra ínfimo em comparação ao montante arrecadado.

Afirma não pretender que seja feito o reexame de provas ou o revolvimento fático-probatório dos autos, porém tão somente que seja avaliada a inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto as irregularidades apresentadas não ultrapassam 10% sobre o valor total arrecadado.



Requer o conhecimento do agravo e, no mérito, o provimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O parecer recebeu a seguinte ementa (ID nº 160129574):

Eleições 2018. Deputado Federal. Agravo em recurso especial. O acolhimento da tese de que a documentação apresentada comprova a regularidade da despesa demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial. Súmula n. 24/TSE. A configuração de irregularidades que resultam em montante expressivo, equivalente a percentual superior a 10% dos recursos arrecadados impossibilita a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O agravo não merece provimento ante a falta de plausibilidade do recurso especial.

O TRE/ES desaprovou as contas partidárias em virtude de um conjunto de irregularidades e determinou o recolhimento de R\$ 1.960,78 (mil novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional relacionados a: i) R\$ 1.610,00 (mil seiscentos e dez reais), consistente em recurso de origem não identificada (art. 34, § 1º, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017; e b) R\$ 350,78 (trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), pertinente à ausência de comprovação de despesa quitada com recurso proveniente do Fundo Especial do Financiamento de Campanha (FEFC), (art. 82, § 1º, e art. 2º da Res.-TSE nº 23.553/2017).

A princípio, o candidato insurge-se em relação ao valor de R\$ 1.610,00 (mil seiscentos e dez reais) glosado a título de omissão de despesa eleitoral (art. 56, I, g, da Res.-TSE nº 23.553/2017), asseverando a regularidade da despesa ao argumento de que a nota fiscal nº 678, emitida pela AVANTE DIGITAL BRINDES LTDA., no valor de R\$ 1.610,00 (mil seiscentos e dez reais), foi cancelada e substituída pelas notas fiscais nº 0697 e nº 0698 nos valores de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), respectivamente.

Transcrevo, por oportuno, excerto do acórdão no ponto objeto da controvérsia suscitada:

3 - IRREGULARIDADES. ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

3.1 - Omissão de despesas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017) - item 5 do parecer conclusivo:

Cumprе ressaltar, o Prestador foi intimado a prestar esclarecimentos sobre a identificação da omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, referente a nota fiscal n. n. 678, emitida pela AVANTE DIGITAL BRINDES LTDA, no valor de R\$ 1.610,00, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

Apesar de alegar que a referida nota fiscal foi cancelada, o prestador não apresentou a comprovação do cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor, em desatendimento ao preceituado no parágrafo sexto do art. 95 da Resolução supracitada.

Em conclusão, Órgão Técnico emitiu parecer conclusivo, consignando que a referida nota fiscal é apresentada como válida em consulta realizada pelo citado respectivo Órgão junto à SEFAZ/ES, e concluiu estar o referido documento fiscal apto a todos os desdobramentos fiscais e financeiros, motivo pelo qual, tecnicamente, permanece sem respectivo registro de despesa na prestação de contas, caracterizando omissão de despesas.

[...]

Preceitua o artigo 56, inciso I da Resolução TSE n. 23.553/2017, que ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: [ç] g) receitas e despesas, especificadas; [..].

[...]

Portanto, corroborando com o entendimento da Unidade técnica, julgo que a omissão de despesa não sanada, é irregularidade que afetou a confiabilidade das contas, além de contrariar o disposto no art. 56, I, g, da Res.-TSE nº 23.557/2017.

Todavia, tal falha não acarreta o dever de ressarcimento ao Erário, considerando sua natureza estritamente contábil, conforme entendimento do TSE no julgado supracitado.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, o TRE/ES afirma, com base em consulta ao respectivo órgão fazendário, que o documento fiscal em questão permanece válido, logo apto a todos os desdobramentos fiscais e financeiros. Delineado esse contexto fático, a reforma do entendimento do Tribunal de origem para assentar que a nota fiscal foi cancelada e substituída e, por conseguinte, considerar regular a despesa demandaria nova incursão nos fatos e provas dos autos, providência vedada nesta via extraordinária por força da Súmula nº 24/TSE.

Quanto ao tema, o acórdão regional é consentâneo com a jurisprudência do TSE. Confira-se o seguinte precedente relativo ao pleito de 2018:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 63, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DO STJ. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/SP desaprovou as contas de candidato ao cargo de deputado federal pelo Estado de São Paulo nas eleições 2018, bem como determinou o recolhimento das quantias de R\$ 17.136,42, relativa a recursos de origem não identificada, e de R\$ 61.649,79, referente a gastos não comprovados.

2. Nas razões do agravo interno, o agravante não refutou fundamentos autônomos da decisão monocraticamente proferida pelo relator nesta Corte Superior, motivo pelo qual se deve assentar a preclusão para recorrer dessas matérias. Precedente do STJ.

3. Quanto ao capítulo decisório devolvido no agravo interno, as alegações do agravante reproduzem os mesmos argumentos do recurso anterior, em inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

4. Alegações genéricas e que deixem de combater especificamente os fundamentos da decisão questionada não são suficientes para viabilizar o trânsito do agravo interno. Incidência do Enunciado nº 26 do TSE.

5. "[...] o serviço de impulsionamento de conteúdo envolve compra antecipada e emissão de nota fiscal apenas após a realização do serviço, restrita ao quanto efetivamente prestado. Igualmente, é possível, em princípio, que os créditos não utilizados retornem ao usuário, no caso o candidato" (ED-AgR-REspe nº 0605584-40/SP, rel. Min. Sérgio Banhos, julgados em 3.2.2020, *DJe* de 6.3.2020).

5.1. Apenas com a apresentação da nota fiscal pode-se comprovar a efetivação do serviço de impulsionamento de conteúdo, motivo pelo qual não há falar em reforma do acórdão da Corte de Origem quanto ao ponto ora em análise.

6. Somente o cancelamento da nota fiscal é capaz de comprovar que os serviços não foram prestados ou que houve erro na emissão da nota fiscal pelo fornecedor, por se tratar de documento oficial que registra atividade comercial prestada por uma empresa.

7. Negado provimento ao agravo interno.

(AgR-REspEI nº 0605648-50/SP, Rel. Min. Raul Araujo Filho, *DJe* de 13.3.2023 - grifei)

Na mesma linha, confira-se, ainda: PC nº 0601185-88/DF, Rel. Min. Raul Araujo Filho, *DJe* de 13.3.2023; AgR-REspEI nº 0600789-60/PA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJe* de 29.9.2022; e AgR-AI nº 0601761-15/SC, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, *DJe* de 19.11.2020.

Em última análise, no que diz respeito ao pedido de aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, registre-se a jurisprudência do TSE a qual estabelece que "*a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador*" (AgR-REspEI nº 121-40/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, *DJe* de 26.4.2021).

O presente caso não se amolda aos referidos pressupostos, porquanto o TRE/ES assinalou que as irregularidades nas receitas representam o percentual de 3% em relação ao total das receitas (R\$ 464.274,05 - quatrocentos e sessenta e quatro mil duzentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) e que as irregularidades nas despesas representam 19% em relação ao total das despesas (R\$ 539.738,11 - quinhentos e trinta e nove mil setecentos e trinta e oito reais e onze centavos).

É de rigor, portanto, a aplicação da Súmula nº 30/TSE, extensível aos recursos interpostos por afronta a lei (AgR-REspEI nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 10.8.2018).

Assim, deve ser mantido o aresto recorrido, em face de toda a fundamentação explicitada, notadamente em virtude da impossibilidade de alteração da conclusão firmada na origem e por estar o acórdão regional em consonância com a jurisprudência do TSE, nos termos das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Relator

## **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0604209-41.2022.6.16.0000**

PROCESSO : 0604209-41.2022.6.16.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
(CURITIBA - PR)

**RELATOR : JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

AGRAVADA : União Federal

AGRAVANTE : ROSIANE APARECIDA NEUBURGUER PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO GUSTAVO KNOERR (21242/PR)

ADVOGADO : LEONARDO LUIS DA SILVA (92544/PR)

ADVOGADO : VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (63587/PR)

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0604209-41.2022.6.16.0000-  
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das  
Contas, Execução - Cumprimento de Sentença]-PARANÁ-CURITIBA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0604209-41.2022.6.16.0000 (PJe) -  
CURITIBA - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

AGRAVANTE: ROSIANE APARECIDA NEUBURGUER PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEONARDO LUIS DA SILVA - PR92544-A, VIVIANE COELHO  
DE SELLOS KNOERR - PR63587-A, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR21242-A

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA.  
INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO. ANTECIPAÇÃO. TUTELA RECURSAL.  
INDEFERIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. SÚMULA Nº 735/STF. NÃO  
INFIRMADO. SÚMULA Nº 26/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Rosiane Aparecida Neuburguer Pereira interpõe agravo que questiona a inadmissão de recurso especial formalizado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) pelo qual mantido o *decisum* da relatora que indeferiu, em agravo de instrumento, pedido de antecipação da tutela recursal contra decisão de juízo eleitoral que admitiu incidência de multa e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença da sua prestação de contas de campanha ao cargo de vereador, relativas às Eleições 2020.

O aresto regional recebeu a seguinte ementa (ID nº 159474147):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PARA PAGAMENTO.  
INÉRCIA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA. ART. 523 DO CPC.  
CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na fase de cumprimento de sentença em sede de Prestação de Contas aplica-se a regra do disposto no artigo 523 CPC, diante da inexistência de regramento específico na legislação eleitoral. Precedentes.

2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Nas razões do recurso especial (ID nº 158483973) - interposto com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral -, a recorrente apontou violação aos arts. 79, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.607 /2019 e 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Argumentou que as devoluções ao Erário de recursos empregados em campanhas regem-se pelas disposições dos §§ 1º e 2º do art. 79 da mencionada resolução, razão pela qual não haveria imposição de honorários advocatícios e multa previstas no § 1º do art. 523 do CPC.

Aduziu a impossibilidade de aplicação de sanções por analogia com base em entendimento do STF,.

Defendeu que houve indevida inclusão da taxa de juros Selic no cálculo apresentado pela União, em desacordo com a jurisprudência do STF.

Requeru o provimento do apelo especial para reformar o acórdão combatido e afastar a imposição de encargos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

O presidente do TRE/SP negou trânsito ao recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 735 /STF e da impossibilidade de examinar a afronta aos dispositivos legais apontados, que se referem ao mérito da causa e não aos requisitos da tutela de urgência (ID nº 158483976).

No presente agravo (ID nº 158483979), a candidata alega que "*a decisão agravada, no entanto, olvida que, a par do periculum in mora que se evidencia pela continuidade dos atos de execução no Juízo de origem, a verossimilhança do direito demonstrado pela Agravante repousa justamente na constatação de que a existência de regramento específico para devolução ao Tesouro Nacional de valores empregados em campanhas eleitorais afasta a incidência de honorários advocatícios e da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, demonstrando a inexistência de lacuna interpretativa, fazendo desnecessária a interpretação analógica, principalmente porque in casu é operada in malam partem*".

Quanto ao mais, reitera as razões do recurso especial.

A União apresentou contrarrazões ao apelo (ID nº 158483983).

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opinou pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (ID nº 159484142):

Eleições 2020. Vereadora. Cumprimento de sentença em prestação de contas. Agravo de instrumento interposto contra a cobrança de multa e honorários advocatícios, com pedido de antecipação da tutela recursal. Indeferimento da tutela de urgência pelo Tribunal Regional Eleitoral. Interposição de recurso especial eleitoral e agravo em recurso especial. Ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula n. 26/TSE. Superveniente julgamento do mérito do agravo de instrumento. Perda de objeto do recurso especial. Parecer pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Decido.

O agravo não reúne condições de êxito.

Consoante relatado, o juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial aos seguintes fundamentos: (i) inviabilidade da interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua revisão a qualquer momento pela instância de origem (Súmula nº 735/STF); e (ii) impossibilidade de examinar a ofensa aos dispositivos legais apontados que se referem ao mérito da causa e não aos requisitos da tutela de urgência.

Da leitura do agravo, extrai-se que a candidata, em nenhum momento, refuta especificamente o fundamento da pretensão de reexame do indeferimento do pedido de tutela recursal, a fim de afastar a aplicação da Súmula nº 735/STF.

Tal circunstância impede o conhecimento do presente agravo ante o enunciado nº 26 da Súmula do TSE, pois, à luz da exigência processual da dialeticidade, é imprescindível a impugnação, precisa e específica, de todos os fundamentos adotados em decisão que se busca reverter com vistas a demonstrar seu desacerto.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é de que "*a dialeticidade recursal impõe à parte inconformada o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de afastar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE*" (AgR-AREspEI nº 0600873-10/PE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 2.5.2023).

Não infirmados todos os fundamentos adotados na decisão de inadmissão do apelo especial, a atrair o óbice da Súmula nº 26/TSE, nada há a prover quanto à pretensão recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Relator

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0603154-55.2022.6.16.0000**

PROCESSO : 0603154-55.2022.6.16.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CURITIBA - PR)

**RELATOR : JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : JOANITA TENTILIANO DOS SANTOS KINSKI

ADVOGADO : ANDRE EIJI SHIROMA (63833/PR)

ADVOGADO : DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (57666/PR)

ADVOGADO : GIULIANO ROBINSON (102528/PR)

ADVOGADO : GRAZIELLE GRUDZIEN (107204/PR)

ADVOGADO : LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (98059/PR)

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0603154-55.2022.6.16.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-PARANÁ-CURITIBA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0603154-55.2022.6.16.0000 (PJe) - CURITIBA - PARANÁ

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

RECORRENTE: JOANITA TENTILIANO DOS SANTOS KINSKI

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, ANDRE EIJI SHIROMA - PR63833, GIULIANO ROBINSON - PR102528

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. FUNDO DE CAIXA. CONSTITUIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. VALOR EXPRESSIVO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DOAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CESSÃO DE BEM MÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULAS Nº 24 E Nº 72/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. GASTOS COM PESSOAL. RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DETALHAMENTO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 28 /TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Joanita Tentiliano dos Santos Kinski em desfavor de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PA) pelo qual foram desaprovadas suas contas ao cargo de deputado federal, nas Eleições 2022, em face de um conjunto de irregularidades, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 9.791,90 (nove mil, setecentos e noventa e um reais e noventa centavos).

O aresto regional foi assim ementado (ID nº 159601345):

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. LEI N. 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS COM ATRASO. DOAÇÃO RECEBIDA DO PRÓPRIO PARTIDO POLÍTICO. FALHA FORMAL. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSENTE INSTRUMENTO DE CESSÃO DE VEÍCULO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE EM MONTANTE CONSIDERÁVEL. GASTO COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 35, §12, E NO ARTIGO 60, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. PAGAMENTO DE DESPESAS EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 40 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC NÃO UTILIZADOS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Trata-se de prestação de contas de candidata ao cargo de Deputada Estadual, nas eleições do ano de 2022.
2. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas porque deve ser analisada a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral.
3. A intempestividade no envio dos relatórios de doações provenientes do próprio partido do candidato não enseja, por si só, a desaprovação das contas, mas mera aposição de ressalva. Precedentes desta Corte.
4. A ausência dos documentos comprobatórios da doação de recursos estimáveis em dinheiro, na forma do artigo 58, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/19, caracteriza a utilização de recurso de origem não identificada e impõe o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
5. A omissão de despesa de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
6. Por representar valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas da candidata (menos de 10% do total de recursos recebidos), revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
7. O artigo 39 da Resolução TSE n. 23.607/2019 autoriza que o candidato constitua fundo de caixa, para pagamento de despesas de pequeno valor, no saldo máximo de 2% dos gastos contratados.
8. Na hipótese de extrapolação do limite para constituição do fundo de caixa, a devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional é condicionada à análise dos documentos fiscais que comprovem ou não o pagamento das despesas realizadas em espécie. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal.
9. Em se tratando de gastos com pessoal, ainda que comprovado o pagamento a destinatário identificado, a regularidade da despesa está condicionada à comprovação idônea, como por meio de contrato, que contenha o detalhamento do serviço prestado e sua confirmação pelo prestador de serviços. Inteligência do artigo 35, §12, artigo 53, inciso II, e artigo 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Precedentes desta Corte.
10. O pagamento de valores em espécie pode ser realizado desde que não ultrapasse o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa, nos termos do artigo 40 da Resolução TSE n. 23.607/2019.
11. Os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.
12. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Os embargos de declaração opostos na origem (ID nº 159601352) foram rejeitados (ID nº 159601368).

Nas razões do presente recurso especial (ID nº 159601376) - interposto com fundamento no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral -, a candidata sustenta afronta aos arts. 28, § 6º, I, da Lei nº 9.504/97, 60, *caput*, § 1º, e 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, bem como divergência jurisprudencial. Afirma que o art. 28, § 6º, I, da Lei das Eleições expressamente dispensa qualquer comprovação de cessão de bens móveis até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), divergindo o acórdão combatido do entendimento do TRE/RO, razão pela qual deve ser afastada a determinação de recolhimento ao Erário tida como recurso de origem não identificada.

Alega, no tocante à extrapolação do limite para fundo de caixa, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), ofensa ao art. 60, *caput*, § 1º, e 79, § 1º, ambos da Res.-TSE nº 23.607/2019, além de divergência com julgado do TRE/RN, porquanto, embora tenha havido falha na forma pela qual os prestadores foram remunerados, há documentos idôneos dos gastos pagos em espécie, conforme delineado no acórdão recorrido, de modo a possibilitar a fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que enseja o afastamento da irregularidade ou da devolução ao Tesouro Nacional.

Quanto ao ponto, defende que, no tocante a Fátima Sirlei Lopes e Mario Nienow, conquanto esteja ausente contrato com esses prestadores de serviços, há outros documentos - cheques, declaração de pagamento e comprovante de transferência bancária, conforme se consignou no acórdão recorrido - suficientes à comprovação da despesa e do serviço, destacado que o TSE e o TRE/PI admitem qualquer outro meio de prova idôneo, diverso do documento fiscal, para comprovação de gastos de campanha.

No que se refere a Sulamita da Silva Souza e William Cesar Waldrigues, assevera que a conclusão do TRE/PR de que não é possível rastrear o numerário está equivocada, pois o próprio acórdão recorrido assentou que foi possível identificar os pagamentos realizados aos prestadores, em divergência com o entendimento do TRE/RN.

Requer o provimento do apelo para aprovar as contas com ressalvas ou para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo em parecer assim ementado (ID nº 159992743):

Eleições 2022. Deputada Estadual. Recurso especial. Prestação de contas. Desaprovação. É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração. Súmula n. 72/TSE. A Justiça Eleitoral pode requisitar informações adicionais bem como determinar diligências específicas para complementação dos dados. Inteligência do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Inexistência de violação aos dispositivos legais mencionados. Acórdão regional que não destoa do entendimento do TSE. Súmula n. 30/TSE. Não cabe, na via do recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula n. 24/TSE. A comprovação de despesas com pessoal se dá com a apresentação dos documentos exigidos no art. 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Precedentes. Dissídio jurisprudencial não demonstrado diante da não comprovação de similitude fática. Súmula n. 28/TSE. Não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

No caso, o TRE/PR desaprovou as contas da candidata em face do conjunto de irregularidades.

Para melhor elucidação do tema, transcrevo os excertos dos arestos regionais quanto aos vícios objeto de desaprovação das contas (ID nº 159601344):

b.4) Da Extrapolação do Limite para Constituição de Fundo de Caixa



O artigo 39 da Resolução TSE n. 23.607/2019 autoriza que o candidato constitua fundo de caixa, para pagamento de despesas de pequeno valor, no saldo máximo de 2% dos gastos contratados.

[...]

No caso dos autos, o parecer técnico conclusivo indicou que o limite para constituição fundo de caixa foi de R\$ 90,63, que corresponde a 2% dos gastos contratados.

A análise técnica concluiu pela extrapolação desse limite, tendo em vista que a candidata declarou a constituição de fundo de caixa no valor de R\$ 1.708,00, provenientes da conta destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Como se vê, houve extrapolação do limite máximo para a constituição do fundo de caixa, infringindo o disposto no artigo 39, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A limitação estabelecida para a constituição do fundo de caixa tem como objetivo proporcionar a devida transparência da destinação dos recursos arrecadados e permitir, dessa forma, a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A irregularidade, portanto, é grave, pois representa mais de 30% do total de despesas contratadas, o que acarreta a desaprovação das contas, ante a impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

[...]

A propósito do recolhimento dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC ao Tesouro Nacional, em razão da extrapolação do limite para utilização de fundo de caixa, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido pela desnecessidade de devolução, quando houver documentos fiscais que comprovem o pagamento das despesas realizadas em espécie:

[...]Assim sendo, a análise da obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional deve feita em conjunto com os demais apontamentos referentes ao uso indevido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

#### b.5) Irregularidade nas Despesas com Pessoal Pagas com Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Constam no parecer conclusivo diversas inconsistências nas despesas com pessoal pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, a saber:

- a) Fatima Sirlei Lopes, identificados cheques compensados no valor total de R\$ 800,00 e declaração de pagamento em espécie do valor de R\$ 500,00, sem que houvesse a apresentação do contrato de prestação de serviços assinado;
- b) Mario Nienow, consta no extrato da conta bancária pagamento no valor de R\$ 720,00, sem a apresentação do contrato de prestação de serviços;
- c) Mariane Aparecida de Oliveira, não há declaração na prestação de contas da transferência PIX no valor de R\$ 353,25 identificada no extrato e não foi apresentado contrato de prestação de serviços;
- d) Sulamita da Silva Souza, identificado cheque compensado no valor de R\$ 600,00 e recibos de pagamento em espécie no valor de R\$ 1.250,00, totalizando R\$ 1.850,00, mas sendo declarado na prestação de contas apenas o montante de R\$ 1.250,00, sem a qualificação do contratante no contrato de prestação de serviços;
- e) William Cesar Waldrigues, consta cheque compensado no valor de R\$ 480,00 e recibos de pagamento em espécie no valor de R\$ 1.030,00, totalizando R\$ 1.510,00, mas sendo declarado na prestação de contas apenas o montante de R\$ 1.010,00;

Em relação a Fatima Sirlei Lopes, Mario Nienow e Mariane Aparecida de Oliveira, tem-se que, embora tenha sido declarada despesa com pessoal ou realizado pagamento a esse título, não houve a apresentação válida do contrato de prestação de serviços.

[...]

No caso dos autos, não foram apresentados quaisquer documentos idôneos comprovando a efetiva prestação de serviços pelos fornecedores acima especificados, tampouco contrato de prestação de serviços de militância, com os requisitos exigidos no artigo 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Diante da ausência de documentos confiáveis, tais como nota fiscal ou contrato, não há como vincular a verba pública destinada aos supostos prestadores de serviço a efetivo trabalho eventualmente por eles prestado à campanha, de modo que carece de comprovação idônea a destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

As irregularidades que envolvem a ausência de comprovação de despesa custeada com recursos públicos violam a transparência das contas, assim como impede a fiscalização adequada pela Justiça Eleitoral.

[...]

Essas inconsistências perfazem o montante de R\$ 2.373,25 que representa mais de 50% da movimentação financeira de campanha, o que não permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo as contas serem desaprovadas.

Diante de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação, impõe-se a devolução do valor de R\$ 2.373,25 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em relação a Sulamita da Silva Souza e William Cesar Waldrigues, o parecer técnico constatou a existência de comprovantes de pagamento em valores superiores aos declarados na prestação de contas. Quanto à Sulamita da Silva Souza foi declarado gasto no valor de R\$ 1.250,00, mas apresentados comprovantes no valor de R\$ 1.850,00 (R\$ 1.250,00 em espécie), e quanto ao William Cesar Waldrigues foi declarado gasto no valor de R\$ 1.010,00, mas apresentados comprovantes no valor de R\$ 1.510,00 (R\$ 1.030,00 em espécie).

Embora essas falhas possam ensejar a aposição de ressalvas, diante do valor da divergência, é desejável a declaração total das despesas na prestação de contas, para retratar com fidedignidade as informações constantes nos documentos e extratos bancários apresentados, verificando-se obscuridade quanto aos pagamentos aos referidos prestadores de serviços.

A propósito dos pagamentos em espécie, o artigo 40 da Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelece que:

*Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.*

Como se vê, os pagamentos em espécie realizados a esses prestadores de serviço (acima de mil reais) extrapolam o valor considerado como de pequeno vulto pela legislação eleitoral.

O pagamento de valores em espécie, acima do limite legalmente permitido, viola a transparência das contas, na medida em que não é possível rastrear o numerário, para que seja verificado se de fato foi destinado ao prestador de serviço declarado.

Essa irregularidade também está em descompasso com o artigo 38 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que estabelece a forma de pagamento de despesas que não se enquadram como de pequeno vulto:

[...]

Não obstante a prestadora tenha apresentado contratos e recibos, a fim de comprovar as despesas pagas em espécie, os documentos não são suficientes para assegurar que os valores foram efetivamente destinados aos fornecedores que os emitiram, o que compromete significativamente a confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação, eis que esta irregularidade não se enquadra como valor diminuto.

Por se tratarem de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 2.280,00, nos termos do artigo 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

[...]

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por DESAPROVAR, as contas apresentadas por Joanita Tentiliano dos Santos Kinski, candidata a Deputada Estadual, pelo Partido Progressista - PP, nas eleições do ano de 2022, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ R\$ 9.791,90. (Grifei)

Diante desse quadro, verifica-se que remanesceram as seguintes irregularidades:

(i) ausência de documentos comprobatórios da doação de recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 58, II, da Res.-TSE nº 23.607/19, a evidenciar recebimento de recurso de origem não identificada, correspondente a 15% do total de receitas arrecadadas, determinada a devolução ao Tesouro Nacional;

(ii) extrapolação do limite para constituição do fundo de caixa no montante de R\$ 1.708,00 (mil e setecentos e oito reais), que representa 30% do total de despesas contratadas, sem observância do disposto no art. 39 da supracitada resolução; e

(iii) gastos com pessoal mediante pagamento com recursos do FEFC: (iii.1) quanto a Fatima Sirlei Lopes, Mario Nienow e Mariane Aparecida de Oliveira, foi consignado que, embora tenha sido declarada despesa com pessoal ou realizado pagamento a esse título, não foram apresentados documentos idôneos que comprovem a efetiva prestação de serviços pelos fornecedores acima especificados, tampouco contrato de prestação de serviços de militância, com os requisitos exigidos no art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019 no montante de R\$ 2.373,25 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), que representa mais de 50% da movimentação financeira de campanha; (iii.2) em relação a Sulamita da Silva Souza e William Cesar Waldrigues, existência de comprovantes de pagamento em espécie, em valores superiores aos declarados na prestação de contas, em desacordo com os arts. 38 e 40 da referida resolução, no valor de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), determinada a devolução de ambos os valores ao Erário.

Convém pontuar que o TRE/PR detectou as seguintes falhas nas quais após apenas ressalvas: (a) omissão de despesa no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), cujos recursos não transitaram na conta específica, a evidenciar o recebimento de recursos de origem não identificada, determinado o ressarcimento ao Erário; e (b) atraso na entrega de relatórios financeiros. Determinou, ainda, a devolução do montante de R\$ 3.468,65 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, decorrente do recebimento de recursos do FEFC que não foram utilizados na campanha.

Quanto à ausência de documentos comprobatórios da doação de recursos estimáveis em dinheiro relativa à cessão de veículo automotor para utilização em campanha no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consta da moldura fática que a prestadora não logrou êxito em comprovar a efetiva cessão do bem, o que representa utilização de recurso de origem não identificada.

Assim, a rediscussão dessa conclusão demandaria o efetivo reexame de todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE. Sobre o ponto, a alegação da insurgente de afronta ao art. 28, § 6º, I, da Lei das Eleições, que dispensa a comprovação de cessão de bens móveis até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), não foi analisada no aresto combatido nem sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos na origem, a atrair o óbice da Súmula nº 72/TSE, por ausência de prequestionamento.

Quanto ao paradigma do TRE/RO, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*não havendo prequestionamento, não há falar em ofensa a lei, tampouco em divergência jurisprudencial, se inexistiu julgamento da questão jurídica pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza, assim, o conhecimento do Recurso Especial quanto à matéria*" (AgR-REspEI nº 150-18/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.12.2016). Igualmente: "*diante da incidência da Súmula 24/TSE, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial*" (AgR-REspEI nº 0600284-38/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 22.9.2022).

No que toca ao vício de extrapolação do limite para constituição do fundo de caixa, convém destacar que a Corte Regional, conquanto tenha assentado que a devolução ao Erário do montante de R\$ 1.708,00 (mil e setecentos e oito reais) seria objeto de análise com os demais recursos do FEFC, expressamente assentou que se trata de irregularidade grave, em face da inobservância do disposto no art. 39 da Res.-TSE nº 23.607/2019, afastada a aplicação dos comandos da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o valor foi expressivo, correspondente a 30% do total de despesas contratadas.

Vê-se, nas razões do recurso especial, que a recorrente não impugnou especificamente tal irregularidade, pois se limitou a impugnar as demais falhas com recursos do FEFC, sem argumentar acerca da extrapolação do limite do fundo de caixa, a revelar a deficiência recursal nesse ponto e impedir a reforma do acórdão recorrido nesse quesito.

No que se refere aos gastos com pessoal com recursos do FEFC, a candidata alega que, no tocante a Fátima Sirlei Lopes e Mario Nienow, conquanto ausente contrato com esses prestadores de serviços, há outros documentos - cheques, declaração de pagamento e comprovante de transferência bancária - suficientes à comprovação da despesa e do serviço, e, no que se refere a Sulamita da Silva Souza e William Cesar Waldrigues, assevera que o próprio acórdão recorrido assentou que foi possível identificar os pagamentos realizados aos prestadores, razão pela qual entende violados os arts. 60, *caput*, § 1º, e 79, § 1º, ambos da Res. TSE nº 23.607/19, devendo ser afastada a determinação, que lhe foi imposta, de ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 4.653,25 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Convém destacar que o TRE/PR detectou tal irregularidade sob 2 (duas) vertentes. Confira-se.

Primeira, consta da moldura fática do acórdão regional que, em relação a Fatima Sirlei Lopes, Mario Nienow e Mariane Aparecida de Oliveira, embora tenha sido declarada despesa com pessoal ou realizado pagamento a esse título, não foram apresentados documentos idôneos que comprovem a efetiva prestação de serviços pelos fornecedores, tampouco contrato de prestação de serviços de militância, com os requisitos exigidos no art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

É cediço que a comprovação de serviços de pessoal - contratação de empresas terceirizadas ou contratos firmados diretamente pelo candidato -, pagos com recursos públicos, deve ocorrer nos termos previstos no art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019, o qual dispõe expressamente que "*as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado*". Nesse sentido: AgR-REspEI nº 0607308-40/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27.10.2023, e AgR-REspEI nº 0601038-65/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.11.2023.

Nesse contexto, cabia à candidata instruir a prestação de contas com tais documentos, a fim de comprovar adequadamente o dispêndio de recursos públicos com os respectivos destinatários e preservar, dessa forma, a transparência e a rastreabilidade das verbas públicas utilizadas em campanha.

Já no tocante à segunda vertente, verifica-se, segundo a descrição fática do aresto recorrido, que, "*em relação a Sulamita da Silva Souza e William Cesar Waldrigues, o parecer técnico constatou a*

*existência de comprovantes de pagamento em valores superiores aos declarados na prestação de contas. Quanto à Sulamita da Silva Souza foi declarado gasto no valor de R\$ 1.250,00, mas apresentados comprovantes no valor de R\$ 1.850,00 (R\$ 1.250,00 em espécie), e quanto ao William Cesar Waldrigues foi declarado gasto no valor de R\$ 1.010,00, mas apresentados comprovantes no valor de R\$ 1.510,00 (R\$ 1.030,00 em espécie)". Concluiu-se que, "não obstante a prestadora tenha apresentado contratos e recibos, a fim de comprovar as despesas pagas em espécie, os documentos não são suficientes para assegurar que os valores foram efetivamente destinados aos fornecedores que os emitiram, o que compromete significativamente a confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação, eis que esta irregularidade não se enquadra como valor diminuto" (Grifei).*

Com efeito, escorreita a conclusão do acórdão impugnado, pois, nos termos do art. 40 da Res.-TSE nº 23.607/2019, "para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa" (grifei). Na espécie, a irregularidade detectada é de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais).

Cumpra salientar que a compreensão deste Tribunal Superior é na linha de que "*o Fundo Partidário e o FEFC são compostos por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de ressarcimento ao Erário dos valores despendidos*" (AgR-AI nº 0602741-87/BA, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.4.2020 - grifei).

O caso é, portanto, de aplicação da Súmula nº 30/TSE.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial acerca do ponto, verifica-se a não demonstração de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão combatida, a atrair o óbice da Súmula nº 28/TSE.

Isso porque, no atinente ao julgado do TRE/PI, nele constou que ficou "*demonstrada, por outros meios, a real destinação dos recursos públicos (FEFC) aplicados na campanha eleitoral, objeto de pagamentos realizados por cheques nominais não cruzados*", situação distinta da hipótese dos autos, na qual foi assentado, no aresto regional, que não foram apresentados documentos idôneos que comprovem a efetiva prestação de serviços pelos fornecedores, tampouco contrato de prestação de serviços de militância, com os requisitos exigidos no art. 35, § 12, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

No que se refere ao acórdão paradigma do TRE/RN, melhor sorte não socorre a recorrente, pois nele foi apontado que houve "*pagamento de despesa, no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), em dinheiro, tendo em vista o saque em conta bancária, conforme registro no extrato em anexo, o que descumpra o disposto no art. 40 da Resolução TSE nº 23.553/2017, entretanto, a referida despesa encontra-se devidamente comprovada, nos autos, por meio da nota fiscal*", bem como registrado que o vício verificado "*mostrou-se insuscetível de comprometer a regularidade das contas, sobretudo ante a inexistência de óbice à atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral*". No acórdão recorrido, conforme assinalado, o montante da falha é de R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), o que equivale a aproximadamente a 50% da movimentação financeira de campanha.

Assim, diante da incidência dos óbices sumulares nº 24, nº 28, nº 30 e nº 72/TSE, não merece êxito a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Relator

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601258-25.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601258-25.2022.6.25.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : Ministério Público Eleitoral

RECORRIDA : AVILETE SILVA CRUZ

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

index: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549)-0601258-25.2022.6.25.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas] -SERGIPE-ARACAJU

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601258-25.2022.6.25.0000 (PJe) - ARACAJU - SERGIPE

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: AVILETE SILVA CRUZ

Advogados do(a) RECORRIDA: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA APURAR A SUPOSTA IRREGULARIDADE APONTADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA Nº 28/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) por meio do qual foram aprovadas as contas de campanha de Avilete Silva Cruz, candidata ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022.

Eis a ementa do aresto regional (ID nº 159594391):

ELEIÇÕES /2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA. FALHA FORMAL. IMPROPRIEDADE QUE NÃO COMPROMETE A LISURA DA CONTAS. PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. INDICAÇÃO DE MALVERSAÇÃO NA CAPTAÇÃO E

GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA APURAR A SUPOSTA IRREGULARIDADE APONTADA. ARTIGO 30-A da Lei nº 9.504/97. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. A omissão de despesas na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final. Situação observada no caso sob exame.

2. O processo de prestação de contas não é meio hábil para a discussão de matéria atinente à captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, objeto da ação descrita no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997.

3. Contas aprovadas com ressalva.

Opostos embargos declaratórios (ID nº 159594395), foram rejeitados (ID nº 159594407).

No recurso especial (ID nº 159594412), o Ministério Público Eleitoral aponta ofensa ao art. 44 da Res.-TSE nº 23.607/2019 e suscita dissídio jurisprudencial.

Defende que a autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificar a regularidade dos gastos com recursos públicos.

Pontua que o processo de prestação de contas não se limita a aspectos meramente contábeis.

Argumenta que a empresa FM Produções e Eventos não tinha capacidade técnica e operacional para prestar o serviço contratado, de sorte que *"seu único papel na cadeia da contratação era de mera intermediadora, já que todo o objeto da contratação foi coordenado por um terceiro (CÍCERO JOSÉ MENDES LEITE) estranho ao quadro societário"*.

Assevera que o procedimento do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não possibilita a restituição dos valores malversados ao Erário e que o Ministério Público Eleitoral é impossibilitado de ingressar com ação civil pública para tal finalidade (art. 105-A da Lei nº 9.504/97).

Sustenta divergência no entendimento firmado nestes autos quanto à conclusão firmada em decisão monocrática do TSE e em julgados do TRE/MG e TRE/SE acerca da possibilidade de exame probatório (inclusive prova emprestada) no bojo do processo de prestação de contas.

Requer o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Nas contrarrazões (ID nº 159594419), a candidata rechaça o pleito do Ministério Público Eleitoral ao argumento de que este tem por fundamento provas coletadas, unilateralmente, pelo órgão ministerial em procedimento sigiloso, do qual afirma não ser parte. Reputa que tal circunstância, isoladamente, já vicia o pleito do Ministério Público Eleitoral em sua integralidade.

Assevera ser a via eleita inadequada, mesmo considerando válida a prova emprestada a que se refere o Ministério Público Eleitoral, pois eventual captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral é objeto da ação descrita no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo, em parecer assim ementado (ID nº 159813601):

Eleições 2022. Deputada Federal. Recurso especial. Prestação de contas. Contas aprovadas com ressalvas. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a utilização de prova emprestada em processos de prestação de contas. Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

No caso, o TRE/SE aprovou, com ressalvas, as contas da candidata ao cargo de deputado federal pelo partido Patriota nas eleições 2022.

Para melhor elucidação, transcrevo excertos do acórdão regional (ID nº 159594389):

Tratam os autos da prestação de contas de AVILETE SILVA CRUZ, candidata à Deputada Federal, filiada ao partido PATRIOTA, por ocasião das eleições realizadas no ano de 2022.

Consoante relatado, após exame da presente prestação de contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal (ID 11654491) opinou pela sua aprovação com ressalvas, diferentemente da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11660596), que entendeu inobservadas as regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, bem como opinou pela devolução de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Tesouro Nacional.

Do parecer técnico conclusivo, restou a seguinte impropriedade, a qual passo a analisar:

[...]

Sobre esse ponto, inclusive, inexistiu, no parecer do Ministério Público Eleitoral, qualquer consideração a respeito, o qual abordou, em termos de irregularidade, outra questão relativa à malversação de recursos públicos, apta a ensejar a desaprovação das contas da candidata.

Asseverou que do montante de R\$ 80.860,94 (oitenta mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) gasto pela ora candidata, R\$ 30.000,00 (trinta mil) foram destinados especificamente à despesa de marketing de campanha junto à empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS.

Pontuou que referida empresa figurou como mera prestadora aparente a fim de onerar a cadeia de prestação dos serviços contratados de forma a justificar o recebimento de valores, sem contudo ter qualquer papel minimamente relevante na execução do objeto.

Aduziu ainda que a participação insignificante da FM PRODUÇÕES E EVENTOS foi extraída fartamente dos depoimentos da sua titular - Flávia Meira Costa e do seu marido - Rogério de Jesus Carvalho, administrador de fato da empresa.

Argumentou que a empresa não possuía qualquer estrutura para a realização do serviço de marketing eleitoral, de forma que todas as etapas dos trabalhos executados por terceiros eram coordenadas por Cícero Mendes, configurando-se uma verdadeira "quarteirização" na cadeia de contratação.

Para tanto, disse que em se tratando de dinheiro proveniente do erário, o mínimo que se espera é que, na simplória prestação de contas, se apresente a nota fiscal e os documentos indispensáveis à comprovação da ocorrência dos gastos, sob pena de favorecimento e desvios indevidos.

Argumentou ser indefensável que as campanhas políticas sejam usadas como pretexto para enriquecimento indevido de determinados grupos e empresas.

Concluiu, assim, ser imperioso que haja uma detalhada e transparente prestação de contas, o que, no caso em análise, entendeu não ser factível, em razão da figura da intermediação da FM PRODUÇÕES E EVENTOS, que, ao dissipar excessivamente a execução da atividade de marketing, ofuscou e impossibilitou a especificação das atividades efetivamente realizadas e gastos efetivamente justificados.

Sobre essa abordagem, embora as razões apresentem-se pertinentes, verifico que a prestação de contas não é o meio próprio para o exame dessa matéria, a qual deveria ser objeto de representação com base no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

Aliás, a esse respeito, assim entende o TSE:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...)

#### SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas de João Vicente Fontella Goulart, referente à campanha das Eleições de 2018, na qual foi candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido Pátria Livre (PPL), juntamente com o candidato à Vice-Presidência, Léo da Silva Alves.

2. As falhas apuradas foram as seguintes: i) ausência de informações de gastos eleitorais na prestação de contas parcial; ii) gastos eleitorais registrados na prestação de contas pela data de emissão dos documentos fiscais e das faturas, e não pela data de contratação; iii) saque em espécie antes do registro da constituição e reversão do Fundo de Caixa; iv) doação indireta de pessoa jurídica em virtude de desconto expressivo concedido por empresa fornecedora de



campanha; v) recebimento de recursos antes da abertura de conta bancária de campanha; vi) ausência de documentação comprobatória de doações estimáveis em dinheiro oriundas de pessoas físicas; vii) omissão de receita na prestação de contas e identificação incorreta do recurso (recurso de origem não identificada); viii) realização de despesas antes da abertura de conta bancária específica de campanha; ix) omissão de despesas consistentes em notas fiscais eletrônicas emitidas em favor da campanha obtidas pelo cruzamento de informações; x) insuficiência de comprovação de vínculo de beneficiários e despesas com passagens aéreas e hospedagens; xi) despesas com passagens para o candidato, que não constituem gastos eleitorais; xii) ausência de devolução dos recursos do FEFC não utilizados; xiii) utilização de recursos não declarados na prestação de contas no pagamento de despesa eleitoral e ausência de documentação fiscal; xiv) documentação insuficiente no exame de regularidade de despesas e ausência de capacidade operacional de empresas fornecedoras.

#### ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

Documentação insuficiente no exame de regularidade de despesas e ausência de capacidade operacional de empresas fornecedoras

29. Constatou-se a inconsistência com documentos apresentados como despesas de reembolso realizadas para a empresa prestadora de serviços. Destacam-se, dentre as falhas, falta de documento fiscal, ilegitimidade e reembolso sem amparo contratual ou vedado (bebida alcoólica), inconsistências que violam o disposto nos arts. 37 e 63 da Res.-TSE 23.553, devendo a quantia gasta com verbas do FEFC ser restituída (R\$ 1.325,97), por ser considerada gasto irregular.

30. Com relação à capacidade operacional do prestador de serviços, "a apuração da existência de capacidade operacional de uma empresa extrapola a competência do processo de prestação de contas, que deve se ater à análise do balanço contábil da agremiação partidária. Quanto à ausência de empregados na RAIS, esta Corte Superior fixou o entendimento de que tal circunstância não caracteriza irregularidade contábil que deva ser analisada no processo de prestação de contas, de modo que supostos ilícitos de natureza diversa devem ser apurados em âmbito próprio" (PC 13984, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27.4.2021)." (...) (TSE - PCE - Prestação de Contas Eleitorais nº 060172981 - Brasília/DF - Acórdão de 27/02/2023 - Relator Min. Sérgio Silveira Banhos - Publicação - DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 10/03/2023.) (Sem grifos no original).

Assim, considerando que as contas, ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, e não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis, entendo que elas devam ser aprovadas, com ressalva.

Conclusão.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO, divergindo do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da campanha 2022 de AVILETE SILVA CRUZ, candidata ao cargo de Deputada Federal, pelo Partido PATRIOTA.

A controvérsia suscitada pelo Ministério Público Eleitoral cinge-se à possibilidade de se apurar a capacidade operacional de empresas fornecedoras no bojo do processo de prestação de contas.

Conforme consignado, o Tribunal de origem assentou que a prestação de contas não é o meio próprio para exame dessa matéria, a qual deveria ser objeto de representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Quanto ao tema, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com a orientação jurisprudencial do TSE, segundo a qual "*a apuração da existência de capacidade operacional de*

uma empresa extrapola a competência do processo de prestação de contas, que deve se ater à análise do balanço contábil da agremiação partidária. Quanto à ausência de empregados na RAIS, esta Corte Superior fixou o entendimento de que tal circunstância não caracteriza irregularidade contábil que deva ser analisada no processo de prestação de contas, de modo que supostos ilícitos de natureza diversa devem ser apurados em âmbito próprio" (PC nº 139-84, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2021). Incide, portanto, a Súmula nº 30/TSE na hipótese.

Registre-se, ademais, no que tange à suposta existência de dissídio jurisprudencial, que, consoante orientação desta Corte, a colação como paradigma de julgado decidido monocraticamente não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial. Neste sentido: ED-AgR-REspEI nº 0600362-93/CE, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 22.5.2023; AgR-AI nº 11-73/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 5.9.2017; ED-AgR-AI nº 7753-83, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.4.2016; e RO nº 40835-91, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 9.12.2011.

Em remate, o Ministério Público Eleitoral se ampara de outros julgados desprovidos de similitude fática com a questão controversa apresentada nestes autos para sustentar a divergência jurisprudencial: (i) acórdão paradigma do próprio TRE/SE (o que, isoladamente, atrairia o óbice da Súmula nº 29/TSE) no qual se examina o desvio de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício de candidaturas masculinas; e (ii) acórdão paradigma do TRE/MG cuja questão controvertida cinge-se à possibilidade de prova emprestada em processo de prestação de contas, desde que respeitados os postulados do contraditório e da ampla defesa.

À luz da diretriz encampada na Súmula nº 28/TSE: "A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido". Como se verifica, o Ministério Público Eleitoral não se desincumbiu desse ônus.

Deve ser mantido o aresto recorrido diante de toda a fundamentação explicitada, notadamente em virtude da incidência das Súmulas nº 30 e 28/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Relator

## **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0602400-28.2018.6.17.0000**

PROCESSO : 0602400-28.2018.6.17.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
(RECIFE - PE)

**RELATOR : JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

AGRAVANTE : ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0602400-28.2018.6.17.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-PERNAMBUCO-RECIFE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0602400-28.2018.6.17.0000 (PJe) - RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

AGRAVANTE: ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES

Advogados do(a) AGRAVANTE: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS. REANÁLISE DAS CONTAS. DESCONSIDERADOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS A DESTEMPO. COISA JULGADA FORMAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO

Adalberto Cavalcanti Rodrigues interpõe agravo que questiona a inadmissão de seu recurso especial formalizado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) por meio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 257.633,90 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos).

A ementa do aresto regional ficou assim redigida (ID nº 158522912):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO ELEITORAL E PROCESSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS DO CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Na ocasião do julgamento do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, o Ministro Carlos Horbach exarou decisão monocrática dando parcial provimento ao recurso para anular o acórdão regional, determinando que o TRE/PE julgue o feito como entender de direito, desconsiderando, contudo, os documentos juntados a destempo.
2. A Secretaria Judiciária do TSE certificou o trânsito em julgado desta decisão em 26-5-2022 e os autos foram remetidos a este Egrégio.
3. A prestação de contas do candidato deve ser analisada sem considerar os documentos juntados a destempo pelo candidato.
4. Considerando os documentos juntados aos autos até 19-11-2018, a unidade técnica deste regional manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas.
5. Em 19-11-2018, decorreu *in albis* o prazo da intimação para o candidato se manifestar sobre o relatório preliminar;
6. Considerando que o candidato, devidamente intimado, permaneceu inerte, restou atraída a incidência da preclusão, tendo em vista a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, assim como a segurança das relações jurídicas, em alinhamento aos posicionamentos emanados da Corte Superior Eleitoral.
7. Caracterizada a omissão de movimentação financeira, conforme disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como a omissão dos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

8. O candidato não comprovou nos autos a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 da Res. TSE 23.553/2017.

9. Diante da omissão de parte dos documentos comprobatórios dos gastos efetuados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, o candidato deverá devolver ao Tesouro Nacional o valor de (R\$257.633,90), conforme determina o § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Outras irregularidades verificadas.

10. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de valor ao Tesouro Nacional.

Embargos de declaração rejeitados e considerados manifestamente protelatórios, razão pela qual foi aplicada multa no valor de 1 (um) salário mínimo (ID nº 158522922).

No recurso especial (ID nº 158522929), fundamentado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, apontou-se violação ao art. 6º do Código de Processo Civil ao argumento de que foram indevidamente desconsiderados documentos que comprovam a veracidade das informações inseridas na prestação de contas.

O presidente do TRE/PE inadmitiu o recurso especial (ID nº 158522931) em virtude da incidência das Súmulas nº 24 e nº 30/TSE.

No presente agravo (ID nº 158522934), o agravante, além de reiterar as razões do recurso especial, aduz que: (i) o presidente do TRE/PE se apropriou da competência do TSE; (ii) o recurso especial não está fundamentado em dissídio jurisprudencial; (iii) os precedentes da época eram no sentido de permitir a juntada posterior de documentos em prestação de contas; e (iv) almeja o reenquadramento jurídico dos fatos.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovemento do agravo. O parecer foi assim ementado (ID nº 159585082):

Eleições 2018. Deputado Federal. Agravo em recurso especial. Prestação de contas. Desaprovação. O Tribunal Superior Eleitoral não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na origem. A questão referente à impossibilidade de análise dos documentos juntados em sede de embargos de declaração já foi discutida pelo TSE. O acórdão recorrido, em atendimento à decisão, analisou as contas sem considerar os documentos coligidos de forma extemporânea, desaprovando as contas. Parecer pelo desprovemento do agravo.

É o relatório. Decido.

De início, é importante destacar que, na linha da jurisprudência desta Corte, "*é possível ao Tribunal a quo adentrar no mérito recursal sem que haja usurpação de competência, uma vez que o TSE não está vinculado ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem*" (AgR-AI nº 118-98/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.9.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 8-41/GO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 25.2.2019; AgR-AREspe nº 18-57, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 16.12.2022.

Dito isso, o agravo não reúne condições de êxito ante a inviabilidade do recurso especial.

Preliminarmente, faz-se necessário citar fragmento do acórdão regional em que se evidencia o histórico do presente feito (ID nº 158522910):

Verifica-se, compulsando-se os autos, que a prestação de contas do candidato seguiu seu regular trâmite, após superadas as oportunidades legais para saneamento das falhas observadas, e a unidade técnica lançou parecer conclusivo, recomendando a desaprovação das contas (ID 609811). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e devolução do montante de R\$ 257.633,90 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos) ao Tesouro Nacional (ID 628611).

O processo foi incluído em pauta e as contas do candidato foram desaprovadas, à unanimidade, por este TRE/PE, com esteio no art. 77, inc. III, da Res. 23.553/2017 do TSE, com a determinação

para o candidato recolher ao Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 257.633,90 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos), correspondente aos valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, gastos sem a devida comprovação, a teor do art. 82, § 1º, da mencionada Resolução (ID 712861).

Eis a ementa do julgado (ID 678211):

Eleições 2018. Prestação de Contas de candidato. Vícios graves. Constatação. Comprometimento da regularidade das contas.

1. Hipótese em que se observou que vultoso valor proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha fora gasto sem a devida comprovação, mediante reiteração de conduta dessa espécie, porquanto aproximadamente duzentas e vinte e cinco despesas, totalizando R\$ 257.633,90 - (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa centavos), inserem-se nessa irregularidade, não tendo se manifestado o interessado, mesmo quando instado a tanto, por esta Justiça Especializada. A quantia gasta, de maneira irregular, representou cerca de vinte e sete por cento do valor total das receitas arrecadadas na campanha eleitoral do candidato (R\$ 981.688,00). A transgressão legal em tela, a teor da norma de regência, implica imprescindível necessidade de devolução do importe correspondente ao Tesouro Nacional (Resolução do Tribunal Superior Eleitoral 23.553, de 2017, art. 82, § 1º).

2. Ao lado da ocorrência acima, cometida dentro de contexto de grave transgressão à norma de regência, outras inconsistências de menor relevo foram identificadas, sendo certo que, em conjunto, corroboram o panorama fático já suficiente à rejeição das contas, dado o comprometimento à sua confiabilidade e regularidade.

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor financeiro ao Tesouro Nacional.

(Grifou-se)

Foram opostos Embargos de Declaração com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento por Adalberto Cavalcanti Rodrigues (ID 737811) em face do Acórdão, os quais, por maioria, foram acolhidos, para anular o julgamento anterior, devendo o processo ser remetido à Comissão de Exame de Contas Eleitorais para análise dos documentos apresentados, nos termos do voto divergente (ID 829461).

Confira-se a ementa do aresto (829461):

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO DE EMBARGOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 11 DA LEI Nº 9.096/95. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SANEAR IRREGULARIDADES A QUALQUER TEMPO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS À COECE PARA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PRECEDENTES."

(Grifou-se)

Em grau de insatisfação ao Acórdão, foi manejado Recurso Especial pelo Ministério Público Eleitoral, sustentando, em suma, a tese de que houve afronta aos arts. 72, § 1º e 75 da Res. TSE nº 23.553/2017, além de dissídio jurisprudencial. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso interposto para reformar o Acórdão, a fim de manter o primeiro julgamento que desaprovou as contas do candidato Adalberto Cavalcanti Rodrigues (ID 862061).

Este Tribunal Regional Eleitoral deu seguimento ao recurso especial em tela pelo permissivo do art. 276, I, "a", do Código Eleitoral (ID 960561).

Foram oferecidas contrarrazões por Adalberto Cavalcanti Rodrigues, defendendo, em síntese, a ausência do preenchimento dos requisitos recursais, violação da Súmula nº 7 do STJ e violação da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Ao final, requereu o não conhecimento do recurso, e caso o recurso seja conhecido, que seja improvido (ID 1032411).

Os autos foram remetidos ao TSE.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 3749061).

Seguindo a marcha processual, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto exarou decisão monocrática negando seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, por entender que o Acórdão recorrido que se limita a anular acórdão anterior e determinar a realização de diligência ostenta natureza interlocutória, não terminativa, motivo pelo qual não pode ser considerado para fins de interposição do recurso especial, nos termos do art. 19 da Res. TSE nº 23.478/2016 (ID 3749161).

A Secretaria Judiciária do TSE certificou que a decisão na qual negou seguimento ao recurso especial transitou em julgado em 28-10-2019 (ID 3749361).

Os autos foram remetidos para este Egrégio.

Em cumprimento à decisão proferida nos Embargos de Declaração (ID 829461), a Secretaria Judiciária deste TRE/PE abriu vista dos autos ao controle de contas eleitorais (ID 3751211).

A unidade técnica, após o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas do candidato Adalberto Cavalcanti Rodrigues, manifestou-se pela aprovação com ressalvas, nos seguintes termos (ID 4088711):

[...]

Provocado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, nos termos do Parecer 25.283/2018/PRE/PE (ID 628611), por entender que não deve ser considerada a análise técnica posterior ao julgamento (ID 4273961).

Em novo julgamento neste Egrégio, as contas do candidato foram julgadas aprovadas com as ressalvas do parecer técnico de ID 4088711, conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrita (ID 5697861):

**EMENTA. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. NULIDADE DE JULGAMENTO ANTERIOR. DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIO PARA ANÁLISE DOS NOVOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INTERESSADO. OCORRÊNCIAS REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. Hipótese em que julgamento anterior proferido por esta Corte admitiu a juntada de documentos em sede de prestação de contas até antes do trânsito em julgado da decisão, reconhecendo-se a nulidade de julgamento anterior e determinando-se a remessa dos autos ao Setor de Contas para emissão de novo parecer técnico.

2. Princípio da segurança jurídica que impõe a observância do acórdão anterior, não reformado pela instância de revisão, no caso, o TSE.

3. Ocorrências remanescentes que consistem em: a) entrega extemporânea da prestação de contas final; b) arrecadação de recursos e realização de despesas após a concessão do CNPJ de campanha, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha; c) doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial.

4. Inconsistências desprovidas do condão de macular as contas e ensejar a sua desaprovação

5. Contas aprovadas com as ressalvas do último opinativo técnico, que passa a integrar o julgado.

Irresignado com o acórdão, o Ministério Público Eleitoral manejou Recurso Especial, sustentando, em suma, a tese de que houve violação ao disposto nos arts. 72, § 1º, e 75 da Res. TSE 23.553

/2017, e ao art. 1.022, *caput*, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Ao final, postulou o conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de reformar o Acórdão para restabelecer o primeiro julgamento que desaprovou as contas do candidato e determinou devolução de valores ao Tesouro Nacional (ID 5777761).

Este Tribunal Regional Eleitoral deu seguimento ao recurso especial em tela pelo permissivo do art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral (ID 5855661).

Foram oferecidas contrarrazões por Adalberto Cavalcanti Rodrigues, arguindo, em resumo, a ausência do preenchimento dos requisitos recursais, violação da Súmula nº 7 do STJ e violação da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Ao final, requereu o não conhecimento do recurso, e caso o recurso seja conhecido, que seja improvido (ID 6635011).

Os autos foram remetidos novamente ao TSE.

Intimada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 29210064).

Ato contínuo, o Ministro Carlos Horbach exarou decisão monocrática (ID 29210066), nos seguintes termos:

"Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para anular o acórdão regional, determinando, assim, que o TRE/PE julgue o feito como entender de direito, desconsiderando, contudo, os documentos juntados a destempo."

(Grifou-se)

Inconformado com a decisão monocrática lançada, o candidato Adalberto Cavalcanti Rodrigues interpôs Agravo Interno, alegando, em suma, a possibilidade de juntar documentos antes do julgamento das suas contas. Ao final, rogou pela reforma integral da decisão que deu seguimento ao apelo especial manejado pelo MPE (ID 29210072).

Foram oferecidas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral, ponderando, em resumo, o fenômeno da preclusão, previsto no art. 72, § 1º da Res. TSE nº 23.553/2017, e que a decisão agravada está em plena consonância com a jurisprudência do TSE. Ao final, pediu o improvimento do agravo interno manejado pelo candidato (ID 29210074).

Em novo julgamento, foi negado provimento ao Agravo Interno, à unanimidade, conforme se infere na ementa do acórdão a seguir transcrita (ID 29210078):

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O fenômeno processual da preclusão contribui para a efetividade (resultado útil) e para a duração razoável do processo de prestação de contas eleitorais (STF - ADI nº 6395/DF, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 5.10.2020).

2. Nos termos da reiterada jurisprudência do TSE, ausente circunstância excepcional devidamente demonstrada, a juntada extemporânea de documento em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. "grifou-se".

(Grifou-se)

A Secretaria Judiciária do TSE certificou o trânsito em julgado em 26-5-2022 (ID 29210085).

Diante do trânsito em julgado formal do acórdão desta Corte em que se determinou que o TRE/PE procedesse a nova análise das contas, sem considerar os documentos juntados a destempo, não

há como acolher a pretensão recursal que se refere unicamente à admissibilidade desses documentos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Relator

## **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600647-12.2023.6.08.0000**

PROCESSO : 0600647-12.2023.6.08.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
(VITÓRIA - ES)

**RELATOR : JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral

AGRAVANTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

ADVOGADO : RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (15053/ES)

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600647-12.2023.6.08.0000-[Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Representação]-ESPÍRITO SANTO-VITÓRIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600647-12.2023.6.08.0000 (PJe) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

AGRAVANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053-A

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES. PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023. ART. 50-B, § 2º, DA LEI Nº 9.096/95. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESTINAÇÃO. TEMPO MÍNIMO. CUMPRIMENTO PARCIAL. FRAÇÃO DE INSERÇÃO. VEDAÇÃO. PENALIDADE. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. AFERIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

O Movimento Democrático Brasileiro (MDB) estadual interpõe agravo que questiona a inadmissão de recurso especial ajuizado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE /ES) pelo qual foi julgada procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) para determinar a cassação de 18 (dezoito) minutos do tempo de propaganda partidária do ora agravante, no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão condenatória, total



equivalente a 3 (três) vezes o tempo mínimo que o partido deveria ter observado para promoção e difusão da participação feminina na política, nos termos dos arts. 50-B, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.096/95 e 29 da Res.-TSE nº 23.679/2022.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (ID nº 159992086):

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 50-B, § 2º DA LEI Nº 9.096/95 E DO ARTIGO 3º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. NÃO DESTINAÇÃO DO MÍNIMO DE 30% DO TEMPO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA À PROMOÇÃO E À DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. UTILIZAÇÃO DE FRAÇÃO DENTRO DA INSERÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. CASSAÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA FIXADA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 assegura aos partidos políticos com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito de divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, com diversos objetivos, dentre eles o de promover e difundir a participação política das mulheres. O § 2º do artigo 50-B delimita a divisão do tempo de inserções dizendo que "Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo de 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres".

2. O partido realizou apenas um modelo de inserção de 30 segundos e o enviou à emissora de televisão. Nessa inserção havia conteúdo de 5 segundos no qual diz: "O MDB também incentiva a participação das mulheres na política".

3. Apesar da fala em apoio à participação feminina na política no final da inserção, verifica-se que o material produzido pelo partido não atendeu às exigências da legislação eleitoral. Seria necessária a produção de uma única inserção dedicada exclusivamente à promoção e à difusão da participação política das mulheres com divulgação total mínima de 6 minutos. A fração dentro do conteúdo produzido não pode ser considerada para fins de cumprimento da norma por expressa vedação legal.

4. Na fixação da penalidade além de considerar a gravidade da conduta praticada, sua reiteração e demais fatores que possam influir no seu grau de reprovabilidade (artigo 27, § 1º, Resolução TSE nº 23.679/2022) é preciso ponderar as alegações/dificuldades trazidas pelo partido no sentido de que a propaganda partidária é um direito relativamente novo, que foi reestabelecido pelo legislador em 2022, após longo período sem que os partidos pudessem usufruir do mesmo, bem como que houve, em alguma medida, a tentativa de promover e difundir a participação feminina na política.

5. Sanção fixada em nível intermediário, equivalente a 3 vezes o tempo da inserção ilícita apurada, que corresponde a 18 minutos.

6. Representação julgada procedente.

No recurso especial (ID nº 159992092), fundamentado no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, o ora agravante apontou violação ao art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e à Res.-TSE nº 23.679/2022, argumentando que:

a) a propaganda partidária foi recentemente reintroduzida no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que se trata de matéria nova para os partidos políticos, os quais devem se adequar, em sua totalidade, aos requisitos e trâmites necessários;

b) em que pese o MPE alegar que o partido teria destinado apenas 10% do tempo das inserções para difundir a participação das mulheres na política, o MDB reservou 6 (seis) segundos para esse fim, ou seja, 20%, sem considerar o tempo de aparição de filiadas fortes e marcantes, como a ex-Senadora da República e atual Ministra do Planejamento, Simone Tebet, e a ex-Senadora da República Rose de Freitas;

c) a elevada sanção aplicada - cassação de 18 (dezoito) minutos do tempo total de 20 (vinte) minutos a que o partido teria direito - prejudicou ainda mais o incentivo da participação das mulheres na política brasileira; e

d) o simples descumprimento parcial dos ditames legais não é suficiente para macular os bens jurídicos protegidos pela norma de regência e não justifica a medida extrema de cassar 90% do tempo disponível ao partido recorrente, devendo ser observados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para reformar o acórdão recorrido e reduzir a penalidade imposta ao patamar mínimo legal.

O presidente do TRE/ES inadmitiu o processamento do recurso especial (ID nº 159992095) ao fundamento de que o acolhimento da pretensão do recorrente exigiria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

No presente agravo (ID nº 159992100), o MDB estadual aduz que busca, tão somente, avaliação da inobservância dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que as irregularidades apresentadas não têm, consoante alegado no recurso especial, o condão de atrair a cassação de 90% do tempo total de propaganda partidária destinado ao partido recorrente, pretensão que não enseja o vedado revolvimento fático-probatório dos autos.

Salienta que a reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível na seara especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, nos termos do posicionamento firmado nesta Corte.

Contrarrazões ao recurso especial e ao agravo nos ID nº 159992104 e nº 159992103.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) opinou pelo desprovimento do recurso. O parecer foi assim ementado (ID nº 160088453):

Propaganda partidária. Primeiro semestre 2023. Diretório Estadual. Agravo em recurso especial. Promoção e difusão da participação política das mulheres.

1. O tempo mínimo da propaganda partidária deverá ser veiculado em conteúdo exclusivo destinado à promoção e difusão da participação feminina na política.

2. Há vedação expressa na legislação em se computarem trechos em inserções de assuntos partidários gerais ou de contar a mera aparição de mulheres para atendimento da finalidade da norma.

3. A consonância da decisão do Tribunal Regional com a jurisprudência do TSE faz incidir o enunciado de súmula nº 30/TSE.

Não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O agravo não prospera ante a inviabilidade do recurso especial.

O art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 14.291/2022, estabelece que, do tempo total disponível para o partido político divulgar propaganda partidária gratuita, no mínimo 30% deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

O art. 3º da Res.-TSE nº 23.679/2022, ao regulamentar o referido dispositivo legal, assim estabelece:

Art. 3º [...]

[...]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres ( [Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º](#) ).

§ 2º Serão computadas para cálculo do percentual mínimo a que se refere o § 1º deste artigo somente as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política, sendo insuficiente, para essa finalidade específica, a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo tratando de assuntos diversos.

§ 3º Não serão computadas, no cálculo do § 1º deste artigo, frações de inserções.

O TRE/ES, ao analisar o teor da inserção veiculada pelo partido recorrente, entendeu que o agravante descumpriu a reserva legal de 30% do tempo da propaganda partidária a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política.

A propósito, confira-se passagem do voto condutor do acórdão regional:

O Ministério Público Eleitoral acusa o partido de ter descumprido o percentual mínimo de promoção e difusão da participação política das mulheres na propaganda partidária. Foi deferido ao partido nos autos PJe nº 0602404-75.2022.6.08.0000, conforme consta de documento anexado a exordial (ID 9271014), a realização de 40 inserções, de 30 segundos cada, no primeiro semestre do ano de 2023.

Diante do quantitativo deferido ao partido, com o intuito de dar cumprimento ao percentual fixado no artigo 50-B, V, § 2º, da Lei nº 9.096/95, regulamentada pelo artigo 3º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, deveria ter sido destinado o tempo mínimo de 6 minutos (30% do total de 20 minutos) para a promoção e difusão da participação política das mulheres.

Importante ainda destacar que, nos termos da regulamentação legal do tema, a aparição de mulheres filiadas detentoras de mandato eletivo, tratando de assuntos diversos, ou mesmo as frações dentro de inserções não são computadas para o cumprimento da norma preconizada. A inserção precisa ser feita de forma isolada e seu conteúdo deve ter a especificidade determinada na legislação.

A mídia de propaganda partidária enviada pelo partido representado, anexada no documento ID 9271013, tem o seguinte conteúdo:

Inserção: Ulisses Guimarães: Divergir, sim! Descumprir, jamais! Traidor da constituição é traidor da Pátria! Narrador: Você conhece a histórica luta do MDB pela democracia. Nos dias de hoje, o MDB luta por uma reforma tributária com menos impostos e mais renda e emprego para o trabalhador. O MDB também incentiva a participação das mulheres na política. Filie-se.

O trecho da inserção que trata da participação feminina na política consta do segundo 00:00:23 ao 00:00:27, totalizando 00:00:05 segundos de exibição, nos quais também consta a imagem de uma mulher.

O partido realizou apenas um modelo de inserção de 30 segundos e o enviou à emissora de televisão TV Tribuna. Alega em sua contestação (ID 9275776) que "buscou cumprir o que determina a legislação, tanto é verdade, que em que pese o IRMP alegar que o partido teria destinado apenas 10% (dez por cento) do tempo das inserções a fim de difundir a participação das mulheres na política, o partido em questão reservou 06 (seis) segundos do tempo de inserção para este fim, ou seja 20% (vinte por cento)".

O Ministério Público Eleitoral, em sede de razões finais (ID 9280323), aduz que um "único trecho não pode ser considerado no somatório para atingimento do percentual obrigatório" em razão da vedação expressa do artigo 3º, § 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022.

De fato, apesar da fala em apoio à participação feminina na política no final da inserção, verifica-se que o material produzido pelo partido não atendeu às exigências da legislação eleitoral. Seria necessária a produção de uma única inserção dedicada exclusivamente à promoção e à difusão da participação política das mulheres com divulgação total mínima de 6 minutos. A fração dentro do conteúdo produzido não pode ser considerada para fins de cumprimento da norma por expressa vedação legal. (ID nº 159992087 - grifei)

Como se pode observar, o Tribunal de origem, ao constatar que o partido deveria ter destinado o tempo mínimo de 6 (seis) minutos - 30% do total de 20 (vinte) minutos - para promoção e difusão da participação política das mulheres, concluiu que um único trecho na inserção, totalizando 00:00:05 segundos de exibição, não poderia ser considerado para fins de cumprimento da norma.

Com efeito, nos termos do expressamente previsto no art. 3º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e na linha do entendimento firmado nesta Corte sobre a matéria, quando estava em vigor o art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95, cuja *ratio essendi* se mantém no texto da Lei nº 14.291/2022, o descumprimento do tempo mínimo a ser destinado pelo partido à difusão da participação feminina na política, ainda que parcial, gera a penalidade prevista na norma. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. SEGUNDO SEMESTRE DE 2015. INSERÇÕES TELEVISIVAS. PARTICIPAÇÃO FEMININA. ART. 45, IV, DA LEI 9.096/95. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DE PENALIDADE PREVISTA NO ART. 45, § 2º, II, DA ALUDIDA LEI. SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 20.4.2017.

2. Mera presença feminina em propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, é incapaz de atender ao disposto no art. 45, IV, da Lei 9.504/97. Precedentes.

3. Descumprimento de tempo mínimo previsto no art. 45, IV, da Lei 9.096/95, ainda que parcial, enseja a penalidade prevista em seu § 2º, II. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (RESPE nº 934/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.11.2017 - grifei)

O entendimento da Corte de origem, portanto, está em conformidade com a jurisprudência do TSE, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE, aplicável também aos recursos especiais com fundamento em violação a lei.

Ademais, não há falar em desproporcionalidade da sanção imposta.

De acordo com o disposto no § 5º do art. 50-B da Lei nº 9.096/95, "[t]ratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte".

Verifica-se que a Corte de origem, ao determinar a cassação de 18 (dezoito) minutos de propaganda partidária do ora agravante, no semestre seguinte ao trânsito em julgado da decisão condenatória, considerou o disposto no art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.679/2022, ponderando as dificuldades relatadas pelo partido. Confira-se:

Na fixação da penalidade além de considerar a gravidade da conduta praticada, sua reiteração e demais fatores que possam influir no seu grau de reprovabilidade (artigo 27, § 1º, Resolução TSE nº 23.679/2022) é preciso ponderar as alegações/dificuldades trazidas pelo partido no sentido de que a propaganda partidária é um direito relativamente novo, que foi reestabelecido pelo legislador em 2022, após longo período sem que os partidos pudessem usufruir do mesmo, bem como que houve, em alguma medida, a tentativa de promover e difundir a participação feminina na política. Não é o caso de se impor a penalidade mínima, pois o partido não promoveu uma inserção dedicada exclusivamente à promoção e à difusão da participação política das mulheres, mas também não ignorou completamente a norma, promovendo frações de inserções, o que afasta a imposição de uma penalidade máxima. Assim, fixo a sanção em 3 vezes o tempo da inserção ilícita apurada, que corresponde a 18 minutos.

Devidamente declinados os parâmetros justificadores da fixação da sanção, a modificação da conclusão adotada pelo TRE/ES só seria possível mediante nova incursão na seara probatória dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial (Súmula nº 24/TSE).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Relator

## **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0603625-44.2022.6.17.0000**

PROCESSO : 0603625-44.2022.6.17.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
(RECIFE - PE)

**RELATOR : JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

AGRAVANTE : JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA (891/PE)

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0603625-44.2022.6.17.0000-  
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Não Apresentação das  
Contas]-PERNAMBUCO-RECIFE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0603625-44.2022.6.17.0000 (PJe) -  
RECIFE - PERNAMBUCO

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

AGRAVANTE: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA - PE891-B

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGATIVA DE  
SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por José Fabiano Lopes Lino de Oliveira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) por intermédio do qual foram julgadas como não prestadas suas contas de campanha relativas à disputa ao cargo de deputado federal no pleito de 2022.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa.

ELEIÇÃO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS FINAIS NÃO  
ENCAMINHADAS. EXTRATOS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RONI. JULGAMENTO  
COMO NÃO PRESTADAS.

1. Apesar de devidamente concedida a oportunidade de o candidato apresentar a prestação de contas parcial e final, quedou-se inerte, desatendendo o art. 49, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Setor de contas apurou movimentação financeira no extrato de conta bancária, o que caracteriza o Recurso de Origem Não identificada, ensejando devolução do valor apontado ao Tesouro Nacional.

3. Contas julgadas como não prestadas, com a conseqüente aplicação da sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura à qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas e determinação de devolução do Recurso de Origem Não identificada, ensejando devolução do valor apontado ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID nº 160041211)

No recurso, defende que as intimações dos candidatos devem ser feitas por mural eletrônico, de modo que a citação por mensagem instantânea teria caráter meramente subsidiário (ID nº 160041222).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) pelo não conhecimento do recurso (ID nº 160088344).

É o relatório. Decido.

Na origem, o TRE/PE julgou as contas como não prestadas, pois apesar de devidamente concedida a oportunidade de o candidato apresentar a prestação de contas parcial e final, quedou-se inerte, não atendendo ao art. 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre, contudo, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 20.12.2023, conforme certidão de ID nº 160041228, e o agravo em recurso especial foi protocolado em 25.1.2024.

Consoante parecer da PGE, o art. 279 do Código Eleitoral e o art. 26, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 estabelecem que o prazo para interposição de agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial é de três dias. A Resolução TSE nº 23.478/2016, que dispõe sobre a aplicabilidade do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral, firma que os prazos não serão contados em dias úteis.

A suspensão dos prazos no período compreendido entre 7 a 20 de janeiro não impede a publicação de atos processuais, mas apenas sua contagem, de modo que o início do prazo recursal relativo à decisão de negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral se deu em 22.1.2024, e seu termo final em 24.1.2024, o que torna o agravo protocolado em 25.1.2024 intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2024.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Relator

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601682-39.2017.6.00.0000**

PROCESSO : 0601682-39.2017.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : STF1 - ocupado pelo Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

EXECUTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL

ADVOGADO : ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS (453116/SP)

EXECUTADO : JOSE LUIZ GLADCHI

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0601682-39.2017.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601682-39.2017.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

EXEQUENTE: União Federal

EXECUTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL

ADVOGADO: ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS - OAB/SP453116

EXECUTADO: JOSE LUIZ GLADCHI

DESPACHO

Considerando o quadro fático trazido pelo partido com a eleição do novo Presidente Nacional do PRTB, autorizo, em caráter excepcional, a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para regularização da representação processual e cumprimento do determinado no ID 159975259.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Presidente

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000241-14.2013.6.00.0000**

PROCESSO : 0000241-14.2013.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : STF1 - ocupado pelo Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

EXECUTADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL

ADVOGADO : ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS (453116/SP)

EXECUTADO : JOSE LEVY FIDELIX DA CRUZ

ADVOGADO : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (273260/SP)

ADVOGADO : RODRIGO TAVARES DA SILVA (230408/SP)

EXECUTADO : JOSE LUIZ GLADCHI

ADVOGADO : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (273260/SP)

ADVOGADO : RODRIGO TAVARES DA SILVA (230408/SP)

EXECUTADO : MARCIEL AROLDO FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (273260/SP)

ADVOGADO : RODRIGO TAVARES DA SILVA (230408/SP)

EXECUTADO : MILTON ROMANO

ADVOGADO : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (273260/SP)

ADVOGADO : RODRIGO TAVARES DA SILVA (230408/SP)

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA  
LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0000241-14.2013.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000241-14.2013.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA -  
DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

EXEQUENTE: União Federal

EXECUTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL

ADVOGADO: ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS - OAB/SP453116

ADVOGADO: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - OAB/SP273260

ADVOGADO: RODRIGO TAVARES DA SILVA - OAB/SP230408

EXECUTADO: JOSE LEVY FIDELIX DA CRUZ

ADVOGADO: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - OAB/SP273260

ADVOGADO: RODRIGO TAVARES DA SILVA - OAB/SP230408

EXECUTADO: MILTON ROMANO

ADVOGADO: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - OAB/SP273260

ADVOGADO: RODRIGO TAVARES DA SILVA - OAB/SP230408

EXECUTADO: JOSE LUIZ GLADCHI

ADVOGADO: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - OAB/SP273260

ADVOGADO: RODRIGO TAVARES DA SILVA - OAB/SP230408

EXECUTADO: MARCIEL AROLDO FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - OAB/SP273260

ADVOGADO: RODRIGO TAVARES DA SILVA - OAB/SP230408

DESPACHO

Considerando a recente eleição ocorrida nos quadros do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), proceda à intimação de que trata o ID 159643602 pelos meios eletronicamente disponíveis.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2024.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Presidente

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600319-58.2020.6.20.0031**

PROCESSO : 0600319-58.2020.6.20.0031 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (JANDUÍ S -  
RN)

**RELATOR : STF2 - ocupado pelo Ministro Nunes Marques**

AGRAVADA : ADRIANA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (6263/RN)

ADVOGADO : BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (13056/RN)

ADVOGADO : CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (16540/RN)

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (16536/RN)

ADVOGADO : EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (11641/RN)

ADVOGADO : FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (16190/RN)

ADVOGADO : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (5786/RN)

ADVOGADO : MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (11746/RN)

ADVOGADO : RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (7864/RN)

ADVOGADO : RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (13273/RN)

ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)



AGRAVADA : EDILZA PALOMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (6263/RN)  
ADVOGADO : BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (13056/RN)  
ADVOGADO : CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (16540/RN)  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (16536/RN)  
ADVOGADO : EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (11641/RN)  
ADVOGADO : FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (16190/RN)  
ADVOGADO : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (5786/RN)  
ADVOGADO : MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (11746/RN)  
ADVOGADO : RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (7864/RN)  
ADVOGADO : RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (13273/RN)  
ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)  
AGRAVADA : MARIA DA CONCEICAO ARRUDA FERNANDES  
ADVOGADO : ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (6263/RN)  
ADVOGADO : BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (13056/RN)  
ADVOGADO : CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (16540/RN)  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (16536/RN)  
ADVOGADO : EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (11641/RN)  
ADVOGADO : FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (16190/RN)  
ADVOGADO : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (5786/RN)  
ADVOGADO : MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (11746/RN)  
ADVOGADO : RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (7864/RN)  
ADVOGADO : RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (13273/RN)  
ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)  
AGRAVADA : SILVANA HIPOLITO MONTEIRO  
ADVOGADO : ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (6263/RN)  
ADVOGADO : BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (13056/RN)  
ADVOGADO : CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (16540/RN)  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (16536/RN)  
ADVOGADO : EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (11641/RN)  
ADVOGADO : FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (16190/RN)  
ADVOGADO : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (5786/RN)  
ADVOGADO : MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (11746/RN)  
ADVOGADO : RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (7864/RN)  
ADVOGADO : RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (13273/RN)  
ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)  
AGRAVADO : ADEILSON ALVES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (6263/RN)  
ADVOGADO : BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (13056/RN)  
ADVOGADO : CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (16540/RN)  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (16536/RN)  
ADVOGADO : EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (11641/RN)

ADVOGADO : FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (16190/RN)  
ADVOGADO : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (5786/RN)  
ADVOGADO : MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (11746/RN)  
ADVOGADO : RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (7864/RN)  
ADVOGADO : RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (13273/RN)  
ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)  
AGRAVADO : ANTONIO ROGERIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (6263/RN)  
ADVOGADO : BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (13056/RN)  
ADVOGADO : CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (16540/RN)  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (16536/RN)  
ADVOGADO : EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (11641/RN)  
ADVOGADO : FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (16190/RN)  
ADVOGADO : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (5786/RN)  
ADVOGADO : MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (11746/RN)  
ADVOGADO : RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (7864/RN)  
ADVOGADO : RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (13273/RN)  
ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)  
AGRAVADO : ARTHUR BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO : ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (6263/RN)  
ADVOGADO : BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (13056/RN)  
ADVOGADO : CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (16540/RN)  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (16536/RN)  
ADVOGADO : EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (11641/RN)  
ADVOGADO : FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (16190/RN)  
ADVOGADO : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (5786/RN)  
ADVOGADO : MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (11746/RN)  
ADVOGADO : RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (7864/RN)  
ADVOGADO : RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (13273/RN)  
ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)  
AGRAVADO : EDIVALDO DA SILVA XAVIER  
ADVOGADO : ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (6263/RN)  
ADVOGADO : BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (13056/RN)  
ADVOGADO : CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (16540/RN)  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (16536/RN)  
ADVOGADO : EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (11641/RN)  
ADVOGADO : FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (16190/RN)  
ADVOGADO : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (5786/RN)  
ADVOGADO : MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (11746/RN)  
ADVOGADO : RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (7864/RN)  
ADVOGADO : RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (13273/RN)  
ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)

AGRAVADO : FERNANDO GURGEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (6263/RN)  
ADVOGADO : BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (13056/RN)  
ADVOGADO : CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (16540/RN)  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (16536/RN)  
ADVOGADO : EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (11641/RN)  
ADVOGADO : FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (16190/RN)  
ADVOGADO : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (5786/RN)  
ADVOGADO : MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (11746/RN)  
ADVOGADO : RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (7864/RN)  
ADVOGADO : RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (13273/RN)  
ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)  
AGRAVADO : JOSE DANIEL VIEIRA DE ARRUDA  
ADVOGADO : ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (6263/RN)  
ADVOGADO : BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (13056/RN)  
ADVOGADO : CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (16540/RN)  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (16536/RN)  
ADVOGADO : EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (11641/RN)  
ADVOGADO : FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (16190/RN)  
ADVOGADO : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (5786/RN)  
ADVOGADO : MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (11746/RN)  
ADVOGADO : RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (7864/RN)  
ADVOGADO : RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (13273/RN)  
ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)  
AGRAVADO : MARINALDO JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO : ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (6263/RN)  
ADVOGADO : BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (13056/RN)  
ADVOGADO : CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (16540/RN)  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (16536/RN)  
ADVOGADO : EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (11641/RN)  
ADVOGADO : FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (16190/RN)  
ADVOGADO : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (5786/RN)  
ADVOGADO : MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (11746/RN)  
ADVOGADO : RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (7864/RN)  
ADVOGADO : RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (13273/RN)  
ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)  
AGRAVADO : WALDOMIRO HENRIQUE BEZERRA JUNIOR  
ADVOGADO : ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (6263/RN)  
ADVOGADO : BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (13056/RN)  
ADVOGADO : CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (16540/RN)  
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (16536/RN)  
ADVOGADO : EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (11641/RN)

ADVOGADO : FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (16190/RN)  
ADVOGADO : KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (5786/RN)  
ADVOGADO : MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (11746/RN)  
ADVOGADO : RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (7864/RN)  
ADVOGADO : RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (13273/RN)  
ADVOGADO : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)  
AGRAVADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - MUNICIPAL  
ADVOGADO : CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (16540/RN)  
AGRAVANTE : Ministério Público Eleitoral  
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral  
INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL  
ADVOGADO : ARTUR LOBO CARVALHO (18991/RN)  
ADVOGADO : MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR (4256/RN)

#### INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Fica(m) a(s) parte(s) agravada(s) intimada(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, ao agravo regimental ID 160254530.

KROL JHONATAN CARDOSO NERES DOS SANTOS

*Coordenadoria de Processamento*

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO(1299) Nº 0600278-40.2023.6.00.0000**

PROCESSO : 0600278-40.2023.6.00.0000 RECURSO ADMINISTRATIVO (BELO HORIZONTE - MG)

**RELATOR : STF3 - ocupado pela Ministra Cármen Lúcia**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

#### DECISÃO

[...]

21. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso administrativo (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se e intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601743-21.2022.6.00.0000**

PROCESSO : 0601743-21.2022.6.00.0000 PETIÇÃO CÍVEL (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : STF1 - ocupado pelo Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

AGRAVADA : JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ  
ADVOGADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO (0287796/SP)  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR (261129/SP)  
ADVOGADO : ROBERTO BERTHOLDO (13316/PR)  
AGRAVADA : LUIZ ROBERTO BRUNELO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR (261129/SP)  
AGRAVANTE : EDINAZIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : ANDRE HENRIQUE PIMENTEL LUCENA (55135/PE)  
AGRAVANTE : MURAD KARABACHIAN  
ADVOGADO : ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS (453116/SP)  
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (96073/RJ)  
ADVOGADO : JOAO PAULO CUNHA (52369/DF)  
ADVOGADO : MARIANA MILANESIO MONTEGGIA (66133/DF)  
AGRAVANTE : RACHEL DE CARVALHO  
ADVOGADO : ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS (453116/SP)  
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (96073/RJ)  
ADVOGADO : JOAO PAULO CUNHA (52369/DF)  
ADVOGADO : MARIANA MILANESIO MONTEGGIA (66133/DF)  
AGRAVANTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL  
ADVOGADO : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (273260/SP)  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (71111/RJ)  
AGRAVANTE : ADALMO ROMILSON ALVES  
ADVOGADO : TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (26713/PR)  
EMBARGADA : RACHEL DE CARVALHO  
ADVOGADO : ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS (453116/SP)  
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (96073/RJ)  
ADVOGADO : JOAO PAULO CUNHA (52369/DF)  
ADVOGADO : MARIANA MILANESIO MONTEGGIA (66133/DF)  
EMBARGADO : MURAD KARABACHIAN  
ADVOGADO : ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS (453116/SP)  
ADVOGADO : CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (96073/RJ)  
ADVOGADO : JOAO PAULO CUNHA (52369/DF)  
ADVOGADO : MARIANA MILANESIO MONTEGGIA (66133/DF)  
EMBARGADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL  
ADVOGADO : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (273260/SP)  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (71111/RJ)  
EMBARGADO : LUIZ ROBERTO BRUNELO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR (261129/SP)  
EMBARGANTE : ANDERSON EVARISTO CAMILO  
ADVOGADO : ANDERSON EVARISTO CAMILO (0287796/SP)  
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO BRUNELO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR (261129/SP)

EMBARGANTE : JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ  
ADVOGADO : ROBERTO BERTHOLDO (13316/PR)  
FISCAL DA LEI : LUCIANO FELICIO FUCK  
ADVOGADO : LUCIANO FELICIO FUCK (18810/DF)  
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

#### INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Ficam as partes agravadas intimadas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, ao agravo regimental ID 160218902 e aos agravos regimentais ID 160227996.

Ficam as partes embargadas intimadas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias, aos embargos de declaração ID 160235282 e 160254608.

Alexandre de Medeiros Jacob

*Coordenadoria de Processamento*

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600311-52.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0600311-52.2022.6.22.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (PORTO VELHO - RO)

**RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

EMBARGADO : Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : BRENO MENDES DA SILVA FARIAS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

INTERESSADO : LUCAS MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600311-52.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatora: Ministra Isabel Gallotti

Embargantes: Breno Mendes da Silva Farias e outro

Advogados: Alexandre Camargo Filho - OAB: 9805/RO e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VEÍCULO ADESIVADO. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. No acórdão embargado, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, esta Corte negou provimento ao recurso especial e manteve acórdão do TRE/RO no sentido da procedência do pedido formulado em Representação por propaganda antecipada, com imposição de multa individual de R\$5.000,00 aos embargantes, à época dos fatos, pré-candidato ao cargo de deputado federal por Rondônia em 2022 e eleitor.

2. Os embargos de declaração comportam acolhimento no caso dos autos, embora somente para prestar esclarecimentos, de forma a se complementar o acórdão embargado.

3. Os embargantes aduzem que não houve manifestação quanto à tese de que o uso dos termos "patrulha do consumidor" e "fiscal do povo" consistiu na prática de *branding* (estratégia que visa posicionar e valorizar determinada marca), o que no seu entender descaracterizaria a propaganda extemporânea, haja vista a ausência de pedido de votos.

4. A alegada omissão não repercute no desfecho do caso, pois, de acordo com os fatos descritos no acórdão de origem, o modo pelo qual a estratégia foi usada configura propaganda antecipada, sendo possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "[...] não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria" (ED-AgR-REspEI 298-91.2016.6.26.0262/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/5/2019).

6. Caracterizou-se a propaganda extemporânea pelo uso de veículo automotor adesivado, com clara referência à pré-candidatura do embargado, diante da associação dos seguintes elementos constantes do acórdão embargado: a) destaque ao contato de celular, cujos quatro dígitos vieram a corresponder ao número com o qual disputou as Eleições 2022 (além de serem o número de sua legenda e também aquele com o qual concorreu em 2020); b) apresentação das expressões "fiscal do povo" e "patrulha do consumidor"; e c) veiculação de sua caricatura.

7. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de março de 2024.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos por Breno Mendes da Silva Farias (à época dos fatos, pré-candidato ao cargo de deputado federal por Rondônia nas Eleições 2022) e por Lucas Medeiros da Silva (eleitor) contra acórdão desta Corte, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, assim ementado:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VEÍCULO ADESIVADO. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/RO, que condenou os recorrentes, então pré-candidato ao cargo de deputado federal por Rondônia nas Eleições 2022 e proprietário de veículo automotor, ao pagamento de multa individual de R\$ 5.000,00 pela prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, dentre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023.
3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o primeiro recorrente se valeu de veículo automotor adesivado (de propriedade do segundo recorrente), com clara referência à sua pré-candidatura, o que se denota pela associação dos seguintes elementos: (a) destaque dado ao seu contato de celular, cujos quatro dígitos vieram a corresponder exatamente ao número com o qual disputou as Eleições 2022 (além de serem o número de sua legenda e também aquele com o qual concorreu nas Eleições 2020); (b) o uso das expressões "fiscal do povo" e "patrulha do consumidor"; (c) veiculação de sua caricatura.
4. Tem-se de forma clara o que esta Corte denominou "palavras mágicas", capazes de caracterizar o pedido explícito de votos.
5. Agravo provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento.

(Id. 159831398)

Nos embargos de declaração, alega-se (id. 159886663):

- a) "[...] o acórdão foi omissivo quanto a (im)possibilidade do uso de *brandings* por pré-candidatos ao pleito eleitoral" (fl. 1), o que já foi autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agr-AI 924/2018;
- b) não houve propaganda antecipada, mas apenas o "[...] uso de *brandings*, com os termos: 'Patrulha do Consumidor' e 'Fiscal do Povo', expressões em que não há qualquer tipo de pedido de voto, nem mesmo implícito" (fl. 2); e
- c) o final do telefone indicado no adesivo apenas coincidiu com o número de urna do candidato.

Contrarrazões (id. 159963828).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI (relatora): Senhor Presidente, os embargos de declaração (id. 159886663) estão assinados eletronicamente e foram juntados no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Alexandre Camargo Filho, com habilitação nos ids. 158764153 e 158764154. No acórdão embargado, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, esta Corte negou provimento ao recurso especial e manteve acórdão do TRE/RO no sentido da procedência do pedido formulado em Representação por propaganda antecipada, com imposição de multa individual de R\$5.000,00.

Os embargantes aduzem que não se apreciou a tese de que o uso dos termos "patrulha do consumidor" e "fiscal do povo" consistiu na prática de *branding* (estratégia que visa posicionar e valorizar determinada marca), o que no seu entender descaracterizaria o ilícito, haja vista a ausência de pedido de votos.

Observo, contudo, que a alegação dos embargantes, a título de omissão, não repercute no desfecho do caso. De acordo com os fatos descritos no acórdão de origem, o modo como a estratégia foi usada configura propaganda antecipada, sendo possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

É incontroverso nos autos que o representado Breno Mendes utiliza o veículo de propriedade de Lucas Medeiros da Silva (marca Nissan, modelo Frontier, cor preta, placa QY3J47/RO), plotado



nas laterais com os seguintes dizeres: "PATRULHA DO CONSUMIDOR", "FISCAL DO POVO" e número de telefone "69 99290-7070". Na traseira do veículo consta a mesma expressão "PATRULHA DO CONSUMIDOR", e no capô há um adesivo com a caricatura do representado Breno Mendes e o número de telefone "69 99290-7070".

Independentemente das dimensões discutidas de tais adesivos, o engenho publicitário presente no capô do veículo configura, configura propaganda eleitoral dissimulada, uma vez que a caricatura do representado apresenta o mesmo padrão de cor e vestimenta adotado pelo pré-candidato quando da realização de suas atividades de "patrulheiro do consumidor".

[...]

Importante frisar que na mencionada caricatura, além de constar uma logo "Breno o Fiscal do Povo", ainda existem outras informações que reforçam o viés eleitoral da publicidade, a saber: "DEFESA DO CONSUMIDOR" e número telefone 69 99290-7070, cujo final (7070) corresponde ao número do partido em que Breno Mendes pretende concorrer, em 2022, ao cargo de deputado federal (AVANTE - 70), e ao número de urna do representado nas Eleições de 2020 (70) - pleito em que disputou o cargo de prefeito de Porto Velho.

(Id. 158764163 - sem destaque no original)

Assim, teve-se como caracterizada a propaganda extemporânea pelo uso de veículo automotor adesivado, com clara referência à pré-candidatura diante da associação dos seguintes elementos: a) destaque dado ao seu contato de celular, cujos quatro dígitos vieram a corresponder exatamente ao número com o qual disputou as Eleições 2022 (além de serem o número de sua legenda e também aquele com o qual concorreu em 2020); b) apresentação das expressões "fiscal do povo" e "patrulha do consumidor"; e c) veiculação de sua caricatura.

Além disso, como consta da resposta aos embargos de declaração apresentada pela Procuradoria-Geral Eleitoral, "[...] segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, 'não há omissão quando teses defendidas pelas partes são rechaçadas implicitamente pelo julgador ao decidir a matéria' (ED-AgR-REspe 298-91, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 31.5.2019)" (id. 159963828, fl. 4).

Em conclusão, realizado o esclarecimento acima, para complementar a fundamentação contida no acórdão embargado, a pretensão dos embargantes não merece prosperar quanto ao tema de fundo.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-REspEI nº 0600311-52.2022.6.22.0000/RO. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Embargantes: Breno Mendes da Silva Farias e outro (Advogados: Alexandre Camargo Filho - OAB: 9805/RO e outros). Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 1º A 7.3.2024.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600236-30.2019.6.00.0000**

PROCESSO : 0600236-30.2019.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR** : **STF3 - ocupado pela Ministra Cármen Lúcia**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL  
ADVOGADO : ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF)  
RESPONSÁVEL : JOSE TADEU CANDELARIA  
ADVOGADO : ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF)  
RESPONSÁVEL : JUCIVALDO SALAZAR PEREIRA  
ADVOGADO : ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600236-30.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Requerente: Partido Liberal (PL) - Nacional

Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar - OAB: 11653/DF

Responsável: José Tadeu Candelária

Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar - OAB: 11653/DF

Responsável: Jucivaldo Salazar Pereira

Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar - OAB: 11653/DF

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO LIBERAL - PL. PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES DE 2,18% SOBRE O VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.*

- 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admite a juntada de documentos com alegações finais quando intimado o partido para prestar diligências, em razão dos efeitos da preclusão.*
- 2. O conhecimento de documentos juntados a destempo depende do preenchimento dos requisitos do parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil e da demonstração, pela parte interessada, da relevância e pertinência da prova apresentada em momento tardio.*
- 3. A saída de recursos da conta bancária do Fundo Partidário deve ser comprovada por documento fiscal idôneo emitido em nome do partido e com descrição detalhada do produto adquirido e/ou serviço prestado, sob pena de rejeição das contas. Constitui irregularidade a emissão de cheque sem comprovação da respectiva despesa.*
- 4. Os gastos com hospedagem e passagens aéreas devem ser comprovados por faturas emitidas por empresas de viagem, das quais constem nome do beneficiário, datas e itinerários, e por notas fiscais emitidas por estabelecimentos hoteleiros. O vínculo partidário está comprovado em casos nos quais os hóspedes são dirigentes partidários, inclusive de notoriedade pública. Irregularidade mantida parcialmente.*
- 5. O pagamento de serviços advocatícios deve ser comprovado por nota fiscal acompanhada de relatório completo das atividades de consultoria desenvolvidas ou de atuação em processos contenciosos, sendo devida a demonstração de que a contratada atuou em prol das atividades partidárias e vedada a atuação na defesa de causas individuais, nos termos da legislação vigente no exercício financeiro de 2018. Irregularidade mantida.*
- 6. Para comprovar as despesas com serviços de táxi, o prestador de contas deve apresentar, além de nota fiscal, voucher e tabela pormenorizada do serviço prestado, com número, nome do usuário, locais de embarque e desembarque, data e valor da corrida, procedimento não realizado pelo partido.*

7. O gasto efetuado com recurso público deve observar a economicidade e a eficiência. O partido não justificou a contratação de empresa de serviço de vigilância patrimonial em valor cinco vezes superior ao salário-base fixado no dissídio coletivo da categoria. Contrariedade a outros princípios, como os da transparência, da moralidade e da razoabilidade, na manutenção da terceirização do serviço. Irregularidade mantida.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não presume a irregularidade de despesas com empresa que tenha dirigente partidário como sócio. Contudo, exige-se maior rigor na fiscalização desses gastos para aferição de conflitos de interesse. Apresentação de notas fiscais, contrato e relatórios com descrição genérica, os quais não permitem aferir a regularidade dos gastos de consultoria e assessoria legislativa com a empresa cujo sócio mantém relação direta com o partido. Irregularidade mantida.

9. A descrição pormenorizada, em nota fiscal, de serviço prestado ao partido permite aferir a regularidade da despesa com evento e alimentação.

10. Impossibilidade de pagamento, com recursos do Fundo Partidário, de juros e multas decorrentes de atrasos nas obrigações civis.

11. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a determinação de suspensão de repasses de recursos públicos imposta aos diretórios regionais deve ser cumprida pelo órgão nacional a partir da publicação da decisão, não da data em que comunicada pelos tribunais regionais eleitorais. Irregularidade mantida.

12. A ausência de repasse mínimo para o Instituto Álvaro Valle descumpra o inc. IV do art. 44 da Lei n. 9.096/1995. A quantia não transferida para a pessoa jurídica criada para educação política deve ser restituída ao erário.

13. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que apenas despesas administrativas em benefício da mulher não são suficientes para cumprimento da política afirmativa.

14. O partido não cumpriu o percentual mínimo de 5% em programas de participação da mulher na política. Contudo, a unidade técnica atestou que a agremiação, nas eleições de 2018, utilizou recursos financeiros suficientes para sanar a falha, nos termos do art. 55-A da Lei n. 9.096/1995.

15. Irregularidade identificada pela Procuradoria-Geral Eleitoral apenas no parecer final não deve ser conhecida em razão dos efeitos da preclusão, nos termos do § 6º do art. 36 da Resolução n. 23.607/2019 deste Tribunal Superior.

16. Total de irregularidades nas despesas com utilização do Fundo Partidário no montante de R\$ 1.049.620,38. Persistência de falhas que comprometem percentual do Fundo Partidário recebido no exercício da ordem de 2,18% (R\$ 48.245.121,22).

17. Aplicados ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

18. Contas aprovadas com ressalvas e determinação de recolhimento dos valores irregulares ao erário.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar aprovadas, com ressalvas, as contas do Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando o recolhimento ao erário do valor de R\$ 1.049.620,38, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 7 de março de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. Prestação de contas anual do Partido Liberal - PL referentes ao exercício de 2018, protocolizada em 29.4.2019.

2. Em 10.5.2019, foi publicado edital nos termos do § 2º do art. 31 da Resolução n. 23.546/2017 deste Tribunal Superior. O prazo transcorreu sem impugnação.

3. A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - Asepa apresentou exame preliminar, realizado na forma do art. 34 da Resolução n. 23.546/2017 deste Tribunal Superior, no qual indicou irregularidades e solicitou diligências (ID 36650388): a) intimação do órgão partidário e de seus responsáveis para complementar documentação, como indicado nas letras a até n do item 6 da Informação n. 167/2020; b) autorização para aplicar a técnica de circularização; c) que se oficiasse à Receita Federal do Brasil para encaminhar o arquivo de escrituração contábil do Instituto Álvaro Valle de Estudos Políticos e Sociais.

4. Em 11.8.2020, o então Relator, Ministro Alexandre de Moraes, determinou a intimação do órgão partidário e dos responsáveis para complementar documentação, no prazo de vinte dias, nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução n. 23.604/2019 deste Tribunal Superior (ID [36675338](#)).

5. O partido apresentou esclarecimentos e documentação complementar (ID 40516738), em atendimento à Informação n. 167 da Asepa, referente ao mencionado exame preliminar das contas.

6. Em 28.10.2022 (ID 158247102), proferi despacho determinando vista ao representante da Procuradoria-Geral Eleitoral e, em seguida, intimação dos requerentes para se manifestarem sobre as falhas identificadas na manifestação da Asepa e sobre a produção de outras provas, nos termos do § 7º do art. 36 da Resolução n. 23.604/2019 deste Tribunal Superior.

7. A Procuradoria-Geral Eleitoral indicou outras irregularidades no ID 158533960.

8. Em 13.3.2023, o partido apresentou esclarecimentos e outros documentos para cumprimento de diligências (ID 158774359).

9. Em 9.6.2023, os autos vieram-me conclusos, depois do parecer conclusivo da Asepa, no sentido de (ID 159097887, p. 31):

*"a) aprovar com ressalvas a prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Liberal referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/1995, c.c. art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, diante das irregularidades na aplicação do Fundo Partidário, da falta de confiabilidade na prestação de contas e do não cumprimento das aplicações legais do Fundo Partidário descritas no quadro do item 59 desta informação a) aprovar com ressalvas a prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Liberal referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/1995, c.c. art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, diante das irregularidades na aplicação do Fundo Partidário, da falta de confiabilidade na prestação de contas e do não cumprimento das aplicações legais do Fundo Partidário descritas no quadro do item 59 desta informação*

*b) determinar ao Diretório Nacional do Partido Liberal a restituição aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$757.548,04, equivalente a 1,57% do Fundo Partidário recebido no exercício de 2018."*

10. Nos termos do art. 40 da Resolução n. 23.604/2019 deste Tribunal Superior, determinei a intimação do prestador de contas para apresentação de razões finais, no prazo de cinco dias, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral (ID 159111801).

11. O requerente apresentou alegações finais (ID 158786568), nas quais pediu a aprovação das contas.

12. O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opinou no sentido de que as contas "*não podem ser tidas como aprovadas*" (ID 159424373, p. 33):

*"Exercício financeiro de 2018. Prestação de contas. Diretório Nacional. Partido Liberal (PL). Irregularidades que alcançam o montante de R\$ 1.096.910,40, equivalente a 2,27% dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício. Insuficiência no repasse de recursos do Fundo Partidário ao Instituto Álvaro Valle. Irregularidades que impedem a aprovação das contas do*

*Diretório Nacional do Partido Liberal, alusivas ao exercício de 2018, e conduzem ao ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 1.096.910,40."*

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhor Presidente,

1. A presente prestação de contas anual do Diretório Nacional do PL, referentes ao exercício de 2018, foi protocolizada em 29.4.2019. Nos termos do § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, a prescrição da ação de prestação de contas se dá em cinco anos, o que, no caso, ocorrerá em 29.4.2024.

Assim, por exemplo:

*"(...) PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008.*

*(...)*

*2. O prazo de cinco anos previsto no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096 deve ser contado entre a data da apresentação das contas (30.4.2009) e a data do julgamento da prestação de contas (24.4.2014). Julgado o feito, o prazo prescricional é interrompido, sendo irrelevante a posterior apreciação de embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos." (REspe n. 1916-45/MT, Relator o Ministro Henrique Neves da Silva, DJe 9.6.2016)*

*2. Em alegações finais, o partido pediu "produção de provas documental, mediante a apresentação e recebimento da documentação acostada à presente peça e outros que ainda poderão ser juntados no curso do processo, de forma a comprovar a regularidade dos gastos apontados pela ASEPA como irregulares, nos termos do artigo 37, § 11, da Lei 9096/95" (ID 159188753, p. 13).*

Depois de apresentado parecer conclusivo, não há razão jurídica para juntada de novos elementos de prova, porque encerrado o prazo para manifestação sobre falhas identificadas em momento anterior, indicação de provas e cumprimento de diligências.

Citem-se, por exemplo:

*"Incabível a juntada dos documentos contidos no ID 127531588, em face da ocorrência da preclusão. Na hipótese, não observo justo motivo ou circunstância suficiente que autorize sua juntada tardia, na linha da jurisprudência do TSE, no sentido de que a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão quando o ato processual não é praticado no momento oportuno AgR-AI 060136762/RO (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 6/8/2020)." (PC n. 178-81/DF, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 2.6.2021)*

*"De outra parte, descabe o exame das peças apresentadas em sede de alegações finais. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes." (AgR-PC-PP n. 184-88/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15.9.2021)*

*"Como se sabe, ainda que facultada a apresentação de alegações finais ao prestador de contas, não é possível, nesta fase, juntar documentos destinados a supostamente sanear irregularidades as quais o partido foi regularmente intimado a prestar esclarecimento durante a fase de instrução, ante a ocorrência da preclusão. Nesse sentido: ED-PC-PP nº 182-21/DF, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 30.4.2021." (ED-PC n. 0600419-35/DF, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.5.2022)*

*"Não há como recepcionar a documentação juntada em sede de alegações finais. A discussão não é nova no âmbito deste Tribunal, no qual se consolidou o entendimento quanto à inadmissibilidade da juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido*

*anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas' (AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018)."* (ED-PC n. 0600422-87/DF, Relator o Ministro Carlos Horbach, DJe 7.2.2023)

A apresentação de novo documento, quando ausentes as hipóteses normativas previstas no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil e encerradas as fases para esclarecimentos e diligências, não enseja renovada análise da prestação de contas pela Asepa.

Pelo exposto, e por não vislumbrar cerceamento de defesa no caso, indefiro os documentos juntados com alegações finais.

Passo ao exame do mérito das contas.

3. A Asepa, em seu parecer conclusivo (ID 159097887, Informação n. 70/2023, p. 30), opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, pelas seguintes razões:

*Diante do exposto, as irregularidades constatadas nas contas do Diretório Nacional do Partido Liberal referentes ao exercício financeiro de 2018 são apresentadas no quadro a seguir:*

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Item desta informação</b>
<i>I. Irregularidades com recursos do Fundo Partidário (FP)</i>		
<i>a. Irregularidades nas receitas, sujeitas a ressarcimento ao Erário (FP)</i>		
<i>b. Irregularidades nas despesas, sujeitas a ressarcimento ao Erário (FP)</i>	757.548,04	
<i>Ausência de documentos para a comprovação de diversas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário</i>	1.497,00	Erro! Argumento de opção desconhecido.
<i>Despesas com passagens aéreas e hospedagens</i>	66.336,64	Erro! Fonte de referência não encontrada.
<i>Serviços advocatícios</i>	354.753,00	Erro! Fonte de referência não encontrada.
<i>Despesas com serviços de táxi</i>	16.755,39	Erro! Argumento de opção desconhecido.
<i>Serviços de vigilância patrimonial</i>	99.071,03	Erro! Argumento de opção desconhecido.
<i>Serviços de assessoria e consultoria legislativa</i>	165.000,00	Erro! Argumento de opção desconhecido.

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Item desta informação</b>
<i>Despesas com serviços com eventos e alimentação</i>	17.179,25	Erro! Argumento de opção desconhecido.
<i>Despesas com pagamentos de juros e multas</i>	6.955,73	Erro! Fonte de referência não encontrada.
<i>Dos repasses para as demais esferas partidárias</i>	30.000,00	Erro! Argumento de opção desconhecido.
<i>Dos repasses para o Instituto Álvaro Valle (IAV)</i>		
<i>Despesas diversas</i>	0,00	
<i>c. Irregularidades da aplicação de recursos FP com incentivo à participação da mulher</i>	1.835,98	
<i>Despesa com passagem aérea</i>	1.835,98	Erro! Argumento de opção desconhecido.
<i>Total de irregularidades com Fundo Partidário, sujeitas a ressarcimento ao Erário</i>	759.384,02	
<i>(%) Irregularidades em relação às cotas de FP recebidas no exercício</i>		
<i>Insuficiência de aplicação no programa da mulher</i>		
<i>d. Total de irregularidades nas obrigações legais relativas ao Fundo Partidário, não sujeitas a ressarcimento ao Erário</i>		
<i>d. Total de irregularidades nas receitas (FP) = (a)</i>	0,00	
<i>e. Total de irregularidades da despesa (FP) = (b +d)</i>	759.384,02	
<i>f. Total de irregularidades com Fundo Partidário = (d + e)</i>		
<i>g. Total do Fundo Partidário recebido no exercício de 2018</i>	48.245.121,22	
<i>(%) Irregularidades em relação às cotas de FP recebidas no exercício (f/g x 100)</i>	1,57%	
<i>II. Irregularidades com recursos próprios (RP)</i>		
<i>1. Irregularidades nos recebimentos de recursos próprios (RP), sujeitas a ressarcimento ao Erário</i>	-	
<i>- Recursos de origem não identificada recebidos nas contas específicas dos recursos próprios</i>	-	
<i>- Recursos de fontes vedadas recebidos nas contas específicas dos recursos próprios</i>	-	
<i>- Recebimento de recursos fora da conta bancária do partido</i>		

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Item desta informação</b>
Total de irregularidades com recursos próprios, sujeitas a ressarcimento ao Erário	-	
2. Irregularidades nos gastos com recursos próprios (RP)		
- Recomendações de encaminhamento para o MPE, decorrentes de indícios de irregularidades na contratação ou na documentação para comprovação do gasto pago com recursos próprios	-	
- Recomendações de encaminhamento para o MPE, decorrentes de pagamento de despesas efetuadas por terceiros, sem evidência de recibo e registro de doação estimável em dinheiro	-	
3. Total de irregularidades com recursos próprios (RP) = (1 + 2)	-	
4. Total de receitas de recursos próprios recebidas no exercício de 2019		
(%) Irregularidades em relação aos recursos próprios recebidos no exercício (3/4 x 100)	-	

#### VIII - Proposta de encaminhamento

Com base no parecer conclusivo, propõe-se ao relator:

aprovar com ressalvas a prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Liberal referente ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/1995, c.c. art. 46, II, da Resolução-Tribunal Superior Eleitoral nº 23.546/2017, diante das irregularidades na aplicação do Fundo Partidário, da falta de confiabilidade na prestação de contas e do não cumprimento das aplicações legais do Fundo Partidário descritas no quadro do item Erro! Argumento de opção desconhecido. desta informação;

determinar ao Diretório Nacional do Partido Liberal a restituição aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$757.548,04, equivalente a 1,57% do Fundo Partidário recebido no exercício de 2018; e

b.1) efetuar o ressarcimento por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), de acordo com a codificação a seguir, e juntar aos autos os respectivos comprovantes:

Código GRU	Valor base (R\$)
18.011-4	757.548,04

4. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral não divergiu da nota técnica da Asepa, mas indicou outras irregularidades.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral assentou não terem sido sanadas as seguintes falhas, identificadas no primeiro exame ministerial: a) despesas com serviços advocatícios; b) ausência de documentação em despesas diversas.

Estas as irregularidades nas despesas registradas pela PGE que não constaram do parecer da Asepa:

Descrição	Irregularidade
<i>Irregularidades nas despesas, sujeitas a ressarcimento ao erário</i>	
Despesas com serviços advocatícios	R\$ 118.251,00
Ausência de documentação em despesas diversas	R\$ 11.921,24

Em razão da inclusão desse valor, o percentual apurado pela PGE de irregularidades referentes ao Fundo Partidário recebido no exercício foi de 2,27%. O percentual apurado pela Asepa foi de 1,57%.



Esta a síntese da manifestação da PGE, em comparação com o parecer conclusivo da Asepa (ID 159424373, p. 31-33):

"A tabela abaixo resume as inconsistências observadas nesta prestação de contas pela ASEPA /TSE e pela Procuradoria-Geral Eleitoral:

Descrição	ASEPA	PGE
<i>Irregularidades nas despesas, sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional</i>		
<i>Item 27 - Ausência de documentos para a comprovação de diversas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário</i>	R\$ 1.497,00	R\$ 1.497,00
<i>Item 28 - Despesas com passagens aéreas e hospedagens</i>	R\$ 66.336,64	R\$ 18.643,64
<i>Item 29 - Serviços advocatícios</i>	R\$ 354.753,00	R\$ 354.753,00
<i>Item 34 - Despesas com serviços de táxi</i>	R\$ 16.755,39	R\$ 16.755,39
<i>Item 36 - Serviços de vigilância patrimonial</i>	R\$ 99.071,03	R\$ 99.071,03
<i>Item 37 - Serviços de assessoria e consultoria legislativa</i>	R\$ 165.000,00	R\$ 165.000,00
<i>Item 42 - Despesas com serviços com eventos e alimentação</i>	R\$ 17.179,25	R\$ 17.179,25
<i>Item 45 - Despesas com pagamentos de juros e multas</i>	R\$ 6.955,73	R\$ 6.955,73
<i>Item 45 - Dos repasses para as demais esferas partidárias</i>	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
<i>Item 53 - Irregularidades da aplicação de recursos FP com incentivo à participação da mulher - despesas com passagens aéreas</i>	R\$ 1.835,98	R\$ 1.835,98
<i>Item 47 - Insuficiência de aplicação de recursos do FP em Fundação/Instituto</i>	Não considerado no cálculo das irregularidades	R\$ 255.047,14
<i>Irregularidades apontadas pelo MPE, sujeitas ao ressarcimento ao erário</i>		
<i>Item III.3 - Serviços advocatícios - falta de comprovação do vínculo das despesas com a atividade partidária</i>	-	R\$ 118.251,00
<i>Item III.5 - Ausência de documentação em despesas diversas</i>	-	R\$ 11.921,24
<i>Total de irregularidades nas despesas</i>	R\$ 759.384,02	R\$ 1.096.910,40
<i>Percentual de irregularidades em relação aos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício financeiro de 2018 (R\$ 48.245.121,22)</i>	1,57%	2,27%
<i>Total a ser ressarcido ao erário</i>	R\$ 759.384,02	R\$ 1.096.910,40

As irregularidades nas contas do Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), referente ao exercício financeiro de 2018, alcançam o montante de R\$ 1.096.910,40, equivalente a 2,27% dos recursos

recebidos do Fundo Partidário. Embora o valor percentual das irregularidades seja módico, o valor absoluto das irregularidades é relevante - superior a um milhão de reais. Além disso, a agremiação descumpriu a obrigação legal de repassar percentual mínimo do Fundo Partidário ao ente partidário. Essas circunstâncias inviabilizam a aprovação das contas da agremiação, como demonstra este julgado:

(...)

*Diante do exposto, as contas do Diretório Nacional do Partido Liberal - PL, referentes à arrecadação e à aplicação de recursos no exercício financeiro de 2018, não podem ser tidas como aprovadas. O Ministério Público Eleitoral sugere a determinação de ressarcimento ao erário do montante de R\$ 1.096.910,40."*

5. Adotam-se, de forma parcial, os pareceres da PGE e da Asepa, como se expõe a seguir.

6. Das irregularidades identificadas pela Asepa

6.1. Ausência de documentos para comprovação de diversas despesas pagas com recursos do Fundo Partidário - item 27 da Informação n. 70/2023 da Asepa

A Asepa identificou saídas da conta bancária do Fundo Partidário sem a localização de documentos fiscais que justificassem as despesas.

Como consta do parecer da unidade técnica (ID 159097887, p. 8):

*No item 20 da Informação-Asepa nº 112/2022, foram indicados valores debitados e creditados na conta bancária do Fundo Partidário, sem que fosse localizada nos autos a respectiva documentação fiscal, bem como a documentação bancária que desse suporte às movimentações financeiras de créditos, alguns deles de estornos referentes a cheques compensados.*

*Em resposta, o partido fez juntada de documentos nos IDs-PJenos158780466 a 158780473, no entanto algumas despesas, mesmo após a juntada das respectivas documentações ao processo, não restaram devidamente comprovadas.*

*Dessa forma, considera-se parcialmente atendida a diligência. Permanecem as irregularidades listadas na tabela a seguir:*

<b>Data</b>	<b>CPF / CNPJ contraparte</b>	<b>Nome contraparte</b>	<b>ID- PJe</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Diligência</b>
26.11.2018				580,00	Não houve manifestação do partido.
5.12.2018				917,00	Não houve manifestação do partido.
			Total	1.497,00	

O partido alegou tratar-se de pagamento à empresa Master House Comércio e Manutenção de Filtro Ltda. e à Cooperativa dos Taxistas Autônomos do Distrito Federal Ltda.

Não assiste razão ao partido.

Em relação ao pagamento de R\$ 917,00 à Cooperativa dos Taxistas Autônomos do Distrito Federal, a nota fiscal possui a seguinte descrição: "serviço de táxi" (ID 9775788, p. 30). Para referendar a despesa, seria necessário trazer aos autos outros elementos de prova, como trecho percorrido, beneficiários e voucher da corrida, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. Cite-se, por exemplo:

*"Em que pese o partido ter juntado documentos detalhando as viagens realizadas por meio do serviço de táxi (pp. 21 e 22 do ID 46175738), não é possível extrair dessa documentação o vínculo com a atividade partidária. A comprovação de viagens com táxi reclama a discriminação de quem usufruiu do serviço e se estava em deslocamento a serviço do partido, o que não é possível concluir pelos documentos acostados pela legenda. Irregularidade mantida." (PC n. 181-36/DF, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 3.5.2021)*

Sobre o pagamento feito à Master House Comércio e Manutenção de Filtro Ltda., não se identifica nota fiscal para a comprovação dessa despesa, nos termos do *caput* do art. 18 da Resolução n. 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, por exemplo:

*"2. Para a comprovação dos gastos pagos com recursos do Fundo Partidário, indispensável a observância do art. 18 Res.-TSE 23.546/2017, notadamente quanto à exigência de nota fiscal idônea acompanhada da descrição detalhada dos serviços prestados e, quando necessário, dos contratos, relatórios e dos comprovantes de entrega de material ou serviço prestado."* (PC n. 0600424-57/DF, Relator designado o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 25.5.2023)

Irregularidade mantida.

6.2. Despesas com passagens aéreas e hospedagens - item 28 da Informação n. 70/2023 da Asepa

Segundo a unidade técnica, o partido não demonstrou o vínculo das despesas com as atividades partidárias. Não há elementos que demonstrem a ocorrência de eventos, reuniões ou encontros para justificar a realização dos gastos com recursos do Fundo Partidário.

Nos termos do parecer da Asepa (ID 159097887, p. 8-10):

*A descrição genérica não permite verificação da vinculação da despesa com a consecução dos seus objetivos e programas, nos termos dos arts. 17 e 18 da Resolução-TSE nº 23.546/2017 e do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e na jurisprudência do tribunal. Assim, considera-se parcialmente atendida a diligência, visto que permanecem as irregularidades em relação às despesas apontadas abaixo:*

<b>Data</b>	<b>Número documento</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>ID</b>	<b>Fls.</b>	<b>Tipo doc.</b>	<b>Nº doc.</b>
19.1.2018	274283	2.911,95	9771938	53	Fatura	19844
7.2.2018	274298	858,35	9771938	253-258	NFS-E/Recibos Táxi	388815
7.2.2018	274301	8.086,80	9772238	19-24	Comprovante de pagamento	
21.2.2018	274316	1.257,46	9772238	45-50	Comprovante de pagamento	
1º.3.2018	274366	2.225,94	9772238	195	Fatura	427
28.3.2018	274447	2.774,77	9772538	130-137		
19.4.2018	274472	1.440,58	9772838	108-111	Fatura	20426/
26.4.2018	274479	1.048,95	9772838	129-134	Fatura	12913/12910
10.5.2018	274550	685,97	9773088	54-57	Fatura	
14.6.2018	857854	4.316,19	9773438	72-103	Boleto bancário	
21.6.2018	857879	355,95	9773438	155-158	Fatura	90606
21.6.2018	857877	2.924,35	9773438	146-154	Fatura	20834/ 13095

<b>Data</b>	<b>Número documento</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>ID</b>	<b>Fls.</b>	<b>Tipo doc.</b>	<b>Nº doc.</b>
2.8.2018	858038	3.203,22	9773888	140-145	Fatura	21057
2.8.2018	858043	1.486,90	9773888	163	Boleto bancário	
23.8.2018	858083	3.149,46	9774088	128-143	Fatura	21154
23.8.2018	858101	3.776,19	9774088	144-161	Fatura	21183/21190
3.9.2018	858171	3.068,29	9774338	183-189	Fatura	21267/21218
10.9.2018	858097	523,95	9775088	77-80	Fatura	13297
10.9.2018	858098	3.107,89	9775088	81-88	Fatura	21280
20.9.2018	92010	935,88	9775338	105-107	Fatura	13330
27.9.2018	858198	2.958,01	9775538	81-100	Fatura	2142/21397/13364/21381
19.10.2018	858215	3.408,09	9775638	197-213	Fatura	21542/21538/21448
5.11.2018	858240	601,41	9775688	168-171	Fatura	21574
12.11.2018	111201	1.097,14	9775738	25-28	Fatura	21643
26.11.2018	858283	886,75	9775738	136-139	Fatura	21679
12.12.2018	121203	1.743,21	9775788	49-52	Fatura	21797
12.12.2018	121204	943,95	9775788	53-54	Fatura	13566
12.12.2018	121206	2.054,44	9775788	59-62	Fatura	21807
12.12.2018	121207	1.701,38	9775788	63-65	Fatura	21644
12.12.2018	121208	1.337,22	9775788	66-68	Fatura	21827
12.12.2018	121209	1.030,78	9775788	69-72	Fatura	21864
12.12.2018	121205	435,22	9775788	56-57	Fatura	13575
	<b>Total</b>	<b>66.336,64</b>				

Em alegações finais, o partido defendeu a regularidade dos gastos por se tratar de trajetos realizados por representantes do quadro partidário.

Ao consultar as faturas emitidas pela empresa de turismo (IDs 158780474 e 158780475), é possível identificar trecho, data da viagem, valor da despesa e nome dos beneficiários. Dentre eles, há nomes conhecidos, como o do presidente do partido, Valdemar da Costa Neto.

Na linha das recentes decisões deste Tribunal Superior, o vínculo partidário está comprovado em casos nos quais os beneficiários são dirigentes partidários quando se trata de despesa com hospedagem e passagens aéreas. Nesse sentido: PC n. 0600421-05/DF e PC n. 0600441-93/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, julgadas na sessão de 20.4.2023.

Contudo, mantém-se a irregularidade no pagamento de R\$ 858,35, pois o estabelecimento hoteleiro emitiu nota fiscal contra a pessoa física Ana Daniela Aguiar, bem como porque apresentados diversos recibos de táxi sem a indicação do beneficiário das despesas.

Mantida, de forma parcial, a irregularidade no valor de R\$ 858,35.

### 6.3. Serviços advocatícios - item 29 da Informação n. 70/2023 da Asepa

Neste ponto, a Asepa indicou irregularidades na rubrica em razão de pagamentos feitos pelo partido para prestação de serviços ao Instituto Álvaro Valle. Acrescentou ter havido pagamentos a advogados para defesa de pessoas em notícia-crime e reclamação trabalhista.

Estes os argumentos da unidade técnica (ID 159097887, p. 10-12):

*"Observou-se que, no último termo aditivo contratual, realizado em 28.1.2014, houve a inclusão, no objeto, da assistência jurídica ao Instituto Álvaro Valle, o que não está alinhado com o rol do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, uma vez que os gastos do instituto não se confundem com os do partido, o que enseja a sugestão quanto a manutenção da irregularidade do gasto.*

*Observou-se também que as notas fiscais apresentadas possuem conteúdo genérico descrevendo somente 'honorário advocatício'. No ofício que consta do ID-PJe nº 158780478, fl. 1, o escritório limitou-se a dizer o seguinte: '[...] esclareço que, no decorrer do ano de 2018, além de diversas consultas jurídicas respondidas por este escritório a pedido dessa presidência ou membros do Diretório nacional, o escritório Ávila de Bessa S/S atuou nas ações a seguir listadas [...]'. Ao analisar a lista de ações (ID-PJe nº 158780478, fl. 2), esta unidade técnica verificou que o escritório contratado atuou inclusive em notícia crime e em reclamação trabalhista, porém, em relação a elas, não houve demonstração da vinculação da despesa com a atividade partidária.*

*Cumpra ressaltar que o objeto do contrato contempla a defesa de membros de diretórios do partido e membros da bancada, sendo, portanto, impossível atestar que todas as causas em que atuou o escritório contratado guardam relação com as atividades partidárias:*

*A CONTRATADA prestará serviços técnicos especializados de advocacia à CONTRATANTE relativamente ao acompanhamento e defesa dos membros do Diretório Nacional do Partido Liberal e dos membros da Bancada do Partido Liberal no Congresso Nacional, adotando todas as medidas que se fizerem necessárias, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, tanto junto à circunscrição judiciária de Brasília e todos os demais Tribunais e Instâncias que se localizam na Capital Federal, como em qualquer outra unidade da Federação (estado) do Território Nacional que se fizer necessário, para o bom e fiel cumprimento do mandato outorgado (Id PJe nº 158780477 fls. 2).*

(...)

*Por todo o exposto, sugere-se a manutenção das irregulares indicadas nos pagamentos listados a seguir:*

<b>Data</b>	<b>N<sup>o</sup> cheque</b>	<b>ID</b>	<b>Fls.</b>	<b>Tipo doc.</b>	<b>N<sup>o</sup> doc.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>CPF/CNPJ fornecedor</b>	<b>Nome fornecedor</b>
5.2.2018	274273	9771938	208	Danfe	1.983	39.417,00	00.932.338 /0001-81	Ávila de Bessa Advocacia S/S
1 <sup>o</sup> .3.2018	274321	9772238	108-109		2.025	39.417,00		
5.4.2018	274406	9772538	228		2.064	39.417,00		
4.5.2018	274480	9772838	234		2.112	39.417,00		
4.6.2018	274577	9773088	198		2.169	39.417,00		
2.8.2018	858025	9773888	123-124		2.242	39.417,00		
5.10.2018	858150	9775638	95-96		2.320	39.417,00		
5.12.2018	858309	9775738	196		2.386	39.417,00		
27.12.2018	858378	9775788	167		2.415	39.417,00		

<b>Data</b>	<b>N<sup>o</sup> cheque</b>	<b>ID</b>	<b>Fls.</b>	<b>Tipo doc.</b>	<b>N<sup>o</sup> doc.</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>CPF/CNPJ fornecedor</b>	<b>Nome fornecedor</b>
					<i>Total</i>	354.753,00		

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral incluiu, em seu parecer final, outras notas fiscais emitidas pela empresa Ávila de Bessa Advocacia S/S como irregulares pelos mesmos motivos.

Estes os apontamentos da PGE (ID 159424373, p. 26-27):

*"Na manifestação anterior, o MPE solicitou a apresentação de documentação comprobatória do vínculo com a agremiação em relação a outras despesas com o mesmo escritório, no montante de R\$ 118.251,00:*

<b>Data</b>	<b>N<sup>o</sup> Nota Fiscal</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Id. Despesa</b>
04/07/2018	2.211	39.417,00	9773638 - pág. 11
05/09/2018	2.282	39.417,00	9774688 - pág. 140
05/11/2018	2.353	39.417,00	9775688 - pág. 141

*O partido apresentou o contrato de prestação de serviços e termos aditivos firmados com o escritório Ávila de Bessa Advocacia S/S, no valor mensal de R\$ 42.000,00, tendo por objeto o 'acompanhamento e defesa dos membros do Diretório Nacional do Partido Liberal e dos membros da Bancada do Partido Liberal no Congresso Nacional', além de serviços advocatícios ao Instituto Álvaro Valle. Foram juntados, ainda, controles de caixa, comprovantes de pagamentos e cópias de notas fiscais (Id 158781402).*

*As notas fiscais apontadas pelo MPE apresentam no campo 'Descrição do Produto/Serviço' a descrição genérica 'honorários advocatícios'. Embora o partido tenha apresentado o contrato de prestação de serviços firmado com o escritório de advocacia, não houve apresentação de documentação complementar comprobatória das atividades executadas e de sua vinculação com a atividade partidária, o que contraria a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como já explicitado no item I.3.*

*Ante a ausência de apresentação de documentação comprobatória da prestação dos serviços e da vinculação com a atividade partidária, essas despesas, no montante de R\$ 118.251,00, devem ser consideradas irregulares."*

O partido defendeu a regularidade da despesa, pois *"trata-se de processos do controle concentrado para o qual os partidos políticos estão entre os legitimados pela Constituição, o que revela a inequívoca vinculação com a atividade partidária"* (ID 159188753, p. 7).

Não assiste razão ao prestador de contas.

As notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica possuem descrição genérica (IDs 158780476, 158780477 e 158780478), havendo necessidade de o partido apresentar outros elementos de prova para comprovar a despesa com a atividade partidária.

Ademais, a cláusula do contrato de prestação de serviços advocatícios é genérica e indica a prestação do serviço em ações de diversas áreas do direito, sem ser possível constatar o vínculo com a atividade partidária.

Não se desconhece haver precedentes deste Tribunal Superior que admitem a contratação de advogados para defesa de seus filiados, desde que comprovado o vínculo com a atividade partidária.

Cite-se, por exemplo:

*"Embora o partido alegue ter interesse na causa, a qual pode culminar na cassação do mandato do seu filiado, é importante ressaltar que, nos termos do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, vigente*

*à época dos fatos, os recursos do Fundo Partidário devem ser despendidos com as atividades ordinárias da agremiação, o que difere de patrocinar causas que a agremiação tenha interesse, direto ou indireto. Mantida a irregularidade no valor de R\$ 400.000,00, com determinação para a grei partidária devolva esse montante ao erário." (PC n. 0600385-60/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 24.10.2022)*

Os relatórios completos dos processos em que os causídicos atuaram ou as cópias de peças judiciais são documentos fundamentais para aferir a vinculação das despesas com as atividades do partido.

Assim, por exemplo:

*"Em relação às despesas com serviços advocatícios, contudo, esta Corte tem considerado exigível a apresentação de relatórios dos processos em que os profissionais atuaram, ou cópias de peças judiciais, de modo a aferir a vinculação da despesa às atividades do partido. Os relatórios têm se mostrado importante ferramenta para se identificar, e coibir a contratação de serviços jurídicos em questões estranhas às atividades partidárias, tais como a defesa de seus dirigentes ou mesmo de terceiros em questões de ordem particular ou relacionada ao exercício de cargos públicos.*

*Assim, por exemplo, na PC nº 238-59 (Rel. Min. Rosa Weber, j. em 26.4.2018), foi considerada irregular despesa com serviços advocatícios, porque (i) as peças processuais apresentadas não se referiam ao exercício financeiro sob apreciação, e (ii) o relatório apresentado pelo escritório era genérico e não permitia identificar precisamente em quais processos atuou. Da mesma forma, na PC n.º 229-97 (Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. em 27.3.2018), a exigência da área técnica no sentido de que os escritórios apresentassem relatórios detalhados de sua atuação permitiu a identificação de despesa irregular de R\$ 260.000,00, relativa à atuação do causídico em auditoria em curso na Controladoria-Geral da União, matéria estranha às atividades partidárias." (PC n. 290-21/DF, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 21.6.2019)*

Na prestação de contas do partido referente ao exercício financeiro de 2017, a contratação do escritório Ávila de Bessa Advocacia S/S foi tida como irregular, conforme se extrai do acórdão da PC n. 0600428-94/DF, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 5.5.2023:

*"A grei apresentou, ainda, contrato contendo o seguinte objeto (ID 153.883.888, fl. 2):*

*A CONTRATADA prestará serviços técnicos especializados de advocacia à CONTRATANTE relativamente ao acompanhamento e defesa dos membros do Diretório Nacional do Partido Liberal e dos membros da Bancada do Partido Liberal no Congresso Nacional, adotando todas as medidas que se fizerem necessárias, tanto na esfera administrativa quanto na esfera judicial, tanto junto à circunscrição judiciária de Brasília e todos os demais Tribunais e Instâncias que se localizam na Capital Federal, como em qualquer outra unidade da Federação (estado) do Território Nacional que se fizer necessário, para o bom e fiel cumprimento do mandato outorgado.*

*Por fim, consta planilha com dez processos que teriam sido acompanhados pelo prestador de serviço, quais sejam (ID 153.890.288): ADI 5.169, ADI 5.494, ADI 5.499, ADI 5.497, ADI 5.478, processos 0724846-55.2013.8.02.0001 e 0040544-36.2015.8.07.0001, Reclamação Trabalhista 962-51.2016.5.10.0004, Investigação Criminal 08280.12536/2017-37 e PC 254-47.2012.6.00.0000.*

*A ASEPA concluiu serem irregulares as despesas, pois (ID 157.087.488, fl. 7):*

*No último termo aditivo, assinado em 28.1.2014, o partido incluiu no objeto do contrato a assistência jurídica ao Instituto Álvaro Valle, o que se mostra irregular, uma vez que os gastos do instituto não se confundem com os do partido, portanto, fora do rol do art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Acrescente-se que nada foi apresentado para comprovação da prestação dos serviços, quais sejam: andamentos processuais, petições, recursos, memoriais ou ainda relatórios de consultoria jurídica, se for o caso.*

*Tal como a unidade técnica, entendo que os gastos não foram comprovados a contento.*

*Em primeiro lugar, verifica-se que na planilha apresentada pela grei constam processos nos quais nem sequer é possível inferir vínculo com a atividade partidária, tais como investigação criminal e reclamação trabalhista.*

*No ponto, exige-se a apresentação de relatórios dos processos em que os causídicos atuaram, ou cópias de peças judiciais, de modo a aferir a vinculação das despesas com serviços advocatícios às atividades do partido.*

*Em segundo lugar, o contrato abrange o 'acompanhamento e defesa dos membros do Diretório Nacional do Partido Liberal e dos membros da Bancada do Partido Liberal no Congresso Nacional' (ID 153.883.888, fl. 2).*

(...)

*Em terceiro lugar, consta do termo aditivo que o objeto do contrato inclui a assistência jurídica ao Instituto Álvaro Valle, o que, a toda evidência, é inadmissível, pois os gastos do partido não se confundem com os do instituto."*

Pelos mesmos fundamentos, mantém-se a irregularidade.

#### 6.4. Despesas com serviços de táxi - item 34 da Informação n. 70/2023 da Asepa

A unidade técnica indicou irregularidades nos gastos com serviços de táxi pela não comprovação do vínculo da despesa com a atividade partidária. Não consta nos documentos apresentados nome dos beneficiários ou as informações estão incompletas ou são incompatíveis com o trajeto percorrido.

Estes os argumentos da Asepa (ID 159097887, p. 15-16):

*No item 28 da informação Asepa n.º 112/2022, foram indicados gastos com serviços de táxi em Brasília/DF no montante de R\$16.755,39, sem comprovação da vinculação do gasto com as atividades partidárias, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/1995. Algumas notas fiscais estão acompanhadas de uma relação dos trajetos, no entantonão se identificam o usuário do serviço e as atividades desenvolvidas. Muitos trajetos relacionados indicam origem e destino iguais, como, por exemplo, Setor Hoteleiro Sul para Setor Hoteleiro Sul, não se mostrando razoável a utilização do serviço no perímetro do setor de hotéis nos valores indicados.*

*O partido apresentou resposta nos IDs-PJenos 158780492 a 158780493. Não foram juntados documentos hábeis a identificar os usuários dos serviços e comprovar a vinculação da despesa com a manutenção das atividades partidárias, conforme exigido pela jurisprudência do tribunal. Logo, entende-se por irregulares os gastos indicados no montante de R16.755,39, detalhados abaixo:*

<b>Data</b>	<b>Número documento</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>ID</b>	<b>Fls.</b>	<b>Tipo doc.</b>	<b>Nº doc.</b>
19.1.2018	274223	796,25	9771938	20	Danfe	
7.2.2018	274289	299,00	9771938	237-240	Danfe	00.6957
21.2.2018	274311	572,00	9772238	40	Fatura	1.247
28.2.2018	274325	303,00	9772238	64-66	Fatura	7.041
14.3.2018	274391	428,00	9772538	57-61	Danfe	7.083
14.3.2018	274393	399,63	9772538	64-69	Danfe	1.412
28.3.2018	274402	495,00	9772538	121-127	Danfe	7.119
11.4.2018	274463	1.660,33	9772838	89-99	Danfe	1.623
26.4.2018	274474	484,00	9772838	119-124	Danfe	7.237
16.5.2018	274561	183,00	9773088	93-95	Danfe	7.292
16.5.2018	274562	902,30	9773088	97-105	Danfe	1.778
24.5.2018	274574	296,00	9773088	125-130	Danfe	7.347



<b>Data</b>	<b>Número documento</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>ID</b>	<b>Fls.</b>	<b>Tipo doc.</b>	<b>Nº doc.</b>
14.6.2018	857858	1.625,82	9773438	112-120	Danfe	1.921
14.6.2018	857855	108,00	9773438	104-107	Danfe	7.373
29.8.2018	858130	1.344,00	9774338	2-17	Danfe	7.630/7.686
29.8.2018	858140	484,00	9774338	19-23	Danfe	2.194
18.9.2018	91801	586,06	9775188	169-172	Danfe	2.392
21.9.2018	92102	303,00	9775338	237-240	Danfe	7.693
1º.10.2018	858148	109,00	9775538	170-173	Danfe	7.741
15.10.2018	101503	277,00	9775638	171-176	Danfe	
1º.11.2018	858236	1.083,00	9775688	50-54	Danfe	2.580
14.11.2018	858277	602,00	9775738	41-48	Danfe	7.902
14.11.2018	858284	823,00	9775738	52-57	Danfe	2.701
7.12.2018	858297	917,00	9775788	29	Danfe	7.952
17.12.2018	121702	719,00	9775788	83	Danfe	7.999
12.7.2018	857959	281,00	9773638	119-122	Danfe	7.498
12.7.2018	857970	675,00	9773638	131-136	Danfe	2.055
	<b>Total</b>	<b>16.755,39</b>				

Em sua defesa, o partido informou que *"a utilização de serviços de rádio táxi, destinava-se ao transporte de membros e funcionários em serviços externos a Tribunais, Correios, Câmara dos Deputados, Senado Federal sempre no interesse partidário"* (ID 159188753, p. 7).

Não assiste razão ao partido.

A comprovação das despesas com serviço de táxi deve ser feita com a apresentação da nota fiscal, o *voucher* e a tabela pormenorizada do serviço prestado, como número, nome do usuário, locais de embarque e desembarque, data e valor da corrida, procedimento não realizado pelo partido.

Assim, por exemplo:

*"Rechaçou-se de forma categórica a arguição de que os gastos com táxi foram justificados, assentando-se, com base no entendimento desta Corte sobre o tema, que 'as provas juntadas pela sigla se revelam exíguas', pois as notas fiscais descrevem somente 'transporte de passageiros' e os vouchers contemplam apenas a origem, o destino e o valor das viagens."* (ED-PC n. 0601807-07/DF, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 5.9.2022)

*"O partido realizou despesas com fretamento de aeronaves e serviços de táxi sem comprovar que os serviços prestados e seus usuários estavam vinculados às atividades partidárias, o que macula a transparência das contas, ante a ofensa ao disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/1995."* (PC n. 0601850-41/DF, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7.10.2021)

Mantém-se a irregularidade.

6.5. Serviços de vigilância patrimonial - item 37 da Informação n. 70/2023 da Asepa

Neste ponto, a Asepa reputou irregular a despesa realizada com empresa de vigilância patrimonial em razão de pagamentos mensais em valor acima do salário-base do posto de trabalho contratado.

Esta a manifestação da unidade técnica (ID 159097887, p. 17):

*"Serviços de vigilância patrimonial*

*Os itens 31 a 31.2 da Informação-Asepa nº 112/2022 trouxeram a análise dos pagamentos efetuados a título de prestação de serviços de vigilância patrimonial à empresa Pro-Serviços -*

*Serviços de Apoio às Empresas Eireli - ME, CNPJ nº 23.028.646/0001-82, para os quais não foram juntados documentos referentes à locação da mão de obra. Além disso, não foi apresentado o contrato firmado para os serviços.*

*O partido manifestou-se no ID-PJe nº 158780495. Nessa oportunidade, juntou o contrato de prestação de serviços e os documentos de pagamento já analisados inicialmente. Ocorre que, na Cláusula 3.1 do contrato, está previsto que a agremiação deve pagar a quantia líquida descontando tributos, encargos sociais etc. Entretanto, percebe-se que o partido pagou o valor integral de R\$ 10.178,53 e não efetuou os referidos descontos.*

*Ressalta-se ainda que, na Cláusula 5ª, que trata dos reajustes, afirma-se que o valor mencionado na Cláusula 3ª (pagamento) tem como base o salário da categoria Sindesp. Ocorre que, ao analisar-se o dissídio coletivo da categoria, constatou-se que os valores pagos estão acima do estabelecido na sentença normativa (p. 113 da sentença normativa - [https://sindesp-df.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Acordao\\_Sentenca-Normativa-2018.pdf](https://sindesp-df.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Acordao_Sentenca-Normativa-2018.pdf)):*

**CLÁUSULA TERCEIRA - PAGAMENTO:**

*O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelos serviços executados, a importância Mensal de R\$ 10.178,53 (Dez mil, centos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), com vencimento até o 1º dia útil do mês subsequente ao serviço prestado, conforme tabela abaixo:*

Quantidade	Descrição	Valor Unutário	Valor Mensal
1	Postos de Segurança Diurno 5x2 das 08h00 as 20h00 de Segunda-feira a Sexta-Feira em regime 220 horas mensais	R\$ 10.178,53	R\$ 10.178,53
1	Diária com aviso de 24 horas de antes	R\$ 350,00	R\$ 350,00

*3.1- Nos valores descritos anteriormente, estão incluídos TODOS os tributos, encargos sociais, férias, faltas legais, eventuais substituições, licenças médicas, seguros de vida, uniforme, vale transporte, enfim, todos os insumos necessários à realização dos serviços, cabendo ao CONTRATANTE descontar e/ou reter na fonte os impostos e contribuições, a cargo da CONTRATADA, da remuneração devida, em conformidade com a legislação pertinente em vigor, efetuando o pagamento da importância líquida.*

**CLÁUSULA QUINTA- REAJUSTE:**

*5. - O valor mencionado na Cláusula Terceira foi baseado no salário normativo da categoria Sindesp e, será reajustado de acordo com o aumento do salário aplicado à categoria aqui envolvida (data base janeiro), sempre baseado em acordo, dissídio ou convenção coletiva do sindicato Sindesp, devendo a CONTRATADA apresentar a cópia do acordo ou convenção que alterar o valor do salário da categoria, notificando o CONTRATANTE para o pagamento da diferença do ajustamento realizado.*

(...)

*Em face do exposto, pela inobservância do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.546/2017 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mantém-se a irregularidade apontada, com sugestão de ressarcimento ao Erário do montante de R\$99.071,03. Detalham-se os pagamentos a seguir:*

Data	Nº cheque	ID-PJe	Fls.	Número	Valor (R\$)
1º.2.2018	274270	9771938	177		10.178,53
5.3.2018	274322	9772238	203	208	10.178,53
2.4.2018	274407	9772538	211	211	10.178,53
26.4.2018	274477	9772538	141	212	10.178,53

<b>Data</b>	<b>Nº cheque</b>	<b>ID-PJe</b>	<b>Fls.</b>	<b>Número</b>	<b>Valor (R\$)</b>
30.5.2018	274576	9773088	171-172	213	10.178,53
5.7.2018	857890	9773638	60-61	214	10.178,53
1º.8.2018	857966	9773888	112-114	215	10.178,53
3.9.2018	858132	9774338	211-212	218	10.178,53
5.10.2018	858206	9775638	138-139	220	10.178,53
9.11.2018	110901	9775738	23	251	7.464,26
				<i>Total</i>	99.071,03

Em alegações finais, o partido alegou que, "*para a execução dos serviços prestados ao Partido da República no Exercício de 2018, a empresa disponibilizou o funcionário Igor Bastos Ide, CPF nº 044.555.531-93 o qual trabalhava na portaria da Sede Nacional do Partido da República - PR, sito a SHS Quadra 6 Conjunto A Bloco A Sala 903 - Centro Empresarial Brasil 21 - Asa Sul - Brasília /DF*" (ID 159188753, p. 8).

A cláusula terceira da sentença normativa estabeleceu piso salarial da categoria dos vigilantes que prestam serviços para empresas de segurança privada. Reproduzem-se trechos da cláusula salarial ([https://sindesp-df.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Acordao\\_Sentenca-Normativa-2018.pdf](https://sindesp-df.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Acordao_Sentenca-Normativa-2018.pdf)):

**"CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO**

*A todo vigilante que trabalha em empresa de segurança privada, inclusive orgânica, fica garantido o salário normativo de R\$ 2.054,19 (dois mil e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade previsto na Lei nº 12.740/2012."*

O partido pagou ao prestador de serviços Igor Bastos Ide (único funcionário registrado na RAIS 2017 da empresa contratada) o valor líquido de R\$ 2.013,33 para realização de serviço de agente de portaria durante o mês de novembro (ID 9775738, p. 182).

No caso, o partido não explicou por que efetuou pagamentos mensais em valor cinco vezes acima do salário-base da categoria. A utilização dos recursos públicos deve se pautar no princípio da economicidade, ou seja, a agremiação deve gerir, de modo adequado, os valores colocados a sua disposição na defesa da democracia e da autenticidade do sistema representativo e assegurar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição da República.

Cite-se, por exemplo:

*"Conforme entenda esta Corte Superior, '[o]s gastos com recursos públicos devem obedecer aos princípios da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de sustentação do nosso modelo republicano' (ED-PC 265-71, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 8.10.2020)." (PC n. 0600395-07/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 28.3.2023)*

Na prestação de contas do partido referente ao exercício financeiro de 2017, a mesma irregularidade foi mantida por este Tribunal Superior, como se extrai do acórdão da PC n. 0600428-94/DF, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 5.5.2023:

**"3.9. Despesas com Serviços de Vigilância Patrimonial (Item 36.3)**

*Para comprovar gastos com serviços de vigilância patrimonial pagos à empresa Pro-Serviços - Serviços de Apoio às Empresas Eireli - ME, o partido apresentou documentos fiscais e comprovantes de pagamento no montante de R\$ 122.142,36, consoante demonstra a tabela abaixo (ID 157.087.488, fl. 21):*

(...)

*Em suas razões finais, o partido limitou-se a reiterar que, 'além dos salários, os custos de recrutamento, treinamento, qualificação, contratação, uniformes, rescisão e substituição do funcionário são obrigações por parte da empresa contratada, sem para isso nenhum outro custo adicional ao Partido' (ID 157.325.229, fl. 9).*

*A meu sentir, a legenda não apresentou esclarecimentos sobre o valor pago mensalmente à empresa terceirizada, que representa oito vezes o salário-base do posto de trabalho contratado - agente de portaria.*

*Assim, os documentos apresentados pela grei não foram suficientes para sanar os pontos suscitados pela unidade técnica e, em consequência, garantir transparência e confiabilidade às movimentações financeiras.*

*Desse modo, julgo irregulares as despesas pagas à empresa Pro-Serviços - Serviços de Apoio às Empresas Eireli-ME no montante de R\$ 122.142,36."*

*Pelos mesmos fundamentos, mantém-se a irregularidade.*

6.6. Serviços de assessoria e consultoria legislativa - item 37 da Informação n. 70/2023 da Asepa  
A unidade técnica indicou irregularidades nos pagamentos feitos à empresa M2G Consultoria e Assessoria Legislativa e Empresarial Ltda., cujo sócio possui relação direta com a direção nacional do partido, pelos serviços de assessoria e consultoria legislativa.

Estes os argumentos da Asepa para manutenção da falha neste tópico (ID 159097887, p. 18-21):

*"No item 32 da Informação-Asepa nº 112/2022, foram indicados como irregulares os pagamentos em favor da M2G Consultoria e Assessoria Legislativa e Empresarial Ltda., CNPJ nº 22.690.778/0001-02, a título de assessoria e consultoria legislativa. A empresa tem como sócio Garigham Amarante Pinto, CPF nº 564.840.461-15, membro efetivo do Diretório Nacional do PR de 19.4.2009 a 28.2.2010, além de assessor técnico na liderança do partido na Câmara dos Deputados de 2011 a 2017. No exercício de 2018, especificamente, manteve vínculo empregatício com a Câmara dos Deputados, tendo sido nomeado em cargo em comissão (servidor público não efetivo), cumprindo jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, conforme Anexo I desta informação.*

*(...)*

*De fato, não há vedação legal para a contratação de serviços de consultoria e assessoria em matéria legislativa, no entanto as notas fiscais apresentadas contêm descrição genérica, e o contrato apresentado não permite constatar quem representa a empresa. Além disso, não foi possível atestar quem assina os relatórios e quem, de fato, realizou os serviços. Isso, porque não consta, por exemplo, o nome do subscritor do contrato, e, nos relatórios, verifica-se apenas que a empresa foi 'representada por seu sócio-gerente, doravante denominada contratada' (ID-PJe nº 158780496).*

*Assim, considerando-se o teor genérico das notas fiscais e os demais documentos que não permitem confirmar quem de fato realizou os serviços, não é possível atestar a regularidade das despesas.*

*(...)*

*Ressalta-se que as notas fiscais apresentadas na prestação de contas do exercício de 2017 (PC n.º 0600428-94) são semelhantes às apresentadas na presente prestação de contas (cópia no Anexo I desta informação), o que enseja a manutenção da irregularidade apreciada na PC de 2017.*

*Por fim, é bom salientar que o contrato assinado entre as partes não deixa claro quem é o representante da empresa e das assinaturas firmadas no relatório, não é possível extrair essa informação, o que também impossibilita a esta unidade técnica conhecer quem, de fato, realizou os serviços.*

Em face do exposto, sugere-se a manutenção da irregularidade do gasto pela não comprovação dos serviços, em descumprimento do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.546/2017 e da jurisprudência do TSE. Sugere-se o ressarcimento ao Erário, em valores atualizados, do montante de R\$ 165.000,00, abaixo detalhado:

Data	Número documento	Valor(R\$)	ID	Fls.	Tipo doc.	Nº doc.
1º.2.2018	274271	15.000,00	9771938	179-181	Comprovante de pagamento	
5.3.2018	274327	15.000,00	158780467	3	Danfe	36
2.4.2018	274401	15.000,00	158780467	14	Danfe	37
26.4.2018	274478	15.000,00	9772538	143-145	Danfe	38
30.5.2018	274575	15.000,00	9773088	168-170	Danfe	39
2.7.2018	857889	15.000,00	9773638	1-3	Danfe	40
1º.8.2018	857967	15.000,00	158780469	17	Danfe	41
3.9.2018	858131	15.000,00	9774338	208-210	Danfe	42
1º.10.2018	858146	15.000,00	9775638	3-4	Danfe	43
1º.11.2018	858223	15.000,00	9775688	139-140	Comprovante de transferência	
3.12.2018	858299	15.000,00	9775738	180	Danfe	45
	Total	165.000,00				

Em sua manifestação, o partido defendeu a regularidade dessas despesas, pois "foram juntadas aos autos cópias de documentos comprobatórios contendo contrato e relatórios que comprovam a execução dos serviços prestados, esclarecendo os gastos que representam o montante apontado, nos termos da legislação vigente, especialmente o disposto no artigo 36, § 7º, da Resolução nº 23.604/2019-TSE, restando inequívoco que o serviço foi prestado e sua vinculação com a atividade partidária" (ID 159188753, p. 8).

Alegou não "h[aver] óbice a que o sócio do prestador de serviço possua atividade laboral diversa e remunerada o que não o impede de prestar os serviços, como de fato restou demonstrada a sua prestação à agremiação partidária" (ID 159188753, p. 9).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não presume a irregularidade de despesas com empresa que tenha dirigente partidário como sócio. Contudo, exige-se maior rigor na fiscalização desses gastos para aferição de conflitos de interesse.

Assim, por exemplo:

"Este Tribunal não presume a irregularidade nas contratações, custeadas com recursos públicos, de empresa cujo corpo societário mantenha vínculo com dirigente do partido, ante a ausência de previsão legal, de maneira que as reflexões obedecem a critérios, segundo as particularidades de cada caso. Não obstante, a hipótese reclama maior rigor na sua análise em função de a figura do prestador de serviços se confundir com a do dirigente partidário, além de acentuar a possibilidade de conflito de interesses. Precedentes." (PC n. 0600477-67/DF, Relator o Ministro Carlos Horbach, DJe 29.5.2023)

Ao consultar as notas fiscais emitidas pela empresa M2G Consultoria e Assessoria Legislativa e Empresarial Ltda., constata-se que a descrição do serviço é genérica: "*prestação de serviços de assessoria e consultoria legislativa*" (ID 158780467, p. 4).

A cláusula do contrato assinado entre as partes tem como objeto: "*a contratada prestará serviço especializado em assessoria legislativa no Congresso Nacional, com foco na atividade parlamentar junto às Comissões Técnicas (permanentes, especiais, CPis e Comissões Mistas), bem como no acompanhamento do trâmite legislativo das proposições, inclusive com elaboração de projetos, emendas e destaques à contratante*" (ID 158780496, p. 2).

Assim como o acordo escrito, os relatórios de atividades apresentados não esclarecem as atividades desenvolvidas, tampouco identificam a pessoa física responsável pela execução dos serviços (ID 158780467, p. 5).

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, apesar de juntados documentos complementares, a descrição genérica das atividades desenvolvidas pelo prestador de serviço não permite assentar a regularidade da despesa, principalmente quando um dos sócios possui relação direta com o partido.

Assim, por exemplo:

*"Despesas com assessoria e consultoria, no valor de R\$ 108.000,00.*

*3. Segundo o embargante, o acórdão teria sido omissivo quanto ao entendimento do que venha a ser genérico para fins de desconsiderar o relatório de serviços prestados pela empresa PFC Consultoria Empresarial Ltda.-EPP, o qual, no seu entendimento, seria específico ao discriminar as atividades desempenhadas pela referida empresa.*

*3.1. Não há falar em omissão, uma vez que, ao contrário do alegado pelo partido, o acórdão embargado explicitou a razão pela qual considerou genérica a descrição das atividades contida nos relatórios da empresa em questão, registrando a insuficiência de elementos hábeis à demonstração da regularidade da despesa realizada com empresa da qual um membro do partido consta como sócio, fato que enseja maior transparência na execução dos serviços prestados, de forma a possibilitar o exame da vinculação da despesa com a atividade partidária." (ED-PC n. 0600404-66/DF, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 24.3.2022)*

Nos termos do inc. I do § 7º do art. 18 da Resolução n. 23.546/2017 deste Tribunal Superior, os serviços de consultoria devem ser acompanhados de prova material de sua contratação:

*"Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

(...)

*§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:*

*I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação."*

Cite-se, por exemplo:

*"2.2. Despesas com serviços de consultoria*

*2.2.1. Consoante dispõe o art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE nº 23.464/2015, 'nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação'.*

*2.2.2. Nesse norte, esta Corte Superior já decidiu que 'a prova material da execução de serviços configura requisito essencial para a demonstração da regularidade da despesa com propaganda e*

publicidade, consoante preceitua os arts. 18, § 7º, e 35, § 2º, da Res.-TSE nº 23.464/2015' (PC nº 0600405-51/DF, rel. Min. Carlos Horbach, julgada em 7.10.2021, DJe de 4.11.2021).

2.2.3. No caso, apesar de regularmente intimado para comprovar a execução dos serviços prestados, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015, o partido ficou inerte.

2.2.4. Ademais, as notas fiscais, o contrato de prestação de serviços e o relatório de atividades apresentam descrições genéricas de atividades de consultoria, assessoria, além de outros serviços afetos a tais áreas sem nenhuma indicação relacionada às atividades partidárias. Essas circunstâncias impedem atestar a regularidade do gasto, conforme esta Corte Superior. Nesse sentido: PC-PP nº 0601682-39/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 19.4.2022, DJe de 11.5.2022.

*Irregularidade mantida.*

(...)

2.12.5. Nos termos do art. 18, § 7º, I, da Res.-TSE 23.464/2015, 'gastos com [...] consultoria [...] devem ser acompanhados de prova material da contratação'. No mais, esta Corte Superior entende que '[...] nos casos de serviços advocatícios e de consultoria, que se revestem de natureza essencialmente intelectual, é necessária maior cautela na análise da comprovação do gasto, exigindo-se do prestador elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a natureza do serviço realizado e o vínculo com a atividade partidária, sem que, contudo, nessa trilha investigativa, o julgador se desprenda por completo dos parâmetros legais, os quais devem sempre nortear a atividade judicante' (ED-PC nº 271-78/DF, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 10.12.2020). No caso, não foi localizada nos autos digitais documentação hábil a atestar a efetiva execução do serviço, o que impossibilitou aferir o vínculo do gasto com a ação afirmativa." (PC-PP n. 0600423-72/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 20.3.2023)

Ademais, os documentos comprobatórios apresentados nestes autos são semelhantes aos juntados na prestação de contas do partido do exercício financeiro de 2017, quando o Tribunal Superior Eleitoral julgou irregulares os pagamentos feitos à empresa pelos seguintes fundamentos:

*"3.10. Despesas com Assessoria e Consultoria Legislativa (Item 37.6)*

*Para comprovar gastos com assessoria e consultoria legislativa pagos à empresa M2G Consultoria e Assessoria Legislativa e Empresarial Ltda., o partido apresentou documentos fiscais e comprovantes de pagamento no montante de R\$ 180.000,00, retratados a seguir (ID 135.633.588, fl. 18):*

(...)

*A ASEPA considerou irregulares os gastos e apontou os seguintes fatos:*

- a) a empresa contratada tem como sócio o Sr. Garighan Amarante Pinto, membro efetivo do diretório nacional do partido no período de 19/4/2009 a 28/3/2010, além de ter atuado como assessor técnico da liderança do PR na Câmara dos Deputados de 2011 a 2017;*
- b) 'a carga horária de trabalho do sócio o Sr. Garighan Amarante Pinto no cargo de assessor técnico da liderança do PR na Câmara dos Deputados, em 2017, era de 40 horas semanais';*
- c) conforme consulta à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), a empresa não possui vínculos empregatícios, impossibilitando aferir sua capacidade operacional para prestar serviços.*

*Por sua vez, os documentos fiscais contêm o seguinte teor, de forma bastante sucinta: 'prestação de serviço de assessoria e consultoria legislativa'.*

*Por sua vez, o contrato foi apresentado de forma incompleta (faltando páginas) e sem a assinatura dos signatários (ID 153.888.438, fls. 2 e seguintes).*

*Do exame dos documentos apresentados, não é possível constatar quem representa a empresa no contrato de prestação de serviços, quem assina os relatórios e quem de fato realizou os serviços.*

Isso porque não constam por exemplo o nome do subscritor do contrato e, nos relatórios, se verifica apenas que a empresa foi 'representada por seu sócio-gerente, doravante denominada contratada'.

Assim, considerando o teor genérico das notas fiscais e os demais documentos que nem sequer permitem confirmar quem de fato realizou os serviços, não é possível atestar a regularidade das despesas.

Desse modo, julgo irregulares as despesas com assessoria e consultoria no montante de R\$ 180.000,00." (PC n. 0600428-94/DF, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 5.5.2023)

Pelos mesmos fundamentos, mantém-se a irregularidade.

6.7. Despesa com serviços com eventos e alimentação - item 42 da Informação n. 70/2023 da Asepa

Neste tópico, o parecer da unidade técnica manteve a irregularidade pela insuficiência de comprovação do vínculo da despesa com as atividades partidárias.

Estes os argumentos da Asepa (ID 159097887, p. 18-21):

"No item 37 da Informação-Asepa nº 112/2022, foram apontadas irregularidades nos pagamentos de despesas referentes a eventos e alimentação no montante de R\$ 26.584,25. O partido manifestou-se nos IDs-PJe nos 158781127 a 158781129. Porém, a despesa apontada a seguir não foi suficientemente comprovada, uma vez que não há nos autos elementos suficientes para comprovar a efetiva realização da reunião informada e que a nota fiscal apresentada apresenta a descrição genérica 'jantar'. Dessa forma, considera-se parcialmente atendida a diligência, permanecendo a irregularidade dos valores listados na tabela abaixo:

<b>Data</b>	<b>Número documento</b>	<b>Valor(R\$)</b>	<b>ID</b>	<b>Fl.</b>	<b>Tipo doc.</b>	<b>Nº doc.</b>
12.12.2018	121210	17.179,25	9775788	73	Danfe	52
	Total	17.179,25				

O partido alegou que, "por uma dificuldade operacional da empresa Thymus Contemporâneo Restaurante Ltda, foi informado na NF em questão, no campo 'informações complementares', localizado no rodapé da NF, a descrição correta do serviço realizado. (Documento Fiscal anexado no Item 37\_Parte1 página 31 da Informação-Asepa nº 112/2022)" (ID 159188753, p. 9-10).

Assiste razão ao partido.

No caso, identifica-se que o serviço de jantar descrito na nota fiscal refere-se a "locação de espaço e buffet completo para reunião da bancada do PR jantar realizado em 05/12/18" (ID 9775788, p. 73). Essa informação é extraída do campo "dados adicionais" do documento fiscal.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a comprovação das despesas deve ser feita por nota fiscal idônea cuja descrição seja suficiente para identificação do serviço prestado.

Assim, por exemplo:

"A comprovação das despesas, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.464/2015, ocorre, em regra, com a juntada do documento fiscal que contenha elementos informativos referentes à data e ao valor da operação, à identificação das partes envolvidas e à descrição detalhada do respectivo objeto contratual, sendo facultada ao julgador a admissão de outros meios de prova idôneos." (PC n. 0600385-60/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 24.10.2022)

Afasta-se a irregularidade.

6.8. Despesas com pagamentos de juros e multas - item 45 da Informação n. 70/2023 da Asepa

A Asepa identificou o pagamento de R\$ 6.955,73 a título de juros e multas decorrentes de atrasos em obrigações civis.

Em alegações finais, o partido defendeu a regularidade do gasto, sob "o risco de se afetar a continuidade da prestação do serviço de natureza essencial para o partido, como serviços de telefonia, energia elétrica e afins" (ID 159188753, p. 10).



A despesa realizada pelo partido está em desconformidade com o § 2º do art. 17 da Resolução n. 23.546/2017 deste Tribunal Superior:

*"Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.*

(...)

*§ 2º - Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros."*

Irregularidade mantida.

6.9. Dos repasses para as demais esferas partidárias - item 46 da Informação n. 70/2023 da Asepa Em consulta ao Sistema de Informações de Contas Partidárias (Sico), a unidade técnica identificou repasses do diretório nacional para órgão estadual que se encontrava impedido de receber cotas do Fundo Partidário.

Esta a manifestação da Asepa (ID 159097887, p. 25-26):

*No item 42 da Informação-Asepa nº 112/2022, foram apontados repasses de recursos do Fundo Partidário a diretórios estaduais impedidos de receber tais recursos, por força de penalidades sofridas em processo de prestação de contas, consoante apontamentos no Sistema de Informações de Contas (Sico).*

(...)

*Por todo o exposto e de acordo com a jurisprudência do tribunal sobre o tema, sugere-se a manutenção da irregularidade nos repasses aos diretórios suspensos listados a seguir:*

Data	Unidade Eleitoral	Publicação	Início suspensão	Fim suspensão	Valor (R\$)
5.10.2018	Diretório Estadual- SE	27.7.2017	25.9.2018	25.10.2018	15.000,00
5.11.2018	Diretório Estadual- SE	16.8.2017	9.11.2018	10.11.2018	15.000,00
				Total	30.000,00

Em sua defesa, o partido alegou que *"não tinha qualquer ciência a respeito desse fato por circunstâncias alheias à sua vontade - ausência de comunicação, por parte da Corte Eleitoral -, a sua responsabilização por ter transferido valores do Fundo Partidário aos Diretórios do PL/SE é absolutamente ilegítima"* (ID 159188753, p. 10).

Não assiste razão ao prestador.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que a suspensão de repasses de recursos públicos imposta aos diretórios regionais deve ser cumprida pelo órgão nacional a partir da publicação da decisão, e não da data em que comunicada pelos tribunais regionais eleitorais.

Citem-se, por exemplo:

*"[...] O repasse de verbas do fundo partidário para órgãos estaduais e municipais que tenham suas contabilidades rejeitadas, a partir da publicação da decisão e independentemente de intimação pessoal do órgão partidário nacional, importa em violação ao art. 28, inciso IV, da Res. nº 21.841 /2004-TSE, sendo certo que a alteração trazida pelo art. 37, § 3º-A, da Lei dos Partidos Políticos não produz efeitos retroativos ante a falta de comando normativo nesse sentido" (PC nº 266-56/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgada em 7.5.2020, DJe de 20.5.2020).*" (PC n. 191-80/DF, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30.4.2021)

*"A compreensão deste Tribunal Superior é 'no sentido de que a sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário imposta aos diretórios regionais, em razão da desaprovação das suas contas, deve ser cumprida pelo diretório nacional a partir da publicação da*

respectiva decisão, e não da data de sua comunicação pelos Tribunais Regionais' (PC nº 28159 /DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27.6.2019)." (AgR-PC n. 237-06/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 14.9.2020)

Mantida, assim, a irregularidade.

6.10. Da ausência de repasse mínimo para o Instituto Álvaro Valle (IAV) - item 47 da Informação n. 70/2023 da Asepa

Quanto ao exame de transferências feitas ao Instituto Álvaro Valle (IAV), a unidade técnica identificou o descumprimento do inc. IV do art. 44 da Lei n. 9.096/1995 pelo partido, que destinou menos de 20% dos recursos recebidos do Fundo Partidário à mencionada pessoa jurídica (ID 159097887, p. 26):

Receita Fundo Partidário	Valor mínimo a repassar (20%)	Valor repassado	Valor a transferir
48.245.121,22	9.649.024,24	9.393.977,10	255.047,14

Não houve manifestação do partido em alegações finais.

A irregularidade identificada pela unidade técnica possui natureza objetiva. Não realizado o repasse mínimo de recursos públicos para a pessoa jurídica criada para doutrinação e educação política, o montante não transferido deve retornar ao erário.

Assim, por exemplo:

"Não há falar em omissão no julgado quando o aresto embargado concluiu que o partido não comprovou o efetivo repasse do percentual mínimo de 20% dos recursos do Fundo Partidário à fundação. Esta Corte Superior assentou que o montante não transferido para a finalidade prevista no art. 44, IV, da Lei nº 9.096/1955 deve ser devolvido ao erário." (ED-PC n. 0600419-35/DF, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.5.2022)

"A grei descumpriu o percentual mínimo de 20% previsto no art. 44, IV, da Lei 9.096/95), transferindo ao Instituto Álvaro Valle R\$ 8.901.157,57 de R\$ 9.247.426,34. Cabe o recolhimento ao erário dos valores não repassados (R\$ 346.268,77), por se tratarem de irregularidade na aplicação dos recursos públicos. Precedentes." (PC n. 0601760-33/DF, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22.4.2022)

Irregularidade mantida.

6.11. Insuficiência de aplicação de recursos do Fundo Partidário com o programa de incentivo à participação feminina na política

A Asepa identificou que o partido não transferiu para a conta bancária específica da mulher o percentual mínimo exigido pelo inc. V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995:

Descrição	Valor (R\$)
Fundo Partidário recebido em 2018	48.245.121,22
Sobra financeira recebida do Instituto Álvaro Vale (art. 20, § 2º, III)	9.326.771,15
Base para cálculo do percentual mínimo de 5%	57.571.892,37
Valor mínimo (5% do Fundo Partidário)	2.878.594,61
Valor transferido da conta bancária nº 412.222-4 (Fundo Partidário) para a conta bancária nº 41.717-3 (Mulher), em 2018	2.428.036,07
Diferença a menor	450.558,54

Este Tribunal Superior tem jurisprudência firme no sentido de que "o mero provisionamento de recursos em conta bancária não é suficiente para a comprovação dos gastos com a promoção da participação feminina na política, nos termos do art. 18, § 3º, da Res.-TSE 23.432" (PC n. 192-65 /DF, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 29.4.2021).

Passo à análise pormenorizada da irregularidade identificada pela Asepa.

## 6.11.1. Despesa com passagem aérea - item 53 da Informação n. 70/2023 da Asepa

Nos termos do parecer da unidade técnica, apesar de diligenciado, o partido não demonstrou ter sido a despesa com passagem aérea destinada à promoção da participação política feminina (ID 159097887, p. 28):

*"O item 54 da Informação-Asepa nº 112/2022 apontou como irregular despesa com passagem aérea. A agremiação manifestou-se no ID-PJe nº 158781145, e não atendeu à diligência, uma vez que, segundo a jurisprudência da Corte, informação genérica quanto ao motivo da viagem compromete a regularidade do gasto. Permanece irregular a despesa abaixo:*

Data	Nº cheque	ID	Fl.	Tipo doc.	Nº doc.	Valor (R\$)	CPF/CNPJ fornecedor	Nome fornecedor
3.12.2018	858313	9775738	171	Fatura	21756	1.835,98	26.480.780/001-08	LM - Empresa de Turismo Ltda.

O partido informou *"se trata[r] de despesa com emissão de passagens aéreas no trajeto GRU/BSB /GRU dia 28/11/2018 e no trajeto GRU/BSB/GRU, dia 19/12 utilizadas pela Sra. Mariúcia Tozatti, Secretária Geral do Partido, para reunião de deliberações administrativas do Movimento do PR Mulher. Segue cópia de NF e comprovantes de pagamento anexo"* (ID 159188753, p. 10).

Apesar da juntada de faturas de passagens emitidas em nome da beneficiária (ID 158781145) e de preenchidos os requisitos exigidos pelo inc. II do § 7º do art. 18 da Resolução n. 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, inexistem informações complementares que vinculem a atividade desenvolvida por Mariúcia Tozatti a programas de incentivo à participação feminina na política.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que despesas administrativas em benefício da mulher não são suficientes para cumprimento da política afirmativa.

Assim, por exemplo:

*"Atividades de natureza administrativa, por constituírem meio para a consecução dos fins previstos pelo 44, V, da Lei nº 9.096/1995, não se prestam para a contabilização do percentual mínimo de 5% determinado pela política afirmativa em apreço."* (PC n. 0601682-39/DF, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11.5.2022)

*"Esta Corte firmou o entendimento de que os gastos de natureza administrativa que não demonstram vínculo com ações efetivas a incentivar a participação feminina na política, como seminários, cursos, palestras e demais atos assemelhados, não podem ser considerados no cômputo do percentual mínimo legal de 5% (AgR-AgR-PC nº 294-58/DF, Min. Rel. Jorge Mussi, DJe de 31.5.2019)."* (PC-PP n. 171-89/DF, Relator o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 16.4.2021)

A irregularidade identificada pela unidade técnica deve ser mantida.

## 6.11.2. Conclusão

Num primeiro momento, o partido não teria cumprido a determinação legal de utilização de 5% do Fundo Partidário no programa de participação feminina na política no exercício financeiro de 2018.

Contudo, a Asepa atestou que a agremiação, nas Eleições 2018, aplicou recursos financeiros em campanhas femininas suficientes para sanar a falha, nos termos do art. 55-A da Lei n. 9.096/1995:

*"Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade."*

Esta a manifestação da unidade técnica (ID 159097887, p. 28-30):

*"No item 55 da Informação-Asepa nº 112/2022, diligenciou-se o partido para prestar esclarecimentos das despesas com reuniões e eventos promocionais do programa de incentivo à participação feminina na política. O partido manifestou-se no ID-PJe nº 158781146, mas não*

apresentou nenhum registro de foto, vídeo, lista de presença e matérias sobre a realização dos eventos informados. Entretanto, considerando-se que a descrição dos serviços nos documentos fiscais e os contratos apresentados guardam estreita similitude com os gastos considerados regulares pelo Pleno quando do julgamento da PC nº0600428-94, consideram-se regulares os pagamentos.

Na oportunidade, apresenta-se a planilha corrigida, visto que os dados no exame estavam equivocados quanto ao valor aplicado, em cumprimento ao disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95. O partido informou, nos autos da PC nº 0600428-94 (exercício 2017), que aplicou o montante de R\$ 6.820,000.

Além das transferências informadas no exercício de 2017, identificou-se mais uma transferência no valor de R\$750.000,00:

<b>Conta bancária</b>	<b>Candidato</b>	<b>CNPJ</b>	<b>Total (R\$)</b>
Fp-Mulher-Bc:001 Ag:0452-9 Ct: 41717-3	Antônia Luciléia Cruz Ramos Câmara	31.167.199/0001-70	750.000
	<b>Total</b>		<b>750.000</b>

Do valor aplicado nas eleições de 2018 com candidaturas de mulheres, o valor de R\$2.535.849,72 foi considerado para atestar o cumprimento da obrigação no exercício de 2017. Dessa maneira, o valor de R\$5.034.150,28 pode ser considerado para verificação do cumprimento legal no exercício de 2018.

Ao analisar-se a movimentação da conta bancária do PL Mulher (41.717-3), foi possível classificar os gastos em três categorias:

- despesas regulares com observância da finalidade de aplicação no incentivo da participação da mulher na política equivalentes a R\$5.125.606,26;
- despesas regulares sem observância da finalidade de aplicação no incentivo da participação da mulher na política correspondentes a R\$0,00; e
- despesas irregulares correspondentes a R\$1.835,98.

<b>Conta contábil</b>	<b>Descrição da conta</b>	<b>Aplicação das mulheres conforme declaração</b>	<b>Despesa regular aplicação correta (b)</b>	<b>Despesa irregular e aplicação incorreta (c)</b>	<b>Despesas irregulares (d)</b>	<b>Item desta informação</b>
3.1.1.05.01.10.	Eventos promocionais - mulheres	89.620,00	89.620,00	0,00	0,00	
3.1.1.05.01.11.	Transferência recursos para candidatas	5.034.150,28	5.034.150,28	0,00	0,00	
-	Passagens aéreas	1.835,98	0,00	0,00	1.835,98	
	<b>Total</b>	<b>5.125.606,26</b>	<b>5.123.770,28</b>	<b>0,00</b>	<b>1.835,98</b>	

Diante do valor aplicado pelo partido, considera-se que houve o cumprimento da aplicação mínima legal dos recursos do Fundo Partidário no incentivo à participação da mulher na política."

Pelo exposto, como constou do parecer da Asepa, é de se afastar a irregularidade, uma vez que a quantia não empregada na ação afirmativa no exercício financeiro de 2018 foi compensada para promoção de candidaturas femininas nas eleições do mesmo ano, como preceitua o art. 55-A da Lei n. 9.096/1995.

#### 7. Irregularidades identificadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral

O partido alegou ser intempestivo o primeiro parecer emitido pela PGE no ID 158533960, momento em que outras irregularidades foram indicadas.

Naquela oportunidade, a agremiação assim se manifestou (ID 158780461, p. 14):

*"Em caráter preliminar temos que o parecer ministerial interposto foi intempestivo nos termos do artigo 36, § 6º, da RESOLUÇÃO 23.604/2019 que prevê que, concluído o exame a que se refere o caput deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias.*

*Conforme consta do andamento processual do presente feito o MPE não obedeceu ao prazo contido no dispositivo acima citado. Em 11/11//2022 foi realizada a intimação, por meio eletrônico, do Ministério Público Eleitoral no DJE. Assim o prazo de 30 dias determinado no dispositivo legal enunciado se encerrou em 13/12/2022 para o MPE.*

*Contudo, apenas em 19/12/2022 o MPE efetuou o protocolo da petição de seu parecer opinativo, motivo pelo qual o parecer do MPE resta prejudicado, atingido pelo efeito da preclusão prevista no ordenamento jurídico."*

Ao compulsar os autos, nota-se que a PGE foi intimada, por meio eletrônico, em 10.11.2023. Todavia, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral não registrou ciência do despacho que determinou sua manifestação nos termos do § 6º do art. 36 da Resolução n. 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe-se no § 1º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006:

*"Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.*

*§1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização."*

No caso, a PGE apresentou manifestação em 19.12.2022, de modo tempestivo, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006:

*"§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo."*

Assim, a intimação do Vice-Procurador-Geral Eleitoral ocorreu dez dias depois da data de intimação informada pela Secretária Judiciária. Esse procedimento processual está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior."

Assim, por exemplo:

*"Não há que se falar em intempestividade dos recursos interpostos pelo Ministério Público, uma vez que, 'tratando-se de processo eletrônico, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, tem-se como realizada a intimação no dia em que efetuada, pelo intimado, a consulta ao teor do . ato', que pode ser realizada em até 10 dias, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo (HC 197.261, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 20/4/2021)." (AgR-AREspE n. 0600470-43/SC, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 4.3.2022)*

Reconhecida a tempestividade da manifestação de ID 158533960, passo à análise das irregularidades indicadas pela PGE.

### 7.1. Ausência de documentação em despesas diversas

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral identificou não ter o partido apresentado documentação referente ao cheque n. 858366, no valor de R\$ 1.404,74, da conta bancária do Fundo Partidário.

Não houve manifestação do partido.

No caso, foi identificada saída de valores em 29.11.2018 sem prova da realização da despesa, contrariando o *caput* do art. 18 da Resolução n. 23.546/2017 deste Tribunal Superior.

Mantida a irregularidade.

### 7.2. Despesas acessórias relativas à prestação de serviços pelas empresas Ávila de Bessa Advocacia S/S e M2G Consultoria e Assessoria Legislativa e Empresarial Ltda.

Em seu parecer final, a PGE indicou como irregular o pagamento de despesas acessórias às empresas Ávila de Bessa Advocacia S/S e M2G Consultoria e Assessoria Legislativa e Empresarial Ltda. Diante da ausência de comprovação dos valores utilizados para pagamento dessas pessoas jurídicas, a retenção de tributos na fonte deveria constituir obrigação de restituição desses valores ao erário.

Estes os argumentos da PGE (ID 159424373, p. 28-30):

*"Dentre as despesas identificadas, observou-se que houve o recolhimento pela agremiação - com recursos do Fundo Partidário - de tributos (IRRF, PIS, COFINS, CSLL) retidos na fonte, relativos às notas fiscais de prestação de serviços das empresas Ávila de Bessa Advocacia S/S e M2G Consultoria e Assessoria Legislativa e Empresarial Ltda, resumidos na tabela a seguir:*

Cheque	Valor	Fornecedor	Despesa ref. a retenção de tributos	Nº nota fiscal
274230	630,00	Ávila de Bessa	IRRF	1935
274230	1.953,00	Ávila de Bessa	PIS/COFINS/ CSLL	1935
274230	697,50	M2G Consultoria	PIS/COFINS/ CSLL	34
274230	225,00	M2G Consultoria	IRRF	34
857865	697,50	M2G Consultoria	PIS/COFINS/ CSLL	39
857865	225,00	M2G Consultoria	IRRF	39
857865	630,00	Ávila de Bessa	IRRF	2169
857865	1.953,00	Ávila de Bessa	PIS/COFINS/ CSLL	2169
858061	630,00	Ávila de Bessa	IRRF	2242
858061	1.953,00	Ávila de Bessa	PIS/COFINS/ CSLL	2242
858061	697,50	M2G Consultoria	PIS/COFINS/ CSLL	41
858061	225,00	M2G Consultoria	IRRF	41
	R\$ 10.516,50			

A tese somente foi apresentada no parecer final. Ao ler a primeira manifestação da PGE, tem-se que não houve a identificação da irregularidade, ocorrendo os efeitos da preclusão, nos termos do § 6º do art. 36 da Resolução n. 23.604/2019 deste Tribunal Superior:

*"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:*

(...)

§ 6º Concluído o exame a que se refere o caput deste artigo, o processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias."

Não foi oportunizado momento processual para que o prestador de contas pudesse se opor à falha descrita no parecer final do Vice-Procurador-Geral Eleitoral. "O processo de prestação de contas, por ter deixado a esfera administrativa e passado a ter caráter jurisdicional, mediante a edição da Lei 12.034/2009, ficou sujeito à preclusão e à vedação de sua revisão de ofício de decisão nele proferida" (AgR-REspEI n. 555-24/PI, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 25.3.2021).

Cite-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVADAS. AUSENTE DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. NÃO HOUVE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU. PRECLUSÃO. DEDADO O REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 30/TSE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 30 E 72/TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

2. Não é possível determinar o recolhimento de valores ao erário quando essa questão encontra-se preclusa, sob pena de configurar reformatio in pejus. Precedente.

3. É inviável o conhecimento da tese acerca da eficácia executiva da sentença judicial declaratória, vez que foi inaugurada em sede de Agravo Regimental, constituindo inovação recursal.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgR-REspEI n. 653-96/RS, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 11.2.2021)

Assim, deixa-se de conhecer a falha indicada pela PGE neste capítulo.

Conclusão

8. Nestes termos, é de se concluir que as irregularidades não sanadas na prestação de contas anual do PL, relativas ao exercício de 2018, são:

Descrição	Valor (R\$)
Apontamentos feitos na Informação n. 70/2023 da Asepa	
Irregularidades nas despesas do Fundo Partidário sujeitas a ressarcimento ao erário	
Ausência de documentos para comprovação de diversas despesas pagas com o FP	1.497,00
Passagens aéreas e hospedagens	858,35
Serviços advocatícios (incluído apontamento feito pela PGE)	473.004,00
Serviço de táxi	16.755,39
Serviço de vigilância patrimonial	99.071,03
Serviços de assessoria e consultoria legislativa	165.000,00
Pagamentos de juros e multas	6.955,73
Repasse de recursos para diretórios impedidos de receber cotas do FP	30.000,00
Ausência de repasse mínimo ao IAV	255.074,14
TOTAL	1.048.215,64
Apontamentos feitos pela Procuradoria-Geral Eleitoral	
Ausência de documentação em despesas diversas	1.404,74
TOTAL	1.404,74

Total de irregularidades nas despesas com Fundo Partidário sujeitas a ressarcimento ao erário	1.049.620,38
Total de Fundo Partidário recebido no exercício de 2018	48.245.121,22
Percentual de irregularidades em relação ao Fundo Partidário	2,18%

As irregularidades indicadas no quadro acima totalizam R\$ 1.049.620,38, valor que representa, em termos relativos, 2,18% dos recursos recebidos do Fundo Partidário (R\$ 48.245.121,22).

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*o percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve como unidade de medida para balizar a conclusão do ajuste contábil*" (PC n. 0601762-03/DF, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 6.5.2022).

9. Pelo exposto, voto no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Nacional do Partido Liberal - PL referentes ao exercício financeiro de 2018, com a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 1.049.620,38, atualizado na forma prevista no art. 39 da Resolução n. 23.709/2022 do Tribunal Superior Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

PC nº 0600236-30.2019.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Requerente: Partido Liberal (PL) - Nacional (Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar - OAB: 11653/DF). Responsável: José Tadeu Candelária (Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar - OAB: 11653/DF). Responsável: Jucivaldo Salazar Pereira (Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar - OAB: 11653/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou aprovadas, com ressalvas, as contas do Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando o recolhimento ao erário do valor de R\$ 1.049.620,38, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 1º A 7.3.2024.

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600626-30.2020.6.22.0007

PROCESSO : 0600626-30.2020.6.22.0007 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ARIQUEMES - RO)

**RELATOR** : STF3 - ocupado pela Ministra Cármen Lúcia

AGRAVADO : ERONILDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DAYANE RODRIGUES BATISTA (4854/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO PINHEIRO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (162327/RJ)

ADVOGADO : FERNANDO MARTINS GONCALVES (834/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)

ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : SERGIO GOMES DE OLIVEIRA (5750/RO)



ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)  
EMBARGADO : JOSE FRANCISCO PINHEIRO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (162327/RJ)  
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS GONCALVES (834/RO)  
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)  
ADVOGADO : LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF)  
ADVOGADO : LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF)  
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
ADVOGADO : SERGIO GOMES DE OLIVEIRA (5750/RO)  
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)  
EMBARGANTE : ERONILDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DAYANE RODRIGUES BATISTA (4854/RO)  
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)  
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600626-30.2020.6.22.0007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Agravante: José Francisco Pinheiro

Advogados: Tatiane Alencar Silva - OAB: 11398/RO e outros

Embargante: Eronildo Pereira dos Santos

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB: 2721/RO e outra

Agravado: Eronildo Pereira dos Santos

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB: 2721/RO e outra

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Embargado: José Francisco Pinheiro

Advogados: Tatiane Alencar Silva - OAB: 11398/RO e outros

*ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - RCED. CANDIDATO A VEREADOR ELEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. AL. E DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA.*

*DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE A SENTENÇA, INCLUINDO A DECISÃO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DISCUTIDA NO RCED.*

*AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

*1. Nos termos da Súmula n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral, "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".*

*2. Não há óbice na Súmula n. 47 deste Tribunal Superior o conhecimento da decisão, proferida depois da diplomação, de anulação da causa de inelegibilidade discutida no RCED.*

3. *A inelegibilidade prevista na al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 não subsiste sem condenação criminal colegiada ou transitada em julgado.*

4. *Gera efeitos de prejudicialidade externa para o deslinde do RCED a decisão de anulação da condenação criminal colegiada da qual decorria a inelegibilidade prevista na al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.*

5. *Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados.*

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental e, por conseguinte, ao agravo e ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos descritos no recurso contra expedição de diploma, restando prejudicados os embargos de declaração de Eronildo Pereira dos Santos, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de março de 2024.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. Agravo regimental, com pedido de efeito suspensivo (ID 159033660), interposto por José Francisco Pinheiro e embargos de declaração opostos por Eronildo Pereira dos Santos (ID 159036869), ambos contra a decisão pela qual neguei seguimento a agravo em recurso especial.

2. O agravante afirma que o "*Ministério Público Eleitoral apresentou a referida inicial de RCED diante da condenação criminal colegiada proferida nos autos da ação penal eleitoral n. 0000053-75.2019.6.22.00075*" (ID 159033661, p. 9).

Sustenta que, "*enquanto a relatora analisava os autos, houve o julgamento do Habeas Corpus n. 223.535 pelo Supremo Tribunal Federal em /03/2023, onde a decisão condenatória colegiada do TRE/RO deixou de existir, haja vista ter sido anulada*" (ID 159033661, p. 10).

Defende que, "*não existindo mais no mundo jurídico a condenação do TRE Rondônia, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto para o referido caso, repise-se, diante da nulidade absoluta verificada na ação penal que havia gerado a condenação do sodalício e, conseqüentemente, a desconstituição do julgado que baseou a condenação*" (ID 159033661, p. 11).

Alega ter a "*decisão que levou a [sua] condenação (...) ocorrido] no dia 14 de outubro de 2020 - portanto, em data posterior à decisão que deferiu o registro de sua candidatura -, o que não configura hipótese hábil a ensejar o ajuizamento de RCED, nos termos da redação do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.877/2019*" (ID 159033661, p. 17).

Pondera que, "*em que pese a existência da súmula n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral, tem-se uma situação peculiar que remonta aos direitos fundamentais do ser humano, já que por força do art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988 'a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu', como é a situação dos autos*" (ID 159033661, p. 17).

Entende não haver "*dúvidas de que a Lei mais benéfica deve ser aplicada e afastada a inelegibilidade superveniente, já que pelas novas regras mudou-se a ação cabível e o conceito jurídico modificando o direito sancionador, inserindo o caso na predisposição do art. 5, XL da CF /88*" (ID 159033661, p. 17).

Sustenta que as "*atualizações do Código Eleitoral beneficiam a parte e devem ser aplicadas por força da disposição constitucional do Art. 5º, XL da CF/88. Entretanto, caso não seja esse o entendimento, reforça-se que o referido RCED deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da referida Ação Penal*" (ID 159033661, p. 17).

Ressalta que, "*a despeito da compreensão do eg. TRE/RO quanto à incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 4 da Lei Complementar nº 64/19903, o argumento (...)*

quanto à aplicabilidade do art. 313, V, alínea a do CPC para suspensão do processo é suficientemente robusto e apto a sobrestar referida análise, sendo a medida mais adequada ao caso" (ID 159033661, p. 20).

Assevera estarem presentes os requisitos para a suspensão dos efeitos da decisão monocrática.

Sustenta a probabilidade de provimento do agravo interno ao argumento de que "não existe mais no mundo jurídico a decisão colegiada condenatória em face [dele], haja vista ter sido fulminada pela decisão no HC 223.535 pelo STF" (ID 159033661, p. 21).

Pontua haver risco grave e de difícil reparação consiste na determinação de cassação de seu mandato.

Pede (ID 159033661, p. 24-25):

"a) preliminarmente, seja analisada de pronto a questão de ordem apresentada, para que seja reconhecida a necessária extinção do feito na forma do art. 485, VI, do CPC diante da desconstituição do julgado, o qual serviu de fundamento para propositura do Recurso contra expedição de Diploma RCED em face do agravante, restando ausente, portanto, o interesse de agir configurando a perda superveniente do objeto.

b) na forma do art. 1.026, § 1º, 294 e 300 do CPC, uma vez demonstrados de plano a probabilidade de provimento do recurso e sua relevante fundamentação, o deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, determinando-se a imediata comunicação ao e. TRE-RO da suspensão dos efeitos do Ofício, que determinou a execução imediata do acórdão regional, até o julgamento do agravo interno por essa c. Corte;

c) ao final, confirmando-se a antecipação dos efeitos da pretensão recursal antes deferida, seja o recurso submetido ao c. Colegiado onde se espera seja conhecido e provido para, reconhecendo a violação aos dispositivos legais antes mencionados, reformar a decisão agravada extinguir o feito, considerando a decisão superveniente do STF nos autos do Habeas Corpus n. 223.535 que anulou a decisão condenatória colegiada contra o agravante, ou acaso entenda, para o regular processamento do recurso especial, que também se espera seja conhecido e provido para, reformando a decisão recorrida, para reconhecer a aplicabilidade da lei mais benéfica ao caso e caso não seja esse o entendimento que seja conferida a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação penal n. 00000053-75.2019.6.22.0007 diante do anteriormente demonstrado equívoco."

3. O embargante alega que, na "parte dispositiva da decisão acostada no ID 158934768, denota-se que apesar de haver o comando para o imediato cumprimento da decisão, não constou qual seria o destino dos votos anulados" (ID 159036870, p. 4).

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, "na ADI n. 4.513, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, sessão Do plenária virtual de 31/3/2023 a 12/4/2023, (...) decidiu que os votos obtidos por candidato que, na data das eleições, esteja com o registro de candidatura deferido (como na hipótese) ou não apreciado, mas cuja situação jurídica venha a se modificar em razão de decisão judicial posterior, devem ser computados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro" (ID 159036870, p. 5).

Pontua que, "nessa mesma ADI, foi deliberado ainda que a referida tese não se aplica à hipótese em que o registro de candidatura venha a ser cassado pela prática de ilícitos eleitorais, a exemplo das hipóteses de falsidade, fraude, coação, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico, político ou uso indevido de meios de comunicação. Nessa situação, os votos são inválidos e anulados para todos os efeitos (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral)" (ID 159036870, p. 5).

Defende que, "como no presente caso o Embargado encontrava-se com seu registro de candidatura deferido na data da eleição/2020, e o objeto do presente RED não cuida de ilícito

eleitoral praticado na eleição de 2020, e sim de processo crime derivado de outro pleito, o de 2014, devem os votos a ele atribuídos serem computados para a legenda" (ID 159036870, p. 6).

Pede "seja o presente recurso recebido e processado com a finalidade de analisar a matéria de ordem pública ventilada neste recurso" (ID 159036870, p. 6).

#### O caso

4. Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO reconheceu a incidência da causa superveniente de inelegibilidade posta na al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 e julgou procedente o recurso contra expedição de diploma ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral contra o agravante, eleito vereador pelo Município de Ariquemes/RO nas eleições de 2020. Esta a ementa do acórdão (ID 158264548):

*"Eleições 2020. Recurso Contra Expedição de Diploma. Assistência simples. Primeiro Suplente. Deferimento. Sobrestamento do feito. Recurso especial em ação penal. Julgamento pendente. Não cabimento. Contrarrazões apresentadas intempestivamente. Preclusão. Não conhecimento. Reforma eleitoral (art. 262, CE). Lei n. 13.877/2019. Princípio da Anualidade. Impossibilidade de aplicação nas Eleições 2020. Controle difuso de constitucionalidade. ADI n. 6297 tramitando no STF. Pedido prejudicado. Declaração de revelia. Ações eleitorais. Inaplicabilidade. Pedido prejudicado. Mérito: condenação criminal. Confirmação por órgão colegiado. Inelegibilidade infraconstitucional. Configuração após o registro e antes das eleições. Súmula TSE n. 47. Procedência.*

*I - Em ações eleitorais que visam impugnar pedido de registro de candidatura ou que objetivam a cassação de registro, mandato ou diploma, a intervenção do primeiro suplente ao cargo proporcional é admitida apenas na condição de assistente simples. Precedente TSE.*

*II - O recurso especial interposto nos autos da ação penal que deu origem à condenação criminal de parlamentar eleito, confirmada por órgão colegiado, não obsta o julgamento do recurso contra expedição de diploma pelo qual se averigua a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea 'e', item 4, da Lei Complementar n. 64/1990, exceto se obtido provimento cautelar suspendendo os efeitos da condenação, o que não se comprovou no caso em exame.*

*III - Escoado o prazo para apresentação das contrarrazões sem a manifestação do recorrido, é inviável o conhecimento da matéria de defesa articulada extemporaneamente, pela ocorrência da preclusão.*

*IV - O Princípio da Anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal, impõe que as alterações legislativas modificativas do processo eleitoral entrem em vigor há pelo menos um ano antes da data da eleição.*

*V - Regras que alteram a elegibilidade ou a inelegibilidade, como as veiculadas na Lei n. 13.877/2019 acerca do recurso contra expedição de diploma - art. 262 do Código Eleitoral -, referem-se ao processo eleitoral e devem se submeter ao Princípio da Anualidade. Precedentes TSE.*

*VI - Reconhecido o óbice constitucional para aplicação às Eleições de 2020 da nova roupagem dada ao fato superveniente pelo § 2º do já mencionado art. 262 do Código Eleitoral, resta prejudicado, no caso concreto, qualquer discussão acerca da necessidade de controle difuso de constitucionalidade da reforma eleitoral promovida pela Lei n. 13.877/2019, notadamente, quando o controle concentrado de constitucionalidade está pendente de apreciação na ADI n. 6297, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.*

*VII - Considerando-se que às ações eleitorais não se aplicam os efeitos da revelia e de presunção de veracidade dos fatos, por cuidarem de direitos indisponíveis e de relevante interesse público, não se vislumbra efeito prático na decretação de revelia do recorrido, especialmente quando já reconhecida patente a preclusão temporal na apresentação intempestiva das contrarrazões. Pedido prejudicado.*

VIII - No mérito, cuida-se da ocorrência de inelegibilidade superveniente, em razão da confirmação, por órgão colegiado, da condenação criminal de parlamentar eleito como incurso nas penas do art. 350 do Código Eleitoral, incidindo, por tanto, na hipótese prevista no art. 1º, inciso I, alínea 'e', item 4, da Lei Complementar n. 64/1990.

IX - O fato superveniente ao registro apto a ensejar o manejo do recurso contra expedição de diploma é aquele ocorrido até a data do pleito, nos termos da Súmula TSE n. 47.

X - Na hipótese, tanto o julgamento colegiado quanto a publicação do acórdão ocorreram em datas anteriores ao dia da eleição, sendo de rigor a procedência da ação.

XI - Recurso contra expedição de diploma julgado procedente para cassar o diploma outorgado ao recorrido, com manutenção do cômputo dos votos obtidos por ele à legenda pela qual concorreu, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, devendo ser empossado o 1º suplente da agremiação.

XII - Execução do julgado condicionada ao que dispõe o art. 216 do Código Eleitoral."

5. Os embargos de declaração opostos por José Francisco Pinheiro (ID 158264556) foram rejeitados (ID 158264572).

6. José Francisco Pinheiro interpôs recurso especial no dia 26.8.2022, sexta-feira (ID 158264582), tempestivamente, considerando a publicação do acórdão em 23.8.2022, terça-feira.

7. O Presidente do TRE/RO negou seguimento ao recurso especial aos fundamentos de que: a) "o acórdão recorrido encontra-se fundamentado [na] Súmula n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral"; b) "o recorrente não se desincumbiu de impugnar o fundamento principal do acórdão recorrido"; c) "não há guarida no ordenamento jurídico a tese do recorrente de que houve a negativa de vigência do art. 313, V, 'a', do Código de Processo Civil"; d) a "legislação eleitoral prevê que a inelegibilidade decorre da decisão colegiada e não do deslinde da causa" (ID 158264584).

8. A decisão agravada foi publicada em 21.9.2022, quarta-feira, e o agravo em recurso especial (ID 158264591) foi interposto por José Francisco Pinheiro em 24.9.2022, sábado.

9. O agravante alegou que "o recurso especial apresentou atacou o fundamento da incidência da Súmula nº 47/TSE justamente quando apontou sua inaplicabilidade ao caso concreto, por força das alterações empreendidas pela Lei nº 13.877/2019 no art. 262 do Código Eleitoral" (ID 158264591, p. 13).

Sustentou que "a inelegibilidade superveniente decorrente de alterações fáticas ou jurídicas somente poderia ensejar a propositura deste RCED quando ocorridas até o dia 15.08.2020 (data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos), o que, frise-se, não é a hipótese dos autos" (ID 158264591, p. 14).

Argumentou que "a modificação levada a efeito pela Lei nº 13.877/2019 no § 2º do art. 262 do Código Eleitoral tem o propósito republicano de conferir segurança jurídica e estabilidade ao resultado do processo eleitoral, o que afasta a incidência do art. 16 da CRFB/88" (ID 158264591, p. 10).

Afirmou que a "referida modificação tem nítida natureza processual em sentido estrito (e não em sentido amplo, como supõe o conteúdo jurídico do art. 16 da CRFB/88, nos termos da remansosa jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal - STF), circunstância que autoriza sua incidência imediata nos recursos contra a expedição do diploma ajuizados em momento posterior à sua promulgação - precisamente a hipótese dos autos" (ID 158264591, p. 10).

Ressaltou, "quanto à (...) ofensa ao art. 313, V, alínea a do CPC", que "a justificativa apresentada pelo decisum monocrático (...) é verdadeiro juízo de mérito que compete apenas a esse eg. Tribunal Superior Eleitoral, que ultrapassa o escopo do juízo de admissibilidade a ser realizado na corte regional" (ID 158264591, p. 18).

Defendeu que, "em se tratando de argumento autônomo, apto a infirmar per se a conclusão do órgão julgador, deveria o eg. TRE/RO ter sobrestado o feito e aguardado o desenrolar da Ação Penal nº 00000053-75.2019.6.22.0007, que ainda tramita no âmbito dessa Justiça Eleitoral e que demonstra, inclusive, elevada probabilidade de desfecho favorável [a ele]" (ID 158264591, p. 19).

Pediu "o imediato provimento do recurso especial eleitoral apresentado para que seja julgado im procedente o pedido deduzido no RCED manejado em desfavor [dele]" (ID 158264591, p. 20).

10. O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 158264596).

11. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (ID 158539804, p. 1):

*"Eleições 2020. Vereador. Agravo em recurso especial. Recurso contra a expedição de diploma (RCED). Inelegibilidade superveniente. A alteração promovida pela Lei n. 13.877/2019 nos §§ 1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral não tem aplicabilidade nos feitos relativos às eleições de 2020, em razão do princípio da anualidade eleitoral (art. 16, Constituição). Acórdão alinhado à jurisprudência do TSE. Súmula n. 30/TSE. Inadmissibilidade do pedido de suspensão do processo por prejudicial externa (art. 313, V, CPC) após o julgamento da causa. Mera faculdade do órgão julgador. Princípio da independência das instâncias. Parecer pelo desprovimento do recurso especial."*

12. Em 15.5.2023, neguei seguimento ao agravo em recurso especial por concluir pela incidência do óbice da Súmula n. 30 deste Tribunal Superior (ID 158934768).

13. José Francisco Pinheiro interpôs agravo interno em 17.5.2023 (ID 159033660), tempestivamente, considerando a publicação da decisão agravada na mesma data.

14. Eronildo Pereira dos Santos opôs embargos de declaração em 18.5.2023 (ID 159036869), tempestivamente, considerando a publicação da decisão agravada em 17.5.2023.

15. Contrarrazões ao agravo interno apresentadas pelo embargante no ID 159046253.

Afirma que a "concessão de ordem nos autos do HC n. 223.535/STF possui efeito condicional, ou seja, a anulação da decisão condenatória pelo Eg. TRE/RO somente será implementada caso o [Ministério Público] eleitoral oferte ao Agravante a suspensão condicional do processo. Noutros termos, caso o órgão ministerial entenda que o Recorrente não preenche os requisitos legais - como de fato não preenche, pois tal proposta já foi negada pelo [Ministério Público] de primeiro grau - restará a condenação restabelecida" (ID 159046253, p. 5).

Sustenta que, "mesmo que [o Ministério Público Eleitoral] apresente uma proposta de suspensão do processo penal, (...) a decisão proferida nos autos do HC n. 223.535/STF não gerará qualquer efeito neste autos. Isso porque para afastar a incidência da inelegibilidade deve a causa ser considerada superveniente, ou seja, aquela surgida até a data da diplomação, conforme estabelece o § 10º do art. 11 da Lei n. 9.504/97" (ID 159046253, p. 6).

Pontua que, "a partir do pleito municipal de 2016, esse Tribunal Superior pacificou a possibilidade de conhecimento de fato superveniente que afasta a inelegibilidade até a data final da diplomação, conforme delimitou o leading case alusivo ao Recurso Ordinário 96 -71, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016. Essa mesma diretriz foi mantida para o pleito de 2020 (objeto do RED), conforme se pode observar do Agravo Regimental no Recurso Especial 0600089-17, rel. Min. Luís Felipe Salomão, PSESS em 18.12.2020" (ID 159046253, p. 9).

Acrescenta que "para o pleito municipal de 2020 é válida a tese segundo a qual o limite temporal para o conhecimento de causa superveniente que restabeleça a capacidade eleitoral passiva do candidato é o prazo fatal para a diplomação dos eleitos, que na presente hipótese foi o dia 18.12.2020, nos termos da Res. TSE nº 23.627/2020" (ID 159046253, p. 9).

Pede o desprovimento do agravo interno.

16. Contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas por José Francisco Pinheiro no ID 159059440.

Afirma que *"inexiste qualquer matéria passível de correção no decisum prolatado pela Ex.ma Ministra Relatora, motivo pelo qual os aclaratórios não devem ser sequer conhecidos, ante seu nítido intuito protelatório e de tumultuar os presentes autos"* (ID 159059440, p. 2).

Pede a *"apreciação das matérias urgentes veiculadas em seu agravo interno (Id. 159033661), quanto (i) a uma questão de ordem atrelada ao HC nº 223.535/RO, rel. Min. Dias Toffoli e (ii) à necessária atribuição de efeito suspensivo ao recurso então apresentado"* (ID 159059440, p. 2).

17. Certificou-se nos autos o encaminhamento de ofício proveniente da Presidência do TRE/RO, o qual informa sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 223.535/RO (ID 159051864).

18. Contrarrazões ao agravo interno apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral no ID 159104692.

Pede o desprovemento do agravo e o não conhecimento dos embargos de declaração.

19. Em 23.7.2023, deferi o pedido de efeito suspensivo requerido no agravo interno (ID 159217863).

20. Em 4.8.2023, José Francisco Pinheiro apresentou petição na qual afirma que *"não mais existe condenação, sequer colegiada, em desfavor do ora Requerente, visto que está cumprindo período de prova cuja propositura partiu do próprio MP Eleitoral, razão pela qual, vem cumprindo acordo, acordo este já homologado em Juízo a quo"* (ID 159398859, p. 2).

Defende seja reconhecida a *"perda do objeto' da causa, não subsistindo razão nenhuma razão fática ou jurídica para a continuação do feito, devendo ser extinto na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil"* (ID 159398859, p. 2).

21. Em 7.8.2023, Eronildo Pereira dos Santos apresentou petição na qual afirma que, *"para o pleito municipal de 2020 é válida a tese segundo o qual o limite temporal para o conhecimento de causa superveniente que restabeleça a capacidade eleitoral passiva do candidato é o prazo fatal para a diplomação dos eleitos, que na presente hipótese foi o dia 18.12.2020, nos termos da Res. TSE nº 23.627/2020"* (...) *"e qualquer mudança que se queira fazer na jurisprudência desse C. TSE a respeito do tema deve observar o princípio da anuidade eleitoral"* (ID 159401786, p. 6).

Defende que o *"entendimento firmado por essa d. Relatora na hipótese, como modificou por completo a jurisprudência pacífica aplicada na eleição de 2020 a respeito do tema - causa superveniente que afasta a inelegibilidade somente pode ser considerada válida quando ocorre r até a data da diplomação - malferiu o princípio da segurança jurídica"* (ID 159401786, p. 7).

Pede a *"cassação da liminar em estudo, bem como [o] não provimento do recurso de agravo"* (ID 159401786, p. 8).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Senhora Presidente,

1. José Francisco Pinheiro interpôs agravo regimental, com pedido de efeito suspensivo (ID 159033660), e Eronildo Pereira dos Santos opôs embargos de declaração (ID 159036869), ambos contra decisão pela qual neguei seguimento a agravo em recurso especial.

2. Razão jurídica assiste ao agravante.

3. Na decisão agravada, mantive o acórdão do TRE/RO, o qual reconheceu a incidência da causa superveniente de inelegibilidade contida na al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64 /1990 e julgou procedente o recurso contra expedição de diploma ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral contra José Francisco Pinheiro, eleito vereador pelo Município de Ariquemes/RO nas eleições de 2020.

Estes os fundamentos da decisão agravada (ID 158934768):

*"10. O presente agravo não pode ter seguimento válido, por ser inviável o recurso especial.*

*11. O recurso especial não dispõe de condições legais de prosperar validamente, pois a conclusão do acórdão regional não merece reparos.*

*O acórdão impugnado concluiu ser 'aplicável para as ações relativas ao Pleito de 2020 a redação anterior do art. 262 do Código Eleitoral, sem os parágrafos 1º e 3º introduzidos pela Lei n. 13.877/2019'. Assentou que (ID 158264549):*

*'Nesse ponto, o autor sustenta, a inaplicabilidade, ao presente caso, das disposições contidas na Lei n. 13.877/2019, que acrescentou os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 262 do Código Eleitoral, uma vez que entrou em vigor apenas no dia 13/12/2019, esbarrando, assim, no óbice constitucional do princípio da anualidade eleitoral previsto no art. 16 da Carta Magna, que preconiza:*

*Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 4, de 1993).*

*Verifica-se, portanto, que para poder ser aplicada validamente, a lei que alterar o processo eleitoral deverá estar vigente um ano antes do pleito que regulamenta. Segundo o renomado doutrinador Rodrigo López Zílio, o '(ç) desiderato do princípio da anualidade é propiciar aos contentores do processo eleitoral um mínimo de segurança jurídica sobre as regras do jogo. Efetivamente, todos os atores do processo eleitoral - candidatos, partidos políticos, coligações partidárias, promotores de justiça, juízes eleitorais, advogados e eleitores - têm o inenarrável direito de ter pleno conhecimento de qual é a legislação aplicável por ocasião do desenrolar do prélio eleitoral. Assim, o constituinte presumiu que, ante as circunstâncias específicas que envolvem o embate eleitoral, o prazo de um ano de antecedência do pleito é o mínimo razoável para que as eleições transcorram em aparente normalidade. Por consequência, a Constituição Federal adota a regra de que as alterações materiais procedidas dentro do prazo anual da eleição importam em quebra do princípio da segurança jurídica'. O art. 262 do Código Eleitoral vigora atualmente com a seguinte redação:*

*'Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei n. 12.891, de 2013)*

*§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. (Incluído pela Lei n. 13.877, de 2019)*

*§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos. (Incluído pela Lei n. 13.877, de 2019)*

*§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomar-se-á seu cômputo. (Incluído pela Lei n. 13.877, de 2019)'*

*Percebe-se que o ponto fulcral da insurgência reside na alteração do conceito, até então, sedimentado de fato superveniente, ou do marco temporal, para efeito do manejo de recurso contra expedição de diploma, haja vista que no § 2º supratranscrito, está consignado expressamente que a 'inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos'. Disposição essa que se contrapõe frontalmente ao enunciado da Súmula TSE n. 47, pelo qual se estabeleceu que a 'inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de*



*recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito'.*

*Nessa toada, é certo que as regras que tratam de inelegibilidade devem ser regidas pelo princípio da anualidade, posto que se referem a direito material diretamente ligado ao cerne do processo eleitoral, ou seja, à elegibilidade ou a inelegibilidade dos candidatos. Esse foi, por exemplo, o enquadramento jurídico, adotado pelos Tribunais Superiores, quando da publicação da Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, cuja aplicação ocorreu apenas no pleito de 2012, em observância ao Princípio da Anualidade Eleitoral.*

*Ocorre que, para as Eleições 2020, de acordo com a Emenda Constitucional n. 107/2020, a data do pleito foi alterada para 15/11/2020, tendo em vista a emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. Desse modo, vê-se caracterizado o óbice constitucional arguido pelo Ministério Público de primeiro grau, uma vez que a alteração legislativa supracitada entrou em vigência há menos de um ano, na medida em que a alteração legislativa do art. 262 do Código Eleitoral, procedida pela Lei n. 13.877/2019, foi inicialmente vetada pelo Presidente da República, sendo o referido veto derrubado apenas em 13/12/2019, portanto, há menos de 1 (um) ano da data do pleito.*

*No sentido da inaplicabilidade às Eleições 2020 da alteração legislativa procedida pela Lei n. 13.877/2019 do art. 262 do Código Eleitoral, destaco os seguintes arestos: (...)'*

*12. Essa decisão harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal Superior, firmada no sentido de que a nova redação do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, dada pela Lei n. 13.877/2019, não se aplica aos casos de recurso contra expedição de diploma relativos às eleições de 2020, pela incidência do art. 16 da Constituição da República.*

*Nesse sentido, por exemplo:*

**'ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO. DESENTRANHAMENTO. CONTRARRAZÕES. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INDIVISIBILIDADE. CHAPA MAJORITÁRIA.**

*(...)*

#### **ANÁLISE DOS RECURSOS ESPECIAIS**

*7. Lei 13.877/2019. Não incidência às Eleições de 2020. Inserção dos §§ 1º a 3º ao art. 262 do Código Eleitoral. Princípio da anualidade.*

*7.1. A Lei 13.877/2019, que inseriu o § 2º no art. 262 do Código Eleitoral - para estabelecer que 'a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos' -, não se aplica às Eleições de 2020, por força do princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição da República, segundo o qual 'a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência'.*

*7.2. A norma que acresceu os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 262 do Código Eleitoral foi promulgada somente em 13.12.2019 - portanto, menos de um ano da data das eleições municipais realizadas em 15.11.2020 -, após a derrubada, pelo Congresso Nacional, do veto parcial do Presidente da República ao Projeto de Lei 5.029/2019, que deu origem ao referido diploma legal.*

*7.3. Aplica-se na espécie o disposto no verbete sumular 47 do TSE, segundo o qual 'a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito'.*

(...).' (REspEI n. 0600940-19/SP, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 27.9.2022)

13. Pelo contorno fático delineado pelo acórdão e constante do acórdão recorrido, é de se concluir que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não divergiu das orientações do Tribunal Superior Eleitoral.

A situação dos autos, diferente do que alega o recorrente, amolda-se à definição, firmada na Súmula n. 47 deste Tribunal Superior, de inelegibilidade superveniente infraconstitucional arguível em recurso contra expedição de diploma.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral:

'A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.'

14. Quanto à alegação de ofensa à al. a do inc. V do art. 313 do Código de Processo Civil, o recorrente defende a suspensão do trâmite do presente recurso contra expedição de diploma à alegação de dependência do resultado final da Ação Penal n. 0000053-75.2019.6.22.007.

Todavia, o argumento ficou prejudicado pelo trânsito em julgado da ação penal, ocorrido em 21.9.2022, com o julgamento do recurso especial interposto, de relatoria do Ministro Sérgio Banhos. Confira-se a ementa do acórdão:

**'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERTADA. DIREITO NÃO SUSCITADO EM MOMENTO PRÓPRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO.**

#### **SÍNTESE DO CASO**

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia manteve a condenação criminal proferida pela prática do crime previsto art. 350 do Código Eleitoral referente ao pleito de deputado federal nas Eleições de 2014.

2. Por meio de decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso especial, tendo sido opostos embargos de declaração.

3. Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração, o impetrante foi intimado para convolar o apelo integrativo, tendo apresentado, então, agravo interno.

#### **FUNDAMENTOS DO VOTO**

4. Tendo em vista a pretensão infringente dos embargos de declaração, inicialmente opostos em face de decisão monocrática e devidamente intimado para a convolação desse recurso, o recorrente apresentou o respectivo agravo regimental, razão pela qual deve ser examinado o apelo como tal, na linha da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

5. Para os fatos ocorridos a partir de maio de 2010, a prescrição até o recebimento da denúncia é regulada pela pena em abstrato, e não pela pena em concreto, ou fixada na sentença (Lei 12.234/2010).

6. Este Tribunal Superior já decidiu que o reconhecimento do vício de ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo esbarra na preclusão, sendo a sua decorrente nulidade meramente relativa. Portanto, deve ser alegada até a prolação da sentença, na primeira manifestação da defesa (AgR-REspe 40-95, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.10.2015).

7. Sobrevindo sentença penal condenatória, o não oferecimento ao réu do sursis processual está precluso, não tendo o Tribunal Regional violado a legislação federal, mas, ao contrário, dado cumprimento ao disposto no art. 571 do CPP e decidido em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do STF (HC 77.962, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.3.1999).

#### **CONCLUSÃO**

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.' (AgR-REspEI n. 53-75/RO, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 16.9.2022)

15. Nos termos da Súmula n. 30 deste Tribunal Superior, 'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral', óbice 'igualmente aplicável aos recursos especiais fundados em violação a lei federal' (AgR-REspEI n. 0600283-17/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 3.5.2021).

16. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral) e determino a imediata execução do acórdão proferido pelo TRE/RO, devendo o Tribunal regional ser comunicado desta decisão."

4. Contra essa decisão o agravante apresentou agravo interno, com pedido de liminar, cujo pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada foi deferido com base nos seguintes fundamentos (ID 159217863):

"14. Tem-se, no caso, requerimento de concessão de efeito suspensivo a agravo regimental no agravo em recurso especial eleitoral interposto por José Francisco Pinheiro contra decisão pela qual neguei seguimento ao respectivo agravo de instrumento.

Em análise liminar e precária, como é próprio desta fase processual, há razão jurídica a fundamentar o pleito do agravante.

(...)

17. O agravante busca suspender os efeitos do acórdão do TRE/RO pelo qual julgado procedente o recurso contra expedição de diploma ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral contra ele, eleito vereador pelo Município de Ariquemes/RO nas eleições de 2020.

Como se extrai da decisão, na Ação Penal Eleitoral n. 0000053-75.2019.6.22.0007, acórdão proferido pelo TRE/RO confirmou a condenação do agravante à reclusão e ao pagamento de dias-multa pela inserção de declaração falsa em prestação de contas de campanha, relativas à disputa ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014, nos termos do art. 350 do Código Eleitoral.

Esta a norma legal:

'Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.'

Com base nessa condenação, o TRE/RO desconstituiu o diploma do agravante relativo à eleição para o cargo de vereador nas eleições 2020, reconhecendo a incidência da inelegibilidade superveniente prevista no item 4 da al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990:

'Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade.'

18. O agravante informa que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão proferida em 22.3.2023 no Habeas Corpus n. 223.535/RO, reconheceu a nulidade, a partir da sentença de primeiro grau, da Ação Penal Eleitoral n. 0000053-75.2019.6.22.0007, geradora da inelegibilidade examinada nos presentes autos. Requer, por isso, a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Penal Eleitoral n. 0000053-75.2019.6.22.0007.

19. Estes os fundamentos constantes da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, Relator do Habeas Corpus n. 223.535/RO (ID 159033663, p. 9-13):

*'O impetrante foi processado e julgado pelo juízo eleitoral de primeiro grau, pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por ter sido inserida, na prestação de contas à Justiça Eleitoral de sua campanha, informação de doação, no valor de mil reais, de pessoa que para ele trabalhava à época e que, em juízo, negou a ter realizado.*

*Pois bem.*

*O processo em primeiro grau transcorreu sem que lhe tivesse sido oferecida a suspensão condicional do processo, embora tudo indique que satisfizesse as condições para tanto.*

*Registre-se, a partir dos documentos juntados, que chegaram a ser solicitados os antecedentes do acusado, à época do oferecimento da denúncia, mas não houve qualquer análise ou pronunciamento acerca da propositura da suspensão condicional do processo.*

*A etapa de análise de cabimento do sursis, portanto, foi simplesmente suprimida. Isso significa, em poucas palavras, que o sistema de justiça - aí considerados o Ministério Público, o Juízo e o então Patrono do ora paciente - falharam ao sequer ter sido analisada sua possibilidade e justificada, eventualmente, a ausência de oferta.*

*Tal falha, no entanto, preclui, consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. E a preclusão se opera, ordinariamente, com a prolação de sentença condenatória em desfavor do réu.*

*Este entendimento, como apontado, é absolutamente remansoso jurisprudencialmente. Sua subsunção ao caso concreto estaria perfeita não fosse a existência de um dispositivo normativo no Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral que altera a conclusão quanto à preclusão.*

*No caso concreto. Vide:*

*'CAPÍTULO II*

*DO RELATOR E DO REVISOR*

*Art. 33. Compete ao relator:*

*(...)*

*XXXII - praticar todos os atos que em 1º grau competem ao juiz eleitoral relativamente à Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

*O dispositivo supra, ao atribuir ao Relator do processo, em âmbito recursal, competência para a prática dos atos previstos na Lei 9.099/95, remete-lhe ao artigo 89 daquela lei, que trata da suspensão condicional do processo. A competência atribuída ao relator pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do estado de Rondônia, por sua vez, encontra amparo no artigo 96, I, da Constituição Federal, que prevê, in verbis:*

*Art. 96. Compete privativamente:*

*I - aos tribunais:*

*eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)*

*E neste ponto, portanto, há razão ao impetrante quando alega a necessidade, imposta pela regra e seu comando referencial (ao remeter à aplicação da Lei 9.099/95) de ter sido analisada, naquele novo momento, a possibilidade de suspensão do processo (sobretudo considerando o panorama fático do processo: em que já havia sido negligenciada essa fase).*

*Ainda que o Ministério Público tenha defendido - em recurso à apelação - sua discricionariedade para oferecer o favor processual ao acusado-, tenho que a discricionariedade em relação ao oferecimento refere-se ao momento posterior à análise das condições objetivas e subjetivas do denunciado ou acusado.*

*Isso significa que qualquer denunciado ou réu (no caso do TRE-RO) tem direito a que sejam analisadas as condições objetivas e subjetivas para o oferecimento do favor processual; o que não equivale à obrigatoriedade de oferecimento e de aplicação, pois o Parquet poderá deixar de propor o sursis por razões que deverá expor, assim como o juízo deverá fazê-lo ao aplicá-lo ou não.*

*Como se vê, há necessidade - e aqui creio consistir em direito subjetivo do acusado - de o Parquet analisar as condições para a propositura ou não da suspensão, tendo o dever de fazê-lo e de expor, ainda que singelamente, as razões pelas quais oferece ou não a benesse processual.*

*A partir da justificativa do Ministério Público, para o oferecimento ou para o não oferecimento, há dever de o juízo verificá-las, aplicando-se o artigo 28 do CPP, se delas discordar.*

*É dizer, por palavras simples: ainda que não se considere direito subjetivo do acusado o oferecimento do favor, é direito subjetivo seu sua análise - com exposição de justificativas correlatas às condições legais para o benefício - pelo MP e pelo juízo, notadamente, porque suscetíveis de controle pelas vias recursais.*

*Assim, no caso concreto, ainda que a primeira violação ao direito do impetrante tenha precluído, o mesmo não ocorreu em relação à segunda oportunidade em que, tempestivamente, o impetrante provocou pela aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, com base no art. 33, do Regimento Interno do TRE-RO.*

*Ao lhe ter sido negada, novamente, a análise da benesse processual, sob o fundamento de anterior preclusão (ignorando-se a aplicação do Regimento Interno e perpetuando-se a agressão ao direito), configurou-se a ilegalidade, que vem se renovando a cada decisão em que é reconhecida preclusão inexistente.*

*Considerando a regra do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, que remete àquela Corte a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, a ordem pleiteada deve ser concedida, para reconhecer a nulidade do feito, a partir da sentença de primeiro grau.*

*Como efeito, os autos deverão retornar àquela Corte, encaminhando-se ao Ministério Público Eleitoral nela atuante, para se manifestar sobre a suspensão condicional do processo, permanecendo suspensos, em consequência, os efeitos decorrentes da condenação até seja apreciada a concessão do benefício.*

*Ante o exposto, nos termos do art. 192 'caput', do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, concedo a ordem pleiteada no presente habeas corpus, ficando, por consequência, prejudicado o pedido liminar.'*

*20. A condenação colegiada geradora da inelegibilidade reconhecida neste recurso contra expedição de diploma não subsiste, pois a Ação Penal n. 0000053-75.2019.6.22.0007 foi anulada desde a sentença pelo Supremo Tribunal Federal.*

*A decisão proferida na Ação Penal Eleitoral n. 0000053-75.2019.6.22.0007 gera efeitos de prejudicialidade externa para o deslinde da controvérsia tratada no presente RCED, pois a inelegibilidade que fundamentou a desconstituição do diploma do agravante, prevista no item 4 da al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, requer haja, no mínimo, condenação colegiada pela prática de crime eleitoral.*

*21. Demonstrada a plausibilidade da alegação constante do agravo interno, impõe-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento colegiado da Ação Penal Eleitoral n. 0000053-75.2019.6.22.0007 pelo TRE/RO.*

*22. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela decisão que manteve a determinação de cassação do mandato do agravante.*

*23. Pelo exposto, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil e sem prejuízo de exame posterior mais detido da causa, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada até o julgamento colegiado do presente agravo interno pelo Tribunal Superior Eleitoral."*

*5. A controvérsia posta no caso trata da incidência da causa de inelegibilidade prevista no item 4 da al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990:*

*"Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*

*(...)*

*4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade."*

6. Tem-se que, ao julgar a Ação Penal Eleitoral n. 0000053-75.2019.6.22.0007, o TRE/RO confirmou a condenação do agravante à reclusão e ao pagamento de dias-multa pela inserção de declaração falsa em prestação de contas de campanha, relativas à disputa ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014, nos termos do art. 350 do Código Eleitoral:

*"Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:*

*Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular."*

Com base nessa condenação, ao julgar o RCED, o Tribunal de origem desconstituiu o diploma do agravante relativo à eleição para o cargo de vereador nas Eleições 2020, reconhecendo a incidência da inelegibilidade superveniente prevista no item 4 da al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

7. O agravante alega que o Supremo Tribunal Federal, pela decisão proferida em 22.3.2023 no *Habeas Corpus* n. 223.535/RO, anulou a Ação Penal Eleitoral n. 0000053-75.2019.6.22.0007 a partir da sentença de primeiro grau, anulando também, assim, a decisão colegiada geradora da inelegibilidade examinada nos presentes autos.

Pede, por isso, seja "*reconhecida a perda superveniente do objeto para o referido caso, repise-se, diante da nulidade absoluta verificada na ação penal que havia gerado a condenação do sodalício e, conseqüentemente, a desconstituição do julgado que baseou a condenação*" (ID 159033661, p. 11).

8. Estes os fundamentos da decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, Relator do *Habeas Corpus* n. 223.535/RO no Supremo Tribunal Federal, pela qual, em 22.3.2023, declarada a nulidade da Ação Penal Eleitoral n. 0000053-75.2019.6.22.0007 a partir da sentença de primeiro grau (ID 159033663, p. 9-13):

*"O impetrante foi processado e julgado pelo juízo eleitoral de primeiro grau, pela prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, por ter sido inserida, na prestação de contas à Justiça Eleitoral de sua campanha, informação de doação, no valor de mil reais, de pessoa que para ele trabalhava à época e que, em juízo, negou a ter realizado.*

*Pois bem.*

*O processo em primeiro grau transcorreu sem que lhe tivesse sido oferecida a suspensão condicional do processo, embora tudo indique que satisfizesse as condições para tanto.*

*Registre-se, a partir dos documentos juntados, que chegaram a ser solicitados os antecedentes do acusado, à época do oferecimento da denúncia, mas não houve qualquer análise ou pronunciamento acerca da propositura da suspensão condicional do processo.*

*A etapa de análise de cabimento do sursis, portanto, foi simplesmente suprimida. Isso significa, em poucas palavras, que o sistema de justiça - aí considerados o Ministério Público, o Juízo e o então Patrono do ora paciente - falharam ao sequer ter sido analisada sua possibilidade e justificada, eventualmente, a ausência de oferta.*

*Tal falha, no entanto, preclui, consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios. E a preclusão se opera, ordinariamente, com a prolação de sentença condenatória em desfavor do réu.*

*Este entendimento, como apontado, é absolutamente remansoso jurisprudencialmente. Sua subsunção ao caso concreto estaria perfeita não fosse a existência de um dispositivo normativo no Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral que altera a conclusão quanto à preclusão.*

*No caso concreto. Vide:*

*'CAPÍTULO II*

*DO RELATOR E DO REVISOR*

*Art. 33. Compete ao relator:*

*(...)*

*XXXII - praticar todos os atos que em 1º grau competem ao juiz eleitoral relativamente à Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

*O dispositivo supra, ao atribuir ao Relator do processo, em âmbito recursal, competência para a prática dos atos previstos na Lei 9.099/95, remete-lhe ao artigo 89 daquela lei, que trata da suspensão condicional do processo. A competência atribuída ao relator pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do estado de Rondônia, por sua vez, encontra amparo no artigo 96, I, da Constituição Federal, que prevê, in verbis:*

*Art. 96. Compete privativamente:*

*I - aos tribunais:*

*eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (...)*

*E neste ponto, portanto, há razão ao impetrante quando alega a necessidade, imposta pela regra e seu comando referencial (ao remeter à aplicação da Lei 9.099/95) de ter sido analisada, naquele novo momento, a possibilidade de suspensão do processo (sobretudo considerando o panorama fático do processo: em que já havia sido negligenciada essa fase).*

*Ainda que o Ministério Público tenha defendido - em recurso à apelação - sua discricionariedade para oferecer o favor processual ao acusado-, tenho que a discricionariedade em relação ao oferecimento refere-se ao momento posterior à análise das condições objetivas e subjetivas do denunciado ou acusado.*

*Isso significa que qualquer denunciado ou réu (no caso do TRE-RO) tem direito a que sejam analisadas as condições objetivas e subjetivas para o oferecimento do favor processual; o que não equivale à obrigatoriedade de oferecimento e de aplicação, pois o Parquet poderá deixar de propor o sursis por razões que deverá expor, assim como o juízo deverá fazê-lo ao aplicá-lo ou não.*

*Como se vê, há necessidade - e aqui creio consistir em direito subjetivo do acusado - de o Parquet analisar as condições para a propositura ou não da suspensão, tendo o dever de fazê-lo e de expor, ainda que singelamente, as razões pelas quais oferece ou não a benesse processual.*

*A partir da justificativa do Ministério Público, para o oferecimento ou para o não oferecimento, há dever de o juízo verificá-las, aplicando-se o artigo 28 do CPP, se delas discordar.*

*É dizer, por palavras simples: ainda que não se considere direito subjetivo do acusado o oferecimento do favor, é direito subjetivo seu sua análise - com exposição de justificativas correlatas às condições legais para o benefício - pelo MP e pelo juízo, notadamente, porque suscetíveis de controle pelas vias recursais.*

*Assim, no caso concreto, ainda que a primeira violação ao direito do impetrante tenha precluído, o mesmo não ocorreu em relação à segunda oportunidade em que, tempestivamente, o impetrante provocou pela aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, com base no art. 33, do Regimento Interno do TRE-RO.*

*Ao lhe ter sido negada, novamente, a análise da benesse processual, sob o fundamento de anterior preclusão (ignorando-se a aplicação do Regimento Interno e perpetuando-se a agressão ao direito), configurou-se a ilegalidade, que vem se renovando a cada decisão em que é reconhecida preclusão inexistente.*

*Considerando a regra do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, que remete àquela Corte a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, a ordem pleiteada deve ser concedida, para reconhecer a nulidade do feito, a partir da sentença de primeiro grau.*

*Como efeito, os autos deverão retornar àquela Corte, encaminhando-se ao Ministério Público Eleitoral nela atuante, para se manifestar sobre a suspensão condicional do processo, permanecendo suspensos, em consequência, os efeitos decorrentes da condenação até seja apreciada a concessão do benefício.*

*Ante o exposto, nos termos do art. 192 'caput', do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, concedo a ordem pleiteada no presente habeas corpus, ficando, por consequência, prejudicado o pedido liminar."*

9. Não se há cogitar, na espécie, do óbice da Súmula n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral, na qual se enuncia "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".

Textualmente, o enunciado sumular tem aplicação circunscrita, ao delimitar as situações de inelegibilidade as quais podem ser invocadas como causa de pedir do recurso contra expedição de diploma. Somente se admite a interposição do RCED para alegar causas de inelegibilidade infraconstitucionais surgidas depois do registro de candidatura, mas antes da data da eleição.

Contudo, a situação dos autos é diversa. O que se tem no caso é que, posteriormente à interposição do RCED, a causa de inelegibilidade nele invocada deixou de existir juridicamente pela anulação da decisão colegiada condenatória da qual decorria.

10. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal deve ser conhecida, pois, ao anular a Ação Penal n. 0000053-75.2019.6.22.0007 desde a sentença, tornou inexistente a condenação colegiada geradora da inelegibilidade discutida neste recurso contra expedição de diploma.

A decisão proferida na Ação Penal Eleitoral n. 0000053-75.2019.6.22.0007 pelo Supremo Tribunal Federal gera efeitos de prejudicialidade externa para o deslinde da controvérsia tratada no presente RCED, pois a inelegibilidade que fundamentou a desconstituição do diploma do agravante, prevista no item 4 da al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, requer haja, no mínimo, condenação colegiada pela prática de crime eleitoral, a qual não mais subsiste.

11. De se ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 0600594-40/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022, assentou a possibilidade de conhecimento de decisão, posterior à diplomação, anulatória de condenação ensejadora de inelegibilidade alegada em registro de candidatura, por considerar que a decisão posterior torna inválida e ineficaz o acórdão condenatório gerador da inelegibilidade.

Estes os fundamentos do acórdão quanto ao ponto:

*"No caso concreto, o acórdão impugnado foi proferido fora dos limites do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, enquadrando-se no conceito de decisão extra petita, tendo em vista que concedeu algo alheio ao que foi postulado.*

*Não bastasse isso, os efeitos da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa estão suspensos por decisão do Presidente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*



No caso, o candidato obteve êxito na anulação da decisão de improbidade, ora examinada, nos seguintes termos:

Prima facie, há que se destacar que a questão relativa à nulidade de sentença, por se tratar de cópia, deixando de analisar a causa de pedir, pedidos e defesa deste feito, não foi apreciada pelo e. TJRJ. Houve a interposição de duas ações rescisórias, sendo que na primeira, o i. Desembargador afastou a análise da questão, por não constar nas causas de pedir, e na segunda, entendeu-se ter ocorrido a decadência.

Outro fato a ser destacado é que a matéria ora carreada é cognoscível de ofício, por se tratar de ordem pública.

Alega o Executado que houve cópia da sentença prolatada nesse feito, juntando, para tanto, parecer técnico de profissional Doutor em Letras Vernáculas pela UFRJ - fls. 590 e seg. O assistente técnico indicou a ocorrência de 72% de isonomia entre os dois textos - fls. 594. Verifica-se, na análise dos dois feitos, que na ação prolatada em face do então prefeito de Trajano de Moraes, carreada às fls. 582 e seg., a causa de pedir se relacionava à ausência de repasse dos valores recebidos dos servidores municipais ao Fundo de Previdência, e, ainda, que os valores patronais não teriam sido recolhidos. Já a Sentença objeto da presente revela que não teriam sido repassados ao INPAS os valores referentes às contribuições previdenciárias, indicando, tão-somente, que não houve a quitação da parcela patronal. Aqui, o d. membro do Ministério Público não explicita que o gestor municipal teria recebido dos servidores as quantias e teria deixado de repassá-las. Aponta, como consequência, a ocorrência de cobrança de consectários legais, o que teria causado dano ao erário. Tem-se, pois, hipóteses distintas. Porém, a sanção aplicada foi idêntica, tanto que o i. Magistrado prolator, em ato falho, indicou o nome do Prefeito da outra cidade no dispositivo. Não houve a análise, pelo i. Magistrado, da alegação de aprovação do parcelamento por lei municipal e de que o Tribunal de Contas, ao analisar hipótese idêntica, afastou a ocorrência de improbidade. O resumo de fls. 688 a 695, efetivado pelo Requerente, indica os pontos de intercessão entre os julgados. A questão é de nulidade da sentença, eis que não se observou o devido processo legal, em especial o princípio constitucional da ampla defesa. Verifique-se Jurisprudência:

[...]

Não se deve olvidar que o ora Requerente sagrou-se vencedor nas eleições para Prefeito de Petrópolis em 2018, ainda não tendo sido empossado em razão das discussões acerca desse processo de improbidade administrativa. Vale dizer, as consequências para os Municípios são assaz desairosas, eis que o Requerente foi escolhido pela maioria da população. Assim, havendo mínima dúvida quanto à validade da sentença que determinou a perda dos direitos políticos, deve a mesma ser anulada, e revista. O Estado Democrático de Direito deve ser protegido. Vale ressaltar a Jurisprudência carreada às fls. 526, no sentido de ser possível ao Juiz de 1º grau o reconhecimento de nulidade absoluta após o trânsito em julgado da sentença:

[...]

Despiciendo que o Juízo se manifeste acerca da alegada ausência de análise da preliminar de prescrição aventada, eis que a Sentença fez menção ao julgamento havido no recebimento da inicial. De toda sorte, o argumento ora acolhido se refere à repetição da sentença, sem análise específica do caso em comento. Face ao exposto, ACOELHO O PLEITO DO RÉU, para o fim de declarar a nulidade da sentença prolatada às fls. 245.

Contra essa decisão, a Procuradoria Eleitoral impetrou o MS 0054962-36.2021.8.19.0000, no qual deferida medida liminar para suspender os seus efeitos.

Diante desse cenário, o candidato propôs a Suspensão de Segurança 3352, perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no qual obteve liminar, cujos efeitos permanecem íntegros, para sustar

*'os efeitos da decisão proferida pela desembargadora relatora, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança n. 0054962-36.2021.8.19.0000, que deferiu a medida liminar para suspender os efeitos da decisão (fls. 96-100) proferida na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0030554-30.2013.8.19.0042, até o trânsito em julgado do mandado de segurança'.*

*Nesse cenário, além do acórdão regional ser nulo por expressa violação ao contraditório e à ampla defesa, entendo que o registro do candidato ora Agravante deve ser deferido, com inevitável repristinação dos efeitos da sentença de piso, em observância à preclusão pro judicato e aos efeitos da decisão extra petita.*

*Não por isso, repita-se, a decisão condenatória por ato de improbidade administrativa se encontra atualmente anulada, inclusive por decisão do Presidente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o que retira do mundo jurídico sua eficácia e validade, e por conseguinte, inviabiliza o reexame da matéria."*

12. Não subsistindo a causa de inelegibilidade que havia fundamentado o julgamento do Tribunal de origem pela procedência do recurso contra expedição de diploma, é de se dar provimento ao presente agravo e ao recurso especial para reformar a decisão agravada e o acórdão recorrido.

13. Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental e, por consequência, ao agravo e ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos descritos no recurso contra expedição de diploma. Como consequência, ficam prejudicados os embargos de declaração de Eronildo Pereira dos Santos, pelos quais o embargante pretendia obter esclarecimentos sobre a destinação dos votos atribuídos a José Francisco Pinheiro na hipótese de se manter o acórdão do Tribunal de origem, o que não se confirmou no caso.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, trata-se de Agravo Regimental, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Francisco Pinheiro (vereador eleito) e de Embargos de Declaração opostos por Eronildo Pereira dos Santos (primeiro suplente) contra decisão pela qual negado seguimento a Agravo em Recurso Especial, mantido o acórdão regional que reconheceu causa superveniente de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC 64/1990 e julgou procedente recurso contra expedição de diploma.

Em suas razões, o Agravante sustenta que: (i) o "*Ministério Público Eleitoral apresentou a referida inicial de RCED diante da condenação criminal colegiada proferida nos autos da ação penal eleitoral n. 0000053-75.2019.6.22.00075*" (ID 159033661, p. 9); (ii) "*enquanto a relatora analisava os autos, houve o julgamento do Habeas Corpus n. 223.535 pelo Supremo Tribunal Federal em /03 /2023, onde a decisão condenatória colegiada do TRE RO deixou de existir, haja vista ter sido anulada*" (ID 159033661, p. 10); (iii) "*não existindo mais no mundo jurídico a condenação do TRE Rondônia, deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto para o referido caso, repise-se, diante da nulidade absoluta verificada na ação penal que havia gerado a condenação do sodalício e, consequentemente, a desconstituição do julgado que baseou a condenação*" (ID 159033661, p. 11); (iv) "*decisão que levou a [sua] condenação (...) ocorr[ido] no dia 14 de outubro de 2020 - portanto, em data posterior à decisão que deferiu o registro de sua candidatura -, o que não configura hipótese hábil a ensejar o ajuizamento de RCED, nos termos da redação do § 2º do art. 262 do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.877/2019*" (ID 159033661, p. 17); (v) "*em que pese a existência da súmula n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral, tem-se uma situação peculiar que remonta aos direitos fundamentais do ser humano, já que por força do art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988 'a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu', como é a situação dos autos*" (ID 159033661, p. 17); (vi) não há "*dúvidas de que a Lei mais benéfica deve ser aplicada e afastada a inelegibilidade superveniente, já que pelas novas regras mudou-se a ação cabível e o*

conceito jurídico modificando o direito sancionador, inserindo o caso na predisposição do art. 5, XL da CF/88" (ID 159033661, p. 17); (vii) as "atualizações do Código Eleitoral beneficiam a parte e devem ser aplicadas por força da disposição constitucional do Art. 5º, XL da CF/88. Entretanto, caso não seja esse o entendimento, reforça-se que o referido RCED deve ser sobrestado até o trânsito em julgado da referida Ação Penal" (ID 159033661, p. 17); (viii) a "situação discutida no presente RCED é dependente do resultado da Ação Penal Eleitoral nº 00000053-75.2019.6.22.0007" cujas decisões foram anuladas por determinação contida no Habeas Corpus n. 223.535/RO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ID 159033661, p. 20); (ix) "a despeito da compreensão do eg. TRE/RO quanto à incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 4 da Lei Complementar nº 64/1990, o argumento (...) quanto à aplicabilidade do art. 313, V, alínea a do CPC para suspensão do processo é suficientemente robusto e apto a sobrestar referida análise, sendo a medida mais adequada ao caso" (ID 159033661, p. 20).

Em 23/7/2023, a Relatora, Min. CÁRMEN LÚCIA, deferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo Regimental.

Iniciado o julgamento na sessão de 8 a 15/12/2023, a Relatora deu provimento ao Agravo Regimental e, por conseguinte, ao Agravo e Recurso Especial, para julgar improcedentes os pedidos contidos no RCED, ficando prejudicados os Embargos de Declaração de Eronildo Pereira dos Santos, nos seguintes termos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - RCED. CANDIDATO A VEREADOR ELEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. AL. E DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA.

DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE A SENTENÇA, INCLUINDO A DECISÃO DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DISCUTIDA NO RCED.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral, "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".

2. Não tem óbice na Súmula n. 47 deste Tribunal Superior o conhecimento da decisão, proferida depois da diplomação, de anulação da causa de inelegibilidade discutida no RCED.

3. A inelegibilidade prevista na al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 não subsiste sem a existência de condenação criminal colegiada ou transitada em julgado.

4. Gera efeitos de prejudicialidade externa para o deslinde do RCED a decisão de anulação da condenação criminal colegiada da qual decorria a inelegibilidade prevista na al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

5. Agravo regimental ao qual se dá provimento. Embargos de declaração prejudicados.

Na oportunidade, pedi destaque dos autos para continuidade de julgamento em sessão presencial.

É o relatório.

ACOMPANHO integralmente a Ministra Relatora.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) reconheceu a incidência da causa superveniente de inelegibilidade contida no art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/1990 e deu provimento ao Recurso contra Expedição de Diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral, o que ensejou a cassação de José Francisco Pinheiro, vereador eleito pelo Município de Ariquemes /RO, nas eleições de 2020.

O recurso teve como fundamento a condenação do mandatário, por órgão colegiado, nos autos da Ação Penal Eleitoral 0000053-75.2019.6.22.0007, que confirmou sua condenação como incurso no art. 350 do Código Eleitoral à pena de reclusão e ao pagamento de dias-multa pela inserção de declaração falsa em prestação de contas de campanha, relativas à disputa ao cargo de deputado federal nas eleições de 2014.

O julgamento ocorreu em 7/10/2020, um mês antes do primeiro turno daquele pleito (15/11/2020), adiado em virtude da pandemia da Covid-19 (EC 107/2020).

Esse cenário se manteve hígido até meados de março de 2023, quando o Min. DIAS TOFFOLI conheceu do HC 223.535 e declarou a nulidade da ação penal, a partir da sentença de primeiro grau, em especial para que o Ministério Público se manifestasse "*sobre a suspensão condicional do processo, permanecendo suspensos, em consequência, os efeitos decorrentes da condenação até seja apreciada a concessão do benefício*".

Ou seja, a inelegibilidade que fundamentou a desconstituição do diploma do Agravante, prevista no art. 1º, I, e, 4º, da Lei Complementar 64/1990, deixou de existir no mundo jurídico, não se havendo falar em condenação por órgão judicial colegiado e, muito menos, em trânsito em julgado.

Nos termos da jurisprudência desta CORTE SUPERIOR, "*a data da diplomação é o termo final para se conhecer de alteração fática ou jurídica superveniente ao registro de candidatura que afaste a inelegibilidade. Para as Eleições 2020, o último dia fixado no Calendário Eleitoral para a diplomação é 18/12/2020, conforme o art. 1º, V, da EC 107/2020*" (REspe 060008754, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 23/3/2021).

No entanto, o caso dos autos comporta peculiaridades que atraem a mesma solução adotada no REspe 0600594-40, em que fiquei designado como redator para o acórdão, DJe de 25/8/2022, considerando a anulação da decisão condenatória que retira do mundo jurídico a sua validade e eficácia:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO ELEITO. REGISTRO INDEFERIDO PERANTE A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA PRÉVIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. REGISTRO DEFERIDO. PROVIMENTO.

1. Registro de candidatura de prefeito eleito, indeferido na instância ordinária, em razão do reconhecimento, de ofício, da ausência de condição de elegibilidade presente no art. 14, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

2. Ausência do contraditório, que possibilitaria ao candidato o exercício pleno do direito de defesa, acarreta evidente prejuízo, ante o indeferimento do seu registro. A observância ao devido processo legal não pode ser suplantada pela necessidade de julgamentos céleres.

3. Acórdão impugnado proferido fora dos limites do pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, enquadrando-se no conceito de decisão extra petita.

4. Processos eleitorais exigem, com especial atenção aos registros de candidatura, a aplicação do princípio da razoável duração do processo eleitoral, da proporcionalidade e da proteção eficiente, situação que reforça o deferimento do pedido de registro do candidato.

5. Agravo Regimental provido.

Trata-se ainda de matéria cognoscível de ofício, porque, repita-se, a decisão condenatória por órgão colegiado se encontra atualmente anulada, por decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o que retira do mundo jurídico sua eficácia e validade e, por conseguinte, inviabiliza o reexame da matéria.

Assim, embora já vencido o prazo para a diplomação, é certo que não está esgotada a jurisdição eleitoral.

Ante o exposto, ACOMPANHO integralmente a Relatora para dar provimento ao Agravo Regimental e, por conseguinte, ao Agravo e Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos descritos no recurso contra expedição de diploma, ficando mantido o diploma outorgado a José Francisco Pinheiro. Como consequência, julgo prejudicados os Embargos de Declaração de Eronildo Pereira dos Santos.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600626-30.2020.6.22.0007/RO. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: José Francisco Pinheiro (Advogados: Tatiane Alencar Silva - OAB: 11398/RO e outros). Embargante: Eronildo Pereira dos Santos (Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB: 2721/RO e outra). Agravado: Eronildo Pereira dos Santos Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB: 2721/RO e outra). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Embargado: José Francisco Pinheiro (Advogados: Tatiane Alencar Silva - OAB: 11398/RO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e, por conseguinte, ao agravo e ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos descritos no recurso contra expedição de diploma, restando prejudicados os embargos de declaração de Eronildo Pereira dos Santos, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO DE 5.3.2004.

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0607702-47.2022.6.26.0000**

PROCESSO : 0607702-47.2022.6.26.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO PAULO - SP)

**RELATOR : JUR1 - ocupado pelo Ministro Ramos Tavares**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

RECORRENTE : GUILHERME MURARO DERRITE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO (389494/SP)

ADVOGADO : MARINA SANTOS PEREIRA DOURADO (331506/SP)

ADVOGADO : RODRIGO GOMES MONTEIRO (197170/SP)

ADVOGADO : VINICIUS MARTINS ANTUNES DE SOUZA (390850/SP)

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0607702-47.2022.6.26.0000-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas]-SÃO PAULO-SÃO PAULO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0607702-47.2022.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES

AGRAVANTE: GUILHERME MURARO DERRITE

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, MARINA SANTOS PEREIRA DOURADO - SP331506, VINICIUS MARTINS ANTUNES DE SOUZA - SP390850, ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO - SP389494

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OBSERVÂNCIA. FALHA AFASTADA. IRREGULARIDADES NÃO IMPUGNADAS NO RECURSO. MANUTENÇÃO. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

Trata-se de agravo interposto por Guilherme Muraro Derrite contra inadmissão de recurso especial formalizado em desfavor de acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) por meio do qual foram desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de deputado federal, nas Eleições 2022, com determinação, após o julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos na origem, de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 478,14 (quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), com fundamento no art. 32, §§ 2º e 3º, e de R\$ 119.050,14 (cento e dezenove mil e cinquenta reais e quatorze centavos), com base no art. 79, §§ 1º e 2º, ambos da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Eis as ementas dos arestos regionais (IDs nº 159460263 e nº 159460422):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FALHAS:

1. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 72H PARA ENTREGA DE UM RELATÓRIO FINANCEIRO. ATRASO DE QUATRO DIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. IMPROPRIEDADE GERADORA DE RESSALVA.

2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERSOS GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE.

3. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE.

4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS RECEBIDAS. IRREGULARIDADE.

5. OMISSÃO DE 11 DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE DAS RECEITAS/ DESPESAS, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DOS VALORES ENVOLVIDOS NO CONTEXTO DAS PRESENTES CONTAS. IRREGULARIDADE.

6. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS A DESPESAS COM PUBLICIDADE DE CAMPANHA SEM A INDICAÇÃO DAS DIMENSÕES DO MATERIAIS CONFECCIONADOS. IRREGULARIDADE.

7. GASTOS IRREGULARES COM PESSOAL:7.1 DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA LANÇADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE.7.2 APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A DESCRIÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. IMPROPRIEDADE GERADORA DE RESSALVA. 7.3 GASTOS NÃO COMPROVADOS. IRREGULARIDADE.

8. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS SEM A ADEQUADA COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. IRREGULARIDADE.

IRREGULARIDADES QUE ATINGEM 30,95% DOS GASTOS CONTRATADOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ACÓRDÃO QUE DESAPROVOU AS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO. PRETENSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO DOS EMBARGOS EM COMPLEMENTAÇÃO AOS ANTERIORMENTE APRESENTADOS. EXCEPCIONAL CONHECIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA REDUZIR O

RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL PARA R\$ 478,14, COM FUNDAMENTO NO ART. 32, §§ 2º E 3º, E R\$ 119.050,14, COM BASE NO ART. 79, §§ 1º E 2º, AMBOS DA RES. TSE Nº 23.607/2019, MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Os segundos declaratórios opostos (ID nº 159460458) foram rejeitados (ID nº 159460470).

No recurso especial (ID nº 159460479) - interposto com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral -, o recorrente alegou violação aos arts. 35, § 12, 53, II, 60, § 1º, II, e 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Sustentou, quanto aos gastos eleitorais para contratação de pessoas por meio de empresas terceirizadas atinente ao valor de R\$ 104.876,00 (cento e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais), pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que a ofensa ao art. 53, II, c, c.c. o art. 35, § 12, ambos da mencionada Resolução, não ocorreu porquanto o disposto nos preceitos legais em nada versa sobre contratação de despesas com empresas terceirizadas e não estabelece dever de apresentação de contratos individuais de trabalho, acompanhados de respectivo recibo de pagamento idôneo, pelo prestador da conta, sob pena de lhe impor obrigação, com seu patrimônio pessoal, por eventuais imprecisões de documentos firmados entre terceiros e cabos eleitorais.

Sobre o ponto, afirmou que as despesas com a terceirização de serviços foram devidamente comprovadas por meio de contratos, notas fiscais e recibos de pagamentos.

Ainda sobre a questão, defendeu que a norma descrita no art. 60, II, da referida Resolução permite ao candidato fazer prova da prestação de serviços por outros meios, razão pela qual as folhas de ponto dos cabos eleitorais apresentadas indicam plena vinculação da despesa com a campanha.

Aduziu subsistir, apenas, a quantia glosada de R\$ 14.652,28 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), representativa de 0,006% do total despendido em campanha, razão pela qual requer sejam aplicados, na espécie, os comandos da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

O presidente do TRE/SP negou trânsito ao apelo ante o óbice da Súmula nº 24/TSE (ID nº 159460481).

Nas razões do presente agravo (ID nº 159460487), o insurgente alega a inaplicabilidade do mencionado verbete sumular ao argumento de que a discussão não demanda revisão de matéria fático-probatória, mas apenas reavaliação jurídica das premissas fáticas contidas no acórdão combatido.

Quanto ao mais, reitera as razões do apelo especial e apresenta julgados quanto à aplicação da regra mitigadora nas hipóteses em que as irregularidades não ultrapassem 10% do total arrecadado na campanha.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo em parecer assim ementado (ID nº 159531350):

Eleições 2022. Deputado Federal. Agravo em recurso especial. Prestação de Contas. Desaprovação e determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. A delimitação fática do acórdão recorrido revelou a não comprovação de diversas despesas de campanha. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos na via do recurso especial. Súmula n. 24 /TSE. A contratação de pessoal por intermédio de pessoa jurídica interposta não afasta a obrigatoriedade de detalhamento das pessoas contratadas e das atividades desempenhadas, em observância ao art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/19. Súmula n. 30/TSE. Parecer pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Infirmado o fundamento da decisão agravada, estando os autos devidamente instruídos, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo, desde já, ao exame do recurso especial.

No caso, o TRE/SP, no julgamento de embargos de declaração (ID nº 159460444), embora tenha afastado diversas irregularidades que haviam sido reconhecidas no primeiro julgamento (ID nº 159460264), manteve desaprovadas as contas de campanha do candidato ora recorrente com base nas seguintes irregularidades:

- a) atraso de quatro dias no prazo para apresentação de um relatório financeiro;
- b) ausência de comprovação de gastos eleitorais, no montante de R\$ 7.317,14 (com ordem de recolhimento do valor correspondente ao Erário, nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019);
- c) ausência de comprovação de doação estimável recebida (cessão de veículo), em valor estimado de R\$ 2.000,000;
- d) omissão de despesas na prestação de contas parcial;
- e) gastos irregulares com pessoal, sendo: e.1) pagamento feito a Thiago Vinícius Vieira Gattone no valor de R\$ 478,14 com recursos que não transitaram pela conta específica de campanha (recolhimento ao Erário determinado, nos termos do art. 32 da Res.-TSE nº 23.607/2019), e e.2) outros pagamentos com recursos públicos sem a adequada comprovação das contratações efetuadas no total de R\$ 11.335,14 (com ordem de recolhimento ao Erário de R\$ 6.857,00, nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019);
- f) contratação da empresa terceirizada Jean Diniz Munhoz sem a adequada comprovação das despesas, no valor total de R\$ 104.876,00, com determinação de se recolher o valor correspondente ao Erário, nos termos do art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Em síntese, no julgamento sob ID nº 159460444, a Corte de origem decidiu acolher em parte os embargos de declaração "para reduzir os recolhimentos ao Tesouro Nacional para R\$ 478,14, com fundamento no art. 32, §§ 2º e 3º, e R\$ 119.050,14, com base no art. 79, §§ 1º e 2º, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019, mantida a desaprovação das contas".

O pedido recursal refere-se: (i) ao afastamento da irregularidade referida anteriormente na alínea "f" - contratação da empresa terceirizada Jean Diniz Munhoz sem a adequada comprovação das despesas, no valor total de

R\$ 104.876,00; e (ii) à aprovação com ressalvas das contas.

Os gastos eleitorais relativos a despesas com pessoal estão regulamentados na Res.-TSE 23.607/2019 nos seguintes artigos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

[...]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

[...]

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]



c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

[...]

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

[...]

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

[...]

No caso, o TRE/SP consignou, no tocante à falha objeto da irresignação do candidato - contratação de empresa terceirizada Jean Diniz Munhoz sem a adequada comprovação das despesas -, que "*foi possível localizar os documentos fiscais de suporte da despesa, bem como o comprovante de pagamento à empresa*", além das folhas de ponto dos seus funcionários que prestaram serviços à campanha do recorrente.

Nesse contexto, é cediço que a apresentação pelo candidato das notas fiscais e dos comprovantes de pagamento realizado à empresa terceirizada e das folhas de ponto dos prestadores de serviço é medida que individualiza os trabalhadores e a atividade exercida na qualidade de cabo eleitoral, discrimina as horas trabalhadas e o preço contratado, sendo, portanto, regular o dispêndio com a empresa Jean Diniz Munhoz, visto que foram comprovados adequadamente o referido gasto e os respectivos destinatários, preservando, dessa forma, a transparência e a rastreabilidade das verbas públicas utilizadas em campanha, bem como o disposto na legislação de regência.

Desse modo, a reforma do aresto regional para julgar regular a despesa com a empresa Jean Diniz Munhoz e, por conseguinte, afastar a determinação de ressarcimento ao Erário da quantia de R\$ 104.876,00 (cento e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais) é medida que se impõe.

Por outro lado, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS ARRECADADOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. VALOR ÍNFIMO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. Contas aprovadas, com ressalvas, em razão de a) falha de valor diminuto (R\$ 727,75); b) boa-fé do candidato que declarou o excesso do autofinanciamento; e c) ausência de prejuízo à paridade das armas.

[...]

(AgR-AREspE 0600264-11/SE, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 27.9.2022)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PERCENTUAL ÍNFIIMO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte admite aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade às prestações de contas quando o valor absoluto ou percentual da falha é pequeno. Precedentes.

2. Na espécie, a irregularidade suscitada pelo agravante limitou-se à não movimentação de R\$ 6.980,02 na conta bancária específica, o que corresponde a 1,63% do montante arrecadado na campanha.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspEI 0601628-70/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 10.3.2020) (sem destaque no original)

No caso em análise, afastada a irregularidade anteriormente referida, remanescem as falhas formais citadas no início desta decisão (que efetivamente não ensejaram ordem de recolhimento ao Erário na origem) e gastos irregulares no montante de R\$ 19.130,42 (dezenove mil e cento e trinta reais e quarenta e dois centavos) - somados os valores indicados nos itens "b" (R\$ 7.317,14), "e.1" (R\$ 478,14) e "e.2" (R\$ 11.335,14). Desse total, foi determinado pelo próprio TRE/SP o recolhimento ao Erário de R\$ 14.174,14 (quatorze mil e cento e setenta e quatro reais e quatorze centavos), o que fica mantido.

Cumpre, portanto, aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente, pois o valor das irregularidades corresponde a 0,81% dos gastos contratados, considerado o valor total de R\$ 2.353.508,70 (dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil e quinhentos e oito reais e setenta centavos) obtido a partir dos percentuais indicados no acórdão regional de ID nº 159460264.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas de campanha do recorrente, mantida a determinação de recolhimento ao Erário de R\$ 478,14 (quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), com fundamento no art. 32, §§ 2º e 3º, e de R\$ 14.174,14 (quatorze mil e cento e setenta e quatro reais e quatorze centavos), com base no art. 79, §§ 1º e 2º, ambos da Res. TSE nº 23.607/2019.

À Secretaria Judiciária, para fins de reatuação do feito.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Relator

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600380-05.2020.6.10.0060**

PROCESSO : 0600380-05.2020.6.10.0060 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (FORTUNA - MA)

**RELATOR : JUR2 - ocupado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques**

AGRAVADA : FRANCISCA ALVES DOS REIS

ADVOGADO : CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (24247/MA)

ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)

ADVOGADO : LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)

ADVOGADO : MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA)

ADVOGADO : TAYANE MARTINS ALMEIDA (12446/MA)

AGRAVADO : SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA NETO

ADVOGADO : CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (24247/MA)

ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)

ADVOGADO : LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)  
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA)  
ADVOGADO : TAYANE MARTINS ALMEIDA (12446/MA)  
AGRAVANTE : COLIGACAO O POVO QUER O NOVO  
ADVOGADO : DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (9022/MA)  
ADVOGADO : FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (9023/MA)  
ADVOGADO : TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO (20582/MA)  
ADVOGADO : WENDEL RIBEIRO SILVA (21352/MA)  
EMBARGADA : COLIGACAO O POVO QUER O NOVO  
ADVOGADO : DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (9022/MA)  
ADVOGADO : FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (9023/MA)  
ADVOGADO : TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO (20582/MA)  
ADVOGADO : WENDEL RIBEIRO SILVA (21352/MA)  
EMBARGANTE : SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA NETO  
ADVOGADO : CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (24247/MA)  
ADVOGADO : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA)  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA)  
ADVOGADO : MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA)  
ADVOGADO : TAYANE MARTINS ALMEIDA (12446/MA)  
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600380-05.2020.6.10.0060 - FORTUNA - MARANHÃO

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Agravante: Coligação O Povo Quer o Novo

Advogados: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB: 9023/MA e outros

Agravante: Sebastião Pereira da Costa Neto

Advogados: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB: 5991/MA

Agravada: Coligação O Povo Quer o Novo

Advogados: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB: 9023/MA e outros

Agravados: Sebastião Pereira da Costa Neto e outra

Advogados: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB: 5991/MA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. AFASTAMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECONHECIMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão deu parcial provimento a recurso interposto contra a sentença do Juízo da 60ª Zona Eleitoral daquele Estado - que julgara improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de Sebastião Pereira da Costa Neto e Francisca Alves dos Reis, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito, eleitos no pleito de 2020 -, a fim de aplicar multa ao representado no valor de R\$ 5.320,50, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

2. Os recursos especiais eleitorais interpostos contra o acórdão regional tiveram seguimento negado, por incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interpostos agravo regimental e embargos de declaração.

3. O embargante foi intimado para convolar o apelo integrativo, tendo apresentado, então, agravo interno.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DA COLIGAÇÃO O POVO QUER O NOVO

Utilização de máquina retroescavadeira - ausência de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder

4. A Corte de origem analisou as condutas tidas por irregulares e considerou que o conjunto dos elementos reunidos nos autos foi precário e insuficiente para o enquadramento dos fatos aos ilícitos de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder e, conseqüentemente, para subsidiar as teses condenatórias, conclusão que, para ser revista nesta instância de natureza extraordinária, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pelo verbete sumular 24 desta Corte Superior.

5. No agravo regimental, a Coligação O Povo Quer O Novo se limita a afirmar, de forma genérica, que não há necessidade de reexame de provas na espécie, sem apresentar argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada quanto às conclusões da Corte de origem, insuscetíveis de reexame em sede de recurso especial. Desse modo, é aplicável à espécie a Súmula 26 do TSE.

Utilização de prédio da Câmara de Vereadores - imposição de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei 9.504/97 e ausência de abuso de poder

6. No que diz respeito à utilização da Câmara Municipal para realização de reunião eleitoreira, reitero que o TRE/MA reconheceu a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. Todavia, afirmou expressamente que não há provas concretas acerca do comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições. Concluiu, assim, que a cessão indevida de bem imóvel público (Câmara Municipal) em benefício da candidatura não se revestiu de alto grau de reprovabilidade a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral, entendendo que a aplicação da multa constitui sanção suficiente e adequada ao caso concreto.

7. A agravante alega que é desnecessária a demonstração de potencialidade lesiva para a prática de conduta vedada. Todavia, na espécie, a Corte de origem não afastou a prática de tal ilícito em razão da ausência de potencialidade lesiva, mas sim aplicou a pena de multa, por entender que não havia grau de reprovabilidade suficiente da conduta para a imposição de sanção mais grave. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do TSE (Precedente: AgR-REspEI 425-21/SC, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27.8.2019). Incidência da Súmula 30 do TSE.

8. Quanto à alegação de que ficou caracterizada a prática de abuso de poder, não há como alterar a conclusão da Corte Regional Eleitoral de que a conduta não se revestiu de gravidade suficiente para caracterizar a prática de abuso de poder, sem reexaminar as provas dos autos, providência que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 do TSE.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL DE SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA NETO

Recebimento dos Embargos de Declaração como Agravo Regimental

9. Nos termos do art. 1.022, caput, do Código de Processo Civil, é cabível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial. Todavia, recebem-se os aclaratórios como agravo

regimental quando, a pretexto de indicar omissão na decisão monocrática, a parte veicula pretensão modificativa do julgado embargado. Precedentes.

Caráter eleitoreiro da reunião realizada na Câmara de Vereadores - incidência da súmula 24 do TSE

10. O caráter eleitoreiro da conduta foi reconhecido pela Corte de origem, não havendo como alterar tal conclusão sem o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 do TSE.

11. O acórdão regional está em consonância com o precedente desta Corte segundo o qual, para o reconhecimento do ilícito do art. 73, I, da Lei 9.504/97, é necessário que a máquina administrativa tenha sido utilizada para beneficiar candidaturas. Incidência da Súmula 30 do TSE.

12. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se conhece do recurso especial fundamentado no art. 276, I, b, do Código Eleitoral quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório. Precedente: AgR-REspEI 0600241-67, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6.8.2021.

#### CONCLUSÃO

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de março de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - RELATOR

#### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, a Coligação O Povo Quer o Novo interpôs agravo regimental (ID 159583234) e Sebastião Pereira da Costa Neto opôs embargos de declaração (ID 159585002) - tendo complementado as razões recursais por meio do agravo interno de ID 159604762 - em face da decisão (ID 159529429) por meio da qual neguei seguimento aos seus recursos especiais (ID 157806567 e 157806569).

Os recursos especiais foram interpostos em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (ID 157806528) que, por unanimidade, deu parcial provimento a recurso interposto contra a sentença do Juízo da 60ª Zona Eleitoral daquele Estado - que julgara improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em desfavor de Sebastião Pereira da Costa Neto e Francisca Alves dos Reis, respectivamente, candidatos a prefeito e vice-prefeito, eleitos no pleito de 2020 -, a fim de aplicar multa ao representado no valor de R\$ 5.320,50, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Por pertinente, destaco o seguinte trecho da decisão agravada (ID 159529429):

Conforme relatado, a Corte de origem reformou parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral daquele Estado - que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de Sebastião Pereira da Costa Neto e Francisca Alves dos Reis, prefeito e vice-prefeita eleitos do Município de Fortuna/MA -, a fim de reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 e impor ao recorrido multa no valor de R\$ 5.320,50.

1. Recurso especial da Coligação O Povo Quer O Novo.

1.1. Tempestividade e representação processual.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no DJE de 23.6.2022, sexta-feira, conforme dados do processo no PJE, e o apelo foi interposto no dia 27.6.2022, segunda-feira (ID 157806567), tendo sido subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 157806407).

1.2. Alegação de violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Incidência da Súmula 27 do TSE.

A recorrente alega que a Corte de origem, ao não se pronunciar sobre a omissão apontada em sede de embargos de declaração, concernente à existência de litispendência na segunda lide, bem como a preponderância da primeira decisão colegiada em face de decisão de juiz de base, violou o art. 275 do Código Eleitoral.

Com relação aos dois pontos expressamente indicados pela recorrente, anoto que não há, nos aclaratórios opostos na Corte de origem, nenhuma alegação posta a esse respeito. Assim, a matéria cuja omissão a recorrente aponta não tem nenhuma relação com o caso dos autos, razão pela qual incide, em relação ao ponto, a Súmula 27 do TSE.

### 1.3. Matéria de fundo.

A recorrente alega que ficou comprovada a prática de abuso de poder político e econômico, das condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 e de captação ilícita de sufrágio pelo recorrido.

Afirma que foi utilizada máquina retroescavadeira pertencente ao Município de Buriti Bravo/MA em troca de votos e apoio político e às custas do erário, para beneficiar a candidatura de Sebastião da Pereira Costa Neto.

Defende também que o prédio da Câmara Municipal foi utilizado para reunião eleitoreira, o que afrontou a legislação eleitoral e desequilibrou o pleito em desfavor dos que não tinham o mesmo aparato a seu favor. Quanto ao ponto, ressalta que a atual redação do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90 não mais exige a influência da conduta no resultado das eleições, não sendo necessário comprovar a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito.

A respeito da máquina retroescavadeira, o TRE/MA afirmou que 'não houve comprovação acerca da propriedade da máquina retroescavadeira em questão. Tal informação seria fundamental a fim de corroborar a tese autoral no sentido de que o abuso de poder político e conduta vedada estariam configurados devido ao uso de maquinário pertencente ao Município de Buriti Bravo, cujo Prefeito era irmão do Recorrido Sebastião Neto. Saliente-se que os comentários extraídos de redes sociais, desacompanhados de outros elementos probatórios, são insuficientes para provar tal fato. Ademais, ambas as testemunhas ouvidas em juízo não souberam declinar a propriedade da máquina, bem como se os serviços por ela efetuados seriam em troca de votos ou apoio político' (ID 157806531, grifo nosso).

A Corte de origem concluiu, então, que, 'diante das provas colacionadas, não há como se reconhecer abuso de poder político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio lastreados no uso indevido da máquina retroescavadeira' (ID 157806531).

Especificamente quanto à prática de captação ilícita de sufrágio, o Tribunal a quo concluiu que 'a Recorrente não logrou êxito em identificar qualquer eleitor envolvido na suposta compra de voto. Aliás, não houve sequer prova quanto ao uso da máquina retroescavadeira para o fim de obter o voto de qualquer eleitor assim qualificável. Por derradeiro, o suposto uso ilícito do maquinário, ao que tudo indica, ocorreu em novembro de 2019, muito antes do período eleitoral, sendo totalmente descabida, in casu, a alegação de captação ilícita de sufrágio' (ID 157806531).

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou as condutas tidas por irregulares e considerou que o conjunto dos elementos reunidos nos autos foi precário e insuficiente para o enquadramento dos fatos aos ilícitos apontados e, conseqüentemente, para subsidiar as teses condenatórias, conclusão que, para ser revista nesta instância de natureza extraordinária, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pelo verbete sumular 24 desta Corte Superior.

Quanto à utilização da Câmara Municipal para realização de reunião eleitoreira, o TRE/MA reconheceu a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. Todavia, afirmou expressamente que, 'conquanto os fatos subsumam-se, objetivamente, à vedação do artigo 73, inciso I, da Lei nº. 9.504/97, não há provas concretas acerca do comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições. Isto é, a cessão indevida de bem imóvel público (Câmara Municipal)

em benefício da candidatura do ora Recorrido não se revestiu de alto grau de reprovabilidade a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral, sendo a aplicação da multa sanção suficiente e adequada ao caso concreto' (ID 157806531).

Não há como alterar a conclusão da Corte Regional Eleitoral de que a conduta não se revestiu de gravidade suficiente para caracterizar a prática de abuso de poder, sem reexaminar as provas dos autos, providência que, conforme acima afirmado, é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 do TSE.

Ressalte-se que: 'A teor da jurisprudência desta Casa, o abuso de poder reclama para sua configuração a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a legitimidade do pleito' (AgR-REspe 197-33, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 14.5.2018).

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 30 do TSE.

## 2. Recurso especial de Sebastião Pereira da Costa Neto.

### 2.1. Tempestividade e representação processual.

O recurso especial é tempestivo. O acórdão regional atinente ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado no DJE de 23.6.2022, quinta-feira, conforme dados do processo no PJE, e o apelo foi interposto no dia 27.6.2022, segunda-feira (ID 157806569), tendo sido subscrito por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 157806452 e substabelecimento de ID 157806573).

### 2.2. Alegação de dissídio jurisprudencial.

O recorrente aponta dissídio jurisprudencial em relação a precedente desta Corte, segundo o qual seria necessária a demonstração de que o evento ocorrido em prédio público teve caráter eleitoral. Defende que a simples utilização ou respectiva divulgação, por si só, não caracterizam a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Todavia, na espécie, o TRE/MA afirmou expressamente que 'o convite direcionado à população em geral e divulgado nas redes sociais, expõem com clareza a manifesta intenção de divulgação da futura candidatura do Recorrido Sebastião Neto. Em outras palavras, o evento não era fechado aos dirigentes partidários e filiados, mas, sim, aberto ao público, no evidente intuito de enaltecimento e afirmar a candidatura deste último' (ID 157806531, grifo nosso).

Desse modo, o caráter eleitoral da conduta foi reconhecido pela Corte de origem, incidindo, portanto, também quanto ao ponto, a Súmula 30 do TSE.

Ademais, vale lembrar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não se conhece do recurso especial fundamentado no art. 276, I, b, do CE quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório' (AgR-REspEI 0600241-67, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6.8.2021).

A Coligação O Povo Quer o Novo alega, em suma, que:

a) não se trata de reexame de fatos e provas em sede não permitido, mas sim de reenquadramento jurídico, permitido pela legislação eleitoral, bem como por esta Corte, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 24 do TSE na espécie;

b) o que a lei proíbe é a prática de quaisquer das condutas vedadas elencadas nos incisos do art. 73 da Lei 9.504/97, não sendo necessária a demonstração de potencialidade a causar desequilíbrio ou influir no resultado do pleito, nem benefício concreto a qualquer candidato, apesar de que, no caso dos autos, é manifesta a vantagem auferida pelo embargado, ou seja, a gravidade da conduta;

c) ficou demonstrado o abuso de poder político e econômico e as condutas vedadas caracterizadas nos arts. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97, sendo os fatos incontroversos;

d) a utilização da Câmara Municipal para evento de cunho político-partidário é ilegal, desequilibrando o pleito em desfavor daqueles que não possuem o aparato da administração pública a seu favor.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, que se dê provimento ao agravo regimental para anular o acórdão recorrido, determinando-se que outro seja proferido pelo TRE/MA ou, verificando-se que a causa esteja madura, enfrente o mérito da lide, provendo o presente recurso.

Sebastião Pereira da Costa Neto, por sua vez, sustenta, em suma, que:

a) o julgado invocado como paradigma requer que, para o reconhecimento do ilícito previsto, o evento tenha declarações eleitoreiras, o que não ficou consignado no acórdão regional, uma vez que sequer havia candidatura na data de sua realização. Assim, não incide a Súmula 30 do TSE na espécie;

b) a existência de promoção a candidaturas, no evento, é premissa fundamental para a conclusão de que houve prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97;

c) não há falar em incursão no acervo fático probatório, pois a premissa debatida está inserida no trecho do julgado de origem, não incidindo a Súmula 24 do TSE.

Requer o provimento do agravo interno, para que se dê provimento ao recurso especial, reformando-se o acórdão regional, a fim de que se afaste a multa imposta.

A Coligação O Povo Quer o Novo apresentou contrarrazões ao agravo interno de Sebastião Pereira da Costa Neto (ID 159629026).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhor Presidente, os apelos são tempestivos. A decisão agravada foi publicada em 25.9.2023, conforme expedientes do PJE, e o agravo da Coligação O Povo Quer o Novo e os embargos de Sebastião Pereira da Costa Neto foram apresentados em 28.9.2023 (IDs 159583234 e 159585002). O agravo interno de Sebastião Pereira da Costa Neto foi interposto em 5.10.2023, após publicação da intimação para complementação das razões recursais em 2.10.2023. Os apelos foram subscritos por procuradores habilitados nos autos (IDs 157806407, 157806452 e 157806573).

1. Agravo interno da Coligação O Povo Quer o Novo.

1.1. Ausência de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e de abuso de poder na utilização de máquina retroescavadeira.

Quanto ao argumento dos agravantes de que teria ficado comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder em razão da utilização de máquina retroescavadeira que pertenceria à Administração Municipal, ficou consignado na decisão agravada, que, segundo o TRE/MA, "não houve comprovação acerca da propriedade da máquina retroescavadeira em questão. Tal informação seria fundamental a fim de corroborar a tese autoral no sentido de que o abuso de poder político e conduta vedada estariam configurados devido ao uso de maquinário pertencente ao Município de Buriti Bravo, cujo Prefeito era irmão do Recorrido Sebastião Neto. Saliente-se que os comentários extraídos de redes sociais, desacompanhados de outros elementos probatórios, são insuficientes para provar tal fato. Ademais, ambas as testemunhas ouvidas em juízo não souberam declinar a propriedade da máquina, bem como se os serviços por ela efetuados seriam em troca de votos ou apoio político" (ID 157806531).

Consignou-se também que a Corte de origem afirmou expressamente que "diante das provas colacionadas, não há como se reconhecer abuso de poder político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio lastreados no uso indevido da máquina retroescavadeira" (ID 157806531).

Além disso, o TRE/MA afastou a prática de captação ilícita de sufrágio, assentando que "a Recorrente não logrou êxito em identificar qualquer eleitor envolvido na suposta compra de voto.



Aliás, não houve sequer prova quanto ao uso da máquina retroescavadeira para o fim de obter o voto de qualquer eleitor assim qualificável. Por derradeiro, o suposto uso ilícito do maquinário, ao que tudo indica, ocorreu em novembro de 2019, muito antes do período eleitoral, sendo totalmente descabida, in casu, a alegação de captação ilícita de sufrágio" (ID 157806531).

Assim, reitero que a Corte de origem analisou as condutas tidas por irregulares e considerou que o conjunto dos elementos reunidos nos autos foi precário e insuficiente para o enquadramento dos fatos aos ilícitos apontados e, conseqüentemente, para subsidiar as teses condenatórias, conclusão que, para ser revista nesta instância de natureza extraordinária, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pelo verbete sumular 24 desta Corte Superior.

No agravo regimental, a Coligação O Povo Quer O Novo se limita a afirmar, de forma genérica, que não há necessidade de reexame de provas na espécie, sem apresentar argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada quanto às conclusões da Corte de origem, insuscetíveis de reexame em sede de recurso especial. Desse modo, é aplicável à espécie a Súmula 26 do TSE.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal: "No agravo interno, o agravante limitou-se a realizar impugnação genérica da decisão agravada e a reproduzir as razões constantes do agravo em recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 26/TSE" (AgR-AREspE 060031713, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 20.4.2022).

1.2. Ausência de abuso de poder na utilização de prédio da Câmara de Vereadores e imposição de multa pela prática do ilícito previsto no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

No que diz respeito à utilização da Câmara Municipal para realização de reunião eleitoral, reitero que o TRE/MA reconheceu a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. Todavia, afirmou expressamente que, "conquanto os fatos subsumam-se, objetivamente, à vedação do art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97, não há provas concretas acerca do comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições. Isto é, a cessão indevida de bem imóvel público (Câmara Municipal) em benefício da candidatura do ora recorrido não se revestiu de alto grau de reprovabilidade a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral, sendo a aplicação da multa sanção suficiente e adequada ao caso concreto" (ID 157806531).

A agravante alega que é desnecessária a demonstração de potencialidade lesiva para a prática de conduta vedada. Todavia, na espécie, a Corte de origem não afastou a prática de tal ilícito em razão da ausência de potencialidade lesiva, mas sim aplicou a pena de multa, por entender que não havia grau de reprovabilidade suficiente da conduta para a imposição de sanção mais grave.

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "nem toda conduta vedada acarreta, de modo automático e objetivo, a perda do diploma, cabendo à Justiça Eleitoral exercer juízo de proporcionalidade entre o ilícito perpetrado e a sanção a ser imposta" (AgR-REspe 425-21/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 27.8.2019).

Quanto à alegação de que ficou caracterizada a prática de abuso de poder, reafirmo o fundamento da decisão agravada no sentido de que não há como alterar a conclusão da Corte Regional Eleitoral de que a conduta não se revestiu de gravidade suficiente para caracterizar a prática de abuso de poder, sem reexaminar as provas dos autos, providência que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 do TSE.

Com efeito: "A teor da jurisprudência desta Casa, o abuso de poder reclama para sua configuração a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a legitimidade do pleito" (AgR-REspe 197-33, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 14.5.2018).

Incide, portanto, na espécie, a Súmula 30 do TSE.

2. Agravo interno de Sebastião Pereira da Costa Neto.

2.1. Recebimento dos embargos de declaração como agravo interno.

Sebastião Pereira da Costa neto opôs, inicialmente, embargos de declaração, com pretensão infringente, em face da decisão monocrática por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, razão pela qual foi intimado para complementar as razões recursais, sobrevivendo manifestação ajustando-as aos requisitos do agravo interno previstos no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial (art. 1.022, *caput*, do CPC), recebo-os como agravo regimental, tendo em vista que, a pretexto da indicação de vícios na decisão embargada, os embargantes expõem argumentos que evidenciam a pretensão modificativa do julgado atacado.

Com efeito, "nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática, devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes" (AgR-REspEI 0600453-69, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 26.8.2019).

No mesmo sentido: "Nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, razão pela qual se impõe o conhecimento do apelo como agravo regimental, segundo a nova dinâmica processual" (AgR-AI 643-37, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.4.2018).

Desse modo, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

2.2. Incidência da Súmula 24 do TSE quanto ao caráter eleitoreiro da reunião realizada na Câmara de Vereadores.

O agravante requer que seja afastada a multa imposta em razão do reconhecimento do ilícito previsto no art. 73, I, da Lei 9.504/97, argumentando que o julgado apontado na decisão agravada dispõe que, para o reconhecimento do ilícito, o evento em si tenha declarações eleitoreiras, ou seja, tenha se desviado da finalidade precípua, o que não teria restado consignado no acórdão de origem então atacado no bojo do Recurso Especial.

Todavia, ficou assentado na decisão agravada, que na espécie, o TRE/MA afirmou expressamente que "o convite direcionado à população em geral e divulgado nas redes sociais, expõem com clareza a manifesta intenção de divulgação da futura candidatura do Recorrido Sebastião Neto. Em outras palavras, o evento não era fechado aos dirigentes partidários e filiados, mas, sim, aberto ao público, no evidente intuito de enaltecer e afirmar a candidatura deste último" (ID 157806531).

Reitero, portanto, que o caráter eleitoreiro da conduta foi reconhecido pela Corte de origem, não havendo como alterar tal conclusão sem o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 do TSE.

Assim, o acórdão regional está em consonância com o precedente desta Corte invocado, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 30 do TSE.

Ademais, reafirmo também que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se conhece do recurso especial fundamentado no art. 276, I, b, do CE quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório" (AgR-REspEI 0600241-67, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6.8.2021).

3. Conclusão.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento aos agravos internos interpostos pela Coligação O Povo Quer o Novo e por Sebastião Pereira da Costa Neto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600380-05.2020.6.10.0060/MA. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Agravante: Coligação O Povo Quer o Novo (Advogados: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB: 9023

/MA e outros). Agravante: Sebastião Pereira da Costa Neto (Advogados: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB: 5991/MA). Agravada: Coligação O Povo Quer o Novo (Advogados: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB: 9023/MA e outros). Agravados: Sebastião Pereira da Costa Neto e outra (Advogados: Daniel de Faria Jerônimo Leite - OAB: 5991/MA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 1º A 7.3.2024.

### **CONSULTA(11551) Nº 0600029-32.2024.6.26.0000**

PROCESSO : 0600029-32.2024.6.26.0000 CONSULTA (SÃO PAULO - SP)

**RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

CONSULENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL

ADVOGADO : ICARO JORGE DA SILVA SANTANA (74162/DF)

ADVOGADO : LAURA GUEDES DE SOUZA (48769/DF)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: CONSULTA (11551)-0600029-32.2024.6.26.0000-[Consulta]-SÃO PAULO-SÃO PAULO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONSULTA (11551) Nº 0600029-32.2024.6.26.0000 (PJe) - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

CONSULENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL

Advogados do(a) CONSULENTE: ICARO JORGE DA SILVA SANTANA - DF74162, LAURA GUEDES DE SOUZA - DF48769

CONSULTA. ART. 23, XII, DO CÓDIGO ELEITORAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 25, § 5º, VI, do RI-TSE, é facultado ao relator decidir monocraticamente Consulta cuja parte seja ilegítima ou que verse sobre caso concreto.

2. O art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político".

3. No caso, a Consulta foi formulada por diretório estadual, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade do consulente.

4. Consulta não conhecida.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Consulta apresentada pelo Diretório Estadual de São Paulo do Partido Socialista Brasileiro (PSB) (id. 160178763).

A Consulta foi proposta inicialmente no TRE/SP, o qual declinou da competência e remeteu os autos a este Tribunal (id. 160178771).

A Assessoria Consultiva da Presidência (ASSEC) manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por ser ilegítima a parte (id. 160206070).

É o relatório.

Consoante o art. 25, § 5º, VI, do RI-TSE, é facultado ao relator decidir Consulta cuja parte seja ilegítima ou que verse sobre caso concreto. Confira-se:

Art. 25.

[...]

§ 5º O relator poderá decidir monocraticamente os seguintes feitos administrativos a ele submetidos:

[...]

VI - Consulta, com informação da Assessoria Consultiva (ASSEC), quando a consulta for formulada por parte ilegítima ou versar sobre caso concreto; [...]

O art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político".

No caso, conforme bem observou a ASSEC, a Consulta foi formulada por diretório estadual, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade do consulente.

Em face do exposto, não conheço da Consulta, nos termos do art. 25, § 5º, do RI-TSE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2024.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI

Relatora

## **EDITAL**

### **LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600740-94.2023.6.00.0000**

PROCESSO : 0600740-94.2023.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (FLORIANÓPOLIS - SC)

**RELATOR : STJ1 - ocupado pela Ministra Isabel Gallotti**

ADVOGADO(A) INDICADO (A) : FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI

ADVOGADO : FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI (26426/SC)

ADVOGADO(A) INDICADO (A) : JULIANO CAPORAL MENEGOTTO

ADVOGADO : JULIANO CAPORAL MENEGOTTO (21555/SC)

ADVOGADO(A) INDICADO (A) : LEONARDO BORCHARDT

ADVOGADO : LEONARDO BORCHARDT (23633/SC)

Destinatário : interessados

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0600740-94.2023.6.00.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATORA: MINISTRA ISABEL GALLOTTI

ADVOGADOS INDICADOS: FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI, JULIANO CAPORAL MENEGOTTO, LEONARDO BORCHARDT

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

(expedido de acordo com o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral)

A Excelentíssima Senhora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora da Lista Tríplice nº 0600740-94.2023.6.00.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem

que, para preenchimento da vaga de juiz TITULAR do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, da Classe Jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. FLÁVIO PINHEIRO NETO, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:

- FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI
- JULIANO CAPORAL MENEGOTTO
- LEONARDO BORCHARDT

No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

Brasília, 18 de março de 2024.

Andréa Luciana Lisboa Borba

*Coordenadoria de Processamento*

## DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - CGE

### INTIMAÇÃO

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601987-47.2022.6.00.0000

PROCESSO : 0601987-47.2022.6.00.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR** : **CGE - ocupado pelo Ministro Corregedor Raul Araújo**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)

ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

REPRESENTADO : WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)

ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

ADVOGADO : ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)

ADVOGADO : EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (464676/SP)

ADVOGADO : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)

ADVOGADO : FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (105327/PR)

ADVOGADO : GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF)

ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)

ADVOGADO : MARIA DE LOURDES LOPES (77513/SP)

ADVOGADO : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF)

ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)

ADVOGADO : VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (153720/SP)

ADVOGADO : VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (448673/SP)

index: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)-0601987-47.2022.6.00.0000-  
[Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder  
Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601987-47.2022.6.00.0000 (PJe) -  
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO RAUL ARAUJO FILHO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720, GEAN  
CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174-A, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES  
- PR105327, EDUARDA PORTELLA QUEVEDO - SP464676, MIGUEL FILIPI PIMENTEL  
NOVAES - DF57469, VICTOR LUGAN RIZZON CHEN - SP448673, MARIA DE LOURDES LOPES  
- SP77513, MARCELO WINCH SCHMIDT - DF53599, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268-  
S, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF4935, MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA -  
DF48704

REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-  
A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO -  
DF17115-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-  
A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO -  
DF17115-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESISTÊNCIA DE  
TESTEMUNHA. HOMOLOGAÇÃO.

Trata-se de petição apresentada por Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, pela qual  
pedem a homologação da desistência da oitiva da testemunha Daniella Marques Consentino (id.  
160270008).

Afirmam que receberam a informação de que a testemunha não poderá comparecer à audiência,  
por razões pessoais, nem mesmo por videoconferência, razão pela qual, apresentam a desistência  
da sua oitiva.

Diante disso, não vislumbro óbices aos pedidos dos Representados.

Reitero o despacho de id. 160233132, pelo qual assentou-se que a oitiva do Senador da República  
Ciro Nogueira Lima Filho será designada oportunamente a data e horário da audiência, conforme  
disposto no art. 454 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a desistência da oitiva da testemunha Daniella Marques Consentino e  
cancelo a audiência designada para o dia 19.3.2024.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2024.

GEORGE MARMELSTEIN

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

(Portaria-CGE nº 4/2023)

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600986-  
27.2022.6.00.0000**

PROCESSO : 0600986-27.2022.6.00.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : CGE - ocupado pelo Ministro Corregedor Raul Araújo**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)

ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

REPRESENTADO : WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)

ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

REPRESENTANTE : SORAYA VIEIRA THRONICKE

ADVOGADO : ANGELA SILVA AMORIM (58670/DF)

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)

ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)

ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)

ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

ADVOGADO : THIAGO BARRA DE SOUZA (59624/DF)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600986-27.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Representante: Soraya Vieira Thronicke

Advogados: Marilda de Paula Silveira - OAB: 33954/DF e outros

Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro

Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA. COMEMORAÇÃO OFICIAL. DESVIO DE FINALIDADE ELEITOREIRO. BENS, RECURSOS E PRERROGATIVAS PÚBLICAS. USO EM FAVOR DE CANDIDATURA. APROPRIAÇÃO SIMBÓLICA. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. CHAPA NÃO ELEITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE.

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico nas comemorações oficiais do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro.

2. Em 07/09/2022, o governo federal realizou desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, em Brasília. Na sequência, os investigados realizaram comício em trio elétrico em via transversal àquela em que performado o desfile. A TV Brasil transmitiu entrevista com o primeiro investigado, ainda no Palácio da Alvorada, e fez a cobertura completa do evento.

3. Na mesma data, no Rio de Janeiro, foram realizadas *performances* militares em Copacabana, em comemoração à data cívica. O primeiro investigado chegou à região ao final de motociata com seus apoiadores e se dirigiu à tribuna oficial de onde acompanhou salva de tiros de canhão. Em seguida, dirigiu-se para trio elétrico situado a alguns quarteirões e realizou novo comício.

4. Na hipótese, a autora alega que os atos de campanha foram mesclados aos atos oficiais, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal, viesse a ser usado em benefício da campanha dos investigados. Afirma também que houve apropriação simbólica do evento, de forma deliberada, com o objetivo de que a data cívica fosse elevada a marco da "luta do bem contra o mal", mote que o primeiro investigado associava ao enfrentamento contra seu principal adversário no pleito.

5. Em contrapartida, os investigados defendem que houve "clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas", entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência e os atos de campanha. Acrescem que todas as candidaturas poderiam, de igual forma, ter se valido da data cívica, sendo lícito que o primeiro investigado mobilizasse sua base política, construída ao longo de anos, nessa ocasião.

#### I. Preliminares

Preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União (suscitada pelos investigados).

6. É pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE. Precedentes.

7. Não existe uma "relação jurídica incindível" entre a União e o Presidente da República a impor que o ente federado litigue, na AIJE, ao lado do candidato. Além da indevida mescla de interesses públicos e privados que deriva dessa proposta, seu acolhimento comprometeria, em definitivo, a celeridade e a economicidade, ao forçar a atuação processual de entes federados, autarquias, empresas públicas e fundações em toda e qualquer ação em que se apure finalidade eleitoral ilícita de atos praticados em nome do Poder Público.

8. Caso a União ou a Empresa Brasil de Comunicação entendesse que houve prejuízo ao patrimônio público em decorrência da determinação liminar para excluir de material produzido pela TV Brasil os trechos de promoção pessoal e eleitoral do primeiro investigado do registro, poderia atuar na condição de terceiro prejudicado. Contudo, nenhuma das pessoas jurídicas adotou medida voltada para assegurar a veiculação do material, o que torna patente que não vislumbraram esse tipo de prejuízo.

9. Preliminar rejeitada.

Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com responsáveis por movimentos cívicos (suscitada pelos investigados).

10. Na linha da jurisprudência do TSE, a viabilidade da AIJE não depende da inclusão, no polo passivo, de pessoas apontadas como responsáveis pela conduta abusiva, sem prejuízo de que figurem como litisconsortes facultativos dos candidatos beneficiários.

11. No caso, os investigados selecionaram alguns movimentos cívicos, a partir de notícia de jornal, afirmando que se tratava de litisconsortes passivos necessários, sem nem mesmo buscar identificar as pessoas envolvidas. Denota-se o pouco interesse em que efetivamente pudessem ser citados antes do término do prazo decadencial.



12. A propositura desta ação se sustenta diante da narrativa plausível do desvio de finalidade das comemorações oficiais, atribuído aos investigados, em proveito de sua campanha.

13. Preliminar rejeitada.

Preliminar de violação ao devido processo legal por suposta inobservância ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 (suscitada pelos investigados).

14. O art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 dispõe que "[s]erão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira".

15. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a reunião de feitos não é obrigatória, cabendo à relatora ou ao relator, respeitada a harmonia entre os julgados e o princípio da economia processual, avaliar sua oportunidade e conveniência. Precedente.

16. O Pleno do STF assentou, em controle concentrado de constitucionalidade, que a aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 pode ser afastada "no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação" (ADI nº 5507, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 03/10/2022).

17. Na hipótese dos autos, foi reconhecida a conexão entre quatro ações que versam sobre alegados desvios nas comemorações do Bicentenário da Independência. Foram praticados atos instrutórios comuns, nas situações em que essa providência se mostrou benéfica à instrução.

18. A instrução conjunta foi suficiente para que três ações ficassem maduras para julgamento. A quarta ação, que tem objeto mais amplo e maior número de investigados, e envolve discussão quanto à eventual responsabilidade de cada um deles pelas condutas imputadas, teve prosseguimento, com exame de questões processuais particulares, análise de requerimentos e produção de provas.

19. Os investigados não conseguiram descrever qualquer prejuízo que a sistemática tenha acarretado na presente AIJE. Ainda assim, nas alegações finais, insistem que se adote uma rígida "tramitação unificada".

20. A medida pretendida teria por único efeito prático postergar o julgamento das três ações inteiramente aptas para julgamento. A legitimidade ativa concorrente da AIJE foi concebida com vistas a melhor proteger os bens jurídicos eleitorais e não pode ser transformada em fonte de riscos lotéricos.

21. O art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 não impõe a forma pela forma. Sua principal diretriz é a necessidade da prolação de decisões coerentes sobre os mesmos fatos e à luz das mesmas provas (julgamento *secundum eventum probationis*). Descabe invocar o dispositivo para produzir o resultado, ilógico, de fazer com que ações já plenamente instruídas e aptas para julgamento, à luz da controvérsia nelas posta, fiquem paralisadas.

22. Ausente demonstração de nulidade processual ou de efetivo prejuízo à defesa dos investigados, evidencia-se que o requerimento de retirada do feito de pauta, para "unificação da tramitação das ações", tem caráter meramente protelatório.

23. Preliminar rejeitada.

24. Indeferido o requerimento de retirada do feito da pauta de julgamento.

Preliminar de cerceamento de defesa em função de indeferimento da oitiva de testemunhas (suscitada pelos investigados)

25. A invocação, genérica, de que a prova testemunhal é sempre cabível não é suficiente para assegurar o deferimento de qualquer requerimento desta natureza. Cabe à parte demonstrar a utilidade e a pertinência das provas que requer, o que deve ser feito em cotejo com aspectos relevantes da controvérsia.

26. O art. 454 do CPC elenca autoridades às quais se concede regime especial de inquirição como testemunhas. Não se trata de privilégio, mas de prerrogativa que atenta para a envergadura do cargo ocupado, a preservação da segurança pessoal e o não prejuízo do desempenho das funções públicas.

27. A aplicação do regime de oitiva de autoridades, mesmo com ajustes para acomodá-lo à celeridade própria das ações eleitorais, envolve organização complexa, com impactos sobre a marcha processual. Os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva.

28. Por isso, a indicação dessas autoridades como testemunhas deve se amparar em fatos relevantes que efetivamente dependam de seu particular conhecimento. Chega-se a essa conclusão por simples desdobramento da boa-fé objetiva, pois seria impensável que essas pessoas pudessem ser convocadas a testemunhar a respeito dos mais diversos aspectos de fatos comuns presenciados, em quaisquer ações, ao alvedrio de terceiros.

29. No caso, os investigados arrolaram como testemunhas um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador do Cabo Verde. Alegaram que pretendiam demonstrar que houve cisão do evento oficial e político em Brasília, e que a participação do segundo investigado foi episódica.

30. O ato oficial recebeu cobertura integral da TV Brasil, que se estende até o momento em que o primeiro investigado deixa a tribuna de honra e, já sem a faixa presidencial, cumprimenta o público, enquanto se dirige para o local em que faria comício. A participação do segundo investigado também foi registrada em vídeo. Os investigados tiveram deferidos outros nove requerimentos de oitiva de testemunhas, inclusive o ex-Ministro Chefe da Casa Civil, o ex-Ministro da Defesa e o Governador do Distrito Federal. Há farta prova documental nos autos.

31. Os investigados não apontaram qualquer episódio relevante, não registrado em vídeo ou corroborado por outro meio de prova, que seria de especial conhecimento das autoridades vinculadas ao TST, ao CNJ e à República do Cabo Verde, que compareceram como meros convidados. Ademais, não caberia a tais autoridades emitir opinião sobre o evento, uma vez que testemunhas depõem sobre fatos.

32. As oitivas pretendidas estavam desconectadas das finalidades jurídicas da iniciativa probatória das partes. O indeferimento de prova impertinente, fadada a produzir efeitos protelatórios, não caracteriza cerceamento de defesa.

33. Preliminar indeferida.

## II. Mérito

### Premissas de julgamento

34. O abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas.

35. O núcleo fático do abuso de poder político pode recair sobre condutas vedadas aos agentes públicos, cuja tipificação se assenta em presunção legal de que as práticas descritas são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais" (art. 73, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

36. A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de campanhas eleitorais vedados pelo art. 73, I, Lei nº 9.504/97, visa impedir que agentes públicos se beneficiem eleitoralmente da prerrogativa de acesso a espaços em função do cargo ocupado. Precedentes.

37. A vedação de cessão de servidor público para prestar serviços à campanha durante o horário de expediente normal (art. 73, III, Lei nº 9.504/1997) deve ser interpretada sopesando-se a moralidade pública e a liberdade de manifestação política. Desse modo, "para a incidência da vedação [...], é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha", inexistindo restrição ao "mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo" (AgInt em AI nº 126-22, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16/08/2019).

38. Em julgado atinente às Eleições 2022, assinalou-se que o reconhecimento do desvio de finalidade eleitoreiro de bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República, para fins de configuração do abuso de poder político, não depende da comprovação de emprego de recursos patrimoniais elevados. A exploração eleitoral de símbolos do Poder Público afeta bens impassíveis de serem estimados financeiramente e transmite sentidos perceptíveis pelo eleitorado que podem redundar em quebra de isonomia (AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 01/08/2023).

39. O abuso de poder econômico configura-se com a utilização de recursos financeiros com o intuito de conferir vantagem indevida a determinada candidatura. O poder econômico, ao contrário do poder político em sentido estrito, mostra-se difuso e disperso na sociedade. Isso aumenta as variáveis objetivas e subjetivas para a configuração do abuso de poder econômico.

40. A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

41. Assim, o desvio de finalidade eleitoreiro de comemorações festivas, envolvendo bens públicos materiais e imateriais, inclusive de valor simbólico, serviços públicos e prerrogativas decorrentes do exercício do cargo, dentre as quais o acesso a locais específicos, pode caracterizar conduta vedada pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997. A depender do vulto dos bens simbólicos ou dos valores investidos ou estimados, em cotejo com a reprovabilidade da conduta e a magnitude do pleito, o desvio pode configurar abuso de poder político e econômico.

42. A responsabilidade de candidatas e candidatos por seus atos observa o modelo da *accountability*. Ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto. Esse regime é também inerente à atuação dos agentes públicos, submetidos à legalidade estrita.

43. A inelegibilidade decorrente da prática de abuso é sanção personalíssima, que se impõe "a quantos hajam contribuído para a prática do ato [abusivo]" (art. 22, XIV da LC nº 64/1990). Essa contribuição deve, portanto, ser avaliada considerando-se a conduta de cada pessoa frente ao padrão de comportamento que lhe era exigível. Assim:

43.1 No caso do abuso de poder político, a identificação do agente público responsável observa a parcela de poder detida e que foi empregada em desvio de finalidade, não se excluindo desse desenho o poder indevidamente apropriado por terceiros em decorrência de tráfico de influência ou outras condutas contrárias aos princípios republicano e da impessoalidade; e

43.2 No caso do abuso de poder econômico, a pulverização da origem de recursos não exclui a responsabilidade individual se da acumulação de condutas similares decorrer contribuição relevante para a consecução do ilícito.

Fixação da moldura fática

44. A prova dos autos demonstra, de forma inequívoca, que os investigados buscaram fazer do Bicentenário da Independência e das comemorações oficiais da data cívica um potente fator de mobilização eleitoral. A narrativa apresentada foi a de que a presença dos apoiadores dos candidatos, ao lado das Forças Armadas, tornaria o ato decisivo na "luta do bem contra o mal", imagem que o primeiro investigado evocava como mote na disputa contra seu principal adversário no pleito.

45. A estratégia remonta ao menos à convenção partidária do Partido Liberal - PL, realizada em 24/07/2022, quando o então Presidente da República, que se lançava oficialmente à reeleição, comanda o comparecimento ao 7 de setembro como forma de mostrar o "poder da maioria", incitando oposição ao Poder Judiciário.

46. Na ocasião, o primeiro investigado se valeu da expressão "vamos às ruas pela última vez" para disparar um sentimento de urgência, associado a uma imaginária necessidade de atuação de seus apoiadores "para lutar por nossa liberdade e pela nossa pátria", supostamente ameaçada por Ministros do STF, denominados "poucos surdos de capa preta".

47. Em 30/07/2022, na convenção do Republicanos, o primeiro investigado intensificou a narrativa, anunciando que iria levar as Forças Armadas e as forças auxiliares, na data cívica, para desfilar em Copacabana, local em que tradicionalmente seus apoiadores se reúnem. A alteração só lhe seria possível por ser, então, Presidente da República. O pré-candidato insiste na imagem de militares "ao lado do nosso povo" para exigir "paz, democracia, transparência e liberdade" e encerra a mensagem com seu *slogan* da campanha.

48. O comando reverberou para além das citadas convenções. Emissora de televisão deu destaque a longos trechos dos discursos. O material foi explorado na propaganda eleitoral de candidatos proporcionais divulgada na internet, com convocações que associavam a simbologia da data cívica, pautas ideológicas, motes distorcidos como "a independência contra o comunismo" e o apoio à candidatura dos investigados.

49. Em 06/09/2022, os investigados veicularam inserção de propaganda eleitoral em televisão na qual o primeiro investigado convoca "as famílias para irem às ruas comemorar os 200 anos da nossa Independência" e divulga locais e horários em que estaria em Brasília e no Rio de Janeiro. Os horários coincidem com o das comemorações oficiais.

50. Os fatos demonstram a inequívoca difusão de mensagem direcionada a associar a comemoração do Bicentenário, e todo seu simbolismo, à campanha dos investigados, dentro de uma concepção de patriotismo militarizado fortemente explorada no pleito para manter a mobilização passional de suas bases.

51. O primeiro investigado, com ciência e conivência do segundo investigado, se dirigiu a seus apoiadores como "maioria" à qual pertencia a data cívica, instigando-os a combater ameaças imaginárias à liberdade da nação, atribuídas a seus adversários no pleito. O Chefe de Estado, fazendo as vezes de candidato, ou vice-versa, não deixou qualquer espaço para que o pluralismo político coubesse na comemoração cívica.

52. A cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil durou aproximadamente 4 horas, sendo possível identificar ao menos dois momentos em que se produziram dividendos eleitorais para os investigados.

53. No primeiro deles, ainda no Palácio da Alvorada, o primeiro investigado, trajando a faixa presidencial, direcionou a entrevista concedida à emissora pública para promover seu governo e

difundir pautas eleitoreiras, assumindo nítido papel de candidato em campanha pela reeleição. Em referência indireta e inequívoca ao pleito próximo, o suposto ressurgimento do patriotismo foi explorado para dirigir ao público mensagens como "o que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro" e que "o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos".

54. O segundo momento em que há indevida divulgação da figura do primeiro investigado ocorre ao final do evento. É possível ouvir a mestre de cerimônias comunicar que está encerrado o desfile, mas as câmeras da emissora governamental passam a enfocar o primeiro investigado, depois de descer da tribuna de honra e sem a faixa presidencial, transitando junto à população, enquanto se dirige para o trio elétrico no qual iria realizar comício.

55. Os apresentadores se mostram desconcertados e tentam tratar as imagens como uma continuidade da atuação do Chefe de Estado. Quando a transmissão desse momento é enfim interrompida, um dos militares presentes no estúdio, que lá estava para comentar o desfile cívico-militar, finaliza sua participação com a fala "espero [...] que possamos decidir que tipo de nação queremos para o futuro".

56. O vídeo disponibilizado no canal de YouTube da TV Brasil conta com quase 400.000 visualizações.

57. Além desses elementos frontais de promoção à figura política do primeiro investigado, destaca-se que: a) esteve presente à tribuna de honra ao menos um empresário de forte identificação eleitoral com o primeiro investigado, posicionado em local de precedência em relação a autoridades para acompanhamento do desfile cívico-militar, inclusive o Presidente de Portugal; b) o segundo investigado, embora não possuísse cargo no governo, participou, ao lado do então Vice-Presidente e dos comandantes das Forças Armadas, do momento solene em que o ex-Presidente da República autoriza o início do desfile da Independência; e c) o desfile cívico-militar foi encerrado pela passagem de tratores, representativos do agronegócio.

58. A participação dos tratores no desfile ocorreu por iniciativa do Movimento Brasil Verde e Amarelo, que logrou ter atendido seu singelíssimo pedido, dirigido ao Ministério da Defesa por meio de ofício em que o movimento se descreve como "patriótico em sua essência", e justificado pelo "intento de contribuir para a comemoração dos 200 anos de Independência".

59. O Movimento Brasil Verde e Amarelo também pediu a instalação de um trio elétrico na área de segurança da Esplanada dos Ministérios. Nesse caso, a solicitação foi dirigida ao Governo do Distrito Federal, em 19/08/2022. O movimento informou que o objetivo era "viabilizar a participação do Exmo. Sr. Presidente da República neste ano comemorativo pelos 200 anos da independência do Brasil".

60. É fato notório que o trio elétrico foi efetivamente instalado no local e que dele foi realizado o comício do primeiro investigado. A distância entre o palanque do desfile oficial e o ponto em que ficou o trio elétrico é de aproximadamente 350 metros, e foi percorrida a pé pelo primeiro investigado.

61. A prova documental demonstra que a realização do Desfile Cívico-Militar em Brasília, considerando-se o seu porte vultuoso e a projeção de um público superior ao dos anos anteriores, implicou gastos de ao menos R\$ 12.585.535,19 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

62. Quanto ao Rio de Janeiro/RJ, restou evidenciado o interesse e empenho do primeiro investigado, então Presidente da República, para concentrar atos militares em Copacabana, mesmo local em que pretendia realizar atos de campanha.

63. Para esse intento, anunciou que o desfile militar, tradicionalmente realizado no centro da cidade, seria deslocado para Copacabana. Uma vez que essa ideia se frustrou, fato que o primeiro investigado atribuiu a perseguição política do Ministério Público, o Ministério da Defesa simplesmente cancelou o desfile.

64. O primeiro investigado, tanto na convenção do Republicanos como em entrevista a emissora de televisão, explorou fortemente a associação entre a exibição de poder militar e a força de sua candidatura. Na citada entrevista, em 03/09/2022, abordou, de forma indistinta, atos oficiais e eleitorais, como parte de uma grande celebração dos "200 anos de independência e uma eternidade de liberdade".

65. As providências para o incremento dos atos em Copacabana foram determinadas com urgência não usual e envolveram a contratação direta emergencial de serviços e o deslocamento de efetivo policial. As medidas permitiram ao primeiro investigado concatenar a apertada agenda, intercalando compromissos oficiais e de campanha no bairro de sua preferência.

66. O primeiro investigado, recebido pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro na base aérea, seguiu em carro aberto até o Aterro do Flamengo. De lá partiu a motociata, que terminou em Copacabana, funcionando como um cortejo para intensificar a concentração no local.

67. A programação oficial demonstra que atos oficiais de menor visibilidade foram realizados em Copacabana enquanto transcorria a motociata. Os atos de grande visibilidade ficaram reservados para o momento em que o primeiro investigado já estava em Copacabana: salto de paraquedistas, salva de tiros e espetáculo de aviões da FAB.

68. O primeiro investigado ocupou a tribuna de honra com vestes esportivas, próprias à motociata, sem faixa presidencial, enquanto três autoridades militares formalmente trajadas se postavam impávidas em meio à intensa e animada movimentação de mais de uma dezena de pessoas em trajes informais, entre as quais Daniel Silveira, candidato a Senador, que relatou facilidade junto ao cerimonial para subir ao palanque e ocupar local de destaque.

69. Encerrado o ato, o primeiro investigado caminhou para o trio elétrico em que faria comício, e que estava instalado a aproximadamente 350 metros do local do palanque oficial. Imagens em vídeo juntadas com a petição inicial demonstram que o percurso se mostrava inteiramente ocupado pela grande massa humana em meio à qual caminhou o ex-Presidente.

70. Devido ao que descreveu como "confusão enorme", o Governador do Rio de Janeiro declarou que não conseguiu se manter junto ao primeiro investigado nesse deslocamento. Aviões da FAB ainda cruzaram o céu, soltando fumaça nas cores da bandeira do Brasil, enquanto o primeiro investigado, candidatos de seu grupo político e apoiadores realizavam o ato de campanha.

71. O trio elétrico utilizado para o comício em Copacabana foi custeado por Silas Malafaia, que juntou a nota fiscal da locação no valor de R\$34.720,00. O aluguel do aparato por terceiro em benefício da campanha não é admitido pela legislação, mas não inibiu os investigados.

Subsunção dos fatos às premissas de julgamento

72. A "prova robusta", necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova "clara e convincente" (*clear and convincing evidence*).

73. A tríade para apuração do abuso - conduta, reprovabilidade e repercussão - se perfaz diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa), e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

74. Na hipótese, está demonstrado que o uso ostensivo da propaganda em televisão e das convenções eleitorais para convocar apoiadores dos investigados para que comparecessem às comemorações do Bicentenário da Independência, em 07/09/2022, foi direcionada a induzir a confusão entre atos oficiais e atos eleitorais.

75. Esse direcionamento se fez explorando motes de campanha, situando a festividade do Bicentenário na narrativa mais ampla de luta pela liberdade, banimento do mal e triunfo de um patriotismo militarizado, com a qual o primeiro investigado continuamente mobilizou suas bases.

Linguagem e símbolos foram antecipadamente explorados para impor uma identificação restrita entre a data cívica e a candidatura dos investigados, bem como acionar o sentimento de urgência da ocupação das ruas "pela última vez", como grande mostra de poder e popularidade do ex-Presidente da República.

76. Comprovou-se a indevida mescla entre atos oficiais e eleitorais em Brasília/DF, uma vez que:

76.1 A entrevista concedida no Palácio da Alvorada à TV Brasil, transmitida ao vivo e intencionalmente direcionada para promoção da candidatura, foi concedida com a faixa presidencial e no espaço do bem público de acesso restrito ao Presidente, ambos bens de importância simbólica elevada;

76.2 O primeiro investigado, trajando a faixa presidencial, quebrou o protocolo e, ao chegar ao local do desfile, dirigiu-se para cumprimentar o público, criando oportunidade para ser saudado e demonstrar o êxito de seu protagonismo pessoal para mobilizar o público, fato que não chega a ser negado pela defesa;

76.3 O segundo investigado, o Movimento Brasil Verde e Amarelo e empresário apoiador da chapa tiveram acessos privilegiados, somente justificáveis à luz de interesses eleitoreiros, para participar da solenidade oficial; e

76.4 O Movimento Brasil Verde e Amarelo obteve, também, a privilegiadíssima autorização para adentrar o perímetro de segurança do evento e instalar trio elétrico na Esplanada dos Ministérios, a poucos metros do local do desfile oficial, circunstância essencial para que se lograsse o intento de que o comício eleitoral fosse, para o público, um momento contínuo em relação ao ato oficial;

77. O sequenciamento entre o ato oficial e o ato eleitoral, no mesmo espaço público, gerou para o público presente a percepção de que se tratava de dois momentos da campanha dos investigados. No primeiro, de construção da imagem (celebração oficial), foram exaltados os valores patriótico-militares dos quais o primeiro investigado pretendeu a todo tempo expressamente se apoderar. No segundo, de tradução da imagem (comício), o candidato finalmente se dirigiu verbalmente ao público para apresentar sua reeleição como única e necessária correspondência àqueles valores.

78. A retirada da faixa ao final do ato oficial, nesse contexto, não confere "bordas cirúrgicas" a dois atos, mas, sim, assinala uma transição entre dois momentos de um mesmo e grandioso evento. Funciona até mesmo como catalisador das expectativas, pois sinaliza que o candidato estaria livre para falar, criticar adversários, estimular a militância e pedir votos.

79. Também se comprovou a indevida mescla entre atos oficiais e eleitorais no Rio de Janeiro, pois:

79.1 A preparação do evento oficial, envolvendo a sensível mudança de seu local, o cancelamento de desfile no centro da cidade, horários e tipo de exibição a ser feita no momento em que o ex-Presidente já estivesse em Copacabana, foi integralmente formatada para atender ao que fosse mais cômodo para a campanha;

79.2 não houve respeito à mínima solenidade na tribuna de honra, considerando-se os trajes do próprio ex-Presidente da República, a presença de candidato de forte identificação ideológica com este e a informalidade do comportamento da maioria dos presentes, em um contraste desconfortável com as três autoridades militares que se postaram no local;

79.3 a presença breve do primeiro investigado à etapa solene do evento serviu apenas como pretexto para justificar a portentosa exibição do poderio militar em uma série de *performances* custeadas com recursos públicos;

79.4 ato contínuo a essa breve participação, o ex-Presidente da República foi imediatamente recebido pela massa de apoiadores que ocupava Copacabana; e

79.5 o trio elétrico custeado por Silas Malafaia estava a poucos metros do local do ato oficial, circunstância essencial para que se lograsse o intento de que o comício eleitoral fosse, para o público, um momento contínuo em relação ao ato oficial.

80. Houve inequivocamente um sequenciamento entre a "motociata", a participação no ato oficial e o comício, gerando para o público presente a percepção de um grande ato de campanha.

81. Também é impossível falar em "bordas cirúrgicas" entre a celebração oficial e os atos de campanha, no contexto em que a Orla de Copacabana foi transformada em um cenário no qual o candidato à reeleição pode amalgamar o poder político decorrente do cargo (simbolizado pelas *performances* militares de grande visibilidade) a seu capital eleitoral (simbolizado pela maciça presença de apoiadores à "motociata" e ao comício) .

82. O desvio de recursos, bens e serviços públicos em favor da campanha restou evidenciado, diante dos vultosos recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico-militar em Brasília, da robusta demonstração militar no Rio de Janeiro e da apropriação de bens simbólicos. Essa apropriação é inestimável, pois envolve desde o uso eleitoral de imagens em propaganda eleitoral até a incalculável representatividade da data cívica intencionalmente capturada como elemento de mobilização política.

83. As condutas se revelaram graves, do ponto de vista qualitativo, tendo em vista que são dotadas de alta reprovabilidade, considerando-se o envolvimento direto dos candidatos investigados e os severos impactos decorrentes da apropriação simbólica da data cívica e da ausência de freios para potencializar os ganhos eleitorais da chapa.

84. Também está demonstrada a gravidade quantitativa, diante da gigantesca repercussão sobre o pleito, que pode ser ilustrada pelo êxito da criação de condições para dominância do espaço dos atos oficiais por apoiadores dos investigados, pelo acirramento do patriotismo militarizado como fator de radicalização política e pelo uso de meios de comunicação (mídia tradicional, inclusive emissora pública, e internet) para difundir perante o eleitorado a apropriação da coisa pública.

85. Conclui-se pela configuração das condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997, com gravidade suficiente para preencher o núcleo típico do abuso de poder político e do abuso de poder econômico.

86. O primeiro investigado teve decisiva atuação, como Presidente da República candidato à reeleição, para a consecução do objetivo ilícito. Era ele o agente público detentor do poder político que se irradiou em todos os atos, seja em virtude da prática pessoal, seja por ordem direta sua ou de seu alto escalão, seja, ainda, por sua franca conivência e proveito eleitoreiro com situações escandalosas, como a colocação de trios elétricos a poucos metros das tribunas de honra.

87. No que se refere ao segundo investigado, sua posição não se resume à de beneficiário como componente da chapa. Houve efetiva atuação, a revelar não apenas a absoluta conivência com os ilícitos, mas também a conveniência de assumir um papel estrategicamente relevante sem jamais chegar a disputar os holofotes com o titular da chapa.

88. Destaque-se que o segundo investigado, general reformado com profunda compreensão da relevância dos bens simbólicos da República que foram apropriados, ocupou cargos relevantes no governo do primeiro investigado, inclusive o de Ministro da Defesa à época em que sua pasta assumiu a coordenação do desfile cívico-militar; foi coordenador de campanha; estava no palco durante o discurso feito pelo primeiro investigado na convenção do Partido Liberal e adotou postura conivente e satisfeita com a associação da campanha ao Bicentenário; participou do momento solene de autorização do início do desfile, ao lado do então Vice-Presidente, cargo que estava disputando; era responsável direto pelo conteúdo da inserção de propaganda eleitoral do dia 06/07/2022; e manteve em seu perfil em rede social material que fez uso irregular de imagens do ato oficial em Brasília.

### III. Dispositivo

89. Preliminares rejeitadas.



90. Pedidos julgados parcialmente procedentes, para condenar os investigados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022 e, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal por condutas ilícitas praticadas em benefício de suas candidaturas, declarar a inelegibilidade de ambos pelos 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.

91. Cassação do registro de candidatura dos investigados prejudicada, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita, sem prejuízo de reconhecerem-se os benefícios eleitorais ilícitos auferidos por ambos os investigados.

92. Comunicação imediata da decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico dos investigados, no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição a sua capacidade eleitoral passiva.

93. Determinação de envio de comunicações à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria: a) julgar procedentes os pedidos formulados na Representação Especial, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); b) julgar procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, declarando-lhes inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022; c) deixar de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita; d) determinar a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico dos investigados, no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva; e) e a comunicação, também em caráter imediato: a) à Procuradoria-Geral Eleitoral, para análise de eventuais providências na esfera penal; e b) ao Tribunal de Contas da União, considerando-se o comprovado desvio de finalidade eleitoreira de bens, recursos e serviços públicos, nos termos do voto reajustado do relator, vencido o Ministro Raul Araújo, que julgou improcedentes os pedidos das três ações e, vencido parcialmente, o Ministro Nunes Marques, que impôs ao representado Jair Messias Bolsonaro multa no valor de R\$ 20.000,00 reais por cada um dos eventos que aconteceram após as comemorações do Bicentenário da Independência, totalizando R\$ 40.000,00, e afastou a aplicação de qualquer reprimenda ao representado Walter Souza Braga Netto.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político e econômico, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke, candidata à Presidência da República, contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Walter Souza Braga Netto, candidato a Vice-Presidente da República, Diretório Nacional do Partido Liberal (PL) e Coligação Pelo Bem do Brasil.

A ação tem como causa de pedir o suposto uso de bens materiais e imateriais e de servidores da União em benefício da campanha dos representados, tendo em vista o alegado desvio de finalidade eleitoreiro das comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro.

A petição inicial contempla as seguintes alegações de fato (ID 158041741):

- a) a realização de cerimônias oficiais em comemoração ao Bicentenário da Independência nas cidades de Brasília e Rio de Janeiro, com a presença do então Presidente da República e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, é fato público e notório, com ampla repercussão na imprensa e no site oficial do Governo Federal;
- b) em Brasília, encerrada a cerimônia oficial, o primeiro investigado desceu da tribuna de honra e caminhou alguns metros até um trio elétrico, montado em frente ao Congresso Nacional, de onde realizou comício ao lado de seus apoiadores Luciano Hang e Silas Malafaia;
- c) a imediata transição entre o término da cerimônia e o início da atividade tipicamente eleitoral foi transmitida ao vivo pela TV Brasil, emissora pública, o que causou até mesmo constrangimento à apresentadora que narrava o momento;
- d) o discurso eleitoral proferido durante o ato de campanha foi direcionado ao mesmo público que, convocado pelo então Presidente, comparecera à cerimônia oficial e ao desfile cívico em comemoração ao Bicentenário da Independência;
- e) o discurso foi proferido de palanque no qual estava afixada uma faixa com dizeres "MS quer contagem pública de votos" e, após difundir mensagem de caráter eleitoral, o primeiro investigado anunciou que seguiria para o Rio de Janeiro "participando de um evento semelhante a esse";
- f) dizeres típicos de sua fala política, como a promessa de trazer "para dentro dessas quatro linhas [da Constituição] todos que insistem em estar fora", foram proferidos;
- g) a continuidade entre as duas partes do evento (institucional e de campanha) é assinalada na fala da apresentadora, que diz: "Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá";
- h) o primeiro investigado saiu "em comboio oficial" para o Rio de Janeiro, repetindo o formato no qual o ato de campanha ocorre continuamente ao ato institucional, a poucos metros deste, em um trio elétrico;
- i) no Rio de Janeiro, "a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana - justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana";
- j) também a exemplo do que ocorrera em Brasília, o primeiro investigado, ao chegar ao segundo palanque, proferiu discurso em típico comício eleitoral, tendo por público as pessoas que acompanhavam, até aquele momento, a cerimônia em comemoração ao Bicentenário da Independência;
- k) em razão do sequenciamento de fatos nas duas cidades, os atos de campanha mesclaram-se aos eventos oficiais, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal e do estado do Rio de Janeiro, viesse a ser usado em benefício da campanha dos investigados;
- l) o discurso deve ser compreendido em um contexto específico, uma vez que, previamente aos eventos, o primeiro investigado e seus aliados veicularam diversos posts convocando a população a comparecer nos eventos relacionados ao dia 7 de setembro, com mensagens que deixariam "bastante claro que sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral"; e
- m) a composição visual da campanha dos investigados, que utilizava as cores da bandeira brasileira, contribuiu para o objetivo de confundir o eleitorado, levando à percepção de que os atos públicos oficiais faziam parte de sua campanha.

Quanto à capitulação jurídica dos fatos, a autora sustenta que houve violação ao art. 22 da LC 64 /90, com base nas seguintes teses:

- a) houve desvio de finalidade dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, com a utilização de recursos públicos para impulsionar a candidatura à reeleição do então Presidente da República;
- b) as estratégias relativas à logística dos eventos e à divulgação nas redes sociais foram uma "tentativa de dar aparência de legalidade ao que é completamente vedado pela legislação eleitoral, o uso de bens e recursos públicos na campanha";
- c) a conduta possui alto grau de reprovabilidade, uma vez que os eventos oficiais foram estruturados "de modo a viabilizar a realização dos atos de campanha" e "potencializá-los com o maior alcance possível, a fim de demonstrar forma maior que um comício qualquer teria" (gravidade qualitativa);
- d) a prática ilícita alcançou parcela significativa do eleitorado, pois atingiu milhões de pessoas, presencialmente ou por meio da cobertura midiática e das redes sociais (gravidade quantitativa);
- e) a jurisprudência do TSE reconhece que o desvirtuamento de festividade tradicional, custeada com recursos públicos, visando dividendos eleitorais, configura abuso de poder político e econômico (REspe nº 574-11, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19/03/2019).

Por fim, no que diz respeito às provas, a autora:

- a) inseriu na petição inicial *links* de internet, que remetem às matérias veiculadas no *site* oficial do Governo Federal tratando dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, à transmissão dos eventos oficiais pelo canal da TV Brasil no Youtube, à cobertura dos fatos pela emissora CNN (discurso político em Brasília e informações sobre os eventos no Rio de Janeiro) e às postagens de Jair Bolsonaro e seus aliados em redes sociais convocando apoiadores para comparecerem aos atos; e
- b) requereu que os investigados "façam prova da origem dos recursos que financiaram a realização do evento para afastar a conclusão de que até mesmo as estruturas utilizadas nos discursos, em si, foram financiadas com recursos públicos".

Foi juntada procuração outorgada à advogada que, juntamente com a autora, subscreve a petição inicial (ID 158041742).

Em 11/9/2022, deferi parcialmente a tutela inibitória antecipada requerida pela autora, determinando que os investigados cessassem a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizassem imagens do então Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (ID 158052339).

A decisão foi referendada pela Corte, à unanimidade, em 13/9/2022 (IDs 158062381 e 158081732). Certificou-se, em 14/9/2022, a notificação de Jair Messias Bolsonaro e Walter de Souza Braga Netto, a abranger a intimação da decisão liminar e a citação, mediante comunicação por e-mail e remetida para o subchefe adjunto de assuntos institucionais, pessoa indicada pela Presidência da República para receber comunicações processuais (IDs 158067653).

Os investigados Jair Messias Bolsonaro, Walter de Souza Braga Netto e Coligação Pelo Bem do Brasil apresentaram contestação conjunta, em 18/9/2022, destacando tratar-se de peça idêntica àquela apresentada nas AIJEs nº 0600972-43 e 0601002-78, sobre os mesmos fatos, "existindo pedido de reunião dos feitos para julgamento conjunto" (ID 158085249).

Suscitaram preliminarmente a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário:

- a) com a União, ao argumento de que seu patrimônio jurídico foi afetado pela decisão de retirada de conteúdo produzido e publicado pela TV Brasil, canal vinculado à empresa pública EBC; e
- b) com os responsáveis por movimentos cívicos que prestaram apoio material para a realização do evento, a saber: "Movimento Brasil Verde e Amarelo", "Brasil Unido pelo Presidente",

"Manifestação em Defesa da Liberdade e Eleições Transparentes", "Ato Público com oração pelo Brasil", "Manifestação em Defesa da Democracia e Liberdade" e "Ato Público 7 de Setembro 2022". Afirmam ser inegável a "incindibilidade da relação jurídica entre a União e os movimentos organizados com os eventos descritos na petição inicial" e requereram a inclusão dos alegados litisconsortes no polo passivo da demanda.

No mérito, argumentam, quanto aos  fatos, que:

- a) os comícios realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 7/9/2022 constituem atividade político-eleitoral, da qual o primeiro investigado participou sem ostentar a faixa presidencial, havendo "clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas" em relação aos atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência;
- b) durante o desfile cívico-militar, enquanto cumpria seu papel de Chefe de Estado, o primeiro investigado não proferiu discursos políticos ou eleitorais, sendo que, "se milhares de pessoas ficaram postadas na esplanada para ouvirem o que Bolsonaro tinha a dizer, outros milhares de espectadores foram embora após o encerramento formal do desfile";
- c) tão logo encerrado o desfile cívico-militar realizado em Brasília, o púlpito de honra foi desconstituído, as autoridades e os convidados deixaram o local, as arquibancadas foram esvaziadas e os telões voltados para o gramado foram desligados;
- d) a separação fática e jurídica entre os eventos oficiais e os atos de campanha pode ser observada a partir da leitura de matérias jornalísticas que repercutiram a cronologia dos eventos em Brasília;
- e) a maciça participação popular nos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência "se deu, em boa medida, pelo prestígio pessoal de Jair Bolsonaro e em função de sua base política (e não puramente eleitoral) construída ao longo dos anos do seu Governo";
- f) feito um comparativo entre o 7 de Setembro de 2021 e o de 2022, "o número de pessoas que se dispuseram a ouvir o primeiro Investigado em 2021 é próximo (senão, maior) do número de espectadores presentes nos atos de 2022, o que, por si só, torna inverossímil a tese de que o desfile cívico-militar foi utilizado para catapultar as candidaturas";
- g) apenas os eventos oficiais, de interesse público, foram transmitidos pela TV Brasil, o que justificaria "a interrupção abrupta e desconcertada da transmissão" no momento em que se iniciaram as "manifestações políticas", transmitidas por "pouco mais de um minuto", comprovando que "não existiu qualquer aproveitamento - intencional ou não - da estrutura do 7 de setembro para fins eleitorais", concluindo-se que houve, "ao fim e ao largo do evento oficial [...], simplesmente, uma singela demonstração da força política de Bolsonaro";
- h) quanto aos 3 minutos e 33 segundos de transmissão ao início do evento, "o primeiro Investigado teria se exaltado em suas declarações, ao ser questionado acerca do significado da data de 7 de setembro e teria feito discurso de promoção pessoal das realizações de seu governo", "algo inteiramente episódico" que não pode levar à conclusão de "apossamento de bem público em nome da campanha", mesmo porque foram tratados "temas de interesse público como a democracia, a liberdade, preparo do futuro, adequação de dívidas do FIES, criação do PIX, etc, todos temas afetos à ordem do dia da Administração Pública Federal";
- i) as comemorações relativas ao Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro iniciaram-se às 9 horas, momento em que o primeiro investigado sequer estava na cidade;
- j) a participação do então Presidente da República no citado evento foi "singela e episódica", consistindo em aparição "no palco de autoridades organizado pela Prefeitura da capital por um pequeno intervalo de tempo, quando ocorrida a salva de 21 tiros em homenagem ao Bicentenário da Independência, ocasião em que assumiu postura passiva e, conseqüentemente, não produziu discursos políticos";

k) ao contrário do que ocorreu em Brasília, onde o enfoque era a agenda oficial, a viagem de Jair Bolsonaro ao Rio de Janeiro objetivava os atos políticos, priorizando-se "uma motociata e a realização de discurso para aqueles que estavam presentes no ato político tradicional realizado por sua base de apoiadores";

l) "os cariocas foram ao encontro de Bolsonaro enquanto candidato", o que torna a comemoração oficial "um indiferente jurídico", pois "a esmagadora maioria das pessoas compareceria a qualquer movimento convocado pelo primeiro Investigado";

m) em contraste ao "imobilismo dos demais candidatos", os investigados, de fato, procederam à "convocação de sua base política para que fossem às ruas no dia 7 de setembro", pedido que foi atendido em diversas capitais por quem tinha "o propósito específico de ser visto e de ser ouvido, como cidadão engajado na cena política", em legítimo exercício da liberdade de expressão; e

n) os gastos realizados, mesmo maiores que aqueles de 2019, foram compatíveis com o "simbólico caráter majestoso do Bicentenário da Independência" e se justificam ante "a ausência de comemorações nos anos anteriores por conta da Pandemia do COVID-19".

As teses jurídicas foram contrapostas da seguinte forma:

a) uma vez não demonstrado, de forma inequívoca, que houve apropriação simbólica da comemoração do Bicentenário da Independência, conversão do bem público em particular e "apossamento e continuidade da conduta", não há configuração de conduta vedada aos agentes públicos ou abuso de poder político;

b) a tese da inicial está inteiramente alicerçada na interpretação conferida aos eventos pela imprensa nacional, mas a simples existência de matérias jornalísticas não se presta como elemento probatório mínimo a fundamentar a demanda, inclusive em razão da garantia de sigilo da fonte, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição;

c) "[...] o Presidente da República, no sistema de governo brasileiro, é, simultaneamente, Chefe de Governo e Chefe de Estado" e, ainda, "essas duas funções se acumulam com a figura do candidato em hipóteses como a dos autos, sendo puramente retórica a distinção apresentada na inicial";

d) por força dos cargos públicos, era dever do primeiro investigado zelar pela publicidade e pelo direito à informação do cidadão, o que legitima o pronunciamento transmitido pela TV Brasil no contexto da comemoração do Bicentenário da Independência;

e) o discurso transmitido não ostentou "expressividade eleitoral suficiente" para ser caracterizado como conduta vedada ou abuso de poder político, sendo lícito o "trato de temas de interesse público versados pelo primeiro Investigado na condição de Chefe de Estado";

f) a narrativa apresentada na inicial não contempla os requisitos para a configuração do uso indevido de meios de comunicação, que "não ocorre pelo uso pontual, fortuito e desprecauído de uma transmissão televisiva (ou do bem público), mas requer a existência de quebra da igualdade de condições entre os candidatos pela continuidade da conduta";

g) é lícita a ocupação de bens públicos de uso comum do povo por grupos impulsionados pela "força política" da data da Independência, a exemplo do que ocorre com o "Grito dos Excluídos" promovido pela CNBB desde 1995;

h) o cumprimento espontâneo e expandido da medida liminar deferida, com a "opção pela remoção de todas as publicidades eleitorais, mesmo daquelas não relativas à fase pública e oficial das comemorações do Bicentenário da Independência", confinou eventuais efeitos das manifestações realizadas no dia 7 de setembro ao "raio de influência política natural dos Investigados" o que por si afasta a gravidade da conduta; e

i) a ausência de gravidade também decorre da separação dos momentos de atuação institucional e política do primeiro investigado, da baixa audiência da TV Brasil, para a qual foi concedida entrevista episódica, e do tom moderado dos discursos, que não contiveram ataques às instituições;

j) embora a AIJE não comporte condenação por conduta vedada, eventual reconhecimento desse ilícito não autorizaria a cassação de registro ou diploma, por ser desproporcional a qualquer irregularidade acaso declarada.

A iniciativa probatória dos réus consistiu em:

a) requerimento de oitiva de doze testemunhas (seis atribuídas a cada investigado), qualificadas com os cargos que ocupavam à época, a saber: Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro; Luiz Fernando Bandeira de Mello, Conselheiro do CNJ; Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; João Henrique Nascimento de Freitas, Assessor-Chefe do Presidente da República; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Chefe adjunto do Cerimonial da Presidência; Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil; Flávio Botelho Peregrino, Coronel do Exército; Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; Dom Marcony Vinícius Ferreira, Bispo Ordinário Militar do Brasil; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Ministro da Defesa; José Pedro, Embaixador de Cabo Verde no Brasil; e Emmanoel Pereira, Ministro do TST;

b) requerimento de expedição de ofícios:

b.1) à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, "para que informem os nomes e dados (especialmente o contato) dos responsáveis pela organização das manifestações de 7 de setembro";

b.2) aos "Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, para que informem acerca do cerimonial e das formalidades envolvidas nas comemorações de 7 de setembro"; e

b.3) à "Advocacia-Geral da União, para que, na qualidade de órgão central de consultoria e de advocacia pública da União, por seu Advogado-Geral, Dr. Bruno Bianco, preste os esclarecimentos que entender de direito, notadamente quanto às articulações havidas entre os diversos organismos públicos envolvidos na arquitetura jurídica do evento público em que se comemorou, oficialmente, o Bicentenário da Independência do Brasil, custos e procedimentos correlatos, e a adoção das providências administrativas necessárias, prévias em concomitantes, para a não-contaminação do evento pelas manifestações políticas havidas tanto em Brasília quanto na cidade do Rio de Janeiro"; e

c) produção de prova documental, consistente em:

c.1) inserção de links relativos à matéria que informa a participação de "oito grupos bolsonaristas" em atos na Esplanada em 7/9/2022, às "matérias jornalísticas acreditadas" que repercutiram os eventos em Brasília, no Rio de Janeiro e em outras capitais; ao comparativo do público presente na Esplanada em 2021 e 2022; ao movimento "Grito dos Excluídos"; e à entrevista de cientista político;

c.2) roteiro das comemorações do Bicentenário da Independência (ID 158085250);

c.3) Termo de Referência da contratação de empresa especializada para a organização e montagem do evento pela Secretaria Especial de Comunicação Social, no valor de R\$ 3.718.268,45 (ID 158085255); e

c.4) QR-Codes que direcionam a vídeos dos desfiles (158085256).

Foram juntadas procurações outorgadas pelos investigados aos subscritores da peça de defesa (IDs 158085252, 158085253 e 158085254).

O recebimento da citação do Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), feita por correio, ocorreu em 22/9/2022, e a juntada do aviso de recebimento foi efetivada em 6/10/2022 (IDs 158200173 e 158200174). Em 13/10/2022, o sistema PJe certificou automaticamente o decurso do prazo de defesa sem manifestação do Diretório Nacional do Partido Liberal (PL).

Com vistas a assegurar o pleno contraditório em torno das questões e dos requerimentos a serem examinados por ocasião do saneamento do processo, as partes foram intimadas, abrindo-se prazo comum de três dias para que (ID 158365869):

- a) a investigante se manifestasse sobre as preliminares suscitadas na contestação e sobre a ilegitimidade passiva da coligação e do partido político, que vislumbrei de ofício; e
- b) os investigados justificassem o requerimento de prova testemunhal, indicando os pontos fáticos controvertidos a serem dirimidos pelos respectivos depoimentos, bem como se manifestassem sobre a vislumbrada ilegitimidade passiva da coligação e do partido político.

A réplica da autora acrescentou ao debate processual os seguintes argumentos (ID 158415377):

- a) não há litisconsórcio passivo necessário com a União, quer porque não lhe pode ser cominada inelegibilidade, quer porque eventual repercussão negativa em seu patrimônio deverá ser apurada na seara adequada;
- b) não há, também, litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis por movimentos que estiveram presentes aos eventos impugnados na inicial, pois, mesmo em tese, a jurisprudência do TSE afasta a exigência de serem incluídos no polo passivo todos os responsáveis pela prática abusiva; e
- c) os documentos apresentados na defesa não são suficientes para concluir que houve separação fática e jurídica entre os eventos oficiais e político-eleitorais, pois a continuidade dos momentos é inferida da argumentação dos investigados, quando descrevem que o então Presidente da República, "já sem a faixa presidencial, reassumiu a condição de candidato, e, se deslocando a pé diretamente ao encontro do público remanescente, ou seja, das pessoas que, voluntariamente, tiveram interesse em permanecer nas adjacências do local do desfile, e, coerentemente, perfectibilizou atos de conteúdo político-eleitoral".

Por sua vez, os réus justificaram o requerimento de prova testemunhal nos seguintes termos (ID 158396479):

- a) "[...] a leitura da peça defensiva, com a delimitação das teses e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, torna evidente a utilidade da prova testemunhal requerida, à vista, notadamente, da relevância da demonstração da natureza jurídica e da dinâmica do evento questionado, envolvendo pontos que podem ser tidos como controvertidos na defesa apresentada, a saber: (i) o caráter, a natureza e o conteúdo dos discursos proferidos; (ii) as falas e os comentários emitidos pelas pessoas presentes (que tenham discursado ou não); (iii) a organização e o planejamento dos dois atos bem delimitados; (iv) a estrutura e o suporte físico que aparelhou cada solenidade; além de toda e qualquer circunstância que possa ser esclarecida não apenas a pedido da defesa, mas também no interesse dos Requerentes, do II. Corregedor-Geral Eleitoral e, em ultima ratio, ao bom desenvolvimento da instrução processual, mediante completo e preciso descortino dos fatos, tal como havidos na realidade fenomênica";
- b) o detalhamento do evento pelas testemunhas tem aderência a argumentos vertidos na contestação, a saber: "(i) Preliminar de litisconsórcio necessário diante da atuação na condição de Presidente da República; (ii) Cisão de fases entre Bolsonaro-Presidente vs. Bolsonaro-Candidato no eventos do Rio de Janeiro e de Brasília; (iii) Comparecimento espontâneo da população ao ato político dos Investigados; (iv) Inexistência de abuso de poder";
- c) "[...] a oitiva dos Governadores reeleitos no estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal (Claudio Castro e Ibaneis Rocha Barros Júnior) possui o condão de delimitar a participação, inclusive financeira, dessas unidades federativas na organização dos eventos, esclarecendo questões essenciais para a identificação do caráter oficial dos atos, bem como da observância à impessoalidade na condução do evento e do não uso da máquina pública em prol de qualquer das candidaturas".

d) também foram arrolados servidores "envolvidos no planejamento e consecução do evento, a exemplo do Assessor-Chefe da Presidência da República e do chefe adjunto do Cerimonial da Presidência da República (João Henrique Nascimento de Freitas e Eduardo Maragna Guimarães Lessa), que podem prestar relevantes esclarecimentos acerca da logística envolvida, inclusive em direta comparação com outros anos";

e) "[...] as demais testemunhas indicadas (Luiz Fernando Bandeira de Mello; Ciro Nogueira Lima Filho; Flávio Botelho Peregrino; Luiz Claudio Macedo Santos; Dom Marcony Vinicius; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; Embaixador João Pedro; Emmanoel Pereira) acompanharam presencialmente os eventos nas cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/DF, em momentos não necessariamente coincidentes e cobertos pelos testemunhos anteriormente referidos, de forma a assegurar integral relato do comportamento e de eventuais falas do Presidente da República na data de 7 de setembro de 2022, circunstância útil à completa comprovação das teses defensivas articuladas nos autos";

f) a prova não ostenta caráter protelatório, "inclusive porque postulada até como modicidade, eis que as testemunhas arroladas nos presentes autos são comuns a outros dois processos de mesmo objeto (AIJEs 972-43 e 1002-78), viabilizando a instrução conjunta neste ponto, em observância a mais pura lealdade e economicidade processual".

Proferiu-se, então, decisão de saneamento e organização do processo, na qual foram dirimidas as questões processuais, fixados os pontos controvertidos e, com base nestes, apreciados os requerimentos de prova. Destaco da referida decisão (ID 158815332):

a) registro da formação válida do processo, com ênfase para o comparecimento espontâneo dos investigados Jair Messias Bolsonaro, Walter Souza Braga Neto e Coligação Pelo Bem do Brasil, ao apresentarem defesa conjunta (art. 239, § 1º, do CPC), apesar da falha procedimental de se realizar a citação concomitantemente à intimação da decisão liminar;

b) registro da não apresentação de contestação por parte do Diretório Nacional do Partido Liberal (PL), embora tenha sido regularmente citado por carta com aviso de recebimento (ID 158200174);

d) registro da regularidade da representação das partes, por advogadas e advogados aos quais foram outorgadas procurações;

e) reserva de exame do cumprimento da medida liminar concedida nos autos da AIJE nº 0601002-78, na qual a declaração dos investigados de que espontaneamente cumpriram a determinação, conferindo-lhe inclusive maior extensão, foi questionada pela autora;

f) constatação da tempestividade dos atos processuais até então praticados pelas partes, à exceção do Partido Liberal (PL), razão pela qual foram analisadas todas as manifestações e os documentos apresentados;

g) reconhecimento da conexão entre esta representação e as AIJEs nº 0600972-43, 0600986-27 e 0601002-78, consignando-se a possibilidade de realização de atos processuais conjuntos e de compartilhamento de provas, a serem examinados pontualmente com respeito à racionalidade processual, sem prejuízo ao impulso autônomo de cada ação conforme suas particularidades;

h) reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da Coligação Pelo Bem do Brasil e do Diretório do Partido Liberal (PL), julgando, em relação a eles, a ação extinta sem resolução de mérito;

i) rejeição das preliminares de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e de formação de litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis por movimentos cívicos, ambas suscitadas pelos réus;

j) delimitação das questões de fato, a acarretar a estabilização da demanda (art. 329, II, do CPC) sem prejuízo da admissão, à controvérsia; além da delimitação da obrigatória consideração de fatos supervenientes (art. 493 do CPC) ou diretamente relacionados com a causa de pedir já estabilizada, uma vez que "[n]ão decorre dessa medida a blindagem do debate processual contra



alegações e documentos que possam influir no julgamento da causa", apresentando-se os "contornos gerais da matéria controvertida sobre a qual recairá a prova" nos seguintes termos:

"Na hipótese dos autos, o substrato fático que motivou a propositura da AIJE é composto, em um primeiro nível, por:

- a) convocação de apoiadores e simpatizantes dos investigados, pelas redes sociais destes e de outras lideranças, para que comparecessem a eventos oficialmente previstos para celebrar o Bicentenário da Independência, em 07/09/2022;
- b) realização dos eventos oficiais em Brasília e no Rio de Janeiro, organizados e custeados pelos Poderes Públicos;
- c) comparecimento do primeiro investigado a esses eventos, na condição de Presidente da República, não sendo proferidos discursos no momento em que ocupava a tribuna de honra;
- d) realização de atos de campanha, em momento subsequente aos eventos oficiais, em espaço preparado para a realização de comícios, nos quais o primeiro investigado proferiu discurso de caráter eleitoral;
- e) cobertura completa da TV Brasil do evento oficial realizado em Brasília, com transmissão ao vivo, inclusive, de entrevista inicial do primeiro investigado, em que abordou realizações de seu governo e discorreu sobre outros temas, e de momento no qual, findo o evento, o primeiro investigado retirou a faixa presidencial e caminhou próximo a apoiadores e se dirigiu ao local do ato político-eleitoral; e
- f) utilização de imagens do evento oficial para a divulgação de conteúdo eleitoral nas redes sociais dos investigados.

Esses fatos ficaram incontroversos ao final da fase postulatória. A autora inseriu diversos links na petição inicial, que contêm registro de informações do Governo Federal sobre os eventos, transmissão oficial pela TV Brasil e postagens em redes sociais do primeiro investigado e de apoiadores. Não houve objeção, por parte dos réus, à autenticidade ou integridade desse material. Além disso, ao longo da contestação (ID 158085249), a narrativa sobre tais fatos é convergente, sendo admitido, por exemplo, que os investigados identificam uma 'maciça participação popular' na comemoração do Bicentenário associada à base política 'não puramente eleitoral' do primeiro investigado (p. 15), que os investigados efetivamente convocaram apoiadores 'para que fossem às ruas no 7 de setembro' (p. 29), que 'os atos eleitorais ocorreram com apoio (material, especialmente) de terceiros' que integravam diversos movimentos identificados com as bandeiras do então Presidente da República (p. 4), e que a viagem ao Rio de Janeiro priorizou atos de campanha realizados após o encerramento das atividades cívico-militares (p. 24).

A controvérsia fática recai, em um segundo nível, sobre:

- a) as circunstâncias de envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, de movimentos cívicos, dos investigados e de seus apoiadores nessa etapa; e
- b) a existência, ou não, de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas dos atos oficiais e de campanha, o que envolve analisar, entre outros elementos, o afastamento 'físico e temporal' dos eventos, o comportamento dos investigados e de seus apoiadores e a evolução dos fatos ao longo do dia 07/09/2022.

A autora sustenta, quanto a esses pontos, que:

- a) a comemoração oficial do Bicentenário, desde sua concepção logística e da convocação da população por meio das redes sociais, foi explorada para demonstrar a força política do primeiro investigado;

b) o fato de os comícios terem sido realizados em estruturas distintas daquelas destinadas aos eventos oficiais e de o primeiro investigado ter proferido os discursos de campanha sem trajar a faixa presidencial não desfez a continuidade do evento, dado o 'sequenciamento de atos', acarretando uma apropriação simbólica da comemoração cívica pela campanha dos investigados;

c) o silêncio do primeiro investigado na tribuna de honra, longe de dissociar os momentos, criou expectativa quanto aos discursos, inequivocamente eleitorais, que seriam feitos metros adiante; e

d) o contexto revela a utilização do aparato público em prol da campanha, uma vez caracterizada severa confusão entre o institucional e o eleitoral, gerando para o eleitorado a percepção de que 'o ato público-oficial é sua campanha'.

De sua parte, os investigados defendem que:

a) está demonstrada, pelas estruturas utilizadas e pela cronologia dos eventos, a 'clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas, entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência e as [...] participações políticas em manifestações espontâneas paralelas';

b) respeitadas essas bordas, o primeiro investigado 'migrou, ao longo da jornada diária, fática e juridicamente, da condição de Presidente da República para a condição de candidato à reeleição';

c) os fatos devem ser compreendidos a partir da primazia da influência pessoal do primeiro investigado na mobilização de uma base de apoio político já cativa, que compareceria a qualquer movimento convocado por aquele, tal como se ilustra pelo ocorrido em 07/09/2021, de modo que a existência do evento oficial, com desfile cívico-militar chega a ser um 'indiferente jurídico';

d) o espaço democrático das ruas, na data comemorativa, poderia ter sido igualmente explorado pelos demais candidatos, o que não foi feito; e

e) a permanência de pessoas na Esplanada para ouvir a fala política do primeiro investigado ocorreu e forma espontânea e as manifestações populares ocorridas em diversas capitais, atendendo ao chamado do então candidato à reeleição, refletem 'pleno e sadio exercício da liberdade de expressão de uma parcela considerável da cidadania brasileira'.

Essas, em breve apanhado, as narrativas fáticas em disputa na ação."

k) delimitação das questões de direito, com a seguinte fundamentação:

"Embora seja de rigor afirmar que o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica dada a estes, é certo que as particularidades das ações eleitorais exigem que, ao ter início a fase instrutória, tenha-se plena ciência das questões de direito que serão relevantes para o deslinde do feito. Isso porque, em Direito Eleitoral, uma mesma conduta pode ser capitulada sob a ótica de ilícitos diversos, com consequências distintas.

Tais ilícitos possuem elementos típicos próprios que influem na iniciativa probatória das partes. Por exemplo, o que é suficiente para demonstrar que foi realizada propaganda irregular, punível com multa mediana, pode não bastar para a condenação por conduta vedada ou por uso indevido de meios de comunicação. Do mesmo modo, e com especial interesse para a AIJE, cada modalidade abusiva possui características próprias, que devem ser levadas em conta ao longo da instrução.

No caso vertente, as teses jurídicas deduzidas pela autora encontram-se bem delimitadas. Imputa-se aos investigados, nesta demanda, a prática de abuso de poder político e econômico, ante o alegado desvio de finalidade dos eventos comemorativos do Bicentenário da Independência - e de toda o aparato estatal utilizado para viabilizá-los -, que, em razão do sequenciamento de atos e da apropriação simbólica, teriam conferido aos atos eleitorais subsequentes 'força maior que um comício qualquer teria'.

Ao longo da exposição, a autora menciona que a vislumbrada violação ao art. 73, I e III, da Lei 9.504/97 atingiu gravidade suficiente para configurar as práticas abusivas descritas no art. 22 da LC 64/90, tanto em função da alta reprovabilidade do desvio da máquina pública, quanto em função do elevado número de pessoas impactadas.

Ao refutar a configuração dos ilícitos em comento, os investigados, além de se oporem à ocorrência do desvio de finalidade - por entender que houve exitosa separação fática e jurídica entre os eventos oficiais e os atos de campanha -, afirmam que os fatos não são graves o suficiente para afetar os bens jurídicos tutelados pela AIJE.

Primeiro, por entenderem que não é reprovável o uso feito pelo primeiro investigado do poder político que amealhou como liderança de bandeiras específicas. Segunda afirmam, este é o fator central do forte engajamento popular verificado em 07/09/2022, a exemplo do que já ocorrera no ano anterior, sendo irrelevante, do ponto de vista eleitoral, a celebração cívica organizada pelo Poder Público.

Segundo, porque foram episódicos os momentos em que a TV Brasil, 'de baixa audiência', transmitiu a entrevista em que 'o primeiro investigado teria se exaltado em suas declarações' e a caminhada feita sem a faixa presidencial ao final da cerimônia oficial.

Terceiro, porque a decisão liminar proferida nos autos e seu cumprimento imediato e em 'extensão superior' ao determinado teriam impedido que o material audiovisual produzido no dia 7 de setembro fosse usado na propaganda, mantendo a repercussão das manifestações dentro do 'raio de influência política natural dos Investigados'.

Assim, tanto a robustez das fronteiras entre os eventos oficiais e os atos de campanha, quanto a gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo (grau de reprovabilidade) e quantitativo (repercussão no contexto do pleito específico) são pontos controvertidos cuja análise deverá ser balizada pelos elementos probatórios coligidos aos autos."

l) validação da higidez da prova documental apresentada com a petição inicial e com a contestação, com a reserva de posterior análise de seu conteúdo e valor probante;

m) atribuição aos representados, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, do ônus de comprovar, por meio de documentação idônea, a origem dos recursos utilizados para o custeio dos atos de campanha realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 7/9/2022, incluindo a montagem da estrutura utilizada para os comícios e o ressarcimento, pelo partido político, dos custos de deslocamento para o Rio de Janeiro na data;

n) cotejo dos requerimentos de prova formulados pelos investigados com os pontos controvertidos, sob a ótica da pertinência e utilidade, o que conduziu ao:

n.1) deferimento da requisição de documentos aos Governos do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, abrangendo todos os esclarecimentos de circunstâncias fáticas que podiam ser produzidos por documentos em poder de órgãos públicos, aos Comandos das Forças Armadas e à Advocacia-Geral da União, com a necessária adequação do objeto do pedido em relação ao último;

n.2) deferimento da oitiva de Cláudio Castro, Ibaneis Rocha, Ciro Nogueira Lima Filho, João Henrique Nascimento de Freitas, Paulo Sérgio Nogueira de Carvalho, Flávio Botelho Peregrino, Luiz Cláudio Macedo Santos e Dom Marcony Vinícius Ferreira, testemunhas arroladas pelos réus cuja utilidade restou devidamente justificada, em razão da função que ocupavam à época dos fatos e da participação que tiveram na organização do evento;

n.3) indeferimento da oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, em razão da não apresentação de justificativa plausível para os depoimentos ou de indicação precisa de algum aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dos arrolados;

o) determinação, de ofício, da oitiva de Daniel Lúcio da Silveira, pessoa que, sem ter vínculo com o Governo Federal, subiu à tribuna de honra do evento oficial realizado no Rio de Janeiro, no Forte de Copacabana;

p) verificação da necessidade de complementação das provas requeridas, com a determinação, de ofício:

p.1) de requisição de documentos à TV Brasil;

p.2) de requisição de documentos e esclarecimentos ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa e à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro; e

p.3) de compartilhamento de prova documental acostada nos autos da RepEsp nº 0600984-57 e da AIJE nº 0601002-78;

q) determinação de expedição de ofícios ao Governo do Distrito Federal, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, ao Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, ao Ministro das Comunicações, ao Ministro da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, ao Advogado-Geral da União e à TV Brasil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecessem os documentos que lhes foram requisitados;

r) determinação de que fossem trasladadas, para os presentes autos, cópias dos documentos de IDs 158041647, 158041648, 158041649 e 158041650, juntados aos autos da RepEsp nº 0600984-57; e IDs 158123721 e 158252975, juntados aos autos da AIJE nº 0601002-78; e

s) designação de audiências para oitiva das testemunhas.

Em vista dos autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral informou não vislumbrar a necessidade de outras provas (ID 159435122).

Os investigados interpuseram agravo interno contra a decisão de saneamento e organização do processo, sustentando (ID 159407520):

a) ser "necessária reunião processual das ações conexas", com prolação necessariamente de "decisão única", alegando que "não há razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou outra ação em detrimento das demais, amesquinhando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder";

b) violação à isonomia e equívoco no não reconhecimento do litisconsórcio necessário com os responsáveis por movimentos cívicos, pois o autor da ação de investigação judicial eleitoral, demanda de ordem pública, não teria "a faculdade de escolher quais, dentre os múltiplos envolvidos, serão eventualmente punidos e quais não se sujeitarão a investigação";

c) equívoco no não reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que existe "a quem competiria trazer, enquanto Estado, importantes informações para o deslinde do feito";

d) a necessidade de oitiva das testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, que "compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde", pois "pretende-se perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato", enfatizando que "dispõem de 12 (doze) testemunhas por dicção legal".

Com esses argumentos, requereram a cassação de decisões de saneamento proferidas nas AIJEs conexas, a fim de que seja determinada a "tramitação unificada" e o "saneamento conjunto" ou, ao menos, o sobrestamento das demais ações; o reconhecimento da necessidade de formação de litisconsórcio passivo, "assentando-se, por consequência, a decadência do pedido inicial"; e o deferimento de toda a prova testemunhal requerida.

A Secretaria Judiciária certificou que não realizaria atos de processamento em relação ao agravo interno interposto, "em vista da natureza interlocutória da Decisão ID 158815332 e em observância ao artigo 19 da Resolução-TSE nº 23.478. de 10 de maio de 2016" (ID 159410212).

Os investigados apresentaram nova manifestação, em que questionaram o procedimento da Secretaria Judiciária e requereram "o imediato processamento da petição de ID 159407520 como pedido de reconsideração, com imediato encaminhamento ao il. Relator, diante da urgência que o caso requer" (ID 159415761).

Conheci do agravo interno como pedido de reconsideração, em decisão na qual, de início, atestei o regular procedimento da Secretaria Judiciária e a desnecessidade de "encaminhamento" do feito ao relator, considerando que a ciência e a análise de petições são viabilizadas pelo sistema PJe independentemente de conclusão de autos. Indeferi os requerimentos, tendo em vista constatar a mera discordância com a forma de condução do processo, e que estavam ausentes razões para rever a rejeição das preliminares e o indeferimento da prova testemunhal. Transcrevo trechos da fundamentação (ID 159429604):

"Conforme já consignado, as decisões interlocutórias em AIJE são irrecorríveis de imediato. Por esse motivo, conheço da petição ID 159407520 como pedido de reconsideração e, não obstante inexistir obrigação de exame imediato de tal sorte de inconformismo, passo a tecer algumas considerações a seu respeito, em prestígio ao amplo debate processual, sem prejuízo do aprofundamento da matéria, se assim fizer necessário, em momento oportuno.

### 2.1 Insurgência contra a forma de condução do processo

Da leitura da petição em referência, constata-se haver profunda discordância, por parte dos candidatos investigados, em relação à condução do processo. Em sua leitura, a metodologia aplicada estaria imprimindo 'artificial celeridade' à tramitação e violando garantias processuais.

Os argumentos, que desconsideram a analítica exposição sobre o ponto na decisão de organização e saneamento do processo (ID 158815332), não encontram respaldo quer na legislação, quer na natureza e na fundamentação das providências criteriosamente adotadas.

Com efeito, após destacar, com base na jurisprudência do TSE e no recente julgamento da ADI nº 5507 pelo STF, que os efeitos da conexão devem ser avaliados sob a ótica da racionalidade processual, desdobrei a resposta ao requerimento em três aspectos: a reunião dos processos sob mesma relatoria, a instrução conjunta e o julgamento conjunto. Assentei, então, que:

'a) os feitos já se encontram submetidos à mesma relatoria, à exceção da RepEsp nº 0600991-49, devendo eventual pedido de redistribuição desse processo ser submetido à sua Relatora;

b) no curso da instrução, será pontualmente avaliada a conveniência da adoção de providências comuns, como a produção de prova unificada ou seu compartilhamento, sem prejuízo à atuação autônoma das partes em cada feito e ao exame individualizado de pontos que digam respeito a alguma ação específica; e

c) a possibilidade de julgamento conjunto será oportunamente avaliada, sendo que:

c.1) caso determinada, não prejudicará a solução de questões relacionadas às particularidades de cada caso; e

c.2) mesmo não sendo determinada, conserva-se a diretriz de coerência interdecisória, como comando de solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (julgamento secundum eventum probationis).'

Os argumentos dos candidatos investigados não dialogam com esses fundamentos. A queixa central recai sobre a suposta falta de 'razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou outra ação em detrimento das demais, amesquinando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder'.

Não é possível identificar a quem poderia se referir o citado 'amesquinamento da instrução probatória'. As quatro ações conexas contam com três autores, 17 investigados, atuação do MPE, questões fáticas e jurídicas não inteiramente coincidentes e um grande volume de requerimento de provas. Já se determinou a oitiva de dez testemunhas - nove delas a pedido dos candidatos

investigados - e a requisição de diversos documentos. Está devidamente assegurado o aproveitamento de provas relativas aos mesmos fatos.

Tudo transcorre de forma organizada, com respeito à iniciativa probatória das partes e à garantia de participação nos atos processuais. Na prática, apenas se evitou que as pontuais particularidades da AIJE nº 0601002-78 se transformassem em injustificável embaraço para a coleta de provas que dizem respeito a questões comuns a todas as ações.

Ao final, sem conseguir descrever qualquer prejuízo decorrente da tramitação independente das demandas, os candidatos requereram uma profunda alteração na forma de condução do processo. Sugeriram que se adotasse uma rígida 'tramitação unificada', com a 'reforma das decisões de saneamento já proferidas', para que o saneamento se dê de forma conjunta, após a apresentação de todas as defesas.

Tal proposta, indubitavelmente, pretende transformar a legitimidade ativa concorrente da AIJE, que a lei concebeu com vistas a melhor proteger os bens jurídicos, em fonte de riscos lotéricos. Com efeito, bastaria uma intercorrência - como, no caso, a não localização de uma coinvestigada em ação conexa a outras três - para que a função judicante da Corregedoria se visse completamente paralisada.

Em síntese, produzir provas ao tempo em que já se tem evidenciada sua utilidade para um conjunto de ações conexas, das quais três estão saneadas, mediante criteriosa análise das questões fáticas controvertidas comuns que poderão ser elucidadas em audiências que concentrarão todas as inquirições dirigidas a essas testemunhas não é uma 'aceleração artificial do processo'. É condução racional, atenta à economia processual, ao contraditório substancial, ao tempo disponibilizado pelas testemunhas e aos recursos públicos - humanos e financeiros - envolvidos nas diversas providências para a preparação dos atos.

Assim, descabe atender ao método de condução do processo sugerido pelos candidatos investigados.

## 2.2 Insurgência contra a rejeição das preliminares de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos

Os investigados reiteram preliminares rejeitadas na decisão de saneamento. No que diz respeito à União, vislumbram que caberia ao ente público 'trazer informações' ao processo, na qualidade de investigada. Quanto aos representantes de movimentos cívicos, reputam que se adotou 'equivocada acepção de litisconsórcio passivo facultativo', ao permitir que a ação prossiga somente contra os candidatos.

Quanto ao ponto, constei, ao final da decisão ID 158815332, em que rejeitadas as preliminares, que 'tendo em vista a patente rejeição das preliminares suscitadas pelos investigados, já havendo a Corte, inclusive, se pronunciado por duas vezes na AIJE nº 0600814-85 quanto à inexistência de litisconsórcio necessário nos moldes alegados, deixo de submeter a questão de imediato ao Plenário.'

Rememoro, ainda, que, mesmo com o referendo em Plenário da rejeição das preliminares - o que se fez antecipando o exame colegiado, inclusive com sustentações orais - , os ora investigados entenderam, naquele caso, que caberia reiterar uma das alegações já rejeitadas, a saber, incompetência da Justiça Eleitoral. A Corte, deixou de conhecer a alegação, ante a ocorrência de preclusão pro iudicato, mas é de se notar que, na prática, o mesmo ponto teve que ser debatido em três decisões no âmbito do tribunal (decisão de saneamento, referendo, e julgamento final).

Agora, verifica-se a persistência em sustentar que a União deva compor o polo passivo de ação eleitoral, mesmo sem que qualquer iniciativa do ente federado neste sentido, porque lhe competiria trazer informações importantes ao deslinde do feito. Confunde-se, aqui, o papel de parte e de órgão público ao qual podem ser - como foram - requisitadas informações. Nada mais se sustenta em contraponto aos fundamentos já minudentemente expostos sobre o tema.

Além disso, sem concordar que a facultatividade do litisconsórcio significa, exatamente, que a ação possa prosseguir sem a inclusão de responsáveis pelo abuso de poder, afirmam que houve quebra de isonomia, e que seria obrigatório incluir todos os representantes de movimentos cívicos - que estariam, ainda, por ser identificados, a partir de notícia jornalística juntada pelos candidatos. Uma vez que isso não foi feito até diplomação, agregam requerimento de que seja reconhecida a decadência.

O argumento discrepa da jurisprudência já exposta na decisão saneadora, invocando, inclusive, voto vencido do Ministro Luís Roberto Barroso no paradigma do RO-EI nº 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 03/08/2021. Saliente-se que o caso julgado versava sobre abuso de poder político e, não, sobre abuso de poder econômico, que é a hipótese em cogitação no que diz respeito à conduta de membros de movimentos cívicos. O então Presidente do TSE, no brilhante distinguishing que fez, expressamente defendeu que o litisconsórcio em abuso de poder econômico era facultativo. Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que imediatamente antecede à passagem selecionada pelos investigados em sua petição:

10. Como se sabe, a jurisprudência do TSE, para as Eleições 2016, fixou-se no sentido da obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática de atos abusivos e os candidatos beneficiados. O entendimento foi aplicado a todas as modalidades de abuso de poder, após vencida proposta por mim apresentada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 325-03/MG (de minha relatoria, j. em 22.10.2019), para que fosse afastada essa exigência no caso do abuso do poder econômico. Mas é fato que a maioria do Colegiado reconheceu que o tema merecia reanálise a partir das Eleições 2018.

11. Ocorre que, a partir das reflexões que conduzi sobre a matéria, estou seguro de que a revisão do entendimento deve ser adstrita ao abuso do poder econômico e ao uso indevido dos meios de comunicação. Isso porque, conforme voto por mim proferido no REspe nº 325-03/MG, a cadeia de precedentes que se formou desde as Eleições 2010 contém sólido fundamento para justificar a exigência de que o agente público responsável pelo abuso de poder político integre, necessariamente, o polo passivo da ação.

[...]

16. Chego, então, ao julgamento presente, dizendo que compartilho da preocupação do Ministro Relator com os efeitos deletérios de uma excessiva e injustificada generalização da exigência de formação de litisconsórcio passivo nas ações que apuram abuso de poder. Por isso mesmo é que, no julgamento do REspe nº 325-03/MG, alertei para o fato de que:

'em função das características do abuso de poder econômico em sentido estrito, a extensão da exigência de litisconsórcio passivo necessário à AIJE a em virtude desse ilícito viria a ter por efeito único a inviabilização de sua apuração. Imagine-se exigir, como pretendem os recorrentes, que terceiros que, de qualquer modo, tenham participado dos fatos reputados abusivos sejam elevados a litisconsortes passivos necessários. Até que ponto se estenderia a noção de 'responsabilidade' quanto a condutas situadas na cadeia fática que culminou no abuso? Quão analítica precisaria ser a narrativa da petição inicial para que fosse viável? Se não identificados todos os sujeitos que, de um modo ou de outro, tenham praticado atos de expressão econômica, acaso estaria inviabilizada a apuração do abuso em seu conjunto?'

(sem destaques no original)

Percebe-se então que, no que diz respeito ao abuso de poder econômico, os argumentos expostos pelo Min. Luís Roberto Barroso no julgado citado pelos investigados corroboram a conclusão pela facultatividade do litisconsórcio com eventuais responsáveis pela prática de abuso de poder econômico.

Os candidatos investigados também revolveram argumentos que já haviam sido refutados na decisão saneadora. Descabe aprofundá-los neste pedido de reconsideração, o que fica reservado ao eventual exame pelo colegiado, caso provocado pelos meios próprios.

### 2.3 Insurgência contra o indeferimento de oitiva de testemunhas

Os candidatos investigados insistiram na oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, argumentando que essas autoridades 'compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde'. Também disseram que pretendem 'perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato'.

O indeferimento da prova havia ocorrido porque os candidatos não indicaram 'um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 07/09/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes'.

A conclusão não se altera diante da nova manifestação dos candidatos investigados. Colocou-se mais ênfase nas autoridades e no limite legal de testemunhas do que nos pontos controversos específicos que demandariam ouvir um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador de Cabo Verde. Conforme se assinalou ao indeferir as três oitivas, os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado, intencionalmente ou não, para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva."

(Destaques no original.)

Os investigados apresentaram documentos relativos a gastos feitos com os eventos de campanha realizados em 7/9/2022, desincumbindo-se do ônus que lhes foi atribuído na decisão de saneamento e organização do processo (IDs 159407620 a 159407626).

Durante a instrução, foram realizadas seis audiências, nas quais foram ouvidas as seguintes testemunhas: Ibaneis Rocha (ID 159448338); Cláudio Castro (ID 159453108); Eduardo Maragna Guimarães Lessa (ID 159478013); Luiz Claudio Macedo dos Santos (ID 159494268), Daniel Lúcio Silveira (ID 159504055) e Ciro Nogueira Lima Filho (ID 159592637).

Os investigados desistiram da oitiva de três testemunhas, já deferidas: João Henrique Freitas (ID 159407627), Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (ID 159478012) e Flávio Botelho Peregrino (ID 159484207).

As desistências foram homologadas, ficando, no caso da testemunha Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, reservada nova avaliação para fins de instrução da AIJE nº 0601002-78 (IDs 159429604 e 159577436).

Dom Marcony Vinícius Ferreira não foi ouvido por não ter comparecido à audiência designada para 29/9/2023. Uma vez que não se aplicava à referida testemunha a prerrogativa de intimação pelo juízo, a prova foi declarada preclusa (ID 159577436).

Na sequência, determinei a requisição de documentos à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, tendo em vista a limitação da anterior remessa requisitada ao Ministério das Comunicações, e reiterei a requisição dirigida ao Governo do Distrito Federal, diante de aparente incompletude da documentação recebida (ID 159515556).

As requisições e solicitações de documentos, pelos investigados e pelo juízo, foram integralmente cumpridas, constando dos autos:



- a) documentos extraídos da RepEsp nº 984-57 e da AIJE nº 1002-78 (IDs 159390078 a 159390082);
- b) prova documental requisitada ao Governo do Distrito Federal (IDs 159425754 a 159425764 e 159589919 a 159589946);
- c) prova documental requisitada ao Governo do Rio de Janeiro (ID 159432377);
- d) prova documental requisitada à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (ID 159444311);
- e) prova documental requisitada ao Ministério das Comunicações (IDs 159426402 a 159426421, 159425950 e 159425951);
- f) prova documental requisitada ao Ministério da Defesa (IDs 159432358 a 159432361);
- g) prova documental requisitada aos Comandos do Exército (IDs 159504064 e 159504066), da Marinha (ID 159423060) e da Aeronáutica (IDs 159507661 a 159507674);
- h) prova documental requisitada à Advocacia-Geral da União (IDs 159426477 e 159426478 e 159430042 a 159430044);
- i) prova documental requisitada à TV Brasil (ID 159448317);
- j) prova documental requisitada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (IDs 159593936 a 159593952).

Concluída a colheita de todas as provas, a instrução foi encerrada, expedindo-se intimações: a) às partes, para apresentarem alegações finais no prazo comum de dois dias; e b) ao Ministério Público Eleitoral, para apresentar parecer nos dois dias imediatamente subsequentes ao término do prazo de alegações finais, independentemente de nova intimação (ID 159595693).

Determinou-se, ainda, a juntada imediata da transcrição dos depoimentos, o que foi cumprido em 04/10/2023 (IDs 159601555 a 159601561).

As partes foram intimadas pelo DJE em 5/10/2023.

Os investigados apresentaram alegações finais, comuns a esta AIJE, à RepEsp nº 0600984-27 e à AIJE nº 0600972-43, requerendo, sucessivamente: a) a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da decadência; b) a reunião de todas as ações conexas para julgamento conjunto; c) a retomada da fase instrutória, com a oitiva da integralidade das testemunhas arroladas pela defesa; d) o julgamento de improcedência do pedido; e e) na hipótese de se entender configurada a conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, a aplicação apenas da sanção de caráter pecuniário (ID 159608585).

Primeiramente, com base no art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, renovam questões processuais já enfrentadas na decisão de saneamento e organização do processo (ID 158815332) e na decisão de indeferimento do pedido de retratação (ID 159429604). Com isso, reiteram:

- a) a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos que apoiavam o primeiro investigado, afirmando que a liminar deferida implicou inequívoca restrição ao patrimônio público da União e que "não se pode desconsiderar a incindibilidade da relação jurídica da União e dos Movimentos organizados (ora indicados) com os eventos descritos na petição inicial";
- b) a discussão acerca da sistemática aplicada para o processamento desta AIJE e das demais ações que lhe são conexas, insurgindo-se contra o fato de que houve o encerramento da instrução apenas das AIJEs nº 0600986-27 e 0600972-43 e da RepEsp nº 0600984-57, ao argumento de que, nos termos dos arts. 55, § 1º, CPC e 96-B da Lei nº 9.504/97, o julgamento conjunto das ações conexas é impositivo e visa "permitir a formação de 'convicção única' do julgador", o que não será possível caso as demandas tenham seu processamento e julgamento acelerados em detrimento da AIJE nº 0601002-78, que trata dos mesmos fatos;
- c) a insurgência contra o indeferimento da oitiva de três das testemunhas por eles arroladas, afirmando que:

- c.1) a produção da prova, requerida em observância ao limite legal, foi suficientemente justificada e o seu indeferimento implicou "verdadeira antecipação de juízo de valor sobre um testemunho que sequer chegou a ocorrer";
- c.2) a oitiva das testemunhas interessa às teses da defesa e tem como foco demonstrar que houve atenção na cisão dos eventos oficiais e políticos e que o segundo investigado teve participação episódica e na simples condição de General do Exército Brasileiro;
- c.3) as informações a serem fornecidas pelas testemunhas, que compareceram aos eventos em discussão e têm conhecimento dos fatos, são indispensáveis para fortalecer as teses da defesa;
- c.4) a produção da prova é indispensável para assegurar as garantias do contraditório, da motivação e fundamentação das decisões, do devido processo legal e do acesso à justiça; e
- c.5) o fato de ter sido inquirida uma testemunha do juízo não agrega à estratégia da defesa e demonstra que houve uma indevida inversão, privilegiando-se a instrução pelo corregedor em detrimento do interesse probatório dos investigados.

Quanto ao mérito, sustentam que:

- a) a prova produzida corroborou a tese defensiva, demonstrando que no dia 7 de setembro de 2022 ocorreram eventos oficiais em comemoração ao Bicentenário da Independência, aos quais o primeiro investigado compareceu na qualidade de Presidente da República, sem proferir discursos ou adotar comportamentos político-eleitorais típicos de campanhas, e, na sequência, atos político-eleitorais, apartados física e temporalmente dos eventos oficiais, aos quais o primeiro investigado se dirigiu após o encerramento do evento público, a pé e sem faixa presidencial, para discursar, em veículos particulares, àqueles que se dispuseram a ouvi-lo;
- b) os depoimentos prestados por Ibaneis Rocha Barros Júnior, Cláudio Bomfim de Castro e Silva e Ciro Lima Nogueira Filho confirmam que "os Investigados fizeram clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas, entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência", separação que também se evidencia a partir da leitura atenta das matérias jornalísticas que repercutiram os fatos;
- c) os fatos devem ser analisados segundo a efetiva percepção das milhares de pessoas que compareceram aos eventos, e não "com os olhos da imprensa";
- d) ao fim do desfile cívico-militar, os cidadãos que se dispuseram a descer das arquibancadas e acompanhar o discurso proferido pelo primeiro investigado o fizeram em razão de seu interesse político, e não cívico, pois: "(i) o púlpito de honra foi desfeito e as autoridades e os convidados presentes deixaram o local pela região dos anexos dos Ministérios; (ii) foram esvaziadas as arquibancadas, todas elas, sem exceção, postadas para a pista de asfalto onde houve o desfile foram esvaziadas pela parte de trás; e (iii) os telões, voltados para o gramado, foram efetivamente desligados";
- e) a maciça participação popular na comemoração do Bicentenário da Independência deu-se, em certa medida, em razão do prestígio pessoal do primeiro investigado e da base política construída ao longo de seu governo, tanto que o número de pessoas que se dispuseram a ouvir o seu discurso em 2021 foi próximo, se não maior, do que o número de espectadores em 2022;
- f) a separação e a distinção entre o evento oficial e o ato político-eleitoral também restaram demonstradas na cobertura realizada pela TV Brasil, interrompida no exato momento do encerramento do primeiro;
- g) não restaram demonstradas a apropriação simbólica da comemoração do Bicentenário da Independência para fins eleitorais ou o uso efetivo de bens públicos em proveito real e concreto da candidatura, tendo o primeiro investigado exercido seu papel de Chefe de Estado, nos estritos limites da Constituição Federal;
- h) os depoimentos prestados por Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Luiz Cláudio Macedo dos Santos, Ibaneis Rocha Barros Júnior e Cláudio Bomfim de Castro e Silva, assim como a prova

documental encaminhada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, comprovaram que a organização dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência transcorreram de forma normal, sem qualquer participação do primeiro investigado, que "jamais interferiu politicamente ou utilizou-se do cargo para obter dividendos eleitorais ou desvirtuar o evento comemorativo";

i) "[...] as provas coligidas aos autos ao longo da instrução densificam a tese defensiva, ao evidenciar que nenhum recurso público, seja material ou humano, foi utilizado em prol de qualquer candidatura, fosse a dos Investigados ou de seus correligionários";

j) a separação dos eventos também foi observada do ponto de vista econômico, já que a contratação da estrutura necessária para a realização do desfile cívico militar foi realizada pelo Ministério das Comunicações, com o preço total de R\$ 3.718.268,45, enquanto "todos os gastos com locação e montagem das grades de proteção de onde partiu a motociata no Rio de Janeiro (ID. 159407634 - R\$ 7.920,00); aluguel de uma motocicleta - utilizada pelo primeiro Investigado no evento político-eleitoral (ID.159407635); locação dos veículos de suporte utilizados nos dias 07 e 08 de setembro (R\$ 6.473,00) e voo (R\$ 18.417,11), foram custeados pela campanha";

k) a improcedência da ação também se evidencia porque "não [foi] verificada a assunção de uma posição favorável aos Investigados pela TV BRASIL e, muito menos, a conversão de seus aparatos instrumentais em ferramentas eleitorais";

l) a comemoração da Independência é data de forte conotação política, a exemplo da realização do "Grito dos Excluídos", promovido pela CNBB desde 1995, surpreendendo a atitude passiva dos demais candidatos, que optaram por distanciar-se do povo nesta data para depois socorrerem-se do Poder Judiciário, ao argumento de abuso de poder político;

m) antes mesmo de serem intimados do deferimento de medida liminar, os investigados cessaram imediatamente a utilização de imagens dos eventos, "independentemente da (a) natureza jurídica das imagens (se relativas à fase oficial do evento, com Bolsonaro enquanto Presidente da República, ou alusivas à etapa privada daquela jornada diária, com Bolsonaro enquanto candidato à reeleição) e pouco importando se (b) as imagens foram capturadas não só em Brasília ou Rio, mas também em São Paulo, Curitiba, Campo Grande e Porto Alegre", ressaltando que eventos assemelhados aos de Brasília e do Rio de Janeiro ocorreram em outras 19 cidades brasileiras;

n) o cumprimento expandido da liminar concedida "evitou que os Investigados irradiassem em sua propaganda eleitoral os apoios recebidos no 7 de setembro, que vieram de quase todas as Capitais do Brasil, cessando qualquer gravidade eleitoral que, mesmo em tese, as imagens dos eventos pudessem assumir";

o) os atos político-eleitorais realizados em todo o Brasil, em atendimento à "convocação [realizada pelos investigados] de sua base política para que fossem às ruas no 7 de setembro, representaram o "pleno e sadio exercício da liberdade de expressão de uma parcela considerável da cidadania brasileira", sem reverberar propaganda eleitoral dos investigados, razão pela qual não se pode cogitar de abuso de poder político;

p) os fatos tratados na demanda não ostentam gravidade suficiente para atrair a sanção de inelegibilidade e, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, eventual procedência da ação somente poderá acarretar a aplicação de multa, na medida em que:

p.1) a "entrevista episódica para TV BRASIL, de baixa audiência, tratando de temas de interesses sociais" e a separação dos momentos de suas atuações institucionais e políticas demonstram que o primeiro investigado não teve o "dolo de conspurcar a vontade do eleitorado";

p.2) restou demonstrada "a moderação de todos os discursos de que se tem conhecimento, com destaque para a simples mobilização da base de apoio dos Investigados acerca das bandeiras normalmente defendidas pelo candidato Bolsonaro";

p.3) os recursos despendidos com a montagem da estrutura de palcos e arquibancadas eram necessários para a realização do desfile-cívico militar e não exorbitaram os gastos realizados nas

comemorações de 2019, devendo-se considerar "a própria magnitude do evento do bicentenário da Independência - e não de um 7 de setembro cotidiano - e a ausência de comemorações nos anos anteriores por conta da Pandemia do COVID-19";

p.4) "[...] em nenhum momento, os Investigados se utilizaram dessas estruturas para realizarem discursos, tampouco para pedir votos".

Na sequência, vieram aos autos as alegações finais da autora (ID 159614701), manifestação que se conclui com o requerimento de que os investigados sejam condenados pela prática de abuso de poder político e econômico, com a decretação de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos e remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de investigação para apuração de improbidade administrativa e de ação penal. Colhem-se os seguintes argumentos:

a) a demanda não pretendeu questionar a importância e a legalidade da realização dos já tradicionais eventos em comemoração à Independência, mormente em seu bicentenário, tampouco opor-se à vantagem inerente à reeleição, mas sim impugnar o uso das referidas festividades, com evidente desvio de finalidade, para favorecer a campanha eleitoral dos representados;

b) não se questiona as premissas da defesa de que no palanque oficial não se realizou nenhum discurso e de que não houve gasto direto de recursos públicos para financiar as estruturas dos eventos eleitorais ocorridos após as comemorações oficiais, assim como para captação de imagens e ações de marketing, as quais foram integralmente custeadas com verbas da campanha;

c) o fundamento da ação é a tese de que "a evidente finalidade desses atos [oficiais] foi promover essa mistura do público com o privado com o objetivo de transmitir ao eleitor uma imagem de força, apoio e poder em dimensão que não é do candidato, mas, sim do Estado Brasileiro" e que, ao organizarem eventos sequenciados, a poucos metros de distância, os representados pretenderam utilizar a "estrutura dimensionada para o maior e mais importante evento nacional, com o claro objetivo de impulsionar sua campanha";

d) o Governo Federal organizou, além dos tradicionais desfiles em comemoração ao Dia da Independência, outros eventos relacionados ao seu bicentenário, como a chamada "Cerimônia Cívico-Militar" no Rio de Janeiro e uma "apresentação piromusical que, cobrindo os céus da esplanada, unirá à queima de fogos o entoar do Hino da Independência", à meia-noite do dia 7/9 /2022, na Torre de TV, em Brasília;

e) são fatos incontroversos que, ao término do desfile cívico-militar realizado em Brasília, o primeiro representado, no exato instante em que encerrou o evento oficial - e, de forma abrupta e constrangida, sua transmissão pela TV Brasil - desceu da tribuna de honra, acompanhado da ex-primeira-dama e de apoiadores, e dirigiu-se a um trio elétrico estrategicamente colocado ao lado do desfile - que fora custeado por seu apoiador, Silas Malafaia -, no qual proferiu discurso de caráter eminentemente eleitoral para o mesmo público que comparecera ao evento oficial;

f) tal como afirmado pela defesa, "as bordas que dividiram o evento público do evento privado são mesmo cirúrgicas de tão milimétricas", contudo, "é exatamente essa linha milimétrica que acaba por permitir o entrecruzamento do interesse público com o interesse privado, revelando a pretensão de atingir finalidade diversa daquela permitida. Foi essa cirurgia que teve a pretensão de ser limpa que se deu vazão ao desvio revelador de finalidade claramente diversa da permitida pela lei";

g) no Rio de Janeiro, "a situação foi ainda mais grave: ao argumento de que se estaria comemorando o Bicentenário, o local do evento foi alterado - em que pese sua locação sempre tenha sido a mesma há anos - de modo a coincidir com o comício também sequenciado por minutos e pouquíssima distância";

h) ao contrário de demonstrar cautela, o fato de que nos atos oficiais não foram proferidos discursos evidencia a estratégia de "reter a atenção do público e da imprensa no evento de campanha, esvaziando qualquer interesse do evento oficial" e, com isso, utilizar-se de toda a

estrutura montada pelo Estado para a tradicional comemoração a fim de, fazendo um discurso eleitoral a alguns metros dali, transformar o evento oficial em um comício;

i) "[...] quando o ex-Presidente assume o risco de realizar um Comício tão próximo, com o mesmo público e, praticamente, ao mesmo tempo de um evento incontestavelmente público, atrai para si o ônus de comprovar que não se beneficiou dessa confusão do público com o privado. E, a verdade, é que, em momento algum se desfez deste ônus. Ao contrário, pretende insistir que metros e minutos são suficientes para separar o que ninguém dividiu";

j) a confusão entre o evento oficial realizado em Brasília e o ato político que se seguiu na Esplanada dos Ministérios restou evidenciada pela seguinte fala da apresentadora do comício: "Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá.", seguida do jingle de campanha. "Presidente, um abraço, continue com o carinho do povo brasileiro. Mito. Mito.";

k) tal como anunciado pelo primeiro representado ao final do discurso proferido em Brasília, a mesma estratégia foi repetida no período da tarde no Rio de Janeiro: após ter participado de evento oficial - que, embora tradicionalmente se realize no centro da cidade, no período matutino, no ano de 2022 foi transferido para o Forte de Copacabana e se realizou no período vespertino -, para o qual previamente convocou seus apoiadores, a fim de que lá comparecessem como forma de "demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral", dirigiu-se a um trio elétrico estacionado a poucos metros de distância e de lá proferiu discurso eleitoreiro; e

l) a instrução demonstrou que os investigados, ademais de violarem o art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, incorreram na prática de abuso de poder político e econômico, pois, além da "probabilidade dos fatos interferirem no resultado do pleito, mas as milhões de pessoas atingidas pelo ato ilícito - não apenas presencialmente, mas pela cobertura midiática e pelas redes sociais que tinham foco também no bicentenário", as circunstâncias se revelaram graves;

m) do ponto de vista qualitativo, a gravidade restou demonstrada, "pois os requeridos estruturaram o evento de modo a viabilizar a realização dos atos de campanha. E mais: potencializá-los com o maior alcance possível, a fim de demonstrar força maior que um comício qualquer teria", enquanto o critério quantitativo se evidencia com "as imagens e o que os próprios representados relatam do evento falam por si: milhões de pessoas atingidas. Vídeos na imprensa tradicional e na internet";

n) destaca-se, em relação ao critério qualitativo, que os "requeridos fizeram o que de mais grave um presidente da república que concorre à reeleição pode fazer: explorar sua atuação como Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios e no Rio de Janeiro, com a finalidade de comemorar uma data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio à sua candidatura", e que o potencial dos eventos não passou despercebido pelos investigados, tanto que o Governo Federal constituiu Grupo de Trabalho para organizar o evento e a SECOM expressamente reconheceu, no documento juntado no ID 159426403, que eventos como o desfile cívico-militar "são considerados como ação de divulgação institucional governamental", nos quais "os canais próprios de comunicação do Governo Federal, a integração de ferramentas (publicidade, comunicação digital, imprensa e relações públicas), bem como a atuação da mídia espontânea, contribuem para sua divulgação em massa, potencializando a cadeia de eventos da mesma natureza realizados por todo o País"; e

o) o aproveitamento da estrutura estatal estaria evidenciada também pela licitação levada a cabo pela SECOM, que tinha como objeto "Planejamento, coordenação, supervisão e execução das ações para a realização do Desfile de 07 de setembro de 2022, no período pré-evento, durante e pós-evento conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos"; assim como do

aditivo contratual firmado sob a justificativa de "atender a previsão de aumento da participação da população no Desfile Cívico-Militar de 7 de setembro, concernente às comemorações alusivas ao Bicentenário da Independência do Brasil" (ID 159426406).

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer no qual opina pela rejeição da preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e das questões processuais suscitadas pelos investigados e, no mérito, pela parcial procedência dos pedidos, a fim de que, reconhecida a prática de abuso de poder político pelo primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, seja declarada sua inelegibilidade.

Embasa a manifestação nos seguintes pontos (ID 159629458):

a) não há controvérsia quanto à realização de atos de campanha eleitoral dos investigados, que se seguiram aos eventos oficiais de comemoração ao Bicentenário da Independência nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro;

b) a prova produzida demonstrou que os eventos oficiais foram organizados e custeados pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Defesa e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência, que contou com orçamento de R\$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais) para fazer frente à participação das Forças Armadas, e que o desfile cívico-militar realizado em Brasília foi transmitido ao vivo pela Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), cobertura que contou com entrevista do primeiro investigado e comentários jornalísticos;

c) os elementos coligidos aos autos comprovam que, ao contrário do afirmado pelos investigados, não houve uma separação efetiva e uma diferenciação nítida entre os eventos oficiais e os atos de campanha que se seguiram;

d) a "intencional hibridação dos eventos oficiais, custeados pelo Governo, com os atos de campanha do candidato à reeleição" pode ser percebida a partir da análise de fatos ocorridos antes, durante e depois dos atos oficiais realizados em comemoração ao Bicentenário da Independência;

e) as peculiaridades na organização dos eventos e a participação de entidades e pessoas estranhas ao Governo Federal indicam "um nível organizacional atípico para um ato de caráter exclusivamente oficial", especialmente em relação:

e.1) à ampla divulgação dada aos eventos oficiais do Bicentenário da Independência, em uma "conjugação de esforços institucionais" que contou, de um lado, com a divulgação de publicidade institucional pelo Ministério do Turismo, e, por outro, com a atuação pessoal do primeiro investigado, candidato à reeleição, que se utilizou "de entrevistas nos meios de comunicação social, de discurso na convenção partidária do Partido Liberal (como mostram as postagens em rede social feitas pelo pré-candidato à Deputado Federal Delegado Ramagem e pelo Deputado Federal Carlos Jordy), bem como por intermédio de inserções no horário eleitoral gratuito" e de entrevista concedida à EBC na manhã do dia 7 de setembro, nas dependências do Palácio da Alvorada, para conclamar a população a comparecer aos "festejos programados pelo Governo";

e.2) ao envolvimento de grupos sociais que apoiavam a campanha à reeleição do primeiro investigado, evidenciado pelo custeio de outdoors convocando a população a participar dos eventos alusivos ao Bicentenário da Independência e pelos contatos entre o Movimento Brasil Verde e Amarelo e o Comando Militar do Planalto "com vistas a viabilizar a participação de tratores no desfile oficial, a denotar a finalidade político-eleitoral que se pretendia colar às celebrações oficiais", posteriormente formalizados em ofício encaminhado ao Ministério da Defesa, por meio do qual a referida organização solicitou "autorização para 'a inclusão de 27 tratores para participarem do desfile oficial cívico-militar de 7 de setembro, sendo que cada trator representará, simbolicamente, um estado da Federação, com a fixação das bandeiras dos respectivos Estados seguindo a ordem de criação de cada um deles'";

- e.3) ao abandono do tradicional desfile realizado na Av. Presidente Vargas e à escolha da orla de Copacabana para sediar a comemoração do Bicentenário da Independência na cidade do Rio de Janeiro, escolha essa realizada pelo Governo Federal - e informada aos governos locais pelo Comando Militar do Leste -, apesar da inusitada e "nada inadvertida coincidência de ser a famosa praia espaço regularmente ocupado por atos de apoio político ao investigado Jair Bolsonaro";
- f) fatos ocorridos durante a realização dos eventos oficiais também demonstram a "estratégia de fusão dos eventos oficiais de desfiles militares e de ritos institucionais com os atos de campanha do primeiro investigado", destacando-se:
- f.1) a efetiva participação de tratores no desfile cívico-militar, "dirigidos por pessoas que envergavam camisas com dizeres de apoio ao candidato à reeleição", o que "trouxo ao evento de caráter institucional a presença de parcela do setor do agronegócio, tradicionais apoiadores políticos do Presidente da República";
- f.2) "[...] o fato de os palanques oficiais estarem também compostos por notórios partidários políticos do candidato, provindos do mundo econômico, como se deu com a presença ali, e em posição de realce, do empresário Luciano Hang";
- g) o sucesso dessas estratégias, em especial do esforço conjugado na convocação da população, fez com que o grande público que compareceu aos eventos em Brasília e no Rio de Janeiro tenha contribuído para "a absorção daquelas cerimônias cívicas pela campanha eleitoral, num movimento à toda evidência previamente desejado e arquitetado", o que se demonstra:
- g.1) pelo "entroncamento dos atos oficiais com os eleitorais [que] formou um único campo visual para o público presente e para os que assistiram a reportagens a respeito";
- g.2) pela extrema e estratégica proximidade entre os eventos, que permitiu uma transição rápida entre a estrutura montada pelo poder público e as estruturas autônomas montadas pela campanha, nas quais foram proferidos discursos eleitorais a cerca de 300 metros de distância dos eventos oficiais, ressaltando que a "percepção de um só cenário não absorveria as diferenciações 'cirúrgicas' que teriam sido traçadas entre o espaço oficial e o da campanha";
- g.3) pela "coincidência das festividades patriotas com o discurso de preservação da mesma pátria, que estaria, segundo o seu autor, em risco nas eleições do mês seguinte", pois, não apenas para os presentes, mas também para aqueles que acompanhavam a cobertura jornalística dos eventos, "[c]elebrar a pátria, a independência do país e reverenciar a sua potência militar era também festejar o candidato à reeleição, a sua vinculação com as forças armadas e o seu compromisso com os valores enaltecidos na comemoração oficial";
- h) o desvio de finalidade e o abuso do poder político teriam ficado ainda mais evidentes no episódio da "retirada da faixa presidencial quando do breve deslocamento do palanque oficial para o eleitoral, em Brasília [que], nessas circunstâncias, assume medidas de aparatosa audácia", gesto que "diz mais do que se queria fazer crer do que daquilo que se estava a realizar", pois:
- h.1) a "ênfase no gesto mostra que o candidato sabia que não poderia estar na condição de Presidente da República no palanque de finalidade eleitoral"; e
- h.2) o "gesto, afinal, se desvaneceu, diante do conjunto dos comportamentos e dos fatos ocorridos no mesmo dia", em vista dos quais se constata que "procurou-se, de modo nem sempre sutil e por meio de ações de pouca relevância prática, encobrir a indubitável absorção do evento cívico";
- i) as medidas adotadas pelos investigados para supostamente delimitar os eventos, embora ostensivas, não eram dotadas "de nenhum efeito prático para evitar o que a lei proíbe", o que caracteriza, nos termos de recentes julgados deste TSE, fraude à lei, que, no presente caso, é capaz de caracterizar o abuso do poder político pelo uso da máquina administrativa em favor de candidatura;
- j) a gravidade da conduta está demonstrada pela "apropriação de segmentos da estrutura administrativa do Estado com desvirtuamento de atos oficiais comemorativos de data de singular

relevância simbólica no calendário cívico", pela proximidade dos fatos com a eleição, que se realizaria em menos de um mês, e da magnitude dos eventos, que atingiram as "multidões em Brasília e no Rio de Janeiro que participaram dos atos e os tantos que deles tiveram notícia", o que evidencia a inequívoca influência dos atos sobre a lisura do pleito; e

k) a responsabilidade do primeiro investigado pela prática ilícita está devidamente demonstrada, não se comprovando, de outro lado, participação ou anuência do segundo investigado.

É o relatório.

#### SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Novamente me desculpando com o Professor Paulo Gustavo Gonet Branco, agradeço a sustentação oral.

Agora sim, retorno a palavra ao eminente Ministro Relator, consultando Sua Excelência se, em virtude do horário, em virtude da complexidade das três ações - das duas ações e da representação -, das diversas preliminares, Sua Excelência pretende iniciar agora a análise do voto ou prefere deixar para a próxima sessão?

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Obrigado, Presidente.

Vossa Excelência já manifestou e explicou sobre a importância da matéria. Eu sugeriria e acato a sugestão em iniciar o voto na próxima sessão.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Eu agradeço ao eminente Ministro Relator.

Então, após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso, retornando na próxima quinta-feira, às 10h, iniciando com a leitura do voto do eminente Ministro Relator.

#### EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0600986-27.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Soraya Vieira Thronicke (Advogados: Marilda de Paula Silveira - OAB: 33954/DF e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros).

Usaram da palavra, pelo representante, Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional, o Dr. Walber de Moura Agra; pela representante Soraya Vieira Thronicke, a Dra. Marilda de Paula Silveira; pelos representados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, o Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; e pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Julgamento conjunto das AIJE's n<sup>OS</sup> 0600972-43 e 0600986-27; e da RepEsp nº 0600984-57.

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento do processo foi suspenso.

Registrou-se a presença, no Plenário, da Dra. Ezekelly Silva Barros, advogada do representante Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 24.10.2023.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, a ação versa sobre abuso de poder político e econômico, ilícitos que teriam sido perpetrados por meio do alegado desvio de finalidade eleitoreiro de bens, recursos e serviços públicos empregados nas comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro, eventos de caráter oficial, alegadamente planejados de modo a impulsionar atos de campanha dos investigados.



De início, registro que os investigados suscitaram questões preliminares em suas alegações finais, que passo a abordar.

#### I - Preliminares

As preliminares suscitadas pelos investigados já foram rejeitadas na decisão de saneamento e organização do processo (ID 158815332) e na decisão de indeferimento do pedido de retratação (ID 159429604).

Neste feito, não houve submissão das decisões a referendo imediato da Corte, tendo em vista que parte delas se refere a temas já decididos por acórdão na AIJE nº 0600814-85 e as demais diziam respeito a questões processuais em que não se divisou necessidade de atuação incidental do Colegiado.

Assim, não há dúvidas que se aplica, em relação a todas as questões, o art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, que prevê, como regra, que as decisões interlocutórias não se sujeitam a preclusão, de modo que as partes podem requerer seu reexame "por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais".

Por esse motivo, conheço de todas as questões preliminares.

##### 1. Preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União

Esta preliminar é suscitada ao argumento de que a ordem de remoção de conteúdo gravado e veiculado pela TV Brasil, ligada à Empresa Brasileira de Comunicação, afetou o patrimônio jurídico da União Federal, que teria, desse modo, "relação jurídica incindível" com o objeto da AIJE.

De plano, registro que alegação idêntica, formulada na AIJE nº 0600814-85 - em que se suspendeu veiculação da reunião com Chefes de Missões Diplomáticas convocada pelo então Presidente da República para disseminar desinformação contra o sistema eleitoral -, foi rejeitada em decisão que, na sessão de 13/9/2022, foi referendada por unanimidade.

Com efeito, embora o tema do litisconsórcio seja frequentemente revisitado por esta Corte, existem pontos há muito pacificados sobre a formação do polo passivo na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e que impõem a rejeição da preliminar ora em análise.

Em primeiro lugar, já se salientou, no tópico anterior, que, para ser parte no processo, é preciso ostentar legitimidade e interesse (art. 17 do CPC), o que não ocorre, na AIJE, com as pessoas jurídicas. Assim, a definição do interesse processual, na verdade, precede à discussão sobre a natureza de eventual litisconsórcio a ser formado. Isso porque o litisconsórcio passivo nada mais é que a reunião de pessoas na posição de réus, o que implica em primeiramente concluir que qualquer dessas pessoas pode, por si, ser demandada no feito.

Em segundo lugar, não é por haver litisconsórcio que este será, inexoravelmente, necessário. Essa modalidade, disciplinada no art. 114 do CPC, somente ocorre por disposição expressa em lei ou, então, por força da relação jurídica controvertida e tem impacto sobre a eficácia da decisão, *verbis*: "Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."

(Sem destaques no original.)

Para compreender o dispositivo legal acima transcrito, é preciso lembrar que, no processo civil, a estrutura da ação tende a reproduzir relações jurídicas também de natureza civil. Nesse sentido, a eficácia de uma decisão em casos como dissolução contratual, usucapião ou ação imobiliária envolvendo bem comum do casal exige a presença de todas as partes das relações jurídicas materiais (e, em maior ou menor grau, patrimoniais), que se tornam objeto da lide.

Há pouca aderência desse conceito, em seu rigor, às ações eleitorais sancionadoras, uma vez que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral, de natureza difusa, são imateriais e não possuem caráter patrimonial. Observa-se, por esse motivo, que o litisconsórcio necessário, nesta

especializada, recebeu contornos próprios, por vezes aproximado ao litisconsórcio unitário, modalidade na qual a presença dos corréus é exigida para a validade da ação.

É apenas sob essa ótica que se pode cogitar da discussão em torno da "incindibilidade da relação jurídica", que se traduz na absoluta impossibilidade de fracionamento de determinado efeito da decisão. É o que se verifica no caso de cassação de componentes de uma chapa majoritária que é apontada como beneficiária de ilícitos eleitorais. A hipótese motivou a edição da Súmula 38/TSE, que enuncia: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária."

A chapa majoritária é, com efeito, uma das raras ocorrências, no Direito Eleitoral, de relação incindível. Tanto assim que, ao discutir fraude à cota de gênero, o TSE diferenciou os efeitos da invalidação da lista proporcional para titulares e suplentes e, por concluir que estes possuíam apenas expectativa de direito, afastou a preliminar de não formação de litisconsórcio passivo necessário em AIME e AIJE sobre o tema. Eis a ementa do acórdão em que fixada a tese, da lavra do Min. Luís Roberto Barroso, em feito no qual ficou vencido o Relator, Min. Jorge Mussi (REspe nº 685-65, DJE de 31/8/2020):

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.

2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.

#### PREMISSAS DO JULGAMENTO

3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.

#### TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA

5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação."

(Sem destaques no original.)

O julgado tornou-se precedente para diversos outros feitos, que reconhecem que, mesmo quando presente o interesse processual para integrar o polo passivo da ação eleitoral, não haverá litisconsórcio necessário quando a decisão produzir efeitos distintos para as partes. Nesse sentido, cito: RespE nº495-85, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 3/8/2021; e RMS nº 0600008-18, de minha Relatoria, DJE de 9/3/2022.

Em terceiro lugar, constata-se que o princípio da moralidade pública também tem embasado discussões sobre o litisconsórcio necessário em matéria eleitoral, com maior ênfase no que diz

respeito ao abuso de poder político, tendo por norte que condutas desviantes praticadas por agentes públicos com impacto no processo eleitoral não fiquem sem punição. Uma vez que o abuso de poder político é forma de desvirtuamento da função pública para obter dividendos eleitorais, para si ou terceiros, entendeu-se que os legitimados ativos não poderiam agir seletivamente, excluindo a possibilidade de tornar alguns desses agentes inelegíveis.

Sob esse ângulo é que prevaleceu, para as Eleições 2016, o entendimento de que, aplicada a teoria da asserção, todas as pessoas apontadas como responsáveis pela conduta abusiva deveriam ser incluídas no polo passivo (REspe nº 843-56, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21/6/2016), a exemplo do que já se firmara para as condutas vedadas desde o pleito de 2010 (RO nº 1696-77, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 6/2/2012).

Para as Eleições 2018, adveio viragem jurisprudencial, que se pautou pela busca de máxima efetividade às ações eleitorais sancionadoras. No caso paradigma, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (RO nº 0603030-63, DJE de 3/8/2021), detecta-se inclinação da Corte no sentido de que a existência de previsão legal expressa passe a ser a única hipótese para se impor a formação de litisconsórcio passivo necessário como pressuposto de ajuizamento válido da AIJE.

Leia-se:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.

2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.

5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.

6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica."

(Sem destaques no original.)

Observa-se por esse breve histórico que, apesar das mutações da jurisprudência, em momento algum o litisconsórcio passivo necessário prevaleceu como critério para incluir pessoas jurídicas no polo passivo da AIJE.

Com efeito, todas as teses sobre o tema partiram das premissas de que a legitimidade passiva é reconhecida a pessoas físicas: a) em abstrato, porque podem suportar a cassação, a perda da expectativa de direito ou a inelegibilidade; b) em concreto, desde que da narrativa da petição inicial

se extraia a condição de beneficiária ou responsável pela conduta abusiva. As diferentes conclusões sobre a modalidade de participação - se como litisconsortes facultativos ou necessários - dos sujeitos que preencham ambos os requisitos foram alcançados a partir de outros aspectos jurídicos, que jamais derivaram para incluir na AIJE pessoas jurídicas, mesmo que, conforme já mencionado, se trate dos partidos pelo qual concorreram os candidatos beneficiados.

Ora, se há até mesmo impedimento a que pessoas jurídicas sejam rés em AIJEs, ausente o pressuposto lógico para se cogitar da exigência de que figurem como litisconsortes necessárias.

Não se descarta que, eventualmente, o tema da participação de pessoas jurídicas nessas ações, em especial partidos políticos, possa vir à baila em casos concretos. Mas isso se faria, logicamente, a partir de um interesse manifestado por elas e, a exemplo do que se reconheceu no caso de suplentes, na modalidade de litisconsórcio facultativo. Afinal, não há ensejo para que o alargamento do rol de interessados, em tese pensado para ampliar o debate processual, venha a ser manejado apenas para obstar o curso da AIJE ou tumultuar seu trâmite.

Todas as razões para interditar a AIJE à participação de pessoas jurídicas como rés, sejam empresas ou partidos políticos, se acentuam quando se pretende, como na preliminar em tela, impor a participação de pessoa jurídica de direito público como requisito para viabilizar o prosseguimento da ação.

A essência do abuso de poder político, conforme já assinalado, é o desvio de finalidade do feixe de atribuições do agente público, para fins eleitorais, e as consequências visadas são a cassação e a inelegibilidade. A atuação da jurisdição eleitoral dá-se sobre um recorte da realidade fática, a fim de averiguar se a conduta do agente caracteriza ilícito eleitoral. No que interessa à tutela do processo eleitoral, importa avaliar se a parcela de poder ostentada pela pessoa física em função do cargo ocupado foi desvirtuada e malferiu a normalidade, a isonomia e a legitimidade do pleito.

Evidente assim que, na dinâmica das condutas vedadas e do abuso de poder político, os benefícios ilícitos a serem apurados revertem a favor de candidaturas, em relação às quais os entes federados devem se manter absolutamente indiferentes.

A candidatura de um Presidente da República a um novo mandato não é um elo que faz surgir uma "relação jurídica incindível" entre a União e práticas reputadas abusivas (rectius: entre o ente federado e o próprio candidato). O contrário significaria abandonar todo o esforço doutrinário e jurisprudencial para preservar a isonomia entre o incumbente e seus adversários no pleito. Significaria, mais, deixar de lado a noção de responsabilização pessoal dos agentes públicos por seus excessos, tornando indiscerníveis as fronteiras entre os interesses político-eleitorais de mandatários e o interesse público.

A legislação eleitoral, em nenhum momento, cogita que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos pleitos em que estiverem em disputa cargos nos seus órgãos Executivos e Legislativos, assumam o papel de atores da judicialização decorrente do embate entre candidaturas. Além da indevida mescla de interesses públicos e privados, essa orientação comprometeria, em definitivo, a celeridade e a economicidade, ao forçar a atuação processual de entes federados, sem contar autarquias, empresas públicas e fundações, em toda e qualquer ação em que se apure se atos praticados em nome do Poder Público tiveram finalidade eleitoral ilícita.

Não é, portanto, em razão de se questionar aspectos da transmissão feita pela TV Brasil que a União se torna litisconsorte necessária nesta AIJE, em que se investiga, precisamente, o alegado uso da máquina pública pelo Presidente da República em benefício de sua candidatura à reeleição.

Ressalte-se que não houve, por parte da União, ou mesmo da EBC, qualquer requerimento que sinalizasse sua percepção de que tenha decorrido, da decisão liminar, prejuízo a seu patrimônio jurídico. Assim, nem mesmo é possível considerar que aquelas pessoas jurídicas se enxerguem na condição de terceiro prejudicado.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União.

2. Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis por movimentos cívicos (suscitada pelos investigados)

Os investigados também arguiram que seria obrigatório incluir, no polo passivo desta AIJE, responsáveis pelos diversos movimentos cívicos que, reconhecem, apoiaram os comícios realizados em Brasília e no Rio de Janeiro. Argumentam que, à luz do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, que estabelece que "o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato", essas pessoas - que não foram nominalmente identificadas - são litisconsortes passivos necessários.

Expostos os fundamentos relativos à evolução do tratamento da matéria no tópico anterior, não é necessário maior esforço para concluir pela insubsistência da alegação.

Conforme já assinalado, desde as Eleições 2018 foi fixado, pelo TSE, "a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político" (RO nº 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 3/8/2021).

Com mais razão, na hipótese de abuso de poder econômico, em que não há um agente previamente identificado como detentor do poder, mas, sim, dispersão social da capacidade econômica que pode convergir para a prática abusiva, incabível cogitar que a viabilidade da AIJE fique a depender da citação de todos que possam ter contribuído para a conduta ilícita.

Em outras palavras, o comando do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, acolhe a possibilidade de que sejam declarados inelegíveis todos os responsáveis pelo abuso que figurem no polo passivo, mas, de modo algum, sugere que a ação só possa prosseguir com a inclusão de todos os potenciais agentes da conduta ilícita.

Aliás, a facultatividade do litisconsórcio significa, exatamente, que a ação possa prosseguir sem a inclusão de responsáveis pelo abuso de poder. Os investigados não se conformam com essa conclusão, e buscaram convencer que seriam respaldados pelo voto vencido do Ministro Luís Roberto Barroso no paradigma do RO-EI nº 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 3/8/2021.

Cumpre rememorar que o caso julgado, já citado, versava sobre abuso de poder político, e não sobre abuso de poder econômico, que é a hipótese em cogitação no que diz respeito à conduta de membros de movimentos cívicos.

O então Presidente do TSE, no brilhante *distinguishing* que fez, expressamente defendeu que o litisconsórcio em abuso de poder econômico era facultativo. Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que imediatamente antecede à passagem selecionada pelos investigados em sua petição:

"10. Como se sabe, a jurisprudência do TSE, para as Eleições 2016, fixou-se no sentido da obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática de atos abusivos e os candidatos beneficiados. O entendimento foi aplicado a todas as modalidades de abuso de poder, após vencida proposta por mim apresentada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 325-03/MG (de minha relatoria, j. em 22.10.2019), para que fosse afastada essa exigência no caso do abuso do poder econômico. Mas é fato que a maioria do Colegiado reconheceu que o tema merecia reanálise a partir das Eleições 2018.

11. Ocorre que, a partir das reflexões que conduzi sobre a matéria, estou seguro de que a revisão do entendimento deve ser adstrita ao abuso do poder econômico e ao uso indevido dos meios de comunicação. Isso porque, conforme voto por mim proferido no REspe nº 325-03/MG, a cadeia de precedentes que se formou desde as Eleições 2010 contém sólido fundamento para justificar a

exigência de que o agente público responsável pelo abuso de poder político integre, necessariamente, o polo passivo da ação.

[...]

16. Chego, então, ao julgamento presente, dizendo que compartilho da preocupação do Ministro Relator com os efeitos deletérios de uma excessiva e injustificada generalização da exigência de formação de litisconsórcio passivo nas ações que apuram abuso de poder. Por isso mesmo é que, no julgamento do REspe nº 325-03/MG, alertei para o fato de que:

'em função das características do abuso de poder econômico em sentido estrito, a extensão da exigência de litisconsórcio passivo necessário à AIJE a em virtude desse ilícito viria a ter por efeito único a inviabilização de sua apuração. Imagine-se exigir, como pretendem os recorrentes, que terceiros que, de qualquer modo, tenham participado dos fatos reputados abusivos sejam elevados a litisconsortes passivos necessários. Até que ponto se estenderia a noção de "responsabilidade" quanto a condutas situadas na cadeia fática que culminou no abuso? Quão analítica precisaria ser a narrativa da petição inicial para que fosse viável? Se não identificados todos os sujeitos que, de um modo ou de outro, tenham praticado atos de expressão econômica, acaso estaria inviabilizada a apuração do abuso em seu conjunto?'"

(Sem destaques no original.)

Percebe-se então que, no que diz respeito ao abuso de poder econômico, os argumentos expostos pelo Min. Luís Roberto Barroso no julgado citado pelos investigados corroboram a conclusão pela facultatividade do litisconsórcio com eventuais responsáveis pela prática de abuso de poder econômico.

Anote-se que os investigados fizeram referência aos responsáveis pelos movimentos "Movimento Brasil Verde e Amarelo", "Brasil Unido pelo Presidente", "Manifestação em Defesa da Liberdade e Eleições Transparentes", "Ato Público com oração pelo Brasil", "Manifestação em Defesa da Democracia e Liberdade" e "Ato Público 7 de Setembro 2022", sem sequer buscar identificá-los nominalmente, o que denota o pouco interesse em que efetivamente viessem a ser integrados ao polo passivo antes do término do prazo decadencial.

O cenário confirma que é preciso atentar para que o instituto do litisconsórcio necessário não seja manejado com vistas a inviabilizar a apuração de condutas ilícitas. No caso, sem prejuízo de eventuais provas a respeito da participação dos citados movimentos, não há óbice ao prosseguimento da ação sem que seus membros figurem como parte.

Em acréscimo, cumpre consignar que, da tribuna, a defesa dos investigados, na sessão de 24/10/2022, desenvolveu argumentos no sentido de que estaria vedado, nesta ação, exame das circunstâncias em que se deu a participação de tratores no desfile cívico-militar em Brasília, chegando a questionar a linha de inquirição adotada nas audiências. Para além do armazenamento tático e preclusão da alegação - à míngua de protesto durante a própria audiência -, fica evidente o contraste desses argumentos com o expresso reconhecimento, na contestação, de que o Movimento Brasil Verde e Amarelo atuou de forma organizada para participar da celebração do Bicentenário da Independência na Capital Federal.

Sob um enfoque, os investigados buscam extinguir a ação, ao argumento de que seus apoiadores, organizados em movimentos que prestaram apoio material aos atos eleitorais, não integram o polo passivo de todas as ações. E sob enfoque contraditório, pretendem que a extensão desses atos não possa ser apurada nessas ações.

Ao fim e ao cabo, o que pretendem os investigados é que se assente a licitude de todo o "apoio material" dos movimentos, ao mesmo tempo em que se exige que integrem o feito apenas para confirmar a licitude de seus atos. Há, portanto, uma tentativa de conformar o processo, inteiramente, às teses e aos fatos que atendem à sua conveniência, o que não é cabível.

Em síntese: a) a propositura das ações se sustentou diante da narrativa plausível do desvio de finalidade das comemorações oficiais; b) a inclusão, no polo passivo, das pessoas que tenham contribuído para o intento ilícito é apenas facultativa; e c) a extensão das práticas ilícitas é questão a ser apurada na instrução, não se exigindo que as petições iniciais desçam às minúcias de cada etapa dos eventos.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com responsáveis por movimentos cívicos.

3. Preliminar de violação ao devido processo legal por suposta inobservância do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 (suscitada pelos investigados)

Os candidatos investigados, em suas alegações finais, questionam o fato de que a instrução nas AIJEs n<sup>os</sup> 0600986-27 e 0600972-43 e na RepEsp nº 0600984-57 foi encerrada, sem que o mesmo se fizesse em relação à AIJE nº 0601002-78. Argumentam que, nos termos dos arts. 55, § 1º, CPC e 96-B da Lei nº 9.504/1997, o julgamento conjunto das ações conexas é impositivo e visa "permitir a formação de 'convicção única' do julgador", o que não será possível caso o processamento e julgamento de algumas demandas seja "acelerado".

Requerem que, reconhecida a violação ao devido processo legal, o feito seja retirado da pauta, para posterior julgamento conjunto das quatro ações referidas.

De pronto, cumpre rememorar que o *caput* do dispositivo invocado pelos investigados diz respeito, especificamente, à concentração de ações sobre o mesmo fato em uma mesma relatoria, a fim de que possam ser submetidas a julgamento comum. Confira-se:

"Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira."

(Sem destaques no original.)

Mesmo nesses casos, a jurisprudência do TSE já havia firmado entendimento no sentido de que a reunião de feitos não é obrigatória, e, desde que respeitados os "valores da harmonia entre os julgados e da economia processual", deve ceder a uma análise circunstanciada acerca da oportunidade e conveniência, a ser realizada pelo magistrado (AIJE nº 1779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/3/2021).

O Pleno do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, assentou que a aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 pode ser afastada "no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação" (ADI nº 5507, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 3/10/2022).

Deflui dessas decisões que a concentração, em uma mesma relatoria, de ações em que se discuta fatos comuns, é uma técnica a serviço da racionalidade processual.

No caso, reconheci a conexão entre quatro ações que estavam em trâmite sob minha relatoria e que têm como núcleo comum da causa de pedir o alegado desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, em 7/9/2022. São elas: AIJE nº 0600986-27, AIJE nº 0600972-43, AIJE nº 0601002-78 e RepEsp nº 0600984-57.

Declarada a conexão, passei a examinar seus efeitos sob a ótica da instrução conjunta. Nesse particular, ao contrário do que alegam os investigados, não há qualquer norma que indique a obrigatoriedade de trâmite unificado, mesmo porque a reunião de ações não as convola em um procedimento único.

Por isso, expliquei que cabia ao relator, responsável pela gestão processual, avaliar a conveniência da prática de atos comuns, nas situações em que essa providência se mostre benéfica à instrução.

Com efeito, está há muito superada a burocrática providência de "apensamento" de autos que, em tempos analógicos, por vezes mais tumultuava que auxiliava a tramitação processual.

Foi assim que, com enfoque na eficiência e na economia processual, determinei que a produção de provas comuns nas quatro ações, seguindo-se a realização de oitivas de testemunhas e a requisição de documentos. Para tanto, foi proferida decisão de saneamento em três ações e, no caso da AIJE nº 0601002-78, ainda não integralmente saneada, antecipou-se a produção das provas coincidentes.

Desde então, salientou-se que a AIJE nº 0601002-78 possuía maior número de investigados e, em vista da necessidade de se discutir a responsabilidade de cada um deles pelas condutas imputadas, esse feito poderia exigir maior tempo de maturação. Assinalei que essa particularidade não poderia engessar o processamento do conjunto de ações, razão pela qual não se imporá decisão única, simultânea, já que ainda há preliminares e requerimentos de prova a serem analisados naquela ação. Também será preciso delimitar os demais pontos controvertidos, com respeito à maior amplitude de seu objeto.

As providências adotadas contribuirão para formar um acervo harmônico e coeso em todos os feitos semelhantes, naquilo que dizia respeito a pontos comuns.

Tudo transcorreu de forma organizada, com respeito à iniciativa probatória das partes e à garantia de participação nos atos processuais. Na prática, apenas se evitou que as pontuais particularidades da AIJE nº 0601002-78 se transformassem em injustificável embaraço para a coleta de provas que dizem respeito a questões comuns a todas as ações.

Chega-se ao ponto, então, em que já há três ações aptas para julgamento. Essas ações têm objeto mais restrito que a AIJE nº 0601002-78. Quanto a esta, ainda está por ser proferida decisão saneadora, com atenção para as imputações feitas às pessoas apontadas como responsáveis pelas práticas reputadas abusivas. No futuro julgamento desta quarta ação, a coerência estará assegurada se for aplicada solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (julgamento secundum eventum probationis).

Os investigados não conseguiram descrever qualquer prejuízo decorrente da tramitação independente das demandas, mas, ainda assim, nas alegações finais, insistem que se adote uma rígida "tramitação unificada". Essa medida, é simples observar, teria por único efeito prático postergar o julgamento das três ações incluídas em pauta.

Tal proposta, indubitavelmente, pretende transformar a legitimidade ativa concorrente da AIJE, que a lei concebeu com vistas a melhor proteger os bens jurídicos, em fonte de riscos lotéricos.

Não se pode perder de vista que a principal diretriz fornecida pelo art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 é a necessidade da prolação de decisões coerentes sobre os mesmos fatos, que comanda a adoção de cautelas para evitar decisões contraditórias. O artigo não impõe a forma pela forma. Tampouco pode levar ao resultado, ilógico, de fazer com que ações já plenamente instruídas e aptas para julgamento, à luz da controvérsia nelas posta, fiquem paralisadas.

Assim, é patente que a pretendida "unificação da tramitação das ações" tem caráter meramente protelatório, pois não está respaldada em demonstração de nulidade processual ou de efetivo prejuízo à defesa.

Por tal motivo, rejeito a preliminar e indefiro o requerimento de retirada do feito de pauta para julgamento.

4. Preliminar de cerceamento de defesa em função de indeferimento da oitiva de testemunhas (suscitada pelos investigados)

Os candidatos investigados insistiram na oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, argumentando que essas autoridades "compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde". Também disseram que pretendem "perquirir das



autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato".

O indeferimento da prova havia ocorrido porque os candidatos não indicaram "um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 7/9/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes".

A conclusão não se altera diante das alegações finais. Colocou-se mais ênfase no limite legal de testemunhas que podem ser arroladas do que nos pontos controversos específicos que demandariam ouvir um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador de Cabo Verde. Não basta que a parte afirma que "as minúcias dos fatos interessam à defesa", pois a vedação à prática de atos inúteis e protelatórios exigem que se tenha avaliação criteriosa.

Nesse sentido, não se pode cogitar de prova testemunhal a respeito de fatos "que só por documento [...] puderem ser provados" (art. 443, II, CPC). Na mesma linha, não se justifica a dilação que tenha por objeto pontos já inequivocamente demonstrados, na fase postulatória, por prova documental produzida que não teve sua autenticidade questionada. Por isso, a inquirição de testemunhas deve ser avaliada tendo por parâmetro a dimensão dos pontos fáticos controvertidos que efetivamente podem ser elucidados por seus depoimentos.

A inclusão de autoridades previstas no art. 454 do CPC em rol de testemunhas há de se ater à finalidade de demonstrar fatos relevantes que efetivamente dependam de seu particular conhecimento. Chega-se a essa conclusão por simples desdobramento da boa-fé objetiva, pois seria impensável que essas pessoas - que em função da envergadura do cargo ocupado inspiraram regime próprio de coleta de prova, atendo à sua segurança pessoal e ao não prejuízo do desempenho de suas funções para o país - pudessem ser convocadas a testemunhar a respeito dos mais diversos aspectos de fatos comuns presenciados, em quaisquer ações.

A aplicação do regime de oitiva de autoridades, mesmo com ajustes para acomodá-lo à celeridade própria das ações eleitorais, envolve organização complexa, com impactos sobre a marcha processual. Desse modo, os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado, intencionalmente ou não, para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva.

As alegações finais trouxeram apenas apontamentos genéricos. Foi dito que o primeiro investigado deseja "demonstrar que houve atenção na cisão dos eventos oficiais e políticos" e que o segundo investigado pretende "repisar que sua participação foi episódica e na simples condição de General do Exército Brasileiro". Nada indica que as autoridades públicas nacionais e a estrangeira tenham algum particular conhecimento sobre esses aspectos, que já não pudesse ser coletado na oitiva das seis testemunhas ouvidas.

Relembre-se que os investigados desistiram de três oitivas que haviam sido deferidas. Isso reforça que a parte tenha se dado por satisfeita em relação a aspectos genéricos dos eventos de 7/9/2022. Se não logra indicar alguma especificidade que seja necessário demonstrar ouvindo-se Ministros do TST e do CNJ e um Embaixador, impossível evitar a conclusão de que a prova tem caráter protelatório.

Os investigados ainda questionaram a oitiva de testemunha do juízo, afirmando que o cenário é de "inversão da ordem natural da instrução processual, dando-se primazia à instrução do Corregedor Eleitoral, [...] em detrimento do interesse probatório legítimo dos investigados". A alegação é vaga e desconsidera que a oitiva de Daniel Silveira foi determinada mediante demonstração objetiva de sua utilidade, assinalando-se que o então candidato a Senador apareceu no palanque do evento

oficial do Rio de Janeiro, sendo necessário saber quem o convidou e de que modo foi franqueado o acesso.

É essa objetividade que se mostra ausente na exposição dos investigados, os quais discorrem em abstrato sobre o direito de produzir provas, sem jamais apontar qual poderia ser a efetiva contribuição das testemunhas com "questões sequiosas de resposta". Não se trata, como disseram, de exigir que façam "juízo de adivinhação". A parte não precisa saber, ou antecipar em petição, o que a testemunha irá responder. Mas não pode, no outro extremo, se furtar a explicar por que a oitiva de autoridades que nem mesmo integravam o governo teria especial relevância para descrever atos presenciados por milhares de pessoas.

A garantia da ampla defesa certamente assegura que as partes possam atuar com liberdade para se desvencilhar do ônus da prova que lhes assiste. Isso não significa que a iniciativa probatória seja irrefreável, pois, embora por princípio "todos os meios legais e moralmente legítimos" estejam à disposição do autor e do réu, há limites ditados pela racionalidade processual, pela boa-fé objetiva, pelo contraditório e pela celeridade. Não basta, portanto, que a parte requeira provas lícitas, incumbindo-lhe também indicar aquelas que sejam necessárias e úteis, o que não foi atendido no caso específico as testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira.

Desse modo, rejeito a preliminar e indefiro o requerimento de reabertura da fase instrutória.

## II - Mérito

Resolvidas as questões processuais, e estando as partes devidamente representadas por seus advogados e suas advogadas, o feito se encontra apto para o imediato julgamento de mérito. Informo que, para a melhor compreensão dos fundamentos decisórios, o voto foi estruturado em três partes:

- 1) premissas de julgamento, contemplando a tipificação dos ilícitos à luz dos precedentes do TSE;
- 2) fixação da moldura fática, com base na prova produzida, sendo abordados separadamente os eventos em Brasília e no Rio de Janeiro; e
- 3) subsunção dos fatos às premissas de julgamento, discorrendo-se sobre o standard probatório aplicável às ações eleitorais sancionadoras, para então aferir se estão presentes os elementos configuradores do abuso de poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação.

Passo à fundamentação.

### 1. Premissas de julgamento

#### 1.1 Tipificação do abuso de poder político e do abuso de poder econômico: núcleo fático, gravidade e responsabilidade

O estatuto constitucional dos direitos políticos encontra-se no art. 14 da CR/1988, cujo § 9º enuncia a normalidade e a legitimidade das eleições como princípios fundantes do processo eleitoral, a serem resguardados "contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

A LC nº 64/1990, em seu art. 22, cuidou de prever a Ação de Investigação Judicial Eleitoral como procedimento para "apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político".

Tendo em vista a abertura do tipo e a abstração dos bens jurídicos tutelados, coube à literatura e à jurisprudência, paulatinamente, construir parâmetros para aferir a ocorrência de desvios e transgressões ao exercício normal do poder, ilícitos aptos a acarretar a cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos beneficiários e a inelegibilidade das pessoas responsáveis pelas condutas.

O abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado "mediante desvio de finalidade e com intenção de causar

interferência no processo eleitoral" (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 645). Colhe-se da jurisprudência do TSE que sua configuração é objetiva e ocorre quando "a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura" (RO nº 2650-41, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8/5/2017).

No que diz respeito ao núcleo fático do abuso de poder político, não há um rol taxativo de condutas, mas o art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ao elencar "condutas vedadas aos agentes públicos em campanha", exemplifica hipóteses de desvio de finalidade eleitoreiro. O *caput* do dispositivo, ao se utilizar da expressão "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais", deixa nítido que a tipificação dessas condutas se assenta em presunção legal dos riscos que representam para a isonomia e a moralidade pública.

Há até mesmo entendimento doutrinário no sentido de que as condutas vedadas constituiriam espécie do gênero abuso de poder, sendo previstas "como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC n. 16/1997". Conforme essa linha de compreensão, os incisos do art. 73 apresentariam "espécies tipificadas de abuso de poder político, que se manifestaram através do desvirtuamento dos recursos materiais (inciso I, II, IV e § 10, do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V, do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII, do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b, e c, do art. 73 da LE) da Administração Pública (lato sensu)" (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2023.).

Assim, as condutas típicas descritas no citado artigo podem compor a causa de pedir da AIJE.

No caso dos autos, suscita-se a ocorrência de violação aos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que vedam a cessão, às campanhas eleitorais, de bens móveis ou imóveis da administração pública, bem como de servidores e servidoras durante o horário de expediente. Leia-se:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;"

Observe-se, quanto ao primeiro tipo legal, que a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de campanhas eleitorais é, em regra, vedado (art. 73, I, Lei nº 9.504/1997).

Todavia, a jurisprudência do TSE, interpretando a regra com atenção à finalidade de assegurar a igualdade de condições entre as candidaturas, permite a captura de imagens de bens públicos para serem utilizadas na propaganda, desde que realizada em espaços que sejam acessíveis a todas as pessoas. Proíbe-se, assim, que os agentes públicos se beneficiem da prerrogativa de adentrar outros locais em razão do cargo e lá realizar gravações. Nesse sentido (RO nº 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/4/2020):

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.

2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível."

O entendimento já gerou reconhecimento da prática de conduta vedada por Presidenta da República candidata à reeleição, nas Eleições 2014, bem como aplicação de multa. Na ocasião, constatou-se a gravação de propaganda eleitoral no interior de Unidade Básica de Saúde, em espaços inacessíveis ao público em geral e a outros candidatos. Confira-se (Rp nº 1198-78, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26/8/2020):

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDOTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDOTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDOTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO.

[...]

2. Gravação de propaganda eleitoral nas dependências de Unidade Básica de Saúde, com presença da Presidente da República e do Ministro da Saúde, captação de imagens e concessão de entrevista, por médicos.

[...]

5. Para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também já foram consideradas bens públicos de uso comum, desde que: (i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos (AgR-RO nº 1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.11.2016); (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela "ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera" e de encenação (RO nº 1960-83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017) e (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Precedentes.

6. Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens.

7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura.

[...]

9. Configurada a conduta vedada, a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a aplicação das penalidades. No caso, a prática do ilícito previsto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997: (i) não

impactou significativamente no cotidiano de trabalho dos servidores públicos e de funcionamento da UBS; (ii) isoladamente, não possui gravidade no contexto de eleição presidencial, uma vez que redundou em cenas de pouco mais de um minuto na propaganda dos candidatos, não havendo nos autos indicativo de repercussão anormal da sua veiculação. Assim, é suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

Quanto ao segundo tipo em análise (art. 73, III, Lei nº 9.504/1997), tem-se que a vedação à cessão de servidor público para prestar serviços à campanha durante o horário de expediente normal deve ser interpretada sopesando-se a moralidade pública com a liberdade de manifestação política. O que a norma restringe não é o direito de participação política de servidoras e servidores públicos, mas o desvio de seus serviços ou tempo de disponibilidade, custeados pela Administração Pública, para favorecer partidos políticos ou candidaturas.

Nesse sentido, há precedente que bem distingue o efetivo emprego do aparato estatal em prol de determinada campanha e o mero engajamento eleitoral de servidor público (AgInt em AI nº 126-22, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16/8/2019):

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.

3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada.

4. No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 12622, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/08/2019. Sem destaques no original.)

O abuso de poder econômico, por sua vez, se caracteriza "pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho" (AgR-AI nº 685-43/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 19/3/2021).

Nesse ilícito, tem-se o desvirtuamento de uma faculdade das campanhas, que é empregar recursos públicos e privados, em espécie e, no segundo caso, também estimáveis, para lograr êxito eleitoral. Isso ocorre não apenas de forma direta, quando se empregam recursos financeiros para finalidades ostensivamente proibidas, como a compra de votos. Também é possível que o abuso de configure em caso de custeio de atividades a princípio admitidas pela lei, mas que passam a ser orientadas para a consecução de objetivos escusos.

Cumpra observar, contudo, que a desigualdade financeira entre candidaturas, em si, não é sinônimo de abuso. Há campanhas mais irrigadas por recursos que outras. E há também um leque de opções para a realização de gastos eleitorais. Assim, na análise do abuso de poder econômico, é preciso levar em consideração a margem de atuação lícita propiciada pelo porte econômico da campanha e pelas escolhas estratégicas que orientam a aplicação de recursos.

O poder econômico, ao contrário do poder político em sentido estrito, mostra-se difuso e disperso na sociedade. Isso aumenta as variáveis objetivas e subjetivas para a configuração do abuso de poder econômico.

O tema foi tratado em voto do Ministro Luís Roberto Barroso no REspE nº 325-03, DJE de 28/11/2019. Conforme destacou Sua Excelência, enquanto a conduta vedada e o abuso de poder político pressupõem a "atuação de um agente público, que indevidamente dispõe de seu poder de governo ou gestão em prol de campanhas eleitorais", o abuso de poder econômico "pode decorrer de atos pulverizados que, em seu conjunto, redundam no benefício eleitoral ilícito sem que, necessariamente, identifique-se o 'responsável'."

Ademais, os ilícitos em comento não necessariamente se apresentam em formas puras. É recorrente que o desvio de finalidade eleitoreira possa redundar tanto em conduta vedada quanto em abuso de poder político ou, ainda, em abuso de poder econômico. Nesses casos, é preciso identificar elementos configuradores de cada modalidade, de forma metódica, sem ceder a generalizações.

A configuração de qualquer tipo de abuso exige que a conduta descrita na petição inicial seja qualificada como grave. Esse segundo componente é extraído do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/1990, que, alterado pela LC nº 135/2010, passou a prever que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

A redação deixa explícito que o resultado do pleito não é, por si, o fator determinante para a condenação por abuso de poder. Desse modo, não são repreensíveis apenas os ilícitos praticados por candidato ou a candidata que tenha tido êxito eleitoral. Também candidaturas vencidas, por qualquer margem de votos, sujeitam-se à responsabilização por atos que vulneram a isonomia, a normalidade e a legitimidade do pleito.

O dispositivo acima citado tem, porém, outra faceta. Ele demonstra que, para a configuração do abuso, não basta constatar objetivamente o uso da máquina pública ou o desbordo na aplicação de recursos em favor de uma candidatura. O abuso é um tipo aberto, mas a gravidade é seu elemento componente.

A jurisprudência possui balizas sólidas para a aferição da gravidade, desdobrando-a em dois aspectos: qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). A orientação consta do acórdão proferido na AIJE nº 0601779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/3/2021:

"Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento."

O peso dado a cada um desses aspectos não observa uma distribuição fixa, pois uma conduta extremamente reprovável, ainda que não tenha logrado grande repercussão, é passível de ser punida. A gravidade será sempre um fator contextualizado, ou seja, avaliado conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

Exemplo dessa análise contextualizada é extraída do REspE nº 325-03 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019). Na hipótese, o fato consistiu em realização de "showmício" e cortejos, com a finalidade de obtenção de voto em eleição municipal. O tipo de evento, proscrito por regra de propaganda eleitoral, foi alçado ao nível de abuso em função, justamente, das circunstâncias da prática, da posição das pessoas envolvidas e da magnitude da disputa.

No caso julgado, foi evidenciada a exploração de suposta festa de aniversário e de outras festividades de rua como pretexto para a realização de atos de campanha de vulto significativo no contexto de eleição municipal. Os candidatos eleitos tiveram seus diplomas cassados. O prefeito, que se envolveu diretamente nos fatos, foi declarado inelegível.

O abuso se evidenciou em elementos como o porte do evento, a realização de carreata que precedeu ao aniversário e à qual compareceram pessoas com as cores do partido político do candidato, a execução de jingles, o engajamento pessoal do candidato na festa, tanto para sua execução quanto cumprimentando os presentes, a repetição de número alusivo ao partido político, supostamente em função do nome da banda, por fim, a divulgação do evento nas redes sociais como de caráter eleitoral.

Outros quatro eventos assemelhados foram também reconhecidos como atos de campanha ilícitos, destacando-se, em relação a eles, a atração de multidões para festividades que mascararam mobilização eleitoral.

Transcrevo trecho da ementa:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ADMISSÃO DA COLIGAÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM TERCEIROS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DA CONDUTA. SHOWMÍCIO E EVENTOS ASSEMBLADOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A PREFEITO. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR E PEDIDO DE CONTRACAUTELA PREJUDICADOS.

I - HIPÓTESE

[...]

2. Caso em que o acórdão regional assentou que: (i) os recorrentes distribuíram comida durante convenção partidária; e (ii) realizaram um showmício e outros quatro eventos festivos assemelhados. O TRE/MG entendeu comprovada a finalidade eleitoral das condutas praticadas, em função das circunstâncias fáticas que possibilitam concluir pela forte associação dos eventos com a campanha dos recorrentes Leonardo Augusto de Souza e João Alves Berberino.

[...]

9. [...] mantém-se a conclusão do acórdão regional quanto à caracterização de abuso do poder econômico em virtude da realização de um showmício e de outros quatro eventos assemelhados. No caso, o TRE/MG assentou que existem provas robustas de que os recorrentes realizaram diversos eventos festivos animados por artistas, com a finalidade de obtenção de voto.

10. Sobre o showmício, constou do acórdão que: (i) o evento político foi disfarçado de festa de aniversário de uma pessoa chamada "Bingão", proprietária de um pequeno comércio e que nunca havia realizado celebração do gênero; (ii) o início da festa foi precedido de grande carreata com pessoas utilizando roupas da cor da agremiação dos recorrentes (verde); (iii) os veículos estavam decorados com fitas e bandeiras verdes e tocavam ao longo do trajeto jingles de campanha; (iv) o acontecimento foi divulgado nas redes sociais como de caráter eleitoral; (v) o recorrente Leonardo Augusto de Souza (candidato a prefeito) cedeu caminhão de sua empresa para montagem do som e, durante a celebração, cumprimentava os presentes; (vi) antes da apresentação musical foram novamente tocados jingles da campanha dos recorrentes; (vii) a banda contratada tinha o nome de "Swing 10", em alusão ao número do partido pelo qual os recorrentes disputaram a eleição - PRB; e (viii) durante o show, foram feitas diversas menções ao número 10.

11. Por fim, relativamente aos outros 4 (quatro) eventos assemelhados, o TRE/MG assentou que: (i) os eventos foram marcados pela mobilização de grande número de pessoas e apresentação de músicos; (ii) as festas arrastaram multidões de pessoas, convertendo-se em verdadeiros carnavais

de rua; (iii) existem vídeos que indicam vários participantes utilizando bandeiras das cores da agremiação, além das postagens em redes sociais que vinculavam as festividades à campanha dos recorrentes; e (iv) é irrelevante o fato de que os artistas se apresentaram gratuitamente, haja vista a vedação da animação de eventos políticos por músicos ou bandas, de forma remunerada ou não, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

12. Para chegar às conclusões pretendidas pelos recorrentes, no sentido de que os atos não tiveram a finalidade de promover as suas candidaturas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

13. Assim, as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, amparado em conjunto probatório robusto, revelam o alcance e a gravidade que as condutas tiveram para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. Não se trata, na espécie, de meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados. A utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico. Precedente."

A análise feita no acórdão acima transcrito, em que se enfatiza a apreensão de mensagens não literais pelo público, especialmente decorrente da exploração de associações simbólicas, constitui uma abordagem semiótica que não pode ser desconsiderada em relação aos atos de campanha que disputam a atenção do eleitorado. A divulgação de mensagens voltadas para convencer da superioridade de uma candidatura em relação a outras é objetivo de toda a publicidade eleitoral.

Para esse intento, as candidaturas não se valem apenas de elementos literais ou textuais. Exploram diversos sentidos e, quanto mais exitosa a comunicação for para ativar sensações, reações e reflexões, tanto mais terá potencial de alcançar o engajamento eleitoral pretendido.

Colocado de forma simples,

"[...] quando aplicada às mensagens publicitárias, a análise semiótica tem por objetivo tornar explícito o potencial comunicativo de sua linguagem". Uma das dimensões abordadas é a icônica, em que qualidades visíveis sugerem qualidades abstratas e associações de ideias, por comparação, a partir de uma primeira impressão. Nessa linha, uma coisa lembra outra, que lembra uma terceira. Interessante notar que "somos todos semioticistas natos, no sentido de que, como seres humanos, estamos equipados para compreender mensagens, mesmo quando elas fazem uso de recursos sofisticados de produção de sentido"

(SANTAELLA, Lucia. Prefácio. In: CHIACHIRI, Roberto. O poder sugestivo da publicidade: uma análise semiótica. São Paulo: Cengage, 2010. Sem destaques no original.).

Nesse sentido, em julgado atinente às Eleições 2022, assinalou-se que o reconhecimento do desvio de finalidade eleitoral de bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República para fins de configuração do abuso de poder político não depende da comprovação de emprego de recursos patrimoniais elevados. A exploração eleitoral de símbolos do Poder Público afeta bens impassíveis de serem estimados financeiramente e transmite sentidos perceptíveis pelo eleitorado que podem redundar em quebra de isonomia. Transcrevo trecho do voto de minha Relatoria em que o tema foi abordado (AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º/8/2023):

"A defesa também alegou que os valores despendidos para realizar o evento foram módicos, eis que giraram em torno de R\$12.000,00. O argumento, porém, desconsidera que foram explorados bens impassíveis de serem estimados financeiramente.

As insígnias e os protocolos da Presidência da República compuseram o cenário e a dinâmica do evento. O Brasil, por seu Chefe de Estado, recebeu embaixadoras e embaixadores na residência oficial do governante, que desfiou seu monólogo e, dando-se por satisfeito, dispensou sua plateia



de luxo. Não houve reuniões ou tratativas subsequentes. O evento foi encerrado. A participação dos Chefes de Missão Diplomática se resumiu a ouvir a apresentação e a fazer cumprimentos protocolares.

Uma vez que toda a preparação para o dia 18/07/2022 - envolvendo bens, pessoal, recursos e, sobretudo, o peso simbólico da instituição da Presidência da República - visava tão-somente propiciar ao primeiro investigado a realização de um discurso dotado de inequívoca finalidade eleitoral, torna-se simples concluir que a estrutura e as prerrogativas detidas em função do cargo foram empregadas em favor da campanha dos investigados.

[...]

A particularidade do abuso de poder político está na utilização do cargo de Presidente da República para a consecução das finalidades eleitorais ilícitas do evento de 18/07/2022. O desvio de finalidade não se limitou ao uso de bens e serviços públicos, pois o que mais sobressaiu na ocasião, e que de fato torna o evento no Palácio da Alvorada um episódio aberrante, foi o uso das prerrogativas e o poder simbólico da Presidência da República e da posição de Chefe de Estado para degradar o ambiente eleitoral.

A própria linha da defesa passa por reconhecer a magnitude simbólica de um encontro convocado pelo Chefe de Estado para se dirigir a embaixadoras e embaixadores de países estrangeiros. Equivoca-se, contudo, ao supor que isso seja capaz de blindar o discurso. Na verdade, é porque o primeiro investigado personificava a Presidência da República e falava em nome da nação brasileira que seus atos discursivos se tornam passíveis de desvio eleitoral.

Os bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República não são passíveis de apropriação pelos - sempre temporários - ocupantes da cadeira. Tudo o que se coloca à disposição da pessoa eleita tem por finalidade estrita o desempenho de um mandato em nome de toda a sociedade. Por força do princípio republicano, cabe a cada Presidente lembrar que é apenas mais uma pessoa no percurso da construção da democracia brasileira. Devem trazer consigo a responsabilidade de cultivar e fortalecer símbolos e instituições que serão passados adiante por várias gerações."

Na mesma linha de pensamento, firmou-se relevante orientação no julgamento da AIJE nº 0601212-32, também de minha Relatoria, que foi concluído em 17/10/2023. O fato específico dizia respeito ao uso da residência oficial para a realização de *lives* eleitorais, que passará a ter tratamento pormenorizado nas Eleições 2024. Mas subjaz à orientação exarada pelo TSE diretriz inequívoca: agentes públicos não podem explorar, em benefício de suas campanhas, bens públicos de caráter simbólico a que têm acesso em função do cargo:

"Somente é lícito à pessoa ocupante de cargos de Prefeito, Governador e Presidente da República fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar e transmitir live eleitoral, se: a) tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao Poder Público ou ao cargo ocupado; b) a participação for restrita à pessoa detentora do cargo; c) o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura; d) não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos, nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta e indireta; e) houver devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e das doações estimáveis relativas à live eleitoral, inclusive relativos a recursos e serviços de acessibilidade."

Outro aspecto de relevo para a análise da gravidade, especialmente em seu aspecto quantitativo, ainda que não se trate de imputação de uso indevido de meios de comunicação, é o uso da internet para irradiar efeitos de condutas ilícitas. Vivemos em um novo paradigma comunicacional: a comunicação em rede (muitos-para-muitos), que traz novos componentes para essa equação.

No curso da acelerada transformação social propiciada pela popularização da internet e das redes sociais, duas reformas eleitorais, em 2015 e 2017, impuseram um novo olhar sobre o fenômeno.

Houve, primeiro, a redução drástica do período de campanha e do uso de meios de propaganda "de rua" (a Lei nº 13.165/2015). Dois anos depois, passou-se a permitir o impulsionamento pago de propaganda por meio de ferramentas digitais disponibilizadas pelos provedores de aplicação de internet (Lei nº 13.488/2017).

Essas modificações intensificaram a migração das campanhas para o mundo digital. E isso ocorreu em um cenário de perda da exclusividade dos tradicionais veículos de comunicação na divulgação de fatos e opiniões com grande alcance. O modelo de comunicação muitos-para-muitos aumentou o tráfego de informações a partir de fontes múltiplas.

A expansão do uso eleitoral das redes sociais amplificou a divulgação de mensagens por candidatas e candidatos de forma exponencial. Esse fator, em geral benéfico ao debate democrático, deve também ser levado em conta para se aferir a ocorrência de ilícitos eleitorais.

Essa premissa contextual não é novidade, pois foi assentada em precedente paradigmático das Eleições 2018, no qual se reconheceu que a internet constitui meio de comunicação para fins de apuração de abuso de poder conforme a legislação eleitoral (RO-EI nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021):

"A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores."

O precedente repele a possibilidade de que campanhas se refugiem na internet para burlar restrições legais e para fraudar a finalidade precípua de proteção à isonomia, à normalidade, à legitimidade eleitoral, à liberdade do voto e à moralidade pública.

Hoje, redes sociais, blogs, canais e aplicativos preponderam como meio de veloz difusão das mensagens de cunho eleitoral e podem ser utilizados para perpetrar ilícitos que produzem efeitos rápidos e capilarizados. Os veículos tradicionais de imprensa se adaptaram aos novos tempos e passaram também a se valer da internet para difundir programas e outros conteúdos, criando páginas e canais. O uso da internet remodela todas as formas de abuso de poder.

As redes sociais expandiram o horizonte de atuação de mandatários. Antes delas, as manifestações de ocupantes de cargos eletivos e de outros agentes públicos ficavam restritas ao ambiente do desempenho de suas funções e somente eram divulgadas em larga escala pela imprensa ou em pronunciamentos oficiais de caráter solene.

Atualmente, essas manifestações integram o cotidiano dos "seguidores" e até de terceiros, para os quais as falas são replicadas. Isso favorece a interação de figuras políticas com suas bases, mas, tal como se ilustra pelo episódio discutido no RO-EI nº 063975-98, também acentua os danos decorrentes de práticas desviantes.

Há ainda desafios associados à formação das "bolhas", que se tornam ambientes para consumo de conteúdos compatíveis com as crenças de um público que se quer fidelizar. A exploração de sentimentos extremados, que geram uma sensação de pertencimento sem a necessidade de reflexões profundas, se mostra um catalisador poderoso para aumentar a popularidade e o engajamento de lideranças políticas (vide: EMPOLI, Giuliano Da. Os engenheiros do caos. São Paulo: Vestígio, 2022).

Todas essas questões devem estar no horizonte de agentes públicos, candidatas, candidatos durante o período eleitoral. O ponto de partida para definir estratégias deve ser que a realização e a difusão de atos oficiais e atos de campanha, em uma sociedade hiperconectada, demandam estrita observância às vedações legais. O fato de que tais vedações tenham sido pensadas em um mundo ainda largamente analógico não impede sua aplicação no mundo digital.

No que diz respeito à possibilidade de responsabilização por eventuais violações às citadas regras, cumpre salientar que não é relevante aferir se a conduta ilícita é a manifestação dos objetivos, compromissos ou valores de uma pessoa (attributability). Considera-se, ao contrário, "práticas sociais e institucionais que distribuem deveres e ônus entre os diversos papéis e posições existentes na comunidade moral", tornando a pessoa "responsável por suas ações [...] quando é apropriado que outras pessoas nutram certas expectativas e demandas a respeito dessas ações" (accountability) (ZHENG, Robin. *Attributability, accountability and implicit bias*. In: *Implicit bias and philosophy*, v. 2. Oxford: Oxford University Press, 2016, pp. 62-63.).

Como explica Vinícius Diniz Monteiro de Barros, no modelo de responsabilidade por accountability, não se exigirá, portanto, "que o comportamento seja reflexo da unidade moral do agente como sujeito racional para que a ele se impute a tarefa de lidar com as consequências de seus atos" (MONTEIRO DE BARROS, Vinícius Diniz. *Vieses implícitos, controle interno e institucionalidade*. Tese (em elaboração). Doutorado em Filosofia. FAFICH-UFMG. Belo Horizonte, 2023). Há, portanto, um dever de zelo em um patamar que não se exige de outras pessoas e que deve ser aplicado para analisar as condutas das pessoas que ocupam posições públicas.

A categoria pode ser aproveitada para a análise de ilícitos eleitorais.

Os bens jurídicos eleitorais podem ser compreendidos como uma síntese de expectativas coletivas a respeito do comportamento de candidatas e candidatos. As prerrogativas de participação política que ostentam justificam que se submetam ao regime da accountability. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto.

A accountability tem relação muito estreita com a normalidade eleitoral. Isso porque, em boa definição, esse bem jurídico constitui "antecedente elementar da legitimidade do pleito, envolvendo um processo de assimilação e respeito de uma cultura de adesão incondicional aos valores democráticos" (ZILIO, obra citada, p. 72). Impõe-se, assim, a candidatas e candidatos aderir à "normalidade eleitoral como exigência inegociável para o exercício legítimo da liberdade de expressão" (GRESTA, Roberta Maia. *Normalidade eleitoral é só para inglês (do século XIX) ver?* In: *Boletim ABRADep*, n. 4, jul. 2022, p. 15).

A inelegibilidade decorrente da prática de abuso é sanção personalíssima, que se impõe, nos termos no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 "a quantos hajam contribuído para a prática do ato [abusivo]". Essa contribuição deve, portanto, ser avaliada considerando-se a conduta de cada pessoa frente ao padrão de comportamento que lhe era exigível.

No caso do abuso de poder político, são responsáveis, primeiramente, os agentes públicos aos quais se impute ilegal desempenho do seu feixe de atribuições em favor de candidatura. O conceito de agente público, para essa finalidade, é o do art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional".

Além disso, sendo o próprio candidato o agente público ao qual se impute prática abusiva, terceiros que tenham contribuído decisivamente para o desvio de finalidade podem figurar como investigados por abuso de poder político.

Nessas hipóteses, deve ser narrada uma proximidade relevante - caso, por exemplo, de companheiros de chapa, dirigentes partidários, membros de organizações ou movimentos, cabos eleitorais e outras pessoas aos quais, sem qualquer vínculo formal, seja dado franco acesso ao núcleo de poder. Afinal, o contrário seria premiar a ilicitude, excluindo potenciais beneficiários de tráfico de influência e negociações feitas à margem dos princípios republicano e da impessoalidade.

Na hipótese, a ciência pode ser evidenciada pela proximidade entre o agente público e a candidata ou o candidato beneficiário, e perfaz liame suficiente para a responsabilização. Isso porque se admite, por inferência, que a candidata ou o candidato estava ciente e foi, ao menos, conivente com os desvios praticados. Essa conclusão somente poderia ser afastada em situação excepcional, em que demonstrado o absoluto alheamento das pessoas beneficiárias em relação à conduta vedada.

Por sua vez, a contribuição para o abuso de poder econômico deve levar em consideração as variáveis para sua configuração. Assim, pode ser delimitada de forma individual e significativa. Mas também pode ser percebida no conjunto de atos similares, aos moldes dos "delitos por acumulação", que violam bem jurídicos coletivos.

Com efeito, não há como deixar à margem de apuração condutas que, conjuntamente consideradas, podem redundar para danos significativos à democracia. É o que se tem visto no julgamento de ações penais relativas aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, pelo STF: vários réus que alegam ter atuado de forma pontual e não coordenada têm sido condenados, sendo refutadas as teses defensivas que buscam mitigar sua participação, alegando que suas ações foram pontuais, não coordenadas e irrelevantes frente à gravidade dos crimes.

Com mais razão, o Direito Sancionador, não penal, deve considerar as situações em que o acúmulo de condutas não é fator desprezível para o resultado ilícito visado, exatamente porque a inelegibilidade incide sobre "quantos hajam contribuído para a prática do ato".

Em síntese, no atual estágio de compreensão da matéria, é possível afirmar que:

a) o desvio de finalidade eleitoreiro de comemorações festivas, envolvendo bens públicos materiais e imateriais, inclusive de valor simbólico, serviços públicos e prerrogativas decorrentes do exercício do cargo, dentre as quais o acesso a locais específicos, pode caracterizar conduta vedada pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997.

b) a depender do vulto dos bens simbólicos ou dos valores investidos ou estimados, em cotejo com a reprovabilidade da conduta e a magnitude do pleito, esse desvio pode configurar abuso de poder político e o abuso de poder;

c) configurada a conduta vedada, aplica-se a multa aos agentes públicos responsáveis e às candidatas e aos candidatos beneficiários, salvo se circunstâncias específicas demonstrarem seu absoluto alheamento em relação ao desvio de finalidade praticado;

d) para a aplicação da inelegibilidade, exige-se a demonstração de conduta pessoal e relevante para a consecução da prática abusiva, devendo-se observar que:

d.1) no caso do abuso de poder político, a identificação do agente público responsável observa a parcela de poder detida e que foi empregada em desvio de finalidade, não se excluindo desse desenho o poder indevidamente apropriado por terceiros em decorrência de tráfico de influência ou outras condutas contrárias aos princípios republicano e da impessoalidade;

d.2) no caso do abuso de poder econômico, a pulverização da origem de recursos não exclui a responsabilidade individual se da acumulação de condutas similares decorrer contribuição relevante para a consecução do ilícito.

1.2 A tutela dos bens jurídicos eleitorais por meio da AIJE: abordagem geral e particularidades das eleições presidenciais de 2022

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - é instituída no art. 22 da LC nº 64/1990 como procedimento para a tutela da legitimidade e da normalidade do pleito, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a legislação eleitoral e utilização indevida de meios de comunicação social para beneficiar determinada candidatura.

A referência ao desequilíbrio entre os concorrentes também deixa implícito o objetivo de proteção da isonomia.

A LC nº 64/1990, em seu art. 19, ainda prevê a atuação das Corregedorias para apurar transgressões que ofendam a liberdade do voto, ao passo em que o parágrafo único do dispositivo indica que essa apuração será enfocada na proteção da normalidade e na legitimidade das eleições. Nesse sentido, deve-se entender que a AIJE resguarda uma dimensão coletiva e principiológica da liberdade do voto, portanto, mais ampla que aquela referida na Lei nº 9.504/1997, ao tipificar a captação ilícita de sufrágio.

Transcrevo os dispositivos da LC nº 64/1990 que elencam os bens jurídicos tutelados pela AIJE, juntamente com as modalidades abusivas que podem malferi-los:

"Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, [...]"

(Sem destaques no original.)

Rodrigo López Zilio destaca que a normalidade e a legitimidade do pleito, a isonomia e a liberdade do voto são princípios do Direito Eleitoral elevados a "bens jurídicos eleitorais, na medida em que exercem a função de proteção das regras do jogo eleitoral e, por via reflexa, servem de elementos estruturais de conformação material ou de pressupostos de configuração dos ilícitos eleitorais" (ZILIO, Rodrigo López. Decisão de cassação de mandato: um método de estruturação. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 65).

Assim, as expectativas de comportamento estabelecidas com base nesses bens jurídicos parametrizam o juízo quanto à "desproporcionalidade" de uma conduta, elemento essencial à configuração do abuso.

Os bens jurídicos referidos podem ainda ser compreendidos como direitos difusos, quando pensados da perspectiva de cidadãos e cidadãs que exercem direitos políticos no processo eleitoral, seja na posição de votantes, seja disputando um cargo. São requisitos, efetivamente, indispensáveis para a estruturação do ambiente democrático que alicerça a possibilidade de eleições hípidas, republicanas e pacíficas.

Ao longo das Eleições 2022, foi conferido destaque à função preventiva da AIJE. Teve-se em vista que a máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos ao processo eleitoral. Para essa finalidade, adotou-se a técnica de antecipação da tutela inibitória (art. 497, parágrafo único, do CPC e art. 22, I, b, da LC nº 64/1990)

A técnica foi aplicada em dez AIJEs, inclusive nas de nº<sup>OS</sup> 0600986-27 e 0601002-78, em que se determinou a supressão de trechos do vídeo contendo a cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil e proibiu-se a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa.

A inibição de condutas foi determinada diante de indícios substanciais da prática com potencial abusivo, não sendo preciso verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. A

aferição da gravidade feita naquele momento não se confunde com o que será feito agora, no julgamento de mérito. Na atual etapa, deve-se avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à inelegibilidade dos investigados, candidatos não eleitos, na medida de sua responsabilidade.

Na hipótese dos autos, ganha relevo o debate sobre as possíveis violações à isonomia e à normalidade, que possam ter se consumado a despeito da medida inibitória adotada.

No que diz respeito à isonomia, deverá ser indagado se a realização e divulgação dos eventos oficiais e eleitorais realizados por ocasião do Bicentenário da Independência, em 7/9/2022, produziram vantagem eleitoral competitiva ilegítima e desproporcional em favor do então Presidente da República, candidato à reeleição.

Essa análise envolverá o exame: a) da exploração eleitoral do evento oficial; b) caso confirmado o desvio de finalidade, das circunstâncias de sua preparação, realização e divulgação, envolvendo: b. 1) o uso de bens e serviços públicos na preparação e realização do evento; b.2) o uso das prerrogativas de Chefe de Estado para direcionar o evento em favor de sua campanha à reeleição; e b.3) a cobertura do evento pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC).

Quanto à normalidade, será indagado se o então Presidente da República, na ocasião, induziu a confusão entre bens públicos simbólicos e sua campanha e, em caso positivo, se o fato foi grave ao ponto de afetar a estabilidade do ambiente democrático. Serão analisados: a) a convocação para os atos eleitorais; b) o contexto dos atos de campanha; c) a mensagem comunicada; e d) os efeitos pragmáticos da comunicação, considerando-se inclusive os meios de dispersão.

Conclui-se esse tópico ressaltando que a metodologia apresentada se destina a facilitar a compreensão dos fundamentos a serem expostos neste voto. A correlação entre bens jurídicos (isonomia e normalidade eleitoral) e a tipificação do abuso de poder (político ou econômico) não são estanques. Vale dizer: os bens jurídicos eleitorais são categorias abstratas, que favorecem o desenvolvimento da argumentação jurídica, mas que, de modo algum, sugerem a fragmentação ou a compartimentalização dos fatos tratados nesta AIJE.

Na verdade, a complexidade fenomênica do objeto deste feito, ao tempo em que exige uma decomposição cuidadosa para que se compreenda cada parte, também impõe que, ao final, as conclusões parciais sejam reagrupadas para pensar o todo. Daí o espaço dedicado a apresentar essas premissas de julgamento, como consolidação (provisória) de um "estado da arte" que possibilite a compreensão abrangente das "circunstâncias [...] que preservem o interesse público de lisura eleitoral", tal como preconizado no art. 23 da LC nº 64/1990.

Adentra-se, agora, o exame dos fatos.

## 2. Fixação da moldura fática

Conforme já mencionado, a causa de pedir fática da presente AIJE diz respeito aos eventos que se sucederam no dia 7/9/2022, data em que se comemorou o Bicentenário da Independência do Brasil e na qual foram realizados, em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ, atos oficiais em comemoração à data cívica e atos de campanha dos investigados.

O roteiro do primeiro investigado, então Presidente da República e candidato à reeleição, contemplou, em sequência:

- a) entrevista para a TV Brasil, no Palácio da Alvorada;
- b) deslocamento em carro aberto para a comemoração do Bicentenário na Esplanada dos Ministérios;
- c) descida do veículo, em curto trajeto a pé até a tribuna de honra do evento, com cumprimento ao público no percurso;
- d) presença na tribuna de honra com autoridades e convidados, como o empresário Luciano Hang, para acompanhamento do desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, que foi fechado pela exibição de tratores com bandeiras representativas das Unidades da Federação;

- e) descida da tribuna de honra e caminhada a pé até trio elétrico custeado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo e instalado na Alameda das Bandeiras, uma das vias transversais da Esplanada dos Ministérios;
- f) realização de comício eleitoral no trio elétrico;
- g) deslocamento para o Rio de Janeiro/RJ em avião da FAB;
- h) deslocamento em carro aberto até o Aterro do Flamengo;
- i) participação em "motociata" de campanha, do Aterro do Flamengo até Copacabana;
- j) participação em ato militar em comemoração ao Bicentenário da Independência em palanque montado próximo ao Forte de Copacabana;
- k) caminhada a pé para trio elétrico custeado por Silas Malafaia e instalado na Avenida Atlântica, entre as Ruas Francisco Sá e Sousa Lima;
- l) realização de comício eleitoral no trio elétrico.

Importante assinalar que o segundo investigado, candidato a Vice-Presidente, acompanhou o cabeça de chapa ao longo do dia, sendo possível afirmar, com segurança, que esteve presente ao menos aos dois desfiles cívico-militares e aos dois comícios.

Essas várias etapas serão a seguir analisadas em cotejo com a prova, o que permitirá elidir divergências muito pontuais na narrativa das partes e, ainda, explicitar outros aspectos contextuais. Esses aspectos são essenciais para dirimir a principal controvérsia fática estabelecida nos autos, que diz respeito à forma como se sucederam os momentos.

A parte autora sustenta haver um sequenciamento que levou à mescla entre atos de campanha e eventos oficiais, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal e do Estado do Rio de Janeiro, viesse a ser usado em benefício da campanha dos investigados.

Esse efeito teria sido potencializado:

- a) pela utilização de propaganda eleitoral em televisão e redes sociais, e ainda convenções partidárias, para convocar a população a comparecer às comemorações oficiais de 7/9/2022, como se ato de campanha fosse;
- b) pela exploração contínua, na campanha, de elementos simbólicos materializados nos atos oficiais, como a própria composição visual dos dois momentos;
- c) pela proximidade da instalação dos trios elétricos, levando o eleitorado à percepção de que os atos públicos oficiais faziam parte da campanha dos investigados;
- d) pela cobertura da TV Brasil, que, diante das circunstâncias, não teria conseguido evitar a transmissão de atos eleitorais;
- e) pelos vultosos recursos públicos, financeiros e estimáveis, envolvidos na realização das comemorações do Bicentenário da Independência; e
- f) pelo aproveitamento das imagens geradas durante o evento oficial na propaganda eleitoral dos investigados, projetando para o eleitorado a proximidade do candidato à reeleição a espaços e bens simbólicos somente acessíveis em razão do cargo ocupado.

Os investigados conferem outros contornos aos fatos. Embora reconheçam, em linhas gerais, a sucessão de atos, defendem que houve "clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas" que impediram a indevida mescla entre os atos oficiais e eleitorais. Dizem, ainda, que o segundo investigado participou dos atos oficiais por sua "condição de general".

Destaca-se, em sua linha argumentativa:

- a) a legitimidade da mobilização político-eleitoral em torno da data cívica, tanto por parte do candidato, em contraste com o "imobilismo" de seus adversários, quanto por parte de cidadãos e cidadãos engajados na cena política;
- b) a inexistência de discursos políticos ou eleitorais, por parte do primeiro investigado, durante os atos oficiais, enquanto cumpria seu papel de Chefe de Estado;

- c) a meticulosa retirada da faixa presidencial para sinalizar a transição do ato oficial para o ato eleitoral;
- d) a permanência voluntária na Esplanada do Ministério da parte do público que tinha interesse em participar do ato eleitoral, enquanto outras pessoas foram embora;
- e) a relevância do prestígio pessoal do primeiro investigado, "em função de sua base política (e não puramente eleitoral) construída ao longo dos anos do seu Governo", para a maciça participação popular no Bicentenário da Independência;
- f) a similaridade do público presente aos atos alusivos ao 7 de setembro nos anos de 2021 e 2022, o que tornaria "inverossímil a tese de que o desfile cívico-militar foi utilizado para catapultar as candidaturas";
- g) o caráter "episódico" da entrevista concedida do Palácio da Alvorada no início do dia, momento no qual "o primeiro Investigado teria se exaltado em suas declarações [...] e feito discurso de promoção pessoal das realizações de seu governo"; e
- h) a priorização das atividades eleitorais no Rio de Janeiro, que reduziria a participação do primeiro investigado nos atos oficiais a algo "singelo e episódico" durante salva de tiros, o que transformaria a própria existência do evento em um "indiferente jurídico".

Em síntese, a controvérsia fática a ser dirimida recai sobre:

- a) as circunstâncias de envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, de movimentos cívicos, dos investigados e de seus apoiadores nessa etapa; e
- b) a existência, ou não, de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas dos atos oficiais e de campanha, o que envolve analisar, entre outros elementos, o afastamento "físico e temporal" dos eventos, o comportamento dos investigados e de seus apoiadores e a evolução dos fatos ao longo do dia 7/9/2022.

As provas amealhadas neste feito consistem em:

- a) links que instruem a petição inicial relativos a: matérias veiculadas no site oficial do Governo Federal tratando dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência; transmissão dos eventos oficiais pelo canal da TV Brasil no YouTube; cobertura dos fatos pela emissora CNN (discurso político em Brasília e informações sobre os eventos no Rio de Janeiro); postagens de Jair Bolsonaro e seus aliados em redes sociais convocando apoiadores para comparecerem aos atos;
- b) *links* inseridos na contestação, relativos a: matéria que informa a participação de "oito grupos bolsonaristas" em atos na Esplanada em 7/9/2022; "matérias jornalísticas acreditadas" que repercutiram os eventos em Brasília, no Rio de Janeiro e em outras capitais; comparativo do público presente à Esplanada em 2021 e 2022; movimento "Grito dos Excluídos"; entrevista de cientista político;
- c) roteiro das comemorações do Bicentenário da Independência;
- d) Termo de Referência da contratação de empresa especializada para a organização e montagem do evento pela Secretaria Especial de Comunicação Social, no valor de R\$ 3.718.268,45;
- e) QR-Codes que direcionam a vídeos dos desfiles;
- f) documentos relativos a gastos realizados com os eventos de campanha realizados em 7/9/2022, juntados pelos investigados em atendimento a determinação judicial fundada no art. 373, § 1º, CPC;
- g) depoimentos de cinco testemunhas arroladas pelos investigados: Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, ex-Chefe adjunto do Cerimonial da Presidência; Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; e Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil;



h) depoimento de uma testemunha do júzo: Daniel Silveira, candidato ao cargo de Senador à época dos fatos;

i) prova documental extraída de ações conexas, relativa ao custeio do trio elétrico do Rio de Janeiro por Silas Malafaia e ofício expedido pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo ao Ministério da Defesa;

j) prova documental oriunda de requisições dirigidas ao Governo do Distrito Federal, ao Governo do Rio de Janeiro, à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e à TV Brasil.

Cumpre assinalar que, na decisão de saneamento e organização do processo, já se assentou a higidez da prova documental apresentada com a petição inicial e com a contestação.

Isso foi necessário tendo em vista que a autora instruiu a petição inicial com diversos links, sendo que, parte deles, que remete a conteúdos produzidos por veículos de imprensa, foi objeto de uma oposição bastante genérica dos investigados. Citando julgados que repelem a utilização de matérias jornalísticas como prova suficiente para a condenação, afirmaram que "dada a prerrogativa de sigilo das fontes outorgada constitucionalmente aos jornalistas, uma simples matéria de jornal servirá - na melhor das hipóteses - como uma notícia anônima ou indício de prova e, portanto, imprestável para colocar em dúvida candidatura legítima".

Ocorre que o material questionado era composto por vídeos que permitem, por exemplo, visualizar o local em que estavam reunidos os apoiadores dos investigados, em Copacabana, para o comício eleitoral, e o Forte de Copacabana, em que ocorreria o ato oficial com a participação do então Presidente da República. Há também vídeos contendo entrevista e falas públicas do primeiro investigado a respeito de seus planos para o dia 7/9/2022.

Esse tipo de material não se relaciona a "sigilo das fontes" e tampouco consiste em "notícia anônima", sendo, antes, a evidência de fatos públicos, de ampla notoriedade. Sem que se conteste a autenticidade da prova documental (vídeo), não é possível refutar seu conteúdo por meio de negativa genérica do valor probante de matérias jornalísticas.

É certo que algumas notícias contemplam, também, comentários e opiniões que moldam uma narrativa sobre os fatos. Nesse particular, a manifestação de jornalistas e convidados estampada nas matérias não perfaz prova documental daquilo que afirmam e, quando muito, poderão ser cotejadas com outros elementos - públicos, notórios, provados ou legitimamente inferidos - sem jamais valer, por si mesmos, como suporte para extrair presunções.

De todo modo, os próprios investigados trouxeram uma série de *links* que remetem ao que denominaram "matérias jornalísticas acreditadas", com base nos quais produziram alegações em sua defesa. Essas matérias, tanto quanto as apresentadas na petição inicial, integram o acervo probatório.

Em síntese, a análise desse tipo de material exige que se separe, em qualquer caso, o que é registro documental, o que é informação corroborada por outros meios, o que é indício e o que é mera opinião. Tomadas essas cautelas, a juntada de conteúdos produzidos por veículos de imprensa, governamentais ou privados, mostra-se relevante para o esclarecimento de fatos, especialmente aqueles que tenham merecido cobertura midiática, com divulgação em meios tradicionais ou em canais das emissoras na internet.

Por isso, os vídeos, produzidos tanto pela TV Brasil quanto por emissoras privadas, e as notícias de fatos públicos e notórios não apenas são insuscetíveis de serem desprezados, como também constituem importante suporte para a compreensão de elementos que envolveram a dinâmica dos eventos - naquilo, evidentemente, que tenha sido registrado em documento ou que seja corroborado por outros elementos.

No curso da instrução, esse rico material consistente em registros em vídeo e texto, no qual se assentam fatos notórios, permitiu suprir dado não fornecido em resposta às requisições dirigidas ao Governo do Distrito Federal, ao Governo do Rio de Janeiro e à Prefeitura da Capital desse estado.

Havia sido dirigida aos órgãos solicitação específica para que fossem prestadas informações a respeito da distância entre o local do ato oficial e o ponto em que se concentrou o ato eleitoral dos investigados em 7/9/2022 nas duas cidades, acompanhada de demonstração gráfica, consistente em mapa ou esboço que permita visualizar onde os eventos ocorreram.

Essa solicitação não foi atendida nos termos em que feita. Porém, outros elementos extraídos das respostas, somados aos registros documentais da imprensa permitiram, efetivamente, alcançar o intento da demonstração gráfica do local dos eventos. Os esclarecimentos das testemunhas Ibaneis Rocha e Cláudio Castro corroboraram a demonstração gráfica.

Diante da farta prova produzida, revisita-se a cronologia dos fatos comprovados nos autos.

#### 2.1 Mobilização eleitoral para comparecimento aos eventos de 7/9/2022

A contextualização dos fatos reputados ilícitos antecede os eventos de 7/9/2022. Segundo a narrativa da petição inicial, o primeiro investigado e seus apoiadores promoveram verdadeira mobilização eleitoral para comparecimento aos eventos de 7/9/2022.

O primeiro documento consiste em divulgação da pré-candidatura a deputado federal (Delegado Ramagem), sobreposta a vídeo em que o primeiro investigado discursa na convenção eleitoral do Republicanos, realizada em 30/7/2022. O anúncio do desfile de 7 de setembro na Praia de Copacabana, no Rio de Janeiro, é apresentado como inovação.

Há referência às Forças Armadas, às forças auxiliares e à presença popular como demonstração de que o povo exige "paz, democracia, transparência e liberdade", jargões que se tornaram notórios ao longo da campanha, especialmente associado à contestação à higidez das urnas eletrônicas. O trecho também é encerrado com o slogan "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos".

O teor da fala é o seguinte:

"Mas nós queremos inovar no Rio de Janeiro. Às 16 horas do dia 07 de setembro, pela primeira vez, as nossas Forças Armadas e as nossas irmãs, forças auxiliares, estarão desfilando na Praia de Copacabana ao lado do nosso povo. O nosso Rio de Janeiro, cartão postal do Brasil, um estado aliado de todos nós, aliado da economia de São Paulo. Vamos mostrar que o nosso povo, mais do que querer, tem o direito e exige paz, democracia, transparência e liberdade. Muito obrigado a todos vocês. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos!"

O público aplaude, toca buzinas e faz coro com gritos: "Mito, mito, mito". Ao final, é possível ver ao menos dois pré-candidatos a cargos majoritários, Tarcísio Freitas e Márcio Pontes, entregando uma bandeira do Brasil ao primeiro investigado, que a levanta. Os demais erguem uma bandeira do estado de São Paulo. O caráter eleitoral do gesto, considerado o contexto e a fala e os participantes, é inequívoco.

No dia 30/8/2022, o primeiro investigado usou seu perfil de Twitter registrado para a realização de propaganda eleitoral para divulgar a seguinte mensagem:

"- 7 de setembro será lindo!

- É o dia de todos os brasileiros!

- É o dia de lembrar nossa independência e renovar nossa luta pela liberdade!"

Na mesma data, o candidato a deputado federal Carlos Jordy usou o Twitter para ampliar a convocação da militância para ato na cidade de Niterói/RJ. A postagem é apresentada com os seguintes dizeres:

"Atenção, patriotas! O Capitão nos convocou para irmos às ruas pela última vez. Em Niterói, faremos uma megamanifestação em Icaraí. Concentração às 8:22 em frente à reitoria da UFF. Contamos com vocês!"

A expressão "ir às ruas pela última vez", denota a utilização de linguagem com objetivo de gerar forte mobilização, disparando sentimento de urgência associado a um momento que seria decisivo. Os termos foram extraídos da fala do primeiro investigado, durante a convenção eleitoral do Partido Liberal, em 24/7/2022, no Maracanazinho. O vídeo de propaganda eleitoral do candidato Carlos Jordy, em que exibe número de urna, slogan e foto junto ao primeiro investigado, usou recorte do referido discurso, editado com trilha sonora dramática, que tem o seguinte teor:

"Convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez. Vamos às ruas pela última vez".

O vídeo prossegue com a fala de Carlos Jordy, tendo agora ao fundo versão do hino nacional. O candidato conecta motes eleitorais, pautas ideológicas e a data cívica da Independência com desenvoltura. Ao final, indica que a militância deve seguir para o Rio de Janeiro, a fim de apoiar o Presidente da República e fazer da data uma "segunda independência do Brasil", ideia nitidamente associada à vitória sobre o principal adversário dos investigados:

"Você ouviu o nosso Capitão. É hora de irmos às ruas mais uma vez, e nada mais emblemático do que irmos no 7 de setembro, dia que marca a nossa independência. E agora é a hora de darmos mais um grito de independência, a independência contra o comunismo, contra o socialismo, contra a praga petista, contra a praga vermelha, contra o aborto, contra a legalização das drogas, contra a ideologia de gênero e contra tudo aquilo que aterroriza as nossas famílias. Por isso eu convoco todos vocês para fazermos essa grande festa, que acontecerá em todo o país. Famílias, idosos, crianças, todos nas ruas, de verde e amarelo, para dar apoio ao Presidente Jair Bolsonaro. Aqui em Niterói, faremos uma megamanifestação na praia de Icaraí e nos encontraremos às 8:22h da manhã, no nosso tradicional ponto de encontro, em frente à reitoria da UFF. Será um dia inesquecível, em que marcaremos a história de Niterói e do Brasil, pra mostrar que a nossa bandeira jamais será vermelha. E depois iremos para Copacabana, às 14h, encontrar o Presidente Jair Bolsonaro, para esse que será o maior e melhor 7 de setembro da história do país e ficará marcado como a segunda independência do Brasil. Você está convocado".

No final do vídeo, aparece montagem de foto de Jair Bolsonaro com a faixa presidencial e de Carlos Jordy com camiseta verde e amarela com a inscrição "Meu partido é o Brasil".

A convenção do Partido Liberal, realizada em 24/9/2022, é fato notório, amplamente noticiado na imprensa. De modo a corroborar o contexto em que foi feita a referência a "ir às ruas pela última vez", localizou-se trechos mais amplos em que a fala aparece.

A cobertura feita pela Jovem Pan no noticiário JP News, com 9 minutos e 36 segundos permite uma análise do fato (disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=Sb\\_2bPjNFTo](https://www.youtube.com/watch?v=Sb_2bPjNFTo)). Na matéria, é relatado a chegada de apoiadores: "vestidos de verde e amarelo, muitos levavam a bandeira do Brasil". O público estimado pela organização seria de "aproximadamente 12 mil pessoas".

Várias passagens do discurso do primeiro investigado foram reproduzidas. Aos 7min43seg do vídeo, o repórter diz que "o Presidente voltou a criticar o STF e defendeu o cumprimento da Constituição por todos os Poderes". O teor da fala que se segue demonstra o apelo emocional da referência ao "7 de setembro" como verdadeiro "agora ou nunca" na luta por uma liberdade que, no discurso do primeiro investigado, estaria ameaçada pelo Poder Judiciário:

"Nós somos a maioria. Nós somos do bem. Nós temos disposição para lutar por nossa liberdade e pela nossa pátria. Convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez. Vamos às ruas pela última vez."

[a música de tons dramáticos é executada no vídeo original. O público grita "Mito, mito, mito". Após breve pausa, o discurso é retomado]

"Estes poucos surdos de capa preta têm que entender o que é a voz do povo. Têm que entender que quem faz as leis é o Poder Executivo e o Legislativo. Todos têm que jogar dentro das quatro linhas da Constituição. Interessa pra todos nós."

Walter Souza Braga Netto participou da convenção, estando presente no palco durante todo o discurso de Jair Messias Bolsonaro. No vídeo, é possível ver que o segundo investigado se encontra bem à vontade com todas as mensagens divulgadas. Há momento específico em que o cabeça de chapa ressalta as qualidades de seu candidato a Vice. O destaque às suas qualidades para o posto é feito essencialmente em razão de sua carreira militar. O segundo investigado, general da reserva, é uma figura de expressiva importância no contexto em que o patriotismo militarizado defendido por Jair Messias Bolsonaro era acentuado como componente eleitoral.

Por derradeiro, foi juntada inserção de propaganda em televisão feita sob responsabilidade da chapa investigada, veiculada em 6/9/2022, que patentemente explora a referência ao Bicentenário da Independência com viés eleitoral:

"[Jair Bolsonaro:]

'Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência.'

[Apoiadores:]

'Com certeza nós estaremos lá!'

'Tamo junto!'

'Vamo!'

'Vamo'

'Vem com a gente!'

[Jair Bolsonaro:]

Em paz e em harmonia, vamos saudar a nossa democracia.

Pela manhã, estarei em Brasília [texto: Brasília às 8h30]

E à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro [texto: Copacabana às 15h]

Compareça! A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira verde e amarela.

[texto: Presidente Bolsonaro. Vice Braga Netto.]"

Diante das evidências, a defesa não nega que o então Presidente da República, candidato à reeleição, atuou de forma intensa para mobilizar seguidores e simpatizantes a comparecerem ao evento. Chega a ser admitido na contestação, por exemplo, que os investigados identificam uma "maciça participação popular" na comemoração do Bicentenário como resultante do prestígio do primeiro investigado e de uma base política "não puramente eleitoral" formada ao longo de seu governo (p. 15).

Não se sustenta, contudo, a sugestão de que seria possível separar o capital político e a disputa eleitoral em curso. Com efeito, a questão não está em identificar a origem do poder de mobilização da militância pelo primeiro investigado, mas, sim, em se analisar se esse poder foi exercido de acordo com a legislação eleitoral, que impõe restrições a agentes públicos.

Nesse sentido, o que se viu nas manifestações feitas desde as convenções partidárias em julho de 2022 e na propaganda eleitoral veiculada em 6/9/2022 foi a inequívoca difusão de mensagem associando a comemoração do Bicentenário, e todo seu simbolismo, à campanha dos investigados. A prova dos autos demonstra que essa mobilização não mirou exclusivamente atos de campanha. Houve nítida referência aos atos oficiais, com destaque para a participação das Forças Armadas.

O primeiro investigado apresentou o Bicentenário da Independência, em eventos eleitorais, como uma festa da "maioria", das "pessoas de bem" - grupo que, em sua visão, corresponderia somente a seus apoiadores. A reiterada utilização de pronomes possessivos ("nossa Independência", "nossa pátria", "nossa liberdade") se fez acompanhar da instigação a um combate decisivo contra ameaças imaginárias ("a luta do bem contra o mal", "vamos às ruas pela última vez"). O Chefe de

Estado, fazendo as vezes de candidato, ou vice-versa, não deixou qualquer espaço para que o pluralismo político coubesse na comemoração cívica.

O objetivo não precisou ser explicitamente anunciado, já que foi comunicado por símbolos potentes: patriotismo, demonstração ostensiva de poder militar e defesa da liberdade. A militância convocada para a celebração do Bicentenário da Independência, no curso do período eleitoral, recebeu como derradeira missão mostrar a força da candidatura dos investigados, em uma luta do bem contra o mal - "às ruas, pela última vez".

No que diz respeito ao segundo investigado, é certo que ele não apareceu na inserção de propaganda ou se fez notar nas convenções eleitorais nos momentos em análise. Não se tem dúvida que o primeiro investigado, além de então Presidente da República e "comandante supremo das Forças Armadas", exercia o papel de liderança carismática da chapa.

Porém, sua condição de general da reserva acentua a importância de seu aval às condutas. Além disso, como candidato, o segundo representado também era responsável pela regularidade do material de propaganda exibido nas inserções eleitorais, não sendo possível considerar que tudo se passasse sem sua plena conivência com a associação entre a candidatura da chapa e a comemoração oficial do Bicentenário da Independência.

## 2.2 Atos em Brasília/DF

Passando ao exame da íntegra da transmissão das comemorações do Bicentenário da Independência pela TV Brasil, emissora pertencente ao conglomerado de mídia governamental Empresa Brasil de Comunicação (EBC), a partir do link disponibilizado na petição inicial ([https://www.youtube.com/watch?v=\\_w6dF5MosV0](https://www.youtube.com/watch?v=_w6dF5MosV0)), constato que parte relevante das 3h48min50seg de cobertura televisiva se centrou na pessoa do Presidente. Em especial, é possível identificar dois momentos em que, de forma inequívoca, o conteúdo se mostra potencialmente apto a produzir dividendos eleitorais para Bolsonaro.

O primeiro deles (17min07seg a 23min28seg do vídeo) se inicia com imagens do Presidente em conversas com interlocutores, narradas pelo repórter que aguardava para entrevistá-lo e que salienta a presença dos filhos de Bolsonaro e de muitas pessoas querendo tirar fotos com o mandatário. Esses flashes duram cerca de 2min30seg e, então, tem início a entrevista, que naturalmente se justificaria pela condição de Chefe de Estado do entrevistado.

As perguntas feitas pelo entrevistador buscam estimular comentários sobre a data cívica de forma adequada. Indaga-se ao Presidente sobre a importância histórica do Bicentenário e, depois, referindo-se também ao marco dos 200 anos da Independência, se "o brasileiro tem isso no sangue, tem a percepção da importância histórica do momento que estamos vivendo". O repórter ainda pede que seja deixada uma mensagem para o povo brasileiro.

Ocorre que Jair Messias Bolsonaro se aproveita das perguntas para, assumindo papel de candidato em campanha pela reeleição, tecer comentários à sua trajetória, exaltar atos e projetos de seu governo - como o "Auxílio Brasil", a redução do preço da gasolina e o perdão de dívidas do FIES -, alertar para a situação política de países vizinhos que, em seu entendimento, despertam preocupação, criticar o MST, associar o início de seu mandato ao ressurgimento do "patriotismo" e realizar referência indireta e inequívoca ao pleito próximo ao dizer que "o que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro" e que "o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos".

Transcrevo trechos da fala feitos entre 19min55seg e 23min28seg:

"Mais que o Bicentenário, é a democracia, a liberdade de um povo. É só ver o que está acontecendo na América do Sul e também em outros países.

Mas obviamente, é uma data marcante pra nós, eu lembro do sesquicentenário, em 72, eu lá na longínqua Eldorado Paulista, e 50 anos passaram muito rápidos.

Então o povo brasileiro que hoje está indo às ruas, pra festejar 200 anos de independência e uma eternidade de liberdade. O que tá em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro. E a população sabe que ela é aquela que nos dá o norte para as nossas decisões.

Então, a todos do Brasil, compareçam às ruas, dá tempo ainda, de verde e amarelo, as cores da nossa bandeira [...]

Brasil acima de tudo, Deus acima de todos.

[...]

Com a nossa chegada ao poder em 2019, ressurgiu o patriotismo no Brasil, ressurgiu o orgulho de você botar a camisa verde e amarela e se apresentar. Começou-se a se falar em Deus abertamente, coisa que era proibida aqui na Praça dos Três Poderes.

Então essa participação, cada vez maior, da nossa população nesses momentos é o que nos dá força, nos oxigena pra ganhar muito mais coragem ainda pra gente defender o futuro da nossa pátria.

E, cada vez mais estamos vendo o Brasil aqui, na economia, dar exemplo para o mundo. Temos hoje já uma das gasolinas mais barata do mundo, temos o maior projeto social do mundo, 600 reais do Auxílio Brasil, levamos água para o Nordeste, incluímos aqueles até a pouco tempo excluídos obviamente no mercado, com o PIX, o PIX mais de 100 milhões de pessoas tem o PIX.

Um governo que também deu uma carta de alforria a mais de um milhão de jovens que tinham dívidas com o FIES, perdendo 99% da sua dívida.

Um governo que acalmou o campo, titulando os assentados. Foram mais de 300 mil títulos dado ao campo. Eles conseguiram, outrora aprisionados pelo MST, eles conseguiram dignidade.

Ou seja, o governo cada vez mais se interessa pelo povo, mesmo passando por mais de dois anos de pandemia, uma seca e uma guerra lá fora.

Um governo que trabalha, não divulga muito o que faz, mas a população sabe o que está acontecendo.

Então eu só agradeço a Deus pela minha vida e pela missão que ele me deu de ser o chefe do Executivo dessa grande nação.

[...]

Olha, o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos, sabemos que aqui realmente é uma terra prometida, é um paraíso, lute pela sua pátria e pela sua liberdade. Com liberdade, você fica sem limites."

É patente que o teor da entrevista se desviou do enfoque institucional e cívico. A festividade do Bicentenário da Independência é deixada de lado, enquanto Bolsonaro faz uma defesa veemente de seu governo e, enfatizando uma de suas principais pautas de campanha, conclama os espectadores a lutar por sua liberdade, que estaria "em jogo" juntamente com "o futuro". Mesmo a convocação para as pessoas irem para as ruas "de verde e amarelo" não pode ser dissociada do empenho do candidato, em sua propaganda eleitoral, em fazer o mesmo tipo de convite quando se dirigia ao eleitorado.

O segundo momento em que há indevida divulgação da figura de Bolsonaro ocorre após o final do evento. Aos 3h39min37seg é possível ouvir a mestre de cerimônias comunicar que está encerrado o desfile. Seria o caso, assim, de passar ao término da transmissão. No entanto, aos 3h40min24seg as câmeras da emissora governamental passam a focar o primeiro réu, depois de descer da tribuna de honra e sem a faixa presidencial.

Ele transita próximo à população, rumo ao palanque em que iria realizar seu comício. É possível ouvir o candidato ser aclamado por parte dos presentes como "mito". Uma das apresentadoras aparenta estar desconcertada com o inusitado close na caminhada do candidato saudado por apoiadores, sem saber como narrar as imagens. Outro apresentador tenta remediar a situação dizendo que o Presidente estava se dirigindo para a Base Aérea, a fim de deslocar-se para o Rio

de Janeiro - o que não corresponde aos fatos notoriamente sabidos, uma vez que teriam lugar os atos de campanha planejados pelos réus.

Somente aos 3h41min24seg a transmissão volta para o estúdio. Um dos militares convidados para comentar o evento finaliza sua fala com a mensagem "espero [...] que possamos decidir que tipo de nação queremos para o futuro" (3h44min18seg a 3h44min32seg).

Quanto ao alcance da cobertura da TV Brasil, além de não se poder acolher o empenho da defesa em mitigar a importância da emissora pública como de "baixa audiência", fato é que o vídeo disponibilizado no canal de YouTube da TV Brasil conta hoje com quase 400.000 visualizações.

Entremeados a esses momentos, vê-se ainda que a tribuna de honra, inexplicavelmente, foi ocupada pelo empresário Luciano Hang, pessoa de forte identificação eleitoral com o primeiro investigado e que foi posicionada em local de precedência em relação a autoridades para acompanhamento do desfile cívico-militar.

Outra situação que merece destaque é o fato de que o desfile cívico-militar foi encerrado com um inédito desfile de tratores, com bandeiras representativas das unidades da federação. Em relação a esse fato, houve um derradeiro esforço da defesa, durante a sustentação oral em 24/10/2023, de impedir que se procedesse ao exame das circunstâncias que viabilizaram a participação de apoiadores do candidato à reeleição, ligados ao agronegócio, no ato oficial.

Os argumentos não procedem, quer porque, tal como se assentou em preliminar, a descrição das condutas na petição inicial não precisa ser de extrema minudência, uma vez que eventual discordância quanto ao que foi chamado de "invulgar interesse" na inquirição de testemunhas sobre esse fato deveria ter sido alvo de protesto no momento da audiência, restando preclusa a oportunidade para que a parte tinha para apontar impertinência de questões. Além disso, foi assegurado contraditório aos investigados em torno dos documentos relativos ao fato e jamais apontaram que o tema seria estranho ao objeto das ações.

Assim sendo, cumpre destacar que, na decisão de saneamento, foi determinado traslado da solicitação dirigida pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo ao Ministério da Defesa, para incluir os tratores no desfile. O documento de 18/8/2022 fala por si só:

"O MOVIMENTO BRASIL VERDE E AMARELO, por sua coordenação nacional, vem à presença de Vossa Excelência, em respeito à Lei e à Ordem, solicitar, por meio do presente ofício, a autorização do Gabinete do Ministro da Defesa, solicito a inclusão de 27 tratores para participarem do desfile oficial cívico-militar de 7 de setembro, sendo que cada trator representará, simbolicamente, um estado da Federação, com a fixação das bandeiras dos respectivos Estados seguindo a ordem de criação de cada um deles.

O Movimento Brasil Verde e Amarelo, sendo patriótico em sua essência, vem promovendo, nos últimos anos, atos pacíficos e ordeiros em Brasília, com a participação de milhares de cidadãos, a exemplo da comemoração do dia 15 de maio de 2021, ato também ocorrido em Brasília, na Esplanada dos Ministérios. Tendo em vista tais fatos, com o intento de contribuir para a comemoração dos 200 anos de Independência, aguardamos deferimento."

O singelíssimo pedido foi atendido, vindo a participação dos tratores a constar da programação oficial, conforme folder juntado aos autos pela defesa e comentários da TV Brasil. Impossível, no ponto, dissociar a relevância do ato, notoriamente associado à relevância do agronegócio, questão que não tem vínculo com a Independência do Brasil, mas, sim, com a campanha dos investigados.

Foi também Movimento Brasil Verde e Amarelo que logrou autorização para instalar o trio elétrico na área de segurança da Esplanada dos Ministérios. A solicitação foi dirigida ao Governo do Distrito Federal em 19/8/2022, em termos que deixam explícita a confusão entre a campanha eleitoral dos investigados e a comemoração oficial do Bicentenário, chegando-se ao ponto de informar que o objetivo era viabilizar o discurso do primeiro investigado:

"O MOVIMENTO BRASIL VERDE E AMARELO, por sua coordenação, vem à presença de Vossa Senhoria, em respeito à Lei e à Ordem, solicitar, por meio do presente ofício, a autorização da Secretaria de Segurança Pública do DF, para a colocação de carro de som na Alameda das Bandeiras na Esplanada dos Ministérios, localizada em Brasília (DF) por ocasião do desfile da comemoração do Dia da Independência do Brasil, no próximo 7 de setembro, a fim de viabilizar a participação do Exmo. Sr. Presidente da República neste ano comemorativo pelos 200 anos da independência do Brasil.

O Movimento Brasil Verde e Amarelo, sendo patriótico em sua essência, vem promovendo, nos últimos anos, atos pacíficos e ordeiros em Brasília, com a participação de milhares de cidadãos, a exemplo da comemoração do dia 15 de maio de 2021, ato também ocorrido em Brasília, na Esplanada dos Ministérios. Tendo em vista tais fatos, com o intento de contribuir para a comemoração dos 200 anos de Independência, aguardamos deferimento.

É fato notório que o trio elétrico foi instalado no local e que dele foi realizado o comício do primeiro investigado. A imagem abaixo demonstra a distância de aproximadamente 350 metros entre o palanque do desfile oficial e o local em que ficou o trio elétrico (fato notório corroborado pelo Governador Ibaneis Rocha, ao depor em juízo):

Conforme a documentação apresentada pelo Ministério das Comunicações, a montagem da estrutura para a realização do Desfile Cívico-Militar em Brasília teve um custo final de R\$ 4.073.804,17.

Embora a despesa tenha sido inicialmente estimada em R\$ 3.718.268,45, conforme o Termo de Referência juntado pelos investigados no ID 158085255, o contrato foi firmado no valor de R\$ 3.380.000,00 (ID 159426404) e contemplava a estrutura para acomodar um público estimado com base no "público presente nas edições anteriores do evento (2017, 2018 e 2019) e a capacidade de acomodação de estruturas/equipamentos instalados à época" (ID 159426403 - fl. 159).

Ocorre que, como se infere do Ofício nº 19535/2022/MCOM, de 10/8/2022, houve a necessidade de ajuste da estrutura inicialmente planejada, considerando "a previsão de aumento da participação da população no referido evento" (ID 159426405 - fl. 105) verificada em reuniões realizadas após a contratação, nas quais se identificou que estariam "confirmadas número superior a 40 (quarenta) caravanas que irão se dirigir à Brasília em participação ao evento" (ID 159426406 - fl. 02).

Assim, em razão da necessidade de suprir essa demanda extraordinária, quando considerado o porte dos eventos realizados nos anos anteriores, procedeu-se, em 29/8/2022, à formalização de aditivo contratual, no importe de R\$ 693.804,17, correspondente a 20,53% do valor original, totalizado R\$ 4.073.804,17, liquidados com recursos orçamentários vinculados à Secretaria Especial de Comunicação Social (ID 159426407 - fls. 26 e 73).

Além dos gastos com a montagem da estrutura, o Ministério da Defesa informou que "foi disponibilizado aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, por meio do desbloqueio de dotações orçamentárias, o montante total de R\$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais), para o atendimento de despesas com a participação das Forças Armadas na semana da Pátria 2022 e no desfile cívico-militar daquele ano" (ID 159432630). O valor é quase o dobro do disponibilizado em 2019, no importe de R\$ 4.433.067,00 (ID 159432632).

Foram, ainda, informados gastos realizados diretamente pelo Ministério da Defesa, relativos ao fornecimento de alimentação no dia do Desfile, que somaram R\$ 16.268,02, valor bastante superior aos R\$ 6.137,47 gastos no ano de 2019 (ID 159432631).



Disso conclui-se que a realização do Desfile Cívico-Militar em Brasília, considerando-se o seu porte vultoso e a projeção de um público superior ao dos atos anteriores, implicou em gastos de ao menos R\$ 12.585.535,19 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

### 2.3 Atos no Rio de Janeiro/RJ

O Bicentenário da Independência foi celebrado, no Rio de Janeiro, com variada programação oficial.

Segundo a narrativa apresentada petição inicial, apoiada em informações colhidas da imprensa, o primeiro investigado teria utilizado de seu cargo de Presidente da República para impor a alteração do local do desfile militar, tradicionalmente realizado no centro da cidade, para Copacabana.

A mudança tinha significado, pois é fato notório que o orla de Copacabana se tornou, desde as Eleições 2018, local de concentração dos apoiadores do primeiro investigado. Considerando-se a particular crença nutrida pelo ex-Presidente da República de uma hiperdimensão do papel das Forças Armadas no arranjo institucional brasileiro, não há como negar a relevância simbólica de levar a parada militar para ponto de encontro de sua militância.

A informação de que Jair Messias Bolsonaro teria atuado para alterar o local do desfile militar não ficou restrita a notícias de imprensa.

Conforme visto, foi por ele anunciado na convenção eleitoral do Republicanos, em 30/7/2022, com ênfase no ineditismo e no grau de mobilização esperado de suas bases, que as Forças Armadas e as forças auxiliares marchariam por Copacabana. O momento foi apoteótico.

Mas não é só.

Em entrevista concedida à Jovem Pan, em 3/9/2022, o primeiro investigado falou explicitamente sobre a frustração diante do impedimento a que os desfiles ocorressem em Copacabana, atribuindo o fato a suposta perseguição política sofrida por membro do Ministério Público. Declarou, na primeira pessoa do plural: "no Rio de Janeiro, resolvemos fazer um movimento cívico-militar na praia de Copacabana e isso é o que tá incomodando essas pessoas que preferem o outro no meu lugar".

Eis então que, de modo a não deixar os ânimos da militância esmorecerem, passou a descrever os diversos atos que compensariam a não realização da parada terrestre. Foram abordados no contexto da grande celebração, de forma indistinta, atos oficiais e eleitorais: "palanque lá em Copacabana"; "grande concentração de motocicletas", "desfile dos nossos navios na praia", "salto de paraquedas, a banda marcial do Corpo de Fuzileiros Naval, tiros de artilharia".

Eis o trecho da entrevista do primeiro investigado à Jovem Pan, divulgado no perfil de Twitter "EleitoresMito22", com a legenda "É Jair Bolsonaro passando a missão" e "#7DeSetembroVaiSerGigante":

"Repórter: Presidente, vamos falar só do 7 de setembro, né? Tem uma expectativa muito grande pros atos que estão programados. O senhor vai participar de alguns, já disse. Inclusive hoje, presidente, o Ministério Público do Rio de Janeiro pediu a suspensão dos militares, das manifestações lá do Rio de Janeiro. Como é que o senhor viu essa medida, por exemplo?

Jair Bolsonaro: Foi o MP ligado ao Tribunal de Contas...

Repórter: Ao Tribunal de Contas, isso.

Jair Bolsonaro: Tribunal de Contas da União. É, esse cidadão que toma essas medidas, se você ver, em três anos de governo, né, se entrou cinco vezes mais de ação do que os últimos dezesseis anos de outros governos. É uma pessoa que vive perseguindo a gente o tempo todo. Agora, eu não tenho culpa de ser Presidente da República na data em que se comemorou 200 anos de Independência e no 7 de setembro que antecede às eleições. Teremos desfiles militares em todo o Brasil, em Brasília vai ser potencializado, pelos 200 anos. No Rio de Janeiro, resolvemos fazer um movimento cívico-militar na praia de Copacabana e isso é o que tá incomodando essas pessoas

que preferem o outro no meu lugar. Será fantástico esse evento no Rio de Janeiro, pode ter certeza. Vai ser uma fotografia

Repórter: O senhor vai manter então?

Jair Bolsonaro: Mas é lógico que está mantido! É festa de 7 de setembro, vai ter e ponto final! Não tem decisãozinha de um cara ou outro aí, o cara achar que não vai ter. Quem esse cara aí pensa que é pra dizer que não vai ter... que não vai ter desfile de 7 de setembro, né? Então vai ter uma ... vai ter o palanque lá em Copacabana. Uma e meia da tarde uma grande concentração de motocicletas, sai do Aterro do Flamengo, passa em frente ao palanque, acredito que vai ter umas 100 mil motos, aproximadamente, presente lá. Tem também o desfile dos nossos navios na praia. Salto de paraquedas, a banda marcial do Corpo de Fuzileiros Naval, tiros de artilharia... é uma hora de evento para comemorarmos aqui os 200 anos de independência e uma eternidade de liberdade.

Repórter: E o senhor vai estar lá?

Jair Bolsonaro: Lógico que vou estar lá. Chego ... pouso por volta de uma da tarde no Santos Dumont, passo em revista a tropa de motociclistas e depois vou lá pra praia de Copacabana. E todos estão convidados, até esse cara que entrou na Justiça está convidado. Todos os 11 Ministros do Supremo Tribunal Federal estão convidados, todo mundo está convidado, tá OK?"

As informações prestadas pelo Estado do Rio de Janeiro (ID 159432377) e pelo Município do Rio de Janeiro (ID 159444311) demonstraram de forma peremptória que houve determinação do Exército para que o desfile militar que tradicionalmente ocorre na Avenida Presidente Vargas não fosse realizado e que, além disso, atos das Forças Armadas tivessem lugar na Praia de Copacabana, exigindo o direcionamento de recursos e serviços públicos para atender ao perfil do evento.

Em primeiro lugar, o Governo do Rio de Janeiro remeteu informações e documentação comprobatória demonstrando que o Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste comunicou de forma expressa o cancelamento do desfile no centro da cidade e a realização de evento em Copacabana, o que levou à necessidade de reforço de efetivo policial "com a maior brevidade possível". Transcrevo trechos do Ofício GG nº 380/2023:

"No que tange às informações e documentos requeridos pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral - TSE, relativos a fatos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro/RJ no dia 7 de setembro de 2022, esclarecemos que não houve tratativas com o Governo do Estado do Rio de Janeiro para a escolha do bairro de Copacabana para os atos realizados naquela data.

De forma a corroborar tal informação, encaminhamos o OFÍCIO N.º 466E3.4/E3/CML (DOC. 1), datado de 25/08/2022, do Ministério da Defesa, ratificado pelo General de Brigada Sérgio Borges Medeiros da Silva, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste, o qual informa o que segue:

[...] 1. Incumbiu-me o Sr Comandante Militar do Leste de informar que o Desfile Cívico-militar do Bicentenário da Independência, que ocorreria no dia 7 de setembro do corrente ano na Avenida Presidente Vargas, não será realizado.

2. Informo ainda que será realizado um Evento, na Orla de Copacabana, no dia 7 de setembro, em comemoração ao Bicentenário da Independência.

3. Do exposto, solicito informar o descrito acima aos órgãos e entidades subordinadas ou vinculadas a esse governo estadual, com interesse e envolvimento no assunto em tela. (grifo nosso) [...]

No tocante ao apoio material e organizacional conferido aos atos cívico-militares, as Secretarias de Estado de Polícia Civil e Militar foram instadas a se manifestar quanto às providências adotadas para o dia 07/09/2022, em especial no tocante ao bairro de Copacabana.

À vista disso, a Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, através da Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional - SSPIO (DOC. 2), informou o que segue:

[...] no que competia a esta Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional, no tocante ao evento realizado no dia 7 de setembro de 2022, na praia de Copacabana, foram reforçadas as delegacias do entorno com aumento do efetivo policial em seus plantões, visando ao atendimento do público com a maior brevidade possível."

O efetivo da Polícia Militar foi detalhado no Ofício SEPM/GCG nº 3999, em que se informa que "foram designados aproximadamente 300 (trezentos) policiais militares e 40 (quarenta) viaturas empregados no bairro de Copacabana, no evento em comemoração ao Bicentenário da Independência", que integra os anexos à resposta do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Em segundo lugar, o fato foi descrito no Ofício nº GAB-OFI-2023/03956, remetido pelo Município do Rio de Janeiro:

"Inicialmente, cumpre observar que, há décadas, o Município do Rio de Janeiro presta auxílio na realização do desfile Cívico-Militar em Comemoração ao Dia da Independência, não só através do apoio logístico de seus órgãos, como a Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEOP, Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO, Guarda Municipal do Rio de Janeiro - GM-RIO e a Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, mas também realiza a montagem estrutural das tribunas de honra, torre de som, colocação de gradil e instalações sanitárias no local definido pelo Exército Brasileiro.

Em resposta aos questionamentos de Vossa Excelência, informamos que o Exército Brasileiro, através do Comando Militar do Leste, solicitou formalmente apoio para a condução do evento Cívico-Militar, a ser realizado na Orla de Copacabana, no dia 07 de setembro de 2022, em comemoração ao Bicentenário da Independência, conforme Ofício nº 467/E4/CML, em anexo. Ressaltamos que o Exército Brasileiro definiu a localização, horário e estrutura necessária, cabendo à municipalidade a instalação da infraestrutura solicitada. Informamos ainda que desconhecemos as razões que levaram à não utilização dos veículos blindados no local do evento." Em terceiro lugar, foi fornecida cópia do Ofício nº 467-E4/CML, dirigido ao Gabinete do Prefeito, por meio do qual o Comando Militar do Leste (Exército Brasileiro/Ministério da Defesa) comunicou a determinação de que o evento seria realizado na Orla de Copacabana.

Em quarto lugar, os documentos dirigidos pelo Ministério da Defesa ao Estado e ao Município, datados de 25 e 26/8/2022, estão classificados como "urgentíssimo", sinalizando a decisão já na iminência do evento. Note-se o contraste desse procedimento com as informações prestadas pelo Governador Cláudio Costa, segundo o qual as tratativas para a realização de eventos similares ocorrem usualmente com 30 a 60 dias de antecedência (ID 159601556):

"O SENHOR JUIZ MARCO ANTÔNIO MARTIM VARGAS (juiz instrutor): [...] considerada a experiência de seu governo, com qual antecedência média se inicia o planejamento dessa comemoração?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Olha, geralmente, da no... a nossa parte, nós somente recebemos... há um setor na prefeitura e no governo, chamado Diversões Públicas, onde todo mundo que quer fazer esse evento tem que que comunicar os órgãos. Então, comunica à Polícia Militar, à Polícia Civil e ao Corpo de Bombeiros. Na verdade, não há um limite mínimo, né? Há um limite máximo, ou seja, até [ininteligível] tem que ser avisado aos órgãos estaduais. Isso já é uma praxe normal; sequer vem ao gabinete do governador. Isso é diretamente com os próprios órgãos.

O SENHOR JUIZ MARCO ANTÔNIO MARTIM VARGAS (juiz instrutor): Ok. O Senhor desculpe. Nós tivemos uma pequena falha de som. O Senhor disse sobre o limite máximo, depois nós não conseguimos ouvir. O Senhor poderia só...

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Trinta a sessenta dias, mas isso não é feito com... nem o meu gabinete nem com a... nenhuma estrutura do Palácio, mas sim diretamente com os próprios órgãos."

Em quinto lugar, a proposta de termo de referência anexa à documentação confirma que providências foram adotadas de última hora. O item 2 do termo, traz como fundamentação legal para as despesas "contratação direta emergencial, com base no Decreto Rio nº 50797/2022 e Lei Federal 14.133/2022".

Em sexto lugar, o termo confirma o local do evento na Avenida Atlântica, Copacabana, e o horário das 12h00 às 18h00. As informações mostram que o evento oficial se acomoda à agenda do primeiro investigado, que dias depois diria, na entrevista já transcrita: "pouso por volta de uma da tarde no Santos Dumont, passo em revista a tropa de motociclistas e depois vou lá pra praia de Copacabana". Foi apresentado croqui do local de montagem do palanque oficial, que deveria comportar 50 pessoas.

Mencione-se ser fato público e notório que o Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, fez declarações posteriores aos anúncios do primeiro investigado sobre a mudança de local do desfile cívico-militar, afirmando que, de sua parte, a tradição seria respeitada, mantendo-se a parada na Avenida Presidente Vargas. O Município chegou a publicar, no Diário Oficial de 3/8/2022, Pregão Eletrônico PE-GI nº 814/2022, indicando que a estrutura para o "Desfile-Cívico-Militar" deveria ser montada no entorno do Pantheon de Caxias.

O Pantheon nada menos é que o monumento que fica diante do Palácio Duque de Caxias, sede do Comando Militar do Leste, na Avenida Presidente Vargas, no Centro do Rio de Janeiro. Não há outra conclusão possível: a tradição do local desfile, que se firmou em razão da proximidade com a sede do Comando Militar, foi solapada por determinação casuística, destinada a atender à promessa feita pelo primeiro investigado nas convenções eleitorais do final de julho.

Feita a troca, franqueou-se ao primeiro investigado concatenar a apertada agenda, permitindo-lhe intercalar compromissos oficiais e de campanha no bairro de sua preferência.

A partir das informações extraídas da entrevista de Jair Messias Bolsonaro à Jovem Pan, de elementos notórios extraídos da cobertura dos atos pela imprensa e das informações prestadas pelo Estado e pelo Município do Rio de Janeiro, desenhou-se de forma bastante precisa o roteiro então percorrido pelo ex-Presidente da República na capital fluminense:

a) o primeiro investigado chegou na base aérea por volta de 14h00, sendo recepcionado pelo Governador do Estado (fato público, corroborado pelo depoimento de Cláudio Castro, ID 159601556);

b) o primeiro investigado seguiu em carro aberto para o Aterro do Flamengo, onde os participantes da "motociata" aguardavam desde as 11h00, com apoio da Polícia Militar para "garantir a segurança nos locais de interesse, bem como dos manifestantes e do público em geral" (fato público, corroborado pelo planejamento da Polícia Militar, ID 159432377);

c) a "motociata" partiu do Monumento dos Pracinhas, seguiu pela Avenida das Nações Unidas e outras vias até chegar à Avenida Atlântica, na esquina com a Rua Joaquim Nabuco (itinerário descrito no planejamento da Polícia Militar no ID 159432377);

d) o palanque custeado pela Prefeitura do Rio de Janeiro estava instalado na Avenida Atlântica com a Rua Rainha Elizabeth e a programação oficial prevista (planejamento da Polícia Militar, ID 159432377), cotejada com o registro da cobertura da imprensa e o depoimento de testemunhas, demonstra que:

d.1) das 13h00 às 15h00, durante o qual o primeiro investigado chegava à cidade e participava da "motociata", estavam em curso no local próximo ao Forte de Copacabana atos oficiais de menor visibilidade (apresentação da Companhia Independente de Músicos da Polícia Militar CIPM-Mus, da Banda de Músicos da FAB e da Banda de Músicos do Batalhão de Guardas do Exército);

d.2) entre 15h00 e 16h00, período em que o primeiro investigado estava presente no evento militar, foram realizados atos oficiais de grande visibilidade, que naturalmente puderam ser presenciados de qualquer ponto da orla de Copacabana, a essa altura tomada pelos apoiadores dos investigados: salto de paraquedistas (mantido a despeito de acidente na véspera em função dos ventos); salva de tiros do Forte de Copacabana e espetáculo aéreo de aviões da FAB - conjunto de atividades que o Governador Cláudio Castro, ouvido em juízo, descreveu como "peripécias" de caráter "militar-artístico";

d.3) no período, a tribuna da solenidade foi ocupada por uma miscelânea de perfis: o primeiro investigado estava trajando as mesmas vestes informais próprias à "motociata", sem faixa presidencial, enquanto três autoridades militares formalmente trajadas se postavam impávidos em meio à intensa e animada movimentação de mais de uma dezena de pessoas sem trajes formais, entre as quais o candidato a Senador, Daniel Silveira, que cumprimentava simpatizantes que estavam na pista (fato público, registrado em vídeo da CNN, cujo link instrui a petição inicial, sendo dito pela testemunha Daniel Silveira que, na ocasião, "o cerimonial indica o local de todas as pessoas");

e) encerrado o ato, o ex-Presidente caminhou a pé, em meio à multidão, para o trio elétrico que estava instalado a aproximadamente 300 metros do local do palanque oficial, na mesma Avenida Atlântica, entre as Ruas Francisco Sá e Sousa Lima (fato público, que corrobora estimativa da distância feita pelo Governador Cláudio Castro, o qual também forneceu detalhes sobre a "confusão enorme" desse deslocamento);

f) subindo ao palanque, o primeiro investigado realizou comício de campanha, sendo que, ainda nesse momento, é possível ver aviões da FAB cruzando o céu e soltando fumaça nas cores da bandeira do Brasil (fato público, registrado na cobertura da imprensa e em uma das postagens das redes sociais do primeiro investigado removidas).

Incluo, a seguir, mapa com o trajeto percorrido entre o palanque oficial e o trio elétrico, indicando a distância de 350m aproximados, percorrível em 4 minutos em situação normal:

No dia dos acontecimentos, o percurso se mostrava inteiramente preenchido por apoiadores dos investigados, de modo que, ao descer do palanque oficial, já tinha início a grande massa humana em meio à qual caminhou o ex-Presidente, rumo ao local do comício. As imagens a seguir consistem em prints do registro feito pela emissora CNN (link juntado com a petição inicial: <https://www.youtube.com/watch?v=j1LTeSUxDLs>):

1. Visão panorâmica da praia de Copacabana em 7/9/2022:
2. Área do palanque oficial:
3. Jair Bolsonaro cumprimenta o público próximo ao palanque oficial:
4. Contiguidade entre a área do palanque oficial e a concentração de apoiadores:

O sequenciamento de atos também ficou bem demarcado no depoimento do Governador Cláudio Castro, ouvido em juízo. A autoridade relatou que soube do comício enquanto descia do palanque oficial. A testemunha relata, então, que, juntamente com outras pessoas que estavam na solenidade - o que foi também descrito por Daniel Silveira, que integrava o grupo - seguiram o ex-Presidente para o ato eleitoral, caminhando em meio à multidão. Transcrevo o trecho em que resta evidenciado que os fatos se sucederam de imediato, sendo o primeiro investigado imediatamente cercado pela multidão de apoiadores, ao ponto de não ser possível ao governador do estado seguir caminhando próximo a ele:

"O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Após findar o evento oficial, descemos todos do palco. E, naquela hora, ali alguém comentou, e eu sinceramente não me lembro quem foi, que teria um outro carro de som, e todos se encaminharam pro carro de som.

O SENHOR JUIZ MARCO ANTÔNIO MARTIM VARGAS (juiz instrutor): Então, na verdade, o Senhor ficou sabendo logo após o evento no Forte?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Após o evento... na verdade, acho que até já estávamos indo embora, e aí me convidaram na hora pra ir pro outro carro de som, e eu me encaminhei junto.

O SENHOR JUIZ MARCO ANTÔNIO MARTIM VARGAS (juiz instrutor): Tá. Existem nos autos imagens de Vossa Excelência no trio elétrico em que foi feito o comício em Copacabana. Quem tratou de sua participação nesse comício? Foi diretamente com o então presidente, ou teve outra pessoa que formulou esse ajuste com o Senhor?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Na verdade, na hora, assim... quando o presidente sai do evento, é aquela confusão enorme, um monte de segurança, um monte de assessor, um monte de políticos juntos... quando desceram, todos começaram a se encaminhar pro carro de som, e eu fui junto, tanto que eu não tinha nem fala programada, nada. Na hora, lá, em cima do carro, me avisaram que eu ia falar e me deram o microfone. Eu, realmente, me manifestei.

[...]

O SENHOR JUIZ MARCO ANTÔNIO MARTIM VARGAS (juiz instrutor): Hum-hum. Quando findou a comemoração oficial, o Senhor chegou, o Senhor deu todos os passos, mas a pergunta que eu faço é se o Senhor chegou a acompanhar o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro até o trio elétrico onde ele realizou o discurso, ou o Senhor foi independente?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Eu fui depois. Na verdade, saiu a confusão na frente, e eu fui num grupo, um pouco atrás, acompanhando, óbvio, mas, não junto dele. Tanto que eu sou uma das últimas autoridades a subir no trio, com certeza.

[...]

O DOUTOR MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (advogado): [ininteligível] saber de Vossa Excelência: o palco montado pelo Comando Militar do Leste, em que Vossa Excelência participou em conjunto com o então Presidente Jair Messias Bolsonaro, ficava na Avenida Atlântica, é isso?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Isso. Na Avenida Atlântica, se não me engano, perto do Hotel Fairmont, ali. Por ali.

O DOUTOR MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (advogado): Certo. O trio elétrico a que depois Vossa Excelência se dirigiu ficava também na Avenida Atlântica?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Também.

O DOUTOR MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (advogado): O Senhor saberia me precisar ou ao menos estimar a distância?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Ah, eu não consigo estimar, talvez, uns 300 metros, algo por aí, mas eu não tenho como estimar isso exatamente.

O DOUTOR MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (advogado): É... Vossa Excelência, como se dirigiu do palanque ao trio elétrico? Foi a pé, foi de carro?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): A pé, caminhando.

[...]

O DOUTOR MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (advogado): [ininteligível]... a gente poderia afirmar que a população que o acompanhava, o ato de campanha... ô, desculpa; o ato oficial alcançava já o trio elétrico em razão de sua extensão?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro):  
Com certeza."

É certo que, ao ser solicitado pelo advogado da defesa que fizesse uma "avaliação" dos fatos, e até mesmo que confirmasse se "é possível afirmar categoricamente que não houve a contaminação desses eventos cívico-militares por atos de campanha de quem quer que seja", o Governador Cláudio Castro disse que considerava que "foram eventos totalmente distintos" e que "não houve mistura entre os eventos". Ocorre que a prova testemunhal se presta a descrever os fatos presenciados, e não a emitir juízo de valor sobre eles. Por esse motivo, a opinião manifestada não tem o condão de se sobrepor ao que foi efetivamente relatado em relação à ordem dos acontecimentos.

Por fim, em relação ao trio elétrico usado para o comício, foi comprovado por nota fiscal de locação, no valor de R\$ 34.720,00, que a contratação se deu por Silas Malafaia. A irregularidade da conduta é patente, pois não é lícito a pessoas físicas realizarem doações estimáveis para campanhas eleitorais correspondente a aluguel de aparato para a realização de ato de campanha. Relembre-se que os investigados enfatizaram a plena intenção de se deslocarem para o Rio de Janeiro com vistas a realizar ato de campanha.

Concluída a análise das provas, avanço para a subsunção dos fatos às premissas de julgamento.

### 3. Subsunção dos fatos às premissas de julgamento

#### 3.1 Standard probatório aplicável às ações eleitorais sancionadoras

Conforme visto na abertura deste voto, o conceito de abuso de poder é de natureza aberta, sem definição expressa no art. 22 da LC nº 64/1990. As espécies de poder em jogo - econômico, político e midiático - orientam a compreensão básica do tipo abusivo. No entanto, o ilícito somente se perfaz se for também evidenciada a gravidade das circunstâncias em que foi praticada a conduta (art. 22, XIV, LC nº 64/1990).

A gravidade é um juízo de valor que se faz a respeito dos fatos provados. Sob um primeiro ângulo, qualitativo, examina-se sua reprovabilidade. Sob um segundo, quantitativo, analisa-se a forma como essa conduta reverberou no contexto de uma específica eleição, o que pode considerar a votação obtida, mas também diversos outros fatores. Compõe-se assim a tríade para apuração do abuso: conduta, reprovabilidade e repercussão.

Corriqueiramente, afirma-se que a condenação em ação eleitoral sancionadora exige prova robusta. Nem sempre, porém, observam-se os impactos dessa afirmação sobre cada um dos elementos componentes do abuso. E isso é necessário porque não se demonstra, pelos mesmos meios, que uma conduta foi praticada, que ela é altamente reprovável e que teve repercussão significativa. Para estabelecer quais elementos probatórios podem subsidiar a conclusão quanto a cada um desses pontos, é necessário aprofundar o conceito de "prova robusta", com atenção à fluidez e à complexidade próprias das práticas abusivas.

A robustez não é atributo de uma prova em particular, mas, sim, do conjunto probatório. É a qualidade que atende ao standard da "prova clara e convincente" (clear and convincing evidence). Trata-se de um padrão de rigor intermediário, situado entre dois outros modelos existentes.

O padrão menos denso adotado no Direito é o da "prova preponderante" (preponderance of the evidence). Esse modelo se aplica às ações cíveis em geral, autorizando o julgador a decidir a demanda em favor da parte que melhor demonstrar suas alegações.

O padrão mais denso dentre todos é a "prova além da dúvida razoável" (beyond a reasonable doubt), próprio ao processo penal. Segundo esse modelo, a condenação somente pode ser proferida se forem extirpadas todas as objeções relevantes à versão dos fatos sustentada pela acusação.

O standard aplicado às ações eleitorais sancionadoras - prova robusta, ou prova clara e convincente (clear and convincing evidence) - situa-se entre os outros dois outros modelos e mostra-se apto a assegurar o equilíbrio processual buscado.

Por um lado, tendo em vista as severas restrições a direitos políticos fundamentais que podem ser impostas aos réus, a prova preponderante não é suficiente. Devem ser demonstrados elementos essenciais que confirmam suporte à versão narrada na petição inicial.

Mas, por outro lado, a efetiva tutela aos bens jurídicos eleitorais exige abdicar do rigor próprio ao processo penal. Não é preciso ir "além da dúvida razoável" para aplicar a responsáveis e beneficiários as consequências jurídicas de condutas ilícitas que estejam suficientemente provadas. É exatamente nesse standard probatório intermediário que as circunstâncias em que a conduta é praticada - tal como referido no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 - ganham relevo. Isso porque tais circunstâncias, devidamente evidenciadas, podem ser utilizadas como prova indiciária que permita concluir pela reprovabilidade e, principalmente, pela repercussão da conduta.

A prova indiciária exige que fatos específicos tenham sido objetivamente comprovados nos autos, capazes de levar à conclusão de que outros ocorreram. Não se confunde com a presunção, que é uma conclusão subjetiva e genérica extraída da experiência comum. Na precisa lição da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura:

"[...] a presunção, à diferença do indício, prescinde de um processo lógico que parta de um dado de fato específico, concreto e certo; é o resultado de uma preventiva e genérica dedução empírica, fundada sobre a probabilidade em abstrato.

Aí reside, a nosso ver, a diferença substancial entre indício e presunção simples, ou do homem: esta é a ilação que o magistrado tira de um fato conhecido, partindo tão-somente da experiência comum, para afirmar, antecipadamente, como provável, fato desconhecido. Vale dizer, antes que de outra forma seja provado. Aquele, o indício, remonta, de fato específico certo, concreto, a uma conclusão, cujo conteúdo é fornecido de proposição geral, ditada da lógica ou da experiência comum.

[...]

Em síntese: a presunção é subjetiva, abstrata e genérica. O indício é objetivo, concreto, específico. Ambos não podem nem devem ser confundidos."

(MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Sem destaques no original.)

A má-fé não pode ser presumida e, por isso, não é possível aplicar graves sanções eleitorais com base em inferências subjetivas e genéricas. É vedado cassar diplomas ou impor inelegibilidade com fundamento em mera presunção. Porém, a condenação em ação eleitoral sancionadora é plenamente compatível com a utilização da prova indiciária, pois esta corresponde à demonstração objetiva de um fato que autoriza, por raciocínio lógico, reputar-se comprovado um segundo fato.

A compatibilidade das provas indiciárias com a exigência de prova robusta foi tema de julgado de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão (RO-EI nº 7299-06, DJE de 14/12/2021), de cuja ementa extraio o seguinte trecho:

"8. As condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos. Precedentes. Esse entendimento está em conformidade com o disposto no art. 23 da LC 64/90, segundo o qual "[o] Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

9. A necessidade de se valer de indícios decorre, muitas vezes, da própria natureza do ilícito, pois não é incomum que a prática abusiva se revista de aparência de legalidade, ou seja dissimulada,



de modo que somente a partir das circunstâncias e da relação entre diversos fatos comprovados será possível demonstrar sua ocorrência."

(Sem destaques no original.)

Logo, ao se perquirir a prova robusta, é necessário levar em conta o conjunto probatório como um todo. Não se deve descartar, a priori, pequenos fragmentos, que bem podem vir a formar um mosaico apto a revelar a ilicitude. Especialmente quando se está diante de narrativas sobre práticas complexas - por exemplo, envolvendo diversas pessoas e dispersão territorial e temporal -, uma análise consistente da prova exige indagar se estão demonstrados fatos específicos que autorizam inferir, com segurança, que os ilícitos foram cometidos. Se a resposta for positiva, a condenação é cabível.

Na verdade, a utilização de algum grau de inferência é elementar à tipologia do abuso de poder e à análise de causalidade exigida para concluir pela violação a bens abrangentes e dessubjetivados como a isonomia, a normalidade eleitoral e a legitimidade dos resultados. Incabível esperar que se tenha um vestígio material de dano causado por práticas abusivas imateriais. Por exemplo, não há que se exigir a "prova" (diabólica) de que um grupo determinado de pessoas se reconhece como influenciado pelo desvio de finalidade da função pública ou pela manipulação midiática, ou de que esse grupo adotou comportamentos no processo eleitoral discrepantes daqueles que teria sem a influência ilícita.

Note-se a diferença: uma prática como a captação ilícita de sufrágio, que viola a liberdade da pessoa cooptada, deixa como vestígio a contrapartida pelo voto - ou, ao menos, sua promessa. Comprovada a oferta de vantagem pela pessoa candidata, em troca do voto de eleitora ou eleitor determinado, a condenação se impõe.

Já no caso do abuso de poder econômico em que se discutisse o mesmo fato básico, não bastaria demonstrar a dimensão monetizável da barganha. A análise de valores (absolutos, ou relativamente ao pleito em disputa) é apenas um ponto de partida. Deve-se avaliar o grau de reprovabilidade e sua intensidade, sempre no contexto do pleito, indispensáveis para a conclusão pelo desbordo na aplicação de recursos financeiros na campanha.

Desse modo, embora a rigor a prova incida sobre o fato componente da causa de pedir, a qualificação jurídica da conduta repercute sobre a iniciativa probatória. As circunstâncias em que foi praticada a conduta compõem um panorama que permite dizer se é legítimo inferir (jamais presumir) que a isonomia, a normalidade eleitoral ou a legitimidade dos resultados foram lesadas.

A tutela efetiva desses bens jurídicos impõe observar que não estamos mais em uma democracia liberal clássica, em que as eleições seriam mera competição entre candidatos em um mercado de votos. Na democracia contemporânea, a Cidadania é dotada de centralidade.

Eleitoras e eleitores são titulares de prerrogativas difusas de atuação no processo eleitoral, a ser entendido como "o espaço discursivo [...] no qual [...] exercem sua competência decisória de formação dos mandatos eletivos". O exercício dessas prerrogativas, de forma livre e desembaraçada, é, em si, fundante da legitimidade democrática. (GRESTA, Roberta Maia. Teoria do processo eleitoral democrático: a formação dos mandatos eletivos a partir da perspectiva da Cidadania. Tese (doutorado). UFMG (Belo Horizonte), 2019, p. 411.).

O Direito Eleitoral Sancionador, no regime da Constituição de 1988, cumpre função de preservar o ambiente eleitoral contra perturbações ilegítimas. É papel da Justiça Eleitoral avaliar se candidatos e candidatas, agentes públicos, detentores de meios midiáticos e empresários, dentre outros, respeitaram as condições necessárias para que o processo eleitoral se desenvolvesse de forma propícia à plena participação política do eleitorado em todas as suas dimensões: ao longo da campanha, no debate público, no momento da votação e, ainda, na conclusão do processo, com a proclamação dos resultados e a diplomação dos eleitos.

Em síntese, o abandono do critério da "potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição" e a adoção do requisito da "gravidade das circunstâncias" consolida a adoção do standard da prova "clara e convincente" na aferição do abuso. Deixa-se de perquirir o impossível - conjecturar se a conduta ilegítima foi decisiva, ou não, para fazer um número significativo de eleitoras e eleitores mudarem seu voto - para, objetivamente, avaliar:

- a) se existe prova das condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e
- b) se há elementos objetivos que autorizem:
  - b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e
  - b.2) inferir, com necessária segurança, que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

Passo, com base nesse padrão probatório, à solução da controvérsia.

### 3.2. Solução da controvérsia fática à luz do standard da prova robusta

Após análise da prova produzida nos autos e de fatos públicos e notórios pertinentes, torna-se simples dirimir a controvérsia fática, que foi sintetizada na abertura do capítulo 2 deste voto.

Em primeiro lugar, está demonstrado que o uso ostensivo da propaganda em televisão e das convenções eleitorais para convocar apoiadores dos investigados para que comparecessem às comemorações do Bicentenário da Independência, em 7/9/2022, foi direcionada a induzir a confusão entre atos oficiais e atos eleitorais.

Esse direcionamento se fez explorando motes de campanha, situando a festividade do Bicentenário na narrativa mais ampla de luta pela liberdade, banimento do mal e triunfo de um patriotismo militarizado, com a qual o primeiro investigado continuamente mobilizou suas bases. Linguagem e símbolos foram antecipadamente explorados para impor uma identificação restrita entre a data cívica e a candidatura dos investigados, bem como acionar o sentimento de urgência da ocupação das ruas "pela última vez", como grande mostra de poder e popularidade do ex-Presidente da República.

Em segundo lugar, comprovou-se a indevida mescla entre atos oficiais e eleitorais em Brasília/DF, que se consumou por iniciativa do ex-Presidente da República ou por sua determinação ou conivência, uma vez que:

- a) a entrevista concedida no Palácio da Alvorada à TV Brasil, transmitida ao vivo, foi intencionalmente direcionada para promoção pessoal e de seu governo e para tratar de pautas de campanha, distanciando-se de imediato do tema da pergunta, que se referia à importância do Bicentenário da Independência para o país - e, não, para o candidato à reeleição e seu grupo político;
- b) a entrevista foi concedida com a faixa presidencial e no espaço do bem público de acesso restrito ao Presidente, ambos bens de importância simbólica elevada;
- c) ao chegar ao local da solenidade oficial, o primeiro investigado, trajando a faixa presidencial, optou por cumprimentar pessoas presentes, que o saudavam como "mito", situação criada para demonstrar o êxito de seu protagonismo pessoal para mobilizar o público - fato que não chega a ser negado pela defesa;
- d) o empresário Luciano Hang, notório e emblemático apoiador do primeiro investigado, ocupou local de destaque na tribuna de honra, com precedência sobre diversas autoridades;
- e) o desfile cívico-militar foi encerrado pela inusitada passagem de tratores representativos do agronegócio, ato organizado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo e que foi autorizado pelo Ministério da Defesa à vista de um simples pedido;

f) o Movimento Brasil Verde e Amarelo obteve, também, a privilegiadíssima autorização para adentrar o perímetro de segurança do evento e instalar trio elétrico na Esplanada dos Ministérios, a poucos metros do local do desfile oficial, circunstância essencial para que se lograsse o intento de que o comício eleitoral fosse, para o público, um momento contínuo em relação ao ato oficial;

g) houve inequivocamente um sequenciamento entre o ato oficial e o ato eleitoral, gerando para o público presente a percepção de que se tratava de dois momentos da campanha dos investigados: no primeiro, de construção da imagem (celebração oficial), foram exaltados os valores patriótico-militares dos quais o primeiro investigado pretendeu a todo tempo expressamente se apoderar; no segundo, de tradução da imagem (comício), o candidato finalmente se dirigiu verbalmente ao público para apresentar sua reeleição como única e necessária correspondência àqueles valores;

h) a retirada da faixa ao final do ato oficial, nesse contexto, não confere "bordas cirúrgicas" a dois atos, mas, sim, assinala uma transição entre dois momentos de um mesmo e grandioso evento, funcionado até mesmo como catalisador das expectativas, pois sinaliza que o candidato estaria livre para falar, criticar adversários, estimular a militância e pedir votos.

Em terceiro lugar, da mesma forma, comprovou-se a indevida mescla entre atos oficiais e eleitorais no Rio de Janeiro, que se consumou por iniciativa do ex-Presidente da República ou por sua determinação ou conivência, uma vez que:

a) a preparação do evento oficial, envolvendo a sensível mudança de seu local, o cancelamento de desfile no centro da cidade, horários e tipo de exibição a ser feita no momento em que o ex-Presidente já estivesse em Copacabana foi integralmente formatada para atender ao que fosse mais cômodo para a campanha;

b) não houve respeito à mínima solenidade na tribuna de honra, considerando-se os trajes do próprio ex-Presidente da República, a presença de candidato de forte identificação ideológica com este e a informalidade do comportamento da maioria dos presentes, em um contraste desconfortável com as três autoridades militares que se postaram no local;

c) a presença breve do primeiro investigado à etapa solene do evento serviu apenas como pretexto para justificar a portentosa exibição do poderio militar em uma série de performances custeadas com recursos públicos;

d) ato contínuo a essa breve participação, o ex-Presidente da República foi imediatamente recebido pela massa de apoiadores que ocupava Copacabana;

e) o trio elétrico custeado por Silas Malafaia estava a poucos metros do local do ato oficial, circunstância essencial para que se lograsse o intento de que o comício eleitoral fosse, para o público, um momento contínuo em relação ao ato oficial;

f) houve inequivocamente um sequenciamento entre a "motociata", a participação no ato oficial e o comício, gerando para o público presente a percepção de um grande ato de campanha;

g) impossível falar em "bordas cirúrgicas" entre a celebração oficial e os atos de campanha, no contexto em que a Orla de Copacabana foi transformada em um cenário no qual o candidato à reeleição pode amalgamar o poder político decorrente do cargo (simbolizado pelas performances militares de grande visibilidade) a seu capital eleitoral (simbolizado pela maciça presença de apoiadores à "motociata" e ao comício).

Em quarto lugar, o desvio de recursos, bens e serviços públicos em favor da campanha restou evidenciado, diante de:

a) vultosos recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico-militar em Brasília, no montante de R\$ 12.585.535,19 (doze milhões quinhentos e oitenta e cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos);

b) bens e serviços empregados para que a robusta demonstração militar no Rio de Janeiro pudesse se realizar em Copacabana, atendendo ao desejo e à conveniência do primeiro investigado;

c) a apropriação de bens simbólicos, na espécie, é inestimável, pois envolve desde o uso eleitoral de imagens em propaganda eleitoral até a incalculável representatividade da data cívica intencionalmente capturada como elemento de mobilização política.

Em quinto lugar, as condutas se revelaram graves, tendo em vista que:

a) possuem alta reprovabilidade, considerando-se o envolvimento direto dos candidatos investigados e os severos impactos decorrentes da apropriação simbólica da data cívica e da ausência de freios para potencializar os ganhos eleitorais da chapa (gravidade qualitativa); e

b) a repercussão sobre o pleito mostrou-se gigantesca e pode ser ilustrada pelo êxito na criação de condições para dominância do espaço dos atos oficiais por apoiadores dos investigados, pelo acirramento do patriotismo militarizado como fator de radicalização política, e pelo uso de meios de comunicação (mídia tradicional, inclusive emissora pública, e internet) para difundir perante o eleitorado a apropriação da coisa pública. (gravidade quantitativa).

### 3.3 Aferição da responsabilidade pessoal dos investigados

Na hipótese dos autos, restou demonstrada a prática de condutas de extrema gravidade, tanto sob a ótica das condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997 quanto sob a ótica do abuso de poder político e econômico.

A cessão de bens públicos (inciso I) e o uso de servidores públicos (inciso III) são condutas autônomas. Cada uma delas se consumou em relação a dois agrupamentos significativos, aptos a perfazer, por si, o núcleo do abuso de poder político e econômico: atos em Brasília e atos no Rio de Janeiro

Ambos os candidatos se sujeitam à inelegibilidade, tendo em vista a assentada gravidade das condutas, bem como sua responsabilização pessoal, à luz da accountability.

No que diz respeito à responsabilidade pessoal do primeiro investigado, não há dúvidas de sua decisiva atuação, como Presidente da República candidato à reeleição, para a consecução do objetivo ilícito. Era ele o agente público detentor do poder político que se irradiou em todos os atos, seja em virtude da prática pessoal, seja por ordem direta sua ou de seu alto escalão, seja, ainda, por sua franca conivência e proveito eleitoral com situações escandalosas, como a colocação de trios elétricos a poucos metros das tribunas de honra. Em Brasília, o perímetro obviamente estava isolado para o evento. No Rio de Janeiro, era sabido que a multidão gravitaria entre o Forte de Copacabana e o local do trio.

Aliás, o uso dos trios elétricos para realizar comício eleitoral minutos depois dos atos oficiais, ao contrário do que diz a defesa, nada teve de "acidental". À luz do princípio republicano, é inconcebível que o Presidente da República que conduzia a celebração do Bicentenário da Independência em Brasília estivesse à vontade para tirar a faixa presidencial, caminhar alguns minutos e passar a defender sua reeleição perante o público estava presente ao ato oficial. Da mesma forma, inadmissível que, no Rio de Janeiro, abrisse mão de todos os protocolos, inclusive de vestimenta, para encaixar o ato militar entre sua motociata e seu comício.

No que se refere ao segundo investigado, sua posição não se resume à de beneficiário como componente da chapa. Houve efetiva atuação, a revelar não apenas a absoluta conivência com os ilícitos, mas também a conveniência de assumir um papel estrategicamente relevante sem jamais chegar a disputar os holofotes com o titular da chapa. Destaco que:

a) é fato público e notório que o segundo investigado sempre teve participação ativa no governo do primeiro investigado, ocupando cargos estratégicos e de extrema importância na estrutura governamental. Foi Chefe da Casa Civil, Ministro da Defesa, Assessor Especial da Presidência. Não era uma pessoa alheia aos trâmites e aos ditames da Administração Pública, especialmente durante o governo do primeiro investigado;

- b) foi durante o exercício do cargo de Ministro da Defesa por Walter Souza Braga Netto que tiveram início as tratativas do Governo Federal para viabilizar a comemoração do Bicentenário da Independência. Foi ele quem assinou a Portaria GM-MD nº 5349, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu a Comissão do Bicentenário da Independência no âmbito do Ministério da Defesa (CBI-MD), com a finalidade de elaborar e coordenar a programação do desfile cívico-militar.
- c) a comissão contou com representante do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa. Possível inferir que, até 31/3/2022, quando foi exonerado, Walter Souza Braga Netto esteve ciente e anuiu com o encaminhamento e a proporção, inclusive orçamentária, do evento;
- d) o candidato a vice também estava presente no primeiro ato público no qual a apropriação simbólica do Bicentenário começou a se desenhar: a convenção do Partido Liberal - PL. O segundo investigado acompanhou o discurso proferido pelo cabeça de chapa, que ressaltou as qualidades de seu candidato a vice, como figura essencial na campanha. Tanto nesse momento, quanto na hora em que feita a conclamação eleitoral em torno do Bicentenário, sua expressão era de contentamento. Nada na imagem indica discordância com a estratégia do titular da chapa de fundir o sentido da data cívica, os atos oficiais e uma luta "patriótica" associada à chapa que se lançava;
- e) também é fato público e notório que o segundo investigado desempenhou um papel ativo na coordenação da campanha. Essa atuação chega ao ápice no dia do desfile cívico-militar de Brasília, quando o segundo investigado protagonizou cena inusitada: ele aparece em momento de grande solenidade, em que o ex-Presidente da República se prepara para autorizar o General que comanda o ato a dar início ao desfile. Ele se postou com os Comandantes Militares e o então Vice-presidente, embora à época não exercesse cargo que justificasse a sua presença no ato oficial;
- f) na ocasião, o lugar reservado ao segundo investigado foi ao lado do então Vice-Presidente da República, cargo que disputava e que pretendia ocupar. Mais uma vez, confunde-se o institucional e o eleitoral, para comunicar a mensagem de continuidade que os investigados queriam transmitir;
- g) os símbolos afetados pelo desvio de finalidade deveriam ser caros ao segundo investigado, General do Exército Brasileiro, que mesmo tendo passado à reserva, em razão de sua familiaridade com a disciplina rígida que vigora nas Forças Armadas e com a compreensão profunda dos conceitos de nação e patriotismo, deveria repudiar a apropriação eleitoral dos símbolos da República.
- h) o segundo investigado, na condição de candidato a Vice-Presidente, era responsável pelo conteúdo exibido na propaganda eleitoral gratuita da chapa, o que denota sua plena convivência com a inserção em que sua campanha foi associada à comemoração oficial do Bicentenário da Independência, com vistas a convocar apoiadores;
- i) por fim, o segundo investigado, contrariando ordem liminar proferida na AIJE nº 06001002-78, manteve em seu perfil em redes sociais postagem de peça de propaganda em que foram usadas indevidamente imagens dos atos oficiais do Bicentenário, em Brasília.

### III. Dispositivo

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar os investigados Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022 e, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de suas candidaturas, declarar a inelegibilidade de ambos pelos 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.

Deixo de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita, sem prejuízo de se reconhecer os benefícios ilícitos auferidos por ambos os investigados.

Tendo em vista o não cabimento de recurso com efeito suspensivo, determino a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente

da publicação do acórdão, promova a devida anotação, no histórico de Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição à sua capacidade eleitoral passiva.

Comunique-se a decisão, também em caráter imediato, mediante envio do voto e posteriormente do Acórdão:

a) à Procuradoria-Geral Eleitoral, para análise de eventuais providências na esfera penal; e  
b) ao Tribunal de Contas da União, considerando-se o comprovado desvio de finalidade eleitoral de bens, recursos e serviços públicos empregados nas comemorações oficiais do Bicentenário da Independência.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, parabenizando-o pelo detalhadíssimo e completo voto.

O eminente relator rejeitou as preliminares. No mérito, julgou procedentes os pedidos formulados na Representação, para condenar ambos os investigados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, pela prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504/97, tanto em Brasília, quanto no Rio de Janeiro, aplicando ao investigado Jair Messias Bolsonaro a multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais), e a Walter Braga Netto a multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais).

Julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas duas AIJEs para condenar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições de 2022, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição ao cargo de presidente da República, e declarar a sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos seguintes ao pleito de 2022.

Também o eminente relator deixou de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas não ter sido eleita, sem prejuízo de reconhecer os benefícios ilícitos auferidos por ambos os investigados.

Deixou também de declarar a inelegibilidade do segundo investigado, Walter Sousa Braga Netto, entendendo que a gravidade dos atos por ele pessoalmente praticados não exorbitou a esfera das condutas vedadas.

Ainda determinou a comunicação à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União.

Passo, agora, a palavra, para seu voto, ao Ministro Raul Araújo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, eminentes Pares, cumprimento o e. Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo denso e percuciente voto, saudando também o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral e os nobres advogados das partes investigante e investigada, pelo elevado nível dos debates.

O nobre relator reconhece a conexão entre as AIJEs nº 0600972-43 e 0600986-27, incluindo, para julgamento conjunto, a RepEsp nº 0600984-57.

As Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) e a Representação Especial visam apurar a existência de abuso de poder político e econômico (art. 22 da Lei de Inelegibilidades), bem como conduta vedada (arts 73, I e III, da Lei das Eleições) - imputados a Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Netto, candidato a Vice-Presidente da República -, todas sob o argumento de aproveitamento político-eleitoral, em desvio de finalidade, das comemorações relativas ao bicentenário da Independência do Brasil, ocorridas no desfile cívico-militar do dia 7 de setembro de 2022, nas cidades de Brasília/DF e do Rio de Janeiro/RJ, com o emprego de pessoal e de bens públicos, em especial, da TV Brasil.

Para fins de compreensão, destacam-se as seguintes narrativas:

AIJE nº 0600986-27 e RepEsp nº 0600984-57 (ids. 158041741 e 158041644):

Em Brasília [...] o presidente se posta na tribuna oficial, de frente ao desfile oficial, a banda oficial, ao lado dos convidados oficiais, autoridades presentes para o evento oficial, transmitido ao vivo para todo o país como evento oficial, diante de todos presentes para o evento oficial e, não suficiente, usando a faixa presidencial - para não deixar dúvidas quanto a oficialidade do evento - e acompanha o desfile até as 11h09 da manhã.

No exato minuto em que o desfile termina, como narra a apresentadora da TV Brasil, o Presidente desce da tribuna de honra acompanhado da primeira dama e de alguns apoiadores e caminha para o palanque em que faz o seu comício. A apresentadora, com todo o respeito e acatamento, claramente constrangida, relata com um silêncio que diz mais que muitas palavras [no vídeo do link: 3:40:00 min]: "o presidente desce da tribuna de honra e caminha para ... [silêncio] está terminando o desfile". A transmissão se encerra, ao vivo, às 11h15. Minutos depois, às 11h30 o Presidente começa seu incontestável comício a passos de distância.

O Presidente se dirige para um trio elétrico montado justamente ao lado do desfile e em frente ao Congresso Nacional, para onde caminhou à pé atingindo ao mesmíssimo público, no mesmo evento. Na frente do palanque há uma faixa "MS quer contagem pública dos votos". O presidente começa gritando o seu slogan de campanha - para não deixar dúvida de que se trata de um comício: Brasil acima de tudo Deus acima de todos. E levanta os braços com seu apoiador Luciano Hang ao lado de Silas Malafaia.

[...]

Note-se que no evento supostamente oficial o Presidente não profere discurso. Usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral. Muito longe de ser uma manifestação presidencial, escancara um discurso de campanha e transforma o evento oficial em um comício. Senão vejamos:

*Com a graça de Deus que me deu uma segunda vida, atingiremos o nosso objetivo. Hoje vocês tem um Presidente que acredita em Deus, defende à família... vocês sabem a beira do abismo que nos encontrávamos nos últimos anos [...] Veio uma pandemia e veio aquela errada política do fique em casa e a economia a gente vê depois [...] o Brasil ressurgiu com uma economia pujante com uma gasolina das mais baratas do mundo, com um dos programas sociais mais abrangentes do mundo que é o auxílio Brasil, com uma das gasolinas mais baratas do mundo [...] somos uma pátria majoritariamente cristã que não quer a liberação das drogas, que não quer a liberação do aborto e não admite a ideologia de gênero [...] que respeita a propriedade privada e combate a corrupção para valer [...] sabemos que temos pela frente uma luta do bem contra o mal, do mal que perdurou por 12 anos e quase quebrou o nosso país e que agora deseja voltar à cena do crime; não voltarão, o povo está do nosso lado, o povo está do lado do bem, o povo sabe o que quer. A vontade do povo se fará presente no próximo dia 2 de outubro. Vamos todos votar. Vamos convencer a todos que pensam diferentes de nós. Vamos convencê-los do que é melhor para o nosso Brasil. Podemos fazer várias comparações até mesmo entre as primeiras damas [...] Imbroxável, imbroxável, imbroxável [...] É obrigação de todos cumprir as quatro linhas da Constituição e traremos para dentro dessas quatro linhas todos que insistem em estar fora [...] Todos sabem o que é o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Supremo Tribunal Federal [vaia]. A voz do povo é a voz de Deus [...] Nunca vi um mar tão grande aqui com essas cores verde e amarela. Aqui não tem a mentira da Data Folha, aqui é o nosso Data Povo. Aqui a verdade e a vontade do povo honesto livre e trabalhador. Daqui a pouco embarco para o RJ participando de um evento semelhante a esse, evento que une os brasileiros [...] tenho certeza de que juntos em outubro daremos mais um grande passo para o futuro do país e o futuro de nossas famílias. [...]*

*Muito obrigado mais uma vez e até a vitória. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos. [povo repete] Agora estou indo para Copacabana. E meu grito para todos vocês: Yhuuuu.*

Em seguida, deixando claro que se trata do mesmo evento, a apresentadora fala ao povo: Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá." E segue tocando o jingle de campanha. "Presidente, um abraço continue com o carinho do povo brasileiro. Mito. Mito".

[...] No Rio de Janeiro, também em um trio elétrico [...], o requerido profere discurso semelhante.

Mas antes, da mesma forma, às 14h50, o Presidente participou de um evento oficial Cívico Militar - no mesmo local, há metros do trio elétrico onde fez o comício - com autoridades, acompanhando os desfiles do Bicentenário da Independência.

No Rio de Janeiro ainda houve o curioso fato de que, a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana - justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana. No evento, o Presidente faz discurso de campanha semelhante:

*Não sou muito bem educado; falo palavras, mas não sou ladrão [povo grita Mito. Mito. Mito] [...] Tenho certeza de que teremos um governo muito melhor com a nossa reeleição, com a graça de Deus. A todos vocês muito obrigado por esse momento. Voltamos a falar em política em praça pública. Voltamos a sorrir. Tenho certeza de que atingiremos o nosso objetivo para o bem da nossa pátria. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos"*

Esse discurso, em si eleitoreiro, está inserido em um contexto ainda mais grave: o Presidente, ora requerido, dedicou-se a convocar seus apoiadores para as comemorações do Bicentenário. Suas publicações e de seus apoiadores, em redes sociais, deixa bastante claro que sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral.

AIJE nº 0600972-43 (id. 158022907):

*O desvio de finalidade e o abuso político também restam patentes quando se observa a entrevista concedida pelo primeiro Investigado à TV Brasil, que é a rede de televisão pública do Poder Executivo Brasileiro, a qual pertence a Empresa Brasil de Comunicação, conglomerado de mídia do governo do país, em prol de sua candidatura - <https://www.youtube.com/watch?v=a7VXyy29ETI>, especificamente quando reverbera diversos atos que são utilizados em sua propaganda eleitoral, no que reforça-se a utilização da máquina pública em benefício da sua candidatura.*

Nos autos da AIJE nº 0600986-27, três dias após o seu ajuizamento (em 8.set.2022), o nobre Ministro relator deferiu "*tutela inibitória antecipada [...], para proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa*" (id. 158052339), tendo essa decisão sido referendada pelo Plenário desta Corte em 13.set.2022 (IDs 158062381 e 158081732).

Em sua judiciosa análise, o douto relator julga "*procedentes os pedidos formulados na RepEsp nº 060984-27, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, em Brasília e no Rio de Janeiro, aplicando ao primeiro investigado multa no valor de R\$ 425.640,00e ao segundo, R\$ 212.820,00"*; bem como julga "*parcialmente procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e econômico, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente da República, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022"*.



Ante a reconhecida conexão entre as demandas e a interconexão entre as teses debatidas, as demandas são analisadas conjuntamente.

Adianto que comungo da conclusão do ilustre relator quanto à rejeição das preliminares.

Quanto ao mérito, a controvérsia reside em saber se os investigados se utilizaram dos eventos oficiais relativos ao Bicentenário da Independência (uso de pessoal e bens públicos, inclusive da TV Brasil) para angariar dividendos eleitorais.

Alegam os autores que os investigados objetivaram incutir no imaginário popular a ideia de que as cerimônias oficiais faziam parte da agenda eleitoral do primeiro investigado, então candidato à reeleição, de modo a transmitir uma imagem de unicidade entre o Estado Brasileiro e a sua candidatura.

Argumentam que essa conclusão é extraída do contexto cronológico e territorial dos atos impugnados (desfiles cívico-militares e comícios eleitorais), notadamente a proximidade dos locais em que realizados, o lapso temporal entre eles e o público participante.

Da análise do acervo fático-probatório dos autos, tem-se por incontroversos os seguintes fatos:

- Após os eventos oficiais relativos às comemorações do Bicentenário da Independência, nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro, no dia 7 de setembro de 2022, o Presidente da República e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro promoveu e participou de seguidos comícios eleitorais;

- Durante o desfile cívico-militar em Brasília, Jair Messias Bolsonaro usou a faixa presidencial e não proferiu nenhum discurso, tendo permanecido no espaço oficial até 11:09 da manhã daquele 7 de setembro;

- A TV Brasil transmitiu o evento oficial em Brasília até o momento em que o então Presidente da República retira a faixa presidencial e desce da tribuna de honra, finalizando a transmissão às 11:15 da manhã;

- Como dito, após o encerramento do desfile oficial comemorativo em Brasília, Jair Messias Bolsonaro, já sem a faixa presidencial, se dirigiu - a pé -, acompanhado de comitiva e de populares, para local próximo, a chamada Praça das Bandeiras, na Esplanada dos Ministérios, onde havia sido regularmente agendada - e informada ao Governo do Distrito Federal - a realização de um "ATO PÚBLICO" denominado "MANIFESTAÇÃO POPULAR", com início às 9:00 e a término às 16:00. Ali, devidamente acompanhado de apoiadores, subiu num Trio Elétrico e proferiu discursos de campanha política perante um público estimado em cerca de 100 mil pessoal (ids. 159425696 e 159425700);

- Após proferir o aludido discurso político em Brasília, o primeiro investigado se deslocou para o Rio de Janeiro, onde, às 14:50 participou de um evento oficial no Forte de Copacabana, tendo - após finalizado o aludido evento cívico-militar, se dirigido para a Praia de Copacabana, local de reconhecida concentração de pessoas, e ali subiu em Trio Elétrico e proferiu discurso político para os presentes;

- os gastos relativos aos comícios foram custeados com recursos privados e de campanha.

No ponto, é relevante registrar o equívoco da autora da AIJE nº0600986-27 e da RepEsp nº 0600984-57 em afirmar que "[...] a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana." (ids. 158041741 e 158041644). Isso porque o pretenso desfile cívico-militar comemorativo do 7 de setembro sequer foi realizado na cidade do Rio de Janeiro.

Ao analisar a ADPF nº 998/DF, no colendo Supremo Tribunal Federal - a qual objetivava "*impedir qualquer mudança no planejamento e na execução dos atos de comemoração ao bicentenário da independência no Rio de Janeiro, devendo o desfile ser mantido na locação originária e historicamente planejada e utilizada pelas Forças Armadas, a Avenida Presidente Vargas*" -, a

eminente relatora, Ministra CÁRMEN LÚCIA, em decisão exarada em 14.set.2022 (publicada no DJe de 19.9.2022), concluiu pela inépcia da inicial, haja vista a inexistência do suposto ato visando a mudança do local de realização do desfile de 7 de setembro no Rio de Janeiro, assentando que "*alegações genéricas imputadas a evento futuro e incerto desacompanhadas de documento comprobatório que evidencie a existência de ato concreto do Poder Público importa na inépcia da petição inicial*".

Além disso, registrou a e. Ministra que:

*[...] por decisão do Comando Militar do Leste, o evento comemorativo do Dia da Independência no Município do Rio de Janeiro foi cancelado sem o tradicional desfile militar na Avenida Presidente Vargas ou na praia de Copacabana, conforme noticiou o Procurador-Geral da República na manifestação prestada nos autos (e-doc. 19).*

Em realidade, conforme se extrai do site oficial do Governo Federal, o que efetivamente ocorreu no Rio de Janeiro - e que contou com a participação do primeiro investigado na condição de Presidente da República - foi

*[...] um Tributo Cívico-Militar ao Bicentenário da Independência do Brasil na cidade do Rio de Janeiro. Durante a manhã do 7 de setembro, ocorreram apresentações de bandas de música do Exército nos bairros do Flamengo, Lagoa, Madureira, Méier, São Cristóvão, Sulacap e Urca. Além disso, a partir das 8h, salvas de tiros de artilharia foram executadas no Forte de Copacabana, de hora em hora.*

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2022/09/cerimonia-na-esplanada-dos-ministerios-celebra-o-sete-de-setembro>

Fixadas essas premissas, rememoro que, na hipótese, o abuso do poder político e econômico narrado nas iniciais fundamenta-se na utilização de estruturas públicas relacionadas à comemoração do Bicentenário da Independência para promover a candidatura dos investigados, a configurar, em tese, as condutas vedadas capituladas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Para aferição acerca de ocorrência de abuso de poder e/ou conduta vedada decorrentes de alegado desvio de finalidade na realização de evento tradicional comemorativo, trago à colação os parâmetros indicados no seguinte julgado desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90 [...]. FESTIVIDADES TRADICIONAIS. ANIVERSÁRIO DA CIDADE E DIA DO TRABALHADOR [...].

[...]

15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve:

a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública;

b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico;

c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção).

[...]

(REspe nº 576-11/CE, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 16.4.2019).

Expostas as balizas fáticas e jurídicas que devem nortear a análise do presente caso, passa-se a analisar os atos impugnados.

Quanto à conduta prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, "[o] que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 29.3.2012, *DJe* de 21.5.2012).

De fato, a vedação do inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, consistente em "*usar, em benefício de candidato, ..., bens móveis ou imóveis*", não impede:

a) a utilização, como pano de fundo, de bens públicos. Ou seja, a veiculação e/ou divulgação de imagens de bens públicos não se insere na vedação legal;

b) a realização de ato de campanha política, em outro local aberto ao público, ainda que próximo ao da realização do evento oficial, logo após o término deste.

Portanto, ao contrário do que com muito brilho e habilidade argumentativa, reconheça-se, procuraram sustentar os autores, tentando confundir e misturar os eventos oficiais e os atos de campanha, atos em verdade claramente distintos, não se tem rigorosamente conduta vedada alguma a considerar nas hipóteses sob exame.

Ninguém irá confundir o tradicional ato oficial anual de desfile cívico-militar do Dia da Independência, ato rigidamente planejado, organizado, formal, solene e ordenado, com emprego e exibição sequencial de tropas e equipamentos militares e de alguma apresentação cívica de particulares, em forma previamente ajustada com as autoridades, dentro da mesma solenidade, com um posterior ocasional ato de campanha político-eleitoral, ato aberto, informal, de mínima organização restrita ao ambiente próximo ao palanque, no mais amplamente franqueado ao público.

Registre-se que o posterior ato de campanha político-eleitoral em local público próximo ao da realização do evento oficial concluído, pode ser realizado por qualquer candidato, não apenas por candidato à reeleição. Se alguma vantagem existir para o candidato à reeleição é mínima, insusceptível de desequilibrar a disputa, inerente ao próprio instituto da reeleição, admitido na maioria das democracias dos países.

Em nenhum momento a lei veda a realização de ato de campanha logo após evento oficial ou em local público próximo ao do evento oficial concluído. São atos atípicos, sem dúvida.

Conforme entende o TSE, "*no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela Lei*" (AgR-REspe nº 626-30/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 4.2.2016).

Cuida-se de interpretação que melhor se coaduna com o dispositivo legal, sob pena de se ampliar ilegalmente as hipóteses de incidência das condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos.

No caso, os autores artificialmente pretendem engendrar a junção de duas condutas isoladamente praticadas (ato oficial e comício) como se uma só fossem, elegendo como critério para essa façanha o curto lapso temporal e territorial entre uma e outra.

Ocorre que nenhum dispositivo da legislação eleitoral permite essa interpretação.

Vê-se, portanto, que, para se chegar à conclusão de ter havido a prática das condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei das Eleições (com gravidade suficiente para configurar abuso de poder político e econômico), faz-se necessário empregar-se interpretação extensiva, o que, como visto, não se admite em sede de direito punitivo.

E note-se, não existe a vedação para as condutas aqui consideradas pela simples razão de que o objetivo das proibições, constante do transcrito *caput* do artigo 73, qual seja, vedar apenas condutas "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais", não é afetado na situação analisada.

Certo é que "[...] a infração em referência se caracteriza apenas quando há demonstração de 'desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral' (RO 0602196-65/PA, Rel. Min. Edson Fachin)" (AgR-REspEI nº 0600438-02/RN, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 8.9.2022, *DJe* de 20.9.2022). Isso não ocorreu na hipótese.

A constatação de que o eleitor não irá confundir o tradicional ato oficial anual de desfile cívico-militar do Dia da Independência com o posterior ocasional ato de campanha político-eleitoral, pelas razões acima expostas, também afasta a alegada violação à vedação tratada no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições.

Afinal, tratando-se de eventos claramente distintos, facilmente identificados e nitidamente autônomos, nem se alcança que categoria de servidor público ou empregado da administração pública teria sido cedido ou teria tido seus serviços usados para a campanha eleitoral dos candidatos investigados, durante, ou mesmo fora, do horário de expediente normal.

Teriam sido os militares ao desfilar, como fazem todos os anos? Seriam os que trabalharam na estrutura do tradicional desfile cívico-militar? Evidentemente, não houve qualquer ilícita cessão de servidores ou empregados da administração pública, ou utilização de seus serviços, para o ato de campanha político-eleitoral subsequente ao ato oficial.

Registre-se que os investigadores nem apontam claramente que servidores ou categoria de servidores ou utilização de serviços genericamente cogitam.

Novamente, a imputação não tem correspondência com a realidade.

Em relação ao inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é certo ainda que "[n]ão há ofensa [...] se a prova dos autos é clara a delimitar o horário de expediente do servidor e os fatos se deram fora desse horário" (RO nº 37-76/RJ, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 16.10.2014, *DJe* de 6.11.2014), bem como "não se pode presumir a responsabilidade do agente público" (Rp nº 590-80/DF, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 1º.8.2014, *DJe* de 25.8.2014).

No caso, como exposto alhures, é incontroverso que, durante os eventos comemorativos oficiais o investigado não proferiu nenhum discurso. Aliás, os próprios autores assentam o silêncio sepulcral de Jair Messias Bolsonaro nos referidos eventos, nos quais patente a sua condição de Presidente da República.

Igualmente, não há dúvida de que a ida ao "ATO PÚBLICO" denominado "MANIFESTAÇÃO POPULAR" ocorreu após findo o desfile cívico-militar oficial, não tendo sido utilizado nenhum símbolo que denotasse estar o primeiro investigado na condição de Chefe de Estado.

No ponto, sobreleva destacar que os investigados efetivamente comprovaram nos autos que, nos atos relacionados aos comícios, não houve a utilização de nenhuma estrutura atinente aos eventos oficiais, assim como não se comprovou uso de nenhum servidor ou bem público em tais atos de campanha. Pelo contrário, foi juntada documentação que comprova que os gastos atinentes aos comícios foram custeados com recursos privados e/ou de campanha.

No mais, à luz do art. 23 da Lei nº 64/1990, é público e notório que a temática envolvendo os valores e princípios regentes das Forças Armadas sempre foi mote de campanha de Jair Messias

Bolsonaro, de modo que não causa estranheza a realização de atos de campanha pelo referido investigado na data em que celebrada a independência do Brasil, sendo certo, ademais, que inexistente vedação legal nesse sentido.

A propósito:

[...] a possibilidade de reeleição aos cargos de prefeito, governador e presidente da República dificulta a delimitação entre as figuras governo/candidato. [...] não se pode "querer imprimir e exigir impessoalidade de caráter absoluto àquele que concorre à reeleição", sendo necessária ao aplicador do Direito a sensibilidade, ao analisar cada caso, de "imprimir proporcionalidade e razoabilidade na subsunção do caso concreto à norma jurídica reguladora de determinada conduta" (RO nº 1.432/AP, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12.5.2009, *DJe* de 17.6.2009) Uma vez que o agente público que concorre à reeleição não perde a condição de chefe do Poder Executivo, deve-se compatibilizar tal instituto com os direitos (e deveres) atribuídos a todo e qualquer candidato, sob pena de quebra da isonomia.

É dizer, se qualquer candidato poderia provocar a sua base de eleitores/simpatizantes para comparecer a subsequente comício nos mesmos horários e locais públicos nos quais realizados os comícios objurgados, não se pode considerar ilícitas tais condutas pelo mero fato de o candidato ter previamente participado, na condição de Chefe do Poder Executivo, de tradicional evento anual oficial.

Como visto, os comícios foram realizados em pleno período de campanha e direcionados a interessados presentes no local, não havendo nos autos nenhum elemento informativo que denote terem os participantes sido compelidos a participar e/ou permanecer no local dos discursos.

Sabe-se que, "*embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas*" (RO nº 1788-49/MT, rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, *DJe* de 28.3.2019).

Especificamente, "*[o] abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade*" (RO-EI nº 060397598/PR, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, *DJe* de 10.12.2021). Por sua vez, "*[o] abuso do poder econômico pressupõe o emprego excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de modo a tisonar, com nota de gravidade, a igualdade de chances na disputa eleitoral e a legitimidade das eleições*" (RO-EI nº 0602279-92/MA, rel. Min. ANDRÉ RAMOS TAVARES, *DJe* de 5.9.2023).

Na espécie, destaca-se ainda que, "[...] por cuidar-se de eleição presidencial, exige-se que a lesividade da conduta para conformação do abuso de poder seja ainda mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da República nos âmbitos nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver eleitorado de quase 150 (cento e cinquenta) milhões de cidadãos [...]" (AIJE nº 0601779-05/DF, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, *DJe* de 11.3.2021).

Nesse contexto, conquanto os multicitados comícios tenham sido realizados logo após o término de eventos oficiais alusivos ao Bicentenário da Independência, com as devidas vênias, mormente diante do histórico do investigado em conclamar os cidadãos para participarem de atos de apoio - a exemplo das motocicletas - não vejo como considerar que os discursos - frise-se, proferidos em cima de trios elétricos - sejam considerados como continuidade dos desfiles cívico-militares.

Veja-se, por exemplo, a seguinte reportagem, que compara a manifestação ocorrida em 7.jul.2021, igualmente na Esplanada dos Ministérios com discurso de Jair Messias Bolsonaro para apoiadores: <https://www.poder360.com.br/governo/compare-atos-do-7-de-setembro-em-brasilia-em-2022-e-2021/>

Cumpra também destacar que diversos veículos de comunicação publicaram reportagens que informavam, de forma clara, que após os eventos oficiais comemorativos do Bicentenário da Independência, grupos pró e contra o então Governo da ocasião iriam promover manifestações públicas. Cita-se:

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/09/5034702-oito-grupos-bolsonaristas-participarao-de-atos-na-esplanada-no-7-de-setembro.html>:

*Os atos pró-governo terão início por volta das 11h30, após o encerramento do desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, que se inicia às 9h e ocorrerá do lado oposto. Já protestos contra o governo ficarão concentrados na Torre de TV*

[...]

*Por volta das 11h30, Bolsonaro deverá discursar brevemente para sua base eleitoral em um carro de som. O veículo será estacionado próximo ao Ministério da Saúde. À tarde, às 13h, o chefe do Executivo desembarcará no Rio de Janeiro, onde participará de uma motociata do Aterro do Flamengo até Copacabana, local do comício a apoiadores, às 15h.*

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/atos-pro-governo-reunem-multidoes-em-sao-paulo-rio-de-janeiro-e-brasilia/>:

*Após participar de desfile em Brasília, presidente Jair Bolsonaro (PL) foi ao encontro de seus apoiadores na capital fluminense*

[...]

*Os apoiadores de Bolsonaro se reuniram em Brasília, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Florianópolis, Fortaleza, Maceió, Salvador, Recife, São Luís, Porto Velho, Boa Vista, Belém, Vitória, Aracaju, João Pessoa, Porto Alegre, Macapá, Campo Grande, Cuiabá, Goiânia, Natal e Palmas.*

*Já as manifestações contrárias ao governo ocorreram em ao menos 19 capitais: Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Vitória, Florianópolis, Curitiba, Porto Alegre, Cuiabá, Goiânia, Aracaju, Fortaleza, Maceió, Natal, Recife, Salvador, Belém, Macapá, Rio Branco e Porto Velho.*

Vê-se, portanto, que, mesmo antes das comemorações alusivas ao dia 7.set.2022, já se sabia que, após as comemorações oficiais, Jair Messias Bolsonaro - assim como grupos contrários - iria realizar discurso para sua base eleitoral.

Inclusive, meses antes já eram noticiados pela mídia que manifestações pró e contra o então Governo iriam ocorrer em todo o território nacional por ocasião do Bicentenário da Independência: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/pauta-dos-organizadores-das-manifestacoes-de-7-de-setembro/> .

Esse quadro denota a admissível e salutar possibilidade de realização de manifestações de cunho político-eleitoral por qualquer cidadão, candidato, grupos ou partidos políticos no dia da independência.

A própria autora da AIJE nº 0600986-27 ratifica que o primeiro investigado, na condição de Presidente da República, não fez nenhum pronunciamento durante o desfile militar em Brasília, vindo a realizar manifestação somente após o encerramento do evento oficial, no local previamente informado ao Governo do Distrito Federal para a realização da manifestação pública eleitoral alardeada pela base de apoiadores de Jair Messias Bolsonaro na qual proferido o multicitado discurso (id. 158041741, fl. 5):

*[...] no evento supostamente oficial o Presidente não profere discurso. Usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral*

Tal quadro, com renovadas vênias a entendimentos diferentes, denota a observável cisão entre os eventos comemorativos oficiais e os atos impugnados ocorridos na sequência, mormente porque comprovado nos autos que nenhum recurso ou bem público foi utilizado para a consecução das manifestações de cunho eleitoral que se seguiram após os multicitados atos oficiais, o que afasta a incidência ao caso das condutas vedadas previstas no art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97.

Assim, não havendo sequer as alegadas condutas típicas vedadas - que constituíram a causa de pedir fática das demandas - não há falar em abuso de poder.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar da prática das alegadas condutas vedadas, a concessão, pelo douto relator, da mencionada tutela inibitória antecipada [...], para proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha, três dias após o ingresso da AIJE - prontamente obsteu a utilização de qualquer imagem do comício ou de imagem outra associada às comemorações do Bicentenário da Independência fosse utilizada em futuras propagandas eleitorais.

Essa circunstância se mostra relevante porque, conforme entende esta Corte Superior, a adoção de medidas aptas à imediate suspensão dos atos tido por irregulares minoram sobremaneira a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER LIGADO AO USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL [...]. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

[...]

4. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.

5. A neutralidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. No caso dos autos, eventuais abusos constatados foram contornados pelo exercício do direito de resposta, obtendo-se, assim, a isonomia entre os candidatos.

[...]

7. Nesse contexto, o fato dos representados terem sido condenados em outras ações por propaganda eleitoral irregular não gera, como consequência automática, o reconhecimento de abuso de poder, mas ao contrário, dá a devida dimensão sobre terem eventuais excessos sido repelidos a tempo e modo oportunos e proporcionais às condutas.

8. Recursos ordinários providos.

(RO-EI nº 1251-75/AP, rel. designado Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 9.11.2021 - grifos acrescidos)

Como cediço, "[...] a *intervenção da Justiça Eleitoral no processo eleitoral deve se dar apenas no caso de ser necessário o restabelecimento da igualdade e normalidade na disputa eleitoral ou para corrigir condutas que ofendam a legislação eleitoral [...]*" (REspEI nº 060093-07/PB, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021).

Na hipótese, a coibição de comportamentos potencialmente irregulares dos candidatos encontrou resposta célere e efetiva desta Justiça Eleitoral.

Relativamente à entrevista de Jair Messias Bolsonaro transmitida para a Tv Brasil, no Palácio da Alvorada, de igual modo, conforme lembrou o e. relator, no âmbito das AIJEs nº 0600986-27 e 0601002-78, foi determinada a supressão de trechos do vídeo contendo a cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil e proibiu-se a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa.

Não houve, assim, qualquer relevante divulgação ou repercussão daquela entrevista tida por irregular apenas em alguns trechos específicos.

Tratou-se de um evento efetivamente organizado para o referido fim específico, não se podendo ignorar que à referida emissora de televisão - vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - compete, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 11.652/2008, "*prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal*".

É incontroverso que se tratou de um ato solene - tradicionalmente realizado a cada ano -, o que, por si só, justifica a atuação da referida empresa pública.

Ademais, é certo que a EBC não adotou qualquer medida voltada para assegurar a veiculação indevida do material.

Assim, debater a qualificação da reprodução de ato oficial pela EBC como desvio de finalidade só teria sentido caso, previamente, considerados abusivos e graves os atos questionados, o que já foi afastado.

Em conclusão, com as devidas vênias aos que pensam de modo contrário, não se constata qualquer conduta típica vedada pela legislação eleitoral, nem se vislumbra qualquer gravidade suficiente e apta a vulnerar a normalidade e legitimidade do pleito.

Ante o exposto, com repetidas vênias, voto para julgar improcedentes os pedidos veiculados nas AIJEs nºs 0600986-27 e 0600972-43 e na RepEsp nº 0600984-57.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Raul Araújo, que abriu divergência em relação ao eminente Ministro Relator, votando pela improcedência.

Passo a palavra, para seu voto, ao Ministro Floriano de Azevedo Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, trata-se de ações de investigação judicial eleitoral e de representação propostas em face de Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto, nas quais se aponta a caracterização do ilícito descrito no art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90, bem como de representação apontando violação do art. 73 da Lei 9.504/97.

Com pequena variação, as causas de pedir das três ações se referem ao suposto uso de bens materiais e imateriais e de servidores da União em benefício da campanha dos representados, tendo em vista o suposto alegado desvio de finalidade eleitoreiro das comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro (uso indevido de bens públicos).

Em razão da identidade da questão de fundo, é possível o julgamento conjunto das ações.

Feito esse breve registro, passo ao exame das questões suscitadas pelas partes, iniciando pela matéria preliminar.

I. Das questões prévias.

Adiro integralmente às razões exposta pelo Ministro Relator para rejeitar todas as questões prévias, explicitando o seguinte.

I.1. Prejudicial de decadência decorrente da não formação de litisconsórcio passivo necessário.

A tese dos Investigados de que a União e os movimentos cívicos participantes dos atos na Esplanada dos Ministérios seriam litisconsortes passivos necessários não deve ser acolhida. Além de se tratar de pessoas jurídicas, não alcançadas pelas sanções previstas nas ações eleitorais em julgamento<sup>1</sup>, o TSE recentemente rejeitou alegação em tudo idêntica:

**PRELIMINAR DE NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. REJEITADA.**



11. *É pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE. Nos intensos debates desta Corte sobre o tema do litisconsórcio passivo necessário, essa premissa jamais foi alterada. O que se vem discutindo é se deve, ou não, ser exigida a inclusão, no polo passivo, dos responsáveis pela prática abusiva - portanto, de pessoas físicas passíveis de suportar inelegibilidade. Precedentes.*

12. *À luz de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial para preservar a isonomia entre candidatos à reeleição e seus adversários, recusa-se a ideia de que haja uma "relação jurídica incindível" entre a União e o Presidente da República a impor que o ente federado litigue, na AIJE, ao lado do candidato.*

13. *Além da indevida mescla de interesses públicos e privados que deriva dessa proposta, seu acolhimento comprometeria, em definitivo, a celeridade e a economicidade, ao forçar a atuação processual de entes federados, autarquias, empresas públicas e fundações em toda e qualquer ação em que se apure finalidade eleitoral ilícita de atos praticados em nome do Poder Público.*

14. *Assim, mesmo que a União e a Empresa Brasileira de Comunicação entendessem que a remoção de vídeo gravado pela TV Brasil acarretou prejuízo ao seu patrimônio, não se tornariam litisconsortes necessários dos investigados. Ressalte-se que, no caso, nem mesmo isso ocorreu, pois aquelas pessoas jurídicas de direito público não adotaram qualquer medida voltada para assegurar a veiculação do material.*

(Ref-AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.2.2023).

I.2. Com relação à reunião dos processos.

Em adendo à fundamentação bem lançada pelo Ministro Relator, registro que a reunião dos presentes processos se justifica pela identidade fática, pela similaridade narrativa e pelos estágios processuais próximos.

Com efeito, na AIJE 0600986-27, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke, aponta-se abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90) nos eventos de Brasília e do Rio de Janeiro. Na AIJE 0600972-43, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, o cerne é o evento em Brasília. Ambos os eventos são qualificados como conduta vedada (art. 73, I e III, da Lei 9.504/97) na Representação 0600984-57, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke.

Destarte, não há prejuízo à defesa e o julgamento conjunto evita decisões contraditórias.

Por outro lado, a reunião processual não se afigura obrigatória em relação à AIJE 0601002-78, ante a diversidade de momentos processuais com as ações sob exame e a possibilidade de tumultuar o trâmite destas.

Vale sempre lembrar a orientação prevalente nesta Corte Superior: "*Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação*" (AIJE 0601779-05 rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

I.3. Do alegado cerceamento de defesa aos investigados por indeferimento da produção de provas.

A defesa alega haver violação do devido processo legal por indeferimento de prova e a não oitiva de três testemunhas.

Já pude registrar, por ocasião do julgamento da AIJE 0600814-85, que cabe ao Relator Ministro Corregedor instruir os autos de ofício. Este também, em sua livre cognição, entendeu satisfatória a instrução.

No caso, o indeferimento da prova foi devidamente fundamentado por Sua Excelência, pois os investigados não indicaram "*um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes*

*ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 07/09/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes".*

Sobre o tema, é assente o entendimento de que *"o magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias"* (RO-EI 3523-79, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 18.2.2021).

De resto, considerando que os fatos narrados na inicial - eventos aos quais se atribui caráter de "atos de campanha" pelo primeiro investigado, então presidente, por ocasião do evento cívico do Bicentenário da Independência - não se revelam complexos ao exame ou exigem maiores elementos probatórios para sua aferição, não entrevejo prejuízo efetivo quanto à questão exposta e, portanto, é aplicável o princípio de que inexistente nulidade sem dano. Regra, ademais, igualmente aplicável ao processo eleitoral, já que o *caput* do art. 219 do Código Eleitoral preconiza que *"a aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo"*.

I.4. Do alegado cerceamento de defesa por inversão de ônus da prova.

Melhor sorte não obtêm os investigados na alegação de ilicitude na inversão do ônus da prova quanto à origem dos recursos utilizados nos atos de campanha realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 7 de setembro de 2022.

Isso porque esses elementos probatórios estavam na posse exclusiva dos investigados, responsáveis pelo registro e pelo controle dos gastos da campanha eleitoral, além do que a comprovação da origem lícita dos recursos aproveita à tese da defesa da separação entre o ato de campanha e o ato cívico.

Portanto, não vislumbro a indevida inversão do ônus da prova.

II. Do tema de fundo.

Nas presentes ações, discutem-se dois encontros que, segundo se alega, revelariam abuso do poder político e conduta vedada, a saber:

- i) realização de cerimônia oficial de comemoração do Bicentenário da Independência em Brasília, com a presença dos investigados, sucedida por evento partidário (comício), a primeira com cobertura integral pela TV Brasil e a segunda com transmissão parcial, apenas de seu início;
- ii) realização de cerimônia oficial de comemoração do Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro, com a presença do primeiro investigado, emaranhada com evento partidário (comício). Nessa ocasião, a cerimônia teria sido transferida a pedido do primeiro investigado, do seu local tradicional, o centro, para o Forte de Copacabana.

É incontroversa a realização de ambos os eventos, inclusive no que tange à sequência cronológica. A tese central suscitada pela defesa é de que, nos dois eventos, Brasília e Rio de Janeiro, teriam ocorrido dois atos separados e demarcados com "bordas cirúrgicas limpas e delimitadas". Para sustentar sua tese, se escoram i) na postura cênica do então presidente da República nas celebrações oficiais; ii) na mudança de figurino e de tom na participação nos comícios; e iii) na distinção entre os palanques.

Portanto, a questão fundamental a ser enfrentada por esta Corte se centra em saber se os atos de campanha posteriores às celebrações oficiais estariam enfronhados e mesclados aos atos oficiais de celebração do Bicentenário ou não.

Entendo, pelas razões que amiúdo a seguir, que inexistiu separação entre os eventos cívico-militares e os eventos eleitorais conexos.

O que se extrai das provas, mormente dos vídeos anexados aos autos ou disponíveis nos bancos de dados da internet, bem como pelos depoimentos colhidos, é o liame contínuo de um evento

único (cênica, temporal e espacialmente) e com a repetição da maioria dos personagens, alguns acintosamente apresentados como alegorias da campanha do então incumbente, primeiro investigado. De milimétrica e precisa, a separação nada tem. Milimétrico e preciso emerge, sim, ter sido o planejamento da conexão entre a tradicional, e desta vez épica (porquanto marcada pela efeméride dos duzentos anos), parada cívico-militar e os comícios eleitorais.

II.1. Das provas de deliberada conexão dos atos.

II.1.1. A conexão já nos eventos prévios e nas convocações do público.

Antes da realização da festividade em Brasília, houve chamamento oficial da população para dela participar, mediante a veiculação de publicidade institucional promovida pelo Ministério do Turismo. Na peça, destaca-se tanto a relevância histórica dos heróis da independência quanto a sugestiva e nada sutil referência à pretensão de se construir um futuro melhor, prenunciando a confusão entre a mensagem cívica e a eleitoral.

Mas o deliberado engate entre os atos não se verificou apenas no sentido do oficial emulando o *slogan* eleitoral. Igualmente foi feito no sentido inverso. O próprio primeiro investigado, ainda presidente da República, fez a convocação da população para participar dos eventos em atos e veículos de campanha. Primeiro em discurso feito em convenção do seu partido, conforme vídeo constante dos autos, e igualmente em algumas de suas inserções do horário eleitoral gratuito.

Portanto, já havia, de largada, tanto nos convites oficiais quanto nas convocações eleitorais, a conexão entre o discurso de campanha e os *slogans* do candidato e a natureza do 7 de setembro.

II.1.2. Da transmissão pela EBC.

Os atos oficiais foram integralmente transmitidos pela Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), inclusive com a veiculação de entrevista do primeiro investigado à TV Brasil, na manhã do dia 7.9.2023. Nela houve convocação da população e exortação de qualidades e feitos que, na sua visão, estariam associados ao seu governo, a exemplo do ressurgimento do sentimento patriótico, da criação do método de transferência eletrônica via Pix, da distribuição de água no Nordeste, da redução do preço de combustíveis, da criação do Auxílio Brasil, entre outros.

O evento de Brasília, na sua parcela aparentemente oficial (veremos que nem foi bem isso), foi transmitido pela televisão pública. Durante a transmissão, viram-se, apesar da ausência, naquele instante, de discurso eleitoral, comportamentos típicos de candidato em palanque, com acenos e cumprimentos da parte do investigado e de inusitados coadjuvantes estranhamente levados ao palco oficial.

II.1.3. Da inédita alteração do local de realização do evento no Rio de Janeiro.

De inopino e, ao que consta dos autos, por determinação do próprio primeiro investigado ao Comando Militar do Leste, ao Governo do Estado e da conseqüente comunicação à prefeitura, o local de realização do desfile cívico, tradicionalmente o centro do Rio de Janeiro, foi deslocado para a orla da praia de Copacabana. Coincidentemente, local tradicional de concentração de apoiadores da chapa integrada pelos investigados.

A decisão de realizar o evento em Copacabana criou ainda maior fusão entre evento cívico comemorativo e comício eleitoral, fazendo com que, na prática, o segundo engolfasse o primeiro. Maior apropriação só mesmo se o investigado tivesse chegado a Copacabana em uma motociata.

Tal alteração de local, segundo noticiou a imprensa à época, foi mal recebida pelo Comando Militar, que, por essa razão, teria desistido de realizar desfile militar no Rio de Janeiro. Justamente no ano do Bicentenário, o desfile foi substituído por uma "*breve apresentação no mar e no espaço aéreo próximos ao Forte de Copacabana*". Tal fato foi noticiado pelo prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, na sua página no Twitter em 17 de agosto de 2022:

*Fui informado pelo Cmte. Militar do Leste que esse ano não teremos o tradicional desfile militar na Pres Vargas e nem na praia de Copacabana. O ato do Exército vai se dar em um pequeno trecho na Avenida Atlântica, próximo ao Forte de Copacabana, sem arquibancada ou desfile.*

Não há nenhuma evidência de que o alcaide tenha sido desmentido.

Ao determinar tal mudança, o primeiro investigado, deliberada e propositadamente, fez mesclar o oficial e cívico com o eleitoral em claro abuso. E a não realização da tradicional parada militar não afasta o caráter fundido e confundido do público e privado. Primeiro porque foram realizadas apresentações militares pelas forças área e naval, com gastos correspondentes. Segundo porque a apropriação do oficial pelo eleitoral se revela no fato de, ao alterar o local tradicional, forcejar que aqueles que quisessem celebrar o Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro tivessem que ir a Copacabana, encorpar o ato de campanha dos investigados.

#### II.1.4. Da alegada cindibilidade dos eventos.

Entendo que abundam elementos indicativos da confusão entre as festividades do Bicentenário da Independência, custeadas e organizadas pelo Poder Executivo Federal, e os atos de campanha que se sucederam.

O primeiro e mais óbvio elemento decorre do simples exame das imagens geradas pela Empresa Brasileira de Comunicação (EBC).

O que se vê nos vídeos anexados aos autos (e amplamente noticiados por órgãos de comunicação regulares) é a completa fusão dos eventos oficial e de campanha, sendo de difícil percepção a alegada separação entre o que era desfile cívico e o que era ato de campanha.

A corroborar essa linha de pensamento, percebe-se que o público de ambos os eventos era praticamente igual, seja entre os espectadores, em sua esmagadora maioria de declarados eleitores do primeiro investigado, seja entre as personalidades que compunham os palanques oficial e eleitoral, muitos conhecidos partidários e apoiadores da chapa candidata à reeleição.

Essa conjugação foi acentuada pela proximidade dos palanques, cujo trajeto entre uns e outros era de poucos metros.

De fato, em Brasília, segundo o depoimento do Senador Ciro Nogueira, então Ministro-Chefe da Casa Civil, a transição teria ocorrido com mera caminhada, visto que, segundo a testemunha, "*não era muito longe, né?*". O mesmo cenário se confirmou no Rio de Janeiro. Segundo o governador Cláudio Castro, ouvido como testemunha, embora fosse difícil ter certeza, a distância seria de aproximadamente 300 metros. Distâncias pequenas que foram certificadas pelo Ministro Relator pelos mapas inseridos em seu voto.

Portanto, pela ótica espacial, eventos únicos e idênticos.

#### II.1.5. Um personagem quase esquecido, mas ilustrativo da confusão entre ato oficial e ato eleitoral.

Há uma cena nos vídeos acostados pela própria defesa aos autos da AIJE 0600972-43 (ID 158085261, terceiro QR Code) que passou despercebida dos autores. Logo na chegada do então presidente, quando o incumbente está se dirigindo ao Palanque Oficial, vê-se um personagem quase ao lado do mandatário, ombreado com os seguranças. Trata-se do Senhor Fábio Wajngarten, na época Coordenador de Comunicação da campanha da chapa composta pelos investigados. Indo à gravação integral feita pela EBC do desfile em Brasília, disponível na internet, vê-se que o então coordenador da campanha aparece em várias oportunidades do momento dito "oficial" do evento, inclusive à frente do Rolls Royce presidencial, dando ordens e coordenando a movimentação cênica da chegada do presidente ao desfile. Note-se que o Sr. Wajngarten à época não tinha cargo no governo e estava dedicado à campanha. Compunha, segundo a imprensa noticiou à época, o comando do núcleo operacional da campanha, dividindo a coordenação exatamente com o segundo investigado.<sup>2</sup>

Note-se que, ao se verificar que um dos coordenadores de campanha participava, em local de acesso restrito, de etapa do evento supostamente oficial, ficando à testa da movimentação do presidente/candidato, resulta já potente o baralhamento do eleitoral com o oficial.

II.1.6. Do inusitado desfile de tratores junto aos destacamentos cívico-militares oficiais.

Mas não foi só isso. No mesmo evento em Brasília, houve a inusitada - excêntrica, até - participação de tratores ligados ao Movimento Brasil Verde e Amarelo em meio às forças militares. Note-se que o destaque não está no fato de serem máquinas agrícolas a desfilar (algo já em si exótico), mas na circunstância de haver um destacamento da Parada composto por um movimento claramente identificado com o apoio eleitoral da chapa integrada pelos investigados. Tanto é assim que, nos autos, logo após o encarte do ofício endereçado ao comando militar pedindo a participação da frota privada de tratores, há um outro ofício do mesmo movimento, agora endereçado à Secretaria de Segurança Pública do DF, solicitando autorização para entrada e estacionamento de carro de som na Avenida das Bandeiras, nas proximidades do desfile, certamente para dar sequência aos atos eleitorais, e não para ficar entoando o Hino da Independência continuamente.

Decorre daí mais uma evidência do amálgama entre a expressão mais visível do poder estatal (as Forças Armadas) e grupos dedicados exclusivamente a apoio político e eleitoral. Tanto que alguns dos condutores dos ditos veículos estavam trajados com vestimentas de apoio ao então candidato à reeleição, o primeiro investigado.

Ou seja, a estrutura estatal e o evento oficial foram utilizados para exaltar diretamente o presidente-candidato (por exemplo, pela participação de tratores em Brasília) e para facilitar a organização e a difusão de eventos de campanha (por exemplo, pela mudança de local no Rio de Janeiro). Sem a ação estatal, os eventos eleitorais seriam, quando menos, de mais difícil organização.

II.1.7. Da constrangedora presença de notório apoiador dos investigados no palanque oficial.

Reforçando a nítida confusão entre o público e o privado, entre o formal e o informal, nota-se, nas cenas do evento oficial em Brasília e no evento híbrido do Rio de Janeiro, um conhecido personagem paramentado com indumentária verde bandeira, gravata e lenço amarelos ao lado do presidente-candidato. Esse personagem, caricato e desinibido, acena ao público, cumprimenta populares que estão fora do palco, pausa para fotos ao lado do primeiro investigado. Percebe-se a intrusão, obviamente tolerada e incentivada pelo investigado, pois permite postá-lo ao seu lado e, ora e vez, troca confidências ao pé do ouvido. Temos, então, a figura de um cabo eleitoral, quase uma mascote de campanha, enxertado no centro de um palanque oficial. Resta com isso reforçado o liame único e contínuo, a fusão entre a Parada e o Comício.

A nota de abusividade da conduta fica patente, nos vídeos, pelo nítido constrangimento do Exmo. Presidente de Portugal, que, imaginando estar a prestigiar a festa nacional brasileira, veio de seu país para se ver, entre incrédulo e abespinhado, compondo cena de palanque eleitoral.

II.1.8. Da irrelevância jurídica da descaracterização da indumentária presidencial.

Esforça-se a defesa em trazer, em respaldo à sua tese de separação milimétrica entre os dois eventos, o fato de que o primeiro investigado, ao se deslocar do palanque oficial em Brasília para o palanque eleitoral a metros de distância, teria se despojado da faixa presidencial.

De inegável simbolismo, a faixa representa o poder e honorabilidade do cargo de presidente da República. Sua transmissão, como sói acontecer em disputas civilizadas, expressa traço fundamental das repúblicas: a finitude dos mandatos, do próprio poder. Não serve para destravestir o candidato do presidente e o presidente do candidato.

A tentativa pictórica de demarcar a separação com a burlesca retirada da faixa presidencial, longe de demarcar a separação, apenas ilustra que o investigado sabia do contexto emaranhado dos dois momentos - pois evento houve só um - e a tentativa de forçar uma linha divisória que, na prática, inexistiu. Pior, toda a cena nos faz lembrar passagens caricaturais da célebre novela de

Dias Gomes. À cena faltaram apenas o ébrio, o burro e as irmãs aduladoras, já que a bandinha, triste e involuntariamente, foi fornecida pela fanfarra militar.

Por óbvio não é somente esse importante adereço que expressa o poder do chefe de Estado e chefe de governo. Também a representação do próprio presidente da República e a estrutura que lhe é garantida pelo exercício dessa elevada função predicam a presença estatal. Não por acaso o próprio deslocamento do candidato para os palanques eleitorais chegou a ser transmitido pela emissora oficial, até que se apercebessem, constrangidos, que estavam a transmitir um evento de campanha e interrompessem a gravação.

Como bem apontou a PGE nos autos da RP 0600984-57:

*A retirada da faixa presidencial quando do breve deslocamento do palanque oficial para o eleitoral, em Brasília, nessas circunstâncias, assume medidas de aparatosa audácia. O gesto diz mais do que se queria fazer crer do que daquilo que se estava a realizar. A ênfase no gesto mostra que o candidato sabia que não poderia estar na condição de Presidente da República no palanque de finalidade eleitoral.* (ID 159629457, grifo nosso).

Tal como executado, o casamento dos eventos claramente implicou uma utilização da efeméride da festa da Independência, a da representação do poder de chefe de Estado para, combinando os motes de campanha (patriotismo, verde e amarelo, nacionalismo, militarismo, força representada pelas Armas) com o contexto cívico da parada, abusar, em seu proveito eleitoral, de condição que não se oferece equivalente e paritária aos demais candidatos. Exemplo típico de abuso do poder político.

Se é certo, como já asseverei em julgado recente, que a possibilidade de reeleição do chefe do Executivo sem afastamento do cargo, propiciada pela EC 16, trouxe o grande desafio para a Justiça Eleitoral (divisar os limites do uso lícito, do uso vedado e do uso abusivo dos bens e dos recursos públicos pelo mandatário candidato à reeleição), também é igualmente verdadeiro que, sob a perspectiva deôntica, o ato de campanha não deveria se seguir, ou estar tão estreitamente jungido aos atos cívicos.

Ambos os eventos teriam que ser mais bem estremados, notadamente por distanciamento espaço-temporal. O que se observou, além da evidente proximidade física, foi o esforço para, de várias formas, associar ato oficial a ato de campanha. Os comícios nada tiveram de ocasionais. Foram arditamente convocados e combinados para fazer uso do evento público. No caso, a ocasião fez o ilícito. Entendo que, por ação dos investigados, os atos cívicos e de campanha se entrelaçaram, ostentando notas de incindibilidade.

II.2. Da conotação eleitoral dos discursos para o público comum.

Partindo-se da premissa de que houve fusão dos atos cívicos e de campanha, conforme exposto acima, parece-me inquestionável que atos estatais foram desvirtuados para a promoção de candidatura.

Não bastasse isso, tem-se o teor do discurso proferido no ato eleitoral de Brasília, com referência explícita à eleição, pedido de voto e alerta para um suposto risco inerente às eleições vindouras, um suposto mal contra o qual o povo que "está do lado do bem", que "sabe o que quer", teria de se insurgir.

Eis trecho dessa manifestação:

*Sabemos que temos pela frente uma luta do bem contra o mal. O mal perdurou por 14 anos em nosso país, que quase quebrou a nossa pátria e que agora deseja voltar à cena do crime. Não voltarão. O povo está do nosso lado, o povo está do lado do bem, o povo sabe o que quer. A vontade do povo se fará presente no próximo dia 2 de outubro. Vamos votar. Vamos convencer aqueles que pensam diferente de nós. Vamos convencê-lo do que é melhor para o nosso Brasil.*

[...]

*Somos todos iguais. Todos nós queremos o bem da nossa pátria, o bem do nosso país. Temos certeza que juntos, em outubro, daremos mais um grande passo para o futuro do nosso país e das nossas famílias. Muito obrigado a todos vocês pela oportunidade, pela confiança, pelo carinho e pelo calor. A recíproca é verdadeira. Muito obrigado mais uma vez e até a vitória. Brasil acima de tudo [...].*

Argumentos de que não houve manifestação eleitoral no palanque oficial ou de que o palco foi desmontado não afastam a continuidade do *script* montado.

Esse mesmo tom houvera sido adotado na já citada entrevista à TV Brasil, na qual o primeiro investigado exortou o patriotismo e afirmou: "*O que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro*" e "*o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos*".

A identidade discursiva, os elementos espaço-temporais e a propagação de ideias centrais a seu projeto político são suficientes, a meu sentir, para assentar a conotação eleitoral da conduta.

### II.3. Do emprego de bens, serviços e pessoal da União.

Como se vê, parece-me indene de dúvidas que a organização dos eventos, inclusive a inédita alteração de local das celebrações no Rio de Janeiro, foi materializada por meio do uso da estrutura estatal. Tal fato decerto não é ilícito de per se. Tradicionalmente, são os órgãos ligados ao Poder Executivo federal que organizam e custeiam os desfiles.

Conforme informado pelo Ministério da Defesa nos autos, as Forças Armadas receberam o montante de R\$ 8.495.463,00 para o custeio de despesas com a sua participação nas festividades do Bicentenário da Independência e da semana da Pátria. Esse valor foi aproximadamente o dobro do empregado em 2019 (R\$ 4.397.051,45).

Ainda sobre o envolvimento de órgãos estatais no evento, coube à Secretaria de Comunicação da Presidência da República a organização da estrutura de palco e outras ações logísticas, fato confirmado no depoimento do então assessor-chefe do cerimonial da presidência, Eduardo Guimarães Lessa.

O ilícito emerge da utilização dos eventos oficiais em benefício eleitoral dos investigados, em claro desvio de finalidade daqueles. Aí está a abusividade.

### II.4. Da gravidade da conduta e do abuso do poder político.

Como se sabe, o art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90 não define, com precisão, o que seria abuso do poder político.

Coube à doutrina e à jurisprudência desta Corte Superior traçar balizas para a verificação desse ilícito.

Em sede doutrinária, já se assentou que:

*[...] o rol de condutas vedadas a agentes oficiais no contexto das eleições não esgota, de todo, a possibilidade de enquadramento do fenômeno do abuso do poder político nas disputas eletivas. Por certo, o plexo de atividades proscritas nesse capítulo da Lei das Eleições conforma um excelente e didático leque de possibilidades, mas é certo que o rol legislativo assume um caráter inequivocamente exemplificativo, uma vez que o abuso de poder político constitui um ilícito cuja subsunção ordena, necessariamente, o exame do caso concreto, sendo, portanto, bastante mais fluido e abrangente do que as ações glosadas nos arts. 73 et seq do estatuto eleitoral<sup>3</sup>.*

A jurisprudência do TSE, por seu turno, há muito se consolidou no sentido de que o "*abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade*" (RCEd 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16.2.2011).

A finalidade de um evento cívico oficial em comemoração a uma data tão significativa como o Bicentenário da Independência estaria em celebrar a ideia de nação, a autonomia e a soberania do

país, em congregar todos os brasileiros na celebração nacional, em confraternizar com as nações amigas que vieram ou teriam vindo prestigiar nossa festa nacional. Ao revés, a finalidade foi desviada em proveito eleitoral, em benefício da candidatura da chapa dos investigados, e, pior, num cenário que excluía da festa todos os brasileiros não simpatizantes daquelas candidaturas. Maior exemplo de desvio de finalidade numa parada militar só mesmo o trágico assassinato de Sadat no Egito.

Portanto, a eventual circunstância do ineditismo dos fatos ora apurados (confusão entre data cívica e ato de campanha) só demonstra a ousadia das condutas. Nem de longe impede que eles sejam qualificados como abusivos, presente a gravidade.

Esse requisito está devidamente evidenciado, a meu sentir. Sob o prisma *qualitativo*, tenho como intensa a sua reprovabilidade, dada a apropriação da estrutura do Poder Executivo federal e de uma das mais importantes datas cívicas para catapultar evento de cunho exclusivamente partidário-eleitoral.

No plano *quantitativo*, além das multidões em ambos os atos, houve indevida amplificação da sua repercussão por meio de cobertura, ainda que parcial, por emissora de televisão oficial.

O abuso, portanto, é patente. Mas há, nos fatos narrados nas ações ora em julgamento, uma dimensão mais grave. O ardiloso expediente teve como efeito colateral - ou principal - a apropriação dos símbolos nacionais, das cores da bandeira nacional, da marca da independência, do conceito formador da nação, como se fossem de pertencimento exclusivo de uma candidatura. O aspecto semiótico das condutas investigadas agrava ainda mais o abuso.

Se agravante ainda faltasse, há o fato marginal de que, com esse agir, os investigados conspiraram o Bicentenário da Independência, como se duzentos anos fossem reduzidos a uma oportunidade para promover um candidato à reeleição. Como se a parte se apropriasse do todo, tornando os conacionais não apoiadores dos investigados automaticamente adversários, porquanto excluídos da nacionalidade brasileira e de sua independência bicentenária.

É de se dizer: a deliberada confusão público-privado não só acarretou a utilização do evento oficial como alavancador de comício eleitoral, mas também trouxe como efeito colateral afastar da festa cívica brasileiros apoiadores de outras candidaturas que quisessem comemorar o Bicentenário ou só assistir à Parada.

Além de capturar a nacionalidade ao mesclar uma parada militar com um ato de campanha, os investigados amesquinham as Forças Armadas, reduzindo-as a meros coadjuvantes de campanha política, figurantes de carreatas, adornos luxuosos de um comício eleitoral.

Difícil gravidade qualitativa e quantitativa maior.

Afastem-se, uma vez mais, as alegações de que a gravidade teria sido estancada pelo imediato, e até precoce, cumprimento da liminar deferida nos autos. Como já consignei neste plenário, o estancamento dos efeitos do abuso por conta do pronto provimento jurisdicional não elide a gravidade de origem do ato investigado.

Patente, pois, tanto a gravidade da conduta como o abuso apto a ensejar as sanções do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

II.5. Da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Além do abuso do poder político, apurados nas AIJEs 0600972-43 e 0600986-27, verifica-se a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, conforme narrativa exposta na RP 0600984-57.

Com efeito, a conduta analisada acima se amolda à *fattispecie* do aludido dispositivo legal, *in verbis* :

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*



*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

É cabível, nos termos do § 4º, a aplicação de multa, a qual proponho seja fixada em patamares elevados, dada a intensa reprovabilidade da conduta de ambos os investigados, a sua ampla repercussão e a capacidade econômica dos investigados.

É incabível a imposição da sanção descrita no § 5º do já citado dispositivo legal, a cassação do registro ou diploma, diante do resultado do pleito.

II.6. Delimitação subjetiva das sanções.

A responsabilidade do primeiro investigado é incontroversa, na medida em que participou tanto do planejamento quanto da divulgação transversa, da configuração dos abusos, bem como se beneficiou das condutas. Indisputado, portanto, que sobre ele deve recair a integridade das penas, inclusive na sua máxima incidência. Acrescento a essas circunstâncias todas aquelas bem identificadas e relatadas pelo Ministro Relator. No ponto, não divirjo do desenho da moldura fática trazida pelo relator.

Dirirjo, porém, de sua qualificação jurídica em relação ao segundo investigado. Ora, toda a participação descrita pelo relator, pelo segundo investigado, patenteia, como asseverado no voto, que ele contribuiu para o ato abusivo do poder econômico e para o desvio de finalidade dos bens e dos serviços públicos. Assim, quanto ao segundo investigado, a aplicação de penalidades merece maior aprofundamento.

Preconiza o art. 22, XIV, da LC 64/90:

*XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

Pois bem. É fato que o segundo investigado participou de ambos os eventos, como demonstram os links de vídeos trazidos aos autos. Em Brasília, postou-se ao lado do primeiro investigado, logo atrás da Primeira-Dama e de um conhecido religioso. No evento no Rio de Janeiro, estava todo o tempo em cima do trio elétrico. Nas duas ocasiões, deixou-se apresentar ao público presente. E se beneficiou, inegavelmente, do cenário abusivamente construído. Houvesse discordado do contexto distorcido engendrado na oportunidade e após a parada cívico-militar (esta já distorcida de origem), teria se retirado do local, e não, tal como o primeiro investigado, subido no trio elétrico e se postado na linha de frente, a se beneficiar do público cujo aplauso fora favorecido pelo uso abusivo de bens e recursos públicos. Com o agir conivente e coadjuvante, também o segundo investigado concorreu, contribuiu para a configuração prática do ato.

Mas há mais. As provas já aqui referidas não permitem dizer, como ocorreu em precedente recente na AIJE 0600814-85, que o segundo investigado não sabia ou que não concorreu para as práticas abusivas.

Não se pode participar convenientemente de um abuso patente, beneficiar-se dele eleitoralmente e, ao mesmo tempo, alegar que seu conivente silêncio basta para esvaziar sua contribuição para a consumação do ato.

Rememore-se que o segundo investigado, além de candidato a vice na chapa, respondia por destacada posição da coordenação da campanha. Um dos seus pares, ou subordinados, aparece

nos vídeos atuando acintosamente e, em certas passagens, dirigindo o *script* cívico-eleitoral. No evento de Copacabana, ele está em posição destacada no palanque, acompanhando tudo e se beneficiando de toda a parafernália engendrada.

É inegável sua contribuição para a consumação da grave prática de abuso do poder político. E o núcleo do art. 22, XIV, se delimita pelo verbo *contribuir*. Mesmo coadjuvando, o segundo investigado também contribuiu, concorreu e colaborou, comissiva ou omissivamente, para a prática do ato.

Não socorre a alegação da defesa de que ele não teria praticado ato administrativo, que não ocupava mais cargo público ou que não teve participação ativa. Fossem estes argumentos válidos, nunca se aplicariam as penas do inciso XIV do art. 22 a candidatos a vice de incumbente que tenta a reeleição. Importa, sim, o fato de que participou e, como coordenador da campanha da chapa, assentiu e concorreu para que os atos fossem consumados.

Assim, diferentemente do que foi julgado na AIJE 0600814-85 (embaixadores), na qual o segundo investigado não participou ou teve prova de ter contribuído, nos eventos objeto destas AIJEs e representação, há incontestada participação, anuência e contribuição na consumação dos atos abusivos, o que faz incidir as sanções legais.

### III. Conclusão.

Desse modo, voto no sentido de julgar procedentes os pedidos em relação a Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto para declarar a inelegibilidade de ambos pelos 8 anos subsequentes à Eleição de 2022, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, com as providências de costume indicadas pelo Ministro Relator, inclusive no que toca às comunicações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Outrossim, voto no sentido de julgar procedente a Representação Especial 0600984-57 para aplicar multa individual aos investigados no mesmo montante e fundamentação aplicados pelo Ministro Relator.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Floriano de Azevedo Marques, que acompanhou integralmente o eminente relator na rejeição das preliminares. Igualmente, no mérito, acompanhou integralmente o Ministro Benedito Gonçalves, julgando procedentes os pedidos na Representação Especial e aplicação de multa no mesmo montante, e divergiu parcialmente no mérito das AIJES, no sentido de julgar procedentes os pedidos em relação aos dois investigados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Braga Netto.

---

<sup>1</sup> Há muito se consolidou o entendimento de que "*peças jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar nº 64/90*" (RP 1.033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13.12.2006).

<sup>2</sup> [HTTPS://www.poder360.com.br/eleicoes/braga-netto-sera-um-dos-coordenadores-da-campanha-de-bolsonaro/](https://www.poder360.com.br/eleicoes/braga-netto-sera-um-dos-coordenadores-da-campanha-de-bolsonaro/).

<sup>3</sup> ALVIM, Frederico Franco. Abuso de poder nas competições eleitorais. Curitiba: Juruá, 2019, p. 160.

### SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Em virtude do horário - e nós temos, eu, a Ministra Cármen, o Ministro Toffoli, sessão no Supremo Tribunal Federal, agora às 14h; e o Ministro Benedito Gonçalves no Superior Tribunal de Justiça -, suspendo o julgamento, que continuará na próxima terça-feira.

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO (provisório)**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado parcial: Retomado o julgamento, o relator rejeitou as preliminares e, no mérito:

1. Julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais);

2. Julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições de 2022 e declarar sua inelegibilidade por oito anos seguintes ao pleito eleitoral, no que foi acompanhado parcialmente aqui pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques, que dissentiu do relator, julgando procedentes as AIJEs e declarando também a inelegibilidade do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto. Nos demais itens, o eminente Ministro Floriano de Azevedo Marques acompanhou o relator.

Divergiu, quanto ao mérito, o Ministro Raul Araújo, julgando improcedentes os pedidos das Ações de Investigação Judiciais Eleitorais e também da Representação Especial.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

**EXTRATO DA ATA**

AIJE nº 0600986-27.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Soraya Vieira Thronicke (Advogados: Marilda de Paula Silveira - OAB: 33954/DF e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros).

Julgamento conjunto das AIJE's n<sup>OS</sup> 0600972-43 e 0600986-27; e da RepEsp nº 0600984-57.

Decisão: Retomado o julgamento, o relator rejeitou as preliminares e, no mérito: a) julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial nº 0600.984-57, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); e b) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, e declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito eleitoral, no que foi acompanhado parcialmente pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques, que dissentiu do relator apenas para declarar também a inelegibilidade do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto.

Inaugurou divergência, quanto ao mérito, o Ministro Raul Araújo julgando improcedentes os pedidos das ações de investigação judiciais eleitorais e da Representação Especial.

Em seguida, o julgamento dos processos foi suspenso.

Registrou-se a presença, no Plenário, do Dr. Walber de Moura Agra e da Dra. Ezikelly Silva Barros, advogados do representante Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional; e do Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, advogado dos representados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto.

Ausência justificada do Senhor Ministro Nunes Marques.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 26.10.2023.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Senhor Presidente, valho-me dos minuciosos relatórios já elaborados e apresentados pelo Ministro Benedito Gonçalves para, de início, assentar que as AIJE nº 0600972-43/DF e nº 0600986-27/DF têm como causa de pedir o suposto desvio de finalidade da comemoração do Bicentenário da Independência realizada em 7.9.2022, visto que a primeira aborda os fatos ocorridos em Brasília/DF e esta última aborda os ocorridos tanto em Brasília/DF como no Rio de Janeiro/RJ, ao passo que a Rep nº 0600984-57/DF trata esse assunto sob a ótica do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Fixadas essas premissas e de pronto me colocando de acordo com as soluções preliminares propugnadas pelo relator na condução dos feitos, entendo que o cerne do tema posto em julgamento diz respeito à hipótese de ocorrência de desvio de finalidade praticado por parte do Chefe do Executivo e candidato à reeleição por ocasião de celebrações públicas.

A análise do feito sob a ótica do desvio de finalidade mostra-se muito relevante, de modo a não se tratar como ilegal a corriqueira condução da máquina pública, tampouco tornar ilícita a simples realização de atos de campanha. O que se perquire é sobre existir desvio advindo da indevida mescla de ocasiões. O que cumpre averiguar é eventual consecução do interesse privado sob as vestes ou sob o prestígio da face pública e oficial das cerimônias aqui objeto de referência.

Em lição doutrinária que se amolda perfeitamente a este caso, a ilegalidade que se está a apurar é "*a que se conhece com o nome de 'desvio de poder' ou abuso de autoridade, já que, na realidade, o Poder [...] se desvia e abusa quando persegue fins distintos aos que a lei determina [...]*" (FRAGA, Gabino. *Derecho Administrativo*. México: Editorial Porrúa S.A, 1996, p. 321, tradução livre).

Assim, tem-se a previsão de determinada postura inicialmente legítima, a qual se apresenta e se transforma em conduta contrária ao Direito a partir da constatação da ocorrência de abuso.

A título exemplificativo, registro que a implementação de programas sociais governamentais é postura inicialmente legítima, mas, quando o ato é praticado em ano eleitoral, sem observância de critérios legais, visando angariar vantagens eleitorais, há patente desvio de finalidade (AREspEI nº 0601065-60/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, *DJe* de 5.6.2023). De igual forma, a simples inauguração de obra pública não é, por si só, abusiva ou vedada, mas, quando o ato é permeado pela alusão ao número de uma dada candidatura, presentes diversas pessoas com vestuários de campanha, configura-se o desvio de finalidade a ensejar a reprimenda legal (AgR-RO nº 0600824-75/SE, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 8.9.2020).

Transportadas essas concepções para o caso concreto, é possível assentar que não é abusivo ou vedado ao chefe do Executivo Federal participar de comemorações atinentes à Independência do Brasil. Da mesma forma que não é, por si só, abusiva ou vedada a prática de atos de campanha, na data dessa mesma comemoração, por aquele agente público que eventualmente concorra à reeleição. O que se está aqui a analisar, porém, não são participações ou práticas que tenham ocorrido isoladamente. Como veremos, houve verdadeira unificação de eventos oficiais e eleitorais, com prévia coordenação nesse sentido e posterior aproveitamento para as candidaturas dos investigados.

O que está a refletir, aqui, o ponto central da causa de pedir em julgamento é justamente saber se ocorreu um avanço para além da configuração legítima dos eventos comemorativos da Independência do Brasil, a denotar a prática de atos a representarem interesses privados de campanha, deliberadamente embaralhados com um ato oficial, parasitários da estrutura pública, do simbolismo de poder, próprio da instituição presidencial brasileira e, ainda, atos que se aproveitam da evocação muito peculiar a eventos comemorativos do ano do Bicentenário da Independência do Brasil.

Como expus no julgamento da AIJE nº 0601212-32/DF, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sessão de 17.10.2023, existe relativa liberdade das formas para a realização de atos de campanha eleitoral, de modo que a utilização de comícios, *lives*, reuniões políticas com autoridades ou celebridades não são necessariamente condutas proibidas, mostrando-se como estratégia válida à disposição do candidato.

No caso concreto, porém, assim como também atestei naquele julgamento, há particularidades fático-normativas cruciais (*distinguishing*), que precisam ser enfrentadas, já que os eventos, aqui em análise: (i) foram protagonizados por candidato à reeleição que ocupava a cadeira presidencial, tendo supostamente recebido na campanha a força e o simbolismo nacional da instituição "Presidência da República"; (ii) envolvem, *prima facie*, estrutura pública disposta com exclusividade ao cargo de Chefe do Executivo Federal e aos indivíduos por este admitidos; e (iii) acoplam, indevidamente, os benefícios eleitorais de ato oficial de grande importância cultural e destaque histórico, como as comemorações do Bicentenário da Independência.

Nessa seara, se o simples exercício das atribuições do cargo já implica ao seu ocupante o dever funcional de adotar redobrado cuidado, com mais razão ainda deve haver extrema cautela por aquele que, no exercício do cargo, atua como candidato, pleiteando a reeleição, justamente para que a isonomia do pleito seja respeitada e, com isso, em última análise, o próprio processo democrático permaneça íntegro.

Com essas considerações, pode-se bem compreender a razão de ser de o legislador ter elencado diversas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, conforme art. 73 da Lei nº 9.504/97, o que implica, a partir de seu reconhecimento, a imposição de multa e, ainda, a cassação do diploma - neste último caso, quando for esta a hipótese concreta - e, ademais, se constatada a gravidade da conduta abusiva, impõe-se até mesmo a penosa sanção atinente à inelegibilidade.

O que se veda em tais condutas, em suma, é o desvirtuamento do público em proveito de interesse privado, o incremento e a otimização da campanha à custa do Erário e da força de uma instituição brasileira e o desequilíbrio gerado pelo uso do aparelho estatal *lato sensu*, quando se considera a situação inequivocamente minorada em que se encontram os demais candidatos que pleiteiam o mesmo cargo e estão a merecer, por força da Constituição e da Lei, o mesmo tratamento. A conduta que vier a se amoldar a essas hipóteses é ilegal e não pode ser tolerada pela Justiça Eleitoral.

Como já acentuei no julgamento da AIJE nº 0601212-32.2022.6.00.0000 - DF, em cenários relativos à reeleição, que, no Brasil pós-1988, instalou-se graças à conhecida Emenda da reeleição (a EC nº 16/97), aprovada no Governo Fernando Henrique Cardoso, as peculiaridades circunstanciais demandam análise mais apurada para saber se é vedado ao candidato em exercício de cargo público utilizar-se de estrutura pública para fins de campanha e, em caso de essa vedação eventualmente ser apenas parcial, saber qual a linha divisória a demarcar a licitude de um ato de campanha que esteja se aproveitando dos elementos acima mencionados (poder e estrutura do Estado). A respeito do tema, rememoro as palavras do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito ao afirmar que "*a reeleição traz diversos problemas em torno dos atos praticados pelo candidato no exercício do cargo para o qual foi eleito. Na verdade, pelo sistema adotado, o candidato à reeleição prossegue no cumprimento de suas obrigações como mandatário do cargo para o qual foi eleito. Isso quer dizer que continua a cumprir sua agenda de trabalho*", sendo, por isso, "*necessário conviver com essas dificuldades*" (AgR-Rep nº 1252/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.10.2007 - grifei).

Certo é que, apesar das possíveis dificuldades relacionadas, sobretudo, ao tempo disponível para a campanha, há também inúmeras vantagens advindas da costumeira exposição da imagem e

influência de quem está no exercício do cargo público mais elevado da estrutura do Poder Executivo.

Porém, as supostas dificuldades enfrentadas por algum candidato não podem servir como escusa permissiva para que ele se valha da estrutura pública e de fortes elementos institucionais em prol de sua campanha. Trata-se de coibir, na República, a nefasta confusão do patrimônio público com o privado. Ou seja, eventual margem de atuação "livre" vem disposta e estritamente determinada na lei, não decorrendo de uma típica faceta da esfera de liberdade do indivíduo.

Para o caso presente, há ainda mais um aspecto relevante. É que, na Era Digital, quer dizer, no contexto inescapável do uso das redes sociais digitais de maneira superlativa, a conduta do Chefe do Executivo federal não deve turvar, para o eleitorado, a diferença entre as figuras da autoridade e a do candidato, por meio de uma espécie de fusão digital de atos típicos de campanha eleitoral com atos oficiais da Presidência da República, atos estes de destaque nacional e realizados em estrutura pública.

Com isso, cumpre, doravante, firme nos elementos do presente caso, averiguar a ocorrência da abusividade e sua gravidade. Sobre a abusividade, merecem atenção, desde logo, o uso da estrutura pública e, com esse uso, a invocação de uma imagem de poder advinda da instituição "Presidência da República" e de eventos oficiais de grande repercussão a ela atrelados, que só podem ser utilizados ou realizados com toda parcimônia em face do cidadão e, por maior razão e em maior grau de rigor, perante o cidadão-eleitor em período de campanha eleitoral.

Nesse sentido, anoto que o substrato fático incontroverso atinente ao presente julgamento diz respeito, consoante exposto nos relatórios, às celebrações do Bicentenário da Independência, em 7.9.2022, com a convocação de apoiadores e simpatizantes dos representados via redes sociais digitais, bem como convocação de outras lideranças, com o intuito de comparecerem aos eventos, inseridos em programação oficial e custeados pelo Poder Público.

O primeiro investigado, na condição de Presidente da República, apesar de não proferir discursos quando ocupava a tribuna de honra, em momento imediatamente subsequente aos eventos oficiais, realizou atos de campanha em espaço preparado para comício, após se deslocar a pé para a localidade, proferindo discurso de caráter eleitoral.

Ganha relevo o fato de ter havido cobertura do evento ocorrido em Brasília/DF pela TV Brasil, com transmissão ao vivo, inclusive, de entrevista do primeiro investigado, que, mesmo sendo questionado acerca da importância histórica do Bicentenário de forma estritamente temática à data, resolveu abordar sua própria trajetória política, exaltando atos e projetos de seu governo e conclamando a participação popular nos eventos ao argumento de que "*a nossa liberdade*" e "*o nosso futuro*" estariam em jogo, em patente desvio do enfoque institucional e cívico da festividade.

Mais ainda, houve utilização de imagens do evento oficial para a divulgação de conteúdo eleitoral nas redes sociais. É de se rememorar, nesse tópico, que, em decisão liminar proferida na AIJE nº 0600986-27/DF, houve a determinação para que os investigados cessassem a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizassem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência. Na AIJE nº 0601002-78/DF, por sua vez, o relator determinou à Empresa Brasil de Comunicação (EBC) que editasse o vídeo constante do canal de YouTube da TV Brasil, justamente para retirar as passagens atinentes à desvirtuação do objeto da cobertura e que se atrelavam aos atos de campanha.

Com esse contexto e como bem exposto em decisão saneadora, a controvérsia fática recai, em suma, sobre a existência de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas entre

os atos oficiais e os de campanha, preservando-se a instituição Presidência da República naquilo em que deve ser preservada em relação ao candidato, preservando-se a liberdade do eleitorado, bem como o sadio e necessário equilíbrio entre aqueles que disputam o mesmo mandato.

Em que pese a defesa apontar que houve nítida cisão de fases entre a figura do Presidente e a do candidato no decorrer do dia 7.9.2022, não vislumbrei, após detida análise dos autos, a presença dessa necessária e imprescindível delimitação.

A tese central defensiva é a de que as estruturas apartadas utilizadas e a cronologia dos eventos seriam suficientes para diferenciar os atos oficiais da manifestação política subsequente (que teria sido espontânea), o que - ainda em conformidade com a tese da defesa - teria ocorrido sem angariar proveitos do já finalizado ato público.

Entendo, contudo, não ser possível, a partir do mero interesse e critério pessoal apenas externado posteriormente, alterar o perfil assumido pela celebração daquele mesmo dia, e digo isso exatamente por entender necessário considerar todo o contexto do episódio, nos termos em que passo a expor.

Assim, da mesma forma em que já fiz anotar no julgamento da AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000 - DF, na qual foi relator o Ministro Benedito Gonçalves, também aqui "*há uma ação coordenada no tempo (contexto)*", que não pode ser ignorada, até porque integra a causa de pedir das AIJE. O que se nota, a partir do acervo probatório, é que, desde a concepção, já ao convocar a população por intermédio das redes sociais digitais e por outros canais de comunicação, a data comemorativa era visada em prol da campanha eleitoral dos investigados.

O primeiro investigado, em diversos momentos e formas, conclamou a população a participar da programação governamental. Ao fazê-lo, tanto em postagens em redes sociais, como em entrevistas, nota-se que o evento oficial do Bicentenário da Independência foi instrumentalizado, funcionando como chamariz para eventos declaradamente eleitorais, sendo estes os eventos principais, quer dizer, os comícios ocorridos na sequência, tanto que, como transcrito no parecer ministerial, tem-se o candidato, durante convenção eleitoral do PL, convocando os cidadãos "*para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez. Vamos às ruas pela última vez*". A alusão à "*última vez*" certamente não se deu em relação às celebrações de Independência. A referência, a toda evidência, é à campanha, ou seja, tratava-se em larga medida da convocação para o seu último grande comício eleitoral. A fala se encerra com o conhecido *slogan*: "*Brasil acima de tudo, Deus acima de todos*". Por fim, como largamente apontado pelo Ministro Relator, tem-se a inserção de propaganda em televisão, em 6.9.2022, na qual o primeiro investigado declara: "*Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa independência [...]. A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira verde e amarela*".

Ademais, a escolha daquela data e daquele momento, ato contínuo ao encerramento meramente protocolar da celebração pública, para com isso realizar comício, permite constatar que se pretendia cooptar o prestígio da data pública, da estrutura estatal e da massiva participação popular na comemoração do Bicentenário da Independência para inflar o ato privado de campanha à reeleição. E isso efetivamente iria acontecer como pretendido, nos termos em que passo a analisar esse tópico.

Assim, apesar do alegado pela defesa de que houve "*clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas*" entre os atos oficiais de comemoração e as atividades político-eleitorais, empregando-se como argumento o fato de o investigado ter retirado sua faixa presidencial entre os eventos, entendo ser imprescindível a análise do contexto. Mais ainda, entendo ser absolutamente imprescindível a esta análise que esteja pautada na realidade concreta, e não pretenda apenas invocar elementos meramente protocolares ou meras formalidades, descolados da força dos fatos

que emergem da prova dos autos. Nesse sentido, revela-se, de certa forma, ingênuo concluir que a mera remoção da faixa presidencial e a alteração de palanque na imediata sequência do término do evento oficial, a uma distância de poucos metros percorrida a pé pelo investigado, seria suficiente para purificar o evento privado das abundantes partículas públicas inequivocamente presentes na atmosfera da ocasião, uma mescla inaceitável de atos, visto que deveriam estar devidamente diferenciados para todo cidadão, em distanciamento - e aqui me refiro a um distanciamento não físico, mas sim jurídico - respeitoso ao princípio republicano.

Na realidade, essa imprescindível separação intencionalmente não ocorreu, mesmo porque poderia o investigado, interessado na realização de comício, selecionar outra data para implementar seu ato de campanha, ainda que próxima ao 7 de Setembro, ou, ainda, poderia escolher outra localidade totalmente diversa, no mesmo estado e até no mesmo município, sem a estrutura pública e a reunião nacional programada para aquele momento-espço. A opção pela mesma data, localidade e em momento imediatamente subsequente às celebrações oficiais, portanto, não ocorreu por acaso. Com isso, efetivamente houve benefício privado, que se extrai dos autos.

Essa mescla entre o público e privado, na busca de dividendos eleitorais, ademais, pode ser conferida na própria manifestação da apresentadora da rede oficial, a qual, após discurso do presidente da República e candidato à reeleição em cima do trio elétrico, quando já encerrado o desfile, externou os seguintes dizeres: "*Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá*", seguido do *jingle* de campanha.

Ainda a esse respeito, destaco que consta nos autos ofício oriundo do Movimento Brasil Verde e Amarelo encaminhado ao Gabinete do Ministro da Defesa, por intermédio do qual foi solicitada autorização para que 27 (vinte e sete) tratores, nitidamente representativos de tradicionais apoiadores eleitorais do investigado, fossem integrados a um desfile oficial cívico-militar. O tema, como se observa, além de ter sido objeto de questionamento durante a oitiva de testemunhas e de ser extraído do acervo documental probatório juntado aos autos, está inserto na causa de pedir das presentes demandas, que são voltadas a todos os desdobramentos perpetrados naquela data, inclusive aos atos diretamente relacionados, sem que se possa sustentar, portanto, que os feitos em julgamento não contêm essa temática.

Dito isso, observo que, no dia das celebrações, a participação dos tratores, dirigidos por pessoas com camisetas com dizeres em apoio ao então Presidente, de fato ocorreu, denotando a inserção de parcela do setor do agronegócio, composta por tradicionais apoiadores do investigado, no desfile que haveria de apresentar, como tradicionalmente tem sido na República, caráter exclusivamente institucional.

O acervo probatório, em suma, aponta de forma segura para a ocorrência de uma verdadeira absorção do evento cívico, sustentado com recursos pessoais e materiais da Administração Pública, pela campanha à reeleição do investigado.

Com efeito, dada a magnitude do evento, orçado em mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), com ampla mobilização popular em torno da data comemorativa, não é crível que a simples locomoção a pé para um trio elétrico, após a retirada da faixa presidencial, seja suficiente para delimitar a imprescindível linha divisória entre o público e o privado e, mais ainda, para manter o necessário equilíbrio de forças entre os candidatos ao mesmo posto. Até porque todo esse contexto eleitoral do Bicentenário da Independência, em realidade, já havia sido previamente demarcado e difundido.

Por fim, mas não menos importante, como bem registrou o Ministro relator, a contextualização do âmbito fático sob análise antecede aos atos do 7 de Setembro de 2022. Daí a unidade, entre os



eventos, à qual me referia inicialmente, que decorreu do esforço do próprio investigado. É que, nos termos bem delineados pelo Ministro relator, "*o primeiro investigado e seus apoiadores promoveram verdadeira mobilização eleitoral para comparecimento aos eventos de 07/09//2022*". Assim foi, por exemplo, o teor da fala do primeiro investigado em anúncio sobre o referido desfile, quando aduz que quer "*inovar no Rio de Janeiro, às 16 horas do dia 7 de Setembro*".

Mais ainda. Ao evocar a faceta "popular" do desfile cívico-militar, ressaltou o primeiro investigado que "*nossas Forças Armadas [...] estarão desfilando [...] ao lado do povo*". Com isso, procurava alocar também as Forças Armadas dentro de sua campanha eleitoral, campanha esta que, a essa altura dos acontecimentos, já tinha conspurcado o perfil desse importante desfile cívico-militar do 7 de Setembro.

O evento ocorrido no Rio de Janeiro/RJ seguiu a mesma estratégia. Consta na documentação acostada aos autos que o Ministério da Defesa remeteu ofício ao Governador do Rio de Janeiro/RJ comunicando a alteração do local do desfile cívico-militar do Bicentenário da Independência para a orla de Copacabana, em prejuízo do local antes programado, na Avenida Presidente Vargas, como tradicionalmente ocorre.

Essa alteração, como bem salientado no parecer ministerial, foi ao encontro do interesse privado de campanha dos investigados, uma vez que a praia era regularmente palco de atos de apoio político da respectiva base eleitoral. Esse elemento, ademais, reforça o caráter unificado dos eventos, buscado pelo investigado, mas que, agora, pretende afastar.

Na própria peça defensiva, ademais, foi exposto que a passagem do investigado pelo Rio de Janeiro/RJ foi efetivamente voltada à prática de atos políticos, com singela e episódica aparição no palanque oficial da prefeitura, conforme alegado. O que se extrai dos autos, no entanto, é que, na capital carioca, o local da cerimônia militar foi enaltecido com saltos de paraquedas e shows aéreos, a demonstrar a existência de robusto aparato estatal voltado à celebração da data. Além disso, há todo o contexto de conclamação dos atos, que não pode ser ignorado.

Com efeito, o que se depreende do caso é, na realidade, a ocorrência de um aproveitamento parasitário do dia de celebração pública e, conseqüentemente, de boa parcela da estrutura estatal voltada à consecução das festividades para dar corpo e impulsionar o ato de campanha programado - não por acaso - para a mesma data.

Destaco, ademais, que, já em juízo preliminar acerca dos fatos postos em julgamento, este Tribunal atestou a presença de elementos aptos a concluir que o próprio Presidente candidato à reeleição incentivou a associação entre sua campanha e o evento cívico-militar. Nesse sentido, assentou-se, no Ref-AIJE nº 0600986-27/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS em 13.9.2022, que o "*uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição*" (grifei). Essa percepção perfunctória, após minuciosa instrução probatória, a meu ver, deve ser confirmada.

A gravidade de todos os atos aqui sob escrutínio é também prontamente verificada. Como exposto em comunicação oriunda do Ministério da Defesa acostada aos autos, para o exercício de 2022, "*foi disponibilizado aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, por meio do desbloqueio de dotações orçamentárias, o montante total de R\$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais), para o atendimento de despesas com a participação das Forças Armadas na semana da Pátria 2022 e no desfile cívico-militar daquele ano*

". Além dessa quantia, consta a destinação de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) vinculados à Secretaria Especial de Comunicação Social, a totalizar mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) gastos nas celebrações.

As convocações para a população participar do evento partiram não só de redes sociais, de entrevistas e por intermédio de apoiadores, mas também do uso da estrutura do Ministério do Turismo. Fosse o evento tipicamente ato comemorativo oficial, seria até mesmo razoável o emprego do referido órgão nesse mister, mas, como já exposto em relação à constatação da ocorrência do desvio de finalidade, não é disso que se tratava.

A forma de convocação dos apoiadores, como assentado, fazendo alusão a um último ato, que, a toda evidência, seria de campanha, aliado ao emprego de vultuosa quantia e aparato estatais na consecução das festividades, as quais ganharam natureza híbrida tanto de evento oficial como de comício eleitoral, é inaceitável perante o Direito em vigor e aponta para a segura e lamentável ocorrência de confusão entre a coisa pública e o interesse privado.

Anoto, a esse respeito, que este Tribunal compreende que a "*notória confusão entre público e privado*" é elemento apto a ensejar a aplicação das sanções dispostas no art. 22 da Lei Complementar (LC) nº 64/90 (RO nº 8032-69/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 4.10.2016), justamente porque denota a gravidade da conduta daquele que deve guardar o mais absoluto respeito à moralidade e à impessoalidade administrativas.

Não só assentada a ocorrência de ato abusivo e grave, mostra-se também patente a constatação da prática de conduta vedada na espécie, isso porque o emprego de estrutura e pessoal da Administração Pública é proscrito pelos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nesse aspecto, reforço um elemento de relevo neste caso. É que o objetivo do art. 73 da Lei nº 9.504/97 está em vedar o "*uso real e efetivo do aparato do Estado em prol de campanha. Assim, não alcança condutas inexpressivas em termos eleitorais, sem nenhum potencial para comprometer o bem jurídico tutelado pela norma, a saber, a isonomia entre candidatos e a legitimidade do pleito*" (Rep nº 3296-75/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. designado Min. Herman Benjamin, *DJe* de 21.11.2017).

No caso dos autos, de conduta inexpressiva seguramente não se trata, seja pela prova carreada aos autos, seja pela dimensão notória alcançada pelas práticas aqui analisadas. Como afirmei acima, foi possível constatar a existência de abusivo estrategema diante do eleitorado a partir do notório desvirtuamento de uma data comemorativa pública, transformada em mero elemento de grande comício eleitoral, com franca confusão entre elementos públicos e privados, a caracterizar a ilegalidade da conduta, que é altamente reprovável e, por isso, implica a imposição de multa nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e § 4º do art. 83 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

A respeito do segundo investigado e representado, candidato a vice-presidente da República, tem-se sua participação em ambos os eventos aqui analisados. A partir desse pressuposto, após análise detida das provas, considero haver elementos suficientes a indicar sua participação efetiva na prática dos atos abusivos, com inequívoca anuência quanto a sua ocorrência, amoldando-se tal conduta ao disposto do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. A esse propósito, cumpre relembrar que o núcleo do dispositivo determina que o Tribunal declare a inelegibilidade "*de quantos hajam contribuído para a prática do ato*".

Trata-se de presença inequívoca, portanto, do candidato, e assim há de ser analisada. Presença essa, ademais, que se deu dentro do contexto híbrido já configurado anteriormente, quer dizer, no contexto abusivo dos eventos analisados. Como já explicitiei, não há nenhum impedimento a participar de comício na data comemorativa do 7 de Setembro. Porém, sua participação ocorreu exatamente no cenário abusivo que veio a ser construído em benefício de sua candidatura, com o uso abusivo da estrutura pública, da instituição Presidencial e de ato supostamente oficial.

Ao se apresentar naquele contexto e ao ali permanecer, contribuiu para a perpetuação do grave abuso, inclusive auferindo os benefícios eleitorais visados pelo abuso, o que é suficiente, perante o ordenamento jurídico brasileiro, para lhe impor a consequência da inelegibilidade.

Aliás, cabe rememorar que a Justiça Eleitoral, com maior razão, deve primar pela vedação da proteção deficiente, porquanto o bem jurídico tutelado, qual seja, o pilar democrático - que pressupõe eleições com igualdade de chances, respeitadas as alianças políticas que são do jogo -, não pode ser conspurcado com práticas ilícitas que alcancem imunidade devido a construções falaciosas, que procuram traçar um cenário diverso da realidade. Entendimento distinto estimularia a impunidade.

Nas palavras do eminente Ministro Gilmar Mendes, há, relativamente ao Estado, "*a identificação de um dever [...] de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais*" (*Curso de Direito Constitucional*, 18. ed. São Paulo: Saraiva, p. 727), para a realização de direitos políticos, e, especialmente, de direitos e deveres inerentes à democracia. O Estado-Juiz deve atuar em harmonia com essa orientação. Trata-se, em última instância, de concretizar os mandamentos e salvaguardas expressas do parágrafo nono do art. 14 da Constituição do Brasil.

No caso, verifica-se, mesmo com menor proeminência, que a figura do segundo investigado não é apenas a de mero beneficiário das condutas em questão - embora também o seja -, porquanto a sua presença, indubitavelmente, traduz a ideia de haver uma orquestração de forças jungida em torno de ideais antirrepublicanos que, no pleito de 2022, contribuíram por desestimular disputa calcada na ordem jurídica estabelecida, para dar vazão ao uso eleitoral da estrutura pública e das instituições nacionais.

Adicionalmente, diante da constatação da prática de conduta vedada, impõe-se a aplicação da sanção referente à multa também quanto ao segundo investigado, na proporção de sua atuação secundária, porém negavelmente contributiva para a prática do ilícito eleitoral ora reconhecido, e do benefício obtido nos termos do voto do Ministro relator, isso porque, na linha de compreensão deste Tribunal acerca da matéria, o "*reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato*" (AgR-RO nº 0603705-69/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20.10.2021).

Dessa forma, avaliados os fatos a partir das provas coligidas, assento que as festividades cívico-militares oficiais afetas ao dia 7.9.2022 detiveram um caráter híbrido, com notória e ilegítima mescla entre ato público e comício privado eleitoral, o que denotou a ocorrência de conduta grave, com abusividade superlativa, registrável a partir da consecução de interesse privado de campanha, de modo parasitário à estrutura pública disposta às comemorações do Bicentenário da Independência, a configurar, a um só tempo, tanto a prática de conduta vedada como também gravemente abusiva, o que impõe a aplicação das sanções do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, acompanho o ilustre relator, Ministro Benedito Gonçalves, para julgar procedentes os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral, e, assim, declaro a inelegibilidade de Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2022, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como julgo procedentes os pedidos formulados na Representação, por prática de condutas vedadas, e imponho aos investigados a multa do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que fixo nos mesmos termos do voto do Ministro relator.

Acompanho, ainda, o Ministro relator, quanto à determinação de comunicações à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral, à Procuradoria-Geral eleitoral e ao Tribunal de Contas da União, para as providências cabíveis.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro André Ramos Tavares, cujo voto aderiu à divergência inaugurada pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques.

Passo a palavra para o voto da Ministra Cármen Lúcia.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, reitero os meus cumprimentos a Vossa Excelência, aos Senhores Ministros, cumprimentando, de uma forma muito especial, o Ministro Relator, o Ministro Benedito Gonçalves, que realizou um trabalho muito fecundo, seguro, instruiu com com muito rigor, essas duas ações de investigação judicial eleitoral e também a representação especial eleitoral; ao Senhor Subprocurador-Geral, que hoje participa da sessão, seja muito bem-vindo, Doutor Hindenburg; também os senhores advogados e aqui cumprimento, de uma forma especial, os que assomaram à Tribuna, na representação dos seus constituintes, que sempre trazem achegas importantes; senhores servidores, profissionais da imprensa, todos os que nos assistem.

Senhor Presidente, farei a juntada de voto escrito, mas antecipo que farei apenas abreviada exposição do que nele se contém. Nesse sentido, estou acompanhando o relator nas preliminares e na maior parte o voto de Sua Excelência, mas com as vênias de estilo, estou julgando procedentes as ações de investigação judicial eleitoral e a representação e exponho as razões disso, neste resumo que farei.

Inicialmente, Presidente, voto no sentido de acompanhar o voto do relator quanto a todas preliminares - e apenas então farei as observações necessárias, para fundamentar o meu voto, nessa apresentação.

De pronto, Presidente, salientando, como foi lembrado no voto do eminente Ministro Raul Araújo, e, claro, com a honestidade intelectual que lhe é própria, há uma referência a um processo de minha relatoria no Supremo Tribunal. Cuida-se de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental no Supremo Tribunal Federal, à qual neguei seguimento, relativa exatamente aos atos aqui apreciados. E as razões para negar seguimento foram exatamente porque a via escolhida, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, portanto controle abstrato, era imprópria. Ali se apreciam leis, atos normativos ou políticas públicas que descumpram preceitos fundamentais da Constituição.

E, naquela ocasião, a negativa de segmento desta ADPF se deu porque esta matéria teria que ser tratada em casos como este que nós estamos examinando, e não o acolhimento - que aí seria o caso de julgamento de mérito na ADPF -, de acolhimento da legitimidade de qualquer prática. Até porque, como naquela ocasião afirmei, não era caso nem objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ou seja, de formulação de controle abstrato de constitucionalidade de atos concretos. Então, apenas chamando atenção para esse ponto, que já foi, aliás, exposto pelo eminente Ministro Raul Araújo, com a acuidade e a seriedade que lhe são próprios.

Em segundo lugar, Senhor Presidente, o que nós estamos aqui - nessas duas ações e na representação especial eleitoral - cuidando é de verificar se, em uma República que admite a recandidatura daqueles que já estão ocupando cargo, se, nestes casos, a lei admite o uso dos espaços públicos, de equipamentos estatais, dos serviços e dos servidores públicos, diferente do que se dá em relação a outros agentes públicos, ou não. Ou seja, se a situação de alguém no exercício da Presidência da República, titularizando o cargo de presidente da República, em uma data de enorme significação e importância para o povo brasileiro, para o Estado brasileiro, que era a comemoração do Dia da Independência - e, em 2022, o Bicentenário da Independência -, portanto, com todas as festividades, com todas as comemorações, reflexões, proposições, que estavam sendo feitas e todos os agentes públicos poderiam participar; mas considerando a

condição de candidato, nas eleições que se seguiriam menos de um mês depois, se seria realmente possível que confundido - e aí eu estou falando na confusão, do ponto de vista jurídico, entre atos oficiais com estrutura oficial, servidores públicos, TV oficial do Poder Executivo e a 300 km dali, a 300m, 350m dali, se poder também praticar atos específicos de campanha. É isso que se tem.

E aí faço coro com o relator, também com o Ministro Floriano, o Ministro André e até com o Ministro Raul Araújo: a recandidatura a esses cargos, esta possibilidade da chamada reeleição em uma República impõe dificuldades. Aliás, o Doutor Tarcísio mesmo reconheceu essas dificuldades. Mas essas dificuldades, por isso mesmo, tem que ser superadas com a observância estrita da legislação, muito mais por conta do § 9º do art. 14 da Constituição, que assegura a legitimidade, a lisura, a integridade do processo eleitoral.

A República, Presidente - como nós sabemos e aprendemos desde sempre, todos nós, cidadãos brasileiros -, a República impõe respeito, exige austeridade, exige, portanto, responsabilidade e muita prudência, muito mais por parte do agente público que esteja no cargo e, portanto, nessa situação de ser presidente da República, ou governador ou prefeito e também candidato a uma reeleição.

Por tudo isso, eu examinei os autos, revi os vídeos, li os memoriais apresentados, todas as peças judiciais e, aqui, portanto, fiz a minha apreciação com a conclusão, que já antecipei, Presidente, no sentido de fixar ou decotar o cenário do que se pôs em questionamento nessas ações judiciais e também na representação a partir da compreensão de um quadro fático que levou à produção das provas, à instrução pelo Ministro relator, com uma dinâmica que não começa no dia 7 de setembro, por uma razão simples: o dia 7 de setembro de 2022 foi a data da execução dos atos questionados.

E o que nós estamos vendo é exatamente se constitui ilícito eleitoral a execução de atos que confundem a presença e a participação dos investigados no palanque oficial, na Tribuna de honra nas comemorações daquela data nacional e, na sequência, principalmente o primeiro investigado, ao descer e junto com os seus eleitores e apoiadores passar a 300m dali, 350m para um trio elétrico e fazer um discurso com algumas palavras que são as mesmas daquelas utilizadas na campanha. Embora na Tribuna nem tivesse havido pronunciamento, brandiam-se as palavras de campanha. A mesma dinâmica repetiu-se no Rio Tudo isso gerou uma mescla que significou uma apropriação, não apenas do espaço público, de aparatos estatais, mas do símbolo mesmo da data, do significado e dos símbolos da República e isto configura abuso de poder e conduta vedada.

Então, houve, do que se comprova dos autos, um planejamento, uma organização desses atos e a execução do que planejado no dia 7 de setembro. E, por isso, peço licença aos Senhores Ministros, para fazer a lembrança, mais uma vez, antes feita pelo Ministro relator do fio que conduz essa sequência de atos e eventos e que, diferente do que foi alegado pela defesa, não determina a sua separação, menos ainda afastamento no tempo e no espaço, a impedir que o eleitor não confundisse, não achasse que o poder estava sendo exercido de forma abusiva e de forma tal que ele conseguisse fazer essa separação dos valores, eventos e finalidades com as práticas.

Relembro que no dia 24 de julho de 2022, na convenção eleitoral do Partido Liberal Nacional, o primeiro investigado, o ex-presidente e então candidato, ao ser anunciado como o escolhido para aquela chapa, faz um apelo à militância para que ela vá às ruas, no dia 7 de Setembro, um mês e pouco depois. Esse ato foi amplamente divulgado, mas, mais do que isso, e agora apenas vou lembrar, pois o Ministro André já releu e já tinha sido lido antes também pelo Ministro Benedito, naquela ocasião, ou seja, no espaço de campanha que se deflagrava naquele momento do anúncio da condição de candidato, o então presidente da República afirma: "Nós somos a maioria, nós somos do bem, nós temos disposição para lutar por nossa liberdade e pela nossa pátria. Convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez,

vamos às ruas pela última vez; esses poucos surdos de capa preta têm que entender o que é a voz do povo".

Seis dias depois, no dia 30 de julho de 2022, na convenção eleitoral do Republicanos, o ex-presidente, primeiro investigado, anuncia a decisão, no espaço de campanha eleitoral, portanto, de levar o desfile militar do Bicentenário para a Praia de Copacabana, no Rio de Janeiro e o afirma como fato inédito. Diisse ele: "Nós queremos inovar no Rio de Janeiro. Às 16h, do dia 7 de setembro, pela primeira vez, as nossas Forças Armadas e as nossas irmãs, forças auxiliares, estarão desfilando na Praia de Copacabana, ao lado de nosso povo. Vamos mostrar que nosso povo, mais do que querer, tem o direito de exigir paz, democracia, transparência e liberdade. Muito obrigado a todos vocês. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos".

Esses pronunciamentos foram utilizados por candidatos a cargos providos em eleições proporcionais, que passaram a se utilizar de vídeos das convenções, para divulgar as suas candidaturas em redes sociais, afirmando que "o Capitão convocou". Oito dias depois dessa convenção do Republicanos, no dia 8 de agosto, o Movimento Brasil Verde Amarelo solicita ao Ministério da Defesa o direito de participar do desfile cívico-militar de 7 de setembro. E isso foi feito com os tratores, como tantas vezes repetido aqui. Isso foi feito no dia 8 de agosto, portanto, no planejamento e início de execução do que era a campanha eleitoral, apropriando-se das festividades, da comemoração cívica-brasileira do Bicentenário da independência e de atos oficiais, palanques oficiais, tribunas de honras, participação popular, de uma data extremamente cara à história brasileira.

No dia 6 de setembro, véspera, portanto, do início e da prática dos atos que estamos examinando, na inserção de propaganda de televisão feita, de responsabilidade da chapa investigada, o ex-presidente e primeiro investigado explora de novo com finalidade eleitoral a referência aos eventos de comemoração. Na vinheta se tem sua afirmação: "Neste 7 de setembro, eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos de nossa Independência". E apareciam então alguns apoiadores, com algumas mensagens: "Com certeza, estaremos lá; tamo junto; vem com a gente". E, mais uma vez, anuncia-se a agenda em Brasília e no Rio, aparecendo na tela os horários dos atos oficiais marcados nas duas cidades. Portanto, tudo isto mostra que foi planejado, organizado, executado com chamamento à população para atos de campanha valendo-se de símbolos, espaços, serviços e servidores públicos a serviço da candidatura do então Presidente da República.

Grave aqui, como ficou claro, é que nós tivemos então algo que é nacional, dirigido apenas a quem fosse da campanha, apoiador, ou de convocação para um tipo de eleitorado: aqueles que fossem do "nosso Brasil, da nossa pátria, dos nossos". Tudo isso a demonstrar que havia utilização abusiva de uma estrutura, de uma data. Por isso, a cisão, a separação de tempo e espaço e, portanto, dos eventos e suas finalidades, a que se referiu a defesa, não prospera diante das provas produzidas.

Essa demonstração, portanto, leva a que, o que é posto na legislação como conduta vedada foi amplamente comprovada. A captura da estrutura de Estado e de uma data de tamanha importância para todos os brasileiros, por uma campanha eleitoral, uma campanha acirrada, uma campanha que podia perfeitamente expor suas ideias, mas não com o uso do aparato particular, demonstra bem a prática de condutas vedadas. A chapa, portanto, o primeiro e o segundo investigados, planejou e executou o que pretendeu. E anote-se que o segundo investigado, inclusive, era da coordenadoria da campanha, como o Ministro relator bem demonstrou em seu voto. Tudo isto em uma linha de sequência muito clara, um ato depois do outro, com preparação, com solicitação de possibilidades de atuação dos particulares.

Portanto, acho que os fatos todos, que não são negados, inclusive pela defesa, apenas têm um recorte e uma interpretação diferente, deram-se em contrariedade à legislação. Mas como se

repete com frequência, todo mundo tem direito a interpretações, mas não tem direito a fatos próprios. E, neste caso, os fatos são mostrados e estão nos autos, pelos vídeos, pelos documentos, pelos depoimentos que foram trazidos.

No dia 7 de setembro, pela manhã, o primeiro investigado dá uma entrevista, como tantas vezes aqui já mencionado, à TV Brasil, na condição de Presidente, usando a faixa presidencial, que é um símbolo da maior importância e do maior peso que se tem na República. Essa faixa que a defesa afirma: mas ele retirou quando atravessou aqueles 300m que separavam o palanque oficial do trio elétrico em Brasília. A visibilidade de alguém com a faixa presidencial é de impacto e foi criada em 1910 pelo Hermes da Fonseca para isso: para simbolizar a insígnia que marca o chefe de Estado e de governo do Poder Executivo federal.

Portanto, aqui é mais do que uma palavra 'poder', na imposição de uma imagem que passa uma mensagem subliminar. Aqui é a visibilidade do poder. Isto foi feito no início da manhã, com essa entrevista. Nessa entrevista, que agora acaba de ser também lembrada, pelo Ministro André, a fala que teria que ser sobre um Bicentenário se transforma em uma exposição da campanha: o que se ganhou, o pix, o que o Brasil está devendo, os títulos de terra que foram dados, afastando o MST e outro tipo de conduta. Enfim, nada tinha a ver, naquele momento, com o que era a fala e a representação do Poder Executivo, que é nacional, que é de todos os brasileiros; o uso da faixa representava isso, com os eventos da data de bicentenário da proclamação da independência.

O presidente neste dia então, agora primeiro investigado, candidato, desfila em carro aberto, desloca-se em carro até a Tribuna de honra e ali, já, portanto, nas comemorações do 7 de setembro, no palanque, com autoridades, com convidados e com apoiadores de campanha, como o relator mostrou: empresário, vestido de verde, ao lado e representando exatamente aquilo que era a campanha eleitoral.

Terminada a cerimônia, ao final da qual os tratores desfilaram, atendido como foi o pleito do Movimento Brasil Verde Amarelo, o presidente se desloca então e vai a pé em meio de uma multidão que tanto conjuga eleitores, como apoiadores, como brasileiros, que sempre se apresentam nessas ocasiões, muito mais na data do Bicentenário. E ele percorre a pé os 350m, talvez, até o trio elétrico e ali ele faz um discurso de campanha, como se essa mudança de 350m pudesse alterar o que é impactado ao eleitor e que desequilibra o pleito, podendo conduzir a situações que são aquelas que determina a conduta legalmente vedada.

Na sequência, o presidente desloca, em avião da FAB, para o Rio de Janeiro, onde já tinha anunciado que, em um dado local, ele faria, como fez, uma motociata, assim que chegou; vai até o Aterro do Flamengo, participa dessa motociata com os seus apoiadores e, na sequência, desloca-se para o palanque oficial, onde, então, há uma ostensividade maior de todos os atos oficiais. Ao final daquele evento, ele também desce do palanque e o governador mesmo depõe, atesta, que, naquele momento, ele sequer sabia que ia acontecer o comício e se perdeu "na confusão". A ideia, portanto, de uma confusão de eventos é demonstrada pela fala de quem estava lá e participou na condição de autoridade. E, na sequência, então, o primeiro investigado passa para o outro local do comício, que também ficava a uma distância de uns 300m.

Portanto, não há dúvida alguma que todo este aparato, tanto de espaço físico público-estatal, servidores, serviços públicos, tudo foi utilizado em benefício de uma campanha, descumprindo, rigorosamente, a legislação e o que seria necessário para que se tivesse a comemoração oficial, impessoal, como é próprio de uma República.

Tudo isso, portanto, conduz à conclusão de que a prova produzida neste cenário era de deliberada confusão entre a função de presidente da República e os interesses particulares dos candidatos na chapa a presidente e a vice-presidente. Esta moldura também expõe que o primeiro investigado fez uso eleitoral do cargo que exercia e da estrutura a que tinha acesso exclusivo e domínio, desvirtuando, inclusive, a comemoração, como disse, que é uma data de todos, que é uma data

nacional, e que foi utilizada de maneira particular, para fins particulares e interesses pessoais. Nas inserções feitas, fica claro que todo o deslocamento e tudo que foi feito davam notícia o tempo todo e era comemorado com os gritos dos apoiadores todos, com as palavras de ordem da campanha eleitoral.

Assim, tem-se da conduta vedada e dos abusos de poder político e econômico a prática de conduta vedada. A caracterização expressa, o cenário fático-probatório dos autos demonstra a prática de conduta vedada, nos termos do inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, com a proibição que não foi cumprida como é obrigatório para todos os candidatos. Menciono, em meu voto, precedentes relativos a esta matéria. Comprova-se também a notoriedade do pré-candidato ter, durante todo o tempo, feito o uso pleno dos bens em benefício próprio, desequilibrando e rompendo o princípio da isonomia; houve desvio de finalidade óbvia, porque a autoridade, mesmo atuando nos limites de sua competência, que tinha para participar dos atos oficiais, aliás, não só era direito, mas era um dever de participar, participou e praticou atos com motivos e em desvio das finalidades estabelecidas na legislação vigente. O direito foi desatendido, as práticas são vedadas e foram praticadas como comprovado.

A reprovabilidade é alta, portanto, nós temos, neste caso, o atendimento pleno, para um enquadramento dos fatos no abuso de poder político e econômico. O caso reúne os requisitos quantitativos e qualitativos, na gravidade que foi devidamente comprovada, justificando-se o enquadramento da conduta entre aquelas vedadas na forma da legislação vigente.

Uma palavra sobre a responsabilização do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, porque, diferente e aqui eu peço vênias ao Ministro relator para dele divergir, me parece comprovada a sua direta e grave contribuição, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar. O segundo investigado participou ativamente e contribuiu para as práticas vedadas. Ele estava presente em alguns dos atos inicialmente praticados, em todos os atos do dia 7 de setembro, e o Ministro relator comprova, inclusive, a anuência dele, demonstrada por alguns gestos naquelas ocasiões. Parece-me inequívoca, portanto, que é uma participação e uma contribuição ostensiva, de importância muito significativa. E, por tudo isso, tenho que, neste contexto, também o segundo investigado há de ser declarado inelegível.

Quanto à aplicação da multa, também reconheço que há uma distinção e, portanto, neste ponto, voto na mesma linha adotada pelo Ministro relator.

E por tudo quanto se tem nos autos e que examinei, Presidente, concluo no sentido de julgar procedentes, como afirmei no início, as ações de investigação judicial eleitoral, procedentes os pedidos nela julgados, para declarar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso do poder político e econômico, nas eleições de 2022, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada. Declaro a sua inelegibilidade pelo período de oito anos seguintes ao pleito de 2022. Da mesma forma, o segundo investigado, Walter de Souza Braga Netto, que também contribuiu de forma direta, para as condutas ilícitas praticadas, com abuso de poder político e econômico, também pela inelegibilidade por oito anos seguintes ao pleito de 2022. E julgo procedentes os pedidos formulados, na representação eleitoral especial, condenando os investigados pela prática das condutas vedadas, nos termos dos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504, em Brasília e no Rio; e, neste caso, estou acompanhando o relator quanto à multa, nos mesmos valores por ele fixados. Também afastado, como é certo, a cassação do registro, porque a chapa beneficiária não foi eleita e estou acompanhando o relator também no sentido de encaminhar o acórdão deste julgamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para análise de eventuais providências.

É como voto, Senhor Presidente.

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:** Senhor Presidente,



1. O Relator, Ministro Benedito Gonçalves, submete a julgamento as presentes ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs 0600972-43 e 0600986-27) e a representação especial (RepEsp 0600984-57), todas ajuizadas no mesmo dia, 8.9.2022.

Em 7.9.2022, Jair Messias Bolsonaro, então Presidente da República e candidato à reeleição, participou do desfile em comemoração aos 200 anos de independência do Brasil, em Brasília/DF, com cobertura da TV Brasil.

Em todas as ações, alega-se suposto uso de bens públicos da União em benefício da campanha dos representados. Afirma-se ser causa de pedir o desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, custeados com recursos públicos, para o planejamento dos atos de campanha dos investigados.

A AIJE 0600972-43 foi interposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e as demais ações, pela mesma requerente, Soraya Vieira Thronicke.

#### AIJE 0600972-43

2. O investigante narra que, "além do uso da estrutura do evento (palanque, veiculação através da TV BRASIL), que foi custeado com o Erário, o primeiro Investigado cumprimentou pessoas, posou para fotos com aliados e, em discurso realizado de cima de um trio elétrico, conclamou apoiadores a votarem nele no primeiro turno e convencer aqueles que pensam "diferente de nós". Senão, vejamos a íntegra de seu discurso através do link - <https://www.youtube.com/watch?v=cJ0aLdnZIQc>" (ID 158022907, p. 4).

Afirma que "*Tal narrativa iniciou-se no evento partidário realizado no dia 27/03/2022, intitulado "Movimento Filia Brasil - É com ele que eu vou", e desde então tem sido o slogan da corrida presidencial, utilizado pelo primeiro Investigado em todos os seus eventos políticos, a saber: "Não é uma luta da esquerda contra a direita, é uma luta do bem contra o mal. E nós vamos vencer essa luta porque eu estarei sempre na frente de vocês. Vocês nos fortalecem, nos dão ânimo, nos encorajam a mostrar que esta luta não será em vão"* (ID 158022907, p. 7).

Enfatiza que "*o abuso restou perfectibilizado através da utilização do montante no importe de R\$ 3.380.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta mil reais) para soerguer a estrutura do evento. Cite-se, por esse norte, que toda estrutura do desfile que celebra o Bicentenário da Independência representou um valor de 247% maior do que gasto na mesma data de 2019"* (ID 158022907, p. 15).

Pede, "*consoante entendimento do parágrafo inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64 /1990, declarada a inelegibilidade dos Investigados para as eleições presentes e as que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, bem como a cassação do seu registro ou diploma"* (ID 158022907, p. 15).

#### AIJE 0600986-27

3. A investigante narra que, "*além dos tradicionais desfiles em comemoração ao Dia da Independência, em todas as capitais e em muitas cidades pelo interior do país, o Governo Federal organizou dois eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência no último 7 de setembro, com a presença do Presidente da República:*

1) *Em Brasília: "Na virada da noite para o marco da Independência, a capital do Brasil se pintará de verde e amarelo. Já no seu primeiro minuto, à maneira de espetáculos só antes realizados em Paris e Dubai, o 7 de setembro de 2022 será recebido por uma grande apresentação piromusical que, cobrindo os céus da esplanada, unirá à queima de fogos o entoar do Hino da Independência. Esse show de luzes sinalizará, em volta da Torre de TV de Brasília, a oficial chegada do Bicentenário, e assim, pelos ouvidos do país inteiro, correrá o canto de bravura e liberdade de toda a gente brasileira.*

2) *No Rio de Janeiro: No dia 07 de setembro de 2022, quarta-feira, às 15h00, está prevista a visita do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro, à cidade do Rio de Janeiro/RJ para participar da 'Cerimônia Cívico - Militar em homenagem ao Bicentenário da Independência do Brasil'. Local: Avenida Atlântica, na altura da Avenida Rainha Elizabeth, Copacabana- RJ."* (ID 158041741, p. 2).

Afirma que, em Brasília, o primeiro investigado "us[ou] a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral. Muito longe de ser uma manifestação presidencial, escancara um discurso de campanha e transforma o evento oficial em um comício" (ID 158041741, p. 5).

Relata que "no Rio de Janeiro, também em um trio elétrico - cuja contabilização de doação cabe aos requeridos esclarecer (...) - o requerido profere discurso semelhante. Mas antes, da mesma forma, às 14h50, o Presidente participou de um evento oficial Cívico Militar - no mesmo local, há metros do trio elétrico onde fez o comício - com autoridades, acompanhando os desfiles do Bicentenário da Independência. No Rio de Janeiro ainda houve o curioso fato de que, a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana - justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana" (ID 158041741, p. 6).

Enfatiza que "esse discurso, em si eleitoral, está inserido em um contexto ainda mais grave: o Presidente, ora requerido, dedicou-se a convocar seus apoiadores para as comemorações do Bicentenário. Suas publicações e de seus apoiadores, em redes sociais, deixa bastante claro que sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral" (ID 158041741, p. 6).

Conclui que "os bens e agentes públicos - às centenas - envolvidos no evento não foram utilizados em benefício de seus fins, ou seja, o interesse da coletividade, mas sim teve parte de seu uso e benefício direcionado para a campanha com o fim claro de beneficiar os representados em sua propaganda eleitoral, revelando inequívoca violação ao disposto no art. 73, I e III da Lei 9.504/97 com gravidade para macular o pleito com o que resta configurado o abuso do poder político e do poder econômico, nos termos do art. 22 da LC 64/90" (ID 158041741, p. 2).

Pede "sejam os requeridos condenados nos termos do art. 22 da LC 64/90 pela prática de abuso do poder econômico e abuso do poder político com a decretação de inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2022, além da cassação de seus registros ou diplomas, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar" (ID 158041741, p. 13).

4. Em 11.9.2022, o relator deferiu parcialmente a tutela inibitória antecipada na AIJE 0600986-27, tornando prejudicado o pedido liminar das demais ações.

5. Em 13.9.2022, o Tribunal, por unanimidade, "referendou a decisão que deferiu parcialmente o requerimento liminar, concedendo a tutela inibitória antecipada, para determinar que os investigados: a) cessem a veiculação de material de propaganda eleitoral, que utilize imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), e; b) se abstenham de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens. Também, por unanimidade, indeferiu os requerimentos que versam sobre desconto de tempo de propaganda, nos termos do voto do relator" (ID 158081732).

Representação Especial Eleitoral 0600984-57

6. A representante alega que *"o ilícito incontestável e que se apresenta nesses autos é o uso dos bens (materiais e imateriais) direcionados para o principal evento público oficial do Governo Federal, em todas as esferas da federação, na campanha do Presidente que concorre à reeleição"* (ID 158041644, p. 2).

Sustenta que o primeiro representado *"usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral"* (ID 158041644, p. 5).

Afirma que *"a utilização do aparado público na campanha do Presidente fica ainda mais evidente pelo fato de que a composição visual de sua campanha utiliza o mesmo padrão das cores da bandeira. O que, por evidente, em si, não revela problema algum. A questão não é essa: o desvio reside justamente no sequenciamento de atos e em seu conjunto que buscam confundir o eleitorado de que o ato público-oficial é sua campanha. Tanto, tamanho e tão reiterado é o desvio que o Presidente foi capaz de transformar a bandeira do país em símbolo de sua campanha eleitoral"* (ID 158041644, p. 7).

Conclui que *"os bens e agentes públicos - às centenas - envolvidos no evento não foram utilizados em benefício de seus fins, ou seja, o interesse da coletividade, mas sim teve parte de seu uso e benefício direcionado para a campanha com o fim claro de beneficiar os representados em sua propaganda eleitoral, revelando inequívoca violação ao disposto no art. 73, I e III da Lei 9.504/97"* (ID 158041644, p. 9).

Requer, liminarmente, que a) *"os representados se abstenham, imediatamente, de veicular propaganda em que os representados usam as estruturas do públicas às expensas do erário, transformando a comemoração do Bicentenário da Independência em verdadeiro comício"*; b) a fixação de *"astreintes caso os representados não se abstenham de veicular a propaganda com o conteúdo vedado"*; c) a *"notificação liminar de que o descumprimento da decisão liminar pode caracterizar a crime de desobediência (art. 37 do Código Eleitoral)"*; d) *"alternativamente, que o requerido perca tempo proporcional de propaganda eleitoral correspondente ao trecho em que veicular a propaganda com o conteúdo fruto da conduta vedada ora combatida"*; e) *"ainda, alternativamente, considerando-se a exposição pública, irregular e irreversível dada ao representado que o desequipara dos demais candidatos de forma a impactar a campanha eleitoral, requer seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral e redistribuído entre os demais candidatos"* (ID 158041644, p. 10-11).

Pede que *"os requeridos façam prova da origem dos recursos que financiaram a realização do evento para afastar a conclusão de que até mesmo as estruturas utilizadas nos discursos, em si, foram financiadas com recursos públicos"* e, ao final, sejam *"condenados nos termos do art. 73, 4º e 5º com a aplicação das seguintes penalidades: i) suspensão imediata da conduta vedada e multa no valor de cinco a cem mil UFIR; ii) com a comprovação da gravidade das condutas, cassação do registro ou do diploma dos requeridos. Alternativamente, considerando-se a exposição pública, irregular e irreversível dada ao representado que o desequipara dos demais candidatos de forma a impactar a campanha eleitoral, requer seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral em bloco e redistribuído entre os demais candidatos"* (ID 158041644, p. 11)

#### Defesa

7. Os representados apresentaram contestação conjunta em 18.9.2022. Afirmam que os investigados/representados suscitam preliminar de não formação do litisconsórcio necessário pela ausência da União e dos coordenadores políticos das manifestações no polo passivo da ação (ID 158085249).

No mérito, sustentam que "*a (simples) realização de dois comícios, um em Brasília outro no Rio de Janeiro, que não se confundem com a participação do primeiro Investigado nos dois atos oficiais do dia 7 de setembro, na qualidade de Presidente da República*" (ID 158085249, p. 7).

Defendem que, "*afastado, física e temporalmente dos atos institucionais, o primeiro Investigado, após o encerramento do evento público, se dirigiu a pé a veículos de particulares, sem a faixa presidencial, onde discursou somente para aquelas pessoas que - igualmente - de maneira voluntária, se deslocaram e se dispuseram a ouvi-lo e participar das atividades político-eleitorais*" (ID 158085249, p. 7).

Apontam serem "*premissas da tese defensiva: (i) os Investigados não se utilizaram de palanque oficial para a realização de qualquer discurso de natureza política e/ou eleitoral; (ii) não houve qualquer gasto de dinheiro público na fase eleitoral (pós-desfile) da jornada político-eleitoral do dia 7 de setembro; e (iii) os gastos relativos aos atos de campanha que se seguiram ao evento cívico-militar oficial, especialmente restritos à simples captação de imagens e ações de marketing, bastante módicos, aliás, foram integralmente suportados pelas verbas de campanha existência de separações (fatuais e jurídicas) dos eventos oficiais e políticos-eleitorais é fato incontroverso nos autos*" (ID 158085249, p. 14).

Reiteram que "*em 7 de setembro, o primeiro investigado migrou, ao longo da jornada diária, fática e juridicamente, da condição de Presidente da República para a condição de candidato à reeleição. Bolsonaro era e continu a sendo (a) Presidente da República e (b) candidato à reeleição. E naquele feriado (quarta-feira), comemorava-se o Bicentenário da Independência, sim, mas também era dia típico destinado a campanhas eleitorais, dele e dos demais candidatos, notadamente pela galopante proximidade da data fixada para o primeiro turno das eleições*" (ID 158085249, p. 31).

Pedem "*a) sejam acolhidas as preliminares aventadas, reconhecendo-se a legitimidade da União e dos demais coordenadores políticos das manifestações para integrarem o polo passivo da presente Investigação Judicial Eleitoral, procedendo-se na forma do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) No mérito, requer-se seja a ação julgada improcedente diante da ausência de provas da prática de qualquer ato abusivo ou de conduta vedada aos agentes públicos, considerando-se também as informações recolocadas ao longo da presente defesa; c) Na remota hipótese de se entender configurado o ilícito do art. 73 e ss. da Lei das Eleições, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que a sanção se limite ao caráter pecuniário.*" (ID 158085249, p. 37).

8. Em decisão saneadora proferida em 28.7.2023, o relator declarou, de ofício, a ilegitimidade passiva do Diretório Nacional do Partido Liberal - PL e da Coligação Pelo Bem do Brasil, extinguindo parcialmente a ação em relação a ambos, com a determinação de que fossem excluídos da autuação das ações.

9. Em réplica, a representante Soraya Thronicke alegou a desnecessidade de litisconsórcio, ao argumento de que "*não há que se falar em interesse jurídico da União na presente demanda que, como apontado, se volta a reequilibrar as assimetrias impostas pela prática de conduta vedada pelos requeridos*" e que "*a conformação da conduta vedada não decorre de ato dos participantes do evento oficial cívico militar do Dia da Independência, mas da utilização do aparato montado em que o evento oficial acabou transformado em comício eleitoral, o que denota o desvio de finalidade*" (ID 158431983, p. 5-6).

10. Em 15.10.2023, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário e das questões processuais suscitadas pelos investigados e, no mérito, pela parcial procedência dos pedidos para o reconhecimento da prática de abuso de poder político ao candidato Jair Messias Bolsonaro, com a declaração de sua inelegibilidade (ID 159629458, p. 1).

*"Eleição presidencial de 2022. Comemoração do bicentenário da Independência. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e conduta vedada. Preliminares improcedentes. Provas suficientes do desvirtuamento dos eventos alusivos às comemorações do bicentenário da Independência. Captura de atos oficiais pela campanha eleitoral. Elevado desvalor da conduta. Gravidade configurada. O uso da estrutura da Administração Pública para a prática de ato com finalidade eleitoral tem adequação típica no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Imposição devida de multa."*

#### Preliminares

##### Formação de litisconsórcio passivo necessário

11. Nos termos do art. 48 da Res-TSE n. 23.608/2019, as questões antes apreciadas e decididas por meio de decisões interlocutórias não se sujeitam aos efeitos da preclusão, devendo ser apreciadas novamente no julgamento da presente AIJE, a saber:

*"Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais.*

*Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar, será reaberta a fase instrutória, mas somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, determinando-se a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários."*

Requerem a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, pois a ordem de remoção do conteúdo produzido e veiculado foi dirigida à Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), afetando o patrimônio jurídico da União.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, a formação de litisconsórcio necessário é admitida nos seguintes casos: *a)* por disposição legal ou *b)* em razão da relação jurídica debatida, a eficácia da decisão judicial depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes.

No caso, a inelegibilidade (única sanção passível de aplicação em AIJE a terceiros não candidatos) tem caráter personalíssimo, sendo, aplicada apenas aos representados. Ademais, não há previsão legal que estabeleça a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica utilizada para a prática do ato ilícito figure no polo passivo da AIJE, como condição de validade do processo.

Cite-se, por exemplo:

*"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPULSIONAMENTO ILÍCITO DA CANDIDATURA. FALSO CADASTRAMENTO DA POPULAÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. FINALIDADE ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE PASSAGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DE EX-PREFEITO. ART. 22 DA LC 64/90. ACÓRDÃO MANTIDO.*

(...)

#### **ANÁLISE DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**

##### **QUESTÕES PRÉVIAS**

*23. Quanto às preliminares aventadas pelo investigador Adilson de Jesus Santos, de que o recurso carece de requisitos específicos consistentes na ausência de prequestionamento e de confronto analítico, bem como que seria vedado o exame de matéria fática em instância especial, incidem as condições específicas dos recursos ordinários.*

24. Quanto à prejudicial de mérito da decadência do direito em razão da falta de agentes responsáveis pela conduta abusiva em litisconsórcio passivo necessário, no oferecimento da AIJE 0601576-47, a Procuradoria Regional Eleitoral incluiu, no polo passivo, 6 réus, sendo 4 autores dos supostos atos de abuso de poder econômico, além dos recorrentes. Na mesma oportunidade, foram requeridas quebras de sigilos bancário para a apuração da regularidade dos valores doados.

25. No momento da propositura da ação, constatou-se a necessidade de aprofundamento da linha investigativa, e não há decaimento pelo fato de os doadores não terem figurado de pronto na petição inicial como efetivos responsáveis pelo suposto ilícito, tendo em vista que a efetiva participação de alguns deles havia sido evidenciada somente durante a instrução processual, conforme, inclusive, foi consignado no acórdão do julgamento dos embargos de declaração (ID 38132138, p. 7).

26. A esse respeito, 'a jurisprudência do Tribunal, no sentido da obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, não é de observância irrestrita e automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, ou mesmo em sede de representações por prática de condutas do art. 73 da Lei 9.504/97, o que revela a aparente impertinência de se pretender a aplicação uniforme - a todo e qualquer contexto fático em que se tenha a multiplicidade de agentes (responsáveis e beneficiários) - da regra de que devem ser citados, até a data da diplomação, todos os responsáveis pela conduta e o respectivo beneficiário, sob pena de extinção do feito' (AgR-AC 0600945-02, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4.12.2018).

27. Não bastasse esse fundamento, recentemente esta Corte mudou seu entendimento sobre a natureza do litisconsórcio passivo para ações que veiculam análises de abuso de poder, tendo considerado que a sua natureza é facultativa. Esse entendimento foi modulado, em virtude da necessidade de preservação da segurança jurídica, para os pleitos das Eleições de 2018 em diante, como na espécie. Isso nos Recursos Ordinários 0603030-63 e 0603040-10, ambos de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques." (RO n. 0600818-68/SE, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 19.10.2021).

Assim, rejeito a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União.

Quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário com os representantes dos movimentos cívicos, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou que "a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político" (RO 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 03/08/2021).

Ademais, em prol da boa-fé processual, os representados não apontam as pessoas responsáveis pelos "Movimento Brasil Verde e Amarelo", "Brasil Unido pelo 13 Presidente", "Manifestação em Defesa da Liberdade e Eleições Transparentes", "Ato Público com oração pelo Brasil", "Manifestação em Defesa da Democracia e Liberdade" e "Ato Público 7 de Setembro 2022".

Pelo exposto, acompanho o Relator para afastar a formação do litisconsórcio passivo necessário com os representantes dos movimentos cívicos.

Preliminar de afronta ao art. 96-B da Lei n. 9.504/1997

12. Os representados entendem que as AIJEs 0600986-27 e 0600972-43 e na RepEsp 0600984-57 deveriam tramitar em conjunto com a AIJE 0601002-78 cujo objeto é mais abrangente.

Nos termos do §1º do art. 55 do Código de Processo Civil e do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, o julgamento conjunto das ações conexas é impositivo e visa impedir decisões conflitantes e a formação de convicção única do julgador.

A AIJE 0601002-78 possui maior número de investigados, exigindo maior cuidado do relator em assegurar a ampla defesa e contraditório dos envolvidos.

O Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes no sentido de que não é obrigatória a reunião de processos quando o procedimento processual possa comprometer a celeridade, a duração razoável do processo e bom andamento da marcha processual.

Cite-se, por exemplo:

*"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.*

(...)

*LITISPENDÊNCIA.REUNIÃO DAS AIJES PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTOS EM VIRTUDE DA CONEXÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS.*

*2. O TSE já assentou não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. (AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019; AI em AgR nº 513/PI, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016)*

*3. Há de se cuidar para que o reconhecimento da litispendência com fundamento na relação jurídica-base não alije da discussão qualquer dos legitimados ativos para a propositura da lide. No caso dos autos, guiar-se por tal critério implicaria excluir dos debates coligação diretamente interessada no deslinde da lide.*

*4. Ainda que se ancorem em um mesmo fato essencial e pretendam a cassação da chapa vencedora, com a declaração de sua inelegibilidade, não há falar em litispendência entre as AIJES nºs 0601771-28 e 0601779-05, pois as partes são distintas e não há repetição de ação que já esteja em curso.*

*5. Por outro lado, na forma do art. 55 do CPC, o fenômeno da conexão nasce da identidade de causas de pedir e/ou pedidos e tem como efeito areunião das ações para julgamento conjunto. A conexão é causa, enquanto areunião é consequência. Em essência, aratio subjacente do instituto da conexão é a preservação da harmonia dos julgados, sendo possível falar também em objetivo de promoção da economia processual.*

*6. Não é porque se cogita de conexão que dois ou mais processos necessariamente deverão ser instruídos e julgados em conjunto. Desde que estejam assegurados os já indicados valores da harmonia entre os julgados e da economia processual, a incidência do efeito da reunião de processos consubstancia escolha do magistrado, o qual, observando os requisitos legais, deverá analisar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. Precedentes.*

*7. No caso dos autos, considerados (i) a quantidade de réus que areunião dos processos envolveria, (ii) os diferentes estágios processuais das quatro AIJES e (iii) as diligências probatórias e suas implicações ainda pendentes em dois dos autos, a tramitação e a apreciação em bloco gerariam tumulto processual significativo, atrasando sobremaneira o desfecho das ações, sobretudo daquelas que já se encontram maduras para julgamento, como é o caso em exame.*

*8. Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação. Precedentes.*

*9. A inobservância da regra do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 não leva, por si só, à invalidação das decisões judiciais. O TSE possui precedentes no sentido de que, embora sempre que possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em*

conjunto, tal reunião não é obrigatória. (AI nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 31.5.2019; RO nº 2188-47/ES, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18.5.2018).

10. No caso em exame, além de inconveniente para o bom andamento processual, o julgamento separado de maneira alguma gera risco de decisões conflitantes, tendo em vista estarem todas as ações submetidas à relatoria do mesmo Corregedor-Geral e ao julgamento pelo Plenário do TSE, os quais possuem visão global dos fatos submetidos à apreciação e indubitavelmente garantirão a escorreita prestação da jurisdição, assegurando a coerência e a unicidades dos julgamentos. Tramitação e julgamento que se mantêm separados em homenagem à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional." (AIJE n. 0601779-05/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11.3.2021)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 5507, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 3.10.2022, decidiu que a regra geral de reunião de ações eleitorais sobre o mesmo fato pode ser afastada, em casos concretos, quando a celeridade, a duração razoável do processo, o contraditório e a ampla defesa, a organicidade dos julgamentos e a relevância do interesse público envolvido recomendem a separação.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei nº 13.165/15. Inclusão do art. 96-b na Lei nº 9.504/97 (Lei das eleições). Inconstitucionalidade formal. Reserva de lei complementar. Artigo 121 da CF/88. Organização e competência da Justiça eleitoral. Não ocorrência. Conexão e litispendência. Matéria processual. Inconstitucionalidade material. Inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Juiz natural. (CF, art. 5º, LIII). Ampla defesa e produção de provas (art. 5º, LV). Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Interpretação conforme. Procedência parcial.

1. A inserção do art. 96-B ao texto da Lei nº 9.504/97 teve como principal objetivo reproduzir entendimento que se consolidou na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar a reunião de ações eleitorais que versem sobre o mesmo fato, confirmando a celeridade da Justiça Eleitoral e reforçando a segurança jurídica, já que evita decisões contraditórias proferidas em juízos diversos.

2. Não se verifica, na espécie, inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 121 do Texto Maior, porquanto o referido dispositivo exige a edição de lei complementar apenas para dispor sobre a organização da Justiça Eleitoral quanto à competência em função da matéria (*ratione materiae*), e não sobre regras de distribuição por prevenção ou por conexão, que ostentam natureza processual.

3. O caput do art. 96-B determina que o órgão competente para o julgamento de demandas que versem sobre o mesmo fato será o juiz ou o relator que tiver recebido a primeira. Trata-se de critério cronológico, ou seja, o julgamento será realizado pelo juízo prevento, não havendo inconstitucionalidade ou ofensa a nenhuma garantia processual assegurada pela Constituição Federal.

4. No tocante ao § 1º do aludido preceito, segundo o qual "o ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido", ele não padece de inconstitucionalidade, pois, em relação ao polo ativo das demandas, não é possível se subtrair a legitimidade do órgão ministerial, sob pena de violação das prerrogativas de que tratam o art. 127 da CF, que assim determina: "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

5. O Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor perante o juízo competente as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.



6. Quanto à expressão na instância em que ele se encontrar, prevista no § 2º do art. 96-B da Lei das Eleições, na hipótese de ajuizamento de ações por autores distintos, há que se determinar, sempre que possível, a reunião dos processos, o que equivaleria a um litisconsórcio ativo facultativo de uma única demanda.

7. Todavia, não se pode desconsiderar o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo próprio julgador, que deverá avaliar se a reunião causará tumulto processual, violação do contraditório e da ampla defesa, ou se, por outro lado, não seria o caso de se reconhecer até mesmo a litispendência, o que poderia ensejar a extinção do feito ajuizado posteriormente. Os cenários são variáveis e devem ser analisados pelo juízo competente, de modo que, presente a identidade fática e descartado prejuízo processual ou ofensa às garantias constitucionais das partes, proceda-se ao pensamento, nos termos do art. 96-B, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

8. A regra do § 3º estabelece que, se uma demanda eleitoral for julgada improcedente por decisão transitada em julgado, ela poderá ser novamente ajuizada apenas se houver novas provas sobre o fato, medida que se harmoniza com os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, bem como favorece a racionalidade do processo eleitoral.

9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, tão somente para se dar interpretação conforme ao § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/15, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a regra geral é afastada no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação."

Acompanho o relator e afasto a preliminar.

Questão prejudicial de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas

13. Os Representados requerem a reabertura da instrução, pela oitiva da testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira. Segundo os investigados, as testemunhas eram representantes do Tribunal Superior Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde.

Contudo, os representados não demonstraram a necessidade de se ouvir em juízo essas autoridades, incluídas no art. 454 do Código de Processo Civil. Há um procedimento específico a ser observado para que sejam inquiridas essas pessoas.

"Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

*XI - o procurador-geral de justiça;*

*XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.*

*§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.*

*§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.*

*§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados."*

A oitiva dessas autoridades em nada contribuiria para o deslinde do feito. As provas documentais são suficientes para reconstituir as minúcias dos fatos ocorridos em 7.9.2022.

A tese já foi enfrentada por este Tribunal Superior no julgado da AIJE n. 0600814-85/DF, relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJE 2.8.2023. Naquela oportunidade, decidiu-se que "A dispensa de oitiva de testemunha indicada pelo juízo, após a coleta de outros três depoimentos convergentes sobre o mesmo fato, não induz nulidade. Os próprios investigados dispensaram três das testemunhas que arrolaram, pelo mesmo fundamento".

Ademais, "o magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em análise, a oitiva de testemunha pretendida pelo recorrente não é essencial para a solução da controvérsia, tendo em vista que os autos encontram-se suficientemente instruídos com outras provas orais e documentais" (RO n. 352-79/PR, Relator designado o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 18.2.2021).

### Mérito

#### Título 1: O quadro fático

14. Como relatado, o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, na condição então de Presidente da República, e pré-candidato à reeleição, realizou atos da campanha no dia 7.9.2022, em Brasília e no Rio de Janeiro, em situação de continuidade temporal e espacial com os eventos oficiais e o desfile cívico-militar realizados pelo governo para comemorar o bicentenário da independência do Brasil.

Os fatos são públicos e notórios e não foram negados pela defesa.

A controvérsia posta nos autos se circunscreve à qualificação jurídica dos eventos. Discute-se se eles configuram abuso dos poderes político e econômico e conduta vedada pelos incs. I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

De início, registro que acompanho o voto de Relatoria.

Extrai-se dos autos um cenário de deliberada confusão entre a função de Presidente da República e os interesses privados do candidato.

Da moldura fática posta, extrai-se que Jair Messias Bolsonaro fez uso eleitoral do cargo que exercia e da estrutura que tinha, ao tempo em que desvirtuou a comemoração da data de 7 de setembro para promoção de sua candidatura.

Antes mesmo dos atos, explorou a confusão entre interesse público e campanha ao fazer uso da propaganda eleitoral nas redes sociais e na televisão para convidar apoiadores e potenciais eleitores a comparecerem aos desfiles cívicos.

Em inserção veiculada em 6.9.2022, na propaganda eleitoral do candidato, foi divulgado o seguinte convite:

*"[Jair Bolsonaro:]*

*"Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência."*

(...)

*[Jair Bolsonaro:]*

(...)

*Pela manhã, estarei em Brasília [texto: Brasília às 8h30]*

*E à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro [texto: Copacabana às 15h]*

*Compareça! A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira verde e amarela."*

No dia dos eventos, o primeiro investigado deu entrevista gravada no Palácio da Alvorada e veiculada pela TV Brasil, na qual exortou realizações do seu governo e reiterou o convite para que as pessoas saíssem às ruas naquele feriado.

Constaram das falas do primeiro investigado trechos como:

*"Então, a todos do Brasil, compareçam às ruas, dá tempo ainda, de verde e amarelo, as cores da nossa bandeira [...] Brasil acima de tudo, Deus acima de todos. [...]*

*Com a nossa chegada ao poder em 2019, ressurgiu o patriotismo no Brasil, ressurgiu o orgulho de você botar a camisa verde e amarela e se apresentar. Começou-se a se falar em Deus abertamente, coisa que era proibida aqui na Praça dos Três Poderes. Então essa participação, cada vez maior, da nossa população nesses momentos é o que nos dá força, nos oxigena pra ganhar muito mais coragem ainda pra gente defender o futuro da nossa pátria.*

*E, cada vez mais estamos vendo o Brasil aqui, na economia, dar exemplo para o mundo. Temos hoje já uma das gasolinas mais barata do mundo, temos o maior projeto social do mundo, 600 reais do Auxílio Brasil, levamos água para o Nordeste, incluímos aqueles até a pouco tempo excluídos obviamente no mercado, com o PIX, o PIX mais de 100 milhões de pessoas tem o PIX.*

*Um governo que também deu uma carta de alforria a mais de um milhão de jovens que tinham dívidas com o FIES, perdendo 99% da sua dívida.*

*Um governo que acalmou o campo, titulando os assentados.*

*Foram mais de 300 mil títulos dado ao campo. Eles conseguiram, outrora aprisionados pelo MST, eles conseguiram dignidade. Ou seja, o governo cada vez mais se interessa pelo povo, mesmo passando por mais de dois anos de pandemia, uma seca e uma guerra lá fora.*

*Um governo que trabalha, não divulga muito o que faz, mas a população sabe o que está acontecendo.*

(...)

*Olha, o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos, sabemos que aqui realmente é uma terra prometida, é um paraíso, lute pela sua pátria e pela sua liberdade. Com liberdade, você fica sem limites."*

Depois, o primeiro investigado deslocou-se em carro aberto até o local do desfile cívico-militar, em Brasília, para compor a Tribuna de Honra. Dali, caminhou até um trio elétrico, posicionado em uma das vias transversais da mesma Esplanada dos Ministérios.

Mesmo havendo-se encerrado oficialmente o desfile, as câmeras da TV Brasil ainda acompanham sua caminhada, já sem a faixa presidencial, sob alguns gritos de "mito".

Do alto do trio elétrico, conclamou apoiadores a votarem nele e a convencerem outros que pensam "diferente de nós".

Durante os eventos custeados pelo Erário (com palanque, veiculação pela TV BRASIL etc.), o primeiro investigado cumprimentou pessoas, posou para fotos com aliados e proferiu discurso.

Em seguida, voou ao Rio de Janeiro, em avião da Força Aérea Brasileira - FAB. Na cidade, participou de motocicleta, a qual seguiu do Aterro do Flamengo até o Forte de Copacabana, onde participou de ato militar em comemoração ao Bicentenário da Independência, em palanque.

A própria realização do ato militar naquele local, próximo de onde se realizaria o ato de campanha, e não na Avenida Presidente Vargas, onde os desfiles tradicionalmente ocorrem na capital fluminense, demonstra a indevida influência do poder político em benefício de candidato à reeleição.

Imediatamente após o ato militar, o primeiro investigado dirigiu-se a pé para a Avenida Atlântica, onde subiu em um segundo trio elétrico e proferiu discurso de campanha.

Depois de realizados os eventos, explorou as imagens captadas em sua propaganda eleitoral, reforçando a associação que já vinha sendo feita entre os elementos simbólicos do Estado e das Forças Armadas brasileiras e do próprio cargo que exercia com a identidade visual de sua campanha.

*Título 2: Da conduta vedada, dos abusos de poder político e econômico.*

15. Contextualizado o conjunto fático-probatório dos autos, a controvérsia jurídica sobre a caracterização, ou não, da conduta vedada pelos incs. I e III do art. 73 d Lei n. 9.504/1997 e do abuso dos poderes político e econômico.

Na espécie se realçam os seguintes pontos: a) a presença dos requisitos dos ilícitos eleitorais extraídos da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; b) a gravidade, compreendida como aptidão dos fatos para causarem lesão à legitimidade e à normalidade das eleições, considerando os elementos quantitativos e qualitativos do caso.

Os incs. I e III do art. 73 da Lei 9.504/1997 dispõem que:

*"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*(...)*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;"*

O inc. I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 proíbe que agentes públicos usem ou cedam bens públicos móveis ou imóveis em anos eleitorais em benefício de candidatos, partidos ou coligações, e o inc. III do mesmo artigo proíbe que servidores públicos ou seus serviços sejam utilizados em horário de expediente em benefício de campanhas eleitorais.

Este Tribunal Superior firmou entendimento de que, embora as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei 9.504/1997 tenham requisitos diversos do abuso de poder político, e com ele não se confundam, um mesmo ato pode vir a caracterizar ambos os ilícitos, se "*h[ouver] nos autos elementos a respeito da gravidade dos fatos que permit[a]m enquadrá-los também*" nesta modalidade abusiva (Ac. de 10.11.2020 no RO-EI nº 200751, rel. Min. Og Fernandes, red. designado Min. Luis Felipe Salomão).

16. No caso em exame, a aplicação necessária das normas vigentes aos fatos extraídos do acervo probatório dos autos conduzem ao enquadramento jurídico também como atos de abuso de poder político e econômico.

Não se tem na Constituição da República nem na legislação eleitoral definições autônomas para os mencionados ilícitos.

Dispõe-se no § 9º do art. 14 da Constituição da República:

*"§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."*

Os arts. 19 e 22 da LC 64/1990 preveem:

*"Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.*

*Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)*

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)*

*(...)*

*XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."*

Na doutrina, encontram-se tentativas de definição para o ilícito:

*"(...) para caracterizar-se o cometimento do abuso de poder de autoridade, basta a marca de impropriedade administrativa, no sentido de macular a normalidade e legitimidade das eleições. Assim sendo, não se pode admitir que homens que foram designados pela coletividade para exercer cargos públicos se utilizem da res publica em benefício próprio, ou se transmutem em cabos eleitorais de si próprios ou de candidatos." (MOREIRA, 1998, p. 21).*

*"O abuso de poder político (...) consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 744).*

Merece ainda ser lembrada a lição de Marcelo Silva Moreira:

*"O poder, genericamente falando, é uma forma de controle social, capaz de direcionar a conduta de um determinado grupo de pessoas. Todos os que dispõem de meios materiais para isto são detentores do poder, e quem o exerce não costuma medir esforços para nele se manter. É, pois, autoridade aquele que possui o direito de mandar e, às vezes, a 'força' de mandar." (MOREIRA, Marcelo Silva. Eleições e abuso de poder. Rio de Janeiro: AIDE, 1998, p. 21).*

E continua aquele autor:

*"Tomado o termo em sua acepção geral, 'abuso' significa o aproveitamento de uma situação em detrimento de uma pessoa ou de uma coisa, resultando em toda demasia ou excesso no uso. (...) Comete-se o 'abuso' na medida em que se atua aparentemente dentro da esfera lícita ou ética, mas, em realidade, se ultrapassa os limites impostos pela justiça, pela equidade, pela lei e pela razão." (MOREIRA, 1998, p. 21).*

O abuso de poder é elemento danoso à autenticidade eleitoral e como tal, tem sido objeto de preocupação não apenas na doutrina nacional, mas também comparada. Disso fazem prova as palavras de Muñoz, que nota a relação intrínseca existente entre abuso de poder e quebra da igualdade de oportunidades na disputa:

*"La primera forma de influencia abusiva que es preciso evitar es La que puede derivarse de una utilización partidista lós resortes del poder político. En consonancia com ello, La dimensión negativa del principio de igualdad de oportunidades se traduce em um mandato de estricta neutralidade dos poderes públicos en la campaña electoral, lo que lleva consigo que éstos últimos van a tener vedada la realización de cualquier tipo de actividad comunicativa encaminada a influir en la decisión del electorado, a favor o en contra de alguno o algunos de los competidores.*

*En resumen, el principio de igualdad de oportunidades se desprende una prohibición terminante: los poderes públicos no pueden tomar parte en la campaña electoral.*

*Nos referimos (¿) exclusivamente a la actuación de lós poderes públicos o de las personas que ejercen dichos poderes como sujetos activos de la campaña (¿). Así pues, la neutralidad en la campaña no es sino un aspecto particular del mandato de imparcialidad que rige toda su actuación a lo largo del proceso electoral". (MUÑOZ, Óscar Sánchez. La igualdad de oportunidades em lãs competiciones electorales. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madrid, 2007. p. 77).<sup>1</sup>*

Apesar da ausência de contornos normativos específicos para os ilícitos, a jurisprudência histórica deste Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que o abuso de poder político está caracterizado quando "o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos" ([Ac. de 16.12.2021 no AgR-RO-EI nº 060293645, rel. Min. Luís Roberto Barroso](#)).

Já o abuso de poder econômico se configura pelo "uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64/90." ([Ac. de 20.10.2022 no AgR-REspEI nº 060034373, rel. Min. Benedito Gonçalves](#).)

A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que um mesmo fato pode configurar ao mesmo tempo os abusos de poder político e econômico. Cite-se, por exemplo:

*"Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico. Art. 22 da LC 64/90. Prefeito. (...) Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito. Precedentes." (Ac. de 17.3.2022 no AgR-REspEI nº 060004930, rel. Min. Benedito Gonçalves.)*

17. Diferente do que alegam os investigados, extrai-se do acervo probatório produzido nos autos que a estrutura estatal, os símbolos do País e recursos públicos tiveram sua finalidade desviada em prol de ato com caráter eleitoreiro praticado em benefício da campanha dos investigados.

O fim eleitoreiro dos atos e recursos públicos em benefício dos investigados é demonstrada: a) pelo conteúdo das falas do investigado nos discursos e entrevista proferidos, com autopromoção pessoal, típicas de pré-candidato; b) pela inserção dos desfiles cívico-militares na estratégia de campanha à reeleição do candidato, a qual fez uso de cores, símbolos e comunicação visual em tudo alinhados à dos eventos custeados pelo erário; c) pela transmissão dos eventos por emissora pública de televisão, a misturar cobertura jornalística de interesse público e campanha eleitoral.

O desvio de finalidade é evidente.

Ao contrário do que alega a defesa, não houve uma separação entre os eventos. As circunstâncias de tempo e lugar, e o modo de realização, revelam uma intencional simbiose entre os eventos oficiais de comemoração do 7 de setembro e os atos de campanha, tudo para beneficiar a candidatura do então Presidente da República. Abusou-se dos poderes político e econômico para alavancar a referida candidatura. As provas não permitem dúvida quanto à caracterização do abuso de poder.

No caso apreciado, foi suficientemente demonstrado o uso de duas espécies de meios de comunicação, a TV Brasil e as redes sociais, para transmissão do vídeo. Não se analisa aqui tal fato como ilícito autônomo, pois não há nas petições iniciais pedidos autônomos referentes ao uso indevido dos meios de comunicação.

Contudo, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a utilização de emissora de televisão por detentor de cargo ou função, para fins eleitorais, configura ato abusivo com repercussões econômicas. Configura ainda abuso de poder político ou de autoridade se praticado pela influência de autoridade pública.

Assim, por exemplo:

*"(...) o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral, desde que se demonstre a gravidade nas condutas investigadas. Precedentes. 5. A circunstância de o ilícito ter ocorrido antes do período de campanha não descaracteriza o ato abusivo. Precedentes. 6. No caso, é incontroverso que o agravante, como apresentador do programa televisivo [...] divulgou os feitos parlamentares de seu mandato que estava em curso, durante o mês de junho de 2018, como forma de promover sua candidatura no pleito seguinte. 7. Em linhas gerais, o agravante, na condição de deputado estadual, obtia a liberação de emendas, particularmente para melhorias nas escolas de Porto Velho, mas também em outros locais do Estado de Rondônia, e, quando as obras eram realizadas, visitava os locais para gravar as reportagens que veiculou posteriormente no referido programa de TV. 8. O conteúdo eleitoral dos programas televisivos é nítido [...] 11. O agravante não só antecipou ilícitamente sua propaganda, mas o fez de forma absolutamente desproporcional ao que autorizado em lei, com quebra de isonomia, pois aos demais candidatos, em condições normais de disputa, não se concedeu tamanha visibilidade (...)." (Ac. de 11.2.2021 no AgR-RO-El nº 060186816, rel. Min. Luis Felipe Salomão).*

*"Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político e econômico. [...] 2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional. 3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral." (Ac. de 22.9.2009 no RO nº 1460, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

*"O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros." (Ac. de 10.5.2012 no REspe nº 470968, rel. Min. Nancy Andrighi.)*

De se notar que, tratando-se de notório pré-candidato na data dos fatos, o uso de meios de divulgação a que tem acesso em razão do exercício de cargo público (rede de televisão pública), coloca-o em evidente vantagem frente outros pré-candidatos.

18. Quanto à gravidade dos fatos, a doutrina sintetiza "os três estágios diferentes" por que passou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nas palavras de Rezende,

*"(...) no primeiro [estágio], entendia necessária a necessária a comprovação do nexo entre o abuso e o comprometimento do resultado das eleições; no segundo, (...) dispensou-se tal prova, bastando a constatação do abuso, porque 'essencial é, exclusivamente, a conduta contrária ao cânone constitucional'; no terceiro, volta-se a falar não necessariamente em nexo com o resultado, mas em (...) 'probabilidade de comprometimento da normalidade ou da legitimidade, mas não necessariamente do resultado.'" (CASTRO, Edson Resende de. Curso de Direito Eleitoral. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 361).*

O entendimento deste Tribunal Superior há muito se firmou no sentido de que "não dev[e] tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta", mas "deve ser apreciada em função da seriedade (...) da conduta imputada, à vista das particularidades do caso" (RO n. 2098/RO, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, julgamento 16.6.2009, publicação DJE 4.8.2009, p. 103-104).

Assim, por exemplo:

*"(...) para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)" ([Ac. de 16.3.2023 no AgR-AREspE nº 060036293, rel. Min. Sérgio Banhos](#)).*

*"Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos." (Ac. de 5.2.2019 no REspe nº 114, rel. Min. Admar Gonzaga).*

*"(...) O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes. (...) O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico. (...) O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados (...)." ([Ac. de 22.11.2016 no AgR-REspe nº 1170, rel. Min. Luiz Fux.](#))*

O aspecto quantitativo não mais é interpretado como a diferença estrita entre a votação dos candidatos ou a potencialidade para influir nos resultados, nem é o único ou o mais importante elemento para o exame da gravidade e da aptidão das condutas para lesionar os bens jurídicos protegidos, a legitimidade e a normalidade das eleições.



Ainda assim, é mensurável em termos financeiros estimados o benefício obtido pelo candidato com a associação de sua imagem aos eventos cívico-militares. Como destacado pelo Relator em seu voto, os recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico-militar em Brasília alcançam R\$ 12.585.535,19 (doze milhões quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

O caso agora analisado apresenta também notável reprovabilidade (aspecto qualitativo da gravidade), de se ressaltar que o benefício eleitoral foi indevidamente obtido no caso pelo desvirtuamento da finalidade de ato praticado na condição de Presidente da República, o que foi suficientemente demonstrado nos autos.

Como leciona Hely Lopes Meirelles,

*"O 'desvio de finalidade' ou de 'poder' verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 96).*

Mostra-se especialmente reprovável a conduta de se utilizar, na condição de Chefe de Estado e de Governo, de estrutura a que tinha acesso privilegiado pelo exercício de cargo ou função, para realizar e veicular ato de cunho eleitoral, no qual a autopromoção do pré-candidato se realiza gerando confusão entre os papéis exercidos.

O caso reúne, portanto, os requisitos quantitativos e qualitativos necessários para qualificar os fatos como graves, a justificar o enquadramento das condutas como, simultaneamente, atos de conduta vedada e abuso de poderes político e econômico.

19. Sobre a responsabilização do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, está comprovada a sua direta e grave contribuição para a prática das condutas ilícitas, dos quais participou ativamente, com pleno conhecimento dos acontecimentos, dada a divulgação prévia e ostensiva dos dois eventos, dos quais foi beneficiário.

De se registrar que o candidato a vice esteve presente aos desfiles cívico-militares e aos dois comícios, acompanhando o titular, e que a propaganda divulgada em inserção na televisão, em 6.9.2022, na qual se convidavam os apoiadores para os eventos, foi veiculada pela chapa, portanto também em seu nome.

Em seu voto, o Ministro Benedito Gonçalves destacou a ostensiva participação do candidato a vice-presidente na solenidade cívico militar de Brasília, dado que bem retrata a deliberada confusão entre público e privado ocorrida nos eventos analisados:

*"(...) embora general do Exército, o segundo investigado não estava fardado no desfile cívico-militar de Brasília, e protagonizou cena inusitada: ele aparece em momento de grande solenidade, em que o ex-Presidente da República se prepara para autorizar o General que comanda o ato a dar início ao desfile. Vê-se os Comandantes das Forças Armadas, trajados com suas fardas de gala, o então Ministro da Defesa, Paulo Sérgio Nogueira, com a faixa do Estado Maior, e ex-Vice-Presidente da República, General Hamilton Mourão. Sem exercer cargo de Comando no Exército, sem integrar o governo e sem estar fardado ou ostentar qualquer símbolo militar que assegurasse as regalias previstas no art. 101 do Decreto-Lei nº 3864/1941, o segundo investigado presta continência ao então Presidente da República".*

Em complementação, ressalta o Ministro Floriano de Azevedo Marques que, no evento de Copacabana, o segundo investigado ocupa posição destacada no palanque, *"acompanhando tudo e se beneficiando de toda a parafernália engendrada"*. É inequívoca, pois, a ostensiva participação do candidato a vice nos eventos cívico-militares ocorridos em Brasília e no Rio de Janeiro.

Fato público e notório é o protagonismo do segundo investigado como um dos coordenadores da campanha do primeiro investigado, com funções de comando que, somadas à sua efetiva

participação nos eventos do dia 7 de setembro de 2022, impõem o reconhecimento de sua direta contribuição para os ilícitos praticados, dos quais se beneficiou como candidato a vice-presidente. Evidentemente, impossível seria a realização dos comícios sem a coordenação da campanha. Registre-se, aliás, não ter faltado coordenação para a prática dos atos ilícitos, conforme anteriormente já assentado quando da análise das condutas praticadas pelo primeiro investigado.

Nesse contexto, o segundo investigado deve ser declarado inelegível, pois, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, será declarada a inelegibilidade "*do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito)anos subsequentes à eleição em que se verificou*".

Quanto à aplicação de multa em seu desfavor, reconhece-se a possibilidade como beneficiário que foi das condutas vedadas, nos termos do § 8º do art. 73, da Lei 9504/1997, segundo o qual "*aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem*".

No caso, o candidato a vice manteve postagem em seu perfil nas redes sociais de peça de propaganda com imagens dos atos, em contrariedade ao determinado pela decisão liminar proferida pelo Relator e referendada pelo plenário deste Tribunal Superior na AIJE n. 06001002-78.

A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "*(...) a inelegibilidade tem natureza personalíssima - justificada pela máxima efetividade que deve ser conferida ao exercício do direito fundamental ao ius honorum -, e sua incidência reclama não apenas a existência de condenação à perda do mandato, mas também o reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas*" (Ac. de 13.12.2016 no REspe nº 19650, rel. Min. Luiz Fux).

Nesse sentido, por exemplo:

*"Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da jurisprudência desta Corte Superior, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo (...)"* (Ac. de 18.12.2018 no AgR-REspe nº 36424, rel. Min. Jorge Mussi.)

*"Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador no ilícito apurado, não é possível lhe impor a pena de inelegibilidade em decorrência do abuso do poder político. Precedentes. [...]". NE: Trecho do voto do relator: "Nesse sentido: 'Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato. Precedentes' (...)"* (Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365, rel. Min. Admar Gonzaga).

*"Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática inelegibilidade referida na alínea d, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele, pois, como se sabe, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades. Circunstância ausente no caso concreto. (...) Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, 'além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação', a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao 'representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou'. 8. Conclusão jurídica que se reforça com o art. 18 da LC nº 64/90, que consagra o caráter pessoal*

*das causas de inelegibilidade, afastando, conseqüentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva, pois 'a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles'.*" (Ac. de 3.3.2016 no RO nº 29659, rel. Min. Gilmar Mendes).

*"Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato"* (Ac. de 13.11.2014 no AgR-REspe nº 48915, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

*"Ação de investigação judicial eleitoral. 1. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedentes."* (Ac. de 18.9.2014 no AgR-AI nº 31540, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

20. Pelo exposto, acompanho a divergência aberta pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques e voto no sentido de rejeitar as preliminares e julgar:

a) procedentes os pedidos formulados na RepEsp nº 0600984-27, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, em Brasília e no Rio de Janeiro, aplicando ao primeiro investigado multa no valor de R\$425.640,00 e a Walter Braga Netto multa no valor de R\$ 212.820,00 (art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997);

b) procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar:

b.1) o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022 e, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente da República, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.

b.1) o segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, em razão de ter diretamente contribuído para as condutas ilícitas praticadas com abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.

Deixo de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita.

Acompanho o Ministro Relator no sentido de encaminhar o acórdão deste julgamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União, para análise de eventuais providências.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço à Ministra Cármen Lúcia, que acompanhou o relator na Representação, nas preliminares, somente divergindo, parcialmente, ao acompanhar o eminente Ministro Floriano, na condenação do segundo investigado, Braga Netto, à condenação por inelegibilidade, por oito anos.

Passo agora a palavra para ouvir o voto do Ministro Kassio Nunes Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, antes de adentrar os temas discutidos nas presentes ações, faço breve consideração a respeito da litigiosidade que marcou o pleito de 2022, especificamente em relação ao instrumento escolhido como preferencial para que houvesse a provocação deste Tribunal Superior, qual seja, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Foram propostas nesta Corte Superior, contra a chapa derrotada, ao menos 26 AIJEs e apenas 3 representações, entre as quais a RP n. 0600984-57.

Registro, por relevante, que nenhuma dessas ações foi subscrita pela Procuradoria-Geral Eleitoral, seja sob o viés do abuso de poder, seja sob a perspectiva das condutas vedadas.

Esses elementos não são desimportantes, como passo a demonstrar.

No julgamento do referendo da liminar concedida nos autos da AIJE n. 0600986-27.2022.6.00.0000, o ministro Ricardo Lewandowski, a quem sucedi no TSE, alertou, a teor do que determina o enunciado 62 da Súmula do TSE, que este Tribunal deveria pautar sua atuação a partir dos fatos imputados na inicial, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

A partir do voto de Sua Excelência e da análise sistemática que faço das inúmeras ações que desaguarão no âmbito desta Corte Superior referentes à última eleição presidencial, destaca-se o comportamento recorrente de construir petições de forma a imbricar conduta vedada e abuso de poder para, possivelmente, tornar especiosa a definição da competência para o processamento do feito.

Os casos ora em julgamento demonstram esse desiderato.

Os fatos em apuração, coincidente nas três ações, dão conta de supostas condutas vedadas praticadas nas comemorações alusivas ao Bicentenário de nossa Independência.

Os elementos existentes remetem, claramente, para que as apurações tivessem sido propostas por meio de representação que, a par de adotar o rito mais alongado da AIJE, seria distribuída livremente entre os juízes designados na forma do art. 96 da Lei das Eleições<sup>[1]</sup>.

Os contentores do último pleito presidencial, contudo, optaram quase sempre pela AIJE, possivelmente na esperança de manietar a forma como os fatos ocorridos na eleição de 2022 seriam debatidos.

Indico que um dos caminhos para obstar esse comportamento em eleições futuras é fazer cumprir com rigor o que disposto no art. 44, § 1º, da Resolução n. 23.608/2019/TSE, que determina, ainda na fase inicial do processamento das ações eleitorais, o correto enquadramento dos fatos tidos por ilícitos.

Alerto, por oportuno, que a replicação desse comportamento no âmbito dos regionais, pode sobrecarregar as corregedorias e impactar, negativamente, os temas mais complexos que envolvem uma eleição.

Em síntese, mesmo reiterando o competente trabalho promovido pelo ministro Benedito Gonçalves em todos os feitos que lhes foram atribuídos, a distribuição dos processos e a direção dos debates não deve ficar a cargo de qualquer dos contentores.

Rejeito todas as preliminares apresentadas, nos mesmos termos firmados pelo Relator.

Nestes autos, os supostos ilícitos investigados teriam ocorrido em duas solenidades relacionadas à comemoração do Bicentenário de nossa Independência, realizados em Brasília e no Rio de Janeiro. Assento, com as devidas vênias aos entendimentos em contrário, que esses eventos devem ser apurados apenas à luz do que disposto no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997.

Considero falha a tese dos investigadores de que os fatos narrados também podem ser enquadrados como abuso de poder, uma vez que tal afirmação ignora a redação dos citados dispositivos da Lei das Eleições.

Não há que se buscar no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 tipo aberto de ilícito eleitoral, que deve ter aplicação residual, à glosa de condutas que, ao menos formalmente, encontram-se descritas no art. 73 da Lei das Eleições.

Conforme sintetizado no voto do Relator, os eventos de Brasília e do Rio de Janeiro tiveram o seguinte *iter*:

*O roteiro do primeiro investigado, então Presidente da República e candidato à reeleição, contemplou, em sequência:*

*a) entrevista para a TV Brasil, no Palácio da Alvorada;*

- b) deslocamento em carro aberto para a comemoração do Bicentenário, na Esplanada dos Ministérios;
- c) descida do veículo, em curto trajeto a pé até a tribuna de honra do evento, com cumprimento ao público no percurso;
- d) presença na tribuna de honra, juntamente com autoridades e convidados, como o empresário Luciano Hang, para acompanhamento do desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, que foi fechado pela exibição de tratores com bandeiras representativas das unidades da federação;
- e) descida da tribuna de honra e caminhada a pé até trio elétrico, custeado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo e instalado na Alameda das Bandeiras, uma das vias transversais da Esplanada dos Ministérios;
- f) realização de comício eleitoral, no trio elétrico;
- g) deslocamento para o Rio de Janeiro/RJ, em avião da FAB;
- h) deslocamento em carro aberto, até o Aterro do Flamengo;
- i) participação em motociata de campanha, do Aterro do Flamengo até Copacabana;
- j) participação em ato militar em comemoração ao Bicentenário da Independência, em palanque montado próximo ao Forte de Copacabana;
- k) caminhada a pé para trio elétrico, custeado por Silas Malafaia e instalado na Avenida Atlântica, entre as Ruas Francisco Sá e Sousa Lima;
- l) realização de comício eleitoral, no trio elétrico.

Com relação ao segundo investigado, Walter Souza Braga Neto, a única conduta apontada é ter-se feito sempre presente, tanto durante o evento oficial quanto o eleitoral, ao lado do investigado Jair Messias Bolsonaro.

Ainda segundo o Relator, instruem os autos as seguintes provas:

- a) links que instruem a petição inicial, relativos a: matérias veiculadas no site oficial do Governo Federal tratando dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência; transmissão dos eventos oficiais pelo canal da TV Brasil no Youtube; cobertura dos fatos pela emissora CNN (discurso político em Brasília e informações sobre os eventos no Rio de Janeiro); postagens de Jair Bolsonaro e seus aliados em redes sociais convocando apoiadores para comparecerem aos atos;
- b) links inseridos na contestação, relativos a: matéria que informa a participação de "oito grupos bolsonaristas" em atos na Esplanada em 07/09/2022; "matérias jornalísticas acreditadas" que repercutiram os eventos em Brasília, no Rio de Janeiro e em outras capitais; comparativo do público presente à Esplanada em 2021 e 2022; movimento "Grito dos Excluídos"; entrevista de cientista político;
- c) roteiro das comemorações do Bicentenário da Independência;
- d) Termo de Referência da contratação de empresa especializada para a organização e montagem do evento pela Secretaria Especial de Comunicação Social, no valor de R\$ 3.718.268,45;
- e) QR-Codes que direcionam a vídeos dos desfiles;
- f) documentos relativos a gastos realizados com os eventos de campanha realizados em 07/09/2022, juntados pelos investigados em atendimento a determinação judicial fundada no art. 373, § 1º, CPC;
- g) depoimentos de cinco testemunhas arroladas pelos investigados: Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, ex-Chefe adjunto do Cerimonial da Presidência; Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil;
- h) depoimento de uma testemunha do júizo: Daniel Silveira, candidato ao cargo de Senador à época dos fatos;

*i) prova documental extraída de ações conexas, relativa ao custeio do trio elétrico do Rio de Janeiro por Silas Malafaia e ofício expedido pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo ao Ministério da Defesa;*

*j) prova documental oriunda de requisições dirigidas ao Governo do Distrito Federal, ao Governo do Rio de Janeiro, à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e à TV Brasil.*

Passo a analisar os eventos.

Assento, de início, que a destinação de mais recursos às solenidades ligadas ao Bicentenário da Independência não diz direta ou indiretamente com o objeto destas ações.

Isso porque é disseminada na cultura ocidental a predileção para celebrar com muito mais efusividade e investimento comemorações referentes a "datas redondas". Desde aniversários no âmbito privado, passando por comemorações de datas cívicas e conquistas institucionais, tradicionalmente se busca adicionar simbolismo extra aos eventos comemorados.

Logo, a mim me parece óbvio que o Bicentenário de nossa Independência seria festejado de maneira especial, estivéssemos em ano eleitoral ou não.

Então, o aumento dos gastos com essa solenidade não é capaz de sustentar, por si só, sua conotação eleitoral. Tampouco a cobertura da imprensa, oficial ou não, desperta em si qualquer perplexidade.

Parece evidente, ainda, que um evento que celebre a insubmissão do Brasil a Portugal desperte a adesão no corpo dos apoiadores de Jair Bolsonaro, porquanto todos os seus discursos públicos sempre foram permeados, em maior ou menor medida, com falas sobre o patriotismo.

Mesmo a mobilização dos apoiadores do então presidente em favor da data, por meio das redes sociais, não tem o condão de tornar ilícita a realização do evento ou, ainda, indevida a participação do então candidato à reeleição.

A narrativa construída nas ações ora em julgamento resgata desde falas do então candidato Alexandre Ramagem, proferidas em convenção eleitoral no longínquo 30 de julho do ano da eleição, a trecho de discurso do candidato Carlos Jordy no Twitter realizado em 30 de agosto do mesmo ano.

Tais elementos, com as devidas vênias, não se prestam a comprovar nenhum dos ilícitos descritos no citado art. 73 da Lei das Eleições, muito menos o abuso dos poderes político e eleitoral descrito na LC n. 64/1990.

Tampouco vislumbro conexão entre (i) o "deslocamento em carro aberto" do então mandatário, (ii) a "descida do veículo, em curto trajeto a pé até a tribuna de honra do evento, com cumprimento ao público no percurso", e (iii) a "presença na tribuna de honra [...] do empresário Luciano Hang" e os ilícitos em apuração.

Em síntese, ao contrário do que querem fazer crer os investigadores, esses fatos não corroboram a tese de conduta vedada ou abuso de poder e, com as devidas vênias, pouco dizem a respeito dos ilícitos supostamente praticados.

Na verdade, considero esses elementos imprestáveis para conceder ao evento ocorrido em Brasília o viés de ilícito eleitoral pretendido.

Por outro lado, entendo que os fatos que aconteceram após o desfile cívico, considerado o local em que realizados, merecem análise pormenorizada desta Justiça Especializada.

Constou do voto do Relator:

*É fato notório que o trio elétrico foi instalado no local, e que dele foi realizado o comício do primeiro investigado. A imagem abaixo demonstra a distância de aproximadamente 350 metros entre o palanque do desfile oficial e o local em que ficou o trio elétrico [...].*

Nesse ponto, considero que a conduta é merecedora de glosa por parte desta Corte Superior. Isso porque é inegável que o investigado, ao realizar comício de sua campanha na sequência do evento oficial, permitiu que se fizesse uso de parte do aparato da Presidência da República em favor de sua reeleição.

Não há prova nos autos de que o momento cívico tenha materialmente se distinguido do eleitoral, no tocante ao uso de bens e servidores públicos, de modo que constato a violação do que disposto nos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Com relação à solenidade ocorrida no Rio de Janeiro, transcrevo trecho do voto do Relator que elucida o modo em que foi realizada:

*a) o primeiro investigado chegou na base aérea por volta de 14h00, sendo recepcionado pelo Governador do Estado (fato público, corroborado pelo depoimento de Cláudio Castro, ID 159601556);*

*b) o primeiro investigado seguiu em carro aberto para o Aterro do Flamengo, onde os participantes da motociata aguardavam desde as 11h00, com apoio da Polícia Militar para "garantir a segurança nos locais de interesse, bem como dos manifestantes e do público em geral" (fato público, corroborado pelo planejamento da Polícia Militar, ID 159432377);*

*c) a motociata partiu do Monumento dos Pracinhas, seguiu pela Avenida das Nações Unidas e outras vias até chegar à Avenida Atlântica, na esquina com a Rua Joaquim Nabuco (itinerário descrito no planejamento da Polícia Militar no ID 159432377);*

*d) o palanque custeado pela Prefeitura do Rio de Janeiro estava instalado na Avenida Atlântica com a Rua Rainha Elizabeth, e a programação oficial prevista (planejamento da Polícia Militar, ID 159432377), cotejada com o registro da cobertura da imprensa e o depoimento de testemunhas, demonstra que:*

*d.1) de 13h00 às 15h00, durante o qual o primeiro investigado chegava à cidade e participava da motociata, estavam em curso no local próximo ao Forte de Copacabana atos oficiais de menor visibilidade (apresentação da Companhia Independente de Músicos da Polícia Militar CIPM-Mus, da Banda de Músicos da FAB e da Banda de Músicos do Batalhão de Guardas do Exército);*

*d.2) entre 15h00 e 16h00, período em que o primeiro investigado estava presente no evento militar, foram realizados atos oficiais de grande visibilidade, que naturalmente puderam ser presenciados de qualquer ponto da orla de Copacabana, a essa altura tomada pelos apoiadores dos investigados: salto de paraquedistas (mantido a despeito de acidente na véspera em função dos ventos); salva de tiros do Forte de Copacabana e espetáculo aéreo de aviões da FAB - conjunto de atividades que o Governador Cláudio Castro, ouvido em juízo, descreveu como "peripécias" de caráter "militarartístico";*

*d.3) no período, a tribuna da solenidade foi ocupada por uma miscelânea de perfis: o primeiro investigado estava trajando as mesmas vestes informais próprias à motociata, sem faixa presidencial, enquanto três autoridades militares formalmente trajadas se postavam impávidos em meio à intensa e animada movimentação de mais de uma dezena de pessoas sem trajes formais, entre as quais o candidato a Senador, Daniel Silveira, que cumprimentava simpatizantes que estavam na pista (fato público, registrado em vídeo da CNN, cujo link instrui a petição inicial, sendo dito pela testemunha Daniel Silveira que, na ocasião, "o cerimonial indica o local de todas as pessoas");*

*e) encerrado o ato, o ex-Presidente caminhou a pé, em meio à multidão, para o trio elétrico que estava instalado a aproximadamente 300 metros do local do palanque oficial, na mesma Avenida Atlântica, entre as Ruas Francisco Sá e Sousa Lima (fato público, que corrobora estimativa da distância feita pelo Governador Cláudio Castro, o qual também forneceu detalhes sobre a "confusão enorme" desse deslocamento);*

*f) subindo ao palanque, o primeiro investigado realizou comício de campanha, sendo que, ainda nesse momento, é possível ver aviões da FAB cruzando o céu e soltando fumaça nas cores da bandeira do Brasil (fato público, registrado na cobertura da imprensa e em uma das postagens das redes sociais do primeiro investigado removidas).*

Tem-se no evento do Rio de Janeiro rotina em tudo similar à adotada em Brasília, inclusive quanto ao deslocamento do investigado para a estrutura montada nas proximidades de onde houve a comemoração para que pudesse participar, como candidato, de comício.

A leitura que faço desse episódio ocorrido da capital fluminense é a mesma do realizado na capital federal.

Via de consequência, também considero violados os incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Como se sabe, no caso de procedência da representação por conduta vedada, as penas estabelecidas vão da aplicação de multa à cassação do registro ou do diploma.

Para se chegar à reprimenda adequada, o juízo competente deve avaliar, sempre atento ao juízo de proporcionalidade, o desvalor das condutas tidas por ilícitas. Cito, por todos: AgR-REspEI n. 425-21/SC, o ministro Jorge Mussi, *DJe* de 27 de agosto de 2019.

As palavras-chave, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, são "tipicidade" e afetação concreta da "igualdade de oportunidades" para que se efetive juízo condenatório.

Na visão que tenho, consideradas todas as peculiaridades de uma eleição como a presidencial, que envolve eleitorado gigantesco, recursos públicos que alcançam a casa do bilhão, estrutura partidária de um país inteiro, os dois eventos sob análise não tiveram o potencial de violar de maneira grave os bens jurídicos tutelados pelas normas.

O arbitramento de multa, a meu sentir e com as devidas vênias do Relator e dos que vierem a acompanhá-lo, é adequado para reprimir as violações que ora reconheço.

Por todas essas razões, acompanho o Relator para rejeitar as preliminares em sua integralidade.

Dirijo de Sua Excelência, parcialmente, para julgar também parcialmente procedentes os pedidos formulados nas três ações, de forma a impor ao representado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 20.000,00 reais por cada um dos eventos que aconteceram após as comemorações do Bicentenário da Independência, totalizando R\$ 40.000,00.

Afasto a aplicação de qualquer reprimenda ao representado Walter Souza Braga Netto, por ser incontroverso nos autos que apenas esteve presente nos eventos, não lhe sendo atribuída qualquer conduta tipificada no art. 73 da Lei das Eleições.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente Ministro Kassio Nunes Marques, que divergiu parcialmente do eminente Ministro Relator, acompanhou nas preliminares, aplicando multa somente. Vinte mil reais, Ministro Kassio?

Vinte mil reais, ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, absolvendo, integralmente, o segundo investigado.

---

[1] O art. 96 da Lei n. 9.504/1997 estabelece que as representações para os ilícitos nela descritos são de competência dos juízes eleitorais designados, enquanto o art. 22 da LC n. 64/1990 estabelece ser da competência do corregedor o processamento das ações de investigação judicial eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, trata-se de 2 (duas) Ações de Investigação Judicial Eleitoral e 1 (uma) Representação Especial ajuizadas em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, e



de Walter Souza Braga Netto, candidato à Vice-Presidência, por abuso de poder político e conduta vedada consubstanciados no uso indevido do aparato destinado à comemoração do 7 de Setembro e do Bicentenário da Independência ocorridos em 2022.

Os processos foram reunidos para julgamento em conjunto, os quais estão assim individualmente relatados.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600972-43.2022.6.00.0000 foi ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, na qual se alega que: a) "*Jair Messias Bolsonaro realizou atos de campanha durante o desfile cívico comemorativo do bicentenário [d]a independência do Brasil, no dia 07/09/2022, em Brasília, através do uso do cargo com o fito de desvirtuar o evento para promoção de sua candidatura*"; b) além da estrutura do evento, o candidato à reeleição se utilizou da TV Brasil para ampliar seu capital eleitoral, em evidente abuso de poder econômico.

Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto apresentam contestação conjuntamente e sustentam, em síntese: a) necessidade de emenda da inicial, para integrarem aos autos os responsáveis pelo "Movimento Brasil Verde e Amarelo" e "*demais grupos que se organizaram para comparecer à esplanada dos Ministérios, no dia 7 de setembro, para a comemoração do Bicentenário da Independência do Brasil*", garantindo o litisconsórcio passivo necessário; b) o 1º Investigado somente se pronunciou após o término do evento cívico, sem a correspondente faixa presidencial, de maneira a demarcar sua condição de candidato à reeleição, tanto assim que "*(i) o púlpito de honra foi desconstituído e as autoridades e convidados presentes deixaram o local pela região dos anexos dos Ministérios; (ii) as arquibancadas, todas elas, sem exceção, postadas para a pista de asfalto onde houve o desfile foram esvaziadas pela parte de trás; e (iii) os telões, voltados para o gramado, efetivamente desligados*"; c) oficialmente, "*não foram proferidos discursos políticos nem eleitorais e o Presidente da República se ateve, rigorosamente, ao papel de Chefe de Estado*"; d) "*não houve qualquer gasto de dinheiro público na fase eleitoral (pós-desfile) da jornada político-eleitoral do dia 7 de setembro*"; e) "*os gastos relativos aos atos de campanha que se seguiram ao evento cívico-militar oficial, especialmente restritos à simples captação de imagens e ações de marketing, bastante módicos, aliás, foram integralmente suportados pelas verbas de campanha*"; f) "*todos aqueles espectadores que permaneceram na esplanada e se aproximaram, voluntariamente, do carro de som onde os Investigados fizeram discursos políticos agiram sponte propria*"; g) as manifestações políticas não foram objeto da transmissão oficial da TV Brasil; h) não se cogita da assunção de posição favorável aos Investigados pela TV Brasil, e, "*muito menos, a conversão de seus aparatos instrumentais em ferramentas eleitorais*".

No tocante ao evento do Bicentenário, i) "*o Investigado somente esteve no palco de autoridades organizado pela Prefeitura da capital por um pequeno intervalo de tempo, quando ocorrida a salva de 21 tiros em homenagem ao Bicentenário da Independência, ocasião em que assumiu postura passiva e, conseqüentemente, não produziu discursos políticos*"; j) o que ocorreu foi "*a realização de uma motociata e a realização de discurso para aqueles que estavam presentes no ato político tradicional realizado por sua base de apoiadores, após o encerramento das atividades cívico-militares promovidas pela Prefeitura do Rio de Janeiro com auxílio dos Comandos do Exército (Marinha e Aeronáutica, especialmente)*".

Finalmente, k) não ficou comprovada gravidade apta à caracterização do abuso.

Intimado para se manifestar, o PDT entende incabíveis as preliminares deduzidas pelos Réus, por ausência de consequência prática.

Os Investigados justificam a necessidade da prova testemunhal, em virtude da alegada controvérsia sobre a qual residem as seguintes ações: "*(i) o caráter, a natureza e o conteúdo dos discursos proferidos; (ii) as falas e os comentários emitidos pelas pessoas presentes (que tenham*

*discursado ou não); (iii) a organização e o planejamento dos dois atos bem delimitados; (iv) a estrutura e o suporte físico que aparelhou cada solenidade; além de toda e qualquer circunstância que possa ser esclarecida não apenas a pedido da defesa, mas também no interesse dos Requerentes, do II. Corregedor-Geral Eleitoral e, em ultima ratio, ao bom desenvolvimento da instrução processual, mediante completo e preciso descortino dos fatos, tal como havidos na realidade fenomênica".*

No tocante à AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000, a Ação foi ajuizada pela candidata SORAYA VIEIRA THRONICKE, na qual alega, em suma: a) "o uso dos bens (materiais e imateriais) direcionados para o principal evento público oficial do Governo Federal, em todas as esferas da federação, na campanha do Presidente que concorre à reeleição. Uso, indisfarçado e anunciado. Em ano que se comemora o bicentenário da independência"; b) "é incontestável o desvio do evento oficial, cívico militar do Dia da Independência que acabou transformado em comício eleitoral. Não haveria exemplo mais claro e manualesco de desvio de finalidade"; c) "no evento supostamente oficial o Presidente não profere discurso. Usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral. Muito longe de ser uma manifestação presidencial, escancara um discurso de campanha e transforma o evento oficial em um comício"; d) "o próprio presidente reconhece que usa a comemoração oficial para evento de campanha. No Rio de Janeiro, também em um trio elétrico - cuja contabilização de doação cabe aos requeridos esclarecer, prova que, desde já, se requer - o requerido profere discurso semelhante"; e) "a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana - justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana"; f) "o desvio reside justamente no sequenciamento de atos e em seu conjunto que buscam confundir o eleitorado de que o ato público-oficial é sua campanha"; g) "é incontestável o desvirtuamento do evento de 7 de setembro que se transformou em comício; a utilização da máquina pública eis que tudo foi organizado para que fosse uma comemoração cívico militar com grande aparato do governo federal e do Rio de Janeiro, além da presença de - segundo os próprios requeridos - milhões de pessoas".

Liminarmente requer que "os representados se abstenham, imediatamente, de veicular propaganda em que os representados usam as estruturas públicas às expensas do erário, transformando a comemoração do Bicentenário da Independência em verdadeiro comício". O Corregedor deferiu parcialmente a liminar para "cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, devendo ainda se abster de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens".

A decisão foi referendada pelo Plenário do TSE, na sessão de 13/9/2022, nos seguintes termos:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL. DESFILE CÍVICO-MILITAR. EVENTO OFICIAL. CUSTEIO COM RECURSOS PÚBLICOS. USO DE IMAGENS DE ATOS DE CHEFE DE ESTADO EM PROPAGANDA ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA. PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO. DECISÃO REFERENDADA.

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, ilícito supostamente perpetrado em decorrência do desvio de

finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência em favor do candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.

3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, *b*, da LC nº 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar "*que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente*".

4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso. Esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

5. No caso, a petição inicial narra que bens e agentes públicos envolvidos na celebração do Bicentenário da Independência, em 7/09/2022, foram empregados em benefício da candidatura dos dois primeiros réus, em especial para impulsionar ato de campanha programado para mesma data e mesmos locais em Brasília e no Rio de Janeiro, ao ponto de convolar o evento oficial em comício.

6. Os elementos presentes nos autos são suficientes para, em análise perfunctória, concluir que a associação entre a campanha dos réus e o evento cívico-militar foi incentivada pelo próprio Presidente candidato à reeleição, o que pode ter desdobramentos na percepção do eleitorado quanto aos limites dos atos oficiais e dos atos de campanha.

7. O uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição.

8. Na hipótese, assentada a plausibilidade do direito em decorrência do indevido favorecimento à campanha do candidato à reeleição nos pontos destacados, conclui-se também pela urgência da concessão de medida que faça cessar os impactos anti-isonômicos do aproveitamento de imagens oficiais pela campanha do primeiro e do segundo réus.

9. Os requerimentos que versam sobre desconto de tempo de propaganda não constituem matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral Eleitoral e, sendo o caso, deverão ser submetidos pelos interessados ao juízo competente, por meio de ação própria.

10. Tutela inibitória antecipada parcialmente deferida, para proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa.

11. Decisão liminar referendada.

Em defesa, JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL repetem as razões da contestação apresentada nos autos da AIJE 0600972-43, quais sejam: a) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão dos movimentos sociais que participaram do evento cívico impugnado; b) a conduta distinta adotada pelo Presidente na condição de candidato à reeleição; c) não ficou comprovado o uso de bens públicos, em desvio de finalidade; d) a cobertura da TV Brasil se limitou aos atos oficiais; e) no Rio de Janeiro, o 1º Investigado não participou oficialmente no evento, na condição

de Chefe do Executivo; e f) o conjunto das condutas impugnadas não possui robustez suficiente à comprovação do ilícito eleitoral.

Finalmente, a Representação Especial 0600984-57.2022.6.00.0000 foi igualmente formulada pela candidata SORAYA VIEIRA THRONICKE, que alega, em síntese, a violação do art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997, em virtude do uso de bens da União nos eventos já impugnados.

Requeru, além de idêntica liminar, a "*i) suspensão imediata da conduta vedada e multa no valor de cinco a cem mil UFIR; ii) com a comprovação da gravidade das condutas, cassação do registro ou do diploma dos requeridos. Alternativamente, considerando-se a exposição pública, irregular e irreversível dada ao representado que o desequipara dos demais candidatos de forma a impactar a campanha eleitoral, requer seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral em bloco e redistribuído entre os demais candidatos*".

Por minha determinação, na condição de Presidente do TSE, o processo foi distribuído, por dependência, ao Ministro Corregedor, nos termos do art. 286, I, do Código de Processo Civil.

Em defesa, os Investigados defendem, em síntese, a ausência de provas para comprovação do uso irregular de bens públicos, em especial porque "*(a) houve a presença de equipes de marketing dos Representados que captaram as imagens que foram empregadas na elaboração da inserção questionada; (b) houve separação clara entre os eventos oficiais de comemoração do 7 de setembro e os eventos políticos promovidos pelos apoiadores dos Representados; (c) os Representados não se aproveitaram de nenhuma imagem pública, não empregaram bens e nem funcionários públicos para edição de imagens ou preparo de cenário; (d) há que se exercer uma mínima tolerância em regimes eleitorais como o Brasileiro, que comportam a reeleição, sem desincompatibilização, devido à natural prevalência da força política do mandatário sobre os demais concorrentes (no mais das vezes contraposta pela existência de maior ambiência para recepção de críticas administrativas e ataques pessoais na propaganda eleitorais)*". Ainda, reiteram os argumentos anteriormente expendidos.

Em 28/7/2023, o Corregedor-Geral Eleitoral a) reconhece a conexão das Ações Eleitorais (AIJE 0600986-27, AIJE 0600972-43, AIJE 0601002-78 e RepEsp 0600984-57); b) rejeita a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos; e c) determina a oitiva das testemunhas (Governador Ibaneis Rocha Barros Junior; Senador Ciro Nogueira Lima Filho; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; João Henrique Nascimento de Freitas; Eduardo Maragna Guimarães Lessa; Dom Marcony Vinícius Ferreira; Flávio Botelho Peregrino; e Luiz Cláudio Macedo Santos).

Os processos passam a tramitar de forma conjunta, de maneira que, durante a instrução, os Investigados desistem da oitiva de João Henrique Nascimento de Freitas e indicam o local onde devem ser intimadas as demais testemunhas arroladas.

Interpõem, ainda, Agravo Regimental, no qual alegam: a) a necessidade de reunião das Ações; b) "*a indispensabilidade de litisconsórcio passivo necessário com todos os responsáveis pelos movimentos cívicos*"; c) "*Jair Messias Bolsonaro e Walter de Souza Braga Netto arrolaram testemunhas diferentes, com vistas a comprovarem fatos impeditivos e modificativos ao alegado desvio de finalidade do evento*"; e d) "*é de todo útil prova que esclareça sobre as circunstâncias que envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, dos Investigados e de seus apoiadores nessa etapa, o que poderá ser aquilatado pelas testemunhas indeferidas que são, frise-se, autoridades que compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde*".

O Corregedor indeferiu o pedido de reconsideração, assim como:

"b) redesigno para a data de 24 de agosto de 2023, às 09h30, a oitiva da testemunha Ciro Nogueira Lima Filho, que será ouvido por videoconferência, por meio de *link* a ser oportunamente gerado;

c) determino a requisição de liberação das testemunhas Eduardo Maragna Guimarães Lessa e Luiz Cláudio Macedo aos respectivos superiores hierárquicos, nos termos do art. 455, § 4º, III, CPC, observadas as informações prestadas na petição de ID 159407646;

d) informo que incumbe aos candidatos investigados diligenciar pelo comparecimento de Flávio Botelho Peregrino, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Dom Marcony Vinicius Ferreira para comparecer, presencialmente ou por sistema de videoconferência, à audiência na data designada para sua oitiva, sob pena de reputar-se a desistência da prova; e

e) homologo a desistência da oitiva da testemunha João Henrique Nascimento de Freitas".

Após a fase instrutória, os Investigados requereram a designação de nova data para a oitiva do Senador Ciro Nogueira Lima Filho, com a desistência das testemunhas Flávio Botelho Peregrino e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, no que foram atendidos em 26/9/2023.

Encerrada a instrução, os Requeridos apresentaram alegações finais, nas quais reiteram: a) a necessidade do litisconsórcio passivo necessário que, caso reconhecido, ensejaria o reconhecimento da decadência; b) a reunião das Ações Eleitorais, em prestígio ao devido processo legal; c) cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova testemunhal útil; d) a evidente distinção entre a conduta de Bolsonaro Presidente e Bolsonaro candidato à reeleição; e) "*todos os gastos com locação e montagem das grades de proteção de onde partiu a motocia no Rio de Janeiro (ID. 159407634 - R\$ 7.920,00); aluguel de uma motocicleta - utilizada pelo primeiro Investigado no evento político-eleitoral (ID. 159407635); locação dos veículos de suporte utilizados nos dias 07 e 08 de setembro (R\$ 6.473,00) e voo (R\$ 18.417,11), foram custeados pela campanha*"; f) "*não há um único elemento que aponte para a utilização do poder político do Chefe de Estado para manipular o evento oficial na direção de seu interesse eleitoral circunstancial*"; e g) não ficou comprovada gravidade nos fatos impugnados.

O PDT defende comprovado o abuso, diante dos seguintes fatos: "*a) o primeiro investigado valeu-se de sua condição funcional para perpetrar desvio de finalidade dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, custeados com recursos públicos, para impulsionar a candidatura à reeleição do então Presidente da República; b) a prática redundou em violação aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição) e à isonomia entre as candidaturas, tendo em vista projeção pessoal ilícita alcançada com o uso da máquina pública; c) a correlação com o pleito em curso é inquestionável tendo em vista o teor da entrevista transmitida pela TV Brasil e o discurso proferido do palanque; d) a gravidade do desvio de finalidade da máquina pública que deveria estar a serviço do interesse público na data cívica é capaz de alçá-lo a abuso de poder político; e e) os elevados custos com a realização do evento que teria se dissociado de sua finalidade pública para transformar-se em ato de campanha, considerados tanto em seu valor absoluto quanto em relação às comemorações de 2019, caracterizam também abuso de poder econômico*".

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pela procedência das ações:

Eleição presidencial de 2022. Comemoração do bicentenário da Independência. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e conduta vedada. Preliminares improcedentes. Provas suficientes do desvirtuamento dos eventos alusivos às comemorações do bicentenário da Independência. Captura de atos oficiais pela campanha eleitoral. Elevado desvalor da conduta. Gravidade configurada. O uso da estrutura da Administração Pública para a prática de ato com finalidade eleitoral tem adequação típica no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Imposição de multa.

Eis a síntese do necessário.

REJEITO INTEGRALMENTE as liminares.

Os Investigados requerem a reunião das Ações Eleitorais que tratam sobre os atos do 7 de Setembro, bem como sobre a comemoração do Bicentenário, o que ensejaria o julgamento conjunto dos seguintes processos: AIJE 0600986-27, AIJE 0600972-43, AIJE 0601002-78 e RepEsp 0600984-57.

Para o Corregedor-Geral Eleitoral:

Por fim, cumpre examinar o requerimento de reunião de ações "para julgamento conjunto", formulado pelos ora investigados, com fundamento no art. 96-B da Lei nº 9.504/97, na AIJE nº 0601002-78, e referido na contestação.

O *caput* do dispositivo invocado pelos investigados diz respeito, especificamente, à concentração de ações sobre o mesmo fato em uma mesma relatoria, a fim de que possam ser submetidas a julgamento comum. Confira-se:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

[...]

(Sem destaques no original)

Mesmo nesses casos, a jurisprudência do TSE já havia firmado entendimento no sentido de que a reunião de feitos não é obrigatória, e, desde que respeitados os "valores da harmonia entre os julgados e da economia processual", deve ceder a uma análise circunstanciada acerca da oportunidade e conveniência, a ser realizada pelo magistrado (AIJE 1779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/03/2021).

Recentemente, o Pleno do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, assentou que a reunião de processos "no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação". (ADI nº 5507, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 03/10/2022).

Deflui dessas decisões que a concentração, em uma mesma relatoria, de ações em que se discuta fatos comuns, é uma técnica a serviço da racionalidade processual.

Atualmente, tramitam sob minha Relatoria quatro ações que têm como núcleo comum da causa de pedir o alegado desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, em 07/09/2022. São elas: AIJE nº 0600986-27, AIJE nº 0600972-43, AIJE nº 0601002-78 e RepEsp nº 0600984-57.

Dessas, apenas a última, que consiste em representação especial por suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei 9.504/97, aportou à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral por meio de redistribuição fundamentada na similitude fática. Vale dizer: as ações de investigação judicial eleitoral, feitos de competência absoluta da Corregedoria, já tramitavam sob a mesma relatoria.

Superada a questão da competência funcional, o requerimento pode ser examinado sob a ótica da instrução conjunta. Não há, quanto a esse ponto, qualquer norma que indique a obrigatoriedade de trâmite unificado, mesmo porque a reunião de ações não as convola em um procedimento único.

O que cabe ao Relator, responsável pela gestão processual, é avaliar a conveniência da prática de atos comuns, nas situações em que essa providência se mostre benéfica à instrução. Com efeito, está há muito superada a burocrática providência de "apensamento" de autos que, em tempos analógicos, por vezes mais tumultuava que auxiliava a tramitação processual.

Esse aspecto importa, sobretudo, em matéria probatória, a fim de que se forme um acervo harmônico e coeso em todos os feitos semelhantes. Por outro lado, considerando-se que as ações foram propostas por autores distintos, que em uma delas há maior número de réus (AIJE nº 0601002-78), e que a representação especial contempla causa de pedir e sanção própria, não é conveniente que essas particularidades engessem o procedimento do conjunto de ações ou limitem a argumentação das partes.

Desse modo, esclareço que as providências unificadas, que poderão inclusive abranger a produção antecipada de provas e o compartilhamento destas, serão avaliadas a seu tempo, em decisões guiadas pela celeridade e pela garantia do contraditório, a convergirem para a racionalização do trâmite processual.

Por fim, sob a ótica do julgamento conjunto, deve-se também salientar que cabe ao Relator avaliar se será conveniente aguardar o encerramento da instrução em todos os feitos para decidi-los no mesmo momento. A principal diretriz que se extrai do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 é a necessidade da prolação de decisões coerentes sobre os mesmos fatos, que comanda a adoção de cautelas para evitar decisões contraditórias.

Essa diretriz não deve ser precipitadamente compreendida como uma exigência de decisão única, simultânea, com dispositivo idêntico para todas as demandas. Isso porque o julgamento necessariamente deve considerar as particularidades de cada ação, no que diz respeito à causa de pedir jurídica, às imputações, às sanções em tese cabíveis - aspectos que, inclusive, repercutem sobre a prova exigida para eventual condenação - o que pode levar a tempos de maturação diversos.

Assenta-se, assim, quanto às quatro ações suprarreferidas, que:

- a) os feitos já se encontram submetidos à mesma relatoria;
- b) no curso da instrução, será pontualmente avaliada a conveniência da adoção de providências comuns, como a produção de prova unificada ou seu compartilhamento, sem prejuízo à atuação autônoma das partes em cada feito e ao exame individualizado de pontos que digam respeito a alguma ação específica; e
- c) a possibilidade de julgamento conjunto será oportunamente avaliada, sendo que:
  - c.1) caso determinada, não prejudicará a solução de questões relacionadas às particularidades de cada caso; e
  - c.2) mesmo não sendo determinada, conserva-se a diretriz de coerência interdecisória, como comando de solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (julgamento *secundum eventum probationis*).

Desse modo, reconhece "a conexão entre a AIJE nº 0600986-27, a AIJE nº 0600972-43, a AIJE nº 0601002-78 e a RepEsp nº 0600984-57, já em trâmite sob minha Relatoria, consignando a possibilidade de realização de atos processuais conjuntos e de compartilhamento de provas, a serem examinados pontualmente com respeito à racionalidade processual, sem prejuízo ao impulso autônomo de cada ação conforme suas particularidades".

Os processos submetidos a julgamento contemplam, em parte, o requerimento formulado pelos Investigados, deixando apenas a AIJE 0601002-78.2022.6.00.0000 para posterior exame, condição, portanto, que não enseja qualquer prejuízo concreto aos demandados.

Não fosse isso, a respectiva Ação se encontra em fase distinta dos demais processos, em especial diante da quantidade de Investigados, bem como da apuração de outros fatos que, a despeito de guardarem correlação com os aqui impugnados, não encontram perfeita harmonia com a causa de pedir.

Os Requeridos pretendem ainda o reconhecimento da decadência das Ações, por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis dos movimentos sociais que participaram dos eventos cívicos impugnados.

Segundo alegam, foram eles os responsáveis pelo comparecimento espontâneo da população, bem como pela estrutura utilizada, de forma episódica, pelo candidato à reeleição.

Sem razão os Investigados, tendo em vista ser despicando "*o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político*" (RO 0603030-63, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3/8/2021).

Além disso, a narrativa dos autos é clara ao impor aos candidatos a autoria das condutas impugnadas, de forma que desnecessária a integração dos responsáveis pelos movimentos sociais nos presentes autos.

Por fim, os Investigados se insurgem quanto ao indeferimento da oitiva "*das testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, respectivamente Conselheiro do CNJ, Embaixador de Cabo Verde e Ministro do TST*".

Segundo alegam, os indicados "*acompanharam presencialmente os eventos nas cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/DF, em momentos não necessariamente coincidentes e cobertos pelos testemunhos anteriormente referidos, de forma a assegurar integral relato do comportamento e de eventuais falas do Presidente da República na data de 7 de setembro de 2022, circunstância útil à completa comprovação das teses defensivas articuladas nos autos*".

Além de genérica a justificativa apresentada, "*a inquirição de testemunha do Juízo situa-se no âmbito da discricionariedade do julgador*" (RHC 171.934, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 10/11/2020).

Tal compreensão encontra amparo no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que "*inexiste qualquer nulidade no procedimento do Magistrado que indefere, motivadamente, pedido de produção de provas, pois, como se sabe, o juiz exerce, nessa matéria, irrecusável competência discricionária, que lhe permite, a partir de uma avaliação pessoal quanto à conveniência, utilidade ou necessidade da medida, ordenar, ou não, sempre em decisão fundamentada, a adoção dessa providência de caráter instrutório*" (AgR-RHC 138.119, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 7/2/2019).

No mérito, o abuso de poder e a conduta vedada se encontram amplamente demonstrados.

As condutas impugnadas versam sobre o uso indevido do aparato estatal na celebração do Dia da Independência e do Bicentenário da Independência, tanto em Brasília como no Rio de Janeiro, para beneficiar as candidaturas dos Investigados.

Importa anotar que, desde o julgamento do RO 0603975-98, de relatoria do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, ocorrido em 28 de outubro de 2021, a JUSTIÇA ELEITORAL vem alertando sobre a importância de uma campanha transparente e comprometida com a informação.

Na oportunidade, destaquei que:

A Justiça Eleitoral, como toda justiça, pode ser cega, mas não é tola. A justiça é cega, mas não é tola. Nós não podemos criar, de forma alguma, o precedente avestruz - todo mundo sabe o que ocorreu, todo mundo sabe o mecanismo utilizado para obtenção dos votos, só que todos escondem a cabeça embaixo da terra. Nós não podemos aqui confundir a neutralidade da justiça, o que tradicionalmente se configura com a frase "a Justiça é cega", com tolice. A Justiça Eleitoral, como toda justiça, não é tola. É muito importante que o julgamento criasse o precedente, criasse o precedente para impedir a disseminação do ódio, a disseminação da desinformação, da conspiração.

A mensagem foi clara no sentido de que todos os candidatos que descumprissem a legislação eleitoral, todos os candidatos que abusassem, seja do poder econômico, seja do poder político,



que praticassem desinformação, que praticassem condutas vedadas pela legislação eleitoral, seriam punidos com a celeridade que a JUSTIÇA ELEITORAL deve atuar, segundo a legislação.

Sobre a campanha eleitoral à época, concluí:

A Justiça aprendeu, a Justiça fez a sua lição de casa. Essa Justiça Eleitoral se preparou, nós já sabemos como são os mecanismos; nós já sabemos agora quais as provas rápidas devem ser obtidas e não vamos admitir que essas milícias digitais tentem, novamente, desestabilizar as eleições, desestabilizar as instituições democráticas, a partir de financiamentos espúrios, não declarados, a partir de interesses econômicos também não declarados.

Foi naquele julgamento, portanto, que fixamos as balizas para coibir e combater a desinformação, o discurso de ódio, as notícias fraudulentas, os atentados contra a democracia, os atentados contra a JUSTIÇA ELEITORAL, as mentiras ditas em relação às urnas eletrônicas.

O caso em análise nada mais é do que o retrato fiel do que já se antevia naquele julgamento, ou seja, o uso da máquina pública em prol da candidatura, do prestígio do interesse privado em detrimento do bem, da utilidade, da vontade pública.

Os Investigados empregaram indevidamente a estrutura estatal na celebração do Dia da Independência e do Bicentenário da Independência, tanto em Brasília como no Rio de Janeiro, para beneficiar suas candidaturas, em verdadeira fusão de eventos com nítido conteúdo eleitoral.

As condutas se iniciaram meses antes dos desfiles, a partir de convocações realizadas pelo Presidente, pelo Partido pelo qual filiado, por apoiadores para participar daquela que seria a maior manifestação da história, em prol da liberdade, da pátria, da família, como forma de fundir e confundir o ato oficial com o eleitoral.

Como bem aponta o e. Relator, Jair Messias Bolsonaro "*apresentou o Bicentenário da Independência, em eventos eleitorais, como uma festa da 'maioria', das 'pessoas de bem' - grupo que em sua visão corresponderia somente a seus apoiadores. A reiterada utilização de pronomes possessivos ('nossa Independência', 'nossa pátria', 'nossa liberdade') se fez acompanhar da instigação a um combate decisivo contra ameaças imaginárias ('a luta do bem contra o mal', 'vamos às ruas pela última vez'). O Chefe de Estado, fazendo as vezes de candidato, ou vice-versa, não deixou qualquer espaço para que o pluralismo político coubesse na comemoração cívica*".

Na inserção eleitoral de 6/9/2022, o Investigado repete o mesmo discurso:

[Jair Bolsonaro:] "Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência."

[Apoiadores:] "Com certeza nós estaremos lá!" "Tamo junto!" "Vamo!" "Vamo" "Vem com a gente!"

[Jair Bolsonaro:] Em paz e em harmonia, vamos saudar a nossa democracia. Pela manhã, estarei em Brasília [texto: Brasília às 8h30] E à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro

[texto: Copacabana às 15h] Compareça! A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira verde e amarela.

[texto: Presidente Bolsonaro. Vice Braga Netto.]

Chegado o dia 7/9/2022, a TV Brasil inicia a transmissão ainda no Palácio da Alvorada, acompanhando o Chefe de Estado. Das mais de 3 (três) horas de transmissão promovida pela rede, aproximadamente 1h40 se destinam exclusivamente a essa finalidade (<https://www.youtube.com/watch?v=7n692khNAEo&t=1s>).

Tão logo o Presidente se aproxima, ele é questionado sobre a importância histórica do Bicentenário, no que aproveita a oportunidade para tratar de temas alheios ao objeto da transmissão, entre eles, o Auxílio Brasil, o preço da gasolina, o perdão da dívida do Fies, todos propositalmente sensíveis da campanha eleitoral.

Quando enfim se encaminha ao palanque instalado na Esplanada dos Ministérios, o candidato se afasta de autoridades presentes e convoca famoso empresário e apoiador para tomar assento ao seu lado, em evidente desprestígio da sua condição de Presidente do país.

Não fosse isso, o desfile se inicia em circunstância até então inédita, com diversos tratores cujos motoristas estão trajados com camisetas em prol dos Investigados, ou seja, situação completamente dissociada ao evento oficial a que se propunha.

O objetivo de fazer inserir os automotivos no desfile cívico-militar era evidente: prestigiar parcela do agronegócio, que constituiu forte base de apoio do candidato à época.

E, por fim, terminada a comemoração supostamente oficial, o Presidente vai a pé até o trio elétrico previamente instalado na Avenida Sarney para o seu showmício. Não se tratava, portanto, de mero acaso ou evento episódico.

No caso, ficou demonstrado que as autoridades responsáveis pelo desfile cívico tinham plena ciência da manifestação que o 1º Investigado faria logo após o evento.

Conforme ofícios constantes dos autos, o Ministro da Defesa e o Governo do Distrito Federal (GDF) foram comunicados da realização de manifestação no dia 7 de setembro, coincidindo propositalmente com o evento cívico:

O Secretário de Segurança Pública foi pessoalmente comunicado da manifestação, como representante do GDF no planejamento das celebrações do Bicentenário da Independência do Brasil, tendo expressamente declarado sua ciência:

No ofício datado de 7/6/2022, João Victor Oliveira Araponga Salas - *youtuber* cujas contas de redes sociais foram bloqueadas em virtude de apoio a atos antidemocráticos - informa que a manifestação contaria com a "*presença do Excelentíssimo Presidente da República Jair Bolsonaro*". Os requerimentos formulados pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo foram assinados por Júlio Augusto Gomes Nunes, um dos indiciados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) nos atos golpistas de 8 de janeiro. Ele foi ainda responsável pelos tratores no desfile do 7 de Setembro em Brasília:

Na hipótese, além da "*realização pacífica e segura das celebrações da semana da Pátria 2022*", igualmente estava prevista a atuação para "*manifestações públicas*", especialmente no dia 7 de setembro. Cito do documento oficial:

Tanto assim que para o "*Desfile cívico-militar em comemoração ao Bicentenário da Independência do Brasil*" já estava autorizada a instalação de trio elétrico na Esplanada dos Ministérios:

O uso do carro de som inclusive se destinava para "*utilização pelo Presidente da República*":

O local aonde estacionado o veículo de som também coincidia com aquele determinado no Protocolo de Operações Integradas - POI (Avenida Sarney):

Não havia, portanto, qualquer surpresa aos envolvidos de que o Presidente subiria ao carro de som para promover sua campanha. Em reforço à programação eleitoral, o candidato esteve acompanhado de diversos apoiadores, incluindo, entre eles, Silas Malafaia e Luciano Hang.

Na oportunidade, Jair Messias Bolsonaro proferiu o seguinte discurso sabidamente eleitoral:

Brasil, terra prometida! Brasil, um pedaço do paraíso. A alegria de ser brasileiro, orgulho de ter nascido nessa terra. Cores preferidas? O verde e amarelo. O nosso objetivo: a liberdade eterna. Tenham certeza mais que oxigênio a nossa liberdade é essencial para nossa vida. Nenhum país do mundo tem o que nós temos, temos tudo para sermos ainda mais felizes ainda, pode ter certeza com a graça de Deus, que me deu uma segunda vida, e pela missão que Deus me deu de comandar nosso país, nós atingiremos juntos o nosso objetivo. Hoje vocês têm um presidente que acredita em Deus, que respeita seus policiais e seus militares, um governo que defende a família e o presidente que deve lealdade ao seu povo. Vocês sabem a beira do abismo que o Brasil se encontrava há poucos anos, atolada em corrupção e desmando. Demos uma nova vida a essa

Esplanada dos Ministérios com pessoas competentes, honradas e patriotas. Começamos a mudar o nosso Brasil, veio uma pandemia, lamentamos as mortes, veio aquela errada política, do fica em casa que a economia a gente vê depois, enfrentamos também consequências de uma guerra lá fora, quando parecia que tudo estaria perdido para o mundo, eis que o Brasil ressurgiu.

Uma economia pujante, com uma gasolina das mais baratas do mundo, com um dos programas sociais mais abrangentes do mundo, que é o Auxílio Brasil, com recorde na criação de empregos, com inflação despencando e com o povo maravilhoso e entendendo aonde o seu país poderá chegar. Somos uma pátria majoritariamente cristã, que não quer a liberação das drogas, que não quer legalização do aborto, que não admite a ideologia de gênero. Um país que defende a vida desde de sua concepção, que respeita as crianças na sala de aula, que respeita a propriedade privada e que combate a corrupção para valer. Isso não é virtude, é obrigação de qualquer chefe do Executivo. Sabemos que temos pela frente uma luta do bem contra o mal, um mal que perdurou por 14 anos em nosso país, que quase quebrou a nossa pátria e que agora deseja voltar à cena do crime. Não voltarão! O povo está do nosso lado! O povo está do lado do bem, o povo sabe o que quer. A vontade do povo se fará presente no próximo dia 2 de outubro. Vamos todos votar, vamos convencer aqueles que pensam diferente de nós, vamos convencê-los do que é melhor para o nosso Brasil. Podemos fazer várias comparações, até entre as primeiras damas. Não há o que discutir, uma mulher de Deus, família e ativa na minha vida. Não é o meu lado não, muitas vezes ela está na minha frente e eu tenho falado para os solteiros que estão cansados de serem infelizes: procurem uma mulher, uma princesa, se case com ela para serem mais felizes ainda! Obrigado, meu Deus, pela minha segunda vida. Obrigado pela missão.

Imbrochável, imbrochável, imbrochável...

Obrigado pela minha segunda vida, pelas mãos de 58 milhões de pessoas para estar a frente do Executivo federal. A missão não é fácil, sabemos que é difícil, mas sempre tenho pedido a ele mais que sabedoria, tenho pedido força para resistir e coragem para decidir. Podem ter certeza é obrigação de todos jogarem dentro das quatro linhas da nossa Constituição. Com uma reeleição, nós traremos para dentro dessas quatro linhas todos aqueles que ousam ficar fora dela. Tenho certeza nessa Esplanada, aqui a origem das leis que muda o nosso país. Muito feliz em ter ajudado chegar até vocês a verdade, também demonstrado para vocês que o conhecimento também liberta. Hoje, todos sabem quem é o Poder Executivo, hoje todos sabem o que é a Câmara dos Deputados, todos sabem o que é o Senado Federal e também todos sabem o que é o Supremo Tribunal Federal. A voz do povo é a voz de Deus. Todos nós mudamos, todos nós nos aperfeiçoamos, todos nós poderemos ser melhores no futuro. Muito obrigado, meu Deus, por esse momento, por mais esse momento junto com o povo aqui na Esplanada dos Ministérios. Nunca vi um mar tão grande aqui com essas cores verde e amarela. Aqui não tem a mentirosa Datafolha, aqui é o nosso datapovo! Aqui a verdade, aqui a vontade de um povo honesto, livre e trabalhador.

Daqui a pouco eu embarco para o Rio de Janeiro e estarei na praia de Copacabana, participando de um evento semelhante a esse, evento que une os brasileiros, dos quatro cantos do país, evento onde entre nós não há qualquer diferença, somos todos iguais, todos nós queremos o bem da nossa pátria, o bem do nosso país. Tenho certeza que juntos, em outubro, daremos mais um grande passo para o futuro do nosso país e das nossas famílias. Muito obrigado a todos vocês pela oportunidade, pela confiança, pelo carinho e pelo calor, a recíproca é verdadeira. Muito obrigado mais uma vez e até a vitória. Brasil acima de tudo. Agora estou indo para Copacabana e o meu grito de despedida para vocês! Irruhuu!

Nesse cenário, inexistem dúvidas acerca do prévio acerto do candidato à participação no evento, que, conforme documentos públicos, se destinava ao "*Desfile cívico-militar' em comemoração ao Bicentenário da Independência do Brasil*", não se tratando, portanto, de qualquer acaso ou

eventualidade de manifestações populares que o convocaram para participação em evento político-eleitoral.

A continuidade da campanha fundida aos eventos comemorativos do 7 de Setembro e Bicentenário da Independência ocorreu então no Rio de Janeiro, na praia de Copacabana.

O mesmo *modus operandi* foi empregado no evento no Rio de Janeiro.

Primeiro, o local onde realizado o tradicional evento de 7 de setembro foi propositalmente alterado para a Orla de Copacabana, região habituada a receber grandes multidões:

No entanto, publicamente incontroverso que Eduardo Paes, Prefeito da cidade, fez diversas declarações posteriores aos anúncios do 1º Investigado sobre a mudança de local do desfile cívico-militar, afirmando que, de sua parte, a tradição seria respeitada, mantendo-se a parada na Avenida Presidente Vargas.

Tanto assim que o município chegou a publicar, no Diário Oficial de 3/8/2022, o Pregão Eletrônico PE-GI 814/2022, destinado à montagem da estrutura no entorno do Pantheon de Caxias, o que não ocorreu, diante da vontade deliberada do Presidente e Chefe Maior das Forças Armadas.

Destaco, inclusive, que a convocação ocorreu durante a propaganda eleitoral veiculada no dia 6/9/2022, em nítida confusão entre o privado e o público, entre o cívico-militar e o eleitoral eleitoreiro:

Nesse 7 de setembro, eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência. Pela manhã estarei em Brasília; à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro. Compareça. A festa é nossa, é do Brasil, é nossa bandeira verde e amarelo. Presidente Bolsonaro. Vice Braga Netto.

Tal como ocorreu em Brasília, no Rio de Janeiro foram convocadas manifestações para a mesma data, conforme faz prova vídeo apresentado pela Autora, na qual Carlos Jordy, reconhecido apoiador do candidato investigado, anuncia hora e local para "*esse que será o maior e melhor 7 de setembro da história do país*", em Copacabana às 14 horas encontrar o Presidente Bolsonaro". Confira-se a transcrição:

Você ouviu o nosso Capitão. É hora de irmos às ruas mais uma vez, e nada mais emblemático do que irmos no 7 de setembro, dia que marca a nossa independência. E agora é a hora de darmos mais um grito de independência, a independência contra o comunismo, contra o socialismo, contra a praga petista, contra a praga vermelha, contra o aborto, contra a legalização das drogas, contra a ideologia de gênero e contra tudo aquilo que aterroriza as nossas famílias. Por isso eu convoco todos vocês para fazermos essa grande festa, que acontecerá em todo o país. Famílias, idosos, crianças, todos nas ruas, de verde e amarelo, para dar apoio ao Presidente Jair Bolsonaro. Aqui em Niterói, faremos uma megamanifestação na praia de Icaraí e nos encontraremos às 8:22h da manhã, no nosso tradicional ponto de encontro, em frente à reitoria da UFF. Será um dia inesquecível, em que marcaremos a história de Niterói e do Brasil, pra mostrar que a nossa bandeira jamais será vermelha. E depois iremos para Copacabana, às 14h, encontrar o Presidente Jair Bolsonaro, para esse que será o maior e melhor 7 de setembro da história do país e ficará marcado como a segunda independência do Brasil. Você está convocado.

Alexandre Ramagem, eleito Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, compartilhou a publicidade do então Presidente para que seu eleitorado fosse às ruas "*em paz e harmonia*".

Em entrevista à Jovem Pan no dia da Independência, o próprio Presidente divulgou rotineiramente o desfile:

Repórter: Presidente, vamos falar só do 7 de setembro, né? Tem uma expectativa muito grande pros atos que estão programados. O senhor vai participar de alguns, já disse. Inclusive hoje, presidente, o Ministério Público do Rio de Janeiro pediu a suspensão dos militares, das manifestações lá do Rio de Janeiro. Como é que o senhor viu essa medida, por exemplo? Jair Bolsonaro: Foi o MP ligado ao Tribunal de Contas... Repórter: Ao Tribunal de Contas, isso. Jair

Bolsonaro: Tribunal de Contas da União. É, esse cidadão que toma essas medidas, se você ver, em três anos de governo, né, se entrou cinco vezes mais de ação do que os últimos dezesseis anos de outros governos. É uma pessoa que vive perseguindo a gente o tempo todo. Agora, eu não tenho culpa de ser Presidente da República na data em que se comemorou 200 anos de Independência e no 7 de setembro que antecede às eleições. Teremos desfiles militares em todo o Brasil, em Brasília vai ser potencializado, pelos 200 anos. No Rio de Janeiro, resolvemos fazer um movimento cívico-militar na praia de Copacabana e isso é o que tá incomodando essas pessoas que preferem o outro no meu lugar. Será fantástico esse evento no Rio de Janeiro, pode ter certeza. Vai ser uma fotografia. Repórter: O senhor vai manter então? Jair Bolsonaro: Mas é lógico que está mantido! É festa de 7 de setembro, vai ter e ponto final! Não tem decisãozinha de um cara ou outro aí, o cara achar que não vai ter. Quem esse cara aí pensa que é pra dizer que não vai ter... que não vai ter desfile de 7 de setembro, né? Então vai ter uma... vai ter o palanque lá em Copacabana. Uma e meia da tarde uma grande concentração de motocicletas, sai do Aterro do Flamengo, passa em frente ao palanque, acredito que vai ter umas 100 mil motos, aproximadamente, presente lá. Tem também o desfile dos nossos navios na praia. Salto de paraquedas, a banda marcial do Corpo de Fuzileiros Navais, tiros de artilharia... é uma hora de evento para comemorarmos aqui os 200 anos de independência e uma eternidade de liberdade. Repórter: E o senhor vai estar lá? Jair Bolsonaro: Lógico que vou estar lá. Chego... pouso por volta de uma da tarde no Santos Dumont, passo em revista a tropa de motociclistas e depois vou lá pra praia de Copacabana. E todos estão convidados, até esse cara que entrou na Justiça está convidado. Todos os 11 Ministros do Supremo Tribunal Federal estão convidados, todo mundo está convidado, tá OK?

No caso, Copacabana não recebeu desfile cívico-militar, tendo se limitado a receber salvas de tiros de artilharia, bandas do exército, parada naval em frente à Baía de Guanabara, salto livre da Brigada de Infantaria e *show* aéreo da Esquadrilha da Fumaça, configurando a instrumentalização das Forças Armadas para a candidatura a Presidente e Vice-Presidente.

E, ainda, tal como ocorreu em Brasília, logo após o término do evento oficial, Bolsonaro e correligionários se encaminharam para o carro de som montado em local próximo.

Tal fato pode ser assim constatado pelo depoimento de CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, Governador do Estado do Rio de Janeiro:

Após o evento... na verdade, acho que até já estávamos indo embora, e aí me convidaram na hora pra ir pro outro carro de som, e eu me encaminhei junto.

Na verdade, na hora, assim... quando o presidente sai do evento, é aquela confusão enorme, um monte de segurança, um monte de assessor, um monte de políticos juntos... quando desceram, todos começaram a se encaminhar pro carro de som, e eu fui junto, tanto que eu não tinha nem fala programada, nada. Na hora, lá, em cima do carro, me avisaram que eu ia falar e me deram o microfone. Eu, realmente, me manifestei.

[...]

O DOUTOR MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (advogado): [ininteligível]... a gente poderia afirmar que a população que o acompanhava, o ato de campanha... ô, desculpa; o ato oficial alcançava já o trio elétrico em razão de sua extensão?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Com certeza.

[...]

O DOUTOR RODRIGO LÓPEZ ZILIO (representante da Procuradoria-Geral Eleitoral): Bom dia a todos e a todas, Doutor Marco, servidores, advogados, advogadas. Uma pergunta só pro governador [ininteligível] na presença dele. O Senhor refere, Governador, à questão de 300 metros

entre o palanque oficial e o trio elétrico. Saberá precisar o tempo que levaram nesse deslocamento a pé, assim... foi algo tranquilo de se fazer e quantos minutos aproximadamente?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): [ininteligível]... foi tranquilo de se fazer, acho que nós devemos ter caminhado aí uns sete, oito a dez minutos, por aí.

[...]

Ele foi na frente. Eu fui um dos últimos a sair do palanque, até porque, se recorda bem, quando um presidente sai, é aquela multidão atrás. Na hora que ele saiu, eu tava conversando ainda e eu saí um pouco atrás dele - eu devo ter saído uns três, quatro minutos depois dele, e aí foi aquela multidão caminhando na frente, e eu fui caminhando um pouco atrás.

O SENHOR MARCO ANTÔNIO MARTIM VARGAS (juiz instrutor): Ele também foi a pé?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Ele também foi a pé.

Na oportunidade, então, o Presidente da República proferiu novo discurso para a sua base aliada: Brasil, terra prometida. Rio de Janeiro, pedaço desse paraíso.

Obrigado, Deus, pela minha segunda vida. Obrigado pela missão que me deste para comandar essa grande nação. Não tem preço andar pelos quatro cantos deste país e encontrar uma população alegre, trabalhadora, pacífica e patriota. Pintada com as cores verde e amarela da nossa bandeira.

O Brasil é um país fantástico. Ninguém tem o que nós temos: recursos minerais, água potável, terras quase incontáveis, clima aprazível. Ninguém tem o que o Brasil tem. Costumo dizer: olhe o que Israel não tem e veja o que eles são. Agora olhem o que nós temos e o que ainda nós não somos.

O que faltava para nós? Faltava acordarmos da letargia, da mentira, das palavras bonitas, mas de muita enganação sobre a sua população.

Não sou muito bem-educado. Falo palavrões. Mas não sou ladrão. O governo que teve a coragem de escolher um grupo de ministros nunca visto na história do Brasil. Pessoas competentes, honradas e patriotas que aceitaram também essa missão de me ajudar a colocar o Brasil no topo.

O nosso governo deu o seu exemplo. Somos hoje referência para o mundo todo. Atendemos aos mais humildes, aos mais necessitados. Onde erraram lá atrás com a política do "fique em casa, a economia a gente vê depois". Atendemos 68 milhões de pessoas com o Auxílio Emergencial. Nosso povo estava condenado a passar fome. Atendemos aos mais humildes, aos mais necessitados.

O Brasil hoje, os seus números da economia invejam o mundo todo. Teremos inflação nesse sim, mas muito menor do que a Europa e do que até mesmo os Estados Unidos. Isso é comprometimento, é trabalho, é dedicação, é honestidade acima de tudo.

Também hoje vocês sabem que o Brasil está decolando, o Brasil está no rumo certo. O Brasil, hoje, além de referência, é admirado por todos os países. Temos uma política externa inigualável. Fomos negociar com a Rússia fertilizantes para o Brasil, mesmo com quase toda a imprensa contra, e o mundo também. Garantimos a nossa segurança alimentar e a segurança alimentar de mais de um bilhão de pessoas ao redor do mundo.

Mais do que as questões materiais, nós nos preocupamos também com a tradição do nosso povo. Nós somos um governo que sabe que nosso estado é laico, mas o seu presidente é cristão. Nós defendemos a vida desde a sua concepção. Não existe no nosso governo a ideia de legalizar o aborto. Nós sabemos o que uma mulher passa, uma mãe quando tem dentro de casa um filho no mundo das drogas. Por isso o nosso governo não aceita sequer discutir a legalização das drogas.

O nosso governo defende crianças em sala de aula. Não admitimos levar avante a ideologia de gênero. Os nossos filhos são o nosso patrimônio, e na escola é lugar de o garoto buscar conhecimento. Educação quem dá é o pai e a mãe.

O nosso governo também respeita a propriedade privada. O nosso governo botou um fim nas invasões do MST. Vocês não ouvem mais falar de invasão do MST pelo Brasil. Demos dignidade aos assentados titulando terras para eles. O nosso governo também levou água para os nossos irmãos nordestinos com a transposição do rio São Francisco. O nosso governo ressuscitou o modal ferroviário no Brasil.

O nosso governo trata o povo com respeito. Repito: três anos e meio sem corrupção. Isso não é virtude, isso é obrigação. Não adianta a esquerda nos atacar. Não estamos do lado da Venezuela, tampouco do lado da Nicarágua, que prende padres, expulsa freiras e fecha rádios e televisões católicas. O nosso governo respeita a sua Carta à Democracia, que é a nossa Constituição. O outro lado, que assina cartinha, não respeita a nossa Constituição.

A imprensa, por mais que possa errar, defenderei até o último momento o direito de imprensa livre para que possa levar informações a vocês, e vocês decidirem se a imprensa está transmitindo informações verdadeiras ou não.

Eu tenho orgulho de, no nosso mandato também, fazer ressurgir no Brasil o patriotismo. Hoje, quando ando pelo Brasil, e pouso de helicóptero num canto qualquer sempre vejo nas portas da fazenda uma vara de bambu e uma bandeira verde e amarelo lá na frente.

Somos um grande país. Temos tudo para realmente decolarmos, sermos mais do que a décima potência econômica. Temos como ser uma das primeiras potências econômicas. Estamos fazendo isso, estamos trabalhando. Vocês sabem o que está acontecendo.

O nosso governo não permite qualquer controle das mídias sociais. As mídias sociais vieram para libertar a nossa população. Esperem uma reeleição para vocês verem se todos não vão jogar dentro das quatro linhas da Constituição.

Fizemos a campanha com João 8:32: "E conhecereis a verdade, e a verdade os libertará". Depois passamos para outra passagem bíblica, que diz: "Por falta de conhecimento meu povo pereceu". Mostramos para vocês o conhecimento de como funciona a presidência da República. Hoje vocês sabem também como funciona a Câmara dos Deputados, sabem como funciona o Senado Federal, e sabem também como funciona o Supremo Tribunal Federal. O conhecimento liberta. O conhecimento nos faz ganhar alturas. O conhecimento garante a nossa liberdade.

Hoje vocês sabem como é difícil, como presidente da República, estar defendendo esse bem maior, maior que a nossa própria vida, que é a nossa liberdade. Ela não tem preço. Se você na vida perder todos os seus bens, lá na frente você pode recuperá-los se tiver liberdade. Se você perder a liberdade, você perdeu tudo na vida.

Compare o Brasil com os países da América do Sul, compare com a Venezuela, compare com o que está acontecendo na Argentina, e compare com a Nicarágua. Em comum esses países têm nomes que são amigos entre si. Todos esses chefes de Estado dessas nações são amigos do quadrilheiro de nove dedos que disputa a eleição no Brasil.

Não é voltar apenas à cena do crime. Esse tipo de gente tem que ser extirpado da vida pública. Eu peço a vocês que não tentem convencer um esquerdista. Fale o contrário, fale para ele convencer você a ser esquerdista. Vejam os argumentos deles, o que eles têm para falar para vocês. Não tem argumento. São cabeças vazias, pessoas que não têm nada a acrescentar. E depois que ele tentar te convencer, fale para ele onde que ele está errado.

Porque eu sou o presidente da República de 215 milhões de brasileiros. Eu não quero o mal para essas pessoas, eu quero o bem delas. E elas têm que ter sua mente aberta, têm que conhecer a verdade, têm que ter conhecimento para que possam, então, estar do lado certo.

Vocês sabem que sem economia o povo sofre, e não queremos sofrimento do nosso povo. Hoje estive em Brasília com os empresários acusados de golpistas. Pelo amor de Deus. Estamos do lado dessas pessoas que nada mais tiveram do que a sua privacidade violada. Nós não queremos que isso aconteça com vocês. Nós queremos que vocês cada vez mais tenham liberdade para decidir o seu futuro.

Indo para o encerramento. Nesse momento de decisão, e vocês sabem que nós somos escravos das nossas decisões, pesem, vejam a vida progressa. Não só pessoal, mas também ao longo do seu respectivo mandato para vocês poderem bem fazer as suas decisões.

Eu tenho certeza que vocês sabem o que devemos fazer para que o Brasil continue no caminho em que está. Vocês sabem também que hoje nós temos um governo que acredita em Deus, que respeita seus policiais e militares. Sabem que esse governo defende a família brasileira. E o que é mais importante: é um governo que deve lealdade ao seu povo. Eu irei para onde vocês apontarem. Tenho a certeza: teremos um governo muito melhor numa nossa reeleição com a graça de Deus.

A todos vocês, do Rio de Janeiro do meu Brasil, muito obrigado por esse momento. Glória ao nosso Deus por este momento fantástico que estamos vivendo. Voltamos a falar de política em praça pública. Voltamos a acreditar nessa política tão desacreditada em nosso país. Voltamos a sorrir, voltamos a discutir política com responsabilidade. Tenho a certeza de que atingiremos não o meu, mas o nosso objetivo para o bem da nossa pátria.

Muito obrigado, meu Rio de Janeiro. Hoje à noite estarei no Maracanã assistindo mais uma vitória do Flamengo para que no final o nosso Flamengo venha a ser mais uma vez campeão do mundo, lá no Catar.

Muito obrigado a todos vocês. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos.

Daí se extrai que a conduta do 1º Investigado teve como intuito claro transformar o que seria um evento cívico nacional de grande relevância em uma manifestação política, propriamente de campanha eleitoral.

No evento de Brasília, por exemplo, estavam envolvidos a Secretaria de Comunicação, o Ministério da Defesa, a TV Brasil, o Ministério do Turismo, todos cientes e responsáveis pela montagem da estrutura, realização, divulgação e transmissão do evento, o que torna evidente o uso indevido de recursos públicos em proveito da campanha à reeleição.

Só na montagem de palanque e arquibancada foram despendidos R\$ 3.718.268,45 (três milhões, setecentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Já o orçamento total foi praticamente duplicado, considerando o ano de 2019, último em que realizado o desfile, conforme dados do Ministério da Defesa:

Tudo isso para receber eleitores do Presidente, como se pôde notar, diante da ampla divulgação conferida, direcionada e vinculada à sua base aliada, repelindo a participação do cidadão comum, diante do nítido conteúdo eleitoral em que inseridos os desfiles.

O Investigado conclamava a população, assim como correligionários, por intermédio de inserções no horário eleitoral gratuito, para participar dos atos que propositalmente se transformaram em palanque eleitoral, com o *gran finale* que se tornou o discurso do então Presidente.

Os eventos foram previamente programados pelos envolvidos, conforme documentos oficiais, incluindo a referência expressa à participação de Bolsonaro no carro de som.

No evento do Rio de Janeiro, o candidato fez alterar o tradicional evento cívico para local onde poderia receber maior número de apoiadores, não se tratando, assim, de mera coincidência, dada a proximidade das solenidades, tal qual propositalmente feito em Brasília.

Na linha do parecer ministerial, "*o fato é que, tanto em Brasília como no Rio de Janeiro, houve estratégia de fusão dos eventos oficiais de desfiles militares e de ritos institucionais com os atos de*



*campanha do primeiro investigado, realizados na vizinhança imediata e em que foram proferidos discursos de inegável conteúdo eleitoral. Esse entroncamento dos atos oficiais com os eleitorais formou um único campo visual para o público presente e para os que assistiram a reportagens a respeito".*

A conduta do 1º Investigado é grave, pois, na qualidade de Chefe Maior do Estado, valeu-se da estrutura, de símbolos e elementos nacionais em evidente benefício particular, na realização de evento único em prol de sua candidatura.

A retirada da faixa presidencial no ato em Brasília não teve o condão de afastar ou desvincular sua condição de Presidente da República, quando na mesma perspectiva espacial, temporal e visual se inicia discurso de conteúdo nitidamente eleitoral, sendo, ainda, possível ver os aviões da Força Aérea Brasileira que cruzavam o céu e soltavam fumaça nas cores da Bandeira do Brasil.

Em relação à gravidade das circunstâncias (art. 22, XVI, da LC 64/1990), não há dúvidas da presença de todos seus elementos constitutivos, pois demonstrados seus "*dois aspectos jurídicos determinantes: i) gravidade da conduta apta a revelar, de modo perceptível, sua relevância jurídica no contexto da disputa eleitoral; ii) interferência na higidez e autenticidade das eleições pela influência do poder econômico e pelo exercício abusivo de função ou cargo público*" (AgR-REspe 1-93, de minha relatoria, DJe de 12/2/2021) e, conseqüentemente, não restam dúvidas sobre a "*existência de fatos que tenham a dimensão bastante para desigular a disputa eleitoral*" (AgR-AREspe 0600462-43, de minha relatoria, DJe de 2/8/2022).

O candidato à reeleição se utilizou de eventos nacionais de grande relevância em proveito próprio, considerando: a) o tamanho dos eventos em Brasília e no Rio de Janeiro; b) a data de relevância nacional simbólica; c) mediante emprego intencional de recursos públicos; e d) com grande divulgação em meios de comunicação.

A reprovabilidade da conduta e a repercussão no pleito são evidentes.

A reprodução das manifestações somente não se tornou ainda maior e de exponencial magnitude devido à atuação da JUSTIÇA ELEITORAL, que, de forma altiva e acertada, impediu, no curso da campanha, a utilização de imagens oficiais do evento pelos Investigados.

Conforme asseverou o Ministro Corregedor, à época, "*a associação entre a campanha dos réus e o evento cívico-militar foi incentivada pelo próprio Presidente candidato à reeleição*". Além disso, "*explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição*".

Em relação à conduta individual dos envolvidos, não há qualquer dúvida quanto à participação direta do Investigado Jair Bolsonaro nos atos ilícitos, tendo em vista ser o próprio responsável pelos eventos e discursos impugnados.

Trata-se, neste ponto, de pedido expresso contido nos autos da Representação formulada pela candidata SORAYA VIEIRA THRONICKE, o que, dada a magnitude do evento, enseja a aplicação no seu valor máximo.

No tocante ao Investigado Walter Souza Braga Netto, reconhece-se notoriamente a sua participação em todos os eventos, o que denota sua ciência e conivência com as condutas impugnadas.

Além disso, durante o governo do 1º Investigado, ocupou os cargos de Ministro-Chefe da Casa Civil, Ministro da Defesa e Assessor Especial da Presidência, posição que ocupou até 1º de julho, momento em que passou a se dedicar à campanha eleitoral. O alinhamento entre os dois ensejou a filiação do 2º Investigado aos quadros do Partido Liberal, mesmo do então Presidente, e sua participação no processo eleitoral como candidato a Vice-Presidente.

Tratava-se, portanto, de pessoa de extrema confiança de Jair Messias Bolsonaro, integrante do que se chamou de núcleo duro do Presidente, ou seja, responsável pela condução dos principais trabalhos eleitorais e aconselhamento do candidato à reeleição. Não bastasse isso, em entrevista concedida no dia 8/9/2022 à Jovem Pan News, Walter Souza Braga Netto afirmou que o público presente no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Brasília demonstrou a força de Jair Messias Bolsonaro, nada tendo se manifestado sobre o Bicentenário, o que confirma o caráter eleitoral do evento que ocorreu no dia anterior, em verdadeira fusão entre o cívico-militar e o eleitoral eleitoral.

Nesse cenário, é inegável a inelegibilidade de Walter Souza Braga Netto, diante de sua efetiva participação nos eventos impugnados, bem como da anuência aos ilícitos.

Tal compreensão está alinhada à jurisprudência do TSE, segundo a qual a sanção de inelegibilidade se condiciona à demonstração "*de participação ou anuência do candidato*", por sua natureza personalíssima (REspe 81719, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 25/2/2019). Para o Min. EDSON FACHIN, a comprovação da participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a inelegibilidade (ED-RO-EI 224491, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 2/5/2022).

Mesmo entendimento se extrai do AgR-AREspe 0600002-82, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 22/2/2023, no qual a inelegibilidade se impõe àquele que "*efetivamente praticou ou anuiu com a conduta*".

No mesmo sentido, de minha relatoria, ressalto que, entre as sanções previstas na AIJE, encontra-se a "*inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta*" (REspe 0601558-98, DJe de 24/8/2023; AREspe 0601556-31, DJe de 24/8/2023; AREspe 0600722-53, DJe de 2/8/2023; AgR-REspe 0600002-09, DJe de 24/8/2023; AREspe 0600474-82, DJe de 12/9/2022; REspe 0600239-73, DJe de 25/8/2022).

Na mesma linha ainda: REspe 45867, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 15/2/2018; AREspe 0600880-91, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 9/9/2022; AgR-REspe 7562, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/11/2019; ED-AgR-AREspe 0600689-52, Rel. Min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, DJe de 26/9/2023; AREspe 0600236-41, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 12/4/2023; REspe 24389, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 3/4/2019. Por fim, além do abuso de poder, entendo proporcional e razoável a aplicação de multa ao 1º Investigado no valor máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), devidamente quadruplicado (R\$ 425.640,00), considerando as condutas autônomas do uso de bens e servidores em dois eventos, com ofensa ao art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997.

Dada a participação de menor relevância do 2º Investigado, a multa razoável e proporcional à sua conduta atinge o valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), tal qual proposto pelo e. Ministro Corregedor.

Ante o exposto e após o reajuste do Relator, ACOMPANHO INTEGRALMENTE para a) REJEITAR as preliminares suscitadas pela defesa; b) JULGAR PROCEDENTE a RepEspes 0600984-57.2022.6.00.0000, condenando Jair Messias Bolsonaro ao pagamento de multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) e Walter Souza Braga Netto ao pagamento de multa de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), diante da ofensa ao art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997; e c) JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTES as AIJEs 0600972-43.2022.6.00.0000 e 0600986-27.2022.6.00.0000, condenando Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação, reconhecendo, em consequência, suas inelegibilidades pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2022.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Presidente, me concede a palavra?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Por favor.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, já que houve os debates do segundo investigado e eu tive no meu voto uma posição diferente, permita-me fazer um voto complementar.

VOTO (complementar)

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, Já que houve os debates do segundo investigado, e eu tive no meu voto uma posição diferente, permita-me fazer um voto complementar.

Senhor Presidente, Egrégio Plenário, no meu voto originário, proferido em 26.10.2023, considerei que a sanção prevista no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, seria aplicável apenas ao primeiro investigado. No entanto, os debates havidos na Corte permitiram o aprofundamento da compreensão da gravidade da conduta do segundo investigado (do qual descrevi no meu voto toda a conduta do segundo investigado). Como se sabe, a inelegibilidade é sanção personalíssima a exigir demonstração de condutas graves por parte das pessoas que contribuíram com a prática abusiva.

Em melhor análise da questão, é possível concluir que o segundo investigado, embora à época dos fatos não exercesse cargo ou função pública, não apenas teve ciência da conduta abusiva que se desenhava como com ela anuiu e tomou parte da sua consecução em diversos momentos. Destaco: a) é fato público e notório que o segundo investigado sempre teve participação ativa no governo do primeiro investigado ocupando cargos estratégicos e de extrema importância na estrutura governamental - foi chefe da Casa Civil, Ministro da Defesa, Assessor Especial da Presidência -, não era uma pessoa alheia aos trâmites e aos ditames da Administração Pública, especialmente durante o governo do primeiro investigado; b) conforme já mencionado, o segundo investigado era Ministro da Defesa na época em que as comemorações pelo Bicentenário da Independência começaram a ser planejadas - verifiquei que foi o segundo investigado que assinou a Portaria GM-MD nº 5349, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu a comissão do Bicentenário da Independência no âmbito do Ministério da Defesa, com a finalidade de elaborar e coordenar a programação que ficou a cargo daquele Ministério; c) a comissão contou com representante do gabinete do Ministro de Estado da Defesa, não sendo crível, nesse contexto, que questões relativas ao evento, assim como sua relevância passassem despercebidas pelo segundo investigado; d) o candidato a vice também estava presente no primeiro ato público no qual apropriação simbólica do Bicentenário começou a se desenhar: a convenção do Partido Liberal - o segundo investigado acompanhou o discurso proferido pelo cabeça de chapa que ressaltou as qualidades do seu candidato a vice como figura essencial na campanha tanto nesse momento quanto na hora em que feita a proclamação eleitoral em torno do Bicentenário sua expressão era de contentamento, nada na imagem indica discordância com o rumo que as coisas estavam tomando; e) também é fato público e notório que o segundo investigado desempenhou um papel ativo na coordenação da campanha - essa atuação chega ao ápice no dia do desfile cívico-militar de Brasília, quando o segundo investigado protagonizou cena inusitada: ele aparece no momento de grande solenidade em que o ex-presidente da República se prepara para autorizar o general que comanda o ato a dar início ao desfile, ele se postou com os comandantes militares e o então vice-presidente, embora à época não exerce cargo que justificasse sua presença no ato oficial; f) na ocasião, o lugar reservado ao segundo investigado foi ao lado do então vice-presidente da República, cargo que disputava e que pretendia ocupar - mais uma vez, confunde-se o institucional e o eleitoral para comunicar a mensagem de continuidade que os investigados queriam transmitir; g) os símbolos afetados pelo desvio de finalidade deveriam ser caros ao segundo investigado, general do Exército Brasileiro que, mesmo sendo passado à reserva, em razão da sua

familiaridade com a disciplina rígida que vigora nas Forças Armadas e com a compreensão profunda dos conceitos de nação e patriotismo, deveria repudiar a apropriação eleitoral dos símbolos da República.

Diante disso, realinho, reajusto o meu voto, no que tange à conclusão do segundo investigado nas duas AIJEs para declarar a sua inelegibilidade pelo período de oito anos, fazendo incluir no dispositivo a determinação de comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico de Walter Souza Braga Netto, no cadastro eleitoral, da hipótese de restrição à sua capacidade eleitoral passiva.

Essa a minha retificação e complementação, Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente Ministro Relator, que retificou parte do voto, julgando procedentes os pedidos formulados nas AIJEs.

Dessa maneira, consulto o Ministro Floriano, a Ministra Cármen, o Ministro André, que acompanham, então, integralmente, agora, o eminente Ministro relator, certo?

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Plenamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Também, Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço.

#### PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado: o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria:

- a) julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial para condenar, ambos os investigados, pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais);
- b) julgou procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso de poder político e econômico, nas Eleições 2022, declarando-os inelegíveis pelo período de oito anos seguintes ao pleito de 2022;
- c) deixou de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita;
- d) determinou a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico dos investigados, no cadastro eleitoral, na hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva;
- e) determinou também a comunicação, em caráter imediato, à Procuradoria-Geral Eleitoral para análise de eventuais providências na esfera penal e ao Tribunal de Contas da União, considerando o comprovado desvio de finalidade eleitoreira de bens, recursos e serviços públicos, nos termos do voto reajustado do relator.

Vencido o Ministro Raul Araújo, que julgou improcedentes ambos os pedidos nas AIJEs e vencido, parcialmente, o Ministro Nunes Marques, que aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em cada evento, somando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, não aplicando nenhuma sanção pecuniária a Walter Braga Netto.

#### EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0600986-27.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Soraya Vieira Thronicke (Advogados: Marilda de Paula Silveira - OAB: 33954/DF e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros).

Julgamento conjunto das AIJE's n<sup>os</sup> 0600972-43 e 0600986-27; e da RepEsp nº 0600984-57.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria: a) julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); b) julgou procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, declarando-lhes inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022; c) deixou de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita; d) determinou a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico dos investigados, no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva; e) e determinou a comunicação, também em caráter imediato: a) à Procuradoria-Geral Eleitoral, para análise de eventuais providências na esfera penal; e b) ao Tribunal de Contas da União, considerando-se o comprovado desvio de finalidade eleitoreira de bens, recursos e serviços públicos, nos termos do voto reajustado do relator, vencido o Ministro Raul Araújo, que julgou improcedentes os pedidos das três ações e, vencido parcialmente, o Ministro Nunes Marques, que impôs ao representado Jair Messias Bolsonaro multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada um dos eventos que aconteceram após as comemorações do Bicentenário da Independência, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e afastou a aplicação de qualquer reprimenda ao representado Walter Souza Braga Netto.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho.

SESSÃO DE 31.10.2023.

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600984-57.2022.6.00.0000**

PROCESSO : 0600984-57.2022.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR : CGE - ocupado pelo Ministro Corregedor Raul Araújo**

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)

ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

REPRESENTADO : WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)

ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)

REPRESENTANTE : SORAYA VIEIRA THRONICKE

ADVOGADO : ANGELA SILVA AMORIM (58670/DF)

ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)  
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)  
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)  
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)  
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)  
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)  
ADVOGADO : THIAGO BARRA DE SOUZA (59624/DF)

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0600984-57.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Representante: Soraya Vieira Thronicke

Advogados: Marilda de Paula Silveira - OAB: 33954/DF e outros

Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro

Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros

REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA. COMEMORAÇÃO OFICIAL. DESVIO DE FINALIDADE ELEITOREIRO. BENS, RECURSOS E PRERROGATIVAS PÚBLICAS. USO EM FAVOR DE CANDIDATURA. APROPRIAÇÃO SIMBÓLICA. GRAVIDADE. RESPONSABILIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1. Trata-se de representação especial destinada a apurar a ocorrência de condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei nº 9.504/97 nas comemorações oficiais do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro.

2. Em 07/09/2022, o governo federal realizou desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, em Brasília. Na sequência, os investigados realizaram comício em trio elétrico em via transversal àquela em que performado o desfile. A TV Brasil transmitiu entrevista com o primeiro investigado, ainda no Palácio da Alvorada, e fez a cobertura completa do evento.

3. Na mesma data, no Rio de Janeiro, foram realizadas *performances* militares em Copacabana, em comemoração à data cívica. O primeiro investigado chegou à região ao final de motocicleta com seus apoiadores e se dirigiu a tribuna oficial de onde acompanhou salva de tiros de canhão. Em seguida, dirigiu-se para trio elétrico situado a alguns quarteirões e realizou novo comício.

4. Na hipótese, a autora alega que os atos de campanha foram mesclados aos atos oficiais, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal, viesse a ser usado em benefício da campanha dos investigados. Afirma também que houve apropriação simbólica do evento, de forma deliberada, com o objetivo de que a data cívica fosse elevada a marco da "luta do bem contra o mal", mote que o primeiro investigado associava ao enfrentamento contra seu principal adversário no pleito.

5. Em contrapartida, os representados defendem que houve "clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas", entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência e os atos de campanha. Acrescem que todas as candidaturas poderiam, de igual forma, ter se valido da data cívica, sendo lícito que o primeiro representado mobilizasse sua base política, construída ao longo de anos, nessa ocasião.

#### I. Preliminares

Preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União (suscitada pelos representados).

6. Para ser parte no processo, é preciso ostentar legitimidade e interesse (art. 17 do CPC).

7. Além dos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas, podem figurar no polo passivo da representação os "partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem", pois estão sujeitos a multa (art. 73, § 8º, Lei nº 9.504/1997). A sanção é inaplicável a pessoas jurídicas de direito público.

8. Não existe uma "relação jurídica incindível" entre a União e o Presidente da República a impor que o ente federado litigue, na representação, ao lado do agente público. Além da indevida mescla de interesses públicos e privados que deriva dessa proposta, seu acolhimento comprometeria, em definitivo, a celeridade e a economicidade, ao forçar a atuação processual de entes federados, autarquias, empresas públicas e fundações em toda e qualquer ação em que se apure finalidade eleitoral ilícita de atos praticados em nome do Poder Público.

9. Caso a União ou a Empresa Brasil de Comunicação entendesse que houve prejuízo ao patrimônio público em decorrência da determinação liminar para excluir de material produzido pela TV Brasil os trechos de promoção pessoal e eleitoral do primeiro investigado do registro, poderia atuar na condição de terceiro prejudicado. Contudo, nenhuma das pessoas jurídicas adotou medida voltada para assegurar a veiculação do material, o que torna patente que não vislumbraram esse tipo de prejuízo.

10. Preliminar rejeitada.

Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com responsáveis por movimentos cívicos (suscitada pelos representados).

11. A menção ao litisconsórcio com movimentos cívicos decorre de aparente erro material, pois consta apenas de título da preliminar.

12. De todo modo, consigna-se que, na representação por conduta vedada, não é cabível declarar inelegibilidade, enquanto a multa somente se aplica a agentes públicos, partidos, coligações e candidatos.

13. Preliminar rejeitada.

Preliminar de violação ao devido processo legal por suposta inobservância ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 (suscitada pelos representados).

14. O art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 dispõe que "[s]erão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira".

15. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a reunião de feitos não é obrigatória, cabendo à relatora ou ao relator, respeitada a harmonia entre os julgados e o princípio da economia processual, avaliar sua oportunidade e conveniência. Precedente.

16. O Pleno do STF assentou, em controle concentrado de constitucionalidade, que a aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 pode ser afastada "no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação" (ADI nº 5507, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 03/10/2022).

17. Na hipótese dos autos, foi reconhecida a conexão entre quatro ações que versam sobre alegados desvios nas comemorações do Bicentenário da Independência. Foram praticados atos instrutórios comuns, nas situações em que essa providência se mostrou benéfica à instrução.

18. A instrução conjunta foi suficiente para que três ações ficassem maduras para julgamento. A quarta ação, que tem objeto mais amplo e maior número de investigados, e envolve discussão quanto à eventual responsabilidade de cada um deles pelas condutas imputadas, teve

prosseguimento, com exame de questões processuais particulares, análise de requerimentos e produção de provas.

19. Os investigados não conseguiram descrever qualquer prejuízo que a sistemática tenha acarretado na presente AIJE. Ainda assim, nas alegações finais, insistem que se adote uma rígida "tramitação unificada".

20. A medida pretendida teria por único efeito prático postergar o julgamento das três ações inteiramente aptas para julgamento. A legitimidade ativa concorrente das ações eleitorais sancionadoras foi concebida com vistas a melhor proteger os bens jurídicos eleitorais e não pode ser transformada em fonte de riscos lotéricos.

21. O art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 não impõe a forma pela forma. Sua principal diretriz é a necessidade da prolação de decisões coerentes sobre os mesmos fatos e à luz das mesmas provas (julgamento *secundum eventum probationis*). Descabe invocar o dispositivo para produzir o resultado, ilógico, de fazer com que ações já plenamente instruídas e aptas para julgamento, à luz da controvérsia nelas posta, fiquem paralisadas.

22. Ausente demonstração de nulidade processual ou de efetivo prejuízo à defesa dos representados, evidencia-se que o requerimento de retirada do feito de pauta, para "unificação da tramitação das ações", tem caráter meramente protelatório.

23. Preliminar rejeitada.

24. Indeferido o requerimento de retirada do feito da pauta de julgamento.

Preliminar de cerceamento de defesa em função de indeferimento da oitiva de testemunhas (suscitada pelos representados)

25. A invocação, genérica, de que a prova testemunhal é sempre cabível não é suficiente para assegurar o deferimento de qualquer requerimento desta natureza. Cabe à parte demonstrar a utilidade e a pertinência das provas que requer, o que deve ser feito em cotejo com aspectos relevantes da controvérsia.

26. O art. 454 do CPC elenca autoridades às quais se concede regime especial de inquirição como testemunhas. Não se trata de privilégio, mas de prerrogativa que atenta para a envergadura do cargo ocupado, a preservação da segurança pessoal e o não prejuízo do desempenho das funções públicas.

27. A aplicação do regime de oitiva de autoridades, mesmo com ajustes para acomodá-lo à celeridade própria das ações eleitorais, envolve organização complexa, com impactos sobre a marcha processual. Os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva.

28. Por isso, a indicação dessas autoridades como testemunhas deve se amparar em fatos relevantes que efetivamente dependam de seu particular conhecimento. Chega-se a essa conclusão por simples desdobramento da boa-fé objetiva, pois seria impensável que essas pessoas pudessem ser convocadas a testemunhar a respeito dos mais diversos aspectos de fatos comuns presenciados, em quaisquer ações, ao alvedrio de terceiros.

29. No caso, os representados arrolaram como testemunhas um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador do Cabo Verde. Alegaram que pretendiam demonstrar que houve cisão do evento oficial e político em Brasília, e que a participação do segundo investigado foi episódica.

30. O ato oficial recebeu cobertura integral da TV Brasil, que se estende até o momento em que o primeiro representado deixa a tribuna de honra e, já sem a faixa presidencial, cumprimenta o público, enquanto se dirige para o local em que faria comício. A participação do segundo



representado também foi registrada em vídeo. Os representados tiveram deferidos outros nove requerimentos de oitiva de testemunhas, inclusive o ex-Ministro Chefe da Casa Civil, o ex-Ministro da Defesa e o Governador do Distrito Federal. Há farta prova documental nos autos.

31. Os representados não apontaram qualquer episódio relevante, não registrado em vídeo ou corroborado por outro meio de prova, que seria de especial conhecimento das autoridades vinculadas ao TST, ao CNJ e à República do Cabo Verde, que compareceram como meros convidados. Ademais, não caberia a tais autoridades emitir opinião sobre o evento, uma vez que testemunhas depõem sobre fatos.

32. As oitivas pretendidas estavam desconectadas das finalidades jurídicas da iniciativa probatória das partes. O indeferimento de prova impertinente, fadada a produzir efeitos protelatórios, não caracteriza cerceamento de defesa.

33. Preliminar indeferida.

## II. Mérito

### Premissas de julgamento

34. A tipificação das condutas vedadas aos agentes públicos se assenta em presunção legal de que as práticas descritas são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais" (art. 73, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

35. A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de campanhas eleitorais vedados pelo art. 73, I, Lei nº 9.504/97, visa impedir que agentes públicos se beneficiem eleitoralmente da prerrogativa de acesso a espaços em função do cargo ocupado. Precedentes.

36. A vedação de cessão de servidor público para prestar serviços à campanha durante o horário de expediente normal (art. 73, III, Lei nº 9.504/1997) deve ser interpretada sopesando-se a moralidade pública e a liberdade de manifestação política. Desse modo, "para a incidência da vedação [...], é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha", inexistindo restrição ao "mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo" (AgInt em AI nº 126-22, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16/08/2019).

37. Em julgado atinente às Eleições 2022, assinalou-se que o reconhecimento do desvio de finalidade eleitoreiro de bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República, até mesmo para fins de configuração do abuso de poder político, não depende da comprovação de emprego de recursos patrimoniais elevados. A exploração eleitoral de símbolos do Poder Público afeta bens impassíveis de serem estimados financeiramente e transmite sentidos perceptíveis pelo eleitorado que podem redundar em quebra de isonomia (AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 01/08/2023).

38. Assim, o desvio de finalidade eleitoreiro de comemorações festivas, envolvendo bens públicos materiais e imateriais, inclusive de valor simbólico, serviços públicos e prerrogativas decorrentes do exercício do cargo, dentre as quais o acesso a locais específicos, pode caracterizar conduta vedada pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997.

39. As condutas vedadas são de configuração objetiva, mas a aplicação proporcional das sanções torna relevante a análise da gravidade, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito).

40. O exame da gravidade exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

41. A responsabilidade de candidatas e candidatos por seus atos observa o modelo da *accountability*. Ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas

condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto. Esse regime é também inerente à atuação dos agentes públicos, submetidos à legalidade estrita.

42. A lei prevê a responsabilização de candidatas e candidatos que se beneficiem de condutas vedadas, punindo-os com multa mesmo sem atuação direta. A proximidade entre o agente público e a candidatura beneficiária permite inferir a convivência com os desvios eleitoreiro.

Fixação da moldura fática

43. A prova dos autos demonstra, de forma inequívoca, que os representados buscaram fazer do Bicentenário da Independência e das comemorações oficiais da data cívica um potente fator de mobilização eleitoral. A narrativa apresentada foi a de que a presença dos apoiadores dos candidatos, ao lado das Forças Armadas, tornaria o ato decisivo na "luta do bem contra o mal", imagem que o primeiro representado evocava como mote na disputa contra seu principal adversário no pleito.

44. A estratégia remonta ao menos à convenção partidária do Partido Liberal - PL, realizada em 24/07/2022, quando o então Presidente da República, que se lançava oficialmente à reeleição, comanda o comparecimento ao 7 de setembro como forma de mostrar o "poder da maioria", incitando oposição ao Poder Judiciário.

45. Na ocasião, o primeiro representado se valeu da expressão "vamos às ruas pela última vez" para disparar um sentimento de urgência, associado a uma imaginária necessidade de atuação de seus apoiadores "para lutar por nossa liberdade e pela nossa pátria", supostamente ameaçada por Ministros do STF, denominados "poucos surdos de capa preta".

46. Em 30/07/2022, na convenção do Republicanos, o primeiro representado intensificou a narrativa, anunciando que iria levar as Forças Armadas e as forças auxiliares, na data cívica, para desfilar em Copacabana, local em que tradicionalmente seus apoiadores se reúnem. A alteração só lhe seria possível por ser, então, Presidente da República. O pré-candidato insiste na imagem de militares "ao lado do nosso povo" para exigir "paz, democracia, transparência e liberdade" e encerra a mensagem com seu *slogan* da campanha.

47. O comando reverberou para além das citadas convenções. Emissora de televisão deu destaque a longos trechos dos discursos. O material foi explorado na propaganda eleitoral de candidatos proporcionais divulgada na internet, com convocações que associavam a simbologia da data cívica, pautas ideológicas, motes distorcidos como "a independência contra o comunismo" e o apoio à candidatura dos representados.

48. Em 06/09/2022, os representados veicularam inserção de propaganda eleitoral em televisão na qual o primeiro representado convoca "as famílias para irem às ruas comemorar os 200 anos da nossa Independência" e divulga locais e horários em que estaria em Brasília e no Rio de Janeiro. Os horários coincidem com o das comemorações oficiais.

49. Os fatos demonstram a inequívoca difusão de mensagem direcionada a associar a comemoração do Bicentenário, e todo seu simbolismo, à campanha dos representados, dentro de uma concepção de patriotismo militarizado fortemente explorada no pleito para manter a mobilização passional de suas bases.

50. O primeiro representado, com ciência e convivência do segundo representado, se dirigiu a seus apoiadores como "maioria" à qual pertencia a data cívica, instigando-os a combater ameaças imaginárias à liberdade da nação, atribuídas a seus adversários no pleito. O Chefe de Estado, fazendo as vezes de candidato, ou vice-versa, não deixou qualquer espaço para que o pluralismo político coubesse na comemoração cívica.

51. A cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil durou aproximadamente 4 horas, sendo possível identificar ao menos dois momentos em que se produziram dividendos eleitorais para os representados.

52. No primeiro deles, ainda no Palácio da Alvorada, o primeiro representado, trajando a faixa presidencial, direcionou a entrevista concedida à emissora pública para promover seu governo e difundir pautas eleitoreiras, assumindo nítido papel de candidato em campanha pela reeleição. Em referência indireta e inequívoca ao pleito próximo, o suposto ressurgimento do patriotismo foi explorado para dirigir ao público mensagens como "o que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro" e que "o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos".

53. O segundo momento em que há indevida divulgação da figura do primeiro representado ocorre ao final do evento. É possível ouvir a mestre de cerimônias comunicar que está encerrado o desfile, mas as câmeras da emissora governamental passam a enfocar o primeiro representado, depois de descer da tribuna de honra e sem a faixa presidencial, transitando junto à população, enquanto se dirige para o trio elétrico no qual iria realizar comício.

54. Os apresentadores se mostram desconcertados e tentam tratar as imagens como uma continuidade da atuação do Chefe de Estado. Quando a transmissão desse momento é enfim interrompida, um dos militares presentes no estúdio, que lá estava para comentar o desfile cívico-militar, finaliza sua participação com a fala "espero [...] que possamos decidir que tipo de nação queremos para o futuro".

55. O vídeo disponibilizado no canal de YouTube da TV Brasil conta com quase 400.000 visualizações.

56. Além desses elementos frontais de promoção à figura política do primeiro representado, destaca-se que: a) esteve presente à tribuna de honra ao menos um empresário de forte identificação eleitoral com o primeiro representado, posicionado em local de precedência em relação a autoridades para acompanhamento do desfile cívico-militar, inclusive o Presidente de Portugal; b) o segundo representado, embora não possuísse cargo no governo, participou, ao lado do então Vice-Presidente e dos comandantes das Forças Armadas, do momento solene em que o ex-Presidente da República autoriza o início do desfile da Independência; e c) o desfile cívico-militar foi encerrado pela passagem de tratores, representativos do agronegócio.

57. A participação dos tratores no desfile ocorreu por iniciativa do Movimento Brasil Verde e Amarelo, que logrou ter atendido seu singelíssimo pedido, dirigido ao Ministério da Defesa por meio de ofício em que o movimento se descreve como "patriótico em sua essência", e justificado pelo "intento de contribuir para a comemoração dos 200 anos de Independência".

58. O Movimento Brasil Verde e Amarelo também pediu a instalação de um trio elétrico na área de segurança da Esplanada dos Ministérios. Nesse caso, a solicitação foi dirigida ao Governo do Distrito Federal, em 19/08/2022. O movimento informou que o objetivo era "viabilizar a participação do Exmo. Sr. Presidente da República neste ano comemorativo pelos 200 anos da independência do Brasil".

59. É fato notório que o trio elétrico foi efetivamente instalado no local e que dele foi realizado o comício do primeiro representado. A distância entre o palanque do desfile oficial e o ponto em que ficou o trio elétrico é de aproximadamente 350 metros, e foi percorrida a pé pelo primeiro representado.

60. A prova documental demonstra que a realização do Desfile Cívico-Militar em Brasília, considerando-se o seu porte vultoso e a projeção de um público superior ao dos anos anteriores, implicou gastos de ao menos R\$ 12.585.535,19 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

61. Quanto ao Rio de Janeiro/RJ, restou evidenciado o interesse e empenho do primeiro representado, então Presidente da República, para concentrar atos militares em Copacabana, mesmo local em que pretendia realizar atos de campanha.

62. Para esse intento, anunciou que o desfile militar, tradicionalmente realizado no centro da cidade, seria deslocado para Copacabana. Uma vez que essa ideia se frustrou, fato que o primeiro representado atribuiu a perseguição política do Ministério Público, o Ministério da Defesa simplesmente cancelou o desfile.

63. O primeiro representado, tanto na convenção do Republicanos como em entrevista a emissora de televisão, explorou fortemente a associação entre a exibição de poder militar e a força de sua candidatura. Na citada entrevista, em 03/09/2022, abordou, de forma indistinta, atos oficiais e eleitorais, como parte de uma grande celebração dos "200 anos de independência e uma eternidade de liberdade".

64. As providências para o incremento dos atos em Copacabana foram determinadas com urgência não usual e envolveram a contratação direta emergencial de serviços e o deslocamento de efetivo policial. As medidas permitiram ao primeiro representado concatenar a apertada agenda, intercalando compromissos oficiais e de campanha no bairro de sua preferência.

65. O primeiro representado, recebido pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro na base aérea, seguiu em carro aberto até o Aterro do Flamengo. De lá partiu a motociata, que terminou em Copacabana, funcionando como um cortejo para intensificar a concentração no local.

66. A programação oficial demonstra que atos oficiais de menor visibilidade foram realizados em Copacabana enquanto transcorria a motociata. Os atos de grande visibilidade ficaram reservados para o momento em que o primeiro representado já estava em Copacabana: salto de paraquedistas, salva de tiros e espetáculo de aviões da FAB.

67. O primeiro representado ocupou a tribuna de honra com vestes esportivas, próprias à motociata, sem faixa presidencial, enquanto três autoridades militares formalmente trajadas se postavam impávidas em meio à intensa e animada movimentação de mais de uma dezena de pessoas em trajes informais, entre as quais Daniel Silveira, candidato a Senador, que relatou facilidade junto ao cerimonial para subir ao palanque e ocupar local de destaque.

68. Encerrado o ato, o primeiro representado caminhou para o trio elétrico em que faria comício, e que estava instalado a aproximadamente 350 metros do local do palanque oficial. Imagens em vídeo juntadas com a petição inicial demonstram que o percurso se mostrava inteiramente ocupado pela grande massa humana em meio à qual caminhou o ex-Presidente.

69. Devido ao que descreveu como "confusão enorme", o Governador do Rio de Janeiro declarou que não conseguiu se manter junto ao primeiro representado nesse deslocamento. Aviões da FAB ainda cruzaram o céu, soltando fumaça nas cores da bandeira do Brasil, enquanto o primeiro representado, candidatos de seu grupo político e apoiadores realizavam o ato de campanha.

70. O trio elétrico utilizado para o comício em Copacabana foi custeado por Silas Malafaia, que juntou a nota fiscal da locação no valor de R\$34.720,00. O aluguel do aparato por terceiro em benefício da campanha não é admitido pela legislação, mas não inibiu os representados.

Subsunção dos fatos às premissas de julgamento

71. A "prova robusta", necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova "clara e convincente" (*clear and convincing evidence*).

72. Demonstrada a ocorrência do núcleo fático da conduta vedada, as circunstâncias em que a conduta é praticada ganham relevo, pois podem orientar a aplicação proporcional das sanções, considerando-se sua reprovabilidade (gravidade qualitativa) e a nocividade ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

73. Na hipótese, está demonstrado que o uso ostensivo da propaganda em televisão e das convenções eleitorais para convocar apoiadores dos representados para que comparecessem às comemorações do Bicentenário da Independência, em 07/09/2022, foi direcionada a induzir a confusão entre atos oficiais e atos eleitorais.

74. Esse direcionamento se fez explorando motes de campanha, situando a festividade do Bicentenário na narrativa mais ampla de luta pela liberdade, banimento do mal e triunfo de um patriotismo militarizado, com a qual o primeiro representado continuamente mobilizou suas bases. Linguagem e símbolos foram antecipadamente explorados para impor uma identificação restrita entre a data cívica e a candidatura dos representados, bem como acionar o sentimento de urgência da ocupação das ruas "pela última vez", como grande mostra de poder e popularidade do ex-Presidente da República.

75. Comprovou-se a indevida mescla entre atos oficiais e eleitorais em Brasília/DF, uma vez que:

75.1 A entrevista concedida no Palácio da Alvorada à TV Brasil, transmitida ao vivo e intencionalmente direcionada para promoção da candidatura, foi concedida com a faixa presidencial e no espaço do bem público de acesso restrito ao Presidente, ambos bens de importância simbólica elevada;

75.2 O primeiro representado, trajando a faixa presidencial, quebrou o protocolo e, ao chegar ao local do desfile, dirigiu-se para cumprimentar o público, criando oportunidade para ser saudado e demonstrar o êxito de seu protagonismo pessoal para mobilizar o público, fato que não chega a ser negado pela defesa;

75.3 O segundo representado, o Movimento Brasil Verde e Amarelo e empresário apoiador da chapa tiveram acessos privilegiados, somente justificáveis à luz de interesses eleitorais, para participar da solenidade oficial; e

75.4 O Movimento Brasil Verde e Amarelo obteve, também, a privilegiadíssima autorização para adentrar o perímetro de segurança do evento e instalar trio elétrico na Esplanada dos Ministérios, a poucos metros do local do desfile oficial, circunstância essencial para que se lograsse o intento de que o comício eleitoral fosse, para o público, um momento contínuo em relação ao ato oficial;

76. O sequenciamento entre o ato oficial e o ato eleitoral, no mesmo espaço público, gerou para o público presente a percepção de que se tratava de dois momentos da campanha dos representados. No primeiro, de construção da imagem (celebração oficial), foram exaltados os valores patriótico-militares dos quais o primeiro representado pretendeu a todo tempo expressamente se apoderar. No segundo, de tradução da imagem (comício), o candidato finalmente se dirigiu verbalmente ao público para apresentar sua reeleição como única e necessária correspondência àqueles valores.

77. A retirada da faixa ao final do ato oficial, nesse contexto, não confere "bordas cirúrgicas" a dois atos, mas, sim, assinala uma transição entre dois momentos de um mesmo e grandioso evento. Funciona até mesmo como catalisador das expectativas, pois sinaliza que o candidato estaria livre para falar, criticar adversários, estimular a militância e pedir votos.

78. Também se comprovou a indevida mescla entre atos oficiais e eleitorais no Rio de Janeiro, pois:

78.1 A preparação do evento oficial, envolvendo a sensível mudança de seu local, o cancelamento de desfile no centro da cidade, horários e tipo de exibição a ser feita no momento em que o ex-Presidente já estivesse em Copacabana, foi integralmente formatada para atender ao que fosse mais cômodo para a campanha;

78.2 não houve respeito à mínima solenidade na tribuna de honra, considerando-se os trajes do próprio ex-Presidente da República, a presença de candidato de forte identificação ideológica com este e a informalidade do comportamento da maioria dos presentes, em um contraste desconfortável com as três autoridades militares que se postaram no local;

78.3 a presença breve do primeiro representado à etapa solene do evento serviu apenas como pretexto para justificar a portentosa exibição do poderio militar em uma série de *performances* custeadas com recursos públicos;

78.4 ato contínuo a essa breve participação, o ex-Presidente da República foi imediatamente recebido pela massa de apoiadores que ocupava Copacabana; e

78.5 o trio elétrico custeado por Silas Malafaia estava a poucos metros do local do ato oficial, circunstância essencial para que se lograsse o intento de que o comício eleitoral fosse, para o público, um momento contínuo em relação ao ato oficial.

79. Houve inequivocamente um sequenciamento entre a "motociata", a participação no ato oficial e o comício, gerando para o público presente a percepção de um grande ato de campanha.

80. Também é impossível falar em "bordas cirúrgicas" entre a celebração oficial e os atos de campanha, no contexto em que a Orla de Copacabana foi transformada em um cenário no qual o candidato à reeleição pode amalgamar o poder político decorrente do cargo (simbolizado pelas *performances* militares de grande visibilidade) a seu capital eleitoral (simbolizado pela maciça presença de apoiadores à "motociata" e ao comício) .

81. O desvio de recursos, bens e serviços públicos em favor da campanha restou evidenciado, diante dos vultosos recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico-militar em Brasília, da robusta demonstração militar no Rio de Janeiro e da apropriação de bens simbólicos. Essa apropriação é inestimável, pois envolve desde o uso eleitoral de imagens em propaganda eleitoral até a incalculável representatividade da data cívica intencionalmente capturada como elemento de mobilização política.

82. As condutas se revelaram graves, do ponto de vista qualitativo, tendo em vista que são dotadas de alta reprovabilidade, considerando-se o envolvimento direto dos candidatos representados e os severos impactos decorrentes da apropriação simbólica da data cívica e da ausência de freios para potencializar os ganhos eleitorais da chapa.

83. Também está demonstrada a gravidade quantitativa, diante da gigantesca repercussão sobre o pleito, que pode ser ilustrada pelo êxito da criação de condições para dominância do espaço dos atos oficiais por apoiadores dos representados, pelo acirramento do patriotismo militarizado como fator de radicalização política e pelo uso de meios de comunicação (mídia tradicional, inclusive emissora pública, e internet) para difundir perante o eleitorado a apropriação da coisa pública.

84. Conclui-se pela configuração das condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997. Cada uma delas se consumou em relação a dois agrupamentos significativos: atos em Brasília e atos no Rio de Janeiro.

85. Configuraram-se, portanto, quatro infrações, eis que cada um dos tipos legais, em relação a cada uma das cidades, poderia constituir demanda autônoma. A multa a ser aplicada deve considerar a posição de cada representado em relação aos ilícitos.

86. O primeiro representado teve decisiva atuação, como Presidente da República candidato à reeleição, para a consecução do objetivo ilícito. Era ele o agente público detentor do poder político que se irradiou em todos os atos, seja em virtude da prática pessoal, seja por ordem direta sua ou de seu alto escalão, seja, ainda, por sua franca convivência e proveito eleitoreiro com situações escandalosas, como a colocação de trio elétrico a poucos metros da tribuna de honra, em perímetro que obviamente estava isolado para o evento.

87. No que se refere ao segundo representado, sua posição não se resume à de beneficiário como componente da chapa. Houve efetiva atuação, a revelar não apenas a absoluta convivência com os ilícitos, mas também a conveniência de assumir um papel estrategicamente relevante sem jamais chegar a disputar os holofotes com o titular da chapa.

88. Destaque-se que o segundo representado, general reformado com profunda compreensão da relevância dos bens simbólicos da República que foram apropriados, ocupou cargos relevantes no governo do primeiro representado, inclusive o de Ministro da Defesa à época em que sua pasta assumiu a coordenação do desfile cívico-militar; foi coordenador de campanha; estava no palco durante o discurso feito pelo primeiro representado na convenção do Partido Liberal e adotou postura conivente e satisfeita com a associação da campanha ao Bicentenário; participou do momento solene de autorização do início do desfile, ao lado do então Vice-Presidente, cargo que estava disputando; era responsável direto pelo conteúdo da inserção de propaganda eleitoral do dia 06/07/2022; e manteve em seu perfil em rede social material que fez uso irregular de imagens do ato oficial em Brasília.

89. Uma vez que as graves condutas vedadas foram perpetradas diretamente pelo primeiro representado, na condição de Presidente da República, aplica-se a ele a multa em patamar máximo, por cada conduta, totalizando 400 mil UFIR.

90. Considerada a franca conivência e significativa participação do segundo representado, candidato beneficiário, a multa também se aplica a ele, sendo adequada a aplicação de montante equivalente a 50% do máximo, por cada conduta, totalizando 200 mil UFIR.

### III. Dispositivo

91. Preliminares rejeitadas.

92. Pedidos julgados procedentes, para condenar ambos os representados pela prática, em Brasília e no Rio de Janeiro, das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, aplicando-se a Jair Messias Bolsonaro multa no valor de R\$ 425.640,00 e a Walter Braga Netto multa no valor de R\$ 212.820,00.

93. Determinação de envio de comunicações à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria: a) julgar procedentes os pedidos formulados na Representação Especial, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); b) julgar procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, declarando-lhes inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022; c) deixar de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita; d) determinar a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico dos investigados, no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva; e) e a comunicação, também em caráter imediato: a) à Procuradoria-Geral Eleitoral, para análise de eventuais providências na esfera penal; e b) ao Tribunal de Contas da União, considerando-se o comprovado desvio de finalidade eleitoreira de bens, recursos e serviços públicos, nos termos do voto reajustado do relator, vencido o Ministro Raul Araújo, que julgou improcedentes os pedidos das três ações e, vencido parcialmente, o Ministro Nunes Marques, que impôs ao representado Jair Messias Bolsonaro multa no valor de R\$ 20.000,00 reais por cada um dos eventos que aconteceram após as comemorações do Bicentenário da Independência, totalizando R\$ 40.000,00, e afastou a aplicação de qualquer reprimenda ao representado Walter Souza Braga Netto.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de representação especial, por suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke, candidata à Presidência da República, contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Walter Souza Braga Netto, candidato a Vice-Presidente da República, Diretório Nacional do Partido Liberal (PL) e Coligação Pelo Bem do Brasil.

A ação tem como causa de pedir o suposto uso de bens materiais e imateriais e de servidores da União em benefício da campanha dos representados, tendo em vista o alegado desvio de finalidade eleitoreiro das comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro.

A petição inicial contempla as seguintes alegações de fato (ID 158041644):

- a) a realização de cerimônias oficiais em comemoração ao Bicentenário da Independência nas cidades de Brasília e Rio de Janeiro, com a presença do então Presidente da República e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, é fato público e notório, com ampla repercussão na imprensa e no site oficial do Governo Federal;
- b) em Brasília, encerrada a cerimônia oficial, o primeiro representado desceu da tribuna de honra e caminhou alguns metros até um trio elétrico, montado em frente ao Congresso Nacional, de onde realizou comício ao lado de seus apoiadores Luciano Hang e Silas Malafaia;
- c) a imediata transição entre o término da cerimônia e o início da atividade tipicamente eleitoral foi transmitida ao vivo pela TV Brasil, emissora pública, o que causou até mesmo constrangimento à apresentadora que narrava o momento;
- d) o discurso eleitoral proferido durante o ato de campanha foi direcionado ao mesmo público que, convocado pelo então Presidente, comparecera à cerimônia oficial e ao desfile cívico em comemoração ao Bicentenário da Independência;
- e) o discurso foi proferido de palanque no qual estava afixada uma faixa com dizeres "MS quer contagem pública de votos" e, após difundir mensagem de caráter eleitoral, o primeiro representado anunciou que seguiria para o Rio de Janeiro "participando de um evento semelhante a esse";
- f) dizeres típicos de sua fala política, como a promessa de trazer "para dentro dessas quatro linhas [da Constituição] todos que insistem em estar fora", foram proferidos;
- g) a continuidade entre as duas partes do evento (institucional e de campanha) é assinalada na fala da apresentadora, que diz: "Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá";
- h) o primeiro representado saiu "em comboio oficial" para o Rio de Janeiro, repetindo o formato no qual o ato de campanha ocorre continuamente ao ato institucional, a poucos metros deste, em um trio elétrico;
- i) no Rio de Janeiro, "a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana - justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana";
- j) também a exemplo do que ocorrera em Brasília, o primeiro representado, ao chegar ao segundo palanque, proferiu discurso em típico comício eleitoral, tendo por público as pessoas que acompanhavam, até aquele momento, a cerimônia em comemoração ao Bicentenário da Independência;
- k) em razão do sequenciamento de fatos nas duas cidades, os atos de campanha mesclaram-se aos eventos oficiais, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal e do estado do Rio de Janeiro, viesse a ser usado em benefício da campanha dos representados;



l) o discurso deve ser compreendido em um contexto específico, uma vez que, previamente aos eventos, o primeiro representado e seus aliados veicularam diversos posts convocando a população a comparecer nos eventos relacionados ao dia 7 de setembro, com mensagens que deixariam "bastante claro que sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral"; e m) a composição visual da campanha dos representados, que utilizava as cores da bandeira brasileira, contribuiu para o objetivo de confundir o eleitorado, levando à percepção de que os atos públicos oficiais faziam parte de sua campanha.

Quanto à capitulação jurídica dos fatos, a autora sustenta que houve violação ao art. 22 da LC nº 64/90, com base nas seguintes teses:

- a) houve desvio de finalidade dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, com a utilização de recursos públicos (bens, valores e servidores) e interferência no local do evento no Rio de Janeiro, para impulsionar a candidatura à reeleição do então Presidente da República;
- b) as estratégias relativas à logística dos eventos e à divulgação nas redes sociais foram uma "tentativa de dar aparência de legalidade ao que é completamente vedado pela legislação eleitoral, o uso de bens e recursos públicos na campanha"; e
- c) a jurisprudência do TSE reconhece que o desvirtuamento de festividade tradicional, custeada com recursos públicos, visando dividendos eleitorais, configura conduta vedada se realizada "no período crítico" (REspe nº 574-11, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19/3/2019).

Por fim, no que diz respeito às provas, a autora:

- a) inseriu na petição inicial *links* de internet, que remetem às matérias veiculadas no *site* oficial do Governo Federal tratando dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, à transmissão dos eventos oficiais pelo canal da TV Brasil no Youtube, à cobertura dos fatos pela emissora CNN (discurso político em Brasília e informações sobre os eventos no Rio de Janeiro) e às postagens de Jair Bolsonaro e seus aliados em redes sociais convocando apoiadores para comparecerem aos atos; e
- b) procedeu à juntada de documentos consistentes em:
  - b.1) prints de postagem da rede social do primeiro representado e de apoiador convocando simpatizantes para comparecerem às ruas em 7/9/2022 para "renovar nossa luta por liberdade" (ID 158041646);
  - b.2) material de divulgação de pré-candidatura a deputado federal (Delegado Ramagem), sobreposta a vídeo do primeiro representado que, em ato partidário, anuncia que iria "inovar no Rio de Janeiro", em 7/9/2022, uma vez que as Forças Armadas e as forças auxiliares desfilariam "na Praia de Copacabana, ao lado do nosso povo", pela primeira vez (ID 158041647);
  - b.3) material de divulgação de candidatura a deputado federal (Carlos Jordy), sobreposto a vídeo do primeiro representado que, em comício, diz: "convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez", seguido de informações sobre a concentração do ato em Niterói/RJ e o posterior deslocamento para Copacabana, na capital do estado (ID 158041648);
  - b.4) vídeo de entrevista concedida por Jair Bolsonaro à emissora Jovem Pan, falando sobre a programação dos eventos em 7/9/2022, no Rio de Janeiro (ID 158041649); e
  - b.5) vídeo publicitário do Ministério do Turismo a respeito do Bicentenário da Independência (ID 158041650); e
- c) requereu que os representados "façam prova da origem dos recursos que financiaram a realização do evento para afastar a conclusão de que até mesmo as estruturas utilizadas nos discursos, em si, foram financiadas com recursos públicos".

Foi juntada procuração outorgada à advogada que, juntamente com a autora, subscreve a petição inicial (ID 158041645).

A representação foi inicialmente distribuída ao Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, que, em razão da identidade dos fatos aqui narrados e daqueles que fundamentaram a AIJE nº 0600986-27, submeteu dúvida acerca da competência para o processamento e julgamento da demanda à Presidência (ID 158057188).

O Min. Alexandre de Moraes, reconhecendo que a presente representação está contida na AIJE nº 0600986-27, determinou a redistribuição do feito a esta Corregedoria-Geral Eleitoral (ID 158062289).

Recebidos os autos, admiti a petição inicial e reputei prejudicada a análise do pedido liminar deduzido pela autora, ante a apreciação anterior de formulações idênticas deduzidas na AIJE nº 0600986-27 (ID 158096409).

Certificou-se, nos autos:

- a) em 21/9/2022, a citação de Jair Messias Bolsonaro, primeiro representado, por meio de oficial de justiça e entrega do mandado de citação ao Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais (ID 158108200);
- b) na mesma data, a expedição dos mandados de citação por correio aos três demais representados (ID 158108207);
- c) em 29/9/2022, a juntada do aviso de recebimento dos mandados de citação dirigidos a Walter de Souza Braga Netto e Coligação Pelo Bem do Brasil.

Os representados apresentaram contestação conjunta, em 18/9/2022 (ID 158144178).

Suscitaram preliminarmente a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, ao argumento de que a prática de conduta vedada imputada na petição inicial teria se dado com a participação da TV Brasil, canal vinculado à empresa pública EBC, e que a apuração das condutas vedadas deve se dar contra todos os que lhes deram causa.

No mérito, argumentam, quanto aos fatos, que:

- a) os comícios realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 7/9/2022 constituem atividade político-eleitoral, da qual o primeiro representado participou sem ostentar a faixa presidencial, havendo "clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas" em relação aos atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência;
- b) durante o desfile cívico-militar, enquanto cumpria seu papel de Chefe de Estado, o primeiro representado não proferiu discursos políticos ou eleitorais;
- c) o fornecimento de arquibancadas e banheiros para as pessoas que acompanhavam as festividades consiste em estrutura mínima compatível com a dignidade dos presentes, que não podem ser tratados como "cidadãos de segunda classe";
- d) a separação fática e jurídica entre os eventos oficiais e os atos de campanha pode ser observada a partir da leitura de matérias jornalísticas que repercutiram a cronologia dos eventos em Brasília;
- e) "[...] a comemoração do Bicentenário da Independência só assumiu tais proporções pela base política (e não puramente eleitoral) construída entorno do primeiro Representado ao longo dos anos";
- f) feito um comparativo entre o 7 de Setembro de 2021 e o de 2022, "o número de pessoas que se dispuseram a ouvir o primeiro Representado em 2021 é próximo (senão, maior) do número de espectadores presentes nos atos de 2022, o que, por si só, torna inverossímil a tese de que o desfile cívico-militar foi utilizado para catapultar as candidaturas";
- g) apenas os eventos oficiais, de interesse público, foram transmitidos pela TV Brasil, o que justificaria "a interrupção abrupta e desconcertada da transmissão" no momento em que se iniciaram as "manifestações políticas", transmitidas por "pouco mais de um minuto", comprovando

que "não existiu qualquer aproveitamento - intencional ou não - da estrutura do 7 de setembro para fins eleitorais", concluindo-se que houve, "ao fim e ao largo do evento oficial [...], simplesmente, uma singela demonstração da força política de Bolsonaro";

h) quanto aos 3 minutos e 33 segundos de transmissão ao início do evento, "o primeiro Representado teria se exaltado em suas declarações, ao ser questionado acerca do significado da data de 7 de setembro e teria feito discurso de promoção pessoal das realizações de seu governo", "algo inteiramente episódico" que não pode levar à conclusão de "apossamento de bem público em nome da campanha", mesmo porque foram tratados "temas de interesse público como a democracia, a liberdade, preparo do futuro, adequação de dívidas do FIES, criação do PIX, etc., todos temas afetos à ordem do dia da Administração Pública Federal";

i) as comemorações relativas ao Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro iniciaram-se às 9 horas, momento em que o primeiro representado sequer estava na cidade;

j) a participação do então Presidente da República no citado evento foi "singela e episódica", consistindo em aparição "no palco de autoridades organizado pela Prefeitura da capital por um pequeno intervalo de tempo, quando ocorrida a salva de 21 tiros em homenagem ao Bicentenário da Independência, ocasião em que assumiu postura passiva e, conseqüentemente, não produziu discursos políticos";

k) ao contrário do que ocorreu em Brasília, onde o enfoque era a agenda oficial, a viagem de Jair Bolsonaro ao Rio de Janeiro objetivava os atos políticos, priorizando-se "uma motociata e a realização de discurso para aqueles que estavam presentes no ato político tradicional realizado por sua base de apoiadores";

l) "os cariocas foram ao encontro de Bolsonaro enquanto candidato", o que torna a comemoração oficial "um indiferente jurídico", pois "a esmagadora maioria das pessoas compareceria a qualquer movimento convocado pelo primeiro Investigado";

m) em contraste ao "imobilismo dos demais candidatos", os representados, de fato, procederam à "convocação de sua base política para que fossem às ruas no dia 7 de setembro", pedido que foi atendido em diversas capitais por quem tinha "o propósito específico de ser visto e de ser ouvido, como cidadão engajado na cena política", em legítimo exercício da liberdade de expressão; e

n) os gastos realizados, mesmo maiores que aqueles de 2019, foram compatíveis com o "simbólico caráter majestoso do Bicentenário da Independência" e se justificam ante "a ausência de comemorações nos anos anteriores por conta da Pandemia do COVID-19".

As teses jurídicas foram contrapostas da seguinte forma:

a) para a configuração da conduta vedada, é "necessário que se observe uma efetiva restrição à liberdade de sufrágio ou ofensa à paridade de armas entre os candidatos, além da óbvia conotação eleitoral da conduta (consistente na intenção de impulsionar ou estorvar candidaturas)", realizando-se duplo juízo de valor, para " aferir a gravidade dos fatos" e "a repercussão dos fatos para o processo eleitoral", exigindo-se "prejuízo concreto e irreparável";

b) o Tribunal Superior Eleitoral, em casos semelhantes ao presente, assinalou a legalidade da utilização de imagens de bens públicos na propaganda eleitoral;

c) uma vez não demonstrado, de forma inequívoca, que houve apropriação simbólica da comemoração do Bicentenário da Independência, conversão do bem público em particular e "apossamento e continuidade da conduta", não há configuração de conduta vedada aos agentes públicos;

d) a tese da inicial está inteiramente alicerçada na interpretação conferida aos eventos pela imprensa nacional, mas a simples existência de matérias jornalísticas não se presta como elemento probatório mínimo a fundamentar a demanda, inclusive em razão da garantia de sigilo da fonte, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição;

- e) "[...] o Presidente da República, no sistema de governo brasileiro, é, simultaneamente, Chefe de Governo e Chefe de Estado" e, ainda, "essas duas funções se acumulam com a figura do candidato em hipóteses como a dos autos, sendo puramente retórica a distinção apresentada na inicial";
- f) por força dos cargos públicos, era dever do primeiro representado zelar pela publicidade e pelo direito à informação do cidadão, o que legitima o pronunciamento transmitido pela TV Brasil no contexto da comemoração do Bicentenário da Independência;
- g) o discurso transmitido não ostentou "expressividade eleitoral suficiente" para ser caracterizado como conduta vedada, sendo lícito que "temas de interesse público [sejam] tratados pelo primeiro Representado na condição de Chefe de Estado";
- h) o uso indevido de meios de comunicação "não ocorre pelo uso pontual, fortuito e desprecauído de uma transmissão televisiva (ou do bem público), mas requer a existência de quebra da igualdade de condições entre os candidatos pela continuidade da conduta";
- i) é lícita a ocupação de bens públicos de uso comum do povo por grupos impulsionados pela "força política" da data da Independência, a exemplo do que ocorre com o "Grito dos Excluídos" promovido pela CNBB desde 1995;
- j) o cumprimento espontâneo e expandido da medida liminar deferida, com "[a] opção pela remoção de todas as publicidades eleitorais, mesmo daquelas não relativas à fase pública e oficial das comemorações do Bicentenário da Independência", confinou eventuais efeitos das manifestações realizadas no dia 7 de setembro ao "raio de influência política natural dos Representados", o que por si afasta a gravidade da conduta; e
- k) a ausência de gravidade também decorre de a entrevista para a TV Brasil ter sido curta e centrada em "temas de interesses sociais", e do tom moderado dos discursos, que não contiveram ataques às instituições, o que impõe que eventual condenação se atenha ao mínimo legal da multa prevista para a conduta vedada.

A iniciativa probatória dos réus consistiu em:

- a) requerimento de oitiva de doze testemunhas (seis atribuídas a cada candidato representado), qualificadas com os cargos que ocupavam à época, a saber: Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro; Luiz Fernando Bandeira de Mello, Conselheiro do CNJ; Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; João Henrique Nascimento de Freitas, Assessor-Chefe do Presidente da República; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Chefe adjunto do Cerimonial da Presidência; Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil; Flávio Botelho Peregrino, Coronel do Exército; Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; Dom Marcony Vinícius Ferreira, Bispo Ordinário Militar do Brasil; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Ministro da Defesa; José Pedro, Embaixador de Cabo Verde no Brasil; e Emmanoel Pereira, Ministro do TST;
- b) requerimento de expedição de ofícios:
- b.1) à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, "para que informem os nomes e dados (especialmente o contato) dos responsáveis pela organização das manifestações de 7 de setembro"; e
- b.2) aos "Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, para que informem acerca do cerimonial e das formalidades envolvidas nas comemorações de 7 de setembro"; e
- c) produção de prova documental, consistente em links relativos às "matérias jornalísticas acreditadas" que repercutiram os eventos em Brasília, no Rio de Janeiro e em outras capitais; ao comparativo do público presente na Esplanada em 2021 e 2022; ao movimento "Grito dos Excluídos"; e à entrevista de cientista político.

Foram juntadas procurações outorgadas pelos representados aos subscritores da peça de defesa (IDs 158144109, 158144108, 158144107 e 158144106).

Com vistas a assegurar o pleno contraditório em torno das questões e dos requerimentos a serem examinados por ocasião do saneamento do processo, as partes foram intimadas, abrindo-se prazo comum de três dias para que (ID 158372316):

- a) a representante se manifestasse sobre as preliminares suscitadas na contestação e sobre a ilegitimidade passiva da coligação e do partido político, que vislumbrei de ofício; e
- b) os representados justificassem o requerimento de prova testemunhal, indicando os pontos fáticos controvertidos a serem dirimidos pelos respectivos depoimentos, bem como se manifestassem sobre a vislumbrada ilegitimidade passiva da coligação e do partido político.

A réplica da autora acrescentou ao debate processual os seguintes argumentos (ID 158431983):

- a) tratando-se de representação para apuração de conduta vedada aos agentes públicos, para as quais o art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 prescreve a sanção de multa, aplicáveis aos agentes públicos responsáveis, partidos, coligações e candidatos beneficiados, não se cogita a ilegitimidade passiva do partido ou da coligação;
- b) não há litisconsórcio passivo necessário com a União, que não responde pelo desvio de finalidade provocado pelo primeiro representado, sendo que não partiu da autora requerimento de restrição ao patrimônio público, e eventual repercussão negativa sobre este deverá ser apurada na seara adequada; e
- b) não há, também, litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis por movimentos que estiveram presentes nos eventos impugnados na inicial, e, embora a alegação tenha constado do "título" da preliminar arguida, não há na contestação qualquer fundamentação que lhe dê suporte.

Por sua vez, os réus justificaram o requerimento de prova testemunhal nos seguintes termos (ID 158441973):

- a) "[...] a leitura da peça defensiva, com a delimitação das teses e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, torna evidente a utilidade da prova testemunhal requerida, à vista, notadamente, da relevância da demonstração da natureza jurídica e da dinâmica do evento questionado, envolvendo pontos que podem ser tidos como controvertidos na defesa apresentada, a saber: (i) o caráter, a natureza e o conteúdo dos discursos proferidos; (ii) as falas e os comentários emitidos pelas pessoas presentes (que tenham discursado ou não); (iii) a organização e o planejamento dos dois atos bem delimitados; (iv) a estrutura e o suporte físico que aparelhou cada solenidade; além de toda e qualquer circunstância que possa ser esclarecida não apenas a pedido da defesa, mas também no interesse dos Requerentes, do II. Corregedor-Geral Eleitoral e, em ultima ratio, ao bom desenvolvimento da instrução processual, mediante completo e preciso descortino dos fatos, tal como havidos na realidade fenomênica";
- b) o detalhamento do evento pelas testemunhas tem aderência a argumentos vertidos na contestação, a saber: "(i) Preliminar de litisconsórcio necessário diante da atuação na condição de Presidente da República; (ii) Cisão de fases entre Bolsonaro-Presidente vs. Bolsonaro-Candidato no eventos do Rio de Janeiro e de Brasília; (iii) Comparecimento espontâneo da população ao ato político dos Representados; (iv) Inexistência de abuso de poder";
- c) "[...] a oitiva dos Governadores reeleitos no estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal (Claudio Castro e Ibaneis Rocha Barros Júnior) possui o condão de delimitar a participação, inclusive financeira, dessas unidades federativas na organização dos eventos, esclarecendo questões essenciais para a identificação do caráter oficial dos atos, bem como da observância à impessoalidade na condução do evento e do não uso da máquina pública em prol de qualquer das candidaturas".
- d) também foram arrolados servidores "envolvidos no planejamento e consecução do evento, a exemplo do Assessor-Chefe da Presidência da República e do chefe adjunto do Cerimonial da

Presidência da República (João Henrique Nascimento de Freitas e Eduardo Maragna Guimarães Lessa), que podem prestar relevantes esclarecimentos acerca da logística envolvida, inclusive em direta comparação com outros anos";

e) "[...] as demais testemunhas indicadas (Luiz Fernando Bandeira de Mello; Ciro Nogueira Lima Filho; Flávio Botelho Peregrino; Luiz Claudio Macedo Santos; Dom Marcony Vinicius; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; Embaixador João Pedro; Emmanoel Pereira) acompanharam presencialmente os eventos nas cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/DF, em momentos não necessariamente coincidentes e cobertos pelos testemunhos anteriormente referidos, de forma a assegurar integral relato do comportamento e de eventuais falas do Presidente da República na data de 7 de setembro de 2022, circunstância útil à completa comprovação das teses defensivas articuladas nos autos";

f) a prova não ostenta caráter protelatório, "inclusive porque postulada até como modicidade, eis que as testemunhas arroladas nos presentes autos são comuns a outros dois processos de mesmo objeto (AIJEs 986-27, 972-43 e 1002-78), viabilizando a instrução conjunta neste ponto, em observância a mais pura lealdade e economicidade processual".

Defenderam a ilegitimidade passiva da coligação e do partido, aos argumentos de que:

a) "Uma leitura criteriosa dos pedidos finais promovidos na inicial demonstra a inviabilidade da ação com relação ao Partido Liberal e à Coligação, pois não há nenhum pedido de multa";

b) à presente representação é aplicável o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, o que atrai igualmente a jurisprudência a respeito da AIJE, no sentido de que pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo da demanda; e

c) na petição inicial, "não há a descrição de nenhuma conduta ou benefício do Partido Liberal ou Coligação Pelo Bem do Brasil que os levassem à necessidade de defenderem-se de forma isolada". Proferiu-se, então, decisão de saneamento e organização do processo, na qual foram dirimidas as questões processuais, fixados os pontos controvertidos e, com base nestes, apreciados os requerimentos de prova. Destaco da referida decisão (ID 158815333):

a) registro da formação válida do processo, com ênfase para o comparecimento espontâneo do terceiro representado ao apresentar defesa conjunta antes da juntada do aviso de recebimento (art. 239, § 1º, do CPC);

b) registro da regularidade da representação das partes, por advogadas e advogados aos quais foram outorgadas procurações;

c) constatação da tempestividade dos atos processuais até então praticados, razão pela qual foram analisadas todas as manifestações e documentos apresentados;

d) reconhecimento da conexão entre esta representação e as AIJEs nº 0600972-43, 0600986-27 e 0601002-78, consignando-se a possibilidade de realização de atos processuais conjuntos e de compartilhamento de provas, a serem examinados pontualmente com respeito à racionalidade processual, sem prejuízo ao impulso autônomo de cada ação conforme suas particularidades;

e) reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da Coligação Pelo Bem do Brasil e do Diretório do Partido Liberal (PL), julgando, em relação a eles, a representação extinta sem resolução de mérito;

f) rejeição da preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, suscitada pelos réus;

g) delimitação das questões de fato, a acarretar a estabilização da demanda (art. 329, II, do CPC) sem prejuízo da admissão, à controvérsia; além da delimitação da obrigatória consideração de fatos supervenientes (art. 493 do CPC) ou diretamente relacionados com a causa de pedir já estabilizada, uma vez que "[n]ão decorre dessa medida a blindagem do debate processual contra alegações e documentos que possam influir no julgamento da causa", apresentando-se os "contornos gerais da matéria controvertida sobre a qual recairá a prova" nos seguintes termos:

"Na hipótese dos autos, o substrato fático que motivou a propositura da representação é composto, em um primeiro nível, por:

- a) convocação de apoiadores e simpatizantes dos representados, pelas redes sociais destes e de outras lideranças, para que comparecessem a eventos oficialmente previstos para celebrar o Bicentenário da Independência, em 07/09/2022;
- b) realização dos eventos oficiais em Brasília e no Rio de Janeiro, organizados e custeados pelos Poderes Públicos;
- c) comparecimento do primeiro representado a esses eventos, na condição de Presidente da República, não sendo proferidos discursos no momento em que ocupava a tribuna de honra;
- d) realização de atos de campanha, em momento subsequente aos eventos oficiais, em espaço preparado para a realização de comícios, nos quais o primeiro representado proferiu discurso de caráter eleitoral;
- e) cobertura completa da TV Brasil do evento oficial realizado em Brasília, com transmissão ao vivo, inclusive, de entrevista inicial do primeiro representado, em que abordou realizações de seu governo e discorreu sobre outros temas, e de momento no qual, findo o evento, o primeiro representado retirou a faixa presidencial e caminhou próximo a apoiadores e se dirigiu ao local do ato político-eleitoral;
- e) utilização de imagens do evento oficial para a divulgação de conteúdo eleitoral nas redes sociais dos representados.

Esses fatos ficaram incontroversos ao final da fase postulatória. A autora inseriu diversos links na petição inicial, que contêm registro de informações do Governo Federal sobre os eventos, transmissão oficial pela TV Brasil, postagens em redes sociais do primeiro representado e de apoiadores e entrevista com o candidato à reeleição. Não houve objeção, por parte dos réus, à autenticidade ou integridade desse material.

Além disso, ao longo da contestação (ID 158144178), a narrativa sobre tais fatos é convergente, sendo admitido, por exemplo, que as grandes proporções da comemoração do Bicentenário são fruto da base política 'não puramente eleitoral' do primeiro representado (p. 14), que os representados efetivamente convocaram apoiadores 'para que fossem às ruas no 7 de setembro' (p. 28), que utilizaram 'carros de terceiros para poderem discursar' (p. 12), e que a viagem ao Rio de Janeiro priorizou atos de campanha realizados após o encerramento das atividades cívico-militares (p. 22).

A controvérsia fática recai, em um segundo nível, sobre:

- a) as circunstâncias de envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, dos representados e de seus apoiadores nessa etapa; e
- b) a existência, ou não, de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas dos atos oficiais e de campanha, o que envolve analisar, entre outros elementos, o afastamento 'físico e temporal' dos eventos, o comportamento dos representados e de seus apoiadores e a evolução dos fatos ao longo do dia 07/09/2022.

A autora sustenta, quanto a esses pontos, que:

- a) a comemoração oficial do Bicentenário, desde sua concepção logística e da convocação da população por meio das redes sociais, foi explorada para demonstrar a força política do primeiro representado;
- b) o fato de os comícios terem sido realizados em estruturas distintas daquelas destinadas aos eventos oficiais e de o primeiro representado ter proferido os discursos de campanha sem trajar a faixa presidencial não desfez a continuidade do evento, dado o 'sequenciamento de atos', acarretando uma apropriação simbólica da comemoração cívica pela campanha dos representados;

c) o silêncio do primeiro representado na tribuna de honra, longe de dissociar os momentos, criou expectativa quanto aos discursos, inequivocamente eleitorais, que seriam feitos metros adiante; e  
d) o contexto revela a utilização do aparato público em prol da campanha, uma vez caracterizada severa confusão entre o institucional e o eleitoral, gerando para o eleitorado a percepção de que 'o ato público-oficial é sua campanha'.

De sua parte, os representados defendem que:

a) está demonstrada, pelas estruturas utilizadas e pela cronologia dos eventos, a 'clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas, entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência e as [...] participações políticas em manifestações espontâneas paralelas';

b) respeitadas essas bordas, o primeiro representado 'migrou, ao longo da jornada diária, fática e juridicamente, da condição de Presidente da República para a condição de candidato à reeleição';

c) os fatos devem ser compreendidos a partir da primazia da influência pessoal do primeiro representado na mobilização de uma base de apoio político já cativa, que compareceria a qualquer movimento convocado por aquele, tal como se ilustra pelo ocorrido em 07/09/2021, de modo que a existência do evento oficial, com desfile cívico-militar chega a ser um 'indiferente jurídico';

d) o espaço democrático das ruas, na data comemorativa, poderia ter sido igualmente explorado pelos demais candidatos, o que não foi feito; e

e) a permanência de pessoas na Esplanada para ouvir a fala política do primeiro representado ocorreu e forma espontânea e as manifestações populares ocorridas em diversas capitais, atendendo ao chamado do então candidato à reeleição, refletem 'o exercício da liberdade de expressão de uma parcela considerável da cidadania brasileira'.

Essas, em breve apanhado, as narrativas fáticas em disputa na ação."

h) delimitação das questões de direito, com a seguinte fundamentação:

"Embora seja de rigor afirmar que o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica dada a estes, é certo que as particularidades das ações eleitorais exigem que, ao ter início a fase instrutória, tenha-se plena ciência das questões de direito que serão relevantes para o deslinde do feito. Isso porque, em Direito Eleitoral, uma mesma conduta pode ser capitulada sob a ótica de ilícitos diversos, com consequências distintas.

Tais ilícitos possuem elementos típicos próprios que influem na iniciativa probatória das partes. Por exemplo, o que é suficiente para demonstrar que foi realizada propaganda irregular, punível com multa mediana, pode não bastar para a condenação por conduta vedada ou por uso indevido de meios de comunicação. Do mesmo modo, e com especial interesse para a representação especial, cada conduta vedada pela Lei nº 9.504/1997 possui características próprias, que devem ser levadas em conta ao longo da instrução.

No caso vertente, as teses jurídicas deduzidas pela autora encontram-se bem delimitadas. Imputa-se aos representados, nesta demanda, a prática das condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, ante o alegado desvio de finalidade dos eventos comemorativos do Bicentenário da Independência - e de toda o aparato estatal utilizado para viabilizá-los -, que, em razão do sequenciamento de atos e da apropriação simbólica, teriam conferido aos atos eleitorais subsequentes 'força maior que um comício qualquer teria'.

Ao refutar a configuração dos ilícitos em comento, os representados, além de se oporem à ocorrência do desvio de finalidade - por entender que houve exitosa separação fática e jurídica entre os eventos oficiais e os atos de campanha -, afirmam que a configuração de condutas vedadas exige 'aférir a gravidade [...] e [...] a repercussão dos fatos para o processo eleitoral', ao ponto de ser necessário demonstrar 'prejuízo concreto e irreparável' aos bens jurídicos. Esses elementos, em sua análise, não teriam se verificado.



Primeiro, por entenderem que não é reprovável o uso feito pelo primeiro representado do poder político que amealhou como liderança de bandeiras específicas. Segunda afirmam, este é o fator central do forte engajamento popular verificado em 07/09/2022, a exemplo do que já ocorrera no ano anterior, sendo irrelevante, do ponto de vista eleitoral, a celebração cívica organizada pelo Poder Público.

Segundo, porque foram episódicos os momentos em que a TV Brasil transmitiu a entrevista em que 'o primeiro representado teria se exaltado em suas declarações' e a caminhada feita sem a faixa presidencial ao final da cerimônia oficial.

Terceiro, porque a decisão liminar proferida em AIJEs sobre os mesmos fatos e seu cumprimento imediato e em 'extensão superior' ao determinado teriam impedido que o material audiovisual produzido no dia 7 de setembro fosse usado na propaganda, mantendo a repercussão das manifestações dentro do 'raio de influência política natural dos Representados'.

Saliente-se que, embora as condutas vedadas sejam configuradas com base em elementos típicos objetivamente descritos na norma, a gravidade impacta na dosimetria das sanções (quantum da multa e, quando for o caso, cassação de registro ou diploma).

Assim, tanto os elementos típicos descritos nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 quanto a gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo (grau de reprovabilidade) e quantitativo (repercussão no contexto do pleito específico) são pontos controvertidos cuja análise deverá ser balizada pelos elementos probatórios coligidos aos autos."

i) validação da higidez da prova documental apresentada com a petição inicial e com a contestação, com a reserva de posterior análise de seu conteúdo e valor probante;

j) atribuição aos representados, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, do ônus de comprovar, por meio de documentação idônea, a origem dos recursos utilizados para o custeio dos atos de campanha realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 7/9/2022, incluindo a montagem da estrutura utilizada para os comícios e o ressarcimento, pelo partido político, dos custos de deslocamento para o Rio de Janeiro na data;

k) cotejo dos requerimentos de prova formulados pelos representados com os pontos controvertidos, sob a ótica da pertinência e utilidade, o que conduziu ao:

k.1) deferimento da requisição de documentos aos Governos do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, abrangendo todos os esclarecimentos de circunstâncias fáticas que podiam ser produzidos por documentos em poder de órgãos públicos, e aos Comandos das Forças Armadas;

k.2) deferimento da oitiva de Cláudio Castro, Ibaneis Rocha, Ciro Nogueira Lima Filho, João Henrique Nascimento de Freitas, Paulo Sérgio Nogueira de Carvalho, Flávio Botelho Peregrino, Luiz Cláudio Macedo Santos e Dom Marcony Vinícius Ferreira, testemunhas arroladas pelos réus cuja utilidade restou devidamente justificada, em razão da função que ocupavam à época dos fatos e da participação que tiveram na organização do evento;

k.3) indeferimento da oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, em razão da não apresentação de justificativa plausível para os depoimentos ou de indicação precisa de algum aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dos arrolados;

l) determinação, de ofício, da oitiva de Daniel Lúcio da Silveira, pessoa que, sem ter vínculo com o Governo Federal, subiu à tribuna de honra do evento oficial realizado no Rio de Janeiro, no Forte de Copacabana;

m) verificação da necessidade de complementação das provas requeridas, com a determinação, de ofício:

m.1) de requisição de documentos à TV Brasil;

m.2) de requisição de documentos e esclarecimentos ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa e à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro;

m.3) de incorporação ao acervo probatório do resultado da requisição de documentos à Advocacia-Geral da União, deferida na AIJE nº 0600972-43; e

m.4) de compartilhamento de prova documental acostada nos autos das AIJEs nº 0600986-27 e 0601002-78;

n) determinação de expedição de ofícios ao Governo do Distrito Federal, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, ao Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, ao Ministro das Comunicações, ao Ministro da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, ao Advogado-Geral da União e à TV Brasil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecessem os documentos que lhes foram requisitados;

o) determinação de que fossem trasladadas, para os presentes autos, cópias dos documentos de IDs 158085250 e 158085255, juntados na AIJE nº 0600986-27, e IDs 158123721 e 158252975, juntados aos autos da AIJE nº 0601002-78; e

p) designação de audiências para oitiva das testemunhas.

Em vista dos autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral informou não vislumbrar a necessidade de outras provas (ID 159435128).

Os representados interpuseram agravo interno contra a decisão de saneamento e organização do processo, sustentando (ID 159407522):

a) ser "necessária reunião processual das ações conexas", com prolação necessariamente de "decisão única", alegando que "não há razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou outra ação em detrimento das demais, amesquinhando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder";

b) violação à isonomia e equívoco no não reconhecimento do litisconsórcio necessário com os responsáveis por movimentos cívicos, pois o autor da ação de investigação judicial eleitoral, demanda de ordem pública, não teria "a faculdade de escolher quais, dentre os múltiplos envolvidos, serão eventualmente punidos e quais não se sujeitarão a investigação";

c) equívoco no não reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que existe "a quem competiria trazer, enquanto Estado, importantes informações para o deslinde do feito";

d) a necessidade de oitiva das testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, que "compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde", pois "pretende-se perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato", enfatizando que "dispõem de 12 (doze) testemunhas por dicção legal".

Com esses argumentos, requereram a cassação de decisões de saneamento proferidas nas AIJEs conexas, a fim de que seja determinada a "tramitação unificada" e o "saneamento conjunto" ou, ao menos, o sobrestamento das demais ações; o reconhecimento da necessidade de formação de litisconsórcio passivo, "assentando-se, por consequência, a decadência do pedido inicial"; e o deferimento de toda a prova testemunhal requerida.

A Secretaria Judiciária certificou que não realizaria atos de processamento em relação ao agravo interno interposto, "em vista da natureza interlocutória da Decisão ID 158815333 e em observância ao artigo 19 da Resolução-TSE nº 23.478. de 10 de maio de 2016" (ID 159390512).

Os representados apresentaram nova manifestação, em que questionaram o procedimento da Secretaria Judiciária e requereram "o imediato processamento da petição de ID 159403922 como pedido de reconsideração, com imediato encaminhamento ao il. Relator, diante da urgência que o caso requer" (ID 159414700).

Conheci do agravo interno como pedido de reconsideração, em decisão na qual, de início, atestei o regular procedimento da Secretaria Judiciária e a desnecessidade de "encaminhamento" do feito ao relator, considerando que a ciência e a análise de petições são viabilizadas pelo sistema PJe independentemente de conclusão de autos. Indeferi os requerimentos, tendo em vista constatar a mera discordância com a forma de condução do processo, e que estavam ausentes razões para rever a rejeição das preliminares e o indeferimento da prova testemunhal. Transcrevo trechos da fundamentação (ID 159429607):

"Conforme já consignado, as decisões interlocutórias em AIJE são irrecorríveis de imediato. Por esse motivo, conheço da petição ID 159407522 como pedido de reconsideração e, não obstante inexistir obrigação de exame imediato de tal sorte de inconformismo, passo a tecer algumas considerações a seu respeito, em prestígio ao amplo debate processual, sem prejuízo do aprofundamento da matéria, se assim fizer necessário, em momento oportuno.

### 2.1 Insurgência contra a forma de condução do processo

Da leitura da petição em referência, constata-se haver profunda discordância, por parte dos candidatos investigados, em relação à condução do processo. Em sua leitura, a metodologia aplicada estaria imprimindo 'artificial celeridade' à tramitação e violando garantias processuais.

Os argumentos, que desconsideram a analítica exposição sobre o ponto na decisão de organização e saneamento do processo (ID 158815333), não encontram respaldo quer na legislação, quer na natureza e na fundamentação das providências criteriosamente adotadas.

Com efeito, após destacar, com base na jurisprudência do TSE e no recente julgamento da ADI nº 5507 pelo STF, que os efeitos da conexão devem ser avaliados sob a ótica da racionalidade processual, desdobrei a resposta ao requerimento em três aspectos: a reunião dos processos sob mesma relatoria, a instrução conjunta e o julgamento conjunto. Assentei, então, que:

'a) os feitos já se encontram submetidos à mesma relatoria, à exceção da RepEsp nº 0600991-49, devendo eventual pedido de redistribuição desse processo ser submetido à sua Relatora;

b) no curso da instrução, será pontualmente avaliada a conveniência da adoção de providências comuns, como a produção de prova unificada ou seu compartilhamento, sem prejuízo à atuação autônoma das partes em cada feito e ao exame individualizado de pontos que digam respeito a alguma ação específica; e

c) a possibilidade de julgamento conjunto será oportunamente avaliada, sendo que:

c.1) caso determinada, não prejudicará a solução de questões relacionadas às particularidades de cada caso; e

c.2) mesmo não sendo determinada, conserva-se a diretriz de coerência interdecisória, como comando de solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (julgamento secundum eventum probationis).'

Os argumentos dos candidatos investigados não dialogam com esses fundamentos. A queixa central recai sobre a suposta falta de 'razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou outra ação em detrimento das demais, amesquinando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder'.

Não é possível identificar a quem poderia se referir o citado 'amesquinamento da instrução probatória'. As quatro ações conexas contam com três autores, 17 investigados, atuação do MPE, questões fáticas e jurídicas não inteiramente coincidentes e um grande volume de requerimento de provas. Já se determinou a oitiva de dez testemunhas - nove delas a pedido dos candidatos

investigados - e a requisição de diversos documentos. Está devidamente assegurado o aproveitamento de provas relativas aos mesmos fatos.

Tudo transcorre de forma organizada, com respeito à iniciativa probatória das partes e à garantia de participação nos atos processuais. Na prática, apenas se evitou que as pontuais particularidades da AIJE nº 0601002-78 se transformassem em injustificável embaraço para a coleta de provas que dizem respeito a questões comuns a todas as ações.

Ao final, sem conseguir descrever qualquer prejuízo decorrente da tramitação independente das demandas, os candidatos requereram uma profunda alteração na forma de condução do processo. Sugeriram que se adotasse uma rígida 'tramitação unificada', com a 'reforma das decisões de saneamento já proferidas', para que o saneamento se dê de forma conjunta, após a apresentação de todas as defesas.

Tal proposta, indubitavelmente, pretende transformar a legitimidade ativa concorrente da AIJE, que a lei concebeu com vistas a melhor proteger os bens jurídicos, em fonte de riscos lotéricos. Com efeito, bastaria uma intercorrência - como, no caso, a não localização de uma coinvestigada em ação conexa a outras três - para que a função judicante da Corregedoria se visse completamente paralisada.

Em síntese, produzir provas ao tempo em que já se tem evidenciada sua utilidade para um conjunto de ações conexas, das quais três estão saneadas, mediante criteriosa análise das questões fáticas controvertidas comuns que poderão ser elucidadas em audiências que concentrarão todas as inquirições dirigidas a essas testemunhas não é uma 'aceleração artificial do processo'. É condução racional, atenta à economia processual, ao contraditório substancial, ao tempo disponibilizado pelas testemunhas e aos recursos públicos - humanos e financeiros - envolvidos nas diversas providências para a preparação dos atos.

Assim, descabe atender ao método de condução do processo sugerido pelos candidatos investigados.

## 2.2 Insurgência contra a rejeição das preliminares de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos

Os investigados reiteram preliminares rejeitadas na decisão de saneamento. No que diz respeito à União, vislumbram que caberia ao ente público 'trazer informações' ao processo, na qualidade de investigada. Quanto aos representantes de movimentos cívicos, reputam que se adotou 'equivocada aceção de litisconsórcio passivo facultativo', ao permitir que a ação prossiga somente contra os candidatos.

Quanto ao ponto, constei, ao final da decisão ID 158815333, em que rejeitadas as preliminares, que 'tendo em vista a patente rejeição das preliminares suscitadas pelos investigados, já havendo a Corte, inclusive, se pronunciado por duas vezes na AIJE nº 0600814-85 quanto à inexistência de litisconsórcio necessário nos moldes alegados, deixo de submeter a questão de imediato ao Plenário.'

Rememoro, ainda, que, mesmo com o referendo em Plenário da rejeição das preliminares - o que se fez antecipando o exame colegiado, inclusive com sustentações orais - , os ora investigados entenderam, naquele caso, que caberia reiterar uma das alegações já rejeitadas, a saber, incompetência da Justiça Eleitoral. A Corte, deixou de conhecer a alegação, ante a ocorrência de preclusão pro iudicato, mas é de se notar que, na prática, o mesmo ponto teve que ser debatido em três decisões no âmbito do tribunal (decisão de saneamento, referendo, e julgamento final).

Agora, verifica-se a persistência em sustentar que a União deva compor o polo passivo de ação eleitoral, mesmo sem que qualquer iniciativa do ente federado neste sentido, porque lhe competiria trazer informações importantes ao deslinde do feito. Confunde-se, aqui, o papel de parte e de órgão público ao qual podem ser - como foram - requisitadas informações. Nada mais se sustenta em contraponto aos fundamentos já minudentemente expostos sobre o tema.

Além disso, sem concordar que a facultatividade do litisconsórcio significa, exatamente, que a ação possa prosseguir sem a inclusão de responsáveis pelo abuso de poder, afirmam que houve quebra de isonomia, e que seria obrigatório incluir todos os representantes de movimentos cívicos - que estariam, ainda, por ser identificados, a partir de notícia jornalística juntada pelos candidatos. Uma vez que isso não foi feito até diplomação, agregam requerimento de que seja reconhecida a decadência.

O argumento discrepa da jurisprudência já exposta na decisão saneadora, invocando, inclusive, voto vencido do Ministro Luís Roberto Barroso no paradigma do RO-EI nº 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 03/08/2021. Saliente-se que o caso julgado versava sobre abuso de poder político e, não, sobre abuso de poder econômico, que é a hipótese em cogitação no que diz respeito à conduta de membros de movimentos cívicos. O então Presidente do TSE, no brilhante distinguishing que fez, expressamente defendeu que o litisconsórcio em abuso de poder econômico era facultativo. Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que imediatamente antecede à passagem selecionada pelos investigados em sua petição:

10. Como se sabe, a jurisprudência do TSE, para as Eleições 2016, fixou-se no sentido da obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática de atos abusivos e os candidatos beneficiados. O entendimento foi aplicado a todas as modalidades de abuso de poder, após vencida proposta por mim apresentada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 325-03/MG (de minha relatoria, j. em 22.10.2019), para que fosse afastada essa exigência no caso do abuso do poder econômico. Mas é fato que a maioria do Colegiado reconheceu que o tema merecia reanálise a partir das Eleições 2018.

11. Ocorre que, a partir das reflexões que conduzi sobre a matéria, estou seguro de que a revisão do entendimento deve ser adstrita ao abuso do poder econômico e ao uso indevido dos meios de comunicação. Isso porque, conforme voto por mim proferido no REspe nº 325-03/MG, a cadeia de precedentes que se formou desde as Eleições 2010 contém sólido fundamento para justificar a exigência de que o agente público responsável pelo abuso de poder político integre, necessariamente, o polo passivo da ação.

[...]

16. Chego, então, ao julgamento presente, dizendo que compartilho da preocupação do Ministro Relator com os efeitos deletérios de uma excessiva e injustificada generalização da exigência de formação de litisconsórcio passivo nas ações que apuram abuso de poder. Por isso mesmo é que, no julgamento do REspe nº 325-03/MG, alertei para o fato de que:

'em função das características do abuso de poder econômico em sentido estrito, a extensão da exigência de litisconsórcio passivo necessário à AIJE a em virtude desse ilícito viria a ter por efeito único a inviabilização de sua apuração. Imagine-se exigir, como pretendem os recorrentes, que terceiros que, de qualquer modo, tenham participado dos fatos reputados abusivos sejam elevados a litisconsortes passivos necessários. Até que ponto se estenderia a noção de 'responsabilidade' quanto a condutas situadas na cadeia fática que culminou no abuso? Quão analítica precisaria ser a narrativa da petição inicial para que fosse viável? Se não identificados todos os sujeitos que, de um modo ou de outro, tenham praticado atos de expressão econômica, acaso estaria inviabilizada a apuração do abuso em seu conjunto?'

(sem destaques no original)

Percebe-se então que, no que diz respeito ao abuso de poder econômico, os argumentos expostos pelo Min. Luís Roberto Barroso no julgado citado pelos investigados corroboram a conclusão pela facultatividade do litisconsórcio com eventuais responsáveis pela prática de abuso de poder econômico.

Os candidatos investigados também revolveram argumentos que já haviam sido refutados na decisão saneadora. Descabe aprofundá-los neste pedido de reconsideração, o que fica reservado ao eventual exame pelo colegiado, caso provocado pelos meios próprios.

### 2.3 Insurgência contra o indeferimento de oitiva de testemunhas

Os candidatos investigados insistiram na oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, argumentando que essas autoridades 'compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde'. Também disseram que pretendem 'perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato'.

O indeferimento da prova havia ocorrido porque os candidatos não indicaram 'um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 07/09/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes'.

A conclusão não se altera diante da nova manifestação dos candidatos investigados. Colocou-se mais ênfase nas autoridades e no limite legal de testemunhas do que nos pontos controversos específicos que demandariam ouvir um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador de Cabo Verde. Conforme se assinalou ao indeferir as três oitivas, os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado, intencionalmente ou não, para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva."

(Destaques no original.)

Os representados apresentaram documentos relativos a gastos feitos com os eventos de campanha realizados em 7/9/2022, desincumbindo-se do ônus que lhes foi atribuído na decisão de saneamento e organização do processo (IDs 159407631 a 159407637).

Durante a instrução, foram realizadas seis audiências, nas quais foram ouvidas as seguintes testemunhas: Ibaneis Rocha (ID 159448341); Cláudio Castro (ID 159453110); Eduardo Maragna Guimarães Lessa (ID 159478018); Luiz Claudio Macedo dos Santos (ID 159494264), Daniel Lúcio Silveira (ID 159498122) e Ciro Nogueira Lima Filho (ID 159592634).

Os representados desistiram da oitiva de três testemunhas, já deferidas: João Henrique Freitas (ID 159407630), Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (ID 159478017) e Flávio Botelho Peregrino (ID 159484211).

As desistências foram homologadas, ficando, no caso da testemunha Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, reservada nova avaliação para fins de instrução da AIJE nº 0601002-78 (IDs 159429607 e 159583254).

Dom Marcony Vinícius Ferreira não foi ouvido por não ter comparecido à audiência designada para 29/9/2023. Uma vez que não se aplicava à referida testemunha a prerrogativa de intimação pelo juízo, a prova foi declarada preclusa (ID 159583254).

Na sequência, determinei a requisição de documentos à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, tendo em vista a limitação da anterior remessa requisitada ao Ministério das Comunicações, e reiterei a requisição dirigida ao Governo do Distrito Federal, diante de aparente incompletude da documentação recebida (ID 159515552).

As requisições e solicitações de documentos, pelos representados e pelo juízo, foram integralmente cumpridas, constando dos autos:

a) documentos extraídos das AIJES nº 986-27 e 1002-78 (IDs 159390090 a 159390093);

- b) prova documental requisitada ao Governo do Distrito Federal (IDs 159425685 a 159425687, 159425689, 159425691, 159425694, 159425696, 159425699 a 159425701 e 159425752);
- c) prova documental requisitada ao Governo do Rio de Janeiro (ID 159432379);
- d) prova documental requisitada à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (ID 159444313);
- e) prova documental requisitada ao Ministério das Comunicações (IDs 159425927 a 159425948);
- f) prova documental requisitada ao Ministério da Defesa (IDs 159432354 a 159432357);
- g) prova documental requisitada aos Comandos do Exército (IDs 159500697 e 159500698), da Marinha (ID 159423056) e da Aeronáutica (IDs 159507046 a 159507659);
- h) prova documental requisitada à Advocacia-Geral da União (IDs 159426472, 159426474 e 159430046 a 159430048);
- i) prova documental requisitada à TV Brasil (ID 159448322);
- j) prova documental requisitada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (IDs 159593960 a 159593976).

Concluída a colheita de todas as provas, a instrução foi encerrada, expedindo-se intimações: a) às partes, para apresentarem alegações finais no prazo comum de dois dias; e b) ao Ministério Público Eleitoral, para apresentar parecer nos dois dias imediatamente subsequentes ao término do prazo de alegações finais, independentemente de nova intimação (ID 159595692).

Determinou-se, ainda, a juntada imediata da transcrição dos depoimentos, o que foi cumprido em 04/10/2023 (IDs 159601708 a 159601714).

As partes foram intimadas pelo DJE em 5/10/2023.

Os representados apresentaram alegações finais, comuns a esta representação e às AIJEs nº 0600972-43 e 0600986-57, requerendo, sucessivamente: a) a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da decadência; b) a reunião de todas as ações conexas para julgamento conjunto; c) a retomada da fase instrutória, com a oitiva da integralidade das testemunhas arroladas pela defesa; d) o julgamento de improcedência do pedido; e e) na hipótese de se entender configurada a conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, a aplicação apenas da sanção de caráter pecuniário (ID 159608589).

Primeiramente, com base no art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, renovam questões processuais já enfrentadas na decisão de saneamento e organização do processo (ID 158815333) e na decisão de indeferimento do pedido de retratação (ID 159429607). Com isso, reiteram:

- a) a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos que apoiavam o primeiro investigado, afirmando que a liminar deferida implicou inequívoca restrição ao patrimônio público da União e que "não se pode desconsiderar a incidibilidade da relação jurídica da União e dos Movimentos organizados (ora indicados) com os eventos descritos na petição inicial";
- b) a discussão acerca da sistemática aplicada para o processamento desta AIJE e das demais ações que lhe são conexas, insurgindo-se contra o fato de que houve o encerramento da instrução apenas das AIJEs nº 0600986-27 e 0600972-43 e da RepEsp nº 0600984-57, ao argumento de que, nos termos dos arts. 55, §1º, CPC e 96-B da Lei nº 9.504/97, o julgamento conjunto das ações conexas é impositivo e visa "permitir a formação de 'convicção única' do julgador", o que não será possível caso as demandas tenham seu processamento e julgamento acelerados em detrimento da AIJE nº 0601002-78, que trata dos mesmos fatos;
- c) a insurgência contra o indeferimento da oitiva de três das testemunhas por eles arroladas, afirmando que:
  - c.1) a produção da prova, requerida em observância ao limite legal, foi suficientemente justificada e o seu indeferimento implicou "verdadeira antecipação de juízo de valor sobre um testemunho que sequer chegou a ocorrer";

- c.2) a oitiva das testemunhas interessa às teses da defesa e tem como foco demonstrar que houve atenção na cisão dos evento oficiais e políticos e que o segundo investigado teve participação episódica e na simples condição de General do Exército Brasileiro;
- c.3) as informações a serem fornecidas pelas testemunhas, que compareceram aos eventos em discussão e têm conhecimento dos fatos, são indispensáveis para fortalecer as teses da defesa;
- c.4) a produção da prova é indispensável para assegurar as garantias do contraditório, da motivação e fundamentação das decisões, do devido processo legal e do acesso à justiça; e
- c.5) o fato de ter sido inquirida uma testemunha do juízo não agrega à estratégia da defesa e demonstra que houve uma indevida inversão, privilegiando-se a instrução pelo corregedor em detrimento do interesse probatório dos investigados.

Quanto ao mérito, sustentam que:

- a) a prova produzida corroborou a tese defensiva, demonstrando que no dia 7 de setembro de 2022 ocorreram eventos oficiais em comemoração ao Bicentenário da Independência, aos quais o primeiro investigado compareceu na qualidade de Presidente da República, sem proferir discursos ou adotar comportamentos político-eleitorais típicos de campanhas, e, na sequência, atos político-eleitorais, apartados física e temporalmente dos eventos oficiais, aos quais o primeiro investigado se dirigiu após o encerramento do evento público, a pé e sem faixa presidencial, para discursar, em veículos particulares, àqueles que se dispuseram a ouvi-lo;
- b) os depoimentos prestados por Ibaneis Rocha Barros Júnior, Cláudio Bomfim de Castro e Silva e Ciro Lima Nogueira Filho confirmam que "os Investigados fizeram clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas, entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência", separação que também se evidencia a partir da leitura atenta das matérias jornalísticas que repercutiram os fatos;
- c) os fatos devem ser analisados segundo a efetiva percepção das milhares de pessoas que compareceram aos eventos e não "com os olhos da imprensa";
- d) ao fim do desfile cívico-militar, os cidadãos que se dispuseram a descer das arquibancadas e acompanhar o discurso proferido pelo primeiro investigado o fizeram em razão de seu interesse político, e não cívico, pois: "(i) o púlpito de honra foi desfeito e as autoridades e os convidados presentes deixaram o local pela região dos anexos dos Ministérios; (ii) foram esvaziadas as arquibancadas, todas elas, sem exceção, postadas para a pista de asfalto onde houve o desfile foram esvaziadas pela parte de trás; e (iii) os telões, voltados para o gramado, foram efetivamente desligados";
- e) a maciça participação popular na comemoração do Bicentenário da Independência deu-se, em certa medida, em razão do prestígio pessoal do primeiro investigado e da base política construída ao longo de seu governo, tanto que o número de pessoas que se dispuseram a ouvir o seu discurso em 2021 foi próximo, se não maior, do que o número de espectadores em 2022;
- f) a separação e a distinção entre o evento oficial e o ato político-eleitoral também restaram demonstradas na cobertura realizada pela TV Brasil, interrompida no exato momento do encerramento do primeiro;
- g) não restaram demonstradas a apropriação simbólica da comemoração do Bicentenário da Independência para fins eleitorais ou o uso efetivo de bens públicos em proveito real e concreto da candidatura, tendo o primeiro investigado exercido seu papel de Chefe de Estado, nos estritos limites da Constituição Federal;
- h) os depoimentos prestados por Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Luiz Cláudio Macedo dos Santos, Ibaneis Rocha Barros Júnior e Cláudio Bomfim de Castro e Silva, assim como a prova documental encaminhada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, comprovaram que a organização dos



eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência transcorreram de forma normal, sem qualquer participação do primeiro investigado, que "jamais interferiu politicamente ou utilizou-se do cargo para obter dividendos eleitorais ou desvirtuar o evento comemorativo";

i) "[...] as provas coligidas aos autos ao longo da instrução densificam a tese defensiva, ao evidenciar que nenhum recurso público, seja material ou humano, foi utilizado em prol de qualquer candidatura, fosse a dos Investigados ou de seus correligionários";

j) a separação dos eventos também foi observada do ponto de vista econômico, já que a contratação da estrutura necessária para a realização do desfile cívico militar foi realizada pelo Ministério das Comunicações, com o preço total de R\$ 3.718.268,45, enquanto "todos os gastos com locação e montagem das grades de proteção de onde partiu a motociata no Rio de Janeiro (ID. 159407634 - R\$ 7.920,00); aluguel de uma motocicleta - utilizada pelo primeiro Investigado no evento político-eleitoral (ID.159407635); locação dos veículos de suporte utilizados nos dias 07 e 08 de setembro (R\$ 6.473,00) e voo (R\$ 18.417,11), foram custeados pela campanha";

k) a improcedência da ação também se evidencia porque "não [foi] verificada a assunção de uma posição favorável aos Investigados pela TV BRASIL e, muito menos, a conversão de seus aparatos instrumentais em ferramentas eleitorais";

l) a comemoração da Independência é data de forte conotação política, a exemplo da realização do "Grito dos Excluídos", promovido pela CNBB desde 1995, surpreendendo a atitude passiva dos demais candidatos, que optaram por distanciar-se do povo nesta data para depois socorrerem-se do Poder Judiciário, ao argumento de abuso de poder político;

m) antes mesmo de serem intimados do deferimento de medida liminar, os investigados cessaram imediatamente a utilização de imagens dos eventos, "independentemente da (a) natureza jurídica das imagens (se relativas à fase oficial do evento, com Bolsonaro enquanto Presidente da República, ou alusivas à etapa privada daquela jornada diária, com Bolsonaro enquanto candidato à reeleição) e pouco importando se (b) as imagens foram capturadas não só em Brasília ou Rio, mas também em São Paulo, Curitiba, Campo Grande e Porto Alegre", ressaltando que eventos assemelhados aos de Brasília e do Rio de Janeiro ocorreram em outras 19 cidades brasileiras;

n) o cumprimento expandido da liminar concedida "evitou que os Investigados irradiassem em sua propaganda eleitoral os apoios recebidos no 7 de setembro, que vieram de quase todas as Capitais do Brasil, cessando qualquer gravidade eleitoral que, mesmo em tese, as imagens dos eventos pudessem assumir";

o) os atos político-eleitorais realizados em todo o Brasil, em atendimento à "convocação [realizada pelos investigados] de sua base política para que fossem às ruas no 7 de setembro, representaram o "pleno e sadio exercício da liberdade de expressão de uma parcela considerável da cidadania brasileira", sem reverberar propaganda eleitoral dos investigados, razão pela qual não se pode cogitar de abuso de poder político;

p) os fatos tratados na demanda não ostentam gravidade suficiente para atrair a sanção de inelegibilidade e, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, eventual procedência da ação somente poderá acarretar a aplicação de multa, na medida em que:

p.1) a "entrevista episódica para TV BRASIL, de baixa audiência, tratando de temas de interesses sociais" e a separação dos momentos de suas atuações institucionais e políticas demonstram que o primeiro investigado não teve o "dolo de conspirar a vontade do eleitorado";

p.2) restou demonstrada "a moderação de todos os discursos de que se tem conhecimento, com destaque para a simples mobilização da base de apoio dos Investigados acerca das bandeiras normalmente defendidas pelo candidato Bolsonaro";

p.3) os recursos despendidos com a montagem da estrutura de palcos e arquibancadas eram necessários para a realização do desfile-cívico militar e não exorbitaram os gastos realizados nas comemorações de 2019, devendo-se considerar "a própria magnitude do evento do bicentenário da

Independência - e não de um 7 de setembro cotidiano - e a ausência de comemorações nos anos anteriores por conta da Pandemia do COVID-19";

p.4) "[...] em nenhum momento, os Investigados se utilizaram dessas estruturas para realizarem discursos, tampouco para pedir votos".

Na sequência, vieram aos autos as alegações finais da autora (ID 159614699), manifestação que se conclui com o requerimento de que os representados sejam condenados pela prática de conduta vedada, com aplicação de multa no patamar máximo legalmente previsto. Colhem-se os seguintes argumentos:

a) a demanda não pretendeu questionar a importância e a legalidade da realização dos já tradicionais eventos em comemoração à Independência, mormente em seu bicentenário, tampouco opor-se à vantagem inerente à reeleição, mas sim impugnar o uso das referidas festividades, com evidente desvio de finalidade, para favorecer a campanha eleitoral dos representados;

b) não se questiona as premissas da defesa de que no palanque oficial não se realizou nenhum discurso e de que não houve gasto direto de recursos públicos para financiar as estruturas dos eventos eleitorais ocorridos após as comemorações oficiais, assim como para captação de imagens e ações de marketing, as quais foram integralmente custeadas com verbas da campanha;

c) o fundamento da ação é a tese de que "a evidente finalidade desses atos [oficiais] foi promover essa mistura do público com o privado com o objetivo de transmitir ao eleitor uma imagem de força, apoio e poder em dimensão que não é do candidato, mas, sim do Estado Brasileiro" e que, ao organizarem eventos sequenciados, a poucos metros de distância, os representados pretenderam utilizar a "estrutura dimensionada para o maior e mais importante evento nacional, com o claro objetivo de impulsionar sua campanha";

d) o Governo Federal organizou, além dos tradicionais desfiles em comemoração ao Dia da Independência, outros eventos relacionados ao seu bicentenário, como a chamada "Cerimônia Cívico-Militar" no Rio de Janeiro e uma "apresentação piromusical que, cobrindo os céus da esplanada, unirá à queima de fogos o entoar do Hino da Independência", à meia-noite do dia 7/9 /2022, na Torre de TV, em Brasília;

e) são fatos incontroversos que, ao término do desfile cívico-militar realizado em Brasília, o primeiro representado, no exato instante em que encerrou o evento oficial - e, de forma abrupta e constrangida, sua transmissão pela TV Brasil - desceu da tribuna de honra, acompanhado da ex-primeira-dama e de apoiadores, e dirigiu-se a um trio elétrico estrategicamente colocado ao lado do desfile - que fora custeado por seu apoiador, Silas Malafaia -, no qual proferiu discurso de caráter eminentemente eleitoral para o mesmo público que comparecera ao evento oficial;

f) tal como afirmado pela defesa, "as bordas que dividiram o evento público do evento privado são mesmo cirúrgicas de tão milimétricas", contudo, "é exatamente essa linha milimétrica que acaba por permitir o entrecruzamento do interesse público com o interesse privado, revelando a pretensão de atingir finalidade diversa daquela permitida. Foi essa cirurgia que teve a pretensão de ser limpa que se deu vazão ao desvio revelador de finalidade claramente diversa da permitida pela lei";

g) no Rio de Janeiro, "a situação foi ainda mais grave: ao argumento de que se estaria comemorando o Bicentenário, o local do evento foi alterado - em que pese sua locação sempre tenha sido a mesma há anos - de modo a coincidir com o comício também sequenciado por minutos e pouquíssima distância";

h) ao contrário de demonstrar cautela, o fato de que nos atos oficiais não foram proferidos discursos evidencia a estratégia de "reter a atenção do público e da imprensa no evento de campanha, esvaziando qualquer interesse do evento oficial" e, com isso, utilizar-se de toda a estrutura montada pelo Estado para a tradicional comemoração a fim de, fazendo um discurso eleitoral a alguns metros dali, transformar o evento oficial em um comício;

- i) "[...] quando o ex-Presidente assume o risco de realizar um Comício tão próximo, com o mesmo público e, praticamente, ao mesmo tempo de um evento incontestavelmente público, atrai para si o ônus de comprovar que não se beneficiou dessa confusão do público com o privado. E, a verdade, é que, em momento algum se desfez deste ônus. Ao contrário, pretende insistir que metros e minutos são suficientes para separar o que ninguém dividiu";
- j) a confusão entre o evento oficial realizado em Brasília e o ato político que se seguiu na Esplanada dos Ministérios restou evidenciada pela seguinte fala da apresentadora do comício: "Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá.", seguida do jingle de campanha. "Presidente, um abraço continue com o carinho do povo brasileiro. Mito. Mito.";
- k) tal como anunciado pelo primeiro representado ao final do discurso proferido em Brasília, a mesma estratégia foi repetida no período da tarde no Rio de Janeiro: após ter participado de evento oficial - que, embora tradicionalmente se realize no centro da cidade, no período matutino, no ano de 2022 foi transferido para o Forte de Copacabana e se realizou no período vespertino -, para o qual previamente convocou seus apoiadores, a fim de que lá comparecessem como forma de "demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral", dirigiu-se a um trio elétrico estacionado a poucos metros de distância e de lá proferiu discurso eleitoreiro;
- l) a instrução demonstrou que os representados violaram o art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, pois "todo o aparato destinado à comemoração do Bicentenário da Independência acabou, de forma desviada, inserido em seu ato de campanha" em razão do sequenciamento de atos, que buscou "confundir o eleitorado de que não há diferença entre evento e outro. Que tornam o ato público-oficial um capítulo de sua campanha"; e
- m) o aproveitamento da estrutura estatal estaria evidenciada também pela licitação levada a cabo pela SECOM, que tinha como objeto "Planejamento, coordenação, supervisão e execução das ações para a realização do Desfile de 07 de setembro de 2022, no período pré-evento, durante e pós-evento conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos"; assim como do aditivo contratual firmado sob a justificativa de "atender a previsão de aumento da participação da população no Desfile Cívico-Militar de 7 de setembro, concernente às comemorações alusivas ao Bicentenário da Independência do Brasil" (ID 159426406).

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer no qual opina pela rejeição da preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e das questões processuais suscitadas pelos investigados e, no mérito, pela parcial procedência dos pedidos, a fim de que seja aplicada ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa pela prática de conduta vedada, consistente no uso de bens e de pessoal da Administração Pública, em favor de sua campanha, durante os eventos alusivos ao Bicentenário da Independência.

Embasa a manifestação nos seguintes pontos (ID 159629457):

- a) não há controvérsia quanto à realização de atos de campanha eleitoral dos investigados, que se seguiram aos eventos oficiais de comemoração ao Bicentenário da Independência nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro;
- b) a prova produzida demonstrou que os eventos oficiais foram organizados e custeados pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Defesa e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência, que contou com orçamento de R\$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais) para fazer frente à participação das Forças Armadas, e que o desfile cívico-militar realizado em Brasília foi transmitido ao vivo pela Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), cobertura que contou com entrevista do primeiro investigado e comentários jornalísticos;

c) os elementos coligidos aos autos comprovam que, ao contrário do afirmado pelos investigados, não houve uma separação efetiva e uma diferenciação nítida entre os eventos oficiais e os atos de campanha que se seguiram;

d) a "intencional hibridação dos eventos oficiais, custeados pelo Governo, com os atos de campanha do candidato à reeleição" pode ser percebida a partir da análise de fatos ocorridos antes, durante e depois dos atos oficiais realizados em comemoração ao Bicentenário da Independência;

e) as peculiaridades na organização dos eventos e a participação de entidades e pessoas estranhas ao Governo Federal indicam "um nível organizacional atípico para um ato de caráter exclusivamente oficial", especialmente em relação:

e.1) à ampla divulgação dada aos eventos oficiais do Bicentenário da Independência, em uma "conjugação de esforços institucionais" que contou, de um lado, com a divulgação de publicidade institucional pelo Ministério do Turismo, e, por outro, com a atuação pessoal do primeiro investigado, candidato à reeleição, que se utilizou "de entrevistas nos meios de comunicação social, de discurso na convenção partidária do Partido Liberal (como mostram as postagens em rede social feitas pelo pré-candidato à Deputado Federal Delegado Ramagem e pelo Deputado Federal Carlos Jordy), bem como por intermédio de inserções no horário eleitoral gratuito" e de entrevista concedida à EBC na manhã do dia 7 de setembro, nas dependências do Palácio da Alvorada, para conclamar a população a comparecer aos "festejos programados pelo Governo";

e.2) ao envolvimento de grupos sociais que apoiavam a campanha à reeleição do primeiro investigado, evidenciado pelo custeio de outdoors convocando a população a participar dos eventos alusivos ao Bicentenário da Independência e pelos contatos entre o Movimento Brasil Verde e Amarelo e o Comando Militar do Planalto "com vistas a viabilizar a participação de tratores no desfile oficial, a denotar a finalidade político-eleitoral que se pretendia colar às celebrações oficiais", posteriormente formalizados em ofício encaminhado ao Ministério da Defesa, por meio do qual a referida organização solicitou "autorização para 'a inclusão de 27 tratores para participarem do desfile oficial cívico-militar de 7 de setembro, sendo que cada trator representará, simbolicamente, um estado da Federação, com a fixação das bandeiras dos respectivos Estados seguindo a ordem de criação de cada um deles'";

e.3) ao abandono do tradicional desfile realizado na Av. Presidente Vargas e à escolha da orla de Copacabana para sediar a comemoração do Bicentenário da Independência na cidade do Rio de Janeiro, escolha essa realizada pelo Governo Federal - e informada aos governos locais pelo Comando Militar do Leste -, apesar da inusitada e "nada inadvertida coincidência de ser a famosa praia espaço regularmente ocupado por atos de apoio político ao investigado Jair Bolsonaro";

f) fatos ocorridos durante a realização dos eventos oficiais também demonstram a "estratégia de fusão dos eventos oficiais de desfiles militares e de ritos institucionais com os atos de campanha do primeiro investigado", destacando-se:

f.1) a efetiva participação de tratores no desfile cívico-militar, "dirigidos por pessoas que envergavam camisas com dizeres de apoio ao candidato à reeleição", o que "trouxe ao evento de caráter institucional a presença de parcela do setor do agronegócio, tradicionais apoiadores políticos do Presidente da República";

f.2) "[...] o fato de os palanques oficiais estarem também compostos por notórios partidários políticos do candidato, provindos do mundo econômico, como se deu com a presença ali, e em posição de realce, do empresário Luciano Hang";

g) o sucesso dessas estratégias, em especial do esforço conjugado na convocação da população, fez com que o grande público que compareceu aos eventos em Brasília e no Rio de Janeiro tenha contribuído para "a absorção daquelas cerimônias cívicas pela campanha eleitoral, num movimento à toda evidência previamente desejado e arquitetado", o que se demonstra:

- g.1) pelo "entroncamento dos atos oficiais com os eleitorais [que] formou um único campo visual para o público presente e para os que assistiram a reportagens a respeito";
- g.2) pela extrema e estratégica proximidade entre os eventos, que permitiu uma transição rápida entre a estrutura montada pelo poder público e as estruturas autônomas montadas pela campanha, nas quais foram proferidos discursos eleitorais a cerca de 300 metros de distância dos eventos oficiais, ressaltando que a "percepção de um só cenário não absorveria as diferenciações 'cirúrgicas' que teriam sido traçadas entre o espaço oficial e o da campanha";
- g.3) pela "coincidência das festividades patriotas com o discurso de preservação da mesma pátria, que estaria, segundo o seu autor, em risco nas eleições do mês seguinte", pois, não apenas para os presentes, mas também para aqueles que acompanhavam a cobertura jornalística dos eventos "[c]elebrar a pátria, a independência do país e reverenciar a sua potência militar era também festejar o candidato à reeleição, a sua vinculação com as forças armadas e o seu compromisso com os valores enaltecidos na comemoração oficial";
- h) o desvio de finalidade e o abuso do poder político teriam ficado ainda mais evidentes no episódio da "retirada da faixa presidencial quando do breve deslocamento do palanque oficial para o eleitoral, em Brasília [que], nessas circunstâncias, assume medidas de aparatosa audácia", gesto que "diz mais do que se queria fazer crer do que daquilo que se estava a realizar", pois:
- h.1) a "ênfase no gesto mostra que o candidato sabia que não poderia estar na condição de Presidente da República no palanque de finalidade eleitoral"; e
- h.2) o "gesto, afinal, se desvaneceu, diante do conjunto dos comportamentos e dos fatos ocorridos no mesmo dia", em vista dos quais se constata que "procurou-se, de modo nem sempre sutil e por meio de ações de pouca relevância prática, encobrir a indubitável absorção do evento cívico";
- i) as medidas adotadas pelos investigados para supostamente delimitar os eventos, embora ostensivas, não eram dotadas "de nenhum efeito prático para evitar o que a lei proíbe", o que caracteriza, nos termos de recentes julgados deste TSE, fraude à lei, que, no presente caso, é capaz de caracterizar o abuso do poder político pelo uso da máquina administrativa em favor de candidatura;
- j) a gravidade da conduta está demonstrada pela "apropriação de segmentos da estrutura administrativa do Estado com desvirtuamento de atos oficiais comemorativos de data de singular relevância simbólica no calendário cívico", pela proximidade dos fatos com a eleição, que se realizaria em menos de um mês, e da magnitude dos eventos, que atingiram as "multidões em Brasília e no Rio de Janeiro que participaram dos atos e os tantos que deles tiveram notícia", o que evidencia a inequívoca influência dos atos sobre a lisura do pleito;
- k) a responsabilidade do primeiro investigado pela prática ilícita está devidamente demonstrada, não se comprovando, de outro lado, participação ou anuência do segundo investigado.

É o relatório.

#### SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Novamente me desculpendo com o Professor Paulo Gustavo Gonet Branco, agradeço a sustentação oral.

Agora sim, retorno a palavra ao eminente Ministro Relator, consultando Sua Excelência se, em virtude do horário, em virtude da complexidade das três ações - das duas ações e da representação -, das diversas preliminares, Sua Excelência pretende iniciar agora a análise do voto ou prefere deixar para a próxima sessão?

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Obrigado, Presidente.

Vossa Excelência já manifestou e explicou sobre a importância da matéria. Eu sugeriria e acato a sugestão em iniciar o voto na próxima sessão.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Eu agradeço ao eminente Ministro Relator.

Então, após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso, retornando na próxima quinta-feira, às 10h, iniciando com a leitura do voto do eminente Ministro Relator.

#### EXTRATO DA ATA

RepEsp nº 0600984-57.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Soraya Vieira Thronicke (Advogados: Marilda de Paula Silveira - OAB: 33954/DF e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros).

Usaram da palavra, pelo representante, Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional, o Dr. Walber de Moura Agra; pela representante Soraya Vieira Thronicke, a Dra. Marilda de Paula Silveira; pelos representados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, o Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; e pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Julgamento conjunto das AIJE's n<sup>OS</sup> 0600972-43 e 0600986-27; e da RepEsp nº 0600984-57.

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento do processo foi suspenso.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 24.10.2023.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, versa a ação sobre suposta prática de condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997, ilícitos que teriam sido perpetrados por meio do alegado desvio de finalidade eleitoreiro de bens, recursos e serviços públicos empregados nas comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro, eventos de caráter oficial, alegadamente planejados de modo a impulsionar atos de campanha dos representados.

De início, registro que os representados suscitaram questões preliminares em suas alegações finais, que passo a abordar.

#### I - Preliminares

As preliminares suscitadas pelos representados já foram rejeitadas na decisão de saneamento e organização do processo (ID 158815333) e na decisão de indeferimento do pedido de reconsideração (ID 159407522).

Neste feito, não houve submissão das decisões a referendo imediato da Corte, tendo em vista que parte delas se refere a temas já decididos por acórdão na AIJE nº 0600814-85 e as demais diziam respeito a questões processuais em que não se divisou necessidade de atuação incidental do Colegiado.

Assim, não há dúvidas que se aplica, em relação a todas as questões, o art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, que prevê, como regra, que as decisões interlocutórias nas representações especiais não se sujeitam a preclusão, de modo que as partes podem requerer seu reexame "por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais".

Por esse motivo, conheço de todas as questões preliminares.

1. Preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União (suscitada pelos representados)

Esta preliminar é suscitada ao argumento de que a ordem de remoção de conteúdo gravado e veiculado pela TV Brasil, ligada à Empresa Brasileira de Comunicação, afetou o patrimônio jurídico da União Federal, e, ainda, que a "alegada conduta vedada teria corrido com a participação da TV BRASIL".

De plano, é certo que a TV Brasil e seus dirigentes não foram apontados como responsáveis pela prática da conduta vedada. O que se narra na petição inicial é que o primeiro representado, então Presidente da República, aproveitou-se ilicitamente da cobertura da emissora pública, que naturalmente teria por objeto a celebração oficial, para promover sua candidatura.

Para ser parte no processo, é preciso ostentar legitimidade e interesse (art. 17 do CPC), o que não ocorre, na representação por conduta vedada por pessoas jurídicas cujo patrimônio alegadamente é desviado em favor de candidatura.

Com efeito, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 traz rol de condutas vedadas a agentes públicos, que são os legitimados ordinários para ocupar o polo passivo da representação. O § 8º do artigo deixa explícito que a multa se aplica "aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem". São estes, portanto, que têm interesse em se defender das imputações.

A definição do interesse processual, na verdade, precede à discussão sobre a natureza de eventual litisconsórcio a ser formado. Isso porque o litisconsórcio passivo nada mais é que a reunião de pessoas na posição de réus, o que exige, primeiramente, que se estabeleça que a pessoa física ou jurídica pode, por si, ser demandada no feito.

A tentativa de trazer a União para o polo passivo de ações, ao lado do ex-Presidente da República, primeiro representado, não é nova. A preliminar, com contornos mais elaborados, foi formulada na AIJE nº 0600814-85 - em que se suspendeu veiculação da reunião com Chefes de Missões Diplomáticas convocada pelo então Presidente da República para disseminar desinformação contra o sistema eleitoral -, sendo rejeitada em decisão que, na sessão de 13/9/2022, foi referendada por unanimidade.

Na presente ação, nem mesmo é preciso resgatar a análise a respeito da evolução do estudo de litisconsórcio em AIJEs. A questão é mais singela. A União não está sujeita a sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e tampouco se poderia considerar que a participação de pessoa jurídica de direito público fosse requisito para viabilizar o prosseguimento representação por conduta vedada.

A essência da conduta vedada é o desvio de finalidade do feixe de atribuições do agente público, para fins eleitorais. A atuação da jurisdição eleitoral dá-se sobre um recorte da realidade fática, a fim de averiguar se a conduta do agente caracteriza ilícito eleitoral. No que interessa à tutela do processo eleitoral, importa avaliar se a parcela de poder ostentada pela pessoa física em função do cargo ocupado foi desvirtuada para fins eleitoreiros.

Evidente assim que, na dinâmica das condutas vedadas, os benefícios ilícitos a serem apurados revertem a favor de candidaturas, em relação às quais os entes federados devem se manter absolutamente indiferentes.

A candidatura de um Presidente da República a um novo mandato não é um elo que faz surgir uma "relação jurídica incindível" entre a União e o próprio candidato. O contrário significaria abandonar todo o esforço doutrinário e jurisprudencial para preservar a isonomia entre o incumbente e seus adversários no pleito. Significaria, mais, deixar de lado a noção de responsabilização pessoal dos agentes públicos por seus excessos, tornando indiscerníveis as fronteiras entre os interesses político-eleitorais de mandatários e o interesse público.

A legislação eleitoral, em nenhum momento, cogita que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos pleitos em que estiverem em disputa cargos nos seus órgãos Executivos e Legislativos, assumam o papel de atores da judicialização decorrente do embate entre

candidaturas. Além da indevida mescla de interesses públicos e privados, essa orientação comprometeria, em definitivo, a celeridade e a economicidade, ao forçar a atuação processual de entes federados, sem contar autarquias, empresas públicas e fundações, em toda e qualquer ação em que se apure se atos praticados em nome do Poder Público tiveram finalidade eleitoral ilícita.

Não é, portanto, em razão de se questionar aspectos da transmissão feita pela TV Brasil que a União se torna litisconsorte necessária nesta representação, em que se apura, precisamente, o alegado uso da máquina pública pelo Presidente da República em benefício de sua candidatura à reeleição.

Ressalte-se que não houve, por parte da União, ou mesmo da EBC, qualquer requerimento que sinalizasse sua percepção de que tenha decorrido, da decisão liminar, prejuízo a seu patrimônio jurídico. Assim, nem mesmo é possível considerar que aquelas pessoas jurídicas se enxerguem na condição de terceiro prejudicado.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União.

2. Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis por movimentos cívicos (suscitada pelos representados)

Na contestação apresentada neste feito, a referência ao litisconsórcio com movimentos cívicos claramente consistiu em erro material, eis que consta apenas de título da preliminar II.1, sem que fossem apresentados argumentos a respeito. Também não se formulou requerimento sobre o ponto (ID 158144178).

O tema somente veio aos autos porque as alegações finais foram apresentadas em peça única com as AIJEs nº 0600972-43 e 0600986-57, em que os ora representados buscavam indicar a responsabilidade dos movimentos cívicos por práticas em tese reputadas abusivas, o que potencialmente sujeitaria seus representantes à inelegibilidade.

Na representação por conduta vedada, não é cabível declarar inelegibilidade. E, conforme visto, a multa somente se aplica a agentes públicos, partidos, coligações e candidatos.

É quanto basta para concluir que movimentos sociais, ou seus representantes, não são legitimados passivos, quanto menos litisconsortes necessários, em representação por conduta vedada.

O desenvolvimento adequado dos fundamentos para repelir a preliminar também em AIJE fica reservado para as AIJEs nº 0600972-43 e 0600986-57.

Assim, rejeito a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com responsáveis por movimentos cívicos.

3. Preliminar de violação ao devido processo legal por suposta inobservância do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 (suscitada pelos representados)

Os representados, em suas alegações finais, questionam o fato de que foi encerrada a instrução nas AIJEs n<sup>os</sup> 0600986-27 e 0600972-43 e na RepEsp nº 0600984-57, sem que o mesmo se fizesse em relação à AIJE nº 0601002-78. Argumentam que, nos termos dos arts. 55, § 1º, CPC e 96-B da Lei nº 9.504/1997, o julgamento conjunto das ações conexas é impositivo e visa "permitir a formação de 'convicção única' do julgador", o que não será possível caso o processamento e julgamento de algumas demandas seja "acelerado".

Requerem que, reconhecida a violação ao devido processo legal, o feito seja retirado da pauta, para posterior julgamento conjunto das quatro ações referidas.

De pronto, cumpre rememorar que o *caput* do dispositivo invocado pelos representados diz respeito, especificamente, à concentração de ações sobre o mesmo fato em uma mesma relatoria, a fim de que possam ser submetidas a julgamento comum. Confira-se:



"Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira."

(Sem destaques no original.)

Mesmo nesses casos, a jurisprudência do TSE já havia firmado entendimento no sentido de que a reunião de feitos não é obrigatória, e, desde que respeitados os "valores da harmonia entre os julgados e da economia processual", deve ceder a uma análise circunstanciada acerca da oportunidade e conveniência, a ser realizada pelo magistrado (AIJE nº 1779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/3/2021).

O Pleno do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, assentou que a aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 pode ser afastada "no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação" (ADI nº 5507, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 3/10/2022).

Deflui dessas decisões que a concentração, em uma mesma relatoria, de ações em que se discuta fatos comuns, é uma técnica a serviço da racionalidade processual.

No caso, reconheci a conexão entre quatro ações que estavam em trâmite sob minha relatoria e que têm como núcleo comum da causa de pedir o alegado desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, em 7/9/2022. São elas: AIJE nº 0600986-27, AIJE nº 0600972-43, AIJE nº 0601002-78 e RepEsp nº 0600984-57.

Declarada a conexão, passei a examinar seus efeitos sob a ótica da instrução conjunta. Nesse particular, ao contrário do que alegam os representados, não há qualquer norma que indique a obrigatoriedade de trâmite unificado, mesmo porque a reunião de ações não as convola em um procedimento único.

Por isso, expliquei que cabia ao relator, responsável pela gestão processual, avaliar a conveniência da prática de atos comuns, nas situações em que essa providência se mostre benéfica à instrução. Com efeito, está há muito superada a burocrática providência de "apensamento" de autos que, em tempos analógicos, por vezes mais tumultuava que auxiliava a tramitação processual.

Foi assim que, com enfoque na eficiência e na economia processual, determinei que a produção de provas comuns nas quatro ações, seguindo-se a realização de oitivas de testemunhas e a requisição de documentos. Para tanto, foi proferida decisão de saneamento em três ações e, no caso da AIJE nº 0601002-78, ainda não integralmente saneada, antecipou-se a produção das provas coincidentes.

Desde então, salientou-se que a AIJE nº 0601002-78 possuía maior número de representados e, em vista da necessidade de se discutir a responsabilidade de cada um deles pelas condutas imputadas, esse feito poderia exigir maior tempo de maturação. Assinalei que essa particularidade não poderia engessar o processamento do conjunto de ações, razão pela qual não se imporá decisão única, simultânea, já que ainda há preliminares e requerimentos de prova a serem analisados naquela ação. Também será preciso delimitar os demais pontos controvertidos, com respeito à maior amplitude de seu objeto.

As providências adotadas contribuirão para formar um acervo harmônico e coeso em todos os feitos semelhantes, naquilo que dizia respeito a pontos comuns.

Tudo transcorreu de forma organizada, com respeito à iniciativa probatória das partes e à garantia de participação nos atos processuais. Na prática, apenas se evitou que as pontuais particularidades da AIJE nº 0601002-78 se transformassem em injustificável embaraço para a coleta de provas que dizem respeito a questões comuns a todas as ações.

Chega-se ao ponto, então, em que já há três ações aptas para julgamento. Essas ações têm objeto mais restrito que a AIJE nº 0601002-78. Quanto a esta, ainda está por ser proferida decisão saneadora, com atenção para as imputações feitas às pessoas apontadas como responsáveis pelas práticas reputadas abusivas. No futuro julgamento desta quarta ação, a coerência estará assegurada se for aplicada solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (julgamento *secundum eventum probationis*).

Os representados não conseguiram descrever qualquer prejuízo decorrente da tramitação independente das demandas, mas, ainda assim, nas alegações finais, insistem que se adote uma rígida "tramitação unificada". Essa medida, é simples observar, teria por único efeito prático postergar o julgamento das três ações incluídas em pauta.

Tal proposta, indubitavelmente, pretende transformar a legitimidade ativa concorrente das ações eleitorais sancionadoras, que a lei concebeu com vistas a melhor proteger os bens jurídicos, em fonte de riscos lotéricos.

Não se pode perder de vista que a principal diretriz fornecida pelo art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 é a necessidade da prolação de decisões coerentes sobre os mesmos fatos, que comanda a adoção de cautelas para evitar decisões contraditórias. O artigo não impõe a forma pela forma. Tampouco pode levar ao resultado, ilógico, de fazer com que ações já plenamente instruídas e aptas para julgamento, à luz da controvérsia nelas posta, fiquem paralisadas.

Assim, é patente que a pretendida "unificação da tramitação das ações" tem caráter meramente protelatório, pois não está respaldada em demonstração de nulidade processual ou de efetivo prejuízo à defesa.

Por tal motivo, rejeito a preliminar e indefiro o requerimento de retirada do feito de pauta para julgamento.

4. Preliminar de cerceamento de defesa em função de indeferimento da oitiva de testemunhas (suscitada pelos representados)

Os candidatos representados insistiram na oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, argumentando que essas autoridades "compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde". Também disseram que pretendem "perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato".

O indeferimento da prova havia ocorrido porque os candidatos não indicaram "um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 7/9/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes".

A conclusão não se altera diante das alegações finais. Colocou-se mais ênfase no limite legal de testemunhas que podem ser arroladas do que nos pontos controversos específicos que demandariam ouvir um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador de Cabo Verde. Não basta que a parte afirma que "as minúcias dos fatos interessam à defesa", pois a vedação à prática de atos inúteis e protelatórios exigem que se tenha avaliação criteriosa.

Nesse sentido, não se pode cogitar de prova testemunhal a respeito de fatos "que só por documento [...] puderem ser provados" (art. 443, II, CPC). Na mesma linha, não se justifica a dilação que tenha por objeto pontos já inequivocamente demonstrados, na fase postulatória, por prova documental produzida que não teve sua autenticidade questionada. Por isso, a inquirição de

testemunhas deve ser avaliada tendo por parâmetro a dimensão dos pontos fáticos controvertidos que efetivamente podem ser elucidados por seus depoimentos.

A inclusão de autoridades previstas no art. 454 do CPC em rol de testemunhas há de se ater à finalidade de demonstrar fatos relevantes que efetivamente dependam de seu particular conhecimento. Chega-se a essa conclusão por simples desdobramento da boa-fé objetiva, pois seria impensável que essas pessoas - que em função da envergadura do cargo ocupado inspiraram regime próprio de coleta de prova, atendo à sua segurança pessoal e ao não prejuízo do desempenho de suas funções para o país - pudessem ser convocadas a testemunhar a respeito dos mais diversos aspectos de fatos comuns presenciados, em quaisquer ações.

A aplicação do regime de oitiva de autoridades, mesmo com ajustes para acomodá-lo à celeridade própria das ações eleitorais, envolve organização complexa, com impactos sobre a marcha processual. Desse modo, os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado, intencionalmente ou não, para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva.

As alegações finais trouxeram apenas apontamentos genéricos. Foi dito que o primeiro representado deseja "demonstrar que houve atenção na cisão dos eventos oficiais e políticos" e que o segundo representado pretende "repisar que sua participação foi episódica e na simples condição de General do Exército Brasileiro". Nada indica que as autoridades públicas nacionais e a estrangeira tenham algum particular conhecimento sobre esses aspectos, que já não pudesse ser coletado na oitiva das seis testemunhas ouvidas.

Relembre-se que os representados desistiram de três oitivas que haviam sido deferidas. Isso reforça que a parte tenha se dado por satisfeita em relação a aspectos genéricos dos eventos de 7/9/2022. Se não logra indicar alguma especificidade que seja necessário demonstrar ouvindo-se Ministros do TST e do CNJ e um Embaixador, impossível evitar a conclusão de que a prova tem caráter protelatório.

Os representados ainda questionaram a oitiva de testemunha do juízo, afirmando que o cenário é de "inversão da ordem natural da instrução processual, dando-se primazia à instrução do Corregedor Eleitoral, [...] em detrimento do interesse probatório legítimo dos representados". A alegação é vaga e desconsidera que a oitiva de Daniel Silveira foi determinada mediante demonstração objetiva de sua utilidade, assinalando-se que o então candidato a Senador apareceu no palanque do evento oficial do Rio de Janeiro, sendo necessário saber quem o convidou e de que modo foi franqueado o acesso.

É essa objetividade que se mostra ausente na exposição dos representados, os quais discorrem em abstrato sobre o direito de produzir provas, sem jamais apontar qual poderia ser a efetiva contribuição das testemunhas com "questões sequiosas de resposta". Não se trata, como disseram, de exigir que façam "juízo de adivinhação". A parte não precisa saber, ou antecipar em petição, o que a testemunha irá responder. Mas não pode, no outro extremo, se furtar a explicar por que a oitiva de autoridades que nem mesmo integravam o governo teria especial relevância para descrever atos presenciados por milhares de pessoas.

A garantia da ampla defesa certamente assegura que as partes possam atuar com liberdade para se desvencilhar do ônus da prova que lhes assiste. Isso não significa que a iniciativa probatória seja irrefreável, pois, embora por princípio "todos os meios legais e moralmente legítimos" estejam à disposição do autor e do réu, há limites ditados pela racionalidade processual, pela boa-fé objetiva, pelo contraditório e pela celeridade. Não basta, portanto, que a parte requeira provas lícitas, incumbindo-lhe também indicar aquelas que sejam necessárias e úteis, o que não foi atendido no caso específico as testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira.

Desse modo, rejeito a preliminar e indefiro o requerimento de reabertura da fase instrutória.

## II - Mérito

Resolvidas as questões processuais, e estando as partes devidamente representadas por seus advogados e suas advogadas, o feito se encontra apto para o imediato julgamento de mérito. Informo que, para a melhor compreensão dos fundamentos decisórios, o voto foi estruturado em três partes:

- 1) premissas de julgamento, contemplando a tipificação dos ilícitos à luz dos precedentes do TSE;
- 2) fixação da moldura fática, com base na prova produzida, sendo abordados separadamente os eventos em Brasília e no Rio de Janeiro; e
- 3) subsunção dos fatos às premissas de julgamento.

Passo à fundamentação.

### 1. Premissas de julgamento

#### 1.1 Tipificação das condutas vedadas: da concepção tradicional aos impactos da era digital

O estatuto constitucional dos direitos políticos encontra-se no art. 14 da CR/1988, cujo § 9º enuncia a normalidade e a legitimidade das eleições como princípios fundantes do processo eleitoral, a serem resguardados "contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

A preocupação em inibir o desvio de finalidade de cargos públicos se mostra presente no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que elenca "condutas vedadas aos agentes públicos em campanha", puníveis com multa e cassação de registro ou diploma. O *caput* do dispositivo, ao se utilizar da expressão "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais", deixa nítido que a tipificação dessas condutas se assenta em presunção legal dos riscos que representam para a isonomia e a moralidade pública.

Há até mesmo entendimento doutrinário no sentido de que as condutas vedadas constituiriam espécie do gênero abuso de poder, sendo previstas "como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC n. 16/1997". Conforme essa linha de compreensão, os incisos do art. 73 apresentariam "espécies tipificadas de abuso de poder político, que se manifestaram através do desvirtuamento dos recursos materiais (inciso I, II, IV e § 10, do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V, do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII, do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b, e c, do art. 73 da LE) da Administração Pública (lato sensu)" (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2023.).

No caso dos autos, suscita-se a ocorrência de violação aos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que vedam a cessão, às campanhas eleitorais, de bens móveis ou imóveis da administração pública, bem como de servidores e servidoras durante o horário de expediente. Leia-se:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;"

Observe-se, quanto ao primeiro tipo legal, que a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de campanhas eleitorais é, em regra, vedado (art. 73, I, Lei nº 9.504/1997).

Todavia, a jurisprudência do TSE, interpretando a regra com atenção à finalidade de assegurar a igualdade de condições entre as candidaturas, permite a captura de imagens de bens públicos para serem utilizadas na propaganda, desde que realizada em espaços que sejam acessíveis a todas as pessoas. Proíbe-se, assim, que os agentes públicos se beneficiem da prerrogativa de adentrar outros locais em razão do cargo e lá realizar gravações. Nesse sentido (RO nº 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/4/2020):

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.

2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível."

O entendimento já gerou reconhecimento da prática de conduta vedada por Presidenta da República candidata à reeleição, nas Eleições 2014, bem como aplicação de multa. Na ocasião, constatou-se a gravação de propaganda eleitoral no interior de Unidade Básica de Saúde, em espaços inacessíveis ao público em geral e a outros candidatos. Confira-se (Rp nº 1198-78, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26/8/2020):

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO.

[...]

2. Gravação de propaganda eleitoral nas dependências de Unidade Básica de Saúde, com presença da Presidente da República e do Ministro da Saúde, captação de imagens e concessão de entrevista, por médicos.

[...]

5. Para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também já foram consideradas bens públicos de uso comum, desde que: (i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos (AgR-RO nº 1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.11.2016); (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela "ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera" e de encenação (RO nº 1960-83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017) e (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Precedentes.

6. Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens.

7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura.

[...]

9. Configurada a conduta vedada, a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a aplicação das penalidades. No caso, a prática do ilícito previsto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997: (i) não impactou significativamente no cotidiano de trabalho dos servidores públicos e de funcionamento da UBS; (ii) isoladamente, não possui gravidade no contexto de eleição presidencial, uma vez que redundou em cenas de pouco mais de um minuto na propaganda dos candidatos, não havendo nos autos indicativo de repercussão anormal da sua veiculação. Assim, é suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

Quanto ao segundo tipo em análise (art. 73, III, Lei nº 9.504/1997), tem-se que a vedação à cessão de servidor público para prestar serviços à campanha durante o horário de expediente normal deve ser interpretada sopesando-se a moralidade pública com a liberdade de manifestação política. O que a norma restringe não é o direito de participação política de servidoras e servidores públicos, mas o desvio de seus serviços ou tempo de disponibilidade, custeados pela Administração Pública, para favorecer partidos políticos ou candidaturas.

Nesse sentido, há precedente que bem distingue o efetivo emprego do aparato estatal em prol de determinada campanha e o mero engajamento eleitoral de servidor público (AgInt em AI nº 126-22, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16/8/2019):

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.

3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada.

4. No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 12622, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/08/2019. Sem destaques no original.)

As condutas vedadas são de configuração objetiva, bastando constatar o uso da máquina pública em favor da candidatura. A sanção, porém, deverá observar a proporcionalidade, sendo cabível a

multa de 5.000 a 100.000 UFIR por conduta vedada. Nos casos de maior gravidade, não apenas incide a multa em patamar elevado como é possível cassar o registro ou diploma dos candidatos beneficiários.

Ainda que não seja necessário, para a condenação, que esteja presente a gravidade própria à configuração de abuso de poder, os parâmetros qualitativo (grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (repercussão em um determinado pleito) devem orientar a análise. A gravidade será sempre um fator contextualizado, ou seja, avaliado conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

Exemplo dessa análise contextualizada é extraída do REspE nº 325-03 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019). A ação originariamente proposta foi AIJE por abuso de poder econômico. O fato consistiu em realização de "showmício" e cortejos, com a finalidade de obtenção de voto em eleição municipal. O tipo de evento, proscrito por regra de propaganda eleitoral, foi alçado ao nível de abuso em função, justamente, das circunstâncias da prática, da posição das pessoas envolvidas e da magnitude da disputa.

Elementos extraídos do julgado, que versou sobre celebrações particulares, podem ser aproveitados, *mutatis mutandis*, para parametrizar a aferição das condutas vedadas no caso presente, em que se cogita de desvio de finalidade de celebração oficial.

Naquele caso julgado, foi evidenciada a exploração de suposta festa de aniversário e de outras festividades de rua como pretexto para a realização de atos de campanha de vulto significativo no contexto de eleição municipal. Os candidatos eleitos tiveram seus diplomas cassados. O prefeito, que se envolveu diretamente nos fatos, foi declarado inelegível.

O abuso se evidenciou em elementos como o porte do evento, a realização de carreata que precedeu ao aniversário e à qual compareceram pessoas com as cores do partido político do candidato, a execução de jingles, o engajamento pessoal do candidato na festa, tanto para sua execução quanto cumprimentando os presentes, a repetição de número alusivo ao partido político, supostamente em função do nome da banda, por fim, a divulgação do evento nas redes sociais como de caráter eleitoral.

Outros quatro eventos assemelhados foram também reconhecidos como atos de campanha ilícitos, destacando-se, em relação a eles, a atração de multidões para festividades que mascararam mobilização eleitoral.

Transcrevo trecho da ementa:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ADMISSÃO DA COLIGAÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM TERCEIROS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DA CONDUTA. SHOWMÍCIO E EVENTOS ASSEMELHADOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A PREFEITO. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR E PEDIDO DE CONTRACAUTELA PREJUDICADOS.

I - HIPÓTESE

[...]

2. Caso em que o acórdão regional assentou que: (i) os recorrentes distribuíram comida durante convenção partidária; e (ii) realizaram um showmício e outros quatro eventos festivos assemelhados. O TRE/MG entendeu comprovada a finalidade eleitoral das condutas praticadas, em função das circunstâncias fáticas que possibilitam concluir pela forte associação dos eventos com a campanha dos recorrentes Leonardo Augusto de Souza e João Alves Berberino.

[...]

9. [...] mantém-se a conclusão do acórdão regional quanto à caracterização de abuso do poder econômico em virtude da realização de um showmício e de outros quatro eventos assemelhados. No caso, o TRE/MG assentou que existem provas robustas de que os recorrentes realizaram diversos eventos festivos animados por artistas, com a finalidade de obtenção de voto.

10. Sobre o showmício, constou do acórdão que: (i) o evento político foi disfarçado de festa de aniversário de uma pessoa chamada "Bingão", proprietária de um pequeno comércio e que nunca havia realizado celebração do gênero; (ii) o início da festa foi precedido de grande carreato com pessoas utilizando roupas da cor da agremiação dos recorrentes (verde); (iii) os veículos estavam decorados com fitas e bandeiras verdes e tocavam ao longo do trajeto jingles de campanha; (iv) o acontecimento foi divulgado nas redes sociais como de caráter eleitoral; (v) o recorrente Leonardo Augusto de Souza (candidato a prefeito) cedeu caminhão de sua empresa para montagem do som e, durante a celebração, cumprimentava os presentes; (vi) antes da apresentação musical foram novamente tocados jingles da campanha dos recorrentes; (vii) a banda contratada tinha o nome de "Swing 10", em alusão ao número do partido pelo qual os recorrentes disputaram a eleição - PRB; e (viii) durante o show, foram feitas diversas menções ao número 10.

11. Por fim, relativamente aos outros 4 (quatro) eventos assemelhados, o TRE/MG assentou que: (i) os eventos foram marcados pela mobilização de grande número de pessoas e apresentação de músicos; (ii) as festas arrastaram multidões de pessoas, convertendo-se em verdadeiros carnavais de rua; (iii) existem vídeos que indicam vários participantes utilizando bandeiras das cores da agremiação, além das postagens em redes sociais que vinculavam as festividades à campanha dos recorrentes; e (iv) é irrelevante o fato de que os artistas se apresentaram gratuitamente, haja vista a vedação da animação de eventos políticos por músicos ou bandas, de forma remunerada ou não, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

12. Para chegar às conclusões pretendidas pelos recorrentes, no sentido de que os atos não tiveram a finalidade de promover as suas candidaturas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

13. Assim, as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, amparado em conjunto probatório robusto, revelam o alcance e a gravidade que as condutas tiveram para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. Não se trata, na espécie, de meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados. A utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico. Precedente."

A análise feita no acórdão acima transcrito, em que se enfatiza a apreensão de mensagens não literais pelo público, especialmente decorrente da exploração de associações simbólicas, constitui uma abordagem semiótica que não pode ser desconsiderada em relação aos atos de campanha que disputam a atenção do eleitorado. A divulgação de mensagens voltadas para convencer da superioridade de uma candidatura em relação a outras é objetivo de toda a publicidade eleitoral.

Para esse intento, as candidaturas não se valem apenas de elementos literais ou textuais. Exploram diversos sentidos e, quanto mais exitosa a comunicação for para ativar sensações, reações e reflexões, tanto mais terá potencial de alcançar o engajamento eleitoral pretendido.

Colocado de forma simples,

"[...] quando aplicada às mensagens publicitárias, a análise semiótica tem por objetivo tornar explícito o potencial comunicativo de sua linguagem". Uma das dimensões abordadas é a icônica, em que qualidades visíveis sugerem qualidades abstratas e associações de ideias, por comparação, a partir de uma primeira impressão. Nessa linha, uma coisa lembra outra, que lembra



uma terceira. Interessante notar que "somos todos semioticistas natos, no sentido de que, como seres humanos, estamos equipados para compreender mensagens, mesmo quando elas fazem uso de recursos sofisticados de produção de sentido"

(SANTAELLA, Lucia. Prefácio. In: CHIACHIRI, Roberto. O poder sugestivo da publicidade: uma análise semiótica. São Paulo: Cengage, 2010. Sem destaques no original.).

Nesse sentido, em julgado atinente às Eleições 2022, assinalou-se que o reconhecimento do desvio de finalidade eleitoreiro de bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República, até mesmo para fins de configuração do abuso de poder político, não depende da comprovação de emprego de recursos patrimoniais elevados. A exploração eleitoral de símbolos do Poder Público afeta bens impassíveis de serem estimados financeiramente e transmite sentidos perceptíveis pelo eleitorado que podem redundar em quebra de isonomia. Transcrevo trecho do voto de minha Relatoria em que o tema foi abordado (AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º/8/2023):

"A defesa também alegou que os valores despendidos para realizar o evento foram módicos, eis que giraram em torno de R\$12.000,00. O argumento, porém, desconsidera que foram explorados bens impassíveis de serem estimados financeiramente.

As insígnias e os protocolos da Presidência da República compuseram o cenário e a dinâmica do evento. O Brasil, por seu Chefe de Estado, recebeu embaixadoras e embaixadores na residência oficial do governante, que desfiou seu monólogo e, dando-se por satisfeito, dispensou sua plateia de luxo. Não houve reuniões ou tratativas subsequentes. O evento foi encerrado. A participação dos Chefes de Missão Diplomática se resumiu a ouvir a apresentação e a fazer cumprimentos protocolares.

Uma vez que toda a preparação para o dia 18/07/2022 - envolvendo bens, pessoal, recursos e, sobretudo, o peso simbólico da instituição da Presidência da República - visava tão-somente propiciar ao primeiro representado a realização de um discurso dotado de inequívoca finalidade eleitoral, torna-se simples concluir que a estrutura e as prerrogativas detidas em função do cargo foram empregadas em favor da campanha dos representados.

[...]

A particularidade do abuso de poder político está na utilização do cargo de Presidente da República para a consecução das finalidades eleitorais ilícitas do evento de 18/07/2022. O desvio de finalidade não se limitou ao uso de bens e serviços públicos, pois o que mais sobressaiu na ocasião, e que de fato torna o evento no Palácio da Alvorada um episódio aberrante, foi o uso das prerrogativas e o poder simbólico da Presidência da República e da posição de Chefe de Estado para degradar o ambiente eleitoral.

A própria linha da defesa passa por reconhecer a magnitude simbólica de um encontro convocado pelo Chefe de Estado para se dirigir a embaixadoras e embaixadores de países estrangeiros. Equivoca-se, contudo, ao supor que isso seja capaz de blindar o discurso. Na verdade, é porque o primeiro representado personificava a Presidência da República e falava em nome da nação brasileira que seus atos discursivos se tornam passíveis de desvio eleitoreiro.

Os bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República não são passíveis de apropriação pelos - sempre temporários - ocupantes da cadeira. Tudo o que se coloca à disposição da pessoa eleita tem por finalidade estrita o desempenho de um mandato em nome de toda a sociedade. Por força do princípio republicano, cabe a cada Presidente lembrar que é apenas mais uma pessoa no percurso da construção da democracia brasileira. Devem trazer consigo a responsabilidade de cultivar e fortalecer símbolos e instituições que serão passados adiante por várias gerações."

Na mesma linha de pensamento, firmou-se relevante orientação no julgamento da AIJE nº 0601212-32, também de minha Relatoria, que foi concluído em 17/10/2023. O fato específico dizia

respeito ao uso da residência oficial para a realização de *lives* eleitorais, que passará a ter tratamento pormenorizado nas Eleições 2024. Mas subjaz à orientação exarada pelo TSE diretriz inequívoca: agentes públicos não podem explorar, em benefício de suas campanhas, bens públicos de caráter simbólico a que têm acesso em função do cargo:

"Somente é lícito à pessoa ocupante de cargos de Prefeito, Governador e Presidente da República fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar e transmitir *live* eleitoral, se: a) tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao Poder Público ou ao cargo ocupado; b) a participação for restrita à pessoa detentora do cargo; c) o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura; d) não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos, nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta e indireta; e) houver devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e das doações estimáveis relativas à *live* eleitoral, inclusive relativos a recursos e serviços de acessibilidade."

Há ainda que se considerar a configuração das condutas vedadas em um novo paradigma comunicacional: a comunicação em rede (muitos-para-muitos), que traz novos componentes para essa equação.

No curso da acelerada transformação social propiciada pela popularização da *internet* e das redes sociais, duas reformas eleitorais, em 2015 e 2017, impuseram um novo olhar sobre o fenômeno. Houve, primeiro, a redução drástica do período de campanha e do uso de meios de propaganda "de rua" (a Lei nº 13.165/2015). Dois anos depois, passou-se a permitir o impulsionamento pago de propaganda por meio de ferramentas digitais disponibilizadas pelos provedores de aplicação de *internet* (Lei nº 13.488/2017).

Essas modificações intensificaram a migração das campanhas para o mundo digital. E isso ocorreu em um cenário de perda da exclusividade dos tradicionais veículos de comunicação na divulgação de fatos e opiniões com grande alcance. O modelo de comunicação muitos-para-muitos aumentou o tráfego de informações a partir de fontes múltiplas.

A expansão do uso eleitoral das redes sociais amplificou a divulgação de mensagens por candidatas e candidatos de forma exponencial. Esse fator, em geral benéfico ao debate democrático, deve também ser levado em conta para se aferir a ocorrência de ilícitos eleitorais.

Essa premissa contextual não é novidade, pois foi assentada em precedente paradigmático das Eleições 2018, no qual se reconheceu que a *internet* constitui meio de comunicação para fins de apuração de abuso de poder conforme a legislação eleitoral (RO-EI nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021):

"A *internet* e as redes sociais enquadram-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da *internet* pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores."

O precedente repele a possibilidade de que campanhas se refugiem na *internet* para burlar restrições legais e para fraudar a finalidade precípua de proteção à isonomia, à normalidade, à legitimidade eleitoral, à liberdade do voto e à moralidade pública.

Hoje, redes sociais, blogs, canais e aplicativos preponderam como meio de veloz difusão das mensagens de cunho eleitoral e podem ser utilizados para perpetrar ilícitos que produzem efeitos rápidos e capilarizados. Os veículos tradicionais de imprensa se adaptaram aos novos tempos e passaram também a se valer da *internet* para difundir programas e outros conteúdos, criando páginas e canais. O uso da *internet* remodela todas as formas de abuso de poder.

As redes sociais expandiram o horizonte de atuação de mandatários. Antes delas, as manifestações de ocupantes de cargos eletivos e de outros agentes públicos ficavam restritas ao ambiente do desempenho de suas funções e somente eram divulgadas em larga escala pela imprensa ou em pronunciamentos oficiais de caráter solene.

Atualmente, essas manifestações integram o cotidiano dos "seguidores" e até de terceiros, para os quais as falas são replicadas. Isso favorece a interação de figuras políticas com suas bases, mas, tal como se ilustra pelo episódio discutido no RO-El nº 063975-98, também acentua os danos decorrentes de práticas desviantes.

Há ainda desafios associados à formação das "bolhas", que se tornam ambientes para consumo de conteúdos compatíveis com as crenças de um público que se quer fidelizar. A exploração de sentimentos extremados, que geram uma sensação de pertencimento sem a necessidade de reflexões profundas, se mostra um catalisador poderoso para aumentar a popularidade e o engajamento de lideranças políticas (vide: EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*. São Paulo: Vestígio, 2022).

Todas essas questões devem estar no horizonte de agentes públicos, candidatas, candidatos durante o período eleitoral. O ponto de partida para definirem estratégias deve ser que a realização e a difusão de atos oficiais e atos de campanha, em uma sociedade hiperconectada, demandam estrita observância às vedações legais. O fato de que tais vedações tenham sido pensadas em um mundo ainda largamente analógico não impede sua aplicação no mundo digital.

No que diz respeito à possibilidade de responsabilização por eventuais violações às citadas regras, cumpre salientar que não é relevante aferir se a conduta ilícita é a manifestação dos objetivos, compromissos ou valores de uma pessoa (*attributability*). Considera-se, ao contrário, "práticas sociais e institucionais que distribuem deveres e ônus entre os diversos papéis e posições existentes na comunidade moral", tornando a pessoa "responsável por suas ações [...] quando é apropriado que outras pessoas nutram certas expectativas e demandas a respeito dessas ações" (*accountability*) (ZHENG, Robin. *Attributability, accountability and implicit bias*. In: *Implicit bias and philosophy*, v. 2. Oxford: Oxford University Press, 2016, pp. 62-63.).

Como explica Vinícius Diniz Monteiro de Barros, no modelo de responsabilidade por *accountability*, não se exigirá, portanto, "que o comportamento seja reflexo da unidade moral do agente como sujeito racional para que a ele se impute a tarefa de lidar com as consequências de seus atos" (MONTEIRO DE BARROS, Vinícius Diniz. *Vieses implícitos, controle interno e institucionalidade*. Tese (em elaboração). Doutorado em Filosofia. FAFICH-UFMG. Belo Horizonte, 2023). Há, portanto, um dever de zelo em um patamar que não se exige de outras pessoas e que deve ser aplicado para analisar as condutas das pessoas que ocupam posições públicas.

A categoria pode ser aproveitada para a análise de ilícitos eleitorais.

Os bens jurídicos eleitorais podem ser compreendidos como uma síntese de expectativas coletivas a respeito do comportamento de candidatas e candidatos. As prerrogativas de participação política que ostentam justificam que se submetam ao regime da *accountability*. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto.

A *accountability* tem relação muito estreita com a normalidade eleitoral. Isso porque, em boa definição, esse bem jurídico constitui "antecedente elementar da legitimidade do pleito, envolvendo um processo de assimilação e respeito de uma cultura de adesão incondicional aos valores democráticos" (ZILIO, obra citada, p. 72). Impõe-se, assim, a candidatas e candidatos aderir à "

normalidade eleitoral como exigência inegociável para o exercício legítimo da liberdade de expressão" (GRESTA, Roberta Maia. *Normalidade eleitoral é só para inglês (do século XIX) ver?* In: Boletim ABRADep, n. 4, jul. 2022, p. 15).

O parâmetro de fixação da responsabilidade tem uma dimensão específica no que diz respeito às condutas vedadas. Isso porque, ao lado das sanções direcionadas aos agentes públicos responsáveis, está também a previsão de responsabilização de candidatas e candidatos que se beneficiem da conduta. Essas pessoas estão sujeitas à penalização com multa e cassação do registro ou diploma, mesmo sem atuação direta. Leia-se:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

[...]

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem."

Na hipótese, a ciência, que pode ser evidenciada pela proximidade entre o agente público e a candidata ou o candidato beneficiário, perfaz liame suficiente para a responsabilização. Isso porque se admite, por inferência, que estava ciente e foi, ao menos, conivente com os desvios praticados. Essa conclusão somente poderia ser afastada em situação excepcional, em que demonstrado o absoluto alheamento das pessoas beneficiárias em relação à conduta vedada.

Em síntese, no atual estágio de compreensão da matéria, é possível afirmar que:

a) o desvio de finalidade eleitoreiro de comemorações festivas, envolvendo bens públicos materiais e imateriais, inclusive de valor simbólico, serviços públicos e prerrogativas decorrentes do exercício do cargo, dentre as quais o acesso a locais específicos, pode caracterizar conduta vedada pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997.

b) a depender do vulto dos bens simbólicos ou dos valores investidos ou estimados, em cotejo com a reprovabilidade da conduta e a magnitude do pleito, esse desvio agravará as sanções aplicadas; e

c) configurada a conduta vedada, aplica-se a multa aos agentes públicos responsáveis e às candidatas e aos candidatos beneficiários, salvo se circunstâncias específicas demonstrarem seu absoluto alheamento em relação ao desvio de finalidade praticado.

1.2 A tutela dos bens jurídicos eleitorais por meio de representações por conduta vedada

O cerne da punição às condutas vedadas aos agentes públicos é a preservação da isonomia e da moralidade pública, intimamente conectadas ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição. Mas é inegável que a adstrição do exercício de cargos públicos a seus limites é fator associado à normalidade, à legitimidade e à liberdade do voto, convergindo para a preservação do princípio republicano.

Rodrigo López Zilio destaca que a normalidade e a legitimidade do pleito, a isonomia e a liberdade do voto são princípios do Direito Eleitoral elevados a "bens jurídicos eleitorais, na medida em que exercem a função de proteção das regras do jogo eleitoral e, por via reflexa, servem de elementos estruturais de conformação material ou de pressupostos de configuração dos ilícitos eleitorais" (ZILIO, Rodrigo López. *Decisão de cassação de mandato: um método de estruturação*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 65).

Assim, as expectativas de comportamento estabelecidas com base nesses bens jurídicos parametrizam a conclusão quanto ao desvio de finalidade eleitoreiro da máquina pública, elemento essencial à configuração das condutas vedadas.

Os bens jurídicos referidos podem ainda ser compreendidos como direitos difusos, quando pensados da perspectiva de cidadãs e cidadãos que exercem direitos políticos no processo eleitoral, seja na posição de votantes, seja disputando um cargo. São requisitos, efetivamente, indispensáveis para a estruturação do ambiente democrático que alicerça a possibilidade de eleições hígidas, republicanas e pacíficas.

A presente representação foi redistribuída à Corregedoria-Geral Eleitoral por ser conexa a AIJEs sobre os mesmos fatos. Nessas ações, havia-se buscado a máxima efetividade da proteção jurídica aos bens em comento, a fim de prevenir ou mitigar danos ao processo eleitoral. Para essa finalidade, adotou-se a técnica de antecipação da tutela inibitória (art. 497, parágrafo único, do CPC e art. 22, I, b, da LC nº 64/1990)

A técnica foi aplicada em dez AIJEs, inclusive nas de nº<sup>OS</sup> 0600986-27 e 0601002-78, em que se determinou a supressão de trechos do vídeo contendo a cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil e proibiu-se a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa.

A inibição de condutas foi determinada diante de indícios substanciais da prática com potencial abusivo, não sendo preciso verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. Isso não impede que se examine a configuração da conduta vedada, o que se deve fazer avaliando *in concreto* os efeitos das condutas praticadas.

Na hipótese dos autos, ganha relevo o debate sobre as possíveis violações à isonomia, que possam ter se consumado a despeito da medida inibitória adotada.

Deverá ser indagado se a realização e divulgação dos eventos oficiais e eleitorais realizados por ocasião do Bicentenário da Independência, em 7/9/2022, produziram vantagem eleitoral competitiva ilegítima em favor do então Presidente da República, candidato à reeleição, e de seu companheiro de chapa.

Essa análise envolverá o exame: a) da exploração eleitoral do evento oficial; b) caso confirmado o desvio de finalidade, das circunstâncias de sua preparação, realização e divulgação, envolvendo: b. 1) o uso de bens e serviços públicos na preparação e realização do evento; b.2) o uso das prerrogativas de Chefe de Estado para direcionar o evento em favor de sua campanha à reeleição; e b.3) a cobertura do evento pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC).

Além disso, para aplicação proporcional de eventuais sanções, a reprovabilidade das condutas ganha relevo. Deverá ser avaliado o comportamento dos componentes da chapa frente à alegada confusão entre bens públicos simbólicos e sua campanha. Serão analisados: a) a convocação para os atos eleitorais; b) o contexto dos atos de campanha; c) a mensagem comunicada; e d) os efeitos pragmáticos da comunicação, considerando-se inclusive os meios de dispersão.

Conclui-se esse tópico ressaltando que a metodologia apresentada se destina a facilitar a compreensão dos fundamentos a serem expostos neste voto. Vale dizer: os bens jurídicos eleitorais são categorias abstratas, que favorecem o desenvolvimento da argumentação jurídica, mas que, de modo algum, sugerem a fragmentação ou a compartimentalização dos fatos tratados nesta ação.

Adentra-se, agora, o exame dos fatos.

2. Fixação da moldura fática

Conforme já mencionado, a causa de pedir fática da presente representação diz respeito aos eventos que se sucederam no dia 7/9/2022, data em que se comemorou o Bicentenário da Independência do Brasil e na qual foram realizados, em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ, atos oficiais em comemoração à data cívica e atos de campanha dos representados.

O roteiro do primeiro representado, então Presidente da República e candidato à reeleição, contemplou, em sequência:

- a) entrevista para a TV Brasil, no Palácio da Alvorada;
- b) deslocamento em carro aberto para a comemoração do Bicentenário na Esplanada dos Ministérios;
- c) descida do veículo, em curto trajeto a pé até a tribuna de honra do evento, com cumprimento ao público no percurso;
- d) presença na tribuna de honra com autoridades e convidados, como o empresário Luciano Hang, para acompanhamento do desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, que foi fechado pela exibição de tratores com bandeiras representativas das Unidades da Federação;
- e) descida da tribuna de honra e caminhada a pé até trio elétrico custeado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo e instalado na Alameda das Bandeiras, uma das vias transversais da Esplanada dos Ministérios;
- f) realização de comício eleitoral no trio elétrico;
- g) deslocamento para o Rio de Janeiro/RJ em avião da FAB;
- h) deslocamento em carro aberto até o Aterro do Flamengo;
- i) participação em "motociata" de campanha, do Aterro do Flamengo até Copacabana;
- j) participação em ato militar em comemoração ao Bicentenário da Independência em palanque montado próximo ao Forte de Copacabana;
- k) caminhada a pé para trio elétrico custeado por Silas Malafaia e instalado na Avenida Atlântica, entre as Ruas Francisco Sá e Sousa Lima;
- l) realização de comício eleitoral no trio elétrico.

Importante assinalar que o segundo representado, candidato a Vice-Presidente, acompanhou o cabeça de chapa ao longo do dia, sendo possível afirmar, com segurança, que esteve presente ao menos aos dois desfiles cívico-militares e aos dois comícios.

Essas várias etapas serão a seguir analisadas em cotejo com a prova, o que permitirá elidir divergências muito pontuais na narrativa das partes e, ainda, explicitar outros aspectos contextuais. Esses aspectos são essenciais para dirimir a principal controvérsia fática estabelecida nos autos, que diz respeito à forma como se sucederam os momentos.

A parte autora sustenta haver um sequenciamento que levou à mescla entre atos de campanha e eventos oficiais, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal e do Estado do Rio de Janeiro, viesse a ser usado em benefício da campanha dos representados.

Esse efeito teria sido potencializado:

- a) pela utilização de propaganda eleitoral em televisão e redes sociais, e ainda convenções partidárias, para convocar a população a comparecer às comemorações oficiais de 7/9/2022, como se ato de campanha fosse;
- b) pela exploração contínua, na campanha, de elementos simbólicos materializados nos atos oficiais, como a própria composição visual dos dois momentos;
- c) pela proximidade da instalação dos trios elétricos, levando o eleitorado à percepção de que os atos públicos oficiais faziam parte da campanha dos representados;
- d) pela cobertura da TV Brasil, que, diante das circunstâncias, não teria conseguido evitar a transmissão de atos eleitorais;

- e) pelos vultosos recursos públicos, financeiros e estimáveis, envolvidos na realização das comemorações do Bicentenário da Independência; e
- f) pelo aproveitamento das imagens geradas durante o evento oficial na propaganda eleitoral dos representados, projetando para o eleitorado a proximidade do candidato à reeleição a espaços e bens simbólicos somente acessíveis em razão do cargo ocupado.

Os representados conferem outros contornos aos fatos. Embora reconheçam, em linhas gerais, a sucessão de atos, defendem que houve "clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas" que impediram a indevida mescla entre os atos oficiais e eleitorais. Dizem, ainda, que o segundo representado participou dos atos oficiais por sua "condição de general".

Destaca-se, em sua linha argumentativa:

- a) a legitimidade da mobilização político-eleitoral em torno da data cívica, tanto por parte do candidato, em contraste com o "imobilismo" de seus adversários, quanto por parte de cidadãos e cidadãos engajados na cena política;
- b) a inexistência de discursos políticos ou eleitorais, por parte do primeiro representado, durante os atos oficiais, enquanto cumpria seu papel de Chefe de Estado;
- c) a meticulosa retirada da faixa presidencial para sinalizar a transição do ato oficial para o ato eleitoral;
- d) a permanência voluntária na Esplanada do Ministério da parte do público que tinha interesse em participar do ato eleitoral, enquanto outras pessoas foram embora;
- e) a relevância do prestígio pessoal do primeiro representado, "em função de sua base política (e não puramente eleitoral) construída ao longo dos anos do seu Governo", para a maciça participação popular no Bicentenário da Independência;
- f) a similaridade do público presente aos atos alusivos ao 7 de setembro nos anos de 2021 e 2022, o que tornaria "inverossímil a tese de que o desfile cívico-militar foi utilizado para catapultar as candidaturas";
- g) o caráter "episódico" da entrevista concedida do Palácio da Alvorada no início do dia, momento no qual "o primeiro Representado teria se exaltado em suas declarações [...] e feito discurso de promoção pessoal das realizações de seu governo"; e
- h) a priorização das atividades eleitorais no Rio de Janeiro, que reduziria a participação do primeiro representado nos atos oficiais a algo "singelo e episódico" durante salva de tiros, o que transformaria a própria existência do evento em um "indiferente jurídico".

Em síntese, a controvérsia fática a ser dirimida recai sobre:

- a) as circunstâncias de envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, de movimentos cívicos, dos representados e de seus apoiadores nessa etapa; e
- b) a existência, ou não, de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas dos atos oficiais e de campanha, o que envolve analisar, entre outros elementos, o afastamento "físico e temporal" dos eventos, o comportamento dos representados e de seus apoiadores e a evolução dos fatos ao longo do dia 7/9/2022.

As provas amealhadas neste feito consistem em:

- a) *links* que instruem a petição inicial relativos a: matérias veiculadas no *site* oficial do Governo Federal tratando dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência; transmissão dos eventos oficiais pelo canal da TV Brasil no YouTube; cobertura dos fatos pela emissora CNN (discurso político em Brasília e informações sobre os eventos no Rio de Janeiro); postagens de Jair Bolsonaro e seus aliados em redes sociais convocando apoiadores para comparecerem aos atos;
- b) *links* inseridos na contestação, relativos a: matéria que informa a participação de "oito grupos bolsonaristas" em atos na Esplanada em 7/9/2022; "matérias jornalísticas acreditadas" que

repercutiram os eventos em Brasília, no Rio de Janeiro e em outras capitais; comparativo do público presente à Esplanada em 2021 e 2022; movimento "Grito dos Excluídos"; entrevista de cientista político;

c) roteiro das comemorações do Bicentenário da Independência;

d) Termo de Referência da contratação de empresa especializada para a organização e montagem do evento pela Secretaria Especial de Comunicação Social, no valor de R\$ 3.718.268,45;

e) QR-Codes que direcionam a vídeos dos desfiles;

f) documentos relativos a gastos realizados com os eventos de campanha realizados em 7/9/2022, juntados pelos representados em atendimento a determinação judicial fundada no art. 373, § 1º, CPC;

g) depoimentos de cinco testemunhas arroladas pelos representados: Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, ex-Chefe adjunto do Cerimonial da Presidência; Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; e Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil;

h) depoimento de uma testemunha do júizo: Daniel Silveira, candidato ao cargo de Senador à época dos fatos;

i) prova documental extraída de ações conexas, relativa ao custeio do trio elétrico do Rio de Janeiro por Silas Malafaia e ofício expedido pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo ao Ministério da Defesa;

j) prova documental oriunda de requisições dirigidas ao Governo do Distrito Federal, ao Governo do Rio de Janeiro, à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e à TV Brasil.

Cumpra assinalar que, na decisão de saneamento e organização do processo, já se assentou a higidez da prova documental apresentada com a petição inicial e com a contestação.

Isso foi necessário tendo em vista que a autora instruiu a petição inicial com diversos *links*, sendo que, parte deles, que remete a conteúdos produzidos por veículos de imprensa, foi objeto de uma oposição bastante genérica dos representados. Citando julgados que repelem a utilização de matérias jornalísticas como prova suficiente para a condenação, afirmaram que "dada a prerrogativa de sigilo das fontes outorgada constitucionalmente aos jornalistas, uma simples matéria de jornal servirá - na melhor das hipóteses - como uma notícia anônima ou indício de prova e, portanto, imprestável para colocar em dúvida candidatura legítima".

Ocorre que o material questionado era composto por vídeos que permitem, por exemplo, visualizar o local em que estavam reunidos os apoiadores dos representados, em Copacabana, para o comício eleitoral, e o Forte de Copacabana, em que ocorreria o ato oficial com a participação do então Presidente da República. Há também vídeos contendo entrevista e falas públicas do primeiro representado a respeito de seus planos para o dia 7/9/2022.

Esse tipo de material não se relaciona a "sigilo das fontes" e tampouco consiste em "notícia anônima", sendo, antes, a evidência de fatos públicos, de ampla notoriedade. Sem que se conteste a autenticidade da prova documental (vídeo), não é possível refutar seu conteúdo por meio de negativa genérica do valor probante de matérias jornalísticas.

É certo que algumas notícias contemplam, também, comentários e opiniões que moldam uma narrativa sobre os fatos. Nesse particular, a manifestação de jornalistas e convidados estampada nas matérias não perfaz prova documental daquilo que afirmam e, quando muito, poderão ser cotejadas com outros elementos - públicos, notórios, provados ou legitimamente inferidos - sem jamais valer, por si mesmos, como suporte para extrair presunções.



De todo modo, os próprios representados trouxeram uma série de *links* que remetem ao que denominaram "matérias jornalísticas acreditadas", com base nos quais produziram alegações em sua defesa. Essas matérias, tanto quanto as apresentadas na petição inicial, integram o acervo probatório.

Em síntese, a análise desse tipo de material exige que se separe, em qualquer caso, o que é registro documental, o que é informação corroborada por outros meios, o que é indício e o que é mera opinião. Tomadas essas cautelas, a juntada de conteúdos produzidos por veículos de imprensa, governamentais ou privados, mostra-se relevante para o esclarecimento de fatos, especialmente aqueles que tenham merecido cobertura midiática, com divulgação em meios tradicionais ou em canais das emissoras na internet.

Por isso, os vídeos, produzidos tanto pela TV Brasil quanto por emissoras privadas, e as notícias de fatos públicos e notórios não apenas são insuscetíveis de serem desprezados, como também constituem importante suporte para a compreensão de elementos que envolveram a dinâmica dos eventos - naquilo, evidentemente, que tenha sido registrado em documento ou que seja corroborado por outros elementos.

No curso da instrução, esse rico material consistente em registros em vídeo e texto, no qual se assentam fatos notórios, permitiu suprir dado não fornecido em resposta às requisições dirigidas ao Governo do Distrito Federal, ao Governo do Rio de Janeiro e à Prefeitura da Capital desse estado.

Havia sido dirigida aos órgãos solicitação específica para que fossem prestadas informações a respeito da distância entre o local do ato oficial e o ponto em que se concentrou o ato eleitoral dos representados em 7/9/2022 nas duas cidades, acompanhada de demonstração gráfica, consistente em mapa ou esboço que permita visualizar onde os eventos ocorreram.

Essa solicitação não foi atendida nos termos em que feita. Porém, outros elementos extraídos das respostas, somados aos registros documentais da imprensa permitiram, efetivamente, alcançar o intento da demonstração gráfica do local dos eventos. Os esclarecimentos das testemunhas Ibaneis Rocha e Cláudio Castro corroboraram a demonstração gráfica.

Diante da farta prova produzida, revisita-se a cronologia dos fatos comprovados nos autos.

#### 2.1 Mobilização eleitoral para comparecimento aos eventos de 7/9/2022

A contextualização dos fatos reputados ilícitos antecede os eventos de 7/9/2022. Segundo a narrativa da petição inicial, o primeiro representado e seus apoiadores promoveram verdadeira mobilização eleitoral para comparecimento aos eventos de 7/9/2022.

O primeiro documento consiste em divulgação da pré-candidatura a deputado federal (Delegado Ramagem), sobreposta a vídeo em que o primeiro representado discursa na convenção eleitoral do Republicanos, realizada em 30/7/2022. O anúncio do desfile de 7 de setembro na Praia de Copacabana, no Rio de Janeiro, é apresentado como inovação.

Há referência às Forças Armadas, às forças auxiliares e à presença popular como demonstração de que o povo exige "paz, democracia, transparência e liberdade", jargões que se tornaram notórios ao longo da campanha, especialmente associado à contestação à higidez das urnas eletrônicas. O trecho também é encerrado com o *slogan* "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos".

O teor da fala é o seguinte:

"Mas nós queremos inovar no Rio de Janeiro. Às 16 horas do dia 07 de setembro, pela primeira vez, as nossas Forças Armadas e as nossas irmãs, forças auxiliares, estarão desfilando na Praia de Copacabana ao lado do nosso povo. O nosso Rio de Janeiro, cartão postal do Brasil, um estado

aliado de todos nós, aliado da economia de São Paulo. Vamos mostrar que o nosso povo, mais do que querer, tem o direito e exige paz, democracia, transparência e liberdade. Muito obrigado a todos vocês. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos!"

O público aplaude, toca buzinas e faz coro com gritos: "Mito, mito, mito". Ao final, é possível ver ao menos dois pré-candidatos a cargos majoritários, Tarcísio Freitas e Márcio Pontes, entregando uma bandeira do Brasil ao primeiro representado, que a levanta. Os demais erguem uma bandeira do estado de São Paulo. O caráter eleitoral do gesto, considerado o contexto e a fala e os participantes, é inequívoco.

No dia 30/8/2022, o primeiro representado usou seu perfil de *Twitter* registrado para a realização de propaganda eleitoral para divulgar a seguinte mensagem:

"- 7 de setembro será lindo!

- É o dia de todos os brasileiros!

- É o dia de lembrar nossa independência e renovar nossa luta pela liberdade!"

Na mesma data, o candidato a deputado federal Carlos Jordy usou o *Twitter* para ampliar a convocação da militância para ato na cidade de Niterói/RJ. A postagem é apresentada com os seguintes dizeres:

"Atenção, patriotas! O Capitão nos convocou para irmos às ruas pela última vez. Em Niterói, faremos uma megamanifestação em Icaraí. Concentração às 8:22 em frente à reitoria da UFF. Contamos com vocês!"

A expressão "ir às ruas pela última vez", denota a utilização de linguagem com objetivo de gerar forte mobilização, disparando sentimento de urgência associado a um momento que seria decisivo.

Os termos foram extraídos da fala do primeiro representado, durante a convenção eleitoral do Partido Liberal, em 24/7/2022, no Maracanazinho. O vídeo de propaganda eleitoral do candidato Carlos Jordy, em que exibe número de urna, *slogan* e foto junto ao primeiro representado, usou recorte do referido discurso, editado com trilha sonora dramática, que tem o seguinte teor:

"Convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez. Vamos às ruas pela última vez".

O vídeo prossegue com a fala de Carlos Jordy, tendo agora ao fundo versão do hino nacional. O candidato conecta motes eleitorais, pautas ideológicas e a data cívica da Independência com desenvoltura. Ao final, indica que a militância deve seguir para o Rio de Janeiro, a fim de apoiar o Presidente da República e fazer da data uma "segunda independência do Brasil", ideia nitidamente associada à vitória sobre o principal adversário dos representados:

"Você ouviu o nosso Capitão. É hora de irmos às ruas mais uma vez, e nada mais emblemático do que irmos no 7 de setembro, dia que marca a nossa independência. E agora é a hora de darmos mais um grito de independência, a independência contra o comunismo, contra o socialismo, contra a praga petista, contra a praga vermelha, contra o aborto, contra a legalização das drogas, contra a ideologia de gênero e contra tudo aquilo que aterroriza as nossas famílias. Por isso eu convoco todos vocês para fazermos essa grande festa, que acontecerá em todo o país. Famílias, idosos, crianças, todos nas ruas, de verde e amarelo, para dar apoio ao Presidente Jair Bolsonaro. Aqui em Niterói, faremos uma megamanifestação na praia de Icaraí e nos encontraremos às 8:22h da manhã, no nosso tradicional ponto de encontro, em frente à reitoria da UFF. Será um dia inesquecível, em que marcaremos a história de Niterói e do Brasil, pra mostrar que a nossa bandeira jamais será vermelha. E depois iremos para Copacabana, às 14h, encontrar o Presidente Jair Bolsonaro, para esse que será o maior e melhor 7 de setembro da história do país e ficará marcado como a segunda independência do Brasil. Você está convocado".

No final do vídeo, aparece montagem de foto de Jair Bolsonaro com a faixa presidencial e de Carlos Jordy com camiseta verde e amarela com a inscrição "Meu partido é o Brasil".

A convenção do Partido Liberal, realizada em 24/9/2022, é fato notório, amplamente noticiado na imprensa. De modo a corroborar o contexto em que foi feita a referência a "ir às ruas pela última vez", localizou-se trechos mais amplos em que a fala aparece.

A cobertura feita pela Jovem Pan no noticiário JP News, com 9 minutos e 36 segundos permite uma análise do fato (disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=Sb\\_2bPJNFTo](https://www.youtube.com/watch?v=Sb_2bPJNFTo)). Na matéria, é relatado a chegada de apoiadores: "vestidos de verde e amarelo, muitos levavam a bandeira do Brasil". O público estimado pela organização seria de "aproximadamente 12 mil pessoas".

Várias passagens do discurso do primeiro representado foram reproduzidas. Aos 7min43seg do vídeo, o repórter diz que "o Presidente voltou a criticar o STF e defendeu o cumprimento da Constituição por todos os Poderes". O teor da fala que se segue demonstra o apelo emocional da referência ao "7 de setembro" como verdadeiro "agora ou nunca" na luta por uma liberdade que, no discurso do primeiro representado, estaria ameaçada pelo Poder Judiciário:

"Nós somos a maioria. Nós somos do bem. Nós temos disposição para lutar por nossa liberdade e pela nossa pátria. Convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez. Vamos às ruas pela última vez."

[a música de tons dramáticos é executada no vídeo original. O público grita "Mito, mito, mito". Após breve pausa, o discurso é retomado]

"Estes poucos surdos de capa preta têm que entender o que é a voz do povo. Têm que entender que quem faz as leis é o Poder Executivo e o Legislativo. Todos têm que jogar dentro das quatro linhas da Constituição. Interessa pra todos nós."

Walter Souza Braga Netto participou da convenção, estando presente no palco durante todo o discurso de Jair Messias Bolsonaro. No vídeo, é possível ver que o segundo investigado se encontra bem à vontade com todas as mensagens divulgadas. Há momento específico em que o cabeça de chapa ressalta as qualidades de seu candidato a Vice. O destaque às suas qualidades para o posto é feito essencialmente em razão de sua carreira militar. O segundo investigado, general da reserva, é uma figura de expressiva importância no contexto em que o patriotismo militarizado defendido por Jair Messias Bolsonaro era acentuado como componente eleitoral.

Por derradeiro, foi juntada inserção de propaganda em televisão feita sob responsabilidade da chapa investigada, veiculada em 6/9/2022, que patentemente explora a referência ao Bicentenário da Independência com viés eleitoral:

"[Jair Bolsonaro:]

'Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência.'

[Apoiadores:]

'Com certeza nós estaremos lá!'

'Tamo junto!'

'Vamo!'

'Vamo'

'Vem com a gente!'

[Jair Bolsonaro:]

Em paz e em harmonia, vamos saudar a nossa democracia.

Pela manhã, estarei em Brasília [texto: Brasília às 8h30]

E à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro [texto: Copacabana às 15h]

Compareça! A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira verde e amarela.

[texto: Presidente Bolsonaro. Vice Braga Netto.]"

Diante das evidências, a defesa não nega que o então Presidente da República, candidato à reeleição, atuou de forma intensa para mobilizar seguidores e simpatizantes a comparecerem ao evento. Chega a ser admitido na contestação, por exemplo, que os representados identificam uma

"maciça participação popular" na comemoração do Bicentenário como resultante do prestígio do primeiro representado e de uma base política "não puramente eleitoral" formada ao longo de seu governo (p. 15).

Não se sustenta, contudo, a sugestão de que seria possível separar o capital político e a disputa eleitoral em curso. Com efeito, a questão não está em identificar a origem do poder de mobilização da militância pelo primeiro representado, mas, sim, em se analisar se esse poder foi exercido de acordo com a legislação eleitoral, que impõe restrições a agentes públicos.

Nesse sentido, o que se viu nas manifestações feitas desde as convenções partidárias em julho de 2022 e na propaganda eleitoral veiculada em 6/9/2022 foi a inequívoca difusão de mensagem associando a comemoração do Bicentenário, e todo seu simbolismo, à campanha dos representados.

A prova dos autos demonstra que essa mobilização não mirou exclusivamente atos de campanha. Houve nítida referência aos atos oficiais, com destaque para a participação das Forças Armadas.

O primeiro representado apresentou o Bicentenário da Independência, em eventos eleitorais, como uma festa da "maioria", das "pessoas de bem" - grupo que, em sua visão, corresponderia somente a seus apoiadores. A reiterada utilização de pronomes possessivos ("nossa Independência", "nossa pátria", "nossa liberdade") se fez acompanhar da instigação a um combate decisivo contra ameaças imaginárias ("a luta do bem contra o mal", "vamos às ruas pela última vez"). O Chefe de Estado, fazendo as vezes de candidato, ou vice-versa, não deixou qualquer espaço para que o pluralismo político coubesse na comemoração cívica.

O objetivo não precisou ser explicitamente anunciado, já que foi comunicado por símbolos potentes: patriotismo, demonstração ostensiva de poder militar e defesa da liberdade. A militância convocada para a celebração do Bicentenário da Independência, no curso do período eleitoral, recebeu como derradeira missão mostrar a força da candidatura dos representados, em uma luta do bem contra o mal - "às ruas, pela última vez".

No que diz respeito ao segundo representado, é certo que ele não apareceu na inserção de propaganda ou se fez notar nas convenções eleitorais nos momentos em análise. Não se tem dúvida que o primeiro representado, além de então Presidente da República e "comandante supremo das Forças Armadas", exercia o papel de liderança carismática da chapa.

Porém, sua condição de general da reserva acentua a importância de seu aval às condutas. Além disso, como candidato, o segundo representado também era responsável pela regularidade do material de propaganda exibido nas inserções eleitorais, não sendo possível considerar que tudo se passasse sem sua plena conivência com a associação entre a candidatura da chapa e a comemoração oficial do Bicentenário da Independência.

## 2.2 Atos em Brasília/DF

Passando ao exame da íntegra da transmissão das comemorações do Bicentenário da Independência pela TV Brasil, emissora pertencente ao conglomerado de mídia governamental Empresa Brasil de Comunicação (EBC), a partir do *link* disponibilizado na petição inicial ([https://www.youtube.com/watch?v=\\_w6dF5MosV0](https://www.youtube.com/watch?v=_w6dF5MosV0)), constato que parte relevante das 3h48min50seg de cobertura televisiva se centrou na pessoa do Presidente. Em especial, é possível identificar dois momentos em que, de forma inequívoca, o conteúdo se mostra potencialmente apto a produzir dividendos eleitorais para Bolsonaro.

O primeiro deles (17min07seg a 23min28seg do vídeo) se inicia com imagens do Presidente em conversas com interlocutores, narradas pelo repórter que aguardava para entrevistá-lo e que salienta a presença dos filhos de Bolsonaro e de muitas pessoas querendo tirar fotos com o mandatário. Esses *flashes* duram cerca de 2min30seg e, então, tem início a entrevista, que naturalmente se justificaria pela condição de Chefe de Estado do entrevistado.

As perguntas feitas pelo entrevistador buscam estimular comentários sobre a data cívica de forma adequada. Indaga-se ao Presidente sobre a importância histórica do Bicentenário e, depois, referindo-se também ao marco dos 200 anos da Independência, se "o brasileiro tem isso no sangue, tem a percepção da importância histórica do momento que estamos vivendo". O repórter ainda pede que seja deixada uma mensagem para o povo brasileiro.

Ocorre que Jair Messias Bolsonaro se aproveita das perguntas para, assumindo papel de candidato em campanha pela reeleição, tecer comentários à sua trajetória, exaltar atos e projetos de seu governo - como o "Auxílio Brasil", a redução do preço da gasolina e o perdão de dívidas do FIES -, alertar para a situação política de países vizinhos que, em seu entendimento, despertam preocupação, criticar o MST, associar o início de seu mandato ao ressurgimento do "patriotismo" e realizar referência indireta e inequívoca ao pleito próximo ao dizer que "o que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro" e que "o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos".

Transcrevo trechos da fala feitos entre 19min55seg e 23min28seg:

"Mais que o Bicentenário, é a democracia, a liberdade de um povo. É só ver o que está acontecendo na América do Sul e também em outros países.

Mas obviamente, é uma data marcante pra nós, eu lembro do sesquicentenário, em 72, eu lá na longínqua Eldorado Paulista, e 50 anos passaram muito rápidos.

Então o povo brasileiro que hoje está indo às ruas, pra festejar 200 anos de independência e uma eternidade de liberdade. O que tá em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro. E a população sabe que ela é aquela que nos dá o norte para as nossas decisões.

Então, a todos do Brasil, compareçam às ruas, dá tempo ainda, de verde e amarelo, as cores da nossa bandeira [...]

Brasil acima de tudo, Deus acima de todos.

[...]

Com a nossa chegada ao poder em 2019, ressurgiu o patriotismo no Brasil, ressurgiu o orgulho de você botar a camisa verde e amarela e se apresentar. Começou-se a se falar em Deus abertamente, coisa que era proibida aqui na Praça dos Três Poderes.

Então essa participação, cada vez maior, da nossa população nesses momentos é o que nos dá força, nos oxigena pra ganhar muito mais coragem ainda pra gente defender o futuro da nossa pátria.

E, cada vez mais estamos vendo o Brasil aqui, na economia, dar exemplo para o mundo. Temos hoje já uma das gasolinas mais barata do mundo, temos o maior projeto social do mundo, 600 reais do Auxílio Brasil, levamos água para o Nordeste, incluímos aqueles até a pouco tempo excluídos obviamente no mercado, com o PIX, o PIX mais de 100 milhões de pessoas tem o PIX.

Um governo que também deu uma carta de alforria a mais de um milhão de jovens que tinham dívidas com o FIES, perdando 99% da sua dívida.

Um governo que acalmou o campo, titulando os assentados. Foram mais de 300 mil títulos dado ao campo. Eles conseguiram, outrora aprisionados pelo MST, eles conseguiram dignidade.

Ou seja, o governo cada vez mais se interessa pelo povo, mesmo passando por mais de dois anos de pandemia, uma seca e uma guerra lá fora.

Um governo que trabalha, não divulga muito o que faz, mas a população sabe o que está acontecendo.

Então eu só agradeço a Deus pela minha vida e pela missão que ele me deu de ser o chefe do Executivo dessa grande nação.

[...]

Olha, o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos, sabemos que aqui realmente é uma terra prometida, é um paraíso, lute pela sua pátria e pela sua liberdade. Com liberdade, você fica sem limites."

É patente que o teor da entrevista se desviou do enfoque institucional e cívico. A festividade do Bicentenário da Independência é deixada de lado, enquanto Bolsonaro faz uma defesa veemente de seu governo e, enfatizando uma de suas principais pautas de campanha, conclama os espectadores a lutar por sua liberdade, que estaria "em jogo" juntamente com "o futuro". Mesmo a convocação para as pessoas irem para as ruas "de verde e amarelo" não pode ser dissociada do empenho do candidato, em sua propaganda eleitoral, em fazer o mesmo tipo de convite quando se dirigia ao eleitorado.

O segundo momento em que há indevida divulgação da figura de Bolsonaro ocorre após o final do evento. Aos 3h39min37seg é possível ouvir a mestre de cerimônias comunicar que está encerrado o desfile. Seria o caso, assim, de passar ao término da transmissão. No entanto, aos 3h40min24seg as câmeras da emissora governamental passam a focar o primeiro réu, depois de descer da tribuna de honra e sem a faixa presidencial.

Ele transita próximo à população, rumo ao palanque em que iria realizar seu comício. É possível ouvir o candidato ser aclamado por parte dos presentes como "mito". Uma das apresentadoras aparenta estar desconcertada com o inusitado close na caminhada do candidato saudado por apoiadores, sem saber como narrar as imagens. Outro apresentador tenta remediar a situação dizendo que o Presidente estava se dirigindo para a Base Aérea, a fim de deslocar-se para o Rio de Janeiro - o que não corresponde aos fatos notoriamente sabidos, uma vez que teriam lugar os atos de campanha planejados pelos réus.

Somente aos 3h41min24seg a transmissão volta para o estúdio. Um dos militares convidados para comentar o evento finaliza sua fala participação com a mensagem "espero [...] que possamos decidir que tipo de nação queremos para o futuro" (3h44min18seg a 3h44min32seg).

Quanto ao alcance da cobertura da TV Brasil, além de não se poder acolher o empenho da defesa em mitigar a importância da emissora pública como de "baixa audiência", fato é que o vídeo disponibilizado no canal de YouTube da TV Brasil conta hoje com quase 400.000 visualizações.

Entremeados a esses momentos, vê-se ainda que a tribuna de honra, inexplicavelmente, foi ocupada pelo empresário Luciano Hang, pessoa de forte identificação eleitoral com o primeiro representado e que foi posicionada em local de precedência em relação a autoridades para acompanhamento do desfile cívico-militar.

Outra situação que merece destaque é o fato de que o desfile cívico-militar foi encerrado com um inédito desfile de tratores, com bandeiras representativas das unidades da federação. Em relação a esse fato, houve um derradeiro esforço da defesa, durante a sustentação oral em 24/10/2023, de impedir que se procedesse ao exame das circunstâncias que viabilizaram a participação de apoiadores do candidato à reeleição, ligados ao agronegócio, no ato oficial.

Os argumentos não procedem, quer porque, tal como se assentou em preliminar, a descrição das condutas na petição inicial não precisa ser de extrema minúscia, uma vez que eventual discordância quanto ao que foi chamado de "invulgar interesse" na inquirição de testemunhas sobre esse fato deveria ter sido alvo de protesto no momento da audiência, restando preclusa a oportunidade para que a parte tinha para apontar impertinência de questões. Além disso, foi assegurado contraditório aos representados em torno dos documentos relativos ao fato e jamais apontaram que o tema seria estranho ao objeto das ações.

Assim sendo, cumpre destacar que, na decisão de saneamento, foi determinado traslado da solicitação dirigida pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo ao Ministério da Defesa, para incluir os tratores no desfile. O documento de 18/8/2022 fala por si só:

"O MOVIMENTO BRASIL VERDE E AMARELO, por sua coordenação nacional, vem à presença de Vossa Excelência, em respeito à Lei e à Ordem, solicitar, por meio do presente ofício, a autorização do Gabinete do Ministro da Defesa, solicito a inclusão de 27 tratores para participarem

do desfile oficial cívico-militar de 7 de setembro, sendo que cada trator representará, simbolicamente, um estado da Federação, com a fixação das bandeiras dos respectivos Estados seguindo a ordem de criação de cada um deles.

O Movimento Brasil Verde e Amarelo, sendo patriótico em sua essência, vem promovendo, nos últimos anos, atos pacíficos e ordeiros em Brasília, com a participação de milhares de cidadãos, a exemplo da comemoração do dia 15 de maio de 2021, ato também ocorrido em Brasília, na Esplanada dos Ministérios. Tendo em vista tais fatos, com o intento de contribuir para a comemoração dos 200 anos de Independência, aguardamos deferimento."

O singelíssimo pedido foi atendido, vindo a participação dos tratores a constar da programação oficial, conforme folder juntado aos autos pela defesa e comentários da TV Brasil. Impossível, no ponto, dissociar a relevância do ato, notoriamente associado à relevância do agronegócio, questão que não tem vínculo com a Independência do Brasil, mas, sim, com a campanha dos representados.

Foi também Movimento Brasil Verde e Amarelo que logrou autorização para instalar o trio elétrico na área de segurança da Esplanada dos Ministérios. A solicitação foi dirigida ao Governo do Distrito Federal em 19/8/2022, em termos que deixam explícita a confusão entre a campanha eleitoral dos representados e a comemoração oficial do Bicentenário, chegando-se ao ponto de informar que o objetivo era viabilizar o discurso do primeiro representado:

"O MOVIMENTO BRASIL VERDE E AMARELO, por sua coordenação, vem à presença de Vossa Senhoria, em respeito à Lei e à Ordem, solicitar, por meio do presente ofício, a autorização da Secretaria de Segurança Pública do DF, para a colocação de carro de som na Alameda das Bandeiras na Esplanada dos Ministérios, localizada em Brasília (DF) por ocasião do desfile da comemoração do Dia da Independência do Brasil, no próximo 7 de setembro, a fim de viabilizar a participação do Exmo. Sr. Presidente da República neste ano comemorativo pelos 200 anos da independência do Brasil.

O Movimento Brasil Verde e Amarelo, sendo patriótico em sua essência, vem promovendo, nos últimos anos, atos pacíficos e ordeiros em Brasília, com a participação de milhares de cidadãos, a exemplo da comemoração do dia 15 de maio de 2021, ato também ocorrido em Brasília, na Esplanada dos Ministérios. Tendo em vista tais fatos, com o intento de contribuir para a comemoração dos 200 anos de Independência, aguardamos deferimento.

É fato notório que o trio elétrico foi instalado no local e que dele foi realizado o comício do primeiro representado. A imagem abaixo demonstra a distância de aproximadamente 350 metros entre o palanque do desfile oficial e o local em que ficou o trio elétrico (fato notório corroborado pelo Governador Ibaneis Rocha, ao depor em juízo):

Conforme a documentação apresentada pelo Ministério das Comunicações, a montagem da estrutura para a realização do Desfile Cívico-Militar em Brasília teve um custo final de R\$ 4.073.804,17.

Embora a despesa tenha sido inicialmente estimada em R\$ 3.718.268,45, conforme o Termo de Referência juntado pelos representados no ID 158085255, o contrato foi firmado no valor de R\$ 3.380.000,00 (ID 159426404) e contemplava a estrutura para acomodar um público estimado com base no "público presente nas edições anteriores do evento (2017, 2018 e 2019) e a capacidade de acomodação de estruturas/equipamentos instalados à época" (ID 159426403 - fl. 159).

Ocorre que, como se infere do Ofício nº 19535/2022/MCOM, de 10/8/2022, houve a necessidade de ajuste da estrutura inicialmente planejada, considerando "a previsão de aumento da participação da população no referido evento" (ID 159426405 - fl. 105) verificada em reuniões realizadas após a contratação, nas quais se identificou que estariam "confirmadas número superior a 40 (quarenta) caravanas que irão se dirigir à Brasília em participação ao evento" (ID 159426406 - fl. 02).

Assim, em razão da necessidade de suprir essa demanda extraordinária, quando considerado o porte dos eventos realizados nos anos anteriores, procedeu-se, em 29/08/2022, à formalização de aditivo contratual, no importe de R\$ 693.804,17, correspondente a 20,53% do valor original, totalizado R\$ 4.073.804,17, liquidados com recursos orçamentários vinculados à Secretaria Especial de Comunicação Social (ID 159426407 - fls. 26 e 73).

Além dos gastos com a montagem da estrutura, o Ministério da Defesa informou que "foi disponibilizado aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, por meio do desbloqueio de dotações orçamentárias, o montante total de R\$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais), para o atendimento de despesas com a participação das Forças Armadas na semana da Pátria 2022 e no desfile cívico-militar daquele ano" (ID 159432630). O valor é quase o dobro do disponibilizado em 2019, no importe de R\$ 4.433.067,00 (ID 159432632).

Foram, ainda, informados gastos realizados diretamente pelo Ministério da Defesa, relativos ao fornecimento de alimentação no dia do Desfile, que somaram R\$ 16.268,02, valor bastante superior aos R\$ 6.137,47 gastos no ano de 2019 (ID 159432631).

Disso conclui-se que a realização do Desfile Cívico-Militar em Brasília, considerando-se o seu porte vultoso e a projeção de um público superior ao dos anos anteriores, implicou em gastos de ao menos R\$ 12.585.535,19 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

### 2.3 Atos no Rio de Janeiro/RJ

O Bicentenário da Independência foi celebrado, no Rio de Janeiro, com variada programação oficial.

Segundo a narrativa apresentada petição inicial, apoiada em informações colhidas da imprensa, o primeiro representado teria utilizado de seu cargo de Presidente da República para impor a alteração do local do desfile militar, tradicionalmente realizado no centro da cidade, para Copacabana.

A mudança tinha significado, pois é fato notório que o orla de Copacabana se tornou, desde as Eleições 2018, local de concentração dos apoiadores do primeiro representado. Considerando-se a particular crença nutrida pelo ex-Presidente da República de uma hiperdimensão do papel das Forças Armadas no arranjo institucional brasileiro, não há como negar a relevância simbólica de levar a parada militar para ponto de encontro de sua militância.

A informação de que Jair Messias Bolsonaro teria atuado para alterar o local do desfile militar não ficou restrita a notícias de imprensa.

Conforme visto, foi por ele anunciado na convenção eleitoral do Republicanos, em 30/7/2022, com ênfase no ineditismo e no grau de mobilização esperado de suas bases, que as Forças Armadas e as forças auxiliares marchariam por Copacabana. O momento foi apoteótico.

Mas não é só.

Em entrevista concedida à Jovem Pan, em 3/9/2022, o primeiro representado falou explicitamente sobre a frustração diante do impedimento a que os desfiles ocorressem em Copacabana, atribuindo o fato a suposta perseguição política sofrida por membro do Ministério Público. Declarou, na primeira pessoa do plural: "no Rio de Janeiro, resolvemos fazer um movimento cívico-militar na praia de Copacabana e isso é o que tá incomodando essas pessoas que preferem o outro no meu lugar".

Eis então que, de modo a não deixar os ânimos da militância esmorecerem, passou a descrever os diversos atos que compensariam a não realização da parada terrestre. Foram abordados no contexto da grande celebração, de forma indistinta, atos oficiais e eleitorais: "palanque lá em Copacabana"; "grande concentração de motocicletas", "desfile dos nossos navios na praia", "salto de paraquedas, a banda marcial do Corpo de Fuzileiros Naval, tiros de artilharia".



Eis o trecho da entrevista do primeiro representado à Jovem Pan, divulgado no perfil de Twitter "EleitoresMito22", com a legenda "É Jair Bolsonaro passando a missão" e "#7DeSetembroVaiSerGigante":

"Repórter: Presidente, vamos falar só do 7 de setembro, né? Tem uma expectativa muito grande pros atos que estão programados. O senhor vai participar de alguns, já disse. Inclusive hoje, presidente, o Ministério Público do Rio de Janeiro pediu a suspensão dos militares, das manifestações lá do Rio de Janeiro. Como é que o senhor viu essa medida, por exemplo?

Jair Bolsonaro: Foi o MP ligado ao Tribunal de Contas...

Repórter: Ao Tribunal de Contas, isso.

Jair Bolsonaro: Tribunal de Contas da União. É, esse cidadão que toma essas medidas, se você ver, em três anos de governo, né, se entrou cinco vezes mais de ação do que os últimos dezesseis anos de outros governos. É uma pessoa que vive perseguindo a gente o tempo todo. Agora, eu não tenho culpa de ser Presidente da República na data em que se comemorou 200 anos de Independência e no 7 de setembro que antecede às eleições. Teremos desfiles militares em todo o Brasil, em Brasília vai ser potencializado, pelos 200 anos. No Rio de Janeiro, resolvemos fazer um movimento cívico-militar na praia de Copacabana e isso é o que tá incomodando essas pessoas que preferem o outro no meu lugar. Será fantástico esse evento no Rio de Janeiro, pode ter certeza. Vai ser uma fotografia

Repórter: O senhor vai manter então?

Jair Bolsonaro: Mas é lógico que está mantido! É festa de 7 de setembro, vai ter e ponto final! Não tem decisãozinha de um cara ou outro aí, o cara achar que não vai ter. Quem esse cara aí pensa que é pra dizer que não vai ter... que não vai ter desfile de 7 de setembro, né? Então vai ter uma ... vai ter o palanque lá em Copacabana. Uma e meia da tarde uma grande concentração de motocicletas, sai do Aterro do Flamengo, passa em frente ao palanque, acredito que vai ter umas 100 mil motos, aproximadamente, presente lá. Tem também o desfile dos nossos navios na praia. Salto de paraquedas, a banda marcial do Corpo de Fuzileiros Naval, tiros de artilharia... é uma hora de evento para comemorarmos aqui os 200 anos de independência e uma eternidade de liberdade.

Repórter: E o senhor vai estar lá?

Jair Bolsonaro: Lógico que vou estar lá. Chego ... pouso por volta de uma da tarde no Santos Dumont, passo em revista a tropa de motociclistas e depois vou lá pra praia de Copacabana. E todos estão convidados, até esse cara que entrou na Justiça está convidado. Todos os 11 Ministros do Supremo Tribunal Federal estão convidados, todo mundo está convidado, tá OK?"

As informações prestadas pelo Estado do Rio de Janeiro (ID 159432377) e pelo Município do Rio de Janeiro (ID 159444311) demonstraram de forma peremptória que houve determinação do Exército para que o desfile militar que tradicionalmente ocorre na Avenida Presidente Vargas não fosse realizado e que, além disso, atos das Forças Armadas tivessem lugar na Praia de Copacabana, exigindo o direcionamento de recursos e serviços públicos para atender ao perfil do evento.

*Em primeiro lugar*, o Governo do Rio de Janeiro remeteu informações e documentação comprobatória demonstrando que o Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste comunicou de forma expressa o cancelamento do desfile no centro da cidade e a realização de evento em Copacabana, o que levou à necessidade de reforço de efetivo policial "com a maior brevidade possível". Transcrevo trechos do Ofício GG nº 380/2023:

"No que tange às informações e documentos requeridos pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral - TSE, relativos a fatos ocorridos na cidade do Rio de Janeiro/RJ no dia 7 de setembro de 2022, esclarecemos que não houve tratativas com o Governo do Estado do Rio de Janeiro para a escolha do bairro de Copacabana para os atos realizados naquela data.

De forma a corroborar tal informação, encaminhamos o OFÍCIO N.º 466E3.4/E3/CML (DOC. 1), datado de 25/08/2022, do Ministério da Defesa, ratificado pelo General de Brigada Sérgio Borges Medeiros da Silva, Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Leste, o qual informa o que segue:

[...] 1. Incumbiu-me o Sr Comandante Militar do Leste de informar que o Desfile Cívico-militar do Bicentenário da Independência, que ocorreria no dia 7 de setembro do corrente ano na Avenida Presidente Vargas, não será realizado.

2. Informo ainda que será realizado um Evento, na Orla de Copacabana, no dia 7 de setembro, em comemoração ao Bicentenário da Independência.

3. Do exposto, solicito informar o descrito acima aos órgãos e entidades subordinadas ou vinculadas a esse governo estadual, com interesse e envolvimento no assunto em tela. (grifo nosso) [...]

No tocante ao apoio material e organizacional conferido aos atos cívico-militares, as Secretarias de Estado de Polícia Civil e Militar foram instadas a se manifestar quanto às providências adotadas para o dia 07/09/2022, em especial no tocante ao bairro de Copacabana.

À vista disso, a Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, através da Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional - SSPIO (DOC. 2), informou o que segue:

[...] no que competia a esta Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional, no tocante ao evento realizado no dia 7 de setembro de 2022, na praia de Copacabana, foram reforçadas as delegacias do entorno com aumento do efetivo policial em seus plantões, visando ao atendimento do público com a maior brevidade possível."

O efetivo da Polícia Militar foi detalhado no Ofício SEPM/GCG nº 3999, em que se informa que "foram designados aproximadamente 300 (trezentos) policiais militares e 40 (quarenta) viaturas empregados no bairro de Copacabana, no evento em comemoração ao Bicentenário da Independência", que integra os anexos à resposta do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

*Em segundo lugar*, o fato foi descrito no Ofício nº GAB-OFI-2023/03956, remetido pelo Município do Rio de Janeiro:

"Inicialmente, cumpre observar que, há décadas, o Município do Rio de Janeiro presta auxílio na realização do desfile Cívico-Militar em Comemoração ao Dia da Independência, não só através do apoio logístico de seus órgãos, como a Secretaria Municipal de Transportes - SMTR, Secretaria Municipal de Ordem Pública - SEOP, Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO, Guarda Municipal do Rio de Janeiro - GM-RIO e a Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, mas também realiza a montagem estrutural das tribunas de honra, torre de som, colocação de gradil e instalações sanitárias no local definido pelo Exército Brasileiro.

Em resposta aos questionamentos de Vossa Excelência, informamos que o Exército Brasileiro, através do Comando Militar do Leste, solicitou formalmente apoio para a condução do evento Cívico-Militar, a ser realizado na Orla de Copacabana, no dia 07 de setembro de 2022, em comemoração ao Bicentenário da Independência, conforme Ofício nº 467/E4/CML, em anexo. Ressaltamos que o Exército Brasileiro definiu a localização, horário e estrutura necessária, cabendo à municipalidade a instalação da infraestrutura solicitada. Informamos ainda que desconhecemos as razões que levaram à não utilização dos veículos blindados no local do evento."

*Em terceiro lugar*, foi fornecida cópia do Ofício nº 467-E4/CML, dirigido ao Gabinete do Prefeito, por meio do qual o Comando Militar do Leste (Exército Brasileiro/Ministério da Defesa) comunicou a determinação de que o evento seria realizado na Orla de Copacabana.

*Em quarto lugar*, os documentos dirigidos pelo Ministério da Defesa ao Estado e ao Município, datados de 25 e 26/8/2022, estão classificados como "urgentíssimo", sinalizando a decisão já na iminência do evento. Note-se o contraste desse procedimento com as informações prestadas pelo Governador Cláudio Costa, segundo o qual as tratativas para a realização de eventos similares ocorrem usualmente com 30 a 60 dias de antecedência (ID 159601556):

"O SENHOR JUIZ MARCO ANTÔNIO MARTIM VARGAS (juiz instrutor): [...] considerada a experiência de seu governo, com qual antecedência média se inicia o planejamento dessa comemoração?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Olha, geralmente, da no... a nossa parte, nós somente recebemos... há um setor na prefeitura e no governo, chamado Diversões Públicas, onde todo mundo que quer fazer esse evento tem que que comunicar os órgãos. Então, comunica à Polícia Militar, à Polícia Civil e ao Corpo de Bombeiros. Na verdade, não há um limite mínimo, né? Há um limite máximo, ou seja, até [ininteligível] tem que ser avisado aos órgãos estaduais. Isso já é uma praxe normal; sequer vem ao gabinete do governador. Isso é diretamente com os próprios órgãos.

O SENHOR JUIZ MARCO ANTÔNIO MARTIM VARGAS (juiz instrutor): Ok. O Senhor desculpe. Nós tivemos uma pequena falha de som. O Senhor disse sobre o limite máximo, depois nós não conseguimos ouvir. O Senhor poderia só...

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Trinta a sessenta dias, mas isso não é feito com... nem o meu gabinete nem com a... nenhuma estrutura do Palácio, mas sim diretamente com os próprios órgãos."

*Em quinto lugar*, a proposta de termo de referência anexa à documentação confirma que providências foram adotadas de última hora. O item 2 do termo, traz como fundamentação legal para as despesas "contratação direta emergencial, com base no Decreto Rio nº 50797/2022 e Lei Federal 14.133/2022".

*Em sexto lugar*, o termo confirma o local do evento na Avenida Atlântica, Copacabana, e o horário das 12h00 às 18h00. As informações mostram que o evento oficial se acomoda à agenda do primeiro representado, que dias depois diria, na entrevista já transcrita: "pouso por volta de uma da tarde no Santos Dumont, passo em revista a tropa de motociclistas e depois vou lá pra praia de Copacabana". Foi apresentado croqui do local de montagem do palanque oficial, que deveria comportar 50 pessoas.

Mencione-se ser fato público e notório que o Prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, fez declarações posteriores aos anúncios do primeiro representado sobre a mudança de local do desfile cívico-militar, afirmando que, de sua parte, a tradição seria respeitada, mantendo-se a parada na Avenida Presidente Vargas. O Município chegou a publicar, no Diário Oficial de 3/8/2022, Pregão Eletrônico PE-GI nº 814/2022, indicando que a estrutura para o "Desfile-Cívico-Militar" deveria ser montada no entorno do Pantheon de Caxias.

O Pantheon nada menos é que o monumento que fica diante do Palácio Duque de Caxias, sede do Comando Militar do Leste, na Avenida Presidente Vargas, no Centro do Rio de Janeiro. Não há outra conclusão possível: a tradição do local desfile, que se firmou em razão da proximidade com a sede do Comando Militar, foi solapada por determinação casuística, destinada a atender à promessa feita pelo primeiro representado nas convenções eleitorais do final de julho.

Feita a troca, franqueou-se ao primeiro representado concatenar a apertada agenda, permitindo-lhe intercalar compromissos oficiais e de campanha no bairro de sua preferência.

A partir das informações extraídas da entrevista de Jair Messias Bolsonaro à Jovem Pan, de elementos notórios extraídos da cobertura dos atos pela imprensa e das informações prestadas pelo Estado e pelo Município do Rio de Janeiro, desenhou-se de forma bastante precisa o roteiro então percorrido pelo ex-Presidente da República na capital fluminense:

a) o primeiro representado chegou na base aérea por volta de 14h00, sendo recepcionado pelo Governador do Estado (fato público, corroborado pelo depoimento de Cláudio Castro, ID 159601556);

b) o primeiro representado seguiu em carro aberto para o Aterro do Flamengo, onde os participantes da "motociata" aguardavam desde as 11h00, com apoio da Polícia Militar para "garantir a segurança nos locais de interesse, bem como dos manifestantes e do público em geral" (fato público, corroborado pelo planejamento da Polícia Militar, ID 159432377);

c) a "motociata" partiu do Monumento dos Pracinhas, seguiu pela Avenida das Nações Unidas e outras vias até chegar à Avenida Atlântica, na esquina com a Rua Joaquim Nabuco (itinerário descrito no planejamento da Polícia Militar no ID 159432377);

d) o palanque custeado pela Prefeitura do Rio de Janeiro estava instalado na Avenida Atlântica com a Rua Rainha Elizabeth e a programação oficial prevista (planejamento da Polícia Militar, ID 159432377), cotejada com o registro da cobertura da imprensa e o depoimento de testemunhas, demonstra que:

d.1) das 13h00 às 15h00, durante o qual o primeiro representado chegava à cidade e participava da "motociata", estavam em curso no local próximo ao Forte de Copacabana atos oficiais de menor visibilidade (apresentação da Companhia Independente de Músicos da Polícia Militar CIPM-Mus, da Banda de Músicos da FAB e da Banda de Músicos do Batalhão de Guardas do Exército);

d.2) entre 15h00 e 16h00, período em que o primeiro representado estava presente no evento militar, foram realizados atos oficiais de grande visibilidade, que naturalmente puderam ser presenciados de qualquer ponto da orla de Copacabana, a essa altura tomada pelos apoiadores dos representados: salto de paraquedistas (mantido a despeito de acidente na véspera em função dos ventos); salva de tiros do Forte de Copacabana e espetáculo aéreo de aviões da FAB - conjunto de atividades que o Governador Cláudio Castro, ouvido em juízo, descreveu como "peripécias" de caráter "militar-artístico";

d.3) no período, a tribuna da solenidade foi ocupada por uma miscelânea de perfis: o primeiro representado estava trajando as mesmas vestes informais próprias à "motociata", sem faixa presidencial, enquanto três autoridades militares formalmente trajadas se postavam impávidos em meio à intensa e animada movimentação de mais de uma dezena de pessoas sem trajes formais, entre as quais o candidato a Senador, Daniel Silveira, que cumprimentava simpatizantes que estavam na pista (fato público, registrado em vídeo da CNN, cujo link instrui a petição inicial, sendo dito pela testemunha Daniel Silveira que, na ocasião, "o cerimonial indica o local de todas as pessoas");

e) encerrado o ato, o ex-Presidente caminhou a pé, em meio à multidão, para o trio elétrico que estava instalado a aproximadamente 300 metros do local do palanque oficial, na mesma Avenida Atlântica, entre as Ruas Francisco Sá e Sousa Lima (fato público, que corrobora estimativa da distância feita pelo Governador Cláudio Castro, o qual também forneceu detalhes sobre a "confusão enorme" desse deslocamento);

f) subindo ao palanque, o primeiro representado realizou comício de campanha, sendo que, ainda nesse momento, é possível ver aviões da FAB cruzando o céu e soltando fumaça nas cores da bandeira do Brasil (fato público, registrado na cobertura da imprensa e em uma das postagens das redes sociais do primeiro representado removidas).

Incluo, a seguir, mapa com o trajeto percorrido entre o palanque oficial e o trio elétrico, indicando a distância de 350m aproximados, percorrível em 4 minutos em situação normal:

No dia dos acontecimentos, o percurso se mostrava inteiramente preenchido por apoiadores dos representados, de modo que, ao descer do palanque oficial, já tinha início a grande massa humana em meio à qual caminhou o ex-Presidente, rumo ao local do comício. As imagens a seguir consistem em *prints* do registro feito pela emissora CNN (*link* juntado com a petição inicial: <https://www.youtube.com/watch?v=j1LTeSUxDLs>):

1. Visão panorâmica da praia de Copacabana em 7/9/2022:
2. Área do palanque oficial:
3. Jair Bolsonaro cumprimenta o público próximo ao palanque oficial:
4. Contiguidade entre a área do palanque oficial e a concentração de apoiadores:

O sequenciamento de atos também ficou bem demarcado no depoimento do Governador Cláudio Castro, ouvido em juízo. A autoridade relatou que soube do comício enquanto descia do palanque oficial. A testemunha relata, então, que, juntamente com outras pessoas que estavam na solenidade - o que foi também descrito por Daniel Silveira, que integrava o grupo - seguiram o ex-Presidente para o ato eleitoral, caminhando em meio à multidão. Transcrevo o trecho em que resta evidenciado que os fatos se sucederam de imediato, sendo o primeiro representado imediatamente cercado pela multidão de apoiadores, ao ponto de não ser possível ao governador do estado seguir caminhando próximo a ele:

"O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Após findar o evento oficial, descemos todos do palco. E, naquela hora, ali alguém comentou, e eu sinceramente não me lembro quem foi, que teria um outro carro de som, e todos se encaminharam pro carro de som.

O SENHOR JUIZ MARCO ANTÔNIO MARTIM VARGAS (juiz instrutor): Então, na verdade, o Senhor ficou sabendo logo após o evento no Forte?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Após o evento... na verdade, acho que até já estávamos indo embora, e aí me convidaram na hora pra ir pro outro carro de som, e eu me encaminhei junto.

O SENHOR JUIZ MARCO ANTÔNIO MARTIM VARGAS (juiz instrutor): Tá. Existem nos autos imagens de Vossa Excelência no trio elétrico em que foi feito o comício em Copacabana. Quem tratou de sua participação nesse comício? Foi diretamente com o então presidente, ou teve outra pessoa que formulou esse ajuste com o Senhor?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Na verdade, na hora, assim... quando o presidente sai do evento, é aquela confusão enorme, um monte de segurança, um monte de assessor, um monte de políticos juntos... quando desceram, todos começaram a se encaminhar pro carro de som, e eu fui junto, tanto que eu não tinha nem fala programada, nada. Na hora, lá, em cima do carro, me avisaram que eu ia falar e me deram o microfone. Eu, realmente, me manifestei.

[...]

O SENHOR JUIZ MARCO ANTÔNIO MARTIM VARGAS (juiz instrutor): Hum-hum. Quando findou a comemoração oficial, o Senhor chegou, o Senhor deu todos os passos, mas a pergunta que eu faço é se o Senhor chegou a acompanhar o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro até o trio elétrico onde ele realizou o discurso, ou o Senhor foi independente?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Eu fui depois. Na verdade, saiu a confusão na frente, e eu fui num grupo, um pouco atrás, acompanhando, óbvio, mas, não junto dele. Tanto que eu sou uma das últimas autoridades a subir no trio, com certeza.

[...]

O DOUTOR MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (advogado): [ininteligível] saber de Vossa Excelência: o palco montado pelo Comando Militar do Leste, em que Vossa Excelência participou em conjunto com o então Presidente Jair Messias Bolsonaro, ficava na Avenida Atlântica, é isso?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Isso. Na Avenida Atlântica, se não me engano, perto do Hotel Fairmont, ali. Por ali.

O DOUTOR MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (advogado): Certo. O trio elétrico a que depois Vossa Excelência se dirigiu ficava também na Avenida Atlântica?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Também.

O DOUTOR MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (advogado): O Senhor saberia me precisar ou ao menos estimar a distância?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Ah, eu não consigo estimar, talvez, uns 300 metros, algo por aí, mas eu não tenho como estimar isso exatamente.

O DOUTOR MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (advogado): É... Vossa Excelência, como se dirigiu do palanque ao trio elétrico? Foi a pé, foi de carro?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): A pé, caminhando.

[...]

O DOUTOR MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (advogado): [ininteligível]... a gente poderia afirmar que a população que o acompanhava, o ato de campanha... ô, desculpa; o ato oficial alcançava já o trio elétrico em razão de sua extensão?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Com certeza."

É certo que, ao ser solicitado pelo advogado da defesa que fizesse uma "avaliação" dos fatos, e até mesmo que confirmasse se "é possível afirmar categoricamente que não houve a contaminação desses eventos cívico-militares por atos de campanha de quem quer que seja", o Governador Cláudio Castro disse que considerava que "foram eventos totalmente distintos" e que "não houve mistura entre os eventos". Ocorre que a prova testemunhal se presta a descrever os fatos presenciados, e não a emitir juízo de valor sobre eles. Por esse motivo, a opinião manifestada não tem o condão de se sobrepor ao que foi efetivamente relatado em relação à ordem dos acontecimentos.

Por fim, em relação ao trio elétrico usado para o comício, foi comprovado por nota fiscal de locação, no valor de R\$ 34.720,00, que a contratação se deu por Silas Malafaia. A irregularidade da conduta é patente, pois não é lícito a pessoas físicas realizarem doações estimáveis para campanhas eleitorais correspondente a aluguel de aparato para a realização de ato de campanha. Relembre-se que os representados enfatizaram a plena intenção de se deslocarem para o Rio de Janeiro com vistas a realizar ato de campanha.

Concluída a análise das provas, avanço para a subsunção dos fatos às premissas de julgamento.

### 3. Subsunção dos fatos às premissas de julgamento

#### 3.1 Standard probatório aplicável às ações eleitorais sancionadoras

Conforme visto na abertura deste voto, as condutas vedadas são de configuração objetiva, mas, para a aplicação das sanções, a proporcionalidade demanda que seja aferida a gravidade.

A gravidade é um juízo de valor que se faz a respeito dos fatos provados. Sob um primeiro ângulo, qualitativo, examina-se sua reprovabilidade. Sob um segundo, quantitativo, analisa-se a forma como essa conduta reverberou no contexto de uma específica eleição, o que pode considerar a votação obtida, mas também diversos outros fatores.

Corriqueiramente, afirma-se que a condenação em ação eleitoral sancionadora exige prova robusta.

A robustez não é atributo de uma prova em particular, mas, sim, do conjunto probatório. É a qualidade que atende ao *standard* da "prova clara e convincente" (*clear and convincing evidence*). Trata-se de um padrão de rigor intermediário, situado entre dois outros modelos existentes.

O padrão menos denso adotado no Direito é o da "prova preponderante" (*preponderance of the evidence*). Esse modelo se aplica às ações cíveis em geral, autorizando o julgador a decidir a demanda em favor da parte que melhor demonstrar suas alegações.

O padrão mais denso dentre todos é a "prova além da dúvida razoável" (*beyond a reasonable doubt*), próprio ao processo penal. Segundo esse modelo, a condenação somente pode ser proferida se forem extirpadas todas as objeções relevantes à versão dos fatos sustentada pela acusação.

O *standard* aplicado às ações eleitorais sancionadoras - prova robusta, ou prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*) - situa-se entre os outros dois outros modelos e mostra-se apto a assegurar o equilíbrio processual buscado.

Por um lado, tendo em vista as severas restrições a direitos políticos fundamentais que podem ser impostas aos réus, a prova preponderante não é suficiente. Devem ser demonstrados elementos essenciais que confirmem suporte à versão narrada na petição inicial.

Mas, por outro lado, a efetiva tutela aos bens jurídicos eleitorais exige abdicar do rigor próprio ao processo penal. Não é preciso ir "além da dúvida razoável" para aplicar a responsáveis e beneficiários as consequências jurídicas de condutas ilícitas que estejam suficientemente provadas. É exatamente nesse *standard* probatório intermediário que as circunstâncias em que a conduta é praticada ganham relevo. Isso porque tais circunstâncias, devidamente evidenciadas, podem ser utilizadas como prova indiciária para a aplicação proporcional das sanções.

A prova indiciária exige que fatos específicos tenham sido objetivamente comprovados nos autos, capazes de levar à conclusão de que outros ocorreram. Não se confunde com a presunção, que é uma conclusão subjetiva e genérica extraída da experiência comum. Na precisa lição da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura:

"[...] a presunção, à diferença do indício, prescinde de um processo lógico que parta de um dado de fato específico, concreto e certo; é o resultado de uma preventiva e genérica dedução empírica, fundada sobre a probabilidade em abstrato.

Aí reside, a nosso ver, a diferença substancial entre indício e presunção simples, ou do homem: esta é a ilação que o magistrado tira de um fato conhecido, partindo tão-somente da experiência comum, para afirmar, antecipadamente, como provável, fato desconhecido. Vale dizer, antes que de outra forma seja provado. Aquele, o indício, remonta, de fato específico certo, concreto, a uma conclusão, cujo conteúdo é fornecido de proposição geral, ditada da lógica ou da experiência comum.

[...]

Em síntese: a presunção é subjetiva, abstrata e genérica. O indício é objetivo, concreto, específico. Ambos não podem nem devem ser confundidos."

(MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Sem destaques no original.)

A má-fé não pode ser presumida e, por isso, não é possível aplicar graves sanções eleitorais com base em inferências subjetivas e genéricas. Porém, a condenação em ação eleitoral sancionadora é plenamente compatível com a utilização da prova indiciária, pois esta corresponde à demonstração objetiva de um fato que autoriza, por raciocínio lógico, reputar-se comprovado um segundo fato.

A compatibilidade das provas indiciárias com a exigência de prova robusta foi tema de julgado de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão (RO-EI nº 7299-06, DJE de 14/12/2021), de cuja ementa extraio o seguinte trecho:

"8. As condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos. Precedentes. Esse entendimento está em conformidade com o disposto no art. 23 da LC 64/90, segundo o qual "[o] Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

9. A necessidade de se valer de indícios decorre, muitas vezes, da própria natureza do ilícito, pois não é incomum que a prática abusiva se revista de aparência de legalidade, ou seja dissimulada, de modo que somente a partir das circunstâncias e da relação entre diversos fatos comprovados será possível demonstrar sua ocorrência."

(Sem destaques no original.)

Logo, ao se perquirir a prova robusta, é necessário levar em conta o conjunto probatório como um todo. Não se deve descartar, a priori, pequenos fragmentos, que bem podem vir a formar um mosaico apto a revelar a ilicitude. Especialmente quando se está diante de narrativas sobre práticas complexas - por exemplo, envolvendo diversas pessoas e dispersão territorial e temporal -, uma análise consistente da prova exige indagar se estão demonstrados fatos específicos que autorizam inferir, com segurança, que os ilícitos foram cometidos. Se a resposta for positiva, a condenação é cabível.

Desse modo, embora a rigor a prova incida sobre o fato componente da causa de pedir, a qualificação jurídica da conduta repercute sobre a iniciativa probatória.

Além disso as circunstâncias em que foi praticada a conduta compõem um panorama que permite dizer se é legítimo inferir (jamais presumir) a responsabilidade de agentes públicos e o grau de participação de candidatos beneficiários. Especialmente quanto a estes, que se sujeitam à multa, é preciso descortinar comportamento que possam estar encobertos pela maior visibilidade dos agentes públicos investidos do poder desviado eleitoralmente.

Passo, com base nesse padrão probatório, à solução da controvérsia.

### 3.2. Solução da controvérsia fática à luz do standard da prova robusta

Após análise da prova produzida nos autos e de fatos públicos e notórios pertinentes, torna-se simples dirimir a controvérsia fática, que foi sintetizada na abertura do capítulo 2 deste voto.

Em primeiro lugar, está demonstrado que o uso ostensivo da propaganda em televisão e das convenções eleitorais para convocar apoiadores dos representados para que comparecessem às comemorações do Bicentenário da Independência, em 7/9/2022, foi direcionada a induzir a confusão entre atos oficiais e atos eleitorais.

Esse direcionamento se fez explorando motes de campanha, situando a festividade do Bicentenário na narrativa mais ampla de luta pela liberdade, banimento do mal e triunfo de um patriotismo militarizado, com a qual o primeiro representado continuamente mobilizou suas bases. Linguagem e símbolos foram antecipadamente explorados para impor uma identificação restrita entre a data cívica e a candidatura dos representados, bem como acionar o sentimento de urgência da ocupação das ruas "pela última vez", como grande mostra de poder e popularidade do ex-Presidente da República.

Em segundo lugar, comprovou-se a indevida mescla entre atos oficiais e eleitorais em Brasília/DF, que se consumou por iniciativa do ex-Presidente da República ou por sua determinação ou conivência, uma vez que:

a) a entrevista concedida no Palácio da Alvorada à TV Brasil, transmitida ao vivo, foi intencionalmente direcionada para promoção pessoal e de seu governo e para tratar de pautas de campanha, distanciando-se de imediato do tema da pergunta, que se referia à importância do



Bicentenário da Independência para o país - e, não, para o candidato à reeleição e seu grupo político;

b) a entrevista foi concedida com a faixa presidencial e no espaço do bem público de acesso restrito ao Presidente, ambos bens de importância simbólica elevada;

c) ao chegar ao local da solenidade oficial, o primeiro representado, trajando a faixa presidencial, optou por cumprimentar pessoas presentes, que o saudavam como "mito", situação que demonstrou o êxito da convocação dirigida a seus apoiadores e assinalou o protagonismo pessoal do candidato à reeleição para mobilizar o público - fato que não chega a ser negado pela defesa;

d) o empresário Luciano Hang, notório e emblemático apoiador do primeiro representado, ocupou local de destaque na tribuna de honra, com precedência sobre diversas autoridades;

e) o desfile cívico-militar foi encerrado pela inusitada passagem de tratores representativos do agronegócio, ato organizado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo e que foi autorizado pelo Ministério da Defesa à vista de um simples pedido;

f) o Movimento Brasil Verde e Amarelo obteve, também, a privilegiadíssima autorização para adentrar o perímetro de segurança do evento e instalar trio elétrico na Esplanada dos Ministérios, a poucos metros do local do desfile oficial, circunstância essencial para que se lograsse o intento de que o comício eleitoral fosse, para o público, um momento contínuo em relação ao ato oficial;

g) houve inequivocamente um sequenciamento entre o ato oficial e o ato eleitoral, gerando para o público presente a percepção de que se tratava de dois momentos da campanha dos representados: o primeiro, de construção da imagem, em que foram exaltados os valores patriótico-militares dos quais o primeiro representado pretendeu a todo tempo expressamente se apoderar; e o segundo, de tradução da imagem, em que o candidato finalmente se dirigiu verbalmente ao público para apresentar sua reeleição como única e necessária correspondência àqueles valores;

h) a retirada da faixa ao final do ato oficial, nesse contexto, não confere "bordas cirúrgicas" a dois atos, mas, sim, assinala uma transição entre dois momentos de um grande evento, funcionado até mesmo como catalisador das expectativas, à medida que sinaliza que o candidato estaria livre para falar, criticar adversários, estimular a militância e pedir votos.

*Em terceiro lugar, da mesma forma, comprovou-se a indevida mescla entre atos oficiais e eleitorais no Rio de Janeiro, que se consumou por iniciativa do ex-Presidente da República ou por sua determinação ou conivência, uma vez que:*

a) a preparação do evento oficial, envolvendo a sensível mudança de seu local, o cancelamento de desfile no centro da cidade, horários e tipo de exibição a ser feita no momento em que o ex-Presidente já estivesse em Copacabana foi integralmente formatada para atender ao que fosse mais cômodo para a campanha;

b) não houve respeito à mínima solenidade na tribuna de honra, considerando-se os trajes do próprio ex-Presidente da República, a presença de candidato de forte identificação ideológica com este e a informalidade do comportamento da maioria dos presentes, em um contraste desconfortável com as três autoridades militares que se postaram no local;

c) a presença breve do primeiro representado à etapa solene do evento serviu apenas como pretexto para justificar a portentosa exibição do poderio militar em uma série de performances custeadas com recursos públicos;

d) ato contínuo a essa breve participação, o ex-Presidente da República foi imediatamente recebido pela massa de apoiadores que ocupava Copacabana;

e) o trio elétrico custeado por Silas Malafaia estava a poucos metros do local do ato oficial, circunstância essencial para que se lograsse o intento de que o comício eleitoral fosse, para o público, um momento contínuo em relação ao ato oficial;

f) houve inequivocamente um sequenciamento entre a "motociata", a participação no ato oficial e o comício, gerando para o público presente a percepção de um grande ato de campanha;

g) impossível falar em "bordas cirúrgicas" entre a celebração oficial e os atos de campanha, no contexto em que a Orla de Copacabana foi transformada em um cenário no qual o candidato à reeleição pode amalgamar o poder político decorrente do cargo (simbolizado pelas performances militares de grande visibilidade) a seu capital eleitoral (simbolizado pela maciça presença de apoiadores à "motociata" e ao comício).

Em quarto lugar, o desvio de recursos, bens e serviços públicos em favor da campanha restou evidenciado, diante de:

a) vultosos recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico-militar em Brasília, no montante de R\$ 12.585.535,19 (doze milhões quinhentos e oitenta e cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos);

b) bens e serviços empregados para que a robusta demonstração militar no Rio de Janeiro pudesse se realizar em Copacabana, atendendo ao desejo e à conveniência do primeiro representado;

c) a apropriação de bens simbólicos, na espécie, é inestimável, pois envolve desde o uso eleitoral de imagens em propaganda eleitoral até a incalculável representatividade da data cívica intencionalmente capturada como elemento de mobilização política

Em quinto lugar, as condutas se revelaram graves, tendo em vista que:

a) foram praticadas pessoalmente pelo ex-Presidente da República, ou por sua determinação;

b) possuem alta reprovabilidade, considerando-se os severos impactos decorrentes da apropriação simbólica da data cívica e da ausência de freios para potencializar os ganhos eleitorais da chapa investigada;

c) a repercussão sobre o pleito mostrou-se gigantesca e pode ser ilustrada inclusive pelo maciço comparecimento de apoiadores que atenderam aos chamados eleitorais feitos pelo primeiro representado, bem como pela intensa cobertura midiática que projetou, para o eleitorado, a apropriação da coisa pública.

### 3.3 Aferição dos requisitos jurídicos das condutas vedadas

Na hipótese dos autos, restou demonstrada a prática de condutas de extrema gravidade, sob a ótica das condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997.

A cessão de bens públicos (inciso I) e o uso de servidores públicos (inciso III) são condutas autônomas. Cada uma delas se consumou em relação a dois agrupamentos significativos: atos em Brasília e atos no Rio de Janeiro. Configuraram-se, portanto, quatro infrações, eis que cada um dos tipos legais, em relação a cada uma das cidades, poderia constituir demanda autônoma.

Seria possível, ainda, descer ao detalhamento de atos que isoladamente são passíveis de punição como condutas vedadas autônomas. Mas a proposta de unificá-las em quatro grandes grupos atenta para a magnitude do pleito presidencial e se mostra parâmetro razoável para a aplicação das sanções.

Isso posto, deve-se atentar para o fato de que responsáveis e candidatos beneficiários se sujeitam à multa (art. 73, § 4º e 8º, Lei nº 9.504/1997).

No que diz respeito à responsabilidade pessoal do primeiro representado, não há dúvidas de sua decisiva atuação, como Presidente da República candidato à reeleição, para a consecução do objetivo ilícito. Era ele o agente público detentor do poder político que se irradiou em todos os atos, seja em virtude da prática pessoal, seja por ordem direta sua ou de seu alto escalão, seja, ainda, por sua franca conivência e proveito eleitoreiro com situações escandalosas, como a colocação de

trios elétricos a poucos metros das tribunas de honra. Em Brasília, o perímetro obviamente estava isolado para o evento. No Rio de Janeiro, era sabido que a multidão gravitaria entre o Forte de Copacabana e o local do trio.

Aliás, o uso dos trios elétricos para realizar comício eleitoral minutos depois dos atos oficiais, ao contrário do que diz a defesa, nada teve de "acidental". À luz do princípio republicano, é inconcebível que o Presidente da República que conduzia a celebração do Bicentenário da Independência em Brasília estivesse à vontade para tirar a faixa presidencial, caminhar alguns minutos e passar a defender sua reeleição perante o público estava presente ao ato oficial. Da mesma forma, inadmissível que, no Rio de Janeiro, abrisse mão de todos os protocolos, inclusive de vestimenta, para encaixar o ato militar entre sua motociata e seu comício.

No que se refere ao segundo representado, sua posição não se resume à de beneficiário, por mera condição de componente da chapa. Houve efetiva atuação, a revelar não apenas a absoluta conivência com os ilícitos, mas também a conveniência de assumir um papel estrategicamente relevante sem jamais chegar a disputar os holofotes com o titular da chapa. Destaco que:

a) é fato público e notório que o segundo representado sempre teve participação ativa no governo do primeiro representado, ocupando cargos estratégicos e de extrema importância na estrutura governamental. Foi Chefe da Casa Civil, Ministro da Defesa, Assessor Especial da Presidência. Não era uma pessoa alheia aos trâmites e aos ditames da Administração Pública, especialmente durante o governo do primeiro representado;

b) foi durante o exercício do cargo de Ministro da Defesa por Walter Souza Braga Netto que tiveram início as tratativas do Governo Federal para viabilizar a comemoração do Bicentenário da Independência. Foi ele quem assinou a Portaria GM-MD nº 5349, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu a Comissão do Bicentenário da Independência no âmbito do Ministério da Defesa (CBI-MD), com a finalidade de elaborar e coordenar a programação do desfile cívico-militar.

c) a comissão contou com representante do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa. Possível inferir que, até 31/3/2022, quando foi exonerado, Walter Souza Braga Netto esteve ciente e anuiu com o encaminhamento e a proporção, inclusive orçamentária, do evento;

d) o candidato a vice também estava presente no primeiro ato público no qual a apropriação simbólica do Bicentenário começou a se desenhar: a convenção do Partido Liberal - PL. O segundo representado acompanhou o discurso proferido pelo cabeça de chapa, que ressaltou as qualidades de seu candidato a vice, como figura essencial na campanha. Tanto nesse momento, quanto na hora em que feita a conclamação eleitoral em torno do Bicentenário, sua expressão era de contentamento. Nada na imagem indica discordância com a estratégia do titular da chapa de fundir o sentido da data cívica, os atos oficiais e uma luta "patriótica" associada à chapa que se lançava;

e) também é fato público e notório que o segundo representado desempenhou um papel ativo na coordenação da campanha. Essa atuação chega ao ápice no dia do desfile cívico-militar de Brasília, quando o segundo representado protagonizou cena inusitada: ele aparece em momento de grande solenidade, em que o ex-Presidente da República se prepara para autorizar o General que comanda o ato a dar início ao desfile. Ele se postou com os Comandantes Militares e o então Vice-presidente, embora à época não exercesse cargo que justificasse a sua presença no ato oficial ;

f) na ocasião, o lugar reservado ao segundo representado foi ao lado do então Vice-Presidente da República, cargo que disputava e que pretendia ocupar. Mais uma vez, confunde-se o institucional e o eleitoral, para comunicar a mensagem de continuidade que os representados queriam transmitir ;

g) os símbolos afetados pelo desvio de finalidade deveriam ser caros ao segundo representado, General do Exército Brasileiro, que mesmo tendo passado à reserva, em razão de sua

familiaridade com a disciplina rígida que vigora nas Forças Armadas e com a compreensão profunda dos conceitos de nação e patriotismo, deveria repudiar a apropriação eleitoral dos símbolos da República.

h) o segundo representado, na condição de candidato a Vice-Presidente, era responsável pelo conteúdo exibido na propaganda eleitoral gratuita da chapa, o que denota sua plena conivência com a inserção em que sua campanha foi associada à comemoração oficial do Bicentenário da Independência, com vistas a convocar apoiadores;

i) por fim, o segundo representado, contrariando ordem liminar proferida na AIJE nº 06001002-78, manteve em seu perfil em redes sociais postagem de peça de propaganda em que foram usadas indevidamente imagens dos atos oficiais do Bicentenário, em Brasília.

Assim, é possível concluir que as condutas vedadas foram perpetradas diretamente pelo primeiro representado, na condição de Presidente da República, e contaram com a franca conivência e significativa participação do segundo representado, candidato beneficiário, o que é suficiente para aplicar multa a ambos, ainda que em menor percentual para o segundo representado.

Considerando-se, portanto, as quatro condutas vedadas praticadas pelo primeiro representado, bem como a gravidade de sua atuação, a multa deve ser aplicada em seu patamar máximo, de 100 mil UFIR por conduta, somando 400.000 UFIR, equivalentes a R\$ 425.640,00.

Quanto ao segundo representado, candidato beneficiário conivente e que teve participação em episódios relevantes, mostra-se compatível aplicar a multa em 50% do montante máximo, ou seja, 200.000 UFIR, totalizando R\$ 212.820,00.

### III. Dispositivo

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo procedentes os pedidos, para condenar ambos os representados pela prática, em Brasília e no Rio de Janeiro, das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, aplicando a Jair Messias Bolsonaro multa no valor de R\$ 425.640,00 e a Walter Braga Netto multa no valor de R\$ 212.820,00;

Deixo de aplicar a cassação do registro de candidatura dos representados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas vedadas não ter sido eleita, sem prejuízo de se reconhecer os benefícios ilícitos auferidos por ambos os representados.

Comunique-se a decisão, também em caráter imediato, mediante envio do voto e posteriormente do Acórdão:

a) à Procuradoria-Geral Eleitoral, para análise de eventuais providências na esfera penal; e

b) ao Tribunal de Contas da União, considerando-se o comprovado desvio de finalidade eleitoreira de bens, recursos e serviços públicos empregados nas comemorações oficiais do Bicentenário da Independência.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, parabenizando-o pelo detalhadíssimo e completo voto.

O eminente relator rejeitou as preliminares. No mérito, julgou procedentes os pedidos formulados na Representação, para condenar ambos os investigados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, pela prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504/97, tanto em Brasília, quanto no Rio de Janeiro, aplicando ao investigado Jair Messias Bolsonaro a multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais), e a Walter Braga Netto a multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais).

Julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas duas AIJEs para condenar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e econômico nas eleições de 2022, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada

em benefício de sua candidatura à reeleição ao cargo de presidente da República, e declarar a sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos seguintes ao pleito de 2022.

Também o eminente relator deixou de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas não ter sido eleita, sem prejuízo de reconhecer os benefícios ilícitos auferidos por ambos os investigados.

Deixou também de declarar a inelegibilidade do segundo investigado, Walter Sousa Braga Netto, entendendo que a gravidade dos atos por ele pessoalmente praticados não exorbitou a esfera das condutas vedadas.

Ainda determinou a comunicação à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União.

Passo, agora, a palavra, para seu voto, ao Ministro Raul Araújo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, eminentes Pares, cumprimento o e. Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo denso e percuciente voto, saudando também o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral e os nobres advogados das partes investigante e investigada, pelo elevado nível dos debates.

O nobre relator reconhece a conexão entre as AIJEs nº 0600972-43 e 0600986-27, incluindo, para julgamento conjunto, a RepEsp nº 0600984-57.

As Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) e a Representação Especial visam apurar a existência de abuso de poder político e econômico (art. 22 da Lei de Inelegibilidades), bem como conduta vedada (arts 73, I e III, da Lei das Eleições) - imputados a Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República -, todas sob o argumento de aproveitamento político-eleitoral, em desvio de finalidade, das comemorações relativas ao bicentenário da Independência do Brasil, ocorridas no desfile cívico-militar do dia 7 de setembro de 2022, nas cidades de Brasília /DF e do Rio de Janeiro/RJ, com o emprego de pessoal e de bens públicos, em especial, da TV Brasil.

Para fins de compreensão, destacam-se as seguintes narrativas:

AIJE nº 0600986-27 e RepEsp nº 0600984-57 (ids. 158041741 e 158041644):

Em Brasília [...] o presidente se posta na tribuna oficial, de frente ao desfile oficial, a banda oficial, ao lado dos convidados oficiais, autoridades presentes para o evento oficial, transmitido ao vivo para todo o país como evento oficial, diante de todos presentes para o evento oficial e, não suficiente, usando a faixa presidencial - para não deixar dúvidas quanto a oficialidade do evento - e acompanha o desfile até as 11h09 da manhã.

No exato minuto em que o desfile termina, como narra a apresentadora da TV Brasil, o Presidente desce da tribuna de honra acompanhado da primeira dama e de alguns apoiadores e caminha para o palanque em que faz o seu comício. A apresentadora, com todo o respeito e acatamento, claramente constrangida, relata com um silêncio que diz mais que muitas palavras [no vídeo do link: 3:40:00 min]: "o presidente desce da tribuna de honra e caminha para ... [silêncio] está terminando o desfile". A transmissão se encerra, ao vivo, às 11h15. Minutos depois, às 11h30 o Presidente começa seu incontestável comício a passos de distância.

O Presidente se dirige para um trio elétrico montado justamente ao lado do desfile e em frente ao Congresso Nacional, para onde caminhou à pé atingindo ao mesmíssimo público, no mesmo evento. Na frente do palanque há uma faixa "MS quer contagem pública dos votos". O presidente começa gritando o seu slogan de campanha - para não deixar dúvida de que se trata de um comício: Brasil acima de tudo Deus acima de todos. E levanta os braços com seu apoiador Luciano Hang ao lado de Silas Malafaia.

[...]

Note-se que no evento supostamente oficial o Presidente não profere discurso. Usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral. Muito longe de ser uma manifestação presidencial, escancara um discurso de campanha e transforma o evento oficial em um comício. Senão vejamos:

*Com a graça de Deus que me deu uma segunda vida, atingiremos o nosso objetivo. Hoje vocês tem um Presidente que acredita em Deus, defende à família... vocês sabem a beira do abismo que nos encontrávamos nos últimos anos [...] Veio uma pandemia e veio aquela errada política do fique em casa e a economia a gente vê depois [...] o Brasil ressurgiu com uma economia pujante com uma gasolina das mais baratas do mundo, com um dos programas sociais mais abrangentes do mundo que é o auxílio Brasil, com uma das gasolinas mais baratas do mundo [...] somos uma pátria majoritariamente cristã que não quer a liberação das drogas, que não quer a liberação do aborto e não admite a ideologia de gênero [...] que respeita a propriedade privada e combate a corrupção para valer [...] sabemos que temos pela frente uma luta do bem contra o mal, do mal que perdurou por 12 anos e quase quebrou o nosso país e que agora deseja voltar à cena do crime; não voltarão, o povo está do nosso lado, o povo está do lado do bem, o povo sabe o que quer. A vontade do povo se fará presente no próximo dia 2 de outubro. Vamos todos votar. Vamos convencer a todos que pensam diferentes de nós. Vamos convencê-los do que é melhor para o nosso Brasil. Podemos fazer várias comparações até mesmo entre as primeiras damas [...] Imbroxável, imbroxável, imbroxável [...] É obrigação de todos cumprir as quatro linhas da Constituição e traremos para dentro dessas quatro linhas todos que insistem em estar fora [...] Todos sabem o que é o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Supremo Tribunal Federal [vaia]. A voz do povo é a voz de Deus [...] Nunca vi um mar tão grande aqui com essas cores verde e amarela. Aqui não tem a mentira da Data Folha, aqui é o nosso Data Povo. Aqui a verdade e a vontade do povo honesto livre e trabalhador. Daqui a pouco embarco para o RJ participando de um evento semelhante a esse, evento que une os brasileiros [...] tenho certeza de que juntos em outubro daremos mais um grande passo para o futuro do país e o futuro de nossas famílias. [...] Muito obrigado mais uma vez e até a vitória. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos. [povo repete] Agora estou indo para Copacabana. E meu grito para todos vocês: Yhuuuu.*

Em seguida, deixando claro que se trata do mesmo evento, a apresentadora fala ao povo: Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá." E segue tocando o jingle de campanha. "Presidente, um abraço continue com o carinho do povo brasileiro. Mito. Mito".

[...] No Rio de Janeiro, também em um trio elétrico [...], o requerido profere discurso semelhante. Mas antes, da mesma forma, às 14h50, o Presidente participou de um evento oficial Cívico Militar - no mesmo local, há metros do trio elétrico onde fez o comício - com autoridades, acompanhando os desfiles do Bicentenário da Independência.

No Rio de Janeiro ainda houve o curioso fato de que, a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana - justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana. No evento, o Presidente faz discurso de campanha semelhante:

*Não sou muito bem educado; falo palavrões, mas não sou ladrão [povo grita Mito. Mito. Mito] [...] Tenho certeza de que teremos um governo muito melhor com a nossa reeleição, com a graça de Deus. A todos vocês muito obrigado por esse momento. Voltamos a falar em política em praça pública. Voltamos a sorrir. Tenho certeza de que atingiremos o nosso objetivo para o bem da nossa pátria. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos"*

Esse discurso, em si eleitoral, está inserido em um contexto ainda mais grave: o Presidente, ora requerido, dedicou-se a convocar seus apoiadores para as comemorações do Bicentenário. Suas

publicações e de seus apoiadores, em redes sociais, deixa bastante claro que sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral.

AIJE nº 0600972-43 (id. 158022907):

*O desvio de finalidade e o abuso político também restam patentes quando se observa a entrevista concedida pelo primeiro Investigado à TV Brasil, que é a rede de televisão pública do Poder Executivo Brasileiro, a qual pertence a Empresa Brasil de Comunicação, conglomerado de mídia do governo do país, em prol de sua candidatura - <https://www.youtube.com/watch?v=a7VXyy29ETI>, especificamente quando reverbera diversos atos que são utilizados em sua propaganda eleitoral, no que reforça-se a utilização da máquina pública em benefício da sua candidatura.*

Nos autos da AIJE nº 0600986-27, três dias após o seu ajuizamento (em 8.set.2022), o nobre Ministro relator deferiu "tutela inibitória antecipada [...], para proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa" (id. 158052339), tendo essa decisão sido referendada pelo Plenário desta Corte em 13.set.2022 (IDs 158062381 e 158081732).

Em sua judiciosa análise, o douto relator julga "*procedentes os pedidos formulados na RepEsp nº 060984-27, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, em Brasília e no Rio de Janeiro, aplicando ao primeiro investigado multa no valor de R\$ 425.640,00e ao segundo, R\$ 212.820,00*"; bem como julga "*parcialmente procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e econômico, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente da República, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022*".

Ante a reconhecida conexão entre as demandas e a interconexão entre as teses debatidas, as demandas são analisadas conjuntamente.

Adianto que comungo da conclusão do ilustre relator quanto à rejeição das preliminares.

Quanto ao mérito, a controvérsia reside em saber se os investigados se utilizaram dos eventos oficiais relativos ao Bicentenário da Independência (uso de pessoal e bens públicos, inclusive da TV Brasil) para angariar dividendos eleitorais.

Alegam os autores que os investigados objetivaram incutir no imaginário popular a ideia de que as cerimônias oficiais faziam parte da agenda eleitoral do primeiro investigado, então candidato à reeleição, de modo a transmitir uma imagem de unicidade entre o Estado Brasileiro e a sua candidatura.

Argumentam que essa conclusão é extraída do contexto cronológico e territorial dos atos impugnados (desfiles cívico-militares e comícios eleitorais), notadamente a proximidade dos locais em que realizados, o lapso temporal entre eles e o público participante.

Da análise do acervo fático-probatório dos autos, tem-se por incontroversos os seguintes fatos:

- Após os eventos oficiais relativos às comemorações do Bicentenário da Independência, nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro, no dia 7 de setembro de 2022, o Presidente da República e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro promoveu e participou de seguidos comícios eleitorais;
- Durante o desfile cívico-militar em Brasília, Jair Messias Bolsonaro usou a faixa presencial e não proferiu nenhum discurso, tendo permanecido no espaço oficial até 11:09 da manhã daquele 7 de setembro;

- A TV Brasil transmitiu o evento oficial em Brasília até o momento em que o então Presidente da República retira a faixa presidencial e desce da tribuna de honra, finalizando a transmissão às 11:15 da manhã;

- Como dito, após o encerramento do desfile oficial comemorativo em Brasília, Jair Messias Bolsonaro, já sem a faixa presidencial, se dirigiu - a pé -, acompanhado de comitiva e de populares, para local próximo, a chamada Praça das Bandeiras, na Esplanada dos Ministérios, onde havia sido regularmente agendada - e informada ao Governo do Distrito Federal - a realização de um "ATO PÚBLICO" denominado "MANIFESTAÇÃO POPULAR", com início às 9:00 e a término às 16:00. Ali, devidamente acompanhado de apoiadores, subiu num Trio Elétrico e proferiu discursos de campanha política perante um público estimado em cerca de 100 mil pessoal (ids. 159425696 e 159425700);

- Após proferir o aludido discurso político em Brasília, o primeiro investigado se deslocou para o Rio de Janeiro, onde, às 14:50 participou de um evento oficial no Forte de Copacabana, tendo - após finalizado o aludido evento cívico-militar, se dirigido para a Praia de Copacabana, local de reconhecida concentração de pessoas, e ali subiu em Trio Elétrico e proferiu discurso político para os presentes;

- os gastos relativos aos comícios foram custeados com recursos privados e de campanha.

No ponto, é relevante registrar o equívoco da autora da AIJE nº0600986-27 e da RepEsp nº 0600984-57 em afirmar que "[...] a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana." (ids. 158041741 e 158041644). Isso porque o pretenso desfile cívico-militar comemorativo do 7 de setembro sequer foi realizado na cidade do Rio de Janeiro.

Ao analisar a ADPF nº 998/DF, no colendo Supremo Tribunal Federal - a qual objetivava "*impedir qualquer mudança no planejamento e na execução dos atos de comemoração ao bicentenário da independência no Rio de Janeiro, devendo o desfile ser mantido na locação originária e historicamente planejada e utilizada pelas Forças Armadas, a Avenida Presidente Vargas*" -, a eminente relatora, Ministra CÁRMEN LÚCIA, em decisão exarada em 14.set.2022 (publicada no DJe de 19.9.2022), concluiu pela inépcia da inicial, haja vista a inexistência do suposto ato visando a mudança do local de realização do desfile de 7 de setembro no Rio de Janeiro, assentando que "*alegações genéricas imputadas a evento futuro e incerto desacompanhadas de documento comprobatório que evidencie a existência de ato concreto do Poder Público importa na inépcia da petição inicial*".

Além disso, registrou a e. Ministra que:

*[...] por decisão do Comando Militar do Leste, o evento comemorativo do Dia da Independência no Município do Rio de Janeiro foi cancelado sem o tradicional desfile militar na Avenida Presidente Vargas ou na praia de Copacabana, conforme noticiou o Procurador-Geral da República na manifestação prestada nos autos (e-doc. 19).*

Em realidade, conforme se extrai do site oficial do Governo Federal, o que efetivamente ocorreu no Rio de Janeiro - e que contou com a participação do primeiro investigado na condição de Presidente da República - foi

*[...] um Tributo Cívico-Militar ao Bicentenário da Independência do Brasil na cidade do Rio de Janeiro. Durante a manhã do 7 de setembro, ocorreram apresentações de bandas de música do Exército nos bairros do Flamengo, Lagoa, Madureira, Méier, São Cristóvão, Sulacap e Urca. Além disso, a partir das 8h, salvas de tiros de artilharia foram executadas no Forte de Copacabana, de hora em hora.*

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2022/09/cerimonia-na-esplanada-dos-ministerios-celebra-o-sete-de-setembro>)



Fixadas essas premissas, rememoro que, na hipótese, o abuso do poder político e econômico narrado nas iniciais fundamenta-se na utilização de estruturas públicas relacionadas à comemoração do Bicentenário da Independência para promover a candidatura dos investigados, a configurar, em tese, as condutas vedadas capituladas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Para aferição acerca de ocorrência de abuso de poder e/ou conduta vedada decorrentes de alegado desvio de finalidade na realização de evento tradicional comemorativo, trago à colação os parâmetros indicados no seguinte julgado desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDOTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DOS PODERES ECÔNOMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90 [...]. FESTIVIDADES TRADICIONAIS. ANIVERSÁRIO DA CIDADE E DIA DO TRABALHADOR [...].

[...]

15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve:

a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública;

b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico;

c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção).

[...]

(REspe nº 576-11/CE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.4.2019).

Expostas as balizas fáticas e jurídicas que devem nortear a análise do presente caso, passa-se a analisar os atos impugnados.

Quanto à conduta prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, "[o] que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 29.3.2012, DJe de 21.5.2012).

De fato, a vedação do inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, consistente em "*usar, em benefício de candidato, ..., bens móveis ou imóveis*", não impede:

a) a utilização, como pano de fundo, de bens públicos. Ou seja, a veiculação e/ou divulgação de imagens de bens públicos não se insere na vedação legal;

b) a realização de ato de campanha política, em outro local aberto ao público, ainda que próximo ao da realização do evento oficial, logo após o término deste.

Portanto, ao contrário do que com muito brilho e habilidade argumentativa, reconheça-se, procuraram sustentar os autores, tentando confundir e misturar os eventos oficiais e os atos de campanha, atos em verdade claramente distintos, não se tem rigorosamente conduta vedada alguma a considerar nas hipóteses sob exame.

Ninguém irá confundir o tradicional ato oficial anual de desfile cívico-militar do Dia da Independência, ato rigidamente planejado, organizado, formal, solene e ordenado, com emprego e exibição sequencial de tropas e equipamentos militares e de alguma apresentação cívica de particulares, em forma previamente ajustada com as autoridades, dentro da mesma solenidade, com um posterior ocasional ato de campanha político-eleitoral, ato aberto, informal, de mínima organização restrita ao ambiente próximo ao palanque, no mais amplamente franqueado ao público.

Registre-se que o posterior ato de campanha político-eleitoral em local público próximo ao da realização do evento oficial concluído, pode ser realizado por qualquer candidato, não apenas por candidato à reeleição. Se alguma vantagem existir para o candidato à reeleição é mínima, insusceptível de desequilibrar a disputa, inerente ao próprio instituto da reeleição, admitido na maioria das democracias dos países.

Em nenhum momento a lei veda a realização de ato de campanha logo após evento oficial ou em local público próximo ao do evento oficial concluído. São atos atípicos, sem dúvida.

Conforme entende o TSE, "*no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela Lei*" (AgR-REspe nº 626-30/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016).

Cuida-se de interpretação que melhor se coaduna com o dispositivo legal, sob pena de se ampliar ilegalmente as hipóteses de incidência das condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos.

No caso, os autores artificialmente pretendem engendrar a junção de duas condutas isoladamente praticadas (ato oficial e comício) como se uma só fossem, elegendo como critério para essa façanha o curto lapso temporal e territorial entre uma e outra.

Ocorre que nenhum dispositivo da legislação eleitoral permite essa interpretação.

Vê-se, portanto, que, para se chegar à conclusão de ter havido a prática das condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei das Eleições (com gravidade suficiente para configurar abuso de poder político e econômico), faz-se necessário empregar-se interpretação extensiva, o que, como visto, não se admite em sede de direito punitivo.

E note-se, não existe a vedação para as condutas aqui consideradas pela simples razão de que o objetivo das proibições, constante do transcrito *caput* do artigo 73, qual seja, vedar apenas condutas "*tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*", não é afetado na situação analisada.

Certo é que "[...] a infração em referência se caracteriza apenas quando há demonstração de 'desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral' (RO 0602196-65/PA, Rel. Min. Edson Fachin)" (AgR-REspEI nº 0600438-02/RN, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 8.9.2022, DJe de 20.9.2022). Isso não ocorreu na hipótese.

A constatação de que o eleitor não irá confundir o tradicional ato oficial anual de desfile cívico-militar do Dia da Independência com o posterior ocasional ato de campanha político-eleitoral, pelas razões acima expostas, também afasta a alegada violação à vedação tratada no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições.

Afinal, tratando-se de eventos claramente distintos, facilmente identificados e nitidamente autônomos, nem se alcança que categoria de servidor público ou empregado da administração pública teria sido cedido ou teria tido seus serviços usados para a campanha eleitoral dos candidatos investigados, durante, ou mesmo fora, do horário de expediente normal.

Teriam sido os militares ao desfilarem, como fazem todos os anos? Seriam os que trabalharam na estrutura do tradicional desfile cívico-militar? Evidentemente, não houve qualquer ilícita cessão de servidores ou empregados da administração pública, ou utilização de seus serviços, para o ato de campanha político-eleitoral subsequente ao ato oficial.

Registre-se que os investigadores nem apontam claramente que servidores ou categoria de servidores ou utilização de serviços genericamente cogitam.

Novamente, a imputação não tem correspondência com a realidade.

Em relação ao inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é certo ainda que "[n]ão há ofensa [...] se a prova dos autos é clara a delimitar o horário de expediente do servidor e os fatos se deram fora desse horário" (RO nº 37-76/RJ, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 16.10.2014, *DJe* de 6.11.2014), bem como "não se pode presumir a responsabilidade do agente público" (Rp nº 590-80/DF, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 1º.8.2014, *DJe* de 25.8.2014).

No caso, como exposto alhures, é incontroverso que, durante os eventos comemorativos oficiais o investigado não proferiu nenhum discurso. Aliás, os próprios autores assentam o silêncio sepulcral de Jair Messias Bolsonaro nos referidos eventos, nos quais patente a sua condição de Presidente da República.

Igualmente, não há dúvida de que a ida ao "ATO PÚBLICO" denominado "MANIFESTAÇÃO POPULAR" ocorreu após findo o desfile cívico-militar oficial, não tendo sido utilizado nenhum símbolo que denotasse estar o primeiro investigado na condição de Chefe de Estado.

No ponto, sobreleva destacar que os investigados efetivamente comprovaram nos autos que, nos atos relacionados aos comícios, não houve a utilização de nenhuma estrutura atinente aos eventos oficiais, assim como não se comprovou uso de nenhum servidor ou bem público em tais atos de campanha. Pelo contrário, foi juntada documentação que comprova que os gastos atinentes aos comícios foram custeados com recursos privados e/ou de campanha.

No mais, à luz do art. 23 da Lei nº 64/1990, é público e notório que a temática envolvendo os valores e princípios regentes das Forças Armadas sempre foi mote de campanha de Jair Messias Bolsonaro, de modo que não causa estranheza a realização de atos de campanha pelo referido investigado na data em que celebrada a independência do Brasil, sendo certo, ademais, que inexistente vedação legal nesse sentido.

A propósito:

[...] a possibilidade de reeleição aos cargos de prefeito, governador e presidente da República dificulta a delimitação entre as figuras governo/candidato. [...] não se pode "querer imprimir e exigir impessoalidade de caráter absoluto àquele que concorre à reeleição", sendo necessária ao aplicador do Direito a sensibilidade, ao analisar cada caso, de "imprimir proporcionalidade e razoabilidade na subsunção do caso concreto à norma jurídica reguladora de determinada conduta" (RO nº 1.432/AP, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12.5.2009, *DJe* de 17.6.2009) Uma vez que o agente público que concorre à reeleição não perde a condição de chefe do Poder Executivo, deve-se compatibilizar tal instituto com os direitos (e deveres) atribuídos a todo e qualquer candidato, sob pena de quebra da isonomia.

É dizer, se qualquer candidato poderia provocar a sua base de eleitores/simpatizantes para comparecer a subsequente comício nos mesmos horários e locais públicos nos quais realizados os comícios objurgados, não se pode considerar ilícitas tais condutas pelo mero fato de o candidato ter previamente participado, na condição de Chefe do Poder Executivo, de tradicional evento anual oficial.

Como visto, os comícios foram realizados em pleno período de campanha e direcionados a interessados presentes no local, não havendo nos autos nenhum elemento informativo que denote terem os participantes sido compelidos a participar e/ou permanecer no local dos discursos.

Sabe-se que, *"embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas"* (RO nº 1788-49/MT, rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 28.3.2019).

Especificamente, *"[o] abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade"* (RO-EI nº 060397598/PR, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10.12.2021). Por sua vez, *"[o] abuso do poder econômico pressupõe o emprego excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de modo a tisonar, com nota de gravidade, a igualdade de chances na disputa eleitoral e a legitimidade das eleições"* (RO-EI nº 0602279-92/MA, rel. Min. ANDRÉ RAMOS TAVARES, DJe de 5.9.2023).

Na espécie, destaca-se ainda que, *"[...] por cuidar-se de eleição presidencial, exige-se que a lesividade da conduta para conformação do abuso de poder seja ainda mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da República nos âmbitos nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver eleitorado de quase 150 (cento e cinquenta) milhões de cidadãos [...]"* (AIJE nº 0601779-05/DF, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 11.3.2021).

Nesse contexto, conquanto os multicitados comícios tenham sido realizados logo após o término de eventos oficiais alusivos ao Bicentenário da Independência, com as devidas vênias, mormente diante do histórico do investigado em conclamar os cidadãos para participarem de atos de apoio - a exemplo das motocicletas - não vejo como considerar que os discursos - frise-se, proferidos em cima de trios elétricos - sejam considerados como continuidade dos desfiles cívico-militares.

Veja-se, por exemplo, a seguinte reportagem, que compara a manifestação ocorrida em 7.jul.2021, igualmente na Esplanada dos Ministérios com discurso de Jair Messias Bolsonaro para apoiadores: <https://www.poder360.com.br/governo/compare-atos-do-7-de-setembro-em-brasilia-em-2022-e-2021/>

Cumpra também destacar que diversos veículos de comunicação publicaram reportagens que informavam, de forma clara, que após os eventos oficiais comemorativos do Bicentenário da Independência, grupos pró e contra o então Governo da ocasião iriam promover manifestações públicas. Cita-se:

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/09/5034702-oito-grupos-bolsonaristas-participarao-de-atos-na-esplanada-no-7-de-setembro.html>:

*Os atos pró-governo terão início por volta das 11h30, após o encerramento do desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, que se inicia às 9h e ocorrerá do lado oposto. Já protestos contra o governo ficarão concentrados na Torre de TV*

[...]

*Por volta das 11h30, Bolsonaro deverá discursar brevemente para sua base eleitoral em um carro de som. O veículo será estacionado próximo ao Ministério da Saúde. À tarde, às 13h, o chefe do Executivo desembarcará no Rio de Janeiro, onde participará de uma motocicleta do Aterro do Flamengo até Copacabana, local do comício a apoiadores, às 15h.*

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/atos-pro-governo-reunem-multidoes-em-sao-paulo-rio-de-janeiro-e-brasilia/>:

*Após participar de desfile em Brasília, presidente Jair Bolsonaro (PL) foi ao encontro de seus apoiadores na capital fluminense*

[...]

Os apoiadores de Bolsonaro se reuniram em Brasília, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Florianópolis, Fortaleza, Maceió, Salvador, Recife, São Luís, Porto Velho, Boa Vista, Belém, Vitória, Aracaju, João Pessoa, Porto Alegre, Macapá, Campo Grande, Cuiabá, Goiânia, Natal e Palmas.

Já as manifestações contrárias ao governo ocorreram em ao menos 19 capitais: Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Vitória, Florianópolis, Curitiba, Porto Alegre, Cuiabá, Goiânia, Aracaju, Fortaleza, Maceió, Natal, Recife, Salvador, Belém, Macapá, Rio Branco e Porto Velho.

Vê-se, portanto, que, mesmo antes das comemorações alusivas ao dia 7.set.2022, já se sabia que, após as comemorações oficiais, Jair Messias Bolsonaro - assim como grupos contrários - iria realizar discurso para sua base eleitoral.

Inclusive, meses antes já eram noticiados pela mídia que manifestações pró e contra o então Governo iriam ocorrer em todo o território nacional por ocasião do Bicentenário da Independência: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/pauta-dos-organizadores-das-manifestacoes-de-7-de-setembro/> .

Esse quadro denota a admissível e salutar possibilidade de realização de manifestações de cunho político-eleitoral por qualquer cidadão, candidato, grupos ou partidos políticos no dia da independência.

A própria autora da AIJE nº 0600986-27 ratifica que o primeiro investigado, na condição de Presidente da República, não fez nenhum pronunciamento durante o desfile militar em Brasília, vindo a realizar manifestação somente após o encerramento do evento oficial, no local previamente informado ao Governo do Distrito Federal para a realização da manifestação pública eleitoral alardeada pela base de apoiadores de Jair Messias Bolsonaro na qual proferido o multicitado discurso (id. 158041741, fl. 5):

*[...] no evento supostamente oficial o Presidente não profere discurso. Usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral*

Tal quadro, com renovadas vênias a entendimentos diferentes, denota a observável cisão entre os eventos comemorativos oficiais e os atos impugnados ocorridos na sequência, mormente porque comprovado nos autos que nenhum recurso ou bem público foi utilizado para a consecução das manifestações de cunho eleitoral que se seguiram após os multicitados atos oficiais, o que afasta a incidência ao caso das condutas vedadas previstas no art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97.

Assim, não havendo sequer as alegadas condutas típicas vedadas - que constituíram a causa de pedir fática das demandas - não há falar em abuso de poder.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar da prática das alegadas condutas vedadas, a concessão, pelo douto relator, da mencionada tutela inibitória antecipada [...], para proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha, três dias após o ingresso da AIJE - prontamente obstou a utilização de qualquer imagem do comício ou de imagem outra associada às comemorações do Bicentenário da Independência fosse utilizada em futuras propagandas eleitorais.

Essa circunstância se mostra relevante porque, conforme entende esta Corte Superior, a adoção de medidas aptas à imediate suspensão dos atos tido por irregulares minoram sobremaneira a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER LIGADO AO USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL [...]. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

[...]

4. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.

5. A neutralidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. No caso dos autos, eventuais abusos constatados foram contornados pelo exercício do direito de resposta, obtendo-se, assim, a isonomia entre os candidatos.

[...]

7. Nesse contexto, o fato dos representados terem sido condenados em outras ações por propaganda eleitoral irregular não gera, como consequência automática, o reconhecimento de abuso de poder, mas ao contrário, dá a devida dimensão sobre terem eventuais excessos sido repelidos a tempo e modo oportunos e proporcionais às condutas.

8. Recursos ordinários providos.

(RO-EI nº 1251-75/AP, rel. designado Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 9.11.2021 - grifos acrescidos)

Como cediço, "[...] a intervenção da Justiça Eleitoral no processo eleitoral deve se dar apenas no caso de ser necessário o restabelecimento da igualdade e normalidade na disputa eleitoral ou para corrigir condutas que ofendam a legislação eleitoral [...]" (REspEI nº 0600093-07/PB, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021).

Na hipótese, a coibição de comportamentos potencialmente irregulares dos candidatos encontrou resposta célere e efetiva desta Justiça Eleitoral.

Relativamente à entrevista de Jair Messias Bolsonaro transmitida para a Tv Brasil, no Palácio da Alvorada, de igual modo, conforme lembrou o e. relator, no âmbito das AIJEs nº 0600986-27 e 0601002-78, foi determinada a supressão de trechos do vídeo contendo a cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil e proibiu-se a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa.

Não houve, assim, qualquer relevante divulgação ou repercussão daquela entrevista tida por irregular apenas em alguns trechos específicos.

Tratou-se de um evento efetivamente organizado para o referido fim específico, não se podendo ignorar que à referida emissora de televisão - vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - compete, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 11.652/2008, "*prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal*".

É incontroverso que se tratou de um ato solene - tradicionalmente realizado a cada ano -, o que, por si só, justifica a atuação da referida empresa pública.

Ademais, é certo que a EBC não adotou qualquer medida voltada para assegurar a veiculação indevida do material.

Assim, debater a qualificação da reprodução de ato oficial pela EBC como desvio de finalidade só teria sentido caso, previamente, considerados abusivos e graves os atos questionados, o que já foi afastado.

Em conclusão, com as devidas vênias aos que pensam de modo contrário, não se constata qualquer conduta típica vedada pela legislação eleitoral, nem se vislumbra qualquer gravidade suficiente e apta a vulnerar a normalidade e legitimidade do pleito.

Ante o exposto, com repetidas vênias, voto para julgar improcedentes os pedidos veiculados nas AIJEs nºs 0600986-27 e 0600972-43 e na RepEsp nº 0600984-57.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Raul Araújo, que abriu divergência em relação ao eminente Ministro Relator, votando pela improcedência.

Passo a palavra, para seu voto, ao Ministro Floriano de Azevedo Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, trata-se de ações de investigação judicial eleitoral e de representação propostas em face de Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto, nas quais se aponta a caracterização do ilícito descrito no art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90, bem como de representação apontando violação do art. 73 da Lei 9.504/97.

Com pequena variação, as causas de pedir das três ações se referem ao suposto uso de bens materiais e imateriais e de servidores da União em benefício da campanha dos representados, tendo em vista o suposto alegado desvio de finalidade eleitoreiro das comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro (uso indevido de bens públicos).

Em razão da identidade da questão de fundo, é possível o julgamento conjunto das ações.

Feito esse breve registro, passo ao exame das questões suscitadas pelas partes, iniciando pela matéria preliminar.

I. Das questões prévias.

Adiro integralmente às razões exposta pelo Ministro Relator para rejeitar todas as questões prévias, explicitando o seguinte.

I.1. Prejudicial de decadência decorrente da não formação de litisconsórcio passivo necessário.

A tese dos Investigados de que a União e os movimentos cívicos participantes dos atos na Esplanada dos Ministérios seriam litisconsortes passivos necessários não deve ser acolhida. Além de se tratar de pessoas jurídicas, não alcançadas pelas sanções previstas nas ações eleitorais em julgamento<sup>1</sup>, o TSE recentemente rejeitou alegação em tudo idêntica:

**PRELIMINAR DE NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. REJEITADA.**

*11. É pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE. Nos intensos debates desta Corte sobre o tema do litisconsórcio passivo necessário, essa premissa jamais foi alterada. O que se vem discutindo é se deve, ou não, ser exigida a inclusão, no polo passivo, dos responsáveis pela prática abusiva - portanto, de pessoas físicas passíveis de suportar inelegibilidade. Precedentes.*

*12. À luz de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial para preservar a isonomia entre candidatos à reeleição e seus adversários, recusa-se a ideia de que haja uma "relação jurídica incidível" entre a União e o Presidente da República a impor que o ente federado litigue, na AIJE, ao lado do candidato.*

*13. Além da indevida mescla de interesses públicos e privados que deriva dessa proposta, seu acolhimento comprometeria, em definitivo, a celeridade e a economicidade, ao forçar a atuação processual de entes federados, autarquias, empresas públicas e fundações em toda e qualquer ação em que se apure finalidade eleitoral ilícita de atos praticados em nome do Poder Público.*

*14. Assim, mesmo que a União e a Empresa Brasileira de Comunicação entendessem que a remoção de vídeo gravado pela TV Brasil acarretou prejuízo ao seu patrimônio, não se tornariam litisconsortes necessários dos investigados. Ressalte-se que, no caso, nem mesmo isso ocorreu, pois aquelas pessoas jurídicas de direito público não adotaram qualquer medida voltada para assegurar a veiculação do material.*

(Ref-AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.2.2023).

## I.2. Com relação à reunião dos processos.

Em adendo à fundamentação bem lançada pelo Ministro Relator, registro que a reunião dos presentes processos se justifica pela identidade fática, pela similaridade narrativa e pelos estágios processuais próximos.

Com efeito, na AIJE 0600986-27, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke, aponta-se abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90) nos eventos de Brasília e do Rio de Janeiro. Na AIJE 0600972-43, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, o cerne é o evento em Brasília. Ambos os eventos são qualificados como conduta vedada (art. 73, I e III, da Lei 9.504/97) na Representação 0600984-57, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke.

Destarte, não há prejuízo à defesa e o julgamento conjunto evita decisões contraditórias.

Por outro lado, a reunião processual não se afigura obrigatória em relação à AIJE 0601002-78, ante a diversidade de momentos processuais com as ações sob exame e a possibilidade de tumultuar o trâmite destas.

Vale sempre lembrar a orientação prevalecente nesta Corte Superior: "*Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação*" (AIJE 0601779-05 rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

## I.3. Do alegado cerceamento de defesa aos investigados por indeferimento da produção de provas.

A defesa alega haver violação do devido processo legal por indeferimento de prova e a não oitiva de três testemunhas.

Já pude registrar, por ocasião do julgamento da AIJE 0600814-85, que cabe ao Relator Ministro Corregedor instruir os autos de ofício. Este também, em sua livre cognição, entendeu satisfatória a instrução.

No caso, o indeferimento da prova foi devidamente fundamentado por Sua Excelência, pois os investigados não indicaram "*um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 07/09/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes*".

Sobre o tema, é assente o entendimento de que "*o magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias*" (RO-El 3523-79, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 18.2.2021).

De resto, considerando que os fatos narrados na inicial - eventos aos quais se atribui caráter de "atos de campanha" pelo primeiro investigado, então presidente, por ocasião do evento cívico do Bicentenário da Independência - não se revelam complexos ao exame ou exigem maiores elementos probatórios para sua aferição, não entrevejo prejuízo efetivo quanto à questão exposta e, portanto, é aplicável o princípio de que inexistente nulidade sem dano. Regra, ademais, igualmente aplicável ao processo eleitoral, já que o *caput* do art. 219 do Código Eleitoral preconiza que "*a aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo*".

## I.4. Do alegado cerceamento de defesa por inversão de ônus da prova.

Melhor sorte não obtêm os investigados na alegação de ilicitude na inversão do ônus da prova quanto à origem dos recursos utilizados nos atos de campanha realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 7 de setembro de 2022.



Isso porque esses elementos probatórios estavam na posse exclusiva dos investigados, responsáveis pelo registro e pelo controle dos gastos da campanha eleitoral, além do que a comprovação da origem lícita dos recursos aproveita à tese da defesa da separação entre o ato de campanha e o ato cívico.

Portanto, não vislumbro a indevida inversão do ônus da prova.

II. Do tema de fundo.

Nas presentes ações, discutem-se dois encontros que, segundo se alega, revelariam abuso do poder político e conduta vedada, a saber:

i) realização de cerimônia oficial de comemoração do Bicentenário da Independência em Brasília, com a presença dos investigados, sucedida por evento partidário (comício), a primeira com cobertura integral pela TV Brasil e a segunda com transmissão parcial, apenas de seu início;

ii) realização de cerimônia oficial de comemoração do Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro, com a presença do primeiro investigado, emaranhada com evento partidário (comício). Nessa ocasião, a cerimônia teria sido transferida a pedido do primeiro investigado, do seu local tradicional, o centro, para o Forte de Copacabana.

É incontroversa a realização de ambos os eventos, inclusive no que tange à sequência cronológica. A tese central suscitada pela defesa é de que, nos dois eventos, Brasília e Rio de Janeiro, teriam ocorrido dois atos separados e demarcados com "bordas cirúrgicas limpas e delimitadas". Para sustentar sua tese, se escoram i) na postura cênica do então presidente da República nas celebrações oficiais; ii) na mudança de figurino e de tom na participação nos comícios; e iii) na distinção entre os palanques.

Portanto, a questão fundamental a ser enfrentada por esta Corte se centra em saber se os atos de campanha posteriores às celebrações oficiais estariam enfronhados e mesclados aos atos oficiais de celebração do Bicentenário ou não.

Entendo, pelas razões que amiúdo a seguir, que inexistiu separação entre os eventos cívico-militares e os eventos eleitorais conexos.

O que se extrai das provas, mormente dos vídeos anexados aos autos ou disponíveis nos bancos de dados da internet, bem como pelos depoimentos colhidos, é o liame contínuo de um evento único (cênica, temporal e espacialmente) e com a repetição da maioria dos personagens, alguns acintosamente apresentados como alegorias da campanha do então incumbente, primeiro investigado. De milimétrica e precisa, a separação nada tem. Milimétrico e preciso emerge, sim, ter sido o planejamento da conexão entre a tradicional, e desta vez épica (porquanto marcada pela efeméride dos duzentos anos), parada cívico-militar e os comícios eleitorais.

II.1. Das provas de deliberada conexão dos atos.

II.1.1. A conexão já nos eventos prévios e nas convocações do público.

Antes da realização da festividade em Brasília, houve chamamento oficial da população para dela participar, mediante a veiculação de publicidade institucional promovida pelo Ministério do Turismo. Na peça, destaca-se tanto a relevância histórica dos heróis da independência quanto a sugestiva e nada sutil referência à pretensão de se construir um futuro melhor, prenunciando a confusão entre a mensagem cívica e a eleitoral.

Mas o deliberado engate entre os atos não se verificou apenas no sentido do oficial emulando o *slogan* eleitoral. Igualmente foi feito no sentido inverso. O próprio primeiro investigado, ainda presidente da República, fez a convocação da população para participar dos eventos em atos e veículos de campanha. Primeiro em discurso feito em convenção do seu partido, conforme vídeo constante dos autos, e igualmente em algumas de suas inserções do horário eleitoral gratuito.

Portanto, já havia, de largada, tanto nos convites oficiais quanto nas convocações eleitorais, a conexão entre o discurso de campanha e os *slogans* do candidato e a natureza do 7 de setembro.

### II.1.2. Da transmissão pela EBC.

Os atos oficiais foram integralmente transmitidos pela Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), inclusive com a veiculação de entrevista do primeiro investigado à TV Brasil, na manhã do dia 7.9.2023. Nela houve convocação da população e exortação de qualidades e feitos que, na sua visão, estariam associados ao seu governo, a exemplo do ressurgimento do sentimento patriótico, da criação do método de transferência eletrônica via Pix, da distribuição de água no Nordeste, da redução do preço de combustíveis, da criação do Auxílio Brasil, entre outros.

O evento de Brasília, na sua parcela aparentemente oficial (veremos que nem foi bem isso), foi transmitido pela televisão pública. Durante a transmissão, viram-se, apesar da ausência, naquele instante, de discurso eleitoral, comportamentos típicos de candidato em palanque, com acenos e cumprimentos da parte do investigado e de inusitados coadjuvantes estranhamente levados ao palco oficial.

### II.1.3. Da inédita alteração do local de realização do evento no Rio de Janeiro.

De inopino e, ao que consta dos autos, por determinação do próprio primeiro investigado ao Comando Militar do Leste, ao Governo do Estado e da conseqüente comunicação à prefeitura, o local de realização do desfile cívico, tradicionalmente o centro do Rio de Janeiro, foi deslocado para a orla da praia de Copacabana. Coincidentemente, local tradicional de concentração de apoiadores da chapa integrada pelos investigados.

A decisão de realizar o evento em Copacabana criou ainda maior fusão entre evento cívico comemorativo e comício eleitoral, fazendo com que, na prática, o segundo engolfasse o primeiro. Maior apropriação só mesmo se o investigado tivesse chegado a Copacabana em uma motociata.

Tal alteração de local, segundo noticiou a imprensa à época, foi mal recebida pelo Comando Militar, que, por essa razão, teria desistido de realizar desfile militar no Rio de Janeiro. Justamente no ano do Bicentenário, o desfile foi substituído por uma "*breve apresentação no mar e no espaço aéreo próximos ao Forte de Copacabana*". Tal fato foi noticiado pelo prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, na sua página no Twitter em 17 de agosto de 2022:

*Fui informado pelo Cmte. Militar do Leste que esse ano não teremos o tradicional desfile militar na Pres Vargas e nem na praia de Copacabana. O ato do Exército vai se dar em um pequeno trecho na Avenida Atlântica, próximo ao Forte de Copacabana, sem arquibancada ou desfile.*

Não há nenhuma evidência de que o alcaide tenha sido desmentido.

Ao determinar tal mudança, o primeiro investigado, deliberada e propositadamente, fez mesclar o oficial e cívico com o eleitoral em claro abuso. E a não realização da tradicional parada militar não afasta o caráter fundido e confundido do público e privado. Primeiro porque foram realizadas apresentações militares pelas forças área e naval, com gastos correspondentes. Segundo porque a apropriação do oficial pelo eleitoral se revela no fato de, ao alterar o local tradicional, forcejar que aqueles que quisessem celebrar o Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro tivessem que ir a Copacabana, encorpar o ato de campanha dos investigados.

### II.1.4. Da alegada cindibilidade dos eventos.

Entendo que abundam elementos indicativos da confusão entre as festividades do Bicentenário da Independência, custeadas e organizadas pelo Poder Executivo Federal, e os atos de campanha que se sucederam.

O primeiro e mais óbvio elemento decorre do simples exame das imagens geradas pela Empresa Brasileira de Comunicação (EBC).

O que se vê nos vídeos anexados aos autos (e amplamente noticiados por órgãos de comunicação regulares) é a completa fusão dos eventos oficial e de campanha, sendo de difícil percepção a alegada separação entre o que era desfile cívico e o que era ato de campanha.

A corroborar essa linha de pensamento, percebe-se que o público de ambos os eventos era praticamente igual, seja entre os espectadores, em sua esmagadora maioria de declarados eleitores do primeiro investigado, seja entre as personalidades que compunham os palanques oficial e eleitoral, muitos conhecidos partidários e apoiadores da chapa candidata à reeleição.

Essa conjugação foi acentuada pela proximidade dos palanques, cujo trajeto entre uns e outros era de poucos metros.

De fato, em Brasília, segundo o depoimento do Senador Ciro Nogueira, então Ministro-Chefe da Casa Civil, a transição teria ocorrido com mera caminhada, visto que, segundo a testemunha, "*não era muito longe, né?*". O mesmo cenário se confirmou no Rio de Janeiro. Segundo o governador Cláudio Castro, ouvido como testemunha, embora fosse difícil ter certeza, a distância seria de aproximadamente 300 metros. Distâncias pequenas que foram certificadas pelo Ministro Relator pelos mapas inseridos em seu voto.

Portanto, pela ótica espacial, eventos únicos e idênticos.

II.1.5. Um personagem quase esquecido, mas ilustrativo da confusão entre ato oficial e ato eleitoral.

Há uma cena nos vídeos acostados pela própria defesa aos autos da AIJE 0600972-43 (ID 158085261, terceiro QR Code) que passou despercebida dos autores. Logo na chegada do então presidente, quando o incumbente está se dirigindo ao Palanque Oficial, vê-se um personagem quase ao lado do mandatário, ombreado com os seguranças. Trata-se do Senhor Fábio Wajngarten, na época Coordenador de Comunicação da campanha da chapa composta pelos investigados. Indo à gravação integral feita pela EBC do desfile em Brasília, disponível na internet, vê-se que o então coordenador da campanha aparece em várias oportunidades do momento dito "oficial" do evento, inclusive à frente do Rolls Royce presidencial, dando ordens e coordenando a movimentação cênica da chegada do presidente ao desfile. Note-se que o Sr. Wajngarten à época não tinha cargo no governo e estava dedicado à campanha. Compunha, segundo a imprensa noticiou à época, o comando do núcleo operacional da campanha, dividindo a coordenação exatamente com o segundo investigado.<sup>2</sup>

Note-se que, ao se verificar que um dos coordenadores de campanha participava, em local de acesso restrito, de etapa do evento supostamente oficial, ficando à testa da movimentação do presidente/candidato, resulta já potente o baralhamento do eleitoral com o oficial.

II.1.6. Do inusitado desfile de tratores junto aos destacamentos cívico-militares oficiais.

Mas não foi só isso. No mesmo evento em Brasília, houve a inusitada - excêntrica, até - participação de tratores ligados ao Movimento Brasil Verde e Amarelo em meio às forças militares. Note-se que o destaque não está no fato de serem máquinas agrícolas a desfilar (algo já em si exótico), mas na circunstância de haver um destacamento da Parada composto por um movimento claramente identificado com o apoio eleitoral da chapa integrada pelos investigados. Tanto é assim que, nos autos, logo após o encarte do ofício endereçado ao comando militar pedindo a participação da frota privada de tratores, há um outro ofício do mesmo movimento, agora endereçado à Secretaria de Segurança Pública do DF, solicitando autorização para entrada e estacionamento de carro de som na Avenida das Bandeiras, nas proximidades do desfile, certamente para dar sequência aos atos eleitorais, e não para ficar entoando o Hino da Independência continuamente.

Decorre daí mais uma evidência do amálgama entre a expressão mais visível do poder estatal (as Forças Armadas) e grupos dedicados exclusivamente a apoio político e eleitoral. Tanto que alguns dos condutores dos ditos veículos estavam trajados com vestimentas de apoio ao então candidato à reeleição, o primeiro investigado.

Ou seja, a estrutura estatal e o evento oficial foram utilizados para exaltar diretamente o presidente-candidato (por exemplo, pela participação de tratores em Brasília) e para facilitar a organização e a difusão de eventos de campanha (por exemplo, pela mudança de local no Rio de Janeiro). Sem a ação estatal, os eventos eleitorais seriam, quando menos, de mais difícil organização.

II.1.7. Da constrangedora presença de notório apoiador dos investigados no palanque oficial.

Reforçando a nítida confusão entre o público e o privado, entre o formal e o informal, nota-se, nas cenas do evento oficial em Brasília e no evento híbrido do Rio de Janeiro, um conhecido personagem paramentado com indumentária verde bandeira, gravata e lenço amarelos ao lado do presidente-candidato. Esse personagem, caricato e desinibido, acena ao público, cumprimenta populares que estão fora do palco, pausa para fotos ao lado do primeiro investigado. Percebe-se a intrusão, obviamente tolerada e incentivada pelo investigado, pois permite postá-lo ao seu lado e, ora e vez, troca confidências ao pé do ouvido. Temos, então, a figura de um cabo eleitoral, quase uma mascote de campanha, enxertado no centro de um palanque oficial. Resta com isso reforçado o liame único e contínuo, a fusão entre a Parada e o Comício.

A nota de abusividade da conduta fica patente, nos vídeos, pelo nítido constrangimento do Exmo. Presidente de Portugal, que, imaginando estar a prestigiar a festa nacional brasileira, veio de seu país para se ver, entre incrédulo e abespinhado, compondo cena de palanque eleitoral.

II.1.8. Da irrelevância jurídica da descaracterização da indumentária presidencial.

Esforça-se a defesa em trazer, em respaldo à sua tese de separação milimétrica entre os dois eventos, o fato de que o primeiro investigado, ao se deslocar do palanque oficial em Brasília para o palanque eleitoral a metros de distância, teria se despojado da faixa presidencial.

De inegável simbolismo, a faixa representa o poder e honorabilidade do cargo de presidente da República. Sua transmissão, como sói acontecer em disputas civilizadas, expressa traço fundamental das repúblicas: a finitude dos mandatos, do próprio poder. Não serve para destravestir o candidato do presidente e o presidente do candidato.

A tentativa pictórica de demarcar a separação com a burlesca retirada da faixa presidencial, longe de demarcar a separação, apenas ilustra que o investigado sabia do contexto emaranhado dos dois momentos - pois evento houve só um - e a tentativa de forçar uma linha divisória que, na prática, inexistiu. Pior, toda a cena nos faz lembrar passagens caricaturais da célebre novela de Dias Gomes. À cena faltaram apenas o ébrio, o burro e as irmãs adadoras, já que a bandinha, triste e involuntariamente, foi fornecida pela fanfarra militar.

Por óbvio não é somente esse importante adereço que expressa o poder do chefe de Estado e chefe de governo. Também a representação do próprio presidente da República e a estrutura que lhe é garantida pelo exercício dessa elevada função predicam a presença estatal. Não por acaso o próprio deslocamento do candidato para os palanques eleitorais chegou a ser transmitido pela emissora oficial, até que se apercebessem, constrangidos, que estavam a transmitir um evento de campanha e interrompessem a gravação.

Como bem apontou a PGE nos autos da RP 0600984-57:

*A retirada da faixa presidencial quando do breve deslocamento do palanque oficial para o eleitoral, em Brasília, nessas circunstâncias, assume medidas de aparatosa audácia. O gesto diz mais do que se queria fazer crer do que daquilo que se estava a realizar. A ênfase no gesto mostra que o candidato sabia que não poderia estar na condição de Presidente da República no palanque de finalidade eleitoral. (ID 159629457, grifo nosso).*

Tal como executado, o casamento dos eventos claramente implicou uma utilização da efeméride da festa da Independência, a da representação do poder de chefe de Estado para, combinando os motes de campanha (patriotismo, verde e amarelo, nacionalismo, militarismo, força representada pelas Armas) com o contexto cívico da parada, abusar, em seu proveito eleitoral, de condição que

não se oferece equivalente e paritária aos demais candidatos. Exemplo típico de abuso do poder político.

Se é certo, como já asseverei em julgado recente, que a possibilidade de reeleição do chefe do Executivo sem afastamento do cargo, propiciada pela EC 16, trouxe o grande desafio para a Justiça Eleitoral (divisar os limites do uso lícito, do uso vedado e do uso abusivo dos bens e dos recursos públicos pelo mandatário candidato à reeleição), também é igualmente verdadeiro que, sob a perspectiva deôntica, o ato de campanha não deveria se seguir, ou estar tão estreitamente jungido aos atos cívicos.

Ambos os eventos teriam que ser mais bem estremados, notadamente por distanciamento espaço-temporal. O que se observou, além da evidente proximidade física, foi o esforço para, de várias formas, associar ato oficial a ato de campanha. Os comícios nada tiveram de ocasionais. Foram arditamente convocados e combinados para fazer uso do evento público. No caso, a ocasião fez o ilícito. Entendo que, por ação dos investigados, os atos cívicos e de campanha se entrelaçaram, ostentando notas de incindibilidade.

II.2. Da conotação eleitoral dos discursos para o público comum.

Partindo-se da premissa de que houve fusão dos atos cívicos e de campanha, conforme exposto acima, parece-me inquestionável que atos estatais foram desvirtuados para a promoção de candidatura.

Não bastasse isso, tem-se o teor do discurso proferido no ato eleitoral de Brasília, com referência explícita à eleição, pedido de voto e alerta para um suposto risco inerente às eleições vindouras, um suposto mal contra o qual o povo que "está do lado do bem", que "sabe o que quer", teria de se insurgir.

Eis trecho dessa manifestação:

*Sabemos que temos pela frente uma luta do bem contra o mal. O mal perdurou por 14 anos em nosso país, que quase quebrou a nossa pátria e que agora deseja voltar à cena do crime. Não voltarão. O povo está do nosso lado, o povo está do lado do bem, o povo sabe o que quer. A vontade do povo se fará presente no próximo dia 2 de outubro. Vamos votar. Vamos convencer aqueles que pensam diferente de nós. Vamos convencê-lo do que é melhor para o nosso Brasil.*

[...]

*Somos todos iguais. Todos nós queremos o bem da nossa pátria, o bem do nosso país. Temos certeza que juntos, em outubro, daremos mais um grande passo para o futuro do nosso país e das nossas famílias. Muito obrigado a todos vocês pela oportunidade, pela confiança, pelo carinho e pelo calor. A recíproca é verdadeira. Muito obrigado mais uma vez e até a vitória. Brasil acima de tudo [...].*

Argumentos de que não houve manifestação eleitoral no palanque oficial ou de que o palco foi desmontado não afastam a continuidade do *script* montado.

Esse mesmo tom houvera sido adotado na já citada entrevista à TV Brasil, na qual o primeiro investigado exortou o patriotismo e afirmou: "O que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro" e "o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos".

A identidade discursiva, os elementos espaço-temporais e a propagação de ideias centrais a seu projeto político são suficientes, a meu sentir, para assentar a conotação eleitoral da conduta.

II.3. Do emprego de bens, serviços e pessoal da União.

Como se vê, parece-me indene de dúvidas que a organização dos eventos, inclusive a inédita alteração de local das celebrações no Rio de Janeiro, foi materializada por meio do uso da estrutura estatal. Tal fato decerto não é ilícito de per si. Tradicionalmente, são os órgãos ligados ao Poder Executivo federal que organizam e custeiam os desfiles.

Conforme informado pelo Ministério da Defesa nos autos, as Forças Armadas receberam o montante de R\$ 8.495.463,00 para o custeio de despesas com a sua participação nas festividades do Bicentenário da Independência e da semana da Pátria. Esse valor foi aproximadamente o dobro do empregado em 2019 (R\$ 4.397.051,45).

Ainda sobre o envolvimento de órgãos estatais no evento, coube à Secretaria de Comunicação da Presidência da República a organização da estrutura de palco e outras ações logísticas, fato confirmado no depoimento do então assessor-chefe do cerimonial da presidência, Eduardo Guimarães Lessa.

O ilícito emerge da utilização dos eventos oficiais em benefício eleitoral dos investigados, em claro desvio de finalidade daqueles. Aí está a abusividade.

II.4. Da gravidade da conduta e do abuso do poder político.

Como se sabe, o art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90 não define, com precisão, o que seria abuso do poder político.

Coube à doutrina e à jurisprudência desta Corte Superior traçar balizas para a verificação desse ilícito.

Em sede doutrinária, já se assentou que:

*[...] o rol de condutas vedadas a agentes oficiais no contexto das eleições não esgota, de todo, a possibilidade de enquadramento do fenômeno do abuso do poder político nas disputas eletivas. Por certo, o plexo de atividades proscritas nesse capítulo da Lei das Eleições conforma um excelente e didático leque de possibilidades, mas é certo que o rol legislativo assume um caráter inequivocamente exemplificativo, uma vez que o abuso de poder político constitui um ilícito cuja subsunção ordena, necessariamente, o exame do caso concreto, sendo, portanto, bastante mais fluido e abrangente do que as ações glosadas nos arts. 73 et seq do estatuto eleitoral<sup>3</sup>.*

A jurisprudência do TSE, por seu turno, há muito se consolidou no sentido de que o "abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade" (RCED 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16.2.2011).

A finalidade de um evento cívico oficial em comemoração a uma data tão significativa como o Bicentenário da Independência estaria em celebrar a ideia de nação, a autonomia e a soberania do país, em congregar todos os brasileiros na celebração nacional, em confraternizar com as nações amigas que vieram ou teriam vindo prestigiar nossa festa nacional. Ao revés, a finalidade foi desviada em proveito eleitoral, em benefício da candidatura da chapa dos investigados, e, pior, num cenário que excluía da festa todos os brasileiros não simpatizantes daquelas candidaturas. Maior exemplo de desvio de finalidade numa parada militar só mesmo o trágico assassinato de Sadat no Egito.

Portanto, a eventual circunstância do ineditismo dos fatos ora apurados (confusão entre data cívica e ato de campanha) só demonstra a ousadia das condutas. Nem de longe impede que eles sejam qualificados como abusivos, presente a gravidade.

Esse requisito está devidamente evidenciado, a meu sentir. Sob o prisma *qualitativo*, tenho como intensa a sua reprovabilidade, dada a apropriação da estrutura do Poder Executivo federal e de uma das mais importantes datas cívicas para catapultar evento de cunho exclusivamente partidário-eleitoral.

No plano *quantitativo*, além das multidões em ambos os atos, houve indevida amplificação da sua repercussão por meio de cobertura, ainda que parcial, por emissora de televisão oficial.

O abuso, portanto, é patente. Mas há, nos fatos narrados nas ações ora em julgamento, uma dimensão mais grave. O ardiloso expediente teve como efeito colateral - ou principal - a

---

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJE/TSE). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tse.jus.br/>

apropriação dos símbolos nacionais, das cores da bandeira nacional, da marca da independência, do conceito formador da nação, como se fossem de pertencimento exclusivo de uma candidatura. O aspecto semiótico das condutas investigadas agrava ainda mais o abuso.

Se agravante ainda faltasse, há o fato marginal de que, com esse agir, os investigados conspurcaram o Bicentenário da Independência, como se duzentos anos fossem reduzidos a uma oportunidade para promover um candidato à reeleição. Como se a parte se apropriasse do todo, tornando os conacionais não apoiadores dos investigados automaticamente adversários, porquanto excluídos da nacionalidade brasileira e de sua independência bicentenária.

É de se dizer: a deliberada confusão público-privado não só acarretou a utilização do evento oficial como alavancador de comício eleitoral, mas também trouxe como efeito colateral afastar da festa cívica brasileiros apoiadores de outras candidaturas que quisessem comemorar o Bicentenário ou só assistir à Parada.

Além de capturar a nacionalidade ao mesclar uma parada militar com um ato de campanha, os investigados amesquinham as Forças Armadas, reduzindo-as a meros coadjuvantes de campanha política, figurantes de carreatas, adornos luxuosos de um comício eleitoral.

Difícil gravidade qualitativa e quantitativa maior.

Afastem-se, uma vez mais, as alegações de que a gravidade teria sido estancada pelo imediato, e até precoce, cumprimento da liminar deferida nos autos. Como já consignei neste plenário, o estancamento dos efeitos do abuso por conta do pronto provimento jurisdicional não elide a gravidade de origem do ato investigado.

Patente, pois, tanto a gravidade da conduta como o abuso apto a ensejar as sanções do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

II.5. Da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Além do abuso do poder político, apurados nas AIJEs 0600972-43 e 0600986-27, verifica-se a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, conforme narrativa exposta na RP 0600984-57.

Com efeito, a conduta analisada acima se amolda à *fattispecie* do aludido dispositivo legal, *in verbis* :

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

É cabível, nos termos do § 4º, a aplicação de multa, a qual proponho seja fixada em patamares elevados, dada a intensa reprovabilidade da conduta de ambos os investigados, a sua ampla repercussão e a capacidade econômica dos investigados.

É incabível a imposição da sanção descrita no § 5º do já citado dispositivo legal, a cassação do registro ou diploma, diante do resultado do pleito.

II.6. Delimitação subjetiva das sanções.

A responsabilidade do primeiro investigado é incontroversa, na medida em que participou tanto do planejamento quanto da divulgação transversa, da configuração dos abusos, bem como se beneficiou das condutas. Indisputado, portanto, que sobre ele deve recair a integridade das penas, inclusive na sua máxima incidência. Acrescento a essas circunstâncias todas aquelas bem identificadas e relatadas pelo Ministro Relator. No ponto, não divirjo do desenho da moldura fática trazida pelo relator.

Divirjo, porém, de sua qualificação jurídica em relação ao segundo investigado. Ora, toda a participação descrita pelo relator, pelo segundo investigado, patenteia, como asseverado no voto, que ele contribuiu para o ato abusivo do poder econômico e para o desvio de finalidade dos bens e

dos serviços públicos. Assim, quanto ao segundo investigado, a aplicação de penalidades merece maior aprofundamento.

Preconiza o art. 22, XIV, da LC 64/90:

*XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

Pois bem. É fato que o segundo investigado participou de ambos os eventos, como demonstram os *links* de vídeos trazidos aos autos. Em Brasília, postou-se ao lado do primeiro investigado, logo atrás da Primeira-Dama e de um conhecido religioso. No evento no Rio de Janeiro, estava todo o tempo em cima do trio elétrico. Nas duas ocasiões, deixou-se apresentar ao público presente. E se beneficiou, inegavelmente, do cenário abusivamente construído. Houvesse discordado do contexto distorcido engendrado na oportunidade e após a parada cívico-militar (esta já distorcida de origem), teria se retirado do local, e não, tal como o primeiro investigado, subido no trio elétrico e se postado na linha de frente, a se beneficiar do público cujo aplauso fora favorecido pelo uso abusivo de bens e recursos públicos. Com o agir conivente e coadjuvante, também o segundo investigado concorreu, contribuiu para a configuração prática do ato.

Mas há mais. As provas já aqui referidas não permitem dizer, como ocorreu em precedente recente na AIJE 0600814-85, que o segundo investigado não sabia ou que não concorreu para as práticas abusivas.

Não se pode participar convenientemente de um abuso patente, beneficiar-se dele eleitoralmente e, ao mesmo tempo, alegar que seu conivente silêncio basta para esvaziar sua contribuição para a consumação do ato.

Rememore-se que o segundo investigado, além de candidato a vice na chapa, respondia por destacada posição da coordenação da campanha. Um dos seus pares, ou subordinados, aparece nos vídeos atuando acintosamente e, em certas passagens, dirigindo o *script* cívico-eleitoral. No evento de Copacabana, ele está em posição destacada no palanque, acompanhando tudo e se beneficiando de toda a parafernália engendrada.

É inegável sua contribuição para a consumação da grave prática de abuso do poder político. E o núcleo do art. 22, XIV, se delimita pelo verbo *contribuir*. Mesmo coadjuvando, o segundo investigado também contribuiu, concorreu e colaborou, comissiva ou omissivamente, para a prática do ato.

Não socorre a alegação da defesa de que ele não teria praticado ato administrativo, que não ocupava mais cargo público ou que não teve participação ativa. Fossem estes argumentos válidos, nunca se aplicariam as penas do inciso XIV do art. 22 a candidatos a vice de incumbente que tenta a reeleição. Importa, sim, o fato de que participou e, como coordenador da campanha da chapa, assentiu e concorreu para que os atos fossem consumados.

Assim, diferentemente do que foi julgado na AIJE 0600814-85 (embaixadores), na qual o segundo investigado não participou ou teve prova de ter contribuído, nos eventos objeto destas AIJEs e representação, há incontestável participação, anuência e contribuição na consumação dos atos abusivos, o que faz incidir as sanções legais.

III. Conclusão.



Desse modo, voto no sentido de julgar procedentes os pedidos em relação a Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto para declarar a inelegibilidade de ambos pelos 8 anos subsequentes à Eleição de 2022, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, com as providências de costume indicadas pelo Ministro Relator, inclusive no que toca às comunicações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Outrossim, voto no sentido de julgar procedente a Representação Especial 0600984-57 para aplicar multa individual aos investigados no mesmo montante e fundamentação aplicados pelo Ministro Relator.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Floriano de Azevedo Marques, que acompanhou integralmente o eminente relator na rejeição das preliminares. Igualmente, no mérito, acompanhou integralmente o Ministro Benedito Gonçalves, julgando procedentes os pedidos na Representação Especial e aplicação de multa no mesmo montante, e divergiu parcialmente no mérito das AIJEs, no sentido de julgar procedentes os pedidos em relação aos dois investigados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Braga Netto.

---

<sup>1</sup> Há muito se consolidou o entendimento de que "*pessoas jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar nº 64/90*" (RP 1.033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13.12.2006).

<sup>2</sup> [HTTPS://www.poder360.com.br/eleicoes/braga-netto-sera-um-dos-coordenadores-da-campanha-de-bolsonaro/](https://www.poder360.com.br/eleicoes/braga-netto-sera-um-dos-coordenadores-da-campanha-de-bolsonaro/).

<sup>3</sup> ALVIM, Frederico Franco. Abuso de poder nas competições eleitorais. Curitiba: Juruá, 2019, p. 160.

#### SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Em virtude do horário - e nós temos, eu, a Ministra Cármen, o Ministro Toffoli, sessão no Supremo Tribunal Federal, agora às 14h; e o Ministro Benedito Gonçalves no Superior Tribunal de Justiça -, suspendo o julgamento, que continuará na próxima terça-feira.

#### PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO (provisório)

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado parcial: Retomado o julgamento, o relator rejeitou as preliminares e, no mérito:

1. Julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais);

2. Julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro pela prática de abuso de poder político e econômico nas eleições de 2022 e declarar sua inelegibilidade por oito anos seguintes ao pleito eleitoral, no que foi acompanhado parcialmente aqui pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques, que dissentiu do relator, julgando procedentes as AIJEs e declarando também a inelegibilidade do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto. Nos demais itens, o eminente Ministro Floriano de Azevedo Marques acompanhou o relator.

Divergiu, quanto ao mérito, o Ministro Raul Araújo, julgando improcedentes os pedidos das Ações de Investigação Judiciais Eleitorais e também da Representação Especial.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

#### EXTRATO DA ATA

RepEsp nº 0600984-57.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Soraya Vieira Thronicke. (Advogados: Marilda de Paula Silveira - OAB: 33954/DF e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros).

Julgamento conjunto das AIJE's n<sup>OS</sup> 0600972-43 e 0600986-27; e da RepEsp nº 0600984-57.

Decisão: Retomado o julgamento, o relator rejeitou as preliminares e, no mérito: a) julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial nº 0600.984-57, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil seiscientos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); e b) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, e declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito eleitoral, no que foi acompanhado parcialmente pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques, que dissentiu do relator apenas para declarar também a inelegibilidade do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto.

Inaugurou divergência, quanto ao mérito, o Ministro Raul Araújo julgando improcedentes os pedidos das ações de investigação judiciais eleitorais e da Representação Especial.

Em seguida, o julgamento dos processos foi suspenso.

Registraram-se a presença, no Plenário, do Dr. Walber de Moura Agra e da Dra. Ezikelly Silva Barros, advogados do representante Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional; e do Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, advogado dos representados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto.

Ausência justificada do Senhor Ministro Nunes Marques.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 26.10.2023.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Senhor Presidente, valho-me dos minuciosos relatórios já elaborados e apresentados pelo Ministro Benedito Gonçalves para, de início, assentar que as AIJE nº 0600972-43/DF e nº 0600986-27/DF têm como causa de pedir o suposto desvio de finalidade da comemoração do Bicentenário da Independência realizada em 7.9.2022, visto que a primeira aborda os fatos ocorridos em Brasília/DF e esta última aborda os ocorridos tanto em Brasília/DF como no Rio de Janeiro/RJ, ao passo que a Rep nº 0600984-57/DF trata esse assunto sob a ótica do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Fixadas essas premissas e de pronto me colocando de acordo com as soluções preliminares propugnadas pelo relator na condução dos feitos, entendo que o cerne do tema posto em julgamento diz respeito à hipótese de ocorrência de desvio de finalidade praticado por parte do Chefe do Executivo e candidato à reeleição por ocasião de celebrações públicas.

A análise do feito sob a ótica do desvio de finalidade mostra-se muito relevante, de modo a não se tratar como ilegal a corriqueira condução da máquina pública, tampouco tornar ilícita a simples realização de atos de campanha. O que se perquire é sobre existir desvio advindo da indevida mescla de ocasiões. O que cumpre averiguar é eventual consecução do interesse privado sob as vestes ou sob o prestígio da face pública e oficial das cerimônias aqui objeto de referência.

Em lição doutrinária que se amolda perfeitamente a este caso, a ilegalidade que se está a apurar é "a que se conhece com o nome de 'desvio de poder' ou abuso de autoridade, já que, na realidade, o Poder [...] se desvia e abusa quando persegue fins distintos aos que a lei determina [...]" (FRAGA, Gabino. *Derecho Administrativo*. México: Editorial Porrúa S.A, 1996, p. 321, tradução livre).

Assim, tem-se a previsão de determinada postura inicialmente legítima, a qual se apresenta e se transforma em conduta contrária ao Direito a partir da constatação da ocorrência de abuso.

A título exemplificativo, registro que a implementação de programas sociais governamentais é postura inicialmente legítima, mas, quando o ato é praticado em ano eleitoral, sem observância de critérios legais, visando angariar vantagens eleitorais, há patente desvio de finalidade (AREspEI nº 0601065-60/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, *DJe* de 5.6.2023). De igual forma, a simples inauguração de obra pública não é, por si só, abusiva ou vedada, mas, quando o ato é permeado pela alusão ao número de uma dada candidatura, presentes diversas pessoas com vestuários de campanha, configura-se o desvio de finalidade a ensejar a reprimenda legal (AgR-RO nº 0600824-75/SE, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 8.9.2020).

Transportadas essas concepções para o caso concreto, é possível assentar que não é abusivo ou vedado ao chefe do Executivo Federal participar de comemorações atinentes à Independência do Brasil. Da mesma forma que não é, por si só, abusiva ou vedada a prática de atos de campanha, na data dessa mesma comemoração, por aquele agente público que eventualmente concorra à reeleição. O que se está aqui a analisar, porém, não são participações ou práticas que tenham ocorrido isoladamente. Como veremos, houve verdadeira unificação de eventos oficiais e eleitorais, com prévia coordenação nesse sentido e posterior aproveitamento para as candidaturas dos investigados.

O que está a refletir, aqui, o ponto central da causa de pedir em julgamento é justamente saber se ocorreu um avanço para além da configuração legítima dos eventos comemorativos da Independência do Brasil, a denotar a prática de atos a representarem interesses privados de campanha, deliberadamente embaralhados com um ato oficial, parasitários da estrutura pública, do simbolismo de poder, próprio da instituição presidencial brasileira e, ainda, atos que se aproveitam da evocação muito peculiar a eventos comemorativos do ano do Bicentenário da Independência do Brasil.

Como expus no julgamento da AIJE nº 0601212-32/DF, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sessão de 17.10.2023, existe relativa liberdade das formas para a realização de atos de campanha eleitoral, de modo que a utilização de comícios, *lives*, reuniões políticas com autoridades ou celebridades não são necessariamente condutas proibidas, mostrando-se como estratégia válida à disposição do candidato.

No caso concreto, porém, assim como também atestei naquele julgamento, há particularidades fático-normativas cruciais (*distinguishing*), que precisam ser enfrentadas, já que os eventos, aqui em análise: (i) foram protagonizados por candidato à reeleição que ocupava a cadeira presidencial, tendo supostamente recebido na campanha a força e o simbolismo nacional da instituição "Presidência da República"; (ii) envolvem, *prima facie*, estrutura pública disposta com exclusividade ao cargo de Chefe do Executivo Federal e aos indivíduos por este admitidos; e (iii) acoplam, indevidamente, os benefícios eleitorais de ato oficial de grande importância cultural e destaque histórico, como as comemorações do Bicentenário da Independência.

Nessa seara, se o simples exercício das atribuições do cargo já implica ao seu ocupante o dever funcional de adotar redobrado cuidado, com mais razão ainda deve haver extrema cautela por

aquele que, no exercício do cargo, atua como candidato, pleiteando a reeleição, justamente para que a isonomia do pleito seja respeitada e, com isso, em última análise, o próprio processo democrático permaneça íntegro.

Com essas considerações, pode-se bem compreender a razão de ser de o legislador ter elencado diversas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, conforme art. 73 da Lei nº 9.504/97, o que implica, a partir de seu reconhecimento, a imposição de multa e, ainda, a cassação do diploma - neste último caso, quando for esta a hipótese concreta - e, ademais, se constatada a gravidade da conduta abusiva, impõe-se até mesmo a penosa sanção atinente à inelegibilidade.

O que se veda em tais condutas, em suma, é o desvirtuamento do público em proveito de interesse privado, o incremento e a otimização da campanha à custa do Erário e da força de uma instituição brasileira e o desequilíbrio gerado pelo uso do aparelho estatal *lato sensu*, quando se considera a situação inequivocamente minorada em que se encontram os demais candidatos que pleiteiam o mesmo cargo e estão a merecer, por força da Constituição e da Lei, o mesmo tratamento. A conduta que vier a se amoldar a essas hipóteses é ilegal e não pode ser tolerada pela Justiça Eleitoral.

Como já acentuei no julgamento da AIJE nº 0601212-32.2022.6.00.0000 - DF, em cenários relativos à reeleição, que, no Brasil pós-1988, instalou-se graças à conhecida Emenda da reeleição (a EC nº 16/97), aprovada no Governo Fernando Henrique Cardoso, as peculiaridades circunstanciais demandam análise mais apurada para saber se é vedado ao candidato em exercício de cargo público utilizar-se de estrutura pública para fins de campanha e, em caso de essa vedação eventualmente ser apenas parcial, saber qual a linha divisória a demarcar a licitude de um ato de campanha que esteja se aproveitando dos elementos acima mencionados (poder e estrutura do Estado). A respeito do tema, rememoro as palavras do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito ao afirmar que *"a reeleição traz diversos problemas em torno dos atos praticados pelo candidato no exercício do cargo para o qual foi eleito. Na verdade, pelo sistema adotado, o candidato à reeleição prossegue no cumprimento de suas obrigações como mandatário do cargo para o qual foi eleito. Isso quer dizer que continua a cumprir sua agenda de trabalho"*, sendo, por isso, *"necessário conviver com essas dificuldades"* (AgR-Rep nº 1252/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.10.2007 - grifei).

Certo é que, apesar das possíveis dificuldades relacionadas, sobretudo, ao tempo disponível para a campanha, há também inúmeras vantagens advindas da costumeira exposição da imagem e influência de quem está no exercício do cargo público mais elevado da estrutura do Poder Executivo.

Porém, as supostas dificuldades enfrentadas por algum candidato não podem servir como escusa permissiva para que ele se valha da estrutura pública e de fortes elementos institucionais em prol de sua campanha. Trata-se de coibir, na República, a nefasta confusão do patrimônio público com o privado. Ou seja, eventual margem de atuação "livre" vem disposta e estritamente determinada na lei, não decorrendo de uma típica faceta da esfera de liberdade do indivíduo.

Para o caso presente, há ainda mais um aspecto relevante. É que, na Era Digital, quer dizer, no contexto inescapável do uso das redes sociais digitais de maneira superlativa, a conduta do Chefe do Executivo federal não deve turvar, para o eleitorado, a diferença entre as figuras da autoridade e a do candidato, por meio de uma espécie de fusão digital de atos típicos de campanha eleitoral com atos oficiais da Presidência da República, atos estes de destaque nacional e realizados em estrutura pública.

Com isso, cumpre, doravante, firme nos elementos do presente caso, averiguar a ocorrência da abusividade e sua gravidade. Sobre a abusividade, merecem atenção, desde logo, o uso da

estrutura pública e, com esse uso, a invocação de uma imagem de poder advinda da instituição "Presidência da República" e de eventos oficiais de grande repercussão a ela atrelados, que só podem ser utilizados ou realizados com toda parcimônia em face do cidadão e, por maior razão e em maior grau de rigor, perante o cidadão-eleitor em período de campanha eleitoral.

Nesse sentido, anoto que o substrato fático incontroverso atinente ao presente julgamento diz respeito, consoante exposto nos relatórios, às celebrações do Bicentenário da Independência, em 7.9.2022, com a convocação de apoiadores e simpatizantes dos representados via redes sociais digitais, bem como convocação de outras lideranças, com o intuito de comparecerem aos eventos, inseridos em programação oficial e custeados pelo Poder Público.

O primeiro investigado, na condição de Presidente da República, apesar de não proferir discursos quando ocupava a tribuna de honra, em momento imediatamente subsequente aos eventos oficiais, realizou atos de campanha em espaço preparado para comício, após se deslocar a pé para a localidade, proferindo discurso de caráter eleitoral.

Ganha relevo o fato de ter havido cobertura do evento ocorrido em Brasília/DF pela TV Brasil, com transmissão ao vivo, inclusive, de entrevista do primeiro investigado, que, mesmo sendo questionado acerca da importância histórica do Bicentenário de forma estritamente temática à data, resolveu abordar sua própria trajetória política, exaltando atos e projetos de seu governo e conclamando a participação popular nos eventos ao argumento de que "*a nossa liberdade*" e "*o nosso futuro*" estariam em jogo, em patente desvio do enfoque institucional e cívico da festividade.

Mais ainda, houve utilização de imagens do evento oficial para a divulgação de conteúdo eleitoral nas redes sociais. É de se rememorar, nesse tópico, que, em decisão liminar proferida na AIJE nº 0600986-27/DF, houve a determinação para que os investigados cessassem a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizassem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência. Na AIJE nº 0601002-78/DF, por sua vez, o relator determinou à Empresa Brasil de Comunicação (EBC) que editasse o vídeo constante do canal de YouTube da TV Brasil, justamente para retirar as passagens atinentes à desvirtuação do objeto da cobertura e que se atrelavam aos atos de campanha.

Com esse contexto e como bem exposto em decisão saneadora, a controvérsia fática recai, em suma, sobre a existência de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas entre os atos oficiais e os de campanha, preservando-se a instituição Presidência da República naquilo em que deve ser preservada em relação ao candidato, preservando-se a liberdade do eleitorado, bem como o sadio e necessário equilíbrio entre aqueles que disputam o mesmo mandato.

Em que pese a defesa apontar que houve nítida cisão de fases entre a figura do Presidente e a do candidato no decorrer do dia 7.9.2022, não vislumbrei, após detida análise dos autos, a presença dessa necessária e imprescindível delimitação.

A tese central defensiva é a de que as estruturas apartadas utilizadas e a cronologia dos eventos seriam suficientes para diferenciar os atos oficiais da manifestação política subsequente (que teria sido espontânea), o que - ainda em conformidade com a tese da defesa - teria ocorrido sem angariar proveitos do já finalizado ato público.

Entendo, contudo, não ser possível, a partir do mero interesse e critério pessoal apenas externado posteriormente, alterar o perfil assumido pela celebração daquele mesmo dia, e digo isso exatamente por entender necessário considerar todo o contexto do episódio, nos termos em que passo a expor.

Assim, da mesma forma em que já fiz anotar no julgamento da AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000 - DF, na qual foi relator o Ministro Benedito Gonçalves, também aqui "*há uma ação coordenada no tempo (contexto)*", que não pode ser ignorada, até porque integra a causa de

pedir das AIJE. O que se nota, a partir do acervo probatório, é que, desde a concepção, já ao convocar a população por intermédio das redes sociais digitais e por outros canais de comunicação, a data comemorativa era visada em prol da campanha eleitoral dos investigados.

O primeiro investigado, em diversos momentos e formas, conclamou a população a participar da programação governamental. Ao fazê-lo, tanto em postagens em redes sociais, como em entrevistas, nota-se que o evento oficial do Bicentenário da Independência foi instrumentalizado, funcionando como chamariz para eventos declaradamente eleitorais, sendo estes os eventos principais, quer dizer, os comícios ocorridos na sequência, tanto que, como transcrito no parecer ministerial, tem-se o candidato, durante convenção eleitoral do PL, convocando os cidadãos "*para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez. Vamos às ruas pela última vez*". A alusão à "*última vez*" certamente não se deu em relação às celebrações de Independência. A referência, a toda evidência, é à campanha, ou seja, tratava-se em larga medida da convocação para o seu último grande comício eleitoral. A fala se encerra com o conhecido *slogan*: "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos". Por fim, como largamente apontado pelo Ministro Relator, tem-se a inserção de propaganda em televisão, em 6.9.2022, na qual o primeiro investigado declara: "*Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa independência [...]. A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira verde e amarela*".

Ademais, a escolha daquela data e daquele momento, ato contínuo ao encerramento meramente protocolar da celebração pública, para com isso realizar comício, permite constatar que se pretendia cooptar o prestígio da data pública, da estrutura estatal e da massiva participação popular na comemoração do Bicentenário da Independência para inflar o ato privado de campanha à reeleição. E isso efetivamente iria acontecer como pretendido, nos termos em que passo a analisar esse tópico.

Assim, apesar do alegado pela defesa de que houve "*clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas*" entre os atos oficiais de comemoração e as atividades político-eleitorais, empregando-se como argumento o fato de o investigado ter retirado sua faixa presidencial entre os eventos, entendo ser imprescindível a análise do contexto. Mais ainda, entendo ser absolutamente imprescindível a esta análise que esteja pautada na realidade concreta, e não pretenda apenas invocar elementos meramente protocolares ou meras formalidades, descolados da força dos fatos que emergem da prova dos autos. Nesse sentido, revela-se, de certa forma, ingênuo concluir que a mera remoção da faixa presidencial e a alteração de palanque na imediata sequência do término do evento oficial, a uma distância de poucos metros percorrida a pé pelo investigado, seria suficiente para purificar o evento privado das abundantes partículas públicas inequivocamente presentes na atmosfera da ocasião, uma mescla inaceitável de atos, visto que deveriam estar devidamente diferenciados para todo cidadão, em distanciamento - e aqui me refiro a um distanciamento não físico, mas sim jurídico - respeitoso ao princípio republicano.

Na realidade, essa imprescindível separação intencionalmente não ocorreu, mesmo porque poderia o investigado, interessado na realização de comício, selecionar outra data para implementar seu ato de campanha, ainda que próxima ao 7 de Setembro, ou, ainda, poderia escolher outra localidade totalmente diversa, no mesmo estado e até no mesmo município, sem a estrutura pública e a reunião nacional programada para aquele momento-espço. A opção pela mesma data, localidade e em momento imediatamente subsequente às celebrações oficiais, portanto, não ocorreu por acaso. Com isso, efetivamente houve benefício privado, que se extrai dos autos.

Essa mescla entre o público e privado, na busca de dividendos eleitorais, ademais, pode ser conferida na própria manifestação da apresentadora da rede oficial, a qual, após discurso do

presidente da República e candidato à reeleição em cima do trio elétrico, quando já encerrado o desfile, externou os seguintes dizeres: "*Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá*", seguido do *jingle* de campanha.

Ainda a esse respeito, destaco que consta nos autos ofício oriundo do Movimento Brasil Verde e Amarelo encaminhado ao Gabinete do Ministro da Defesa, por intermédio do qual foi solicitada autorização para que 27 (vinte e sete) tratores, nitidamente representativos de tradicionais apoiadores eleitorais do investigado, fossem integrados a um desfile oficial cívico-militar. O tema, como se observa, além de ter sido objeto de questionamento durante a oitiva de testemunhas e de ser extraído do acervo documental probatório juntado aos autos, está inserto na causa de pedir das presentes demandas, que são voltadas a todos os desdobramentos perpetrados naquela data, inclusive aos atos diretamente relacionados, sem que se possa sustentar, portanto, que os feitos em julgamento não contêm essa temática.

Dito isso, observo que, no dia das celebrações, a participação dos tratores, dirigidos por pessoas com camisetas com dizeres em apoio ao então Presidente, de fato ocorreu, denotando a inserção de parcela do setor do agronegócio, composta por tradicionais apoiadores do investigado, no desfile que haveria de apresentar, como tradicionalmente tem sido na República, caráter exclusivamente institucional.

O acervo probatório, em suma, aponta de forma segura para a ocorrência de uma verdadeira absorção do evento cívico, sustentado com recursos pessoais e materiais da Administração Pública, pela campanha à reeleição do investigado.

Com efeito, dada a magnitude do evento, orçado em mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), com ampla mobilização popular em torno da data comemorativa, não é crível que a simples locomoção a pé para um trio elétrico, após a retirada da faixa presidencial, seja suficiente para delimitar a imprescindível linha divisória entre o público e o privado e, mais ainda, para manter o necessário equilíbrio de forças entre os candidatos ao mesmo posto. Até porque todo esse contexto eleitoral do Bicentenário da Independência, em realidade, já havia sido previamente demarcado e difundido.

Por fim, mas não menos importante, como bem registrou o Ministro relator, a contextualização do âmbito fático sob análise antecede aos atos do 7 de Setembro de 2022. Daí a unidade, entre os eventos, à qual me referia inicialmente, que decorreu do esforço do próprio investigado. É que, nos termos bem delineados pelo Ministro relator, "*o primeiro investigado e seus apoiadores promoveram verdadeira mobilização eleitoral para comparecimento aos eventos de 07/09//2022*". Assim foi, por exemplo, o teor da fala do primeiro investigado em anúncio sobre o referido desfile, quando aduz que quer "*inovar no Rio de Janeiro, às 16 horas do dia 7 de Setembro*".

Mais ainda. Ao evocar a faceta "popular" do desfile cívico-militar, ressaltou o primeiro investigado que "*nossas Forças Armadas [...] estarão desfilando [...] ao lado do povo*". Com isso, procurava alocar também as Forças Armadas dentro de sua campanha eleitoral, campanha esta que, a essa altura dos acontecimentos, já tinha conspurcado o perfil desse importante desfile cívico-militar do 7 de Setembro.

O evento ocorrido no Rio de Janeiro/RJ seguiu a mesma estratégia. Consta na documentação acostada aos autos que o Ministério da Defesa remeteu ofício ao Governador do Rio de Janeiro/RJ comunicando a alteração do local do desfile cívico-militar do Bicentenário da Independência para a orla de Copacabana, em prejuízo do local antes programado, na Avenida Presidente Vargas, como tradicionalmente ocorre.

Essa alteração, como bem salientado no parecer ministerial, foi ao encontro do interesse privado de campanha dos investigados, uma vez que a praia era regularmente palco de atos de apoio

político da respectiva base eleitoral. Esse elemento, ademais, reforça o caráter unificado dos eventos, buscado pelo investigado, mas que, agora, pretende afastar.

Na própria peça defensiva, ademais, foi exposto que a passagem do investigado pelo Rio de Janeiro/RJ foi efetivamente voltada à prática de atos políticos, com singela e episódica aparição no palanque oficial da prefeitura, conforme alegado. O que se extrai dos autos, no entanto, é que, na capital carioca, o local da cerimônia militar foi enaltecido com saltos de paraquedas e shows aéreos, a demonstrar a existência de robusto aparato estatal voltado à celebração da data. Além disso, há todo o contexto de conclamação dos atos, que não pode ser ignorado.

Com efeito, o que se depreende do caso é, na realidade, a ocorrência de um aproveitamento parasitário do dia de celebração pública e, conseqüentemente, de boa parcela da estrutura estatal voltada à consecução das festividades para dar corpo e impulsionar o ato de campanha programado - não por acaso - para a mesma data.

Destaco, ademais, que, já em juízo preliminar acerca dos fatos postos em julgamento, este Tribunal atestou a presença de elementos aptos a concluir que o próprio Presidente candidato à reeleição incentivou a associação entre sua campanha e o evento cívico-militar. Nesse sentido, assentou-se, no Ref-AIJE nº 0600986-27/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS em 13.9.2022, que o "*uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição*" (grifei). Essa percepção perfunctória, após minuciosa instrução probatória, a meu ver, deve ser confirmada.

A gravidade de todos os atos aqui sob escrutínio é também prontamente verificada. Como exposto em comunicação oriunda do Ministério da Defesa acostada aos autos, para o exercício de 2022, "*foi disponibilizado aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, por meio do desbloqueio de dotações orçamentárias, o montante total de R\$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais), para o atendimento de despesas com a participação das Forças Armadas na semana da Pátria 2022 e no desfile cívico-militar daquele ano*". Além dessa quantia, consta a destinação de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) vinculados à Secretaria Especial de Comunicação Social, a totalizar mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) gastos nas celebrações.

As convocações para a população participar do evento partiram não só de redes sociais, de entrevistas e por intermédio de apoiadores, mas também do uso da estrutura do Ministério do Turismo. Fosse o evento tipicamente ato comemorativo oficial, seria até mesmo razoável o emprego do referido órgão nesse mister, mas, como já exposto em relação à constatação da ocorrência do desvio de finalidade, não é disso que se tratava.

A forma de convocação dos apoiadores, como assentado, fazendo alusão a um último ato, que, a toda evidência, seria de campanha, aliado ao emprego de vultuosa quantia e aparato estatais na consecução das festividades, as quais ganharam natureza híbrida tanto de evento oficial como de comício eleitoral, é inaceitável perante o Direito em vigor e aponta para a segura e lamentável ocorrência de confusão entre a coisa pública e o interesse privado.

Anoto, a esse respeito, que este Tribunal compreende que a "*notória confusão entre público e privado*" é elemento apto a ensejar a aplicação das sanções dispostas no art. 22 da Lei Complementar (LC) nº 64/90 (RO nº 8032-69/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.10.2016), justamente porque denota a gravidade da conduta daquele que deve guardar o mais absoluto respeito à moralidade e à impessoalidade administrativas.



Não só assentada a ocorrência de ato abusivo e grave, mostra-se também patente a constatação da prática de conduta vedada na espécie, isso porque o emprego de estrutura e pessoal da Administração Pública é proscrito pelos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nesse aspecto, reforço um elemento de relevo neste caso. É que o objetivo do art. 73 da Lei nº 9.504/97 está em vedar o "*uso real e efetivo do aparato do Estado em prol de campanha. Assim, não alcança condutas inexpressivas em termos eleitorais, sem nenhum potencial para comprometer o bem jurídico tutelado pela norma, a saber, a isonomia entre candidatos e a legitimidade do pleito*" (Rep nº 3296-75/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. designado Min. Herman Benjamin, DJe de 21.11.2017).

No caso dos autos, de conduta inexpressiva seguramente não se trata, seja pela prova carreada aos autos, seja pela dimensão notória alcançada pelas práticas aqui analisadas. Como afirmei acima, foi possível constatar a existência de abusivo estratégia diante do eleitorado a partir do notório desvirtuamento de uma data comemorativa pública, transformada em mero elemento de grande comício eleitoral, com franca confusão entre elementos públicos e privados, a caracterizar a ilegalidade da conduta, que é altamente reprovável e, por isso, implica a imposição de multa nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e § 4º do art. 83 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

A respeito do segundo investigado e representado, candidato a vice-presidente da República, tem-se sua participação em ambos os eventos aqui analisados. A partir desse pressuposto, após análise detida das provas, considero haver elementos suficientes a indicar sua participação efetiva na prática dos atos abusivos, com inequívoca anuência quanto a sua ocorrência, amoldando-se tal conduta ao disposto do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. A esse propósito, cumpre relembrar que o núcleo do dispositivo determina que o Tribunal declare a inelegibilidade "*de quantos hajam contribuído para a prática do ato*".

Trata-se de presença inequívoca, portanto, do candidato, e assim há de ser analisada. Presença essa, ademais, que se deu dentro do contexto híbrido já configurado anteriormente, quer dizer, no contexto abusivo dos eventos analisados. Como já explicitiei, não há nenhum impedimento a participar de comício na data comemorativa do 7 de Setembro. Porém, sua participação ocorreu exatamente no cenário abusivo que veio a ser construído em benefício de sua candidatura, com o uso abusivo da estrutura pública, da instituição Presidencial e de ato supostamente oficial.

Ao se apresentar naquele contexto e ao ali permanecer, contribuiu para a perpetuação do grave abuso, inclusive auferindo os benefícios eleitorais visados pelo abuso, o que é suficiente, perante o ordenamento jurídico brasileiro, para lhe impor a consequência da inelegibilidade.

Aliás, cabe rememorar que a Justiça Eleitoral, com maior razão, deve primar pela vedação da proteção deficiente, porquanto o bem jurídico tutelado, qual seja, o pilar democrático - que pressupõe eleições com igualdade de chances, respeitadas as alianças políticas que são do jogo -, não pode ser conspurcado com práticas ilícitas que alcancem imunidade devido a construções falaciosas, que procuram traçar um cenário diverso da realidade. Entendimento distinto estimularia a impunidade.

Nas palavras do eminente Ministro Gilmar Mendes, há, relativamente ao Estado, "*a identificação de um dever [...] de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais*" (Curso de Direito Constitucional, 18. ed. São Paulo: Saraiva, p. 727), para a realização de direitos políticos, e, especialmente, de direitos e deveres inerentes à democracia. O Estado-Juiz deve atuar em harmonia com essa orientação. Trata-se, em última instância, de concretizar os mandamentos e salvaguardas expressas do parágrafo nono do art. 14 da Constituição do Brasil.

No caso, verifica-se, mesmo com menor proeminência, que a figura do segundo investigado não é apenas a de mero beneficiário das condutas em questão - embora também o seja -, porquanto a

sua presença, indubitavelmente, traduz a ideia de haver uma orquestração de forças jungida em torno de ideais antirrepublicanos que, no pleito de 2022, contribuíram por desestimular disputa calcada na ordem jurídica estabelecida, para dar vazão ao uso eleitoral da estrutura pública e das instituições nacionais.

Adicionalmente, diante da constatação da prática de conduta vedada, impõe-se a aplicação da sanção referente à multa também quanto ao segundo investigado, na proporção de sua atuação secundária, porém inegavelmente contributiva para a prática do ilícito eleitoral ora reconhecido, e do benefício obtido nos termos do voto do Ministro relator, isso porque, na linha de compreensão deste Tribunal acerca da matéria, o "*reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato*" (AgR-RO nº 0603705-69/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20.10.2021).

Dessa forma, avaliados os fatos a partir das provas coligidas, assento que as festividades cívico-militares oficiais afetas ao dia 7.9.2022 detiveram um caráter híbrido, com notória e ilegítima mescla entre ato público e comício privado eleitoral, o que denotou a ocorrência de conduta grave, com abusividade superlativa, registrável a partir da consecução de interesse privado de campanha, de modo parasitário à estrutura pública disposta às comemorações do Bicentenário da Independência, a configurar, a um só tempo, tanto a prática de conduta vedada como também gravemente abusiva, o que impõe a aplicação das sanções do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, acompanho o ilustre relator, Ministro Benedito Gonçalves, para julgar procedentes os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral, e, assim, declaro a inelegibilidade de Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2022, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como julgo procedentes os pedidos formulados na Representação, por prática de condutas vedadas, e imponho aos investigados a multa do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que fixo nos mesmos termos do voto do Ministro relator.

Acompanho, ainda, o Ministro relator, quanto à determinação de comunicações à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral, à Procuradoria-Geral eleitoral e ao Tribunal de Contas da União, para as providências cabíveis.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro André Ramos Tavares, cujo voto aderiu à divergência inaugurada pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques.

Passo a palavra para o voto da Ministra Cármen Lúcia.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, reitero os meus cumprimentos a Vossa Excelência, aos Senhores Ministros, cumprimentando, de uma forma muito especial, o Ministro Relator, o Ministro Benedito Gonçalves, que realizou um trabalho muito fecundo, seguro, instruiu com com muito rigor, essas duas ações de investigação judicial eleitoral e também a representação especial eleitoral; ao Senhor Subprocurador-Geral, que hoje participa da sessão, seja muito bem-vindo, Doutor Hindenburg; também os senhores advogados e aqui cumprimento, de uma forma especial, os que assomaram à Tribuna, na representação dos seus constituintes, que sempre trazem achegas importantes; senhores servidores, profissionais da imprensa, todos os que nos assistem.

Senhor Presidente, farei a juntada de voto escrito, mas antecipo que farei apenas abreviada exposição do que nele se contém. Nesse sentido, estou acompanhando o relator nas preliminares e na maior parte o voto de Sua Excelência, mas com as vênias de estilo, estou julgando

procedentes as ações de investigação judicial eleitoral e a representação e exponho as razões disso, neste resumo que farei.

Inicialmente, Presidente, voto no sentido de acompanhar o voto do relator quanto a todas preliminares - e apenas então farei as observações necessárias, para fundamentar o meu voto, nessa apresentação.

De pronto, Presidente, salientando, como foi lembrado no voto do eminente Ministro Raul Araújo, e, claro, com a honestidade intelectual que lhe é própria, há uma referência a um processo de minha relatoria no Supremo Tribunal. Cuida-se de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental no Supremo Tribunal Federal, à qual neguei seguimento, relativa exatamente aos atos aqui apreciados. E as razões para negar seguimento foram exatamente porque a via escolhida, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, portanto controle abstrato, era imprópria. Ali se apreciam leis, atos normativos ou políticas públicas que descumpram preceitos fundamentais da Constituição.

E, naquela ocasião, a negativa de segmento desta ADPF se deu porque esta matéria teria que ser tratada em casos como este que nós estamos examinando, e não o acolhimento - que aí seria o caso de julgamento de mérito na ADPF -, de acolhimento da legitimidade de qualquer prática. Até porque, como naquela ocasião afirmei, não era caso nem objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ou seja, de formulação de controle abstrato de constitucionalidade de atos concretos. Então, apenas chamando atenção para esse ponto, que já foi, aliás, exposto pelo eminente Ministro Raul Araújo, com a acuidade e a seriedade que lhe são próprios.

Em segundo lugar, Senhor Presidente, o que nós estamos aqui - nessas duas ações e na representação especial eleitoral - cuidando é de verificar se, em uma República que admite a recandidatura daqueles que já estão ocupando cargo, se, nestes casos, a lei admite o uso dos espaços públicos, de equipamentos estatais, dos serviços e dos servidores públicos, diferente do que se dá em relação a outros agentes públicos, ou não. Ou seja, se a situação de alguém no exercício da Presidência da República, titularizando o cargo de presidente da República, em uma data de enorme significação e importância para o povo brasileiro, para o Estado brasileiro, que era a comemoração do Dia da Independência - e, em 2022, o Bicentenário da Independência -, portanto, com todas as festividades, com todas as comemorações, reflexões, proposições, que estavam sendo feitas e todos os agentes públicos poderiam participar; mas considerando a condição de candidato, nas eleições que se seguiriam menos de um mês depois, se seria realmente possível que confundido - e aí eu estou falando na confusão, do ponto de vista jurídico, entre atos oficiais com estrutura oficial, servidores públicos, TV oficial do Poder Executivo e a 300 km dali, a 300m, 350m dali, se poder também praticar atos específicos de campanha. É isso que se tem.

E aí faço coro com o relator, também com o Ministro Floriano, o Ministro André e até com o Ministro Raul Araújo: a recandidatura a esses cargos, esta possibilidade da chamada reeleição em uma República impõe dificuldades. Aliás, o Doutor Tarcísio mesmo reconheceu essas dificuldades. Mas essas dificuldades, por isso mesmo, tem que ser superadas com a observância estrita da legislação, muito mais por conta do § 9º do art. 14 da Constituição, que assegura a legitimidade, a lisura, a integridade do processo eleitoral.

A República, Presidente - como nós sabemos e aprendemos desde sempre, todos nós, cidadãos brasileiros -, a República impõe respeito, exige austeridade, exige, portanto, responsabilidade e muita prudência, muito mais por parte do agente público que esteja no cargo e, portanto, nessa situação de ser presidente da República, ou governador ou prefeito e também candidato a uma reeleição.

Por tudo isso, eu examinei os autos, revi os vídeos, li os memoriais apresentados, todas as peças judiciais e, aqui, portanto, fiz a minha apreciação com a conclusão, que já antecipei, Presidente, no

sentido de fixar ou decotar o cenário do que se pôs em questionamento nessas ações judiciais e também na representação a partir da compreensão de um quadro fático que levou à produção das provas, à instrução pelo Ministro relator, com uma dinâmica que não começa no dia 7 de setembro, por uma razão simples: o dia 7 de setembro de 2022 foi a data da execução dos atos questionados.

E o que nós estamos vendo é exatamente se constitui ilícito eleitoral a execução de atos que confundem a presença e a participação dos investigados no palanque oficial, na Tribuna de honra nas comemorações daquela data nacional e, na sequência, principalmente o primeiro investigado, ao descer e junto com os seus eleitores e apoiadores passar a 300m dali, 350m para um trio elétrico e fazer um discurso com algumas palavras que são as mesmas daquelas utilizadas na campanha. Embora na Tribuna nem tivesse havido pronunciamento, brandiam-se as palavras de campanha. A mesma dinâmica repetiu-se no Rio Tudo isso gerou uma mescla que significou uma apropriação, não apenas do espaço público, de aparatos estatais, mas do símbolo mesmo da data, do significado e dos símbolos da República e isto configura abuso de poder e conduta vedada.

Então, houve, do que se comprova dos autos, um planejamento, uma organização desses atos e a execução do que planejado no dia 7 de setembro. E, por isso, peço licença aos Senhores Ministros, para fazer a lembrança, mais uma vez, antes feita pelo Ministro relator do fio que conduz essa sequência de atos e eventos e que, diferente do que foi alegado pela defesa, não determina a sua separação, menos ainda afastamento no tempo e no espaço, a impedir que o eleitor não confundisse, não achasse que o poder estava sendo exercido de forma abusiva e de forma tal que ele conseguisse fazer essa separação dos valores, eventos e finalidades com as práticas.

Relembro que no dia 24 de julho de 2022, na convenção eleitoral do Partido Liberal Nacional, o primeiro investigado, o ex-presidente e então candidato, ao ser anunciado como o escolhido para aquela chapa, faz um apelo à militância para que ela vá às ruas, no dia 7 de Setembro, um mês e pouco depois. Esse ato foi amplamente divulgado, mas, mais do que isso, e agora apenas vou lembrar, pois o Ministro André já releu e já tinha sido lido antes também pelo Ministro Benedito, naquela ocasião, ou seja, no espaço de campanha que se deflagrava naquele momento do anúncio da condição de candidato, o então presidente da República afirma: "Nós somos a maioria, nós somos do bem, nós temos disposição para lutar por nossa liberdade e pela nossa pátria. Convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez, vamos às ruas pela última vez; esses poucos surdos de capa preta têm que entender o que é a voz do povo".

Seis dias depois, no dia 30 de julho de 2022, na convenção eleitoral do Republicanos, o ex-presidente, primeiro investigado, anuncia a decisão, no espaço de campanha eleitoral, portanto, de levar o desfile militar do Bicentenário para a Praia de Copacabana, no Rio de Janeiro e o afirma como fato inédito. Diisse ele: "Nós queremos inovar no Rio de Janeiro. Às 16h, do dia 7 de setembro, pela primeira vez, as nossas Forças Armadas e as nossas irmãs, forças auxiliares, estarão desfilando na Praia de Copacabana, ao lado de nosso povo. Vamos mostrar que nosso povo, mais do que querer, tem o direito de exigir paz, democracia, transparência e liberdade. Muito obrigado a todos vocês. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos".

Esses pronunciamentos foram utilizados por candidatos a cargos providos em eleições proporcionais, que passaram a se utilizar de vídeos das convenções, para divulgar as suas candidaturas em redes sociais, afirmando que "o Capitão convocou". Oito dias depois dessa convenção do Republicanos, no dia 8 de agosto, o Movimento Brasil Verde Amarelo solicita ao Ministério da Defesa o direito de participar do desfile cívico-militar de 7 de setembro. E isso foi feito com os tratores, como tantas vezes repetido aqui. Isso foi feito no dia 8 de agosto, portanto, no planejamento e início de execução do que era a campanha eleitoral, apropriando-se das festividades, da comemoração cívica-brasileira do Bicentenário da independência e de atos

oficiais, palanques oficiais, tribunas de honras, participação popular, de uma data extremamente cara à história brasileira.

No dia 6 de setembro, véspera, portanto, do início e da prática dos atos que estamos examinando, na inserção de propaganda de televisão feita, de responsabilidade da chapa investigada, o ex-presidente e primeiro investigado explora de novo com finalidade eleitoral a referência aos eventos de comemoração. Na vinheta se tem sua afirmação: "Neste 7 de setembro, eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos de nossa Independência". E apareciam então alguns apoiadores, com algumas mensagens: "Com certeza, estaremos lá; tamo junto; vem com a gente". E, mais uma vez, anuncia-se a agenda em Brasília e no Rio, aparecendo na tela os horários dos atos oficiais marcados nas duas cidades. Portanto, tudo isto mostra que foi planejado, organizado, executado com chamamento à população para atos de campanha valendo-se de símbolos, espaços, serviços e servidores públicos a serviço da candidatura do então Presidente da República.

Grave aqui, como ficou claro, é que nós tivemos então algo que é nacional, dirigido apenas a quem fosse da campanha, apoiador, ou de convocação para um tipo de eleitorado: aqueles que fossem do "nosso Brasil, da nossa pátria, dos nossos". Tudo isso a demonstrar que havia utilização abusiva de uma estrutura, de uma data. Por isso, a cisão, a separação de tempo e espaço e, portanto, dos eventos e suas finalidades, a que se referiu a defesa, não prospera diante das provas produzidas.

Essa demonstração, portanto, leva a que, o que é posto na legislação como conduta vedada foi amplamente comprovada. A captura da estrutura de Estado e de uma data de tamanha importância para todos os brasileiros, por uma campanha eleitoral, uma campanha acirrada, uma campanha que podia perfeitamente expor suas ideias, mas não com o uso do aparato particular, demonstra bem a prática de condutas vedadas. A chapa, portanto, o primeiro e o segundo investigados, planejou e executou o que pretendeu. E anote-se que o segundo investigado, inclusive, era da coordenação da campanha, como o Ministro relator bem demonstrou em seu voto. Tudo isto em uma linha de sequência muito clara, um ato depois do outro, com preparação, com solicitação de possibilidades de atuação dos particulares.

Portanto, acho que os fatos todos, que não são negados, inclusive pela defesa, apenas têm um recorte e uma interpretação diferente, deram-se em contrariedade à legislação. Mas como se repete com frequência, todo mundo tem direito a interpretações, mas não tem direito a fatos próprios. E, neste caso, os fatos são mostrados e estão nos autos, pelos vídeos, pelos documentos, pelos depoimentos que foram trazidos.

No dia 7 de setembro, pela manhã, o primeiro investigado dá uma entrevista, como tantas vezes aqui já mencionado, à TV Brasil, na condição de Presidente, usando a faixa presidencial, que é um símbolo da maior importância e do maior peso que se tem na República. Essa faixa que a defesa afirma: mas ele retirou quando atravessou aqueles 300m que separavam o palanque oficial do trio elétrico em Brasília. A visibilidade de alguém com a faixa presidencial é de impacto e foi criada em 1910 pelo Hermes da Fonseca para isso: para simbolizar a insígnia que marca o chefe de Estado e de governo do Poder Executivo federal.

Portanto, aqui é mais do que uma palavra 'poder', na imposição de uma imagem que passa uma mensagem subliminar. Aqui é a visibilidade do poder. Isto foi feito no início da manhã, com essa entrevista. Nessa entrevista, que agora acaba de ser também lembrada, pelo Ministro André, a fala que teria que ser sobre um Bicentenário se transforma em uma exposição da campanha: o que se ganhou, o pix, o que o Brasil está devendo, os títulos de terra que foram dados, afastando o MST e outro tipo de conduta. Enfim, nada tinha a ver, naquele momento, com o que era a fala e a representação do Poder Executivo, que é nacional, que é de todos os brasileiros; o uso da faixa representava isso, com os eventos da data de bicentenário da proclamação da independência.

O presidente neste dia então, agora primeiro investigado, candidato, desfila em carro aberto, desloca-se em carro até a Tribuna de honra e ali, já, portanto, nas comemorações do 7 de setembro, no palanque, com autoridades, com convidados e com apoiadores de campanha, como o relator mostrou: empresário, vestido de verde, ao lado e representando exatamente aquilo que era a campanha eleitoral.

Terminada a cerimônia, ao final da qual os tratores desfilaram, atendido como foi o pleito do Movimento Brasil Verde Amarelo, o presidente se desloca então e vai a pé em meio de uma multidão que tanto conjuga eleitores, como apoiadores, como brasileiros, que sempre se apresentam nessas ocasiões, muito mais na data do Bicentenário. E ele percorre a pé os 350m, talvez, até o trio elétrico e ali ele faz um discurso de campanha, como se essa mudança de 350m pudesse alterar o que é impactado ao eleitor e que desequilibra o pleito, podendo conduzir a situações que são aquelas que determina a conduta legalmente vedada.

Na sequência, o presidente desloca, em avião da FAB, para o Rio de Janeiro, onde já tinha anunciado que, em um dado local, ele faria, como fez, uma motociata, assim que chegou; vai até o Aterro do Flamengo, participa dessa motociata com os seus apoiadores e, na sequência, desloca-se para o palanque oficial, onde, então, há uma ostensividade maior de todos os atos oficiais. Ao final daquele evento, ele também desce do palanque e o governador mesmo depõe, atesta, que, naquele momento, ele sequer sabia que ia acontecer o comício e se perdeu "na confusão". A ideia, portanto, de uma confusão de eventos é demonstrada pela fala de quem estava lá e participou na condição de autoridade. E, na sequência, então, o primeiro investigado passa para o outro local do comício, que também ficava a uma distância de uns 300m.

Portanto, não há dúvida alguma que todo este aparato, tanto de espaço físico público-estatal, servidores, serviços públicos, tudo foi utilizado em benefício de uma campanha, descumprindo, rigorosamente, a legislação e o que seria necessário para que se tivesse a comemoração oficial, impessoal, como é próprio de uma República.

Tudo isso, portanto, conduz à conclusão de que a prova produzida neste cenário era de deliberada confusão entre a função de presidente da República e os interesses particulares dos candidatos na chapa a presidente e a vice-presidente. Esta moldura também expõe que o primeiro investigado fez uso eleitoral do cargo que exercia e da estrutura a que tinha acesso exclusivo e domínio, desvirtuando, inclusive, a comemoração, como disse, que é uma data de todos, que é uma data nacional, e que foi utilizada de maneira particular, para fins particulares e interesses pessoais. Nas inserções feitas, fica claro que todo o deslocamento e tudo que foi feito davam notícia o tempo todo e era comemorado com os gritos dos apoiadores todos, com as palavras de ordem da campanha eleitoral.

Assim, tem-se da conduta vedada e dos abusos de poder político e econômico a prática de conduta vedada. A caracterização expressa, o cenário fático-probatório dos autos demonstra a prática de conduta vedada, nos termos do inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, com a proibição que não foi cumprida como é obrigatório para todos os candidatos. Menciono, em meu voto, precedentes relativos a esta matéria. Comprova-se também a notoriedade do pré-candidato ter, durante todo o tempo, feito o uso pleno dos bens em benefício próprio, desequilibrando e rompendo o princípio da isonomia; houve desvio de finalidade óbvia, porque a autoridade, mesmo atuando nos limites de sua competência, que tinha para participar dos atos oficiais, aliás, não só era direito, mas era um dever de participar, participou e praticou atos com motivos e em desvio das finalidades estabelecidas na legislação vigente. O direito foi desatendido, as práticas são vedadas e foram praticadas como comprovado.

A reprovabilidade é alta, portanto, nós temos, neste caso, o atendimento pleno, para um enquadramento dos fatos no abuso de poder político e econômico. O caso reúne os requisitos quantitativos e qualitativos, na gravidade que foi devidamente comprovada, justificando-se o enquadramento da conduta entre aquelas vedadas na forma da legislação vigente.

Uma palavra sobre a responsabilização do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, porque, diferente e aqui eu peço vênia ao Ministro relator para dele divergir, me parece comprovada a sua direta e grave contribuição, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar. O segundo investigado participou ativamente e contribuiu para as práticas vedadas. Ele estava presente em alguns dos atos inicialmente praticados, em todos os atos do dia 7 de setembro, e o Ministro relator comprova, inclusive, a anuência dele, demonstrada por alguns gestos naquelas ocasiões. Parece-me inequívoca, portanto, que é uma participação e uma contribuição ostensiva, de importância muito significativa. E, por tudo isso, tenho que, neste contexto, também o segundo investigado há de ser declarado inelegível.

Quanto à aplicação da multa, também reconheço que há uma distinção e, portanto, neste ponto, voto na mesma linha adotada pelo Ministro relator.

E por tudo quanto se tem nos autos e que examinei, Presidente, concluo no sentido de julgar procedentes, como afirmei no início, as ações de investigação judicial eleitoral, procedentes os pedidos nela julgados, para declarar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso do poder político e econômico, nas eleições de 2022, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada. Declaro a sua inelegibilidade pelo período de oito anos seguintes ao pleito de 2022. Da mesma forma, o segundo investigado, Walter de Souza Braga Netto, que também contribuiu de forma direta, para as condutas ilícitas praticadas, com abuso de poder político e econômico, também pela inelegibilidade por oito anos seguintes ao pleito de 2022. E julgo procedentes os pedidos formulados, na representação eleitoral especial, condenando os investigados pela prática das condutas vedadas, nos termos dos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504, em Brasília e no Rio; e, neste caso, estou acompanhando o relator quanto à multa, nos mesmos valores por ele fixados. Também afastou, como é certo, a cassação do registro, porque a chapa beneficiária não foi eleita e estou acompanhando o relator também no sentido de encaminhar o acórdão deste julgamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para análise de eventuais providências.

É como voto, Senhor Presidente.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,

1. O Relator, Ministro Benedito Gonçalves, submete a julgamento as presentes ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs 0600972-43 e 0600986-27) e a representação especial (RepEsp 0600984-57), todas ajuizadas no mesmo dia, 8.9.2022.

Em 7.9.2022, Jair Messias Bolsonaro, então Presidente da República e candidato à reeleição, participou do desfile em comemoração aos 200 anos de independência do Brasil, em Brasília/DF, com cobertura da TV Brasil.

Em todas as ações, alega-se suposto uso de bens públicos da União em benefício da campanha dos representados. Afirma-se ser causa de pedir o desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, custeados com recursos públicos, para o planejamento dos atos de campanha dos investigados.

A AIJE 0600972-43 foi interposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e as demais ações, pela mesma requerente, Soraya Vieira Thronicke.

#### AIJE 0600972-43

2. O investigador narra que, "além do uso da estrutura do evento (palanque, veiculação através da TV BRASIL), que foi custeado com o Erário, o primeiro Investigado cumprimentou pessoas, posou

para fotos com aliados e, em discurso realizado de cima de um trio elétrico, conclamou apoiadores a votarem nele no primeiro turno e convencer aqueles que pensam "diferente de nós". Senão, vejamos a íntegra de seu discurso através do link - <https://www.youtube.com/watch?v=cJ0aLdnZIQc> (ID 158022907, p. 4).

Afirma que "*Tal narrativa iniciou-se no evento partidário realizado no dia 27/03/2022, intitulado "Movimento Filia Brasil - É com ele que eu vou", e desde então tem sido o slogan da corrida presidencial, utilizado pelo primeiro Investigado em todos os seus eventos políticos, a saber: "Não é uma luta da esquerda contra a direita, é uma luta do bem contra o mal. E nós vamos vencer essa luta porque eu estarei sempre na frente de vocês. Vocês nos fortalecem, nos dão ânimo, nos encorajam a mostrar que esta luta não será em vão"* (ID 158022907, p. 7).

Enfatiza que "*o abuso restou perfectibilizado através da utilização do montante no importe de R\$ 3.380.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta mil reais) para soerguer a estrutura do evento. Cite-se, por esse norte, que toda estrutura do desfile que celebra o Bicentenário da Independência representou um valor de 247% maior do que gasto na mesma data de 2019"* (ID 158022907, p. 15).

Pede, "*consoante entendimento do parágrafo inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64 /1990, declarada a inelegibilidade dos Investigados para as eleições presentes e as que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, bem como a cassação do seu registro ou diploma"* (ID 158022907, p. 15).

#### AIJE 0600986-27

3. A investigante narra que, "*além dos tradicionais desfiles em comemoração ao Dia da Independência, em todas as capitais e em muitas cidades pelo interior do país, o Governo Federal organizou dois eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência no último 7 de setembro, com a presença do Presidente da República:*

1) *Em Brasília: "Na virada da noite para o marco da Independência, a capital do Brasil se pintará de verde e amarelo. Já no seu primeiro minuto, à maneira de espetáculos só antes realizados em Paris e Dubai, o 7 de setembro de 2022 será recebido por uma grande apresentação piromusical que, cobrindo os céus da esplanada, unirá à queima de fogos o entoar do Hino da Independência. Esse show de luzes sinalizará, em volta da Torre de TV de Brasília, a oficial chegada do Bicentenário, e assim, pelos ouvidos do país inteiro, correrá o canto de bravura e liberdade de toda a gente brasileira.*

2) *No Rio de Janeiro: No dia 07 de setembro de 2022, quarta-feira, às 15h00, está prevista a visita do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro, à cidade do Rio de Janeiro/RJ para participar da 'Cerimônia Cívico - Militar em homenagem ao Bicentenário da Independência do Brasil'. Local: Avenida Atlântica, na altura da Avenida Rainha Elizabeth, Copacabana- RJ." (ID 158041741, p. 2).*

Afirma que, em Brasília, o primeiro investigado "*us[ou] a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral. Muito longe de ser uma manifestação presidencial, escancara um discurso de campanha e transforma o evento oficial em um comício"* (ID 158041741, p. 5).

Relata que "*no Rio de Janeiro, também em um trio elétrico - cuja contabilização de doação cabe aos requeridos esclarecer (...) - o requerido profere discurso semelhante. Mas antes, da mesma forma, às 14h50, o Presidente participou de um evento oficial Cívico Militar - no mesmo local, há metros do trio elétrico onde fez o comício - com autoridades, acompanhando os desfiles do Bicentenário da Independência. No Rio de Janeiro ainda houve o curioso fato de que, a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte*



*de Copacabana - justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana" (ID 158041741, p. 6).*

*Enfatiza que "esse discurso, em si eleitoral, está inserido em um contexto ainda mais grave: o Presidente, ora requerido, dedicou-se a convocar seus apoiadores para as comemorações do Bicentenário. Suas publicações e de seus apoiadores, em redes sociais, deixa bastante claro que sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral" (ID 158041741, p. 6).*

*Conclui que "os bens e agentes públicos - às centenas - envolvidos no evento não foram utilizados em benefício de seus fins, ou seja, o interesse da coletividade, mas sim teve parte de seu uso e benefício direcionado para a campanha com o fim claro de beneficiar os representados em sua propaganda eleitoral, revelando inequívoca violação ao disposto no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97 com gravidade para macular o pleito com o que resta configurado o abuso do poder político e do poder econômico, nos termos do art. 22 da LC 64/90" (ID 158041741, p. 2).*

*Pede "sejam os requeridos condenados nos termos do art. 22 da LC 64/90 pela prática de abuso do poder econômico e abuso do poder político com a decretação de inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2022, além da cassação de seus registros ou diplomas, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar" (ID 158041741, p. 13).*

4. Em 11.9.2022, o relator deferiu parcialmente a tutela inibitória antecipada na AIJE 0600986-27, tornando prejudicado o pedido liminar das demais ações.

5. Em 13.9.2022, o Tribunal, por unanimidade, *"referendou a decisão que deferiu parcialmente o requerimento liminar, concedendo a tutela inibitória antecipada, para determinar que os investigados: a) cessem a veiculação de material de propaganda eleitoral, que utilize imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), e; b) se abstenham de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens. Também, por unanimidade, indeferiu os requerimentos que versam sobre desconto de tempo de propaganda, nos termos do voto do relator" (ID 158081732).*

#### Representação Especial Eleitoral 0600984-57

6. A representante alega que *"o ilícito incontestável e que se apresenta nesses autos é o uso dos bens (materiais e imateriais) direcionados para o principal evento público oficial do Governo Federal, em todas as esferas da federação, na campanha do Presidente que concorre à reeleição" (ID 158041644, p. 2).*

*Sustenta que o primeiro representado "usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral" (ID 158041644, p. 5).*

*Afirma que "a utilização do aparado público na campanha do Presidente fica ainda mais evidente pelo fato de que a composição visual de sua campanha utiliza o mesmo padrão das cores da bandeira. O que, por evidente, em si, não revela problema algum. A questão não é essa: o desvio reside justamente no sequenciamento de atos e em seu conjunto que buscam confundir o eleitorado de que o ato público-oficial é sua campanha. Tanto, tamanho e tão reiterado é o desvio que o Presidente foi capaz de transformar a bandeira do país em símbolo de sua campanha eleitoral" (ID 158041644, p. 7).*

*Conclui que "os bens e agentes públicos - às centenas - envolvidos no evento não foram utilizados em benefício de seus fins, ou seja, o interesse da coletividade, mas sim teve parte de seu uso e*

*benefício direcionado para a campanha com o fim claro de beneficiar os representados em sua propaganda eleitoral, revelando inequívoca violação ao disposto no art. 73, I e III, da Lei 9.504/97" (ID 158041644, p. 9).*

Requer, liminarmente, que a) "os representados se abstenham, imediatamente, de veicular propaganda em que os representados usam as estruturas do públicas às expensas do erário, transformando a comemoração do Bicentenário da Independência em verdadeiro comício"; b) a fixação de "astreintes caso os representados não se abstenham de veicular a propaganda com o conteúdo vedado"; c) a "notificação liminar de que o descumprimento da decisão liminar pode caracterizar a crime de desobediência (art. 37 do Código Eleitoral)"; d) "alternativamente, que o requerido perca tempo proporcional de propaganda eleitoral correspondente ao trecho em que veicular a propaganda com o conteúdo fruto da conduta vedada ora combatida"; e) "ainda, alternativamente, considerando-se a exposição pública, irregular e irreversível dada ao representado que o desequipara dos demais candidatos de forma a impactar a campanha eleitoral, requer seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral e redistribuído entre os demais candidatos" (ID 158041644, p. 10-11).

Pede que "os requeridos façam prova da origem dos recursos que financiaram a realização do evento para afastar a conclusão de que até mesmo as estruturas utilizadas nos discursos, em si, foram financiadas com recursos públicos" e, ao final, sejam "condenados nos termos do art. 73, 4º e 5º com a aplicação das seguintes penalidades: i) suspensão imediata da conduta vedada e multa no valor de cinco a cem mil UFIR; ii) com a comprovação da gravidade das condutas, cassação do registro ou do diploma dos requeridos. Alternativamente, considerando-se a exposição pública, irregular e irreversível dada ao representado que o desequipara dos demais candidatos de forma a impactar a campanha eleitoral, requer seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral em bloco e redistribuído entre os demais candidatos" (ID 158041644, p. 11)

#### Defesa

7. Os representados apresentaram contestação conjunta em 18.9.2022. Afirmam que os investigados/representados suscitam preliminar de não formação do litisconsórcio necessário pela ausência da União e dos coordenadores políticos das manifestações no polo passivo da ação (ID 158085249).

No mérito, sustentam que "a (simples) realização de dois comícios, um em Brasília outro no Rio de Janeiro, que não se confundem com a participação do primeiro Investigado nos dois atos oficiais do dia 7 de setembro, na qualidade de Presidente da República" (ID 158085249, p. 7).

Defendem que, "afastado, física e temporalmente dos atos institucionais, o primeiro Investigado, após o encerramento do evento público, se dirigiu a pé a veículos de particulares, sem a faixa presidencial, onde discursou somente para aquelas pessoas que - igualmente - de maneira voluntária, se deslocaram e se dispuseram a ouvi-lo e participar das atividades político-eleitorais" (ID 158085249, p. 7).

Apontam serem "premissas da tese defensiva: (i) os Investigados não se utilizaram de palanque oficial para a realização de qualquer discurso de natureza política e/ou eleitoral; (ii) não houve qualquer gasto de dinheiro público na fase eleitoral (pós-desfile) da jornada político-eleitoral do dia 7 de setembro; e (iii) os gastos relativos aos atos de campanha que se seguiram ao evento cívico-militar oficial, especialmente restritos à simples captação de imagens e ações de marketing, bastante módicos, aliás, foram integralmente suportados pelas verbas de campanha existência de separações (fatuais e jurídicas) dos eventos oficiais e políticos-eleitorais é fato incontroverso nos autos" (ID 158085249, p. 14).

Reiteram que "em 7 de setembro, o primeiro investigado migrou, ao longo da jornada diária, fática e juridicamente, da condição de Presidente da República para a condição de candidato à reeleição.

*Bolsonaro era e continuava sendo (a) Presidente da República e (b) candidato à reeleição. E naquele feriado (quarta-feira), comemorava-se o Bicentenário da Independência, sim, mas também era dia típico destinado a campanhas eleitorais, dele e dos demais candidatos, notadamente pela galopante proximidade da data fixada para o primeiro turno das eleições" (ID 158085249, p. 31).*

*Pedem "a) sejam acolhidas as preliminares aventadas, reconhecendo-se a legitimidade da União e dos demais coordenadores políticos das manifestações para integrarem o polo passivo da presente Investigação Judicial Eleitoral, procedendo-se na forma do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) No mérito, requer-se seja a ação julgada improcedente diante da ausência de provas da prática de qualquer ato abusivo ou de conduta vedada aos agentes públicos, considerando-se também as informações recolocadas ao longo da presente defesa; c) Na remota hipótese de se entender configurado o ilícito do art. 73 e ss. da Lei das Eleições, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que a sanção se limite ao caráter pecuniário." (ID 158085249, p. 37).*

8. Em decisão saneadora proferida em 28.7.2023, o relator declarou, de ofício, a ilegitimidade passiva do Diretório Nacional do Partido Liberal - PL e da Coligação Pelo Bem do Brasil, extinguindo parcialmente a ação em relação a ambos, com a determinação de que fossem excluídos da autuação das ações.

9. Em réplica, a representante Soraya Thronicke alegou a desnecessidade de litisconsórcio, ao argumento de que "não há que se falar em interesse jurídico da União na presente demanda que, como apontado, se volta a reequilibrar as assimetrias impostas pela prática de conduta vedada pelos requeridos" e que "a conformação da conduta vedada não decorre de ato dos participantes do evento oficial cívico militar do Dia da Independência, mas da utilização do aparato montado em que o evento oficial acabou transformado em comício eleitoral, o que denota o desvio de finalidade" (ID 158431983, p. 5-6).

10. Em 15.10.2023, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário e das questões processuais suscitadas pelos investigados e, no mérito, pela parcial procedência dos pedidos para o reconhecimento da prática de abuso de poder político ao candidato Jair Messias Bolsonaro, com a declaração de sua inelegibilidade (ID 159629458, p. 1).

*"Eleição presidencial de 2022. Comemoração do bicentenário da Independência. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e conduta vedada. Preliminares improcedentes. Provas suficientes do desvirtuamento dos eventos alusivos às comemorações do bicentenário da Independência. Captura de atos oficiais pela campanha eleitoral. Elevado desvalor da conduta. Gravidade configurada. O uso da estrutura da Administração Pública para a prática de ato com finalidade eleitoral tem adequação típica no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Imposição de multa."*

#### Preliminares

##### Formação de litisconsórcio passivo necessário

11. Nos termos do art. 48 da Res-TSE n. 23.608/2019, as questões antes apreciadas e decididas por meio de decisões interlocutórias não se sujeitam aos efeitos da preclusão, devendo ser apreciadas novamente no julgamento da presente AIJE, a saber:

*"Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais.*

*Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar, será reaberta a fase instrutória, mas somente serão anulados os atos que não*

*puderem ser aproveitados, determinando-se a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários."*

Requerem a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, pois a ordem de remoção do conteúdo produzido e veiculado foi dirigida à Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), afetando o patrimônio jurídico da União.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, a formação de litisconsórcio necessário é admitida nos seguintes casos: *a)* por disposição legal ou *b)* em razão da relação jurídica debatida, a eficácia da decisão judicial depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes.

No caso, a inelegibilidade (única sanção passível de aplicação em AIJE a terceiros não candidatos) tem caráter personalíssimo, sendo, aplicada apenas aos representados. Ademais, não há previsão legal que estabeleça a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica utilizada para a prática do ato ilícito figure no polo passivo da AIJE, como condição de validade do processo.

Cite-se, por exemplo:

*"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPULSIONAMENTO ILÍCITO DA CANDIDATURA. FALSO CADASTRAMENTO DA POPULAÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. FINALIDADE ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE PASSAGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DE EX-PREFEITO. ART. 22 DA LC 64/90. ACÓRDÃO MANTIDO.*

(...)

#### **ANÁLISE DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**

##### **QUESTÕES PRÉVIAS**

*23. Quanto às preliminares aventadas pelo investigante Adilson de Jesus Santos, de que o recurso carece de requisitos específicos consistentes na ausência de prequestionamento e de confronto analítico, bem como que seria vedado o exame de matéria fática em instância especial, incidem as condições específicas dos recursos ordinários.*

*24. Quanto à prejudicial de mérito da decadência do direito em razão da falta de agentes responsáveis pela conduta abusiva em litisconsórcio passivo necessário, no oferecimento da AIJE 0601576-47, a Procuradoria Regional Eleitoral incluiu, no polo passivo, 6 réus, sendo 4 autores dos supostos atos de abuso de poder econômico, além dos recorrentes. Na mesma oportunidade, foram requeridas quebras de sigilos bancário para a apuração da regularidade dos valores doados.*

*25. No momento da propositura da ação, constatou-se a necessidade de aprofundamento da linha investigativa, e não há decaimento pelo fato de os doadores não terem figurado de pronto na petição inicial como efetivos responsáveis pelo suposto ilícito, tendo em vista que a efetiva participação de alguns deles havia sido evidenciada somente durante a instrução processual, conforme, inclusive, foi consignado no acórdão do julgamento dos embargos de declaração (ID 38132138, p. 7).*

*26. A esse respeito, 'a jurisprudência do Tribunal, no sentido da obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, não é de observância irrestrita e automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, ou mesmo em sede de representações por prática de condutas do art. 73 da Lei 9.504/97, o que revela a aparente impertinência de se pretender a aplicação uniforme - a todo e qualquer contexto fático em que se tenha a multiplicidade de agentes (responsáveis e beneficiários) - da regra de que devem ser citados, até a data da diplomação, todos os responsáveis pela conduta e o respectivo beneficiário, sob pena de extinção do feito' (AgR-AC 0600945-02, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4.12.2018).*

27. *Não bastasse esse fundamento, recentemente esta Corte mudou seu entendimento sobre a natureza do litisconsórcio passivo para ações que veiculam análises de abuso de poder, tendo considerado que a sua natureza é facultativa. Esse entendimento foi modulado, em virtude da necessidade de preservação da segurança jurídica, para os pleitos das Eleições de 2018 em diante, como na espécie. Isso nos Recursos Ordinários 0603030-63 e 0603040-10, ambos de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques." (RO n. 0600818-68/SE, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 19.10.2021).*

Assim, rejeito a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União.

Quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário com os representantes dos movimentos cívicos, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou que "a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político" (RO 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 03/08/2021).

Ademais, em prol da boa-fé processual, os representados não apontam as pessoas responsáveis pelos "Movimento Brasil Verde e Amarelo", "Brasil Unido pelo 13 Presidente", "Manifestação em Defesa da Liberdade e Eleições Transparentes", "Ato Público com oração pelo Brasil", "Manifestação em Defesa da Democracia e Liberdade" e "Ato Público 7 de Setembro 2022".

Pelo exposto, acompanho o Relator para afastar a formação do litisconsórcio passivo necessário com os representantes dos movimentos cívicos.

*Preliminar de afronta ao art. 96-B da Lei n. 9.504/1997*

12. Os representados entendem que as AIJEs 0600986-27 e 0600972-43 e na RepEsp 0600984-57 deveriam tramitar em conjunto com a AIJE 0601002-78 cujo objeto é mais abrangente.

Nos termos do §1º do art. 55 do Código de Processo Civil e do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, o julgamento conjunto das ações conexas é impositivo e visa impedir decisões conflitantes e a formação de convicção única do julgador.

A AIJE 0601002-78 possui maior número de investigados, exigindo maior cuidado do relator em assegurar a ampla defesa e contraditório dos envolvidos.

O Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes no sentido de que não é obrigatória a reunião de processos quando o procedimento processual possa comprometer a celeridade, a duração razoável do processo e bom andamento da marcha processual.

Cite-se, por exemplo:

*"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.*

(...)

*LITISPENDÊNCIA.REUNIÃO DAS AIJES PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTOS EM VIRTUDE DA CONEXÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS.*

2. *O TSE já assentou não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. (AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019; AI em AgR nº 513/PI, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016)*

3. Há de se cuidar para que o reconhecimento da litispendência com fundamento na relação jurídica-base não alije da discussão qualquer dos legitimados ativos para a propositura da lide. No caso dos autos, guiar-se por tal critério implicaria excluir dos debates coligação diretamente interessada no deslinde da lide.

4. Ainda que se ancorem em um mesmo fato essencial e pretendam a cassação da chapa vencedora, com a declaração de sua inelegibilidade, não há falar em litispendência entre as AIJEs nºs 0601771-28 e 0601779-05, pois as partes são distintas e não há repetição de ação que já esteja em curso.

5. Por outro lado, na forma do art. 55 do CPC, o fenômeno da conexão nasce da identidade de causas de pedir e/ou pedidos e tem como efeito areuniãodas ações para julgamento conjunto. A conexão é causa, enquanto areuniãoé consequência. Em essência, aratiosubjacente do instituto da conexão é a preservação da harmonia dos julgados, sendo possível falar também em objetivo de promoção da economia processual.

6. Não é porque se cogita de conexão que dois ou maisprocessosnecessariamente deverão ser instruídos e julgados em conjunto. Desde que estejam assegurados os já indicados valores da harmonia entre os julgados e da economia processual, a incidência do efeito dareuniãodeprocessosconsustancia escolha do magistrado, o qual, observando os requisitos legais, deverá analisar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. Precedentes.

7. No caso dos autos, considerados (i) a quantidade de réus que areuniãodosprocessosenvolveria, (ii) os diferentes estágios processuais das quatro AIJEs e (iii) as diligências probatórias e suas implicações ainda pendentes em dois dos autos, a tramitação e a apreciação em bloco gerariam tumulto processual significativo, atrasando sobremaneira o desfecho das ações, sobretudo daquelas que já se encontram maduras para julgamento, como é o caso em exame.

8. Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, aceleridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação. Precedentes.

9. A inobservância da regra do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 não leva, por si só, à invalidação das decisões judiciais. O TSE possui precedentes no sentido de que, embora sempre que possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, talreuniãonão é obrigatória. (AI nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 31.5.2019; RO nº 2188-47/ES, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18.5.2018).

10. No caso em exame, além de inconveniente para o bom andamento processual, o julgamento separado de maneira alguma gera risco de decisões conflitantes, tendo em vista estarem todas as ações submetidas à relatoria do mesmo Corregedor-Geral e ao julgamento pelo Plenário do TSE, os quais possuem visão global dos fatos submetidos à apreciação e indubitavelmente garantirão a escorreita prestação da jurisdição, assegurando a coerência e a unicidades dos julgamentos. Tramitação e julgamento que se mantêm separados em homenagem à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional." (AIJE n. 0601779-05/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11.3.2021)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 5507, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 3.10.2022, decidiu que a regra geral de reunião de ações eleitorais sobre o mesmo fato pode ser afastada, em casos concretos, quando a celeridade, a duração razoável do processo, o contraditório e a ampla defesa, a organicidade dos julgamentos e a relevância do interesse público envolvido recomendem a separação.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei nº 13.165/15. Inclusão do art. 96-b naLei nº 9.504/97 (Lei das eleições). Inconstitucionalidade formal. Reserva de lei complementar. Artigo 121

da CF/88. Organização e competência da Justiça eleitoral. Não ocorrência. Conexão e litispendência. Matéria processual. Inconstitucionalidade material. Inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Juiz natural. (CF, art. 5º, LIII). Ampla defesa e produção de provas (art. 5º, LV). Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Interpretação conforme. Procedência parcial.

1. A inserção do art. 96-B ao texto da Lei nº 9.504/97 teve como principal objetivo reproduzir entendimento que se consolidou na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar a reunião de ações eleitorais que versem sobre o mesmo fato, confirmando a celeridade da Justiça Eleitoral e reforçando a segurança jurídica, já que evita decisões contraditórias proferidas em juízos diversos.

2. Não se verifica, na espécie, inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 121 do Texto Maior, porquanto o referido dispositivo exige a edição de lei complementar apenas para dispor sobre a organização da Justiça Eleitoral quanto à competência em função da matéria (*ratione materiae*), e não sobre regras de distribuição por prevenção ou por conexão, que ostentam natureza processual.

3. O caput do art. 96-B determina que o órgão competente para o julgamento de demandas que versem sobre o mesmo fato será o juiz ou o relator que tiver recebido a primeira. Trata-se de critério cronológico, ou seja, o julgamento será realizado pelo juízo prevento, não havendo inconstitucionalidade ou ofensa a nenhuma garantia processual assegurada pela Constituição Federal.

4. No tocante ao § 1º do aludido preceito, segundo o qual "o ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido", ele não padece de inconstitucionalidade, pois, em relação ao polo ativo das demandas, não é possível se subtrair a legitimidade do órgão ministerial, sob pena de violação das prerrogativas de que tratam o art. 127 da CF, que assim determina: "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

5. O Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor perante o juízo competente as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

6. Quanto à expressão na instância em que ele se encontrar, prevista no § 2º do art. 96-B da Lei das Eleições, na hipótese de ajuizamento de ações por autores distintos, há que se determinar, sempre que possível, a reunião dos processos, o que equivaleria a um litisconsórcio ativo facultativo de uma única demanda.

7. Todavia, não se pode desconsiderar o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo próprio julgador, que deverá avaliar se a reunião causará tumulto processual, violação do contraditório e da ampla defesa, ou se, por outro lado, não seria o caso de se reconhecer até mesmo a litispendência, o que poderia ensejar a extinção do feito ajuizado posteriormente. Os cenários são variáveis e devem ser analisados pelo juízo competente, de modo que, presente a identidade fática e descartado prejuízo processual ou ofensa às garantias constitucionais das partes, proceda-se ao apensamento, nos termos do art. 96-B, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

8. A regra do § 3º estabelece que, se uma demanda eleitoral for julgada improcedente por decisão transitada em julgado, ela poderá ser novamente ajuizada apenas se houver novas provas sobre o fato, medida que se harmoniza com os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, bem como favorece a racionalidade do processo eleitoral.

9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, tão somente para se dar interpretação conforme ao § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº

13.165/15, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a regra geral é afastada no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação."

Acompanho o relator e afasto a preliminar.

Questão prejudicial de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas

13. Os Representados requerem a reabertura da instrução, pela oitiva da testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira. Segundo os investigados, as testemunhas eram representantes do Tribunal Superior Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde.

Contudo, os representados não demonstraram a necessidade de se ouvir em juízo essas autoridades, incluídas no art. 454 do Código de Processo Civil. Há um procedimento específico a ser observado para que sejam inquiridas essas pessoas.

"Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI - o procurador-geral de justiça;

XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados."

A oitiva dessas autoridades em nada contribuiria para o deslinde do feito. As provas documentais são suficientes para reconstituir as minúcias dos fatos ocorridos em 7.9.2022.

A tese já foi enfrentada por este Tribunal Superior no julgado da AIJE n. 0600814-85/DF, relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJE 2.8.2023. Naquela oportunidade, decidiu-se que "A dispensa de oitiva de testemunha indicada pelo juízo, após a coleta de outros três depoimentos convergentes sobre o mesmo fato, não induz nulidade. Os próprios investigados dispensaram três das testemunhas que arrolaram, pelo mesmo fundamento".



Ademais, "o magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em análise, a oitiva de testemunhas pretendidas pelo recorrente não é essencial para a solução da controvérsia, tendo em vista que os autos encontram-se suficientemente instruídos com outras provas orais e documentais" (RO n. 352-79/PR, Relator designado o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 18.2.2021).

### Mérito

#### Título 1: O quadro fático

14. Como relatado, o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, na condição então de Presidente da República, e pré-candidato à reeleição, realizou atos da campanha no dia 7.9.2022, em Brasília e no Rio de Janeiro, em situação de continuidade temporal e espacial com os eventos oficiais e o desfile cívico-militar realizados pelo governo para comemorar o bicentenário da independência do Brasil.

Os fatos são públicos e notórios e não foram negados pela defesa.

A controvérsia posta nos autos se circunscreve à qualificação jurídica dos eventos. Discute-se se eles configuram abuso dos poderes político e econômico e conduta vedada pelos incs. I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

De início, registro que acompanho o voto de Relatoria.

Extrai-se dos autos um cenário de deliberada confusão entre a função de Presidente da República e os interesses privados do candidato.

Da moldura fática posta, extraí-se que Jair Messias Bolsonaro fez uso eleitoral do cargo que exercia e da estrutura que tinha, ao tempo em que desvirtuou a comemoração da data de 7 de setembro para promoção de sua candidatura.

Antes mesmo dos atos, explorou a confusão entre interesse público e campanha ao fazer uso da propaganda eleitoral nas redes sociais e na televisão para convidar apoiadores e potenciais eleitores a comparecerem aos desfiles cívicos.

Em inserção veiculada em 6.9.2022, na propaganda eleitoral do candidato, foi divulgado o seguinte convite:

*"[Jair Bolsonaro:]*

*"Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência."*

*(...)*

*[Jair Bolsonaro:]*

*(...)*

*Pela manhã, estarei em Brasília [texto: Brasília às 8h30]*

*E à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro [texto: Copacabana às 15h]*

*Compareça! A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira verde e amarela."*

No dia dos eventos, o primeiro investigado deu entrevista gravada no Palácio da Alvorada e veiculada pela TV Brasil, na qual exortou realizações do seu governo e reiterou o convite para que as pessoas saíssem às ruas naquele feriado.

Constaram das falas do primeiro investigado trechos como:

*"Então, a todos do Brasil, compareçam às ruas, dá tempo ainda, de verde e amarelo, as cores da nossa bandeira [...] Brasil acima de tudo, Deus acima de todos. [...]"*

*Com a nossa chegada ao poder em 2019, ressurgiu o patriotismo no Brasil, ressurgiu o orgulho de você botar a camisa verde e amarela e se apresentar. Começou-se a se falar em Deus*

*abertamente, coisa que era proibida aqui na Praça dos Três Poderes. Então essa participação, cada vez maior, da nossa população nesses momentos é o que nos dá força, nos oxigena pra ganhar muito mais coragem ainda pra gente defender o futuro da nossa pátria.*

*E, cada vez mais estamos vendo o Brasil aqui, na economia, dar exemplo para o mundo. Temos hoje já uma das gasolinas mais barata do mundo, temos o maior projeto social do mundo, 600 reais do Auxílio Brasil, levamos água para o Nordeste, incluímos aqueles até a pouco tempo excluídos obviamente no mercado, com o PIX, o PIX mais de 100 milhões de pessoas tem o PIX.*

*Um governo que também deu uma carta de alforria a mais de um milhão de jovens que tinham dívidas com o FIES, perdendo 99% da sua dívida.*

*Um governo que acalmou o campo, titulando os assentados.*

*Foram mais de 300 mil títulos dado ao campo. Eles conseguiram, outrora aprisionados pelo MST, eles conseguiram dignidade. Ou seja, o governo cada vez mais se interessa pelo povo, mesmo passando por mais de dois anos de pandemia, uma seca e uma guerra lá fora.*

*Um governo que trabalha, não divulga muito o que faz, mas a população sabe o que está acontecendo.*

*(...)*

*Olha, o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos, sabemos que aqui realmente é uma terra prometida, é um paraíso, lute pela sua pátria e pela sua liberdade. Com liberdade, você fica sem limites."*

Depois, o primeiro investigado deslocou-se em carro aberto até o local do desfile cívico-militar, em Brasília, para compor a Tribuna de Honra. Dali, caminhou até um trio elétrico, posicionado em uma das vias transversais da mesma Esplanada dos Ministérios.

Mesmo havendo-se encerrado oficialmente o desfile, as câmeras da TV Brasil ainda acompanham sua caminhada, já sem a faixa presidencial, sob alguns gritos de "mito".

Do alto do trio elétrico, conclamou apoiadores a votarem nele e a convencerem outros que pensam "diferente de nós".

Durante os eventos custeados pelo Erário (com palanque, veiculação pela TV BRASIL etc.), o primeiro investigado cumprimentou pessoas, posou para fotos com aliados e proferiu discurso.

Em seguida, voou ao Rio de Janeiro, em avião da Força Aérea Brasileira - FAB. Na cidade, participou de motocicleta, a qual seguiu do Aterro do Flamengo até o Forte de Copacabana, onde participou de ato militar em comemoração ao Bicentenário da Independência, em palanque.

A própria realização do ato militar naquele local, próximo de onde se realizaria o ato de campanha, e não na Avenida Presidente Vargas, onde os desfiles tradicionalmente ocorrem na capital fluminense, demonstra a indevida influência do poder político em benefício de candidato à reeleição.

Imediatamente após o ato militar, o primeiro investigado dirigiu-se a pé para a Avenida Atlântica, onde subiu em um segundo trio elétrico e proferiu discurso de campanha.

Depois de realizados os eventos, explorou as imagens captadas em sua propaganda eleitoral, reforçando a associação que já vinha sendo feita entre os elementos simbólicos do Estado e das Forças Armadas brasileiras e do próprio cargo que exercia com a identidade visual de sua campanha.

#### *Título 2: Da conduta vedada, dos abusos de poder político e econômico.*

15. Contextualizado o conjunto fático-probatório dos autos, a controvérsia jurídica sobre a caracterização, ou não, da conduta vedada pelos incs. I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e do abuso dos poderes político e econômico.

Na espécie se realçam os seguintes pontos: a) a presença dos requisitos dos ilícitos eleitorais extraídos da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; b) a gravidade, compreendida como aptidão dos fatos para causarem lesão à legitimidade e à normalidade das eleições, considerando os elementos quantitativos e qualitativos do caso.

Os incs. I e III do art. 73 da Lei 9.504/1997 dispõem que:

*"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*(...)*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;"*

O inc. I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 proíbe que agentes públicos usem ou cedam bens públicos móveis ou imóveis em anos eleitorais em benefício de candidatos, partidos ou coligações, e o inc. III do mesmo artigo proíbe que servidores públicos ou seus serviços sejam utilizados em horário de expediente em benefício de campanhas eleitorais.

Este Tribunal Superior firmou entendimento de que, embora as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei 9.504/1997 tenham requisitos diversos do abuso de poder político, e com ele não se confundam, um mesmo ato pode vir a caracterizar ambos os ilícitos, se "*h[ouver] nos autos elementos a respeito da gravidade dos fatos que permit[am] enquadrá-los também*" nesta modalidade abusiva (Ac. de 10.11.2020 no RO-EI nº 200751, rel. Min. Og Fernandes, red. designado Min. Luis Felipe Salomão).

16. No caso em exame, a aplicação necessária das normas vigentes aos fatos extraídos do acervo probatório dos autos conduzem ao enquadramento jurídico também como atos de abuso de poder político e econômico.

Não se tem na Constituição da República nem na legislação eleitoral definições autônomas para os mencionados ilícitos.

Dispõe-se no § 9º do art. 14 da Constituição da República:

*"§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."*

Os arts. 19 e 22 da LC 64/1990 preveem:

*"Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.*

*Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)*

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar*

*uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)*

*(...)*

*XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."*

Na doutrina, encontram-se tentativas de definição para o ilícito:

*"(...) para caracterizar-se o cometimento do abuso de poder de autoridade, basta a marca de impropriedade administrativa, no sentido de macular a normalidade e legitimidade das eleições. Assim sendo, não se pode admitir que homens que foram designados pela coletividade para exercer cargos públicos se utilizem da res publica em benefício próprio, ou se transmutem em cabos eleitorais de si próprios ou de candidatos." (MOREIRA, 1998, p. 21).*

*"O abuso de poder político (...) consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 744).*

Merece ainda ser lembrada a lição de Marcelo Silva Moreira:

*"O poder, genericamente falando, é uma forma de controle social, capaz de direcionar a conduta de um determinado grupo de pessoas. Todos os que dispõem de meios materiais para isto são detentores do poder, e quem o exerce não costuma medir esforços para nele se manter. É, pois, autoridade aquele que possui o direito de mandar e, às vezes, a 'força' de mandar." (MOREIRA, Marcelo Silva. Eleições e abuso de poder. Rio de Janeiro: AIDE, 1998, p. 21).*

E continua aquele autor:

*"Tomado o termo em sua acepção geral, 'abuso' significa o aproveitamento de uma situação em detrimento de uma pessoa ou de uma coisa, resultando em toda demasia ou excesso no uso. (...) Comete-se o 'abuso' na medida em que se atua aparentemente dentro da esfera lícita ou ética, mas, em realidade, se ultrapassa os limites impostos pela justiça, pela equidade, pela lei e pela razão." (MOREIRA, 1998, p. 21).*

O abuso de poder é elemento danoso à autenticidade eleitoral e como tal, tem sido objeto de preocupação não apenas na doutrina nacional, mas também comparada. Disso fazem prova as palavras de Munõz, que nota a relação intrínseca existente entre abuso de poder e quebra da igualdade de oportunidades na disputa:

*"La primera forma de influencia abusiva que es preciso evitar es La que puede derivarse de una utilización partidista lós resortes del poder político. En consonancia com ello, La dimensión negativa del principio de igualdad de oportunidades se traduce em um mandato de estricta neutralidade dos poderes públicos en la campaña electoral, lo que lleva consigo que éstos últimos van a tener vedada la realización de cualquier tipo de actividad comunicativa encaminada a influir en la decisión del electorado, a favor o en contra de alguno o algunos de los competidores.*

*En resumen, el principio de igualdad de oportunidades se desprende una prohibición terminante: los poderes públicos no pueden tomar parte en la campaña electoral.*

*Nos referimos (¿) exclusivamente a la actuación de lós poderes públicos o de las personas que ejercen dichos poderes como sujetos activos de la campaña (¿). Así pues, la neutralidad en la campaña no es sino un aspecto particular del mandato de imparcialidad que rige toda su actuación a lo largo del proceso electoral". (MUÑOZ, Óscar Sánchez. La igualdad de oportunidades em lãs competiciones electorales. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madri, 2007. p. 77). 1*

Apesar da ausência de contornos normativos específicos para os ilícitos, a jurisprudência histórica deste Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que o abuso de poder político está caracterizado quando *"o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos"* ([Ac. de 16.12.2021 no AgR-RO-EI nº 060293645, rel. Min. Luís Roberto Barroso](#)).

Já o abuso de poder econômico se configura pelo *"uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64/90."* ([Ac. de 20.10.2022 no AgR-REspEI nº 060034373, rel. Min. Benedito Gonçalves](#).)

A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que um mesmo fato pode configurar ao mesmo tempo os abusos de poder político e econômico. Cite-se, por exemplo:

*"Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico. Art. 22 da LC 64/90. Prefeito. (...) Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito. Precedentes."* ([Ac. de 17.3.2022 no AgR-REspEI nº 060004930, rel. Min. Benedito Gonçalves](#).)

17. Diferente do que alegam os investigados, extrai-se do acervo probatório produzido nos autos que a estrutura estatal, os símbolos do País e recursos públicos tiveram sua finalidade desviada em prol de ato com caráter eleitoreiro praticado em benefício da campanha dos investigados.

O fim eleitoreiro dos atos e recursos públicos em benefício dos investigados é demonstrada: a) pelo conteúdo das falas do investigado nos discursos e entrevista proferidos, com autopromoção pessoal, típicas de pré-candidato; b) pela inserção dos desfiles cívico-militares na estratégia de campanha à reeleição do candidato, a qual fez uso de cores, símbolos e comunicação visual em tudo alinhados à dos eventos custeados pelo erário; c) pela transmissão dos eventos por emissora pública de televisão, a misturar cobertura jornalística de interesse público e campanha eleitoral.

O desvio de finalidade é evidente.

Ao contrário do que alega a defesa, não houve uma separação entre os eventos. As circunstâncias de tempo e lugar, e o modo de realização, revelam uma intencional simbiose entre os eventos oficiais de comemoração do 7 de setembro e os atos de campanha, tudo para beneficiar a candidatura do então Presidente da República. Abusou-se dos poderes político e econômico para alavancar a referida candidatura. As provas não permitem dúvida quanto à caracterização do abuso de poder.

No caso apreciado, foi suficientemente demonstrado o uso de duas espécies de meios de comunicação, a TV Brasil e as redes sociais, para transmissão do vídeo. Não se analisa aqui tal fato como ilícito autônomo, pois não há nas petições iniciais pedidos autônomos referentes ao uso indevido dos meios de comunicação.

Contudo, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a utilização de emissora de televisão por detentor de cargo ou função, para fins eleitorais, configura ato abusivo com repercussões econômicas. Configura ainda abuso de poder político ou de autoridade se praticado pela influência de autoridade pública.

Assim, por exemplo:

"(...) o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral, desde que se demonstre a gravidade nas condutas investigadas. Precedentes. 5. A circunstância de o ilícito ter ocorrido antes do período de campanha não descaracteriza o ato abusivo. Precedentes. 6. No caso, é incontroverso que o agravante, como apresentador do programa televisivo [...] divulgou os feitos parlamentares de seu mandato que estava em curso, durante o mês de junho de 2018, como forma de promover sua candidatura no pleito seguinte. 7. Em linhas gerais, o agravante, na condição de deputado estadual, obtia a liberação de emendas, particularmente para melhorias nas escolas de Porto Velho, mas também em outros locais do Estado de Rondônia, e, quando as obras eram realizadas, visitava os locais para gravar as reportagens que veiculou posteriormente no referido programa de TV. 8. O conteúdo eleitoral dos programas televisivos é nítido [...] 11. O agravante não só antecipou ilícitamente sua propaganda, mas o fez de forma absolutamente desproporcional ao que autorizado em lei, com quebra de isonomia, pois aos demais candidatos, em condições normais de disputa, não se concedeu tamanha visibilidade (...)." (Ac. de 11.2.2021 no AgR-RO-El nº 060186816, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

"Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político e econômico. [...] 2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional. 3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral." (Ac. de 22.9.2009 no RO nº 1460, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros." (Ac. de 10.5.2012 no REspe nº 470968, rel. Min. Nancy Andrighi.)

De se notar que, tratando-se de notório pré-candidato na data dos fatos, o uso de meios de divulgação a que tem acesso em razão do exercício de cargo público (rede de televisão pública), coloca-o em evidente vantagem frente outros pré-candidatos.

18. Quanto à gravidade dos fatos, a doutrina sintetiza "os três estágios diferentes" por que passou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nas palavras de Rezende,

"(...) no primeiro [estágio], entendia necessária a necessária a comprovação do nexo entre o abuso e o comprometimento do resultado das eleições; no segundo, (...) dispensou-se tal prova, bastando a constatação do abuso, porque 'essencial é, exclusivamente, a conduta contrária ao cânone constitucional'; no terceiro, volta-se a falar não necessariamente em nexo com o resultado, mas em (...) 'probabilidade de comprometimento da normalidade ou da legitimidade, mas não necessariamente do resultado.'" (CASTRO, Edson Resende de. Curso de Direito Eleitoral. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 361).

O entendimento deste Tribunal Superior há muito se firmou no sentido de que "não dev[e] tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta", mas

"deve ser apreciada em função da seriedade (...) da conduta imputada, à vista das particularidades do caso" (RO n. 2098/RO, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, julgamento 16.6.2009, publicação DJE 4.8.2009, p. 103-104).

Assim, por exemplo:

"(...) para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)" ([Ac. de 16.3.2023 no AgR-AREspE nº 060036293, rel. Min. Sérgio Banhos](#)).

"Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos." ([Ac. de 5.2.2019 no REspe nº 114, rel. Min. Admar Gonzaga](#)).

"(...) O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes. (...) O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico. (...) O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados (...)." ([Ac. de 22.11.2016 no AgR-REspe nº 1170, rel. Min. Luiz Fux](#).)

O aspecto quantitativo não mais é interpretado como a diferença estrita entre a votação dos candidatos ou a potencialidade para influir nos resultados, nem é o único ou o mais importante elemento para o exame da gravidade e da aptidão das condutas para lesionar os bens jurídicos protegidos, a legitimidade e a normalidade das eleições.

Ainda assim, é mensurável em termos financeiros estimados o benefício obtido pelo candidato com a associação de sua imagem aos eventos cívico-militares. Como destacado pelo Relator em seu voto, os recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico-militar em Brasília alcançam R\$ 12.585.535,19 (doze milhões quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

O caso agora analisado apresenta também notável reprovabilidade (aspecto qualitativo da gravidade), de se ressaltar que o benefício eleitoral foi indevidamente obtido no caso pelo desvirtuamento da finalidade de ato praticado na condição de Presidente da República, o que foi suficientemente demonstrado nos autos.

Como leciona Hely Lopes Meirelles,

"O 'desvio de finalidade' ou de 'poder' verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 96).

Mostra-se especialmente reprovável a conduta de se utilizar, na condição de Chefe de Estado e de Governo, de estrutura a que tinha acesso privilegiado pelo exercício de cargo ou função, para

realizar e veicular ato de cunho eleitoral, no qual a autopromoção do pré-candidato se realiza gerando confusão entre os papéis exercidos.

O caso reúne, portanto, os requisitos quantitativos e qualitativos necessários para qualificar os fatos como graves, a justificar o enquadramento das condutas como, simultaneamente, atos de conduta vedada e abuso de poderes político e econômico.

19. Sobre a responsabilização do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, está comprovada a sua direta e grave contribuição para a prática das condutas ilícitas, dos quais participou ativamente, com pleno conhecimento dos acontecimentos, dada a divulgação prévia e ostensiva dos dois eventos, dos quais foi beneficiário.

De se registrar que o candidato a vice esteve presente aos desfiles cívico-militares e aos dois comícios, acompanhando o titular, e que a propaganda divulgada em inserção na televisão, em 6.9.2022, na qual se convidavam os apoiadores para os eventos, foi veiculada pela chapa, portanto também em seu nome.

Em seu voto, o Ministro Benedito Gonçalves destacou a ostensiva participação do candidato a vice-presidente na solenidade cívico militar de Brasília, dado que bem retrata a deliberada confusão entre público e privado ocorrida nos eventos analisados:

*"(...) embora general do Exército, o segundo investigado não estava fardado no desfile cívico-militar de Brasília, e protagonizou cena inusitada: ele aparece em momento de grande solenidade, em que o ex-Presidente da República se prepara para autorizar o General que comanda o ato a dar início ao desfile. Vê-se os Comandantes das Forças Armadas, trajados com suas fardas de gala, o então Ministro da Defesa, Paulo Sérgio Nogueira, com a faixa do Estado Maior, e ex-Vice-Presidente da República, General Hamilton Mourão. Sem exercer cargo de Comando no Exército, sem integrar o governo e sem estar fardado ou ostentar qualquer símbolo militar que assegurasse as regalias previstas no art. 101 do Decreto-Lei nº 3864/1941, o segundo investigado presta continência ao então Presidente da República".*

Em complementação, ressalta o Ministro Floriano de Azevedo Marques que, no evento de Copacabana, o segundo investigado ocupa posição destacada no palanque, *"acompanhando tudo e se beneficiando de toda a parafernália engendrada"*. É inequívoca, pois, a ostensiva participação do candidato a vice nos eventos cívico-militares ocorridos em Brasília e no Rio de Janeiro.

Fato público e notório é o protagonismo do segundo investigado como um dos coordenadores da campanha do primeiro investigado, com funções de comando que, somadas à sua efetiva participação nos eventos do dia 7 de setembro de 2022, impõem o reconhecimento de sua direta contribuição para os ilícitos praticados, dos quais se beneficiou como candidato a vice-presidente. Evidentemente, impossível seria a realização dos comícios sem a coordenação da campanha. Registre-se, aliás, não ter faltado coordenação para a prática dos atos ilícitos, conforme anteriormente já assentado quando da análise das condutas praticadas pelo primeiro investigado.

Nesse contexto, o segundo investigado deve ser declarado inelegível, pois, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, será declarada a inelegibilidade *"do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito)anos subsequentes à eleição em que se verificou"*.

Quanto à aplicação de multa em seu desfavor, reconhece-se a possibilidade como beneficiário que foi das condutas vedadas, nos termos do § 8º do art. 73, da Lei 9504/1997, segundo o qual *"aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem"*.

No caso, o candidato a vice manteve postagem em seu perfil nas redes sociais de peça de propaganda com imagens dos atos, em contrariedade ao determinado pela decisão liminar proferida pelo Relator e referendada pelo plenário deste Tribunal Superior na AIJE n. 06001002-78.



A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "(...) a inelegibilidade tem natureza personalíssima - justificada pela máxima efetividade que deve ser conferida ao exercício do direito fundamental ao ius honorum -, e sua incidência reclama não apenas a existência de condenação à perda do mandato, mas também o reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas" (Ac. de 13.12.2016 no REspe nº 19650, rel. Min. Luiz Fux).

Nesse sentido, por exemplo:

"Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da jurisprudência desta Corte Superior, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo (...)." (Ac. de 18.12.2018 no AgR-REspe nº 36424, rel. Min. Jorge Mussi.)

"Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador no ilícito apurado, não é possível lhe impor a pena de inelegibilidade em decorrência do abuso do poder político. Precedentes. [...]". NE: Trecho do voto do relator: "Nesse sentido: 'Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato. Precedentes' (...)" (Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365, rel. Min. Admar Gonzaga).

"Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática inelegibilidade referida na alínea d, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele, pois, como se sabe, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades. Circunstância ausente no caso concreto. (...) Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, 'além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação', a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao 'representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou'. 8. Conclusão jurídica que se reforça com o art. 18 da LC nº 64/90, que consagra o caráter pessoal das causas de inelegibilidade, afastando, conseqüentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva, pois 'a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles'." (Ac. de 3.3.2016 no RO nº 29659, rel. Min. Gilmar Mendes).

"Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato" (Ac. de 13.11.2014 no AgR-REspe nº 48915, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

"Ação de investigação judicial eleitoral. 1. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedentes." (Ac. de 18.9.2014 no AgR-AI nº 31540, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

20. Pelo exposto, acompanho a divergência aberta pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques e voto no sentido de rejeitar as preliminares e julgar:

a) procedentes os pedidos formulados na RepEsp nº 0600984-27, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, em Brasília e no Rio de Janeiro, aplicando ao primeiro investigado multa no valor de R\$425.640,00 e a Walter Braga Netto multa no valor de R\$212.820,00 (art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997);

b) procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar:

b.1) o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022 e, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente da República, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.

b.1) o segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, em razão de ter diretamente contribuído para as condutas ilícitas praticadas com abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.

Deixo de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita

Acompanho o Ministro Relator no sentido de encaminhar o acórdão deste julgamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União, para análise de eventuais providências.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço à Ministra Cármen Lúcia, que acompanhou o relator na Representação, nas preliminares, somente divergindo, parcialmente, ao acompanhar o eminente Ministro Floriano, na condenação do segundo investigado, Braga Netto, à condenação por inelegibilidade, por oito anos.

Passo agora a palavra para ouvir o voto do Ministro Kassio Nunes Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, antes de adentrar os temas discutidos nas presentes ações, faço breve consideração a respeito da litigiosidade que marcou o pleito de 2022, especificamente em relação ao instrumento escolhido como preferencial para que houvesse a provocação deste Tribunal Superior, qual seja, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Foram propostas nesta Corte Superior, contra a chapa derrotada, ao menos 26 AIJEs e apenas 3 representações, entre as quais a RP n. 0600984-57.

Registro, por relevante, que nenhuma dessas ações foi subscrita pela Procuradoria-Geral Eleitoral, seja sob o viés do abuso de poder, seja sob a perspectiva das condutas vedadas.

Esses elementos não são desimportantes, como passo a demonstrar.

No julgamento do referendo da liminar concedida nos autos da AIJE n. 0600986-27.2022.6.00.0000, o ministro Ricardo Lewandowski, a quem sucedi no TSE, alertou, a teor do que determina o enunciado 62 da Súmula do TSE, que este Tribunal deveria pautar sua atuação a partir dos fatos imputados na inicial, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

A partir do voto de Sua Excelência e da análise sistemática que faço das inúmeras ações que desaguaram no âmbito desta Corte Superior referentes à última eleição presidencial, destaca-se o comportamento recorrente de construir petições de forma a imbricar conduta vedada e abuso de poder para, possivelmente, tornar especiosa a definição da competência para o processamento do feito.

Os casos ora em julgamento demonstram esse desiderato.

Os fatos em apuração, coincidente nas três ações, dão conta de supostas condutas vedadas praticadas nas comemorações alusivas ao Bicentenário de nossa Independência.

Os elementos existentes remetem, claramente, para que as apurações tivessem sido propostas por meio de representação que, a par de adotar o rito mais alongado da AIJE, seria distribuída livremente entre os juízes designados na forma do art. 96 da Lei das Eleições<sup>[1]</sup>.

Os contentores do último pleito presidencial, contudo, optaram quase sempre pela AIJE, possivelmente na esperança de manietar a forma como os fatos ocorridos na eleição de 2022 seriam debatidos.

Indico que um dos caminhos para obstar esse comportamento em eleições futuras é fazer cumprir com rigor o que disposto no art. 44, § 1º, da Resolução n. 23.608/2019/TSE, que determina, ainda na fase inicial do processamento das ações eleitorais, o correto enquadramento dos fatos tidos por ilícitos.

Alerto, por oportuno, que a replicação desse comportamento no âmbito dos regionais, pode sobrecarregar as corregedorias e impactar, negativamente, os temas mais complexos que envolvem uma eleição.

Em síntese, mesmo reiterando o competente trabalho promovido pelo ministro Benedito Gonçalves em todos os feitos que lhes foram atribuídos, a distribuição dos processos e a direção dos debates não deve ficar a cargo de qualquer dos contentores.

Rejeito todas as preliminares apresentadas, nos mesmos termos firmados pelo Relator.

Nestes autos, os supostos ilícitos investigados teriam ocorrido em duas solenidades relacionadas à comemoração do Bicentenário de nossa Independência, realizados em Brasília e no Rio de Janeiro.

Assento, com as devidas vênias aos entendimentos em contrário, que esses eventos devem ser apurados apenas à luz do que disposto no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997.

Considero falha a tese dos investigadores de que os fatos narrados também podem ser enquadrados como abuso de poder, uma vez que tal afirmação ignora a redação dos citados dispositivos da Lei das Eleições.

Não há que se buscar no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 tipo aberto de ilícito eleitoral, que deve ter aplicação residual, à glosa de condutas que, ao menos formalmente, encontram-se descritas no art. 73 da Lei das Eleições.

Conforme sintetizado no voto do Relator, os eventos de Brasília e do Rio de Janeiro tiveram o seguinte *iter*:

*O roteiro do primeiro investigado, então Presidente da República e candidato à reeleição, contemplou, em sequência:*

- a) entrevista para a TV Brasil, no Palácio da Alvorada;*
- b) deslocamento em carro aberto para a comemoração do Bicentenário, na Esplanada dos Ministérios;*
- c) descida do veículo, em curto trajeto a pé até a tribuna de honra do evento, com cumprimento ao público no percurso;*
- d) presença na tribuna de honra, juntamente com autoridades e convidados, como o empresário Luciano Hang, para acompanhamento do desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, que foi fechado pela exibição de tratores com bandeiras representativas das unidades da federação;*
- e) descida da tribuna de honra e caminhada a pé até trio elétrico, custeado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo e instalado na Alameda das Bandeiras, uma das vias transversais da Esplanada dos Ministérios;*
- f) realização de comício eleitoral, no trio elétrico;*
- g) deslocamento para o Rio de Janeiro/RJ, em avião da FAB;*
- h) deslocamento em carro aberto, até o Aterro do Flamengo;*
- i) participação em motociata de campanha, do Aterro do Flamengo até Copacabana;*

*j) participação em ato militar em comemoração ao Bicentenário da Independência, em palanque montado próximo ao Forte de Copacabana;*

*k) caminhada a pé para trio elétrico, custeado por Silas Malafaia e instalado na Avenida Atlântica, entre as Ruas Francisco Sá e Sousa Lima;*

*l) realização de comício eleitoral, no trio elétrico.*

Com relação ao segundo investigado, Walter Souza Braga Neto, a única conduta apontada é ter-se feito sempre presente, tanto durante o evento oficial quanto o eleitoral, ao lado do investigado Jair Messias Bolsonaro.

Ainda segundo o Relator, instruem os autos as seguintes provas:

*a) links que instruem a petição inicial, relativos a: matérias veiculadas no site oficial do Governo Federal tratando dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência; transmissão dos eventos oficiais pelo canal da TV Brasil no Youtube; cobertura dos fatos pela emissora CNN (discurso político em Brasília e informações sobre os eventos no Rio de Janeiro); postagens de Jair Bolsonaro e seus aliados em redes sociais convocando apoiadores para comparecerem aos atos;*

*b) links inseridos na contestação, relativos a: matéria que informa a participação de "oito grupos bolsonaristas" em atos na Esplanada em 07/09/2022; "matérias jornalísticas acreditadas" que repercutiram os eventos em Brasília, no Rio de Janeiro e em outras capitais; comparativo do público presente à Esplanada em 2021 e 2022; movimento "Grito dos Excluídos"; entrevista de cientista político;*

*c) roteiro das comemorações do Bicentenário da Independência;*

*d) Termo de Referência da contratação de empresa especializada para a organização e montagem do evento pela Secretaria Especial de Comunicação Social, no valor de R\$ 3.718.268,45;*

*e) QR-Codes que direcionam a vídeos dos desfiles;*

*f) documentos relativos a gastos realizados com os eventos de campanha realizados em 07/09 /2022, juntados pelos investigados em atendimento a determinação judicial fundada no art. 373, § 1º, CPC;*

*g) depoimentos de cinco testemunhas arroladas pelos investigados: Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, ex-Chefe adjunto do Cerimonial da Presidência; Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil;*

*h) depoimento de uma testemunha do júizo: Daniel Silveira, candidato ao cargo de Senador à época dos fatos;*

*i) prova documental extraída de ações conexas, relativa ao custeio do trio elétrico do Rio de Janeiro por Silas Malafaia e ofício expedido pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo ao Ministério da Defesa;*

*j) prova documental oriunda de requisições dirigidas ao Governo do Distrito Federal, ao Governo do Rio de Janeiro, à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e à TV Brasil.*

Passo a analisar os eventos.

Assento, de início, que a destinação de mais recursos às solenidades ligadas ao Bicentenário da Independência não diz direta ou indiretamente com o objeto destas ações.

Isso porque é disseminada na cultura ocidental a predileção para celebrar com muito mais efusividade e investimento comemorações referentes a "datas redondas". Desde aniversários no âmbito privado, passando por comemorações de datas cívicas e conquistas institucionais, tradicionalmente se busca adicionar simbolismo extra aos eventos comemorados.

Logo, a mim me parece óbvio que o Bicentenário de nossa Independência seria festejado de maneira especial, estivessemos em ano eleitoral ou não.

Então, o aumento dos gastos com essa solenidade não é capaz de sustentar, por si só, sua conotação eleitoral. Tampouco a cobertura da imprensa, oficial ou não, desperta em si qualquer perplexidade.

Parece evidente, ainda, que um evento que celebre a insubmissão do Brasil a Portugal desperte a adesão no corpo dos apoiadores de Jair Bolsonaro, porquanto todos os seus discursos públicos sempre foram permeados, em maior ou menor medida, com falas sobre o patriotismo.

Mesmo a mobilização dos apoiadores do então presidente em favor da data, por meio das redes sociais, não tem o condão de tornar ilícita a realização do evento ou, ainda, indevida a participação do então candidato à reeleição.

A narrativa construída nas ações ora em julgamento resgata desde falas do então candidato Alexandre Ramagem, proferidas em convenção eleitoral no longínquo 30 de julho do ano da eleição, a trecho de discurso do candidato Carlos Jordy no Twitter realizado em 30 de agosto do mesmo ano.

Tais elementos, com as devidas vênias, não se prestam a comprovar nenhum dos ilícitos descritos no citado art. 73 da Lei das Eleições, muito menos o abuso dos poderes político e eleitoral descrito na LC n. 64/1990.

Tampouco vislumbro conexão entre (i) o "deslocamento em carro aberto" do então mandatário, (ii) a "descida do veículo, em curto trajeto a pé até a tribuna de honra do evento, com cumprimento ao público no percurso", e (iii) a "presença na tribuna de honra [...] do empresário Luciano Hang" e os ilícitos em apuração.

Em síntese, ao contrário do que querem fazer crer os investigadores, esses fatos não corroboram a tese de conduta vedada ou abuso de poder e, com as devidas vênias, pouco dizem a respeito dos ilícitos supostamente praticados.

Na verdade, considero esses elementos imprestáveis para conceder ao evento ocorrido em Brasília o viés de ilícito eleitoral pretendido.

Por outro lado, entendo que os fatos que aconteceram após o desfile cívico, considerado o local em que realizados, merecem análise pormenorizada desta Justiça Especializada.

Constou do voto do Relator:

*É fato notório que o trio elétrico foi instalado no local, e que dele foi realizado o comício do primeiro investigado. A imagem abaixo demonstra a distância de aproximadamente 350 metros entre o palanque do desfile oficial e o local em que ficou o trio elétrico [...].*

Nesse ponto, considero que a conduta é merecedora de glosa por parte desta Corte Superior.

Isso porque é inegável que o investigado, ao realizar comício de sua campanha na sequência do evento oficial, permitiu que se fizesse uso de parte do aparato da Presidência da República em favor de sua reeleição.

Não há prova nos autos de que o momento cívico tenha materialmente se distinguido do eleitoral, no tocante ao uso de bens e servidores públicos, de modo que constato a violação do que disposto nos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Com relação à solenidade ocorrida no Rio de Janeiro, transcrevo trecho do voto do Relator que elucida o modo em que foi realizada:

*a) o primeiro investigado chegou na base aérea por volta de 14h00, sendo recepcionado pelo Governador do Estado (fato público, corroborado pelo depoimento de Cláudio Castro, ID 159601556);*

*b) o primeiro investigado seguiu em carro aberto para o Aterro do Flamengo, onde os participantes da motociata aguardavam desde as 11h00, com apoio da Polícia Militar para "garantir a segurança nos locais de interesse, bem como dos manifestantes e do público em geral" (fato público, corroborado pelo planejamento da Polícia Militar, ID 159432377);*

c) a motociatista partiu do Monumento dos Pracinhas, seguiu pela Avenida das Nações Unidas e outras vias até chegar à Avenida Atlântica, na esquina com a Rua Joaquim Nabuco (itinerário descrito no planejamento da Polícia Militar no ID 159432377);

d) o palanque custeado pela Prefeitura do Rio de Janeiro estava instalado na Avenida Atlântica com a Rua Rainha Elizabeth, e a programação oficial prevista (planejamento da Polícia Militar, ID 159432377), cotejada com o registro da cobertura da imprensa e o depoimento de testemunhas, demonstra que:

d.1) de 13h00 às 15h00, durante o qual o primeiro investigado chegava à cidade e participava da motociatista, estavam em curso no local próximo ao Forte de Copacabana atos oficiais de menor visibilidade (apresentação da Companhia Independente de Músicos da Polícia Militar CIPM-Mus, da Banda de Músicos da FAB e da Banda de Músicos do Batalhão de Guardas do Exército);

d.2) entre 15h00 e 16h00, período em que o primeiro investigado estava presente no evento militar, foram realizados atos oficiais de grande visibilidade, que naturalmente puderam ser presenciados de qualquer ponto da orla de Copacabana, a essa altura tomada pelos apoiadores dos investigados: salto de paraquedistas (mantido a despeito de acidente na véspera em função dos ventos); salva de tiros do Forte de Copacabana e espetáculo aéreo de aviões da FAB - conjunto de atividades que o Governador Cláudio Castro, ouvido em juízo, descreveu como "peripécias" de caráter "militarartístico";

d.3) no período, a tribuna da solenidade foi ocupada por uma miscelânea de perfis: o primeiro investigado estava trajando as mesmas vestes informais próprias à motociatista, sem faixa presidencial, enquanto três autoridades militares formalmente trajadas se postavam impávidos em meio à intensa e animada movimentação de mais de uma dezena de pessoas sem trajes formais, entre as quais o candidato a Senador, Daniel Silveira, que cumprimentava simpatizantes que estavam na pista (fato público, registrado em vídeo da CNN, cujo link instrui a petição inicial, sendo dito pela testemunha Daniel Silveira que, na ocasião, "o cerimonial indica o local de todas as pessoas");

e) encerrado o ato, o ex-Presidente caminhou a pé, em meio à multidão, para o trio elétrico que estava instalado a aproximadamente 300 metros do local do palanque oficial, na mesma Avenida Atlântica, entre as Ruas Francisco Sá e Sousa Lima (fato público, que corrobora estimativa da distância feita pelo Governador Cláudio Castro, o qual também forneceu detalhes sobre a "confusão enorme" desse deslocamento);

f) subindo ao palanque, o primeiro investigado realizou comício de campanha, sendo que, ainda nesse momento, é possível ver aviões da FAB cruzando o céu e soltando fumaça nas cores da bandeira do Brasil (fato público, registrado na cobertura da imprensa e em uma das postagens das redes sociais do primeiro investigado removidas).

Tem-se no evento do Rio de Janeiro rotina em tudo similar à adotada em Brasília, inclusive quanto ao deslocamento do investigado para a estrutura montada nas proximidades de onde houve a comemoração para que pudesse participar, como candidato, de comício.

A leitura que faço desse episódio ocorrido da capital fluminense é a mesma do realizado na capital federal.

Via de consequência, também considero violados os incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Como se sabe, no caso de procedência da representação por conduta vedada, as penas estabelecidas vão da aplicação de multa à cassação do registro ou do diploma.

Para se chegar à reprimenda adequada, o juízo competente deve avaliar, sempre atento ao juízo de proporcionalidade, o desvalor das condutas tidas por ilícitas. Cito, por todos: AgR-REspEI n. 425-21/SC, o ministro Jorge Mussi, DJe de 27 de agosto de 2019.

As palavras-chave, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, são "tipicidade" e afetação concreta da "igualdade de oportunidades" para que se efetive juízo condenatório.

Na visão que tenho, consideradas todas as peculiaridades de uma eleição como a presidencial, que envolve eleitorado gigantesco, recursos públicos que alcançam a casa do bilhão, estrutura partidária de um país inteiro, os dois eventos sob análise não tiveram o potencial de violar de maneira grave os bens jurídicos tutelados pelas normas.

O arbitramento de multa, a meu sentir e com as devidas vênias do Relator e dos que vierem a acompanhá-lo, é adequado para reprimir as violações que ora reconheço.

Por todas essas razões, acompanho o Relator para rejeitar as preliminares em sua integralidade.

Dirijo de Sua Excelência, parcialmente, para julgar também parcialmente procedentes os pedidos formulados nas três ações, de forma a impor ao representado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 20.000,00 reais por cada um dos eventos que aconteceram após as comemorações do Bicentenário da Independência, totalizando R\$ 40.000,00.

Afasto a aplicação de qualquer reprimenda ao representado Walter Souza Braga Netto, por ser incontroverso nos autos que apenas esteve presente nos eventos, não lhe sendo atribuída qualquer conduta tipificada no art. 73 da Lei das Eleições.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente Ministro Kassio Nunes Marques, que divergiu parcialmente do eminente Ministro Relator, acompanhou nas preliminares, aplicando multa somente. Vinte mil reais, Ministro Kassio?

Vinte mil reais, ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, absolvendo, integralmente, o segundo investigado.

---

[1] O art. 96 da Lei n. 9.504/1997 estabelece que as representações para os ilícitos nela descritos são de competência dos juízes eleitorais designados, enquanto o art. 22 da LC n. 64/1990 estabelece ser da competência do corregedor o processamento das ações de investigação judicial eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, trata-se de 2 (duas) Ações de Investigação Judicial Eleitoral e 1 (uma) Representação Especial ajuizadas em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, e de Walter Souza Braga Netto, candidato à Vice-Presidência, por abuso de poder político e conduta vedada consubstanciados no uso indevido do aparato destinado à comemoração do 7 de Setembro e do Bicentenário da Independência ocorridos em 2022.

Os processos foram reunidos para julgamento em conjunto, os quais estão assim individualmente relatados.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600972-43.2022.6.00.0000 foi ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, na qual se alega que: a) "*Jair Messias Bolsonaro realizou atos de campanha durante o desfile cívico comemorativo do bicentenário [d]a independência do Brasil, no dia 07/09/2022, em Brasília, através do uso do cargo com o fito de desvirtuar o evento para promoção de sua candidatura*"; b) além da estrutura do evento, o candidato à reeleição se utilizou da TV Brasil para ampliar seu capital eleitoral, em evidente abuso de poder econômico.

Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto apresentam contestação conjuntamente e sustentam, em síntese: a) necessidade de emenda da inicial, para integrarem aos autos os responsáveis pelo "Movimento Brasil Verde e Amarelo" e "*demais grupos que se organizaram para comparecer à esplanada dos Ministérios, no dia 7 de setembro, para a comemoração do Bicentenário da Independência do Brasil*", garantindo o litisconsórcio passivo necessário; b) o 1º Investigado somente se pronunciou após o término do evento cívico, sem a correspondente faixa

presidencial, de maneira a demarcar sua condição de candidato à reeleição, tanto assim que "(i) o púlpito de honra foi desconstituído e as autoridades e convidados presentes deixaram o local pela região dos anexos dos Ministérios; (ii) as arquibancadas, todas elas, sem exceção, postadas para a pista de asfalto onde houve o desfile foram esvaziadas pela parte de trás; e (iii) os telões, voltados para o gramado, efetivamente desligados"; c) oficialmente, "não foram proferidos discursos políticos nem eleitorais e o Presidente da República se ateve, rigorosamente, ao papel de Chefe de Estado"; d) "não houve qualquer gasto de dinheiro público na fase eleitoral (pós-desfile) da jornada político-eleitoral do dia 7 de setembro"; e) "os gastos relativos aos atos de campanha que se seguiram ao evento cívico-militar oficial, especialmente restritos à simples captação de imagens e ações de marketing, bastante módicos, aliás, foram integralmente suportados pelas verbas de campanha"; f) "todos aqueles espectadores que permaneceram na esplanada e se aproximaram, voluntariamente, do carro de som onde os Investigados fizeram discursos políticos agiram sponte propria"; g) as manifestações políticas não foram objeto da transmissão oficial da TV Brasil; h) não se cogita da assunção de posição favorável aos Investigados pela TV Brasil, e, "muito menos, a conversão de seus aparatos instrumentais em ferramentas eleitorais".

No tocante ao evento do Bicentenário, i) "o Investigado somente esteve no palco de autoridades organizado pela Prefeitura da capital por um pequeno intervalo de tempo, quando ocorrida a salva de 21 tiros em homenagem ao Bicentenário da Independência, ocasião em que assumiu postura passiva e, conseqüentemente, não produziu discursos políticos"; j) o que ocorreu foi "a realização de uma motociata e a realização de discurso para aqueles que estavam presentes no ato político tradicional realizado por sua base de apoiadores, após o encerramento das atividades cívico-militares promovidas pela Prefeitura do Rio de Janeiro com auxílio dos Comandos do Exército (Marinha e Aeronáutica, especialmente)".

Finalmente, k) não ficou comprovada gravidade apta à caracterização do abuso.

Intimado para se manifestar, o PDT entende incabíveis as preliminares deduzidas pelos Réus, por ausência de consequência prática.

Os Investigados justificam a necessidade da prova testemunhal, em virtude da alegada controvérsia sobre a qual residem as seguintes ações: "(i) o caráter, a natureza e o conteúdo dos discursos proferidos; (ii) as falas e os comentários emitidos pelas pessoas presentes (que tenham discursado ou não); (iii) a organização e o planejamento dos dois atos bem delimitados; (iv) a estrutura e o suporte físico que aparelhou cada solenidade; além de toda e qualquer circunstância que possa ser esclarecida não apenas a pedido da defesa, mas também no interesse dos Requerentes, do II. Corregedor-Geral Eleitoral e, em ultima ratio, ao bom desenvolvimento da instrução processual, mediante completo e preciso descortino dos fatos, tal como havidos na realidade fenomênica".

No tocante à AJJE 0600986-27.2022.6.00.0000, a Ação foi ajuizada pela candidata SORAYA VIEIRA THRONICKE, na qual alega, em suma: a) "o uso dos bens (materiais e imateriais) direcionados para o principal evento público oficial do Governo Federal, em todas as esferas da federação, na campanha do Presidente que concorre à reeleição. Uso, indisfarçado e anunciado. Em ano que se comemora o bicentenário da independência"; b) "é incontestável o desvio do evento oficial, cívico militar do Dia da Independência que acabou transformado em comício eleitoral. Não haveria exemplo mais claro e manualesco de desvio de finalidade"; c) "no evento supostamente oficial o Presidente não profere discurso. Usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral. Muito longe de ser uma manifestação presidencial, escancara um discurso de campanha



*e transforma o evento oficial em um comício"; d) "o próprio presidente reconhece que usa a comemoração oficial para evento de campanha. No Rio de Janeiro, também em um trio elétrico - cuja contabilização de doação cabe aos requeridos esclarecer, prova que, desde já, se requer - o requerido profere discurso semelhante"; e) "a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana - justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana"; f) "o desvio reside justamente no sequenciamento de atos e em seu conjunto que buscam confundir o eleitorado de que o ato público-oficial é sua campanha"; g) "é incontestável o desvirtuamento do evento de 7 de setembro que se transformou em comício; a utilização da máquina pública eis que tudo foi organizado para que fosse uma comemoração cívico militar com grande aparato do governo federal e do Rio de Janeiro, além da presença de - segundo os próprios requeridos - milhões de pessoas".*

Liminarmente requer que "os representados se abstenham, imediatamente, de veicular propaganda em que os representados usam as estruturas públicas às expensas do erário, transformando a comemoração do Bicentenário da Independência em verdadeiro comício". O Corregedor deferiu parcialmente a liminar para "cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, devendo ainda se abster de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens".

A decisão foi referendada pelo Plenário do TSE, na sessão de 13/9/2022, nos seguintes termos:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL. DESFILE CÍVICO-MILITAR. EVENTO OFICIAL. CUSTEIO COM RECURSOS PÚBLICOS. USO DE IMAGENS DE ATOS DE CHEFE DE ESTADO EM PROPAGANDA ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA. PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO. DECISÃO REFERENDADA.

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, ilícito supostamente perpetrado em decorrência do desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência em favor do candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.

3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC nº 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar "que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente".

4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso. Esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

5. No caso, a petição inicial narra que bens e agentes públicos envolvidos na celebração do Bicentenário da Independência, em 7/09/2022, foram empregados em benefício da candidatura dos dois primeiros réus, em especial para impulsionar ato de campanha programado para mesma data e mesmos locais em Brasília e no Rio de Janeiro, ao ponto de convolar o evento oficial em comício.

6. Os elementos presentes nos autos são suficientes para, em análise perfunctória, concluir que a associação entre a campanha dos réus e o evento cívico-militar foi incentivada pelo próprio Presidente candidato à reeleição, o que pode ter desdobramentos na percepção do eleitorado quanto aos limites dos atos oficiais e dos atos de campanha.

7. O uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição.

8. Na hipótese, assentada a plausibilidade do direito em decorrência do indevido favorecimento à campanha do candidato à reeleição nos pontos destacados, conclui-se também pela urgência da concessão de medida que faça cessar os impactos anti-isonômicos do aproveitamento de imagens oficiais pela campanha do primeiro e do segundo réus.

9. Os requerimentos que versam sobre desconto de tempo de propaganda não constituem matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral Eleitoral e, sendo o caso, deverão ser submetidos pelos interessados ao juízo competente, por meio de ação própria.

10. Tutela inibitória antecipada parcialmente deferida, para proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa.

11. Decisão liminar referendada.

Em defesa, JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL repetem as razões da contestação apresentada nos autos da AIJE 0600972-43, quais sejam: a) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão dos movimentos sociais que participaram do evento cívico impugnado; b) a conduta distinta adotada pelo Presidente na condição de candidato à reeleição; c) não ficou comprovado o uso de bens públicos, em desvio de finalidade; d) a cobertura da TV Brasil se limitou aos atos oficiais; e) no Rio de Janeiro, o 1º Investigado não participou oficialmente no evento, na condição de Chefe do Executivo; e f) o conjunto das condutas impugnadas não possui robustez suficiente à comprovação do ilícito eleitoral.

Finalmente, a Representação Especial 0600984-57.2022.6.00.0000 foi igualmente formulada pela candidata SORAYA VIEIRA THRONICKE, que alega, em síntese, a violação do art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997, em virtude do uso de bens da União nos eventos já impugnados.

Requeru, além de idêntica liminar, a "*i) suspensão imediata da conduta vedada e multa no valor de cinco a cem mil UFIR; ii) com a comprovação da gravidade das condutas, cassação do registro ou do diploma dos requeridos. Alternativamente, considerando-se a exposição pública, irregular e irreversível dada ao representado que o desequipara dos demais candidatos de forma a impactar a campanha eleitoral, requer seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral em bloco e redistribuído entre os demais candidatos*".

Por minha determinação, na condição de Presidente do TSE, o processo foi distribuído, por dependência, ao Ministro Corregedor, nos termos do art. 286, I, do Código de Processo Civil.

Em defesa, os Investigados defendem, em síntese, a ausência de provas para comprovação do uso irregular de bens públicos, em especial porque "*a) houve a presença de equipes de marketing dos Representados que captaram as imagens que foram empregadas na elaboração da inserção*

*questionada; (b) houve separação clara entre os eventos oficiais de comemoração do 7 de setembro e os eventos políticos promovidos pelos apoiadores dos Representados; (c) os Representados não se aproveitaram de nenhuma imagem pública, não empregaram bens e nem funcionários públicos para edição de imagens ou preparo de cenário; (d) há que se exercer uma mínima tolerância em regimes eleitorais como o Brasileiro, que comportam a reeleição, sem desincompatibilização, devido à natural prevalência da força política do mandatário sobre os demais concorrentes (no mais das vezes contraposta pela existência de maior ambiência para recepção de críticas administrativas e ataques pessoais na propaganda eleitorais)".* Ainda, reiteram os argumentos anteriormente expendidos.

Em 28/7/2023, o Corregedor-Geral Eleitoral a) reconhece a conexão das Ações Eleitorais (AIJE 0600986-27, AIJE 0600972-43, AIJE 0601002-78 e RepEsp 0600984-57); b) rejeita a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos; e c) determina a oitiva das testemunhas (Governador Ibaneis Rocha Barros Junior; Senador Ciro Nogueira Lima Filho; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; João Henrique Nascimento de Freitas; Eduardo Maragna Guimarães Lessa; Dom Marcony Vinicius Ferreira; Flávio Botelho Peregrino; e Luiz Cláudio Macedo Santos).

Os processos passam a tramitar de forma conjunta, de maneira que, durante a instrução, os Investigados desistem da oitiva de João Henrique Nascimento de Freitas e indicam o local onde devem ser intimadas as demais testemunhas arroladas.

Interpõem, ainda, Agravo Regimental, no qual alegam: a) a necessidade de reunião das Ações; b) "*a indispensabilidade de litisconsórcio passivo necessário com todos os responsáveis pelos movimentos cívicos*"; c) "*Jair Messias Bolsonaro e Walter de Souza Braga Netto arrolaram testemunhas diferentes, com vistas a comprovarem fatos impeditivos e modificativos ao alegado desvio de finalidade do evento*"; e d) "*é de todo útil prova que esclareça sobre as circunstâncias que envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, dos Investigados e de seus apoiadores nessa etapa, o que poderá ser aquilatado pelas testemunhas indeferidas que são, frise-se, autoridades que compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde*".

O Corregedor indeferiu o pedido de reconsideração, assim como:

"b) redesigno para a data de 24 de agosto de 2023, às 09h30, a oitiva da testemunha Ciro Nogueira Lima Filho, que será ouvido por videoconferência, por meio de *link* a ser oportunamente gerado;

c) determino a requisição de liberação das testemunhas Eduardo Maragna Guimarães Lessa e Luiz Cláudio Macedo aos respectivos superiores hierárquicos, nos termos do art. 455, § 4º, III, CPC, observadas as informações prestadas na petição de ID 159407646;

d) informo que incumbe aos candidatos investigados diligenciar pelo comparecimento de Flávio Botelho Peregrino, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Dom Marcony Vinicius Ferreira para comparecer, presencialmente ou por sistema de videoconferência, à audiência na data designada para sua oitiva, sob pena de reputar-se a desistência da prova; e

e) homologo a desistência da oitiva da testemunha João Henrique Nascimento de Freitas".

Após a fase instrutória, os Investigados requereram a designação de nova data para a oitiva do Senador Ciro Nogueira Lima Filho, com a desistência das testemunhas Flávio Botelho Peregrino e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, no que foram atendidos em 26/9/2023.

Encerrada a instrução, os Requeridos apresentaram alegações finais, nas quais reiteram: a) a necessidade do litisconsórcio passivo necessário que, caso reconhecido, ensejaria o

reconhecimento da decadência; b) a reunião das Ações Eleitorais, em prestígio ao devido processo legal; c) cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova testemunhal útil; d) a evidente distinção entre a conduta de Bolsonaro Presidente e Bolsonaro candidato à reeleição; e) "*todos os gastos com locação e montagem das grades de proteção de onde partiu a motociata no Rio de Janeiro (ID. 159407634 - R\$ 7.920,00); aluguel de uma motocicleta - utilizada pelo primeiro Investigado no evento político-eleitoral (ID. 159407635); locação dos veículos de suporte utilizados nos dias 07 e 08 de setembro (R\$ 6.473,00) e voo (R\$ 18.417,11), foram custeados pela campanha*"; f) "*não há um único elemento que aponte para a utilização do poder político do Chefe de Estado para manipular o evento oficial na direção de seu interesse eleitoral circunstancial*"; e g) não ficou comprovada gravidade nos fatos impugnados.

O PDT defende comprovado o abuso, diante dos seguintes fatos: "*a) o primeiro investigado valeu-se de sua condição funcional para perpetrar desvio de finalidade dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, custeados com recursos públicos, para impulsionar a candidatura à reeleição do então Presidente da República; b) a prática redundou em violação aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição) e à isonomia entre as candidaturas, tendo em vista projeção pessoal ilícita alcançada com o uso da máquina pública; c) a correlação com o pleito em curso é inquestionável tendo em vista o teor da entrevista transmitida pela TV Brasil e o discurso proferido do palanque; d) a gravidade do desvio de finalidade da máquina pública que deveria estar a serviço do interesse público na data cívica é capaz de alçá-lo a abuso de poder político; e e) os elevados custos com a realização do evento que teria se dissociado de sua finalidade pública para transformar-se em ato de campanha, considerados tanto em seu valor absoluto quanto em relação às comemorações de 2019, caracterizam também abuso de poder econômico*".

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pela procedência das ações:

Eleição presidencial de 2022. Comemoração do bicentenário da Independência. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e conduta vedada. Preliminares improcedentes. Provas suficientes do desvirtuamento dos eventos alusivos às comemorações do bicentenário da Independência. Captura de atos oficiais pela campanha eleitoral. Elevado desvalor da conduta. Gravidade configurada. O uso da estrutura da Administração Pública para a prática de ato com finalidade eleitoral tem adequação típica no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Imposição devida de multa.

Eis a síntese do necessário.

**REJEITO INTEGRALMENTE** as liminares.

Os Investigados requerem a reunião das Ações Eleitorais que tratam sobre os atos do 7 de Setembro, bem como sobre a comemoração do Bicentenário, o que ensejaria o julgamento conjunto dos seguintes processos: AIJE 0600986-27, AIJE 0600972-43, AIJE 0601002-78 e RepEsp 0600984-57.

Para o Corregedor-Geral Eleitoral:

Por fim, cumpre examinar o requerimento de reunião de ações "para julgamento conjunto", formulado pelos ora investigados, com fundamento no art. 96-B da Lei nº 9.504/97, na AIJE nº 0601002-78, e referido na contestação.

O *caput* do dispositivo invocado pelos investigados diz respeito, especificamente, à concentração de ações sobre o mesmo fato em uma mesma relatoria, a fim de que possam ser submetidas a julgamento comum. Confira-se:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

[...]

(Sem destaques no original)

Mesmo nesses casos, a jurisprudência do TSE já havia firmado entendimento no sentido de que a reunião de feitos não é obrigatória, e, desde que respeitados os "valores da harmonia entre os julgados e da economia processual", deve ceder a uma análise circunstanciada acerca da oportunidade e conveniência, a ser realizada pelo magistrado (AIJE 1779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/03/2021).

Recentemente, o Pleno do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, assentou que a reunião de processos "no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação". (ADI nº 5507, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 03/10/2022).

Deflui dessas decisões que a concentração, em uma mesma relatoria, de ações em que se discuta fatos comuns, é uma técnica a serviço da racionalidade processual.

Atualmente, tramitam sob minha Relatoria quatro ações que têm como núcleo comum da causa de pedir o alegado desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, em 07/09/2022. São elas: AIJE nº 0600986-27, AIJE nº 0600972-43, AIJE nº 0601002-78 e RepEsp nº 0600984-57.

Dessas, apenas a última, que consiste em representação especial por suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei 9.504/97, aportou à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral por meio de redistribuição fundamentada na similitude fática. Vale dizer: as ações de investigação judicial eleitoral, feitos de competência absoluta da Corregedoria, já tramitavam sob a mesma relatoria.

Superada a questão da competência funcional, o requerimento pode ser examinado sob a ótica da instrução conjunta. Não há, quanto a esse ponto, qualquer norma que indique a obrigatoriedade de trâmite unificado, mesmo porque a reunião de ações não as convola em um procedimento único.

O que cabe ao Relator, responsável pela gestão processual, é avaliar a conveniência da prática de atos comuns, nas situações em que essa providência se mostre benéfica à instrução. Com efeito, está há muito superada a burocrática providência de "apensamento" de autos que, em tempos analógicos, por vezes mais tumultuava que auxiliava a tramitação processual.

Esse aspecto importa, sobretudo, em matéria probatória, a fim de que se forme um acervo harmônico e coeso em todos os feitos semelhantes. Por outro lado, considerando-se que as ações foram propostas por autores distintos, que em uma delas há maior número de réus (AIJE nº 0601002-78), e que a representação especial contempla causa de pedir e sanção própria, não é conveniente que essas particularidades engessem o procedimento do conjunto de ações ou limitem a argumentação das partes.

Desse modo, esclareço que as providências unificadas, que poderão inclusive abranger a produção antecipada de provas e o compartilhamento destas, serão avaliadas a seu tempo, em decisões guiadas pela celeridade e pela garantia do contraditório, a convergirem para a racionalização do trâmite processual.

Por fim, sob a ótica do julgamento conjunto, deve-se também salientar que cabe ao Relator avaliar se será conveniente aguardar o encerramento da instrução em todos os feitos para decidi-los no mesmo momento. A principal diretriz que se extrai do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 é a necessidade da prolação de decisões coerentes sobre os mesmos fatos, que comanda a adoção de cautelas para evitar decisões contraditórias.

Essa diretriz não deve ser precipitadamente compreendida como uma exigência de decisão única, simultânea, com dispositivo idêntico para todas as demandas. Isso porque o julgamento

necessariamente deve considerar as particularidades de cada ação, no que diz respeito à causa de pedir jurídica, às imputações, às sanções em tese cabíveis - aspectos que, inclusive, repercutem sobre a prova exigida para eventual condenação - o que pode levar a tempos de maturação diversos.

Assenta-se, assim, quanto às quatro ações suprarreferidas, que:

- a) os feitos já se encontram submetidos à mesma relatoria;
- b) no curso da instrução, será pontualmente avaliada a conveniência da adoção de providências comuns, como a produção de prova unificada ou seu compartilhamento, sem prejuízo à atuação autônoma das partes em cada feito e ao exame individualizado de pontos que digam respeito a alguma ação específica; e
- c) a possibilidade de julgamento conjunto será oportunamente avaliada, sendo que:
  - c.1) caso determinada, não prejudicará a solução de questões relacionadas às particularidades de cada caso; e
  - c.2) mesmo não sendo determinada, conserva-se a diretriz de coerência interdecisória, como comando de solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (*julgamento secundum eventum probationis*).

Desse modo, reconhece "a conexão entre a AIJE nº 0600986-27, a AIJE nº 0600972-43, a AIJE nº 0601002-78 e a RepEsp nº 0600984-57, já em trâmite sob minha Relatoria, consignando a possibilidade de realização de atos processuais conjuntos e de compartilhamento de provas, a serem examinados pontualmente com respeito à racionalidade processual, sem prejuízo ao impulso autônomo de cada ação conforme suas particularidades".

Os processos submetidos a julgamento contemplam, em parte, o requerimento formulado pelos Investigados, deixando apenas a AIJE 0601002-78.2022.6.00.0000 para posterior exame, condição, portanto, que não enseja qualquer prejuízo concreto aos demandados.

Não fosse isso, a respectiva Ação se encontra em fase distinta dos demais processos, em especial diante da quantidade de Investigados, bem como da apuração de outros fatos que, a despeito de guardarem correlação com os aqui impugnados, não encontram perfeita harmonia com a causa de pedir.

Os Requeridos pretendem ainda o reconhecimento da decadência das Ações, por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis dos movimentos sociais que participaram dos eventos cívicos impugnados.

Segundo alegam, foram eles os responsáveis pelo comparecimento espontâneo da população, bem como pela estrutura utilizada, de forma episódica, pelo candidato à reeleição.

Sem razão os Investigados, tendo em vista ser despicando "o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político" (RO 0603030-63, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3/8/2021).

Além disso, a narrativa dos autos é clara ao impor aos candidatos a autoria das condutas impugnadas, de forma que desnecessária a integração dos responsáveis pelos movimentos sociais nos presentes autos.

Por fim, os Investigados se insurgem quanto ao indeferimento da oitiva "das testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, respectivamente Conselheiro do CNJ, Embaixador de Cabo Verde e Ministro do TST".

Segundo alegam, os indicados "acompanharam presencialmente os eventos nas cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/DF, em momentos não necessariamente coincidentes e cobertos pelos testemunhos anteriormente referidos, de forma a assegurar integral relato do comportamento e de eventuais falas do Presidente da República na data de 7 de setembro de 2022, circunstância útil à completa comprovação das teses defensivas articuladas nos autos".

Além de genérica a justificativa apresentada, "*a inquirição de testemunha do Juízo situa-se no âmbito da discricionariedade do julgador*" (RHC 171.934, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 10/11/2020).

Tal compreensão encontra amparo no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que "*inexiste qualquer nulidade no procedimento do Magistrado que indefere, motivadamente, pedido de produção de provas, pois, como se sabe, o juiz exerce, nessa matéria, irrecusável competência discricionária, que lhe permite, a partir de uma avaliação pessoal quanto à conveniência, utilidade ou necessidade da medida, ordenar, ou não, sempre em decisão fundamentada, a adoção dessa providência de caráter instrutório*" (AgR-RHC 138.119, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 7/2/2019).

No mérito, o abuso de poder e a conduta vedada se encontram amplamente demonstrados.

As condutas impugnadas versam sobre o uso indevido do aparato estatal na celebração do Dia da Independência e do Bicentenário da Independência, tanto em Brasília como no Rio de Janeiro, para beneficiar as candidaturas dos Investigados.

Importa anotar que, desde o julgamento do RO 0603975-98, de relatoria do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, ocorrido em 28 de outubro de 2021, a JUSTIÇA ELEITORAL vem alertando sobre a importância de uma campanha transparente e comprometida com a informação.

Na oportunidade, destaquei que:

A Justiça Eleitoral, como toda justiça, pode ser cega, mas não é tola. A justiça é cega, mas não é tola. Nós não podemos criar, de forma alguma, o precedente avestruz - todo mundo sabe o que ocorreu, todo mundo sabe o mecanismo utilizado para obtenção dos votos, só que todos escondem a cabeça embaixo da terra. Nós não podemos aqui confundir a neutralidade da justiça, o que tradicionalmente se configura com a frase "a Justiça é cega", com tolice. A Justiça Eleitoral, como toda justiça, não é tola. É muito importante que o julgamento criasse o precedente, criasse o precedente para impedir a disseminação do ódio, a disseminação da desinformação, da conspiração.

A mensagem foi clara no sentido de que todos os candidatos que descumprissem a legislação eleitoral, todos os candidatos que abusassem, seja do poder econômico, seja do poder político, que praticassem desinformação, que praticassem condutas vedadas pela legislação eleitoral, seriam punidos com a celeridade que a JUSTIÇA ELEITORAL deve atuar, segundo a legislação.

Sobre a campanha eleitoral à época, concluí:

A Justiça aprendeu, a Justiça fez a sua lição de casa. Essa Justiça Eleitoral se preparou, nós já sabemos como são os mecanismos; nós já sabemos agora quais as provas rápidas devem ser obtidas e não vamos admitir que essas milícias digitais tentem, novamente, desestabilizar as eleições, desestabilizar as instituições democráticas, a partir de financiamentos espúrios, não declarados, a partir de interesses econômicos também não declarados.

Foi naquele julgamento, portanto, que fixamos as balizas para coibir e combater a desinformação, o discurso de ódio, as notícias fraudulentas, os atentados contra a democracia, os atentados contra a JUSTIÇA ELEITORAL, as mentiras ditas em relação às urnas eletrônicas.

O caso em análise nada mais é do que o retrato fiel do que já se antevia naquele julgamento, ou seja, o uso da máquina pública em prol da candidatura, do prestígio do interesse privado em detrimento do bem, da utilidade, da vontade pública.

Os Investigados empregaram indevidamente a estrutura estatal na celebração do Dia da Independência e do Bicentenário da Independência, tanto em Brasília como no Rio de Janeiro, para beneficiar suas candidaturas, em verdadeira fusão de eventos com nítido conteúdo eleitoral.

As condutas se iniciaram meses antes dos desfiles, a partir de convocações realizadas pelo Presidente, pelo Partido pelo qual filiado, por apoiadores para participar daquela que seria a maior

manifestação da história, em prol da liberdade, da pátria, da família, como forma de fundir e confundir o ato oficial com o eleitoral.

Como bem aponta o e. Relator, Jair Messias Bolsonaro "*apresentou o Bicentenário da Independência, em eventos eleitorais, como uma festa da 'maioria', das 'pessoas de bem' - grupo que em sua visão corresponderia somente a seus apoiadores. A reiterada utilização de pronomes possessivos ('nossa Independência', 'nossa pátria', 'nossa liberdade') se fez acompanhar da instigação a um combate decisivo contra ameaças imaginárias ('a luta do bem contra o mal', 'vamos às ruas pela última vez'). O Chefe de Estado, fazendo as vezes de candidato, ou vice-versa, não deixou qualquer espaço para que o pluralismo político coubesse na comemoração cívica*".

Na inserção eleitoral de 6/9/2022, o Investigado repete o mesmo discurso:

[Jair Bolsonaro:] "Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência."

[Apoiadores:] "Com certeza nós estaremos lá!" "Tamo junto!" "Vamo!" "Vamo" "Vem com a gente!"

[Jair Bolsonaro:] Em paz e em harmonia, vamos saudar a nossa democracia. Pela manhã, estarei em Brasília [texto: Brasília às 8h30] E à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro

[texto: Copacabana às 15h] Compareça! A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira verde e amarela.

[texto: Presidente Bolsonaro. Vice Braga Netto.]

Chegado o dia 7/9/2022, a TV Brasil inicia a transmissão ainda no Palácio da Alvorada, acompanhando o Chefe de Estado. Das mais de 3 (três) horas de transmissão promovida pela rede, aproximadamente 1h40 se destinam exclusivamente a essa finalidade (<https://www.youtube.com/watch?v=7n692khNAEo&t=1s>).

Tão logo o Presidente se aproxima, ele é questionado sobre a importância histórica do Bicentenário, no que aproveita a oportunidade para tratar de temas alheios ao objeto da transmissão, entre eles, o Auxílio Brasil, o preço da gasolina, o perdão da dívida do Fies, todos propositalmente sensíveis da campanha eleitoral.

Quando enfim se encaminha ao palanque instalado na Esplanada dos Ministérios, o candidato se afasta de autoridades presentes e convoca famoso empresário e apoiador para tomar assento ao seu lado, em evidente desprestígio da sua condição de Presidente do país.

Não fosse isso, o desfile se inicia em circunstância até então inédita, com diversos tratores cujos motoristas estão trajados com camisetas em prol dos Investigados, ou seja, situação completamente dissociada ao evento oficial a que se propunha.

O objetivo de fazer inserir os automotivos no desfile cívico-militar era evidente: prestigiar parcela do agronegócio, que constituiu forte base de apoio do candidato à época.

E, por fim, terminada a comemoração supostamente oficial, o Presidente vai a pé até o trio elétrico previamente instalado na Avenida Sarney para o seu showmício. Não se tratava, portanto, de mero acaso ou evento episódico.

No caso, ficou demonstrado que as autoridades responsáveis pelo desfile cívico tinham plena ciência da manifestação que o 1º Investigado faria logo após o evento.

Conforme ofícios constantes dos autos, o Ministro da Defesa e o Governo do Distrito Federal (GDF) foram comunicados da realização de manifestação no dia 7 de setembro, coincidindo propositalmente com o evento cívico:

O Secretário de Segurança Pública foi pessoalmente comunicado da manifestação, como representante do GDF no planejamento das celebrações do Bicentenário da Independência do Brasil, tendo expressamente declarado sua ciência:



No ofício datado de 7/6/2022, João Victor Oliveira Araponga Salas - *youtuber* cujas contas de redes sociais foram bloqueadas em virtude de apoio a atos antidemocráticos - informa que a manifestação contaria com a "*presença do Excelentíssimo Presidente da República Jair Bolsonaro*". Os requerimentos formulados pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo foram assinados por Júlio Augusto Gomes Nunes, um dos indiciados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) nos atos golpistas de 8 de janeiro. Ele foi ainda responsável pelos tratores no desfile do 7 de Setembro em Brasília:

Na hipótese, além da "*realização pacífica e segura das celebrações da semana da Pátria 2022*", igualmente estava prevista a atuação para "*manifestações públicas*", especialmente no dia 7 de setembro. Cito do documento oficial:

Tanto assim que para o "*Desfile cívico-militar em comemoração ao Bicentenário da Independência do Brasil*" já estava autorizada a instalação de trio elétrico na Esplanada dos Ministérios:

O uso do carro de som inclusive se destinava para "*utilização pelo Presidente da República*":

O local aonde estacionado o veículo de som também coincidia com aquele determinado no Protocolo de Operações Integradas - POI (Avenida Sarney):

Não havia, portanto, qualquer surpresa aos envolvidos de que o Presidente subiria ao carro de som para promover sua campanha. Em reforço à programação eleitoral, o candidato esteve acompanhado de diversos apoiadores, incluindo, entre eles, Silas Malafaia e Luciano Hang.

Na oportunidade, Jair Messias Bolsonaro proferiu o seguinte discurso sabidamente eleitoral:

Brasil, terra prometida! Brasil, um pedaço do paraíso. A alegria de ser brasileiro, orgulho de ter nascido nessa terra. Cores preferidas? O verde e amarelo. O nosso objetivo: a liberdade eterna. Tenham certeza mais que oxigênio a nossa liberdade é essencial para nossa vida. Nenhum país do mundo tem o que nós temos, temos tudo para sermos ainda mais felizes ainda, pode ter certeza com a graça de Deus, que me deu uma segunda vida, e pela missão que Deus me deu de comandar nosso país, nós atingiremos juntos o nosso objetivo. Hoje vocês têm um presidente que acredita em Deus, que respeita seus policiais e seus militares, um governo que defende a família e o presidente que deve lealdade ao seu povo. Vocês sabem a beira do abismo que o Brasil se encontrava há poucos anos, atolada em corrupção e desmando. Demos uma nova vida a essa Esplanada dos Ministérios com pessoas competentes, honradas e patriotas. Começamos a mudar o nosso Brasil, veio uma pandemia, lamentamos as mortes, veio aquela errada política, do fica em casa que a economia a gente vê depois, enfrentamos também consequências de uma guerra lá fora, quando parecia que tudo estaria perdido para o mundo, eis que o Brasil ressurgiu.

Uma economia pujante, com uma gasolina das mais baratas do mundo, com um dos programas sociais mais abrangentes do mundo, que é o Auxílio Brasil, com recorde na criação de empregos, com inflação despencando e com o povo maravilhoso e entendendo aonde o seu país poderá chegar. Somos uma pátria majoritariamente cristã, que não quer a liberação das drogas, que não quer legalização do aborto, que não admite a ideologia de gênero. Um país que defende a vida desde de sua concepção, que respeita as crianças na sala de aula, que respeita a propriedade privada e que combate a corrupção para valer. Isso não é virtude, é obrigação de qualquer chefe do Executivo. Sabemos que temos pela frente uma luta do bem contra o mal, um mal que perdurou por 14 anos em nosso país, que quase quebrou a nossa pátria e que agora deseja voltar à cena do crime. Não voltarão! O povo está do nosso lado! O povo está do lado do bem, o povo sabe o que quer. A vontade do povo se fará presente no próximo dia 2 de outubro. Vamos todos votar, vamos convencer aqueles que pensam diferente de nós, vamos convencê-los do que é melhor para o nosso Brasil. Podemos fazer várias comparações, até entre as primeiras damas. Não há o que discutir, uma mulher de Deus, família e ativa na minha vida. Não é o meu lado não, muitas vezes ela está na minha frente e eu tenho falado para os solteiros que estão cansados de serem

infelizes: procurem uma mulher, uma princesa, se case com ela para serem mais felizes ainda! Obrigado, meu Deus, pela minha segunda vida. Obrigado pela missão.

Imbrochável, imbrochável, imbrochável...

Obrigado pela minha segunda vida, pelas mãos de 58 milhões de pessoas para estar a frente do Executivo federal. A missão não é fácil, sabemos que é difícil, mas sempre tenho pedido a ele mais que sabedoria, tenho pedido força para resistir e coragem para decidir. Podem ter certeza é obrigação de todos jogarem dentro das quatro linhas da nossa Constituição. Com uma reeleição, nós traremos para dentro dessas quatro linhas todos aqueles que ousam ficar fora dela. Tenho certeza nessa Esplanada, aqui a origem das leis que muda o nosso país. Muito feliz em ter ajudado chegar até vocês a verdade, também demonstrado para vocês que o conhecimento também liberta. Hoje, todos sabem quem é o Poder Executivo, hoje todos sabem o que é a Câmara dos Deputados, todos sabem o que é o Senado Federal e também todos sabem o que é o Supremo Tribunal Federal. A voz do povo é a voz de Deus. Todos nós mudamos, todos nós nos aperfeiçoamos, todos nós poderemos ser melhores no futuro. Muito obrigado, meu Deus, por esse momento, por mais esse momento junto com o povo aqui na Esplanada dos Ministérios. Nunca vi um mar tão grande aqui com essas cores verde e amarela. Aqui não tem a mentirosa Datafolha, aqui é o nosso datapovo! Aqui a verdade, aqui a vontade de um povo honesto, livre e trabalhador.

Daqui a pouco eu embarco para o Rio de Janeiro e estarei na praia de Copacabana, participando de um evento semelhante a esse, evento que une os brasileiros, dos quatro cantos do país, evento onde entre nós não há qualquer diferença, somos todos iguais, todos nós queremos o bem da nossa pátria, o bem do nosso país. Tenho certeza que juntos, em outubro, daremos mais um grande passo para o futuro do nosso país e das nossas famílias. Muito obrigado a todos vocês pela oportunidade, pela confiança, pelo carinho e pelo calor, a recíproca é verdadeira. Muito obrigado mais uma vez e até a vitória. Brasil acima de tudo. Agora estou indo para Copacabana e o meu grito de despedida para vocês! Irruhuu!

Nesse cenário, inexistem dúvidas acerca do prévio acerto do candidato à participação no evento, que, conforme documentos públicos, se destinava ao "*Desfile cívico-militar' em comemoração ao Bicentenário da Independência do Brasil*", não se tratando, portanto, de qualquer acaso ou eventualidade de manifestações populares que o convocaram para participação em evento político-eleitoral.

A continuidade da campanha fundida aos eventos comemorativos do 7 de Setembro e Bicentenário da Independência ocorreu então no Rio de Janeiro, na praia de Copacabana.

O mesmo *modus operandi* foi empregado no evento no Rio de Janeiro.

Primeiro, o local onde realizado o tradicional evento de 7 de setembro foi propositalmente alterado para a Orla de Copacabana, região habituada a receber grandes multidões:

No entanto, publicamente incontroverso que Eduardo Paes, Prefeito da cidade, fez diversas declarações posteriores aos anúncios do 1º Investigado sobre a mudança de local do desfile cívico-militar, afirmando que, de sua parte, a tradição seria respeitada, mantendo-se a parada na Avenida Presidente Vargas.

Tanto assim que o município chegou a publicar, no Diário Oficial de 3/8/2022, o Pregão Eletrônico PE-GI 814/2022, destinado à montagem da estrutura no entorno do Pantheon de Caxias, o que não ocorreu, diante da vontade deliberada do Presidente e Chefe Maior das Forças Armadas.

Destaco, inclusive, que a convocação ocorreu durante a propaganda eleitoral veiculada no dia 6/9/2022, em nítida confusão entre o privado e o público, entre o cívico-militar e o eleitoral eleitoreiro:

Nesse 7 de setembro, eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência. Pela manhã estarei em Brasília; à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro. Compareça. A festa é nossa, é do Brasil, é nossa bandeira verde e amarelo. Presidente Bolsonaro. Vice Braga Netto.

Tal como ocorreu em Brasília, no Rio de Janeiro foram convocadas manifestações para a mesma data, conforme faz prova vídeo apresentado pela Autora, na qual Carlos Jordy, reconhecido apoiador do candidato investigado, anuncia hora e local para "*esse que será o maior e melhor 7 de setembro da história do país*", em Copacabana às 14 horas encontrar o Presidente Bolsonaro". Confira-se a transcrição:

Você ouviu o nosso Capitão. É hora de irmos às ruas mais uma vez, e nada mais emblemático do que irmos no 7 de setembro, dia que marca a nossa independência. E agora é a hora de darmos mais um grito de independência, a independência contra o comunismo, contra o socialismo, contra a praga petista, contra a praga vermelha, contra o aborto, contra a legalização das drogas, contra a ideologia de gênero e contra tudo aquilo que aterroriza as nossas famílias. Por isso eu convoco todos vocês para fazermos essa grande festa, que acontecerá em todo o país. Famílias, idosos, crianças, todos nas ruas, de verde e amarelo, para dar apoio ao Presidente Jair Bolsonaro. Aqui em Niterói, faremos uma megamanifestação na praia de Icaraí e nos encontraremos às 8:22h da manhã, no nosso tradicional ponto de encontro, em frente à reitoria da UFF. Será um dia inesquecível, em que marcaremos a história de Niterói e do Brasil, pra mostrar que a nossa bandeira jamais será vermelha. E depois iremos para Copacabana, às 14h, encontrar o Presidente Jair Bolsonaro, para esse que será o maior e melhor 7 de setembro da história do país e ficará marcado como a segunda independência do Brasil. Você está convocado.

Alexandre Ramagem, eleito Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, compartilhou a publicidade do então Presidente para que seu eleitorado fosse às ruas "*em paz e harmonia*".

Em entrevista à Jovem Pan no dia da Independência, o próprio Presidente divulgou rotineiramente o desfile:

Repórter: Presidente, vamos falar só do 7 de setembro, né? Tem uma expectativa muito grande pros atos que estão programados. O senhor vai participar de alguns, já disse. Inclusive hoje, presidente, o Ministério Público do Rio de Janeiro pediu a suspensão dos militares, das manifestações lá do Rio de Janeiro. Como é que o senhor viu essa medida, por exemplo? Jair Bolsonaro: Foi o MP ligado ao Tribunal de Contas... Repórter: Ao Tribunal de Contas, isso. Jair Bolsonaro: Tribunal de Contas da União. É, esse cidadão que toma essas medidas, se você ver, em três anos de governo, né, se entrou cinco vezes mais de ação do que os últimos dezesseis anos de outros governos. É uma pessoa que vive perseguindo a gente o tempo todo. Agora, eu não tenho culpa de ser Presidente da República na data em que se comemorou 200 anos de Independência e no 7 de setembro que antecede às eleições. Teremos desfiles militares em todo o Brasil, em Brasília vai ser potencializado, pelos 200 anos. No Rio de Janeiro, resolvemos fazer um movimento cívico-militar na praia de Copacabana e isso é o que tá incomodando essas pessoas que preferem o outro no meu lugar. Será fantástico esse evento no Rio de Janeiro, pode ter certeza. Vai ser uma fotografia. Repórter: O senhor vai manter então? Jair Bolsonaro: Mas é lógico que está mantido! É festa de 7 de setembro, vai ter e ponto final! Não tem decisãozinha de um cara ou outro aí, o cara achar que não vai ter. Quem esse cara aí pensa que é pra dizer que não vai ter... que não vai ter desfile de 7 de setembro, né? Então vai ter uma... vai ter o palanque lá em Copacabana. Uma e meia da tarde uma grande concentração de motocicletas, sai do Aterro do Flamengo, passa em frente ao palanque, acredito que vai ter umas 100 mil motos, aproximadamente, presente lá. Tem também o desfile dos nossos navios na praia. Salto de paraquedas, a banda marcial do Corpo de Fuzileiros Naval, tiros de artilharia... é uma hora de

evento para comemorarmos aqui os 200 anos de independência e uma eternidade de liberdade. Repórter: E o senhor vai estar lá? Jair Bolsonaro: Lógico que vou estar lá. Chego... pouso por volta de uma da tarde no Santos Dumont, passo em revista a tropa de motociclistas e depois vou lá pra praia de Copacabana. E todos estão convidados, até esse cara que entrou na Justiça está convidado. Todos os 11 Ministros do Supremo Tribunal Federal estão convidados, todo mundo está convidado, tá OK?

No caso, Copacabana não recebeu desfile cívico-militar, tendo se limitado a receber salvas de tiros de artilharia, bandas do exército, parada naval em frente à Baía de Guanabara, salto livre da Brigada de Infantaria e *show* aéreo da Esquadrilha da Fumaça, configurando a instrumentalização das Forças Armadas para a candidatura a Presidente e Vice-Presidente.

E, ainda, tal como ocorreu em Brasília, logo após o término do evento oficial, Bolsonaro e correligionários se encaminharam para o carro de som montado em local próximo.

Tal fato pode ser assim constatado pelo depoimento de CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, Governador do Estado do Rio de Janeiro:

Após o evento... na verdade, acho que até já estávamos indo embora, e aí me convidaram na hora pra ir pro outro carro de som, e eu me encaminhei junto.

Na verdade, na hora, assim... quando o presidente sai do evento, é aquela confusão enorme, um monte de segurança, um monte de assessor, um monte de políticos juntos... quando desceram, todos começaram a se encaminhar pro carro de som, e eu fui junto, tanto que eu não tinha nem fala programada, nada. Na hora, lá, em cima do carro, me avisaram que eu ia falar e me deram o microfone. Eu, realmente, me manifestei.

[...]

O DOUTOR MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (advogado): [ininteligível]... a gente poderia afirmar que a população que o acompanhava, o ato de campanha... ô, desculpa; o ato oficial alcançava já o trio elétrico em razão de sua extensão?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Com certeza.

[...]

O DOUTOR RODRIGO LÓPEZ ZILIO (representante da Procuradoria-Geral Eleitoral): Bom dia a todos e a todas, Doutor Marco, servidores, advogados, advogadas. Uma pergunta só pro governador [ininteligível] na presença dele. O Senhor refere, Governador, à questão de 300 metros entre o palanque oficial e o trio elétrico. Saberá precisar o tempo que levaram nesse deslocamento a pé, assim... foi algo tranquilo de se fazer e quantos minutos aproximadamente?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): [ininteligível]... foi tranquilo de se fazer, acho que nós devemos ter caminhado aí uns sete, oito a dez minutos, por aí.

[...]

Ele foi na frente. Eu fui um dos últimos a sair do palanque, até porque, se recorda bem, quando um presidente sai, é aquela multidão atrás. Na hora que ele saiu, eu tava conversando ainda e eu saí um pouco atrás dele - eu devo ter saído uns três, quatro minutos depois dele, e aí foi aquela multidão caminhando na frente, e eu fui caminhando um pouco atrás.

O SENHOR MARCO ANTÔNIO MARTIM VARGAS (juiz instrutor): Ele também foi a pé?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Ele também foi a pé.

Na oportunidade, então, o Presidente da República proferiu novo discurso para a sua base aliada: Brasil, terra prometida. Rio de Janeiro, pedaço desse paraíso.

Obrigado, Deus, pela minha segunda vida. Obrigado pela missão que me deste para comandar essa grande nação. Não tem preço andar pelos quatro cantos deste país e encontrar uma população alegre, trabalhadora, pacífica e patriota. Pintada com as cores verde e amarela da nossa bandeira.

O Brasil é um país fantástico. Ninguém tem o que nós temos: recursos minerais, água potável, terras quase incontáveis, clima aprazível. Ninguém tem o que o Brasil tem. Costumo dizer: olhe o que Israel não tem e veja o que eles são. Agora olhem o que nós temos e o que ainda nós não somos.

O que faltava para nós? Faltava acordarmos da letargia, da mentira, das palavras bonitas, mas de muita enganação sobre a sua população.

Não sou muito bem-educado. Falo palavrões. Mas não sou ladrão. O governo que teve a coragem de escolher um grupo de ministros nunca visto na história do Brasil. Pessoas competentes, honradas e patriotas que aceitaram também essa missão de me ajudar a colocar o Brasil no topo.

O nosso governo deu o seu exemplo. Somos hoje referência para o mundo todo. Atendemos aos mais humildes, aos mais necessitados. Onde erraram lá atrás com a política do "fique em casa, a economia a gente vê depois". Atendemos 68 milhões de pessoas com o Auxílio Emergencial. Nosso povo estava condenado a passar fome. Atendemos aos mais humildes, aos mais necessitados.

O Brasil hoje, os seus números da economia invejam o mundo todo. Teremos inflação nesse sim, mas muito menor do que a Europa e do que até mesmo os Estados Unidos. Isso é comprometimento, é trabalho, é dedicação, é honestidade acima de tudo.

Também hoje vocês sabem que o Brasil está decolando, o Brasil está no rumo certo. O Brasil, hoje, além de referência, é admirado por todos os países. Temos uma política externa inigualável. Fomos negociar com a Rússia fertilizantes para o Brasil, mesmo com quase toda a imprensa contra, e o mundo também. Garantimos a nossa segurança alimentar e a segurança alimentar de mais de um bilhão de pessoas ao redor do mundo.

Mais do que as questões materiais, nós nos preocupamos também com a tradição do nosso povo. Nós somos um governo que sabe que nosso estado é laico, mas o seu presidente é cristão. Nós defendemos a vida desde a sua concepção. Não existe no nosso governo a ideia de legalizar o aborto. Nós sabemos o que uma mulher passa, uma mãe quando tem dentro de casa um filho no mundo das drogas. Por isso o nosso governo não aceita sequer discutir a legalização das drogas.

O nosso governo defende crianças em sala de aula. Não admitimos levar avante a ideologia de gênero. Os nossos filhos são o nosso patrimônio, e na escola é lugar de o garoto buscar conhecimento. Educação quem dá é o pai e a mãe.

O nosso governo também respeita a propriedade privada. O nosso governo botou um fim nas invasões do MST. Vocês não ouvem mais falar de invasão do MST pelo Brasil. Demos dignidade aos assentados titulando terras para eles. O nosso governo também levou água para os nossos irmãos nordestinos com a transposição do rio São Francisco. O nosso governo ressuscitou o modal ferroviário no Brasil.

O nosso governo trata o povo com respeito. Repito: três anos e meio sem corrupção. Isso não é virtude, isso é obrigação. Não adianta a esquerda nos atacar. Não estamos do lado da Venezuela, tampouco do lado da Nicarágua, que prende padres, expulsa freiras e fecha rádios e televisões católicas. O nosso governo respeita a sua Carta à Democracia, que é a nossa Constituição. O outro lado, que assina cartinha, não respeita a nossa Constituição.

A imprensa, por mais que possa errar, defenderei até o último momento o direito de imprensa livre para que possa levar informações a vocês, e vocês decidirem se a imprensa está transmitindo informações verdadeiras ou não.

Eu tenho orgulho de, no nosso mandato também, fazer ressurgir no Brasil o patriotismo. Hoje, quando ando pelo Brasil, e pouso de helicóptero num canto qualquer sempre vejo nas portas da fazenda uma vara de bambu e uma bandeira verde e amarelo lá na frente.

Somos um grande país. Temos tudo para realmente decolarmos, sermos mais do que a décima potência econômica. Temos como ser uma das primeiras potências econômicas. Estamos fazendo isso, estamos trabalhando. Vocês sabem o que está acontecendo.

O nosso governo não permite qualquer controle das mídias sociais. As mídias sociais vieram para libertar a nossa população. Esperem uma reeleição para vocês verem se todos não vão jogar dentro das quatro linhas da Constituição.

Fizemos a campanha com João 8:32: "E conhecereis a verdade, e a verdade os libertará". Depois passamos para outra passagem bíblica, que diz: "Por falta de conhecimento meu povo pereceu". Mostramos para vocês o conhecimento de como funciona a presidência da República. Hoje vocês sabem também como funciona a Câmara dos Deputados, sabem como funciona o Senado Federal, e sabem também como funciona o Supremo Tribunal Federal. O conhecimento liberta. O conhecimento nos faz ganhar alturas. O conhecimento garante a nossa liberdade.

Hoje vocês sabem como é difícil, como presidente da República, estar defendendo esse bem maior, maior que a nossa própria vida, que é a nossa liberdade. Ela não tem preço. Se você na vida perder todos os seus bens, lá na frente você pode recuperá-los se tiver liberdade. Se você perder a liberdade, você perdeu tudo na vida.

Compare o Brasil com os países da América do Sul, compare com a Venezuela, compare com o que está acontecendo na Argentina, e compare com a Nicarágua. Em comum esses países têm nomes que são amigos entre si. Todos esses chefes de Estado dessas nações são amigos do quadrilheiro de nove dedos que disputa a eleição no Brasil.

Não é voltar apenas à cena do crime. Esse tipo de gente tem que ser extirpado da vida pública. Eu peço a vocês que não tentem convencer um esquerdista. Fale o contrário, fale para ele convencer você a ser esquerdista. Vejam os argumentos deles, o que eles têm para falar para vocês. Não tem argumento. São cabeças vazias, pessoas que não têm nada a acrescentar. E depois que ele tentar te convencer, fale para ele onde que ele está errado.

Porque eu sou o presidente da República de 215 milhões de brasileiros. Eu não quero o mal para essas pessoas, eu quero o bem delas. E elas têm que ter sua mente aberta, têm que conhecer a verdade, têm que ter conhecimento para que possam, então, estar do lado certo.

Vocês sabem que sem economia o povo sofre, e não queremos sofrimento do nosso povo. Hoje estive em Brasília com os empresários acusados de golpistas. Pelo amor de Deus. Estamos do lado dessas pessoas que nada mais tiveram do que a sua privacidade violada. Nós não queremos que isso aconteça com vocês. Nós queremos que vocês cada vez mais tenham liberdade para decidir o seu futuro.

Indo para o encerramento. Nesse momento de decisão, e vocês sabem que nós somos escravos das nossas decisões, pesem, vejam a vida pregressa. Não só pessoal, mas também ao longo do seu respectivo mandato para vocês poderem bem fazer as suas decisões.

Eu tenho certeza que vocês sabem o que devemos fazer para que o Brasil continue no caminho em que está. Vocês sabem também que hoje nós temos um governo que acredita em Deus, que respeita seus policiais e militares. Sabem que esse governo defende a família brasileira. E o que é mais importante: é um governo que deve lealdade ao seu povo. Eu irei para onde vocês apontarem. Tenho a certeza: teremos um governo muito melhor numa nossa reeleição com a graça de Deus.

A todos vocês, do Rio de Janeiro do meu Brasil, muito obrigado por esse momento. Glória ao nosso Deus por este momento fantástico que estamos vivendo. Voltamos a falar de política em praça pública. Voltamos a acreditar nessa política tão desacreditada em nosso país. Voltamos a

sorrir, voltamos a discutir política com responsabilidade. Tenho a certeza de que atingiremos não o meu, mas o nosso objetivo para o bem da nossa pátria.

Muito obrigado, meu Rio de Janeiro. Hoje à noite estarei no Maracanã assistindo mais uma vitória do Flamengo para que no final o nosso Flamengo venha a ser mais uma vez campeão do mundo, lá no Catar.

Muito obrigado a todos vocês. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos.

Daí se extrai que a conduta do 1º Investigado teve como intuito claro transformar o que seria um evento cívico nacional de grande relevância em uma manifestação política, propriamente de campanha eleitoral.

No evento de Brasília, por exemplo, estavam envolvidos a Secretaria de Comunicação, o Ministério da Defesa, a TV Brasil, o Ministério do Turismo, todos cientes e responsáveis pela montagem da estrutura, realização, divulgação e transmissão do evento, o que torna evidente o uso indevido de recursos públicos em proveito da campanha à reeleição.

Só na montagem de palanque e arquibancada foram despendidos R\$ 3.718.268,45 (três milhões, setecentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Já o orçamento total foi praticamente duplicado, considerando o ano de 2019, último em que realizado o desfile, conforme dados do Ministério da Defesa:

Tudo isso para receber eleitores do Presidente, como se pôde notar, diante da ampla divulgação conferida, direcionada e vinculada à sua base aliada, repelindo a participação do cidadão comum, diante do nítido conteúdo eleitoral em que inseridos os desfiles.

O Investigado conclamava a população, assim como correligionários, por intermédio de inserções no horário eleitoral gratuito, para participar dos atos que propositalmente se transformaram em palanque eleitoral, com o *gran finale* que se tornou o discurso do então Presidente.

Os eventos foram previamente programados pelos envolvidos, conforme documentos oficiais, incluindo a referência expressa à participação de Bolsonaro no carro de som.

No evento do Rio de Janeiro, o candidato fez alterar o tradicional evento cívico para local onde poderia receber maior número de apoiadores, não se tratando, assim, de mera coincidência, dada a proximidade das solenidades, tal qual propositalmente feito em Brasília.

Na linha do parecer ministerial, *"o fato é que, tanto em Brasília como no Rio de Janeiro, houve estratégia de fusão dos eventos oficiais de desfiles militares e de ritos institucionais com os atos de campanha do primeiro investigado, realizados na vizinhança imediata e em que foram proferidos discursos de inegável conteúdo eleitoral. Esse entroncamento dos atos oficiais com os eleitorais formou um único campo visual para o público presente e para os que assistiram a reportagens a respeito"*.

A conduta do 1º Investigado é grave, pois, na qualidade de Chefe Maior do Estado, valeu-se da estrutura, de símbolos e elementos nacionais em evidente benefício particular, na realização de evento único em prol de sua candidatura.

A retirada da faixa presidencial no ato em Brasília não teve o condão de afastar ou desvincular sua condição de Presidente da República, quando na mesma perspectiva espacial, temporal e visual se inicia discurso de conteúdo nitidamente eleitoral, sendo, ainda, possível ver os aviões da Força Aérea Brasileira que cruzavam o céu e soltavam fumaça nas cores da Bandeira do Brasil.

Em relação à gravidade das circunstâncias (art. 22, XVI, da LC 64/1990), não há dúvidas da presença de todos seus elementos constitutivos, pois demonstrados seus *"dois aspectos jurídicos determinantes: i) gravidade da conduta apta a revelar, de modo perceptível, sua relevância jurídica no contexto da disputa eleitoral; ii) interferência na higidez e autenticidade das eleições pela influência do poder econômico e pelo exercício abusivo de função ou cargo público"* (AgR-REspe 1-93, de minha relatoria, DJe de 12/2/2021) e, conseqüentemente, não restam dúvidas sobre a "

*existência de fatos que tenham a dimensão bastante para desigualar a disputa eleitoral"* (AgR-AREspe 0600462-43, de minha relatoria, DJe de 2/8/2022).

O candidato à reeleição se utilizou de eventos nacionais de grande relevância em proveito próprio, considerando: a) o tamanho dos eventos em Brasília e no Rio de Janeiro; b) a data de relevância nacional simbólica; c) mediante emprego intencional de recursos públicos; e d) com grande divulgação em meios de comunicação.

A reprovabilidade da conduta e a repercussão no pleito são evidentes.

A reprodução das manifestações somente não se tornou ainda maior e de exponencial magnitude devido à atuação da JUSTIÇA ELEITORAL, que, de forma ativa e acertada, impediu, no curso da campanha, a utilização de imagens oficiais do evento pelos Investigados.

Conforme asseverou o Ministro Corregedor, à época, *"a associação entre a campanha dos réus e o evento cívico-militar foi incentivada pelo próprio Presidente candidato à reeleição"*. Além disso, *"explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição"*.

Em relação à conduta individual dos envolvidos, não há qualquer dúvida quanto à participação direta do Investigado Jair Bolsonaro nos atos ilícitos, tendo em vista ser o próprio responsável pelos eventos e discursos impugnados.

Trata-se, neste ponto, de pedido expresso contido nos autos da Representação formulada pela candidata SORAYA VIEIRA THRONICKE, o que, dada a magnitude do evento, enseja a aplicação no seu valor máximo.

No tocante ao Investigado Walter Souza Braga Netto, reconhece-se notoriamente a sua participação em todos os eventos, o que denota sua ciência e conivência com as condutas impugnadas.

Além disso, durante o governo do 1º Investigado, ocupou os cargos de Ministro-Chefe da Casa Civil, Ministro da Defesa e Assessor Especial da Presidência, posição que ocupou até 1º de julho, momento em que passou a se dedicar à campanha eleitoral. O alinhamento entre os dois ensejou a filiação do 2º Investigado aos quadros do Partido Liberal, mesmo do então Presidente, e sua participação no processo eleitoral como candidato a Vice-Presidente.

Tratava-se, portanto, de pessoa de extrema confiança de Jair Messias Bolsonaro, integrante do que se chamou de núcleo duro do Presidente, ou seja, responsável pela condução dos principais trabalhos eleitorais e aconselhamento do candidato à reeleição. Não bastasse isso, em entrevista concedida no dia 8/9/2022 à Jovem Pan News, Walter Souza Braga Netto afirmou que o público presente no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Brasília demonstrou a força de Jair Messias Bolsonaro, nada tendo se manifestado sobre o Bicentenário, o que confirma o caráter eleitoral do evento que ocorreu no dia anterior, em verdadeira fusão entre o cívico-militar e o eleitoral eleitoreiro.

Nesse cenário, é inegável a inelegibilidade de Walter Souza Braga Netto, diante de sua efetiva participação nos eventos impugnados, bem como da anuência aos ilícitos.

Tal compreensão está alinhada à jurisprudência do TSE, segundo a qual a sanção de inelegibilidade se condiciona à demonstração *"de participação ou anuência do candidato"*, por sua natureza personalíssima (REspe 81719, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 25/2/2019). Para o Min. EDSON FACHIN, a comprovação da participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a inelegibilidade (ED-RO-EI 224491, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 2/5/2022).



Mesmo entendimento se extrai do AgR-AREspe 0600002-82, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, *DJe* de 22/2/2023, no qual a inelegibilidade se impõe àquele que "*efetivamente praticou ou anuiu com a conduta*".

No mesmo sentido, de minha relatoria, ressalto que, entre as sanções previstas na AIJE, encontra-se a "*inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta*" (REspe 0601558-98, *DJe* de 24/8/2023; AREspe 0601556-31, *DJe* de 24/8/2023; AREspe 0600722-53, *DJe* de 2/8/2023; AgR-REspe 0600002-09, *DJe* de 24/8/2023; AREspe 0600474-82, *DJe* de 12/9/2022; REspe 0600239-73, *DJe* de 25/8/2022).

Na mesma linha ainda: REspe 45867, Rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* de 15/2/2018; AREspe 0600880-91, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, *DJe* de 9/9/2022; AgR-REspe 7562, Rel. Min. JORGE MUSSI, *DJe* de 29/11/2019; ED-AgR-AREspe 0600689-52, Rel. Min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, *DJe* de 26/9/2023; AREspe 0600236-41, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, *DJe* de 12/4/2023; REspe 24389, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, *DJe* de 3/4/2019.

Por fim, além do abuso de poder, entendo proporcional e razoável a aplicação de multa ao 1º Investigado no valor máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), devidamente quadruplicado (R\$ 425.640,00), considerando as condutas autônomas do uso de bens e servidores em dois eventos, com ofensa ao art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997.

Dada a participação de menor relevância do 2º Investigado, a multa razoável e proporcional à sua conduta atinge o valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), tal qual proposto pelo e. Ministro Corregedor.

Ante o exposto e após o reajuste do Relator, ACOMPANHO INTEGRALMENTE para a) REJEITAR as preliminares suscitadas pela defesa; b) JULGAR PROCEDENTE a RepEspes 0600984-57.2022.6.00.0000, condenando Jair Messias Bolsonaro ao pagamento de multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) e Walter Souza Braga Netto ao pagamento de multa de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), diante da ofensa ao art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997; e c) JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTES as AIJEs 0600972-43.2022.6.00.0000 e 0600986-27.2022.6.00.0000, condenando Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação, reconhecendo, em consequência, suas inelegibilidades pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2022.

É como voto.

#### PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado: o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria:

- a) julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais);
- b) julgou procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso de poder político e econômico, nas Eleições 2022, declarando-os inelegíveis pelo período de oito anos seguintes ao pleito de 2022;
- c) deixou de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita;
- d) determinou a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico dos investigados, no cadastro eleitoral, na hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva;

e) determinou também a comunicação, em caráter imediato, à Procuradoria-Geral Eleitoral para análise de eventuais providências na esfera penal e ao Tribunal de Contas da União, considerando o comprovado desvio de finalidade eleitoreira de bens, recursos e serviços públicos, nos termos do voto reajustado do relator.

Vencido o Ministro Raul Araújo, que julgou improcedentes ambos os pedidos nas AIJEs e vencido, parcialmente, o Ministro Nunes Marques, que aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em cada evento, somando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, não aplicando nenhuma sanção pecuniária a Walter Braga Netto.

#### EXTRATO DA ATA

RepEsp nº 0600984-57.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Soraya Vieira Thronicke (Advogados: Marilda de Paula Silveira - OAB: 33954/DF e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros).

Julgamento conjunto das AIJE's n<sup>OS</sup> 0600972-43 e 0600986-27; e da RepEsp nº 0600984-57.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria: a) julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); b) julgou procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, declarando-lhes inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022; c) deixou de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita; d) determinou a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico dos investigados, no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva; e) e determinou a comunicação, também em caráter imediato: a) à Procuradoria-Geral Eleitoral, para análise de eventuais providências na esfera penal; e b) ao Tribunal de Contas da União, considerando-se o comprovado desvio de finalidade eleitoreira de bens, recursos e serviços públicos, nos termos do voto reajustado do relator, vencido o Ministro Raul Araújo, que julgou improcedentes os pedidos das três ações e, vencido parcialmente, o Ministro Nunes Marques, que impôs ao representado Jair Messias Bolsonaro multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada um dos eventos que aconteceram após as comemorações do Bicentenário da Independência, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e afastou a aplicação de qualquer reprimenda ao representado Walter Souza Braga Netto.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho.

SESSÃO DE 31.10.2023.

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600828-69.2022.6.00.0000**

PROCESSO : 0600828-69.2022.6.00.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BRASÍLIA - DF)

RELATOR : CGE - ocupado pelo Ministro Corregedor Raul Araújo

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral  
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)  
ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)  
ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)  
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)  
REPRESENTADO : WALTER SOUZA BRAGA NETTO  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)  
ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)  
ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)  
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)  
REPRESENTANTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL  
ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)  
ADVOGADO : ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE)  
ADVOGADO : EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF)  
ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)  
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (62818/RJ)  
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

#### ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600828-69.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional

Advogados: Walber de Moura Agra - OAB: 757-B/PE e outros

Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro

Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. *LIVE* SEMANAL. DIVULGAÇÃO DE ATOS DE GOVERNO. ALTERAÇÃO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS. ATO PÚBLICO DE CAMPANHA. PALÁCIO DO PLANALTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE SÍMBOLOS OSTENSIVOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO DE OUTROS RECURSOS PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político, em virtude de *live* eleitoral realizada em 18/08/2022 pelo então Presidente da República, candidato à reeleição, supostamente realizada no Palácio do Planalto, com transmissão nas redes sociais.

2. Durante a transmissão, que havia se iniciado com costumeira abordagem dos atos de governo e mensagens políticas em sentido amplo, o primeiro investigado anunciou que realizaria "horário eleitoral gratuito" e pediu voto para si e para dezessete aliados políticos, exibindo "santinhos".

3. Na hipótese, o autor alega que houve desvio de finalidade eleitoreiro de *live* tradicionalmente realizada às quintas-feiras pelo ex-Presidente da República, uma vez que bens e serviços públicos

e prerrogativas do cargo teriam sido usados em favor de sua candidatura à reeleição. Afirma-se que o primeiro investigado tirou proveito da audiência atraída pela divulgação de atos de gestão, para em seguida fustigá-la com propaganda eleitoral, alcançando ampla divulgação nas redes.

4. Em contrapartida, os investigados negam que se tenha evidência de que a transmissão ocorreu no Palácio do Planalto, e salientam que "[n]ão há a presença de qualquer dos símbolos da República (bandeira nacional, brasão ou selo), biblioteca, fotografias ou qualquer meio de identificação do local que pudesse, eventualmente, ensejar algum ganho competitivo ao candidato". Defendem o direito de o candidato à reeleição se valer do capital político amealhado nas redes sociais para conseguir projetar sua candidatura e as de pessoas por ele apoiadas.

#### I. Preliminar

Preliminar de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (suscitada pelos investigados)

5. Incumbe ao relator do processo, à vista da controvérsia e dos documentos e requerimentos produzidos pelas partes na fase postulatória, proceder ao julgamento antecipado do mérito, "quando não houver necessidade de produção de outras provas" (art. 355, I, CPC).

6. O processo não comporta atos inúteis e, por isso mesmo, o saneamento e a organização do processo, em decisão própria que leve à abertura da fase instrutória, é providência que só tem lugar se for afastada a hipótese de julgamento antecipado (art. 357, *caput*, do CPC).

7. As alegações finais são a oportunidade das partes para cotejar a petição inicial e a defesa com as provas produzidas, "finda a instrução" (art. 364, *caput* e § 2º, CPC).

8. No âmbito eleitoral não é diferente. O procedimento da AIJE abre oportunidade para as alegações finais uma vez "encerrado o prazo de dilação probatória" (art. 22, X, LC nº 64/1990).

9. Na hipótese dos autos, o autor se limitou, na petição inicial, a juntar vídeo contendo a *live* objeto da ação, *links* e *prints*. Meu antecessor, então Relator, determinou a citação dos investigados e, ato contínuo, a remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral. A contestação trouxe mero protesto genérico por provas. A PGE opinou pela improcedência do pedido.

10. Observa-se que o contraditório foi assegurado com a citação, quando os investigados puderam se manifestar sobre a prova trazida com a inicial. Puderam, também, requerer provas, mas não o fizeram, operando-se a preclusão. Não houve abertura de fase instrutória e, com isso, tampouco ensejo para alegações finais.

11. O único ato subsequente à contestação é o parecer ministerial que propõe o julgamento do mérito. Ao longo de mais de um ano, os investigados não sinalizaram que o parecer teria sido precoce, ou que se ressentissem da falta de decisão saneadora.

12. Não há nos autos determinação de uso de prova emprestada, e os investigados mostram-se cientes de que a conexão reconhecida na AIJE nº 0601665-27, quando examinado requerimento da PGE formulado naquele processo, não se funda em identidade de fatos. Ilógico, portanto, requererem abertura de prazo para falarem a respeito de provas produzidas em outras ações, sobre fatos distintos.

13. À luz dessas singelas constatações, o requerimento de retirada do feito da pauta, formulado sob o pretexto de que deveriam ser praticados atos preclusos, inúteis ou incompatíveis com os limites da controvérsia, não observa o dever de cooperação e beira a turbação processual.

14. Preliminar rejeitada.

#### II. Mérito

Premissas de julgamento

15. O abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas.

16. A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

17. O núcleo fático do abuso de poder político pode recair sobre condutas vedadas aos agentes públicos, cuja tipificação se assenta em presunção legal de que as práticas descritas são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais" (art. 73, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

18. A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de campanhas eleitorais são, em regra, vedados (art. 73, I, Lei nº 9.504/1997).

19. A jurisprudência do TSE, interpretando a regra com atenção à finalidade de assegurar a igualdade de condições entre as candidaturas, permite a captura de imagens de bens públicos para serem utilizadas na propaganda, desde que realizada em espaços que sejam acessíveis a todas as pessoas. Veda-se, assim, que os agentes públicos se beneficiem da prerrogativa de adentrar aos locais em razão do cargo e lá realizar gravações, conforme precedente das Eleições 2014 que resultou na aplicação de multa por conduta vedada à candidata à reeleição para o cargo de Presidente.

20. Há, ainda, exceção legal em favor dos Chefes do Executivo candidatos à reeleição, que podem utilizar "de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público" (art. 73, § 2º, Lei nº 9.504/1997).

21. Os atos de campanha que a lei permite que sejam realizados na residência oficial são eminentemente voltados para arranjos internos, permitindo-se ao Chefe do Executivo receber interlocutores, reservadamente, com o objetivo de traçar estratégias e alianças políticas. Não se permite a realização de atos públicos, em que o candidato se apresente ao eleitorado com o objetivo de divulgar propaganda. Além disso, a sede do governo não pode ser usada para fins eleitorais.

22. A vedação de cessão de servidor público para prestar serviços à campanha durante o horário de expediente normal (art. 73, III, Lei nº 9.504/1997) deve ser interpretada sopesando-se a moralidade pública e a liberdade de manifestação política. Desse modo, "para a incidência da vedação [...], é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha", inexistindo restrição ao "mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo" (AgInt em AI nº 126-22, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16/08/2019).

23. As transformações das campanhas eleitorais no novo paradigma comunicacional, que é o da comunicação em rede (muitos-para-muitos), são inquestionáveis. A expansão do uso eleitoral das redes sociais amplificou a divulgação de mensagens por candidatas e candidatos de forma exponencial. Esse fator, em geral benéfico ao debate democrático, deve também ser levado em conta para se aferir a ocorrência de ilícitos eleitorais.

24. Essa premissa contextual não é novidade, pois foi assentada em precedente paradigmático das Eleições 2018, no qual se reconheceu que a internet constitui meio de comunicação para fins de apuração de abuso de poder conforme a legislação eleitoral (RO-EI nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021).

25. O precedente repele a possibilidade de que campanhas se refugiem na internet para burlar restrições legais e para fraudar a finalidade precípua de proteção à isonomia, à normalidade, à legitimidade eleitoral, à liberdade do voto e à moralidade pública. Assim, ao preparar e realizar atos virtuais de campanha, agentes públicos devem necessariamente respeitar as vedações impostas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

26. As *lives* eleitorais consistem em ato de campanha destinado a atrair eleitoras e eleitores e potencializar o alcance da propaganda, com ganhos de audiência e redução de custos. Considerando tanto o uso do meio de comunicação que utilizam quanto a finalidade do ato, não há como negar que possuem caráter público.

27. Nas Eleições 2014, o TSE havia considerado lícito "o uso da residência oficial e de um computador para a realização de 'bate-papo' virtual, por meio de ferramenta (face to face) de página privada do Facebook". O raciocínio então adotado foi o de que, se o perfil na rede social é privado, comunicações feitas a partir dele também seriam. Considerou-se assim que "a candidata à reeleição não pode controlar a repercussão do seu 'bate papo' virtual com seus 'amigos' de redes sociais" (RP 848-90, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 01/10/2014).

28. As circunstâncias descritas no julgado não se amoldam à realidade das *lives* eleitorais, atos que se valem de meio de comunicação de alcance massivo, em um mundo em que "amigos" deram lugar a "seguidores". A projeção da mensagem em ambiente público é da essência da *live*. A repercussão instantânea sobre um elevado número de pessoas, efeito que se designa por "viralização", é um objetivo buscado em uma *live*, e não um resultado acidental de um bate-papo.

29. Julgados relativos às Eleições 2020 demonstram, de forma consistente, que os meios utilizados para realizar campanhas virtuais devem observar as mesmas regras aplicáveis aos meios analógicos. Permitiu-se, por isso, realizar evento de arrecadação, transmitido pela internet, com apresentação artística, por se tratar de prática albergada pelo art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (TutCautAnt nº 0601600-03, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 05/11/2020). De outro lado, puniu-se a realização de Showmício transmitido pela internet ("livemício"), por violar o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 (AgInt em REspEI nº 0600518-82, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10/03/2022).

30. Em julgado atinente às Eleições 2022, assinalou-se que o reconhecimento do desvio de finalidade eleitoreiro de bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República, para fins de configuração do abuso de poder político, não depende da comprovação de emprego de recursos patrimoniais elevados. A exploração eleitoral de símbolos do Poder Público afeta bens impassíveis de serem estimados financeiramente e transmite sentidos perceptíveis pelo eleitorado que podem redundar em quebra de isonomia (AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 01/08/2023).

31. Conclui-se, assim, que:

31.1 *Lives* eleitorais, assim entendidas como transmissões em meio digital, realizadas por candidatas e candidatos ou seus apoiadores com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constituem atos de campanha eleitoral de caráter público;

31.2 Aplica-se às *lives* eleitorais a regra geral de proibição do uso de bens públicos, móveis e imóveis, e de cessão de servidores públicos em horário de expediente, seja para sua realização, seja para sua transmissão (art. 73, I e III, Lei nº 9.504/1997);

31.3 A exceção legal que torna lícito o uso da residência oficial por Chefes do Executivo refere-se a atos de caráter reservado, como contatos, encontros e reuniões, e ainda restritos à sua própria campanha, não se estendendo às *lives* eleitorais ou a outros atos de caráter público em favor da candidatura do agente público ou de terceiros (art. 73, § 2º, Lei nº 9.504/1997);

31.4 Estendem-se às *lives* eleitorais e a entrevistas transmitidas por internet, rádio e televisão tanto a permissão jurisprudencial para a gravação de propaganda eleitoral em bens públicos em espaços acessíveis a qualquer pessoa, quanto a vedação de se utilizar espaços que os agentes públicos somente acessam em decorrência de prerrogativas do cargo;

31.5 Os bens simbólicos associados ao cargo ocupado por agentes públicos integram o patrimônio público imaterial, cujo vulto não pode ser reduzido por argumentos de ordem pecuniária, sendo vedada sua exibição em *lives* eleitorais;

31.6 Servidoras e servidores públicos, durante seu horário de expediente, não podem prestar serviços destinados à realização ou transmissão de *lives* eleitorais.

#### Fixação da moldura fática

32. O vídeo contendo a *live*, juntado aos autos, mostra o primeiro investigado em uma sala de aparência comum. Ele informa local, dia e horário da transmissão (Brasília, 18/08/2022, 19h00). O candidato diz que se faz acompanhar de intérprete de libras apresentada como "Elizângela". A veiculação dura aproximadamente 54 minutos.

33. A fala do então Presidente da República abarca realizações do governo, como redução de impostos e do preço de combustíveis, medidas para garantir segurança alimentar, defesa da propriedade privada, distribuição de títulos de terras, Auxílio Brasil, privatização, desmatamento e agronegócio.

34. Os temas são amarrados a "comparações" com denominados "governos de esquerda", sendo indicado pelo então candidato que isso serviria para avaliar se o Brasil deveria continuar no caminho que está ou mudar.

35. Nessa linha de comparação, o primeiro investigado apresenta críticas ao seu principal adversário no pleito, ao qual imputa condutas desabonadoras. Busca também incutir alarmismo no público ao descrever um cenário de grandes riscos à democracia, à liberdade de expressão, à liberdade econômica e à família.

36. Na última parte da *live*, aproximadamente 10 minutos são dedicados ao que o ex-Presidente denomina "horário eleitoral gratuito". São apresentadas 17 candidaturas para os cargos de governador e senador, com pedido de apoio e voto do eleitorado dos estados respectivos. Na maior parte dos casos, é anunciado o número e exibido material gráfico das campanhas.

37. Quanto ao conteúdo, não há dúvidas de que foi veiculada mensagem de cunho eleitoral, pois, já no período de propaganda: a) foram apresentadas realizações do governo com comparativo entre candidaturas; b) houve críticas contundentes ao principal adversário do primeiro investigado, feitas com deliberado propósito comparativo; e c) houve divulgação de apoio a candidaturas estaduais e pedido de voto.

38. Quanto ao alcance, o candidato anuncia que, somadas as plataformas Facebook, Instagram e Kwai, a audiência ao vivo atingiu aproximadamente 90.000 pessoas. Menciona, ainda, que as retransmissões não estão computadas nesse total.

39. O autor informou que, na data de ajuizamento da ação, a *live* contava com 346.000 visualizações, dado que não foi contestado.

40. A prova dos autos contempla também *links* para matérias jornalísticas que noticiam declaração do então Presidente, feita em março de 2019, de que passaria a realizar *lives* semanais, às 18h30 das quintas-feiras, para tratar dos principais assuntos da semana, "dar uma resposta" abordar sugestões sobre "como atender população e deixar a vida mais fácil".

41. A correlação entre a atividade semanal do então Presidente nas redes sociais desde 2019 e a transmissão objeto desta AIJE é evidenciada no conteúdo albergado no canal do YouTube e no perfil de Facebook do primeiro investigado, que usam a legenda "*Live da Semana - Presidente Jair Bolsonaro - 18/08/2022*" e "*Live da semana / PR Jair Bolsonaro (18/08/2022)*".

42. A despeito desta correlação, não foi comprovado que a *live* de 18/08/2022 tenha sido realizada nas dependências privativas do Palácio do Planalto, uma vez que: a) não consta dos autos registro documental a esse respeito; b) o local da transmissão não foi mencionado durante a *live*; e c) o cenário em que realizada a transmissão não permite notória associação ao citado bem público, pois contém apenas uma parede branca, uma mesa de pedra na cor preta e cadeiras do estilo *gamer*, estando ausente qualquer bem simbólico da Presidência da República.

43. Embora referido na inicial que os serviços da intérprete de libras teriam sido custeados pelo Erário, não houve prova nesse sentido. A intérprete chegou a ser ouvida como testemunha na AIJE nº 0601212-32, a requerimento dos investigados. Na data da oitiva, a AIJE ora em apreciação já contava com parecer ministerial, razão pela qual a testemunha não foi inquirida a respeito da atuação na *live* de 18/08/2022, que aqui se discute.

#### Subsunção dos fatos às premissas de julgamento

44. A "prova robusta", necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova "clara e convincente" (*clear and convincing evidence*).

45. A tríade para apuração do abuso - conduta, reprovabilidade e repercussão - se perfaz diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

46. Na hipótese, está caracterizada a realização de ato público de campanha consistente em *live* eleitoral em benefício da candidatura dos investigados e de terceiros, realizada em 18/08/2022, com transmissão em canais e redes sociais do então Presidente da República.

47. No entanto, não foi possível definir, com necessária segurança, que a *live* foi realizada no Palácio do Planalto, pois:

47.1 Essa circunstância não foi anunciada pelo primeiro investigado durante a *live*;

47.2 As matérias jornalísticas não contêm material documentado (fotos e vídeos) que permitam iniciar algum cotejo com o vídeo da transmissão questionada nos autos;

47.3 Tal como alegado na defesa, nas imagens da *live* de 18/08/2022 "[n]ão há a presença de qualquer dos símbolos da República (bandeira nacional, brasão ou selo), biblioteca, fotografias ou qualquer meio de identificação do local que pudesse, eventualmente, ensejar algum ganho competitivo ao candidato".

48. Ausente prova robusta de que o Palácio do Planalto e serviços de intérprete de libras custeados pela União tenham sido utilizados na realização da *live* eleitoral de 18/08/2022, não se configuram as condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

49. Sob outro ângulo, o autor não apresentou argumentos suficientes para inaugurar o debate jurídico visando definir se a habitual e ostensiva priorização do uso de contas pessoais do Presidente da República para divulgar atos oficiais permite caracterizá-las como ferramenta de governo. Esse seria o ponto de partida para tratar da segunda imputação de abuso de poder político, deduzida, de forma autônoma, com base no alegado desvirtuamento drástico da transmissão realizada em 18/08/2022.

50. Assim, apesar de se constatar que a *live* eleitoral foi transmitida nos canais, dia da semana e horário tradicionalmente reservados pelo ex-Presidente da República para se comunicar com a população ao longo do mandato, não é possível concluir, no atual estágio de compreensão da



matéria, que lhe fosse vedado alterar a destinação do programa para atender a seus interesses eleitorais.

51. Ausente a prova da prática das condutas que compõem o núcleo fático da causa de pedir, fica prejudicado o exame da gravidade.

52. Conclui-se pela não configuração das condutas vedadas pelo art. 73, I e III da Lei nº 9.504/1997 e, por conseguinte, pela não configuração do abuso de poder político.

### III. Dispositivo

53. Preliminar rejeitada.

54. Pedido julgado improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a questão preliminar, e no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator, com a ressalva parcial de fundamentação dos Ministros Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Netto, candidato a Vice-Presidente da República.

A ação tem como causa de pedir fática o suposto desvio de finalidade, em proveito de candidaturas, de *lives* tradicionalmente realizadas por Jair Bolsonaro nas dependências do Palácio do Planalto, bem público da União.

A petição inicial contempla as seguintes alegações de fato (ID 157946430):

- a) é notório que o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, realizava, às quintas-feiras, *lives* do Palácio do Planalto para divulgar atos de governo;
- b) as "transmissões ao vivo ocorrem dentro das dependências privativas do Palácio do Planalto, com a utilização de todo o aparato e mobiliário do prédio público na consecução desse fim, bem como do intérprete de libras custeado pelo Erário";
- c) no dia 18/08/2022, data da primeira live subsequente ao início da propaganda eleitoral, a transmissão oficial foi utilizada "para pedir votos, de maneira explícita, para si e para 17 (dezesete) aliados políticos, chegando ao ápice de mostrar o 'santinho' de cada um deles";
- d) "[...] a finalidade da live foi drasticamente desvirtuada, na medida em que se transfigurou em comício on-line" com duração de quase uma hora, sendo que o próprio ex-Presidente, próximo aos 43 minutos da transmissão, utiliza-se da expressão "horário eleitoral gratuito";
- e) a live foi publicada no canal de YouTube e no perfil de Facebook do primeiro investigado e contava, na data do ajuizamento da ação, como 346.000 visualizações; e,
- f) além do bem público, o candidato à reeleição se valeu de sua posição de Presidente da República para atrair para a *live* a audiência de cidadãos e cidadãos interessados em seus atos de gestão, para "depois fustigá-los com propaganda eleitoral".

Quanto à capitulação jurídica dos fatos, o autor sustenta que houve violação aos arts. 37, § 1º, da Constituição, 73, I, da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90, com base nas seguintes teses:

- a) o desvirtuamento da *live* transmitida a partir do Palácio do Planalto para veicular pedido de votos para o primeiro investigado e para os seus aliados políticos implica na utilização da estrutura da Administração Pública para finalidades eleitorais e configura abuso de poder político, na medida em que viola o princípio da isonomia;

b) a utilização da condição de Presidente da República, do aparato estatal e de serviços custeados pelo Erário para veicular propaganda eleitoral em seu favor e de seus aliados, de modo a "densificar as forças de suas candidaturas", configura desvio de finalidade apto a comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito; e

c) a conduta possui alto grau de reprovabilidade e repercutiu de modo a influenciar o equilíbrio da disputa, revestindo-se de gravidade (aspectos qualitativo e quantitativo).

Foi formulado requerimento liminar, a fim de que fosse determinada a imediata remoção do conteúdo reputado irregular que se encontra albergado nas redes sociais dos investigados.

Por fim, no que diz respeito às provas, o autor apresentou vídeo com gravação da *live* impugnada (anexos à certidão ID 157950800), links e prints de matérias jornalísticas e formulou protesto genérico pela produção de provas.

Foi juntada procuração outorgada aos advogados que subscrevem a petição inicial (ID 157946429).

Ao receber a petição inicial, meu antecessor, Min. Mauro Campbell Marques, acautelou-se de conceder a liminar *inaudita altera pars* e determinou a citação dos investigados e, decorrido o prazo de defesa, a remessa ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação (ID 157960562).

Certificou-se a citação do primeiro investigado, mediante entrega de mandado, em 29/8/2022, e a expedição, pelo correio, do mandado dirigido ao segundo investigado (IDs 157977225 e 157977227).

Os investigados apresentaram contestação conjunta em 1º/9/2022 (ID 157994187), sustentando, quanto aos fatos, que:

a) não é possível concluir, do simples exame da mídia ou com base em meras notícias jornalísticas, que a *live* foi realizada no Palácio do Planalto, sendo que "a gravação ocorreu em frente a uma parede branca, apoiando-se os materiais em uma mesa preta e o Investigado sentado numa cadeira gamer";

b) "[...] [n]ão há a presença de qualquer dos símbolos da República (bandeira nacional, brasão ou selo), biblioteca, fotografias ou qualquer meio de identificação do local que pudesse, eventualmente, ensejar algum ganho competitivo ao candidato";

c) o alcance da *live* é devido ao capital social do primeiro investigado, com amplo alcance a simpatizantes nas redes sociais, o que "antecede à própria eleição ao cargo de Presidente da República em 2018";

d) a intérprete de libras participou de forma voluntária da *live*, que foi realizada após as 19 horas, fora de seu horário normal de expediente.

As teses jurídicas foram contrapostas da seguinte forma:

a) "[...] [e]xtirpada a identificação do local, que não é evidenciada na *live*, não se afigura razoável sequer cogitar-se de eventual suspeita de ilícito eleitoral, podendo qualquer dos candidatos realizar suas próprias transmissões ao vivo, por meio de suas redes sociais, e declararem apoio via internet a qualquer correligionário que pretendam, sem que a isso seja atribuída vantagem indevida";

b) a transmissão realizada na página pessoal do primeiro investigado em rede social não pode ser considerada "oficial", tampouco a comunicação com a população para tratar de "assuntos variados" assume caráter de comunicação institucional;

c) todos os candidatos tinham a possibilidade de realizar propaganda eleitoral pela internet, com a veiculação de *lives* ou por qualquer outro meio, tratando-se de ferramenta democrática e de custos reduzidos, não havendo quebra da isonomia ou violação à paridade de armas;

d) a limitação de manifestações no ambiente da internet, "além de descolada da realidade fenomênica das sociedades de massa, ofende a mais não poder o direito de informação dos cidadãos"; e

e) a conduta impugnada não detém relevância jurídica e, ante a inexistência de gravidade, não é apta a configurar o alegado abuso de poder político.

Os investigados limitaram-se ao protesto genérico pela produção de provas.

Foram juntadas procurações outorgadas pelos investigados aos subscritores da peça de defesa (ID 157994185 e 157994186).

Em 7/9/2022, a Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer no qual opina pela improcedência do pedido. Embasa a manifestação nos seguintes pontos (ID 158022517):

a) as fotografias e vídeos juntados com a petição inicial "não são prova suficiente do uso da estrutura da administração pública na live contestada e não indicam que o evento foi realizado em local público"; e

b) "[a]inda que se pudesse cogitar de que também foram usados os serviços do intérprete de libras custeado pelo erário" na referida live, ante a possível condição de servidora pública da intérprete, não há, de toda sorte, prova suficiente de que o uso dos seus serviços tenha ocorrido "durante o horário normal de expediente", sendo possível deduzir que a transmissão ocorreu às 19h do dia 18 /8/2022.

Tendo em vista o patente prejuízo ao exame do requerimento liminar formulado na petição inicial, bem como a inexistência de qualquer outra questão ou requerimento pendente de análise, apresentei o relatório nos autos e remeti o feito à Presidência, solicitando-se que fossem incluídas em pauta, para julgamento conjunto, as AIJEs n<sup>OS</sup> 0600828-69, 0601212-32 e 0601665-27.

Após a inclusão do feito em pauta para julgamento, os investigados se insurgiram, afirmando que "não houve o esgotamento dos meios e recursos inerentes à defesa, [...] decisão de saneamento do feito, não foi encerrada a instrução [...] e sequer foi franqueada a apresentação de alegações finais pelos investigados [...] diante da relação com provas produzidas em outros processos com o julgamento do feito". Questionam o reconhecimento de conexão "eis que não há identidade fática entre as demandas e, mesmo que houvesse, as marchas processuais dissonantes não autorizam a conexão". Requereram a retirada do feito de pauta para "adequado curso processual" (ID 159603078).

É o relatório.

#### EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0600828-69.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional (Advogados: Walber de Moura Agra - OAB: 757-B/PE e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros).

Usaram da palavra, pelo representante, Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional, o Dr. Walber de Moura Agra e a Dra. Ezikelly Silva Barros; pelo representante Coligação Brasil da Esperança, o Dr. Angelo Longo Ferraro; pelos representados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, o Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; e pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento do processo foi suspenso.

Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 10.10.2023.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, versam os autos da AIJE - ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista contra Jair Messias Bolsonaro, então candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Netto, então candidato a Vice-Presidente da República - sobre suposta prática de abuso de poder político, em virtude de *live* eleitoral realizada em 18/8/2022 pelo então Presidente da República, candidato à reeleição, no Palácio do Planalto, com transmissão em suas redes sociais.

Alega-se, na petição inicial, que houve desvio de finalidade eleitoreiro de *live* tradicionalmente realizada às quintas-feiras pelo ex-Presidente da República, uma vez que bens e serviços públicos e prerrogativas do cargo teriam sido usados em favor de sua candidatura à reeleição. Afirma-se, ainda, que o primeiro investigado tirou proveito da audiência atraída pela divulgação de atos de gestão, para em seguida fustigá-la com propaganda eleitoral, alcançando ampla divulgação nas redes.

Em contrapartida, os investigados negam que se tenha evidência de que a transmissão ocorreu no Palácio do Planalto e salientam que "[n]ão há a presença de qualquer dos símbolos da República (bandeira nacional, brasão ou selo), biblioteca, fotografias ou qualquer meio de identificação do local que pudesse, eventualmente, ensejar algum ganho competitivo ao candidato". Defendem o direito de o candidato à reeleição se valer do capital político amealhado nas redes sociais para conseguir projetar sua candidatura e as de pessoas por ele apoiadas.

De início, examino questão preliminar suscitada pelos investigados em 5/10/2023, após a inclusão do feito em pauta para julgamento.

#### I. Preliminar

1. Preliminar de violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório (suscitada pelos investigados)

Segundo os investigados, o feito deve ser retirado da pauta de julgamento, porque não teria havido "esgotamento dos meios e recursos inerentes à defesa, [...] decisão de saneamento do feito, não foi encerrada a instrução [...] e sequer foi franqueada a apresentação de alegações finais pelos investigados [...] diante da relação com provas produzidas em outros processos com o julgamento do feito" (ID 159603078).

As alegações são manifestamente despropositadas.

Como é sabido, incumbe ao relator do processo, à vista da controvérsia e dos documentos e requerimentos produzidos pelas partes na fase postulatória, proceder ao julgamento antecipado do mérito, "quando não houver necessidade de produção de outras provas" (art. 355, I, CPC).

O processo não comporta atos inúteis e, por isso mesmo, o saneamento e a organização do processo, em decisão própria que leve à abertura da fase instrutória, são providência que só tem lugar se for afastada a hipótese de julgamento antecipado (art. 357, *caput*, do CPC).

Seguindo a trilha iniciada pela produção de provas subsequentes ao saneamento, as alegações finais são a oportunidade de as partes cotejarem a petição inicial e a defesa com as provas produzidas, "finda a instrução" (art. 364, *caput* e § 2º, CPC).

No âmbito eleitoral não é diferente. O procedimento da AIJE abre oportunidade para as alegações finais uma vez "encerrado o prazo de dilação probatória" (art. 22, X, LC nº 64/1990).

Na hipótese dos autos, o autor se limitou, na petição inicial, a juntar vídeo contendo a *live* objeto da ação. O Min. Mauro Campbell Marques, então Relator, determinou a citação dos investigados e, ato contínuo, a remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral. A contestação trouxe mero protesto genérico por provas. Por sua vez, a PGE opinou pela improcedência do pedido.

Observa-se que o contraditório foi assegurado com a citação, quando os investigados puderam se manifestar sobre a prova trazida com a inicial. Puderam, também, requerer provas, mas não o

fizeram, operando-se a preclusão. Não houve abertura de fase instrutória e, com isso, tampouco ensejo para alegações finais.

O único ato subsequente à contestação é o parecer ministerial que propõe o julgamento do mérito. Ao longo de mais de um ano, os investigados não sinalizaram que o parecer teria sido precoce, ou que se ressentissem da falta de decisão saneadora.

Acrescento que não há nos autos determinação de uso de prova emprestada, e os investigados mostram-se cientes de que a conexão reconhecida na AIJE nº 0601665-27, quando examinado requerimento da PGE formulado naquele processo, não se funda em identidade de fatos. Ilógico, portanto, requererem abertura de prazo para se falarem a respeito de provas produzidas em outras ações, sobre fatos distintos.

À luz dessas singelas constatações, o requerimento de retirada do feito da pauta, formulado sob pretexto de que deveriam ser praticados atos preclusos, inúteis ou incompatíveis com os limites da controvérsia, é incompatível com o dever de cooperação e beira a turbação processual.

Com efeito, na petição de ID 159603078, foram omitidos aspectos relevantes, como o fato de que não há provas pendentes de exame - já que não há nem mesmo provas requeridas - e a plácida aceitação do parecer final de mérito, ao longo de um mais de um ano.

Desse modo, ausente qualquer violação a garantias processuais dos investigados, rejeito a preliminar.

Superada a questão, passo ao exame do mérito.

## II - Mérito

Informo que, com o objetivo de propiciar a melhor compreensão dos fundamentos decisórios, o voto foi estruturado em três partes:

- 1) premissas de julgamento, contemplando a tipificação dos ilícitos à luz dos precedentes das Eleições 2014, 2018, 2020 e 2022;
- 2) fixação da moldura fática, com base na prova produzida; e
- 3) subsunção dos fatos às premissas de julgamento, discorrendo-se sobre o standard probatório aplicável às ações eleitorais sancionadoras, para então aferir se estão presentes os elementos configuradores do abuso de poder político.

Passo à fundamentação.

### 1. Premissas de julgamento

#### 1.1 Tipificação do abuso de poder político: do mundo analógico para a sociedade em rede

O estatuto constitucional dos direitos políticos encontra-se no art. 14 da CR/88, cujo § 9º enuncia a normalidade e a legitimidade das eleições como princípios fundantes do processo eleitoral, a serem resguardados "contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

A LC nº 64/1990, em seu art. 22, cuidou de prever a Ação de Investigação Judicial Eleitoral como procedimento para "apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político".

Tendo em vista a abertura do tipo e a abstração dos bens jurídicos tutelados, coube à literatura e à jurisprudência, paulatinamente, construir parâmetros para aferir a ocorrência de desvios e transgressões ao exercício normal do poder, ilícitos aptos a acarretar a cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos beneficiários e a inelegibilidade das pessoas responsáveis pelas condutas.

O abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado "mediante desvio de finalidade e com intenção de causar interferência no processo eleitoral" (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 645). Colhe-se da jurisprudência do TSE que sua configuração é objetiva

e ocorre quando "a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura" (RO nº 2650-41, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8/5/2017).

A configuração de qualquer tipo de abuso exige que a conduta descrita na petição inicial seja qualificada como grave. Esse segundo componente é extraído do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64 /1990, que, alterado pela LC nº 135/2010, passou a prever que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

A redação deixa explícito que o resultado do pleito não é, por si, o fator determinante para a condenação por abuso de poder. Desse modo, não são repreensíveis apenas os ilícitos praticados por candidato ou a candidata que tenha tido êxito eleitoral. Também candidaturas vencidas, por qualquer margem de votos, sujeitam-se à responsabilização por atos que vulneram a isonomia, a normalidade e a legitimidade do pleito.

O dispositivo acima citado tem, porém, outra faceta. Ele demonstra que, para a configuração do abuso, não basta constatar objetivamente o uso da máquina pública ou o favorecimento midiático a uma candidatura. O abuso é um tipo aberto, mas a gravidade é seu elemento componente.

A jurisprudência possui balizas sólidas para a aferição da gravidade, desdobrando-a em dois aspectos: qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). A orientação consta do acórdão proferido na AIJE nº 0601779-05 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/03/2021):

"Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento."

O peso dado a cada um desses aspectos não observa uma distribuição fixa, pois uma conduta extremamente reprovável, ainda que não tenha logrado grande repercussão, é passível de ser punida. A gravidade será sempre um fator contextualizado, ou seja, avaliado conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

No que diz respeito ao núcleo fático do abuso de poder político, não há um rol taxativo de condutas, mas o art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ao elencar "condutas vedadas aos agentes públicos em campanha", exemplifica hipóteses de desvio de finalidade eleitoreiro. O caput do dispositivo, ao se utilizar da expressão "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais", deixa nítido que a tipificação dessas condutas se assenta em presunção legal dos riscos que representam para a isonomia e a moralidade pública.

Há até mesmo entendimento doutrinário no sentido de que as condutas vedadas constituiriam espécie do gênero abuso de poder, sendo previstas "como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC n. 16/1997". Conforme essa linha de compreensão, os incisos do art. 73 apresentariam "espécies tipificadas de abuso de poder político, que se manifestaram através do desvirtuamento dos recursos materiais (inciso I, II, IV e § 10 do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b e c, do art. 73 da LE) da Administração Pública (lato sensu)" (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2023).

Assim, as condutas típicas descritas no citado artigo podem compor a causa de pedir da AIJE.

No caso dos autos, suscita-se a ocorrência de violação aos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que vedam a cessão, às campanhas eleitorais, de bens móveis ou imóveis da administração pública, bem como de servidores e servidoras durante o horário de expediente. Leia-se:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;"

Observe-se, quanto ao primeiro tipo legal, que a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de campanhas eleitorais é, em regra, vedado (art. 73, I, Lei nº 9.504/97).

Todavia, a jurisprudência do TSE, interpretando a regra com atenção à finalidade de assegurar a igualdade de condições entre as candidaturas, permite a captura de imagens de bens públicos para serem utilizadas na propaganda, desde que realizada em espaços que sejam acessíveis a todas as pessoas. Veda-se, assim, que os agentes públicos se beneficiem da prerrogativa de adentrar outros locais em razão do cargo e lá realizar gravações. Nesse sentido (RO nº 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/4/2020):

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.

2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível."

O entendimento já gerou reconhecimento da prática de conduta vedada por Presidenta da República candidata à reeleição, nas Eleições 2014, bem como aplicação de multa. No caso, constatou-se a gravação de propaganda eleitoral no interior de Unidade Básica de Saúde, em espaços inacessíveis ao público em geral e a outros candidatos. Confira-se (Rp nº 1198-78, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26/8/2020):

"DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO.

[...]

2. Gravação de propaganda eleitoral nas dependências de Unidade Básica de Saúde, com presença da Presidente da República e do Ministro da Saúde, captação de imagens e concessão de entrevista, por médicos.

[...]

5. Para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também já foram consideradas bens públicos de uso comum, desde que: (i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos (AgR-RO nº 1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.11.2016); (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela "ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera" e de encenação (RO nº 1960-83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017) e (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Precedentes.

6. Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens.

7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura

[...]

9. Configurada a conduta vedada, a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a aplicação das penalidades. No caso, a prática do ilícito previsto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997: (i) não impactou significativamente no cotidiano de trabalho dos servidores públicos e de funcionamento da UBS; (ii) isoladamente, não possui gravidade no contexto de eleição presidencial, uma vez que redundou em cenas de pouco mais de um minuto na propaganda dos candidatos, não havendo nos autos indicativo de repercussão anormal da sua veiculação. Assim, é suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo."

Há, ainda, duas exceções legais, previstas no § 2º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 que, de forma razoável, permitem a chefes do Executivo, candidatos à reeleição, compatibilizar a campanha com sua rotina como mandatário.

A primeira delas diz respeito ao transporte oficial pelo Presidente da República. Nesse caso, a lei permite que o candidato à reeleição e sua comitiva desloquem-se utilizando veículos e aeronaves públicos disponibilizados ao Chefe do Executivo. Porém, há exigência de ressarcimento das despesas, o que fica a cargo do partido político ou coligação que lançou a candidatura.

A segunda exceção versa sobre a residência oficial, cuja utilização foi autorizada tomando-se o cuidado, sempre relevante, de evitar que candidatos à reeleição projetem sua imagem para o eleitorado valendo-se de bens a que outros candidatos não têm acesso. Desse modo, o mandatário que ocupa tais imóveis deve cumprir três exigências: a) somente poderá realizar contatos, encontros e reuniões, ou seja, praticar atos em que se dirige a interlocutores diretos; b) as tratativas devem ser pertinentes à sua própria campanha; c) por fim, veda-se por completo que tais contatos, encontros e reuniões assumam "caráter de ato público".

Para melhor compreensão, transcrevo as normas que devem ser interpretadas em conjunto:



"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

[...]

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado."

(Sem destaques no original.)

Conforme se observa, não foi concedida autorização irrestrita que convertesse bens públicos de uso privativo dos Chefes do Executivo, custeados pelo Erário, em bens disponibilizados, sem reservas, à conveniência da campanha à reeleição.

No caso do transporte, o partido político arca com os custos.

No caso da residência oficial, os atos de campanha que a lei autoriza são eminentemente voltados para arranjos internos, permitindo-se ao Presidente receber interlocutores, reservadamente, com o objetivo de traçar estratégias e alianças políticas. Em síntese, não se permitiu a realização de atos públicos, em que o candidato se apresenta ao eleitorado com o objetivo de divulgar propaganda.

Observa-se, ainda, que não há autorização legal para o uso da sede do governo para fins eleitorais. Quanto ao segundo tipo em análise (art. 73, III, Lei nº 9.504/1997), tem-se que a vedação à cessão de servidor público para prestar serviços à campanha durante o horário de expediente normal deve ser interpretada sopesando-se a moralidade pública com a liberdade de manifestação política. O que a norma restringe não é o direito de participação política de servidoras e servidores públicos, mas o desvio de seus serviços ou tempo de disponibilidade custeados pela Administração Pública para favorecer partidos políticos ou candidaturas.

Nesse sentido, há precedente que bem distingue o efetivo emprego do aparato estatal em prol de determinada campanha e o mero engajamento eleitoral de servidor público (AgInt em AI nº 126-22, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16/8/2019):

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.

3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada.

4. No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se

ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(Sem destaques no original.)

(Agravo de Instrumento nº 12622, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/08/2019)

Esses são, em poucas linhas, os parâmetros gerais para aferição do abuso de poder político e das condutas vedadas que podem constituir seu núcleo. Porém, o Direito Eleitoral Sancionador passa, ao menos a partir de 2012, a ter que se adaptar a um novo paradigma comunicacional: a comunicação em rede (muitos-para-muitos), que traz novos componentes para essa equação.

Esse novo paradigma foi denominado pelo sociólogo Manuel Castells como "sociedade em rede" ou "sociedade interativa". Seu surgimento está associado à difusão da internet, no ano 2000, quando surgem "novas formas de sociabilidade e novas formas de vida urbana, adaptadas ao nosso novo meio ambiente tecnológico" (CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 14ª reimpressão com novo prefácio. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 443).

Um traço essencial desse tipo de comunicação é a proliferação de "laços fracos", que acarretam uma significativa transformação cultural: amplificam-se o relacionamento entre desconhecidos e a circulação de informações, ao passo que filtros sociais nas interações e custos da produção de conteúdos são reduzidos. Leia-se o trecho:

"A Rede é especialmente apropriada para a geração de laços fracos múltiplos. Os laços fracos são úteis no fornecimento de informações e na abertura de novas oportunidades a baixo custo. A vantagem da rede é que ela permite a criação de laços fracos com desconhecidos, num modelo igualitário de interação, no qual as características sociais são menos influentes na estruturação, ou mesmo no bloqueio, da comunicação. Nesse sentido, a Internet pode contribuir para a expansão dos vínculos sociais numa sociedade que parece estar passando por uma rápida individualização e uma ruptura cívica [...] Existem indícios substanciais de solidariedade recíproca na Rede, mesmo entre usuários com laços fracos entre si. De fato, a comunicação on-line incentiva discussões desinibidas, permitindo a sinceridade."

(Obra citada, p. 444, sem destaques no original.)

No Brasil, foi a partir de 2012 que as redes sociais começam a se transformar em meios de realização de propaganda eleitoral. Naquela fase ainda incipiente, a potencialidade descrita por Castells ainda não se havia consumado. Os usuários ainda interagiam de forma modesta, em geral entre pessoas conhecidas, não à toa sendo chamados de "amigos virtuais". A velocidade de difusão de conteúdos estava distante dos parâmetros atuais. O tempo de propaganda em rádio e televisão ainda era visto como fator altamente decisivo para vitórias eleitorais, não se cogitando que a campanha em redes sociais pudesse competir com os veículos tradicionais.

Remonta a essa época o histórico debate travado no julgamento do Recurso na RP nº 1825-24 (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Rel. para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 15/3/2012). Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia, em célebre defesa à liberdade de expressão nas redes, afirmou que "o Twitter é uma conversa que, em vez de se dar numa mesa de bar tradicional, ocorre numa mesa de bar virtual [...], nós vamos impedir que as pessoas sentem-se numa mesa de bar e se manifestem?". A observação de Sua Excelência - que hoje novamente honra este Tribunal com sua presença - era inteiramente pertinente àquele contexto de 2012.

Porém, no curso da acelerada transformação social propiciada pela popularização da internet e das redes sociais, duas reformas eleitorais, em 2015 e 2017, impuseram um novo olhar sobre o fenômeno. Houve, inicialmente, a redução drástica do período de campanha e do uso de meios de

propaganda "de rua" (a Lei nº 13.165/2015). Dois anos depois, passou-se a permitir o impulsioneamento pago de propaganda por meio de ferramentas digitais disponibilizadas pelos provedores de aplicação de internet (Lei nº 13.488/2017).

Essas modificações intensificaram a migração das campanhas para o mundo digital. E isso ocorreu em um cenário de perda da exclusividade dos tradicionais veículos de comunicação na divulgação de fatos e opiniões com grande alcance. O modelo de comunicação muitos-para-muitos aumentou o tráfego de informações a partir de fontes múltiplas.

A expansão do uso eleitoral das redes sociais amplificou a divulgação de mensagens por candidatas e candidatos de forma exponencial. Esse fator, em geral benéfico ao debate democrático, deve também ser levado em conta para se aferir a ocorrência de ilícitos eleitorais.

Essa premissa contextual não é novidade, pois foi assentada em precedente paradigmático das Eleições 2018, no qual se reconheceu que a internet constitui meio de comunicação para fins de apuração de abuso de poder conforme a legislação eleitoral (RO-EI nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021):

"A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores."

(Sem destaques no original.)

O precedente repele a possibilidade de que campanhas se refugiem na internet para burlar restrições legais e para fraudar a finalidade precípua de proteção à isonomia, à normalidade, à legitimidade eleitoral, à liberdade do voto e à moralidade pública.

Hoje, redes sociais, blogs, canais e aplicativos preponderam como meio de veloz difusão das mensagens de cunho eleitoral e podem ser utilizados para perpetrar ilícitos que produzem efeitos rápidos e capilarizados. Os novos contornos do abuso de poder não atingem apenas o desvio do poder midiático. O uso da internet remodela, também, o abuso de poder político.

As redes sociais expandiram o horizonte de atuação de mandatários. Antes delas, as manifestações de ocupantes de cargos eletivos e de outros agentes públicos ficavam restritas ao ambiente do desempenho de suas funções e somente eram divulgadas em larga escala pela imprensa ou em pronunciamentos oficiais de caráter solene.

Atualmente, essas manifestações integram o cotidiano dos "seguidores" e até de terceiros, para os quais as falas são replicadas. Isso favorece a interação de figuras políticas com suas bases, mas, tal como se ilustra pelo episódio discutido no RO-EI nº 063975-98, também acentua os danos decorrentes de práticas desviantes.

Assim, ao preparar e realizar atos virtuais de campanha, agentes públicos devem necessariamente respeitar as vedações impostas ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997. O fato de que tais vedações tenham sido pensadas em um mundo ainda largamente analógico não impede sua aplicação ao mundo digital.

Aliás, é salutar para a efetividade do controle judicial que tribunais avaliem como aplicar normas (preexistentes) a fatos (atuais). É a chamada subsunção dos fatos à norma. Por vezes, dela decorre a fixação de teses visando uniformizar a aplicação do Direito a esses novos fatos. Isso não se confunde com a "mudança de entendimento" ou a "viragem jurisprudencial", em que se altera uma tese jurídica já fixada.

Quando há "viragem jurisprudencial", a nova tese deve ser aplicada somente a fatos futuros (STF, RE nº 637.485/RJ, Rel. Min Gilmar Mendes, DJE de 21/5/2013). Mas, quando o Direito apenas tenta acompanhar a dinâmica social, descabe cogitar que os fundamentos elaborados para

resolver a questão jurídica não possam ser aplicados ao pleito em que se verificou o fato apreciado. O contrário seria supor o controle insuficiente e ineficaz como um direito daqueles que, a cada eleição, inovam nas formas de cometer práticas ilícitas.

Em síntese, diante de um novo cenário eleitoral que, inevitavelmente, produziu novas formas de praticar condutas abusivas, impõe-se à jurisdição eleitoral acompanhar a realidade fenomênica.

No tema em estudo, essa realidade é a das *lives* eleitorais, que consistem em ato de campanha destinado a atrair eleitoras e eleitores e potencializar o alcance da propaganda, com ganhos de audiência e redução de custos. Considerando tanto o uso do meio de comunicação quanto a finalidade do ato, não há como negar que *lives* eleitorais possuem caráter público.

O movimento da jurisprudência demonstra que essa realidade foi acompanhada de forma consistente, como se nota do cotejo entre julgado das Eleições 2014 e o precedente já citado relativo ao pleito de 2018.

Nas Eleições 2014, o TSE havia considerado lícito "o uso da residência oficial e de um computador para a realização de 'bate-papo' virtual, por meio de ferramenta (face to face) de página privada do Facebook". O raciocínio então adotado foi o de que, se o perfil na rede social é privado, comunicações feitas a partir dele também seriam. Considerou-se ainda que "a candidata à reeleição não pode controlar a repercussão do seu 'bate papo' virtual com seus 'amigos' de rede sociais" (RP nº 848-90, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2014).

As circunstâncias descritas no julgado não se amoldam à realidade das *lives* eleitorais, atos que se valem de meio de comunicação de alcance massivo, em um mundo em que "amigos" deram lugar a "seguidores". A projeção da mensagem em ambiente público é da essência da *live*. A repercussão instantânea sobre um elevado número de pessoas, efeito que se designa por "viralização", é um objetivo buscado em uma *live*, e não um resultado acidental de um bate-papo.

Já nas Eleições 2018, a Corte procedeu à cassação de diploma de deputado estadual que realizara *live*, nas horas finais da votação, disseminando falsas alegações de fraude para incitar desconfiança nas urnas eletrônicas (que, diga-se, o elegeram). Ao assim proceder, interpretou o conceito de "meios de comunicação" com base nas características da *live* eleitoral efetivamente divulgada. O caráter público ou privado do ato nem mesmo foi colocado em questão. Os números da audiência, na casa de 70.000 pessoas ao vivo, não permitiam esboçar qualquer paralelo com um bate-papo entre amigos.

Posteriormente, julgados relativos às Eleições 2020 traçam um modelo hermenêutico para a aplicação, à campanha digital, de regras inicialmente pensadas para o mundo analógico. Note-se que a mesma linha de interpretação foi utilizada para concluir pela incidência de norma permissiva em um caso e pela existência de vedação legal em outro.

No primeiro caso, reconheceu-se, com base no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/97, a licitude de evento de arrecadação, transmitido pela internet, com apresentação artística (TutCautAnt nº 0601600-03, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 5/11/2020):

"TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ARRECADAÇÃO. RECURSOS. CAMPANHA. EVENTO. INTERNET ("LIVE"). APRESENTAÇÃO MUSICAL. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Tutela Cautelar Antecedente, proposta por candidata ao cargo de prefeito de Porto Alegre/RS nas Eleições 2020, com intuito de atribuir efeito suspensivo a recurso especial. O TRE/RS, confirmando sentença, vedou a realização de evento de acesso restrito na internet, consistente em apresentação artística de renomado cantor e compositor, destinada a arrecadar recursos para a campanha, cujos convites seriam vendidos ao custo de R\$ 30,00.

[...]

4. Ainda que não se trate de direito absoluto, descabe à Justiça Eleitoral, no plano abstrato, concluir previamente que determinada conduta - a princípio consentânea com os dispositivos sobre a arrecadação de recursos de campanha - terá outra conotação que possa torná-la ilícita. Inadmissibilidade de controle prévio de atos e manifestações que nem sequer se exteriorizaram no plano fático.

5. Em juízo superficial, a apresentação do cantor, organizada no formato descrito, a princípio pode, em tese, ser amparada pela regra do art. 23, § 4º, V, da Lei 9.504/97, segundo o qual é permitido a candidatos e legendas comercializarem bens ou serviços, ou, ainda, promoverem eventos de arrecadação para a campanha.

6. Perigo da demora inequívoco, pois o evento de arrecadação está agendado para data próxima, impondo-se levar em conta os procedimentos de logística necessários e os contornos de irreversibilidade no caso de indeferimento.

7. O deferimento do efeito suspensivo, permitindo-se o evento, não impede que esta Justiça realize controle posterior, no exercício de sua competência jurisdicional, mediante provocação, com base no fato concreto, tomando as providências eventualmente cabíveis.

8. Liminar deferida para atribuir efeito suspensivo ao REspe 0600032-66, nos termos da fundamentação."

(Sem destaques no original.)

No segundo julgado, a proibição a "showmícios", existente no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, levou a considerar a "livemício" como meio de propaganda proscrito (AgInt em REspEI nº 0600518-82, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 10/3/2022):

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. EVENTO. SEMELHANÇA. SHOWMÍCIO. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

3. Na espécie, nos termos da moldura fática do aresto a quo, configurou-se a propaganda eleitoral antecipada, haja vista que o agravante divulgou em suas redes sociais (Instagram e Facebook) a realização de lives, nos dias 16/5/2020 e 7/8/2020, em que "houvera espécie de showmício, posto que, no evento, constata-se ter havido a presença de cantores ou bandas, seguidas ou antecedidas da participação do então pré-candidato, inclusive com chamada feita por ele, contendo o seu slogan e o seu símbolo de campanha".

4. Consoante assentou a Corte a quo, 'a realização de Showmício, equiparada à livemício, caso transmitida pela internet, é meio proscrito, nos termos do que dispõe o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, portanto, mesmo sem pedido explícito de votos, há irregularidade'."

(Sem destaques no original.)

Por fim, em julgado atinente às Eleições 2022, assinalou-se que o reconhecimento do desvio de finalidade eleitoral de bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República, para fins de configuração do abuso de poder político, não depende da comprovação de emprego de recursos patrimoniais elevados. A exploração eleitoral de símbolos do Poder Público afeta bens impassíveis de serem estimados financeiramente e transmite sentidos perceptíveis pelo eleitorado e que podem redundar em quebra de isonomia. Transcrevo trecho do voto de minha relatoria em que o tema foi abordado (AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º/8/2023):

"A defesa também alegou que os valores despendidos para realizar o evento foram módicos, eis que giraram em torno de R\$12.000,00. O argumento, porém, desconsidera que foram explorados bens impassíveis de serem estimados financeiramente.

As insígnias e os protocolos da Presidência da República compuseram o cenário e a dinâmica do evento. O Brasil, por seu Chefe de Estado, recebeu embaixadoras e embaixadores na residência

oficial do governante, que desfiou seu monólogo e, dando-se por satisfeito, dispensou sua plateia de luxo. Não houve reuniões ou tratativas subsequentes. O evento foi encerrado. A participação dos Chefes de Missão Diplomática se resumiu a ouvir a apresentação e a fazer cumprimentos protocolares.

Uma vez que toda a preparação para o dia 18/07/2022 - envolvendo bens, pessoal, recursos e, sobretudo, o peso simbólico da instituição da Presidência da República - visava tão-somente propiciar ao primeiro investigado a realização de um discurso dotado de inequívoca finalidade eleitoral, torna-se simples concluir que a estrutura e as prerrogativas detidas em função do cargo foram empregadas em favor da campanha dos investigados.

[...]

A particularidade do abuso de poder político está na utilização do cargo de Presidente da República para a consecução das finalidades eleitorais ilícitas do evento de 18/07/2022. O desvio de finalidade não se limitou ao uso de bens e serviços públicos, pois o que mais sobressaiu na ocasião, e que de fato torna o evento no Palácio da Alvorada um episódio aberrante, foi o uso das prerrogativas e o poder simbólico da Presidência da República e da posição de Chefe de Estado para degradar o ambiente eleitoral.

A própria linha da defesa passa por reconhecer a magnitude simbólica de um encontro convocado pelo Chefe de Estado para se dirigir a embaixadoras e embaixadores de países estrangeiros. Equivoca-se, contudo, ao supor que isso seja capaz de blindar o discurso. Na verdade, é porque o primeiro investigado personificava a Presidência da República e falava em nome da nação brasileira que seus atos discursivos se tornam passíveis de desvio eleitoreiro.

Os bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República não são passíveis de apropriação pelos - sempre temporários - ocupantes da cadeira. Tudo o que se coloca à disposição da pessoa eleita tem por finalidade estrita o desempenho de um mandato em nome de toda a sociedade. Por força do princípio republicano, cabe a cada Presidente lembrar que é apenas mais uma pessoa no percurso da construção da democracia brasileira. Devem trazer consigo a responsabilidade de cultivar e fortalecer símbolos e instituições que serão passados adiante por várias gerações."

(Sem destaques no original.)

Observa-se que a jurisprudência do TSE - e, como um todo, a sociedade - vem amadurecendo a compreensão dos significativos impactos de atos eleitorais praticados na internet.

Assim, é legítima a utilização de *lives* eleitorais e de outros atos transmitidos pela internet para destacar uma candidatura frente às suas concorrentes. No entanto, a partir do pleito de 2018, quando se assinalou o caráter público dos atos de campanha praticados ou transmitidos pela internet, a legalidade da live eleitoral depende da observância das regras eleitorais que conformam sua realização e transmissão.

Por exemplo, jamais seria admissível que o governante, seja Presidente, Governador ou Prefeito, abrisse as portas de uma residência oficial para realizar comício dirigido a 30 ou 300 eleitores. Transportada a ideia para o mundo digitalizado, tampouco podem esses candidatos à reeleição usar o imóvel custeado pelo Erário para realizar *live* eleitoral que alcança centenas de milhares de eleitores e eleitoras.

No esforço de sintetizar o estágio atual da jurisprudência frente a velocidade vertiginosa das transformações digitais e seu impacto eleitoral, conclui-se que:

a) *lives* eleitorais, assim entendidas como transmissões, em meio digital, realizadas por candidatas e candidatos ou seus apoiadores com o objetivo de promover candidaturas e conquistar a preferência do eleitorado, mesmo sem pedido explícito de voto, constituem atos de campanha eleitoral de caráter público;

- b) aplica-se às *lives* eleitorais a regra geral de proibição do uso de bens públicos, móveis e imóveis, e de cessão de servidores públicos em horário de expediente, seja para sua realização, seja para sua transmissão (art. 73, I e III, Lei nº 9.504/1997);
- c) a exceção legal atinente ao uso lícito da residência oficial por Chefes do Executivo refere-se a atos de caráter reservado, como contatos, encontros e reuniões, e ainda restritos à sua própria campanha, não se estendendo às *lives* eleitorais ou a outros atos de campanha que tenham caráter público em favor da candidatura do agente público ou de terceiros;
- d) estendem-se a *lives* eleitorais e entrevistas transmitidas por internet, rádio e televisão tanto a permissão jurisprudencial para a gravação de propaganda eleitoral em bens públicos em espaços acessíveis a qualquer pessoa quanto a vedação de se utilizarem espaços que os agentes públicos somente acessam em decorrência de prerrogativas do cargo;
- e) os bens simbólicos associados ao cargo ocupado por agentes públicos integram patrimônio público imaterial, cujo vulto não pode ser reduzido por argumentos de ordem pecuniária, sendo vedada sua exibição em *lives* eleitorais; e
- f) servidoras e servidores públicos, durante seu horário de expediente, não podem prestar serviços destinados à realização ou transmissão de *lives* eleitorais.

Conforma-se com isso uma metodologia de aferição de condutas que possam constituir o núcleo fático do abuso de poder político, na hipótese de *lives* eleitorais e de outros atos públicos de campanha realizados com bens e serviços públicos e transmitidos pela internet ou por outros meios de comunicação.

Mas não se perde de vista que existem elevadíssimas exigências para, em uma situação concreta, especialmente em uma eleição presidencial, concluir pela prática de abuso nos moldes citados.

1.2 A tutela dos bens jurídicos eleitorais por meio da AIJE: abordagem geral e particularidades das eleições presidenciais de 2022

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - é instituída no art. 22 da LC nº 64/1990 como procedimento para a tutela da legitimidade e da normalidade do pleito, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a legislação eleitoral e utilização indevida de meios de comunicação social para beneficiar determinada candidatura.

A referência ao desequilíbrio entre os concorrentes também deixa implícito o objetivo de proteção da isonomia.

A LC nº 64/1990, em seu art. 19, ainda prevê a atuação das Corregedorias para apurar transgressões que ofendam a liberdade do voto, ao passo em que o parágrafo único do dispositivo indica que essa apuração será enfocada na proteção da normalidade e na legitimidade das eleições. Nesse sentido, deve-se entender que a AIJE resguarda uma dimensão coletiva e principiológica da liberdade do voto, portanto, mais ampla que aquela referida na Lei nº 9.504/97, ao tipificar a captação ilícita de sufrágio.

Transcrevo os dispositivos da LC nº 64/1990 que elencam os bens jurídicos tutelados pela AIJE, juntamente com as modalidades abusivas que podem malferi-los:

"Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, [...]"

(Sem destaques no original.)

Rodrigo López Zilio destaca que a normalidade e a legitimidade do pleito, a isonomia e a liberdade do voto são princípios do Direito Eleitoral elevados a "bens jurídicos eleitorais, na medida em que exercem a função de proteção das regras do jogo eleitoral e, por via reflexa, servem de elementos estruturais de conformação material ou de pressupostos de configuração dos ilícitos eleitorais" (ZILIO, Rodrigo López. Decisão de cassação de mandato: um método de estruturação. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 65).

Assim, as expectativas de comportamento estabelecidas com base nesses bens jurídicos parametrizam o juízo quanto à "desproporcionalidade" de uma conduta, elemento essencial à configuração do abuso.

Os bens jurídicos referidos podem ainda ser compreendidos como direitos difusos, quando pensados da perspectiva de cidadãs e cidadãos que exercem direitos políticos no processo eleitoral, seja na posição de votantes, seja disputando um cargo. São requisitos, efetivamente, indispensáveis para a estruturação do ambiente democrático que alicerça a possibilidade de eleições hígidas, republicanas e pacíficas.

Ao longo das Eleições 2022, foi conferido destaque à função preventiva da AIJE. Teve-se em vista que a máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos ao processo eleitoral. Para essa finalidade, adotou-se a técnica de antecipação da tutela inibitória, modalidade de tutela específica voltada para a cessação de condutas ilícitas, independentemente de prova do dano ou da existência de culpa ou dolo. A técnica se encontra prevista no parágrafo único do art. 497 do CPC, aplicável subsidiariamente às ações eleitorais, que dispõe:

"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo."

(Sem destaques no original.)

Bem antes do Código de Processo Civil de 2015, a tutela inibitória já integrava a disciplina da AIJE. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, b, da LC nº 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar "que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente". Há, nessa previsão, o claro propósito de fazer cessar a conduta ilícita, prezando-se pela eficiência da tutela jurisdicional, sem prejuízo do prosseguimento do feito com vistas à cassação do registro ou do diploma e à declaração de inelegibilidade.

A inibição de condutas pode ser determinada diante de indícios substanciais da prática com potencial abusivo, não sendo preciso verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. Por esse motivo, a análise da gravidade, como elemento da decisão liminar em que se avalia o cabimento da suspensão de condutas que amparam a AIJE, deve ser orientada pelo



objetivo de conter a propagação ou a amplificação de efeitos potencialmente danosos, adotando-se a mínima intervenção necessária para preservar a legitimidade das eleições e o equilíbrio da disputa.

Nas eleições presidenciais de 2022, foram determinadas medidas inibitórias em dez AIJEs, inclusive na AIJE nº 0601212-32, quando proíbi a realização de *lives* eleitorais no Palácio da Alvorada e no Palácio do Planalto. Naquele feito, ao antecipar a tutela inibitória, fiz questão de destacar as diferenças em relação a esta AIJE nº 0600828-69, em que meu antecessor, Min. Mauro Campbell, diferiu o exame da liminar requerida. São elas:

a) momento: a AIJE nº 0600828-69 tratava de live realizada em 18/8/2022, logo ao início da campanha, enquanto a AIJE nº 0601212-32 versa sobre ato que ocorreu em 21/9/2022, quando já era iminente a realização das eleições do dia 02/10/2022, momento em que necessariamente seriam decididas as eleições para as Casas Legislativas, potencializando os benefícios para os candidatos citados nas *lives*;

b) propósito de intensificação das transmissões em benefício de terceiros: em 21/9/2022, o ex-Presidente anunciou, de forma explícita, que tentaria realizar transmissões diárias nesta "reta final", com grande enfoque nas "eleições pelo Brasil" ("pelo menos metade do tempo"), demonstrando a intensificação da estratégia e o objetivo de formar uma bancada aliada no Congresso, repetindo o que chamou de "o sucesso de 2018";

c) evidência da realização da live em espaço do bem público dotado de simbolismo e somente acessível ao candidato à reeleição: mesmo antes de o fato ser admitido expressamente pelos investigados, já havia indícios consistentes de que a live de 21/9/2022 tinha sido transmitida da biblioteca do Palácio da Alvorada, cuja decoração é bastante singular e pode ser facilmente identificada a partir de imagens públicas disponíveis na internet, ao passo que, na *live* que motivou a AIJE nº 0600828-69, o fundo apresentava uma parede branca, supostamente no Palácio do Planalto;

d) indício de cessão de serviços públicos: constatou-se que a intérprete de libras era a mesma pessoa que vinha acompanhando Jair Bolsonaro em *lives* ao longo do mandato, destinadas a tratar de atos governamentais.

Importa compreender que a aferição da gravidade que se fez naquele momento não se confunde com a que tem lugar no julgamento de mérito. Na atual etapa, deve-se avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à inelegibilidade dos investigados, candidatos não eleitos, na medida de sua responsabilidade.

Na hipótese dos autos, ganha relevo o debate sobre as possíveis violações à isonomia. Caso se conclua que a houve live eleitoral realizada e transmitida com uso de bens, serviços e prerrogativas ostentadas em razão do cargo do primeiro investigado, será preciso indagar se o fato produziu vantagem eleitoral competitiva desproporcional em favor do então Presidente da República, candidato à reeleição.

Se a tanto se chegar, caberá passar à análise da reprovabilidade e da repercussão da conduta, aspectos que podem ser impactados pelo comportamento do primeiro investigado após a liminar concedida na AIJE nº 0601212-32 e pela eficácia da medida para inibir ou mitigar danos ao processo eleitoral.

Adentra-se, agora, o exame dos fatos.

## 2. Fixação da moldura fática

Conforme já mencionado, a causa de pedir fática da presente AIJE é a realização de live no dia 18/7/2022, durante a qual o primeiro investigado, então Presidente da República, apresentou o que denominou "horário eleitoral gratuito", divulgou sua candidatura e de outras 17 pessoas que concorriam aos cargos de governador e senador. Houve a exibição de material de propaganda e

pedido de apoio e voto por aproximadamente 10 minutos. A transmissão no canal de YouTube e no perfil de Facebook do primeiro investigado contava, na data do ajuizamento da ação, como 346.000 visualizações.

Esses fatos restaram incontroversos.

Ao apresentar sua narrativa sobre os fatos constitutivos do pedido, o autor alega que a transmissão foi feita:

- a) de "dentro das dependências privativas do Palácio do Planalto";
- b) "com a utilização de todo o aparato e mobiliário do prédio público na consecução desse fim";
- c) com utilização de serviço de "intérprete de libras custeado pelo Erário"; e
- d) mediante adulteração da finalidade originária das *lives* regularmente realizadas às quintas-feiras ao longo do mandato do ex-Presidente da República, que seria a divulgação de atos de governo, o que teria atraído um determinado público que veio a ser surpreendido com a propaganda eleitoral.

Esses pontos são rechaçados pelos investigados, que sustentam, em contrapartida, que:

- a) não há prova de que a live foi realizada no Palácio do Planalto;
- b) "[n]ão há a presença de qualquer dos símbolos da República (bandeira nacional, brasão ou selo), biblioteca, fotografias ou qualquer meio de identificação do local [...]";
- c) a intérprete de libras atuou fora de seu horário de expediente; e
- d) o público que assistiu à live nas redes sociais é formado por simpatizantes do primeiro investigado, sendo reflexo legítimo de seu capital político.

Esta, em síntese, a controvérsia fática a ser dirimida.

Nesta ação, não houve fase instrutória. As provas amealhadas na fase postulatória foram produzidas apenas pela parte autora e se resumem à íntegra do vídeo contendo a gravação da *live* impugnada (anexos à certidão ID 157950800), além de *links* e *prints* inseridos na petição inicial e que remetem a matérias jornalísticas e à postagem da live de 18/08/2022 nas redes sociais do primeiro investigado.

Da análise do vídeo contendo a *live* objeto da ação, observa-se que, ao início da transmissão, o ex-Presidente da República informa que o ato está sendo realizado em Brasília, no dia 18/8/2022, às 19h00. Essa declaração, bem como os dados de disponibilização do vídeo nas redes sociais do primeiro investigado, corrobora o que foi relatado pela parte autora. Desse modo, a transmissão se situa nos primeiros dias de propaganda eleitoral do pleito de 2022 - mais especificamente na primeira quinta-feira subsequente ao início desse período.

A veiculação dura aproximadamente 54 minutos. A fala do então Presidente da República abarca realizações do governo, como redução de impostos e do preço de combustíveis, medidas para garantir segurança alimentar, defesa da propriedade privada, distribuição de títulos de terras, Auxílio Brasil, privatização, desmatamento e agronegócio.

Os temas são amarrados a "comparações" com denominados "governos de esquerda", sendo indicado pelo então candidato que isso serviria para avaliar se o Brasil deveria continuar no caminho que está ou mudar. Nessa linha de comparação, o primeiro investigado apresenta críticas ao seu principal adversário no pleito, ao qual imputa condutas desabonadoras. Busca também incutir alarmismo no público ao descrever um cenário de grandes riscos à democracia, à liberdade de expressão, à liberdade econômica e à família.

O tom utilizado é inequivocamente depreciativo em relação ao que o candidato denomina "expansão da esquerda na América Latina" e, por vezes, há a exploração de pensamentos intrusivos, destinados a incutir temor na audiência em caso de vitória do adversário do ex-Presidente da República. O ponto, porém, não será aprofundado, tendo em vista que, nesta ação, não se discute a disseminação de desinformação a respeito de candidaturas ou do processo eleitoral.

Na última parte da *live*, aproximadamente 10 minutos são dedicados ao que o ex-Presidente denomina "horário eleitoral gratuito". As 17 candidaturas para os cargos de governador e senador são apresentadas, em meio a comentários elogiosos e pedido de apoio e voto do eleitorado dos estados respectivos. Na maior parte dos casos, é anunciado o número e exibido material gráfico das campanhas.

Quanto ao conteúdo, não há dúvidas de que foi veiculada mensagem de cunho eleitoral, pois, já no período de propaganda: a) foram apresentadas realizações do governo com comparativo entre candidaturas; b) houve críticas contundentes ao principal adversário do primeiro investigado, feitas com deliberado propósito comparativo; e c) houve divulgação de apoio a candidaturas estaduais e pedido de voto.

Quanto ao alcance, o candidato anuncia que, somadas as plataformas Facebook, Instagram e Kwai, a audiência ao vivo atingiu aproximadamente 90.000 pessoas. Menciona, ainda, que as retransmissões não estão computadas nesse total. Por sua vez, o autor informou que, na data de ajuizamento da ação, a *live* contava com 346.000 visualizações, afirmação que não foi contestada. Passando aos *links* relativos a matérias jornalísticas insertos na petição inicial, vê-se que três veículos de imprensa noticiaram declaração do então Presidente, feita em março de 2019, anunciando que passaria a realizar *lives* semanais às 18h30 das quintas-feiras, para tratar dos principais assuntos da semana, "dar uma resposta" e abordar sugestões sobre "como atender população e deixar a vida mais fácil".

Os investigados procuraram mitigar a relevância dessas transmissões, chegando a dizer que a comunicação com a população para tratar de "assuntos variados", por meio de redes sociais, não assume caráter de comunicação institucional. Mas é fato notório que esse meio foi privilegiado pelo mandatário, crítico ferrenho aos veículos de comunicação tradicionais, para fazer sua mensagem chegar à sociedade.

Ademais, a correlação entre a atividade semanal do então Presidente nas redes sociais, mantida desde 2019, e a transmissão objeto desta AIJE é evidenciada no conteúdo albergado no canal do YouTube e no perfil de Facebook do primeiro investigado. As postagens, às quais se chega por links inseridos na petição inicial, utilizam as legendas "Live da Semana - Presidente Jair Bolsonaro - 18/08/2022" e "Live da semana / PR Jair Bolsonaro (18/08/2022)".

A despeito desta correlação, não foi comprovado que a *live* de 18/8/2022 tenha sido realizada nas dependências privativas do Palácio do Planalto, uma vez que:

- a) não consta dos autos registro documental a esse respeito, ressaltando-se, quanto ao ponto, que a parte autora não formulou requisição de documentos públicos para essa finalidade;
- b) o local da transmissão não foi mencionado durante a *live*; e
- c) o cenário em que realizada a transmissão não permite notória associação ao citado bem público, pois contém apenas uma parede branca, uma mesa de pedra na cor preta e cadeiras do estilo gamer, estando ausente qualquer bem simbólico da Presidência da República.

Quanto à alegação de que os serviços da intérprete de libras teriam sido custeados pelo Erário, não houve prova nesse sentido.

Note-se que, ao início da transmissão de 18/8/2022, o primeiro investigado informou que se fazia acompanhar de intérprete de libras apresentada como "Elizângela". Trata-se de Elizângela Ramos de Souza Castelo Branco, mesma intérprete que atuou na *live* objeto da AIJE nº 0601212-32 e que, naquela ação, foi ouvida como testemunha. Na data da oitiva, 13/9/2023, a AIJE nº 0600828-69 já contava com parecer ministerial, razão pela qual a testemunha não foi inquirida a respeito dos fatos em discussão nesta AIJE.

Ausentes outras provas a analisar, avanço para a subsunção dos fatos às premissas de julgamento.

### 3. Subsunção dos fatos às premissas de julgamento

#### 3.1 Standard probatório aplicável às ações eleitorais sancionadoras

Conforme visto na abertura deste voto, o conceito de abuso de poder é de natureza aberta, sem definição expressa no art. 22 da LC nº 64/1990. As espécies de poder em jogo - econômico, político e midiático - orientam a compreensão básica do tipo abusivo. No entanto, o ilícito somente se perfaz se for também evidenciada a gravidade das circunstâncias em que foi praticada a conduta (art. 22, XIV, LC nº 64/1990).

A gravidade é um juízo de valor que se faz a respeito dos fatos provados. Sob um primeiro ângulo, qualitativo, examina-se sua reprovabilidade. Sob um segundo, quantitativo, analisa-se a forma como essa conduta reverberou no contexto de uma específica eleição, o que pode considerar a votação obtida, mas também diversos outros fatores. Compõe-se assim a tríade para apuração do abuso: conduta, reprovabilidade e repercussão.

Corriqueiramente, afirma-se que a condenação em ação eleitoral sancionadora exige prova robusta. Nem sempre, porém, observam-se os impactos dessa afirmação sobre cada um dos elementos componentes do abuso. E isso é necessário porque não se demonstra, pelos mesmos meios, que uma conduta foi praticada, que ela é altamente reprovável e que teve repercussão significativa. Para estabelecer quais elementos probatórios podem subsidiar a conclusão quanto a cada um desses pontos, é necessário aprofundar o conceito de "prova robusta", com atenção à fluidez e à complexidade próprias das práticas abusivas.

A robustez não é atributo de uma prova em particular, mas, sim, do conjunto probatório. É a qualidade que atende ao standard da "prova clara e convincente" (clear and convincing evidence). Trata-se de um padrão de rigor intermediário, situado entre dois outros modelos existentes.

O padrão menos denso adotado no Direito é o da "prova preponderante" (preponderance of the evidence). Esse modelo se aplica às ações cíveis em geral, autorizando o julgador a decidir a demanda em favor da parte que melhor demonstrar suas alegações.

O padrão mais denso dentre todos é o da "prova além da dúvida razoável" (beyond a reasonable doubt), próprio ao processo penal. Segundo esse modelo, a condenação somente pode ser proferida se forem extirpadas todas as objeções relevantes à versão dos fatos sustentada pela acusação.

O standard aplicado às ações eleitorais sancionadoras - prova robusta, ou prova clara e convincente (clear and convincing evidence) - situa-se entre os outros dois outros modelos e mostra-se apto a assegurar o equilíbrio processual buscado.

Por um lado, tendo em vista as severas restrições a direitos políticos fundamentais que podem ser impostas aos réus, a prova preponderante não é suficiente. Devem ser demonstrados elementos essenciais que confirmem suporte à versão narrada na petição inicial.

Mas, por outro lado, a efetiva tutela aos bens jurídicos eleitorais exige abdicar do rigor próprio ao processo penal. Não é preciso ir "além da dúvida razoável" para aplicar a responsáveis e beneficiários as consequências jurídicas de condutas ilícitas que estejam suficientemente provadas. É exatamente nesse standard probatório intermediário que as circunstâncias em que a conduta é praticada - tal como referido no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 - ganham relevo. Isso porque tais circunstâncias, devidamente evidenciadas, podem ser utilizadas como prova indiciária que permita concluir pela reprovabilidade e, principalmente, pela repercussão da conduta.

A prova indiciária exige que fatos específicos tenham sido objetivamente comprovados nos autos, capazes de levar à conclusão de que outros ocorreram. Não se confunde com a presunção, que é uma conclusão subjetiva e genérica extraída da experiência comum. Na precisa lição da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura:

"[...] a presunção, à diferença do indício, prescinde de um processo lógico que parta de um dado de fato específico, concreto e certo; é o resultado de uma preventiva e genérica dedução empírica, fundada sobre a probabilidade em abstrato.

Aí reside, a nosso ver, a diferença substancial entre indício e presunção simples, ou do homem: esta é a ilação que o magistrado tira de um fato conhecido, partindo tão-somente da experiência comum, para afirmar, antecipadamente, como provável, fato desconhecido. Vale dizer, antes que de outra forma seja provado. Aquele, o indício, remonta, de fato específico certo, concreto, a uma conclusão, cujo conteúdo é fornecido de proposição geral, ditada da lógica ou da experiência comum.

[...]

Em síntese: a presunção é subjetiva, abstrata e genérica. O indício é objetivo, concreto, específico. Ambos não podem nem devem ser confundidos."

(MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Sem destaques no original.)

A má-fé não pode ser presumida e, por isso, não é possível aplicar graves sanções eleitorais com base em inferências subjetivas e genéricas. É vedado cassar diplomas ou impor inelegibilidade com fundamento em mera presunção. Porém, a condenação em ação eleitoral sancionadora é plenamente compatível com a utilização da prova indiciária, pois esta corresponde à demonstração objetiva de um fato que autoriza, por raciocínio lógico, reputar-se comprovado um segundo fato.

A compatibilidade das provas indiciárias com a exigência de prova robusta foi tema de julgado de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão (RO-EI 7299-06, DJE de 14/12/2021), de cuja ementa extraio o seguinte trecho:

"8. As condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos. Precedentes. Esse entendimento está em conformidade com o disposto no art. 23 da LC 64/90, segundo o qual "[o] Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

9. A necessidade de se valer de indícios decorre, muitas vezes, da própria natureza do ilícito, pois não é incomum que a prática abusiva se revista de aparência de legalidade, ou seja dissimulada, de modo que somente a partir das circunstâncias e da relação entre diversos fatos comprovados será possível demonstrar sua ocorrência."

(Sem destaques no original.)

Logo, ao se perquirir a prova robusta, é necessário levar em conta o conjunto probatório como um todo. Não se deve descartar, a priori, pequenos fragmentos, que bem podem vir a formar um mosaico apto a revelar a ilicitude. Especialmente quando se está diante de narrativas sobre práticas complexas - por exemplo, envolvendo diversas pessoas e dispersão territorial e temporal -, uma análise consistente da prova exige indagar se estão demonstrados fatos específicos que autorizam inferir, com segurança, que os ilícitos foram cometidos. Se a resposta for positiva, a condenação é cabível.

Na verdade, a utilização de algum grau de inferência é elementar à tipologia do abuso de poder e à análise de causalidade exigida para concluir pela violação a bens abrangentes e dessubjetivados, como a isonomia, a normalidade eleitoral e a legitimidade dos resultados. Incabível esperar que se tenha um vestígio material de dano causado por práticas abusivas imateriais. Por exemplo, não há que se exigir a "prova" (diabólica) de que um grupo determinado de pessoas se reconhece como

influenciado pelo desvio de finalidade da função pública ou pela manipulação midiática, ou de que esse grupo adotou comportamentos no processo eleitoral discrepantes daqueles que teria sem a influência ilícita.

Note-se a diferença: uma prática como a captação ilícita de sufrágio, que viola a liberdade da pessoa cooptada, deixa como vestígio a contrapartida pelo voto - ou, ao menos, sua promessa. Comprovada a oferta de vantagem pela pessoa candidata, em troca do voto de eleitora ou eleitor determinado, a condenação se impõe.

Já no caso do abuso de poder econômico em que se discutisse o mesmo fato básico, não bastaria demonstrar a dimensão monetizável da barganha. A análise de valores (absolutos, ou relativamente ao pleito em disputa) é apenas um ponto de partida. Deve-se avaliar o grau de reprovabilidade e sua intensidade, sempre no contexto do pleito, indispensáveis para a conclusão pelo desbordo na aplicação de recursos financeiros na campanha.

Desse modo, embora a rigor a prova incida sobre o fato componente da causa de pedir, a qualificação jurídica da conduta repercute sobre a iniciativa probatória. As circunstâncias em que foi praticada a conduta compõem um panorama que permite dizer se é legítimo inferir (jamais presumir) que a isonomia, a normalidade eleitoral ou a legitimidade dos resultados foram lesadas.

A tutela efetiva desses bens jurídicos impõe observar que não estamos mais em uma democracia liberal clássica, em que as eleições seriam mera competição entre candidatos em um mercado de votos. Na democracia contemporânea, a cidadania é dotada de centralidade.

Eleitoras e eleitores são titulares de prerrogativas difusas de atuação no processo eleitoral, a ser entendido como "o espaço discursivo [...] no qual [...] exercem sua competência decisória de formação dos mandatos eletivos". O exercício dessas prerrogativas, de forma livre e desembaraçada, é, em si, fundante da legitimidade democrática (GRESTA, Roberta Maia. Teoria do processo eleitoral democrático: a formação dos mandatos eletivos a partir da perspectiva da Cidadania. Tese (doutorado). UFMG (Belo Horizonte), 2019, p. 411.).

O Direito Eleitoral Sancionador, no regime da Constituição de 1988, cumpre função de preservar o ambiente eleitoral contra perturbações ilegítimas. É papel da Justiça Eleitoral avaliar se candidatos e candidatas, agentes públicos, detentores de meios midiáticos, empresários, entre outros, respeitaram as condições necessárias para que o processo eleitoral se desenvolvesse de forma propícia à plena participação política do eleitorado em todas as suas dimensões: ao longo da campanha, no debate público, no momento da votação e, ainda, na conclusão do processo, com a proclamação dos resultados e a diplomação dos eleitos.

Em síntese, o abandono do critério da "potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição" e a adoção do requisito da "gravidade das circunstâncias" consolida a adoção do standard da prova "clara e convincente" na aferição do abuso. Deixa-se de perquirir o impossível - conjecturar se a conduta ilegítima foi decisiva, ou não, para fazer um número significativo de eleitoras e eleitores mudarem seu voto - para, objetivamente, avaliar:

- a) se existe prova das condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e
- b) se há elementos objetivos que autorizem:
  - b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e
  - b.2) inferir, com necessária segurança, que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

Passo, com base nesse padrão probatório, à solução da controvérsia.

### 3.2 Solução da controvérsia fática à luz do standard da prova robusta

Após análise da prova produzida nos autos e de fatos públicos e notórios pertinentes, torna-se simples dirimir a controvérsia fática, que foi sintetizada na abertura do capítulo 2 deste voto.

Em primeiro lugar, está demonstrada a realização de ato público de campanha, consistente em *live* eleitoral em benefício da campanha dos investigados e de terceiros realizada em 18/8/2022, com transmissão em canais e redes sociais do então Presidente da República. Na ocasião, o primeiro investigado promoveu sua candidatura à reeleição (notadamente pela exaltação de seus atos de governo e pela depreciação de candidato adversário) e 17 candidaturas aos cargos de governador e senador em diversas unidades da federação (exibindo material de propaganda e pedindo apoio e voto).

O ato teve inequívoco caráter público, uma vez que se destinava a divulgar e amplificar a projeção de candidaturas, orientar a militância sobre o relevo dos cargos regionais em disputa e incentivar que o eleitorado votasse naqueles candidatos. Esses objetivos são essencialmente distintos dos atos reservados de campanha, em que candidatos, dirigentes partidários, consultores e equipes jurídicas, de marketing e outras se reúnem para discutir alianças e estratégias. A distinção é singela e não parece exigir maior esforço argumentativo.

Em segundo lugar, os números demonstram que a *live* eleitoral de 18/8/2022, que dedicou aproximadamente 10 minutos às candidaturas regionais, alcançou público expressivo, chegando na data do ajuizamento da ação a 346.000 visualizações. Os dados confirmam a impossibilidade de se equiparar o fato discutido nos autos a um singelo bate-papo privado, entre "amigos virtuais", intermediado por um computador.

Em terceiro lugar, comprovou-se que a *live* eleitoral foi transmitida nos canais, dia da semana e horário tradicionalmente reservados pelo ex-Presidente da República para comunicar-se com a população ao longo do mandato. As notícias jornalísticas que resgatam a decisão do ex-Presidente de realizar *lives* semanais para divulgar seus atos de governo, a partir de março de 2019, repercutem fato notório. Além disso, a *live* de 18/8/2022 foi identificada nas redes sociais do primeiro investigado pela legenda "*live da semana*", fazendo referência ao cargo de Presidente e não à sua candidatura.

Em quarto lugar, é possível inferir, dos elementos acima descritos, que o público que acessou a *live* não estava ciente de que o primeiro investigado realizaria o denominado "horário eleitoral gratuito", com pedido explícito de apoio e voto para diversas candidaturas estaduais. Os dados disponíveis e a recorrência das *lives* às quintas-feiras, geravam a expectativa de que a transmissão de 18/8/2022 seguiria o mote usual, em que o ex-Presidente abordava atos de governo, suas bandeiras políticas e outros assuntos. A ênfase às candidaturas para os cargos de Governador e Senador foi evidentemente um ponto fora da curva.

Por outro lado, não há prova robusta de que o Palácio do Planalto sediou a *live* de 18/8/2022.

Com efeito, essa alegação, central para a imputação feita aos investigados, foi formulada com base em notícias jornalísticas que abordam o anúncio do início das *lives* semanais, feito pelo ex-Presidente em março de 2019, e a celeuma instalada a partir da *live* de 18/8/2022. As matérias jornalísticas não contêm material documentado (fotos e vídeos) que permitam iniciar algum cotejo com o vídeo da transmissão questionada nos autos.

Mas não é só. Tal como alegado na defesa, nas imagens da *live* de 18/08/2022 "[n]ão há a presença de qualquer dos símbolos da República (bandeira nacional, brasão ou selo), biblioteca, fotografias ou qualquer meio de identificação do local que pudesse, eventualmente, ensejar algum ganho competitivo ao candidato".

Ou seja, não apenas faltam elementos para confirmar onde a *live* ocorreu, como também, ainda que se tenha tratado de espaço no interior do Palácio do Planalto, estavam ausentes quaisquer sinais distintivos que levassem à imediata associação entre a campanha do candidato à reeleição e bens simbólicos da Presidência da República aos quais somente ele tinha acesso.

Da mesma forma, não foi comprovado que os serviços de intérprete de libras custeados pela União tenham sido utilizados na realização da live eleitoral. É certo que a mesma intérprete pode ser vista em diversas outras transmissões feitas ao longo do mandato do primeiro investigado, o que é um indício de que sua atuação se dava de forma indistinta em *lives* governamentais e eleitorais. Porém, não se pode presumir que tenha ocorrido cessão de servidora pública durante o expediente normal de trabalho.

Relembre-se que, como já mencionado, a intérprete Elizângela Castelo Branco foi ouvida como testemunha na AIJE nº 0601212-32, feito no qual foram também produzidos substanciais esclarecimentos sobre sua situação laboral e sobre as circunstâncias de participação nas *lives*. Esses aspectos não serão aqui abordados, uma vez que, em vista do procedimento adotado na AIJE nº 0600828-69, esta já se encontrava conclusa para julgamento bem antes de se ter saneado a ação similar e determinado a oitiva da testemunha.

### 3.3 Aferição dos requisitos jurídicos das práticas ilícitas imputadas aos investigados

Nesta última etapa do voto, passa-se a examinar se a moldura fática delineada nos autos se amolda aos ilícitos imputados pelo autor aos investigados. Cumpre lembrar que a imputação de abuso de poder político, no caso dos autos, observou duas linhas argumentativas: prática de condutas vedadas com acentuada gravidade e deturpação severa da live tradicionalmente utilizada como ferramenta de comunicação do mandato do ex-Presidente da República.

#### 3.3.1 Condutas tipificadas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997

O abuso de poder político foi apontado como consequência de condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997, que seriam dotadas, segundo o autor, de significativa gravidade.

Nesse caso, seria indispensável, para se avançar no exame do abuso, que primeiro se conclua pela tipicidade, no que diz respeito ao alegado desvio de finalidade eleitoral do Palácio do Planalto e de serviços custeados pelo Erário. Somente assim se poderá avançar para a análise da gravidade qualitativa (reprovabilidade), a gravidade quantitativa (repercussão) e a responsabilidade, sob a ótica do uso indevido dos meios de comunicação e do abuso de poder político.

Ocorre que, sopesados os fatos incontroversos, notórios e cabalmente comprovados, bem como as inferências objetivas, não é possível concluir pela ocorrência de cessão de bens e serviços públicos para a consecução da live eleitoral de 18/8/2022.

Com efeito, não se demonstrou o uso do Palácio do Planalto, seja por documentos, seja pela utilização de dependências de especial simbolismo para a Presidência da República. Não aportou aos autos qualquer elemento relativo à atuação da intérprete de libras.

Assim, ainda que inequivocamente se esteja diante de um ato público de campanha em favor não apenas do primeiro investigado, mas também de terceiros, diante da falta de provas do uso de bens e serviços públicos, conclui-se pela atipicidade da conduta frente aos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e, por conseguinte, pela não configuração do abuso de poder político.

#### 3.3.2 Imputação autônoma de abuso de poder político em decorrência de severa deturpação das finalidades das *lives* presidenciais

Sob um segundo ângulo, o autor argumentou que a súbita mudança de enfoque da *live* de 18/8/2022 teria levado com que pessoas interessadas na comunicação de atos de governo, já habituais nas transmissões do primeiro investigado às quintas-feiras, fossem "fustigadas" com propaganda eleitoral pela qual não esperavam.

Conforme se assinalou, do ponto de vista fático, a prova dos autos confirma que a mudança não foi anunciada previamente. A transmissão de 18/8/2022 foi albergada, como de costume, indicando



tratar-se de "live semanal" do Presidente da República. O denominado "horário eleitoral gratuito" foi anunciado pelo primeiro investigado no curso da transmissão, com o deliberado propósito de impulsionar a eleição de governadores e parlamentares aliados com o ex-Presidente da República. Assim, não é incorreto afirmar que o primeiro investigado se valeu, em benefício de sua candidatura e da de terceiros, de espaço virtual, dia e horário utilizados na qualidade de Presidente da República, ao longo de praticamente todo o mandato, para se comunicar com a população. Também razoável concluir que seus seguidores foram, em alguma medida, surpreendidos, já que o conteúdo se afastou do usual.

Daí não decorre, porém, a tipicidade do abuso de poder político, uma vez que a imputação, tal como deduzida, depende primeiramente de estabelecer uma associação consistente entre as redes sociais do Presidente da República e os poderes e responsabilidades associados ao cargo ocupado.

Trata-se de discussão em aberto, relativa aos limites impostos a gestores que optem por realizar comunicação institucional por canal privado. Esse debate veio à tona quando Donald Trump, então Presidente dos Estados Unidos, foi proibido de bloquear seguidores no seu perfil particular do Twitter em que tratava de assuntos de governo (United States Court of Appeals, 2d Cir., Knight First Amendment Inst. at Columbia Univ. v. Trump, n. 18-1691, j. em 01/04/2020).

Ocorre que, nesta ação, o autor não apresentou argumentos suficientes para inaugurar o debate jurídico visando definir se a habitual e ostensiva priorização do uso de contas pessoais do primeiro investigado para divulgar atos oficiais permite caracterizá-las como ferramenta de governo. Esse seria o ponto de partida para tratar da segunda imputação de abuso de poder político, deduzida, de forma autônoma, com base no alegado desvirtuamento drástico da transmissão realizada em 18/8/2022.

Há um longo e incerto percurso argumentativo a ser amadurecido sobre o tema. Assim, apesar das circunstâncias em que foi transmitida a live eleitoral, não é possível asseverar, no atual estágio de compreensão da matéria, que fosse vedado ao primeiro investigado, uma vez iniciado o período de propaganda eleitoral, alterar a destinação do programa para atender a seus interesses eleitorais.

Conclui-se que, também sob esse enfoque, a moldura fática delineada nos autos não permite, sequer, concluir pela tipicidade das condutas descritas na petição inicial.

Nesse cenário, fica prejudicada a aferição da gravidade qualitativa (reprovabilidade), da gravidade quantitativa (repercussão) e da responsabilidade.

### III. Dispositivo

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, julgo improcedentes os pedidos.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que afastou a preliminar e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Como vota o Ministro Raul Araújo?

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, eminentes Pares, cumprimento o e. Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo denso e percuciente voto, saudando também o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral e os nobres advogados das partes investigante e investigada, pelo elevado nível dos debates.

O nobre relator acolheu o pedido da Procuradoria-Geral Eleitoral para reconhecer a conexão entre as demandas, a fim de promover o julgamento conjunto.

As Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) visam apurar a existência de abuso de poder político pelo desvio de finalidade no uso da estrutura da Administração Pública e de bens públicos -

Palácios do Planalto e da Alvorada e servidores públicos - para suposta promoção de atos da campanha presidencial de 2022, com gravidade para comprometer a normalidade e legitimidade da disputa, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Especificamente, as causas de pedir fáticas se referem à realização de *lives* pelo então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, dentro do Palácio do Planalto e do Palácio da Alvorada, respectivamente o local oficial de trabalho e a residência do Chefe do Poder Executivo Federal, tendo parte delas contado com a participação de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), cujos serviços alegou-se serem custeados com recursos públicos.

As referidas *lives* eram transmitidas nas redes sociais de Jair Messias Bolsonaro.

Em sua percuciente análise, o douto relator julga improcedentes os pedidos versados nas AIJEs e propõe a adoção de teses para as eleições futuras, quais sejam:

Tese 1:

Somente é lícito à pessoa ocupante de cargos de Prefeito, Governador e Presidente da República fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar e transmitir live eleitoral, se:

- a) tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao Poder Público ou ao cargo ocupado;
- b) a participação for restrita à pessoa detentora do cargo;
- c) o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura;
- d) não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos, nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta e indireta;
- e) houver devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e das doações estimáveis relativas à live eleitoral, inclusive relativos a recursos e serviços de acessibilidade.

Tese 2:

Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que o abuso de poder for alegado com base em suposta prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é possível aplicar a multa corresponde a esse ilícito, desde que essa capitulação jurídica conste da petição inicial ou tenha sido reconhecida por decisão judicial que observe o art. 44, § 1º da Res.-TSE n 23.608/2019 [ *§ 1º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator identificar que os fatos narrados na petição inicial indicam ilícito com capitulação legal diversa daquela atribuída pela autora ou pelo autor, intimará as partes, antes de iniciada a instrução, para que se manifestem a respeito, no prazo comum de 2 (dois) dias, facultado o requerimento complementar de prova*]

Adianto que comungo da conclusão do ilustre relator quanto à improcedência dos pedidos versados nas AIJEs, cujos objetos - frise-se - restringem-se à configuração (ou não) do abuso de poder político.

Nas AIJEs nºs 0600828-69 e 0601212-32, o investigador narra que as *lives* "[...] tinham por finalidade propagar os feitos do Governo, mas ganharam outros contornos com o início do período de propaganda eleitoral, sobretudo em razão do primeiro Investigado valer-se do espaço para veicular atos de sua campanha e pedir votos para os seus aliados" (id. 158118048, fl. 4). Contudo, limita-se a alegar, de forma genérica, que houve a utilização do "[...] aparato e mobiliário do prédio público [...], bem como do intérprete de libras custeado pelo Erário [...]" (id. 157946430, fl. 5).

Já na AIJE nº 0601665-27, a investigante aduz que, "[...] para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não são exigidas provas robustas a respeito da irregularidade apontada. Basta que haja indícios suficientes de abuso do poder econômico, político ou dos meios de comunicação para o seu processamento, por ser cabível a dilação probatória neste procedimento", e que "[...] a conduta de Jair Bolsonaro interfere diretamente no equilíbrio e na lisura do pleito ao transformar ato institucional em campanha eleitoral, utilizando-se dos benefícios do cargo de presidente da República e da máquina pública para tanto" (id. 158281232, fls. 10-13)

Sabe-se que, para a configuração da prática do abuso de poder, "*embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas*" (RO nº 1788-49/MT, rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, julgado em 7.11.2018, *DJe* de 28.3.2019). Assim, é imprescindível a comprovação, por meio de provas robustas, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Diante desse contexto, nota-se que as conclusões do ilustre relator quanto à solução de mérito das AIJEs se amoldam ao entendimento desta Corte Superior de que os investigantes não se desincumbiram de demonstrar que a conduta narrada constitui hipótese de abuso de poder político, carecendo os autos de elementos que permitam aferir os necessários aspectos qualitativos e quantitativos das condutas. Nessa mesma linha os seguintes precedentes: AIJE nº 0601851-89/DF, rel. Min. JORGE MUSSI, julgada em 13.12.2018, *DJe* de 12.3.2019; AIJE nº 0601779-05/DF, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, julgada em 9.2.2021, *DJe* de 11.3.2021; AIJE nº 1547-81/DF, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgada em 6.6.2017, *DJe* de 12.9.2018.

Em igual sentido foi o bem lançado parecer da ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral.

Dada a relevância da temática relativa à utilização da residência oficial, cumpre ressaltar que não há como fazer distinção clara entre o uso de interesse público e o uso de interesse privado.

A própria denominação desse equipamento público - "residência oficial" - denota a prevalência da conotação residencial do imóvel, a caracterizar a supremacia da natureza privada sobre a pública na utilização desse bem pela destacada autoridade e sua família. Assim, poderão ser realizados nesse ambiente tanto atos de interesse eminentemente público (como reuniões políticas, jantares para delegações estrangeiras ou para um grupo de magistrados de um tribunal, entre outros) como também atos festivos eminentemente privados de interesse de seus ocupantes (comemoração de aniversários, por exemplo), desde que, evidentemente, sejam atos moralmente defensáveis e não reprováveis, ofensores da moral ou do pudor.

Ademais, se qualquer candidato(a) pode livremente realizar *lives* no interior de sua residência, é desarrazoado tolher o uso dessa ferramenta digital do agente público a quem a lei - notadamente por questões de segurança - destinou determinado bem público para servir de moradia da autoridade (e sua família) por período certo e determinado.

Logo, a causa de pedir fática não se subsume a nenhuma conduta vedada prevista na legislação.

Por fim, no tocante à violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório - suscitada pelos investigados na AIJE nº 0600828-69 e fundamentada na ausência de abertura de prazo para oferta de alegações finais - deixa-se de analisá-la, ante a não configuração do abuso de poder político, haja vista o disposto no art. 282, § 2º, do CPC, segundo o qual, "quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta".

Quanto às teses prospectivas propostas pelo douto relator, em relação à primeira tese, compreendo que permitirá que o Chefe do Poder Executivo possa se valer das prerrogativas que lhe são legalmente asseguradas, compatibilizando-as com o instituto da reeleição.

Consoante consignado no julgamento do RO nº 1.432/AP, rel. Min. Fernando Gonçalves, realizado em 12.5.2009, *DJe* de 17.6.2009,

[...] a possibilidade de reeleição aos cargos de prefeito, governador e presidente da República dificulta a delimitação entre as figuras governo/candidato. Como bem delineado no acórdão, não se pode "querer imprimir e exigir impessoalidade de caráter absoluto àquele que concorre à reeleição", sendo necessária ao aplicador do Direito a sensibilidade, ao analisar cada caso, de

"imprimir proporcionalidade e razoabilidade na subsunção do caso concreto à norma jurídica reguladora de determinada conduta" (fls. 648).

Portanto, em prestígio à segurança jurídica, afigura-se prudente a referida orientação.

No que pertine à segunda tese, conquanto compreenda a preocupação do ilustre relator em sancionar comportamentos irregulares praticados pelos atores do processo eleitoral, com as devidas vênias, considerando as regras regentes do devido processo legal eleitoral, adoto compreensão diversa.

A multiplicidade de expedientes eleitorais constitui ferramenta à disposição dos legitimados para, no seu exclusivo critério eletivo, provocar a atuação do Poder Judiciário no âmbito do processo eleitoral - a fim de resguardar a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, em todas as suas fases -, sendo-lhes facultado manejar tantos quantos instrumentos preencherem os pressupostos legais para essa finalidade, isolado ou cumulativamente.

Dada essa peculiaridade neste ramo especializado, esta Corte Superior já decidiu que "*a reunião para julgamento conjunto de processos que, embora versando sobre ações distintas, tenham por escopo os mesmos fatos, nos termos do art. 96-B, caput, da Lei nº 9.504/97, é medida salutar à escorreita prestação jurisdicional [...]*" (RO nº 2188-47/ES, rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, julgado em 17.4.2018, *DJe* de 18.5.2018), dispositivo cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5507/DF, rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgada em 5.9.2022, *DJe* de 3.10.2022.

Fato é que a adoção de um ou outro instrumento processual - por possuírem prazos, objetos e consequências jurídicas próprias - insere-se, a meu sentir, na estratégia do sujeito ativo legitimado. Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, com as devidas vênias, substituir-se a qualquer das partes com vistas a adequar a ação/representação - assim como o respectivo objeto - eleita pelo demandante, notadamente diante do princípio da inércia jurisdicional.

No ponto, esta Corte Superior já decidiu que o ajuizamento da AIJE deve se restringir a casos excepcionais, haja vista as graves consequências que podem dela advir. Nesse sentido:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO. ABUSO. PODER ECONÔMICO. PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO. MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO. MÁQUINA PÚBLICA. DESEQUILÍBRIO. CAMPANHA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de representação, com fundamento nos arts. 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 1990 [...].

2. Alegou o representante que, ao longo da campanha eleitoral de 2014, incluída a fase convencional, os representados teriam se beneficiado, em caráter continuado, "de uma série de irregularidades com o nítido propósito de desequilibrar a disputa", o que se caracterizaria abuso do poder econômico entrelaçado com abuso do poder político.

[...]

7. Compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade. Precedentes.

8. Condutas menos graves ficam sujeitas a outras espécies de ações e sanções eleitorais, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

CONCLUSÃO

9. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que se julga improcedente.

(AIJE nº 1547-81/DF, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgada em 6.6.2017, *DJe* de 12.9.2018 - grifos acrescidos)

Nos casos específicos sob julgamento, destacam-se: (a) a diversidade de competência (juízo natural); (b) a diversidade de objetos e, por conseguinte, das sanções; (c) a diferença de *standards* probatórios e critérios para aferição do abuso e da conduta vedada.

Inclusive, a fim de evitar repetição, transcrevo trecho do voto que proferi no julgamento do referendo da decisão liminar exarada pelo douto relator, Min. BENEDITO GONÇALVES, em 27.9.2022, nos autos da AIJE nº 0601212-32/DF:

No caso em análise, o Presidente e candidato a reeleição, Jair Messias Bolsonaro, realizou live - ato público na biblioteca do Palácio da Alvorada, residência oficial do Presidente da República do Brasil, o que em linha de princípio atrai a vedação contida no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1977, afastando a exceção contida do § 2º do mesmo artigo, por se tratar de ato público.

Porém, tal conduta foi objeto de ação de investigação judicial eleitoral, a qual, nos termos do art. 22 da LC 64/1990, possui regra de competência que impõe sua distribuição ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

Em todos os precedentes citados, as condutas foram objeto de representação, expediente que não se submete a nenhuma regra de competência preestabelecida.

No caso em tela, o autor não se desincumbiu de demonstrar que a conduta narrada constitui hipótese que se subsume ao rito do art. 22, da LC nº 64/1990, providência que, dada a regra excepcional de competência do Corregedor-Geral, deveria ser demonstrada, ante a possível violação ao princípio do juiz natural.

Não à toa, todos os precedentes acima citados analisaram a conduta objeto da presente demanda no âmbito de representação, a denotar que a conduta ilícita, quando despida de elementos mínimos demonstrativos do abuso de poder, deve ser objeto de representação, sob pena de desvirtuamento da competência do Corregedor-Geral desta Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, ante a aparente inadequação da via eleita, dirirjo do ilustre Relator, para não referendar a liminar anteriormente concedida. (Grifos acrescidos)

Portanto, ausentes elementos mínimos demonstrativos do abuso de poder, a conduta deve ser objeto de representação, sob pena de desvirtuamento da competência do Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral e, por conseguinte, de violação aos princípios do devido processo legal, da inércia jurisdicional, da adstrição e do juiz natural.

No caso, reforço que o autor não se desincumbiu de evidenciar que a conduta narrada constitui hipótese que se subsume ao rito do art. 22 da LC nº 64/1990, providência que, dada a regra excepcional de competência do Corregedor-Geral, deveria ser demonstrada.

Ante o exposto, com renovadas vênias, acompanho em parte o voto do eminente relator, rejeitando a fixação da tese relativa à possibilidade de aplicação de multa com base no art. 73, da Lei nº 9.504 /1997 em sede de ação de investigação judicial eleitoral fundamentada na prática do abuso de poder.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Raul Araújo.

Como vota o Ministro Floriano de Azevedo Marques?

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, o Partido Democrático Trabalhista ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, a AIJE 0600828-

69.2022.6.00.0000, narrando ilicitude em razão da realização de *live*, em 18 de agosto de 2022, em que utilizou da transmissão para pedir votos, de maneira explícita, para si e para 17 aliados políticos, mostrando, inclusive, santinho desses candidatos.

Acompanhei detidamente o substancioso voto do E. Ministro relator e com ele não divirjo no essencial. Acompanho o relator, porém, com algumas pequenas divergências de fundamentação.

1. Quanto às preliminares sustentadas pelos Investigados.

Não calham as preliminares de nulidade e de cerceamento da defesa aduzidas pelos Investigados nos autos e na Tribuna.

1.1. Do encerramento do trâmite da AIJE 0600828-69, sem se facultar, ainda, a apresentação de razões finais.

Os investigados alegaram que teria havido prematura inclusão do feito em pauta, sustentando a ausência de decisão de saneamento do feito, além de não se facultar a apresentação de razões finais.

Na espécie e notadamente quanto à alegada ausência de oportunidade para alegações finais, tema que já foi objeto de discussão no âmbito desta Corte Superior e em feitos de outras naturezas (como em sede de prestação de contas e registro de candidatura), tenho a compreensão de que o franqueamento da oportunidade de apresentação de alegações finais deve ser sempre concedido pelo Tribunal, salvo nas situações em que se imponha um julgamento imediato sob pena de ociosidade da decisão jurisdicional serôdia. Tal oportunidade, subjacente ao devido processo legal, pode ser tida como relevante às partes no âmbito do processo até mesmo quando incoerir dilação probatória.

1.2. Do alegado cerceamento de defesa aos Investigados por indeferimento da produção de provas.

Alega a defesa haver violação do devido processo legal por indeferimento de prova e "encerramento precoce da fase instrutória".

Ora, o ônus da prova é do Representante. E, nos autos, depreende-se que o polo ativo deu-se por satisfeito com a prova produzida.

Igualmente, numa AIJE, já pude registrar, quando do julgamento da AIJE 0600814-85, que cabe ao relator Ministro Corregedor instruir os autos de ofício. Este também, em sua livre cognição, entendeu satisfatória a instrução.

Logo, não calha alegar a violação do devido processo legal em abstrato, pois, caso fosse insatisfatório o arcabouço probatório, isso só beneficiaria a defesa.

Considerando que o fato em análise narrado na inicial - transmissão de uma *live* pelo candidato a presidente investigado - não se revela complexo ao exame ou exige maiores elementos probatórios para sua aferição, não há necessidade de instrução. Não entrevejo prejuízo efetivo quanto à questão exposta e, portanto, aplicável o princípio de que inexistente nulidade sem dano. Regra ademais igualmente aplicável ao processo eleitoral, já que o caput do art. 219 do Código Eleitoral, preconiza que "*a aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo*".

Como se verá, o desfecho da presente Representação prescinde de maior dilação probatória e a suposta ausência de oportunidade probante nenhum prejuízo trará aos Investigados.

2. A Matéria de fundo.

Na inicial, diz-se que a *live* foi realizada em 18.8.2022 (ID 157946430), em que o candidato Primeiro Investigado teria pedido votos para si e outros 17 aliados políticos, mostrando santinhos, com uso das instalações do Palácio do Planalto, aparato e mobiliário do prédio público e intérprete de libras custeado pelo erário, conforme noticiado por veículos de comunicação social.

Das fotos anexadas à própria exordial (ID 157946429) ou dos vídeos juntados (ID 157950802), observa-se que há a presença do citado candidato, acompanhado de uma intérprete, vê-se um

fundo branco e uma mesa de cor escura, cadeiras com encosto de cor azul, arremates em amarelo, destas usadas por adolescentes aficionados por jogos eletrônicos. O Primeiro Investigado se apresenta em mangas de camisa azul clara.

O Representante alega ter a transmissão tido lugar no Palácio da Alvorada, sem comprovar exatamente ser este o local efetivo de sua realização.

Durante a instrução do processo, ficou demonstrado que não houve envolvimento maior da estrutura e dos recursos públicos atinentes ao Palácio e que os serviços profissionais da intérprete de libras não foram remunerados pelo erário nem realizados por servidor público durante o expediente.

Para decidir a presente Representação, fundamental passarmos por quatro pontos, ainda que presumindo que a geração da *live* em apreço tenha sido feita no Palácio da Alvorada: i) os limites do uso dos bens públicos afetos à residência do Chefe do Executivo candidato à reeleição; ii) o caráter público das transmissões pela internet e iii) a existência ou não de emprego de bens e servidores públicos em ato de campanha e, por fim, iv) a qualificação ou não como abusiva de tal conduta.

2.1. Os limites do uso da residência oficial do Chefe do Poder Executivo pelo candidato à reeleição.

A regra no direito eleitoral é a de vedação do uso de bem público em atos de campanha. Tal parâmetro é dado pelo art. 73 da lei 9.504/97:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;*

Porém essa proibição é excepcionada para o caso do agente público chefe do Executivo que se candidata à reeleição, como se lê do § 2º deste mesmo artigo 73:

*§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.*

Efetivamente, a possibilidade de reeleição do Chefe do Executivo sem afastamento do cargo, propiciada pela EC 16, trouxe um grande desafio para a Justiça Eleitoral: divisar os limites do uso lícito, do uso vedado e do uso abusivo dos bens e recursos públicos pelo mandatário candidato à reeleição.

No ponto temos que está fora da vedação do art. 73, I, o uso da residência oficial do Presidente da República (Palácio da Alvorada) quando para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha e desde que não assumam características de atos públicos.

Pois bem. Para divisar se o uso do Palácio da Alvorada para a realização da *live* se caracteriza como lícito ou ilícito, é preciso antes de tudo verificar se a transmissão de uma *live* se caracteriza ou não como "*contatos, encontros ou reuniões*" apto a se enquadrar no permissivo legal.

Tenho comigo que sim. Estes eventos transmitidos em tempo real e conectando algum emissor que gere conteúdo direcionado a público específico e um universo de seguidores e aqueles que tenham interesse, a meu ver, caracterizam sim forma de encontro ou reunião, só em ambiente virtual. Malgrado serem objeto de merecidas críticas pela alienação que ensejam para o contato

interpessoal, estas *reuniões virtuais* são formas de juntar interessados em torno de um agente emissor de mensagens e propiciar encontros (não físicos, mas virtuais) entre pessoas. Tanto é assim que, no período recente da pandemia de COVID-19, nos acostumamos a encontrar nossos entes queridos ou companheiros de afazeres por meio de ferramentas virtuais, *lives* ou encontros por plataformas de videoconferência.

É certo que o Palácio da Alvorada é bem público afeto à residência do Chefe do Executivo federal. Em sendo assim, caracteriza-se como um bem público de uso especial afetado a um uso privativo e personalíssimo, ainda que transitório. Em obra doutrinária sobre Bens Públicos asseverei:

*Entre os empregos possíveis dados aos bens de uso especial podemos encontrar um amplo rol de possibilidades que vão desde os usos personalíssimos (e, por conseguinte, quase exclusivos), até usos bastante amplos que muito se aproximam do uso comum. No primeiro caso é clássico o exemplo de um palácio ou de uma de suas alas consagrados à residência do mandatário do ente da Federação. Não se discute que se vate de um bem público. Porém, por nele ser instalado o domicílio do governante (fazendo inclusive recair a proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio - artigo 5º, XI, CF), o uso legitimado pela titulação subjetiva (exercício do mandato) exclui qualquer outro uso postulável pelo administrado.<sup>[1]</sup>*

Ora, embora a residência oficial seja um bem público, ela é afetada a um uso que só pode ser exercido pelo Chefe do Executivo e sua família. E, inobstante público, esse bem terá, sem qualquer desvio de finalidade, uma utilidade idêntica à de qualquer residência. Nele são admitidos todos os usos inerentes a uma moradia. Claro que são exigidos cuidados atinentes à moralidade pública, os quais interditam usos que caberiam numa residência privada, mas descabem numa residência oficial. Contudo essa característica de uso privativo e personalíssimo faz afastar a aplicação automática da jurisprudência dessa Corte no sentido de autorizar eventos de campanha em bens públicos, desde que o acesso a estes seja franqueado a qualquer outro candidato concorrente.

Descabe aplicar este parâmetro jurisprudencial simplesmente porque exigi-lo levaria a tornar letra morta o permissivo do § 2º do art. 73 da lei eleitoral. Pelo simples fato de que o uso, e por conseguinte, o acesso ao bem público residência oficial é exclusivo do mandatário e de sua família. A conformação especialíssima deste bem impacta, por óbvio, o julgamento da licitude do uso.

Isso não está, frise-se, a autorizar que o mandatário candidato à reeleição transforme a residência oficial em comitê de campanha. Longe disso. Mas enseja que usos que seriam próprios a serem feitos em uma residência de candidato possam ser admitidos quando realizados a partir da residência oficial. Parece, a meu sentir, ser o caso das transmissões pelas redes sociais, tais como postagens, envio de mensagens, vídeos e, até certo ponto, as tais *lives*.

Este parece ter sido o entendimento firmado por esta Corte quando do Julgamento da Representação 848-90. 20214.6.00.000/DF, em que se discutia a realização de bate-papo virtual pela então candidata à reeleição Presidente Dilma Rousseff.

Naquela ocasião consignou o Ministro relator no voto que formou a maioria:

*Sucedo que o Palácio da Alvorada, como se sabe, é a residência oficial da primeira Representada, Presidente da República e candidata à reeleição.*

*E a legislação eleitoral, além de não impor a desincompatibilização para fins de reeleição, ressalva, expressamente, por razões até mesmo pragmáticas, a utilização de residência oficial para a realização de eventos de campanha, desde que não tenham natureza pública.*

[...]

*No caso dos autos, segundo a Narrativa da própria peça vestibular, a Representada Dilma Rousseff, num misto de Presidente e candidata à reeleição, fez uso de um computador, no recinto*



*de um dos salões do Palácio da Alvorada, para realizar um bate-papo virtual com internautas, potenciais eleitores, tendo como pano de fundo o programa 'Mais Médicos' do Governo Federal.*

[...]

*Entendo que se a Presidente, candidata à reeleição, até mesmo para sua segurança pessoal, cara ao Estado, pode fazer uso não só do transporte, mas também de sua residência oficial, no caso o Palácio da Alvorada, para a realização de contatos, encontros e reuniões físicas, isto é, com a presença física de pessoas, não há mal num uso ainda mais moderado (sem consumo de bens) das dependências do imóvel da União, o Palácio da Alvorada, e de um bem móvel, simples computador.*

[...]

*Não me parece tenha havido real benefício à candidatura, muito menos quebra da isonomia do pleito.<sup>[2]</sup>*

Não concordo com o Ministro relator quando distingue a moldura fática daquele caso com o vertente por entender que um bate-papo virtual usado à época não se pode confundir com as *lives* contemporâneas. Tenho comigo que o núcleo da circunstância fática segue sendo o mesmo: uso da residência oficial para transmitir, em tempo real, conteúdo eletrônico com a participação do Presidente da República candidato à reeleição, razão pela qual entendo plenamente aplicável aqui o precedente.

E note-se que, no caso trazido como paradigma, o conteúdo da transmissão ensejava complexidade ainda maior, pois se referia a um programa de governo usado como objeto de emulação da candidatura e tinha a participação de Ministro de Estado. Nem por isso a tal transmissão digital *on-line*, feita pelo candidato à reeleição a partir do Alvorada, foi tida por ilícita.

Tenho, pois, em sintonia com a jurisprudência da Corte, que o uso da residência oficial para emissão de transmissão nas redes de internet não caracteriza uso ilícito de bem público censurado pela legislação eleitoral. Entender em sentido contrário levaria a que qualquer vídeo ou postagem feitos pelo Presidente da República enquanto candidato à reeleição a partir de sua residência fossem tornados ilícitos, pois nesta análise ser a transmissão em tempo real ou não ("ao vivo") releva menos, pois a maior parte do acesso a estes conteúdos não se dá *on-line*, mas acessando o arquivo com a mensagem ou o vídeo disponibilizado nas redes.

Note-se que neste ponto estou a me limitar à análise do bem imóvel do Palácio da Alvorada e não a eventuais símbolos representativos da instituição da Presidência da República ou da simbologia de que se revestem estes bens.

Apenas demarco uma primeira linha no sentido de que, por si só, a utilização do bem público - instalações físicas afetadas à residência oficial -, para emissão de transmissão de internet, não caracteriza em si ilícito afrontante da lei eleitoral.

## 2.2. O eventual caráter de ato público das *lives*.

O segundo aspecto para se aferir a licitude ou não da conduta diz com o caráter de ato público do evento *live*. Claro que aqui a designação *público* não diz com a pertença estatal, mas com a abertura ao público. Se apresenta como antônimo de restrito e não necessariamente antagônico a privado.

É fato que uma *live* não é restrita. Ainda que ela seja acessível apenas a seguidores ou àqueles que deliberadamente acessem o repositório ou canal de transmissão, o acesso a ela é aberto a qualquer um que se interesse. Neste sentido, não divirjo na essência do Exmo. Ministro relator quando diz que uma *live* assume caráter público.

Porém, note-se que a lei eleitoral veda a que os encontros ou reuniões na residência oficial do candidato à reeleição assumam "*caráter de ato público*". A lei não usa a expressão "*caráter público*", e sim "*ato público*". Temos, portanto, que a ilicitude não está em ser o encontro aberto ou com o

teor acessível ao público. Não exige expressamente que o evento seja privativo, reservado ou confidencial. Veda, isso sim, a que se aproxime de um ato público. Neste contexto, ainda que a legislação tenha que ser interpretada - como bem afirma o E. relator - à luz do advento das mídias digitais, uma *live* não é *per se* um ato público. Pode sê-lo se o mandatário a produz contando com a participação de múltiplos atores, se abre as dependências da residência oficial a visitantes e transmite, por seus próprios meios, a todo o público interessado. Neste caso, ainda que não aja com abuso, estaria caracterizado o *caráter de ato público* e, portanto, a conduta vedada pelo art. 73. Seria, pois, ilícito.

Os dois outros julgados trazidos pelo Min. Relator (TutCautAnt 0601600-03, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJE de 5.11.2020 e AgInt em REspEI 0600518-82, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 10.3.2022) não alteram meu entendimento, pois em ambos o crivo para determinar a licitude ou ilicitude da conduta enredada em *lives* estava em perquirir se o conteúdo era ou não vedado. No primeiro caso, a venda de bens e serviços para arrecadação eleitoral porquanto admitida fez entender lícita a *live*; no segundo, sendo showmício vedado, a realização da *live* foi considerada ilícita. No caso o conteúdo veiculado não é vedado, sendo pois inservíveis os paradigmas quando, ademais, o núcleo aqui reside em saber se a transmissão pode ou não ser originada na residência oficial do candidato à reeleição.

Uma transmissão, mesmo que no formato de *live*, em que se apresenta só o mandatário, acompanhado de uma intérprete, para falar ao seu público sobre temas de conteúdo eleitoral, mesmo que transmitida no espaço da residência oficial (e sem explorar os símbolos do poder presidencial), ao meu sentir não caracteriza uso ilícito do bem público afetado à moradia do Presidente da República.

No caso, dadas as características contextuais da transmissão, entendo que não se configurou ela como ato público passível de caracterizar o ilícito.

### 2.3. O emprego de bens e servidores públicos em ato de campanha.

No caso vertente, restou caracterizado que não houve o emprego de bens e serviços públicos na transmissão para além do fato de que a sede da transmissão foi a residência oficial da Presidência.

#### 2.3.1. O não emprego de outros bens públicos.

Dos autos depreende-se que o único bem público envolvido nos fatos objeto da Representação foi uma dependência indefinida do Palácio da Alvorada. Não há notícia de outros bens empregados.

Ora, o emprego de dependência da residência oficial já foi enfrentado em tópico anterior e, no caso, não caracteriza ilícito.

No caso vertente, outrossim, as imagens deixam claro que não foram empregados bens simbólicos associados ao cargo público que, como bem asseverou o Min. Relator, integram o patrimônio público imaterial. Nada houve na *live* a associar símbolos ou imagens à instituição da Presidência da República.

Na ausência da comprovação ou mesmo da indicação de outros bens públicos, não há ilícito a ser apurado.

#### 2.3.2. Do emprego de servidores.

Igualmente, não há notícia do emprego de servidores para viabilizar a referida *live*. O único agente que poderia caracterizar tal uso indevido seria a intérprete de libras que aparece na transmissão.

Quanto a esta, a Procuradoria-Geral Eleitoral assinala em seu parecer, que, "*no início da live, o Presidente da República apresenta a intérprete como 'Elizângela' e, pela consulta em fontes abertas na internet, é possível associá-la a Elizângela Ramos de Souza Castelo Branco, que tem vínculo com o Ministério da Educação (https://www.escavador.com/sobre/6368799/elizangela-ramos-de-souza-castelo-branco)*" (ID 158022517, p. 5).

A esse respeito e como consta do relatório do eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, Elizângela Ramos de Souza Carvalho foi ouvida na AIJE 0601212-32, processo em que foi juntada a gravação do depoimento.

A testemunha afirma que é concursada da UFRJ, trabalhou, posteriormente, como "*coordenadora-geral de educação bilíngue de surdos no MEC - não como intérprete*" (ID 159572157, p. 2) e, após, requisitada à Presidência. Registra, contudo, que o serviço de intérprete de libras não tinha relação com seu trabalho. E que a gravação foi realizada como um trabalho voluntário, não remunerado e fora do horário de expediente, o que, aliás, fazia desde a adolescência e tal como o fez desde 2018. Não há contraprova infirmando tais declarações.

Em face das premissas extraídas dessa prova oral, vê-se, portanto, que nem sequer seria possível cogitar da conduta vedada do art. 73, III, da Lei 9.504/97, já que não houve, pela prova dos autos, evidência de cessão de servidor público para campanha, durante horário de expediente normal.

2.4. A qualificação, ou não, de tal conduta como abusiva.

Pois bem. No caso, o que vemos é uma transmissão em que o primeiro Investigado se apresenta em roupas de veraneio, acompanhado de intérprete de libras e sem constar qualquer símbolo ou emulação do Palácio ou da instituição da Presidência da República.

Tal transmissão, como reportado na própria inicial, não dá qualquer indicação de que foi feita da residência oficial. A única referência que remete à Presidência da República é a própria pessoa do candidato, algo inerente e inseparável na situação de reeleição.

Não é possível caracterizar então conduta abusiva.

A coibição do abuso do poder econômico ou político combatíveis numa AIJE são aquelas potencialmente detrimenosas à liberdade do voto e visam a proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração pública (art. 19 da LC 464/90).

A finalidade da AIJE está consubstanciada no art. 22 da lei complementar 64/90:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

À diferença do que assentei no julgamento da AIJE 0600804-85, quando as instalações do Palácio da Alvorada foram utilizadas abusivamente para evento que refugia tanto às competências da Presidência como das finalidades institucionais daquele bem, no caso o emprego do Palácio não é írrito àquilo que é próprio e admissível no âmbito de uma residência oficial: ser *locus* de uma transmissão de mensagens pessoais veiculadas na internet. Ainda que se pudesse caracterizar esta transmissão como ilícita - se violadora do art. 73 da lei 9.504/97 -, não me parece que seria apta a caracterizar o uso abusivo necessário para fazer incidir a pena do art. 22 da LC 64/90.

Não vislumbro aqui que a realização da *live* em 18.8.2022 tenha se caracterizado como abuso do poder político por parte do Primeiro Investigado, muito menos que tenha implicado conduta detrimenosa à liberdade do voto ou objetivasse comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

3. Do alegado desvio de finalidade das *lives*.

O E. Ministro relator tece considerações sobre um suposto desvio de finalidade no instrumento da *live*. Divirjo no ponto, ainda que tal discordância não leve a me contrapor ao bem lançado voto na sua essência.

É que, para firmar entendimento de que haveria desvio de finalidade pelo uso da *live* para fins propagandísticos eleitorais, pressuporia, de duas, uma:

- i) equiparar as tais *lives* presidenciais à condição de canal institucional público ou;
- ii) dizer que o Presidente da República candidato não poderia fazer uso dessa forma de comunicação, pois, enquanto dimensão simbólica, o próprio Presidente da República é a maior representação da instituição presidencial.

Não abraço nenhuma das duas linhas de entendimento. *Lives* não são, nem podem ser, canais institucionais de comunicação dos atos oficiais. Fazê-lo, como tem sido frequentemente nos últimos tempos, parece-me uma distorção.

Implicaria submeter ao âmbito da comunicação privada o que há de ser necessariamente público e institucional.

Isso não deve se traduzir em permissivo para que *lives* sejam instrumentalizadas com o uso de bem e recursos públicos. Nesse sentido, adiro às razões expostas pelo Exmo. Ministro relator. O emprego de *lives* para comunicações oficiais faz sim atrair os controles próprios aos atos institucionais, essas tais *lives per se* meios de comunicação públicos.

Mas o fato de ser o protagonista da *live* um agente público não transforma - como seria caso houvesse transmissão pela EBC ou veiculação no Diário Oficial. Fosse assim, um Presidente da República amante do futebol não poderia fazer uma *live* comentando a rodada do campeonato e enaltecendo seu clube de preferência sob pena de ser acusado de ferir o princípio da isonomia em vinculação de mídia digital.

Sob a perspectiva do dever-ser, é recomendável ao Presidente da República evitar esse meio de comunicação espontâneo e informal. Na perspectiva ôntica, porém, não se pode alegar desvio de finalidade no uso de meio de comunicação não institucional para veicular conteúdo não institucional, não oficial ou eleitoral.

O desvio de finalidade, já asseverei, pressupõe que se dê ao poder ou ao bem público uma destinação diversa daquela prevista ou na autorização legal ou na afetação do bem.

Temos então que, se *lives* em si não são meios de comunicação oficial (bens públicos), e se, neste meio de comunicação, o Presidente da República não exerceu uma competência inerente ao cargo (pois a competência não se confunde com a pessoa do agente), não há que se falar em desvio de finalidade nas tais "*lives*".

Nem toda comunicação em redes sociais pode ser tida por oficial ou institucional. Se o mandatário usa indevidamente tais canais, descumpra a liturgia do cargo, tal agir há de ser coibido. Mas não caracteriza desvio de poder ou finalidade e, por conseguinte, não tipifica abuso de poder político.

#### 4. Conclusão.

Tenho, por todo o exposto, que as condutas do Primeiro Investigado trazidas na Representação não caracterizam uso ilícito ou praticado com desvio de finalidade no emprego de bem ou servidor público, menos ainda conduta patenteadora do abuso de poder político ou econômico tendentes a tisonar a liberdade de voto ou a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Quanto ao segundo Investigado, então, sequer lhe são atribuídas condutas, sendo totalmente improcedentes as imputações a ele atribuídas por arrastamento.

Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a AIJE 0600828-69.2022.6.00.0000.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Floriano.

Ministro André Ramos Tavares.

[1]

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; Bens Públicos, Belo Horizonte, Forum, 2009 p. 220.

[2]

Rp.848-90.2014.6.00.0000/DF, rel. Min, Tarcisio Vieira, DJE de 1º.10.2014

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Senhor Presidente, valho-me do já minucioso relatório elaborado e já apresentado pelo Ministro Benedito Gonçalves para, de início, igualmente assentar a compreensão de que o feito posto para julgamento versa sobre o emprego de pessoal e bens públicos em campanha e, assim, impõe-se traçar os limites do art. 73, § 2º, da Lei nº 9.504/97, bem como a possibilidade de caracterizar a conduta como grave o suficiente de modo a permitir a aplicação das sanções do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Após detida leitura da peça inicial, verifiquei que nela consta expressamente arrazoado acerca da prática de conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97. Os fatos foram capitulados ali, a meu ver, para fins tanto da caracterização do ato abusivo como para aplicação das sanções condizentes com as condutas vedadas.

Nesse sentido, aponto entendimento jurisprudencial já de longa data no sentido de que "*o julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda*" (STJ, AgInt-AREsp nº 758675/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 24.2.2023). Vide, ainda, o REsp nº 76153/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 5.2.1996.

Fixadas essas premissas e de pronto me colocando de acordo com as soluções preliminares propugnadas pelo Relator na condução do feito, verifico que esta AIJE nº 0600828-69/DF tem como causa de pedir a *live* ocorrida em 18.8.2022, em que foi utilizado um ambiente com a parede branca e mesa preta, mas que, alegadamente, seria um espaço situado no Palácio do Planalto. Na ocasião, estava o investigado acompanhado de uma intérprete de Libras.

De início, registro, apenas a título de análise da (relativa) liberdade das formas para realizar campanha eleitoral, que a utilização de *lives* e a realização de reuniões políticas, com autoridades ou celebridades do meio artístico, não são condutas proibidas e não constituem necessariamente conduta vedada ou ato abusivo, mostrando-se como uma estratégia válida à disposição do candidato.

A esse respeito, registro o que restou decidido no Ref-AIJE nº 0601271-20/DF, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, DJe de 7.11.2022, também invocado, da tribuna desta Corte, pela defesa do investigado, em que se apurou, em estágio liminar, a possível ocorrência de ilícitos na realização de evento denominado "Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13", no dia 26.9.2022, no Auditório Celso Furtado (Anhembi - São Paulo/SP), com ampla transmissão na internet, ato esse do qual participaram, além dos candidatos, diversos artistas, intelectuais e lideranças políticas e sociais por meio de discursos e performances ao vivo e em vídeo, o que veio a ser alcunhado como "super live".

Naquela oportunidade, foi assentado que a "*regra, na propaganda eleitoral, é a liberdade de formas, ressalvadas aquelas que a lei proíba, não estando a realização de atos, em recinto aberto ou fechado, sequer sujeita à prévia licença da polícia*". Nesse sentido, é "*lícito, às campanhas, conferir a seus atos novas roupagens, mais próximas à linguagem midiática, a fim de que se tornem atrativos*".

No caso concreto, porém, há dois diferenciais fáticos cruciais, que precisam ser enfrentados, pois o evento, aqui em análise, (i) foi protagonizado por candidato à reeleição que ocupava a cadeira presidencial, tendo realizado o referido ato, alegadamente, (ii) com utilização de parcela da estrutura pública disposta com exclusividade ao cargo da chefia do Executivo Federal.

Com esse contorno adicional advindo do acervo probatório dos autos, importante aquilatar a premissa geral já estabelecida concernente à relativa liberdade das formas na condução de campanhas eleitorais, de modo a especificá-la para os aspectos próprios da causa.

Quero com isso assentar que o exercício de um cargo público traz em si diversas restrições voltadas à moralidade e à probidade que lhe são naturais. Nesse sentido, se o simples exercício das atribuições do cargo já implica ao seu ocupante redobrado cuidado, com mais razão ainda deve haver extrema cautela por aquele que, no exercício do cargo, atua como candidato, pleiteando a reeleição, justamente para que a isonomia do pleito seja respeitada e, com isso, em última análise, o próprio processo democrático reste íntegro.

Com essas considerações pode-se bem compreender a razão de ser de o legislador ter elencado diversas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, conforme art. 73 da Lei 9.504/97, o que implica, a partir de seu reconhecimento, a imposição de multa e a cassação do diploma e, ademais, se constatada a gravidade da conduta abusiva, impõe-se até mesmo a penosa sanção atinente à inelegibilidade.

O que se veda em tais condutas, em suma, é o desvirtuamento do público em proveito de interesse privado, o impulsionamento da campanha à custa do erário e o desequilíbrio gerado pelo uso do aparelho estatal *lato sensu*, quando se considera os demais candidatos que pleiteiam o mesmo cargo e merecem o mesmo tratamento. A conduta que vier a se amoldar a essas hipóteses é ilegal e não pode ser tolerada pela Justiça Eleitoral, que tem como função primordial manter a integridade democrática em toda sua extensão.

Em cenários relativos à reeleição, que no Brasil pós-1988 instalou-se graças à conhecida Emenda da reeleição, aprovada no Governo FHC, as peculiaridades circunstanciais demandam uma análise mais apurada para saber se é vedado ao candidato em exercício de cargo público utilizar-se de estrutura pública para fins de campanha e, em caso de essa vedação eventualmente ser apenas parcial, saber qual a linha divisória a demarcar a licitude de um ato de campanha que esteja se aproveitando de estrutura pública. A respeito do tema, rememoro as palavras do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao afirmar que "*a reeleição traz diversos problemas em torno dos atos praticados pelo candidato no exercício do cargo para o qual foi eleito. Na verdade, pelo sistema adotado, o candidato à reeleição prossegue no cumprimento de suas obrigações como mandatário do cargo para o qual foi eleito. Isso quer dizer que continua a cumprir sua agenda de trabalho*", sendo, por isso, "*necessário conviver com essas dificuldades, como ocorre em diversos outros países que também admitem a reeleição*" (AgR-Rep nº 1252/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.10.2007, grifei).

Certo é que, apesar das possíveis dificuldades relacionadas, sobretudo, ao tempo disponível para a campanha, inclusive para reuniões estratégicas e partidárias, há também inúmeras vantagens advindas da costumeira exposição da imagem e influência de quem está no exercício do cargo público mais elevado da estrutura do Poder Executivo.

Porém, as supostas dificuldades enfrentadas por algum candidato não podem servir como escusa permissiva para que ele se valha da estrutura pública em prol de sua campanha. O Direito pátrio, como sabemos, proíbe qualquer uso de patrimônio público para uma finalidade de cunho privado, salvo exceções expressas. Trata-se de coibir, na República, a nefasta confusão do patrimônio público com o privado.

No caso presente, há ainda mais um aspecto relevante. É que na Era Digital, do uso das redes sociais digitais de maneira superlativa, a conduta do Chefe do Executivo federal não deve turvar, para o eleitorado, a diferença entre as figuras da autoridade e a do candidato.

Essas duas hipóteses, quando verificadas em algum caso concreto, têm potencial inegável para desequilibrar o processo eleitoral.

Com isso, cumpre, no caso concreto, averiguar a ocorrência da abusividade e sua gravidade. Sobre a abusividade, merece atenção o uso de bens públicos e também o uso da imagem de poder advinda da Presidência da República, que há de ser utilizada com toda parcimônia em face

do cidadão e, por maior razão e em maior grau de rigor, perante o cidadão-eleitor em período de campanha eleitoral.

Quando ao uso dos bens públicos, diante da já referida opção constitucional pela admissibilidade da reeleição sem afastamento do cargo, dispôs o legislador acerca das exceções que permitem ao candidato à reeleição para a chefia do Executivo federal que é, simultaneamente, autoridade, o uso de suas residências oficiais para a realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público (§ 2º do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

Importante apurar, nessa linha de raciocínio, de maneira objetiva, se houve a utilização da estrutura pública na realização da mencionada *live* e, em caso positivo, se a conduta se enquadrava no permissivo excepcional da Lei.

Com efeito e a partir da análise dos autos, em que pese o autor afirmar que houve a utilização de "*toda estrutura da Administração Pública*", constato que os canais empregados para a veiculação do vídeo foram as páginas pessoais do investigado com cunho governamental no *YouTube* e *Facebook*, conforme inclusive consta na peça inicial. Não há prova nos autos no sentido do uso de maquinário público para a gravação e, de igual forma, o espaço físico em si e os móveis do local da gravação não são comprovadamente públicos. Como se verifica, trata-se de uma gravação feita em uma sala com parede branca ao fundo, sem qualquer sinal distintivo relevante.

Não é possível concluir, portanto, em uma análise estrita dos aspectos formais e objetivos do ato alvo desta ação, que houve a utilização da estrutura pública na realização e veiculação da mencionada *live*, de modo que se mostra dispensável a análise acerca do permissivo legal disposto no § 2º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois nem sequer vedada foi a conduta.

Fixada essa premissa, mostra-se também desnecessária a análise do conteúdo veiculado, de modo que a incursão em relação aos aspectos materiais e contextuais da *live*, nesta demanda, não é relevante.

É que uma vez ausente a comprovação acerca da utilização da estrutura pública na condução da mencionada *live*, não há falar em prática de conduta vedada e, menos ainda, em abuso de poder, restando prejudicada a existência de gravidade da conduta.

A respeito do segundo investigado, candidato a Vice-Presidente da República, após análise detida das provas, não constatei a existência de elementos suficientes a indicar a prática de conduta vedada, atos abusivos ou a anuência quanto a sua ocorrência, sendo certo que "*a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta*" (REspe nº 0602010-31/PI, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 8.3.2021), razão pela qual o juízo de improcedência, quanto a ele, também se impõe.

Dessa forma, diante da impossibilidade de conclusão quanto à efetiva utilização da estrutura pública na realização e veiculação da mencionada *live*, o que implicou a ausência da configuração da prática de ato abusivo, entendo que a prática narrada na presente demanda não é suficiente para o juízo de procedência e a aplicação das sanções dispostas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da LC nº 64/90.

Ante o exposto, acompanho o Relator e julgo improcedentes os pedidos formulados.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro André.

Ministra Cármen Lúcia.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, Ministro Alexandre de Moraes, na pessoa de quem cumprimento os Senhores Ministros, Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral,

senhores advogados, meus cumprimentos especiais ao Doutor Walber, Doutora Ezikelly, Doutor Ângelo, Doutor Tarcisio, que assomaram à tribuna, assisti por vídeo, como se sabe, as sustentações que sempre trazem achegas importantes, senhores advogados presentes.

Os meus cumprimentos muito especiais aos estudantes da FENORD, de Teófilo Otoni, Fundação Educacional Nordeste Mineiro e do Centro Universitário de João Pessoa. Senhores servidores, cumprimento na pessoa do Senhor Secretário-Geral.

Senhor Presidente, Senhor Relator, meus cumprimentos, primeiro, por trazer um voto tão alentado como foi, que nos foi entregue para a leitura inicial. E neste caso da Aije 0600828-69, Presidente, eu estou acompanhando o Ministro Relator e farei apenas, nesta apresentação pública, algumas observações: Como nós temos, realmente, nestes casos, como os das *lives*, que são os três casos, a dificuldade de ter conceitos novos, que são introduzidos depois da legislação, porque esses atos são todos públicos, ou que são dados a público. Uma *live*, realmente, não pode ser considerada privada, até porque a gente não tem o controle de qual público que ela atinge; a distinção que me parece e que é enfatizada, a partir do voto do Ministro Relator e com o que eu concordo, é que não apenas há uma publicização da fala pelas *lives*, mas a ampliação dos públicos que têm acesso ao que é passado.

E o segundo dado é que num sistema como o nosso, Presidente, que adotou a chamada reeleição, na verdade é uma recandidatura, porque a reeleição é só depois que Vossa Excelência proclamou o resultado, que se teria ou não reeleição. Mas essa leitura subliminar do que é a possibilidade de alguém que está exercendo cargo por uma eleição se recandidatar, para o período subsequente, lança esse tipo de problema, porque com o princípio republicano há que se conjugar essas situações novas: alguém num espaço que é público e, no caso de presidência da República e de governos estaduais, e no próximo ano teremos eleições municipais que não têm a mesma caracterização, mas precisa de ser aqui assentado qual é a incidência dos princípios que nós estamos aplicando para eleições municipais. Porque aí não se tem geral residência oficial, mas se tem um espaço, por exemplo, das prefeituras. Prefeitura é o prédio, evidente, a entidade é o município. Mas se tem um prédio que pode eventualmente ser utilizado e, portanto, é preciso que se fixe, de maneira muito específica, qual é a possibilidade de uso.

O que não se pode não se tem mesmo aqui é a utilização, o aproveitamento, o abuso de símbolos, de insígnias, que são do Estado, aqui eu considerando o Estado como um todo, para que isto passe, na imagem, iconicamente, como um poder a mais. E aí se rompe o equilíbrio, ou pode romper o equilíbrio do pleito eleitoral, que é o que não se pode permitir, a partir do art. 14 da Constituição.

Então, tenho para mim que, com todas as vênias do Ministro Floriano, eu acho que pode se considerar, sim, configuração de uma conduta vedada pelo uso de um bem público, aliás, é isso que a lei estabelece. Mas, neste caso, não se tem é a configuração de um quadro, de um cenário, que leve a isso, até porque, neste caso, é uma *live*, feita por alguém que tem a possibilidade de se recandidatar. Logo, o dia inteiro ele é presidente da República, ou governador, o ano que vem será prefeito. Se se pode ter a recandidatura, pode-se ter a participação no pleito.

Então, é preciso que a gente tenha, para aplicar bem, acho, a lei fez exatamente esse recorte do que é um abuso e, portanto, é vedado e do que é o uso permitido pelo sistema. E aí, nos casos de abuso, precisa de ser cortado, e, nos casos que é um desempenho normal, regular, não há que se considerar caracterizada a conduta vedada, portanto, sem configuração de abuso, menos ainda de poder político.

Portanto, Senhor Presidente, a minha conclusão é no sentido exatamente da improcedência, tal como o Ministro Relator, rejeitando a preliminar.

É como voto.



O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço à Ministra Cármen Lúcia.

Ministro Nunes Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista e a Coligação Brasil da Esperança ajuizaram ações de investigação judicial eleitoral contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República, atribuindo-lhes a prática de abuso do poder político e de conduta vedada (art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997). Nos autos da AIJE n. 0600828-69, sustenta a agremiação que houve desvio de finalidade nas *lives* realizadas pelo então mandatário, candidato à reeleição, durante o período eleitoral. Para o investigante, o que antes era transmissão oficial de governo transmutou-se para evento político, no qual houve pedido de votos para o investigado e seus aliados.

Questiona, ainda, a legalidade do uso das dependências do Palácio do Planalto, bem como o uso indevido dos serviços prestados pela tradutora de libras durante essas transmissões.

Nos autos da AIJE n. 0601212-32, o PDT Nacional reitera a tese de ilicitude das *lives*, ilustrando que a frequência e a periodicidade foram aumentadas em razão da eleição. Defende que o investigado usou a projeção do cargo, os bens pertencentes à União e os serviços da tradutora de libras para gerar desequilíbrio na disputa.

Nessa ação, o ministro Benedito proferiu liminar, referendada pelo Plenário, em que se determinou "a remoção de vídeo da *live* de 21/09/2022 dos canais de propaganda dos investigados e impor que o Presidente, candidato à reeleição, se abstenha de realizar *lives* similares em dependências de bens públicos e utilizando-se de serviços a que tem acesso em função de seu cargo, sob pena de multa".

A Coligação Brasil da Esperança aponta, por seu turno, na inicial da AIJE n. 0601665-27, a ilicitude de seis eventos em bens públicos de uso privativo do Presidente da República. Segundo descreve o Relator, são eles:

*a.1) 4 encontros com quatro governadores reeleitos: Romeu Zema (MG), no Palácio da Alvorada em 03/10/2022; Cláudio Castro (RJ), no Palácio do Planalto em 04/10/2022; e Ibaneis Rocha (DF) e Ratinho Jr (PR), no Palácio da Alvorada em 05/10/2022;*

*a.2) um encontro com governadores dos estados de Roraima, Goiás, Acre, Mato Grosso, Rondônia e Amazonas e com parlamentares, no Palácio do Planalto em 06/10/2022;*

*a.3) almoço com artistas e cantores sertanejos no Palácio da Alvorada, com a presença de Gustavo Lima, Leonardo, Chitãozinho, Fernando Zor, Zezé di Camargo e Marrone, em 17/10/2022;*

Em todas as ações, os investigantes pugnam pela sua procedência, com a consequente cassação dos registros ou diplomas eventualmente expedidos, bem como a decretação da inelegibilidade e a aplicação de multa.

Os investigados infirmam as imputações, sustentando que os eventos tratados nessas ações não poderiam ser enquadrados como abuso de poder, tampouco como conduta vedada.

Especificamente com relação à AIJE n. 0600828-69, alegam nulidade por não ter sido oportunizado o oferecimento de alegações finais.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se, no âmbito das três ações intentadas, pela sua total improcedência.

Nas palavras do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, impõe-se a rejeição dessas ações, porque fundadas em quadro de extrema "exiguidade probatória quanto a elementos essenciais".

É o relato do essencial. Passo ao voto.

Antes de adentrar os temas discutidos nas presentes ações de investigação judicial eleitoral, faço breve consideração a respeito da litigiosidade que marcou o pleito de 2022, especificamente, com relação ao instrumento escolhido como preferencial para que houvesse a provocação deste Tribunal Superior, qual seja, a ação de investigação judicial eleitoral.

Extraio do voto do ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do referendo da liminar concedida nos autos da AIJE n. 0600986-27.2022.6.00.0000, alerta feito por Sua Excelência, a teor do que determina o Enunciado 62 da Súmula desta Corte Superior, no sentido de que o TSE deveria pautar sua atuação a partir dos fatos imputados na inicial, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

A partir do voto de Sua Excelência e da análise sistemática que faço das inúmeras ações que desaguarão no âmbito deste Tribunal Superior referentes à última eleição presidencial, destaca-se o comportamento recorrente de parte dos contentores em construir suas petições de forma a imbricar conduta vedada e abuso de poder para, em tese, tornar especiosa a definição da competência para o processamento do feito<sup>[1]</sup>.

Feito esse registro, para o qual adianto que este Tribunal Superior ficará atento na próxima eleição presidencial, passo à análise dos temas discutidos nas ações ora em julgamento.

Desde logo, indefiro, tal qual o Relator, o pedido de retirada de pauta da AIJE n. 0600828-69, em razão de não ter sido oportunizada a oferta de alegações finais.

A par de considerar devido o que requerido pela defesa dos investigados, tenho que a falta de alegações finais, no caso dos autos, não trará prejuízo a sua defesa (art. 219, do Código Eleitoral), conforme restará demonstrado no decorrer do meu voto.

Tampouco merece acolhimento a insurgência dos investigados quanto à reunião das ações determinada pelo Relator, trazida à lume nos autos da AIJE n. 0601665-27, porquanto essa possibilidade deriva da redação expressa do art. 96-B da Lei 9.504/1997.

Ademais, alegações genéricas de prejuízo não se prestam a justificar o reconhecimento de embargos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não havendo prejuízo concreto aos investigados, é de rigor o indeferimento do pedido.

Finalmente, da mesma forma que o ministro Relator, não considero essencial para o julgamento dessas três ações que se ultime a tramitação da AIJE n. 0601271-20, em que os ora investigados figuram como investigantes.

No direito eleitoral, ramo do direito público que tutela bens jurídicos indisponíveis, não há o instituto do "encontro de contas", previsto no art. 368 do Código Civil, de forma que ilícitos eleitorais praticados por candidato adversário jamais se prestariam a amainar as consequências das próprias condutas.

Superados os temas ventilados como preliminares, passo a analisar as questões centrais existentes nessas ações.

Os supostos ilícitos tratados nas três ações, conforme exposto pelo Relator, resumem-se às *lives* e aos encontros políticos realizados pelo então candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, nas dependências do Palácio do Planalto. Os investigantes defendem que esses fatos implicam violação simultânea do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990, que disciplina o abuso do poder político, bem como do art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997, que disciplina as condutas vedadas.

Cumpre reconhecer, prontamente, que, independentemente da forma como será feita a análise das provas existentes nos autos, não há um único elemento que vincule o segundo investigado, Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República, aos fatos em apuração.

Durante toda a instrução probatória dessas ações, não há menção a qualquer conduta desse investigado, de forma que, ainda que se cogite da glosa de qualquer dos ilícitos apontados, considerando que a chapa pela qual concorreu perdeu a eleição, não há sanção oponível ao candidato a Vice-Presidente.

Retomando a análise dos fatos veiculados nas três petições iniciais, estou convencido de que as condutas impugnadas, com as devidas vênias aos eventuais entendimentos em contrário, somente podem ser apuradas à luz do que disposto no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997.

A construção comum dos ora investigantes, de que os fatos narrados também poderiam ser enquadrados como abuso de poder, ignora a redação dos citados dispositivos da Lei das Eleições.

Por relevante, transcrevo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

As condutas descritas - consistentes em (i) realização de *lives* no Palácio do Planalto, (ii) uso da residência oficial para receber aliados políticos no período eleitoral e (iii) uso do serviço da tradutora de libras em favor da campanha - amoldam-se, em tese, aos dispositivos transcritos.

Não há, portanto, que se buscar no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 tipo aberto de ilícito eleitoral, que deve ter aplicação residual, à glosa de condutas que, ao menos formalmente, encontram-se descritas no art. 73 da Lei das Eleições.

Nesse sentido, leciona José Jairo Gomes, *in verbis*:

[...]

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser reapreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC n.º 64/90. Para que isso ocorra, será - mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do processo eleitoral. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

[...]

Nessa linha, deve ser afastada, de plano, a tese de que as condutas descritas pelos investigantes tivessem o condão de, minimamente, ferir a normalidade ou o equilíbrio do processo eleitoral.

Rememoro que o pleito presidencial envolveu um eleitorado de 156 milhões de pessoas, inúmeros competidores de grande densidade eleitoral, entre eles o eleito que, como se sabe, foi o candidato da coligação com maior tempo de rádio e televisão e que contou com a maior arrecadação.

Retorno, dessa forma, à análise das condutas à luz do que disposto no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997.

O legislador, ao descrever as condutas, positivou hipóteses que, a seu juízo, *per se*, afetavam "a igualdade de oportunidades entre candidatos".

Em tese, a simples prática de quaisquer dessas condutas seria suficiente para a caracterização desses ilícitos.

Coube à Justiça Eleitoral, em seguidas eleições desde a edição da referida lei, depurar, por meio de seus precedentes, situações em que "a igualdade da disputa" foi violada.

A partir daí, atentando sempre ao juízo de proporcionalidade, definiu-se quais penas seriam suficientes em cada caso concreto.

Novamente, trago à colação trecho da doutrina de José Jairo Gomes, em que o autor bem diz que:

[...]

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda.

[...]

As palavras-chave, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, são "tipicidade" e afetação concreta da "igualdade de oportunidades".

No ponto, cumpre trazer à baila precedente desta Corte que guarda considerável similaridade com o caso destes autos, proferido nos autos da RP n. 849-80/DF, referente ao pleito de 2014, em que se questionava a participação da então candidata à reeleição, Dilma Vana Rousseff, em bate-papo virtual com internautas acerca do programa Mais Médicos, no perfil da rede social Facebook.

Naquela ocasião, por unanimidade, restou assentado, no que interessa, que "não caracteriza infração ao disposto no inciso I do art. 73 da Lei n° 9.504/97, diante da ressalva contida no § 2°, do mesmo art. 73, o uso da residência oficial e de um computador para a realização de 'bate-papo' virtual, por meio de ferramenta (face to face) de página privada do Facebook".

As alegações de ilicitude destes autos, conforme relatado, gravitam em torno do uso de sala da biblioteca e outras dependências do Planalto para realização de eventos eleitorais próprios de detentores de mandato eletivo candidatos à reeleição.

Na visão que tenho, consideradas todas as peculiaridades de uma eleição como a presidencial, que envolve eleitorado gigantesco, recursos públicos que alcançam a casa do bilhão, estrutura partidária de um país inteiro, as alegações ora sob exame são "hipóteses cerebrinas de lesão", sem mínimo potencial de violar os bens jurídicos tutelados pela norma.

Em outras palavras, ainda que estivéssemos analisando a eleição de uma prefeitura de capital, os atos indicados na inicial, a meu sentir, não teriam o condão de minimamente macular a igualdade da disputa.

Ocorre que o principal investigado buscava a recondução ao cargo mais importante em disputa no país.

O posto de Presidente da República possui atribuições, responsabilidades e proeminência únicas na topografia constitucional brasileira, ocupando papel central no nosso Estado Democrático de Direito.

Nas palavras do decano do Supremo Tribunal Federal, ministro Gilmar Mendes, "o presidente da república é a figura central do sistema político brasileiro, sendo o responsável pela direção da política interna e externa do país, além de ser o comandante das Forças Armadas".

A importância institucional do maior dignatário da nossa República implica a necessidade de ostensiva proteção, que, mesmo durante o período eleitoral, corre, ainda que parcialmente, às expensas do Erário público.

Considero ponto relevante e que merece reflexão por parte deste Tribunal Superior sempre que vier a se deparar com alegações como as formuladas pelos investigantes, que é a proteção devida ao ocupante da presidência da república.

Como se sabe, cada deslocamento do Presidente da República implica em enorme mobilização de segurança, bem como necessita do apoio de todas as forças federais, estaduais e municipais.

A par da norma eleitoral prever expressamente ressarcimento dos custos referentes aos deslocamentos eleitorais do presidente candidato (art. 76 da Lei n. 9.504/1997), parte desses gastos são absorvidos pelo Erário.

Apenas a título de exemplo, a Portaria Ciset/SG/PR N. 24, de 27 de junho de 2022, que disciplina cobranças e ressarcimentos devidos à União pelo partido político ou coligação partidária, em razão do uso de transporte oficial pelo Presidente da República em campanhas ou eventos eleitorais, que são despesas não passíveis de ressarcimento, diz:

Art. 8º Não são passíveis de ressarcimento as despesas com:

I - o grupo de segurança e atendimento pessoal que acompanha o Presidente da República em eventos eleitorais, inclusive aquelas decorrentes da utilização de equipamentos, veículos e materiais necessários à execução de seu trabalho; e

II - as aeronaves utilizadas como reserva, quando em deslocamento apenas com a tripulação, no transporte do grupo de segurança e atendimento pessoal.

Esses custos são inerentes à proteção de qualquer brasileiro que venha a ocupar o digníssimo cargo de Presidente da República e serão suportados pelo Estado Brasileiro em seus deslocamentos.

Com esse registro, insto o Tribunal Superior Eleitoral para que jamais deixe de exercer criterioso juízo de adequação de eventuais ações eleitorais que busquem discutir as eleições presidenciais sob o prisma estéril do legalismo estrito.

Por todas essas razões, acompanho o Relator para rejeitar todas as preliminares, nos termos do que declinei no início de meu voto.

No mérito, também o acompanho para julgar improcedentes os pedidos formulados nas três ações ora em julgamento, determinando o encaminhamento dos documentos referentes aos serviços prestados pela tradutora de libras, ao relator da PCE n. 0601079-87, Min. Raul Araújo, e à relatora da PCE n. 0601082-57, Min. Cármen Lúcia.

Limito-me, finalmente, a subscrever as teses propostas pelo Relator apenas quanto ao uso das dependências das residências oficiais para os próximos pleitos, por considerar que as balizas apresentadas por Sua Excelência garantirão que esses espaços sejam usados de maneira a não gerar dúvidas quanto à legalidade eleitoral.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente Ministro Nunes Marques.

---

[1] O art. 96 da Lei n. 9.504/1997 estabelece que as representações para os ilícitos nela descritos são de competência dos juízes eleitorais designados, enquanto o art. 22 da LC n. 64/1990 estabelece ser da competência do corregedor o processamento das ações de investigação judicial eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, e de

Walter Souza Braga Netto, candidato à Vice-Presidência, por abuso de poder político e conduta vedada consubstanciados em eventos supostamente realizados mediante emprego de bens públicos, no período crítico do ano eleitoral de 2022.

Segundo alega, a) "*as referidas transmissões têm por finalidade propagar os atos de Governo. Ocorre que, na última quinta-feira, 18 de agosto de 2022, o Senhor Jair Bolsonaro utilizou da transmissão oficial para pedir votos, de maneira explícita, para si e para 17 (dezesete) aliados políticos, chegando ao ápice de mostrar o 'santinho' de cada um deles*"; b) "*as transmissões ao vivo ocorrem dentro das dependências privativas do Palácio do Planalto, com a utilização de todo o aparato e mobiliário do prédio público na consecução desse fim, bem como do intérprete de libras custeado pelo Erário*"; c) as transmissões passaram a ter conteúdo eleitoral; e d) o evento teve mais de 346 mil visualizações.

Liminarmente, requereu a imediata retirada das postagens impugnadas.

Os Requeridos defenderam, em suma, que a) inexistem elementos mínimos à comprovação do ilícito eleitoral, inclusive quanto ao uso de bens públicos, uma vez que o evento virtual foi realizado em frente de uma parede branca com o uso de uma única mesa e uma cadeira "gamer"; b) as transmissões tinham como conteúdos assuntos variados em página de natureza privada, como faz prova o contrato de adesão do Facebook; c) as comunicações do Presidente da República já seriam publicizadas; d) o uso e a popularidade das redes sociais não podem ser caracterizados como abusivos, revelando-se um ambiente de debate democrático; e) "*a proximidade entre o primeiro investigado e seus simpatizantes, que o acompanham nas redes sociais, antecede à própria eleição ao cargo de Presidente da República em 2018*"; e f) não ficou comprovada a gravidade da conduta.

O MPE opinou pela improcedência da Ação, diante da "*falta de comprovação de que a live inectivada ocorreu em contexto abusivo*".

É o relatório.

Na linha do voto proposto pelo e. Relator, REJEITO a preliminar quanto ao descabimento da reunião das ações.

Conforme relatado, os três processos versam sobre o suposto uso indevido de bens da União com o decorrente abuso de poder político do ex-mandatário consubstanciado na realização de eventos (virtuais ou presenciais), no Palácio do Planalto e da Alvorada, em desvio de finalidade (intuito eleitoral).

Desse modo, se encontra atendido o requisito da identidade de causa de pedir, a partir do conjunto de fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão dos autores das demandas.

Soma-se ainda a inexistência de prejuízo aos Requeridos, que, no decorrer da instrução, puderam se defender dos fatos narrados, inclusive com a oitiva de testemunha em um dos processos, não havendo tumulto a partir da reunião dos feitos.

Rejeitada a preliminar, adianto desde logo que também ACOMPANHO integralmente o Ministro Relator na conclusão de Sua Excelência.

A orientação jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL firmou-se no sentido de que "*o ilícito eleitoral de abuso de poder, seja político ou econômico, é cláusula geral e apresenta conceito jurídico indeterminado, que deve ser aferido de forma objetiva à luz do preceito normativo supramencionado, considerando-se dois aspectos jurídicos determinantes: i) gravidade da conduta apta a revelar, de modo perceptível, sua relevância jurídica no contexto da disputa eleitoral; ii) interferência na higidez e autenticidade das eleições pela influência do poder econômico ou pelo exercício abusivo de função ou cargo público*" (AgR 1-93, de minha relatoria, DJe de 12/2/2021).

No caso, o Presidente da República, à época, teria se aproveitado das estruturas do Palácio da Alvorada para realizar, em 18/8/2022, *live* com intuito eleitoral diante do pedido de "*votos, de*

*maneira explícita, para si e para 17 (dezesete) aliados políticos, chegando ao ápice de mostrar o 'santinho' de cada um deles".* A transmissão teria alcançado mais de 346 mil visualizações.

A despeito do evidente caráter eleitoral do discurso, o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar requisito indispensável ao seguimento da ação, ou seja, que o Palácio da Alvorada sediou o evento *online* impugnado.

A ação está amparada em matéria jornalística que não permite, por si só, demonstrar sequer o uso da residência oficial.

No mesmo sentido, não é possível infirmar da gravação o local aonde realizada a *live*, diante da ausência de qualquer símbolo da República que assim o represente:

Não há ainda a tentativa de utilização de poder que exacerbe aquele já exercido na condição de Chefe do Executivo Nacional, utilizando o poder do cargo para obter votos ou, com maior gravidade, influenciar no pleito eleitoral.

No caso dos autos, a realização de eventos *online* sem que comprovado o uso indevido de bens públicos não teve desdobramentos aptos à imposição de sanções graves.

Ante o exposto, ACOMPANHO integralmente o e. Relator para JULGAR IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600828-69.

É como voto.

#### PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): E proclamo o resultado: o Tribunal, por unanimidade, rejeitou a questão preliminar e, no mérito, julgou improcedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator, com ressalva parcial de fundamentação dos Ministros Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

#### EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0600828-69.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional (Advogados: Walber de Moura Agra - OAB: 757-B/PE e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a questão preliminar, e no mérito, julgou improcedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do relator, com a ressalva parcial de fundamentação dos Ministros Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 17.10.2023.

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600972-43.2022.6.00.0000**

PROCESSO : 0600972-43.2022.6.00.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BRASÍLIA - DF)

**RELATOR** : CGE - ocupado pelo Ministro Corregedor Raul Araújo

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)

ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)  
REPRESENTADO : WALTER SOUZA BRAGA NETTO  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)  
ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)  
ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)  
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)  
REPRESENTANTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL  
ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)  
ADVOGADO : ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE)  
ADVOGADO : EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF)  
ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)  
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (62818/RJ)  
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600972-43.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional

Advogados: Walber de Moura Agra - OAB: 757-B/PE e outros

Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro

Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA. COMEMORAÇÃO OFICIAL. DESVIO DE FINALIDADE ELEITOREIRO. BENS, RECURSOS E PRERROGATIVAS PÚBLICAS. USO EM FAVOR DE CANDIDATURA. APROPRIAÇÃO SIMBÓLICA. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. CHAPA NÃO ELEITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE.

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico nas comemorações oficiais do Bicentenário da Independência em Brasília.

2. Em 07/09/2022, o governo federal realizou desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, em Brasília. Na sequência, os investigados realizaram comício em trio elétrico em via transversal àquela em que performado o desfile. A TV Brasil transmitiu entrevista com o primeiro investigado, ainda no Palácio da Alvorada, e fez a cobertura completa do evento.

3. Na hipótese, o autor alega que o ato de campanha foi mesclado ao ato oficial, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal, viesse a ser usado em benefício da campanha dos investigados. Afirma também que houve apropriação simbólica do evento, de forma deliberada, com o objetivo de que a data cívica fosse elevada a marco da "luta do bem contra o mal", mote que o primeiro investigado associava ao enfrentamento contra seu principal adversário no pleito.

4. Em contrapartida, os investigados defendem que houve "clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas", entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência. Acrescem que todas as candidaturas poderiam, de igual forma, ter se valido da



data cívica, sendo lícito que o primeiro investigado mobilizasse sua base política, construída ao longo de anos, nessa ocasião.

#### I. Preliminares

Preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União (suscitada pelos investigados).

5. É pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE. Precedentes.

6. Não existe uma "relação jurídica incindível" entre a União e o Presidente da República a impor que o ente federado litigue, na AIJE, ao lado do candidato. Além da indevida mescla de interesses públicos e privados que deriva dessa proposta, seu acolhimento comprometeria, em definitivo, a celeridade e a economicidade, ao forçar a atuação processual de entes federados, autarquias, empresas públicas e fundações em toda e qualquer ação em que se apure finalidade eleitoral ilícita de atos praticados em nome do Poder Público.

7. Caso a União ou a Empresa Brasil de Comunicação entendesse que houve prejuízo ao patrimônio público em decorrência da determinação liminar para excluir de material produzido pela TV Brasil os trechos de promoção pessoal e eleitoral do primeiro investigado do registro, poderia atuar na condição de terceiro prejudicado. Contudo, nenhuma das pessoas jurídicas adotou medida voltada para assegurar a veiculação do material, o que torna patente que não vislumbraram esse tipo de prejuízo.

8. Preliminar rejeitada.

Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com responsáveis por movimentos cívicos (suscitada pelos investigados).

9. Na linha da jurisprudência do TSE, a viabilidade da AIJE não depende da inclusão, no polo passivo, de pessoas apontadas como responsáveis pela conduta abusiva, sem prejuízo de que figurem como litisconsortes facultativos dos candidatos beneficiários.

10. No caso, os investigados selecionaram alguns movimentos cívicos, a partir de notícia de jornal, afirmando que se tratava de litisconsortes passivos necessários, sem nem mesmo buscar identificar as pessoas envolvidas. Denota-se o pouco interesse em que efetivamente pudessem ser citados antes do término do prazo decadencial.

11. A propositura desta ação se sustenta diante da narrativa plausível do desvio de finalidade das comemorações oficiais, atribuído aos investigados, em proveito de sua campanha.

12. Preliminar rejeitada.

Preliminar de violação ao devido processo legal por suposta inobservância ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 (suscitada pelos investigados).

13. O art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 dispõe que "[s]erão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira".

14. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a reunião de feitos não é obrigatória, cabendo à relatora ou ao relator, respeitada a harmonia entre os julgados e o princípio da economia processual, avaliar sua oportunidade e conveniência. Precedente.

15. O Pleno do STF assentou, em controle concentrado de constitucionalidade, que a aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 pode ser afastada "no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação" (ADI nº 5507, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 03/10/2022).

16. Na hipótese dos autos, foi reconhecida a conexão entre quatro ações que versam sobre alegados desvios nas comemorações do Bicentenário da Independência. Foram praticados atos instrutórios comuns, nas situações em que essa providência se mostrou benéfica à instrução.

17. A instrução conjunta foi suficiente para que três ações ficassem maduras para julgamento. A quarta ação, que tem objeto mais amplo e maior número de investigados, e envolve discussão quanto à eventual responsabilidade de cada um deles pelas condutas imputadas, teve prosseguimento, com exame de questões processuais particulares, análise de requerimentos e produção de provas.

18. Os investigados não conseguiram descrever qualquer prejuízo que a sistemática tenha acarretado na presente AIJE. Ainda assim, nas alegações finais, insistem que se adote uma rígida "tramitação unificada".

19. A medida pretendida teria por único efeito prático postergar o julgamento das três ações inteiramente aptas para julgamento. A legitimidade ativa concorrente da AIJE foi concebida com vistas a melhor proteger os bens jurídicos eleitorais e não pode ser transformada em fonte de riscos lotéricos.

20. O art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 não impõe a forma pela forma. Sua principal diretriz é a necessidade da prolação de decisões coerentes sobre os mesmos fatos e à luz das mesmas provas (julgamento *secundum eventum probationis*). Descabe invocar o dispositivo para produzir o resultado, ilógico, de fazer com que ações já plenamente instruídas e aptas para julgamento, à luz da controvérsia nelas posta, fiquem paralisadas.

21. Ausente demonstração de nulidade processual ou de efetivo prejuízo à defesa dos investigados, evidencia-se que o requerimento de retirada do feito de pauta, para "unificação da tramitação das ações", tem caráter meramente protelatório.

22. Preliminar rejeitada.

23. Indeferido o requerimento de retirada do feito da pauta de julgamento.

Preliminar de cerceamento de defesa em função de indeferimento da oitiva de testemunhas (suscitada pelos investigados)

24. A invocação, genérica, de que a prova testemunhal é sempre cabível não é suficiente para assegurar o deferimento de qualquer requerimento desta natureza. Cabe à parte demonstrar a utilidade e a pertinência das provas que requer, o que deve ser feito em cotejo com aspectos relevantes da controvérsia.

25. O art. 454 do CPC elenca autoridades às quais se concede regime especial de inquirição como testemunhas. Não se trata de privilégio, mas de prerrogativa que atenta para a envergadura do cargo ocupado, a preservação da segurança pessoal e o não prejuízo do desempenho das funções públicas.

26. A aplicação do regime de oitiva de autoridades, mesmo com ajustes para acomodá-lo à celeridade própria das ações eleitorais, envolve organização complexa, com impactos sobre a marcha processual. Os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva.

27. Por isso, a indicação dessas autoridades como testemunhas deve se amparar em fatos relevantes que efetivamente dependam de seu particular conhecimento. Chega-se a essa conclusão por simples desdobramento da boa-fé objetiva, pois seria impensável que essas pessoas pudessem ser convocadas a testemunhar a respeito dos mais diversos aspectos de fatos comuns presenciados, em quaisquer ações, ao alvedrio de terceiros.

28. No caso, os investigados arrolaram como testemunhas um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador do Cabo Verde. Alegaram que pretendiam demonstrar que houve cisão do evento oficial e político em Brasília, e que a participação do segundo investigado foi episódica.

29. O ato oficial recebeu cobertura integral da TV Brasil, que se estende até o momento em que o primeiro investigado deixa a tribuna de honra e, já sem a faixa presidencial, cumprimenta o público, enquanto se dirige para o local em que faria comício. A participação do segundo investigado também foi registrada em vídeo. Os investigados tiveram deferidos outros nove requerimentos de oitiva de testemunhas, inclusive o ex-Ministro Chefe da Casa Civil, o ex-Ministro da Defesa e o Governador do Distrito Federal. Há farta prova documental nos autos.

30. Os investigados não apontaram qualquer episódio relevante, não registrado em vídeo ou corroborado por outro meio de prova, que seria de especial conhecimento das autoridades vinculadas ao TST, ao CNJ e à República do Cabo Verde, que compareceram como meros convidados. Ademais, não caberia a tais autoridades emitir opinião sobre o evento, uma vez que testemunhas depõem sobre fatos.

31. As oitivas pretendidas estavam desconectadas das finalidades jurídicas da iniciativa probatória das partes. O indeferimento de prova impertinente, fadada a produzir efeitos protelatórios, não caracteriza cerceamento de defesa.

32. Preliminar indeferida.

## II. Mérito

### Premissas de julgamento

33. O abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas.

34. O núcleo fático do abuso de poder político pode recair sobre condutas vedadas aos agentes públicos, cuja tipificação se assenta em presunção legal de que as práticas descritas são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais" (art. 73, *caput*, da Lei nº 9.504/1997).

35. A cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de campanhas eleitorais vedados pelo art. 73, I, Lei nº 9.504/97, visa impedir que agentes públicos se beneficiem eleitoralmente da prerrogativa de acesso a espaços em função do cargo ocupado. Precedentes.

36. A vedação de cessão de servidor público para prestar serviços à campanha durante o horário de expediente normal (art. 73, III, Lei nº 9.504/1997) deve ser interpretada sopesando-se a moralidade pública e a liberdade de manifestação política. Desse modo, "para a incidência da vedação [...], é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha", inexistindo restrição ao "mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo" (AglInt em AI nº 126-22, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16/08/2019).

37. Em julgado atinente às Eleições 2022, assinalou-se que o reconhecimento do desvio de finalidade eleitoreiro de bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República, para fins de configuração do abuso de poder político, não depende da comprovação de emprego de recursos patrimoniais elevados. A exploração eleitoral de símbolos do Poder Público afeta bens impassíveis de serem estimados financeiramente e transmite sentidos perceptíveis pelo eleitorado que podem redundar em quebra de isonomia (AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 01/08/2023).

38. O abuso de poder econômico configura-se com a utilização de recursos financeiros com o intuito de conferir vantagem indevida a determinada candidatura. O poder econômico, ao contrário do poder político em sentido estrito, mostra-se difuso e disperso na sociedade. Isso aumenta as variáveis objetivas e subjetivas para a configuração do abuso de poder econômico.

39. A gravidade é elemento típico das práticas abusivas, que se desdobra em um aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e outro quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). Seu exame exige a análise contextualizada da conduta, que deve ser avaliada conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

40. Assim, o desvio de finalidade eleitoreiro de comemorações festivas, envolvendo bens públicos materiais e imateriais, inclusive de valor simbólico, serviços públicos e prerrogativas decorrentes do exercício do cargo, dentre as quais o acesso a locais específicos, pode caracterizar conduta vedada pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997. A depender do vulto dos bens simbólicos ou dos valores investidos ou estimados, em cotejo com a reprovabilidade da conduta e a magnitude do pleito, o desvio pode configurar abuso de poder político e econômico.

41. A responsabilidade de candidatas e candidatos por seus atos observa o modelo da *accountability*. Ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto. Esse regime é também inerente à atuação dos agentes públicos, submetidos à legalidade estrita.

42. A inelegibilidade decorrente da prática de abuso é sanção personalíssima, que se impõe "a quantos hajam contribuído para a prática do ato [abusivo]" (art. 22, XIV da LC nº 64/1990). Essa contribuição deve, portanto, ser avaliada considerando-se a conduta de cada pessoa frente ao padrão de comportamento que lhe era exigível. Assim:

42.1 No caso do abuso de poder político, a identificação do agente público responsável observa a parcela de poder detida e que foi empregada em desvio de finalidade, não se excluindo desse desenho o poder indevidamente apropriado por terceiros em decorrência de tráfico de influência ou outras condutas contrárias aos princípios republicano e da impessoalidade; e

42.2 No caso do abuso de poder econômico, a pulverização da origem de recursos não exclui a responsabilidade individual se da acumulação de condutas similares decorrer contribuição relevante para a consecução do ilícito.

Fixação da moldura fática

43. A prova dos autos demonstra, de forma inequívoca, que os investigados buscaram fazer do Bicentenário da Independência e das comemorações oficiais da data cívica um potente fator de mobilização eleitoral. A narrativa apresentada foi a de que a presença dos apoiadores dos candidatos, ao lado das Forças Armadas, tornaria o ato decisivo na "luta do bem contra o mal", imagem que o primeiro investigado evocava como mote na disputa contra seu principal adversário no pleito.

44. A estratégia remonta ao menos à convenção partidária do Partido Liberal - PL, realizada em 24 /07/2022, quando o então Presidente da República, que se lançava oficialmente à reeleição, comanda o comparecimento ao 7 de setembro como forma de mostrar o "poder da maioria", incitando oposição ao Poder Judiciário.

45. Na ocasião, o primeiro investigado se valeu da expressão "vamos às ruas pela última vez" para disparar um sentimento de urgência, associado a uma imaginária necessidade de atuação de seus apoiadores "para lutar por nossa liberdade e pela nossa pátria", supostamente ameaçada por Ministros do STF, denominados "poucos surdos de capa preta".

46. Em 30/07/2022, na convenção do Republicanos, o primeiro investigado intensificou a narrativa, anunciando que iria levar as Forças Armadas e as forças auxiliares, na data cívica, para desfilar em Copacabana, local em que tradicionalmente seus apoiadores se reúnem. A alteração só lhe seria possível por ser, então, Presidente da República. O pré-candidato insiste na imagem de militares "ao lado do nosso povo" para exigir "paz, democracia, transparência e liberdade" e encerra a mensagem com seu *slogan* da campanha.
47. O comando reverberou para além das citadas convenções. Emissora de televisão deu destaque a longos trechos dos discursos. O material foi explorado na propaganda eleitoral de candidatos proporcionais divulgada na internet, com convocações que associavam a simbologia da data cívica, pautas ideológicas, motes distorcidos como "a independência contra o comunismo" e o apoio à candidatura dos investigados.
48. Em 06/09/2022, os investigados veicularam inserção de propaganda eleitoral em televisão na qual o primeiro investigado convoca "as famílias para irem às ruas comemorar os 200 anos da nossa Independência" e divulga locais e horários em que estaria em Brasília e no Rio de Janeiro. Os horários coincidem com o das comemorações oficiais.
49. Os fatos demonstram a inequívoca difusão de mensagem direcionada a associar a comemoração do Bicentenário, e todo seu simbolismo, à campanha dos investigados, dentro de uma concepção de patriotismo militarizado fortemente explorada no pleito para manter a mobilização passional de suas bases.
50. O primeiro investigado, com ciência e conivência do segundo investigado, se dirigiu a seus apoiadores como "maioria" à qual pertencia a data cívica, instigando-os a combater ameaças imaginárias à liberdade da nação, atribuídas a seus adversários no pleito. O Chefe de Estado, fazendo as vezes de candidato, ou vice-versa, não deixou qualquer espaço para que o pluralismo político coubesse na comemoração cívica.
51. A cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil durou aproximadamente 4 horas, sendo possível identificar ao menos dois momentos em que se produziram dividendos eleitorais para os investigados.
52. No primeiro deles, ainda no Palácio da Alvorada, o primeiro investigado, trajando a faixa presidencial, direcionou a entrevista concedida à emissora pública para promover seu governo e difundir pautas eleitoreiras, assumindo nítido papel de candidato em campanha pela reeleição. Em referência indireta e inequívoca ao pleito próximo, o suposto ressurgimento do patriotismo foi explorado para dirigir ao público mensagens como "o que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro" e que "o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos".
53. O segundo momento em que há indevida divulgação da figura do primeiro investigado ocorre ao final do evento. É possível ouvir a mestre de cerimônias comunicar que está encerrado o desfile, mas as câmeras da emissora governamental passam a focar o primeiro investigado, depois de descer da tribuna de honra e sem a faixa presidencial, transitando junto à população, enquanto se dirige para o trio elétrico no qual iria realizar comício.
54. Os apresentadores se mostram desconcertados e tentam tratar as imagens como uma continuidade da atuação do Chefe de Estado. Quando a transmissão desse momento é enfim interrompida, um dos militares presentes no estúdio, que lá estava para comentar o desfile cívico-militar, finaliza sua participação com a fala "espero [...] que possamos decidir que tipo de nação queremos para o futuro".
55. O vídeo disponibilizado no canal de YouTube da TV Brasil conta com quase 400.000 visualizações.
56. Além desses elementos frontais de promoção à figura política do primeiro investigado, destaca-se que: a) esteve presente à tribuna de honra ao menos um empresário de forte identificação

eleitoral com o primeiro investigado, posicionado em local de precedência em relação a autoridades para acompanhamento do desfile cívico-militar, inclusive o Presidente de Portugal; b) o segundo investigado, embora não possuísse cargo no governo, participou, ao lado do então Vice-Presidente e dos comandantes das Forças Armadas, do momento solene em que o ex-Presidente da República autoriza o início do desfile da Independência; e c) o desfile cívico-militar foi encerrado pela passagem de tratores, representativos do agronegócio.

57. A participação dos tratores no desfile ocorreu por iniciativa do Movimento Brasil Verde e Amarelo, que logrou ter atendido seu singelíssimo pedido, dirigido ao Ministério da Defesa por meio de ofício em que o movimento se descreve como "patriótico em sua essência", e justificado pelo "intento de contribuir para a comemoração dos 200 anos de Independência".

58. O Movimento Brasil Verde e Amarelo também pediu a instalação de um trio elétrico na área de segurança da Esplanada dos Ministérios. Nesse caso, a solicitação foi dirigida ao Governo do Distrito Federal, em 19/08/2022. O movimento informou que o objetivo era "viabilizar a participação do Exmo. Sr. Presidente da República neste ano comemorativo pelos 200 anos da independência do Brasil".

59. É fato notório que o trio elétrico foi efetivamente instalado no local e que dele foi realizado o comício do primeiro investigado. A distância entre o palanque do desfile oficial e o ponto em que ficou o trio elétrico é de aproximadamente 350 metros, e foi percorrida a pé pelo primeiro investigado.

60. A prova documental demonstra que a realização do Desfile Cívico-Militar em Brasília, considerando-se o seu porte vultuoso e a projeção de um público superior ao dos anos anteriores, implicou gastos de ao menos R\$ 12.585.535,19 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

Subsunção dos fatos às premissas de julgamento

61. A "prova robusta", necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova "clara e convincente" (*clear and convincing evidence*).

62. A tríade para apuração do abuso - conduta, reprovabilidade e repercussão - se perfaz diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e b) elementos objetivos que autorizem: b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa), e b.2) inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

63. Na hipótese, está demonstrado que o uso ostensivo da propaganda em televisão e das convenções eleitorais para convocar apoiadores dos investigados para que comparecessem às comemorações do Bicentenário da Independência, em 07/09/2022, foi direcionada a induzir a confusão entre atos oficiais e atos eleitorais.

64. Esse direcionamento se fez explorando motes de campanha, situando a festividade do Bicentenário na narrativa mais ampla de luta pela liberdade, banimento do mal e triunfo de um patriotismo militarizado, com a qual o primeiro investigado continuamente mobilizou suas bases. Linguagem e símbolos foram antecipadamente explorados para impor uma identificação restrita entre a data cívica e a candidatura dos investigados, bem como acionar o sentimento de urgência da ocupação das ruas "pela última vez", como grande mostra de poder e popularidade do ex-Presidente da República.

65. Comprovou-se a indevida mescla entre atos oficiais e eleitorais em Brasília/DF, que se consumou por iniciativa do ex-Presidente da República ou por sua determinação ou conivência, uma vez que:

65.1 A entrevista concedida no Palácio da Alvorada à TV Brasil, transmitida ao vivo e intencionalmente direcionada para promoção da candidatura, foi concedida com a faixa

presidencial e no espaço do bem público de acesso restrito ao Presidente, ambos bens de importância simbólica elevada;

65.2 O primeiro investigado, trajando a faixa presidencial, quebrou o protocolo e, ao chegar ao local do desfile, dirigiu-se para cumprimentar o público, criando oportunidade para ser saudado e demonstrar o êxito de seu protagonismo pessoal para mobilizar o público, fato que não chega a ser negado pela defesa;

65.3 O segundo investigado, o Movimento Brasil Verde e Amarelo e empresário apoiador da chapa tiveram acessos privilegiados, somente justificáveis à luz de interesses eleitoreiros, para participar da solenidade oficial; e

65.4 O Movimento Brasil Verde e Amarelo obteve, também, a privilegiadíssima autorização para adentrar o perímetro de segurança do evento e instalar trio elétrico na Esplanada dos Ministérios, a poucos metros do local do desfile oficial, circunstância essencial para que se lograsse o intento de que o comício eleitoral fosse, para o público, um momento contínuo em relação ao ato oficial;

66. O sequenciamento entre o ato oficial e o ato eleitoral, no mesmo espaço público, gerou para o público presente a percepção de que se tratava de dois momentos da campanha dos investigados. No primeiro, de construção da imagem (celebração oficial), foram exaltados os valores patriótico-militares dos quais o primeiro investigado pretendeu a todo tempo expressamente se apoderar. No segundo, de tradução da imagem (comício), o candidato finalmente se dirigiu verbalmente ao público para apresentar sua reeleição como única e necessária correspondência àqueles valores.

67. A retirada da faixa ao final do ato oficial, nesse contexto, não confere "bordas cirúrgicas" a dois atos, mas, sim, assinala uma transição entre dois momentos de um mesmo e grandioso evento. Funciona até mesmo como catalisador das expectativas, pois sinaliza que o candidato estaria livre para falar, criticar adversários, estimular a militância e pedir votos.

68. O desvio de recursos, bens e serviços públicos em favor da campanha restou evidenciado, diante dos vultosos recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico-militar em Brasília e da apropriação de bens simbólicos, de dimensão inestimável, uma vez que envolve desde o uso eleitoral de imagens em propaganda eleitoral até a incalculável representatividade da data cívica intencionalmente capturada como elemento de mobilização política.

69. As condutas se revelaram graves, do ponto de vista qualitativo, tendo em vista que são dotadas de alta reprovabilidade, considerando-se o envolvimento direto dos candidatos investigados e os severos impactos decorrentes da apropriação simbólica da data cívica e da ausência de freios para potencializar os ganhos eleitorais da chapa.

70. Também está demonstrada a gravidade quantitativa, diante da gigantesca repercussão sobre o pleito, que pode ser ilustrada pelo êxito em criar condições para dominância do espaço do ato oficial por apoiadores dos investigados, pelo acirramento do patriotismo militarizado como fator de radicalização política e pelo uso de meios de comunicação (mídia tradicional, inclusive emissora pública, e internet) para difundir perante o eleitorado a apropriação da coisa pública.

71. Conclui-se pela configuração das condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997, com gravidade suficiente para preencher o núcleo típico do abuso de poder político e do abuso de poder econômico.

72. O primeiro investigado teve decisiva atuação, como Presidente da República candidato à reeleição, para a consecução do objetivo ilícito. Era ele o agente público detentor do poder político que se irradiou em todos os atos, seja em virtude da prática pessoal, seja por ordem direta sua ou de seu alto escalão, seja, ainda, por sua franca convivência e proveito eleitoreiro com situações escandalosas, como a colocação de trio elétrico a poucos metros da tribuna de honra, em perímetro que obviamente estava isolado para o evento.

73. No que se refere ao segundo investigado, sua posição não se resume à de beneficiário como componente da chapa. Houve efetiva atuação, a revelar não apenas a absoluta convivência com os

ilícitos, mas também a conveniência de assumir um papel estrategicamente relevante sem jamais chegar a disputar os holofotes com o titular da chapa.

74. Destaque-se que o segundo investigado, general reformado com profunda compreensão da relevância dos bens simbólicos da República que foram apropriados, ocupou cargos relevantes no governo do primeiro investigado, inclusive o de Ministro da Defesa à época em que sua pasta assumiu a coordenação do desfile cívico-militar; foi coordenador de campanha; estava no palco durante o discurso feito pelo primeiro investigado na convenção do Partido Liberal e adotou postura conivente e satisfeita com a associação da campanha ao Bicentenário; participou do momento solene de autorização do início do desfile, ao lado do então Vice-Presidente, cargo que estava disputando; era responsável direto pelo conteúdo da inserção de propaganda eleitoral do dia 06/07/2022; e manteve em seu perfil em rede social material que fez uso irregular de imagens do ato oficial em Brasília.

### III. Dispositivo

75. Preliminares rejeitadas.

76. Pedidos julgados parcialmente procedentes, para condenar os investigados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022 e, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal por condutas ilícitas praticadas em benefício de suas candidaturas, declarar a inelegibilidade de ambos pelos 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.

77. Cassação do registro de candidatura dos investigados prejudicada, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita, sem prejuízo de reconhecerem-se os benefícios eleitorais ilícitos auferidos por ambos os investigados.

78. Comunicação imediata da decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico dos investigados, no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição a sua capacidade eleitoral passiva.

79. Determinação de envio de comunicações à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União, para ciência e providências que entenderem cabíveis.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria: a) julgar procedentes os pedidos formulados na Representação Especial, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil seiscientos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); b) julgar procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, declarando-lhes inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022; c) deixar de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita; d) determinar a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico dos investigados, no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva; e) e a comunicação, também em caráter imediato: a) à Procuradoria-Geral Eleitoral, para análise de eventuais providências na esfera penal; e b) ao Tribunal de Contas da União, considerando-se o comprovado desvio de finalidade eleitoreira de bens, recursos e serviços públicos, nos termos do voto reajustado do relator, vencido o Ministro Raul Araújo, que julgou improcedentes os pedidos das três ações e, vencido parcialmente, o Ministro Nunes Marques, que impôs ao representado Jair Messias Bolsonaro multa



no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada um dos eventos que aconteceram após as comemorações do Bicentenário da Independência, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e afastou a aplicação de qualquer reprimenda ao representado Walter Souza Braga Netto.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de representação especial, por suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke, candidata à Presidência da República, contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Walter Souza Braga Netto, candidato a Vice-Presidente da República, Diretório Nacional do Partido Liberal (PL) e Coligação Pelo Bem do Brasil.

A ação tem como causa de pedir o suposto uso de bens materiais e imateriais e de servidores da União em benefício da campanha dos representados, tendo em vista o alegado desvio de finalidade eleitoral das comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro.

A petição inicial contempla as seguintes alegações de fato (ID 158041644):

- a) a realização de cerimônias oficiais em comemoração ao Bicentenário da Independência nas cidades de Brasília e Rio de Janeiro, com a presença do então Presidente da República e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro, é fato público e notório, com ampla repercussão na imprensa e no site oficial do Governo Federal;
- b) em Brasília, encerrada a cerimônia oficial, o primeiro representado desceu da tribuna de honra e caminhou alguns metros até um trio elétrico, montado em frente ao Congresso Nacional, de onde realizou comício ao lado de seus apoiadores Luciano Hang e Silas Malafaia;
- c) a imediata transição entre o término da cerimônia e o início da atividade tipicamente eleitoral foi transmitida ao vivo pela TV Brasil, emissora pública, o que causou até mesmo constrangimento à apresentadora que narrava o momento;
- d) o discurso eleitoral proferido durante o ato de campanha foi direcionado ao mesmo público que, convocado pelo então Presidente, comparecera à cerimônia oficial e ao desfile cívico em comemoração ao Bicentenário da Independência;
- e) o discurso foi proferido de palanque no qual estava afixada uma faixa com dizeres "MS quer contagem pública de votos" e, após difundir mensagem de caráter eleitoral, o primeiro representado anunciou que seguiria para o Rio de Janeiro "participando de um evento semelhante a esse";
- f) dizeres típicos de sua fala política, como a promessa de trazer "para dentro dessas quatro linhas [da Constituição] todos que insistem em estar fora", foram proferidos;
- g) a continuidade entre as duas partes do evento (institucional e de campanha) é assinalada na fala da apresentadora, que diz: "Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá";
- h) o primeiro representado saiu "em comboio oficial" para o Rio de Janeiro, repetindo o formato no qual o ato de campanha ocorre continuamente ao ato institucional, a poucos metros deste, em um trio elétrico;
- i) no Rio de Janeiro, "a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana - justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana";

j) também a exemplo do que ocorrera em Brasília, o primeiro representado, ao chegar ao segundo palanque, proferiu discurso em típico comício eleitoral, tendo por público as pessoas que acompanhavam, até aquele momento, a cerimônia em comemoração ao Bicentenário da Independência;

k) em razão do sequenciamento de fatos nas duas cidades, os atos de campanha mesclaram-se aos eventos oficiais, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal e do estado do Rio de Janeiro, viesse a ser usado em benefício da campanha dos representados;

l) o discurso deve ser compreendido em um contexto específico, uma vez que, previamente aos eventos, o primeiro representado e seus aliados veicularam diversos posts convocando a população a comparecer nos eventos relacionados ao dia 7 de setembro, com mensagens que deixariam "bastante claro que sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral"; e m) a composição visual da campanha dos representados, que utilizava as cores da bandeira brasileira, contribuiu para o objetivo de confundir o eleitorado, levando à percepção de que os atos públicos oficiais faziam parte de sua campanha.

Quanto à capitulação jurídica dos fatos, a autora sustenta que houve violação ao art. 22 da LC nº 64/90, com base nas seguintes teses:

a) houve desvio de finalidade dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, com a utilização de recursos públicos (bens, valores e servidores) e interferência no local do evento no Rio de Janeiro, para impulsionar a candidatura à reeleição do então Presidente da República;

b) as estratégias relativas à logística dos eventos e à divulgação nas redes sociais foram uma "tentativa de dar aparência de legalidade ao que é completamente vedado pela legislação eleitoral, o uso de bens e recursos públicos na campanha"; e

c) a jurisprudência do TSE reconhece que o desvirtuamento de festividade tradicional, custeada com recursos públicos, visando dividendos eleitorais, configura conduta vedada se realizada "no período crítico" (REspe nº 574-11, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19/3/2019).

Por fim, no que diz respeito às provas, a autora:

a) inseriu na petição inicial links de internet, que remetem às matérias veiculadas no *site* oficial do Governo Federal tratando dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, à transmissão dos eventos oficiais pelo canal da TV Brasil no Youtube, à cobertura dos fatos pela emissora CNN (discurso político em Brasília e informações sobre os eventos no Rio de Janeiro) e às postagens de Jair Bolsonaro e seus aliados em redes sociais convocando apoiadores para comparecerem aos atos; e

b) procedeu à juntada de documentos consistentes em:

b.1) *prints* de postagem da rede social do primeiro representado e de apoiador convocando simpatizantes para comparecerem às ruas em 7/9/2022 para "renovar nossa luta por liberdade" (ID 158041646);

b.2) material de divulgação de pré-candidatura a deputado federal (Delegado Ramagem), sobreposta a vídeo do primeiro representado que, em ato partidário, anuncia que iria "inovar no Rio de Janeiro", em 7/9/2022, uma vez que as Forças Armadas e as forças auxiliares desfilariam "na Praia de Copacabana, ao lado do nosso povo", pela primeira vez (ID 158041647);

b.3) material de divulgação de candidatura a deputado federal (Carlos Jordy), sobreposto a vídeo do primeiro representado que, em comício, diz: "convoco todos vocês agora, para que todo mundo,

no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez", seguido de informações sobre a concentração do ato em Niterói/RJ e o posterior deslocamento para Copacabana, na capital do estado (ID 158041648);

b.4) vídeo de entrevista concedida por Jair Bolsonaro à emissora Jovem Pan, falando sobre a programação dos eventos em 7/9/2022, no Rio de Janeiro (ID 158041649); e

b.5) vídeo publicitário do Ministério do Turismo a respeito do Bicentenário da Independência (ID 158041650); e

c) requereu que os representados "façam prova da origem dos recursos que financiaram a realização do evento para afastar a conclusão de que até mesmo as estruturas utilizadas nos discursos, em si, foram financiadas com recursos públicos".

Foi juntada procuração outorgada à advogada que, juntamente com a autora, subscreve a petição inicial (ID 158041645).

A representação foi inicialmente distribuída ao Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, que, em razão da identidade dos fatos aqui narrados e daqueles que fundamentaram a AIJE nº 0600986-27, submeteu dúvida acerca da competência para o processamento e julgamento da demanda à Presidência (ID 158057188).

O Min. Alexandre de Moraes, reconhecendo que a presente representação está contida na AIJE nº 0600986-27, determinou a redistribuição do feito a esta Corregedoria-Geral Eleitoral (ID 158062289).

Recebidos os autos, admiti a petição inicial e reputei prejudicada a análise do pedido liminar deduzido pela autora, ante a apreciação anterior de formulações idênticas deduzidas na AIJE nº 0600986-27 (ID 158096409).

Certificou-se, nos autos:

a) em 21/9/2022, a citação de Jair Messias Bolsonaro, primeiro representado, por meio de oficial de justiça e entrega do mandado de citação ao Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais (ID 158108200);

b) na mesma data, a expedição dos mandados de citação por correio aos três demais representados (ID 158108207);

c) em 29/9/2022, a juntada do aviso de recebimento dos mandados de citação dirigidos a Walter de Souza Braga Netto e Coligação Pelo Bem do Brasil.

Os representados apresentaram contestação conjunta, em 18/9/2022 (ID 158144178).

Suscitaram preliminarmente a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, ao argumento de que a prática de conduta vedada imputada na petição inicial teria se dado com a participação da TV Brasil, canal vinculado à empresa pública EBC, e que a apuração das condutas vedadas deve se dar contra todos os que lhes deram causa.

No mérito, argumentam, quanto aos fatos, que:

a) os comícios realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 7/9/2022 constituem atividade político-eleitoral, da qual o primeiro representado participou sem ostentar a faixa presidencial, havendo "clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas" em relação aos atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência;

b) durante o desfile cívico-militar, enquanto cumpria seu papel de Chefe de Estado, o primeiro representado não proferiu discursos políticos ou eleitorais;

c) o fornecimento de arquibancadas e banheiros para as pessoas que acompanhavam as festividades consiste em estrutura mínima compatível com a dignidade dos presentes, que não podem ser tratados como "cidadãos de segunda classe";

d) a separação fática e jurídica entre os eventos oficiais e os atos de campanha pode ser observada a partir da leitura de matérias jornalísticas que repercutiram a cronologia dos eventos em Brasília;

- e) "[...] a comemoração do Bicentenário da Independência só assumiu tais proporções pela base política (e não puramente eleitoral) construída entorno do primeiro Representado ao longo dos anos";
- f) feito um comparativo entre o 7 de Setembro de 2021 e o de 2022, "o número de pessoas que se dispuseram a ouvir o primeiro Representado em 2021 é próximo (senão, maior) do número de espectadores presentes nos atos de 2022, o que, por si só, torna inverossímil a tese de que o desfile cívico-militar foi utilizado para catapultar as candidaturas";
- g) apenas os eventos oficiais, de interesse público, foram transmitidos pela TV Brasil, o que justificaria "a interrupção abrupta e desconcertada da transmissão" no momento em que se iniciaram as "manifestações políticas", transmitidas por "pouco mais de um minuto", comprovando que "não existiu qualquer aproveitamento - intencional ou não - da estrutura do 7 de setembro para fins eleitorais", concluindo-se que houve, "ao fim e ao largo do evento oficial [...], simplesmente, uma singela demonstração da força política de Bolsonaro";
- h) quanto aos 3 minutos e 33 segundos de transmissão ao início do evento, "o primeiro Representado teria se exaltado em suas declarações, ao ser questionado acerca do significado da data de 7 de setembro e teria feito discurso de promoção pessoal das realizações de seu governo", "algo inteiramente episódico" que não pode levar à conclusão de "apossamento de bem público em nome da campanha", mesmo porque foram tratados "temas de interesse público como a democracia, a liberdade, preparo do futuro, adequação de dívidas do FIES, criação do PIX, etc., todos temas afetos à ordem do dia da Administração Pública Federal";
- i) as comemorações relativas ao Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro iniciaram-se às 9 horas, momento em que o primeiro representado sequer estava na cidade;
- j) a participação do então Presidente da República no citado evento foi "singela e episódica", consistindo em aparição "no palco de autoridades organizado pela Prefeitura da capital por um pequeno intervalo de tempo, quando ocorrida a salva de 21 tiros em homenagem ao Bicentenário da Independência, ocasião em que assumiu postura passiva e, conseqüentemente, não produziu discursos políticos";
- k) ao contrário do que ocorreu em Brasília, onde o enfoque era a agenda oficial, a viagem de Jair Bolsonaro ao Rio de Janeiro objetivava os atos políticos, priorizando-se "uma motociata e a realização de discurso para aqueles que estavam presentes no ato político tradicional realizado por sua base de apoiadores";
- l) "os cariocas foram ao encontro de Bolsonaro enquanto candidato", o que torna a comemoração oficial "um indiferente jurídico", pois "a esmagadora maioria das pessoas compareceria a qualquer movimento convocado pelo primeiro Investigado";
- m) em contraste ao "imobilismo dos demais candidatos", os representados, de fato, procederam à "convocação de sua base política para que fossem às ruas no dia 7 de setembro", pedido que foi atendido em diversas capitais por quem tinha "o propósito específico de ser visto e de ser ouvido, como cidadão engajado na cena política", em legítimo exercício da liberdade de expressão; e
- n) os gastos realizados, mesmo maiores que aqueles de 2019, foram compatíveis com o "simbólico caráter majestoso do Bicentenário da Independência" e se justificam ante "a ausência de comemorações nos anos anteriores por conta da Pandemia do COVID-19".

As teses jurídicas foram contrapostas da seguinte forma:

- a) para a configuração da conduta vedada, é "necessário que se observe uma efetiva restrição à liberdade de sufrágio ou ofensa à paridade de armas entre os candidatos, além da óbvia conotação eleitoral da conduta (consistente na intenção de impulsionar ou estorvar candidaturas)", realizando-se duplo juízo de valor, para "aferir a gravidade dos fatos" e "a repercussão dos fatos para o processo eleitoral", exigindo-se "prejuízo concreto e irreparável";

- b) o Tribunal Superior Eleitoral, em casos semelhantes ao presente, assinalou a legalidade da utilização de imagens de bens públicos na propaganda eleitoral;
- c) uma vez não demonstrado, de forma inequívoca, que houve apropriação simbólica da comemoração do Bicentenário da Independência, conversão do bem público em particular e "apossamento e continuidade da conduta", não há configuração de conduta vedada aos agentes públicos;
- d) a tese da inicial está inteiramente alicerçada na interpretação conferida aos eventos pela imprensa nacional, mas a simples existência de matérias jornalísticas não se presta como elemento probatório mínimo a fundamentar a demanda, inclusive em razão da garantia de sigilo da fonte, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição;
- e) "[...] o Presidente da República, no sistema de governo brasileiro, é, simultaneamente, Chefe de Governo e Chefe de Estado" e, ainda, "essas duas funções se acumulam com a figura do candidato em hipóteses como a dos autos, sendo puramente retórica a distinção apresentada na inicial";
- f) por força dos cargos públicos, era dever do primeiro representado zelar pela publicidade e pelo direito à informação do cidadão, o que legitima o pronunciamento transmitido pela TV Brasil no contexto da comemoração do Bicentenário da Independência;
- g) o discurso transmitido não ostentou "expressividade eleitoral suficiente" para ser caracterizado como conduta vedada, sendo lícito que "temas de interesse público [sejam] tratados pelo primeiro Representado na condição de Chefe de Estado";
- h) o uso indevido de meios de comunicação "não ocorre pelo uso pontual, fortuito e desprezativo de uma transmissão televisiva (ou do bem público), mas requer a existência de quebra da igualdade de condições entre os candidatos pela continuidade da conduta";
- i) é lícita a ocupação de bens públicos de uso comum do povo por grupos impulsionados pela "força política" da data da Independência, a exemplo do que ocorre com o "Grito dos Excluídos" promovido pela CNBB desde 1995;
- j) o cumprimento espontâneo e expandido da medida liminar deferida, com "[a] opção pela remoção de todas as publicidades eleitorais, mesmo daquelas não relativas à fase pública e oficial das comemorações do Bicentenário da Independência", confinou eventuais efeitos das manifestações realizadas no dia 7 de setembro ao "raio de influência política natural dos Representados", o que por si afasta a gravidade da conduta; e
- k) a ausência de gravidade também decorre de a entrevista para a TV Brasil ter sido curta e centrada em "temas de interesses sociais", e do tom moderado dos discursos, que não contiveram ataques às instituições, o que impõe que eventual condenação se atenha ao mínimo legal da multa prevista para a conduta vedada.

A iniciativa probatória dos réus consistiu em:

- a) requerimento de oitiva de doze testemunhas (seis atribuídas a cada candidato representado), qualificadas com os cargos que ocupavam à época, a saber: Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro; Luiz Fernando Bandeira de Mello, Conselheiro do CNJ; Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; João Henrique Nascimento de Freitas, Assessor-Chefe do Presidente da República; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Chefe adjunto do Cerimonial da Presidência; Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil; Flávio Botelho Peregrino, Coronel do Exército; Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; Dom Marcony Vinícius Ferreira, Bispo Ordinário Militar do Brasil; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Ministro da Defesa; José Pedro, Embaixador de Cabo Verde no Brasil; e Emmanoel Pereira, Ministro do TST;
- b) requerimento de expedição de ofícios:

- b.1) à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, "para que informem os nomes e dados (especialmente o contato) dos responsáveis pela organização das manifestações de 7 de setembro"; e
- b.2) aos "Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, para que informem acerca do cerimonial e das formalidades envolvidas nas comemorações de 7 de setembro"; e
- c) produção de prova documental, consistente em *links* relativos às "matérias jornalísticas acreditadas" que repercutiram os eventos em Brasília, no Rio de Janeiro e em outras capitais; ao comparativo do público presente na Esplanada em 2021 e 2022; ao movimento "Grito dos Excluídos"; e à entrevista de cientista político.

Foram juntadas procurações outorgadas pelos representados aos subscritores da peça de defesa (IDs 158144109, 158144108, 158144107 e 158144106).

Com vistas a assegurar o pleno contraditório em torno das questões e dos requerimentos a serem examinados por ocasião do saneamento do processo, as partes foram intimadas, abrindo-se prazo comum de três dias para que (ID 158372316):

- a) a representante se manifestasse sobre as preliminares suscitadas na contestação e sobre a ilegitimidade passiva da coligação e do partido político, que vislumbrei de ofício; e
- b) os representados justificassem o requerimento de prova testemunhal, indicando os pontos fáticos controvertidos a serem dirimidos pelos respectivos depoimentos, bem como se manifestassem sobre a vislumbrada ilegitimidade passiva da coligação e do partido político.

A réplica da autora acrescentou ao debate processual os seguintes argumentos (ID 158431983):

- a) tratando-se de representação para apuração de conduta vedada aos agentes públicos, para as quais o art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 prescreve a sanção de multa, aplicáveis aos agentes públicos responsáveis, partidos, coligações e candidatos beneficiados, não se cogita a ilegitimidade passiva do partido ou da coligação;
- b) não há litisconsórcio passivo necessário com a União, que não responde pelo desvio de finalidade provocado pelo primeiro representado, sendo que não partiu da autora requerimento de restrição ao patrimônio público, e eventual repercussão negativa sobre este deverá ser apurada na seara adequada; e
- b) não há, também, litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis por movimentos que estiveram presentes nos eventos impugnados na inicial, e, embora a alegação tenha constado do "título" da preliminar arguida, não há na contestação qualquer fundamentação que lhe dê suporte.

Por sua vez, os réus justificaram o requerimento de prova testemunhal nos seguintes termos (ID 158441973):

- a) "[...] a leitura da peça defensiva, com a delimitação das teses e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, torna evidente a utilidade da prova testemunhal requerida, à vista, notadamente, da relevância da demonstração da natureza jurídica e da dinâmica do evento questionado, envolvendo pontos que podem ser tidos como controvertidos na defesa apresentada, a saber: (i) o caráter, a natureza e o conteúdo dos discursos proferidos; (ii) as falas e os comentários emitidos pelas pessoas presentes (que tenham discursado ou não); (iii) a organização e o planejamento dos dois atos bem delimitados; (iv) a estrutura e o suporte físico que aparelhou cada solenidade; além de toda e qualquer circunstância que possa ser esclarecida não apenas a pedido da defesa, mas também no interesse dos Requerentes, do II. Corregedor-Geral Eleitoral e, em ultima ratio, ao bom desenvolvimento da instrução processual, mediante completo e preciso descortino dos fatos, tal como havidos na realidade fenomênica";
- b) o detalhamento do evento pelas testemunhas tem aderência a argumentos vertidos na contestação, a saber: "(i) Preliminar de litisconsórcio necessário diante da atuação na condição de Presidente da República; (ii) Cisão de fases entre Bolsonaro-Presidente vs. Bolsonaro-Candidato

no eventos do Rio de Janeiro e de Brasília; (iii) Comparecimento espontâneo da população ao ato político dos Representados; (iv) Inexistência de abuso de poder";

c) "[...] a oitiva dos Governadores reeleitos no estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal (Claudio Castro e Ibaneis Rocha Barros Júnior) possui o condão de delimitar a participação, inclusive financeira, dessas unidades federativas na organização dos eventos, esclarecendo questões essenciais para a identificação do caráter oficial dos atos, bem como da observância à impessoalidade na condução do evento e do não uso da máquina pública em prol de qualquer das candidaturas".

d) também foram arrolados servidores "envolvidos no planejamento e consecução do evento, a exemplo do Assessor-Chefe da Presidência da República e do chefe adjunto do Cerimonial da Presidência da República (João Henrique Nascimento de Freitas e Eduardo Maragna Guimarães Lessa), que podem prestar relevantes esclarecimentos acerca da logística envolvida, inclusive em direta comparação com outros anos";

e) "[...] as demais testemunhas indicadas (Luiz Fernando Bandeira de Mello; Ciro Nogueira Lima Filho; Flávio Botelho Peregrino; Luiz Claudio Macedo Santos; Dom Marcony Vinicius; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; Embaixador João Pedro; Emmanoel Pereira) acompanharam presencialmente os eventos nas cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/DF, em momentos não necessariamente coincidentes e cobertos pelos testemunhos anteriormente referidos, de forma a assegurar integral relato do comportamento e de eventuais falas do Presidente da República na data de 7 de setembro de 2022, circunstância útil à completa comprovação das teses defensivas articuladas nos autos";

f) a prova não ostenta caráter protelatório, "inclusive porque postulada até como modicidade, eis que as testemunhas arroladas nos presentes autos são comuns a outros dois processos de mesmo objeto (AIJEs 986-27, 972-43 e 1002-78), viabilizando a instrução conjunta neste ponto, em observância a mais pura lealdade e economicidade processual".

Defenderam a ilegitimidade passiva da coligação e do partido, aos argumentos de que:

a) "Uma leitura criteriosa dos pedidos finais promovidos na inicial demonstra a inviabilidade da ação com relação ao Partido Liberal e à Coligação, pois não há nenhum pedido de multa";

b) à presente representação é aplicável o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, o que atrai igualmente a jurisprudência a respeito da AIJE, no sentido de que pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo da demanda; e

c) na petição inicial, "não há a descrição de nenhuma conduta ou benefício do Partido Liberal ou Coligação Pelo Bem do Brasil que os levassem à necessidade de defenderem-se de forma isolada". Proferiu-se, então, decisão de saneamento e organização do processo, na qual foram dirimidas as questões processuais, fixados os pontos controvertidos e, com base nestes, apreciados os requerimentos de prova. Destaco da referida decisão (ID 158815333):

a) registro da formação válida do processo, com ênfase para o comparecimento espontâneo do terceiro representado ao apresentar defesa conjunta antes da juntada do aviso de recebimento (art. 239, § 1º, do CPC);

b) registro da regularidade da representação das partes, por advogadas e advogados aos quais foram outorgadas procurações;

c) constatação da tempestividade dos atos processuais até então praticados, razão pela qual foram analisadas todas as manifestações e documentos apresentados;

d) reconhecimento da conexão entre esta representação e as AIJEs nº 0600972-43, 0600986-27 e 0601002-78, consignando-se a possibilidade de realização de atos processuais conjuntos e de compartilhamento de provas, a serem examinados pontualmente com respeito à racionalidade processual, sem prejuízo ao impulso autônomo de cada ação conforme suas particularidades;

e) reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da Coligação Pelo Bem do Brasil e do Diretório do Partido Liberal (PL), julgando, em relação a eles, a representação extinta sem resolução de mérito;

f) rejeição da preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, suscitada pelos réus;

g) delimitação das questões de fato, a acarretar a estabilização da demanda (art. 329, II, do CPC) sem prejuízo da admissão, à controvérsia; além da delimitação da obrigatória consideração de fatos supervenientes (art. 493 do CPC) ou diretamente relacionados com a causa de pedir já estabilizada, uma vez que "[n]ão decorre dessa medida a blindagem do debate processual contra alegações e documentos que possam influir no julgamento da causa", apresentando-se os "contornos gerais da matéria controvertida sobre a qual recairá a prova" nos seguintes termos:

"Na hipótese dos autos, o substrato fático que motivou a propositura da representação é composto, em um primeiro nível, por:

a) convocação de apoiadores e simpatizantes dos representados, pelas redes sociais destes e de outras lideranças, para que comparecessem a eventos oficialmente previstos para celebrar o Bicentenário da Independência, em 07/09/2022;

b) realização dos eventos oficiais em Brasília e no Rio de Janeiro, organizados e custeados pelos Poderes Públicos;

c) comparecimento do primeiro representado a esses eventos, na condição de Presidente da República, não sendo proferidos discursos no momento em que ocupava a tribuna de honra;

d) realização de atos de campanha, em momento subsequente aos eventos oficiais, em espaço preparado para a realização de comícios, nos quais o primeiro representado proferiu discurso de caráter eleitoral;

e) cobertura completa da TV Brasil do evento oficial realizado em Brasília, com transmissão ao vivo, inclusive, de entrevista inicial do primeiro representado, em que abordou realizações de seu governo e discorreu sobre outros temas, e de momento no qual, findo o evento, o primeiro representado retirou a faixa presidencial e caminhou próximo a apoiadores e se dirigiu ao local do ato político-eleitoral;

f) utilização de imagens do evento oficial para a divulgação de conteúdo eleitoral nas redes sociais dos representados.

Esses fatos ficaram incontroversos ao final da fase postulatória. A autora inseriu diversos links na petição inicial, que contêm registro de informações do Governo Federal sobre os eventos, transmissão oficial pela TV Brasil, postagens em redes sociais do primeiro representado e de apoiadores e entrevista com o candidato à reeleição. Não houve objeção, por parte dos réus, à autenticidade ou integridade desse material.

Além disso, ao longo da contestação (ID 158144178), a narrativa sobre tais fatos é convergente, sendo admitido, por exemplo, que as grandes proporções da comemoração do Bicentenário são fruto da base política 'não puramente eleitoral' do primeiro representado (p. 14), que os representados efetivamente convocaram apoiadores 'para que fossem às ruas no 7 de setembro' (p. 28), que utilizaram 'carros de terceiros para poderem discursar' (p. 12), e que a viagem ao Rio de Janeiro priorizou atos de campanha realizados após o encerramento das atividades cívico-militares (p. 22).

A controvérsia fática recai, em um segundo nível, sobre:

a) as circunstâncias de envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, dos representados e de seus apoiadores nessa etapa; e

b) a existência, ou não, de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas dos atos oficiais e de campanha, o que envolve analisar, entre outros elementos, o afastamento físico



e temporal' dos eventos, o comportamento dos representados e de seus apoiadores e a evolução dos fatos ao longo do dia 07/09/2022.

A autora sustenta, quanto a esses pontos, que:

- a) a comemoração oficial do Bicentenário, desde sua concepção logística e da convocação da população por meio das redes sociais, foi explorada para demonstrar a força política do primeiro representado;
- b) o fato de os comícios terem sido realizados em estruturas distintas daquelas destinadas aos eventos oficiais e de o primeiro representado ter proferido os discursos de campanha sem trajar a faixa presidencial não desfez a continuidade do evento, dado o 'sequenciamento de atos', acarretando uma apropriação simbólica da comemoração cívica pela campanha dos representados;
- c) o silêncio do primeiro representado na tribuna de honra, longe de dissociar os momentos, criou expectativa quanto aos discursos, inequivocamente eleitorais, que seriam feitos metros adiante; e
- d) o contexto revela a utilização do aparato público em prol da campanha, uma vez caracterizada severa confusão entre o institucional e o eleitoral, gerando para o eleitorado a percepção de que 'o ato público-oficial é sua campanha'.

De sua parte, os representados defendem que:

- a) está demonstrada, pelas estruturas utilizadas e pela cronologia dos eventos, a 'clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas, entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência e as [...] participações políticas em manifestações espontâneas paralelas';
- b) respeitadas essas bordas, o primeiro representado 'migrou, ao longo da jornada diária, fática e juridicamente, da condição de Presidente da República para a condição de candidato à reeleição';
- c) os fatos devem ser compreendidos a partir da primazia da influência pessoal do primeiro representado na mobilização de uma base de apoio político já cativa, que compareceria a qualquer movimento convocado por aquele, tal como se ilustra pelo ocorrido em 07/09/2021, de modo que a existência do evento oficial, com desfile cívico-militar chega a ser um 'indiferente jurídico';
- d) o espaço democrático das ruas, na data comemorativa, poderia ter sido igualmente explorado pelos demais candidatos, o que não foi feito; e
- e) a permanência de pessoas na Esplanada para ouvir a fala política do primeiro representado ocorreu e forma espontânea e as manifestações populares ocorridas em diversas capitais, atendendo ao chamado do então candidato à reeleição, refletem 'o exercício da liberdade de expressão de uma parcela considerável da cidadania brasileira'.

Essas, em breve apanhado, as narrativas fáticas em disputa na ação."

- h) delimitação das questões de direito, com a seguinte fundamentação:

"Embora seja de rigor afirmar que o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica dada a estes, é certo que as particularidades das ações eleitorais exigem que, ao ter início a fase instrutória, tenha-se plena ciência das questões de direito que serão relevantes para o deslinde do feito. Isso porque, em Direito Eleitoral, uma mesma conduta pode ser capitulada sob a ótica de ilícitos diversos, com consequências distintas.

Tais ilícitos possuem elementos típicos próprios que influem na iniciativa probatória das partes. Por exemplo, o que é suficiente para demonstrar que foi realizada propaganda irregular, punível com multa mediana, pode não bastar para a condenação por conduta vedada ou por uso indevido de meios de comunicação. Do mesmo modo, e com especial interesse para a representação especial, cada conduta vedada pela Lei nº 9.504/1997 possui características próprias, que devem ser levadas em conta ao longo da instrução.

No caso vertente, as teses jurídicas deduzidas pela autora encontram-se bem delimitadas. Imputa-se aos representados, nesta demanda, a prática das condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, ante o alegado desvio de finalidade dos eventos comemorativos do Bicentenário da

Independência - e de toda o aparato estatal utilizado para viabilizá-los -, que, em razão do sequenciamento de atos e da apropriação simbólica, teriam conferido aos atos eleitorais subsequentes 'força maior que um comício qualquer teria'.

Ao refutar a configuração dos ilícitos em comento, os representados, além de se oporem à ocorrência do desvio de finalidade - por entender que houve exitosa separação fática e jurídica entre os eventos oficiais e os atos de campanha -, afirmam que a configuração de condutas vedadas exige 'aferir a gravidade [...] e [...] a repercussão dos fatos para o processo eleitoral', ao ponto de ser necessário demonstrar 'prejuízo concreto e irreparável' aos bens jurídicos. Esses elementos, em sua análise, não teriam se verificado.

Primeiro, por entenderem que não é reprovável o uso feito pelo primeiro representado do poder político que amealhou como liderança de bandeiras específicas. Segunda afirmam, este é o fator central do forte engajamento popular verificado em 07/09/2022, a exemplo do que já ocorrera no ano anterior, sendo irrelevante, do ponto de vista eleitoral, a celebração cívica organizada pelo Poder Público.

Segundo, porque foram episódicos os momentos em que a TV Brasil transmitiu a entrevista em que 'o primeiro representado teria se exaltado em suas declarações' e a caminhada feita sem a faixa presidencial ao final da cerimônia oficial.

Terceiro, porque a decisão liminar proferida em AIJEs sobre os mesmos fatos e seu cumprimento imediato e em 'extensão superior' ao determinado teriam impedido que o material audiovisual produzido no dia 7 de setembro fosse usado na propaganda, mantendo a repercussão das manifestações dentro do 'raio de influência política natural dos Representados'.

Saliente-se que, embora as condutas vedadas sejam configuradas com base em elementos típicos objetivamente descritos na norma, a gravidade impacta na dosimetria das sanções (quantum da multa e, quando for o caso, cassação de registro ou diploma).

Assim, tanto os elementos típicos descritos nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 quanto a gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo (grau de reprovabilidade) e quantitativo (repercussão no contexto do pleito específico) são pontos controvertidos cuja análise deverá ser balizada pelos elementos probatórios coligidos aos autos."

i) validação da higidez da prova documental apresentada com a petição inicial e com a contestação, com a reserva de posterior análise de seu conteúdo e valor probante;

j) atribuição aos representados, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, do ônus de comprovar, por meio de documentação idônea, a origem dos recursos utilizados para o custeio dos atos de campanha realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 7/9/2022, incluindo a montagem da estrutura utilizada para os comícios e o ressarcimento, pelo partido político, dos custos de deslocamento para o Rio de Janeiro na data;

k) cotejo dos requerimentos de prova formulados pelos representados com os pontos controvertidos, sob a ótica da pertinência e utilidade, o que conduziu ao:

k.1) deferimento da requisição de documentos aos Governos do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, abrangendo todos os esclarecimentos de circunstâncias fáticas que podiam ser produzidos por documentos em poder de órgãos públicos, e aos Comandos das Forças Armadas;

k.2) deferimento da oitiva de Cláudio Castro, Ibaneis Rocha, Ciro Nogueira Lima Filho, João Henrique Nascimento de Freitas, Paulo Sérgio Nogueira de Carvalho, Flávio Botelho Peregrino, Luiz Cláudio Macedo Santos e Dom Marcony Vinícius Ferreira, testemunhas arroladas pelos réus cuja utilidade restou devidamente justificada, em razão da função que ocupavam à época dos fatos e da participação que tiveram na organização do evento;

k.3) indeferimento da oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, em razão da não apresentação de justificativa plausível para os depoimentos ou de indicação precisa de algum aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dos arrolados;

l) determinação, de ofício, da oitiva de Daniel Lúcio da Silveira, pessoa que, sem ter vínculo com o Governo Federal, subiu à tribuna de honra do evento oficial realizado no Rio de Janeiro, no Forte de Copacabana;

m) verificação da necessidade de complementação das provas requeridas, com a determinação, de ofício:

m.1) de requisição de documentos à TV Brasil;

m.2) de requisição de documentos e esclarecimentos ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa e à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro;

m.3) de incorporação ao acervo probatório do resultado da requisição de documentos à Advocacia-Geral da União, deferida na AIJE nº 0600972-43; e

m.4) de compartilhamento de prova documental acostada nos autos das AIJEs nº 0600986-27 e 0601002-78;

n) determinação de expedição de ofícios ao Governo do Distrito Federal, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, ao Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, ao Ministro das Comunicações, ao Ministro da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, ao Advogado-Geral da União e à TV Brasil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecessem os documentos que lhes foram requisitados;

o) determinação de que fossem trasladadas, para os presentes autos, cópias dos documentos de IDs 158085250 e 158085255, juntados na AIJE nº 0600986-27, e IDs 158123721 e 158252975, juntados aos autos da AIJE nº 0601002-78; e

p) designação de audiências para oitiva das testemunhas.

Em vista dos autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral informou não vislumbrar a necessidade de outras provas (ID 159435128).

Os representados interpuseram agravo interno contra a decisão de saneamento e organização do processo, sustentando (ID 159407522):

a) ser "necessária reunião processual das ações conexas", com prolação necessariamente de "decisão única", alegando que "não há razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou outra ação em detrimento das demais, amesquinhando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder";

b) violação à isonomia e equívoco no não reconhecimento do litisconsórcio necessário com os responsáveis por movimentos cívicos, pois o autor da ação de investigação judicial eleitoral, demanda de ordem pública, não teria "a faculdade de escolher quais, dentre os múltiplos envolvidos, serão eventualmente punidos e quais não se sujeitarão a investigação";

c) equívoco no não reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que existe "a quem competiria trazer, enquanto Estado, importantes informações para o deslinde do feito";

d) a necessidade de oitiva das testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, que "compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde", pois "pretende-se perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato", enfatizando que "dispõem de 12 (doze) testemunhas por dicção legal".

Com esses argumentos, requereram a cassação de decisões de saneamento proferidas nas AIJEs conexas, a fim de que seja determinada a "tramitação unificada" e o "saneamento conjunto" ou, ao menos, o sobrestamento das demais ações; o reconhecimento da necessidade de formação de

litisconsórcio passivo, "assentando-se, por consequência, a decadência do pedido inicial"; e o deferimento de toda a prova testemunhal requerida.

A Secretaria Judiciária certificou que não realizaria atos de processamento em relação ao agravo interno interposto, "em vista da natureza interlocutória da Decisão ID 158815333 e em observância ao artigo 19 da Resolução-TSE nº 23.478. de 10 de maio de 2016" (ID 159390512).

Os representados apresentaram nova manifestação, em que questionaram o procedimento da Secretaria Judiciária e requereram "o imediato processamento da petição de ID 159403922 como pedido de reconsideração, com imediato encaminhamento ao il. Relator, diante da urgência que o caso requer" (ID 159414700).

Conheci do agravo interno como pedido de reconsideração, em decisão na qual, de início, atestei o regular procedimento da Secretaria Judiciária e a desnecessidade de "encaminhamento" do feito ao relator, considerando que a ciência e a análise de petições são viabilizadas pelo sistema PJe independentemente de conclusão de autos. Indeferi os requerimentos, tendo em vista constatar a mera discordância com a forma de condução do processo, e que estavam ausentes razões para rever a rejeição das preliminares e o indeferimento da prova testemunhal. Transcrevo trechos da fundamentação (ID 159429607):

"Conforme já consignado, as decisões interlocutórias em AIJE são irrecorríveis de imediato. Por esse motivo, conheço da petição ID 159407522 como pedido de reconsideração e, não obstante inexistir obrigação de exame imediato de tal sorte de inconformismo, passo a tecer algumas considerações a seu respeito, em prestígio ao amplo debate processual, sem prejuízo do aprofundamento da matéria, se assim fizer necessário, em momento oportuno.

#### 2.1 Insurgência contra a forma de condução do processo

Da leitura da petição em referência, constata-se haver profunda discordância, por parte dos candidatos investigados, em relação à condução do processo. Em sua leitura, a metodologia aplicada estaria imprimindo 'artificial celeridade' à tramitação e violando garantias processuais.

Os argumentos, que desconsideram a analítica exposição sobre o ponto na decisão de organização e saneamento do processo (ID 158815333), não encontram respaldo quer na legislação, quer na natureza e na fundamentação das providências criteriosamente adotadas.

Com efeito, após destacar, com base na jurisprudência do TSE e no recente julgamento da ADI nº 5507 pelo STF, que os efeitos da conexão devem ser avaliados sob a ótica da racionalidade processual, desdobrei a resposta ao requerimento em três aspectos: a reunião dos processos sob mesma relatoria, a instrução conjunta e o julgamento conjunto. Assentei, então, que:

'a) os feitos já se encontram submetidos à mesma relatoria, à exceção da RepEsp nº 0600991-49, devendo eventual pedido de redistribuição desse processo ser submetido à sua Relatora;

b) no curso da instrução, será pontualmente avaliada a conveniência da adoção de providências comuns, como a produção de prova unificada ou seu compartilhamento, sem prejuízo à atuação autônoma das partes em cada feito e ao exame individualizado de pontos que digam respeito a alguma ação específica; e

c) a possibilidade de julgamento conjunto será oportunamente avaliada, sendo que:

c.1) caso determinada, não prejudicará a solução de questões relacionadas às particularidades de cada caso; e

c.2) mesmo não sendo determinada, conserva-se a diretriz de coerência interdecisória, como comando de solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (julgamento secundum eventum probationis).'

Os argumentos dos candidatos investigados não dialogam com esses fundamentos. A queixa central recai sobre a suposta falta de 'razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou

outra ação em detrimento das demais, amesquinhando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder'.

Não é possível identificar a quem poderia se referir o citado 'amesquinamento da instrução probatória'. As quatro ações conexas contam com três autores, 17 investigados, atuação do MPE, questões fáticas e jurídicas não inteiramente coincidentes e um grande volume de requerimento de provas. Já se determinou a oitiva de dez testemunhas - nove delas a pedido dos candidatos investigados - e a requisição de diversos documentos. Está devidamente assegurado o aproveitamento de provas relativas aos mesmos fatos.

Tudo transcorre de forma organizada, com respeito à iniciativa probatória das partes e à garantia de participação nos atos processuais. Na prática, apenas se evitou que as pontuais particularidades da AIJE nº 0601002-78 se transformassem em injustificável embaraço para a coleta de provas que dizem respeito a questões comuns a todas as ações.

Ao final, sem conseguir descrever qualquer prejuízo decorrente da tramitação independente das demandas, os candidatos requereram uma profunda alteração na forma de condução do processo. Sugeriram que se adotasse uma rígida 'tramitação unificada', com a 'reforma das decisões de saneamento já proferidas', para que o saneamento se dê de forma conjunta, após a apresentação de todas as defesas.

Tal proposta, indubitavelmente, pretende transformar a legitimidade ativa concorrente da AIJE, que a lei concebeu com vistas a melhor proteger os bens jurídicos, em fonte de riscos lotéricos. Com efeito, bastaria uma intercorrência - como, no caso, a não localização de uma coinvestigada em ação conexa a outras três - para que a função judicante da Corregedoria se visse completamente paralisada.

Em síntese, produzir provas ao tempo em que já se tem evidenciada sua utilidade para um conjunto de ações conexas, das quais três estão saneadas, mediante criteriosa análise das questões fáticas controvertidas comuns que poderão ser elucidadas em audiências que concentrarão todas as inquirições dirigidas a essas testemunhas não é uma 'aceleração artificial do processo'. É condução racional, atenta à economia processual, ao contraditório substancial, ao tempo disponibilizado pelas testemunhas e aos recursos públicos - humanos e financeiros - envolvidos nas diversas providências para a preparação dos atos.

Assim, descabe atender ao método de condução do processo sugerido pelos candidatos investigados.

## 2.2 Insurgência contra a rejeição das preliminares de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos

Os investigados reiteram preliminares rejeitadas na decisão de saneamento. No que diz respeito à União, vislumbram que caberia ao ente público 'trazer informações' ao processo, na qualidade de investigada. Quanto aos representantes de movimentos cívicos, reputam que se adotou 'equivocada aceção de litisconsórcio passivo facultativo', ao permitir que a ação prossiga somente contra os candidatos.

Quanto ao ponto, constei, ao final da decisão ID 158815333, em que rejeitadas as preliminares, que 'tendo em vista a patente rejeição das preliminares suscitadas pelos investigados, já havendo a Corte, inclusive, se pronunciado por duas vezes na AIJE nº 0600814-85 quanto à inexistência de litisconsórcio necessário nos moldes alegados, deixo de submeter a questão de imediato ao Plenário.'

Rememoro, ainda, que, mesmo com o referendo em Plenário da rejeição das preliminares - o que se fez antecipando o exame colegiado, inclusive com sustentações orais - , os ora investigados entenderam, naquele caso, que caberia reiterar uma das alegações já rejeitadas, a saber, incompetência da Justiça Eleitoral. A Corte, deixou de conhecer a alegação, ante a ocorrência de

preclusão pro iudicato, mas é de se notar que, na prática, o mesmo ponto teve que ser debatido em três decisões no âmbito do tribunal (decisão de saneamento, referendo, e julgamento final).

Agora, verifica-se a persistência em sustentar que a União deva compor o polo passivo de ação eleitoral, mesmo sem que qualquer iniciativa do ente federado neste sentido, porque lhe competiria trazer informações importantes ao deslinde do feito. Confunde-se, aqui, o papel de parte e de órgão público ao qual podem ser - como foram - requisitadas informações. Nada mais se sustenta em contraponto aos fundamentos já minudentemente expostos sobre o tema.

Além disso, sem concordar que a facultatividade do litisconsórcio significa, exatamente, que a ação possa prosseguir sem a inclusão de responsáveis pelo abuso de poder, afirmam que houve quebra de isonomia, e que seria obrigatório incluir todos os representantes de movimentos cívicos - que estariam, ainda, por ser identificados, a partir de notícia jornalística juntada pelos candidatos. Uma vez que isso não foi feito até diplomação, agregam requerimento de que seja reconhecida a decadência.

O argumento discrepa da jurisprudência já exposta na decisão saneadora, invocando, inclusive, voto vencido do Ministro Luís Roberto Barroso no paradigma do RO-EI nº 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 03/08/2021. Saliente-se que o caso julgado versava sobre abuso de poder político e, não, sobre abuso de poder econômico, que é a hipótese em cogitação no que diz respeito à conduta de membros de movimentos cívicos. O então Presidente do TSE, no brilhante distinguishing que fez, expressamente defendeu que o litisconsórcio em abuso de poder econômico era facultativo. Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que imediatamente antecede à passagem selecionada pelos investigados em sua petição:

10. Como se sabe, a jurisprudência do TSE, para as Eleições 2016, fixou-se no sentido da obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática de atos abusivos e os candidatos beneficiados. O entendimento foi aplicado a todas as modalidades de abuso de poder, após vencida proposta por mim apresentada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 325-03/MG (de minha relatoria, j. em 22.10.2019), para que fosse afastada essa exigência no caso do abuso do poder econômico. Mas é fato que a maioria do Colegiado reconheceu que o tema merecia reanálise a partir das Eleições 2018.

11. Ocorre que, a partir das reflexões que conduzi sobre a matéria, estou seguro de que a revisão do entendimento deve ser adstrita ao abuso do poder econômico e ao uso indevido dos meios de comunicação. Isso porque, conforme voto por mim proferido no REspe nº 325-03/MG, a cadeia de precedentes que se formou desde as Eleições 2010 contém sólido fundamento para justificar a exigência de que o agente público responsável pelo abuso de poder político integre, necessariamente, o polo passivo da ação.

[...]

16. Chego, então, ao julgamento presente, dizendo que compartilho da preocupação do Ministro Relator com os efeitos deletérios de uma excessiva e injustificada generalização da exigência de formação de litisconsórcio passivo nas ações que apuram abuso de poder. Por isso mesmo é que, no julgamento do REspe nº 325-03/MG, alertei para o fato de que:

'em função das características do abuso de poder econômico em sentido estrito, a extensão da exigência de litisconsórcio passivo necessário à AJE a em virtude desse ilícito viria a ter por efeito único a inviabilização de sua apuração. Imagine-se exigir, como pretendem os recorrentes, que terceiros que, de qualquer modo, tenham participado dos fatos reputados abusivos sejam elevados a litisconsortes passivos necessários. Até que ponto se estenderia a noção de 'responsabilidade' quanto a condutas situadas na cadeia fática que culminou no abuso? Quão analítica precisaria ser a narrativa da petição inicial para que fosse viável? Se não identificados todos os sujeitos que, de um modo ou de outro, tenham praticado atos de expressão econômica, acaso estaria inviabilizada a apuração do abuso em seu conjunto?'

(sem destaques no original)

Percebe-se então que, no que diz respeito ao abuso de poder econômico, os argumentos expostos pelo Min. Luís Roberto Barroso no julgado citado pelos investigados corroboram a conclusão pela facultatividade do litisconsórcio com eventuais responsáveis pela prática de abuso de poder econômico.

Os candidatos investigados também revolveram argumentos que já haviam sido refutados na decisão saneadora. Descabe aprofundá-los neste pedido de reconsideração, o que fica reservado ao eventual exame pelo colegiado, caso provocado pelos meios próprios.

### 2.3 Insurgência contra o indeferimento de oitiva de testemunhas

Os candidatos investigados insistiram na oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, argumentando que essas autoridades 'compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde'. Também disseram que pretendem 'perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato'.

O indeferimento da prova havia ocorrido porque os candidatos não indicaram 'um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 07/09/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes'.

A conclusão não se altera diante da nova manifestação dos candidatos investigados. Colocou-se mais ênfase nas autoridades e no limite legal de testemunhas do que nos pontos controversos específicos que demandariam ouvir um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador de Cabo Verde. Conforme se assinalou ao indeferir as três oitivas, os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado, intencionalmente ou não, para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva."

(Destaques no original.)

Os representados apresentaram documentos relativos a gastos feitos com os eventos de campanha realizados em 7/9/2022, desincumbindo-se do ônus que lhes foi atribuído na decisão de saneamento e organização do processo (IDs 159407631 a 159407637).

Durante a instrução, foram realizadas seis audiências, nas quais foram ouvidas as seguintes testemunhas: Ibaneis Rocha (ID 159448341); Cláudio Castro (ID 159453110); Eduardo Maragna Guimarães Lessa (ID 159478018); Luiz Claudio Macedo dos Santos (ID 159494264), Daniel Lúcio Silveira (ID 159498122) e Ciro Nogueira Lima Filho (ID 159592634).

Os representados desistiram da oitiva de três testemunhas, já deferidas: João Henrique Freitas (ID 159407630), Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (ID 159478017) e Flávio Botelho Peregrino (ID 159484211).

As desistências foram homologadas, ficando, no caso da testemunha Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, reservada nova avaliação para fins de instrução da AIJE nº 0601002-78 (IDs 159429607 e 159583254).

Dom Marcony Vinícius Ferreira não foi ouvido por não ter comparecido à audiência designada para 29/9/2023. Uma vez que não se aplicava à referida testemunha a prerrogativa de intimação pelo juízo, a prova foi declarada preclusa (ID 159583254).

Na sequência, determinei a requisição de documentos à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, tendo em vista a limitação da anterior remessa requisitada ao Ministério

das Comunicações, e reiterei a requisição dirigida ao Governo do Distrito Federal, diante de aparente incompletude da documentação recebida (ID 159515552).

As requisições e solicitações de documentos, pelos representados e pelo juízo, foram integralmente cumpridas, constando dos autos:

- a) documentos extraídos das AIJES nº 986-27 e 1002-78 (IDs 159390090 a 159390093);
- b) prova documental requisitada ao Governo do Distrito Federal (IDs 159425685 a 159425687, 159425689, 159425691, 159425694, 159425696, 159425699 a 159425701 e 159425752);
- c) prova documental requisitada ao Governo do Rio de Janeiro (ID 159432379);
- d) prova documental requisitada à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (ID 159444313);
- e) prova documental requisitada ao Ministério das Comunicações (IDs 159425927 a 159425948);
- f) prova documental requisitada ao Ministério da Defesa (IDs 159432354 a 159432357);
- g) prova documental requisitada aos Comandos do Exército (IDs 159500697 e 159500698), da Marinha (ID 159423056) e da Aeronáutica (IDs 159507046 a 159507659);
- h) prova documental requisitada à Advocacia-Geral da União (IDs 159426472, 159426474 e 159430046 a 159430048);
- i) prova documental requisitada à TV Brasil (ID 159448322);
- j) prova documental requisitada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (IDs 159593960 a 159593976).

Concluída a colheita de todas as provas, a instrução foi encerrada, expedindo-se intimações: a) às partes, para apresentarem alegações finais no prazo comum de dois dias; e b) ao Ministério Público Eleitoral, para apresentar parecer nos dois dias imediatamente subsequentes ao término do prazo de alegações finais, independentemente de nova intimação (ID 159595692).

Determinou-se, ainda, a juntada imediata da transcrição dos depoimentos, o que foi cumprido em 4/10/2023 (IDs 159601708 a 159601714).

As partes foram intimadas pelo DJE em 5/10/2023.

Os representados apresentaram alegações finais, comuns a esta representação e às AIJEs nº 0600972-43 e 0600986-57, requerendo, sucessivamente: a) a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da decadência; b) a reunião de todas as ações conexas para julgamento conjunto; c) a retomada da fase instrutória, com a oitiva da integralidade das testemunhas arroladas pela defesa; d) o julgamento de improcedência do pedido; e e) na hipótese de se entender configurada a conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, a aplicação apenas da sanção de caráter pecuniário (ID 159608589).

Primeiramente, com base no art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, renovam questões processuais já enfrentadas na decisão de saneamento e organização do processo (ID 158815333) e na decisão de indeferimento do pedido de retratação (ID 159429607). Com isso, reiteram:

- a) a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos que apoiavam o primeiro investigado, afirmando que a liminar deferida implicou inequívoca restrição ao patrimônio público da União e que "não se pode desconsiderar a incidibilidade da relação jurídica da União e dos Movimentos organizados (ora indicados) com os eventos descritos na petição inicial";
- b) a discussão acerca da sistemática aplicada para o processamento desta AIJE e das demais ações que lhe são conexas, insurgindo-se contra o fato de que houve o encerramento da instrução apenas das AIJEs nº 0600986-27 e 0600972-43 e da RepEsp nº 0600984-57, ao argumento de que, nos termos dos arts. 55, §1º, CPC e 96-B da Lei nº 9.504/97, o julgamento conjunto das ações conexas é impositivo e visa "permitir a formação de 'convicção única' do julgador", o que não será possível caso as demandas tenham seu processamento e julgamento acelerados em detrimento da AIJE nº 0601002-78, que trata dos mesmos fatos;



c) a insurgência contra o indeferimento da oitiva de três das testemunhas por eles arroladas, afirmando que:

c.1) a produção da prova, requerida em observância ao limite legal, foi suficientemente justificada e o seu indeferimento implicou "verdadeira antecipação de juízo de valor sobre um testemunho que sequer chegou a ocorrer";

c.2) a oitiva das testemunhas interessa às teses da defesa e tem como foco demonstrar que houve atenção na cisão dos eventos oficiais e políticos e que o segundo investigado teve participação episódica e na simples condição de General do Exército Brasileiro;

c.3) as informações a serem fornecidas pelas testemunhas, que compareceram aos eventos em discussão e têm conhecimento dos fatos, são indispensáveis para fortalecer as teses da defesa;

c.4) a produção da prova é indispensável para assegurar as garantias do contraditório, da motivação e fundamentação das decisões, do devido processo legal e do acesso à justiça; e

c.5) o fato de ter sido inquirida uma testemunha do juízo não agrega à estratégia da defesa e demonstra que houve uma indevida inversão, privilegiando-se a instrução pelo corregedor em detrimento do interesse probatório dos investigados.

Quanto ao mérito, sustentam que:

a) a prova produzida corroborou a tese defensiva, demonstrando que no dia 7 de setembro de 2022 ocorreram eventos oficiais em comemoração ao Bicentenário da Independência, aos quais o primeiro investigado compareceu na qualidade de Presidente da República, sem proferir discursos ou adotar comportamentos político-eleitorais típicos de campanhas, e, na sequência, atos político-eleitorais, apartados física e temporalmente dos eventos oficiais, aos quais o primeiro investigado se dirigiu após o encerramento do evento público, a pé e sem faixa presidencial, para discursar, em veículos particulares, àqueles que se dispuseram a ouvi-lo;

b) os depoimentos prestados por Ibaneis Rocha Barros Júnior, Cláudio Bomfim de Castro e Silva e Ciro Lima Nogueira Filho confirmam que "os Investigados fizeram clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas, entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência", separação que também se evidencia a partir da leitura atenta das matérias jornalísticas que repercutiram os fatos;

c) os fatos devem ser analisados segundo a efetiva percepção das milhares de pessoas que compareceram aos eventos e não "com os olhos da imprensa";

d) ao fim do desfile cívico-militar, os cidadãos que se dispuseram a descer das arquibancadas e acompanhar o discurso proferido pelo primeiro investigado o fizeram em razão de seu interesse político, e não cívico, pois: "(i) o púlpito de honra foi desfeito e as autoridades e os convidados presentes deixaram o local pela região dos anexos dos Ministérios; (ii) foram esvaziadas as arquibancadas, todas elas, sem exceção, postadas para a pista de asfalto onde houve o desfile foram esvaziadas pela parte de trás; e (iii) os telões, voltados para o gramado, foram efetivamente desligados";

e) a maciça participação popular na comemoração do Bicentenário da Independência deu-se, em certa medida, em razão do prestígio pessoal do primeiro investigado e da base política construída ao longo de seu governo, tanto que o número de pessoas que se dispuseram a ouvir o seu discurso em 2021 foi próximo, se não maior, do que o número de espectadores em 2022;

f) a separação e a distinção entre o evento oficial e o ato político-eleitoral também restaram demonstradas na cobertura realizada pela TV Brasil, interrompida no exato momento do encerramento do primeiro;

g) não restaram demonstradas a apropriação simbólica da comemoração do Bicentenário da Independência para fins eleitorais ou o uso efetivo de bens públicos em proveito real e concreto da candidatura, tendo o primeiro investigado exercido seu papel de Chefe de Estado, nos estritos limites da Constituição Federal;

- h) os depoimentos prestados por Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Luiz Cláudio Macedo dos Santos, Ibaneis Rocha Barros Júnior e Cláudio Bomfim de Castro e Silva, assim como a prova documental encaminhada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, comprovaram que a organização dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência transcorreram de forma normal, sem qualquer participação do primeiro investigado, que "jamais interferiu politicamente ou utilizou-se do cargo para obter dividendos eleitorais ou desvirtuar o evento comemorativo";
- i) "[...] as provas coligidas aos autos ao longo da instrução densificam a tese defensiva, ao evidenciar que nenhum recurso público, seja material ou humano, foi utilizado em prol de qualquer candidatura, fosse a dos Investigados ou de seus correligionários";
- j) a separação dos eventos também foi observada do ponto de vista econômico, já que a contratação da estrutura necessária para a realização do desfile cívico militar foi realizada pelo Ministério das Comunicações, com o preço total de R\$ 3.718.268,45, enquanto "todos os gastos com locação e montagem das grades de proteção de onde partiu a motociata no Rio de Janeiro (ID. 159407634 - R\$ 7.920,00); aluguel de uma motocicleta - utilizada pelo primeiro Investigado no evento político-eleitoral (ID.159407635); locação dos veículos de suporte utilizados nos dias 07 e 08 de setembro (R\$ 6.473,00) e voo (R\$ 18.417,11), foram custeados pela campanha";
- k) a improcedência da ação também se evidencia porque "não [foi] verificada a assunção de uma posição favorável aos Investigados pela TV BRASIL e, muito menos, a conversão de seus aparatos instrumentais em ferramentas eleitorais";
- l) a comemoração da Independência é data de forte conotação política, a exemplo da realização do "Grito dos Excluídos", promovido pela CNBB desde 1995, surpreendendo a atitude passiva dos demais candidatos, que optaram por distanciar-se do povo nesta data para depois socorrerem-se do Poder Judiciário, ao argumento de abuso de poder político;
- m) antes mesmo de serem intimados do deferimento de medida liminar, os investigados cessaram imediatamente a utilização de imagens dos eventos, "independentemente da (a) natureza jurídica das imagens (se relativas à fase oficial do evento, com Bolsonaro enquanto Presidente da República, ou alusivas à etapa privada daquela jornada diária, com Bolsonaro enquanto candidato à reeleição) e pouco importando se (b) as imagens foram capturadas não só em Brasília ou Rio, mas também em São Paulo, Curitiba, Campo Grande e Porto Alegre", ressaltando que eventos assemelhados aos de Brasília e do Rio de Janeiro ocorreram em outras 19 cidades brasileiras;
- n) o cumprimento expandido da liminar concedida "evitou que os Investigados irradiassem em sua propaganda eleitoral os apoios recebidos no 7 de setembro, que vieram de quase todas as Capitais do Brasil, cessando qualquer gravidade eleitoral que, mesmo em tese, as imagens dos eventos pudessem assumir";
- o) os atos político-eleitorais realizados em todo o Brasil, em atendimento à "convocação [realizada pelos investigados] de sua base política para que fossem às ruas no 7 de setembro, representaram o "pleno e sadio exercício da liberdade de expressão de uma parcela considerável da cidadania brasileira", sem reverberar propaganda eleitoral dos investigados, razão pela qual não se pode cogitar de abuso de poder político;
- p) os fatos tratados na demanda não ostentam gravidade suficiente para atrair a sanção de inelegibilidade e, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, eventual procedência da ação somente poderá acarretar a aplicação de multa, na medida em que:
- p.1) a "entrevista episódica para TV BRASIL, de baixa audiência, tratando de temas de interesses sociais" e a separação dos momentos de suas atuações institucionais e políticas demonstram que o primeiro investigado não teve o "dolo de conspurcar a vontade do eleitorado";
- p.2) restou demonstrada "a moderação de todos os discursos de que se tem conhecimento, com destaque para a simples mobilização da base de apoio dos Investigados acerca das bandeiras normalmente defendidas pelo candidato Bolsonaro";

p.3) os recursos despendidos com a montagem da estrutura de palcos e arquibancadas eram necessários para a realização do desfile-cívico militar e não exorbitaram os gastos realizados nas comemorações de 2019, devendo-se considerar "a própria magnitude do evento do bicentenário da Independência - e não de um 7 de setembro cotidiano - e a ausência de comemorações nos anos anteriores por conta da Pandemia do COVID-19";

p.4) "[...] em nenhum momento, os Investigados se utilizaram dessas estruturas para realizarem discursos, tampouco para pedir votos".

Na sequência, vieram aos autos as alegações finais da autora (ID 159614699), manifestação que se conclui com o requerimento de que os representados sejam condenados pela prática de conduta vedada, com aplicação de multa no patamar máximo legalmente previsto. Colhem-se os seguintes argumentos:

a) a demanda não pretendeu questionar a importância e a legalidade da realização dos já tradicionais eventos em comemoração à Independência, mormente em seu bicentenário, tampouco opor-se à vantagem inerente à reeleição, mas sim impugnar o uso das referidas festividades, com evidente desvio de finalidade, para favorecer a campanha eleitoral dos representados;

b) não se questiona as premissas da defesa de que no palanque oficial não se realizou nenhum discurso e de que não houve gasto direto de recursos públicos para financiar as estruturas dos eventos eleitorais ocorridos após as comemorações oficiais, assim como para captação de imagens e ações de marketing, as quais foram integralmente custeadas com verbas da campanha;

c) o fundamento da ação é a tese de que "a evidente finalidade desses atos [oficiais] foi promover essa mistura do público com o privado com o objetivo de transmitir ao eleitor uma imagem de força, apoio e poder em dimensão que não é do candidato, mas, sim do Estado Brasileiro" e que, ao organizarem eventos sequenciados, a poucos metros de distância, os representados pretenderam utilizar a "estrutura dimensionada para o maior e mais importante evento nacional, com o claro objetivo de impulsionar sua campanha";

d) o Governo Federal organizou, além dos tradicionais desfiles em comemoração ao Dia da Independência, outros eventos relacionados ao seu bicentenário, como a chamada "Cerimônia Cívico-Militar" no Rio de Janeiro e uma "apresentação piromusical que, cobrindo os céus da esplanada, unirá à queima de fogos o entoar do Hino da Independência", à meia-noite do dia 7/9 /2022, na Torre de TV, em Brasília;

e) são fatos incontroversos que, ao término do desfile cívico-militar realizado em Brasília, o primeiro representado, no exato instante em que encerrou o evento oficial - e, de forma abrupta e constrangida, sua transmissão pela TV Brasil - desceu da tribuna de honra, acompanhado da ex-primeira-dama e de apoiadores, e dirigiu-se a um trio elétrico estrategicamente colocado ao lado do desfile - que fora custeado por seu apoiador, Silas Malafaia -, no qual proferiu discurso de caráter eminentemente eleitoral para o mesmo público que comparecera ao evento oficial;

f) tal como afirmado pela defesa, "as bordas que dividiram o evento público do evento privado são mesmo cirúrgicas de tão milimétricas", contudo, "é exatamente essa linha milimétrica que acaba por permitir o entrecruzamento do interesse público com o interesse privado, revelando a pretensão de atingir finalidade diversa daquela permitida. Foi essa cirurgia que teve a pretensão de ser limpa que se deu vazão ao desvio revelador de finalidade claramente diversa da permitida pela lei";

g) no Rio de Janeiro, "a situação foi ainda mais grave: ao argumento de que se estaria comemorando o Bicentenário, o local do evento foi alterado - em que pese sua locação sempre tenha sido a mesma há anos - de modo a coincidir com o comício também sequenciado por minutos e pouquíssima distância";

h) ao contrário de demonstrar cautela, o fato de que nos atos oficiais não foram proferidos discursos evidencia a estratégia de "reter a atenção do público e da imprensa no evento de

campanha, esvaziando qualquer interesse do evento oficial" e, com isso, utilizar-se de toda a estrutura montada pelo Estado para a tradicional comemoração a fim de, fazendo um discurso eleitoral a alguns metros dali, transformar o evento oficial em um comício;

i) "[...] quando o ex-Presidente assume o risco de realizar um Comício tão próximo, com o mesmo público e, praticamente, ao mesmo tempo de um evento incontestavelmente público, atrai para si o ônus de comprovar que não se beneficiou dessa confusão do público com o privado. E, a verdade, é que, em momento algum se desfez deste ônus. Ao contrário, pretende insistir que metros e minutos são suficientes para separar o que ninguém dividiu";

j) a confusão entre o evento oficial realizado em Brasília e o ato político que se seguiu na Esplanada dos Ministérios restou evidenciada pela seguinte fala da apresentadora do comício: "Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá.", seguida do *jingle* de campanha. "Presidente, um abraço continue com o carinho do povo brasileiro. Mito. Mito.";

k) tal como anunciado pelo primeiro representado ao final do discurso proferido em Brasília, a mesma estratégia foi repetida no período da tarde no Rio de Janeiro: após ter participado de evento oficial - que, embora tradicionalmente se realize no centro da cidade, no período matutino, no ano de 2022 foi transferido para o Forte de Copacabana e se realizou no período vespertino -, para o qual previamente convocou seus apoiadores, a fim de que lá comparecessem como forma de "demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral", dirigiu-se a um trio elétrico estacionado a poucos metros de distância e de lá proferiu discurso eleitoreiro;

l) a instrução demonstrou que os representados violaram o art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, pois "todo o aparato destinado à comemoração do Bicentenário da Independência acabou, de forma desviada, inserido em seu ato de campanha" em razão do sequenciamento de atos, que buscou "confundir o eleitorado de que não há diferença entre evento e outro. Que tornam o ato público-oficial um capítulo de sua campanha"; e

m) o aproveitamento da estrutura estatal estaria evidenciada também pela licitação levada a cabo pela SECOM, que tinha como objeto "Planejamento, coordenação, supervisão e execução das ações para a realização do Desfile de 07 de setembro de 2022, no período pré-evento, durante e pós-evento conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos"; assim como do aditivo contratual firmado sob a justificativa de "atender a previsão de aumento da participação da população no Desfile Cívico-Militar de 7 de setembro, concernente às comemorações alusivas ao Bicentenário da Independência do Brasil" (ID 159426406).

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer no qual opina pela rejeição da preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e das questões processuais suscitadas pelos investigados e, no mérito, pela parcial procedência dos pedidos, a fim de que seja aplicada ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa pela prática de conduta vedada, consistente no uso de bens e de pessoal da Administração Pública, em favor de sua campanha, durante os eventos alusivos ao Bicentenário da Independência.

Embasa a manifestação nos seguintes pontos (ID 159629457):

a) não há controvérsia quanto à realização de atos de campanha eleitoral dos investigados, que se seguiram aos eventos oficiais de comemoração ao Bicentenário da Independência nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro;

b) a prova produzida demonstrou que os eventos oficiais foram organizados e custeados pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Defesa e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência, que contou com orçamento de R\$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais) para fazer frente à participação das Forças Armadas, e que o desfile cívico-militar realizado em Brasília foi transmitido ao vivo pela Empresa

Brasileira de Comunicação (EBC), cobertura que contou com entrevista do primeiro investigado e comentários jornalísticos;

c) os elementos coligidos aos autos comprovam que, ao contrário do afirmado pelos investigados, não houve uma separação efetiva e uma diferenciação nítida entre os eventos oficiais e os atos de campanha que se seguiram;

d) a "intencional hibridação dos eventos oficiais, custeados pelo Governo, com os atos de campanha do candidato à reeleição" pode ser percebida a partir da análise de fatos ocorridos antes, durante e depois dos atos oficiais realizados em comemoração ao Bicentenário da Independência;

e) as peculiaridades na organização dos eventos e a participação de entidades e pessoas estranhas ao Governo Federal indicam "um nível organizacional atípico para um ato de caráter exclusivamente oficial", especialmente em relação:

e.1) à ampla divulgação dada aos eventos oficiais do Bicentenário da Independência, em uma "conjugação de esforços institucionais" que contou, de um lado, com a divulgação de publicidade institucional pelo Ministério do Turismo, e, por outro, com a atuação pessoal do primeiro investigado, candidato à reeleição, que se utilizou "de entrevistas nos meios de comunicação social, de discurso na convenção partidária do Partido Liberal (como mostram as postagens em rede social feitas pelo pré-candidato à Deputado Federal Delegado Ramagem e pelo Deputado Federal Carlos Jordy), bem como por intermédio de inserções no horário eleitoral gratuito" e de entrevista concedida à EBC na manhã do dia 7 de setembro, nas dependências do Palácio da Alvorada, para conclamar a população a comparecer aos "festejos programados pelo Governo";

e.2) ao envolvimento de grupos sociais que apoiavam a campanha à reeleição do primeiro investigado, evidenciado pelo custeio de outdoors convocando a população a participar dos eventos alusivos ao Bicentenário da Independência e pelos contatos entre o Movimento Brasil Verde e Amarelo e o Comando Militar do Planalto "com vistas a viabilizar a participação de tratores no desfile oficial, a denotar a finalidade político-eleitoral que se pretendia colar às celebrações oficiais", posteriormente formalizados em ofício encaminhado ao Ministério da Defesa, por meio do qual a referida organização solicitou "autorização para 'a inclusão de 27 tratores para participarem do desfile oficial cívico-militar de 7 de setembro, sendo que cada trator representará, simbolicamente, um estado da Federação, com a fixação das bandeiras dos respectivos Estados seguindo a ordem de criação de cada um deles'";

e.3) ao abandono do tradicional desfile realizado na Av. Presidente Vargas e à escolha da orla de Copacabana para sediar a comemoração do Bicentenário da Independência na cidade do Rio de Janeiro, escolha essa realizada pelo Governo Federal - e informada aos governos locais pelo Comando Militar do Leste -, apesar da inusitada e "nada inadvertida coincidência de ser a famosa praia espaço regularmente ocupado por atos de apoio político ao investigado Jair Bolsonaro";

f) fatos ocorridos durante a realização dos eventos oficiais também demonstram a "estratégia de fusão dos eventos oficiais de desfiles militares e de ritos institucionais com os atos de campanha do primeiro investigado", destacando-se:

f.1) a efetiva participação de tratores no desfile cívico-militar, "dirigidos por pessoas que envergavam camisas com dizeres de apoio ao candidato à reeleição", o que "trouxe ao evento de caráter institucional a presença de parcela do setor do agronegócio, tradicionais apoiadores políticos do Presidente da República";

f.2) "[...] o fato de os palanques oficiais estarem também compostos por notórios partidários políticos do candidato, provindos do mundo econômico, como se deu com a presença ali, e em posição de realce, do empresário Luciano Hang";

g) o sucesso dessas estratégias, em especial do esforço conjugado na convocação da população, fez com que o grande público que compareceu aos eventos em Brasília e no Rio de Janeiro tenha

contribuído para "a absorção daquelas cerimônias cívicas pela campanha eleitoral, num movimento à toda evidência previamente desejado e arquitetado", o que se demonstra:

g.1) pelo "entroncamento dos atos oficiais com os eleitorais [que] formou um único campo visual para o público presente e para os que assistiram a reportagens a respeito";

g.2) pela extrema e estratégica proximidade entre os eventos, que permitiu uma transição rápida entre a estrutura montada pelo poder público e as estruturas autônomas montadas pela campanha, nas quais foram proferidos discursos eleitorais a cerca de 300 metros de distância dos eventos oficiais, ressaltando que a "percepção de um só cenário não absorveria as diferenciações 'cirúrgicas' que teriam sido traçadas entre o espaço oficial e o da campanha";

g.3) pela "coincidência das festividades patriotas com o discurso de preservação da mesma pátria, que estaria, segundo o seu autor, em risco nas eleições do mês seguinte", pois, não apenas para os presentes, mas também para aqueles que acompanhavam a cobertura jornalística dos eventos "[c]elebrar a pátria, a independência do país e reverenciar a sua potência militar era também festejar o candidato à reeleição, a sua vinculação com as forças armadas e o seu compromisso com os valores enaltecidos na comemoração oficial";

h) o desvio de finalidade e o abuso do poder político teriam ficado ainda mais evidentes no episódio da "retirada da faixa presidencial quando do breve deslocamento do palanque oficial para o eleitoral, em Brasília [que], nessas circunstâncias, assume medidas de aparatosa audácia", gesto que "diz mais do que se queria fazer crer do que daquilo que se estava a realizar", pois:

h.1) a "ênfase no gesto mostra que o candidato sabia que não poderia estar na condição de Presidente da República no palanque de finalidade eleitoral"; e

h.2) o "gesto, afinal, se desvaneceu, diante do conjunto dos comportamentos e dos fatos ocorridos no mesmo dia", em vista dos quais se constata que "procurou-se, de modo nem sempre sutil e por meio de ações de pouca relevância prática, encobrir a indubitável absorção do evento cívico";

i) as medidas adotadas pelos investigados para supostamente delimitar os eventos, embora ostensivas, não eram dotadas "de nenhum efeito prático para evitar o que a lei proíbe", o que caracteriza, nos termos de recentes julgados deste TSE, fraude à lei, que, no presente caso, é capaz de caracterizar o abuso do poder político pelo uso da máquina administrativa em favor de candidatura;

j) a gravidade da conduta está demonstrada pela "apropriação de segmentos da estrutura administrativa do Estado com desvirtuamento de atos oficiais comemorativos de data de singular relevância simbólica no calendário cívico", pela proximidade dos fatos com a eleição, que se realizaria em menos de um mês, e da magnitude dos eventos, que atingiram as "multidões em Brasília e no Rio de Janeiro que participaram dos atos e os tantos que deles tiveram notícia", o que evidencia a inequívoca influência dos atos sobre a lisura do pleito;

k) a responsabilidade do primeiro investigado pela prática ilícita está devidamente demonstrada, não se comprovando, de outro lado, participação ou anuência do segundo investigado.

É o relatório.

#### SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Novamente me desculpando com o Professor Paulo Gustavo Gonet Branco, agradeço a sustentação oral.

Agora sim, retorno a palavra ao eminente Ministro Relator, consultando Sua Excelência se, em virtude do horário, em virtude da complexidade das três ações - das duas ações e da representação -, das diversas preliminares, Sua Excelência pretende iniciar agora a análise do voto ou prefere deixar para a próxima sessão?

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Obrigado, Presidente.

Vossa Excelência já manifestou e explicou sobre a importância da matéria. Eu sugeriria e acato a sugestão em iniciar o voto na próxima sessão.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Eu agradeço ao eminente Ministro Relator.

Então, após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso, retornando na próxima quinta-feira, às 10h, iniciando com a leitura do voto do eminente Ministro Relator.

#### EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0600972-43.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional (Advogados: Walber de Moura Agra - OAB: 757-B/PE e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros).

Usaram da palavra, pelo representante, Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional, o Dr. Walber de Moura Agra; pela representante Soraya Vieira Thronicke, a Dra. Marilda de Paula Silveira; pelos representados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, o Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; e pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Julgamento conjunto das AIJE's n<sup>OS</sup> 0600972-43 e 0600986-27; e da RepEsp nº 0600984-57.

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento do processo foi suspenso.

Registrou-se a presença, no Plenário, da Dra. Ezikelly Silva Barros, advogada do representante Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 24.10.2023.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, a ação versa sobre abuso de poder político e econômico, ilícitos que teriam sido perpetrados por meio do alegado desvio de finalidade eleitoreiro de bens, recursos e serviços públicos empregados nas comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília, eventos de caráter oficial, alegadamente planejados de modo a impulsionar atos de campanha dos investigados.

De início, registro que os investigados suscitaram questões preliminares em suas alegações finais, que passo a abordar.

#### I - Preliminares

As preliminares suscitadas pelos investigados já foram rejeitadas na decisão de saneamento e organização do processo (ID 158815334) e na decisão de indeferimento do pedido de reconsideração (ID 159403925).

Neste feito, não houve submissão das decisões a referendo imediato da Corte, tendo em vista que parte delas se refere a temas já decididos por acórdão na AIJE nº 0600814-85 e as demais dizem respeito a questões processuais em que não se divisou necessidade de atuação incidental do Colegiado.

Assim, não há dúvidas que se aplica, em relação a todas as questões, o art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, que prevê, como regra, que as decisões interlocutórias não se sujeitam a preclusão, de modo que as partes podem requerer seu reexame "por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais".

Por esse motivo, conheço de todas as questões preliminares.

1. Preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União

Esta preliminar é suscitada ao argumento de que a ordem de remoção de conteúdo gravado e veiculado pela TV Brasil, ligada à Empresa Brasileira de Comunicação, afetou o patrimônio jurídico da União Federal, que teria, desse modo, "relação jurídica incindível" com o objeto da AIJE.

De plano, registro que alegação idêntica, formulada na AIJE nº 0600814-85 - em que se suspendeu veiculação da reunião com Chefes de Missões Diplomáticas convocada pelo então Presidente da República para disseminar desinformação contra o sistema eleitoral -, foi rejeitada em decisão que, na sessão de 13/9/2022, foi referendada por unanimidade.

Com efeito, embora o tema do litisconsórcio seja frequentemente revisitado por esta Corte, existem pontos há muito pacificados sobre a formação do polo passivo na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e que impõem a rejeição da preliminar ora em análise.

Em primeiro lugar, já se salientou, no tópico anterior, que, para ser parte no processo, é preciso ostentar legitimidade e interesse (art. 17 do CPC), o que não ocorre, na AIJE, com as pessoas jurídicas. Assim, a definição do interesse processual, na verdade, precede à discussão sobre a natureza de eventual litisconsórcio a ser formado. Isso porque o litisconsórcio passivo nada mais é que a reunião de pessoas na posição de réus, o que implica em primeiramente concluir que qualquer dessas pessoas pode, por si, ser demandada no feito.

Em segundo lugar, não é por haver litisconsórcio que este será, inexoravelmente, necessário. Essa modalidade, disciplinada no art. 114 do CPC, somente ocorre por disposição expressa em lei ou, então, por força da relação jurídica controvertida e tem impacto sobre a eficácia da decisão, *verbis*: "Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes."

(Sem destaques no original.)

Para compreender o dispositivo legal acima transcrito, é preciso lembrar que, no processo civil, a estrutura da ação tende a reproduzir relações jurídicas também de natureza civil. Nesse sentido, a eficácia de uma decisão em casos como dissolução contratual, usucapião ou ação imobiliária envolvendo bem comum do casal exige a presença de todas as partes das relações jurídicas materiais (e, em maior ou menor grau, patrimoniais), que se tornam objeto da lide.

Há pouca aderência desse conceito, em seu rigor, às ações eleitorais sancionadoras, uma vez que os bens jurídicos tutelados pelo Direito Eleitoral, de natureza difusa, são imateriais e não possuem caráter patrimonial. Observa-se, por esse motivo, que o litisconsórcio necessário, nesta especializada, recebeu contornos próprios, por vezes aproximado ao litisconsórcio unitário, modalidade na qual a presença dos corréus é exigida para a validade da ação.

É apenas sob essa ótica que se pode cogitar da discussão em torno da "incindibilidade da relação jurídica", que se traduz na absoluta impossibilidade de fracionamento de determinado efeito da decisão. É o que se verifica no caso de cassação de componentes de uma chapa majoritária que é apontada como beneficiária de ilícitos eleitorais. A hipótese motivou a edição da Súmula 38/TSE, que enuncia: "Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária."

A chapa majoritária é, com efeito, uma das raras ocorrências, no Direito Eleitoral, de relação incindível. Tanto assim que, ao discutir fraude à cota de gênero, o TSE diferenciou os efeitos da invalidação da lista proporcional para titulares e suplentes e, por concluir que estes possuíam apenas expectativa de direito, afastou a preliminar de não formação de litisconsórcio passivo necessário em AIME e AIJE sobre o tema. Eis a ementa do acórdão em que fixada a tese, da lavra do Min. Luís Roberto Barroso, em feito no qual ficou vencido o Relator, Min. Jorge Mussi (REspe nº 685-65, DJE de 31/8/2020):



"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.

2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.

#### PREMISSAS DO JULGAMENTO

3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.

#### TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA

5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação."

(Sem destaques no original.)

O julgado tornou-se precedente para diversos outros feitos, que reconhecem que, mesmo quando presente o interesse processual para integrar o polo passivo da ação eleitoral, não haverá litisconsórcio necessário quando a decisão produzir efeitos distintos para as partes. Nesse sentido, cito: REspe nº 495-85, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 3/8/2021; e RMS nº 0600008-18, de minha Relatoria, DJE de 9/3/2022.

Em terceiro lugar, constata-se que o princípio da moralidade pública também tem embasado discussões sobre o litisconsórcio necessário em matéria eleitoral, com maior ênfase no que diz respeito ao abuso de poder político, tendo por norte que condutas desviantes praticadas por agentes públicos com impacto no processo eleitoral não fiquem sem punição. Uma vez que o abuso de poder político é forma de desvirtuamento da função pública para obter dividendos eleitoreiros, para si ou terceiros, entendeu-se que os legitimados ativos não poderiam agir seletivamente, excluindo a possibilidade de tornar alguns desses agentes inelegíveis.

Sob esse ângulo é que prevaleceu, para as Eleições 2016, o entendimento de que, aplicada a teoria da asserção, todas as pessoas apontadas como responsáveis pela conduta abusiva deveriam ser incluídas no polo passivo (REspe nº 843-56, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21/6/2016), a exemplo do que já se firmara para as condutas vedadas desde o pleito de 2010 (RO nº 1696-77, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 6/2/2012).

Para as Eleições 2018, adveio viragem jurisprudencial, que se pautou pela busca de máxima efetividade às ações eleitorais sancionadoras. No caso paradigma, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (RO nº 0603030-63, DJE de 3/8/2021), detecta-se inclinação da Corte no

sentido de que a existência de previsão legal expressa passe a ser a única hipótese para se impor a formação de litisconsórcio passivo necessário como pressuposto de ajuizamento válido da AIJE.

Leia-se:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.

2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.

5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.

6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica."

(Sem destaques no original.)

Observa-se por esse breve histórico que, apesar das mutações da jurisprudência, em momento algum o litisconsórcio passivo necessário prevaleceu como critério para incluir pessoas jurídicas no polo passivo da AIJE.

Com efeito, todas as teses sobre o tema partiram das premissas de que a legitimidade passiva é reconhecida a pessoas físicas: a) em abstrato, porque podem suportar a cassação, a perda da expectativa de direito ou a inelegibilidade; b) em concreto, desde que da narrativa da petição inicial se extraia a condição de beneficiária ou responsável pela conduta abusiva. As diferentes conclusões sobre a modalidade de participação - se como litisconsortes facultativos ou necessários - dos sujeitos que preenchem ambos os requisitos foram alcançados a partir de outros aspectos jurídicos, que jamais derivaram para incluir na AIJE pessoas jurídicas, mesmo que, conforme já mencionado, se trate dos partidos pelo qual concorreram os candidatos beneficiados.

Ora, se há até mesmo impedimento a que pessoas jurídicas sejam rés em AIJEs, ausente o pressuposto lógico para se cogitar da exigência de que figurem como litisconsortes necessárias.

Não se descarta que, eventualmente, o tema da participação de pessoas jurídicas nessas ações, em especial partidos políticos, possa vir à baila em casos concretos. Mas isso se faria, logicamente, a partir de um interesse manifestado por elas e, a exemplo do que se reconheceu no caso de suplentes, na modalidade de litisconsórcio facultativo. Afinal, não há ensejo para que o alargamento do rol de interessados, em tese pensado para ampliar o debate processual, venha a ser manejado apenas para obstar o curso da AIJE ou tumultuar seu trâmite.

Todas as razões para interditar a AIJE à participação de pessoas jurídicas como rés, sejam empresas ou partidos políticos, se acentuam quando se pretende, como na preliminar em tela, impor a participação de pessoa jurídica de direito público como requisito para viabilizar o prosseguimento da ação.

A essência do abuso de poder político, conforme já assinalado, é o desvio de finalidade do feixe de atribuições do agente público, para fins eleitorais, e as consequências visadas são a cassação e a inelegibilidade. A atuação da jurisdição eleitoral dá-se sobre um recorte da realidade fática, a fim de averiguar se a conduta do agente caracteriza ilícito eleitoral. No que interessa à tutela do processo eleitoral, importa avaliar se a parcela de poder ostentada pela pessoa física em função do cargo ocupado foi desvirtuada e malferiu a normalidade, a isonomia e a legitimidade do pleito.

Evidente assim que, na dinâmica das condutas vedadas e do abuso de poder político, os benefícios ilícitos a serem apurados revertem a favor de candidaturas, em relação às quais os entes federados devem se manter absolutamente indiferentes.

A candidatura de um Presidente da República a um novo mandato não é um elo que faz surgir uma "relação jurídica incindível" entre a União e práticas reputadas abusivas (*rectius*: entre o ente federado e o próprio candidato). O contrário significaria abandonar todo o esforço doutrinário e jurisprudencial para preservar a isonomia entre o incumbente e seus adversários no pleito. Significaria, mais, deixar de lado a noção de responsabilização pessoal dos agentes públicos por seus excessos, tornando indiscerníveis as fronteiras entre os interesses político-eleitorais de mandatários e o interesse público.

A legislação eleitoral, em nenhum momento, cogita que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos pleitos em que estiverem em disputa cargos nos seus órgãos Executivos e Legislativos, assumam o papel de atores da judicialização decorrente do embate entre candidaturas. Além da indevida mescla de interesses públicos e privados, essa orientação comprometeria, em definitivo, a celeridade e a economicidade, ao forçar a atuação processual de entes federados, sem contar autarquias, empresas públicas e fundações, em toda e qualquer ação em que se apure se atos praticados em nome do Poder Público tiveram finalidade eleitoral ilícita.

Não é, portanto, em razão de se questionar aspectos da transmissão feita pela TV Brasil que a União se torna litisconsorte necessária nesta AIJE, em que se investiga, precisamente, o alegado uso da máquina pública pelo Presidente da República em benefício de sua candidatura à reeleição. Ressalte-se que não houve, por parte da União, ou mesmo da EBC, qualquer requerimento que sinalizasse sua percepção de que tenha decorrido, da decisão liminar, prejuízo a seu patrimônio jurídico. Assim, nem mesmo é possível considerar que aquelas pessoas jurídicas se enxerguem na condição de terceiro prejudicado.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União.

2. Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis por movimentos cívicos (suscitada pelos investigados)

Os investigados também arguíram que seria obrigatório incluir, no polo passivo desta AIJE, responsáveis pelos diversos movimentos cívicos que, reconhecem, apoiaram os comícios realizados em Brasília. Argumentam que, à luz do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, que estabelece que "o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato", essas pessoas - que não foram nominalmente identificadas - são litisconsortes passivos necessários.

Expostos os fundamentos relativos à evolução do tratamento da matéria no tópico anterior, não é necessário maior esforço para concluir pela insubsistência da alegação.

Conforme já assinalado, desde as Eleições 2018 foi fixado, pelo TSE, "a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político" (RO nº 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 3/8/2021).

Com mais razão, na hipótese de abuso de poder econômico, em que não há um agente previamente identificado como detentor do poder, mas, sim, dispersão social da capacidade econômica que pode convergir para a prática abusiva, incabível cogitar que a viabilidade da AIJE fique a depender da citação de todos que possam ter contribuído para a conduta ilícita.

Em outras palavras, o comando do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, acolhe a possibilidade de que sejam declarados inelegíveis todos os responsáveis pelo abuso que figurem no polo passivo, mas, de modo algum, sugere que a ação só possa prosseguir com a inclusão de todos os potenciais agentes da conduta ilícita.

Aliás, a facultatividade do litisconsórcio significa, exatamente, que a ação possa prosseguir sem a inclusão de responsáveis pelo abuso de poder. Os investigados não se conformam com essa conclusão, e buscaram convencer que seriam respaldados pelo voto vencido do Ministro Luís Roberto Barroso no paradigma do RO-El nº 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 3/8/2021.

Cumprе rememorar que o caso julgado, já citado, versava sobre abuso de poder político, e não sobre abuso de poder econômico, que é a hipótese em cogitação no que diz respeito à conduta de membros de movimentos cívicos.

O então Presidente do TSE, no brilhante *distinguishing* que fez, expressamente defendeu que o litisconsórcio em abuso de poder econômico era facultativo. Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que imediatamente antecede à passagem selecionada pelos investigados em sua petição:

"10. Como se sabe, a jurisprudência do TSE, para as Eleições 2016, fixou-se no sentido da obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática de atos abusivos e os candidatos beneficiados. O entendimento foi aplicado a todas as modalidades de abuso de poder, após vencida proposta por mim apresentada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 325-03/MG (de minha relatoria, j. em 22.10.2019), para que fosse afastada essa exigência no caso do abuso do poder econômico. Mas é fato que a maioria do Colegiado reconheceu que o tema merecia reanálise a partir das Eleições 2018.

11. Ocorre que, a partir das reflexões que conduzi sobre a matéria, estou seguro de que a revisão do entendimento deve ser adstrita ao abuso do poder econômico e ao uso indevido dos meios de comunicação. Isso porque, conforme voto por mim proferido no REspe nº 325-03/MG, a cadeia de precedentes que se formou desde as Eleições 2010 contém sólido fundamento para justificar a exigência de que o agente público responsável pelo abuso de poder político integre, necessariamente, o polo passivo da ação.

[...]

16. Chego, então, ao julgamento presente, dizendo que compartilho da preocupação do Ministro Relator com os efeitos deletérios de uma excessiva e injustificada generalização da exigência de formação de litisconsórcio passivo nas ações que apuram abuso de poder. Por isso mesmo é que, no julgamento do REspe nº 325-03/MG, alertei para o fato de que:

'em função das características do abuso de poder econômico em sentido estrito, a extensão da exigência de litisconsórcio passivo necessário à AIJE a em virtude desse ilícito viria a ter por efeito único a inviabilização de sua apuração. Imagine-se exigir, como pretendem os recorrentes, que terceiros que, de qualquer modo, tenham participado dos fatos reputados abusivos sejam elevados a litisconsortes passivos necessários. Até que ponto se estenderia a noção de "responsabilidade"

quanto a condutas situadas na cadeia fática que culminou no abuso? Quão analítica precisaria ser a narrativa da petição inicial para que fosse viável? Se não identificados todos os sujeitos que, de um modo ou de outro, tenham praticado atos de expressão econômica, acaso estaria inviabilizada a apuração do abuso em seu conjunto?'"

(Sem destaques no original.)

Percebe-se então que, no que diz respeito ao abuso de poder econômico, os argumentos expostos pelo Min. Luís Roberto Barroso no julgado citado pelos investigados corroboram a conclusão pela facultatividade do litisconsórcio com eventuais responsáveis pela prática de abuso de poder econômico.

Anote-se que os investigados fizeram referência aos responsáveis pelos movimentos "Movimento Brasil Verde e Amarelo", "Brasil Unido pelo Presidente", "Manifestação em Defesa da Liberdade e Eleições Transparentes", "Ato Público com oração pelo Brasil", "Manifestação em Defesa da Democracia e Liberdade" e "Ato Público 7 de Setembro 2022", sem sequer buscar identificá-los nominalmente, o que denota o pouco interesse em que efetivamente viessem a ser integrados ao polo passivo antes do término do prazo decadencial.

O cenário confirma que é preciso atentar para que o instituto do litisconsórcio necessário não seja manejado com vistas a inviabilizar a apuração de condutas ilícitas. No caso, sem prejuízo de eventuais provas a respeito da participação dos citados movimentos, não há óbice ao prosseguimento da ação sem que seus membros figurem como parte.

Em acréscimo, cumpre consignar que, da tribuna, a defesa dos investigados, na sessão de 24/10/2022, desenvolveu argumentos no sentido de que estaria vedado, nesta ação, exame das circunstâncias em que se deu a participação de tratores no desfile cívico-militar em Brasília, chegando a questionar a linha de inquirição adotada nas audiências. Para além do armazenamento tático e preclusão da alegação - à míngua de protesto durante a própria audiência -, fica evidente o contraste desses argumentos com o expresso reconhecimento, na contestação, de que o Movimento Brasil Verde e Amarelo atuou de forma organizada para participar da celebração do Bicentenário da Independência na Capital Federal.

Sob um enfoque, os investigados buscam extinguir a ação, ao argumento de que seus apoiadores, organizados em movimentos que prestaram apoio material aos atos eleitorais, não integram o polo passivo de todas as ações. E sob enfoque contraditório, pretendem que a extensão desses atos não possa ser apurada nessas ações.

Ao fim e ao cabo, o que pretendem os investigados é que se assente a licitude de todo o "apoio material" dos movimentos, ao mesmo tempo em que se exige que integrem o feito apenas para confirmar a licitude de seus atos. Há, portanto, uma tentativa de conformar o processo, inteiramente, às teses e aos fatos que atendem à sua conveniência, o que não é cabível.

Em síntese: a) a propositura das ações se sustentou diante da narrativa plausível do desvio de finalidade das comemorações oficiais; b) a inclusão, no polo passivo, das pessoas que tenham contribuído para o intento ilícito é apenas facultativa; e c) a extensão das práticas ilícitas é questão a ser apurada na instrução, não se exigindo que as petições iniciais desçam às minúcias de cada etapa dos eventos.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com responsáveis por movimentos cívicos.

3. Preliminar de violação ao devido processo legal por suposta inobservância do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 (suscitada pelos investigados)

Os candidatos investigados, em suas alegações finais, questionam o fato de que a instrução nas AIJEs n<sup>OS</sup> 0600986-27 e 0600972-43 e na RepEsp nº 0600984-57 foi encerrada sem que o mesmo se fizesse em relação à AIJE nº 0601002-78. Argumentam que, nos termos dos arts. 55, § 1º, CPC

e 96-B da Lei nº 9.504/1997, o julgamento conjunto das ações conexas é impositivo e visa "permitir a formação de 'convicção única' do julgador", o que não será possível caso o processamento e julgamento de algumas demandas seja "acelerado".

Requerem que, reconhecida a violação ao devido processo legal, o feito seja retirado da pauta, para posterior julgamento conjunto das quatro ações referidas.

De pronto, cumpre rememorar que o *caput* do dispositivo invocado pelos investigados diz respeito, especificamente, à concentração de ações sobre o mesmo fato em uma mesma relatoria, a fim de que possam ser submetidas a julgamento comum. Confira-se:

"Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira."

(Sem destaques no original.)

Mesmo nesses casos, a jurisprudência do TSE já havia firmado entendimento no sentido de que a reunião de feitos não é obrigatória, e, desde que respeitados os "valores da harmonia entre os julgados e da economia processual", deve ceder a uma análise circunstanciada acerca da oportunidade e conveniência, a ser realizada pelo magistrado (AIJE nº 1779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/3/2021).

O Pleno do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, assentou que a aplicação do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 pode ser afastada "no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação" (ADI nº 5507, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 3/10/2022).

Deflui dessas decisões que a concentração, em uma mesma relatoria, de ações em que se discuta fatos comuns, é uma técnica a serviço da racionalidade processual.

No caso, reconheci a conexão entre quatro ações que estavam em trâmite sob minha relatoria e que têm como núcleo comum da causa de pedir o alegado desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, em 7/9/2022. São elas: AIJE nº 0600986-27, AIJE nº 0600972-43, AIJE nº 0601002-78 e RepEsp nº 0600984-57.

Declarada a conexão, passei a examinar seus efeitos sob a ótica da instrução conjunta. Nesse particular, ao contrário do que alegam os investigados, não há qualquer norma que indique a obrigatoriedade de trâmite unificado, mesmo porque a reunião de ações não as convola em um procedimento único.

Por isso, expliquei que cabia ao relator, responsável pela gestão processual, avaliar a conveniência da prática de atos comuns, nas situações em que essa providência se mostre benéfica à instrução. Com efeito, está há muito superada a burocrática providência de "apensamento" de autos que, em tempos analógicos, por vezes mais tumultuava que auxiliava a tramitação processual.

Foi assim que, com enfoque na eficiência e na economia processual, determinei que a produção de provas comuns nas quatro ações, seguindo-se a realização de oitivas de testemunhas e a requisição de documentos. Para tanto, foi proferida decisão de saneamento em três ações e, no caso da AIJE nº 0601002-78, ainda não integralmente saneada, antecipou-se a produção das provas coincidentes.

Desde então, salientou-se que a AIJE nº 0601002-78 possuía maior número de investigados e, em vista da necessidade de se discutir a responsabilidade de cada um deles pelas condutas imputadas, esse feito poderia exigir maior tempo de maturação. Assinalei que essa particularidade não poderia engessar o processamento do conjunto de ações, razão pela qual não se imporá decisão única, simultânea, já que ainda há preliminares e requerimentos de prova a serem

analisados naquela ação. Também será preciso delimitar os demais pontos controvertidos, com respeito à maior amplitude de seu objeto.

As providências adotadas contribuirão para formar um acervo harmônico e coeso em todos os feitos semelhantes, naquilo que dizia respeito a pontos comuns.

Tudo transcorreu de forma organizada, com respeito à iniciativa probatória das partes e à garantia de participação nos atos processuais. Na prática, apenas se evitou que as pontuais particularidades da AIJE nº 0601002-78 se transformassem em injustificável embaraço para a coleta de provas que dizem respeito a questões comuns a todas as ações.

Chega-se ao ponto, então, em que já há três ações aptas para julgamento. Essas ações têm objeto mais restrito que a AIJE nº 0601002-78. Quanto a esta, ainda está por ser proferida decisão saneadora, com atenção para as imputações feitas às pessoas apontadas como responsáveis pelas práticas reputadas abusivas. No futuro julgamento desta quarta ação, a coerência estará assegurada se for aplicada solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (julgamento *secundum eventum probationis*).

Os investigados não conseguiram descrever qualquer prejuízo decorrente da tramitação independente das demandas, mas, ainda assim, nas alegações finais, insistem que se adote uma rígida "tramitação unificada". Essa medida, é simples observar, teria por único efeito prático postergar o julgamento das três ações incluídas em pauta.

Tal proposta, indubitavelmente, pretende transformar a legitimidade ativa concorrente da AIJE, que a lei concebeu com vistas a melhor proteger os bens jurídicos, em fonte de riscos lotéricos.

Não se pode perder de vista que a principal diretriz fornecida pelo art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 é a necessidade da prolação de decisões coerentes sobre os mesmos fatos, que comanda a adoção de cautelas para evitar decisões contraditórias. O artigo não impõe a forma pela forma. Tampouco pode levar ao resultado, ilógico, de fazer com que ações já plenamente instruídas e aptas para julgamento, à luz da controvérsia nelas posta, fiquem paralisadas.

Assim, é patente que a pretendida "unificação da tramitação das ações" tem caráter meramente protelatório, pois não está respaldada em demonstração de nulidade processual ou de efetivo prejuízo à defesa.

Por tal motivo, rejeito a preliminar e indefiro o requerimento de retirada do feito de pauta para julgamento.

4. Preliminar de cerceamento de defesa em função de indeferimento da oitiva de testemunhas (suscitada pelos investigados)

Os candidatos investigados insistiram na oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, argumentando que essas autoridades "compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde". Também disseram que pretendem "perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato".

O indeferimento da prova havia ocorrido porque os candidatos não indicaram "um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 7/9/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes".

A conclusão não se altera diante das alegações finais. Colocou-se mais ênfase no limite legal de testemunhas que podem ser arroladas do que nos pontos controversos específicos que

demandariam ouvir um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador de Cabo Verde. Não basta que a parte afirma que "as minúcias dos fatos interessam à defesa", pois a vedação à prática de atos inúteis e protelatórios exigem que se tenha avaliação criteriosa.

Nesse sentido, não se pode cogitar de prova testemunhal a respeito de fatos "que só por documento [...] puderem ser provados" (art. 443, II, CPC). Na mesma linha, não se justifica a dilação que tenha por objeto pontos já inequivocamente demonstrados, na fase postulatória, por prova documental produzida que não teve sua autenticidade questionada. Por isso, a inquirição de testemunhas deve ser avaliada tendo por parâmetro a dimensão dos pontos fáticos controvertidos que efetivamente podem ser elucidados por seus depoimentos.

A inclusão de autoridades previstas no art. 454 do CPC em rol de testemunhas há de se ater à finalidade de demonstrar fatos relevantes que efetivamente dependam de seu particular conhecimento. Chega-se a essa conclusão por simples desdobramento da boa-fé objetiva, pois seria impensável que essas pessoas - que em função da envergadura do cargo ocupado inspiraram regime próprio de coleta de prova, atendo à sua segurança pessoal e ao não prejuízo do desempenho de suas funções para o país - pudessem ser convocadas a testemunhar a respeito dos mais diversos aspectos de fatos comuns presenciados, em quaisquer ações.

A aplicação do regime de oitiva de autoridades, mesmo com ajustes para acomodá-lo à celeridade própria das ações eleitorais, envolve organização complexa, com impactos sobre a marcha processual. Desse modo, os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado, intencionalmente ou não, para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva.

As alegações finais trouxeram apenas apontamentos genéricos. Foi dito que o primeiro investigado deseja "demonstrar que houve atenção na cisão dos eventos oficiais e políticos" e que o segundo investigado pretende "repisar que sua participação foi episódica e na simples condição de General do Exército Brasileiro". Nada indica que as autoridades públicas nacionais e a estrangeira tenham algum particular conhecimento sobre esses aspectos, que já não pudesse ser coletado na oitiva das seis testemunhas ouvidas.

Relembre-se que os investigados desistiram de três oitivas que haviam sido deferidas. Isso reforça que a parte tenha se dado por satisfeita em relação a aspectos genéricos dos eventos de 7/9/2022. Se não logra indicar alguma especificidade que seja necessário demonstrar ouvindo-se Ministros do TST e do CNJ e um Embaixador, impossível evitar a conclusão de que a prova tem caráter protelatório.

Os investigados ainda questionaram a oitiva de testemunha do juízo, afirmando que o cenário é de "inversão da ordem natural da instrução processual, dando-se primazia à instrução do Corregedor Eleitoral, [...] em detrimento do interesse probatório legítimo dos investigados". A alegação é vaga e desconsidera que a oitiva de Daniel Silveira foi determinada mediante demonstração objetiva de sua utilidade, assinalando-se que o então candidato a Senador apareceu no palanque do evento oficial do Rio de Janeiro, sendo necessário saber quem o convidou e de que modo foi franqueado o acesso.

É essa objetividade que se mostra ausente na exposição dos investigados, os quais discorrem em abstrato sobre o direito de produzir provas, sem jamais apontar qual poderia ser a efetiva contribuição das testemunhas com "questões sequiosas de resposta". Não se trata, como disseram, de exigir que façam "juízo de adivinhação". A parte não precisa saber, ou antecipar em petição, o que a testemunha irá responder. Mas não pode, no outro extremo, se furtar a explicar por que a oitiva de autoridades que nem mesmo integravam o governo teria especial relevância para descrever atos presenciados por milhares de pessoas.

A garantia da ampla defesa certamente assegura que as partes possam atuar com liberdade para se desvencilhar do ônus da prova que lhes assiste. Isso não significa que a iniciativa probatória



seja irrefreável, pois, embora por princípio "todos os meios legais e moralmente legítimos" estejam à disposição do autor e do réu, há limites ditados pela racionalidade processual, pela boa-fé objetiva, pelo contraditório e pela celeridade. Não basta, portanto, que a parte requeira provas lícitas, incumbindo-lhe também indicar aquelas que sejam necessárias e úteis, o que não foi atendido no caso específico as testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira.

Desse modo, rejeito a preliminar e indefiro o requerimento de reabertura da fase instrutória.

## II - Mérito

Resolvidas as questões processuais, e estando as partes devidamente representadas por seus advogados e suas advogadas, o feito se encontra apto para o imediato julgamento de mérito. Informo que, para a melhor compreensão dos fundamentos decisórios, o voto foi estruturado em três partes:

- 1) premissas de julgamento, contemplando a tipificação dos ilícitos à luz dos precedentes do TSE;
- 2) fixação da moldura fática, com base na prova produzida, sendo abordados separadamente os eventos em Brasília e no Rio de Janeiro; e
- 3) subsunção dos fatos às premissas de julgamento, discorrendo-se sobre o *standard* probatório aplicável às ações eleitorais sancionadoras, para então aferir se estão presentes os elementos configuradores do abuso de poder econômico e do uso indevido dos meios de comunicação.

Passo à fundamentação.

### 1. Premissas de julgamento

#### 1.1 Tipificação do abuso de poder político e do abuso de poder econômico: núcleo fático, gravidade e responsabilidade

O estatuto constitucional dos direitos políticos encontra-se no art. 14 da CR/1988, cujo § 9º enuncia a normalidade e a legitimidade das eleições como princípios fundantes do processo eleitoral, a serem resguardados "contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

A LC nº 64/1990, em seu art. 22, cuidou de prever a Ação de Investigação Judicial Eleitoral como procedimento para "apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político".

Tendo em vista a abertura do tipo e a abstração dos bens jurídicos tutelados, coube à literatura e à jurisprudência, paulatinamente, construir parâmetros para aferir a ocorrência de desvios e transgressões ao exercício normal do poder, ilícitos aptos a acarretar a cassação de registro ou diploma de candidatas e candidatos beneficiários e a inelegibilidade das pessoas responsáveis pelas condutas.

O abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado "mediante desvio de finalidade e com intenção de causar interferência no processo eleitoral" (ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 645). Colhe-se da jurisprudência do TSE que sua configuração é objetiva e ocorre quando "a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura" (RO nº 2650-41, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8/5/2017).

No que diz respeito ao núcleo fático do abuso de poder político, não há um rol taxativo de condutas, mas o art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ao elencar "condutas vedadas aos agentes públicos em campanha", exemplifica hipóteses de desvio de finalidade eleitoreiro. O *caput* do dispositivo, ao se utilizar da expressão "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais", deixa nítido que a tipificação dessas condutas se assenta em presunção legal dos riscos que representam para a isonomia e a moralidade pública.

Há até mesmo entendimento doutrinário no sentido de que as condutas vedadas constituiriam espécie do gênero abuso de poder, sendo previstas "como um antídoto à reeleição, a qual foi instituída através da EC n. 16/1997". Conforme essa linha de compreensão, os incisos do art. 73 apresentariam "espécies tipificadas de abuso de poder político, que se manifestaram através do desvirtuamento dos recursos materiais (inciso I, II, IV e § 10, do art. 73 da LE), humanos (incisos III e V, do art. 73 da LE), financeiros (inciso VI, a, VII e VIII, do art. 73 da LE) e de comunicação (inciso VI, b, e c, do art. 73 da LE) da Administração Pública (lato sensu)" (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2023.).

Assim, as condutas típicas descritas no citado artigo podem compor a causa de pedir da AIJE.

No caso dos autos, suscita-se a ocorrência de violação aos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que vedam a cessão, às campanhas eleitorais, de bens móveis ou imóveis da administração pública, bem como de servidores e servidoras durante o horário de expediente. Leia-se:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;"

Observe-se, quanto ao primeiro tipo legal, que a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis da administração pública em benefício de campanhas eleitorais é, em regra, vedado (art. 73, I, Lei nº 9.504/1997).

Todavia, a jurisprudência do TSE, interpretando a regra com atenção à finalidade de assegurar a igualdade de condições entre as candidaturas, permite a captura de imagens de bens públicos para serem utilizadas na propaganda, desde que realizada em espaços que sejam acessíveis a todas as pessoas. Proíbe-se, assim, que os agentes públicos se beneficiem da prerrogativa de adentrar outros locais em razão do cargo e lá realizar gravações. Nesse sentido (RO nº 0602196-65, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 14/4/2020):

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I, III E IV, B, DA LEI Nº 9.504/1997. GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM OBRA PÚBLICA. USO DE IMAGEM DE BEM PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. RESTRIÇÃO DE ACESSO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESVIO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral.

2. A mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada, exceto na hipótese excepcional de imagem de acesso restrito ou de bem inacessível."

O entendimento já gerou reconhecimento da prática de conduta vedada por Presidenta da República candidata à reeleição, nas Eleições 2014, bem como aplicação de multa. Na ocasião, constatou-se a gravação de propaganda eleitoral no interior de Unidade Básica de Saúde, em espaços inacessíveis ao público em geral e a outros candidatos. Confira-se (Rp nº 1198-78, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 26/8/2020):

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO.

[...]

2. Gravação de propaganda eleitoral nas dependências de Unidade Básica de Saúde, com presença da Presidente da República e do Ministro da Saúde, captação de imagens e concessão de entrevista, por médicos.

[...]

5. Para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também já foram consideradas bens públicos de uso comum, desde que: (i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos (AgR-RO nº 1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.11.2016); (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela "ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera" e de encenação (RO nº 1960-83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017) e (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Precedentes.

6. Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens.

7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura.

[...]

9. Configurada a conduta vedada, a proporcionalidade e a razoabilidade devem nortear a aplicação das penalidades. No caso, a prática do ilícito previsto no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997: (i) não impactou significativamente no cotidiano de trabalho dos servidores públicos e de funcionamento da UBS; (ii) isoladamente, não possui gravidade no contexto de eleição presidencial, uma vez que redundou em cenas de pouco mais de um minuto na propaganda dos candidatos, não havendo nos autos indicativo de repercussão anormal da sua veiculação. Assim, é suficiente a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

Quanto ao segundo tipo em análise (art. 73, III, Lei nº 9.504/1997), tem-se que a vedação à cessão de servidor público para prestar serviços à campanha durante o horário de expediente normal deve ser interpretada sopesando-se a moralidade pública com a liberdade de manifestação política. O

que a norma restringe não é o direito de participação política de servidoras e servidores públicos, mas o desvio de seus serviços ou tempo de disponibilidade, custeados pela Administração Pública, para favorecer partidos políticos ou candidaturas.

Nesse sentido, há precedente que bem distingue o efetivo emprego do aparato estatal em prol de determinada campanha e o mero engajamento eleitoral de servidor público (AgInt em AI nº 126-22, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 16/8/2019):

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.

3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada.

4. No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 12622, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 16/08/2019. Sem destaques no original.)

O abuso de poder econômico, por sua vez, se caracteriza "pela utilização desmedida de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito e seu desfecho" (AgR-AI nº 685-43/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 19/3/2021).

Nesse ilícito, tem-se o desvirtuamento de uma faculdade das campanhas, que é empregar recursos públicos e privados, em espécie e, no segundo caso, também estimáveis, para lograr êxito eleitoral. Isso ocorre não apenas de forma direta, quando se empregam recursos financeiros para finalidades ostensivamente proibidas, como a compra de votos. Também é possível que o abuso de configure em caso de custeio de atividades a princípio admitidas pela lei, mas que passam a ser orientadas para a consecução de objetivos escusos.

Cumpra observar, contudo, que a desigualdade financeira entre candidaturas, em si, não é sinônimo de abuso. Há campanhas mais irrigadas por recursos que outras. E há também um leque de opções para a realização de gastos eleitorais. Assim, na análise do abuso de poder econômico, é preciso levar em consideração a margem de atuação lícita propiciada pelo porte econômico da campanha e pelas escolhas estratégicas que orientam a aplicação de recursos.

O poder econômico, ao contrário do poder político em sentido estrito, mostra-se difuso e disperso na sociedade. Isso aumenta as variáveis objetivas e subjetivas para a configuração do abuso de poder econômico.

O tema foi tratado em voto do Ministro Luís Roberto Barroso no REspE nº 325-03, DJE de 28/11/2019. Conforme destacou Sua Excelência, enquanto a conduta vedada e o abuso de poder político pressupõem a "atuação de um agente público, que indevidamente dispõe de seu poder de

governo ou gestão em prol de campanhas eleitorais", o abuso de poder econômico "pode decorrer de atos pulverizados que, em seu conjunto, redundam no benefício eleitoral ilícito sem que, necessariamente, identifique-se o 'responsável'."

Ademais, os ilícitos em comento não necessariamente se apresentam em formas puras. É recorrente que o desvio de finalidade eleitoreira possa redundar tanto em conduta vedada quanto em abuso de poder político ou, ainda, em abuso de poder econômico. Nesses casos, é preciso identificar elementos configuradores de cada modalidade, de forma metódica, sem ceder a generalizações.

A configuração de qualquer tipo de abuso exige que a conduta descrita na petição inicial seja qualificada como grave. Esse segundo componente é extraído do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64 /1990, que, alterado pela LC nº 135/2010, passou a prever que "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

A redação deixa explícito que o resultado do pleito não é, por si, o fator determinante para a condenação por abuso de poder. Desse modo, não são repreensíveis apenas os ilícitos praticados por candidato ou a candidata que tenha tido êxito eleitoral. Também candidaturas vencidas, por qualquer margem de votos, sujeitam-se à responsabilização por atos que vulnerem a isonomia, a normalidade e a legitimidade do pleito.

O dispositivo acima citado tem, porém, outra faceta. Ele demonstra que, para a configuração do abuso, não basta constatar objetivamente o uso da máquina pública ou o desbordo na aplicação de recursos em favor de uma candidatura. O abuso é um tipo aberto, mas a gravidade é seu elemento componente.

A jurisprudência possui balizas sólidas para a aferição da gravidade, desdobrando-a em dois aspectos: qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (significativa repercussão em um determinado pleito). A orientação consta do acórdão proferido na AIJE nº 0601779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/3/2021:

"Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento."

O peso dado a cada um desses aspectos não observa uma distribuição fixa, pois uma conduta extremamente reprovável, ainda que não tenha logrado grande repercussão, é passível de ser punida. A gravidade será sempre um fator contextualizado, ou seja, avaliado conforme as circunstâncias da prática, a posição das pessoas envolvidas e a magnitude da disputa.

Exemplo dessa análise contextualizada é extraída do REspE nº 325-03 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019). Na hipótese, o fato consistiu em realização de "showmício" e cortejos, com a finalidade de obtenção de voto em eleição municipal. O tipo de evento, proscrito por regra de propaganda eleitoral, foi alçado ao nível de abuso em função, justamente, das circunstâncias da prática, da posição das pessoas envolvidas e da magnitude da disputa.

No caso julgado, foi evidenciada a exploração de suposta festa de aniversário e de outras festividades de rua como pretexto para a realização de atos de campanha de vulto significativo no contexto de eleição municipal. Os candidatos eleitos tiveram seus diplomas cassados. O prefeito, que se envolveu diretamente nos fatos, foi declarado inelegível.

O abuso se evidenciou em elementos como o porte do evento, a realização de carreata que precedeu ao aniversário e à qual compareceram pessoas com as cores do partido político do

candidato, a execução de jingles, o engajamento pessoal do candidato na festa, tanto para sua execução quanto cumprimentando os presentes, a repetição de número alusivo ao partido político, supostamente em função do nome da banda, por fim, a divulgação do evento nas redes sociais como de caráter eleitoral.

Outros quatro eventos assemelhados foram também reconhecidos como atos de campanha ilícitos, destacando-se, em relação a eles, a atração de multidões para festividades que mascararam mobilização eleitoral.

Transcrevo trecho da ementa:

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ADMISSÃO DA COLIGAÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM TERCEIROS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A PRÁTICA DA CONDUTA. SHOWMÍCIO E EVENTOS ASSEMBLHADOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CASSAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO A PREFEITO. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AÇÃO CAUTELAR E PEDIDO DE CONTRACAUTELA PREJUDICADOS.

I - HIPÓTESE

[...]

2. Caso em que o acórdão regional assentou que: (i) os recorrentes distribuíram comida durante convenção partidária; e (ii) realizaram um showmício e outros quatro eventos festivos assemelhados. O TRE/MG entendeu comprovada a finalidade eleitoral das condutas praticadas, em função das circunstâncias fáticas que possibilitam concluir pela forte associação dos eventos com a campanha dos recorrentes Leonardo Augusto de Souza e João Alves Berberino.

[...]

9. [...] mantém-se a conclusão do acórdão regional quanto à caracterização de abuso do poder econômico em virtude da realização de um showmício e de outros quatro eventos assemelhados. No caso, o TRE/MG assentou que existem provas robustas de que os recorrentes realizaram diversos eventos festivos animados por artistas, com a finalidade de obtenção de voto.

10. Sobre o showmício, constou do acórdão que: (i) o evento político foi disfarçado de festa de aniversário de uma pessoa chamada "Bingão", proprietária de um pequeno comércio e que nunca havia realizado celebração do gênero; (ii) o início da festa foi precedido de grande carreata com pessoas utilizando roupas da cor da agremiação dos recorrentes (verde); (iii) os veículos estavam decorados com fitas e bandeiras verdes e tocavam ao longo do trajeto jingles de campanha; (iv) o acontecimento foi divulgado nas redes sociais como de caráter eleitoral; (v) o recorrente Leonardo Augusto de Souza (candidato a prefeito) cedeu caminhão de sua empresa para montagem do som e, durante a celebração, cumprimentava os presentes; (vi) antes da apresentação musical foram novamente tocados jingles da campanha dos recorrentes; (vii) a banda contratada tinha o nome de "Swing 10", em alusão ao número do partido pelo qual os recorrentes disputaram a eleição - PRB; e (viii) durante o show, foram feitas diversas menções ao número 10.

11. Por fim, relativamente aos outros 4 (quatro) eventos assemelhados, o TRE/MG assentou que: (i) os eventos foram marcados pela mobilização de grande número de pessoas e apresentação de músicos; (ii) as festas arrastaram multidões de pessoas, convertendo-se em verdadeiros carnavais de rua; (iii) existem vídeos que indicam vários participantes utilizando bandeiras das cores da agremiação, além das postagens em redes sociais que vinculavam as festividades à campanha dos recorrentes; e (iv) é irrelevante o fato de que os artistas se apresentaram gratuitamente, haja vista a vedação da animação de eventos políticos por músicos ou bandas, de forma remunerada ou não, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

12. Para chegar às conclusões pretendidas pelos recorrentes, no sentido de que os atos não tiveram a finalidade de promover as suas candidaturas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Referido procedimento é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

13. Assim, as premissas fáticas delineadas no acórdão regional, amparado em conjunto probatório robusto, revelam o alcance e a gravidade que as condutas tiveram para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito. Não se trata, na espécie, de meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados. A utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico. Precedente."

A análise feita no acórdão acima transcrito, em que se enfatiza a apreensão de mensagens não literais pelo público, especialmente decorrente da exploração de associações simbólicas, constitui uma abordagem semiótica que não pode ser desconsiderada em relação aos atos de campanha que disputam a atenção do eleitorado. A divulgação de mensagens voltadas para convencer da superioridade de uma candidatura em relação a outras é objetivo de toda a publicidade eleitoral.

Para esse intento, as candidaturas não se valem apenas de elementos literais ou textuais. Exploram diversos sentidos e, quanto mais exitosa a comunicação for para ativar sensações, reações e reflexões, tanto mais terá potencial de alcançar o engajamento eleitoral pretendido.

Colocado de forma simples,

"[...] quando aplicada às mensagens publicitárias, a análise semiótica tem por objetivo tornar explícito o potencial comunicativo de sua linguagem". Uma das dimensões abordadas é a icônica, em que qualidades visíveis sugerem qualidades abstratas e associações de ideias, por comparação, a partir de uma primeira impressão. Nessa linha, uma coisa lembra outra, que lembra uma terceira. Interessante notar que "somos todos semioticistas natos, no sentido de que, como seres humanos, estamos equipados para compreender mensagens, mesmo quando elas fazem uso de recursos sofisticados de produção de sentido"

(SANTAELLA, Lucia. Prefácio. In: CHIACHIRI, Roberto. O poder sugestivo da publicidade: uma análise semiótica. São Paulo: Cengage, 2010. Sem destaques no original.).

Nesse sentido, em julgado atinente às Eleições 2022, assinalou-se que o reconhecimento do desvio de finalidade eleitoreiro de bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República para fins de configuração do abuso de poder político não depende da comprovação de emprego de recursos patrimoniais elevados. A exploração eleitoral de símbolos do Poder Público afeta bens impassíveis de serem estimados financeiramente e transmite sentidos perceptíveis pelo eleitorado que podem redundar em quebra de isonomia. Transcrevo trecho do voto de minha Relatoria em que o tema foi abordado (AIJE nº 0600814-85, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 1º/8/2023):

"A defesa também alegou que os valores despendidos para realizar o evento foram módicos, eis que giraram em torno de R\$12.000,00. O argumento, porém, desconsidera que foram explorados bens impassíveis de serem estimados financeiramente.

As insígnias e os protocolos da Presidência da República compuseram o cenário e a dinâmica do evento. O Brasil, por seu Chefe de Estado, recebeu embaixadoras e embaixadores na residência oficial do governante, que desfiou seu monólogo e, dando-se por satisfeito, dispensou sua plateia de luxo. Não houve reuniões ou tratativas subsequentes. O evento foi encerrado. A participação dos Chefes de Missão Diplomática se resumiu a ouvir a apresentação e a fazer cumprimentos protocolares.

Uma vez que toda a preparação para o dia 18/07/2022 - envolvendo bens, pessoal, recursos e, sobretudo, o peso simbólico da instituição da Presidência da República - visava tão-somente

propiciar ao primeiro investigado a realização de um discurso dotado de inequívoca finalidade eleitoral, torna-se simples concluir que a estrutura e as prerrogativas detidas em função do cargo foram empregadas em favor da campanha dos investigados.

[...]

A particularidade do abuso de poder político está na utilização do cargo de Presidente da República para a consecução das finalidades eleitorais ilícitas do evento de 18/07/2022. O desvio de finalidade não se limitou ao uso de bens e serviços públicos, pois o que mais sobressaiu na ocasião, e que de fato torna o evento no Palácio da Alvorada um episódio aberrante, foi o uso das prerrogativas e o poder simbólico da Presidência da República e da posição de Chefe de Estado para degradar o ambiente eleitoral.

A própria linha da defesa passa por reconhecer a magnitude simbólica de um encontro convocado pelo Chefe de Estado para se dirigir a embaixadoras e embaixadores de países estrangeiros. Equivoca-se, contudo, ao supor que isso seja capaz de blindar o discurso. Na verdade, é porque o primeiro investigado personificava a Presidência da República e falava em nome da nação brasileira que seus atos discursivos se tornam passíveis de desvio eleitoral.

Os bens, serviços e prerrogativas da Presidência da República não são passíveis de apropriação pelos - sempre temporários - ocupantes da cadeira. Tudo o que se coloca à disposição da pessoa eleita tem por finalidade estrita o desempenho de um mandato em nome de toda a sociedade. Por força do princípio republicano, cabe a cada Presidente lembrar que é apenas mais uma pessoa no percurso da construção da democracia brasileira. Devem trazer consigo a responsabilidade de cultivar e fortalecer símbolos e instituições que serão passados adiante por várias gerações."

Na mesma linha de pensamento, firmou-se relevante orientação no julgamento da AIJE nº 0601212-32, também de minha Relatoria, que foi concluído em 17/10/2023. O fato específico dizia respeito ao uso da residência oficial para a realização de *lives* eleitorais, que passará a ter tratamento pormenorizado nas Eleições 2024. Mas subjaz à orientação exarada pelo TSE diretriz inequívoca: agentes públicos não podem explorar, em benefício de suas campanhas, bens públicos de caráter simbólico a que têm acesso em função do cargo:

"Somente é lícito à pessoa ocupante de cargos de Prefeito, Governador e Presidente da República fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar e transmitir *live* eleitoral, se: a) tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao Poder Público ou ao cargo ocupado; b) a participação for restrita à pessoa detentora do cargo; c) o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura; d) não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos, nem aproveitados servidores, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta e indireta; e) houver devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e das doações estimáveis relativas à *live* eleitoral, inclusive relativos a recursos e serviços de acessibilidade."

Outro aspecto de relevo para a análise da gravidade, especialmente em seu aspecto quantitativo, ainda que não se trate de imputação de uso indevido de meios de comunicação, é o uso da internet para irradiar efeitos de condutas ilícitas. Vivemos em um novo paradigma comunicacional: a comunicação em rede (muitos-para-muitos), que traz novos componentes para essa equação.

No curso da acelerada transformação social propiciada pela popularização da *internet* e das redes sociais, duas reformas eleitorais, em 2015 e 2017, impuseram um novo olhar sobre o fenômeno. Houve, primeiro, a redução drástica do período de campanha e do uso de meios de propaganda "de rua" (a Lei nº 13.165/2015). Dois anos depois, passou-se a permitir o impulsionamento pago de propaganda por meio de ferramentas digitais disponibilizadas pelos provedores de aplicação de *internet* (Lei nº 13.488/2017).



Essas modificações intensificaram a migração das campanhas para o mundo digital. E isso ocorreu em um cenário de perda da exclusividade dos tradicionais veículos de comunicação na divulgação de fatos e opiniões com grande alcance. O modelo de comunicação muitos-para-muitos aumentou o tráfego de informações a partir de fontes múltiplas.

A expansão do uso eleitoral das redes sociais amplificou a divulgação de mensagens por candidatas e candidatos de forma exponencial. Esse fator, em geral benéfico ao debate democrático, deve também ser levado em conta para se aferir a ocorrência de ilícitos eleitorais.

Essa premissa contextual não é novidade, pois foi assentada em precedente paradigmático das Eleições 2018, no qual se reconheceu que a internet constitui meio de comunicação para fins de apuração de abuso de poder conforme a legislação eleitoral (RO-EI nº 0603975-98, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/12/2021):

"A internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de "veículos ou meios de comunicação social" a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores."

O precedente repele a possibilidade de que campanhas se refugiem na internet para burlar restrições legais e para fraudar a finalidade precípua de proteção à isonomia, à normalidade, à legitimidade eleitoral, à liberdade do voto e à moralidade pública.

Hoje, redes sociais, blogs, canais e aplicativos preponderam como meio de veloz difusão das mensagens de cunho eleitoral e podem ser utilizados para perpetrar ilícitos que produzem efeitos rápidos e capilarizados. Os veículos tradicionais de imprensa se adaptaram aos novos tempos e passaram também a se valer da internet para difundir programas e outros conteúdos, criando páginas e canais. O uso da internet remodela todas as formas de abuso de poder.

As redes sociais expandiram o horizonte de atuação de mandatários. Antes delas, as manifestações de ocupantes de cargos eletivos e de outros agentes públicos ficavam restritas ao ambiente do desempenho de suas funções e somente eram divulgadas em larga escala pela imprensa ou em pronunciamentos oficiais de caráter solene.

Atualmente, essas manifestações integram o cotidiano dos "seguidores" e até de terceiros, para os quais as falas são replicadas. Isso favorece a interação de figuras políticas com suas bases, mas, tal como se ilustra pelo episódio discutido no RO-EI nº 063975-98, também acentua os danos decorrentes de práticas desviantes.

Há ainda desafios associados à formação das "bolhas", que se tornam ambientes para consumo de conteúdos compatíveis com as crenças de um público que se quer fidelizar. A exploração de sentimentos extremados, que geram uma sensação de pertencimento sem a necessidade de reflexões profundas, se mostra um catalisador poderoso para aumentar a popularidade e o engajamento de lideranças políticas (vide: EMPOLI, Giuliano Da. *Os engenheiros do caos*. São Paulo: Vestígio, 2022).

Todas essas questões devem estar no horizonte de agentes públicos, candidatas, candidatos durante o período eleitoral. O ponto de partida para definir estratégias deve ser que a realização e a difusão de atos oficiais e atos de campanha, em uma sociedade hiperconectada, demandam estrita observância às vedações legais. O fato de que tais vedações tenham sido pensadas em um mundo ainda largamente analógico não impede sua aplicação no mundo digital.

No que diz respeito à possibilidade de responsabilização por eventuais violações às citadas regras, cumpre salientar que não é relevante aferir se a conduta ilícita é a manifestação dos objetivos, compromissos ou valores de uma pessoa (*attributability*). Considera-se, ao contrário, "práticas

sociais e institucionais que distribuem deveres e ônus entre os diversos papéis e posições existentes na comunidade moral", tornando a pessoa "responsável por suas ações [...] quando é apropriado que outras pessoas nutram certas expectativas e demandas a respeito dessas ações" (*accountability*) (ZHENG, Robin. *Attributability, accountability and implicit bias. In: Implicit bias and philosophy*, v. 2. Oxford: Oxford University Press, 2016, pp. 62-63.).

Como explica Vinícius Diniz Monteiro de Barros, no modelo de responsabilidade por *accountability*, não se exigirá, portanto, "que o comportamento seja reflexo da unidade moral do agente como sujeito racional para que a ele se impute a tarefa de lidar com as consequências de seus atos" (MONTEIRO DE BARROS, Vinícius Diniz. *Vieses implícitos, controle interno e institucionalidade*. Tese (em elaboração). Doutorado em Filosofia. FAFICH-UFMG. Belo Horizonte, 2023). Há, portanto, um dever de zelo em um patamar que não se exige de outras pessoas e que deve ser aplicado para analisar as condutas das pessoas que ocupam posições públicas.

A categoria pode ser aproveitada para a análise de ilícitos eleitorais.

Os bens jurídicos eleitorais podem ser compreendidos como uma síntese de expectativas coletivas a respeito do comportamento de candidatas e candidatos. As prerrogativas de participação política que ostentam justificam que se submetam ao regime da *accountability*. Ou seja, ao se habilitarem para concorrer às eleições, essas pessoas se sujeitam a ter suas condutas rigorosamente avaliadas com base em padrões democráticos, calcados na isonomia, na normalidade eleitoral, no respeito à legitimidade dos resultados e na liberdade do voto.

A *accountability* tem relação muito estreita com a normalidade eleitoral. Isso porque, em boa definição, esse bem jurídico constitui "antecedente elementar da legitimidade do pleito, envolvendo um processo de assimilação e respeito de uma cultura de adesão incondicional aos valores democráticos" (ZILIO, obra citada, p. 72). Impõe-se, assim, a candidatas e candidatos aderir à "normalidade eleitoral como exigência inegociável para o exercício legítimo da liberdade de expressão" (GRESTA, Roberta Maia. *Normalidade eleitoral é só para inglês (do século XIX) ver?* In: Boletim ABRADep, n. 4, jul. 2022, p. 15).

A inelegibilidade decorrente da prática de abuso é sanção personalíssima, que se impõe, nos termos no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 "a quantos hajam contribuído para a prática do ato [abusivo]". Essa contribuição deve, portanto, ser avaliada considerando-se a conduta de cada pessoa frente ao padrão de comportamento que lhe era exigível.

No caso do abuso de poder político, são responsáveis, primeiramente, os agentes públicos aos quais se impute ilegal desempenho do seu feixe de atribuições em favor de candidatura. O conceito de agente público, para essa finalidade, é o do art. 73, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional".

Além disso, sendo o próprio candidato o agente público ao qual se impute prática abusiva, terceiros que tenham contribuído decisivamente para o desvio de finalidade podem figurar como investigados por abuso de poder político.

Nessas hipóteses, deve ser narrada uma proximidade relevante - caso, por exemplo, de companheiros de chapa, dirigentes partidários, membros de organizações ou movimentos, cabos eleitorais e outras pessoas aos quais, sem qualquer vínculo formal, seja dado franco acesso ao núcleo de poder. Afinal, o contrário seria premiar a ilicitude, excluindo potenciais beneficiários de tráfico de influência e negociações feitas à margem dos princípios republicano e da impessoalidade. Na hipótese, a ciência pode ser evidenciada pela proximidade entre o agente público e a candidata ou o candidato beneficiário, e perfaz liame suficiente para a responsabilização. Isso porque se

admite, por inferência, que a candidata ou o candidato estava ciente e foi, ao menos, conivente com os desvios praticados. Essa conclusão somente poderia ser afastada em situação excepcional, em que demonstrado o absoluto alheamento das pessoas beneficiárias em relação à conduta vedada.

Por sua vez, a contribuição para o abuso de poder econômico deve levar em consideração as variáveis para sua configuração. Assim, pode ser delimitada de forma individual e significativa. Mas também pode ser percebida no conjunto de atos similares, aos moldes dos "delitos por acumulação", que violam bem jurídicos coletivos.

Com efeito, não há como deixar à margem de apuração condutas que, conjuntamente consideradas, podem redundar para danos significativos à democracia. É o que se tem visto no julgamento de ações penais relativas aos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, pelo STF: vários réus que alegam ter atuado de forma pontual e não coordenada têm sido condenados, sendo refutadas as teses defensivas que buscam mitigar sua participação, alegando que suas ações foram pontuais, não coordenadas e irrelevantes frente à gravidade dos crimes.

Com mais razão, o Direito Sancionador, não penal, deve considerar as situações em que o acúmulo de condutas não é fator desprezível para o resultado ilícito visado, exatamente porque a inelegibilidade incide sobre "quantos hajam contribuído para a prática do ato".

Em síntese, no atual estágio de compreensão da matéria, é possível afirmar que:

a) o desvio de finalidade eleitoreiro de comemorações festivas, envolvendo bens públicos materiais e imateriais, inclusive de valor simbólico, serviços públicos e prerrogativas decorrentes do exercício do cargo, dentre as quais o acesso a locais específicos, pode caracterizar conduta vedada pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997.

b) a depender do vulto dos bens simbólicos ou dos valores investidos ou estimados, em cotejo com a reprovabilidade da conduta e a magnitude do pleito, esse desvio pode configurar abuso de poder político e o abuso de poder;

c) configurada a conduta vedada, aplica-se a multa aos agentes públicos responsáveis e às candidatas e aos candidatos beneficiários, salvo se circunstâncias específicas demonstrarem seu absoluto alheamento em relação ao desvio de finalidade praticado;

d) para a aplicação da inelegibilidade, exige-se a demonstração de conduta pessoal e relevante para a consecução da prática abusiva, devendo-se observar que:

d.1) no caso do abuso de poder político, a identificação do agente público responsável observa a parcela de poder detida e que foi empregada em desvio de finalidade, não se excluindo desse desenho o poder indevidamente apropriado por terceiros em decorrência de tráfico de influência ou outras condutas contrárias aos princípios republicano e da impessoalidade;

d.2) no caso do abuso de poder econômico, a pulverização da origem de recursos não exclui a responsabilidade individual se da acumulação de condutas similares decorrer contribuição relevante para a consecução do ilícito.

1.2 A tutela dos bens jurídicos eleitorais por meio da AIJE: abordagem geral e particularidades das eleições presidenciais de 2022

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE - é instituída no art. 22 da LC nº 64/1990 como procedimento para a tutela da legitimidade e da normalidade do pleito, bens jurídicos severamente afetados por práticas abusivas que envolvam desvio de finalidade do poder político, uso desproporcional de recursos públicos em desconformidade com a legislação eleitoral e utilização indevida de meios de comunicação social para beneficiar determinada candidatura.

A referência ao desequilíbrio entre os concorrentes também deixa implícito o objetivo de proteção da isonomia.

A LC nº 64/1990, em seu art. 19, ainda prevê a atuação das Corregedorias para apurar transgressões que ofendam a liberdade do voto, ao passo em que o parágrafo único do dispositivo

indica que essa apuração será enfocada na proteção da normalidade e na legitimidade das eleições. Nesse sentido, deve-se entender que a AIJE resguarda uma dimensão coletiva e principiológica da liberdade do voto, portanto, mais ampla que aquela referida na Lei nº 9.504/1997, ao tipificar a captação ilícita de sufrágio.

Transcrevo os dispositivos da LC nº 64/1990 que elencam os bens jurídicos tutelados pela AIJE, juntamente com as modalidades abusivas que podem malferi-los:

"Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, [...]"

(Sem destaques no original.)

Rodrigo López Zilio destaca que a normalidade e a legitimidade do pleito, a isonomia e a liberdade do voto são princípios do Direito Eleitoral elevados a "bens jurídicos eleitorais, na medida em que exercem a função de proteção das regras do jogo eleitoral e, por via reflexa, servem de elementos estruturais de conformação material ou de pressupostos de configuração dos ilícitos eleitorais" (ZILIO, Rodrigo López. *Decisão de cassação de mandato: um método de estruturação*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 65).

Assim, as expectativas de comportamento estabelecidas com base nesses bens jurídicos parametrizam o juízo quanto à "desproporcionalidade" de uma conduta, elemento essencial à configuração do abuso.

Os bens jurídicos referidos podem ainda ser compreendidos como direitos difusos, quando pensados da perspectiva de cidadãs e cidadãos que exercem direitos políticos no processo eleitoral, seja na posição de votantes, seja disputando um cargo. São requisitos, efetivamente, indispensáveis para a estruturação do ambiente democrático que alicerça a possibilidade de eleições hígdas, republicanas e pacíficas.

Ao longo das Eleições 2022, foi conferido destaque à função preventiva da AIJE. Teve-se em vista que a máxima efetividade da proteção jurídica buscada por essa ação reclama atuação tempestiva, destinada a prevenir ou mitigar danos ao processo eleitoral. Para essa finalidade, adotou-se a técnica de antecipação da tutela inibitória (art. 497, parágrafo único, do CPC e art. 22, I, b, da LC nº 64/1990)

A técnica foi aplicada em dez AIJEs, inclusive nas de nº<sup>OS</sup> 0600986-27 e 0601002-78, em que se determinou a supressão de trechos do vídeo contendo a cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil e proibiu-se a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa.

A inibição de condutas foi determinada diante de indícios substanciais da prática com potencial abusivo, não sendo preciso verificar a efetiva ocorrência de lesão grave aos bens jurídicos. A aferição da gravidade feita naquele momento não se confunde com o que será feito agora, no julgamento de mérito. Na atual etapa, deve-se avaliar *in concreto* os efeitos das condutas

praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à inelegibilidade dos investigados, candidatos não eleitos, na medida de sua responsabilidade.

Na hipótese dos autos, ganha relevo o debate sobre as possíveis violações à isonomia e à normalidade, que possam ter se consumado a despeito da medida inibitória adotada.

No que diz respeito à isonomia, deverá ser indagado se a realização e divulgação dos eventos oficiais e eleitorais realizados por ocasião do Bicentenário da Independência, em 7/9/2022, produziram vantagem eleitoral competitiva ilegítima e desproporcional em favor do então Presidente da República, candidato à reeleição.

Essa análise envolverá o exame: a) da exploração eleitoral do evento oficial; b) caso confirmado o desvio de finalidade, das circunstâncias de sua preparação, realização e divulgação, envolvendo: b. 1) o uso de bens e serviços públicos na preparação e realização do evento; b.2) o uso das prerrogativas de Chefe de Estado para direcionar o evento em favor de sua campanha à reeleição; e b.3) a cobertura do evento pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC).

Quanto à normalidade, será indagado se o então Presidente da República, na ocasião, induziu a confusão entre bens públicos simbólicos e sua campanha e, em caso positivo, se o fato foi grave ao ponto de afetar a estabilidade do ambiente democrático. Serão analisados: a) a convocação para os atos eleitorais; b) o contexto dos atos de campanha; c) a mensagem comunicada; e d) os efeitos pragmáticos da comunicação, considerando-se inclusive os meios de dispersão.

Conclui-se esse tópico ressaltando que a metodologia apresentada se destina a facilitar a compreensão dos fundamentos a serem expostos neste voto. A correlação entre bens jurídicos (isonomia e normalidade eleitoral) e a tipificação do abuso de poder (político ou econômico) não são estanques. Vale dizer: os bens jurídicos eleitorais são categorias abstratas, que favorecem o desenvolvimento da argumentação jurídica, mas que, de modo algum, sugerem a fragmentação ou a compartimentalização dos fatos tratados nesta AIJE.

Na verdade, a complexidade fenomênica do objeto deste feito, ao tempo em que exige uma decomposição cuidadosa para que se compreenda cada parte, também impõe que, ao final, as conclusões parciais sejam reagrupadas para pensar o todo. Daí o espaço dedicado a apresentar essas premissas de julgamento, como consolidação (provisória) de um "estado da arte" que possibilite a compreensão abrangente das "circunstâncias [...] que preservem o interesse público de lisura eleitoral", tal como preconizado no art. 23 da LC nº 64/1990.

Adentra-se, agora, o exame dos fatos.

## 2. Fixação da moldura fática

Conforme já mencionado, a causa de pedir fática da presente AIJE diz respeito aos eventos que se sucederam no dia 7/9/2022, data em que se comemorou o Bicentenário da Independência do Brasil e na qual foram realizados, em Brasília/DF, atos oficiais em comemoração à data cívica e atos de campanha dos investigados.

Na Capital Federal, o roteiro do primeiro investigado, então Presidente da República e candidato à reeleição, contemplou, em sequência:

- a) entrevista para a TV Brasil, no Palácio da Alvorada;
- b) deslocamento em carro aberto para a comemoração do Bicentenário na Esplanada dos Ministérios;
- c) descida do veículo, em curto trajeto a pé até a tribuna de honra do evento, com cumprimento ao público no percurso;
- d) presença na tribuna de honra com autoridades e convidados, como o empresário Luciano Hang, para acompanhamento do desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, que foi fechado pela exibição de tratores com bandeiras representativas das Unidades da Federação;

e) descida da tribuna de honra e caminhada a pé até trio elétrico custeado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo e instalado na Alameda das Bandeiras, uma das vias transversais da Esplanada dos Ministérios; e

f) realização de comício eleitoral no trio elétrico.

A partir daí, sucede-se o deslocamento para o Rio de Janeiro, onde também ocorreu celebração oficial do Bicentenário, entremeada a atos eleitorais, que não integram o objeto desta AIJE.

Importante assinalar que o segundo investigado, candidato a Vice-Presidente, acompanhou o cabeça de chapa ao longo do dia, sendo possível afirmar, com segurança, que esteve presente ao desfile cívico-militar e ao comício realizados em Brasília.

Essas várias etapas serão a seguir analisadas em cotejo com a prova, o que permitirá elidir divergências muito pontuais na narrativa das partes e, ainda, explicitar outros aspectos contextuais. Esses aspectos são essenciais para dirimir a principal controvérsia fática estabelecida nos autos, que diz respeito à forma como se sucederam os momentos.

A parte autora sustenta haver um sequenciamento que levou à mescla entre atos de campanha e eventos oficiais, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal, viesse a ser usado em benefício da campanha dos investigados.

Esse efeito teria sido potencializado:

a) pela utilização de propaganda eleitoral em televisão e redes sociais, e ainda convenções partidárias, para convocar a população a comparecer às comemorações oficiais de 7/9/2022, como se ato de campanha fosse;

b) pela exploração contínua, na campanha, de elementos simbólicos materializados nos atos oficiais, como a própria composição visual dos dois momentos;

c) pela proximidade da instalação do trio elétrico, levando o eleitorado à percepção de que o ato público oficial fazia parte da campanha dos investigados;

d) pela cobertura da TV Brasil, que, diante das circunstâncias, não teria conseguido evitar a transmissão de atos eleitorais;

e) pelos vultosos recursos públicos, financeiros e estimáveis, envolvidos na realização das comemorações do Bicentenário da Independência; e

f) pelo aproveitamento das imagens geradas durante o evento oficial na propaganda eleitoral dos investigados, projetando para o eleitorado a proximidade do candidato à reeleição a espaços e bens simbólicos somente acessíveis em razão do cargo ocupado.

Os investigados conferem outros contornos aos fatos. Embora reconheçam, em linhas gerais, a sucessão de atos, defendem que houve "clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas" que impediram a indevida mescla entre os atos oficiais e eleitorais. Dizem, ainda, que o segundo investigado participou dos atos oficiais por sua "condição de general".

Destaca-se, em sua linha argumentativa:

a) a legitimidade da mobilização político-eleitoral em torno da data cívica, tanto por parte do candidato, em contraste com o "imobilismo" de seus adversários, quanto por parte de cidadãos e cidadãos engajados na cena política;

b) a inexistência de discursos políticos ou eleitorais, por parte do primeiro investigado, durante os atos oficiais, enquanto cumpria seu papel de Chefe de Estado;

c) a meticulosa retirada da faixa presidencial para sinalizar a transição do ato oficial para o ato eleitoral;

d) a permanência voluntária na Esplanada do Ministério da parte do público que tinha interesse em participar do ato eleitoral, enquanto outras pessoas foram embora;

- e) a relevância do prestígio pessoal do primeiro investigado, "em função de sua base política (e não puramente eleitoral) construída ao longo dos anos do seu Governo", para a maciça participação popular no Bicentenário da Independência;
- f) a similaridade do público presente aos atos alusivos ao 7 de setembro nos anos de 2021 e 2022, o que tornaria "inverossímil a tese de que o desfile cívico-militar foi utilizado para catapultar as candidaturas"; e
- g) o caráter "episódico" da entrevista concedida do Palácio da Alvorada no início do dia, momento no qual "o primeiro Investigado teria se exaltado em suas declarações [...] e feito discurso de promoção pessoal das realizações de seu governo".

Em síntese, a controvérsia fática a ser dirimida recai sobre:

- a) as circunstâncias de envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, de movimentos cívicos, dos investigados e de seus apoiadores nessa etapa; e
- b) a existência, ou não, de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas dos atos oficiais e de campanha, o que envolve analisar, entre outros elementos, o afastamento "físico e temporal" dos eventos, o comportamento dos investigados e de seus apoiadores e a evolução dos fatos ocorridos em Brasília, no dia 7/9/2022.

As provas amealhadas neste feito consistem em:

- a) *links* que instruem a petição inicial relativos a: matérias veiculadas no site oficial do Governo Federal tratando dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência; transmissão dos eventos oficiais pelo canal da TV Brasil no YouTube; vídeo contendo o discurso político em Brasília; postagens de Jair Bolsonaro e seus aliados em redes sociais convocando apoiadores para comparecerem aos atos;
- b) *links* inseridos na contestação, relativos a: matéria que informa a participação de "oito grupos bolsonaristas" em atos na Esplanada em 7/9/2022; "matérias jornalísticas acreditadas" que repercutiram os eventos em Brasília, no Rio de Janeiro e em outras capitais; comparativo do público presente à Esplanada em 2021 e 2022; movimento "Grito dos Excluídos"; entrevista de cientista político;
- c) roteiro das comemorações do Bicentenário da Independência;
- d) Termo de Referência da contratação de empresa especializada para a organização e montagem do evento pela Secretaria Especial de Comunicação Social, no valor de R\$ 3.718.268,45;
- e) QR-Codes que direcionam a vídeos dos desfiles;
- f) documentos relativos a gastos realizados com os eventos de campanha realizados em 7/9/2022, juntados pelos investigados em atendimento a determinação judicial fundada no art. 373, § 1º, CPC;
- g) depoimentos de quatro testemunhas arroladas pelos investigados: Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, ex-Chefe adjunto do Cerimonial da Presidência; Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; e Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil;
- h) ofício expedido pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo ao Ministério da Defesa;
- i) prova documental oriunda de requisições dirigidas ao Governo do Distrito Federal, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e à TV Brasil.

Cumpra assinalar que, na decisão de saneamento e organização do processo, já se assentou a higidez da prova documental apresentada com a petição inicial e com a contestação.

Isso foi necessário tendo em vista que a autora instruiu a petição inicial com diversos *links*, sendo que, parte deles, que remete a conteúdos produzidos por veículos de imprensa, foi objeto de uma oposição bastante genérica dos investigados. Citando julgados que repelem a utilização de matérias jornalísticas como prova suficiente para a condenação, afirmaram que "dada a prerrogativa de sigilo das fontes outorgada constitucionalmente aos jornalistas, uma simples matéria de jornal servirá - na melhor das hipóteses - como uma notícia anônima ou indício de prova e, portanto, imprestável para colocar em dúvida candidatura legítima".

Ocorre que o material questionado era composto por vídeos que permitem, por exemplo, visualizar o comício realizado em Brasília. Há também vídeos contendo entrevista e falas públicas do primeiro investigado a respeito de seus planos para o dia 7/9/2022.

Esse tipo de material não se relaciona a "sigilo das fontes" e tampouco consiste em "notícia anônima", sendo, antes, a evidência de fatos públicos, de ampla notoriedade. Sem que se conteste a autenticidade da prova documental (vídeo), não é possível refutar seu conteúdo por meio de negativa genérica do valor probante de matérias jornalísticas.

É certo que algumas notícias contemplam, também, comentários e opiniões que moldam uma narrativa sobre os fatos. Nesse particular, a manifestação de jornalistas e convidados estampada nas matérias não perfaz prova documental daquilo que afirmam e, quando muito, poderão ser cotejadas com outros elementos - públicos, notórios, provados ou legitimamente inferidos - sem jamais valer, por si mesmos, como suporte para extrair presunções.

De todo modo, os próprios investigados trouxeram uma série de *links* que remetem ao que denominaram "matérias jornalísticas acreditadas", com base nos quais produziram alegações em sua defesa. Essas matérias, tanto quanto as apresentadas na petição inicial, integram o acervo probatório.

Em síntese, a análise desse tipo de material exige que se separe, em qualquer caso, o que é registro documental, o que é informação corroborada por outros meios, o que é indício e o que é mera opinião. Tomadas essas cautelas, a juntada de conteúdos produzidos por veículos de imprensa, governamentais ou privados, mostra-se relevante para o esclarecimento de fatos, especialmente aqueles que tenham merecido cobertura midiática, com divulgação em meios tradicionais ou em canais das emissoras na internet.

Por isso, os vídeos, produzidos tanto pela TV Brasil quanto por emissoras privadas, e as notícias de fatos públicos e notórios não apenas são insuscetíveis de serem desprezados, como também constituem importante suporte para a compreensão de elementos que envolveram a dinâmica dos eventos - naquilo, evidentemente, que tenha sido registrado em documento ou que seja corroborado por outros elementos.

No curso da instrução, esse rico material consistente em registros em vídeo e texto, no qual se assentam fatos notórios, permitiu suprir dado não fornecido em resposta à requisição dirigida ao Governo do Distrito Federal.

Havia sido dirigida ao órgão solicitação específica para que fosse prestada informação a respeito da distância entre o local do ato oficial e o ponto em que se realizou o ato eleitoral dos investigados em 7/9/2022, em Brasília, acompanhada de demonstração gráfica, consistente em mapa ou esboço que permita visualizar onde os eventos ocorreram.

Essa solicitação não foi atendida nos termos em que feita. Porém, outros elementos extraídos das respostas, somados aos registros documentais da imprensa permitiram, efetivamente, alcançar o intento da demonstração gráfica do local dos eventos. Os esclarecimentos da testemunha Ibaneis Rocha corroboraram a demonstração gráfica.

Diante da farta prova produzida, revisita-se a cronologia dos fatos comprovados nos autos.

## 2.1 Mobilização eleitoral para comparecimento aos eventos de 7/9/2022



A contextualização dos fatos reputados ilícitos antecede os eventos de 7/9/2022. Segundo a narrativa da petição inicial, o primeiro investigado e seus apoiadores promoveram verdadeira mobilização eleitoral para comparecimento aos eventos de 7/9/2022.

O primeiro documento consiste em divulgação da pré-candidatura a deputado federal (Delegado Ramagem), sobreposta a vídeo em que o primeiro investigado discursa na convenção eleitoral do Republicanos, realizada em 30/7/2022. Nesse ato, a data de 7 de setembro começa a ser associada de forma explícita à campanha eleitoral que nem mesmo tinha tido início.

Há referência às Forças Armadas, às forças auxiliares e à presença popular como demonstração de que o povo exige "paz, democracia, transparência e liberdade", jargões que se tornaram notórios ao longo da campanha, especialmente associado à contestação à higidez das urnas eletrônicas. O trecho também é encerrado com o *slogan* "Brasil acima de tudo, Deus acima de todos".

O teor da fala é o seguinte:

"Mas nós queremos inovar no Rio de Janeiro. Às 16 horas do dia 07 de setembro, pela primeira vez, as nossas Forças Armadas e as nossas irmãs, forças auxiliares, estarão desfilando na Praia de Copacabana ao lado do nosso povo. O nosso Rio de Janeiro, cartão postal do Brasil, um estado aliado de todos nós, aliado da economia de São Paulo. Vamos mostrar que o nosso povo, mais do que querer, tem o direito e exige paz, democracia, transparência e liberdade. Muito obrigado a todos vocês. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos!"

O público aplaude, toca buzinas e faz coro com gritos: "Mito, mito, mito". Ao final, é possível ver ao menos dois pré-candidatos a cargos majoritários, Tarcísio Freitas e Márcio Pontes, entregando uma bandeira do Brasil ao primeiro investigado, que a levanta. Os demais erguem uma bandeira do estado de São Paulo. O caráter eleitoral do gesto, considerado o contexto e a fala e os participantes, é inequívoco.

É certo que no trecho foi citada a inovação que o ex-Presidente da República pretendia implementar no desfile militar do Rio de Janeiro. Porém, o ocorrido sinaliza a clara intenção de transformar o Bicentenário da Independência em um momento decisivo da campanha eleitoral que estava para iniciar.

No dia 30/8/2022, o primeiro investigado usou seu perfil de *Twitter* registrado para a realização de propaganda eleitoral para divulgar a seguinte mensagem:

"- 7 de setembro será lindo!

- É o dia de todos os brasileiros!

- É o dia de lembrar nossa independência e renovar nossa luta pela liberdade!"

Na mesma data, o candidato a deputado federal Carlos Jordy usou o *Twitter* para ampliar a convocação da militância para ato na cidade de Niterói/RJ. A postagem é apresentada com os seguintes dizeres:

"Atenção, patriotas! O Capitão nos convocou para irmos às ruas pela última vez. Em Niterói, faremos uma megamanifestação em Icaraí. Concentração às 8:22 em frente à reitoria da UFF. Contamos com vocês!"

A expressão "ir às ruas pela última vez", denota a utilização de linguagem com objetivo de gerar forte mobilização, disparando sentimento de urgência associado a um momento que seria decisivo.

Os termos foram extraídos da fala do primeiro investigado, durante a convenção eleitoral do Partido Liberal, em 24/7/2022, no Maracanazinho. O vídeo de propaganda eleitoral do candidato Carlos Jordy, em que exibe número de urna, *slogan* e foto junto ao primeiro investigado, usou recorte do referido discurso, editado com trilha sonora dramática, que tem o seguinte teor:

"Convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez. Vamos às ruas pela última vez".

O vídeo prossegue com a fala de Carlos Jordy, tendo agora ao fundo versão do hino nacional. O candidato conecta motes eleitorais, pautas ideológicas e a data cívica da Independência com desenvoltura. Ao final, indica que a militância deve apoiar o Presidente da República e fazer da data uma "segunda independência do Brasil", ideia nitidamente associada à vitória sobre o principal adversário dos investigados:

"Você ouviu o nosso Capitão. É hora de irmos às ruas mais uma vez, e nada mais emblemático do que irmos no 7 de setembro, dia que marca a nossa independência. E agora é a hora de darmos mais um grito de independência, a independência contra o comunismo, contra o socialismo, contra a praga petista, contra a praga vermelha, contra o aborto, contra a legalização das drogas, contra a ideologia de gênero e contra tudo aquilo que aterroriza as nossas famílias. Por isso eu convoco todos vocês para fazermos essa grande festa, que acontecerá em todo o país. Famílias, idosos, crianças, todos nas ruas, de verde e amarelo, para dar apoio ao Presidente Jair Bolsonaro. Aqui em Niterói, faremos uma megamanifestação na praia de Icaraí e nos encontraremos às 8:22h da manhã, no nosso tradicional ponto de encontro, em frente à reitoria da UFF. Será um dia inesquecível, em que marcaremos a história de Niterói e do Brasil, pra mostrar que a nossa bandeira jamais será vermelha. E depois iremos para Copacabana, às 14h, encontrar o Presidente Jair Bolsonaro, para esse que será o maior e melhor 7 de setembro da história do país e ficará marcado como a segunda independência do Brasil. Você está convocado".

No final do vídeo, aparece montagem de foto de Jair Bolsonaro com a faixa presidencial e de Carlos Jordy com camiseta verde e amarela com a inscrição "Meu partido é o Brasil".

A convenção do Partido Liberal, realizada em 24/9/2022, é fato notório, amplamente noticiado na imprensa. De modo a corroborar o contexto em que foi feita a referência a "ir às ruas pela última vez", localizou-se trechos mais amplos em que a fala aparece.

A cobertura feita pela Jovem Pan no noticiário JP News, com 9 minutos e 36 segundos permite uma análise do fato (disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=Sb\\_2bPJNFTo](https://www.youtube.com/watch?v=Sb_2bPJNFTo)). Na matéria, é relatado a chegada de apoiadores: "vestidos de verde e amarelo, muitos levavam a bandeira do Brasil". O público estimado pela organização seria de "aproximadamente 12 mil pessoas".

Várias passagens do discurso do primeiro investigado foram reproduzidas. Aos 7min43seg do vídeo, o repórter diz que "o Presidente voltou a criticar o STF e defendeu o cumprimento da Constituição por todos os Poderes". O teor da fala que se segue demonstra o apelo emocional da referência ao "7 de setembro" como verdadeiro "agora ou nunca" na luta por uma liberdade que, no discurso do primeiro investigado, estaria ameaçada pelo Poder Judiciário:

"Nós somos a maioria. Nós somos do bem. Nós temos disposição para lutar por nossa liberdade e pela nossa pátria. Convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez. Vamos às ruas pela última vez."

[a música de tons dramáticos é executada no vídeo original. O público grita "Mito, mito, mito". Após breve pausa, o discurso é retomado]

"Estes poucos surdos de capa preta têm que entender o que é a voz do povo. Têm que entender que quem faz as leis é o Poder Executivo e o Legislativo. Todos têm que jogar dentro das quatro linhas da Constituição. Interessa pra todos nós."

Walter Souza Braga Netto participou da convenção, estando presente no palco durante todo o discurso de Jair Messias Bolsonaro. No vídeo, é possível ver que o segundo investigado se encontra bem à vontade com todas as mensagens divulgadas. Há momento específico em que o cabeça de chapa ressalta as qualidades de seu candidato a Vice. O destaque às suas qualidades para o posto é feito essencialmente em razão de sua carreira militar. O segundo investigado, general da reserva, é uma figura de expressiva importância no contexto em que o patriotismo militarizado defendido por Jair Messias Bolsonaro era acentuado como componente eleitoral.

Por derradeiro, foi juntada inserção de propaganda em televisão feita sob responsabilidade da chapa investigada, veiculada em 6/9/2022, que patentemente explora a referência ao Bicentenário da Independência com viés eleitoral:

"[Jair Bolsonaro:]

'Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência.'

[Apoiadores:]

'Com certeza nós estaremos lá!'

'Tamo junto!'

'Vamo!'

'Vamo'

'Vem com a gente!'

[Jair Bolsonaro:]

Em paz e em harmonia, vamos saudar a nossa democracia.

Pela manhã, estarei em Brasília [texto: Brasília às 8h30]

E à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro [texto: Copacabana às 15h]

Compareça! A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira verde e amarela.

[texto: Presidente Bolsonaro. Vice Braga Netto.]"

Diante das evidências, a defesa não nega que o então Presidente da República, candidato à reeleição, atuou de forma intensa para mobilizar seguidores e simpatizantes a comparecerem ao evento. Chega a ser admitido na contestação, por exemplo, que os investigados identificam uma "maciça participação popular" na comemoração do Bicentenário como resultante do prestígio do primeiro investigado e de uma base política "não puramente eleitoral" formada ao longo de seu governo (p. 15).

Não se sustenta, contudo, a sugestão de que seria possível separar o capital político e a disputa eleitoral em curso. Com efeito, a questão não está em identificar a origem do poder de mobilização da militância pelo primeiro investigado, mas, sim, em se analisar se esse poder foi exercido de acordo com a legislação eleitoral, que impõe restrições a agentes públicos.

Nesse sentido, o que se viu nas manifestações feitas desde as convenções partidárias em julho de 2022 e na propaganda eleitoral veiculada em 6/9/2022 foi a inequívoca difusão de mensagem associando a comemoração do Bicentenário, e todo seu simbolismo, à campanha dos investigados. A prova dos autos demonstra que essa mobilização não mirou exclusivamente atos de campanha. Houve nítida referência aos atos oficiais, com destaque para a participação das Forças Armadas.

O primeiro investigado apresentou o Bicentenário da Independência, em eventos eleitorais, como uma festa da "maioria", das "pessoas de bem" - grupo que, em sua visão, corresponderia somente a seus apoiadores. A reiterada utilização de pronomes possessivos ("nossa Independência", "nossa pátria", "nossa liberdade") se fez acompanhar da instigação a um combate decisivo contra ameaças imaginárias ("a luta do bem contra o mal", "vamos às ruas pela última vez"). O Chefe de Estado, fazendo as vezes de candidato, ou vice-versa, não deixou qualquer espaço para que o pluralismo político coubesse na comemoração cívica.

O objetivo não precisou ser explicitamente anunciado, já que foi comunicado por símbolos potentes: patriotismo, demonstração ostensiva de poder militar e defesa da liberdade. A militância convocada para a celebração do Bicentenário da Independência, no curso do período eleitoral, recebeu como derradeira missão mostrar a força da candidatura dos investigados, em uma luta do bem contra o mal - "às ruas, pela última vez".

No que diz respeito ao segundo investigado, é certo que ele não apareceu na inserção de propaganda ou se fez notar nas convenções eleitorais nos momentos em análise. Não se tem dúvida que o primeiro investigado, além de então Presidente da República e "comandante supremo das Forças Armadas", exercia o papel de liderança carismática da chapa.

Porém, sua condição de general da reserva acentua a importância de seu aval às condutas. Além disso, como candidato, o segundo representado também era responsável pela regularidade do material de propaganda exibido nas inserções eleitorais, não sendo possível considerar que tudo se passasse sem sua plena conivência com a associação entre a candidatura da chapa e a comemoração oficial do Bicentenário da Independência.

## 2.2 Atos em Brasília/DF

Passando ao exame da íntegra da transmissão das comemorações do Bicentenário da Independência pela TV Brasil, emissora pertencente ao conglomerado de mídia governamental Empresa Brasil de Comunicação (EBC), a partir do *link* disponibilizado na petição inicial ([https://www.youtube.com/watch?v=\\_w6dF5MosV0](https://www.youtube.com/watch?v=_w6dF5MosV0)), constato que parte relevante das 3h48min50seg de cobertura televisiva se centrou na pessoa do Presidente. Em especial, é possível identificar dois momentos em que, de forma inequívoca, o conteúdo se mostra potencialmente apto a produzir dividendos eleitorais para Bolsonaro.

O primeiro deles (17min07seg a 23min28seg do vídeo) se inicia com imagens do Presidente em conversas com interlocutores, narradas pelo repórter que aguardava para entrevistá-lo e que salienta a presença dos filhos de Bolsonaro e de muitas pessoas querendo tirar fotos com o mandatário. Esses *flashes* duram cerca de 2min30seg e, então, tem início a entrevista, que naturalmente se justificaria pela condição de Chefe de Estado do entrevistado.

As perguntas feitas pelo entrevistador buscam estimular comentários sobre a data cívica de forma adequada. Indaga-se ao Presidente sobre a importância histórica do Bicentenário e, depois, referindo-se também ao marco dos 200 anos da Independência, se "o brasileiro tem isso no sangue, tem a percepção da importância histórica do momento que estamos vivendo". O repórter ainda pede que seja deixada uma mensagem para o povo brasileiro.

Ocorre que Jair Messias Bolsonaro se aproveita das perguntas para, assumindo papel de candidato em campanha pela reeleição, tecer comentários à sua trajetória, exaltar atos e projetos de seu governo - como o "Auxílio Brasil", a redução do preço da gasolina e o perdão de dívidas do FIES -, alertar para a situação política de países vizinhos que, em seu entendimento, despertam preocupação, criticar o MST, associar o início de seu mandato ao ressurgimento do "patriotismo" e realizar referência indireta e inequívoca ao pleito próximo ao dizer que "o que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro" e que "o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos".

Transcrevo trechos da fala feitos entre 19min55seg e 23min28seg:

"Mais que o Bicentenário, é a democracia, a liberdade de um povo. É só ver o que está acontecendo na América do Sul e também em outros países.

Mas obviamente, é uma data marcante pra nós, eu lembro do sesquicentenário, em 72, eu lá na longínqua Eldorado Paulista, e 50 anos passaram muito rápidos.

Então o povo brasileiro que hoje está indo às ruas, pra festejar 200 anos de independência e uma eternidade de liberdade. O que tá em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro. E a população sabe que ela é aquela que nos dá o norte para as nossas decisões.

Então, a todos do Brasil, compareçam às ruas, dá tempo ainda, de verde e amarelo, as cores da nossa bandeira [...]

Brasil acima de tudo, Deus acima de todos.

[...]

Com a nossa chegada ao poder em 2019, ressurgiu o patriotismo no Brasil, ressurgiu o orgulho de você botar a camisa verde e amarela e se apresentar. Começou-se a se falar em Deus abertamente, coisa que era proibida aqui na Praça dos Três Poderes.

Então essa participação, cada vez maior, da nossa população nesses momentos é o que nos dá força, nos oxigena pra ganhar muito mais coragem ainda pra gente defender o futuro da nossa pátria.

E, cada vez mais estamos vendo o Brasil aqui, na economia, dar exemplo para o mundo. Temos hoje já uma das gasolinas mais barata do mundo, temos o maior projeto social do mundo, 600 reais do Auxílio Brasil, levamos água para o Nordeste, incluímos aqueles até a pouco tempo excluídos obviamente no mercado, com o PIX, o PIX mais de 100 milhões de pessoas tem o PIX. Um governo que também deu uma carta de alforria a mais de um milhão de jovens que tinham dívidas com o FIES, perdendo 99% da sua dívida.

Um governo que acalmou o campo, titulando os assentados. Foram mais de 300 mil títulos dado ao campo. Eles conseguiram, outrora aprisionados pelo MST, eles conseguiram dignidade.

Ou seja, o governo cada vez mais se interessa pelo povo, mesmo passando por mais de dois anos de pandemia, uma seca e uma guerra lá fora.

Um governo que trabalha, não divulga muito o que faz, mas a população sabe o que está acontecendo.

Então eu só agradeço a Deus pela minha vida e pela missão que ele me deu de ser o chefe do Executivo dessa grande nação.

[...]

Olha, o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos, sabemos que aqui realmente é uma terra prometida, é um paraíso, lute pela sua pátria e pela sua liberdade. Com liberdade, você fica sem limites."

É patente que o teor da entrevista se desviou do enfoque institucional e cívico. A festividade do Bicentenário da Independência é deixada de lado, enquanto Bolsonaro faz uma defesa veemente de seu governo e, enfatizando uma de suas principais pautas de campanha, conclama os espectadores a lutar por sua liberdade, que estaria "em jogo" juntamente com "o futuro". Mesmo a convocação para as pessoas irem para as ruas "de verde e amarelo" não pode ser dissociada do empenho do candidato, em sua propaganda eleitoral, em fazer o mesmo tipo de convite quando se dirigia ao eleitorado.

O segundo momento em que há indevida divulgação da figura de Bolsonaro ocorre após o final do evento. Aos 3h39min37seg é possível ouvir a mestre de cerimônias comunicar que está encerrado o desfile. Seria o caso, assim, de passar ao término da transmissão. No entanto, aos 3h40min24seg as câmeras da emissora governamental passam a focar o primeiro réu, depois de descer da tribuna de honra e sem a faixa presidencial.

Ele transita próximo à população, rumo ao palanque em que iria realizar seu comício. É possível ouvir o candidato ser aclamado por parte dos presentes como "mito". Uma das apresentadoras aparenta estar desconcertada com o inusitado close na caminhada do candidato saudado por apoiadores, sem saber como narrar as imagens. Outro apresentador tenta remediar a situação dizendo que o Presidente estava se dirigindo para a Base Aérea, a fim de deslocar-se para o Rio de Janeiro - o que não corresponde aos fatos notoriamente sabidos, uma vez que teriam lugar os atos de campanha planejados pelos réus.

Somente aos 3h41min24seg a transmissão volta para o estúdio. Um dos militares convidados para comentar o evento finaliza sua fala com a mensagem "espero [...] que possamos decidir que tipo de nação queremos para o futuro" (3h44min18seg a 3h44min32seg).

Quanto ao alcance da cobertura da TV Brasil, além de não se poder acolher o empenho da defesa em mitigar a importância da emissora pública como de "baixa audiência", fato é que o vídeo disponibilizado no canal de YouTube da TV Brasil conta hoje com quase 400.000 visualizações.

Entremeados a esses momentos, vê-se ainda que a tribuna de honra, inexplicavelmente, foi ocupada pelo empresário Luciano Hang, pessoa de forte identificação eleitoral com o primeiro investigado e que foi posicionada em local de precedência em relação a autoridades para acompanhamento do desfile cívico-militar.

Outra situação que merece destaque é o fato de que o desfile cívico-militar foi encerrado com um inédito desfile de tratores, com bandeiras representativas das unidades da federação. Em relação a esse fato, houve um derradeiro esforço da defesa, durante a sustentação oral em 24/10/2023, de impedir que se procedesse ao exame das circunstâncias que viabilizaram a participação de apoiadores do candidato à reeleição, ligados ao agronegócio, no ato oficial.

Os argumentos não procedem, quer porque, tal como se assentou em preliminar, a descrição das condutas na petição inicial não precisa ser de extrema minudência, uma vez que eventual discordância quanto ao que foi chamado de "invulgar interesse" na inquirição de testemunhas sobre esse fato deveria ter sido alvo de protesto no momento da audiência, restando preclusa a oportunidade para que a parte tinha para apontar impertinência de questões. Além disso, foi assegurado contraditório aos investigados em torno dos documentos relativos ao fato e jamais apontaram que o tema seria estranho ao objeto das ações.

Assim sendo, cumpre destacar que, na decisão de saneamento, foi determinado traslado da solicitação dirigida pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo ao Ministério da Defesa, para incluir os tratores no desfile. O documento de 18/8/2022 fala por si só:

"O MOVIMENTO BRASIL VERDE E AMARELO, por sua coordenação nacional, vem à presença de Vossa Excelência, em respeito à Lei e à Ordem, solicitar, por meio do presente ofício, a autorização do Gabinete do Ministro da Defesa, solicito a inclusão de 27 tratores para participarem do desfile oficial cívico-militar de 7 de setembro, sendo que cada trator representará, simbolicamente, um estado da Federação, com a fixação das bandeiras dos respectivos Estados seguindo a ordem de criação de cada um deles.

O Movimento Brasil Verde e Amarelo, sendo patriótico em sua essência, vem promovendo, nos últimos anos, atos pacíficos e ordeiros em Brasília, com a participação de milhares de cidadãos, a exemplo da comemoração do dia 15 de maio de 2021, ato também ocorrido em Brasília, na Esplanada dos Ministérios. Tendo em vista tais fatos, com o intento de contribuir para a comemoração dos 200 anos de Independência, aguardamos deferimento."

O singelíssimo pedido foi atendido, vindo a participação dos tratores a constar da programação oficial, conforme folder juntado aos autos pela defesa e comentários da TV Brasil. Impossível, no ponto, dissociar a relevância do ato, notoriamente associado à relevância do agronegócio, questão que não tem vínculo com a Independência do Brasil, mas, sim, com a campanha dos investigados.

Foi também Movimento Brasil Verde e Amarelo que logrou autorização para instalar o trio elétrico na área de segurança da Esplanada dos Ministérios. A solicitação foi dirigida ao Governo do Distrito Federal em 19/8/2022, em termos que deixam explícita a confusão entre a campanha eleitoral dos investigados e a comemoração oficial do Bicentenário, chegando-se ao ponto de informar que o objetivo era viabilizar o discurso do primeiro investigado:

"O MOVIMENTO BRASIL VERDE E AMARELO, por sua coordenação, vem à presença de Vossa Senhoria, em respeito à Lei e à Ordem, solicitar, por meio do presente ofício, a autorização da Secretaria de Segurança Pública do DF, para a colocação de carro de som na Alameda das Bandeiras na Esplanada dos Ministérios, localizada em Brasília (DF) por ocasião do desfile da comemoração do Dia da Independência do Brasil, no próximo 7 de setembro, a fim de viabilizar a

participação do Exmo. Sr. Presidente da República neste ano comemorativo pelos 200 anos da independência do Brasil.

O Movimento Brasil Verde e Amarelo, sendo patriótico em sua essência, vem promovendo, nos últimos anos, atos pacíficos e ordeiros em Brasília, com a participação de milhares de cidadãos, a exemplo da comemoração do dia 15 de maio de 2021, ato também ocorrido em Brasília, na Esplanada dos Ministérios. Tendo em vista tais fatos, com o intento de contribuir para a comemoração dos 200 anos de Independência, aguardamos deferimento.

É fato notório que o trio elétrico foi instalado no local e que dele foi realizado o comício do primeiro investigado. A imagem abaixo demonstra a distância de aproximadamente 350 metros entre o palanque do desfile oficial e o local em que ficou o trio elétrico (fato notório corroborado pelo Governador Ibaneis Rocha, ao depor em júízo):

Conforme a documentação apresentada pelo Ministério das Comunicações, a montagem da estrutura para a realização do Desfile Cívico-Militar em Brasília teve um custo final de R\$ 4.073.804,17.

Embora a despesa tenha sido inicialmente estimada em R\$ 3.718.268,45, conforme o Termo de Referência juntado pelos investigados no ID 158085255, o contrato foi firmado no valor de R\$ 3.380.000,00 (ID 159426404) e contemplava a estrutura para acomodar um público estimado com base no "público presente nas edições anteriores do evento (2017, 2018 e 2019) e a capacidade de acomodação de estruturas/equipamentos instalados à época" (ID 159426403 - fl. 159).

Ocorre que, como se infere do Ofício nº 19535/2022/MCOM, de 10/8/2022, houve a necessidade de ajuste da estrutura inicialmente planejada, considerando "a previsão de aumento da participação da população no referido evento" (ID 159426405 - fl. 105) verificada em reuniões realizadas após a contratação, nas quais se identificou que estariam "confirmadas número superior a 40 (quarenta) caravanas que irão se dirigir à Brasília em participação ao evento" (ID 159426406 - fl. 02).

Assim, em razão da necessidade de suprir essa demanda extraordinária, quando considerado o porte dos eventos realizados nos anos anteriores, procedeu-se, em 29/8/2022, à formalização de aditivo contratual, no importe de R\$ 693.804,17, correspondente a 20,53% do valor original, totalizado R\$ 4.073.804,17, liquidados com recursos orçamentários vinculados à Secretaria Especial de Comunicação Social (ID 159426407 - fls. 26 e 73).

Além dos gastos com a montagem da estrutura, o Ministério da Defesa informou que "foi disponibilizado aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, por meio do desbloqueio de dotações orçamentárias, o montante total de R\$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais), para o atendimento de despesas com a participação das Forças Armadas na semana da Pátria 2022 e no desfile cívico-militar daquele ano" (ID 159432630). O valor é quase o dobro do disponibilizado em 2019, no importe de R\$ 4.433.067,00 (ID 159432632).

Foram, ainda, informados gastos realizados diretamente pelo Ministério da Defesa, relativos ao fornecimento de alimentação no dia do Desfile, que somaram R\$ 16.268,02, valor bastante superior aos R\$ 6.137,47 gastos no ano de 2019 (ID 159432631).

Disso conclui-se que a realização do Desfile Cívico-Militar em Brasília, considerando-se o seu porte vultoso e a projeção de um público superior ao dos anos anteriores, implicou em gastos de ao menos R\$ 12.585.535,19 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

Concluída a análise das provas, avanço para a subsunção dos fatos às premissas de julgamento.

### 3. Subsunção dos fatos às premissas de julgamento

#### 3.1 Standard probatório aplicável às ações eleitorais sancionadoras

Conforme visto na abertura deste voto, o conceito de abuso de poder é de natureza aberta, sem definição expressa no art. 22 da LC nº 64/1990. As espécies de poder em jogo - econômico, político e midiático - orientam a compreensão básica do tipo abusivo. No entanto, o ilícito somente se perfaz se for também evidenciada a gravidade das circunstâncias em que foi praticada a conduta (art. 22, XIV, LC nº 64/1990).

A gravidade é um juízo de valor que se faz a respeito dos fatos provados. Sob um primeiro ângulo, qualitativo, examina-se sua reprovabilidade. Sob um segundo, quantitativo, analisa-se a forma como essa conduta reverberou no contexto de uma específica eleição, o que pode considerar a votação obtida, mas também diversos outros fatores. Compõe-se assim a tríade para apuração do abuso: conduta, reprovabilidade e repercussão.

Corriqueiramente, afirma-se que a condenação em ação eleitoral sancionadora exige prova robusta. Nem sempre, porém, observam-se os impactos dessa afirmação sobre cada um dos elementos componentes do abuso. E isso é necessário porque não se demonstra, pelos mesmos meios, que uma conduta foi praticada, que ela é altamente reprovável e que teve repercussão significativa. Para estabelecer quais elementos probatórios podem subsidiar a conclusão quanto a cada um desses pontos, é necessário aprofundar o conceito de "prova robusta", com atenção à fluidez e à complexidade próprias das práticas abusivas.

A robustez não é atributo de uma prova em particular, mas, sim, do conjunto probatório. É a qualidade que atende ao standard da "prova clara e convincente" (*clear and convincing evidence*). Trata-se de um padrão de rigor intermediário, situado entre dois outros modelos existentes.

O padrão menos denso adotado no Direito é o da "prova preponderante" (*preponderance of the evidence*). Esse modelo se aplica às ações cíveis em geral, autorizando o julgador a decidir a demanda em favor da parte que melhor demonstrar suas alegações.

O padrão mais denso dentre todos é a "prova além da dúvida razoável" (*beyond a reasonable doubt*), próprio ao processo penal. Segundo esse modelo, a condenação somente pode ser proferida se forem extirpadas todas as objeções relevantes à versão dos fatos sustentada pela acusação.

O *standard* aplicado às ações eleitorais sancionadoras - prova robusta, ou prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*) - situa-se entre os outros dois outros modelos e mostra-se apto a assegurar o equilíbrio processual buscado.

Por um lado, tendo em vista as severas restrições a direitos políticos fundamentais que podem ser impostas aos réus, a prova preponderante não é suficiente. Devem ser demonstrados elementos essenciais que confirmem suporte à versão narrada na petição inicial.

Mas, por outro lado, a efetiva tutela aos bens jurídicos eleitorais exige abdicar do rigor próprio ao processo penal. Não é preciso ir "além da dúvida razoável" para aplicar a responsáveis e beneficiários as consequências jurídicas de condutas ilícitas que estejam suficientemente provadas. É exatamente nesse *standard* probatório intermediário que as circunstâncias em que a conduta é praticada - tal como referido no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 - ganham relevo. Isso porque tais circunstâncias, devidamente evidenciadas, podem ser utilizadas como prova indiciária que permita concluir pela reprovabilidade e, principalmente, pela repercussão da conduta.

A prova indiciária exige que fatos específicos tenham sido objetivamente comprovados nos autos, capazes de levar à conclusão de que outros ocorreram. Não se confunde com a presunção, que é uma conclusão subjetiva e genérica extraída da experiência comum. Na precisa lição da Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura:

"[...] a presunção, à diferença do indício, prescinde de um processo lógico que parta de um dado de fato específico, concreto e certo; é o resultado de uma preventiva e genérica dedução empírica, fundada sobre a probabilidade em abstrato.



Aí reside, a nosso ver, a diferença substancial entre indício e presunção simples, ou do homem: esta é a ilação que o magistrado tira de um fato conhecido, partindo tão-somente da experiência comum, para afirmar, antecipadamente, como provável, fato desconhecido. Vale dizer, antes que de outra forma seja provado. Aquele, o indício, remonta, de fato específico certo, concreto, a uma conclusão, cujo conteúdo é fornecido de proposição geral, ditada da lógica ou da experiência comum.

[...]

Em síntese: a presunção é subjetiva, abstrata e genérica. O indício é objetivo, concreto, específico. Ambos não podem nem devem ser confundidos."

(MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. A prova por indícios no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. Sem destaques no original.)

A má-fé não pode ser presumida e, por isso, não é possível aplicar graves sanções eleitorais com base em inferências subjetivas e genéricas. É vedado cassar diplomas ou impor inelegibilidade com fundamento em mera presunção. Porém, a condenação em ação eleitoral sancionadora é plenamente compatível com a utilização da prova indiciária, pois esta corresponde à demonstração objetiva de um fato que autoriza, por raciocínio lógico, reputar-se comprovado um segundo fato.

A compatibilidade das provas indiciárias com a exigência de prova robusta foi tema de julgado de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão (RO-EI nº 7299-06, DJE de 14/12/2021), de cuja ementa extraio o seguinte trecho:

"8. As condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos. Precedentes. Esse entendimento está em conformidade com o disposto no art. 23 da LC 64/90, segundo o qual "[o] Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

9. A necessidade de se valer de indícios decorre, muitas vezes, da própria natureza do ilícito, pois não é incomum que a prática abusiva se revista de aparência de legalidade, ou seja dissimulada, de modo que somente a partir das circunstâncias e da relação entre diversos fatos comprovados será possível demonstrar sua ocorrência."

(Sem destaques no original.)

Logo, ao se perquirir a prova robusta, é necessário levar em conta o conjunto probatório como um todo. Não se deve descartar, a priori, pequenos fragmentos, que bem podem vir a formar um mosaico apto a revelar a ilicitude. Especialmente quando se está diante de narrativas sobre práticas complexas - por exemplo, envolvendo diversas pessoas e dispersão territorial e temporal -, uma análise consistente da prova exige indagar se estão demonstrados fatos específicos que autorizam inferir, com segurança, que os ilícitos foram cometidos. Se a resposta for positiva, a condenação é cabível.

Na verdade, a utilização de algum grau de inferência é elementar à tipologia do abuso de poder e à análise de causalidade exigida para concluir pela violação a bens abrangentes e dessubjetivados como a isonomia, a normalidade eleitoral e a legitimidade dos resultados. Incabível esperar que se tenha um vestígio material de dano causado por práticas abusivas imateriais. Por exemplo, não há que se exigir a "prova" (diabólica) de que um grupo determinado de pessoas se reconhece como influenciado pelo desvio de finalidade da função pública ou pela manipulação midiática, ou de que esse grupo adotou comportamentos no processo eleitoral discrepantes daqueles que teria sem a influência ilícita.

Note-se a diferença: uma prática como a captação ilícita de sufrágio, que viola a liberdade da pessoa cooptada, deixa como vestígio a contrapartida pelo voto - ou, ao menos, sua promessa.

Comprovada a oferta de vantagem pela pessoa candidata, em troca do voto de eleitora ou eleitor determinado, a condenação se impõe.

Já no caso do abuso de poder econômico em que se discutisse o mesmo fato básico, não bastaria demonstrar a dimensão monetizável da barganha. A análise de valores (absolutos, ou relativamente ao pleito em disputa) é apenas um ponto de partida. Deve-se avaliar o grau de reprovabilidade e sua intensidade, sempre no contexto do pleito, indispensáveis para a conclusão pelo desbordo na aplicação de recursos financeiros na campanha.

Desse modo, embora a rigor a prova incida sobre o fato componente da causa de pedir, a qualificação jurídica da conduta repercute sobre a iniciativa probatória. As circunstâncias em que foi praticada a conduta compõem um panorama que permite dizer se é legítimo inferir (jamais presumir) que a isonomia, a normalidade eleitoral ou a legitimidade dos resultados foram lesadas.

A tutela efetiva desses bens jurídicos impõe observar que não estamos mais em uma democracia liberal clássica, em que as eleições seriam mera competição entre candidatos em um mercado de votos. Na democracia contemporânea, a Cidadania é dotada de centralidade.

Eleitoras e eleitores são titulares de prerrogativas difusas de atuação no processo eleitoral, a ser entendido como "o espaço discursivo [...] no qual [...] exercem sua competência decisória de formação dos mandatos eletivos". O exercício dessas prerrogativas, de forma livre e desembaraçada, é, em si, fundante da legitimidade democrática. (GRESTA, Roberta Maia. Teoria do processo eleitoral democrático: a formação dos mandatos eletivos a partir da perspectiva da Cidadania. Tese (doutorado). UFMG (Belo Horizonte), 2019, p. 411.).

O Direito Eleitoral Sancionador, no regime da Constituição de 1988, cumpre função de preservar o ambiente eleitoral contra perturbações ilegítimas. É papel da Justiça Eleitoral avaliar se candidatos e candidatas, agentes públicos, detentores de meios midiáticos e empresários, dentre outros, respeitaram as condições necessárias para que o processo eleitoral se desenvolvesse de forma propícia à plena participação política do eleitorado em todas as suas dimensões: ao longo da campanha, no debate público, no momento da votação e, ainda, na conclusão do processo, com a proclamação dos resultados e a diplomação dos eleitos.

Em síntese, o abandono do critério da "potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição" e a adoção do requisito da "gravidade das circunstâncias" consolida a adoção do standard da prova "clara e convincente" na aferição do abuso. Deixa-se de perquirir o impossível - conjecturar se a conduta ilegítima foi decisiva, ou não, para fazer um número significativo de eleitoras e eleitores mudarem seu voto - para, objetivamente, avaliar:

- a) se existe prova das condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e
- b) se há elementos objetivos que autorizem:
  - b.1) estabelecer um juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e
  - b.2) inferir, com necessária segurança, que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).

Passo, com base nesse padrão probatório, à solução da controvérsia.

### 3.2. Solução da controvérsia fática à luz do standard da prova robusta

Após análise da prova produzida nos autos e de fatos públicos e notórios pertinentes, torna-se simples dirimir a controvérsia fática, que foi sintetizada na abertura do capítulo 2 deste voto.

Em primeiro lugar, está demonstrado que o uso ostensivo da propaganda em televisão e das convenções eleitorais para convocar apoiadores dos investigados para que comparecessem às comemorações do Bicentenário da Independência, em 7/9/2022, foi direcionada a induzir a confusão entre atos oficiais e atos eleitorais.

Esse direcionamento se fez explorando motes de campanha, situando a festividade do Bicentenário na narrativa mais ampla de luta pela liberdade, banimento do mal e triunfo de um patriotismo militarizado, com a qual o primeiro investigado continuamente mobilizou suas bases. Linguagem e símbolos foram antecipadamente explorados para impor uma identificação restrita entre a data cívica e a candidatura dos investigados, bem como acionar o sentimento de urgência da ocupação das ruas "pela última vez", como grande mostra de poder e popularidade do ex-Presidente da República.

Em segundo lugar, comprovou-se a indevida mescla entre atos oficiais e eleitorais em Brasília/DF, que se consumou por iniciativa do ex-Presidente da República ou por sua determinação ou conivência, uma vez que:

- a) a entrevista concedida no Palácio da Alvorada à TV Brasil, transmitida ao vivo, foi intencionalmente direcionada para promoção pessoal e de seu governo e para tratar de pautas de campanha, distanciando-se de imediato do tema da pergunta, que se referia à importância do Bicentenário da Independência para o país - e, não, para o candidato à reeleição e seu grupo político;
- b) a entrevista foi concedida com a faixa presidencial e no espaço do bem público de acesso restrito ao Presidente, ambos bens de importância simbólica elevada;
- c) ao chegar ao local da solenidade oficial, o primeiro investigado, trajando a faixa presidencial, optou por cumprimentar pessoas presentes, que o saudavam como "mito", situação criada para demonstrar o êxito de seu protagonismo pessoal para mobilizar o público - fato que não chega a ser negado pela defesa;
- d) o empresário Luciano Hang, notório e emblemático apoiador do primeiro investigado, ocupou local de destaque na tribuna de honra, com precedência sobre diversas autoridades;
- e) o desfile cívico-militar foi encerrado pela inusitada passagem de tratores representativos do agronegócio, ato organizado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo e que foi autorizado pelo Ministério da Defesa à vista de um simples pedido;
- f) o Movimento Brasil Verde e Amarelo obteve, também, a privilegiadíssima autorização para adentrar o perímetro de segurança do evento e instalar trio elétrico na Esplanada dos Ministérios, a poucos metros do local do desfile oficial, circunstância essencial para que se lograsse o intento de que o comício eleitoral fosse, para o público, um momento contínuo em relação ao ato oficial;
- g) houve inequivocamente um sequenciamento entre o ato oficial e o ato eleitoral, gerando para o público presente a percepção de que se tratava de dois momentos da campanha dos investigados: no primeiro, de construção da imagem (celebração oficial), foram exaltados os valores patriótico-militares dos quais o primeiro investigado pretendeu a todo tempo expressamente se apoderar; no segundo, de tradução da imagem (comício), o candidato finalmente se dirigiu verbalmente ao público para apresentar sua reeleição como única e necessária correspondência àqueles valores;
- h) a retirada da faixa ao final do ato oficial, nesse contexto, não confere "bordas cirúrgicas" a dois atos, mas, sim, assinala uma transição entre dois momentos de um mesmo e grandioso evento, funcionado até mesmo como catalisador das expectativas, pois sinaliza que o candidato estaria livre para falar, criticar adversários, estimular a militância e pedir votos.

Em terceiro lugar, o desvio de recursos, bens e serviços públicos em favor da campanha restou evidenciado, diante de:

- a) vultosos recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico-militar em Brasília, no montante de R\$ 12.585.535,19 (doze milhões quinhentos e oitenta e cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos); e

b) apropriação de bens simbólicos, o que, na espécie, é inestimável, pois envolve desde o uso eleitoral de imagens em propaganda eleitoral até a incalculável representatividade da data cívica intencionalmente capturada como elemento de mobilização política.

*Em quarto lugar*, as condutas se revelaram graves, tendo em vista que:

- a) possuem alta reprovabilidade, considerando-se o envolvimento direto dos candidatos investigados e os severos impactos decorrentes da apropriação simbólica da data cívica e da ausência de freios para potencializar os ganhos eleitorais da chapa (gravidade qualitativa); e
- b) a repercussão sobre o pleito mostrou-se gigantesca e pode ser ilustrada pelo êxito na criação de condições para dominância do espaço do ato oficial por apoiadores dos investigados. pelo acirramento do patriotismo militarizado como fator de radicalização política; e do uso de meios de comunicação (mídia tradicional, inclusive emissora pública, e internet) para difundir perante o eleitorado a apropriação da coisa pública. (gravidade quantitativa).

### 3.3 Aferição da responsabilidade pessoal dos investigados

Na hipótese dos autos, restou demonstrada a prática de condutas de extrema gravidade, tanto sob a ótica das condutas vedadas do art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997 quanto sob a ótica do abuso de poder político e econômico.

A cessão de bens públicos (inciso I) e o uso de servidores públicos (inciso III) são condutas autônomas. Cada uma delas se consumou em relação aos atos em Brasília, aptos a perfazer, por si, o núcleo do abuso de poder político e econômico.

Ambos os candidatos se sujeitam à inelegibilidade, tendo em vista a assentada gravidade das condutas, bem como sua responsabilização pessoal, à luz da *accountability*.

No que diz respeito à responsabilidade pessoal do primeiro investigado, não há dúvidas de sua decisiva atuação, como Presidente da República candidato à reeleição, para a consecução do objetivo ilícito. Era ele o agente público detentor do poder político que se irradiou em todos os atos, seja em virtude da prática pessoal, seja por ordem direta sua ou de seu alto escalão, seja, ainda, por sua franca conivência e proveito eleitoral com situações escandalosas, como a colocação de trio elétrico a poucos metros da tribuna de honra, em perímetro que obviamente estava isolado para o evento.

Aliás, o uso desse trio elétrico para realizar comício eleitoral minutos depois do encerramento do desfile cívico militar, ao contrário do que diz a defesa, nada teve de "acidental". À luz do princípio republicano, é inconcebível que o Presidente da República que conduzia a celebração do Bicentenário da Independência estivesse à vontade para tirar a faixa presidencial, caminhar alguns minutos e passar a defender sua reeleição perante o público estava presente ao ato oficial.

No que se refere ao segundo investigado, sua posição não se resume à de beneficiário como componente da chapa. Houve efetiva atuação, a revelar não apenas a absoluta conivência com os ilícitos, mas também a conveniência de assumir um papel estrategicamente relevante sem jamais chegar a disputar os holofotes com o titular da chapa. Destaco que:

- a) é fato público e notório que o segundo investigado sempre teve participação ativa no governo do primeiro investigado, ocupando cargos estratégicos e de extrema importância na estrutura governamental. Foi Chefe da Casa Civil, Ministro da Defesa, Assessor Especial da Presidência. Não era uma pessoa alheia aos trâmites e aos ditames da Administração Pública, especialmente durante o governo do primeiro investigado;
- b) foi durante o exercício do cargo de Ministro da Defesa por Walter Souza Braga Netto que tiveram início as tratativas do Governo Federal para viabilizar a comemoração do Bicentenário da Independência. Foi ele quem assinou a Portaria GM-MD nº 5349, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu a Comissão do Bicentenário da Independência no âmbito do Ministério da Defesa (CBI-MD), com a finalidade de elaborar e coordenar a programação do desfile cívico-militar.

- c) a comissão contou com representante do Gabinete do Ministro de Estado da Defesa. Possível inferir que, até 31/3/2022, quando foi exonerado, Walter Souza Braga Netto esteve ciente e anuiu com o encaminhamento e a proporção, inclusive orçamentária, do evento;
- d) o candidato a vice também estava presente no primeiro ato público no qual a apropriação simbólica do Bicentenário começou a se desenhar: a convenção do Partido Liberal - PL. O segundo investigado acompanhou o discurso proferido pelo cabeça de chapa, que ressaltou as qualidades de seu candidato a vice, como figura essencial na campanha. Tanto nesse momento, quanto na hora em que feita a conclamação eleitoral em torno do Bicentenário, sua expressão era de contentamento. Nada na imagem indica discordância com a estratégia do titular da chapa de fundir o sentido da data cívica, os atos oficiais e uma luta "patriótica" associada à chapa que se lançava;
- e) também é fato público e notório que o segundo investigado desempenhou um papel ativo na coordenação da campanha. Essa atuação chega ao ápice no dia do desfile cívico-militar de Brasília, quando o segundo investigado protagonizou cena inusitada: ele aparece em momento de grande solenidade, em que o ex-Presidente da República se prepara para autorizar o General que comanda o ato a dar início ao desfile. Ele se postou com os Comandantes Militares e o então Vice-presidente, embora à época não exercesse cargo que justificasse a sua presença no ato oficial;
- f) na ocasião, o lugar reservado ao segundo investigado foi ao lado do então Vice-Presidente da República, cargo que disputava e que pretendia ocupar. Mais uma vez, confunde-se o institucional e o eleitoral, para comunicar a mensagem de continuidade que os investigados queriam transmitir;
- g) os símbolos afetados pelo desvio de finalidade deveriam ser caros ao segundo investigado, General do Exército Brasileiro, que mesmo tendo passado à reserva, em razão de sua familiaridade com a disciplina rígida que vigora nas Forças Armadas e com a compreensão profunda dos conceitos de nação e patriotismo, deveria repudiar a apropriação eleitoral dos símbolos da República.
- h) o segundo investigado, na condição de candidato a Vice-Presidente, era responsável pelo conteúdo exibido na propaganda eleitoral gratuita da chapa, o que denota sua plena conviência com a inserção em que sua campanha foi associada à comemoração oficial do Bicentenário da Independência, com vistas a convocar apoiadores;
- i) por fim, o segundo investigado, contrariando ordem liminar proferida na AIJE nº 06001002-78, manteve em seu perfil em redes sociais postagem de peça de propaganda em que foram usadas indevidamente imagens dos atos oficiais do Bicentenário, em Brasília.

### III. Dispositivo

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para condenar os investigados Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022 e, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de suas candidaturas, declarar a inelegibilidade de ambos pelos 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.

Deixo de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita, sem prejuízo de se reconhecer os benefícios ilícitos auferidos por ambos os investigados.

Tendo em vista o não cabimento de recurso com efeito suspensivo, determino a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação, no histórico de Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição à sua capacidade eleitoral passiva.

Comunique-se a decisão, também em caráter imediato, mediante envio do voto e posteriormente do Acórdão:

a) à Procuradoria-Geral Eleitoral, para análise de eventuais providências na esfera penal; e  
b) ao Tribunal de Contas da União, considerando-se o comprovado desvio de finalidade eleitoreira de bens, recursos e serviços públicos empregados nas comemorações oficiais do Bicentenário da Independência.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, parabenizando-o pelo detalhadíssimo e completo voto.

O eminente relator rejeitou as preliminares. No mérito, julgou procedentes os pedidos formulados na Representação, para condenar ambos os investigados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, pela prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504/97, tanto em Brasília, quanto no Rio de Janeiro, aplicando ao investigado Jair Messias Bolsonaro a multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais), e a Walter Braga Netto a multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais).

Julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas duas AIJEs para condenar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições de 2022, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição ao cargo de presidente da República, e declarar a sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos seguintes ao pleito de 2022.

Também o eminente relator deixou de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas não ter sido eleita, sem prejuízo de reconhecer os benefícios ilícitos auferidos por ambos os investigados.

Deixou também de declarar a inelegibilidade do segundo investigado, Walter Sousa Braga Netto, entendendo que a gravidade dos atos por ele pessoalmente praticados não exorbitou a esfera das condutas vedadas.

Ainda determinou a comunicação à Procuradoria-Geral Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União.

Passo, agora, a palavra, para seu voto, ao Ministro Raul Araújo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, eminentes Pares, cumprimento o e. Relator, Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo denso e percuciente voto, saudando também o ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral e os nobres advogados das partes investigante e investigada, pelo elevado nível dos debates.

O nobre relator reconhece a conexão entre as AIJEs nº 0600972-43 e 0600986-27, incluindo, para julgamento conjunto, a RepEsp nº 0600984-57.

As Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJEs) e a Representação Especial visam apurar a existência de abuso de poder político e econômico (art. 22 da Lei de Inelegibilidades), bem como conduta vedada (arts 73, I e III, da Lei das Eleições) - imputados a Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Netto, candidato a Vice-Presidente da República -, todas sob o argumento de aproveitamento político-eleitoral, em desvio de finalidade, das comemorações relativas ao bicentenário da Independência do Brasil, ocorridas no desfile cívico-militar do dia 7 de setembro de 2022, nas cidades de Brasília/DF e do Rio de Janeiro/RJ, com o emprego de pessoal e de bens públicos, em especial, da TV Brasil.

Para fins de compreensão, destacam-se as seguintes narrativas:

AIJE nº 0600986-27 e RepEsp nº 0600984-57 (ids. 158041741 e 158041644):

Em Brasília [...] o presidente se posta na tribuna oficial, de frente ao desfile oficial, a banda oficial, ao lado dos convidados oficiais, autoridades presentes para o evento oficial, transmitido ao vivo para todo o país como evento oficial, diante de todos presentes para o evento oficial e, não

suficiente, usando a faixa presidencial - para não deixar dúvidas quanto a oficialidade do evento - e acompanha o desfile até as 11h09 da manhã.

No exato minuto em que o desfile termina, como narra a apresentadora da TV Brasil, o Presidente desce da tribuna de honra acompanhado da primeira dama e de alguns apoiadores e caminha para o palanque em que faz o seu comício. A apresentadora, com todo o respeito e acatamento, claramente constrangida, relata com um silêncio que diz mais que muitas palavras [no vídeo do link: 3:40:00 min]: "o presidente desce da tribuna de honra e caminha para ... [silêncio] está terminando o desfile". A transmissão se encerra, ao vivo, às 11h15. Minutos depois, às 11h30 o Presidente começa seu incontestável comício a passos de distância.

O Presidente se dirige para um trio elétrico montado justamente ao lado do desfile e em frente ao Congresso Nacional, para onde caminhou à pé atingindo ao mesmíssimo público, no mesmo evento. Na frente do palanque há uma faixa "MS quer contagem pública dos votos". O presidente começa gritando o seu slogan de campanha - para não deixar dúvida de que se trata de um comício: Brasil acima de tudo Deus acima de todos. E levanta os braços com seu apoiador Luciano Hang ao lado de Silas Malafaia.

[...]

Note-se que no evento supostamente oficial o Presidente não profere discurso. Usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral. Muito longe de ser uma manifestação presidencial, escancara um discurso de campanha e transforma o evento oficial em um comício. Senão vejamos:

*Com a graça de Deus que me deu uma segunda vida, atingiremos o nosso objetivo. Hoje vocês tem um Presidente que acredita em Deus, defende à família... vocês sabem a beira do abismo que nos encontrávamos nos últimos anos [...] Veio uma pandemia e veio aquela errada política do fique em casa e a economia a gente vê depois [...] o Brasil ressurgiu com uma economia pujante com uma gasolina das mais baratas do mundo, com um dos programas sociais mais abrangentes do mundo que é o auxílio Brasil, com uma das gasolinas mais baratas do mundo [...] somos uma pátria majoritariamente cristã que não quer a liberação das drogas, que não quer a liberação do aborto e não admite a ideologia de gênero [...] que respeita a propriedade privada e combate a corrupção para valer [...] sabemos que temos pela frente uma luta do bem contra o mal, do mal que perdurou por 12 anos e quase quebrou o nosso país e que agora deseja voltar à cena do crime; não voltarão, o povo está do nosso lado, o povo está do lado do bem, o povo sabe o que quer. A vontade do povo se fará presente no próximo dia 2 de outubro. Vamos todos votar. Vamos convencer a todos que pensam diferentes de nós. Vamos convencê-los do que é melhor para o nosso Brasil. Podemos fazer várias comparações até mesmo entre as primeiras damas [...] Imbroxável, imbroxável, imbroxável [...] É obrigação de todos cumprir as quatro linhas da Constituição e traremos para dentro dessas quatro linhas todos que insistem em estar fora [...] Todos sabem o que é o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Supremo Tribunal Federal [vaias]. A voz do povo é a voz de Deus [...] Nunca vi um mar tão grande aqui com essas cores verde e amarela. Aqui não tem a mentira da Data Folha, aqui é o nosso Data Povo. Aqui a verdade e a vontade do povo honesto livre e trabalhador. Daqui a pouco embarco para o RJ participando de um evento semelhante a esse, evento que une os brasileiros [...] tenho certeza de que juntos em outubro daremos mais um grande passo para o futuro do país e o futuro de nossas famílias. [...] Muito obrigado mais uma vez e até a vitória. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos. [povo repete] Agora estou indo para Copacabana. E meu grito para todos vocês: Yhuuuu.*

Em seguida, deixando claro que se trata do mesmo evento, a apresentadora fala ao povo: Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá." E segue tocando o jingle de campanha. "Presidente, um abraço continue com o carinho do povo brasileiro. Mito. Mito".

[...] No Rio de Janeiro, também em um trio elétrico [...], o requerido profere discurso semelhante.

Mas antes, da mesma forma, às 14h50, o Presidente participou de um evento oficial Cívico Militar - no mesmo local, há metros do trio elétrico onde fez o comício - com autoridades, acompanhando os desfiles do Bicentenário da Independência.

No Rio de Janeiro ainda houve o curioso fato de que, a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana - justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana. No evento, o Presidente faz discurso de campanha semelhante:

*Não sou muito bem educado; falo palavras, mas não sou ladrão [povo grita Mito. Mito. Mito] [...] Tenho certeza de que teremos um governo muito melhor com a nossa reeleição, com a graça de Deus. A todos vocês muito obrigado por esse momento. Voltamos a falar em política em praça pública. Voltamos a sorrir. Tenho certeza de que atingiremos o nosso objetivo para o bem da nossa pátria. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos"*

Esse discurso, em si eleitoreiro, está inserido em um contexto ainda mais grave: o Presidente, ora requerido, dedicou-se a convocar seus apoiadores para as comemorações do Bicentenário. Suas publicações e de seus apoiadores, em redes sociais, deixa bastante claro que sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral.

AIJE nº 0600972-43 (id. 158022907):

*O desvio de finalidade e o abuso político também restam patentes quando se observa a entrevista concedida pelo primeiro Investigado à TV Brasil, que é a rede de televisão pública do Poder Executivo Brasileiro, a qual pertence a Empresa Brasil de Comunicação, conglomerado de mídia do governo do país, em prol de sua candidatura - <https://www.youtube.com/watch?v=a7VXyy29ETI>, especificamente quando reverbera diversos atos que são utilizados em sua propaganda eleitoral, no que reforça-se a utilização da máquina pública em benefício da sua candidatura.*

Nos autos da AIJE nº 0600986-27, três dias após o seu ajuizamento (em 8.set.2022), o nobre Ministro relator deferiu "tutela inibitória antecipada [...], para proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa" (id. 158052339), tendo essa decisão sido referendada pelo Plenário desta Corte em 13.set.2022 (IDs 158062381 e 158081732).

Em sua judiciosa análise, o douto relator julga *"procedentes os pedidos formulados na RepEsp nº 060984-27, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, em Brasília e no Rio de Janeiro, aplicando ao primeiro investigado multa no valor de R\$ 425.640,00e ao segundo, R\$ 212.820,00"*; bem como julga *"parcialmente procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e econômico, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente da República, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022"*.

Ante a reconhecida conexão entre as demandas e a interconexão entre as teses debatidas, as demandas são analisadas conjuntamente.

Adiante que comungo da conclusão do ilustre relator quanto à rejeição das preliminares.



Quanto ao mérito, a controvérsia reside em saber se os investigados se utilizaram dos eventos oficiais relativos ao Bicentenário da Independência (uso de pessoal e bens públicos, inclusive da TV Brasil) para angariar dividendos eleitorais.

Alegam os autores que os investigados objetivaram incutir no imaginário popular a ideia de que as cerimônias oficiais faziam parte da agenda eleitoral do primeiro investigado, então candidato à reeleição, de modo a transmitir uma imagem de unicidade entre o Estado Brasileiro e a sua candidatura.

Argumentam que essa conclusão é extraída do contexto cronológico e territorial dos atos impugnados (desfiles cívico-militares e comícios eleitorais), notadamente a proximidade dos locais em que realizados, o lapso temporal entre eles e o público participante.

Da análise do acervo fático-probatório dos autos, tem-se por incontroversos os seguintes fatos:

- Após os eventos oficiais relativos às comemorações do Bicentenário da Independência, nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro, no dia 7 de setembro de 2022, o Presidente da República e candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro promoveu e participou de seguidos comícios eleitorais;

- Durante o desfile cívico-militar em Brasília, Jair Messias Bolsonaro usou a faixa presidencial e não proferiu nenhum discurso, tendo permanecido no espaço oficial até 11:09 da manhã daquele 7 de setembro;

- A TV Brasil transmitiu o evento oficial em Brasília até o momento em que o então Presidente da República retira a faixa presidencial e desce da tribuna de honra, finalizando a transmissão às 11:15 da manhã;

- Como dito, após o encerramento do desfile oficial comemorativo em Brasília, Jair Messias Bolsonaro, já sem a faixa presidencial, se dirigiu - a pé -, acompanhado de comitiva e de populares, para local próximo, a chamada Praça das Bandeiras, na Esplanada dos Ministérios, onde havia sido regularmente agendada - e informada ao Governo do Distrito Federal - a realização de um "ATO PÚBLICO" denominado "MANIFESTAÇÃO POPULAR", com início às 9:00 e a término às 16:00. Ali, devidamente acompanhado de apoiadores, subiu num Trio Elétrico e proferiu discursos de campanha política perante um público estimado em cerca de 100 mil pessoal (ids. 159425696 e 159425700);

- Após proferir o aludido discurso político em Brasília, o primeiro investigado se deslocou para o Rio de Janeiro, onde, às 14:50 participou de um evento oficial no Forte de Copacabana, tendo - após finalizado o aludido evento cívico-militar, se dirigido para a Praia de Copacabana, local de reconhecida concentração de pessoas, e ali subiu em Trio Elétrico e proferiu discurso político para os presentes;

- os gastos relativos aos comícios foram custeados com recursos privados e de campanha.

No ponto, é relevante registrar o equívoco da autora da AIJE nº0600986-27 e da RepEsp nº 0600984-57 em afirmar que "[...] a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana." (ids. 158041741 e 158041644). Isso porque o pretenso desfile cívico-militar comemorativo do 7 de setembro sequer foi realizado na cidade do Rio de Janeiro.

Ao analisar a ADPF nº 998/DF, no colendo Supremo Tribunal Federal - a qual objetivava "*impedir qualquer mudança no planejamento e na execução dos atos de comemoração ao bicentenário da independência no Rio de Janeiro, devendo o desfile ser mantido na locação originária e historicamente planejada e utilizada pelas Forças Armadas, a Avenida Presidente Vargas*" -, a eminente relatora, Ministra CÁRMEN LÚCIA, em decisão exarada em 14.set.2022 (publicada no DJe de 19.9.2022), concluiu pela inépcia da inicial, haja vista a inexistência do suposto ato visando a mudança do local de realização do desfile de 7 de setembro no Rio de Janeiro, assentando que "

*alegações genéricas imputadas a evento futuro e incerto desacompanhadas de documento comprobatório que evidencie a existência de ato concreto do Poder Público importa na inépcia da petição inicial".*

Além disso, registrou a e. Ministra que:

*[...] por decisão do Comando Militar do Leste, o evento comemorativo do Dia da Independência no Município do Rio de Janeiro foi cancelado sem o tradicional desfile militar na Avenida Presidente Vargas ou na praia de Copacabana, conforme noticiou o Procurador-Geral da República na manifestação prestada nos autos (e-doc. 19).*

Em realidade, conforme se extrai do site oficial do Governo Federal, o que efetivamente ocorreu no Rio de Janeiro - e que contou com a participação do primeiro investigado na condição de Presidente da República - foi

*[...] um Tributo Cívico-Militar ao Bicentenário da Independência do Brasil na cidade do Rio de Janeiro. Durante a manhã do 7 de setembro, ocorreram apresentações de bandas de música do Exército nos bairros do Flamengo, Lagoa, Madureira, Méier, São Cristóvão, Sulacap e Urca. Além disso, a partir das 8h, salvas de tiros de artilharia foram executadas no Forte de Copacabana, de hora em hora.*

<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2022/09/cerimonia-na-esplanada-dos-ministerios-celebra-o-sete-de-setembro>

Fixadas essas premissas, rememoro que, na hipótese, o abuso do poder político e econômico narrado nas iniciais fundamenta-se na utilização de estruturas públicas relacionadas à comemoração do Bicentenário da Independência para promover a candidatura dos investigados, a configurar, em tese, as condutas vedadas capituladas no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*: Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Para aferição acerca de ocorrência de abuso de poder e/ou conduta vedada decorrentes de alegado desvio de finalidade na realização de evento tradicional comemorativo, trago à colação os parâmetros indicados no seguinte julgado desta Corte Superior:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DOS PODERES ECÔNOMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90 [...]. FESTIVIDADES TRADICIONAIS. ANIVERSÁRIO DA CIDADE E DIA DO TRABALHADOR [...].

[...]

15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve:

a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública;

b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico;

c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção).

[...]

(REspe nº 576-11/CE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 16.4.2019).

Expostas as balizas fáticas e jurídicas que devem nortear a análise do presente caso, passa-se a analisar os atos impugnados.

Quanto à conduta prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, "[o] que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 29.3.2012, *DJe* de 21.5.2012).

De fato, a vedação do inciso I do art. 73 da Lei das Eleições, consistente em "*usar, em benefício de candidato, ..., bens móveis ou imóveis*", não impede:

- a) a utilização, como pano de fundo, de bens públicos. Ou seja, a veiculação e/ou divulgação de imagens de bens públicos não se insere na vedação legal;
- b) a realização de ato de campanha política, em outro local aberto ao público, ainda que próximo ao da realização do evento oficial, logo após o término deste.

Portanto, ao contrário do que com muito brilho e habilidade argumentativa, reconheça-se, procuraram sustentar os autores, tentando confundir e misturar os eventos oficiais e os atos de campanha, atos em verdade claramente distintos, não se tem rigorosamente conduta vedada alguma a considerar nas hipóteses sob exame.

Ninguém irá confundir o tradicional ato oficial anual de desfile cívico-militar do Dia da Independência, ato rigidamente planejado, organizado, formal, solene e ordenado, com emprego e exibição sequencial de tropas e equipamentos militares e de alguma apresentação cívica de particulares, em forma previamente ajustada com as autoridades, dentro da mesma solenidade, com um posterior ocasional ato de campanha político-eleitoral, ato aberto, informal, de mínima organização restrita ao ambiente próximo ao palanque, no mais amplamente franqueado ao público.

Registre-se que o posterior ato de campanha político-eleitoral em local público próximo ao da realização do evento oficial concluído, pode ser realizado por qualquer candidato, não apenas por candidato à reeleição. Se alguma vantagem existir para o candidato à reeleição é mínima, insusceptível de desequilibrar a disputa, inerente ao próprio instituto da reeleição, admitido na maioria das democracias dos países.

Em nenhum momento a lei veda a realização de ato de campanha logo após evento oficial ou em local público próximo ao do evento oficial concluído. São atos atípicos, sem dúvida.

Conforme entende o TSE, "*no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela Lei*" (AgR-REspe nº 626-30/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 4.2.2016).

Cuida-se de interpretação que melhor se coaduna com o dispositivo legal, sob pena de se ampliar ilegalmente as hipóteses de incidência das condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos.

No caso, os autores artificialmente pretendem engendrar a junção de duas condutas isoladamente praticadas (ato oficial e comício) como se uma só fossem, elegendo como critério para essa façanha o curto lapso temporal e territorial entre uma e outra.

Ocorre que nenhum dispositivo da legislação eleitoral permite essa interpretação.

Vê-se, portanto, que, para se chegar à conclusão de ter havido a prática das condutas vedadas descritas nos incisos I e III do art. 73 da Lei das Eleições (com gravidade suficiente para configurar

abuso de poder político e econômico), faz-se necessário empregar-se interpretação extensiva, o que, como visto, não se admite em sede de direito punitivo.

E note-se, não existe a vedação para as condutas aqui consideradas pela simples razão de que o objetivo das proibições, constante do transcrito *caput* do artigo 73, qual seja, vedar apenas condutas "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais", não é afetado na situação analisada.

Certo é que "[...] a infração em referência se caracteriza apenas quando há demonstração de 'desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral' (RO 0602196-65/PA, Rel. Min. Edson Fachin)" (AgR-REspEI nº 0600438-02/RN, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 8.9.2022, *DJe* de 20.9.2022). Isso não ocorreu na hipótese.

A constatação de que o eleitor não irá confundir o tradicional ato oficial anual de desfile cívico-militar do Dia da Independência com o posterior ocasional ato de campanha político-eleitoral, pelas razões acima expostas, também afasta a alegada violação à vedação tratada no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições.

Afinal, tratando-se de eventos claramente distintos, facilmente identificados e nitidamente autônomos, nem se alcança que categoria de servidor público ou empregado da administração pública teria sido cedido ou teria tido seus serviços usados para a campanha eleitoral dos candidatos investigados, durante, ou mesmo fora, do horário de expediente normal.

Teriam sido os militares ao desfilar, como fazem todos os anos? Seriam os que trabalharam na estrutura do tradicional desfile cívico-militar? Evidentemente, não houve qualquer ilícita cessão de servidores ou empregados da administração pública, ou utilização de seus serviços, para o ato de campanha político-eleitoral subsequente ao ato oficial.

Registre-se que os investigadores nem apontam claramente que servidores ou categoria de servidores ou utilização de serviços genericamente cogitam.

Novamente, a imputação não tem correspondência com a realidade.

Em relação ao inciso III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é certo ainda que "[n]ão há ofensa [...] se a prova dos autos é clara a delimitar o horário de expediente do servidor e os fatos se deram fora desse horário" (RO nº 37-76/RJ, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 16.10.2014, *DJe* de 6.11.2014), bem como "não se pode presumir a responsabilidade do agente público" (Rp nº 590-80/DF, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 1º.8.2014, *DJe* de 25.8.2014).

No caso, como exposto alhures, é incontroverso que, durante os eventos comemorativos oficiais o investigado não proferiu nenhum discurso. Aliás, os próprios autores assentam o silêncio sepulcral de Jair Messias Bolsonaro nos referidos eventos, nos quais patente a sua condição de Presidente da República.

Igualmente, não há dúvida de que a ida ao "ATO PÚBLICO" denominado "MANIFESTAÇÃO POPULAR" ocorreu após findo o desfile cívico-militar oficial, não tendo sido utilizado nenhum símbolo que denotasse estar o primeiro investigado na condição de Chefe de Estado.

No ponto, sobreleva destacar que os investigados efetivamente comprovaram nos autos que, nos atos relacionados aos comícios, não houve a utilização de nenhuma estrutura atinente aos eventos oficiais, assim como não se comprovou uso de nenhum servidor ou bem público em tais atos de campanha. Pelo contrário, foi juntada documentação que comprova que os gastos atinentes aos comícios foram custeados com recursos privados e/ou de campanha.

No mais, à luz do art. 23 da Lei nº 64/1990, é público e notório que a temática envolvendo os valores e princípios regentes das Forças Armadas sempre foi mote de campanha de Jair Messias

Bolsonaro, de modo que não causa estranheza a realização de atos de campanha pelo referido investigado na data em que celebrada a independência do Brasil, sendo certo, ademais, que inexistente vedação legal nesse sentido.

A propósito:

[...] a possibilidade de reeleição aos cargos de prefeito, governador e presidente da República dificulta a delimitação entre as figuras governo/candidato. [...] não se pode "querer imprimir e exigir impessoalidade de caráter absoluto àquele que concorre à reeleição", sendo necessária ao aplicador do Direito a sensibilidade, ao analisar cada caso, de "imprimir proporcionalidade e razoabilidade na subsunção do caso concreto à norma jurídica reguladora de determinada conduta" (RO nº 1.432/AP, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 12.5.2009, *DJe* de 17.6.2009) Uma vez que o agente público que concorre à reeleição não perde a condição de chefe do Poder Executivo, deve-se compatibilizar tal instituto com os direitos (e deveres) atribuídos a todo e qualquer candidato, sob pena de quebra da isonomia.

É dizer, se qualquer candidato poderia provocar a sua base de eleitores/simpatizantes para comparecer a subsequente comício nos mesmos horários e locais públicos nos quais realizados os comícios objurgados, não se pode considerar ilícitas tais condutas pelo mero fato de o candidato ter previamente participado, na condição de Chefe do Poder Executivo, de tradicional evento anual oficial.

Como visto, os comícios foram realizados em pleno período de campanha e direcionados a interessados presentes no local, não havendo nos autos nenhum elemento informativo que denote terem os participantes sido compelidos a participar e/ou permanecer no local dos discursos.

Sabe-se que, "*embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas*" (RO nº 1788-49/MT, rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, *DJe* de 28.3.2019).

Especificamente, "*[o] abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade*" (RO-EI nº 060397598/PR, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, *DJe* de 10.12.2021). Por sua vez, "*[o] abuso do poder econômico pressupõe o emprego excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de modo a tisonar, com nota de gravidade, a igualdade de chances na disputa eleitoral e a legitimidade das eleições*" (RO-EI nº 0602279-92/MA, rel. Min. ANDRÉ RAMOS TAVARES, *DJe* de 5.9.2023).

Na espécie, destaca-se ainda que, "*[...] por cuidar-se de eleição presidencial, exige-se que a lesividade da conduta para conformação do abuso de poder seja ainda mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da República nos âmbitos nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver eleitorado de quase 150 (cento e cinquenta) milhões de cidadãos [...]*" (AIJE nº 0601779-05/DF, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, *DJe* de 11.3.2021).

Nesse contexto, conquanto os multicitados comícios tenham sido realizados logo após o término de eventos oficiais alusivos ao Bicentenário da Independência, com as devidas vênias, mormente diante do histórico do investigado em conclamar os cidadãos para participarem de atos de apoio - a exemplo das motocicletas - não vejo como considerar que os discursos - frise-se, proferidos em cima de trios elétricos - sejam considerados como continuidade dos desfiles cívico-militares.

Veja-se, por exemplo, a seguinte reportagem, que compara a manifestação ocorrida em 7.jul.2021, igualmente na Esplanada dos Ministérios com discurso de Jair Messias Bolsonaro para apoiadores: <https://www.poder360.com.br/governo/compare-atos-do-7-de-setembro-em-brasilia-em-2022-e-2021/>

Cumpra também destacar que diversos veículos de comunicação publicaram reportagens que informavam, de forma clara, que após os eventos oficiais comemorativos do Bicentenário da Independência, grupos pró e contra o então Governo da ocasião iriam promover manifestações públicas. Cita-se:

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/09/5034702-oito-grupos-bolsonaristas-participarao-de-atos-na-esplanada-no-7-de-setembro.html>:

*Os atos pró-governo terão início por volta das 11h30, após o encerramento do desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, que se inicia às 9h e ocorrerá do lado oposto. Já protestos contra o governo ficarão concentrados na Torre de TV*

[...]

*Por volta das 11h30, Bolsonaro deverá discursar brevemente para sua base eleitoral em um carro de som. O veículo será estacionado próximo ao Ministério da Saúde. À tarde, às 13h, o chefe do Executivo desembarcará no Rio de Janeiro, onde participará de uma motociata do Aterro do Flamengo até Copacabana, local do comício a apoiadores, às 15h.*

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/atos-pro-governo-reunem-multidoes-em-sao-paulo-rio-de-janeiro-e-brasilia/>:

*Após participar de desfile em Brasília, presidente Jair Bolsonaro (PL) foi ao encontro de seus apoiadores na capital fluminense*

[...]

*Os apoiadores de Bolsonaro se reuniram em Brasília, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Florianópolis, Fortaleza, Maceió, Salvador, Recife, São Luís, Porto Velho, Boa Vista, Belém, Vitória, Aracaju, João Pessoa, Porto Alegre, Macapá, Campo Grande, Cuiabá, Goiânia, Natal e Palmas.*

*Já as manifestações contrárias ao governo ocorreram em ao menos 19 capitais: Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Vitória, Florianópolis, Curitiba, Porto Alegre, Cuiabá, Goiânia, Aracaju, Fortaleza, Maceió, Natal, Recife, Salvador, Belém, Macapá, Rio Branco e Porto Velho.*

Vê-se, portanto, que, mesmo antes das comemorações alusivas ao dia 7.set.2022, já se sabia que, após as comemorações oficiais, Jair Messias Bolsonaro - assim como grupos contrários - iria realizar discurso para sua base eleitoral.

Inclusive, meses antes já eram noticiados pela mídia que manifestações pró e contra o então Governo iriam ocorrer em todo o território nacional por ocasião do Bicentenário da Independência: <https://www.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2022/pauta-dos-organizadores-das-manifestacoes-de-7-de-setembro/> .

Esse quadro denota a admissível e salutar possibilidade de realização de manifestações de cunho político-eleitoral por qualquer cidadão, candidato, grupos ou partidos políticos no dia da independência.

A própria autora da AIJE nº 0600986-27 ratifica que o primeiro investigado, na condição de Presidente da República, não fez nenhum pronunciamento durante o desfile militar em Brasília, vindo a realizar manifestação somente após o encerramento do evento oficial, no local previamente informado ao Governo do Distrito Federal para a realização da manifestação pública eleitoral alardeada pela base de apoiadores de Jair Messias Bolsonaro na qual proferido o multicitado discurso (id. 158041741, fl. 5):

*[...] no evento supostamente oficial o Presidente não profere discurso. Usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral*

Tal quadro, com renovadas vênias a entendimentos diferentes, denota a observável cisão entre os eventos comemorativos oficiais e os atos impugnados ocorridos na sequência, mormente porque comprovado nos autos que nenhum recurso ou bem público foi utilizado para a consecução das manifestações de cunho eleitoral que se seguiram após os multicitados atos oficiais, o que afasta a incidência ao caso das condutas vedadas previstas no art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97.

Assim, não havendo sequer as alegadas condutas típicas vedadas - que constituíram a causa de pedir fática das demandas - não há falar em abuso de poder.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar da prática das alegadas condutas vedadas, a concessão, pelo douto relator, da mencionada tutela inibitória antecipada [...], para proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha, três dias após o ingresso da AIJE - prontamente obsteu a utilização de qualquer imagem do comício ou de imagem outra associada às comemorações do Bicentenário da Independência fosse utilizada em futuras propagandas eleitorais.

Essa circunstância se mostra relevante porque, conforme entende esta Corte Superior, a adoção de medidas aptas à imediate suspensão dos atos tido por irregulares minoram sobremaneira a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/1990. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER LIGADO AO USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL [...]. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

[...]

4. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.

5. A neutralidade que se impõe às emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do poder público, não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. No caso dos autos, eventuais abusos constatados foram contornados pelo exercício do direito de resposta, obtendo-se, assim, a isonomia entre os candidatos.

[...]

7. Nesse contexto, o fato dos representados terem sido condenados em outras ações por propaganda eleitoral irregular não gera, como consequência automática, o reconhecimento de abuso de poder, mas ao contrário, dá a devida dimensão sobre terem eventuais excessos sido repelidos a tempo e modo oportunos e proporcionais às condutas.

8. Recursos ordinários providos.

(RO-EI nº 1251-75/AP, rel. designado Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 9.11.2021 - grifos acrescidos)

Como cediço, "[...] a *intervenção da Justiça Eleitoral no processo eleitoral deve se dar apenas no caso de ser necessário o restabelecimento da igualdade e normalidade na disputa eleitoral ou para corrigir condutas que ofendam a legislação eleitoral [...]*" (REspEI nº 060093-07/PB, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021).

Na hipótese, a coibição de comportamentos potencialmente irregulares dos candidatos encontrou resposta célere e efetiva desta Justiça Eleitoral.

Relativamente à entrevista de Jair Messias Bolsonaro transmitida para a Tv Brasil, no Palácio da Alvorada, de igual modo, conforme lembrou o e. relator, no âmbito das AIJEs nº 0600986- 27 e 0601002-78, foi determinada a supressão de trechos do vídeo contendo a cobertura do Bicentenário da Independência pela TV Brasil e proibiu-se a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa.

Não houve, assim, qualquer relevante divulgação ou repercussão daquela entrevista tida por irregular apenas em alguns trechos específicos.

Tratou-se de um evento efetivamente organizado para o referido fim específico, não se podendo ignorar que à referida emissora de televisão - vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República - compete, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 11.652/2008, "*prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal*".

É incontroverso que se tratou de um ato solene - tradicionalmente realizado a cada ano -, o que, por si só, justifica a atuação da referida empresa pública.

Ademais, é certo que a EBC não adotou qualquer medida voltada para assegurar a veiculação indevida do material.

Assim, debater a qualificação da reprodução de ato oficial pela EBC como desvio de finalidade só teria sentido caso, previamente, considerados abusivos e graves os atos questionados, o que já foi afastado.

Em conclusão, com as devidas vênias aos que pensam de modo contrário, não se constata qualquer conduta típica vedada pela legislação eleitoral, nem se vislumbra qualquer gravidade suficiente e apta a vulnerar a normalidade e legitimidade do pleito.

Ante o exposto, com repetidas vênias, voto para julgar improcedentes os pedidos veiculados nas AIJEs nºs 0600986-27 e 0600972-43 e na RepEsp nº 0600984-57.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Raul Araújo, que abriu divergência em relação ao eminente Ministro Relator, votando pela improcedência.

Passo a palavra, para seu voto, ao Ministro Floriano de Azevedo Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, trata-se de ações de investigação judicial eleitoral e de representação propostas em face de Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto, nas quais se aponta a caracterização do ilícito descrito no art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90, bem como de representação apontando violação do art. 73 da Lei 9.504/97.

Com pequena variação, as causas de pedir das três ações se referem ao suposto uso de bens materiais e imateriais e de servidores da União em benefício da campanha dos representados, tendo em vista o suposto alegado desvio de finalidade eleitoreiro das comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro (uso indevido de bens públicos).

Em razão da identidade da questão de fundo, é possível o julgamento conjunto das ações.

Feito esse breve registro, passo ao exame das questões suscitadas pelas partes, iniciando pela matéria preliminar.

I. Das questões prévias.

Adiro integralmente às razões exposta pelo Ministro Relator para rejeitar todas as questões prévias, explicitando o seguinte.

I.1. Prejudicial de decadência decorrente da não formação de litisconsórcio passivo necessário.

A tese dos Investigados de que a União e os movimentos cívicos participantes dos atos na Esplanada dos Ministérios seriam litisconsortes passivos necessários não deve ser acolhida. Além de se tratar de pessoas jurídicas, não alcançadas pelas sanções previstas nas ações eleitorais em julgamento<sup>1</sup>, o TSE recentemente rejeitou alegação em tudo idêntica:

**PRELIMINAR DE NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. REJEITADA.**



11. *É pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE. Nos intensos debates desta Corte sobre o tema do litisconsórcio passivo necessário, essa premissa jamais foi alterada. O que se vem discutindo é se deve, ou não, ser exigida a inclusão, no polo passivo, dos responsáveis pela prática abusiva - portanto, de pessoas físicas passíveis de suportar inelegibilidade. Precedentes.*

12. *À luz de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial para preservar a isonomia entre candidatos à reeleição e seus adversários, recusa-se a ideia de que haja uma "relação jurídica incindível" entre a União e o Presidente da República a impor que o ente federado litigue, na AIJE, ao lado do candidato.*

13. *Além da indevida mescla de interesses públicos e privados que deriva dessa proposta, seu acolhimento comprometeria, em definitivo, a celeridade e a economicidade, ao forçar a atuação processual de entes federados, autarquias, empresas públicas e fundações em toda e qualquer ação em que se apure finalidade eleitoral ilícita de atos praticados em nome do Poder Público.*

14. *Assim, mesmo que a União e a Empresa Brasileira de Comunicação entendessem que a remoção de vídeo gravado pela TV Brasil acarretou prejuízo ao seu patrimônio, não se tornariam litisconsortes necessários dos investigados. Ressalte-se que, no caso, nem mesmo isso ocorreu, pois aquelas pessoas jurídicas de direito público não adotaram qualquer medida voltada para assegurar a veiculação do material.*

(Ref-AIJE 0600814-85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.2.2023).

I.2. Com relação à reunião dos processos.

Em adendo à fundamentação bem lançada pelo Ministro Relator, registro que a reunião dos presentes processos se justifica pela identidade fática, pela similaridade narrativa e pelos estágios processuais próximos.

Com efeito, na AIJE 0600986-27, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke, aponta-se abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90) nos eventos de Brasília e do Rio de Janeiro. Na AIJE 0600972-43, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, o cerne é o evento em Brasília. Ambos os eventos são qualificados como conduta vedada (art. 73, I e III, da Lei 9.504/97) na Representação 0600984-57, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke.

Destarte, não há prejuízo à defesa e o julgamento conjunto evita decisões contraditórias.

Por outro lado, a reunião processual não se afigura obrigatória em relação à AIJE 0601002-78, ante a diversidade de momentos processuais com as ações sob exame e a possibilidade de tumultuar o trâmite destas.

Vale sempre lembrar a orientação prevalecente nesta Corte Superior: "*Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação*" (AIJE 0601779-05 rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021).

I.3. Do alegado cerceamento de defesa aos investigados por indeferimento da produção de provas.

A defesa alega haver violação do devido processo legal por indeferimento de prova e a não oitiva de três testemunhas.

Já pude registrar, por ocasião do julgamento da AIJE 0600814-85, que cabe ao Relator Ministro Corregedor instruir os autos de ofício. Este também, em sua livre cognição, entendeu satisfatória a instrução.

No caso, o indeferimento da prova foi devidamente fundamentado por Sua Excelência, pois os investigados não indicaram "*um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes*

*ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 07/09/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes".*

Sobre o tema, é assente o entendimento de que *"o magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias"* (RO-EI 3523-79, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 18.2.2021).

De resto, considerando que os fatos narrados na inicial - eventos aos quais se atribui caráter de "atos de campanha" pelo primeiro investigado, então presidente, por ocasião do evento cívico do Bicentenário da Independência - não se revelam complexos ao exame ou exigem maiores elementos probatórios para sua aferição, não entrevejo prejuízo efetivo quanto à questão exposta e, portanto, é aplicável o princípio de que inexistente nulidade sem dano. Regra, ademais, igualmente aplicável ao processo eleitoral, já que o *caput* do art. 219 do Código Eleitoral preconiza que *"a aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo"*.

I.4. Do alegado cerceamento de defesa por inversão de ônus da prova.

Melhor sorte não obtêm os investigados na alegação de ilicitude na inversão do ônus da prova quanto à origem dos recursos utilizados nos atos de campanha realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 7 de setembro de 2022.

Isso porque esses elementos probatórios estavam na posse exclusiva dos investigados, responsáveis pelo registro e pelo controle dos gastos da campanha eleitoral, além do que a comprovação da origem lícita dos recursos aproveita à tese da defesa da separação entre o ato de campanha e o ato cívico.

Portanto, não vislumbro a indevida inversão do ônus da prova.

II. Do tema de fundo.

Nas presentes ações, discutem-se dois encontros que, segundo se alega, revelariam abuso do poder político e conduta vedada, a saber:

- i) realização de cerimônia oficial de comemoração do Bicentenário da Independência em Brasília, com a presença dos investigados, sucedida por evento partidário (comício), a primeira com cobertura integral pela TV Brasil e a segunda com transmissão parcial, apenas de seu início;
- ii) realização de cerimônia oficial de comemoração do Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro, com a presença do primeiro investigado, emaranhada com evento partidário (comício). Nessa ocasião, a cerimônia teria sido transferida a pedido do primeiro investigado, do seu local tradicional, o centro, para o Forte de Copacabana.

É incontroversa a realização de ambos os eventos, inclusive no que tange à sequência cronológica. A tese central suscitada pela defesa é de que, nos dois eventos, Brasília e Rio de Janeiro, teriam ocorrido dois atos separados e demarcados com "bordas cirúrgicas limpas e delimitadas". Para sustentar sua tese, se escoram i) na postura cênica do então presidente da República nas celebrações oficiais; ii) na mudança de figurino e de tom na participação nos comícios; e iii) na distinção entre os palanques.

Portanto, a questão fundamental a ser enfrentada por esta Corte se centra em saber se os atos de campanha posteriores às celebrações oficiais estariam enfronhados e mesclados aos atos oficiais de celebração do Bicentenário ou não.

Entendo, pelas razões que amiúdo a seguir, que inexistiu separação entre os eventos cívico-militares e os eventos eleitorais conexos.

O que se extrai das provas, mormente dos vídeos anexados aos autos ou disponíveis nos bancos de dados da internet, bem como pelos depoimentos colhidos, é o liame contínuo de um evento

único (cênica, temporal e espacialmente) e com a repetição da maioria dos personagens, alguns acintosamente apresentados como alegorias da campanha do então incumbente, primeiro investigado. De milimétrica e precisa, a separação nada tem. Milimétrico e preciso emerge, sim, ter sido o planejamento da conexão entre a tradicional, e desta vez épica (porquanto marcada pela efeméride dos duzentos anos), parada cívico-militar e os comícios eleitorais.

II.1. Das provas de deliberada conexão dos atos.

II.1.1. A conexão já nos eventos prévios e nas convocações do público.

Antes da realização da festividade em Brasília, houve chamamento oficial da população para dela participar, mediante a veiculação de publicidade institucional promovida pelo Ministério do Turismo. Na peça, destaca-se tanto a relevância histórica dos heróis da independência quanto a sugestiva e nada sutil referência à pretensão de se construir um futuro melhor, prenunciando a confusão entre a mensagem cívica e a eleitoral.

Mas o deliberado engate entre os atos não se verificou apenas no sentido do oficial emulando o *slogan* eleitoral. Igualmente foi feito no sentido inverso. O próprio primeiro investigado, ainda presidente da República, fez a convocação da população para participar dos eventos em atos e veículos de campanha. Primeiro em discurso feito em convenção do seu partido, conforme vídeo constante dos autos, e igualmente em algumas de suas inserções do horário eleitoral gratuito.

Portanto, já havia, de largada, tanto nos convites oficiais quanto nas convocações eleitorais, a conexão entre o discurso de campanha e os *slogans* do candidato e a natureza do 7 de setembro.

II.1.2. Da transmissão pela EBC.

Os atos oficiais foram integralmente transmitidos pela Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), inclusive com a veiculação de entrevista do primeiro investigado à TV Brasil, na manhã do dia 7.9.2023. Nela houve convocação da população e exortação de qualidades e feitos que, na sua visão, estariam associados ao seu governo, a exemplo do ressurgimento do sentimento patriótico, da criação do método de transferência eletrônica via Pix, da distribuição de água no Nordeste, da redução do preço de combustíveis, da criação do Auxílio Brasil, entre outros.

O evento de Brasília, na sua parcela aparentemente oficial (veremos que nem foi bem isso), foi transmitido pela televisão pública. Durante a transmissão, viram-se, apesar da ausência, naquele instante, de discurso eleitoral, comportamentos típicos de candidato em palanque, com acenos e cumprimentos da parte do investigado e de inusitados coadjuvantes estranhamente levados ao palco oficial.

II.1.3. Da inédita alteração do local de realização do evento no Rio de Janeiro.

De inopino e, ao que consta dos autos, por determinação do próprio primeiro investigado ao Comando Militar do Leste, ao Governo do Estado e da conseqüente comunicação à prefeitura, o local de realização do desfile cívico, tradicionalmente o centro do Rio de Janeiro, foi deslocado para a orla da praia de Copacabana. Coincidentemente, local tradicional de concentração de apoiadores da chapa integrada pelos investigados.

A decisão de realizar o evento em Copacabana criou ainda maior fusão entre evento cívico comemorativo e comício eleitoral, fazendo com que, na prática, o segundo engolfasse o primeiro. Maior apropriação só mesmo se o investigado tivesse chegado a Copacabana em uma motociata.

Tal alteração de local, segundo noticiou a imprensa à época, foi mal recebida pelo Comando Militar, que, por essa razão, teria desistido de realizar desfile militar no Rio de Janeiro. Justamente no ano do Bicentenário, o desfile foi substituído por uma "*breve apresentação no mar e no espaço aéreo próximos ao Forte de Copacabana*". Tal fato foi noticiado pelo prefeito do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, na sua página no Twitter em 17 de agosto de 2022:

*Fui informado pelo Cmte. Militar do Leste que esse ano não teremos o tradicional desfile militar na Pres Vargas e nem na praia de Copacabana. O ato do Exército vai se dar em um pequeno trecho na Avenida Atlântica, próximo ao Forte de Copacabana, sem arquibancada ou desfile.*

Não há nenhuma evidência de que o alcaide tenha sido desmentido.

Ao determinar tal mudança, o primeiro investigado, deliberada e propositadamente, fez mesclar o oficial e cívico com o eleitoral em claro abuso. E a não realização da tradicional parada militar não afasta o caráter fundido e confundido do público e privado. Primeiro porque foram realizadas apresentações militares pelas forças área e naval, com gastos correspondentes. Segundo porque a apropriação do oficial pelo eleitoral se revela no fato de, ao alterar o local tradicional, forcejar que aqueles que quisessem celebrar o Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro tivessem que ir a Copacabana, encorpar o ato de campanha dos investigados.

#### II.1.4. Da alegada cindibilidade dos eventos.

Entendo que abundam elementos indicativos da confusão entre as festividades do Bicentenário da Independência, custeadas e organizadas pelo Poder Executivo Federal, e os atos de campanha que se sucederam.

O primeiro e mais óbvio elemento decorre do simples exame das imagens geradas pela Empresa Brasileira de Comunicação (EBC).

O que se vê nos vídeos anexados aos autos (e amplamente noticiados por órgãos de comunicação regulares) é a completa fusão dos eventos oficial e de campanha, sendo de difícil percepção a alegada separação entre o que era desfile cívico e o que era ato de campanha.

A corroborar essa linha de pensamento, percebe-se que o público de ambos os eventos era praticamente igual, seja entre os espectadores, em sua esmagadora maioria de declarados eleitores do primeiro investigado, seja entre as personalidades que compunham os palanques oficial e eleitoral, muitos conhecidos partidários e apoiadores da chapa candidata à reeleição.

Essa conjugação foi acentuada pela proximidade dos palanques, cujo trajeto entre uns e outros era de poucos metros.

De fato, em Brasília, segundo o depoimento do Senador Ciro Nogueira, então Ministro-Chefe da Casa Civil, a transição teria ocorrido com mera caminhada, visto que, segundo a testemunha, "*não era muito longe, né?*". O mesmo cenário se confirmou no Rio de Janeiro. Segundo o governador Cláudio Castro, ouvido como testemunha, embora fosse difícil ter certeza, a distância seria de aproximadamente 300 metros. Distâncias pequenas que foram certificadas pelo Ministro Relator pelos mapas inseridos em seu voto.

Portanto, pela ótica espacial, eventos únicos e idênticos.

II.1.5. Um personagem quase esquecido, mas ilustrativo da confusão entre ato oficial e ato eleitoral. Há uma cena nos vídeos acostados pela própria defesa aos autos da AIJE 0600972-43 (ID 158085261, terceiro QR Code) que passou despercebida dos autores. Logo na chegada do então presidente, quando o incumbente está se dirigindo ao Palanque Oficial, vê-se um personagem quase ao lado do mandatário, ombreado com os seguranças. Trata-se do Senhor Fábio Wajngarten, na época Coordenador de Comunicação da campanha da chapa composta pelos investigados. Indo à gravação integral feita pela EBC do desfile em Brasília, disponível na internet, vê-se que o então coordenador da campanha aparece em várias oportunidades do momento dito "oficial" do evento, inclusive à frente do Rolls Royce presidencial, dando ordens e coordenando a movimentação cênica da chegada do presidente ao desfile. Note-se que o Sr. Wajngarten à época não tinha cargo no governo e estava dedicado à campanha. Compunha, segundo a imprensa noticiou à época, o comando do núcleo operacional da campanha, dividindo a coordenação exatamente com o segundo investigado.<sup>2</sup>

Note-se que, ao se verificar que um dos coordenadores de campanha participava, em local de acesso restrito, de etapa do evento supostamente oficial, ficando à testa da movimentação do presidente/candidato, resulta já potente o baralhamento do eleitoral com o oficial.

II.1.6. Do inusitado desfile de tratores junto aos destacamentos cívico-militares oficiais.

Mas não foi só isso. No mesmo evento em Brasília, houve a inusitada - excêntrica, até - participação de tratores ligados ao Movimento Brasil Verde e Amarelo em meio às forças militares. Note-se que o destaque não está no fato de serem máquinas agrícolas a desfilar (algo já em si exótico), mas na circunstância de haver um destacamento da Parada composto por um movimento claramente identificado com o apoio eleitoral da chapa integrada pelos investigados. Tanto é assim que, nos autos, logo após o encarte do ofício endereçado ao comando militar pedindo a participação da frota privada de tratores, há um outro ofício do mesmo movimento, agora endereçado à Secretaria de Segurança Pública do DF, solicitando autorização para entrada e estacionamento de carro de som na Avenida das Bandeiras, nas proximidades do desfile, certamente para dar sequência aos atos eleitorais, e não para ficar entoando o Hino da Independência continuamente.

Decorre daí mais uma evidência do amálgama entre a expressão mais visível do poder estatal (as Forças Armadas) e grupos dedicados exclusivamente a apoio político e eleitoral. Tanto que alguns dos condutores dos ditos veículos estavam trajados com vestimentas de apoio ao então candidato à reeleição, o primeiro investigado.

Ou seja, a estrutura estatal e o evento oficial foram utilizados para exaltar diretamente o presidente-candidato (por exemplo, pela participação de tratores em Brasília) e para facilitar a organização e a difusão de eventos de campanha (por exemplo, pela mudança de local no Rio de Janeiro). Sem a ação estatal, os eventos eleitorais seriam, quando menos, de mais difícil organização.

II.1.7. Da constrangedora presença de notório apoiador dos investigados no palanque oficial.

Reforçando a nítida confusão entre o público e o privado, entre o formal e o informal, nota-se, nas cenas do evento oficial em Brasília e no evento híbrido do Rio de Janeiro, um conhecido personagem paramentado com indumentária verde bandeira, gravata e lenço amarelos ao lado do presidente-candidato. Esse personagem, caricato e desinibido, acena ao público, cumprimenta populares que estão fora do palco, pousa para fotos ao lado do primeiro investigado. Percebe-se a intrusão, obviamente tolerada e incentivada pelo investigado, pois permite postá-lo ao seu lado e, ora e vez, troca confidências ao pé do ouvido. Temos, então, a figura de um cabo eleitoral, quase uma mascote de campanha, enxertado no centro de um palanque oficial. Resta com isso reforçado o liame único e contínuo, a fusão entre a Parada e o Comício.

A nota de abusividade da conduta fica patente, nos vídeos, pelo nítido constrangimento do Exmo. Presidente de Portugal, que, imaginando estar a prestigiar a festa nacional brasileira, veio de seu país para se ver, entre incrédulo e abespinhado, compondo cena de palanque eleitoral.

II.1.8. Da irrelevância jurídica da descaracterização da indumentária presidencial.

Esforça-se a defesa em trazer, em respaldo à sua tese de separação milimétrica entre os dois eventos, o fato de que o primeiro investigado, ao se deslocar do palanque oficial em Brasília para o palanque eleitoral a metros de distância, teria se despojado da faixa presidencial.

De inegável simbolismo, a faixa representa o poder e honorabilidade do cargo de presidente da República. Sua transmissão, como sói acontecer em disputas civilizadas, expressa traço fundamental das repúblicas: a finitude dos mandatos, do próprio poder. Não serve para destravestir o candidato do presidente e o presidente do candidato.

A tentativa pictórica de demarcar a separação com a burlesca retirada da faixa presidencial, longe de demarcar a separação, apenas ilustra que o investigado sabia do contexto emaranhado dos dois momentos - pois evento houve só um - e a tentativa de forçar uma linha divisória que, na prática, inexistiu. Pior, toda a cena nos faz lembrar passagens caricaturais da célebre novela de

Dias Gomes. À cena faltaram apenas o ébrio, o burro e as irmãs aduladoras, já que a bandinha, triste e involuntariamente, foi fornecida pela fanfarra militar.

Por óbvio não é somente esse importante adereço que expressa o poder do chefe de Estado e chefe de governo. Também a representação do próprio presidente da República e a estrutura que lhe é garantida pelo exercício dessa elevada função predicam a presença estatal. Não por acaso o próprio deslocamento do candidato para os palanques eleitorais chegou a ser transmitido pela emissora oficial, até que se apercebessem, constrangidos, que estavam a transmitir um evento de campanha e interrompessem a gravação.

Como bem apontou a PGE nos autos da RP 0600984-57:

*A retirada da faixa presidencial quando do breve deslocamento do palanque oficial para o eleitoral, em Brasília, nessas circunstâncias, assume medidas de aparatosa audácia. O gesto diz mais do que se queria fazer crer do que daquilo que se estava a realizar. A ênfase no gesto mostra que o candidato sabia que não poderia estar na condição de Presidente da República no palanque de finalidade eleitoral.* (ID 159629457, grifo nosso).

Tal como executado, o casamento dos eventos claramente implicou uma utilização da efeméride da festa da Independência, a da representação do poder de chefe de Estado para, combinando os motes de campanha (patriotismo, verde e amarelo, nacionalismo, militarismo, força representada pelas Armas) com o contexto cívico da parada, abusar, em seu proveito eleitoral, de condição que não se oferece equivalente e paritária aos demais candidatos. Exemplo típico de abuso do poder político.

Se é certo, como já asseverei em julgado recente, que a possibilidade de reeleição do chefe do Executivo sem afastamento do cargo, propiciada pela EC 16, trouxe o grande desafio para a Justiça Eleitoral (divisar os limites do uso lícito, do uso vedado e do uso abusivo dos bens e dos recursos públicos pelo mandatário candidato à reeleição), também é igualmente verdadeiro que, sob a perspectiva deôntica, o ato de campanha não deveria se seguir, ou estar tão estreitamente jungido aos atos cívicos.

Ambos os eventos teriam que ser mais bem estremados, notadamente por distanciamento espaço-temporal. O que se observou, além da evidente proximidade física, foi o esforço para, de várias formas, associar ato oficial a ato de campanha. Os comícios nada tiveram de ocasionais. Foram arditamente convocados e combinados para fazer uso do evento público. No caso, a ocasião fez o ilícito. Entendo que, por ação dos investigados, os atos cívicos e de campanha se entrelaçaram, ostentando notas de incindibilidade.

II.2. Da conotação eleitoral dos discursos para o público comum.

Partindo-se da premissa de que houve fusão dos atos cívicos e de campanha, conforme exposto acima, parece-me inquestionável que atos estatais foram desvirtuados para a promoção de candidatura.

Não bastasse isso, tem-se o teor do discurso proferido no ato eleitoral de Brasília, com referência explícita à eleição, pedido de voto e alerta para um suposto risco inerente às eleições vindouras, um suposto mal contra o qual o povo que "está do lado do bem", que "sabe o que quer", teria de se insurgir.

Eis trecho dessa manifestação:

*Sabemos que temos pela frente uma luta do bem contra o mal. O mal perdurou por 14 anos em nosso país, que quase quebrou a nossa pátria e que agora deseja voltar à cena do crime. Não voltarão. O povo está do nosso lado, o povo está do lado do bem, o povo sabe o que quer. A vontade do povo se fará presente no próximo dia 2 de outubro. Vamos votar. Vamos convencer aqueles que pensam diferente de nós. Vamos convencê-lo do que é melhor para o nosso Brasil.*

[...]

*Somos todos iguais. Todos nós queremos o bem da nossa pátria, o bem do nosso país. Temos certeza que juntos, em outubro, daremos mais um grande passo para o futuro do nosso país e das nossas famílias. Muito obrigado a todos vocês pela oportunidade, pela confiança, pelo carinho e pelo calor. A recíproca é verdadeira. Muito obrigado mais uma vez e até a vitória. Brasil acima de tudo [...].*

Argumentos de que não houve manifestação eleitoral no palanque oficial ou de que o palco foi desmontado não afastam a continuidade do *script* montado.

Esse mesmo tom houvera sido adotado na já citada entrevista à TV Brasil, na qual o primeiro investigado exortou o patriotismo e afirmou: "*O que está em jogo é a nossa liberdade, é o nosso futuro*" e "*o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos*".

A identidade discursiva, os elementos espaço-temporais e a propagação de ideias centrais a seu projeto político são suficientes, a meu sentir, para assentar a conotação eleitoral da conduta.

### II.3. Do emprego de bens, serviços e pessoal da União.

Como se vê, parece-me indene de dúvidas que a organização dos eventos, inclusive a inédita alteração de local das celebrações no Rio de Janeiro, foi materializada por meio do uso da estrutura estatal. Tal fato decerto não é ilícito de per se. Tradicionalmente, são os órgãos ligados ao Poder Executivo federal que organizam e custeiam os desfiles.

Conforme informado pelo Ministério da Defesa nos autos, as Forças Armadas receberam o montante de R\$ 8.495.463,00 para o custeio de despesas com a sua participação nas festividades do Bicentenário da Independência e da semana da Pátria. Esse valor foi aproximadamente o dobro do empregado em 2019 (R\$ 4.397.051,45).

Ainda sobre o envolvimento de órgãos estatais no evento, coube à Secretaria de Comunicação da Presidência da República a organização da estrutura de palco e outras ações logísticas, fato confirmado no depoimento do então assessor-chefe do cerimonial da presidência, Eduardo Guimarães Lessa.

O ilícito emerge da utilização dos eventos oficiais em benefício eleitoral dos investigados, em claro desvio de finalidade daqueles. Aí está a abusividade.

### II.4. Da gravidade da conduta e do abuso do poder político.

Como se sabe, o art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90 não define, com precisão, o que seria abuso do poder político.

Coube à doutrina e à jurisprudência desta Corte Superior traçar balizas para a verificação desse ilícito.

Em sede doutrinária, já se assentou que:

*[...] o rol de condutas vedadas a agentes oficiais no contexto das eleições não esgota, de todo, a possibilidade de enquadramento do fenômeno do abuso do poder político nas disputas eletivas. Por certo, o plexo de atividades proscritas nesse capítulo da Lei das Eleições conforma um excelente e didático leque de possibilidades, mas é certo que o rol legislativo assume um caráter inequivocamente exemplificativo, uma vez que o abuso de poder político constitui um ilícito cuja subsunção ordena, necessariamente, o exame do caso concreto, sendo, portanto, bastante mais fluido e abrangente do que as ações glosadas nos arts. 73 et seq do estatuto eleitoral<sup>3</sup>.*

A jurisprudência do TSE, por seu turno, há muito se consolidou no sentido de que o "*abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade*" (RCEd 661, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 16.2.2011).

A finalidade de um evento cívico oficial em comemoração a uma data tão significativa como o Bicentenário da Independência estaria em celebrar a ideia de nação, a autonomia e a soberania do

país, em congregar todos os brasileiros na celebração nacional, em confraternizar com as nações amigas que vieram ou teriam vindo prestigiar nossa festa nacional. Ao revés, a finalidade foi desviada em proveito eleitoral, em benefício da candidatura da chapa dos investigados, e, pior, num cenário que excluía da festa todos os brasileiros não simpatizantes daquelas candidaturas. Maior exemplo de desvio de finalidade numa parada militar só mesmo o trágico assassinato de Sadat no Egito.

Portanto, a eventual circunstância do ineditismo dos fatos ora apurados (confusão entre data cívica e ato de campanha) só demonstra a ousadia das condutas. Nem de longe impede que eles sejam qualificados como abusivos, presente a gravidade.

Esse requisito está devidamente evidenciado, a meu sentir. Sob o prisma *qualitativo*, tenho como intensa a sua reprovabilidade, dada a apropriação da estrutura do Poder Executivo federal e de uma das mais importantes datas cívicas para catapultar evento de cunho exclusivamente partidário-eleitoral.

No plano *quantitativo*, além das multidões em ambos os atos, houve indevida amplificação da sua repercussão por meio de cobertura, ainda que parcial, por emissora de televisão oficial.

O abuso, portanto, é patente. Mas há, nos fatos narrados nas ações ora em julgamento, uma dimensão mais grave. O ardiloso expediente teve como efeito colateral - ou principal - a apropriação dos símbolos nacionais, das cores da bandeira nacional, da marca da independência, do conceito formador da nação, como se fossem de pertencimento exclusivo de uma candidatura. O aspecto semiótico das condutas investigadas agrava ainda mais o abuso.

Se agravante ainda faltasse, há o fato marginal de que, com esse agir, os investigados conspurcaram o Bicentenário da Independência, como se duzentos anos fossem reduzidos a uma oportunidade para promover um candidato à reeleição. Como se a parte se apropriasse do todo, tornando os conacionais não apoiadores dos investigados automaticamente adversários, porquanto excluídos da nacionalidade brasileira e de sua independência bicentenária.

É de se dizer: a deliberada confusão público-privado não só acarretou a utilização do evento oficial como alavancador de comício eleitoral, mas também trouxe como efeito colateral afastar da festa cívica brasileiros apoiadores de outras candidaturas que quisessem comemorar o Bicentenário ou só assistir à Parada.

Além de capturar a nacionalidade ao mesclar uma parada militar com um ato de campanha, os investigados amesquinham as Forças Armadas, reduzindo-as a meros coadjuvantes de campanha política, figurantes de carreatas, adornos luxuosos de um comício eleitoral.

Difícil gravidade qualitativa e quantitativa maior.

Afastem-se, uma vez mais, as alegações de que a gravidade teria sido estancada pelo imediato, e até precoce, cumprimento da liminar deferida nos autos. Como já consignei neste plenário, o estancamento dos efeitos do abuso por conta do pronto provimento jurisdicional não elide a gravidade de origem do ato investigado.

Patente, pois, tanto a gravidade da conduta como o abuso apto a ensejar as sanções do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90.

II.5. Da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Além do abuso do poder político, apurados nas AIJEs 0600972-43 e 0600986-27, verifica-se a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, conforme narrativa exposta na RP 0600984-57.

Com efeito, a conduta analisada acima se amolda à *fattispecie* do aludido dispositivo legal, *in verbis* :

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*



*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

É cabível, nos termos do § 4º, a aplicação de multa, a qual proponho seja fixada em patamares elevados, dada a intensa reprovabilidade da conduta de ambos os investigados, a sua ampla repercussão e a capacidade econômica dos investigados.

É incabível a imposição da sanção descrita no § 5º do já citado dispositivo legal, a cassação do registro ou diploma, diante do resultado do pleito.

#### II.6. Delimitação subjetiva das sanções.

A responsabilidade do primeiro investigado é incontroversa, na medida em que participou tanto do planejamento quanto da divulgação transversa, da configuração dos abusos, bem como se beneficiou das condutas. Indisputado, portanto, que sobre ele deve recair a integridade das penas, inclusive na sua máxima incidência. Acrescento a essas circunstâncias todas aquelas bem identificadas e relatadas pelo Ministro Relator. No ponto, não divirjo do desenho da moldura fática trazida pelo relator.

Dirirjo, porém, de sua qualificação jurídica em relação ao segundo investigado. Ora, toda a participação descrita pelo relator, pelo segundo investigado, patenteia, como asseverado no voto, que ele contribuiu para o ato abusivo do poder econômico e para o desvio de finalidade dos bens e dos serviços públicos. Assim, quanto ao segundo investigado, a aplicação de penalidades merece maior aprofundamento.

Preconiza o art. 22, XIV, da LC 64/90:

*XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

Pois bem. É fato que o segundo investigado participou de ambos os eventos, como demonstram os links de vídeos trazidos aos autos. Em Brasília, postou-se ao lado do primeiro investigado, logo atrás da Primeira-Dama e de um conhecido religioso. No evento no Rio de Janeiro, estava todo o tempo em cima do trio elétrico. Nas duas ocasiões, deixou-se apresentar ao público presente. E se beneficiou, inegavelmente, do cenário abusivamente construído. Houvesse discordado do contexto distorcido engendrado na oportunidade e após a parada cívico-militar (esta já distorcida de origem), teria se retirado do local, e não, tal como o primeiro investigado, subido no trio elétrico e se postado na linha de frente, a se beneficiar do público cujo aplauso fora favorecido pelo uso abusivo de bens e recursos públicos. Com o agir conivente e coadjuvante, também o segundo investigado concorreu, contribuiu para a configuração prática do ato.

Mas há mais. As provas já aqui referidas não permitem dizer, como ocorreu em precedente recente na AIJE 0600814-85, que o segundo investigado não sabia ou que não concorreu para as práticas abusivas.

Não se pode participar convenientemente de um abuso patente, beneficiar-se dele eleitoralmente e, ao mesmo tempo, alegar que seu conivente silêncio basta para esvaziar sua contribuição para a consumação do ato.

Rememore-se que o segundo investigado, além de candidato a vice na chapa, respondia por destacada posição da coordenação da campanha. Um dos seus pares, ou subordinados, aparece

nos vídeos atuando acintosamente e, em certas passagens, dirigindo o *script* cívico-eleitoral. No evento de Copacabana, ele está em posição destacada no palanque, acompanhando tudo e se beneficiando de toda a parafernália engendrada.

É inegável sua contribuição para a consumação da grave prática de abuso do poder político. E o núcleo do art. 22, XIV, se delimita pelo verbo *contribuir*. Mesmo coadjuvando, o segundo investigado também contribuiu, concorreu e colaborou, comissiva ou omissivamente, para a prática do ato.

Não socorre a alegação da defesa de que ele não teria praticado ato administrativo, que não ocupava mais cargo público ou que não teve participação ativa. Fossem estes argumentos válidos, nunca se aplicariam as penas do inciso XIV do art. 22 a candidatos a vice de incumbente que tenta a reeleição. Importa, sim, o fato de que participou e, como coordenador da campanha da chapa, assentiu e concorreu para que os atos fossem consumados.

Assim, diferentemente do que foi julgado na AIJE 0600814-85 (embaixadores), na qual o segundo investigado não participou ou teve prova de ter contribuído, nos eventos objeto destas AIJEs e representação, há incontestes participação, anuência e contribuição na consumação dos atos abusivos, o que faz incidir as sanções legais.

### III. Conclusão.

Desse modo, voto no sentido de julgar procedentes os pedidos em relação a Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto para declarar a inelegibilidade de ambos pelos 8 anos subsequentes à Eleição de 2022, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, com as providências de costume indicadas pelo Ministro Relator, inclusive no que toca às comunicações ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Outrossim, voto no sentido de julgar procedente a Representação Especial 0600984-57 para aplicar multa individual aos investigados no mesmo montante e fundamentação aplicados pelo Ministro Relator.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro Floriano de Azevedo Marques, que acompanhou integralmente o eminente relator na rejeição das preliminares. Igualmente, no mérito, acompanhou integralmente o Ministro Benedito Gonçalves, julgando procedentes os pedidos na Representação Especial e aplicação de multa no mesmo montante, e divergiu parcialmente no mérito das AIJES, no sentido de julgar procedentes os pedidos em relação aos dois investigados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Braga Netto.

---

<sup>1</sup> Há muito se consolidou o entendimento de que "*peças jurídicas não podem integrar o pólo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar nº 64/90*" (RP 1.033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13.12.2006).

<sup>2</sup> [HTTPS://www.poder360.com.br/eleicoes/braga-netto-sera-um-dos-coordenadores-da-campanha-de-bolsonaro/](https://www.poder360.com.br/eleicoes/braga-netto-sera-um-dos-coordenadores-da-campanha-de-bolsonaro/).

<sup>3</sup> ALVIM, Frederico Franco. Abuso de poder nas competições eleitorais. Curitiba: Juruá, 2019, p. 160.

### SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Em virtude do horário - e nós temos, eu, a Ministra Cármen, o Ministro Toffoli, sessão no Supremo Tribunal Federal, agora às 14h; e o Ministro Benedito Gonçalves no Superior Tribunal de Justiça -, suspendo o julgamento, que continuará na próxima terça-feira.

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO (provisório)**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado parcial: Retomado o julgamento, o relator rejeitou as preliminares e, no mérito:

1. Julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais);

2. Julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro pela prática de abuso de poder político e econômico nas eleições de 2022 e declarar sua inelegibilidade por oito anos seguintes ao pleito eleitoral, no que foi acompanhado parcialmente aqui pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques, que dissentiu do relator, julgando procedentes as AIJEs e declarando também a inelegibilidade do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto. Nos demais itens, o eminente Ministro Floriano de Azevedo Marques acompanhou o relator.

Divergiu, quanto ao mérito, o Ministro Raul Araújo, julgando improcedentes os pedidos das Ações de Investigação Judiciais Eleitorais e também da Representação Especial.

Em seguida, o julgamento foi suspenso.

**EXTRATO DA ATA**

AIJE nº 0600972-43.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional (Advogados: Walber de Moura Agra - OAB: 757-B/PE e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros).

Julgamento conjunto das AIJE's n<sup>OS</sup> 0600972-43 e 0600986-27; e da RepEsp nº 0600984-57.

Decisão: Retomado o julgamento, o relator rejeitou as preliminares e, no mérito: a) julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial nº 0600.984-57, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); e b) julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, e declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito eleitoral, no que foi acompanhado, parcialmente, pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques, que dissentiu do relator apenas para declarar também a inelegibilidade do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto.

Inaugurou divergência, quanto ao mérito, o Ministro Raul Araújo julgando improcedentes os pedidos das ações de investigação judiciais eleitorais e da Representação Especial.

Em seguida, o julgamento dos processos foi suspenso.

Registrou-se a presença, no Plenário, do Dr. Walber de Moura Agra e da Dra. Ezikelly Silva Barros, advogados do representante Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional; e do Dr. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, advogado dos representados, Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto.

Ausência justificada do Senhor Ministro Nunes Marques.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 26.10.2023.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Senhor Presidente, valho-me dos minuciosos relatórios já elaborados e apresentados pelo Ministro Benedito Gonçalves para, de início, assentar que as AIJE nº 0600972-43/DF e nº 0600986-27/DF têm como causa de pedir o suposto desvio de finalidade da comemoração do Bicentenário da Independência realizada em 7.9.2022, visto que a primeira aborda os fatos ocorridos em Brasília/DF e esta última aborda os ocorridos tanto em Brasília/DF como no Rio de Janeiro/RJ, ao passo que a Rep nº 0600984-57/DF trata esse assunto sob a ótica do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Fixadas essas premissas e de pronto me colocando de acordo com as soluções preliminares propugnadas pelo relator na condução dos feitos, entendo que o cerne do tema posto em julgamento diz respeito à hipótese de ocorrência de desvio de finalidade praticado por parte do Chefe do Executivo e candidato à reeleição por ocasião de celebrações públicas.

A análise do feito sob a ótica do desvio de finalidade mostra-se muito relevante, de modo a não se tratar como ilegal a corriqueira condução da máquina pública, tampouco tornar ilícita a simples realização de atos de campanha. O que se perquire é sobre existir desvio advindo da indevida mescla de ocasiões. O que cumpre averiguar é eventual consecução do interesse privado sob as vestes ou sob o prestígio da face pública e oficial das cerimônias aqui objeto de referência.

Em lição doutrinária que se amolda perfeitamente a este caso, a ilegalidade que se está a apurar é "*a que se conhece com o nome de 'desvio de poder' ou abuso de autoridade, já que, na realidade, o Poder [...] se desvia e abusa quando persegue fins distintos aos que a lei determina [...]*" (FRAGA, Gabino. *Derecho Administrativo*. México: Editorial Porrúa S.A, 1996, p. 321, tradução livre).

Assim, tem-se a previsão de determinada postura inicialmente legítima, a qual se apresenta e se transforma em conduta contrária ao Direito a partir da constatação da ocorrência de abuso.

A título exemplificativo, registro que a implementação de programas sociais governamentais é postura inicialmente legítima, mas, quando o ato é praticado em ano eleitoral, sem observância de critérios legais, visando angariar vantagens eleitorais, há patente desvio de finalidade (AREspEI nº 0601065-60/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, *DJe* de 5.6.2023). De igual forma, a simples inauguração de obra pública não é, por si só, abusiva ou vedada, mas, quando o ato é permeado pela alusão ao número de uma dada candidatura, presentes diversas pessoas com vestuários de campanha, configura-se o desvio de finalidade a ensejar a reprimenda legal (AgR-RO nº 0600824-75/SE, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 8.9.2020).

Transportadas essas concepções para o caso concreto, é possível assentar que não é abusivo ou vedado ao chefe do Executivo Federal participar de comemorações atinentes à Independência do Brasil. Da mesma forma que não é, por si só, abusiva ou vedada a prática de atos de campanha, na data dessa mesma comemoração, por aquele agente público que eventualmente concorra à reeleição. O que se está aqui a analisar, porém, não são participações ou práticas que tenham ocorrido isoladamente. Como veremos, houve verdadeira unificação de eventos oficiais e eleitorais, com prévia coordenação nesse sentido e posterior aproveitamento para as candidaturas dos investigados.

O que está a refletir, aqui, o ponto central da causa de pedir em julgamento é justamente saber se ocorreu um avanço para além da configuração legítima dos eventos comemorativos da Independência do Brasil, a denotar a prática de atos a representarem interesses privados de campanha, deliberadamente embaralhados com um ato oficial, parasitários da estrutura pública, do simbolismo de poder, próprio da instituição presidencial brasileira e, ainda, atos que se aproveitam da evocação muito peculiar a eventos comemorativos do ano do Bicentenário da Independência do Brasil.

Como expus no julgamento da AIJE nº 0601212-32/DF, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, na sessão de 17.10.2023, existe relativa liberdade das formas para a realização de atos de campanha eleitoral, de modo que a utilização de comícios, *lives*, reuniões políticas com autoridades ou celebridades não são necessariamente condutas proibidas, mostrando-se como estratégia válida à disposição do candidato.

No caso concreto, porém, assim como também atestei naquele julgamento, há particularidades fático-normativas cruciais (*distinguishing*), que precisam ser enfrentadas, já que os eventos, aqui em análise: (i) foram protagonizados por candidato à reeleição que ocupava a cadeira presidencial, tendo supostamente recebido na campanha a força e o simbolismo nacional da instituição "Presidência da República"; (ii) envolvem, *prima facie*, estrutura pública disposta com exclusividade ao cargo de Chefe do Executivo Federal e aos indivíduos por este admitidos; e (iii) acoplam, indevidamente, os benefícios eleitorais de ato oficial de grande importância cultural e destaque histórico, como as comemorações do Bicentenário da Independência.

Nessa seara, se o simples exercício das atribuições do cargo já implica ao seu ocupante o dever funcional de adotar redobrado cuidado, com mais razão ainda deve haver extrema cautela por aquele que, no exercício do cargo, atua como candidato, pleiteando a reeleição, justamente para que a isonomia do pleito seja respeitada e, com isso, em última análise, o próprio processo democrático permaneça íntegro.

Com essas considerações, pode-se bem compreender a razão de ser de o legislador ter elencado diversas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, conforme art. 73 da Lei nº 9.504/97, o que implica, a partir de seu reconhecimento, a imposição de multa e, ainda, a cassação do diploma - neste último caso, quando for esta a hipótese concreta - e, ademais, se constatada a gravidade da conduta abusiva, impõe-se até mesmo a penosa sanção atinente à inelegibilidade.

O que se veda em tais condutas, em suma, é o desvirtuamento do público em proveito de interesse privado, o incremento e a otimização da campanha à custa do Erário e da força de uma instituição brasileira e o desequilíbrio gerado pelo uso do aparelho estatal *lato sensu*, quando se considera a situação inequivocamente minorada em que se encontram os demais candidatos que pleiteiam o mesmo cargo e estão a merecer, por força da Constituição e da Lei, o mesmo tratamento. A conduta que vier a se amoldar a essas hipóteses é ilegal e não pode ser tolerada pela Justiça Eleitoral.

Como já acentuei no julgamento da AIJE nº 0601212-32.2022.6.00.0000 - DF, em cenários relativos à reeleição, que, no Brasil pós-1988, instalou-se graças à conhecida Emenda da reeleição (a EC nº 16/97), aprovada no Governo Fernando Henrique Cardoso, as peculiaridades circunstanciais demandam análise mais apurada para saber se é vedado ao candidato em exercício de cargo público utilizar-se de estrutura pública para fins de campanha e, em caso de essa vedação eventualmente ser apenas parcial, saber qual a linha divisória a demarcar a licitude de um ato de campanha que esteja se aproveitando dos elementos acima mencionados (poder e estrutura do Estado). A respeito do tema, rememoro as palavras do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito ao afirmar que "*a reeleição traz diversos problemas em torno dos atos praticados pelo candidato no exercício do cargo para o qual foi eleito. Na verdade, pelo sistema adotado, o candidato à reeleição prossegue no cumprimento de suas obrigações como mandatário do cargo para o qual foi eleito. Isso quer dizer que continua a cumprir sua agenda de trabalho*", sendo, por isso, "*necessário conviver com essas dificuldades*" (AgR-Rep nº 1252/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23.10.2007 - grifei).

Certo é que, apesar das possíveis dificuldades relacionadas, sobretudo, ao tempo disponível para a campanha, há também inúmeras vantagens advindas da costumeira exposição da imagem e

influência de quem está no exercício do cargo público mais elevado da estrutura do Poder Executivo.

Porém, as supostas dificuldades enfrentadas por algum candidato não podem servir como escusa permissiva para que ele se valha da estrutura pública e de fortes elementos institucionais em prol de sua campanha. Trata-se de coibir, na República, a nefasta confusão do patrimônio público com o privado. Ou seja, eventual margem de atuação "livre" vem disposta e estritamente determinada na lei, não decorrendo de uma típica faceta da esfera de liberdade do indivíduo.

Para o caso presente, há ainda mais um aspecto relevante. É que, na Era Digital, quer dizer, no contexto inescapável do uso das redes sociais digitais de maneira superlativa, a conduta do Chefe do Executivo federal não deve turvar, para o eleitorado, a diferença entre as figuras da autoridade e a do candidato, por meio de uma espécie de fusão digital de atos típicos de campanha eleitoral com atos oficiais da Presidência da República, atos estes de destaque nacional e realizados em estrutura pública.

Com isso, cumpre, doravante, firme nos elementos do presente caso, averiguar a ocorrência da abusividade e sua gravidade. Sobre a abusividade, merecem atenção, desde logo, o uso da estrutura pública e, com esse uso, a invocação de uma imagem de poder advinda da instituição "Presidência da República" e de eventos oficiais de grande repercussão a ela atrelados, que só podem ser utilizados ou realizados com toda parcimônia em face do cidadão e, por maior razão e em maior grau de rigor, perante o cidadão-eleitor em período de campanha eleitoral.

Nesse sentido, anoto que o substrato fático incontroverso atinente ao presente julgamento diz respeito, consoante exposto nos relatórios, às celebrações do Bicentenário da Independência, em 7.9.2022, com a convocação de apoiadores e simpatizantes dos representados via redes sociais digitais, bem como convocação de outras lideranças, com o intuito de comparecerem aos eventos, inseridos em programação oficial e custeados pelo Poder Público.

O primeiro investigado, na condição de Presidente da República, apesar de não proferir discursos quando ocupava a tribuna de honra, em momento imediatamente subsequente aos eventos oficiais, realizou atos de campanha em espaço preparado para comício, após se deslocar a pé para a localidade, proferindo discurso de caráter eleitoral.

Ganha relevo o fato de ter havido cobertura do evento ocorrido em Brasília/DF pela TV Brasil, com transmissão ao vivo, inclusive, de entrevista do primeiro investigado, que, mesmo sendo questionado acerca da importância histórica do Bicentenário de forma estritamente temática à data, resolveu abordar sua própria trajetória política, exaltando atos e projetos de seu governo e conclamando a participação popular nos eventos ao argumento de que "*a nossa liberdade*" e "*o nosso futuro*" estariam em jogo, em patente desvio do enfoque institucional e cívico da festividade.

Mais ainda, houve utilização de imagens do evento oficial para a divulgação de conteúdo eleitoral nas redes sociais. É de se rememorar, nesse tópico, que, em decisão liminar proferida na AIJE nº 0600986-27/DF, houve a determinação para que os investigados cessassem a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizassem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência. Na AIJE nº 0601002-78/DF, por sua vez, o relator determinou à Empresa Brasil de Comunicação (EBC) que editasse o vídeo constante do canal de YouTube da TV Brasil, justamente para retirar as passagens atinentes à desvirtuação do objeto da cobertura e que se atrelavam aos atos de campanha.

Com esse contexto e como bem exposto em decisão saneadora, a controvérsia fática recai, em suma, sobre a existência de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas entre

os atos oficiais e os de campanha, preservando-se a instituição Presidência da República naquilo em que deve ser preservada em relação ao candidato, preservando-se a liberdade do eleitorado, bem como o sadio e necessário equilíbrio entre aqueles que disputam o mesmo mandato.

Em que pese a defesa apontar que houve nítida cisão de fases entre a figura do Presidente e a do candidato no decorrer do dia 7.9.2022, não vislumbrei, após detida análise dos autos, a presença dessa necessária e imprescindível delimitação.

A tese central defensiva é a de que as estruturas apartadas utilizadas e a cronologia dos eventos seriam suficientes para diferenciar os atos oficiais da manifestação política subsequente (que teria sido espontânea), o que - ainda em conformidade com a tese da defesa - teria ocorrido sem angariar proveitos do já finalizado ato público.

Entendo, contudo, não ser possível, a partir do mero interesse e critério pessoal apenas externado posteriormente, alterar o perfil assumido pela celebração daquele mesmo dia, e digo isso exatamente por entender necessário considerar todo o contexto do episódio, nos termos em que passo a expor.

Assim, da mesma forma em que já fiz anotar no julgamento da AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000 - DF, na qual foi relator o Ministro Benedito Gonçalves, também aqui "*há uma ação coordenada no tempo (contexto)*", que não pode ser ignorada, até porque integra a causa de pedir das AIJE. O que se nota, a partir do acervo probatório, é que, desde a concepção, já ao convocar a população por intermédio das redes sociais digitais e por outros canais de comunicação, a data comemorativa era visada em prol da campanha eleitoral dos investigados.

O primeiro investigado, em diversos momentos e formas, conclamou a população a participar da programação governamental. Ao fazê-lo, tanto em postagens em redes sociais, como em entrevistas, nota-se que o evento oficial do Bicentenário da Independência foi instrumentalizado, funcionando como chamariz para eventos declaradamente eleitorais, sendo estes os eventos principais, quer dizer, os comícios ocorridos na sequência, tanto que, como transcrito no parecer ministerial, tem-se o candidato, durante convenção eleitoral do PL, convocando os cidadãos "*para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez. Vamos às ruas pela última vez*". A alusão à "*última vez*" certamente não se deu em relação às celebrações de Independência. A referência, a toda evidência, é à campanha, ou seja, tratava-se em larga medida da convocação para o seu último grande comício eleitoral. A fala se encerra com o conhecido *slogan*: "*Brasil acima de tudo, Deus acima de todos*". Por fim, como largamente apontado pelo Ministro Relator, tem-se a inserção de propaganda em televisão, em 6.9.2022, na qual o primeiro investigado declara: "*Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa independência [...]. A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira verde e amarela*".

Ademais, a escolha daquela data e daquele momento, ato contínuo ao encerramento meramente protocolar da celebração pública, para com isso realizar comício, permite constatar que se pretendia cooptar o prestígio da data pública, da estrutura estatal e da massiva participação popular na comemoração do Bicentenário da Independência para inflar o ato privado de campanha à reeleição. E isso efetivamente iria acontecer como pretendido, nos termos em que passo a analisar esse tópico.

Assim, apesar do alegado pela defesa de que houve "*clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas*" entre os atos oficiais de comemoração e as atividades político-eleitorais, empregando-se como argumento o fato de o investigado ter retirado sua faixa presidencial entre os eventos, entendo ser imprescindível a análise do contexto. Mais ainda, entendo ser absolutamente imprescindível a esta análise que esteja pautada na realidade concreta, e não pretenda apenas invocar elementos meramente protocolares ou meras formalidades, descolados da força dos fatos

que emergem da prova dos autos. Nesse sentido, revela-se, de certa forma, ingênuo concluir que a mera remoção da faixa presidencial e a alteração de palanque na imediata sequência do término do evento oficial, a uma distância de poucos metros percorrida a pé pelo investigado, seria suficiente para purificar o evento privado das abundantes partículas públicas inequivocamente presentes na atmosfera da ocasião, uma mescla inaceitável de atos, visto que deveriam estar devidamente diferenciados para todo cidadão, em distanciamento - e aqui me refiro a um distanciamento não físico, mas sim jurídico - respeitoso ao princípio republicano.

Na realidade, essa imprescindível separação intencionalmente não ocorreu, mesmo porque poderia o investigado, interessado na realização de comício, selecionar outra data para implementar seu ato de campanha, ainda que próxima ao 7 de Setembro, ou, ainda, poderia escolher outra localidade totalmente diversa, no mesmo estado e até no mesmo município, sem a estrutura pública e a reunião nacional programada para aquele momento-espço. A opção pela mesma data, localidade e em momento imediatamente subsequente às celebrações oficiais, portanto, não ocorreu por acaso. Com isso, efetivamente houve benefício privado, que se extrai dos autos.

Essa mescla entre o público e privado, na busca de dividendos eleitorais, ademais, pode ser conferida na própria manifestação da apresentadora da rede oficial, a qual, após discurso do presidente da República e candidato à reeleição em cima do trio elétrico, quando já encerrado o desfile, externou os seguintes dizeres: "*Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá*", seguido do *jingle* de campanha.

Ainda a esse respeito, destaco que consta nos autos ofício oriundo do Movimento Brasil Verde e Amarelo encaminhado ao Gabinete do Ministro da Defesa, por intermédio do qual foi solicitada autorização para que 27 (vinte e sete) tratores, nitidamente representativos de tradicionais apoiadores eleitorais do investigado, fossem integrados a um desfile oficial cívico-militar. O tema, como se observa, além de ter sido objeto de questionamento durante a oitiva de testemunhas e de ser extraído do acervo documental probatório juntado aos autos, está inserto na causa de pedir das presentes demandas, que são voltadas a todos os desdobramentos perpetrados naquela data, inclusive aos atos diretamente relacionados, sem que se possa sustentar, portanto, que os feitos em julgamento não contêm essa temática.

Dito isso, observo que, no dia das celebrações, a participação dos tratores, dirigidos por pessoas com camisetas com dizeres em apoio ao então Presidente, de fato ocorreu, denotando a inserção de parcela do setor do agronegócio, composta por tradicionais apoiadores do investigado, no desfile que haveria de apresentar, como tradicionalmente tem sido na República, caráter exclusivamente institucional.

O acervo probatório, em suma, aponta de forma segura para a ocorrência de uma verdadeira absorção do evento cívico, sustentado com recursos pessoais e materiais da Administração Pública, pela campanha à reeleição do investigado.

Com efeito, dada a magnitude do evento, orçado em mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), com ampla mobilização popular em torno da data comemorativa, não é crível que a simples locomoção a pé para um trio elétrico, após a retirada da faixa presidencial, seja suficiente para delimitar a imprescindível linha divisória entre o público e o privado e, mais ainda, para manter o necessário equilíbrio de forças entre os candidatos ao mesmo posto. Até porque todo esse contexto eleitoral do Bicentenário da Independência, em realidade, já havia sido previamente demarcado e difundido.

Por fim, mas não menos importante, como bem registrou o Ministro relator, a contextualização do âmbito fático sob análise antecede aos atos do 7 de Setembro de 2022. Daí a unidade, entre os



eventos, à qual me referia inicialmente, que decorreu do esforço do próprio investigado. É que, nos termos bem delineados pelo Ministro relator, "*o primeiro investigado e seus apoiadores promoveram verdadeira mobilização eleitoral para comparecimento aos eventos de 07/09//2022*". Assim foi, por exemplo, o teor da fala do primeiro investigado em anúncio sobre o referido desfile, quando aduz que quer "*inovar no Rio de Janeiro, às 16 horas do dia 7 de Setembro*".

Mais ainda. Ao evocar a faceta "popular" do desfile cívico-militar, ressaltou o primeiro investigado que "*nossas Forças Armadas [...] estarão desfilando [...] ao lado do povo*". Com isso, procurava alocar também as Forças Armadas dentro de sua campanha eleitoral, campanha esta que, a essa altura dos acontecimentos, já tinha conspurcado o perfil desse importante desfile cívico-militar do 7 de Setembro.

O evento ocorrido no Rio de Janeiro/RJ seguiu a mesma estratégia. Consta na documentação acostada aos autos que o Ministério da Defesa remeteu ofício ao Governador do Rio de Janeiro/RJ comunicando a alteração do local do desfile cívico-militar do Bicentenário da Independência para a orla de Copacabana, em prejuízo do local antes programado, na Avenida Presidente Vargas, como tradicionalmente ocorre.

Essa alteração, como bem salientado no parecer ministerial, foi ao encontro do interesse privado de campanha dos investigados, uma vez que a praia era regularmente palco de atos de apoio político da respectiva base eleitoral. Esse elemento, ademais, reforça o caráter unificado dos eventos, buscado pelo investigado, mas que, agora, pretende afastar.

Na própria peça defensiva, ademais, foi exposto que a passagem do investigado pelo Rio de Janeiro/RJ foi efetivamente voltada à prática de atos políticos, com singela e episódica aparição no palanque oficial da prefeitura, conforme alegado. O que se extrai dos autos, no entanto, é que, na capital carioca, o local da cerimônia militar foi enaltecido com saltos de paraquedas e shows aéreos, a demonstrar a existência de robusto aparato estatal voltado à celebração da data. Além disso, há todo o contexto de conclamação dos atos, que não pode ser ignorado.

Com efeito, o que se depreende do caso é, na realidade, a ocorrência de um aproveitamento parasitário do dia de celebração pública e, conseqüentemente, de boa parcela da estrutura estatal voltada à consecução das festividades para dar corpo e impulsionar o ato de campanha programado - não por acaso - para a mesma data.

Destaco, ademais, que, já em juízo preliminar acerca dos fatos postos em julgamento, este Tribunal atestou a presença de elementos aptos a concluir que o próprio Presidente candidato à reeleição incentivou a associação entre sua campanha e o evento cívico-militar. Nesse sentido, assentou-se, no Ref-AIJE nº 0600986-27/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS em 13.9.2022, que "*uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição*" (grifei). Essa percepção perfunctória, após minuciosa instrução probatória, a meu ver, deve ser confirmada.

A gravidade de todos os atos aqui sob escrutínio é também prontamente verificada. Como exposto em comunicação oriunda do Ministério da Defesa acostada aos autos, para o exercício de 2022, "*foi disponibilizado aos Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica, por meio do desbloqueio de dotações orçamentárias, o montante total de R\$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais), para o atendimento de despesas com a participação das Forças Armadas na semana da Pátria 2022 e no desfile cívico-militar daquele ano*

". Além dessa quantia, consta a destinação de mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) vinculados à Secretaria Especial de Comunicação Social, a totalizar mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) gastos nas celebrações.

As convocações para a população participar do evento partiram não só de redes sociais, de entrevistas e por intermédio de apoiadores, mas também do uso da estrutura do Ministério do Turismo. Fosse o evento tipicamente ato comemorativo oficial, seria até mesmo razoável o emprego do referido órgão nesse mister, mas, como já exposto em relação à constatação da ocorrência do desvio de finalidade, não é disso que se tratava.

A forma de convocação dos apoiadores, como assentado, fazendo alusão a um último ato, que, a toda evidência, seria de campanha, aliado ao emprego de vultuosa quantia e aparato estatais na consecução das festividades, as quais ganharam natureza híbrida tanto de evento oficial como de comício eleitoral, é inaceitável perante o Direito em vigor e aponta para a segura e lamentável ocorrência de confusão entre a coisa pública e o interesse privado.

Anoto, a esse respeito, que este Tribunal compreende que a "*notória confusão entre público e privado*" é elemento apto a ensejar a aplicação das sanções dispostas no art. 22 da Lei Complementar (LC) nº 64/90 (RO nº 8032-69/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 4.10.2016), justamente porque denota a gravidade da conduta daquele que deve guardar o mais absoluto respeito à moralidade e à impessoalidade administrativas.

Não só assentada a ocorrência de ato abusivo e grave, mostra-se também patente a constatação da prática de conduta vedada na espécie, isso porque o emprego de estrutura e pessoal da Administração Pública é proscrito pelos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Nesse aspecto, reforço um elemento de relevo neste caso. É que o objetivo do art. 73 da Lei nº 9.504/97 está em vedar o "*uso real e efetivo do aparato do Estado em prol de campanha. Assim, não alcança condutas inexpressivas em termos eleitorais, sem nenhum potencial para comprometer o bem jurídico tutelado pela norma, a saber, a isonomia entre candidatos e a legitimidade do pleito*" (Rep nº 3296-75/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. designado Min. Herman Benjamin, *DJe* de 21.11.2017).

No caso dos autos, de conduta inexpressiva seguramente não se trata, seja pela prova carreada aos autos, seja pela dimensão notória alcançada pelas práticas aqui analisadas. Como afirmei acima, foi possível constatar a existência de abusivo estrategema diante do eleitorado a partir do notório desvirtuamento de uma data comemorativa pública, transformada em mero elemento de grande comício eleitoral, com franca confusão entre elementos públicos e privados, a caracterizar a ilegalidade da conduta, que é altamente reprovável e, por isso, implica a imposição de multa nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e § 4º do art. 83 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

A respeito do segundo investigado e representado, candidato a vice-presidente da República, tem-se sua participação em ambos os eventos aqui analisados. A partir desse pressuposto, após análise detida das provas, considero haver elementos suficientes a indicar sua participação efetiva na prática dos atos abusivos, com inequívoca anuência quanto a sua ocorrência, amoldando-se tal conduta ao disposto do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. A esse propósito, cumpre relembrar que o núcleo do dispositivo determina que o Tribunal declare a inelegibilidade "*de quantos hajam contribuído para a prática do ato*".

Trata-se de presença inequívoca, portanto, do candidato, e assim há de ser analisada. Presença essa, ademais, que se deu dentro do contexto híbrido já configurado anteriormente, quer dizer, no contexto abusivo dos eventos analisados. Como já explicitiei, não há nenhum impedimento a participar de comício na data comemorativa do 7 de Setembro. Porém, sua participação ocorreu exatamente no cenário abusivo que veio a ser construído em benefício de sua candidatura, com o uso abusivo da estrutura pública, da instituição Presidencial e de ato supostamente oficial.

Ao se apresentar naquele contexto e ao ali permanecer, contribuiu para a perpetuação do grave abuso, inclusive auferindo os benefícios eleitorais visados pelo abuso, o que é suficiente, perante o ordenamento jurídico brasileiro, para lhe impor a consequência da inelegibilidade.

Aliás, cabe rememorar que a Justiça Eleitoral, com maior razão, deve primar pela vedação da proteção deficiente, porquanto o bem jurídico tutelado, qual seja, o pilar democrático - que pressupõe eleições com igualdade de chances, respeitadas as alianças políticas que são do jogo -, não pode ser conspurcado com práticas ilícitas que alcancem imunidade devido a construções falaciosas, que procuram traçar um cenário diverso da realidade. Entendimento distinto estimularia a impunidade.

Nas palavras do eminente Ministro Gilmar Mendes, há, relativamente ao Estado, "*a identificação de um dever [...] de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais*" (*Curso de Direito Constitucional*, 18. ed. São Paulo: Saraiva, p. 727), para a realização de direitos políticos, e, especialmente, de direitos e deveres inerentes à democracia. O Estado-Juiz deve atuar em harmonia com essa orientação. Trata-se, em última instância, de concretizar os mandamentos e salvaguardas expressas do parágrafo nono do art. 14 da Constituição do Brasil.

No caso, verifica-se, mesmo com menor proeminência, que a figura do segundo investigado não é apenas a de mero beneficiário das condutas em questão - embora também o seja -, porquanto a sua presença, indubitavelmente, traduz a ideia de haver uma orquestração de forças jungida em torno de ideais antirrepublicanos que, no pleito de 2022, contribuíram por desestimular disputa calcada na ordem jurídica estabelecida, para dar vazão ao uso eleitoral da estrutura pública e das instituições nacionais.

Adicionalmente, diante da constatação da prática de conduta vedada, impõe-se a aplicação da sanção referente à multa também quanto ao segundo investigado, na proporção de sua atuação secundária, porém inegavelmente contributiva para a prática do ilícito eleitoral ora reconhecido, e do benefício obtido nos termos do voto do Ministro relator, isso porque, na linha de compreensão deste Tribunal acerca da matéria, o "*reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato*" (AgR-RO nº 0603705-69/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20.10.2021).

Dessa forma, avaliados os fatos a partir das provas coligidas, assento que as festividades cívico-militares oficiais afetas ao dia 7.9.2022 detiveram um caráter híbrido, com notória e ilegítima mescla entre ato público e comício privado eleitoral, o que denotou a ocorrência de conduta grave, com abusividade superlativa, registrável a partir da consecução de interesse privado de campanha, de modo parasitário à estrutura pública disposta às comemorações do Bicentenário da Independência, a configurar, a um só tempo, tanto a prática de conduta vedada como também gravemente abusiva, o que impõe a aplicação das sanções do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, acompanho o ilustre relator, Ministro Benedito Gonçalves, para julgar procedentes os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral, e, assim, declaro a inelegibilidade de Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2022, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, bem como julgo procedentes os pedidos formulados na Representação, por prática de condutas vedadas, e imponho aos investigados a multa do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que fixo nos mesmos termos do voto do Ministro relator.

Acompanho, ainda, o Ministro relator, quanto à determinação de comunicações à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral, à Procuradoria-Geral eleitoral e ao Tribunal de Contas da União, para as providências cabíveis.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao Ministro André Ramos Tavares, cujo voto aderiu à divergência inaugurada pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques.

Passo a palavra para o voto da Ministra Cármen Lúcia.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, reitero os meus cumprimentos, a Vossa Excelência, aos Senhores Ministros, cumprimentando, de uma forma muito especial, o Ministro Relator, o Ministro Benedito Gonçalves, que realizou um trabalho muito fecundo, seguro, instruiu com muito rigor, essas duas ações de investigação judicial eleitoral e também a representação especial eleitoral; ao Senhor Subprocurador-Geral, que hoje participa da sessão, seja muito bem-vindo, Doutor Hindenburg; também os senhores advogados e aqui cumprimento, de uma forma especial, os que assomaram à Tribuna, na representação dos seus constituintes, que sempre trazem achegas importantes; senhores servidores, profissionais da imprensa, todos os que nos assistem.

Senhor Presidente, farei a juntada de voto escrito, mas antecipo que farei apenas abreviada exposição do que nele se contém. Nesse sentido, estou acompanhando o relator nas preliminares e na maior parte o voto de Sua Excelência, mas com as vênias de estilo, estou julgando procedentes as ações de investigação judicial eleitoral e a representação e exponho as razões disso, neste resumo que farei.

Inicialmente, Presidente, voto no sentido de acompanhar o voto do relator quanto a todas preliminares - e apenas então farei as observações necessárias, para fundamentar o meu voto, nessa apresentação.

De pronto, Presidente, salientando, como foi lembrado no voto do eminente Ministro Raul Araújo, e, claro, com a honestidade intelectual que lhe é própria, há uma referência a um processo de minha relatoria no Supremo Tribunal. Cuida-se de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental no Supremo Tribunal Federal, à qual neguei seguimento, relativa exatamente aos atos aqui apreciados. E as razões para negar seguimento foram exatamente porque a via escolhida, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, portanto controle abstrato, era imprópria. Ali se apreciam leis, atos normativos ou políticas públicas que descumpram preceitos fundamentais da Constituição.

E, naquela ocasião, a negativa de segmento desta ADPF se deu porque esta matéria teria que ser tratada em casos como este que nós estamos examinando, e não o acolhimento - que aí seria o caso de julgamento de mérito na ADPF -, de acolhimento da legitimidade de qualquer prática. Até porque, como naquela ocasião afirmei, não era caso nem objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental, ou seja, de formulação de controle abstrato de constitucionalidade de atos concretos. Então, apenas chamando atenção para esse ponto, que já foi, aliás, exposto pelo eminente Ministro Raul Araújo, com a acuidade e a seriedade que lhe são próprios.

Em segundo lugar, Senhor Presidente, o que nós estamos aqui - nessas duas ações e na representação especial eleitoral - cuidando é de verificar se, em uma República que admite a recandidatura daqueles que já estão ocupando cargo, se, nestes casos, a lei admite o uso dos espaços públicos, de equipamentos estatais, dos serviços e dos servidores públicos, diferente do que se dá em relação a outros agentes públicos, ou não. Ou seja, se a situação de alguém no exercício da Presidência da República, titularizando o cargo de presidente da República, em uma data de enorme significação e importância para o povo brasileiro, para o Estado brasileiro, que era a comemoração do Dia da Independência - e, em 2022, o Bicentenário da Independência -, portanto, com todas as festividades, com todas as comemorações, reflexões, proposições, que estavam sendo feitas e todos os agentes públicos poderiam participar; mas considerando a

condição de candidato, nas eleições que se seguiriam menos de um mês depois, se seria realmente possível que confundido - e aí eu estou falando na confusão, do ponto de vista jurídico, entre atos oficiais com estrutura oficial, servidores públicos, TV oficial do Poder Executivo e a 300 km dali, a 300m, 350m dali, se poder também praticar atos específicos de campanha. É isso que se tem.

E aí faço coro com o relator, também com o Ministro Floriano, o Ministro André e até com o Ministro Raul Araújo: a recandidatura a esses cargos, esta possibilidade da chamada reeleição em uma República impõe dificuldades. Aliás, o Doutor Tarcísio mesmo reconheceu essas dificuldades. Mas essas dificuldades, por isso mesmo, tem que ser superadas com a observância estrita da legislação, muito mais por conta do § 9º do art. 14 da Constituição, que assegura a legitimidade, a lisura, a integridade do processo eleitoral.

A República, Presidente - como nós sabemos e aprendemos desde sempre, todos nós, cidadãos brasileiros -, a República impõe respeito, exige austeridade, exige, portanto, responsabilidade e muita prudência, muito mais por parte do agente público que esteja no cargo e, portanto, nessa situação de ser presidente da República, ou governador ou prefeito e também candidato a uma reeleição.

Por tudo isso, eu examinei os autos, revi os vídeos, li os memoriais apresentados, todas as peças judiciais e, aqui, portanto, fiz a minha apreciação com a conclusão, que já antecipei, Presidente, no sentido de fixar ou decotar o cenário do que se pôs em questionamento nessas ações judiciais e também na representação a partir da compreensão de um quadro fático que levou à produção das provas, à instrução pelo Ministro relator, com uma dinâmica que não começa no dia 7 de setembro, por uma razão simples: o dia 7 de setembro de 2022 foi a data da execução dos atos questionados.

E o que nós estamos vendo é exatamente se constitui ilícito eleitoral a execução de atos que confundem a presença e a participação dos investigados no palanque oficial, na Tribuna de honra nas comemorações daquela data nacional e, na sequência, principalmente o primeiro investigado, ao descer e junto com os seus eleitores e apoiadores passar a 300m dali, 350m para um trio elétrico e fazer um discurso com algumas palavras que são as mesmas daquelas utilizadas na campanha. Embora na Tribuna nem tivesse havido pronunciamento, brandiam-se as palavras de campanha. A mesma dinâmica repetiu-se no Rio Tudo isso gerou uma mescla que significou uma apropriação, não apenas do espaço público, de aparatos estatais, mas do símbolo mesmo da data, do significado e dos símbolos da República e isto configura abuso de poder e conduta vedada.

Então, houve, do que se comprova dos autos, um planejamento, uma organização desses atos e a execução do que planejado no dia 7 de setembro. E, por isso, peço licença aos Senhores Ministros, para fazer a lembrança, mais uma vez, antes feita pelo Ministro relator do fio que conduz essa sequência de atos e eventos e que, diferente do que foi alegado pela defesa, não determina a sua separação, menos ainda afastamento no tempo e no espaço, a impedir que o eleitor não confundisse, não achasse que o poder estava sendo exercido de forma abusiva e de forma tal que ele conseguisse fazer essa separação dos valores, eventos e finalidades com as práticas.

Relembro que no dia 24 de julho de 2022, na convenção eleitoral do Partido Liberal Nacional, o primeiro investigado, o ex-presidente e então candidato, ao ser anunciado como o escolhido para aquela chapa, faz um apelo à militância para que ela vá às ruas, no dia 7 de Setembro, um mês e pouco depois. Esse ato foi amplamente divulgado, mas, mais do que isso, e agora apenas vou lembrar, pois o Ministro André já releu e já tinha sido lido antes também pelo Ministro Benedito, naquela ocasião, ou seja, no espaço de campanha que se deflagrava naquele momento do anúncio da condição de candidato, o então presidente da República afirma: "Nós somos a maioria, nós somos do bem, nós temos disposição para lutar por nossa liberdade e pela nossa pátria. Convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez,

vamos às ruas pela última vez; esses poucos surdos de capa preta têm que entender o que é a voz do povo".

Seis dias depois, no dia 30 de julho de 2022, na convenção eleitoral do Republicanos, o ex-presidente, primeiro investigado, anuncia a decisão, no espaço de campanha eleitoral, portanto, de levar o desfile militar do Bicentenário para a Praia de Copacabana, no Rio de Janeiro e o afirma como fato inédito. Disse ele: "Nós queremos inovar no Rio de Janeiro. Às 16h, do dia 7 de setembro, pela primeira vez, as nossas Forças Armadas e as nossas irmãs, forças auxiliares, estarão desfilando na Praia de Copacabana, ao lado de nosso povo. Vamos mostrar que nosso povo, mais do que querer, tem o direito de exigir paz, democracia, transparência e liberdade. Muito obrigado a todos vocês. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos".

Esses pronunciamentos foram utilizados por candidatos a cargos providos em eleições proporcionais, que passaram a se utilizar de vídeos das convenções, para divulgar as suas candidaturas em redes sociais, afirmando que "o Capitão convocou". Oito dias depois dessa convenção do Republicanos, no dia 8 de agosto, o Movimento Brasil Verde Amarelo solicita ao Ministério da Defesa o direito de participar do desfile cívico-militar de 7 de setembro. E isso foi feito com os tratores, como tantas vezes repetido aqui. Isso foi feito no dia 8 de agosto, portanto, no planejamento e início de execução do que era a campanha eleitoral, apropriando-se das festividades, da comemoração cívica-brasileira do Bicentenário da independência e de atos oficiais, palanques oficiais, tribunas de honras, participação popular, de uma data extremamente cara à história brasileira.

No dia 6 de setembro, véspera, portanto, do início e da prática dos atos que estamos examinando, na inserção de propaganda de televisão feita, de responsabilidade da chapa investigada, o ex-presidente e primeiro investigado explora de novo com finalidade eleitoral a referência aos eventos de comemoração. Na vinheta se tem sua afirmação: "Neste 7 de setembro, eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos de nossa Independência". E apareciam então alguns apoiadores, com algumas mensagens: "Com certeza, estaremos lá; tamo junto; vem com a gente". E, mais uma vez, anuncia-se a agenda em Brasília e no Rio, aparecendo na tela os horários dos atos oficiais marcados nas duas cidades. Portanto, tudo isto mostra que foi planejado, organizado, executado com chamamento à população para atos de campanha valendo-se de símbolos, espaços, serviços e servidores públicos a serviço da candidatura do então Presidente da República.

Grave aqui, como ficou claro, é que nós tivemos então algo que é nacional, dirigido apenas a quem fosse da campanha, apoiador, ou de convocação para um tipo de eleitorado: aqueles que fossem do "nosso Brasil, da nossa pátria, dos nossos". Tudo isso a demonstrar que havia utilização abusiva de uma estrutura, de uma data. Por isso, a cisão, a separação de tempo e espaço e, portanto, dos eventos e suas finalidades, a que se referiu a defesa, não prospera diante das provas produzidas.

Essa demonstração, portanto, leva a que, o que é posto na legislação como conduta vedada foi amplamente comprovada. A captura da estrutura de Estado e de uma data de tamanha importância para todos os brasileiros, por uma campanha eleitoral, uma campanha acirrada, uma campanha que podia perfeitamente expor suas ideias, mas não com o uso do aparato particular, demonstra bem a prática de condutas vedadas. A chapa, portanto, o primeiro e o segundo investigados, planejou e executou o que pretendeu. E anote-se que o segundo investigado, inclusive, era da coordenadoria da campanha, como o Ministro relator bem demonstrou em seu voto. Tudo isto em uma linha de sequência muito clara, um ato depois do outro, com preparação, com solicitação de possibilidades de atuação dos particulares.

Portanto, acho que os fatos todos, que não são negados, inclusive pela defesa, apenas têm um recorte e uma interpretação diferente, deram-se em contrariedade à legislação. Mas como se

repete com frequência, todo mundo tem direito a interpretações, mas não tem direito a fatos próprios. E, neste caso, os fatos são mostrados e estão nos autos, pelos vídeos, pelos documentos, pelos depoimentos que foram trazidos.

No dia 7 de setembro, pela manhã, o primeiro investigado dá uma entrevista, como tantas vezes aqui já mencionado, à TV Brasil, na condição de Presidente, usando a faixa presidencial, que é um símbolo da maior importância e do maior peso que se tem na República. Essa faixa que a defesa afirma: mas ele retirou quando atravessou aqueles 300m que separavam o palanque oficial do trio elétrico em Brasília. A visibilidade de alguém com a faixa presidencial é de impacto e foi criada em 1910 pelo Hermes da Fonseca para isso: para simbolizar a insígnia que marca o chefe de Estado e de governo do Poder Executivo federal.

Portanto, aqui é mais do que uma palavra 'poder', na imposição de uma imagem que passa uma mensagem subliminar. Aqui é a visibilidade do poder. Isto foi feito no início da manhã, com essa entrevista. Nessa entrevista, que agora acaba de ser também lembrada, pelo Ministro André, a fala que teria que ser sobre um Bicentenário se transforma em uma exposição da campanha: o que se ganhou, o pix, o que o Brasil está devendo, os títulos de terra que foram dados, afastando o MST e outro tipo de conduta. Enfim, nada tinha a ver, naquele momento, com o que era a fala e a representação do Poder Executivo, que é nacional, que é de todos os brasileiros; o uso da faixa representava isso, com os eventos da data de bicentenário da proclamação da independência.

O presidente neste dia então, agora primeiro investigado, candidato, desfila em carro aberto, desloca-se em carro até a Tribuna de honra e ali, já, portanto, nas comemorações do 7 de setembro, no palanque, com autoridades, com convidados e com apoiadores de campanha, como o relator mostrou: empresário, vestido de verde, ao lado e representando exatamente aquilo que era a campanha eleitoral.

Terminada a cerimônia, ao final da qual os tratores desfilaram, atendido como foi o pleito do Movimento Brasil Verde Amarelo, o presidente se desloca então e vai a pé em meio de uma multidão que tanto conjuga eleitores, como apoiadores, como brasileiros, que sempre se apresentam nessas ocasiões, muito mais na data do Bicentenário. E ele percorre a pé os 350m, talvez, até o trio elétrico e ali ele faz um discurso de campanha, como se essa mudança de 350m pudesse alterar o que é impactado ao eleitor e que desequilibra o pleito, podendo conduzir a situações que são aquelas que determina a conduta legalmente vedada.

Na sequência, o presidente desloca, em avião da FAB, para o Rio de Janeiro, onde já tinha anunciado que, em um dado local, ele faria, como fez, uma motociata, assim que chegou; vai até o Aterro do Flamengo, participa dessa motociata com os seus apoiadores e, na sequência, desloca-se para o palanque oficial, onde, então, há uma ostensividade maior de todos os atos oficiais. Ao final daquele evento, ele também desce do palanque e o governador mesmo depõe, atesta, que, naquele momento, ele sequer sabia que ia acontecer o comício e se perdeu "na confusão". A ideia, portanto, de uma confusão de eventos é demonstrada pela fala de quem estava lá e participou na condição de autoridade. E, na sequência, então, o primeiro investigado passa para o outro local do comício, que também ficava a uma distância de uns 300m.

Portanto, não há dúvida alguma que todo este aparato, tanto de espaço físico público-estatal, servidores, serviços públicos, tudo foi utilizado em benefício de uma campanha, descumprindo, rigorosamente, a legislação e o que seria necessário para que se tivesse a comemoração oficial, impessoal, como é próprio de uma República.

Tudo isso, portanto, conduz à conclusão de que a prova produzida neste cenário era de deliberada confusão entre a função de presidente da República e os interesses particulares dos candidatos na chapa a presidente e a vice-presidente. Esta moldura também expõe que o primeiro investigado fez uso eleitoral do cargo que exercia e da estrutura a que tinha acesso exclusivo e domínio, desvirtuando, inclusive, a comemoração, como disse, que é uma data de todos, que é uma data

nacional, e que foi utilizada de maneira particular, para fins particulares e interesses pessoais. Nas inserções feitas, fica claro que todo o deslocamento e tudo que foi feito davam notícia o tempo todo e era comemorado com os gritos dos apoiadores todos, com as palavras de ordem da campanha eleitoral.

Assim, tem-se da conduta vedada e dos abusos de poder político e econômico a prática de conduta vedada. A caracterização expressa, o cenário fático-probatório dos autos demonstra a prática de conduta vedada, nos termos do inciso III do art. 73 da Lei das Eleições, com a proibição que não foi cumprida como é obrigatório para todos os candidatos. Menciono, em meu voto, precedentes relativos a esta matéria. Comprova-se também a notoriedade do pré-candidato ter, durante todo o tempo, feito o uso pleno dos bens em benefício próprio, desequilibrando e rompendo o princípio da isonomia; houve desvio de finalidade óbvia, porque a autoridade, mesmo atuando nos limites de sua competência, que tinha para participar dos atos oficiais, aliás, não só era direito, mas era um dever de participar, participou e praticou atos com motivos e em desvio das finalidades estabelecidas na legislação vigente. O direito foi desatendido, as práticas são vedadas e foram praticadas como comprovado.

A reprovabilidade é alta, portanto, nós temos, neste caso, o atendimento pleno, para um enquadramento dos fatos no abuso de poder político e econômico. O caso reúne os requisitos quantitativos e qualitativos, na gravidade que foi devidamente comprovada, justificando-se o enquadramento da conduta entre aquelas vedadas na forma da legislação vigente.

Uma palavra sobre a responsabilização do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, porque, diferente e aqui eu peço vênias ao Ministro relator para dele divergir, me parece comprovada a sua direta e grave contribuição, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar. O segundo investigado participou ativamente e contribuiu para as práticas vedadas. Ele estava presente em alguns dos atos inicialmente praticados, em todos os atos do dia 7 de setembro, e o Ministro relator comprova, inclusive, a anuência dele, demonstrada por alguns gestos naquelas ocasiões. Parece-me inequívoca, portanto, que é uma participação e uma contribuição ostensiva, de importância muito significativa. E, por tudo isso, tenho que, neste contexto, também o segundo investigado há de ser declarado inelegível.

Quanto à aplicação da multa, também reconheço que há uma distinção e, portanto, neste ponto, voto na mesma linha adotada pelo Ministro relator.

E por tudo quanto se tem nos autos e que examinei, Presidente, concluo no sentido de julgar procedentes, como afirmo no início, as ações de investigação judicial eleitoral, procedentes os pedidos nela julgados, para declarar o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso do poder político e econômico, nas eleições de 2022, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada. Declaro a sua inelegibilidade pelo período de oito anos seguintes ao pleito de 2022. Da mesma forma, o segundo investigado, Walter de Souza Braga Netto, que também contribuiu de forma direta, para as condutas ilícitas praticadas, com abuso de poder político e econômico, também pela inelegibilidade por oito anos seguintes ao pleito de 2022. E julgo procedentes os pedidos formulados, na representação eleitoral especial, condenando os investigados pela prática das condutas vedadas, nos termos dos incisos I e III do art. 73 da Lei 9.504, em Brasília e no Rio; e, neste caso, estou acompanhando o relator quanto à multa, nos mesmos valores por ele fixados. Também afasto, como é certo, a cassação do registro, porque a chapa beneficiária não foi eleita e estou acompanhando o relator também no sentido de encaminhar o acórdão deste julgamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para análise de eventuais providências.

É como voto, Senhor Presidente.

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente,



1. O Relator, Ministro Benedito Gonçalves, submete a julgamento as presentes ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs 0600972-43 e 0600986-27) e a representação especial (RepEsp 0600984-57), todas ajuizadas no mesmo dia, 8.9.2022.

Em 7.9.2022, Jair Messias Bolsonaro, então Presidente da República e candidato à reeleição, participou do desfile em comemoração aos 200 anos de independência do Brasil, em Brasília/DF, com cobertura da TV Brasil.

Em todas as ações, alega-se suposto uso de bens públicos da União em benefício da campanha dos representados. Afirma-se ser causa de pedir o desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, custeados com recursos públicos, para o planejamento dos atos de campanha dos investigados.

A AIJE 0600972-43 foi interposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e as demais ações, pela mesma requerente, Soraya Vieira Thronicke.

#### AIJE 0600972-43

2. O investigante narra que, "além do uso da estrutura do evento (palanque, veiculação através da TV BRASIL), que foi custeado com o Erário, o primeiro Investigado cumprimentou pessoas, posou para fotos com aliados e, em discurso realizado de cima de um trio elétrico, conclamou apoiadores a votarem nele no primeiro turno e convencer aqueles que pensam "diferente de nós". Senão, vejamos a íntegra de seu discurso através do link - <https://www.youtube.com/watch?v=cJ0aLdnZlQc>" (ID 158022907, p. 4).

Afirma que "*Tal narrativa iniciou-se no evento partidário realizado no dia 27/03/2022, intitulado "Movimento Filia Brasil - É com ele que eu vou", e desde então tem sido o slogan da corrida presidencial, utilizado pelo primeiro Investigado em todos os seus eventos políticos, a saber: "Não é uma luta da esquerda contra a direita, é uma luta do bem contra o mal. E nós vamos vencer essa luta porque eu estarei sempre na frente de vocês. Vocês nos fortalecem, nos dão ânimo, nos encorajam a mostrar que esta luta não será em vão"* (ID 158022907, p. 7).

Enfatiza que "*o abuso restou perfectibilizado através da utilização do montante no importe de R\$ 3.380.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta mil reais) para soerguer a estrutura do evento. Cite-se, por esse norte, que toda estrutura do desfile que celebra o Bicentenário da Independência representou um valor de 247% maior do que gasto na mesma data de 2019"* (ID 158022907, p. 15).

Pede, "*consoante entendimento do parágrafo inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64 /1990, declarada a inelegibilidade dos Investigados para as eleições presentes e as que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, bem como a cassação do seu registro ou diploma"* (ID 158022907, p. 15).

#### AIJE 0600986-27

3. A investigante narra que, "*além dos tradicionais desfiles em comemoração ao Dia da Independência, em todas as capitais e em muitas cidades pelo interior do país, o Governo Federal organizou dois eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência no último 7 de setembro, com a presença do Presidente da República:*

1) *Em Brasília: "Na virada da noite para o marco da Independência, a capital do Brasil se pintará de verde e amarelo. Já no seu primeiro minuto, à maneira de espetáculos só antes realizados em Paris e Dubai, o 7 de setembro de 2022 será recebido por uma grande apresentação piromusical que, cobrindo os céus da esplanada, unirá à queima de fogos o entoar do Hino da Independência. Esse show de luzes sinalizará, em volta da Torre de TV de Brasília, a oficial chegada do Bicentenário, e assim, pelos ouvidos do país inteiro, correrá o canto de bravura e liberdade de toda a gente brasileira.*

2) *No Rio de Janeiro: No dia 07 de setembro de 2022, quarta-feira, às 15h00, está prevista a visita do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro, à cidade do Rio de Janeiro/RJ para participar da 'Cerimônia Cívico - Militar em homenagem ao Bicentenário da Independência do Brasil'. Local: Avenida Atlântica, na altura da Avenida Rainha Elizabeth, Copacabana- RJ."* (ID 158041741, p. 2).

Afirma que, em Brasília, o primeiro investigado "us[ou] a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral. Muito longe de ser uma manifestação presidencial, escancara um discurso de campanha e transforma o evento oficial em um comício" (ID 158041741, p. 5).

Relata que "no Rio de Janeiro, também em um trio elétrico - cuja contabilização de doação cabe aos requeridos esclarecer (...) - o requerido profere discurso semelhante. Mas antes, da mesma forma, às 14h50, o Presidente participou de um evento oficial Cívico Militar - no mesmo local, há metros do trio elétrico onde fez o comício - com autoridades, acompanhando os desfiles do Bicentenário da Independência. No Rio de Janeiro ainda houve o curioso fato de que, a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana - justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana" (ID 158041741, p. 6).

Enfatiza que "esse discurso, em si eleitoral, está inserido em um contexto ainda mais grave: o Presidente, ora requerido, dedicou-se a convocar seus apoiadores para as comemorações do Bicentenário. Suas publicações e de seus apoiadores, em redes sociais, deixa bastante claro que sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral" (ID 158041741, p. 6).

Conclui que "os bens e agentes públicos - às centenas - envolvidos no evento não foram utilizados em benefício de seus fins, ou seja, o interesse da coletividade, mas sim teve parte de seu uso e benefício direcionado para a campanha com o fim claro de beneficiar os representados em sua propaganda eleitoral, revelando inequívoca violação ao disposto no art. 73, I e III da Lei 9.504/97 com gravidade para macular o pleito com o que resta configurado o abuso do poder político e do poder econômico, nos termos do art. 22 da LC 64/90" (ID 158041741, p. 2).

Pede "sejam os requeridos condenados nos termos do art. 22 da LC 64/90 pela prática de abuso do poder econômico e abuso do poder político com a decretação de inelegibilidade dos representados para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2022, além da cassação de seus registros ou diplomas, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar" (ID 158041741, p. 13).

4. Em 11.9.2022, o relator deferiu parcialmente a tutela inibitória antecipada na AIJE 0600986-27, tornando prejudicado o pedido liminar das demais ações.

5. Em 13.9.2022, o Tribunal, por unanimidade, "referendou a decisão que deferiu parcialmente o requerimento liminar, concedendo a tutela inibitória antecipada, para determinar que os investigados: a) cessem a veiculação de material de propaganda eleitoral, que utilize imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), e; b) se abstenham de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens. Também, por unanimidade, indeferiu os requerimentos que versam sobre desconto de tempo de propaganda, nos termos do voto do relator" (ID 158081732).

Representação Especial Eleitoral 0600984-57

6. A representante alega que *"o ilícito incontestável e que se apresenta nesses autos é o uso dos bens (materiais e imateriais) direcionados para o principal evento público oficial do Governo Federal, em todas as esferas da federação, na campanha do Presidente que concorre à reeleição"* (ID 158041644, p. 2).

Sustenta que o primeiro representado *"usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral"* (ID 158041644, p. 5).

Afirma que *"a utilização do aparado público na campanha do Presidente fica ainda mais evidente pelo fato de que a composição visual de sua campanha utiliza o mesmo padrão das cores da bandeira. O que, por evidente, em si, não revela problema algum. A questão não é essa: o desvio reside justamente no sequenciamento de atos e em seu conjunto que buscam confundir o eleitorado de que o ato público-oficial é sua campanha. Tanto, tamanho e tão reiterado é o desvio que o Presidente foi capaz de transformar a bandeira do país em símbolo de sua campanha eleitoral"* (ID 158041644, p. 7).

Conclui que *"os bens e agentes públicos - às centenas - envolvidos no evento não foram utilizados em benefício de seus fins, ou seja, o interesse da coletividade, mas sim teve parte de seu uso e benefício direcionado para a campanha com o fim claro de beneficiar os representados em sua propaganda eleitoral, revelando inequívoca violação ao disposto no art. 73, I e III da Lei 9.504/97"* (ID 158041644, p. 9).

Requer, liminarmente, que a) *"os representados se abstenham, imediatamente, de veicular propaganda em que os representados usam as estruturas do públicas às expensas do erário, transformando a comemoração do Bicentenário da Independência em verdadeiro comício"*; b) a fixação de *"astreintes caso os representados não se abstenham de veicular a propaganda com o conteúdo vedado"*; c) a *"notificação liminar de que o descumprimento da decisão liminar pode caracterizar a crime de desobediência (art. 37 do Código Eleitoral)"*; d) *"alternativamente, que o requerido perca tempo proporcional de propaganda eleitoral correspondente ao trecho em que veicular a propaganda com o conteúdo fruto da conduta vedada ora combatida"*; e) *"ainda, alternativamente, considerando-se a exposição pública, irregular e irreversível dada ao representado que o desequipara dos demais candidatos de forma a impactar a campanha eleitoral, requer seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral e redistribuído entre os demais candidatos"* (ID 158041644, p. 10-11).

Pede que *"os requeridos façam prova da origem dos recursos que financiaram a realização do evento para afastar a conclusão de que até mesmo as estruturas utilizadas nos discursos, em si, foram financiadas com recursos públicos"* e, ao final, sejam *"condenados nos termos do art. 73, 4º e 5º com a aplicação das seguintes penalidades: i) suspensão imediata da conduta vedada e multa no valor de cinco a cem mil UFIR; ii) com a comprovação da gravidade das condutas, cassação do registro ou do diploma dos requeridos. Alternativamente, considerando-se a exposição pública, irregular e irreversível dada ao representado que o desequipara dos demais candidatos de forma a impactar a campanha eleitoral, requer seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral em bloco e redistribuído entre os demais candidatos"* (ID 158041644, p. 11)

#### Defesa

7. Os representados apresentaram contestação conjunta em 18.9.2022. Afirmam que os investigados/representados suscitam preliminar de não formação do litisconsórcio necessário pela ausência da União e dos coordenadores políticos das manifestações no polo passivo da ação (ID 158085249).

No mérito, sustentam que "*a (simples) realização de dois comícios, um em Brasília outro no Rio de Janeiro, que não se confundem com a participação do primeiro Investigado nos dois atos oficiais do dia 7 de setembro, na qualidade de Presidente da República*" (ID 158085249, p. 7).

Defendem que, "*afastado, física e temporalmente dos atos institucionais, o primeiro Investigado, após o encerramento do evento público, se dirigiu a pé a veículos de particulares, sem a faixa presidencial, onde discursou somente para aquelas pessoas que - igualmente - de maneira voluntária, se deslocaram e se dispuseram a ouvi-lo e participar das atividades político-eleitorais*" (ID 158085249, p. 7).

Apontam serem "*premissas da tese defensiva: (i) os Investigados não se utilizaram de palanque oficial para a realização de qualquer discurso de natureza política e/ou eleitoral; (ii) não houve qualquer gasto de dinheiro público na fase eleitoral (pós-desfile) da jornada político-eleitoral do dia 7 de setembro; e (iii) os gastos relativos aos atos de campanha que se seguiram ao evento cívico-militar oficial, especialmente restritos à simples captação de imagens e ações de marketing, bastante módicos, aliás, foram integralmente suportados pelas verbas de campanha existência de separações (fatuais e jurídicas) dos eventos oficiais e políticos-eleitorais é fato incontroverso nos autos*" (ID 158085249, p. 14).

Reiteram que "*em 7 de setembro, o primeiro investigado migrou, ao longo da jornada diária, fática e juridicamente, da condição de Presidente da República para a condição de candidato à reeleição. Bolsonaro era e continu a sendo (a) Presidente da República e (b) candidato à reeleição. E naquele feriado (quarta-feira), comemorava-se o Bicentenário da Independência, sim, mas também era dia típico destinado a campanhas eleitorais, dele e dos demais candidatos, notadamente pela galopante proximidade da data fixada para o primeiro turno das eleições*" (ID 158085249, p. 31).

Pedem "*a) sejam acolhidas as preliminares aventadas, reconhecendo-se a legitimidade da União e dos demais coordenadores políticos das manifestações para integrarem o polo passivo da presente Investigação Judicial Eleitoral, procedendo-se na forma do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil; b) No mérito, requer-se seja a ação julgada improcedente diante da ausência de provas da prática de qualquer ato abusivo ou de conduta vedada aos agentes públicos, considerando-se também as informações recolocadas ao longo da presente defesa; c) Na remota hipótese de se entender configurado o ilícito do art. 73 e ss. da Lei das Eleições, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que a sanção se limite ao caráter pecuniário.*" (ID 158085249, p. 37).

8. Em decisão saneadora proferida em 28.7.2023, o relator declarou, de ofício, a ilegitimidade passiva do Diretório Nacional do Partido Liberal - PL e da Coligação Pelo Bem do Brasil, extinguindo parcialmente a ação em relação a ambos, com a determinação de que fossem excluídos da autuação das ações.

9. Em réplica, a representante Soraya Thronicke alegou a desnecessidade de litisconsórcio, ao argumento de que "*não há que se falar em interesse jurídico da União na presente demanda que, como apontado, se volta a reequilibrar as assimetrias impostas pela prática de conduta vedada pelos requeridos*" e que "*a conformação da conduta vedada não decorre de ato dos participantes do evento oficial cívico militar do Dia da Independência, mas da utilização do aparato montado em que o evento oficial acabou transformado em comício eleitoral, o que denota o desvio de finalidade*" (ID 158431983, p. 5-6).

10. Em 15.10.2023, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário e das questões processuais suscitadas pelos investigados e, no mérito, pela parcial procedência dos pedidos para o reconhecimento da prática de abuso de poder político ao candidato Jair Messias Bolsonaro, com a declaração de sua inelegibilidade (ID 159629458, p. 1).

*"Eleição presidencial de 2022. Comemoração do bicentenário da Independência. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e conduta vedada. Preliminares improcedentes. Provas suficientes do desvirtuamento dos eventos alusivos às comemorações do bicentenário da Independência. Captura de atos oficiais pela campanha eleitoral. Elevado desvalor da conduta. Gravidade configurada. O uso da estrutura da Administração Pública para a prática de ato com finalidade eleitoral tem adequação típica no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Imposição devida de multa."*

#### Preliminares

##### Formação de litisconsórcio passivo necessário

11. Nos termos do art. 48 da Res-TSE n. 23.608/2019, as questões antes apreciadas e decididas por meio de decisões interlocutórias não se sujeitam aos efeitos da preclusão, devendo ser apreciadas novamente no julgamento da presente AIJE, a saber:

*"Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais.*

*Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pela juíza ou pelo juiz eleitoral ou pela juíza ou pelo juiz auxiliar, será reaberta a fase instrutória, mas somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, determinando-se a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários."*

Requerem a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, pois a ordem de remoção do conteúdo produzido e veiculado foi dirigida à Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), afetando o patrimônio jurídico da União.

Nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil, a formação de litisconsórcio necessário é admitida nos seguintes casos: *a)* por disposição legal ou *b)* em razão da relação jurídica debatida, a eficácia da decisão judicial depender da citação de todos os que devam ser litisconsortes.

No caso, a inelegibilidade (única sanção passível de aplicação em AIJE a terceiros não candidatos) tem caráter personalíssimo, sendo, aplicada apenas aos representados. Ademais, não há previsão legal que estabeleça a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica utilizada para a prática do ato ilícito figure no polo passivo da AIJE, como condição de validade do processo.

Cite-se, por exemplo:

*"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPULSIONAMENTO ILÍCITO DA CANDIDATURA. FALSO CADASTRAMENTO DA POPULAÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. FINALIDADE ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE PASSAGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DE EX-PREFEITO. ART. 22 DA LC 64/90. ACÓRDÃO MANTIDO.*

(...)

#### **ANÁLISE DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**

##### **QUESTÕES PRÉVIAS**

*23. Quanto às preliminares aventadas pelo investigador Adilson de Jesus Santos, de que o recurso carece de requisitos específicos consistentes na ausência de prequestionamento e de confronto analítico, bem como que seria vedado o exame de matéria fática em instância especial, incidem as condições específicas dos recursos ordinários.*

24. Quanto à prejudicial de mérito da decadência do direito em razão da falta de agentes responsáveis pela conduta abusiva em litisconsórcio passivo necessário, no oferecimento da AIJE 0601576-47, a Procuradoria Regional Eleitoral incluiu, no polo passivo, 6 réus, sendo 4 autores dos supostos atos de abuso de poder econômico, além dos recorrentes. Na mesma oportunidade, foram requeridas quebras de sigilos bancário para a apuração da regularidade dos valores doados.

25. No momento da propositura da ação, constatou-se a necessidade de aprofundamento da linha investigativa, e não há decaimento pelo fato de os doadores não terem figurado de pronto na petição inicial como efetivos responsáveis pelo suposto ilícito, tendo em vista que a efetiva participação de alguns deles havia sido evidenciada somente durante a instrução processual, conforme, inclusive, foi consignado no acórdão do julgamento dos embargos de declaração (ID 38132138, p. 7).

26. A esse respeito, 'a jurisprudência do Tribunal, no sentido da obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, não é de observância irrestrita e automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, ou mesmo em sede de representações por prática de condutas do art. 73 da Lei 9.504/97, o que revela a aparente impertinência de se pretender a aplicação uniforme - a todo e qualquer contexto fático em que se tenha a multiplicidade de agentes (responsáveis e beneficiários) - da regra de que devem ser citados, até a data da diplomação, todos os responsáveis pela conduta e o respectivo beneficiário, sob pena de extinção do feito' (AgR-AC 0600945-02, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4.12.2018).

27. Não bastasse esse fundamento, recentemente esta Corte mudou seu entendimento sobre a natureza do litisconsórcio passivo para ações que veiculam análises de abuso de poder, tendo considerado que a sua natureza é facultativa. Esse entendimento foi modulado, em virtude da necessidade de preservação da segurança jurídica, para os pleitos das Eleições de 2018 em diante, como na espécie. Isso nos Recursos Ordinários 0603030-63 e 0603040-10, ambos de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques." (RO n. 0600818-68/SE, Relator o Ministro Sérgio Banhos, DJe 19.10.2021).

Assim, rejeito a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União.

Quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário com os representantes dos movimentos cívicos, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou que "a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político" (RO 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 03/08/2021).

Ademais, em prol da boa-fé processual, os representados não apontam as pessoas responsáveis pelos "Movimento Brasil Verde e Amarelo", "Brasil Unido pelo 13 Presidente", "Manifestação em Defesa da Liberdade e Eleições Transparentes", "Ato Público com oração pelo Brasil", "Manifestação em Defesa da Democracia e Liberdade" e "Ato Público 7 de Setembro 2022".

Pelo exposto, acompanho o Relator para afastar a formação do litisconsórcio passivo necessário com os representantes dos movimentos cívicos.

Preliminar de afronta ao art. 96-B da Lei n. 9.504/1997

12. Os representados entendem que as AIJEs 0600986-27 e 0600972-43 e na RepEsp 0600984-57 deveriam tramitar em conjunto com a AIJE 0601002-78 cujo objeto é mais abrangente.

Nos termos do §1º do art. 55 do Código de Processo Civil e do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, o julgamento conjunto das ações conexas é impositivo e visa impedir decisões conflitantes e a formação de convicção única do julgador.

A AIJE 0601002-78 possui maior número de investigados, exigindo maior cuidado do relator em assegurar a ampla defesa e contraditório dos envolvidos.

O Tribunal Superior Eleitoral possui precedentes no sentido de que não é obrigatória a reunião de processos quando o procedimento processual possa comprometer a celeridade, a duração razoável do processo e bom andamento da marcha processual.

Cite-se, por exemplo:

*"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIA JORNALÍSTICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.*

(...)

*LITISPENDÊNCIA.REUNIÃO DAS AIJES PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTOS EM VIRTUDE DA CONEXÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS.*

*2. O TSE já assentou não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. (AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019; AI em AgR nº 513/PI, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016)*

*3. Há de se cuidar para que o reconhecimento da litispendência com fundamento na relação jurídica-base não alije da discussão qualquer dos legitimados ativos para a propositura da lide. No caso dos autos, guiar-se por tal critério implicaria excluir dos debates coligação diretamente interessada no deslinde da lide.*

*4. Ainda que se ancorem em um mesmo fato essencial e pretendam a cassação da chapa vencedora, com a declaração de sua inelegibilidade, não há falar em litispendência entre as AIJES nºs 0601771-28 e 0601779-05, pois as partes são distintas e não há repetição de ação que já esteja em curso.*

*5. Por outro lado, na forma do art. 55 do CPC, o fenômeno da conexão nasce da identidade de causas de pedir e/ou pedidos e tem como efeito areunião das ações para julgamento conjunto. A conexão é causa, enquanto areunião é consequência. Em essência, aratio subjacente do instituto da conexão é a preservação da harmonia dos julgados, sendo possível falar também em objetivo de promoção da economia processual.*

*6. Não é porque se cogita de conexão que dois ou mais processos necessariamente deverão ser instruídos e julgados em conjunto. Desde que estejam assegurados os já indicados valores da harmonia entre os julgados e da economia processual, a incidência do efeito da reunião de processos consubstancia escolha do magistrado, o qual, observando os requisitos legais, deverá analisar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. Precedentes.*

*7. No caso dos autos, considerados (i) a quantidade de réus que areunião dos processos envolveria, (ii) os diferentes estágios processuais das quatro AIJES e (iii) as diligências probatórias e suas implicações ainda pendentes em dois dos autos, a tramitação e a apreciação em bloco gerariam tumulto processual significativo, atrasando sobremaneira o desfecho das ações, sobretudo daquelas que já se encontram maduras para julgamento, como é o caso em exame.*

*8. Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação. Precedentes.*

*9. A inobservância da regra do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 não leva, por si só, à invalidação das decisões judiciais. O TSE possui precedentes no sentido de que, embora sempre que possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em*

conjunto, tal reunião não é obrigatória. (AI nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 31.5.2019; RO nº 2188-47/ES, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18.5.2018).

10. No caso em exame, além de inconveniente para o bom andamento processual, o julgamento separado de maneira alguma gera risco de decisões conflitantes, tendo em vista estarem todas as ações submetidas à relatoria do mesmo Corregedor-Geral e ao julgamento pelo Plenário do TSE, os quais possuem visão global dos fatos submetidos à apreciação e indubitavelmente garantirão a escorreita prestação da jurisdição, assegurando a coerência e a unicidades dos julgamentos. Tramitação e julgamento que se mantêm separados em homenagem à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional." (AIJE n. 0601779-05/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11.3.2021)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 5507, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 3.10.2022, decidiu que a regra geral de reunião de ações eleitorais sobre o mesmo fato pode ser afastada, em casos concretos, quando a celeridade, a duração razoável do processo, o contraditório e a ampla defesa, a organicidade dos julgamentos e a relevância do interesse público envolvido recomendem a separação.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º da Lei nº 13.165/15. Inclusão do art. 96-b na Lei nº 9.504/97 (Lei das eleições). Inconstitucionalidade formal. Reserva de lei complementar. Artigo 121 da CF/88. Organização e competência da Justiça eleitoral. Não ocorrência. Conexão e litispendência. Matéria processual. Inconstitucionalidade material. Inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). Juiz natural. (CF, art. 5º, LIII). Ampla defesa e produção de provas (art. 5º, LV). Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Interpretação conforme. Procedência parcial.

1. A inserção do art. 96-B ao texto da Lei nº 9.504/97 teve como principal objetivo reproduzir entendimento que se consolidou na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar a reunião de ações eleitorais que versem sobre o mesmo fato, confirmando a celeridade da Justiça Eleitoral e reforçando a segurança jurídica, já que evita decisões contraditórias proferidas em juízos diversos.

2. Não se verifica, na espécie, inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 121 do Texto Maior, porquanto o referido dispositivo exige a edição de lei complementar apenas para dispor sobre a organização da Justiça Eleitoral quanto à competência em função da matéria (*ratione materiae*), e não sobre regras de distribuição por prevenção ou por conexão, que ostentam natureza processual.

3. O caput do art. 96-B determina que o órgão competente para o julgamento de demandas que versem sobre o mesmo fato será o juiz ou o relator que tiver recebido a primeira. Trata-se de critério cronológico, ou seja, o julgamento será realizado pelo juízo prevento, não havendo inconstitucionalidade ou ofensa a nenhuma garantia processual assegurada pela Constituição Federal.

4. No tocante ao § 1º do aludido preceito, segundo o qual "o ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido", ele não padece de inconstitucionalidade, pois, em relação ao polo ativo das demandas, não é possível se subtrair a legitimidade do órgão ministerial, sob pena de violação das prerrogativas de que tratam o art. 127 da CF, que assim determina: "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

5. O Ministério Público Eleitoral tem legitimação para propor perante o juízo competente as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.



6. Quanto à expressão na instância em que ele se encontrar, prevista no § 2º do art. 96-B da Lei das Eleições, na hipótese de ajuizamento de ações por autores distintos, há que se determinar, sempre que possível, a reunião dos processos, o que equivaleria a um litisconsórcio ativo facultativo de uma única demanda.

7. Todavia, não se pode desconsiderar o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo próprio julgador, que deverá avaliar se a reunião causará tumulto processual, violação do contraditório e da ampla defesa, ou se, por outro lado, não seria o caso de se reconhecer até mesmo a litispendência, o que poderia ensejar a extinção do feito ajuizado posteriormente. Os cenários são variáveis e devem ser analisados pelo juízo competente, de modo que, presente a identidade fática e descartado prejuízo processual ou ofensa às garantias constitucionais das partes, proceda-se ao pensamento, nos termos do art. 96-B, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

8. A regra do § 3º estabelece que, se uma demanda eleitoral for julgada improcedente por decisão transitada em julgado, ela poderá ser novamente ajuizada apenas se houver novas provas sobre o fato, medida que se harmoniza com os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, bem como favorece a racionalidade do processo eleitoral.

9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, tão somente para se dar interpretação conforme ao § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 13.165/15, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a regra geral é afastada no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação."

Acompanho o relator e afasto a preliminar.

Questão prejudicial de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas

13. Os Representados requerem a reabertura da instrução, pela oitiva da testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira. Segundo os investigados, as testemunhas eram representantes do Tribunal Superior Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde.

Contudo, os representados não demonstraram a necessidade de se ouvir em juízo essas autoridades, incluídas no art. 454 do Código de Processo Civil. Há um procedimento específico a ser observado para que sejam inquiridas essas pessoas.

"Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

*XI - o procurador-geral de justiça;*

*XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.*

*§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.*

*§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.*

*§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados."*

A oitiva dessas autoridades em nada contribuiria para o deslinde do feito. As provas documentais são suficientes para reconstituir as minúcias dos fatos ocorridos em 7.9.2022.

A tese já foi enfrentada por este Tribunal Superior no julgado da AIJE n. 0600814-85/DF, relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJE 2.8.2023. Naquela oportunidade, decidiu-se que "A dispensa de oitiva de testemunha indicada pelo juízo, após a coleta de outros três depoimentos convergentes sobre o mesmo fato, não induz nulidade. Os próprios investigados dispensaram três das testemunhas que arrolaram, pelo mesmo fundamento".

Ademais, "o magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em análise, a oitiva de testemunha pretendida pelo recorrente não é essencial para a solução da controvérsia, tendo em vista que os autos encontram-se suficientemente instruídos com outras provas orais e documentais" (RO n. 352-79/PR, Relator designado o Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 18.2.2021).

### Mérito

#### Título 1: O quadro fático

14. Como relatado, o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, na condição então de Presidente da República, e pré-candidato à reeleição, realizou atos da campanha no dia 7.9.2022, em Brasília e no Rio de Janeiro, em situação de continuidade temporal e espacial com os eventos oficiais e o desfile cívico-militar realizados pelo governo para comemorar o bicentenário da independência do Brasil.

Os fatos são públicos e notórios e não foram negados pela defesa.

A controvérsia posta nos autos se circunscreve à qualificação jurídica dos eventos. Discute-se se eles configuram abuso dos poderes político e econômico e conduta vedada pelos incs. I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

De início, registro que acompanho o voto de Relatoria.

Extrai-se dos autos um cenário de deliberada confusão entre a função de Presidente da República e os interesses privados do candidato.

Da moldura fática posta, extrai-se que Jair Messias Bolsonaro fez uso eleitoral do cargo que exercia e da estrutura que tinha, ao tempo em que desvirtuou a comemoração da data de 7 de setembro para promoção de sua candidatura.

Antes mesmo dos atos, explorou a confusão entre interesse público e campanha ao fazer uso da propaganda eleitoral nas redes sociais e na televisão para convidar apoiadores e potenciais eleitores a comparecerem aos desfiles cívicos.

Em inserção veiculada em 6.9.2022, na propaganda eleitoral do candidato, foi divulgado o seguinte convite:

*"[Jair Bolsonaro:]*

"Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência."

(...)

[Jair Bolsonaro:]

(...)

*Pela manhã, estarei em Brasília [texto: Brasília às 8h30]*

*E à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro [texto: Copacabana às 15h]*

*Compareça! A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira verde e amarela."*

No dia dos eventos, o primeiro investigado deu entrevista gravada no Palácio da Alvorada e veiculada pela TV Brasil, na qual exortou realizações do seu governo e reiterou o convite para que as pessoas saíssem às ruas naquele feriado.

Constaram das falas do primeiro investigado trechos como:

*"Então, a todos do Brasil, compareçam às ruas, dá tempo ainda, de verde e amarelo, as cores da nossa bandeira [...] Brasil acima de tudo, Deus acima de todos. [...]*

*Com a nossa chegada ao poder em 2019, ressurgiu o patriotismo no Brasil, ressurgiu o orgulho de você botar a camisa verde e amarela e se apresentar. Começou-se a se falar em Deus abertamente, coisa que era proibida aqui na Praça dos Três Poderes. Então essa participação, cada vez maior, da nossa população nesses momentos é o que nos dá força, nos oxigena pra ganhar muito mais coragem ainda pra gente defender o futuro da nossa pátria.*

*E, cada vez mais estamos vendo o Brasil aqui, na economia, dar exemplo para o mundo. Temos hoje já uma das gasolinas mais barata do mundo, temos o maior projeto social do mundo, 600 reais do Auxílio Brasil, levamos água para o Nordeste, incluímos aqueles até a pouco tempo excluídos obviamente no mercado, com o PIX, o PIX mais de 100 milhões de pessoas tem o PIX.*

*Um governo que também deu uma carta de alforria a mais de um milhão de jovens que tinham dívidas com o FIES, perdendo 99% da sua dívida.*

*Um governo que acalmou o campo, titulando os assentados.*

*Foram mais de 300 mil títulos dado ao campo. Eles conseguiram, outrora aprisionados pelo MST, eles conseguiram dignidade. Ou seja, o governo cada vez mais se interessa pelo povo, mesmo passando por mais de dois anos de pandemia, uma seca e uma guerra lá fora.*

*Um governo que trabalha, não divulga muito o que faz, mas a população sabe o que está acontecendo.*

(...)

*Olha, o Brasil é nosso, nós sabemos o que queremos, sabemos que aqui realmente é uma terra prometida, é um paraíso, lute pela sua pátria e pela sua liberdade. Com liberdade, você fica sem limites."*

Depois, o primeiro investigado deslocou-se em carro aberto até o local do desfile cívico-militar, em Brasília, para compor a Tribuna de Honra. Dali, caminhou até um trio elétrico, posicionado em uma das vias transversais da mesma Esplanada dos Ministérios.

Mesmo havendo-se encerrado oficialmente o desfile, as câmeras da TV Brasil ainda acompanham sua caminhada, já sem a faixa presidencial, sob alguns gritos de "mito".

Do alto do trio elétrico, conclamou apoiadores a votarem nele e a convencerem outros que pensam "diferente de nós".

Durante os eventos custeados pelo Erário (com palanque, veiculação pela TV BRASIL etc.), o primeiro investigado cumprimentou pessoas, posou para fotos com aliados e proferiu discurso.

Em seguida, voou ao Rio de Janeiro, em avião da Força Aérea Brasileira - FAB. Na cidade, participou de motociata, a qual seguiu do Aterro do Flamengo até o Forte de Copacabana, onde participou de ato militar em comemoração ao Bicentenário da Independência, em palanque.

A própria realização do ato militar naquele local, próximo de onde se realizaria o ato de campanha, e não na Avenida Presidente Vargas, onde os desfiles tradicionalmente ocorrem na capital fluminense, demonstra a indevida influência do poder político em benefício de candidato à reeleição.

Imediatamente após o ato militar, o primeiro investigado dirigiu-se a pé para a Avenida Atlântica, onde subiu em um segundo trio elétrico e proferiu discurso de campanha.

Depois de realizados os eventos, explorou as imagens captadas em sua propaganda eleitoral, reforçando a associação que já vinha sendo feita entre os elementos simbólicos do Estado e das Forças Armadas brasileiras e do próprio cargo que exercia com a identidade visual de sua campanha.

*Título 2: Da conduta vedada, dos abusos de poder político e econômico.*

15. Contextualizado o conjunto fático-probatório dos autos, a controvérsia jurídica sobre a caracterização, ou não, da conduta vedada pelos incs. I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e do abuso dos poderes político e econômico.

Na espécie se realçam os seguintes pontos: a) a presença dos requisitos dos ilícitos eleitorais extraídos da legislação vigente e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; b) a gravidade, compreendida como aptidão dos fatos para causarem lesão à legitimidade e à normalidade das eleições, considerando os elementos quantitativos e qualitativos do caso.

Os incs. I e III do art. 73 da Lei 9.504/1997 dispõem que:

*"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*(...)*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;"*

O inc. I do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 proíbe que agentes públicos usem ou cedam bens públicos móveis ou imóveis em anos eleitorais em benefício de candidatos, partidos ou coligações, e o inc. III do mesmo artigo proíbe que servidores públicos ou seus serviços sejam utilizados em horário de expediente em benefício de campanhas eleitorais.

Este Tribunal Superior firmou entendimento de que, embora as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei 9.504/1997 tenham requisitos diversos do abuso de poder político, e com ele não se confundam, um mesmo ato pode vir a caracterizar ambos os ilícitos, se "*h[ouver] nos autos elementos a respeito da gravidade dos fatos que permit[a]m enquadrá-los também*" nesta modalidade abusiva (Ac. de 10.11.2020 no RO-EI nº 200751, rel. Min. Og Fernandes, red. designado Min. Luis Felipe Salomão).

16. No caso em exame, a aplicação necessária das normas vigentes aos fatos extraídos do acervo probatório dos autos conduzem ao enquadramento jurídico também como atos de abuso de poder político e econômico.

Não se tem na Constituição da República nem na legislação eleitoral definições autônomas para os mencionados ilícitos.

Dispõe-se no § 9º do art. 14 da Constituição da República:

*"§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."*

Os arts. 19 e 22 da LC 64/1990 preveem:

*"Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.*

*Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)*

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)*

*(...)*

*XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."*

Na doutrina, encontram-se tentativas de definição para o ilícito:

*"(...) para caracterizar-se o cometimento do abuso de poder de autoridade, basta a marca de impropriedade administrativa, no sentido de macular a normalidade e legitimidade das eleições. Assim sendo, não se pode admitir que homens que foram designados pela coletividade para exercer cargos públicos se utilizem da res publica em benefício próprio, ou se transmutem em cabos eleitorais de si próprios ou de candidatos." (MOREIRA, 1998, p. 21).*

*"O abuso de poder político (...) consubstancia-se no desvirtuamento de ações ou atividades desenvolvidas por agentes públicos no exercício de suas funções. A função pública ou atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral de cidadãos." (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 744).*

Merece ainda ser lembrada a lição de Marcelo Silva Moreira:

*"O poder, genericamente falando, é uma forma de controle social, capaz de direcionar a conduta de um determinado grupo de pessoas. Todos os que dispõem de meios materiais para isto são detentores do poder, e quem o exerce não costuma medir esforços para nele se manter. É, pois, autoridade aquele que possui o direito de mandar e, às vezes, a 'força' de mandar." (MOREIRA, Marcelo Silva. Eleições e abuso de poder. Rio de Janeiro: AIDE, 1998, p. 21).*

E continua aquele autor:

*"Tomado o termo em sua acepção geral, 'abuso' significa o aproveitamento de uma situação em detrimento de uma pessoa ou de uma coisa, resultando em toda demasia ou excesso no uso. (...) Comete-se o 'abuso' na medida em que se atua aparentemente dentro da esfera lícita ou ética, mas, em realidade, se ultrapassa os limites impostos pela justiça, pela equidade, pela lei e pela razão." (MOREIRA, 1998, p. 21).*

O abuso de poder é elemento danoso à autenticidade eleitoral e como tal, tem sido objeto de preocupação não apenas na doutrina nacional, mas também comparada. Disso fazem prova as palavras de Muñoz, que nota a relação intrínseca existente entre abuso de poder e quebra da igualdade de oportunidades na disputa:

*"La primera forma de influencia abusiva que es preciso evitar es La que puede derivarse de una utilización partidista lós resortes del poder político. En consonancia com ello, La dimensión negativa del principio de igualdad de oportunidades se traduce em um mandato de estricta neutralidade dos poderes públicos en la campaña electoral, lo que lleva consigo que éstos últimos van a tener vedada la realización de cualquier tipo de actividad comunicativa encaminada a influir en la decisión del electorado, a favor o en contra de alguno o algunos de los competidores.*

*En resumen, el principio de igualdad de oportunidades se desprende una prohibición terminante: los poderes públicos no pueden tomar parte en la campaña electoral.*

*Nos referimos (¿) exclusivamente a la actuación de lós poderes públicos o de las personas que ejercen dichos poderes como sujetos activos de la campaña (¿). Así pues, la neutralidad en la campaña no es sino un aspecto particular del mandato de imparcialidad que rige toda su actuación a lo largo del proceso electoral". (MUÑOZ, Óscar Sánchez. La igualdad de oportunidades em lãs competiciones electorales. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Madri, 2007. p. 77).<sup>1</sup>*

Apesar da ausência de contornos normativos específicos para os ilícitos, a jurisprudência histórica deste Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que o abuso de poder político está caracterizado quando "o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos" ([Ac. de 16.12.2021 no AgR-RO-EI nº 060293645, rel. Min. Luís Roberto Barroso](#)).

Já o abuso de poder econômico se configura pelo "uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64/90." ([Ac. de 20.10.2022 no AgR-REspEI nº 060034373, rel. Min. Benedito Gonçalves](#).)

A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que um mesmo fato pode configurar ao mesmo tempo os abusos de poder político e econômico. Cite-se, por exemplo:

*"Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico. Art. 22 da LC 64/90. Prefeito. (...) Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito. Precedentes." (Ac. de 17.3.2022 no AgR-REspEI nº 060004930, rel. Min. Benedito Gonçalves.)*

17. Diferente do que alegam os investigados, extrai-se do acervo probatório produzido nos autos que a estrutura estatal, os símbolos do País e recursos públicos tiveram sua finalidade desviada em prol de ato com caráter eleitoreiro praticado em benefício da campanha dos investigados.

O fim eleitoreiro dos atos e recursos públicos em benefício dos investigados é demonstrada: a) pelo conteúdo das falas do investigado nos discursos e entrevista proferidos, com autopromoção pessoal, típicas de pré-candidato; b) pela inserção dos desfiles cívico-militares na estratégia de campanha à reeleição do candidato, a qual fez uso de cores, símbolos e comunicação visual em tudo alinhados à dos eventos custeados pelo erário; c) pela transmissão dos eventos por emissora pública de televisão, a misturar cobertura jornalística de interesse público e campanha eleitoral.

O desvio de finalidade é evidente.

Ao contrário do que alega a defesa, não houve uma separação entre os eventos. As circunstâncias de tempo e lugar, e o modo de realização, revelam uma intencional simbiose entre os eventos oficiais de comemoração do 7 de setembro e os atos de campanha, tudo para beneficiar a candidatura do então Presidente da República. Abusou-se dos poderes político e econômico para alavancar a referida candidatura. As provas não permitem dúvida quanto à caracterização do abuso de poder.

No caso apreciado, foi suficientemente demonstrado o uso de duas espécies de meios de comunicação, a TV Brasil e as redes sociais, para transmissão do vídeo. Não se analisa aqui tal fato como ilícito autônomo, pois não há nas petições iniciais pedidos autônomos referentes ao uso indevido dos meios de comunicação.

Contudo, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a utilização de emissora de televisão por detentor de cargo ou função, para fins eleitorais, configura ato abusivo com repercussões econômicas. Configura ainda abuso de poder político ou de autoridade se praticado pela influência de autoridade pública.

Assim, por exemplo:

*"(...) o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral, desde que se demonstre a gravidade nas condutas investigadas. Precedentes. 5. A circunstância de o ilícito ter ocorrido antes do período de campanha não descaracteriza o ato abusivo. Precedentes. 6. No caso, é incontroverso que o agravante, como apresentador do programa televisivo [...] divulgou os feitos parlamentares de seu mandato que estava em curso, durante o mês de junho de 2018, como forma de promover sua candidatura no pleito seguinte. 7. Em linhas gerais, o agravante, na condição de deputado estadual, obtia a liberação de emendas, particularmente para melhorias nas escolas de Porto Velho, mas também em outros locais do Estado de Rondônia, e, quando as obras eram realizadas, visitava os locais para gravar as reportagens que veiculou posteriormente no referido programa de TV. 8. O conteúdo eleitoral dos programas televisivos é nítido [...] 11. O agravante não só antecipou ilícitamente sua propaganda, mas o fez de forma absolutamente desproporcional ao que autorizado em lei, com quebra de isonomia, pois aos demais candidatos, em condições normais de disputa, não se concedeu tamanha visibilidade (...)." (Ac. de 11.2.2021 no AgR-RO-El nº 060186816, rel. Min. Luis Felipe Salomão).*

*"Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Uso indevido dos meios de comunicação social. Abuso do poder político e econômico. [...] 2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de Secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional. 3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral." (Ac. de 22.9.2009 no RO nº 1460, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

*"O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros." (Ac. de 10.5.2012 no REspe nº 470968, rel. Min. Nancy Andrighi.)*

De se notar que, tratando-se de notório pré-candidato na data dos fatos, o uso de meios de divulgação a que tem acesso em razão do exercício de cargo público (rede de televisão pública), coloca-o em evidente vantagem frente outros pré-candidatos.

18. Quanto à gravidade dos fatos, a doutrina sintetiza "os três estágios diferentes" por que passou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nas palavras de Rezende,

*"(...) no primeiro [estágio], entendia necessária a necessária a comprovação do nexo entre o abuso e o comprometimento do resultado das eleições; no segundo, (...) dispensou-se tal prova, bastando a constatação do abuso, porque 'essencial é, exclusivamente, a conduta contrária ao cânone constitucional'; no terceiro, volta-se a falar não necessariamente em nexo com o resultado, mas em (...) 'probabilidade de comprometimento da normalidade ou da legitimidade, mas não necessariamente do resultado.'" (CASTRO, Edson Resende de. Curso de Direito Eleitoral. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018, p. 361).*

O entendimento deste Tribunal Superior há muito se firmou no sentido de que "não dev[e] tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta", mas "deve ser apreciada em função da seriedade (...) da conduta imputada, à vista das particularidades do caso" (RO n. 2098/RO, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, julgamento 16.6.2009, publicação DJE 4.8.2009, p. 103-104).

Assim, por exemplo:

*"(...) para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)" ([Ac. de 16.3.2023 no AgR-AREspE nº 060036293, rel. Min. Sérgio Banhos](#)).*

*"Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos." (Ac. de 5.2.2019 no REspe nº 114, rel. Min. Admar Gonzaga).*

*"(...) O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes. (...) O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico. (...) O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados (...)." ([Ac. de 22.11.2016 no AgR-REspe nº 1170, rel. Min. Luiz Fux](#)).*

O aspecto quantitativo não mais é interpretado como a diferença estrita entre a votação dos candidatos ou a potencialidade para influir nos resultados, nem é o único ou o mais importante elemento para o exame da gravidade e da aptidão das condutas para lesionar os bens jurídicos protegidos, a legitimidade e a normalidade das eleições.



Ainda assim, é mensurável em termos financeiros estimados o benefício obtido pelo candidato com a associação de sua imagem aos eventos cívico-militares. Como destacado pelo Relator em seu voto, os recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico-militar em Brasília alcançam R\$ 12.585.535,19 (doze milhões quinhentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

O caso agora analisado apresenta também notável reprovabilidade (aspecto qualitativo da gravidade), de se ressaltar que o benefício eleitoral foi indevidamente obtido no caso pelo desvirtuamento da finalidade de ato praticado na condição de Presidente da República, o que foi suficientemente demonstrado nos autos.

Como leciona Hely Lopes Meirelles,

*"O 'desvio de finalidade' ou de 'poder' verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 96).*

Mostra-se especialmente reprovável a conduta de se utilizar, na condição de Chefe de Estado e de Governo, de estrutura a que tinha acesso privilegiado pelo exercício de cargo ou função, para realizar e veicular ato de cunho eleitoral, no qual a autopromoção do pré-candidato se realiza gerando confusão entre os papéis exercidos.

O caso reúne, portanto, os requisitos quantitativos e qualitativos necessários para qualificar os fatos como graves, a justificar o enquadramento das condutas como, simultaneamente, atos de conduta vedada e abuso de poderes político e econômico.

19. Sobre a responsabilização do segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, está comprovada a sua direta e grave contribuição para a prática das condutas ilícitas, dos quais participou ativamente, com pleno conhecimento dos acontecimentos, dada a divulgação prévia e ostensiva dos dois eventos, dos quais foi beneficiário.

De se registrar que o candidato a vice esteve presente aos desfiles cívico-militares e aos dois comícios, acompanhando o titular, e que a propaganda divulgada em inserção na televisão, em 6.9.2022, na qual se convidavam os apoiadores para os eventos, foi veiculada pela chapa, portanto também em seu nome.

Em seu voto, o Ministro Benedito Gonçalves destacou a ostensiva participação do candidato a vice-presidente na solenidade cívico militar de Brasília, dado que bem retrata a deliberada confusão entre público e privado ocorrida nos eventos analisados:

*"(...) embora general do Exército, o segundo investigado não estava fardado no desfile cívico-militar de Brasília, e protagonizou cena inusitada: ele aparece em momento de grande solenidade, em que o ex-Presidente da República se prepara para autorizar o General que comanda o ato a dar início ao desfile. Vê-se os Comandantes das Forças Armadas, trajados com suas fardas de gala, o então Ministro da Defesa, Paulo Sérgio Nogueira, com a faixa do Estado Maior, e ex-Vice-Presidente da República, General Hamilton Mourão. Sem exercer cargo de Comando no Exército, sem integrar o governo e sem estar fardado ou ostentar qualquer símbolo militar que assegurasse as regalias previstas no art. 101 do Decreto-Lei nº 3864/1941, o segundo investigado presta continência ao então Presidente da República".*

Em complementação, ressalta o Ministro Floriano de Azevedo Marques que, no evento de Copacabana, o segundo investigado ocupa posição destacada no palanque, *"acompanhando tudo e se beneficiando de toda a parafernália engendrada"*. É inequívoca, pois, a ostensiva participação do candidato a vice nos eventos cívico-militares ocorridos em Brasília e no Rio de Janeiro.

Fato público e notório é o protagonismo do segundo investigado como um dos coordenadores da campanha do primeiro investigado, com funções de comando que, somadas à sua efetiva

participação nos eventos do dia 7 de setembro de 2022, impõem o reconhecimento de sua direta contribuição para os ilícitos praticados, dos quais se beneficiou como candidato a vice-presidente. Evidentemente, impossível seria a realização dos comícios sem a coordenação da campanha. Registre-se, aliás, não ter faltado coordenação para a prática dos atos ilícitos, conforme anteriormente já assentado quando da análise das condutas praticadas pelo primeiro investigado.

Nesse contexto, o segundo investigado deve ser declarado inelegível, pois, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, será declarada a inelegibilidade *"do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito)anos subsequentes à eleição em que se verificou"*.

Quanto à aplicação de multa em seu desfavor, reconhece-se a possibilidade como beneficiário que foi das condutas vedadas, nos termos do § 8º do art. 73 da Lei 9504/1997, segundo o qual *"aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem"*.

No caso, o candidato a vice manteve postagem em seu perfil nas redes sociais de peça de propaganda com imagens dos atos, em contrariedade ao determinado pela decisão liminar proferida pelo Relator e referendada pelo plenário deste Tribunal Superior na AIJE n. 06001002-78.

A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que *"(...) a inelegibilidade tem natureza personalíssima - justificada pela máxima efetividade que deve ser conferida ao exercício do direito fundamental ao ius honorum -, e sua incidência reclama não apenas a existência de condenação à perda do mandato, mas também o reconhecimento da participação ou da autoria de uma das condutas ilícitas previamente tipificadas"* (Ac. de 13.12.2016 no REspe nº 19650, rel. Min. Luiz Fux).

Nesse sentido, por exemplo:

*"Nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90 e da jurisprudência desta Corte Superior, a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, descabendo aplicá-la ao mero beneficiário do ato abusivo (...)"* (Ac. de 18.12.2018 no AgR-REspe nº 36424, rel. Min. Jorge Mussi.)

*"Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador no ilícito apurado, não é possível lhe impor a pena de inelegibilidade em decorrência do abuso do poder político. Precedentes. [...]". NE: Trecho do voto do relator: "Nesse sentido: 'Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato. Precedentes' (...)"* (Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365, rel. Min. Admar Gonzaga).

*"Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda condenação por abuso de poder econômico em ação de impugnação de mandato eletivo gerará a automática inelegibilidade referida na alínea d, mas somente aquelas que imputem ao cidadão a prática do ato ilícito ou a sua anuência a ele, pois, como se sabe, não se admite a responsabilidade objetiva em matéria de inelegibilidades. Circunstância ausente no caso concreto. (...) Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, 'além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação', a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao 'representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou'. 8. Conclusão jurídica que se reforça com o art. 18 da LC nº 64/90, que consagra o caráter pessoal*

*das causas de inelegibilidade, afastando, conseqüentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva, pois 'a declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito Municipal não atingirá o candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles'.*" (Ac. de 3.3.2016 no RO nº 29659, rel. Min. Gilmar Mendes).

*"Para fins de imposição das sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, deve ser feita distinção entre o autor da conduta abusiva e o mero beneficiário dela. Caso o candidato seja apenas beneficiário da conduta, sem participação direta ou indireta nos fatos, cabe eventualmente somente a cassação do registro ou do diploma, já que ele não contribuiu para a prática do ato"* (Ac. de 13.11.2014 no AgR-REspe nº 48915, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

*"Ação de investigação judicial eleitoral. 1. Nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, a condenação do candidato pela prática de abuso de poder prescinde da demonstração de sua responsabilidade ou anuência em relação à conduta abusiva, sendo suficiente a comprovação de que ele tenha auferido benefícios em razão da prática do ilícito. Precedentes."* (Ac. de 18.9.2014 no AgR-AI nº 31540, rel. Min. Henrique Neves da Silva).

20. Pelo exposto, acompanho a divergência aberta pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques e voto no sentido de rejeitar as preliminares e julgar:

a) procedentes os pedidos formulados na RepEsp nº 0600984-27, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas previstas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, em Brasília e no Rio de Janeiro, aplicando ao primeiro investigado multa no valor de R\$425.640,00 e a Walter Braga Netto multa no valor de R\$212.820,00 (art. 73, § 8º da Lei nº 9.504/1997);

b) procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar:

b.1) o primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022 e, em razão de sua responsabilidade direta e pessoal pela conduta ilícita praticada em benefício de sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente da República, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.

b.1) o segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, em razão de ter diretamente contribuído para as condutas ilícitas praticadas com abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, declarar sua inelegibilidade por 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022.

Deixo de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita.

Acompanho o Ministro Relator no sentido de encaminhar o acórdão deste julgamento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas da União, para análise de eventuais providências.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço à Ministra Cármen Lúcia, que acompanhou o relator na Representação, nas preliminares, somente divergindo, parcialmente, ao acompanhar o eminente Ministro Floriano, na condenação do segundo investigado, Braga Netto, à condenação por inelegibilidade, por oito anos.

Passo agora a palavra para ouvir o voto do Ministro Kassio Nunes Marques.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, antes de adentrar os temas discutidos nas presentes ações, faço breve consideração a respeito da litigiosidade que marcou o pleito de 2022, especificamente em relação ao instrumento escolhido como preferencial para que houvesse a provocação deste Tribunal Superior, qual seja, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

Foram propostas nesta Corte Superior, contra a chapa derrotada, ao menos 26 AIJEs e apenas 3 representações, entre as quais a RP n. 0600984-57.

Registro, por relevante, que nenhuma dessas ações foi subscrita pela Procuradoria-Geral Eleitoral, seja sob o viés do abuso de poder, seja sob a perspectiva das condutas vedadas.

Esses elementos não são desimportantes, como passo a demonstrar.

No julgamento do referendo da liminar concedida nos autos da AIJE n. 0600986-27.2022.6.00.0000, o ministro Ricardo Lewandowski, a quem sucedi no TSE, alertou, a teor do que determina o enunciado 62 da Súmula do TSE, que este Tribunal deveria pautar sua atuação a partir dos fatos imputados na inicial, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

A partir do voto de Sua Excelência e da análise sistemática que faço das inúmeras ações que desaguaram no âmbito desta Corte Superior referentes à última eleição presidencial, destaca-se o comportamento recorrente de construir petições de forma a imbricar conduta vedada e abuso de poder para, possivelmente, tornar especiosa a definição da competência para o processamento do feito.

Os casos ora em julgamento demonstram esse desiderato.

Os fatos em apuração, coincidente nas três ações, dão conta de supostas condutas vedadas praticadas nas comemorações alusivas ao Bicentenário de nossa Independência.

Os elementos existentes remetem, claramente, para que as apurações tivessem sido propostas por meio de representação que, a par de adotar o rito mais alongado da AIJE, seria distribuída livremente entre os juízes designados na forma do art. 96 da Lei das Eleições<sup>[1]</sup>.

Os contentores do último pleito presidencial, contudo, optaram quase sempre pela AIJE, possivelmente na esperança de manietar a forma como os fatos ocorridos na eleição de 2022 seriam debatidos.

Indico que um dos caminhos para obstar esse comportamento em eleições futuras é fazer cumprir com rigor o que disposto no art. 44, § 1º, da Resolução n. 23.608/2019/TSE, que determina, ainda na fase inicial do processamento das ações eleitorais, o correto enquadramento dos fatos tidos por ilícitos.

Alerto, por oportuno, que a replicação desse comportamento no âmbito dos regionais, pode sobrecarregar as corregedorias e impactar, negativamente, os temas mais complexos que envolvem uma eleição.

Em síntese, mesmo reiterando o competente trabalho promovido pelo ministro Benedito Gonçalves em todos os feitos que lhes foram atribuídos, a distribuição dos processos e a direção dos debates não deve ficar a cargo de qualquer dos contentores.

Rejeito todas as preliminares apresentadas, nos mesmos termos firmados pelo Relator.

Nestes autos, os supostos ilícitos investigados teriam ocorrido em duas solenidades relacionadas à comemoração do Bicentenário de nossa Independência, realizados em Brasília e no Rio de Janeiro. Assento, com as devidas vênias aos entendimentos em contrário, que esses eventos devem ser apurados apenas à luz do que disposto no art. 73, I e III, da Lei n. 9.504/1997.

Considero falha a tese dos investigadores de que os fatos narrados também podem ser enquadrados como abuso de poder, uma vez que tal afirmação ignora a redação dos citados dispositivos da Lei das Eleições.

Não há que se buscar no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990 tipo aberto de ilícito eleitoral, que deve ter aplicação residual, à glosa de condutas que, ao menos formalmente, encontram-se descritas no art. 73 da Lei das Eleições.

Conforme sintetizado no voto do Relator, os eventos de Brasília e do Rio de Janeiro tiveram o seguinte *iter*:

*O roteiro do primeiro investigado, então Presidente da República e candidato à reeleição, contemplou, em sequência:*

*a) entrevista para a TV Brasil, no Palácio da Alvorada;*

- b) deslocamento em carro aberto para a comemoração do Bicentenário, na Esplanada dos Ministérios;
- c) descida do veículo, em curto trajeto a pé até a tribuna de honra do evento, com cumprimento ao público no percurso;
- d) presença na tribuna de honra, juntamente com autoridades e convidados, como o empresário Luciano Hang, para acompanhamento do desfile cívico-militar na Esplanada dos Ministérios, que foi fechado pela exibição de tratores com bandeiras representativas das unidades da federação;
- e) descida da tribuna de honra e caminhada a pé até trio elétrico, custeado pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo e instalado na Alameda das Bandeiras, uma das vias transversais da Esplanada dos Ministérios;
- f) realização de comício eleitoral, no trio elétrico;
- g) deslocamento para o Rio de Janeiro/RJ, em avião da FAB;
- h) deslocamento em carro aberto, até o Aterro do Flamengo;
- i) participação em motociata de campanha, do Aterro do Flamengo até Copacabana;
- j) participação em ato militar em comemoração ao Bicentenário da Independência, em palanque montado próximo ao Forte de Copacabana;
- k) caminhada a pé para trio elétrico, custeado por Silas Malafaia e instalado na Avenida Atlântica, entre as Ruas Francisco Sá e Sousa Lima;
- l) realização de comício eleitoral, no trio elétrico.

Com relação ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, a única conduta apontada é ter-se feito sempre presente, tanto durante o evento oficial quanto o eleitoral, ao lado do investigado Jair Messias Bolsonaro.

Ainda segundo o Relator, instruem os autos as seguintes provas:

- a) links que instruem a petição inicial, relativos a: matérias veiculadas no site oficial do Governo Federal tratando dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência; transmissão dos eventos oficiais pelo canal da TV Brasil no Youtube; cobertura dos fatos pela emissora CNN (discurso político em Brasília e informações sobre os eventos no Rio de Janeiro); postagens de Jair Bolsonaro e seus aliados em redes sociais convocando apoiadores para comparecerem aos atos;
- b) links inseridos na contestação, relativos a: matéria que informa a participação de "oito grupos bolsonaristas" em atos na Esplanada em 07/09/2022; "matérias jornalísticas acreditadas" que repercutiram os eventos em Brasília, no Rio de Janeiro e em outras capitais; comparativo do público presente à Esplanada em 2021 e 2022; movimento "Grito dos Excluídos"; entrevista de cientista político;
- c) roteiro das comemorações do Bicentenário da Independência;
- d) Termo de Referência da contratação de empresa especializada para a organização e montagem do evento pela Secretaria Especial de Comunicação Social, no valor de R\$ 3.718.268,45;
- e) QR-Codes que direcionam a vídeos dos desfiles;
- f) documentos relativos a gastos realizados com os eventos de campanha realizados em 07/09/2022, juntados pelos investigados em atendimento a determinação judicial fundada no art. 373, § 1º, CPC;
- g) depoimentos de cinco testemunhas arroladas pelos investigados: Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, ex-Chefe adjunto do Cerimonial da Presidência; Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil;
- h) depoimento de uma testemunha do júizo: Daniel Silveira, candidato ao cargo de Senador à época dos fatos;

*i) prova documental extraída de ações conexas, relativa ao custeio do trio elétrico do Rio de Janeiro por Silas Malafaia e ofício expedido pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo ao Ministério da Defesa;*

*j) prova documental oriunda de requisições dirigidas ao Governo do Distrito Federal, ao Governo do Rio de Janeiro, à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, Advocacia-Geral da União, à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e à TV Brasil.*

Passo a analisar os eventos.

Assento, de início, que a destinação de mais recursos às solenidades ligadas ao Bicentenário da Independência não diz direta ou indiretamente com o objeto destas ações.

Isso porque é disseminada na cultura ocidental a predileção para celebrar com muito mais efusividade e investimento comemorações referentes a "datas redondas". Desde aniversários no âmbito privado, passando por comemorações de datas cívicas e conquistas institucionais, tradicionalmente se busca adicionar simbolismo extra aos eventos comemorados.

Logo, a mim me parece óbvio que o Bicentenário de nossa Independência seria festejado de maneira especial, estivéssemos em ano eleitoral ou não.

Então, o aumento dos gastos com essa solenidade não é capaz de sustentar, por si só, sua conotação eleitoral. Tampouco a cobertura da imprensa, oficial ou não, desperta em si qualquer perplexidade.

Parece evidente, ainda, que um evento que celebre a insubmissão do Brasil a Portugal desperte a adesão no corpo dos apoiadores de Jair Bolsonaro, porquanto todos os seus discursos públicos sempre foram permeados, em maior ou menor medida, com falas sobre o patriotismo.

Mesmo a mobilização dos apoiadores do então presidente em favor da data, por meio das redes sociais, não tem o condão de tornar ilícita a realização do evento ou, ainda, indevida a participação do então candidato à reeleição.

A narrativa construída nas ações ora em julgamento resgata desde falas do então candidato Alexandre Ramagem, proferidas em convenção eleitoral no longínquo 30 de julho do ano da eleição, a trecho de discurso do candidato Carlos Jordy no Twitter realizado em 30 de agosto do mesmo ano.

Tais elementos, com as devidas vênias, não se prestam a comprovar nenhum dos ilícitos descritos no citado art. 73 da Lei das Eleições, muito menos o abuso dos poderes político e eleitoral descrito na LC n. 64/1990.

Tampouco vislumbro conexão entre (i) o "deslocamento em carro aberto" do então mandatário, (ii) a "descida do veículo, em curto trajeto a pé até a tribuna de honra do evento, com cumprimento ao público no percurso", e (iii) a "presença na tribuna de honra [...] do empresário Luciano Hang" e os ilícitos em apuração.

Em síntese, ao contrário do que querem fazer crer os investigadores, esses fatos não corroboram a tese de conduta vedada ou abuso de poder e, com as devidas vênias, pouco dizem a respeito dos ilícitos supostamente praticados.

Na verdade, considero esses elementos imprestáveis para conceder ao evento ocorrido em Brasília o viés de ilícito eleitoral pretendido.

Por outro lado, entendo que os fatos que aconteceram após o desfile cívico, considerado o local em que realizados, merecem análise pormenorizada desta Justiça Especializada.

Constou do voto do Relator:

*É fato notório que o trio elétrico foi instalado no local, e que dele foi realizado o comício do primeiro investigado. A imagem abaixo demonstra a distância de aproximadamente 350 metros entre o palanque do desfile oficial e o local em que ficou o trio elétrico [...].*

Nesse ponto, considero que a conduta é merecedora de glosa por parte desta Corte Superior. Isso porque é inegável que o investigado, ao realizar comício de sua campanha na sequência do evento oficial, permitiu que se fizesse uso de parte do aparato da Presidência da República em favor de sua reeleição.

Não há prova nos autos de que o momento cívico tenha materialmente se distinguido do eleitoral, no tocante ao uso de bens e servidores públicos, de modo que constato a violação do que disposto nos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Com relação à solenidade ocorrida no Rio de Janeiro, transcrevo trecho do voto do Relator que elucida o modo em que foi realizada:

*a) o primeiro investigado chegou na base aérea por volta de 14h00, sendo recepcionado pelo Governador do Estado (fato público, corroborado pelo depoimento de Cláudio Castro, ID 159601556);*

*b) o primeiro investigado seguiu em carro aberto para o Aterro do Flamengo, onde os participantes da motociata aguardavam desde as 11h00, com apoio da Polícia Militar para "garantir a segurança nos locais de interesse, bem como dos manifestantes e do público em geral" (fato público, corroborado pelo planejamento da Polícia Militar, ID 159432377);*

*c) a motociata partiu do Monumento dos Pracinhas, seguiu pela Avenida das Nações Unidas e outras vias até chegar à Avenida Atlântica, na esquina com a Rua Joaquim Nabuco (itinerário descrito no planejamento da Polícia Militar no ID 159432377);*

*d) o palanque custeado pela Prefeitura do Rio de Janeiro estava instalado na Avenida Atlântica com a Rua Rainha Elizabeth, e a programação oficial prevista (planejamento da Polícia Militar, ID 159432377), cotejada com o registro da cobertura da imprensa e o depoimento de testemunhas, demonstra que:*

*d.1) de 13h00 às 15h00, durante o qual o primeiro investigado chegava à cidade e participava da motociata, estavam em curso no local próximo ao Forte de Copacabana atos oficiais de menor visibilidade (apresentação da Companhia Independente de Músicos da Polícia Militar CIPM-Mus, da Banda de Músicos da FAB e da Banda de Músicos do Batalhão de Guardas do Exército);*

*d.2) entre 15h00 e 16h00, período em que o primeiro investigado estava presente no evento militar, foram realizados atos oficiais de grande visibilidade, que naturalmente puderam ser presenciados de qualquer ponto da orla de Copacabana, a essa altura tomada pelos apoiadores dos investigados: salto de paraquedistas (mantido a despeito de acidente na véspera em função dos ventos); salva de tiros do Forte de Copacabana e espetáculo aéreo de aviões da FAB - conjunto de atividades que o Governador Cláudio Castro, ouvido em juízo, descreveu como "peripécias" de caráter "militarartístico";*

*d.3) no período, a tribuna da solenidade foi ocupada por uma miscelânea de perfis: o primeiro investigado estava trajando as mesmas vestes informais próprias à motociata, sem faixa presidencial, enquanto três autoridades militares formalmente trajadas se postavam impávidos em meio à intensa e animada movimentação de mais de uma dezena de pessoas sem trajes formais, entre as quais o candidato a Senador, Daniel Silveira, que cumprimentava simpatizantes que estavam na pista (fato público, registrado em vídeo da CNN, cujo link instrui a petição inicial, sendo dito pela testemunha Daniel Silveira que, na ocasião, "o cerimonial indica o local de todas as pessoas");*

*e) encerrado o ato, o ex-Presidente caminhou a pé, em meio à multidão, para o trio elétrico que estava instalado a aproximadamente 300 metros do local do palanque oficial, na mesma Avenida Atlântica, entre as Ruas Francisco Sá e Sousa Lima (fato público, que corrobora estimativa da distância feita pelo Governador Cláudio Castro, o qual também forneceu detalhes sobre a "confusão enorme" desse deslocamento);*

*f) subindo ao palanque, o primeiro investigado realizou comício de campanha, sendo que, ainda nesse momento, é possível ver aviões da FAB cruzando o céu e soltando fumaça nas cores da bandeira do Brasil (fato público, registrado na cobertura da imprensa e em uma das postagens das redes sociais do primeiro investigado removidas).*

Tem-se no evento do Rio de Janeiro rotina em tudo similar à adotada em Brasília, inclusive quanto ao deslocamento do investigado para a estrutura montada nas proximidades de onde houve a comemoração para que pudesse participar, como candidato, de comício.

A leitura que faço desse episódio ocorrido da capital fluminense é a mesma do realizado na capital federal.

Via de consequência, também considero violados os incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

Como se sabe, no caso de procedência da representação por conduta vedada, as penas estabelecidas vão da aplicação de multa à cassação do registro ou do diploma.

Para se chegar à reprimenda adequada, o juízo competente deve avaliar, sempre atento ao juízo de proporcionalidade, o desvalor das condutas tidas por ilícitas. Cito, por todos: AgR-REspEI n. 425-21/SC, o ministro Jorge Mussi, *DJe* de 27 de agosto de 2019.

As palavras-chave, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, são "tipicidade" e afetação concreta da "igualdade de oportunidades" para que se efetive juízo condenatório.

Na visão que tenho, consideradas todas as peculiaridades de uma eleição como a presidencial, que envolve eleitorado gigantesco, recursos públicos que alcançam a casa do bilhão, estrutura partidária de um país inteiro, os dois eventos sob análise não tiveram o potencial de violar de maneira grave os bens jurídicos tutelados pelas normas.

O arbitramento de multa, a meu sentir e com as devidas vênias do Relator e dos que vierem a acompanhá-lo, é adequado para reprimir as violações que ora reconheço.

Por todas essas razões, acompanho o Relator para rejeitar as preliminares em sua integralidade.

Dirijo de Sua Excelência, parcialmente, para julgar também parcialmente procedentes os pedidos formulados nas três ações, de forma a impor ao representado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 20.000,00 reais por cada um dos eventos que aconteceram após as comemorações do Bicentenário da Independência, totalizando R\$ 40.000,00.

Afasto a aplicação de qualquer reprimenda ao representado Walter Souza Braga Netto, por ser incontroverso nos autos que apenas esteve presente nos eventos, não lhe sendo atribuída qualquer conduta tipificada no art. 73 da Lei das Eleições.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente Ministro Kassio Nunes Marques, que divergiu parcialmente do eminente Ministro Relator, acompanhou nas preliminares, aplicando multa somente. Vinte mil reais, Ministro Kassio?

Vinte mil reais, ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, absolvendo, integralmente, o segundo investigado.

---

[1] O art. 96 da Lei n. 9.504/1997 estabelece que as representações para os ilícitos nela descritos são de competência dos juízes eleitorais designados, enquanto o art. 22 da LC n. 64/1990 estabelece ser da competência do corregedor o processamento das ações de investigação judicial eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, trata-se de 2 (duas) Ações de Investigação Judicial Eleitoral e 1 (uma) Representação Especial ajuizadas em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, e



de Walter Souza Braga Netto, candidato à Vice-Presidência, por abuso de poder político e conduta vedada consubstanciados no uso indevido do aparato destinado à comemoração do 7 de Setembro e do Bicentenário da Independência ocorridos em 2022.

Os processos foram reunidos para julgamento em conjunto, os quais estão assim individualmente relatados.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600972-43.2022.6.00.0000 foi ajuizada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, na qual se alega que: a) "*Jair Messias Bolsonaro realizou atos de campanha durante o desfile cívico comemorativo do bicentenário [d]a independência do Brasil, no dia 07/09/2022, em Brasília, através do uso do cargo com o fito de desvirtuar o evento para promoção de sua candidatura*"; b) além da estrutura do evento, o candidato à reeleição se utilizou da TV Brasil para ampliar seu capital eleitoral, em evidente abuso de poder econômico.

Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto apresentam contestação conjuntamente e sustentam, em síntese: a) necessidade de emenda da inicial, para integrarem aos autos os responsáveis pelo "Movimento Brasil Verde e Amarelo" e "*demais grupos que se organizaram para comparecer à esplanada dos Ministérios, no dia 7 de setembro, para a comemoração do Bicentenário da Independência do Brasil*", garantindo o litisconsórcio passivo necessário; b) o 1º Investigado somente se pronunciou após o término do evento cívico, sem a correspondente faixa presidencial, de maneira a demarcar sua condição de candidato à reeleição, tanto assim que "*(i) o púlpito de honra foi desconstituído e as autoridades e convidados presentes deixaram o local pela região dos anexos dos Ministérios; (ii) as arquibancadas, todas elas, sem exceção, postadas para a pista de asfalto onde houve o desfile foram esvaziadas pela parte de trás; e (iii) os telões, voltados para o gramado, efetivamente desligados*"; c) oficialmente, "*não foram proferidos discursos políticos nem eleitorais e o Presidente da República se ateve, rigorosamente, ao papel de Chefe de Estado*"; d) "*não houve qualquer gasto de dinheiro público na fase eleitoral (pós-desfile) da jornada político-eleitoral do dia 7 de setembro*"; e) "*os gastos relativos aos atos de campanha que se seguiram ao evento cívico-militar oficial, especialmente restritos à simples captação de imagens e ações de marketing, bastante módicos, aliás, foram integralmente suportados pelas verbas de campanha*"; f) "*todos aqueles espectadores que permaneceram na esplanada e se aproximaram, voluntariamente, do carro de som onde os Investigados fizeram discursos políticos agiram sponte propria*"; g) as manifestações políticas não foram objeto da transmissão oficial da TV Brasil; h) não se cogita da assunção de posição favorável aos Investigados pela TV Brasil, e, "*muito menos, a conversão de seus aparatos instrumentais em ferramentas eleitorais*".

No tocante ao evento do Bicentenário, i) "*o Investigado somente esteve no palco de autoridades organizado pela Prefeitura da capital por um pequeno intervalo de tempo, quando ocorrida a salva de 21 tiros em homenagem ao Bicentenário da Independência, ocasião em que assumiu postura passiva e, conseqüentemente, não produziu discursos políticos*"; j) o que ocorreu foi "*a realização de uma motociata e a realização de discurso para aqueles que estavam presentes no ato político tradicional realizado por sua base de apoiadores, após o encerramento das atividades cívico-militares promovidas pela Prefeitura do Rio de Janeiro com auxílio dos Comandos do Exército (Marinha e Aeronáutica, especialmente)*".

Finalmente, k) não ficou comprovada gravidade apta à caracterização do abuso.

Intimado para se manifestar, o PDT entende incabíveis as preliminares deduzidas pelos Réus, por ausência de consequência prática.

Os Investigados justificam a necessidade da prova testemunhal, em virtude da alegada controvérsia sobre a qual residem as seguintes ações: "*(i) o caráter, a natureza e o conteúdo dos discursos proferidos; (ii) as falas e os comentários emitidos pelas pessoas presentes (que tenham*

*discursado ou não); (iii) a organização e o planejamento dos dois atos bem delimitados; (iv) a estrutura e o suporte físico que aparelhou cada solenidade; além de toda e qualquer circunstância que possa ser esclarecida não apenas a pedido da defesa, mas também no interesse dos Requerentes, do II. Corregedor-Geral Eleitoral e, em ultima ratio, ao bom desenvolvimento da instrução processual, mediante completo e preciso descortino dos fatos, tal como havidos na realidade fenomênica".*

No tocante à AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000, a Ação foi ajuizada pela candidata SORAYA VIEIRA THRONICKE, na qual alega, em suma: a) "o uso dos bens (materiais e imateriais) direcionados para o principal evento público oficial do Governo Federal, em todas as esferas da federação, na campanha do Presidente que concorre à reeleição. Uso, indisfarçado e anunciado. Em ano que se comemora o bicentenário da independência"; b) "é incontestável o desvio do evento oficial, cívico militar do Dia da Independência que acabou transformado em comício eleitoral. Não haveria exemplo mais claro e manualesco de desvio de finalidade"; c) "no evento supostamente oficial o Presidente não profere discurso. Usa a estrutura do Estado, uma data comemorativa tradicional, para concentrar atenções, expectativa pública e a cobertura da imprensa para, alguns passos ao lado, fazer seu pronunciamento que, na verdade, foi um claro discurso eleitoral. Muito longe de ser uma manifestação presidencial, escancara um discurso de campanha e transforma o evento oficial em um comício"; d) "o próprio presidente reconhece que usa a comemoração oficial para evento de campanha. No Rio de Janeiro, também em um trio elétrico - cuja contabilização de doação cabe aos requeridos esclarecer, prova que, desde já, se requer - o requerido profere discurso semelhante"; e) "a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana - justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana"; f) "o desvio reside justamente no sequenciamento de atos e em seu conjunto que buscam confundir o eleitorado de que o ato público-oficial é sua campanha"; g) "é incontestável o desvirtuamento do evento de 7 de setembro que se transformou em comício; a utilização da máquina pública eis que tudo foi organizado para que fosse uma comemoração cívico militar com grande aparato do governo federal e do Rio de Janeiro, além da presença de - segundo os próprios requeridos - milhões de pessoas".

Liminarmente requer que "os representados se abstenham, imediatamente, de veicular propaganda em que os representados usam as estruturas públicas às expensas do erário, transformando a comemoração do Bicentenário da Independência em verdadeiro comício". O Corregedor deferiu parcialmente a liminar para "cessar a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizem imagens do Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência, atos realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ no dia 07/09/2022, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, devendo ainda se abster de produzir novos materiais que explorem as citadas imagens".

A decisão foi referendada pelo Plenário do TSE, na sessão de 13/9/2022, nos seguintes termos:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL. DESFILE CÍVICO-MILITAR. EVENTO OFICIAL. CUSTEIO COM RECURSOS PÚBLICOS. USO DE IMAGENS DE ATOS DE CHEFE DE ESTADO EM PROPAGANDA ELEITORAL. QUEBRA DE ISONOMIA. PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO. DECISÃO REFERENDADA.

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico, ilícito supostamente perpetrado em decorrência do desvio de

finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência em favor do candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro.

2. A AIJE não se presta apenas à punição de condutas abusivas, quando já consumado o dano ao processo eleitoral. Assume também função preventiva, sendo cabível a concessão de tutela inibitória para prevenir ou mitigar danos à legitimidade do pleito.

3. Nesse sentido, prevê o art. 22, I, *b*, da LC nº 64/90 que, ao receber a petição inicial, cabe ao Corregedor determinar "*que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente*".

4. O exercício dessa competência deve se pautar pela mínima intervenção, atuando de forma pontual para conter a propagação e amplificação de efeitos potencialmente danosos. A fim de que essa finalidade preventiva possa ser atingida, a análise da gravidade, para a concessão da tutela inibitória, orienta-se pela preservação do equilíbrio da disputa ainda em curso. Esse exame não se confunde com aquele realizado no julgamento de mérito e não antecipa a conclusão final, que deverá avaliar in concreto os efeitos das condutas praticadas, a fim de estabelecer se são graves o suficiente para conduzir à cassação de registro ou diploma e à inelegibilidade.

5. No caso, a petição inicial narra que bens e agentes públicos envolvidos na celebração do Bicentenário da Independência, em 7/09/2022, foram empregados em benefício da candidatura dos dois primeiros réus, em especial para impulsionar ato de campanha programado para mesma data e mesmos locais em Brasília e no Rio de Janeiro, ao ponto de convolar o evento oficial em comício.

6. Os elementos presentes nos autos são suficientes para, em análise perfunctória, concluir que a associação entre a campanha dos réus e o evento cívico-militar foi incentivada pelo próprio Presidente candidato à reeleição, o que pode ter desdobramentos na percepção do eleitorado quanto aos limites dos atos oficiais e dos atos de campanha.

7. O uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição.

8. Na hipótese, assentada a plausibilidade do direito em decorrência do indevido favorecimento à campanha do candidato à reeleição nos pontos destacados, conclui-se também pela urgência da concessão de medida que faça cessar os impactos anti-isonômicos do aproveitamento de imagens oficiais pela campanha do primeiro e do segundo réus.

9. Os requerimentos que versam sobre desconto de tempo de propaganda não constituem matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral Eleitoral e, sendo o caso, deverão ser submetidos pelos interessados ao juízo competente, por meio de ação própria.

10. Tutela inibitória antecipada parcialmente deferida, para proibir a utilização de imagens oficiais do evento na campanha do primeiro e do segundo réus, sob pena de multa.

11. Decisão liminar referendada.

Em defesa, JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL repetem as razões da contestação apresentada nos autos da AIJE 0600972-43, quais sejam: a) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão dos movimentos sociais que participaram do evento cívico impugnado; b) a conduta distinta adotada pelo Presidente na condição de candidato à reeleição; c) não ficou comprovado o uso de bens públicos, em desvio de finalidade; d) a cobertura da TV Brasil se limitou aos atos oficiais; e) no Rio de Janeiro, o 1º Investigado não participou oficialmente no evento, na condição

de Chefe do Executivo; e f) o conjunto das condutas impugnadas não possui robustez suficiente à comprovação do ilícito eleitoral.

Finalmente, a Representação Especial 0600984-57.2022.6.00.0000 foi igualmente formulada pela candidata SORAYA VIEIRA THRONICKE, que alega, em síntese, a violação do art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997, em virtude do uso de bens da União nos eventos já impugnados.

Requeru, além de idêntica liminar, a "*i) suspensão imediata da conduta vedada e multa no valor de cinco a cem mil UFIR; ii) com a comprovação da gravidade das condutas, cassação do registro ou do diploma dos requeridos. Alternativamente, considerando-se a exposição pública, irregular e irreversível dada ao representado que o desequipara dos demais candidatos de forma a impactar a campanha eleitoral, requer seja decotado o tempo do discurso ilícito de sua propaganda eleitoral em bloco e redistribuído entre os demais candidatos*".

Por minha determinação, na condição de Presidente do TSE, o processo foi distribuído, por dependência, ao Ministro Corregedor, nos termos do art. 286, I, do Código de Processo Civil.

Em defesa, os Investigados defendem, em síntese, a ausência de provas para comprovação do uso irregular de bens públicos, em especial porque "*(a) houve a presença de equipes de marketing dos Representados que captaram as imagens que foram empregadas na elaboração da inserção questionada; (b) houve separação clara entre os eventos oficiais de comemoração do 7 de setembro e os eventos políticos promovidos pelos apoiadores dos Representados; (c) os Representados não se aproveitaram de nenhuma imagem pública, não empregaram bens e nem funcionários públicos para edição de imagens ou preparo de cenário; (d) há que se exercer uma mínima tolerância em regimes eleitorais como o Brasileiro, que comportam a reeleição, sem desincompatibilização, devido à natural prevalência da força política do mandatário sobre os demais concorrentes (no mais das vezes contraposta pela existência de maior ambiência para recepção de críticas administrativas e ataques pessoais na propaganda eleitorais)*". Ainda, reiteram os argumentos anteriormente expendidos.

Em 28/7/2023, o Corregedor-Geral Eleitoral a) reconhece a conexão das Ações Eleitorais (AIJE 0600986-27, AIJE 0600972-43, AIJE 0601002-78 e RepEsp 0600984-57); b) rejeita a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos; e c) determina a oitiva das testemunhas (Governador Ibaneis Rocha Barros Junior; Senador Ciro Nogueira Lima Filho; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; João Henrique Nascimento de Freitas; Eduardo Maragna Guimarães Lessa; Dom Marcony Vinícius Ferreira; Flávio Botelho Peregrino; e Luiz Cláudio Macedo Santos).

Os processos passam a tramitar de forma conjunta, de maneira que, durante a instrução, os Investigados desistem da oitiva de João Henrique Nascimento de Freitas e indicam o local onde devem ser intimadas as demais testemunhas arroladas.

Interpõem, ainda, Agravo Regimental, no qual alegam: a) a necessidade de reunião das Ações; b) "*a indispensabilidade de litisconsórcio passivo necessário com todos os responsáveis pelos movimentos cívicos*"; c) "*Jair Messias Bolsonaro e Walter de Souza Braga Netto arrolaram testemunhas diferentes, com vistas a comprovarem fatos impeditivos e modificativos ao alegado desvio de finalidade do evento*"; e d) "*é de todo útil prova que esclareça sobre as circunstâncias que envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, dos Investigados e de seus apoiadores nessa etapa, o que poderá ser aquilatado pelas testemunhas indeferidas que são, frise-se, autoridades que compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde*".

O Corregedor indeferiu o pedido de reconsideração, assim como:

"b) redesigno para a data de 24 de agosto de 2023, às 09h30, a oitiva da testemunha Ciro Nogueira Lima Filho, que será ouvido por videoconferência, por meio de *link* a ser oportunamente gerado;

c) determino a requisição de liberação das testemunhas Eduardo Maragna Guimarães Lessa e Luiz Cláudio Macedo aos respectivos superiores hierárquicos, nos termos do art. 455, § 4º, III, CPC, observadas as informações prestadas na petição de ID 159407646;

d) informo que incumbe aos candidatos investigados diligenciar pelo comparecimento de Flávio Botelho Peregrino, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Dom Marcony Vinicius Ferreira para comparecer, presencialmente ou por sistema de videoconferência, à audiência na data designada para sua oitiva, sob pena de reputar-se a desistência da prova; e

e) homologo a desistência da oitiva da testemunha João Henrique Nascimento de Freitas".

Após a fase instrutória, os Investigados requereram a designação de nova data para a oitiva do Senador Ciro Nogueira Lima Filho, com a desistência das testemunhas Flávio Botelho Peregrino e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, no que foram atendidos em 26/9/2023.

Encerrada a instrução, os Requeridos apresentaram alegações finais, nas quais reiteram: a) a necessidade do litisconsórcio passivo necessário que, caso reconhecido, ensejaria o reconhecimento da decadência; b) a reunião das Ações Eleitorais, em prestígio ao devido processo legal; c) cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova testemunhal útil; d) a evidente distinção entre a conduta de Bolsonaro Presidente e Bolsonaro candidato à reeleição; e) "*todos os gastos com locação e montagem das grades de proteção de onde partiu a motociata no Rio de Janeiro (ID. 159407634 - R\$ 7.920,00); aluguel de uma motocicleta - utilizada pelo primeiro Investigado no evento político-eleitoral (ID. 159407635); locação dos veículos de suporte utilizados nos dias 07 e 08 de setembro (R\$ 6.473,00) e voo (R\$ 18.417,11), foram custeados pela campanha*"; f) "*não há um único elemento que aponte para a utilização do poder político do Chefe de Estado para manipular o evento oficial na direção de seu interesse eleitoral circunstancial*"; e g) não ficou comprovada gravidade nos fatos impugnados.

O PDT defende comprovado o abuso, diante dos seguintes fatos: "*a) o primeiro investigado valeu-se de sua condição funcional para perpetrar desvio de finalidade dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, custeados com recursos públicos, para impulsionar a candidatura à reeleição do então Presidente da República; b) a prática redundou em violação aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição) e à isonomia entre as candidaturas, tendo em vista projeção pessoal ilícita alcançada com o uso da máquina pública; c) a correlação com o pleito em curso é inquestionável tendo em vista o teor da entrevista transmitida pela TV Brasil e o discurso proferido do palanque; d) a gravidade do desvio de finalidade da máquina pública que deveria estar a serviço do interesse público na data cívica é capaz de alçá-lo a abuso de poder político; e e) os elevados custos com a realização do evento que teria se dissociado de sua finalidade pública para transformar-se em ato de campanha, considerados tanto em seu valor absoluto quanto em relação às comemorações de 2019, caracterizam também abuso de poder econômico*".

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pela procedência das ações:

Eleição presidencial de 2022. Comemoração do bicentenário da Independência. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político e conduta vedada. Preliminares improcedentes. Provas suficientes do desvirtuamento dos eventos alusivos às comemorações do bicentenário da Independência. Captura de atos oficiais pela campanha eleitoral. Elevado desvalor da conduta. Gravidade configurada. O uso da estrutura da Administração Pública para a prática de ato com finalidade eleitoral tem adequação típica no art. 73, I, da Lei n. 9.504/1997. Imposição de multa.

Eis a síntese do necessário.

REJEITO INTEGRALMENTE as liminares.

Os Investigados requerem a reunião das Ações Eleitorais que tratam sobre os atos do 7 de Setembro, bem como sobre a comemoração do Bicentenário, o que ensejaria o julgamento conjunto dos seguintes processos: AIJE 0600986-27, AIJE 0600972-43, AIJE 0601002-78 e RepEsp 0600984-57.

Para o Corregedor-Geral Eleitoral:

Por fim, cumpre examinar o requerimento de reunião de ações "para julgamento conjunto", formulado pelos ora investigados, com fundamento no art. 96-B da Lei nº 9.504/97, na AIJE nº 0601002-78, e referido na contestação.

O *caput* do dispositivo invocado pelos investigados diz respeito, especificamente, à concentração de ações sobre o mesmo fato em uma mesma relatoria, a fim de que possam ser submetidas a julgamento comum. Confira-se:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

[...]

(Sem destaques no original)

Mesmo nesses casos, a jurisprudência do TSE já havia firmado entendimento no sentido de que a reunião de feitos não é obrigatória, e, desde que respeitados os "valores da harmonia entre os julgados e da economia processual", deve ceder a uma análise circunstanciada acerca da oportunidade e conveniência, a ser realizada pelo magistrado (AIJE 1779-05, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/03/2021).

Recentemente, o Pleno do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, assentou que a reunião de processos "no caso concreto sempre que a celeridade, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), o bom andamento da marcha processual, o contraditório, a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a organicidade dos julgamentos e o relevante interesse público envolvido recomendarem a manutenção da separação". (ADI nº 5507, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 03/10/2022).

Deflui dessas decisões que a concentração, em uma mesma relatoria, de ações em que se discuta fatos comuns, é uma técnica a serviço da racionalidade processual.

Atualmente, tramitam sob minha Relatoria quatro ações que têm como núcleo comum da causa de pedir o alegado desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, em 07/09/2022. São elas: AIJE nº 0600986-27, AIJE nº 0600972-43, AIJE nº 0601002-78 e RepEsp nº 0600984-57.

Dessas, apenas a última, que consiste em representação especial por suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei 9.504/97, aportou à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral por meio de redistribuição fundamentada na similitude fática. Vale dizer: as ações de investigação judicial eleitoral, feitos de competência absoluta da Corregedoria, já tramitavam sob a mesma relatoria.

Superada a questão da competência funcional, o requerimento pode ser examinado sob a ótica da instrução conjunta. Não há, quanto a esse ponto, qualquer norma que indique a obrigatoriedade de trâmite unificado, mesmo porque a reunião de ações não as convola em um procedimento único.

O que cabe ao Relator, responsável pela gestão processual, é avaliar a conveniência da prática de atos comuns, nas situações em que essa providência se mostre benéfica à instrução. Com efeito, está há muito superada a burocrática providência de "apensamento" de autos que, em tempos analógicos, por vezes mais tumultuava que auxiliava a tramitação processual.

Esse aspecto importa, sobretudo, em matéria probatória, a fim de que se forme um acervo harmônico e coeso em todos os feitos semelhantes. Por outro lado, considerando-se que as ações foram propostas por autores distintos, que em uma delas há maior número de réus (AIJE nº 0601002-78), e que a representação especial contempla causa de pedir e sanção própria, não é conveniente que essas particularidades engessem o procedimento do conjunto de ações ou limitem a argumentação das partes.

Desse modo, esclareço que as providências unificadas, que poderão inclusive abranger a produção antecipada de provas e o compartilhamento destas, serão avaliadas a seu tempo, em decisões guiadas pela celeridade e pela garantia do contraditório, a convergirem para a racionalização do trâmite processual.

Por fim, sob a ótica do julgamento conjunto, deve-se também salientar que cabe ao Relator avaliar se será conveniente aguardar o encerramento da instrução em todos os feitos para decidi-los no mesmo momento. A principal diretriz que se extrai do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 é a necessidade da prolação de decisões coerentes sobre os mesmos fatos, que comanda a adoção de cautelas para evitar decisões contraditórias.

Essa diretriz não deve ser precipitadamente compreendida como uma exigência de decisão única, simultânea, com dispositivo idêntico para todas as demandas. Isso porque o julgamento necessariamente deve considerar as particularidades de cada ação, no que diz respeito à causa de pedir jurídica, às imputações, às sanções em tese cabíveis - aspectos que, inclusive, repercutem sobre a prova exigida para eventual condenação - o que pode levar a tempos de maturação diversos.

Assenta-se, assim, quanto às quatro ações suprarreferidas, que:

- a) os feitos já se encontram submetidos à mesma relatoria;
- b) no curso da instrução, será pontualmente avaliada a conveniência da adoção de providências comuns, como a produção de prova unificada ou seu compartilhamento, sem prejuízo à atuação autônoma das partes em cada feito e ao exame individualizado de pontos que digam respeito a alguma ação específica; e
- c) a possibilidade de julgamento conjunto será oportunamente avaliada, sendo que:
  - c.1) caso determinada, não prejudicará a solução de questões relacionadas às particularidades de cada caso; e
  - c.2) mesmo não sendo determinada, conserva-se a diretriz de coerência interdecisória, como comando de solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (julgamento *secundum eventum probationis*).

Desse modo, reconhece "a conexão entre a AIJE nº 0600986-27, a AIJE nº 0600972-43, a AIJE nº 0601002-78 e a RepEsp nº 0600984-57, já em trâmite sob minha Relatoria, consignando a possibilidade de realização de atos processuais conjuntos e de compartilhamento de provas, a serem examinados pontualmente com respeito à racionalidade processual, sem prejuízo ao impulso autônomo de cada ação conforme suas particularidades".

Os processos submetidos a julgamento contemplam, em parte, o requerimento formulado pelos Investigados, deixando apenas a AIJE 0601002-78.2022.6.00.0000 para posterior exame, condição, portanto, que não enseja qualquer prejuízo concreto aos demandados.

Não fosse isso, a respectiva Ação se encontra em fase distinta dos demais processos, em especial diante da quantidade de Investigados, bem como da apuração de outros fatos que, a despeito de guardarem correlação com os aqui impugnados, não encontram perfeita harmonia com a causa de pedir.

Os Requeridos pretendem ainda o reconhecimento da decadência das Ações, por ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis dos movimentos sociais que participaram dos eventos cívicos impugnados.

Segundo alegam, foram eles os responsáveis pelo comparecimento espontâneo da população, bem como pela estrutura utilizada, de forma episódica, pelo candidato à reeleição.

Sem razão os Investigados, tendo em vista ser despicando "*o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político*" (RO 0603030-63, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3/8/2021).

Além disso, a narrativa dos autos é clara ao impor aos candidatos a autoria das condutas impugnadas, de forma que desnecessária a integração dos responsáveis pelos movimentos sociais nos presentes autos.

Por fim, os Investigados se insurgem quanto ao indeferimento da oitiva "*das testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, respectivamente Conselheiro do CNJ, Embaixador de Cabo Verde e Ministro do TST*".

Segundo alegam, os indicados "*acompanharam presencialmente os eventos nas cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/DF, em momentos não necessariamente coincidentes e cobertos pelos testemunhos anteriormente referidos, de forma a assegurar integral relato do comportamento e de eventuais falas do Presidente da República na data de 7 de setembro de 2022, circunstância útil à completa comprovação das teses defensivas articuladas nos autos*".

Além de genérica a justificativa apresentada, "*a inquirição de testemunha do Juízo situa-se no âmbito da discricionariedade do julgador*" (RHC 171.934, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 10/11/2020).

Tal compreensão encontra amparo no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que "*inexiste qualquer nulidade no procedimento do Magistrado que indefere, motivadamente, pedido de produção de provas, pois, como se sabe, o juiz exerce, nessa matéria, irrecusável competência discricionária, que lhe permite, a partir de uma avaliação pessoal quanto à conveniência, utilidade ou necessidade da medida, ordenar, ou não, sempre em decisão fundamentada, a adoção dessa providência de caráter instrutório*" (AgR-RHC 138.119, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 7/2/2019).

No mérito, o abuso de poder e a conduta vedada se encontram amplamente demonstrados.

As condutas impugnadas versam sobre o uso indevido do aparato estatal na celebração do Dia da Independência e do Bicentenário da Independência, tanto em Brasília como no Rio de Janeiro, para beneficiar as candidaturas dos Investigados.

Importa anotar que, desde o julgamento do RO 0603975-98, de relatoria do Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, ocorrido em 28 de outubro de 2021, a JUSTIÇA ELEITORAL vem alertando sobre a importância de uma campanha transparente e comprometida com a informação.

Na oportunidade, destaquei que:

A Justiça Eleitoral, como toda justiça, pode ser cega, mas não é tola. A justiça é cega, mas não é tola. Nós não podemos criar, de forma alguma, o precedente avestruz - todo mundo sabe o que ocorreu, todo mundo sabe o mecanismo utilizado para obtenção dos votos, só que todos escondem a cabeça embaixo da terra. Nós não podemos aqui confundir a neutralidade da justiça, o que tradicionalmente se configura com a frase "a Justiça é cega", com tolice. A Justiça Eleitoral, como toda justiça, não é tola. É muito importante que o julgamento criasse o precedente, criasse o precedente para impedir a disseminação do ódio, a disseminação da desinformação, da conspiração.

A mensagem foi clara no sentido de que todos os candidatos que descumprissem a legislação eleitoral, todos os candidatos que abusassem, seja do poder econômico, seja do poder político,



que praticassem desinformação, que praticassem condutas vedadas pela legislação eleitoral, seriam punidos com a celeridade que a JUSTIÇA ELEITORAL deve atuar, segundo a legislação.

Sobre a campanha eleitoral à época, concluí:

A Justiça aprendeu, a Justiça fez a sua lição de casa. Essa Justiça Eleitoral se preparou, nós já sabemos como são os mecanismos; nós já sabemos agora quais as provas rápidas devem ser obtidas e não vamos admitir que essas milícias digitais tentem, novamente, desestabilizar as eleições, desestabilizar as instituições democráticas, a partir de financiamentos espúrios, não declarados, a partir de interesses econômicos também não declarados.

Foi naquele julgamento, portanto, que fixamos as balizas para coibir e combater a desinformação, o discurso de ódio, as notícias fraudulentas, os atentados contra a democracia, os atentados contra a JUSTIÇA ELEITORAL, as mentiras ditas em relação às urnas eletrônicas.

O caso em análise nada mais é do que o retrato fiel do que já se antevia naquele julgamento, ou seja, o uso da máquina pública em prol da candidatura, do prestígio do interesse privado em detrimento do bem, da utilidade, da vontade pública.

Os Investigados empregaram indevidamente a estrutura estatal na celebração do Dia da Independência e do Bicentenário da Independência, tanto em Brasília como no Rio de Janeiro, para beneficiar suas candidaturas, em verdadeira fusão de eventos com nítido conteúdo eleitoral.

As condutas se iniciaram meses antes dos desfiles, a partir de convocações realizadas pelo Presidente, pelo Partido pelo qual filiado, por apoiadores para participar daquela que seria a maior manifestação da história, em prol da liberdade, da pátria, da família, como forma de fundir e confundir o ato oficial com o eleitoral.

Como bem aponta o e. Relator, Jair Messias Bolsonaro "*apresentou o Bicentenário da Independência, em eventos eleitorais, como uma festa da 'maioria', das 'pessoas de bem' - grupo que em sua visão corresponderia somente a seus apoiadores. A reiterada utilização de pronomes possessivos ('nossa Independência', 'nossa pátria', 'nossa liberdade') se fez acompanhar da instigação a um combate decisivo contra ameaças imaginárias ('a luta do bem contra o mal', 'vamos às ruas pela última vez'). O Chefe de Estado, fazendo as vezes de candidato, ou vice-versa, não deixou qualquer espaço para que o pluralismo político coubesse na comemoração cívica*".

Na inserção eleitoral de 6/9/2022, o Investigado repete o mesmo discurso:

[Jair Bolsonaro:] "Neste 7 de setembro eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência."

[Apoiadores:] "Com certeza nós estaremos lá!" "Tamo junto!" "Vamo!" "Vamo" "Vem com a gente!"

[Jair Bolsonaro:] Em paz e em harmonia, vamos saudar a nossa democracia. Pela manhã, estarei em Brasília [texto: Brasília às 8h30] E à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro

[texto: Copacabana às 15h] Compareça! A festa é nossa, é do nosso Brasil, é da nossa bandeira verde e amarela.

[texto: Presidente Bolsonaro. Vice Braga Netto.]

Chegado o dia 7/9/2022, a TV Brasil inicia a transmissão ainda no Palácio da Alvorada, acompanhando o Chefe de Estado. Das mais de 3 (três) horas de transmissão promovida pela rede, aproximadamente 1h40 se destinam exclusivamente a essa finalidade (<https://www.youtube.com/watch?v=7n692khNAEo&t=1s>).

Tão logo o Presidente se aproxima, ele é questionado sobre a importância histórica do Bicentenário, no que aproveita a oportunidade para tratar de temas alheios ao objeto da transmissão, entre eles, o Auxílio Brasil, o preço da gasolina, o perdão da dívida do Fies, todos propositalmente sensíveis da campanha eleitoral.

Quando enfim se encaminha ao palanque instalado na Esplanada dos Ministérios, o candidato se afasta de autoridades presentes e convoca famoso empresário e apoiador para tomar assento ao seu lado, em evidente desprestígio da sua condição de Presidente do país.

Não fosse isso, o desfile se inicia em circunstância até então inédita, com diversos tratores cujos motoristas estão trajados com camisetas em prol dos Investigados, ou seja, situação completamente dissociada ao evento oficial a que se propunha.

O objetivo de fazer inserir os automotivos no desfile cívico-militar era evidente: prestigiar parcela do agronegócio, que constituiu forte base de apoio do candidato à época.

E, por fim, terminada a comemoração supostamente oficial, o Presidente vai a pé até o trio elétrico previamente instalado na Avenida Sarney para o seu showmício. Não se tratava, portanto, de mero acaso ou evento episódico.

No caso, ficou demonstrado que as autoridades responsáveis pelo desfile cívico tinham plena ciência da manifestação que o 1º Investigado faria logo após o evento.

Conforme ofícios constantes dos autos, o Ministro da Defesa e o Governo do Distrito Federal (GDF) foram comunicados da realização de manifestação no dia 7 de setembro, coincidindo propositalmente com o evento cívico:

O Secretário de Segurança Pública foi pessoalmente comunicado da manifestação, como representante do GDF no planejamento das celebrações do Bicentenário da Independência do Brasil, tendo expressamente declarado sua ciência:

No ofício datado de 7/6/2022, João Victor Oliveira Araponga Salas - *youtuber* cujas contas de redes sociais foram bloqueadas em virtude de apoio a atos antidemocráticos - informa que a manifestação contaria com a "*presença do Excelentíssimo Presidente da República Jair Bolsonaro*". Os requerimentos formulados pelo Movimento Brasil Verde e Amarelo foram assinados por Júlio Augusto Gomes Nunes, um dos indiciados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) nos atos golpistas de 8 de janeiro. Ele foi ainda responsável pelos tratores no desfile do 7 de Setembro em Brasília:

Na hipótese, além da "*realização pacífica e segura das celebrações da semana da Pátria 2022*", igualmente estava prevista a atuação para "*manifestações públicas*", especialmente no dia 7 de setembro. Cito do documento oficial:

Tanto assim que para o "*Desfile cívico-militar em comemoração ao Bicentenário da Independência do Brasil*" já estava autorizada a instalação de trio elétrico na Esplanada dos Ministérios:

O uso do carro de som inclusive se destinava para "*utilização pelo Presidente da República*":

O local aonde estacionado o veículo de som também coincidia com aquele determinado no Protocolo de Operações Integradas - POI (Avenida Sarney):

Não havia, portanto, qualquer surpresa aos envolvidos de que o Presidente subiria ao carro de som para promover sua campanha. Em reforço à programação eleitoral, o candidato esteve acompanhado de diversos apoiadores, incluindo, entre eles, Silas Malafaia e Luciano Hang.

Na oportunidade, Jair Messias Bolsonaro proferiu o seguinte discurso sabidamente eleitoral:

Brasil, terra prometida! Brasil, um pedaço do paraíso. A alegria de ser brasileiro, orgulho de ter nascido nessa terra. Cores preferidas? O verde e amarelo. O nosso objetivo: a liberdade eterna. Tenham certeza mais que oxigênio a nossa liberdade é essencial para nossa vida. Nenhum país do mundo tem o que nós temos, temos tudo para sermos ainda mais felizes ainda, pode ter certeza com a graça de Deus, que me deu uma segunda vida, e pela missão que Deus me deu de comandar nosso país, nós atingiremos juntos o nosso objetivo. Hoje vocês têm um presidente que acredita em Deus, que respeita seus policiais e seus militares, um governo que defende a família e o presidente que deve lealdade ao seu povo. Vocês sabem a beira do abismo que o Brasil se encontrava há poucos anos, atolada em corrupção e desmando. Demos uma nova vida a essa

Esplanada dos Ministérios com pessoas competentes, honradas e patriotas. Começamos a mudar o nosso Brasil, veio uma pandemia, lamentamos as mortes, veio aquela errada política, do fica em casa que a economia a gente vê depois, enfrentamos também consequências de uma guerra lá fora, quando parecia que tudo estaria perdido para o mundo, eis que o Brasil ressurgiu.

Uma economia pujante, com uma gasolina das mais baratas do mundo, com um dos programas sociais mais abrangentes do mundo, que é o Auxílio Brasil, com recorde na criação de empregos, com inflação despencando e com o povo maravilhoso e entendendo aonde o seu país poderá chegar. Somos uma pátria majoritariamente cristã, que não quer a liberação das drogas, que não quer legalização do aborto, que não admite a ideologia de gênero. Um país que defende a vida desde de sua concepção, que respeita as crianças na sala de aula, que respeita a propriedade privada e que combate a corrupção para valer. Isso não é virtude, é obrigação de qualquer chefe do Executivo. Sabemos que temos pela frente uma luta do bem contra o mal, um mal que perdurou por 14 anos em nosso país, que quase quebrou a nossa pátria e que agora deseja voltar à cena do crime. Não voltarão! O povo está do nosso lado! O povo está do lado do bem, o povo sabe o que quer. A vontade do povo se fará presente no próximo dia 2 de outubro. Vamos todos votar, vamos convencer aqueles que pensam diferente de nós, vamos convencê-los do que é melhor para o nosso Brasil. Podemos fazer várias comparações, até entre as primeiras damas. Não há o que discutir, uma mulher de Deus, família e ativa na minha vida. Não é o meu lado não, muitas vezes ela está na minha frente e eu tenho falado para os solteiros que estão cansados de serem infelizes: procurem uma mulher, uma princesa, se case com ela para serem mais felizes ainda! Obrigado, meu Deus, pela minha segunda vida. Obrigado pela missão.

Imbrochável, imbrochável, imbrochável...

Obrigado pela minha segunda vida, pelas mãos de 58 milhões de pessoas para estar a frente do Executivo federal. A missão não é fácil, sabemos que é difícil, mas sempre tenho pedido a ele mais que sabedoria, tenho pedido força para resistir e coragem para decidir. Podem ter certeza é obrigação de todos jogarem dentro das quatro linhas da nossa Constituição. Com uma reeleição, nós traremos para dentro dessas quatro linhas todos aqueles que ousam ficar fora dela. Tenho certeza nessa Esplanada, aqui a origem das leis que muda o nosso país. Muito feliz em ter ajudado chegar até vocês a verdade, também demonstrado para vocês que o conhecimento também liberta. Hoje, todos sabem quem é o Poder Executivo, hoje todos sabem o que é a Câmara dos Deputados, todos sabem o que é o Senado Federal e também todos sabem o que é o Supremo Tribunal Federal. A voz do povo é a voz de Deus. Todos nós mudamos, todos nós nos aperfeiçoamos, todos nós poderemos ser melhores no futuro. Muito obrigado, meu Deus, por esse momento, por mais esse momento junto com o povo aqui na Esplanada dos Ministérios. Nunca vi um mar tão grande aqui com essas cores verde e amarela. Aqui não tem a mentirosa Datafolha, aqui é o nosso datapovo! Aqui a verdade, aqui a vontade de um povo honesto, livre e trabalhador.

Daqui a pouco eu embarco para o Rio de Janeiro e estarei na praia de Copacabana, participando de um evento semelhante a esse, evento que une os brasileiros, dos quatro cantos do país, evento onde entre nós não há qualquer diferença, somos todos iguais, todos nós queremos o bem da nossa pátria, o bem do nosso país. Tenho certeza que juntos, em outubro, daremos mais um grande passo para o futuro do nosso país e das nossas famílias. Muito obrigado a todos vocês pela oportunidade, pela confiança, pelo carinho e pelo calor, a recíproca é verdadeira. Muito obrigado mais uma vez e até a vitória. Brasil acima de tudo. Agora estou indo para Copacabana e o meu grito de despedida para vocês! Irruhuu!

Nesse cenário, inexistem dúvidas acerca do prévio acerto do candidato à participação no evento, que, conforme documentos públicos, se destinava ao *"Desfile cívico-militar" em comemoração ao Bicentenário da Independência do Brasil*", não se tratando, portanto, de qualquer acaso ou

eventualidade de manifestações populares que o convocaram para participação em evento político-eleitoral.

A continuidade da campanha fundida aos eventos comemorativos do 7 de Setembro e Bicentenário da Independência ocorreu então no Rio de Janeiro, na praia de Copacabana.

O mesmo *modus operandi* foi empregado no evento no Rio de Janeiro.

Primeiro, o local onde realizado o tradicional evento de 7 de setembro foi propositalmente alterado para a Orla de Copacabana, região habituada a receber grandes multidões:

No entanto, publicamente incontroverso que Eduardo Paes, Prefeito da cidade, fez diversas declarações posteriores aos anúncios do 1º Investigado sobre a mudança de local do desfile cívico-militar, afirmando que, de sua parte, a tradição seria respeitada, mantendo-se a parada na Avenida Presidente Vargas.

Tanto assim que o município chegou a publicar, no Diário Oficial de 3/8/2022, o Pregão Eletrônico PE-GI 814/2022, destinado à montagem da estrutura no entorno do Pantheon de Caxias, o que não ocorreu, diante da vontade deliberada do Presidente e Chefe Maior das Forças Armadas.

Destaco, inclusive, que a convocação ocorreu durante a propaganda eleitoral veiculada no dia 6/9/2022, em nítida confusão entre o privado e o público, entre o cívico-militar e o eleitoral eleitoreiro:

Nesse 7 de setembro, eu convido as famílias brasileiras a irem às ruas para comemorar os 200 anos da nossa Independência. Pela manhã estarei em Brasília; à tarde, em Copacabana, no Rio de Janeiro. Compareça. A festa é nossa, é do Brasil, é nossa bandeira verde e amarelo. Presidente Bolsonaro. Vice Braga Netto.

Tal como ocorreu em Brasília, no Rio de Janeiro foram convocadas manifestações para a mesma data, conforme faz prova vídeo apresentado pela Autora, na qual Carlos Jordy, reconhecido apoiador do candidato investigado, anuncia hora e local para "*esse que será o maior e melhor 7 de setembro da história do país*", em Copacabana às 14 horas encontrar o Presidente Bolsonaro". Confira-se a transcrição:

Você ouviu o nosso Capitão. É hora de irmos às ruas mais uma vez, e nada mais emblemático do que irmos no 7 de setembro, dia que marca a nossa independência. E agora é a hora de darmos mais um grito de independência, a independência contra o comunismo, contra o socialismo, contra a praga petista, contra a praga vermelha, contra o aborto, contra a legalização das drogas, contra a ideologia de gênero e contra tudo aquilo que aterroriza as nossas famílias. Por isso eu convoco todos vocês para fazermos essa grande festa, que acontecerá em todo o país. Famílias, idosos, crianças, todos nas ruas, de verde e amarelo, para dar apoio ao Presidente Jair Bolsonaro. Aqui em Niterói, faremos uma megamanifestação na praia de Icaraí e nos encontraremos às 8:22h da manhã, no nosso tradicional ponto de encontro, em frente à reitoria da UFF. Será um dia inesquecível, em que marcaremos a história de Niterói e do Brasil, pra mostrar que a nossa bandeira jamais será vermelha. E depois iremos para Copacabana, às 14h, encontrar o Presidente Jair Bolsonaro, para esse que será o maior e melhor 7 de setembro da história do país e ficará marcado como a segunda independência do Brasil. Você está convocado.

Alexandre Ramagem, eleito Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, compartilhou a publicidade do então Presidente para que seu eleitorado fosse às ruas "*em paz e harmonia*".

Em entrevista à Jovem Pan no dia da Independência, o próprio Presidente divulgou rotineiramente o desfile:

Repórter: Presidente, vamos falar só do 7 de setembro, né? Tem uma expectativa muito grande pros atos que estão programados. O senhor vai participar de alguns, já disse. Inclusive hoje, presidente, o Ministério Público do Rio de Janeiro pediu a suspensão dos militares, das manifestações lá do Rio de Janeiro. Como é que o senhor viu essa medida, por exemplo? Jair Bolsonaro: Foi o MP ligado ao Tribunal de Contas... Repórter: Ao Tribunal de Contas, isso. Jair

Bolsonaro: Tribunal de Contas da União. É, esse cidadão que toma essas medidas, se você ver, em três anos de governo, né, se entrou cinco vezes mais de ação do que os últimos dezesseis anos de outros governos. É uma pessoa que vive perseguindo a gente o tempo todo. Agora, eu não tenho culpa de ser Presidente da República na data em que se comemorou 200 anos de Independência e no 7 de setembro que antecede às eleições. Teremos desfiles militares em todo o Brasil, em Brasília vai ser potencializado, pelos 200 anos. No Rio de Janeiro, resolvemos fazer um movimento cívico-militar na praia de Copacabana e isso é o que tá incomodando essas pessoas que preferem o outro no meu lugar. Será fantástico esse evento no Rio de Janeiro, pode ter certeza. Vai ser uma fotografia. Repórter: O senhor vai manter então? Jair Bolsonaro: Mas é lógico que está mantido! É festa de 7 de setembro, vai ter e ponto final! Não tem decisãozinha de um cara ou outro aí, o cara achar que não vai ter. Quem esse cara aí pensa que é pra dizer que não vai ter... que não vai ter desfile de 7 de setembro, né? Então vai ter uma... vai ter o palanque lá em Copacabana. Uma e meia da tarde uma grande concentração de motocicletas, sai do Aterro do Flamengo, passa em frente ao palanque, acredito que vai ter umas 100 mil motos, aproximadamente, presente lá. Tem também o desfile dos nossos navios na praia. Salto de paraquedas, a banda marcial do Corpo de Fuzileiros Naval, tiros de artilharia... é uma hora de evento para comemorarmos aqui os 200 anos de independência e uma eternidade de liberdade. Repórter: E o senhor vai estar lá? Jair Bolsonaro: Lógico que vou estar lá. Chego... pouso por volta de uma da tarde no Santos Dumont, passo em revista a tropa de motociclistas e depois vou lá pra praia de Copacabana. E todos estão convidados, até esse cara que entrou na Justiça está convidado. Todos os 11 Ministros do Supremo Tribunal Federal estão convidados, todo mundo está convidado, tá OK?

No caso, Copacabana não recebeu desfile cívico-militar, tendo se limitado a receber salvas de tiros de artilharia, bandas do exército, parada naval em frente à Baía de Guanabara, salto livre da Brigada de Infantaria e *show* aéreo da Esquadrilha da Fumaça, configurando a instrumentalização das Forças Armadas para a candidatura a Presidente e Vice-Presidente.

E, ainda, tal como ocorreu em Brasília, logo após o término do evento oficial, Bolsonaro e correligionários se encaminharam para o carro de som montado em local próximo.

Tal fato pode ser assim constatado pelo depoimento de CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, Governador do Estado do Rio de Janeiro:

Após o evento... na verdade, acho que até já estávamos indo embora, e aí me convidaram na hora pra ir pro outro carro de som, e eu me encaminhei junto.

Na verdade, na hora, assim... quando o presidente sai do evento, é aquela confusão enorme, um monte de segurança, um monte de assessor, um monte de políticos juntos... quando desceram, todos começaram a se encaminhar pro carro de som, e eu fui junto, tanto que eu não tinha nem fala programada, nada. Na hora, lá, em cima do carro, me avisaram que eu ia falar e me deram o microfone. Eu, realmente, me manifestei.

[...]

O DOUTOR MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (advogado): [ininteligível]... a gente poderia afirmar que a população que o acompanhava, o ato de campanha... ô, desculpa; o ato oficial alcançava já o trio elétrico em razão de sua extensão?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Com certeza.

[...]

O DOUTOR RODRIGO LÓPEZ ZILIO (representante da Procuradoria-Geral Eleitoral): Bom dia a todos e a todas, Doutor Marco, servidores, advogados, advogadas. Uma pergunta só pro governador [ininteligível] na presença dele. O Senhor refere, Governador, à questão de 300 metros

entre o palanque oficial e o trio elétrico. Saberá precisar o tempo que levaram nesse deslocamento a pé, assim... foi algo tranquilo de se fazer e quantos minutos aproximadamente?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): [ininteligível]... foi tranquilo de se fazer, acho que nós devemos ter caminhado aí uns sete, oito a dez minutos, por aí.

[...]

Ele foi na frente. Eu fui um dos últimos a sair do palanque, até porque, se recorda bem, quando um presidente sai, é aquela multidão atrás. Na hora que ele saiu, eu tava conversando ainda e eu saí um pouco atrás dele - eu devo ter saído uns três, quatro minutos depois dele, e aí foi aquela multidão caminhando na frente, e eu fui caminhando um pouco atrás.

O SENHOR MARCO ANTÔNIO MARTIM VARGAS (juiz instrutor): Ele também foi a pé?

O SENHOR CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (governador do Estado do Rio de Janeiro): Ele também foi a pé.

Na oportunidade, então, o Presidente da República proferiu novo discurso para a sua base aliada: Brasil, terra prometida. Rio de Janeiro, pedaço desse paraíso.

Obrigado, Deus, pela minha segunda vida. Obrigado pela missão que me deste para comandar essa grande nação. Não tem preço andar pelos quatro cantos deste país e encontrar uma população alegre, trabalhadora, pacífica e patriota. Pintada com as cores verde e amarela da nossa bandeira.

O Brasil é um país fantástico. Ninguém tem o que nós temos: recursos minerais, água potável, terras quase incontáveis, clima aprazível. Ninguém tem o que o Brasil tem. Costumo dizer: olhe o que Israel não tem e veja o que eles são. Agora olhem o que nós temos e o que ainda nós não somos.

O que faltava para nós? Faltava acordarmos da letargia, da mentira, das palavras bonitas, mas de muita enganação sobre a sua população.

Não sou muito bem-educado. Falo palavrões. Mas não sou ladrão. O governo que teve a coragem de escolher um grupo de ministros nunca visto na história do Brasil. Pessoas competentes, honradas e patriotas que aceitaram também essa missão de me ajudar a colocar o Brasil no topo.

O nosso governo deu o seu exemplo. Somos hoje referência para o mundo todo. Atendemos aos mais humildes, aos mais necessitados. Onde erraram lá atrás com a política do "fique em casa, a economia a gente vê depois". Atendemos 68 milhões de pessoas com o Auxílio Emergencial. Nosso povo estava condenado a passar fome. Atendemos aos mais humildes, aos mais necessitados.

O Brasil hoje, os seus números da economia invejam o mundo todo. Teremos inflação nesse sim, mas muito menor do que a Europa e do que até mesmo os Estados Unidos. Isso é comprometimento, é trabalho, é dedicação, é honestidade acima de tudo.

Também hoje vocês sabem que o Brasil está decolando, o Brasil está no rumo certo. O Brasil, hoje, além de referência, é admirado por todos os países. Temos uma política externa inigualável. Fomos negociar com a Rússia fertilizantes para o Brasil, mesmo com quase toda a imprensa contra, e o mundo também. Garantimos a nossa segurança alimentar e a segurança alimentar de mais de um bilhão de pessoas ao redor do mundo.

Mais do que as questões materiais, nós nos preocupamos também com a tradição do nosso povo. Nós somos um governo que sabe que nosso estado é laico, mas o seu presidente é cristão. Nós defendemos a vida desde a sua concepção. Não existe no nosso governo a ideia de legalizar o aborto. Nós sabemos o que uma mulher passa, uma mãe quando tem dentro de casa um filho no mundo das drogas. Por isso o nosso governo não aceita sequer discutir a legalização das drogas.

O nosso governo defende crianças em sala de aula. Não admitimos levar avante a ideologia de gênero. Os nossos filhos são o nosso patrimônio, e na escola é lugar de o garoto buscar conhecimento. Educação quem dá é o pai e a mãe.

O nosso governo também respeita a propriedade privada. O nosso governo botou um fim nas invasões do MST. Vocês não ouvem mais falar de invasão do MST pelo Brasil. Demos dignidade aos assentados titulando terras para eles. O nosso governo também levou água para os nossos irmãos nordestinos com a transposição do rio São Francisco. O nosso governo ressuscitou o modal ferroviário no Brasil.

O nosso governo trata o povo com respeito. Repito: três anos e meio sem corrupção. Isso não é virtude, isso é obrigação. Não adianta a esquerda nos atacar. Não estamos do lado da Venezuela, tampouco do lado da Nicarágua, que prende padres, expulsa freiras e fecha rádios e televisões católicas. O nosso governo respeita a sua Carta à Democracia, que é a nossa Constituição. O outro lado, que assina cartinha, não respeita a nossa Constituição.

A imprensa, por mais que possa errar, defenderei até o último momento o direito de imprensa livre para que possa levar informações a vocês, e vocês decidirem se a imprensa está transmitindo informações verdadeiras ou não.

Eu tenho orgulho de, no nosso mandato também, fazer ressurgir no Brasil o patriotismo. Hoje, quando ando pelo Brasil, e pouso de helicóptero num canto qualquer sempre vejo nas portas da fazenda uma vara de bambu e uma bandeira verde e amarelo lá na frente.

Somos um grande país. Temos tudo para realmente decolarmos, sermos mais do que a décima potência econômica. Temos como ser uma das primeiras potências econômicas. Estamos fazendo isso, estamos trabalhando. Vocês sabem o que está acontecendo.

O nosso governo não permite qualquer controle das mídias sociais. As mídias sociais vieram para libertar a nossa população. Esperem uma reeleição para vocês verem se todos não vão jogar dentro das quatro linhas da Constituição.

Fizemos a campanha com João 8:32: "E conhecereis a verdade, e a verdade os libertará". Depois passamos para outra passagem bíblica, que diz: "Por falta de conhecimento meu povo pereceu". Mostramos para vocês o conhecimento de como funciona a presidência da República. Hoje vocês sabem também como funciona a Câmara dos Deputados, sabem como funciona o Senado Federal, e sabem também como funciona o Supremo Tribunal Federal. O conhecimento liberta. O conhecimento nos faz ganhar alturas. O conhecimento garante a nossa liberdade.

Hoje vocês sabem como é difícil, como presidente da República, estar defendendo esse bem maior, maior que a nossa própria vida, que é a nossa liberdade. Ela não tem preço. Se você na vida perder todos os seus bens, lá na frente você pode recuperá-los se tiver liberdade. Se você perder a liberdade, você perdeu tudo na vida.

Compare o Brasil com os países da América do Sul, compare com a Venezuela, compare com o que está acontecendo na Argentina, e compare com a Nicarágua. Em comum esses países têm nomes que são amigos entre si. Todos esses chefes de Estado dessas nações são amigos do quadrilheiro de nove dedos que disputa a eleição no Brasil.

Não é voltar apenas à cena do crime. Esse tipo de gente tem que ser extirpado da vida pública. Eu peço a vocês que não tentem convencer um esquerdista. Fale o contrário, fale para ele convencer você a ser esquerdista. Vejam os argumentos deles, o que eles têm para falar para vocês. Não tem argumento. São cabeças vazias, pessoas que não têm nada a acrescentar. E depois que ele tentar te convencer, fale para ele onde que ele está errado.

Porque eu sou o presidente da República de 215 milhões de brasileiros. Eu não quero o mal para essas pessoas, eu quero o bem delas. E elas têm que ter sua mente aberta, têm que conhecer a verdade, têm que ter conhecimento para que possam, então, estar do lado certo.

Vocês sabem que sem economia o povo sofre, e não queremos sofrimento do nosso povo. Hoje estive em Brasília com os empresários acusados de golpistas. Pelo amor de Deus. Estamos do lado dessas pessoas que nada mais tiveram do que a sua privacidade violada. Nós não queremos que isso aconteça com vocês. Nós queremos que vocês cada vez mais tenham liberdade para decidir o seu futuro.

Indo para o encerramento. Nesse momento de decisão, e vocês sabem que nós somos escravos das nossas decisões, pesem, vejam a vida progressa. Não só pessoal, mas também ao longo do seu respectivo mandato para vocês poderem bem fazer as suas decisões.

Eu tenho certeza que vocês sabem o que devemos fazer para que o Brasil continue no caminho em que está. Vocês sabem também que hoje nós temos um governo que acredita em Deus, que respeita seus policiais e militares. Sabem que esse governo defende a família brasileira. E o que é mais importante: é um governo que deve lealdade ao seu povo. Eu irei para onde vocês apontarem. Tenho a certeza: teremos um governo muito melhor numa nossa reeleição com a graça de Deus.

A todos vocês, do Rio de Janeiro do meu Brasil, muito obrigado por esse momento. Glória ao nosso Deus por este momento fantástico que estamos vivendo. Voltamos a falar de política em praça pública. Voltamos a acreditar nessa política tão desacreditada em nosso país. Voltamos a sorrir, voltamos a discutir política com responsabilidade. Tenho a certeza de que atingiremos não o meu, mas o nosso objetivo para o bem da nossa pátria.

Muito obrigado, meu Rio de Janeiro. Hoje à noite estarei no Maracanã assistindo mais uma vitória do Flamengo para que no final o nosso Flamengo venha a ser mais uma vez campeão do mundo, lá no Catar.

Muito obrigado a todos vocês. Brasil acima de tudo, Deus acima de todos.

Daí se extrai que a conduta do 1º Investigado teve como intuito claro transformar o que seria um evento cívico nacional de grande relevância em uma manifestação política, propriamente de campanha eleitoral.

No evento de Brasília, por exemplo, estavam envolvidos a Secretaria de Comunicação, o Ministério da Defesa, a TV Brasil, o Ministério do Turismo, todos cientes e responsáveis pela montagem da estrutura, realização, divulgação e transmissão do evento, o que torna evidente o uso indevido de recursos públicos em proveito da campanha à reeleição.

Só na montagem de palanque e arquibancada foram despendidos R\$ 3.718.268,45 (três milhões, setecentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Já o orçamento total foi praticamente duplicado, considerando o ano de 2019, último em que realizado o desfile, conforme dados do Ministério da Defesa:

Tudo isso para receber eleitores do Presidente, como se pôde notar, diante da ampla divulgação conferida, direcionada e vinculada à sua base aliada, repelindo a participação do cidadão comum, diante do nítido conteúdo eleitoral em que inseridos os desfiles.

O Investigado conclamava a população, assim como correligionários, por intermédio de inserções no horário eleitoral gratuito, para participar dos atos que propositalmente se transformaram em palanque eleitoral, com o *gran finale* que se tornou o discurso do então Presidente.

Os eventos foram previamente programados pelos envolvidos, conforme documentos oficiais, incluindo a referência expressa à participação de Bolsonaro no carro de som.

No evento do Rio de Janeiro, o candidato fez alterar o tradicional evento cívico para local onde poderia receber maior número de apoiadores, não se tratando, assim, de mera coincidência, dada a proximidade das solenidades, tal qual propositalmente feito em Brasília.

Na linha do parecer ministerial, "*o fato é que, tanto em Brasília como no Rio de Janeiro, houve estratégia de fusão dos eventos oficiais de desfiles militares e de ritos institucionais com os atos de*



*campanha do primeiro investigado, realizados na vizinhança imediata e em que foram proferidos discursos de inegável conteúdo eleitoral. Esse entroncamento dos atos oficiais com os eleitorais formou um único campo visual para o público presente e para os que assistiram a reportagens a respeito".*

A conduta do 1º Investigado é grave, pois, na qualidade de Chefe Maior do Estado, valeu-se da estrutura, de símbolos e elementos nacionais em evidente benefício particular, na realização de evento único em prol de sua candidatura.

A retirada da faixa presidencial no ato em Brasília não teve o condão de afastar ou desvincular sua condição de Presidente da República, quando na mesma perspectiva espacial, temporal e visual se inicia discurso de conteúdo nitidamente eleitoral, sendo, ainda, possível ver os aviões da Força Aérea Brasileira que cruzavam o céu e soltavam fumaça nas cores da Bandeira do Brasil.

Em relação à gravidade das circunstâncias (art. 22, XVI, da LC 64/1990), não há dúvidas da presença de todos seus elementos constitutivos, pois demonstrados seus "*dois aspectos jurídicos determinantes: i) gravidade da conduta apta a revelar, de modo perceptível, sua relevância jurídica no contexto da disputa eleitoral; ii) interferência na higidez e autenticidade das eleições pela influência do poder econômico e pelo exercício abusivo de função ou cargo público*" (AgR-REspe 1-93, de minha relatoria, DJe de 12/2/2021) e, conseqüentemente, não restam dúvidas sobre a "*existência de fatos que tenham a dimensão bastante para desigular a disputa eleitoral*" (AgR-AREspe 0600462-43, de minha relatoria, DJe de 2/8/2022).

O candidato à reeleição se utilizou de eventos nacionais de grande relevância em proveito próprio, considerando: a) o tamanho dos eventos em Brasília e no Rio de Janeiro; b) a data de relevância nacional simbólica; c) mediante emprego intencional de recursos públicos; e d) com grande divulgação em meios de comunicação.

A reprovabilidade da conduta e a repercussão no pleito são evidentes.

A reprodução das manifestações somente não se tornou ainda maior e de exponencial magnitude devido à atuação da JUSTIÇA ELEITORAL, que, de forma altiva e acertada, impediu, no curso da campanha, a utilização de imagens oficiais do evento pelos Investigados.

Conforme asseverou o Ministro Corregedor, à época, "*a associação entre a campanha dos réus e o evento cívico-militar foi incentivada pelo próprio Presidente candidato à reeleição*". Além disso, "*explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição*".

Em relação à conduta individual dos envolvidos, não há qualquer dúvida quanto à participação direta do Investigado Jair Bolsonaro nos atos ilícitos, tendo em vista ser o próprio responsável pelos eventos e discursos impugnados.

Trata-se, neste ponto, de pedido expresso contido nos autos da Representação formulada pela candidata SORAYA VIEIRA THRONICKE, o que, dada a magnitude do evento, enseja a aplicação no seu valor máximo.

No tocante ao Investigado Walter Souza Braga Netto, reconhece-se notoriamente a sua participação em todos os eventos, o que denota sua ciência e conivência com as condutas impugnadas.

Além disso, durante o governo do 1º Investigado, ocupou os cargos de Ministro-Chefe da Casa Civil, Ministro da Defesa e Assessor Especial da Presidência, posição que ocupou até 1º de julho, momento em que passou a se dedicar à campanha eleitoral. O alinhamento entre os dois ensejou a filiação do 2º Investigado aos quadros do Partido Liberal, mesmo do então Presidente, e sua participação no processo eleitoral como candidato a Vice-Presidente.

Tratava-se, portanto, de pessoa de extrema confiança de Jair Messias Bolsonaro, integrante do que se chamou de núcleo duro do Presidente, ou seja, responsável pela condução dos principais trabalhos eleitorais e aconselhamento do candidato à reeleição. Não bastasse isso, em entrevista concedida no dia 8/9/2022 à Jovem Pan News, Walter Souza Braga Netto afirmou que o público presente no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Brasília demonstrou a força de Jair Messias Bolsonaro, nada tendo se manifestado sobre o Bicentenário, o que confirma o caráter eleitoral do evento que ocorreu no dia anterior, em verdadeira fusão entre o cívico-militar e o eleitoral eleitoreiro.

Nesse cenário, é inegável a inelegibilidade de Walter Souza Braga Netto, diante de sua efetiva participação nos eventos impugnados, bem como da anuência aos ilícitos.

Tal compreensão está alinhada à jurisprudência do TSE, segundo a qual a sanção de inelegibilidade se condiciona à demonstração "*de participação ou anuência do candidato*", por sua natureza personalíssima (REspe 81719, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 25/2/2019). Para o Min. EDSON FACHIN, a comprovação da participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a inelegibilidade (ED-RO-EI 224491, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 2/5/2022).

Mesmo entendimento se extrai do AgR-AREspe 0600002-82, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 22/2/2023, no qual a inelegibilidade se impõe àquele que "*efetivamente praticou ou anuiu com a conduta*".

No mesmo sentido, de minha relatoria, ressalto que, entre as sanções previstas na AIJE, encontra-se a "*inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta*" (REspe 0601558-98, DJe de 24/8/2023; AREspe 0601556-31, DJe de 24/8/2023; AREspe 0600722-53, DJe de 2/8/2023; AgR-REspe 0600002-09, DJe de 24/8/2023; AREspe 0600474-82, DJe de 12/9/2022; REspe 0600239-73, DJe de 25/8/2022).

Na mesma linha ainda: REspe 45867, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 15/2/2018; AREspe 0600880-91, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 9/9/2022; AgR-REspe 7562, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/11/2019; ED-AgR-AREspe 0600689-52, Rel. Min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, DJe de 26/9/2023; AREspe 0600236-41, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 12/4/2023; REspe 24389, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 3/4/2019. Por fim, além do abuso de poder, entendo proporcional e razoável a aplicação de multa ao 1º Investigado no valor máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), devidamente quadruplicado (R\$ 425.640,00), considerando as condutas autônomas do uso de bens e servidores em dois eventos, com ofensa ao art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997.

Dada a participação de menor relevância do 2º Investigado, a multa razoável e proporcional à sua conduta atinge o valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), tal qual proposto pelo e. Ministro Corregedor.

Ante o exposto e após o reajuste do Relator, ACOMPANHO INTEGRALMENTE para a) REJEITAR as preliminares suscitadas pela defesa; b) JULGAR PROCEDENTE a RepEspe 0600984-57.2022.6.00.0000, condenando Jair Messias Bolsonaro ao pagamento de multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) e Walter Souza Braga Netto ao pagamento de multa de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais), diante da ofensa ao art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997; e c) JULGAR INTEGRALMENTE PROCEDENTES as AIJEs 0600972-43.2022.6.00.0000 e 0600986-27.2022.6.00.0000, condenando Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação, reconhecendo, em consequência, suas inelegibilidades pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2022.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Presidente, me concede a palavra?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Por favor.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, já que houve os debates do segundo investigado e eu tive no meu voto uma posição diferente, permita-me fazer um voto complementar.

VOTO (complementar)

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, já que houve os debates do segundo investigado, e eu tive no meu voto uma posição diferente, permita-me fazer um voto complementar.

Senhor Presidente, Egrégio Plenário, no meu voto originário, proferido em 26.10.2023, considerei que a sanção prevista no artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, seria aplicável apenas ao primeiro investigado. No entanto, os debates havidos na Corte permitiram o aprofundamento da compreensão da gravidade da conduta do segundo investigado (do qual descrevi no meu voto toda a conduta do segundo investigado). Como se sabe, a inelegibilidade é sanção personalíssima a exigir demonstração de condutas graves por parte das pessoas que contribuíram com a prática abusiva.

Em melhor análise da questão, é possível concluir que o segundo investigado, embora à época dos fatos não exercesse cargo ou função pública, não apenas teve ciência da conduta abusiva que se desenhava como com ela anuiu e tomou parte da sua consecução em diversos momentos. Destaco: a) é fato público e notório que o segundo investigado sempre teve participação ativa no governo do primeiro investigado ocupando cargos estratégicos e de extrema importância na estrutura governamental - foi chefe da Casa Civil, Ministro da Defesa, Assessor Especial da Presidência -, não era uma pessoa alheia aos trâmites e aos ditames da Administração Pública, especialmente durante o governo do primeiro investigado; b) conforme já mencionado, o segundo investigado era Ministro da Defesa na época em que as comemorações pelo Bicentenário da Independência começaram a ser planejadas - verifiquei que foi o segundo investigado que assinou a Portaria GM-MD nº 5349, de 23 de dezembro de 2021, que instituiu a comissão do Bicentenário da Independência no âmbito do Ministério da Defesa, com a finalidade de elaborar e coordenar a programação que ficou a cargo daquele Ministério; c) a comissão contou com representante do gabinete do Ministro de Estado da Defesa, não sendo crível, nesse contexto, que questões relativas ao evento, assim como sua relevância passassem despercebidas pelo segundo investigado; d) o candidato a vice também estava presente no primeiro ato público no qual apropriação simbólica do Bicentenário começou a se desenhar: a convenção do Partido Liberal - o segundo investigado acompanhou o discurso proferido pelo cabeça de chapa que ressaltou as qualidades do seu candidato a vice como figura essencial na campanha tanto nesse momento quanto na hora em que feita a proclamação eleitoral em torno do Bicentenário sua expressão era de contentamento, nada na imagem indica discordância com o rumo que as coisas estavam tomando; e) também é fato público e notório que o segundo investigado desempenhou um papel ativo na coordenação da campanha - essa atuação chega ao ápice no dia do desfile cívico-militar de Brasília, quando o segundo investigado protagonizou cena inusitada: ele aparece no momento de grande solenidade em que o ex-presidente da República se prepara para autorizar o general que comanda o ato a dar início ao desfile, ele se postou com os comandantes militares e o então vice-presidente, embora à época não exerce cargo que justificasse sua presença no ato oficial; f) na ocasião, o lugar reservado ao segundo investigado foi ao lado do então vice-presidente da República, cargo que disputava e que pretendia ocupar - mais uma vez, confunde-se o institucional e o eleitoral para comunicar a mensagem de continuidade que os investigados queriam transmitir; g) os símbolos afetados pelo desvio de finalidade deveriam ser caros ao segundo investigado, general do Exército Brasileiro que, mesmo sendo passado à reserva, em razão da sua

familiaridade com a disciplina rígida que vigora nas Forças Armadas e com a compreensão profunda dos conceitos de nação e patriotismo, deveria repudiar a apropriação eleitoral dos símbolos da República.

Diante disso, realinho, reajusto o meu voto, no que tange à conclusão do segundo investigado nas duas AIJEs para declarar a sua inelegibilidade pelo período de oito anos, fazendo incluir no dispositivo a determinação de comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico de Walter Souza Braga Netto, no cadastro eleitoral, da hipótese de restrição à sua capacidade eleitoral passiva.

Essa a minha retificação e complementação, Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço ao eminente Ministro Relator, que retificou parte do voto, julgando procedentes os pedidos formulados nas AIJEs.

Dessa maneira, consulto o Ministro Floriano, a Ministra Cármen, o Ministro André, que acompanham, então, integralmente, agora, o eminente Ministro relator, certo?

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Plenamente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Também, Presidente.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Agradeço.

#### PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado: o Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria:

- a) julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial para condenar, ambos os investigados, pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e vinte reais);
- b) julgou procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso de poder político e econômico, nas Eleições 2022, declarando-os inelegíveis pelo período de oito anos seguintes ao pleito de 2022;
- c) deixou de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita;
- d) determinou a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico dos investigados, no cadastro eleitoral, na hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva;
- e) determinou também a comunicação, em caráter imediato, à Procuradoria-Geral Eleitoral para análise de eventuais providências na esfera penal e ao Tribunal de Contas da União, considerando o comprovado desvio de finalidade eleitoreira de bens, recursos e serviços públicos, nos termos do voto reajustado do relator.

Vencido o Ministro Raul Araújo, que julgou improcedentes ambos os pedidos nas AIJEs e vencido, parcialmente, o Ministro Nunes Marques, que aplicou multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em cada evento, somando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, não aplicando nenhuma sanção pecuniária a Walter Braga Netto.

#### EXTRATO DA ATA

AIJE nº 0600972-43.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Nacional (Advogados: Walber de Moura Agra - OAB: 757-B/PE e outros). Representados: Jair Messias Bolsonaro e outro (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - OAB: 11498/DF e outros).

Julgamento conjunto das AIJE's n<sup>OS</sup> 0600972-43 e 0600986-27; e da RepEsp nº 0600984-57.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, por maioria: a) julgou procedentes os pedidos formulados na Representação Especial, para condenar ambos os investigados pela prática das condutas vedadas, aplicando ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa no valor de R\$ 425.640,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil seiscentos e quarenta reais) e ao segundo investigado, Walter Souza Braga Netto, multa no valor de R\$ 212.820,00 (duzentos e doze mil oitocentos e vinte reais); b) julgou procedentes os pedidos formulados nas AIJEs para condenar Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto pela prática de abuso de poder político e econômico nas Eleições 2022, declarando-lhes inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos seguintes ao pleito de 2022; c) deixou de aplicar a cassação do registro de candidatura dos investigados, exclusivamente em virtude de a chapa beneficiária das condutas abusivas não ter sido eleita; d) determinou a comunicação imediata desta decisão à Secretaria da Corregedoria-Geral Eleitoral para que, independentemente da publicação do acórdão, promova a devida anotação no histórico dos investigados, no Cadastro Eleitoral, da hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva; e) e determinou a comunicação, também em caráter imediato: a) à Procuradoria-Geral Eleitoral, para análise de eventuais providências na esfera penal; e b) ao Tribunal de Contas da União, considerando-se o comprovado desvio de finalidade eleitoreira de bens, recursos e serviços públicos, nos termos do voto reajustado do relator, vencido o Ministro Raul Araújo, que julgou improcedentes os pedidos das três ações e, vencido parcialmente, o Ministro Nunes Marques, que impôs ao representado Jair Messias Bolsonaro multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada um dos eventos que aconteceram após as comemorações do Bicentenário da Independência, totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e afastou a aplicação de qualquer reprimenda ao representado Walter Souza Braga Netto.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral Substituto: Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho.

SESSÃO DE 31.10.2023.

## **ATOS DO DIRETOR-GERAL**

### **PORTARIA**

#### **PORTARIA TSE Nº 191 DE 14 DE MARÇO DE 2024.**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso XVI do art. 116 do Regulamento Interno e na Portaria TSE nº 288, de 8 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados para substituir a Chefe da Seção de Fiscalização Administrativa II, Nível FC-6, da Coordenadoria de Fiscalização Administrativa, da Secretaria de Administração, da Secretaria do Tribunal, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares:

I - Cristiane Costa Romão, Técnica Judiciária, Área Administrativa, como 1ª substituta;

II- Flávio William Barbosa Simões, Técnico Judiciário, Área Administrativa, como 2º substituto; e

III - Adriano Alves de Sena, Técnico Judiciário, Área Administrativa, como 3º substituto.

Art. 2º Revogar a Portaria-TSE nº 439, de 9 de junho de 2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 13 subsequente, página 243.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 11:40, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em [https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2806669&crc=311CA019](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2806669&crc=311CA019), informando, caso não preenchido, o código verificador 2806669 e o código CRC 311CA019.

### **PORTARIA TSE Nº 148 DE 04 DE MARÇO DE 2024.**

Altera a composição da Comissão Permanente de Segurança do Tribunal Superior Eleitoral.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, de acordo com a Portaria TSE nº 662, de 23 de junho de 2016, e considerando o disposto na Portaria TSE nº 319, de 14 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria TSE nº 336, de 24 de maio de 2021, que torna pública a composição da Comissão Permanente de Segurança no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, alterada pela Portaria TSE nº 10, de 10 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

III - Rogério Augusto Viana Galloro - Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal;

IV - Juliana Sesconetto - Secretária de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental;

....."(NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria TSE nº 280, de 21 de março de 2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 11:35, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#)

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2792917&crc=B3291817)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2792917&crc=B3291817](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2792917&crc=B3291817), informando, caso não preenchido, o código verificador 2792917 e o código CRC B3291817.

2020.00.000004401-0

### **PORTARIA TSE Nº 193 DE 14 DE MARÇO DE 2024.**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso XVI do art. 116 do Regulamento Interno e na Portaria TSE nº 288, de 8 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado Sérgio Félix dos Santos, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para substituir a Chefe da Seção de Acompanhamento e Processamento de Restos a Pagar, Nível FC-6, da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira, da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, da Secretaria do Tribunal, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Art. 2º Revogar o artigo 14 da Portaria-TSE nº 450, de 18 de junho de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 24 subsequente, página 123.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em 19/03/2024, às 11:40, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em [https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2806705&crc=2432C02A](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2806705&crc=2432C02A), informando, caso não preenchido, o código verificador 2806705 e o código CRC 2432C02A.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) 33 33 33 33 33 33  
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS) 33 33 33 33 33 33  
ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) 86 86  
ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) 86 86  
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) 466 519  
ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (15786/ES) 46  
ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (6263/RN) 80 80 80 80 80 80 80  
80 80 80 80  
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP) 33 33 33 33 33 33  
ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE) 466 519  
ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF) 89 89 89  
ANDERSON EVARISTO CAMILO (0287796/SP) 84 84  
ANDERSON QUEIROZ COSTA (32535/CE) 9  
ANDRE EIJI SHIROMA (63833/PR) 54  
ANDRE HENRIQUE PIMENTEL LUCENA (55135/PE) 84  
ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) 86 86  
ANGELA SILVA AMORIM (58670/DF) 158 317  
ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP) 23 157  
ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO (389494/SP) 141  
ARTHUR MARCELO BORGES DOS SANTOS (453116/SP) 78 79 84 84 84 84  
ARTUR LOBO CARVALHO (18991/RN) 80  
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 158 317  
BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (13056/RN) 80 80 80 80 80 80 80 80  
80 80 80 80  
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 66  
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 33  
CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (16540/RN) 80 80 80 80 80 80  
80 80 80 80 80 80  
CAIO GRACO FARIAS DA ESCOSSIA (43098/CE) 19  
CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO (10566/CE) 19 19  
CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (162327/RJ) 120 120  
CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA) 15 15  
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 66  
CLAUDIO EDUARDO SOUSA E SILVA (24247/MA) 15 146 146 146  
CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (96073/RJ) 84 84 84 84  
CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) 86 86  
CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (130440/MG) 84 84  
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) 158 317  
DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (5991/MA) 15 146 146 146  
DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA (9022/MA) 146 146

DANILO SANTOS DE FREITAS (13800/GO) 39 39 39 39  
DAYANE RODRIGUES BATISTA (4854/RO) 120 120  
DENIS PIZZIGATTI OMETTO (67670/SP) 33 33 33 33  
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (57666/PR) 54  
EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (464676/SP) 23 157  
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 157 157 158 158 317 317 466  
466 519 519  
EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (16536/RN) 80 80 80 80 80 80 80 80 80  
80 80 80  
EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (11641/RN) 80 80 80 80 80  
80 80 80 80 80 80  
ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP) 1  
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF) 23 157  
EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF) 466 519  
FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO (7932/RO) 86 86  
FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (16190/RN) 80 80 80 80 80 80 80 80 80  
80 80 80  
FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (105327/PR) 23 157  
FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES (13027/SP) 38  
FERNANDO GUSTAVO KNOERR (21242/PR) 51  
FERNANDO LUIS MELO DA ESCOSSIA (6569/CE) 19  
FERNANDO MARTINS GONCALVES (834/RO) 120 120  
FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI (26426/SC) 156  
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 158 317  
FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (9023/MA) 146 146  
GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF) 23 157  
GEORGE LUCAS DA SILVA LEMOS (18729/MA) 15  
GETULIO DE CASTRO MENDONCA (47591/GO) 39 39 39 39  
GILSON CARVALHO GUERRA NETO (17979/MA) 15 15  
GIULIANO ROBINSON (102528/PR) 54  
GRAZIELLE GRUDZIEN (107204/PR) 54  
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (37961/DF) 23  
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 158 317  
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 62  
HYTALLO PHYLLIPE ALVES AMORIM SILVA (22984/MA) 15  
ICARO JORGE DA SILVA SANTANA (74162/DF) 155  
IGOR AMAURY PORTELA LAMAR (8157/MA) 15  
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) 36 38  
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) 36 38  
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 62  
JOAO PAULO CUNHA (52369/DF) 84 84 84 84  
JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA (891/PE) 77  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 62  
JOSE SAD JUNIOR (65791/MG) 36 38  
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP) 120 120  
JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID (337937/SP) 33 33 33 33 33 33  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 62  
JULIANO CAPORAL MENEGOTTO (21555/SC) 156



KARINA DE PAULA KUFA (245404/SP) 23  
KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (273260/SP) 79 79 79 79 84 84  
KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (5786/RN) 80 80 80 80 80 80 80 80  
80 80 80 80  
LARA BEATRIZ VIVEIROS RAMOS (8514/PI) 15 15  
LARISSA DE MENEZES COSTA (22186/MA) 15 15  
LAURA GUEDES DE SOUZA (48769/DF) 155  
LEONARDO BORCHARDT (23633/SC) 156  
LEONARDO LUIS DA SILVA (92544/PR) 51  
LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 66  
LUCIANO FELICIO FUCK (18810/DF) 84  
LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (68107/DF) 120 120  
LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (6542/MA) 15 146 146 146  
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (71111/RJ) 84 84  
LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO) 1  
LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (98059/PR) 54  
LUIZA PEIXOTO VEIGA (59899/DF) 120 120  
LUMA DE ARAUJO SOUSA (14451/PI) 15 15  
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 120 120  
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 466 519  
MARCELO RIBEIRO FERNANDES (17338/GO) 39 39  
MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF) 23 157  
MARCO AURELIO LIMA VIOLA (87866/RS) 33 33 33 33  
MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (62818/RJ) 466 519  
MARCOS VINICIUS DE MELO PIRES (49350/GO) 39 39  
MARIA DE LOURDES LOPES (77513/SP) 23 157  
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF) 23 157  
MARIANA MILANESIO MONTEGGIA (66133/DF) 84 84 84 84  
MARIANA PEREIRA NINA (13051/MA) 146 146 146  
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG) 158 317  
MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 157 157 158 158 317 317 466 466 519 519  
MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) 157 157 158 158 317 317 466  
466 519 519  
MARINA SANTOS PEREIRA DOURADO (331506/SP) 141  
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF) 23  
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 66  
MAURO FABIANO VIEIRA RODRIGUES (19741/MA) 15  
MAYARA ISADORA FARIAS DA SILVA (21846/MA) 15  
MAYCON DA SILVA SANTOS (39641/CE) 19  
MAYKON VEIGA VIEIRA DOS SANTOS (10885/MA) 15  
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF) 23 157  
MIROCEM FERREIRA LIMA JUNIOR (4256/RN) 80  
MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (11746/RN) 80 80 80 80 80 80 80 80  
80 80 80 80  
NAYANA GALDINO DA CONCEICAO (10894/MA) 15  
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 86 86 120 120  
ORLIVANIA BARBOZA ARAUJO (16043/MA) 15  
PABLO BIONDI (299970/SP) 33 33 33 33 33 33

PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO (236778/RJ) 23  
PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR (261129/SP) 84 84 84 84  
PEDRO MARIO DA SILVA LUZ (19835/MA) 15 15  
RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (7864/RN) 80 80 80 80 80 80 80 80  
80 80 80 80  
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 158 317  
RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (13273/RN) 80 80 80 80 80 80 80 80  
80 80 80 80  
RICARDO VITA PORTO (183224/SP) 38  
RICHARD CAMPANARI (2889/RO) 1  
ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF) 23  
ROBERTO BERTHOLDO (13316/PR) 84 84  
RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (15053/ES) 46 72  
RODRIGO GOMES MONTEIRO (197170/SP) 141  
RODRIGO REIS COSTA (17300/MA) 15  
RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) 36 38  
RODRIGO TAVARES DA SILVA (230408/SP) 79 79 79 79  
SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN) 80 80 80 80 80 80 80 80  
80 80 80  
SERGIO GOMES DE OLIVEIRA (5750/RO) 120 120  
SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA) 15 15 15  
TAIANDRE PAIXAO COSTA (15133/MA) 15  
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) 157 157 158 158 317 317 466 466 519  
519  
TARSIS COELHO DA CUNHA AZEVEDO (20582/MA) 146 146  
TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) 120 120  
TAYANE MARTINS ALMEIDA (12446/MA) 146 146 146  
THAIS CRISTINA CARVALHO DE MOURA (18096/MA) 15  
THIAGO BARRA DE SOUZA (59624/DF) 158 317  
THIAGO LOPES PELLEGRINELLI NAVES (96182/MG) 36 38  
THIAGO ROCHA DOMINGUES (199596/RJ) 23  
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (26713/PR) 84  
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (153720/SP) 23 157  
VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (448673/SP) 23 157  
VINICIUS MARTINS ANTUNES DE SOUZA (390850/SP) 141  
VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (63587/PR) 51  
WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) 466 519  
WEMERSON TIAGO ALVES AMORIM SILVA (13543/MA) 15  
WENDEL RIBEIRO SILVA (21352/MA) 146 146  
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) 86 86

## ÍNDICE DE PARTES

ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES 66  
ADALMO ROMILSON ALVES 84  
ADEILSON ALVES DE MEDEIROS 80  
ADRIANA GOMES DOS SANTOS 80  
ANDERSON EVARISTO CAMILO 84

ANTONIO ROGERIO FERREIRA DA SILVA 80  
ARIOVALDO JESUS DE CARVALHO 39  
ARTHUR BARBOSA DE LIMA 80  
AVILETE SILVA CRUZ 62  
BRENO MENDES DA SILVA FARIAS 86  
COLIGACAO O POVO QUER O NOVO 146 146  
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA 23 157  
COLIGAÇÃO UNIÃO E RENOVAÇÃO 19  
COLIGAÇÃO VICENTINÓPOLIS PARA TODOS 39 39  
CYRO GARCIA 33  
DEMOCRACIA SOCIAL (DS) - NACIONAL 35  
DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL 39  
EDILZA PALOMA DOS SANTOS 80  
EDINAZIO JOSE DA SILVA 84  
EDIVALDO DA SILVA XAVIER 80  
EDUARDO NANTES BOLSONARO 23  
ERNESTO GRADELLA NETO 33  
ERONILDO PEREIRA DOS SANTOS 120 120  
FERNANDO GURGEL DOS SANTOS 80  
FILIPE XIMENES DE MELO MALINVERNI 156  
FRANCISCA ALVES DOS REIS 146  
GENILDA ALVES DE SOUZA 33  
GUILHERME MURARO DERRITE 141  
JAIR CANDIDO DA SILVA 39 39  
JAIR MESSIAS BOLSONARO 157 158 317 466 519  
JOANITA TENTILIANO DOS SANTOS KINSKI 54  
JOELMA XAVIER DE OLIVEIRA 19  
JOSE DANIEL VIEIRA DE ARRUDA 80  
JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA 77  
JOSE FRANCISCO PINHEIRO 120 120  
JOSE LEVY FIDELIX DA CRUZ 79  
JOSE LUCIANO SILVA 19  
JOSE LUIZ GLADCHI 78 79  
JOSE MARIA DE ALMEIDA 33  
JOSE TADEU CANDELARIA 89  
JUCIVALDO SALAZAR PEREIRA 89  
JULIANO CAPORAL MENEGOTTO 156  
JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ 84 84  
LEONARDO BORCHARDT 156  
LUCAS MEDEIROS DA SILVA 86  
LUCIANO FELICIO FUCK 84  
LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS 46  
LUIZ ROBERTO BRUNELO 84 84 84  
MARCIEL AROLDI FERREIRA DA ROCHA 79  
MARIA DA CONCEICAO ARRUDA FERNANDES 80  
MARINALDO JOAQUIM DA SILVA 80  
MILTON ROMANO 79  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL 9 72



CumSen 0000241-14.2013.6.00.0000	79
CumSen 0000245-80.2015.6.00.0000	33
CumSen 0601682-39.2017.6.00.0000	78
LT 0600740-94.2023.6.00.0000	156
PC 0600236-30.2019.6.00.0000	89
PetCiv 0601743-21.2022.6.00.0000	84
REspEI 0600001-89.2021.6.10.0008	15
REspEI 0600311-52.2022.6.22.0000	86
REspEI 0600319-58.2020.6.20.0031	80
REspEI 0600380-05.2020.6.10.0060	146
REspEI 0600626-30.2020.6.22.0007	120
REspEI 0601258-25.2022.6.25.0000	62
REspEI 0602278-79.2022.6.06.0000	9
REspEI 0603154-55.2022.6.16.0000	54
REspEI 0607702-47.2022.6.26.0000	141
RPP 0600010-49.2024.6.00.0000	35
RecAdm 0600278-40.2023.6.00.0000	84
RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000	317
Rp 0601492-03.2022.6.00.0000	23